



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 24/2020 – São Paulo, terça-feira, 04 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003313-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172, PAULO CESAR BOATTO - SP64869
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000591-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EMBARGADO: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EMBARGADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, MAURO CESAR CANTAREIRAS SABINO - SP300466, SUZANA MONTEIRO SALLA ARRUDA - SP140612

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte embargante para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000329-77.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869, DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000620-48.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIRIKI & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005677-96.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIKI & CIA LTDA - ME, YEZO KIRIKI, YUSO KIRIKI, HISAO KIRIKI, ORLANDO KIYOSHI KIRIKI, VALTER KENJI KIRIKI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003601-89.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIRIKI & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001203-96.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDUCAATIVA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOATTO - SP64869, DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BIRITUR - BIRIGUI TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 18601864, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006922-35.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIRIKI & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001155-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO, CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004583-69.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA, TAREK DARGHAM JUNIOR, GUILHERME FERRAZ DARGHAM, TAREK DARGHAM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA EMILIA BRESSAN - SP218067

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001271-17.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EDNEIA CADIOLI RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA - SP293002, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004058-77.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466, SUZANA MONTEIRO SALLAARRUDA - SP140612
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003243-17.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ROMY F SERRA GUARARAPES - ME, ROMY FERNANDES SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-15.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIRIKI & CIALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-68.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BASSANI - SP182350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à exequente para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001877-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BASSANI - SP182350
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003313-34.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172, PAULO CESAR BOATTO - SP64869
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003312-49.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDUCATIVA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA - SP295172, PAULO CESAR BOATTO - SP64869
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006427-88.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.M.ARAÇATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CLAUDIO CORREA MOTTA, MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO - SP249013, PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170, DANIELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - SP152742-E, GISELE NOGUEIRA - SP270079, JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP262143, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748, MICHELE COSTA GILIO TI - SP219877, EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246
Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO - SP249013, PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170, DANIELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - SP152742-E, GISELE NOGUEIRA - SP270079, JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP262143, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748, MICHELE COSTA GILIO TI - SP219877, EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246
Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO - SP249013, PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170, DANIELA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - SP152742-E, GISELE NOGUEIRA - SP270079, JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP262143, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748, MICHELE COSTA GILIO TI - SP219877, EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a folha 106 e verso não foi digitalizada, razão pela qual junto a seguir:

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-76.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B.M.ARAÇATUBA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, CLAUDIO CORREA MOTTA, MARIA APARECIDA DIEGUES DA MOTTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO - SP249013, GISELE NOGUEIRA - SP270079, DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI - SP254266, JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611, PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - SP262143, PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA - SP223170, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, SAMUEL ADEMIR DA SILVA - SP253748, RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, MICHELE COSTA GILIO TI - SP219877, EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY - SP212630

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de duas folhas enumeradas como 231 (uma em branco). Certifico, mais, que a fl. 232 corresponde ao verso da 231 dos autos físicos.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001625-08.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO BANHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 03/02/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002700-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE ARAÇATUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TEREZA - SP273725
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de embargos do devedor ajuizados pela ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE ARAÇATUBA, CNPJ 16.665.579/0001-41 em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, com pedido de efeito suspensivo quanto ao prosseguimento da Execução Fiscal nº 5000290-24.2017.4.03.6107.

Em síntese, afirma que o recurso administrativo apresentado contra o Auto de Infração nº 12579/2016, foi julgado improcedente. Alega que foi NOTIFICADA da decisão administrativa por meio do Ofício nº 284/NÚCLEO-RP/DIFIS, na data de 03/03/2017, sendo que lhe foi apresentada as alternativas para apresentar recurso ou efetuar o pagamento integral da multa à vista com desconto de 20% (vinte por cento), ou mesmo parcelar o débito.

A embargante assevera que optou pelo pagamento à vista, nos termos do art. 41 da Resolução Normativa da ANS nº 388/2015, e manifestou sua intenção por meio de carta registrada enviada à ANS, com aviso de recebimento. No entanto, recebeu com surpresa o ajuizamento da execução fiscal anparada na CDA nº 4.002.001555/17-59, originada no Auto de Infração nº 12579/2016 – Proc. Adm. Nº 25789.080280/2016-16.

Finalmente, sustenta que o título executivo é nulo, pois não se reveste dos requisitos legais, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade.

Juntou procuração, documentos e comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 73.113,06 (setenta e três mil e cento e treze reais e seis centavos) – ID - 22949232.

É o relatório. DECIDO.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) - (AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Sob esse prisma, o caso concreto comporta o deferimento da medida, tendo em vista que a garantia em dinheiro apresentada nestes autos. De outra banda, presente o "fumus boni iuris" considerando que o fundamento dos embargos está baseado na possibilidade de adimplemento da obrigação por meio menos gravoso, ou mesmo a apresentação de recurso administrativo, fatos que demonstram, em tese, a presença iminente de prejuízo sensível à embargante.

Diante do exposto, recebo os embargos para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

A questão de mérito é unicamente de direito, após a oitiva da embargada, se não for alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Caso contrário, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 352 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº Execução Fiscal nº 5000290-24.2017.4.03.6107, apensando-se os feitos.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-97.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
INVENTARIANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 03/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-97.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
INVENTARIANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 03/02/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005705-64.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIRIKI & CIA LTDA - ME, YEZO KIRIKI, YUZO KIRIKI, HISAO KIRIKI, ORLANDO KIYOSHI KIRIKI, VALTER KENJI KIRIKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LOLIS CORREA - SP204941
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LOLIS CORREA - SP204941
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LOLIS CORREA - SP204941
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LOLIS CORREA - SP204941
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LOLIS CORREA - SP204941
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LOLIS CORREA - SP204941

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que nos autos físicos, a fl. 127 está repetida, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7476

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES (SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES
CERTIDÃO Certifico e dou fê, que em cumprimento, expedi o Alvará de Levantamento nº(s) 5481393 em favor do Dr. VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA - OAB-SP 168.385, sendo que o(s) mesmo(s) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 29/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-83.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE ALVES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OTAVIO TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-48.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: LOURENCO DA COSTA VEIGA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANEZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Na sequência, intime-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-15.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACI VILMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GISELIA ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

Na sequência, intima-se a autora para réplica, ocasião na qual deverá, uma vez mantido o interesse na realização prova pericial, formular quesitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001607-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 03 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000416-11.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ENGEVAPA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela exequente (ID 26327098), promova a Secretaria a liberação da restrição que recaiu sobre os veículos de placas BWL-2423, BHQ-6815, BXH-5398, BWK-1342 e BWP-1890 (ID 24039858, pag. 10).

Após, em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-39.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA (SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS)

1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, qualificados na inicial, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (ano-calendário 2006), em concurso formal como crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90 (praticado também em relação ao ano-calendário de 2006) e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, (anos-calendário 2006 e 2007), em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) e o fez nos seguintes termos (...). Nos anos de 2007 e 2008, os denunciados, na qualidade de administradores da pessoa jurídica Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.271/0001-93, com sede na Av. Paranapanema, s/nº, Vila Dourados, Tarumã/SP, por suas vontades livres e conscientes, comunidade de desígnios e comunhão de esforços, suprimiram tributos federais e contribuições sociais previdenciárias mediante as condutas a seguir descritas. Em 30 de maio de 2007, os denunciados informaram à Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, que a empresa por eles administrada não havia auferido qualquer tipo de receita no ano-calendário 2006. Além disso, não haviam efetuado nenhum recolhimento de tributos, por meio de DARF, ao longo desse ano-calendário. Nada obstante, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000340/2010-18, levado a efeito pelo Fisco, restou apurado que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, no referido ano-calendário, havia auferido receitas de prestação de serviços de fretamento no valor total de R\$ 5.285.441,87 (cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais que instrui os autos do Inquérito Policial nº 0211/2012 (Apenso I - fls. 03-06/PRM-Assis) e documentos que a acompanham. As receitas auferidas no ano-calendário 2006 foram apuradas a partir da análise da escrituração contábil da empresa, bem como de notas fiscais por ela emitidas e extratos bancários de contas correntes e poupanças de sua titularidade (IPL nº 0211/2012 - Apenso I, respectivamente, fls. 574-603 e 607-615; 530-573, 632-804, 808-945 e 1064-1132; e 163-201, 205-402 e 406-435/PRM-Assis). Constatada a omissão de receitas da atividade empresarial para o ano-calendário 2006 (RS 5.285.441,87), a Receita Federal do Brasil - RFB, tendo em vista que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP era optante do SIMPLES, procedeu, com base nesse regime de tributação, à apuração e constituição dos créditos tributários relativos ao(a) IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 09-20 e 1150-1161/PRM-Assis); b) à Contribuição para o PIS/Pasep (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 21-30 e 1162-1171/PRM-Assis); c) à CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 31-40 e 1172-1181/PRM-Assis); d) à Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 41-50 e 1182-1191/PRM-Assis); e) às Contribuições Previdenciárias para Seguridade Social - INSS (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 51-60 e 1192-1201/PRM-Assis), créditos tributários estes cujos valores estão abaixo discriminados: Tributo Valor Juros Multa Total IRPJ R\$ 49.064,80 R\$ 18.702,01 R\$ 73.597,17 R\$ 141.363,98 PIS/PASEP R\$ 35.938,22 R\$ 13.703,39 R\$ 53.907,31 R\$ 103.548,92 CSLL R\$ 49.064,80 R\$ 18.702,01 R\$ 73.597,17 R\$ 141.363,98 COFINS R\$ 144.450,38 R\$ 55.093,43 R\$ 216.675,55 R\$ 416.219,36 SUBTOTAL R\$ 278.518,20 R\$ 106.200,84 R\$ 417.777,20 R\$ 802.496,24 INSS R\$ 417.777,22 R\$ 159.301,47 R\$ 626.665,80 R\$ 1.203.744,49 TOTAL R\$ 696.295,42 R\$ 265.502,31 R\$ 1.044.443,00 R\$ 2.006.240,73 Os denunciados, ao omitirem das autoridades fazendárias, de forma livre e consciente, receitas da atividade empresarial auferidas ao longo do ano-calendário 2006, sendo a empresa por eles administrada optante do SIMPLES, suprimiram tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, em valores originários, R\$ 696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois reais), dos quais R\$ 278.518,20 relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$ 417.777,22 relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91. Assim agindo, SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA incorreram na prática, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 337-A, III, do Código Penal. Da mesma forma, em 27 de novembro de 2007, os denunciados informaram à Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP não havia auferido qualquer tipo de receita também no 1º semestre do ano-calendário 2007 (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 65-76/PRM-Assis). Além disso, não haviam efetuado nenhum recolhimento de tributos, por meio de DARF, ao longo desse período. Nada obstante, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000342/2010-15, levado a efeito pelo Fisco, restou apurado que a empresa administrada pelos denunciados, no período em questão, havia auferido receitas de prestação de serviços de fretamento no valor total de R\$ 3.777.145,93 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais que instrui os autos do Inquérito Policial nº 0476/2011 (Apenso I - fls. 03-06/PRM-Assis) e documentos que a acompanham. As receitas auferidas pela Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP no 1º semestre do ano-calendário 2007 foram apuradas a partir da análise das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela pessoa jurídica (cópias por amostragem) e de outras obtidas pela fiscalização através de diligências (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 418-448 e 287-294/PRM-Assis), documentos estes que se encontram relacionados em demonstrativo acostado aos autos (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 344-348/PRM-Assis). Além disso, no livro de Registro de Prestação de Serviços e no livro Razão (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 365-409 e 411-417), bem como no livro Diário nº 06, estavam escrituradas receitas, para o período, no montante de R\$ 2.417.644,83 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Tendo em vista a constatação de que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, no ano-calendário 2006, havia auferido receitas superiores ao permitido para sua manutenção como optante do SIMPLES, foi emitida Representação Fiscal para Exclusão do Simples Federal, que culminou com o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 20, de 29 de abril de 2010, pelo qual a referida pessoa jurídica foi declarada excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de junho de 2007. Constatada a omissão de receitas da atividade empresarial para o 1º semestre do ano-calendário 2007 (RS 3.777.145,93), a Receita Federal do Brasil - RFB, tendo em vista que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP havia sido excluída do SIMPLES, procedeu, com base no regime de tributação do Lucro Real Trimestral, à apuração e constituição dos créditos tributários relativos ao(a) IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 10-19/PRM-Assis); b) à Contribuição para o PIS/Pasep (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 20-27/PRM-Assis); c) à Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 28-35/PRM-Assis); e) à CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 36-44/PRM-Assis); créditos tributários estes cujos valores estão abaixo discriminados: Tributo Valor Juros Multa Total IRPJ R\$ 252.674,86 R\$ 85.967,29 R\$ 357.847,99 R\$ 696.490,14 PIS/PASEP R\$ 24.914,60 R\$ 8.829,65 R\$ 37.099,48 R\$ 70.843,73 CSLL R\$ 95.282,95 R\$ 32.451,79 R\$ 135.305,27 R\$ 263.040,01 COFINS R\$ 114.990,63 R\$ 40.752,37 R\$ 171.228,73 R\$ 326.971,73 TOTAL R\$ 487.863,04 R\$ 168.001,10 R\$ 701.481,47 R\$ 1.357.345,61 Assim, ao omitirem das autoridades fazendárias receitas da atividade empresarial auferidas ao longo do 1º semestre do ano-calendário 2007, os denunciados suprimiram, em valores originários, R\$ 487.863,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) em tributos federais que eram devidos. Assim agindo, SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA incorreram, mais uma vez, na prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A responsabilidade do denunciado SÉRGIO GARCIA é extraída do depoimento que prestou no curso do IPL nº 0476/2011 (fls. 48-49), quando assumiu a responsabilidade pela administração da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP. No tocante à denunciada ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA, apesar de negar que também administrava aquela pessoa jurídica (IPL nº 0476/2011 - fl. 53) e o denunciado SÉRGIO GARCIA ter assumido integralmente a sua administração (IPL nº 0476/2011 - fls. 48-49), o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Milton Manabo Doi, quando ouvido (IPL nº 0476/2011 - fl. 07), afirmou que durante as fiscalizações manteve contato com os dois denunciados. Não bastasse isso, ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA assinou, como sócia administradora, os autos de infração lavrados nos dois procedimentos administrativos instaurados em face da empresa (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 10, 22, 32, 42 e 52/PRM-Assis; e IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 11, 21, 29, 37 e 45/PRM-Assis). Ademais, tanto ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA quanto SÉRGIO GARCIA tinham procurações para representar a empresa (IPL nº 0211/2012 - Apenso I - fls. 154-155 e 280-280vº e 281-281vº/PRM-Assis). Assim, tendo a fiscalização tributária encontrado receitas de prestação de serviços de fretamento nos valores de R\$ 5.285.441,87, para o ano-calendário 2006, e de R\$ 3.777.145,93, para o 1º semestre do ano-calendário 2007, ao passo que os denunciados, nas correspondentes Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, haviam informado que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP não tinha auferido qualquer receita naqueles períodos, restou demonstrado que eles, dolosamente, omitiram das autoridades fazendárias receitas ou lucros auferidos, e, com isso, reduziram tributos federais e contribuições sociais previdenciárias que eram devidos. Com suas condutas, SÉRGIO GARCIA e ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA incorreram na prática dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal (ano-

calendário 2006, em concurso formal com o crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, praticado também em relação ao ano-calendário 2006) e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes (anos-calendário 2006 e 2007), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Por derradeiro, não há notícia de imputação, pagamento ou parcelamento de quaisquer dos débitos tributários acima mencionados (IPL nº 0211/2012 - fl. 37; e IPL nº 0476/2011 - fl. 27). Diante do exposto, requer-se, após autuação e recebimento da presente denúncia, sejam os denunciados citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até à condenação, com a intimação, ainda, das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais (...). A denúncia, acompanhada das Peças de Informação nº 1.34.026.000/104/2011-53, foi recebida em 12/02/2014 (fl. 146 e verso). Os réus, após várias tentativas frustradas, foram devidamente citados da acusação e intimados para responderem a ela por escrito à fl. 212, e assim o fizeram às fls. 213-221, oportunidade em que arrolaram sete testemunhas. Pela r. decisão de fl. 222 a defesa foi instada a justificar e esclarecer a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas para o deslinde da causa, a qual se manifestou às fls. 223-225, dizendo que seriam essenciais para o deslinde da questão. A r. decisão de fl. 226 e verso, este Juízo indeferiu o pleito da defesa para oitiva das testemunhas por ela arroladas. Na sequência, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência foram inquiridas as testemunhas arroladas em comum pelas partes, Milton Marabó Dói e Marcos Oldack Silva. Em seguida, tomou-se o interrogatório dos réus. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal. A defesa reiterou o pedido para produção de prova pericial, mas foi indeferido. Ao contínuo foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 234-236). O Ministério Público Federal ofereceu memorial às fls. 238-349, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação do réu Sérgio Garcia como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (ano calendário de 2006), em concurso formal com o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (praticado nos anos-calendário de 2006 e 2007, em continuidade delitiva). Na mesma oportunidade, requereu a absolvição da acusada Adriana Dal Poz de Almeida Garcia. A defesa dos acusados, por sua vez, apresentou seu memorial às fls. 252-261. Sustenta a inexistência do dolo por parte do réu Sérgio Garcia e postula a sua absolvição por ele não ter dado causa à ocorrência dos crimes descritos na inicial, registrando que tudo ocorreu por culpa única do contador Marcos Oldack Silva, além como ele mesmo admitiu em suas declarações que houve erro na transmissão dos dados. Requer a absolvição do réu Sérgio Garcia. As fls. 263-272 foi proferida sentença absolvendo a acusada Adriana Dal Poz de Almeida Garcia e condenando o acusado Sérgio Garcia. Em recurso exclusivo da defesa, o Egr. TRF 3ª Região entendeu por reconhecer a nulidade processual por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de nova instrução. Houve interposição de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. Como retorno dos autos foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 373 e verso). Realizada a audiência (fls. 390-393), foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Leandro Silva de Cabral e houve assistência da oitiva das demais testemunhas. Na ocasião foram ratificados os depoimentos das testemunhas arroladas em comum, tomou-se o interrogatório do réu Sérgio Garcia e foi ratificado o interrogatório do co-réu Adriana, com a aquiescência do Ministério Público Federal. Ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. O i. defensor dos réus afirmou não vislumbrar qualquer outra nulidade no processamento do feito. O Ministério Público Federal ratificou as alegações finais apresentadas às fls. 238-249 e a defesa saiu intimada a apresentar suas alegações finais em cinco dias. Por meio da petição de fl. 394, a defesa dos réus ratificou as alegações finais apresentadas às fls. 252-261. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais na ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que o i. advogado de defesa, ao final da instrução, instado a apontar qualquer outra nulidade, respondeu negativamente. A nulidade levantada pela defesa e acolhida pelo Egr. TRF 3ª Região foi superada com a realização da audiência e oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Leandro Silva Cabral (fls. 390-393). Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.1 Da inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade. O ofício de fl. 27 do IPL nº 0476/2011-4, oriundo da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Marília/SP, dá conta de que os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 11444.000342/2010-15, referentes à pessoa jurídica Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda - EPP (CNPJ nº 05.029.274/0001-93), encontram-se emborçando através da execução fiscal nº 00064-53.2012.403.6116, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara de Assis/SP, e o ofício de fl. 37 do IPL nº 0211/2012, também oriundo da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Marília, dá conta de que os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 11444.000340/2010-18, referentes ao devedor Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP (CNPJ nº 05.029.271/0001-93), encontram-se devidamente ajustados através da execução fiscal nº 0010327-43.2012.403.6182 em trâmite perante a 7ª Vara Federal-Fiscal de São Paulo/SP, e não constam informações sobre pagamento ou parcelamento. Assim, sendo certo que a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença. 2.2 Materialidade delitiva A materialidade delitiva resta demonstrada de forma segura, constatuada na representação fiscal para fins penais, encartada às fls. 04/07 do Apenso I, volume I. Em seu bojo foram descritas as irregularidades constatadas pelo Fisco nos autos de infração de fls. 10-15 (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), 20-24 (Contribuição para o PIS/PASEP), 28-32 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), fls. 36-40 (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), fls. 45-48 (Multa Regulamentar) do Apenso I, volume I, que demonstram que o acusado Sérgio Garcia, na condição de responsável tributário reduziu, em valores originários, R\$696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), em tributos federais, dos quais R\$278.518,20 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos) relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$417.777,22 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) relacionados às contribuições sociais previdenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Da mesma forma, em 27 de novembro de 2007, foi informado à Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - DSPJ - SIMPLES, que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP não havia auferido qualquer tipo de receita também no 1º semestre do ano-calendário 2007 (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fl. 65-76/PRM-Assis). Além disso, não havia efetuado nenhum recolhimento de tributos, por meio de DARF, ao longo desse período. Nada obstante, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 11444.000342/2010-15, levado a efeito pelo Fisco, restou apurado que a empresa administrada pelo denunciado Sérgio Garcia, no período em questão, havia auferido receitas de prestação de serviços de fretamento no valor total de R\$ 3.777.145,93 (três milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), como se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais que instrui os autos do Inquérito Policial nº 0476/2011 (Apenso I - fl. 03-06/PRM-Assis) e documentos que a acompanham. As receitas auferidas pela Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP no 1º semestre do ano-calendário 2007 foram apuradas a partir da análise das notas fiscais de prestação de serviços apresentadas pela mesma jurídica (cópias por amostragem) e de outras obtidas pela fiscalização através de diligências (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fl. 418-448 e 287-294/PRM-Assis), documentos estes que se encontram relacionados em demonstrativo acostado aos autos (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 344-348/PRM-Assis). Além disso, no livro de Registro de Prestação de Serviços e no livro Razão (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 365-409 e 411-417), bem como no livro Diário nº 06, estavam escrituradas receitas, para o período, no montante de R\$ 2.417.644,83 (dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Tendo em vista a constatação de que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP, no ano-calendário 2006, havia auferido receitas superiores ao permitido para sua manutenção como optante do SIMPLES, foi emitida Representação Fiscal para Exclusão do Simples Federal, que culminou com o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA nº 20, de 29 de abril de 2010, pelo qual a referida pessoa jurídica foi declarada excluída do SIMPLES FEDERAL, com efeitos da exclusão a partir de 1º de janeiro de 2007 até 30 de junho de 2007. Constatada a omissão de receitas da atividade empresarial para o 1º semestre do ano-calendário 2007 (R\$ 3.777.145,93), a Receita Federal do Brasil - RFB, tendo em vista que a Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. - EPP havia sido excluída do SIMPLES, procedeu, com base no regime de tributação do Lucro Real Trimestral, à apuração e constituição dos créditos tributários relativos ao: a) IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 10-19/PRM-Assis); b) à Contribuição para o PIS/PASEP (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 20-27/PRM-Assis); c) à Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 28-35/PRM-Assis); e d) à CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido (IPL nº 0476/2011 - Apenso I - fls. 36-44/PRM-Assis); nos valores discriminados na denúncia. Ao omitir das autoridades fiscais as receitas da atividade empresarial auferidas ao longo do 1º semestre do ano-calendário 2007, a empresa de responsabilidade do denunciado Sérgio Garcia suprimiu, em valores originários, R\$ 487.863,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) em tributos federais que eram devidos. Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delitiva. 2.3 Autoria delitiva. A autoria delitiva resta igualmente comprovada e recai sobre o acusado Sérgio Garcia. A propósito, o depoimento da testemunha Leandro Silva Cabral, ouvido às fls. 390-393, em nada altera a situação fática anteriormente analisada por ocasião da prolação da r. sentença de fls. 263-272, tanto isto é verdade que, concedido prazo para a defesa apresentar novas alegações finais, ela se limitou a ratificar as alegações anteriormente apresentadas (fl. 394). Referido depoimento, em verdade, só reforça o acerto das conclusões que, de fato, o único administrador da empresa da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. e de suas filiais Atual Transportadora Turística Ltda e Paluse Transporte e Comércio Ltda. era o acusado Sérgio Garcia. Sendo assim, no tocante à autoria e tipicidade, adoto integralmente as razões e os fundamentos expendidos pelo i. promotor da sentença de fls. 263-272, os quais merecem transcrição integral. Em casos como o presente, em que o crime contra a ordem tributária é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada ao administrador ou ao representante legal que detém o domínio do fato, ou seja, àquele que tomou as decisões para decidir se o fato irá ou não ocorrer. Ao revés daquilo que defendido pela defesa em suas alegações finais, os elementos de prova coligidos aos autos infromam o Juízo em tomo da correta imputação dos fatos ao acusado Sérgio Garcia. Ao ser ouvido, em sede inquisitorial, Sérgio Garcia, apesar de discordar dos autos de infração lavrados pela Receita Federal, confessou ser o único administrador da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda., desde a sua fundação no ano de 2001. Corroborando essa assertiva, sua esposa, Adriana Dal Poz de Almeida Garcia, afirmou que a administração da referida empresa era realizada exclusivamente por seu marido, Sérgio Garcia. Na época dos fatos, o acusado, embora não figurasse formalmente como administrador da sociedade empresária Empresa de Turismo Palusa Ltda. - EPP (fl. 101-113 do Apenso I, volume I), era o administrador de fato da empresa e, nessa condição, o único responsável pela gestão da pessoa jurídica. A propósito, veja-se que Sérgio Garcia tinha procuração de Paula Dal Poz de Almeida Garcia, sua filha, pessoa que figurava no contrato social como administradora (f. 284 e verso do Apenso I, volume II, do IPL nº 211/2012). Ao ser interrogado, o réu Sérgio Garcia deixou transparecer o modus operandi com que administrava a empresa e perpetrava as fraudes à legislação tributária. Visando obter preços competitivos no mercado, constituía apenas formalmente diversas pessoas jurídicas que atuavam no mesmo ramo (entre elas a Atual e a Paluse), incluindo parentes no contrato social, para que o faturamento de todas elas se mantivesse dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.317/96 e, dessa forma, poder desfrutar das alíquotas reduzidas do regime de tributação do Simples Federal. Caso decaísse e recolhesse impostos obedecendo à legislação, não conseguiria obter a CNFD (exigência das usinas para as quais presta serviços) e atender as expectativas de seus clientes. Admitiu que o motivo principal do desmembramento formal da empresa Palusa em outras duas era possibilitar o enquadramento no Simples. Todavia, conforme esclareceu o próprio réu, as pessoas jurídicas criadas para camuflar o real faturamento repassavam o dinheiro para uma única conta-corrente, fato que foi constatado pela fiscalização (f. 54 do Apenso I, volume I, do IPL) e revelou o estilo de gestão do réu Sérgio Garcia, que consistia na obtenção de preços competitivos mediante a supressão do pagamento de tributos. Admitiu que a empresa Palusa tinha filiais nas cidades de Tarumã e Paraguaçu Paulista e que existiam outras empresas nas cidades de Rio Verde/GO e Caarapó/MS. Afirmo, categoricamente, que era o verdadeiro proprietário de todas elas. Entretanto, tentou atribuir a responsabilidade criminal ao contador Marcos Oldack, em virtude de um suposto erro na apresentação nas declarações. A partir de novembro de 2005, com a contratação do contador Marcos Oldack Silva, o réu passou a ser auxiliado por este para fazer não apenas a parte tributária das empresas Palusa, Paluse e Atual, mas também elaborar informações contábeis tendentes a subsidiar decisões das empresas, tais como balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a LAIR - lucro antes do imposto de renda. Após a elaboração, tais documentos eram discutidos com o réu em reuniões onde decidiamas questões envolvendo a inadimplência tributária. Tais fatos foram reconhecidos pela testemunha Marcos Oldack. Em relação ao ano-calendário de 2006, nem a testemunha Marcos Oldack nem o réu Sérgio Garcia trouxeram qualquer explicação para a apresentação de declaração simplificada com faturamento zero. No tocante ao ano-calendário de 2007, o contador Marcos Oldack, em seu depoimento, disse que houve um erro na entrega da primeira declaração com base no lucro real referente ao primeiro semestre de 2007, ocorrida em 20/06/2008. Diante da não opção da empresa pelo Simples Nacional foi entregue uma primeira declaração com faturamento zero, para evitar multa. Posteriormente, antes do prazo legal de entrega, esta declaração seria substituída por outra informando o faturamento correto. No entanto, foi transmitido, por equívoco, o arquivo da primeira declaração. Essa versão, todavia, não se sustenta. Ora, o prazo para a entrega da declaração, segundo os termos do artigo 7º da Lei nº 9.317/96 é o último dia do mês de maio. Se a primeira declaração, como disse a testemunha, foi entregue em 20/06/2008 já havia sido desobediência ao prazo legal e a multa seria devida de qualquer forma. Destarte, o que se conclui é que ambas as declarações foram, conscientemente, preenchidas e transmitidas de forma indevida, com valores zerados, como intuito deliberado de omitir do Fisco, no 1º semestre do ano de 2007, as receitas auferidas com a prestação de serviços de fretamento. Portanto, das provas carreadas aos autos, analisadas em conjunto, não deixam dúvidas de que o acusado Sérgio Garcia era, de fato, o único administrador da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. e de suas filiais Atual Transportadora Turística Ltda e Paluse Transporte e Comércio Ltda., portanto, o responsável pelo não recolhimento dos tributos federais discriminados na denúncia, infringindo o disposto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (ano-calendário 2006), em concurso formal com o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ano-calendário de 2006) e o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (nos anos-calendário de 2006 e 2007), por duas vezes, em continuidade delitiva. Assim, a condenação do acusado é medida que se impõe. No tocante à acusada Adriana Dal Poz de Almeida Garcia, entretanto, consoante observado pelo Ministério Público Federal em sede de memorial, enquanto haja indicadores de que participava dos negócios da Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda., pois assinou os autos de infração lavrados em desfavor da referida pessoa jurídica (fl. 10, 22, 32 e 42 do Apenso I, do IPL nº 0476/2011) e que tinha procuração para representar a empresa (fl. 154-155, 280 e verso e 281 e verso do Apenso I, do IPL nº 0211/2012), tais elementos são insuficientes para demonstrar que tinha influência nos atos decisórios da sociedade empresária, especialmente em relação ao pagamento dos tributos ou ao desmembramento da pessoa jurídica, razão pela qual deve ser absolvida. 2.4 Tipicidade. No tocante à tipicidade, as condutas perpetradas pelo denunciado Sérgio Garcia resultaram em redução ou na supressão de tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais previdenciárias, cujos créditos tributários inclusive estão sendo cobrados nas execuções fiscais que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Assis/SP e a 7ª Vara Federal-Fiscal de São Paulo/SP. Assim, pode-se afirmar que as condutas descritas na inicial se subsumem com perfeição aos preceitos primários dos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e 337-A, inciso III, do Código Penal, assim redigidos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) É imputante a assertiva de inexistência de dolo do acusado e que ele estaria respondendo por crimes de natureza fiscal apenas diante de omissão praticada pelo contador e seus funcionários, ou seja, de forma objetiva. Sucede que nos crimes praticados contra o Fisco por meio de pessoas jurídicas de direito privado contribuintes das várias exações constitucionalmente possíveis, não há como desprezar a responsabilidade dos sócios com poder de direção e gerência, pois é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm existência apenas ficcional e a suposta vontade delas nada mais é do que a vontade dos sócios e administradores. Assim, havendo prova de que a pessoa natural imputável exerceu poderes de administração, direção e gerência contemporâneos dos períodos em que a fiscalização da Fazenda Pública constatou a ocorrência de sonegações, desvios e elisões de tributos, não se cogita de responsabilidade objetiva quando o Ministério Público Federal inquirta a tais sócios a prática delitiva correspondente. Nesse sentido: Revela-se devidamente fundamentada decisão que, para aumentar a pena imposta aos sentenciados, se louva elementos concretos, objetivamente demonstrados, quais sejam, a larga experiência profissional dos condenados e o vultoso montante sonegado à Previdência. Não há que se falar em imputação de responsabilidade objetiva se a sentença condenatória, ao reconhecer a autoria do delicto de sonegação previdenciária, demonstra o pleno conhecimento do acusado (também presidente da

empresa), no que toca aos negócios e à gestão da sociedade. (...) Ordemdenegada. (HC 87190, CARLOS BRITTO, STF.) Assim, embora a defesa nas alegações finais, e o próprio acusado em seu interrogatório, busquem atribuir a responsabilidade pelas irregularidades apuradas pela auditoria fiscal-precvidenciária ao escritório de contabilidade, limitam-se neste ponto a meras alegações. Na verdade, restou demonstrado e comprovado que o próprio acusado era o administrador de fato das empresas Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93, Atual Transportadora Turística Ltda (CNPJ nº 03.271.956/0001-16) e Paluse Transporte e Comércio Ltda. (CNPJ nº 01.698.340/0001-09) e, portanto, o responsável pelas informações prestadas ao contador Marcos Oldack Silva e, ainda, pelo recolhimento dos tributos e contribuições lançadas nos mencionados autos de infração. Anoto, por oportuno, que, o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus remissi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita precvidenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto) (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011..FONTE, REPUBLICAÇÃO.). Enfim, ficam rejeitadas as alegações da defesa de ausência de dolo e de falta de comprovação da prática pelo réu das condutas a ele imputadas. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributos e contribuições precvidenciárias, pode ser extraído das cópias da Representação Fiscal para Fins Penais, encartada às ff. 04/07 do Apenso 1, volume I, e demais elementos de prova constantes dos autos. Como responsável pela entrega das Declarações Anuais Simplificadas da Pessoa Jurídica - SIMPLRES - DSPJ, relativas ao ano calendário de 2006 e ao período de 01/2007 a 06/2007, o acusado suprimiu tributos federais mediante a omissão de fatos geradores de obrigações tributárias às autoridades fazendárias, bem como suprimiu contribuições sociais precvidenciárias mediante a omissão total de receitas ou lucros auferidos. A versão defensiva de atribuir responsabilidade ao escritório de contabilidade não elide a responsabilidade do réu, uma vez que ele, como inclusive reconheceu em suas declarações prestadas no curso do inquérito policial, ao ser interrogado e nas próprias alegações finais, era quem administrava as pessoas jurídicas e, nessa condição, era o responsável pelo fornecimento de informações ao contador. Portanto, também lhe cabia a fiscalização do trabalho do contador, já que ele era de atividade inerente à gerência do negócio. Assim, a alegação da defesa, no sentido de que o réu não teve participação na omissão praticada pelo contador, além de não encontrar respaldo na prova dos autos, já que ele era o responsável pelo fornecimento dos dados da empresa àquele profissional e pelo recolhimento dos tributos, não exclui o dolo. Relativamente ao prejuízo à ordem tributária, os autos de infração que instruem a Representação Fiscal para Fins Penais retratam supressão de tributos e contribuições sociais precvidenciárias que totalizaram, no ano-calendário de 2006, em valores originários de R\$696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), em tributos federais, dos quais R\$278.518,20 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e vinte centavos) relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, IPI e COFINS, e R\$417.777,22 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) relacionados às contribuições sociais precvidenciárias a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Em relação ao 1º semestre do ano-calendário de 2007, o denunciado suprimiu, em valores originários, R\$487.863,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) em tributos federais que eram devidos. Por outro lado, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelo réu nos respectivos períodos, sujeitos à incidência dos referidos impostos, que foram reduzidos/suprimidos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, configurando os delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. A multiplicidade de tributos sonegados leva à dualidade de crimes, pois uma mesma conduta ensejou resultados criminosos distintos, cada qual tipificado em um preceito penal distinto. A doutrina e jurisprudência costumam afirmar que a especialidade não afasta o concurso de crimes, ao contrário, reforça a natureza e destinação das contribuições. Sendo assim, in casu, o artigo 337-A do Código Penal incide exclusivamente sobre as reduções e supressões das contribuições precvidenciárias e os acessórios atinentes a estas contribuições (precvidenciárias), e os tributos e as contribuições sociais não precvidenciárias e qualquer acessório suprimidos ou reduzidos amoldam-se ao tipo penal de sonegação fiscal, esculpido no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Incide à hipótese, portanto, o concurso formal de crimes. Importa destacar que o dolo necessário à ocorrência dos delitos se perfaz com mera supressão ou redução de tributos e contribuição social, não se fazendo presente a exigência de finalidade especial, consoante se extrai de recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região...3). Dolo. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus remissi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita precvidenciária. Precedentes.4. Dificuldades financeiras. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foi devidamente comprovada, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.5. Inversão do ônus da prova. Verifica-se que os argumentos da defesa de que o ônus da prova quanto à suposta exclusão de culpabilidade alegada pela própria Defesa caberia ao órgão acusador, resulta em mera tese defensiva, desprovida de lastro probatório, que não pode ser acolhida. Inteligência do artigo 156 do CPP.6. Concurso de crimes. Não há assim alegado bis in idem relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição precvidenciária e sonegação fiscal, já que se trata de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, já que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir, in casu, a regra prevista no artigo 70, do Código Penal.7. Concorrência entre o concurso formal heterogêneo e crime continuado. Observe-se, ademais, que além do crime formal, os delitos foram praticados durante 18 meses, o que atrai também a aplicação da figura do crime continuado. Diante dessas circunstâncias, acolhida a orientação jurisprudencial no sentido de que, na concorrência entre o concurso formal heterogêneo e o crime continuado, aplica-se apenas a causa de aumento referente à continuidade delitiva sobre a pena do delito mais grave, evitando-se, assim, a ocorrência do bis in idem. Precedentes.8. Dosimetria das penas. Ressalta-se que as penas previstas nos preceitos secundários dos delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e artigo 337-A, do Código Penal, são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, não há que se falar, portanto, em delito mais grave para o novo cálculo da dosimetria da pena, até mesmo porque ambas foram fixadas no patamar mínimo legal, sem recurso da acusação. Nesses termos adotada a dosimetria da pena imposta pela prática do delito descrito no artigo 337-A, do Código Penal.9. Cálculo da pena apenas pela prática do crime descrito no artigo 337-A do CP. Pena-base fixada no patamar mínimo legal, ou seja, 02 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias - multa. Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifica-se que os crimes foram praticados em concurso formal e continuidade delitiva, razão pela qual deverá incidir um patamar de aumento, referente à continuidade delitiva, nos termos acima expostos. A pena base foi fixada no mínimo legal e as condutas foram praticadas pelo apelante no período de 18 meses, devendo incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, utilizando o mesmo critério adotado pelo Juízo sentenciante que aumentou no patamar de 1/5 (um quinto), tomando definitiva a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias - multa, tal pena, torna-se definitiva.10. Regime de cumprimento de pena. Por fim, em consequência da nova dosimetria da pena imposta, fixado o regime inicial de cumprimento da pena como o aberto.11. Substituição da pena corporal. Presentes os requisitos constantes do artigo 44, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, existentes em uma prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos e uma de prestação de serviços à comunidade. Entidades beneficiadas pelas penas restritivas de direitos ora fixadas deverão ser definidas pelo Juízo das execuções.12. Preliminares defensivas rejeitadas. Recurso da Defesa parcialmente provido apenas para afastar a aplicação do artigo 69, do Código Penal, reconhecendo a ocorrência do concurso formal de delitos, bem como do crime continuado, aplicando somente o acréscimo referente à continuidade delitiva. Sentença mantida quanto ao mais. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0005352-88.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Juridica 1 DATA:07/04/2014) Portanto, as circunstâncias fáticas retratadas nos autos revelam de forma inegável a vontade livre e consciente do nominado acusado em reduzir ou suprimir tributos e contribuições precvidenciárias, mediante a omissão de receitas às autoridades fazendárias. Colhe-se, assim, a presença do elemento subjetivo do tipo, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo em análise. Nessa conformidade, tenho como configurada a prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso III do Código Penal e do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, pelo réu Sérgio Garcia.2.4.1 Concurso Formal - artigo 70, caput do Código Penal Como é cediço, dentre as diversas classificações propostas para os tributos, predomina a aceitação, na doutrina e jurisprudência, de que são cinco as espécies do gênero tributo: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. A partir desta classificação, é possível dizer que, em matéria penal, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é especial em relação ao tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que o primeiro tutela a sonegação de contribuições precvidenciárias, enquanto o último cuida da sonegação de tributos em geral, conforme inequívoca redação dos citados dispositivos legais. Nota-se, a partir da leitura dos citados dispositivos, que a conduta criminosa consiste, em sentido amplo, na redução ou supressão de tributo, mediante expediente fraudulento, qual seja, a omissão ou prestação de informação falsa que tenha o condão de influir na base de cálculo do referido tributo. Decorre disto que, quando determinada informação falsa prestada pelo contribuinte tiver o condão de repercutir, ao mesmo tempo, no cálculo do valor da contribuição precvidenciária devida e, também, de outros tributos a serem pagos pelo declarante, haverá a prática de duas figuras típicas, mediante uma única conduta, incidindo, dessa forma, o disposto no artigo 70 do Código Penal. Consoante apurado no bojo da Representação Fiscal para Fins Penais, o acusado, no ano-calendário de 2006, mediante uma única conduta (omissão de receitas da atividade por ele exercida), suprimiu tributos federais que eram devidos, bem como contribuições sociais precvidenciárias, incidindo na supramencionada causa de exasperação da pena.2.4.2 Continuidade delitiva - CP, artigo 71, caput do Código Penal Insta salientar, ainda, que a prática sucessiva de ações criminosas afins, as quais guardam entre si vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, está a evidenciar serenas vítimas desdobramentos naturais da primeira. Por tal razão, mostra-se aplicável a regra do crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal. Consoante apurado no bojo dos processos administrativos fiscais, o acusado Sérgio Garcia, em anos subsequentes (anos-calendário de 2006 e 1º semestre de 2007), valendo-se do mesmo modus operandi, omitiu receitas tributárias como fim de suprimir/reduzir os tributos devidos, infringindo o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por duas vezes. Dai os motivos da incidência da referida causa de exasperação da pena.2.5 DOSIMETRIA. Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações isoladas obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. Ressalta-se que as penas previstas nos preceitos secundários dos delitos descritos no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal, são idênticas, assim como, no caso concreto, as circunstâncias judiciais e o número de condutas praticadas, não há que se falar, portanto, em delito mais grave para o cálculo da dosimetria da pena. Nesses termos, em virtude do concurso formal, adota a dosimetria da pena pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. De qualquer forma, a fim de evitar nova alegação de nulidade, farei a dosimetria das penas separadamente.2.5.1 - Do crime do artigo 337-A do Código Penal. Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. O acusado não ostenta mais antecedentes (fls. 153/157 e 162/165). À míngua de provas técnico-periciais, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da personalidade da agente. Destes crimes sobrevieram consequências vultosas, uma vez que como movimentação de recursos da sociedade empresarial à margem da tributação, conseguiu-se suprimir tributos e contribuições sociais precvidenciárias que totalizaram, em valores originários, R\$ 696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao ano-calendário de 2006 e R\$427.863,04 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) referentes ao primeiro semestre de 2007, causando considerável prejuízo ao erário. As circunstâncias, os motivos e a conduta social do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base deve ser acrescida de 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada em concreto.2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal. O acusado praticou o crime valendo-se da condição de administrador da sociedade empresarial Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93. Isto é, agiu com violação de dever inerente à profissão, consistente na probidade da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO.2.5.3 Causas de diminuição e de aumento da pena: Existem causas de diminuição de pena.2.5.4 Da continuidade delitiva. Incide, na hipótese, ainda, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. Tendo em vista que o réu, como omissão de receitas, suprimiu/reduziu a receita bruta da pessoa jurídica Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93), durante o ano-calendário de 2006 e primeiro semestre de 2007, ou seja, por no mínimo 02 (duas) vezes, incide à espécie a causa genérica de aumento de pena do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual, aumento a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), correspondente a 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, ficando estabelecida em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa (...). Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/4; a de quatro, o de 1/3; a de cinco, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR).2.5.6 Pena de multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 63,19% (sessenta e três vírgula dezenove por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 223 (duzentos e vinte e três) dias - multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), porquanto não há elementos para aferir a condição financeira do réu.2.6 PENA DEFINITIVA. Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (CP, artigo 68), a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 223 (duzentos e vinte e três) dias - multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, porquanto não há meios de aferir a condição financeira do réu.2.5.2 - Do crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Circunstâncias judiciais: A culpabilidade manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal. O acusado não ostenta mais antecedentes (fls. 153/157 e 162/165). À míngua de provas técnico-periciais, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da personalidade da agente. Destes crimes sobrevieram consequências vultosas, uma vez que como movimentação de recursos da sociedade empresarial à margem da tributação, conseguiu-se suprimir tributos e contribuições sociais precvidenciárias que totalizaram, em valores originários, R\$ 696.295,42 (seiscentos e noventa e seis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) referentes ao ano-calendário de 2006 e R\$427.863,04 (quatrocentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) referentes ao primeiro semestre de 2007 e, embora sejam insuficientes para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar considerável prejuízo ao erário. As circunstâncias, os motivos e a conduta social do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. No mais, em virtude de o Estado ter sido o sujeito passivo do delito, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base deve ser acrescida de 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. A pena de multa será fixada ao final, proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada em concreto.2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, vislumbra-se a presença da circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal. O acusado praticou o crime valendo-se da

condição de administrador da sociedade empresária Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93. Isto é, agiu com violação de dever inerente à profissão, consistente na proibição da condução da atividade econômica organizada para a consecução de fins econômicos lícitos, além do dever de escrituração contábil. Sendo assim, a pena outrora fixada deve ser agravada em 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO. 2.5.3 Causas de diminuição e de aumento da pena: Não existem causas de diminuição de pena. 2.5.4 Da continuidade delitiva: Incide, na hipótese, ainda, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. Tendo em vista que o réu, com a omissão de receitas, suprimiu/reduziu a receita bruta da pessoa jurídica Empresa de Transporte e Turismo Palusa Ltda. (CNPJ nº 05.029.271/0001-93), durante o ano-calendário de 2006 e primeiro semestre de 2007, ou seja, por no mínimo 02 (duas) vezes, incide à espécie a causa genérica de aumento de pena do crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, razão pela qual, aumento a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), correspondente a 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, ficando estabelecida em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO. O critério adotado na seleção do quantum a exasperar em virtude da continuidade delitiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa (...). Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delitiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de três, o de 1/5; a de quatro, o de 1/4; a de cinco, o de 1/3; a de seis, o de 1/2; a de sete ou mais, o de 2/3, que corresponde ao máximo contínuo para a majorante da continuidade delitiva. Precedentes: (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). 2.5.6 Pena de multa: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 63,19% (sessenta e três virgula dezenove por cento) do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), porquanto não há elementos para aferir a condição financeira do réu. 2.5.7 PENA DEFINITIVA: Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (CP, artigo 68), a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, porquanto não há meios de aferir a condição financeira do réu. 2.5.8 Do concurso formal: Incide, na hipótese, a majorante do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, caput 1º parte, do Código Penal, relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III, do Código Penal) e sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), referentes ao ano-calendário de 2006, já que se tratam de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, uma vez que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir a causa de aumento de pena. Sendo assim, considerando que as penas são idênticas, adoto a pena do crime do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e aplico ao acusado, portanto, o aumento mínimo de 4 (quatro) meses, levando em conta o critério adotado pelo STJ, segundo o qual: O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIXFISCHER, DJe de 13/10/2009). Destarte, considerando que com sua conduta o réu deu causa à prática de 02 (dois) crimes, a pena anteriormente fixada, fica estabelecida em 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO. No tocante à pena de multa, incide à hipótese a regra do artigo 72 do Código Penal, segundo a qual: No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Portanto, independentemente da espécie de concurso, as penas de multa de ambos os crimes devem ser somadas. 2.6. DA PENA DEFINITIVA APÓS A APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL: Último o critério trifásico de fixação da reprimenda (CP, artigo 68), considerando a incidência do concurso formal de crimes, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 03 (três) anos e 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, além do pagamento de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, porquanto não há meios de aferir a condição financeira do réu. 2.7 Disposições processuais: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para incutir nele a consciência de cidadania fiscal. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária, a ser fixada levando em conta o montante sonegado. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), considerando o alto valor sonegado, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a) ABSOLVER a acusada ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA (brasileira, casada, RG. nº 7.711.383-4-SSP/SP, CPF nº 060.576.788-54, filha de Amilton Meirelles de Almeida e Neuza Dal Poz de Almeida, nascida aos 13/07/1960, residente na Rua Fortunato Bornea, nº 251, Jardim Morumbi, em Assis/SP), com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR o acusado SÉRGIO GARCIA (brasileiro, casado, empresário, RG. 6.994.719-SSP/SP, C.P.F. nº 824.563.998-20, filho de José Francisco Garcia e Elza da Palma Garcia, nascido aos 31/10/1958, residente na Rua Fortunato Bornea, nº 251, Jardim Morumbi, em Assis/SP) à pena de 03 (três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 446 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição do crédito tributário, pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 70 caput, 1ª parte e 71, todos do Código Penal. Substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução das penas. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, excluindo-se o nome da acusada absolvida. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000187-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

EXECUTADO: ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAUREN BECCEGATO PEREIRA - SP378803 (ADVOGADA DATIVA)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAUREN BECCEGATO PEREIRA

Nome: ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS

Endereço: Rua Cândido de Oliveira Carvalho, 852, Vila Mercedes, ASSIS - SP - CEP: 19802-410

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Reconsidero o r. despacho proferido (ID 18201098), tendo em vista a determinação de intimação da executada ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS para pagamento do débito executado, na pessoa do patrono constituído, a uma porque conforme consta não havia advogado cadastrado nos autos para a parte executada, o que invalida a publicação eletrônica do ato em 14 de junho de 2019 e, por conseguinte, o decurso certificado pelo sistema.

Não obstante, verifico que conforme f. 30 dos autos originários nº 000078-54.2016.4.03.6116 (ID 15634069), a causídica Dra. Lauren Beccegato Pereira, OAB/SP nº 378.803 foi nomeada para atuar como defensora dativa dos presentes autos, razão pela qual a intimação para pagamento do débito executado, no presente caso, deverá ser feita pessoalmente, na pessoa da ré/devedora ROSENEI AGUIAR MALAQUIAS.

Portanto, determino a Secretaria as seguintes providências:

a) intime-se a patrona nomeada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

b) efetue a nomeação da causídica nomeada no sistema da AJG, bem como a requisição de honorários em seu favor, conforme fixados no r. despacho de f. 90 (ID 15634069);

c) a intimação da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da invalidação do ato de intimação realizado, bem como para que apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se **pessoalmente** o(a/s) ré(u/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivando.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, informo que ficamos partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pela perita Dra. PAULA ZAMORA, em **05 de FEVEREIRO de 2020, às 09h00min**, em seu consultório sito à Rua Professor José Bolfarini, nº 396, Jardim Morumbi, Assis/SP, telefone: 18 3324.2142.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002539-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUI/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PARTE RÉ: FRIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para que, considerando o exíguo prazo para encaminhamento do expediente de laudo, junte aos autos os documentos indicados na certidão de ID 27743287.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: D. E. R. D. S., M. L. R. D. S., C. R. R. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA VITORIA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação Id 23621084, devolvo novamente o prazo integral para o réu responder a ação.

Após, abra-se vista à parte Autora para manifestar-se em réplica.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, não havendo requerimentos para esclarecimentos do laudo, requisitem-se os honorários da assistente social no máximo da tabela da resolução em vigor.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-47.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALTER DOMINGOS AMABILINI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)

1. Em relação à audiência redesignada para o dia 02 de março de 2020, às 14h30min (f. 102):

i) Intime-se a defesa, com urgência, para manifestação acerca da não localização da testemunha Cristiano Rodrigo Barros, conforme informado pelo Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Marília/SP às f. 130/131;
ii) Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de f. 96, de cujo teor a defesa ainda não foi intimada, a fim de que tome ciência das expedições nela determinadas, com exceção da expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Jundiaí/SP, a qual se tomou desnecessária após a adequação do rol de testemunhas ao disposto no art. 401 do CPP./INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA À F. 96: 1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu VALTER DOMINGOS AMABILINI (f. 74/75), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. 2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo para o dia 09 de dezembro de 2019, às 14h30min[a] Audiência de inquirição das testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP, arroladas em comum pela acusação (f. 53/54) e pela defesa (f. 74/75), na forma presencial (mediante gravação audiovisual), devendo ser providenciada a intimação/requisição das testemunhas; [b] Audiência de inquirição das testemunhas também arroladas pela defesa, residentes em Jundiaí-SP, Guaratinguetá-SP e Marília-SP, pelo sistema de VÍDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se cartas precatórias àquelas Subseções Judiciárias para o fim de intimação das testemunhas residentes naquelas cidades para comparecerem nos respectivos Juízos deprecados, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por VÍDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP. 3. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(os) Justiça Estadual da(s) Comarca(s) de Lençóis Paulista-SP, para o fim de inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 74/75), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ). 4. Intimem-se o réu (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000199-23.2020.4.03.6108

AUTOR: KATIA CHRISTINA PIRES ATHANAZIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por Kátia Christina Pires Athanázio, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, contra o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo – CRA/SP.

Nesta sede processual, a autora postula provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de relação jurídica tributária que a compila ao pagamento de contribuições categoriais (anuidades) e desconstitua os lançamentos tributários respectivos, alusivos aos exercícios financeiros de 2012 e seguintes.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Ademais, a situação fática revelada nos autos não se ajusta a nenhuma das hipóteses do § 1º do referido dispositivo legal.

É irrelevante o fato de a pretensão anulatória voltar-se contra ato administrativo emanado de autarquia corporativa, pois a exigência nele consubstanciada tem irrecusável natureza tributária (contribuição categorial, na forma do art. 149 da Constituição Federal), conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF, ADI 4.174, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019; STJ, REsp 1.788.488/RS, rel. min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/04/2019).

Assim sendo, urge reconhecer a incompetência deste juízo federal comum em benefício do juizado especial federal cível instalado na sede desta subseção judiciária, cuja competência é absoluta e improrrogável (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo federal e, de consequente, **determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Cível local**, competente em razão do valor da causa, da matéria e do território.

Cumpra-se desde logo a presente deliberação, pois eventual agravo de instrumento não terá efeito suspensivo.

Eventual insuficiência probatória, sobretudo no que atina à necessidade de juntada dos lançamentos tributários e de eventuais certidões de dívida ativa, será analisada pelo órgão jurisdicional competente.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000160-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de demanda, com requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza acauteladora, proposta por Orlando Ribeiro Matos, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Na presente sede processual, o autor postula a emissão de provimento jurisdicional que imponha à autarquia ré o cumprimento de obrigação de dar consistente na entrega do processo administrativo previdenciário de concessão do benefício nº 077.358.702-0, originário da Agência da Previdência Social de Bauru.

Houve requerimento de distribuição por dependência aos autos do processo nº 5001546-28.2019.4.03.6108, em trâmite por este juízo federal, em que o autor almeja a revisão de seu benefício previdenciário na forma das Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho inicial, ordenei a suspensão do processo até o julgamento do incidente de resolução de demanda repetitivas nº 5022820-39.2014.4.03.0000, afetado ao Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobreveio, então, a oposição de embargos de declaração, em que o autor vindicou o exame da pretensão cautelar dantes mencionada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A despeito da aparente utilidade da intervenção jurisdicional, desencadeada por suposta recusa ou inexplicável demora da autarquia previdenciária para franquear acesso aos autos do processo administrativo previdenciário de concessão do benefício nº 077.358.702-0, o autor é carente de ação por absoluta desnecessidade e, quiçá, inadequação da via processual eleita.

Ainda que uma demanda autônoma seja formalmente idônea à obtenção do fim colimado pelo autor (no caso concreto, a exibição de documento público sonogado pelo respectivo detentor), seu manejo é substancialmente desnecessário, visto que semelhante providência jurisdicional pode ser perfeitamente alcançada no bojo da demanda principal (autos nº 5001546-28.2019.4.03.6108, deste juízo federal), mediante o implemento de medida cautelar probatória, de índole incidental (art. 396 do Código de Processo Civil).

A desnecessidade da tutela jurisdicional reclamada nesta sede processual é circunstância conducente ao reconhecimento da inexistência do interesse de agir.

Ausentes os requisitos de admissibilidade do mérito, o exame dos aclaratórios manejados pelo autor resta irremediavelmente prejudicado.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual por desnecessidade da tutela jurisdicional e, de conseguinte, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária e, portanto, desfruta de isenção (art. 4º, II da Lei 9.289/1996); ademais, a relação processual não foi angustizada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-40.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA - SP171345
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CABOGROSSO FIALHO - SP135032, RALF RIBEIRO RIEHL - SP110606
TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEMIR GASPAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA CABOGROSSO FIALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RALF RIBEIRO RIEHL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca da virtualização dos autos físicos, que foi promovida por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficando assegurado o prazo de 05 dias para apontamentos de eventuais incorreções ou ilegibilidades, cabendo às partes, ainda, as providências para a devida regularização, no mesmo prazo, nos moldes da ResPresidência 142/2017.

Outrossim, fica aberta vista à União Federal acerca dos cálculos e informações da contadoria judicial, pelo prazo de 10 dias, nos termos do do último despacho/descisão proferido.

BAURU, 3 de fevereiro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000333-21.2018.4.03.6108

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ao contrário do que alega a Autora, entendo imprescindível que venham aos autos o relatório conclusivo do INCRA sobre a comunidade remanescente de quilombola, pois a pretensão é de declaração de nulidade da Certificação de Quilombo, emitida em 22 de dezembro de 2008, o que somente poderá ser acolhido em caso de constatação de que a área em disputa não está inserida em comunidades de quilombo, por meio do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, a cargo do INCRA.

Por outro lado, o INCRA informou que está ultimando o processo administrativo, e apresentou cronograma para entrega do relatório antropológico, que será um importante subsídio para a decisão final desta demanda, levando-se em conta a limitação do direito de propriedade dada pela existência da comunidade quilombola.

Registre-se, ademais, que a sentença de procedência da reintegração de posse da Autora foi anulada pelo Tribunal, em virtude dos indícios de se tratar de área quilombola e por não ter a associação representante da comunidade integrado a lide (id. 21304409), o que reforça a necessidade da definição da natureza jurídica do objeto do litígio.

Sendo assim, defiro o requerimento formulado pelo INCRA (id. 2254163) e determino a suspensão do feito até 31 de março de 2020.

Decorrido o prazo, intime-se a Autora para que traga aos autos os relatórios conclusivos do processo administrativo, abrindo-se vista às partes para manifestação, em seguida.

Defiro o requerimento da Defensoria Pública da União (id. 213130173). Anote-se a sua admissão no feito como terceira interessada.

Por fim, considerando que se trata de pedido de anulação de ato administrativo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da classe judicial para procedimento de comum e proceda ao cadastramento do assunto em conformidade com o pedido formulado na inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005434-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA MARCILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP129848

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias para cada polo.

Após, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 20859405 e 23740757: Indefiro o quanto requerido pela exequente, nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP, de 07/08/18, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admite mais requisição em separado para os honorários contratuais.

Preceitua, também, o artigo 17, § 3º da Lei 10.259/2001, que são vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na parte estabelecida no § 1º daquele artigo (Requisição de Pequeno Valor), e, em parte, mediante expedição de Precatório, e a expedição de Precatório complementar ou suplementar do valor pago.

A Resolução nº 405/2016-CJF, no *caput* do seu artigo 4º, preceitua, ainda, que o pagamento de valores superiores a 60 (sessenta) salários-mínimos será requisitado mediante Precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente àquele limite junto ao Juízo da execução, bem assim que serão também requisitados por meio de Precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Posto isso, expeça-se precatório nos termos do despacho proferido na ID 17663038.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011099-78.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GILNEY PEREIRA DE ASSIS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 31 de janeiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000240-87.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BRU FASTLOG OPERACOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O pedido dirigido à autoridade fiscal, e extratos de andamento de processo administrativo, não são documentos suficientes para demonstrar todos os fatos narrados na inicial do presente *writ*.

De qualquer modo, considerando a alegação de "erro de sistema", na consolidação da dívida, imprescindível que se dê à autoridade impetrada oportunidade para se manifestar.

Assim, **indeferro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-37.2020.4.03.6108

AUTOR: SIDNEI CRUZ TARANTELLA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A parte autora não trouxe documentos que provem o valor de seus salários-de-contribuição, em data anterior a julho de 1994.

Não há como se afirmar, assim, que o cômputo de tais valores irá elevar o montante da RMI da aposentadoria, na forma do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 999).

Assim sendo, **indefiro** a tutela de evidência.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Defiro a gratuidade da justiça.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-06.2020.4.03.6108

AUTOR: LOCALIZARENTE CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

A parte autora explora a atividade de locação de veículos, e viu um dos seus automóveis ser objeto de perdimento, em razão de, ao que parece, locatário do bem ter sido surpreendido na posse de cigarros contrabandeados.

Em caráter antecipatório, a demandante pleiteia seja reconhecida a *"imediata nulidade do ato de perdimento decretado e o pagamento de reparação material por perdas e danos, em razão da impossibilidade de repatriação do veículo encaminhado à hasta pública, comunicando ainda a Autarquia Federal para que deposite em juízo o valor de avaliação do veículo a época da apreensão no montante de R\$ 32.896,00"*.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há demonstração, na inicial, de dano de difícil reparação, a ser coartado por meio da tutela de urgência. A pretensão da autora pode aguardar o desfecho do processo, sem maiores prejuízos ao seu patrimônio jurídico.

De outro lado, incabível a condenação da União ao pagamento de indenização, em dinheiro, antes do trânsito em julgado, sob pena de se ferir o artigo 100, da Constituição da República.

Indefiro a tutela de urgência.

Intímem-se. Cite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-29.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência de instrução para oitiva das três (3) testemunhas arroladas pelas partes, IDs 21146857 e 24912572 para o dia **12/03/2020 às 10hs 10min**, ficando sob a responsabilidade dos advogados das partes a incumbência de apresentarem suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003729-28.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000153-56.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ARYDUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728, GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Id 26252063 - Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Após, esclareça se a pretensão encontra-se totalmente satisfeita em 15 dias.

O silêncio implicará a extinção da execução pela satisfação da obrigação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001778-96.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIS REGINA DE MOURA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303378-29.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACCELANDRADE COM MAT CONSTE CONSTRUÇOES ELETRIC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS - SP186413, CLAUDIA REGINA TIBURCIO RIBEIRO DA SILVA - SP297734

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 3 de fevereiro de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:.....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. ID 22651036: homologa, para os fins do artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução, nestes autos, do presente título judicial.

Expeça a Secretária a Certidão de inteiro teor, nos termos do requerido.

Cumprida a determinação acima e nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o arquivamento determinado no r. despacho ID 16912452.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-23.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANDISA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

ID 18771649: ... desde já fixada oportunidade em réplica... deverá também elucidar sobre provas que deseja produzir.

BAURU, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SONIAREGINA TIOSSI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARCOS CARDUCCI - SP323122
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 21382474: ... intím-se as partes para se manifestarem na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias (esclarecimentos da CEF).

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257: ...deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-87.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO SOARES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18611257:....deverão as partes...especificar provas, sob pena de indeferimento.

BAURU, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004494-48.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SUPERMERCADO FERRARI LTDA - ME, ANTONIO CELSO FERRARI, MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

DESPACHO

Ante a certidão ID 27218433 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 258 dos autos físicos.

Em face da parte final da referida certidão, proceda a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de Fiscal da Lei, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como a anotação referente ao trâmite processual prioritário.

Empresseguimento, dê-se ciência à EBC T e ao MPF acerca da virtualização do feito, intimando-se os para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o comando de fls. 310, dos autos físicos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) N° 0003581-27.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO, LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO

Advogado do(a) AUTOR: GESNER MATTOSINHO - SP213200

Advogado do(a) AUTOR: GESNER MATTOSINHO - SP213200

RÉU: JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS, ANGELA MARQUES VIDAL, IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO, RENATA CAMPONEZ DO BRASIL PAVAO, PAULO HENRIQUE

VIDAL DOS SANTOS, LUIZA DE FATIMAL. VITAL, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO, CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO, ALDEIA

INDIGENA TEREUGUA, NELSON ALCANTARA CASTELANI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a certidão ID 27286449 e considerando que ocorreu falhas mínimas na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 17, 18, 30, 31, 426, 427, 432, 569, 570 e 581 dos autos físicos.

Em face da parte final da referida certidão, proceda a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal no polo processual, na qualidade de Fiscal da Lei, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como a anotação referente ao trâmite processual prioritário.

Empresseguimento, dê-se ciência às partes e ao MPF acerca da virtualização do feito, intimando-se os para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferiremos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ficam intimados, desde já, o DNIT e a FUNAI, de todo o teor do despacho de fl. 587, dos autos físicos digitalizados (manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de até quinze dias).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001081-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MOLDMIX INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPANHA VICENTINI - SP383596, MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B, JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA - SP243932

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Doc. ID 25714001: homologa, para os fins do artigo 100, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/17, a renúncia ao direito à execução, em Juízo, do presente título judicial

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000141-20.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CIPRIANO & CIPRIANO BAURU ASSESSORIA ESPORTIVALTD - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CIARALO FILHO - SP297037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Face a todo o processado, até 5 dias para a parte impetrante manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos lançada, inclusive em termos da aventada perda do interesse de agir, seu silêncio traduzindo extinção terminativa da causa, intimando-se-a.

Concluído o feito na 4ª feira, dia 12/02/2020.

BAURU, 3 de fevereiro de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12038

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-85.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X GILBERTO CARLOS PEREIRA CARDOSO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Considerando que a testemunha comum Rubens Furquim Sobrinho estará em Lins/SP, até o próximo dia 15/02, rumando após essa data para Nova Xavantina/MT (certidão fl. 194), fica redesignada a audiência marcada à fl. 173, para o dia 05/02/2020, às 14:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária em Lins/SP. Comunique-se o E. Juízo Federal Deprecado, e intímem-se as partes, testemunhas e os Réus pelos meios mais expeditos. Publique-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000436-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA MAGRIN
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDES FERREIRA - SP266720, PAULO GERVASIO TAMBARA - SP11785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 27374856 e considerando a ocorrência de falhas mínimas na digitalização do feito, seguem, anexas a este, virtualizadas, as fls. 90, 120, 121, 122 e 123 dos autos físicos.

Ao SEDI, para retificação da autuação, procedendo-se a inclusão da União Federal – (Advocacia Geral da União, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região) e a exclusão da União Federal – Fazenda Nacional, bem assim para a inclusão do Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei.

Após, ciência às partes e ao MPF da virtualização do feito, intimando-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 175 (Doc. ID 23095814 – Autos físicos digitalizados), a partir do quinto parágrafo, o qual fica retificado a fim de que seja intimado o Município de Avaí/SP, ao invés do Município de Bauru, tendo em vista o imóvel objeto da ação estar localizado naquela localidade.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003276-09.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSANE ELENA SOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: ADIBO MIGUEL - SP177219
RÉU: JOSE ADOLPHO SOTERIO - HERDEIRO E SUCESSORES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIARIOS DA COMPANHIA PAULISTA

DESPACHO

Ao SEDI, para retificação da autuação, procedendo-se a inclusão de Cristina Nunes Sotério – CPF/MF 263.820.958-93, Ademir José Sotério – CPF/MF 120.149.758-25, Nélio Gerakdo Sotério – CPF/MF 001.706.018-46 e Arivaldo José Sotério – CPF/MF 130.823.478-35, no polo passivo processual, bem como a inclusão do Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei.

Após, ciência às partes e ao MPF da virtualização do feito, intimando-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ante o teor da petição de fl. 366/368 e da petição ID 24966195, fica o INSS intimado de todo o teor do despacho de fl. 380, devendo manifestar-se, pontualmente, no prazo de até dez dias.

Empreendimento, tomemos autos conclusos (Despacho de fl. 380 – autos físicos).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0004156-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

RECLAMANTE: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI

Advogados do(a) RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DEVANILDO PAVANI - SP328142, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JANZON AVALLOE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte requerente em sua petição ID 27427161 (Certidão ID 27427157) determinando à Secretaria que proceda ao desentranhamento dos documentos de fls. 338/382 (Laudo Pericial Grafotécnico) e de fls. 455/458 (Laudo Pericial Contábil), dos autos físicos.

Com a publicação deste despacho, fica a parte requerente intimada para que proceda à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de até 10 (dez) dias, bem assim, acerca da previsão contida no artigo 10, parágrafo único, da Resolução Pres nº 278, de 26 de Junho de 2019, a seguir transcrita:

“Art. 10. (...)

Parágrafo único. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado.”.

Empreendimento, cumpra-se o tópico final do r. despacho ID 25808928.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000775-74.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRAGA (SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

PEDRO BRAGA, denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9605/98 e artigo 2º da Lei 8176/91, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Amparo/SP (fls. 354). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 352/365), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 368 para julgar extinta a punibilidade de PEDRO BRAGA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CAIQUE DE JESUS MARQUES, RENE DE SA SILVA

Advogados do(a) RÉU: DEIVID DEMORI - SP217310, RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de **CAIQUE DE JESUS MARQUES**, preso em flagrante em 30.12.2019, tendo sido denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Foram trazidos documentos visando comprovar que o réu possui residência fixa e ocupação lícita, dentre outros (ID 27424278).

A autoridade de plantão entendeu por bem converter a prisão em flagrante em preventiva (fls. ID 26507767).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de soltura mediante pagamento de fiança e cumprimento de medidas cautelares substitutivas (ID 27688745).

Decido.

É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.

Contudo, formulada a denúncia e tendo o acusado sido citado, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a manutenção prisão preventiva do acusado, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, bem como a imposição de fiança.

Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.

Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:

“Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o § 2º do versículo fundamental citado.

Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.

Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como *ultima ratio*.

A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas.

No presente caso concreto, embora não seja recomendada a manutenção do encarceramento do denunciado, se faz **necessária a aplicação de medidas cautelares**. Ainda que não seja considerado reincidente, o acusado responde a outra investigação, pelos mesmos fatos. É de se observar, ainda, que, naqueles autos, já lhe fora concedida liberdade provisória mediante a obrigação de comparecimento mensal em Juízo (ID 27725167). Nesse sentido, verifica-se que, somente esta medida não foi suficiente para reprimir a conduta do acusado.

Dessa maneira, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, a CAÍQUE DE JESUS MARQUES**, arbitrando o seu valor em **um salário mínimo, vigente na data do pagamento**, nos termos do inciso II, do artigo 325 e artigo 326, ambos do CPP, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:

1 - comparecimento MENSAL em Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP);

2 - proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de oito dias, sem autorização judicial. (art. 319, IV, CPP).

Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na **decretação de sua prisão preventiva**, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Tão logo prestada a fiança, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP.

Fica ainda o acusado ciente que deverá comparecer em Juízo, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** a partir de sua soltura para **declarar e comprovar seu endereço atualizado** e assinar termo de compromisso, **sob pena de revogação do benefício**.

Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.

Quanto ao corréu RENE DE SÁ SILVA, assim que decorrido o prazo para apresentação de resposta sem que tenha sido constituído defensor, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União que deverá ser intimada do encargo.

Cumpra-se.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121

Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DECISÃO

Vistos,

Não assiste razão à defesa de que a entrada em vigor da Lei 13964/19, torna a prisão ilegal, posto que somente fixa a obrigação de que as condições da prisão sejam revisadas a cada 90 (noventa) dias, não limitando, sobremaneira, o período de cárcere a este lapso temporal.

Os fundamentos lançados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu permanecem inalterados, estando baseados nos depoimentos colhidos e na necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual (ID 23076889).

Assim, acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal (ID 27684586), que também atua como *custus legis*, para, observando não haver qualquer alteração fática nos termos que justificaram a prisão preventiva dos réus, decidir pela manutenção da custódia cautelar.

Deiro o pedido de substituição da testemunha nos termos formulados pelo *parquet* (ID 27684586) e pela defesa do réu Elísio (ID 27708196). **Requisite-se. Intime-se.**

I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 13213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021853-05.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RODRIGUES BATISTA (SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELTON APARECIDO FRATUCI (SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X DARLENE APARECIDA COSTA DA SILVA (SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 13214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006446-06.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA (SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Diadema/SP (fls. 173/174). Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 157/199 e 212/230), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 231 para julgar extinta a punibilidade de ALEX SANDRO RODRIGUES LIMA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado em **07/10/2019**, com pedido de liminar, em que a parte impetrante, inconformada com o indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (decisão proferida **23/10/2019** pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos, id 27463371 - Pág. 7), conforme inicial e emendas posteriores, pretende obter as seguintes ordens:

(...)

1) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da impetrante, conforme ao requerimento extrajudicial de benefício (requerimento n.º 213239787), e, consequentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, a impetrante;

2) reconhecer, também para fins de carência, os afastamentos por auxílio-doença, de 09 de julho de 1995 a 24 de agosto de 1995 (benefício n.º 676.374.956), de 17 de junho de 1997 a 07 de setembro de 1997 (benefício n.º 106.761.462-9), de 08 de setembro de 1997 a 18 de maio de 2018 (benefício n.º 570.823.829-8) e de 25 de março de 2004 a 21 de setembro de 2004 (benefício n.º 502.190.259-4), conforme fundamentação fática e de direito; e,

3) conceder, ao final, o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 16 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade da negativa administrativa do impetrado em indeferir o seu requerimento administrativo.

(...)

Segundo a parte impetrante, o afastamento do ato impugnado é de rigor porque na data do requerimento administrativo (16/04/2019) contava ela com:

a) 71 (setenta e um) anos de idade, vez que nascida aos 28 de junho de 1947, preenchendo, satisfatoriamente, o requisito etário imposto pelo art. 48, da Lei 8.213/91; e,

b) 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de efetivo tempo de contribuição, correspondentes a 299 (duzentos e noventa e nove) meses de carência, cumprindo, assim, também e sobejamente, a carência exigida pela tabela progressiva da regra de transição insculpida no art. 142, da Lei 8.213/91, para 2007, ano do implemento do requisito etário, que é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Nessa senda, o indeferimento administrativo seria ilegal por contrariar o art. 55, II, da Lei 8.213/91, uma vez que o INSS teria desconsiderado, para fins de carência, períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença. Nesse ponto, assim aduziu na emenda de id 27463370 - Pág. 2:

O indeferimento foi motivado pelo não reconhecimento, para fins de carência, dos períodos em que a impetrante gozou de auxílios-doença concedidos pela própria impetrada, de 09 de julho de 1995 a 24 de agosto de 1995 (benefício n.º 676.374.956), de 17 de junho de 1997 a 07 de setembro de 1997 (benefício n.º 106.761.462-9), de 08 de setembro de 1997 a 18 de maio de 2018 (benefício n.º 570.823.829-8) e de 25 de março de 2004 a 21 de setembro de 2004 (benefício n.º 502.190.259-4).

Convém, ainda, salientar que a alternância de recolhimentos com os respectivos afastamentos foi garantida pela contribuição facultativa da competência de 03/2019, conforme dados do próprio CNIS.

Portanto, somados os períodos aqui pleiteados, a impetrante contava, à data do pedido administrativo, com 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, que corresponde a 299 (duzentos e noventa e nove) contribuições, segundo o 'Relatório do Tempo de Contribuição', parte integrante da exordial, de fls. 01 do id 22904363.

Pediu a gratuidade da justiça.

Alegou que o benefício pleiteado constituir-se-ia sua única fonte de renda e que, a atualmente, em razão da idade, esta a depender da ajuda de terceiros para sobreviver (amigos, vizinhos e amigos), pelo que reputou que presente o *periculum in mora* autorizador da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.974,00.

Requeru a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual (critério etário).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Autoridade coatora.

Id 25595908: recebo a emenda da petição inicial quanto à autoridade responsável pelo ato coator (Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos).

Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenesce – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que nos possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encoraja ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJE 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJE 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJE 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJE 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênha para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descahe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE ASEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Brasília - DF, local em que a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentação (aposentadoria por idade urbana).

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni iuris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuca”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que torne ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar concretamente a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito para constar como autoridade impetrada o **Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos**.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, se necessário, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Município de Franca na petição de ID nº 26379908, observando que após a formalização do aludido requerimento a obrigação foi devidamente cumprida.

Defiro, ainda, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas petições de ID nºs **26583259** e **27186622** determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 188.989,20 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de dezembro/2019, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LÚCIA FÁTIMA CLAUDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A autora alega que completou 63 anos e possui mais de 17 anos de tempo de contribuição. Afirma que requereu a concessão do benefício em 19.05.2015 (NB 172.965.311-9) e em 21.09.2016 (NB 179.776.398-6) e que ambos os pedidos foram indeferidos.

Da análise da petição inicial, entretanto, verifica-se que a autora não esclarece quais foram os períodos desconsiderados pelo INSS no cálculo da carência e tampouco informa quais foram os fundamentos invocados pela autarquia previdenciária para indeferir a concessão do benefício.

Por conseguinte, denota-se também que a parte autora não apresenta quais são, em seu entendimento, as razões do desacerto da conclusão adotada pelo INSS para indeferir o pedido de concessão de benefício. Infere-se da leitura do processo administrativo que aparentemente, a Autarquia Previdenciária desconsiderou no cálculo da carência os períodos em gozo de benefício por incapacidade, bem como os vínculos de empregada doméstica dissociados de contribuições temporárias.

Conclui-se, portanto, que os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não estão adequadamente delineados na petição inicial, uma vez que a autora não discrimina quais vínculos foram desconsiderados de forma equivocada pelo INSS e qual o fundamento jurídico que autoriza a inclusão deles no cômputo da carência.

Considerando que a inicial não preenche os requisitos previstos no artigo 319, III, do CPC, deve ser conferida à autora a oportunidade de emendar a inicial, conforme determina o artigo 321 do mesmo diploma legal:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

(...)

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Cabe ressaltar que não há que se falar na necessidade de consentimento do réu para alteração dos contornos objetivos da demanda, com base no artigo 329 do CPC, tendo em vista que o mencionado dispositivo pressupõe a correta indicação na exordial dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido autoral.

A possibilidade de emenda à inicial conferida pelo artigo 321 do CPC constitui direito subjetivo da parte autora, não sendo possível que ele seja tolhido em razão de não ter sido oportunizada a correção das irregularidades no momento oportuno.

Cabe mencionar que essa providência não acarreta qualquer prejuízo ao réu, uma vez que, em caso de recebimento da emenda, será devolvido o prazo para o réu contestar o pedido.

Impende ressaltar, aliás, que a generalidade da petição inicial inviabilizou o pleno exercício do contraditório, uma vez que a autora sequer menciona quais foram os desacertos da autarquia previdenciária.

A aludida deficiência da exordial levou o INSS a pressupor que a insurgência da parte autora era dirigida apenas em face da desconsideração de períodos em gozo de benefício por incapacidade, e nestes termos contestou o feito, sendo certo, que se denota da análise dos autos do processo administrativo que outros períodos também não foram computados como carência, em razão de fundamento diverso daquele abordado na contestação.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos da sua pretensão de concessão de aposentadoria por idade.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRE TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que a empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor Paulino Roberto Bernardes, CPF nº 546.771.576-34, dos períodos laborados de 03/05/1993 a 11/10/1996, e de 09/05/1997 a 13/11/2019.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: STICK FRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DE PARTE DO PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE ID Nº 25915275:

"...Dê-se ciência às partes..."

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, determino a produção de prova pericial e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de efeito **suspensivo**.

A embargante pleiteou, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919 do Processo Civil.

Aduziu a embargante, em síntese, que os valores cobrados são abusivos, que não há demonstração da origem do débito, tendo em vista que as planilhas apresentadas foram elaboradas de maneira unilateral. Impugnou a cobrança da comissão de concessão de garantia CCG. Invocou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e argumentou que houve violação do princípio da transparência e da boa-fé objetiva, o que acarretaria a descaracterização da mora. Diz que o contrato não especifica as reais condições de contratação, tais como capitalização dos juros.

Com a inicial apresentou documentos pessoais.

Os embargos foram recebidos, deferindo-se a gratuidade da justiça (id 18116040). O pedido de suspensão da execução foi indeferido.

Citada, a embargada apresentou impugnação (ID. 18292433). Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante não correu aos autos elementos aptos a demonstrar e justificar sua pretensão, notadamente cálculo que embasa suas alegações de irregularidade contratual. Diz, ainda, que o pedido é indeterminado, o que vedado em nosso ordenamento jurídico. Esclarece que o vencimento antecipado do débito ocorre independentemente de prévia notificação da parte contrária. Sustenta que o título possui todas as formalidades legalmente exigidas (certeza, liquidez e exigibilidade), indicando os termos dos artigos 783 e 784 do Código de Processo Civil, bem como que foi apresentado demonstrativo atualizado do débito nos termos do artigo 798 do mesmo diploma legal.

No mérito, defende a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, que criou a cédula de crédito bancário, e refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade do contrato firmado entre as partes e da respectiva execução. Remete ao princípio do *pacta sunt servanda* e alega que o fato de o contrato ser de adesão não desnatura o instrumento firmado pelas partes. Menciona que sobre o contrato referido incidem as regras do Direito Civil, que sob este ponto de vista é um contrato de "adesão" também para o credor, que só pode formular cláusulas desde que observe as regras civis mencionadas. Aponta o artigo 478 do Código Civil e assevera que a revisão ou a resolução contratual somente pode ocorrer em casos extraordinários e imprevisíveis, o que não ocorreu no caso em tela, e que não pode haver revisão do contrato estando uma das partes em mora. Assevera que não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos e nem cumulações vedadas em lei, notadamente a capitalização de juros. Diz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos bancários. Pede, ao final, que as preliminares sejam acolhidas, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ou que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos (ID. 21359457), basicamente reiterando sua manifestação anterior.

Proferiu-se despacho determinado à CEF a apresentação de contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconsidero o despacho ID 23095828, tendo em vista que os autos não se encontram na fase recursal.

Anoto ainda que, embora a embargante tenha deixado de juntar as peças processuais relevantes da execução, conforme determina o artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, o feito executivo tramita eletronicamente nesta Vara (autos n. 5001353-66.2017.403.6113), de modo que a ausência das cópias não implica prejuízo ao julgamento dos embargos. Assim, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que seja repensada a regra de apresentação de cópias em se tratando de autos virtuais tramitando no mesmo juízo como pressuposto para os embargos.

Feitas essas observações, verifico que as partes não indicaram a necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente.

A CEF argumenta que a inicial dos embargos é inepta, em decorrência da indeterminação do pedido e da ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Contudo, o pedido constante nos embargos é certo e determinado e, no mérito, se insurge a embargante em face da higidez dos documentos apresentados pela embargada (CEF) para dar suporte ao título executivo, razão pela qual não há que se falar que estão ausentes documentos necessários para comprovar a sua pretensão.

Verifico, pois, a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a execução proposta.

É cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras se submetem ao regime das normas que regem as relações de consumo.

Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta "custo-benefício" do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprobevesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral.

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe, entre outras matérias, acerca da Cédula de Crédito Bancário, refere, em seus artigos 26 e 28, caput, in litteris:

"Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Consoante se pode inferir dos documentos colacionados no feito executivo, o saldo devedor executando é oriundo de Cédula de Crédito Bancário n. 24.1676.558.0000081-05, firmada em 26/02/2016, no valor de R\$ 96.727,81 (ID 3398155), constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, acima transcrito.

A embargante afirmou que não há claro demonstrativo acerca dos valores utilizados.

Verifico, contudo, que os documentos necessários à cobrança do crédito foram encartados nos autos da execução, tornando dispensável a apresentação de quaisquer outros documentos.

O demonstrativo do débito e a planilha de demonstração da dívida (ID 3398156 - Pág. 1-2) apontam o valor do débito principal e dos encargos que sobre ele incidiram no período.

Consoante dispõe o artigo 373, inciso II, c.c. o artigo 434 do Código de Processo Civil, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da instituição financeira, cabia a ela demonstrá-lo, na forma permitida pelo direito vigente, o que não ocorreu no caso concreto.

Quanto aos juros remuneratórios, vale mencionar o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.061.530 – RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, firmou o entendimento no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos.

Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade.

No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante nº 07:

Súmula vinculante nº 07: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (comespeque no artigo 5º, da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuados.

Aquela colenda Corte também firmou o entendimento de que "há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal", o que se vê pelo teor da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBÍTO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante entendimento desta Corte, "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa" (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010).

3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade" - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada.

7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor.

8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

9. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos.

11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

12. "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução" (art. 585, § 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva.

13. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 747.747/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015)

Pág. 16).

No caso concreto, verifico que o contrato foi firmado em 2016 e que há cláusulas contratuais que estabelecem expressamente a forma de incidência e as taxas mensal e anual de juros praticadas (ID 11613415 -

A embargante também impugnou a cobrança da comissão de concessão de garantia CCG.

Ocorre que ela está prevista na cláusula sexta do contrato (ID 3398155 - Pág. 4), sendo legítima a sua cobrança, porquanto não verifico afronta a qualquer regra legal quanto ao ponto.

Portanto, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, como de lei.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade deste ônus por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Proceda a Secretaria a juntada aos autos das peças da execução de título extrajudicial n. 5001353-66.2017.403.6113.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO MENEZES JACINTO - SP340229
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que declare a impenhorabilidade do valor bloqueado em sua conta bancária.

Alegou o embargante na petição inicial, em síntese, que tramita nesta Vara Federal a execução fiscal n. 0003415-24.2004.403.6113, movida pela CEF contra Domingos Furlan e Cia Ltda. e outros. Nos autos daquele feito executivo, foi determinado o bloqueio via BACEN-JUD de R\$ 2.233,28 (dois mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), que estava depositado em sua conta bancária.

Sustenta que os valores bloqueados são decorrentes do seu trabalho e que foram depositados em conta poupança para sustento da família.

Menciona que o mencionado valor é impenhorável, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requeru a concessão da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou documentos.

Designou-se audiência de conciliação, mas não houve acordo. Na ocasião, determinou-se ao embargante que apresentasse documentos aptos a comprovar a natureza da conta na qual ocorreu o bloqueio judicial, conforme se verifica da consulta ao sistema processual.

O embargante informou que se trata de conta vinculada à poupança com aplicação de resgate automático. afirmou que complementa sua renda como representante comercial e que possui diversas despesas, sobretudo com a guarda do menor Otávio Paganucci Teixeira. Juntou documentos (ID 20263336).

O embargante relatou que não foi possível realizar o parcelamento do débito, em razão de obstáculos criados pela embargada (ID 20263337).

Por meio do despacho ID 20263337, determinou-se ao embargante que emendasse a inicial para apresentar documentos que comprovassem a natureza da conta e cópia do extrato dos autos principais do bloqueio de numerário do coexecutado (ID 20263337).

O embargante afirmou que a conta é vinculada à poupança com aplicação e resgate automático. Apresentou documentos (ID 20263337).

O pedido de liberação do numerário bloqueado foi indeferido (ID 20263337). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou os embargos, descrevendo as regras do parcelamento (ID 20263337).

O embargante manifestou-se sobre a impugnação (ID 20263337).

Proferiu-se despacho determinando à CEF que apresentasse contrarrazões de aplicação (ID 23095831).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reconsidero o despacho ID 23095831 que determinou a apresentação de contrarrazões, uma vez que os autos não se encontram em fase recursal.

Cuida-se de embargos à execução fiscal por meio do qual o embargante objetiva provimento jurisdicional que declare a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária da qual é titular.

Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar o pedido, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, § 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80).

O embargante sustenta na inicial que o valor bloqueado é impenhorável, pois estava depositado em conta poupança e se destinava ao sustento da família.

As hipóteses de impenhorabilidade estão disciplinadas no artigo 833 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado, o embargante deixou de apresentar cópia do seu extrato bancário em que conste o bloqueio judicial, de modo que não é possível reconhecer a impenhorabilidade dos valores, com fundamento no inciso IV do artigo 833.

Com efeito, para comprovar que a quantia tomada indisponível decorre de verba destinada ao sustento do devedor e de sua família é imprescindível a apresentação dos extratos bancários para que seja possível aferir se os valores constituem verba alimentar.

Até porque entendo que a verba impenhorável é o salário recebido no último mês e destinado às despesas próprias e da família naquele período. Ao término do mês e recebido novo salário, eventuais valores que excedam os gastos da família constituem sobras e perdem o caráter alimentar e a proteção da impenhorabilidade. Nos casos em que o salário não tenha periodicidade mensal, cabe igualmente ao devedor demonstrar que eventual montante acumulado é destinado à manutenção da família.

Por outro lado, o embargante alega que o valor estava depositado em conta poupança, o que, em tese, torna o valor impenhorável, por força do inciso X do mencionado artigo 833, acima transcrito.

Para comprovar sua alegação, o embargante apresentou cópia do contrato firmado com o banco Itaú, em que consta que a conta se trata de "proposta de aplicação automática", por meio da qual o Itaú fica autorizado a investir os recursos depositados pelo cliente exclusivamente em Certificados de Depósito Bancário - CDB de emissão da instituição financeira.

Embora o mencionado inciso X confira a impenhorabilidade apenas ao valor limitado a 40 salários mínimos depositado em **caderneta de poupança**, é preciso verificar o valor constitucional da norma inserida no dispositivo.

Da interpretação constitucional do dispositivo, sobretudo à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, verifica-se que o objetivo do legislador é o de garantir um mínimo existencial ao devedor, que poupa recursos para segurança da família contra imprevistos.

O motivo de o legislador ter escolhido o depósito em caderneta de poupança decorre do fato de ser um investimento seguro e de baixo risco para o seu titular, que pode resgatá-lo a qualquer momento.

Por conseguinte, a impenhorabilidade não poderia mesmo atingir aplicações financeiras de maior risco e rentabilidade, como o investimento em ações. Nesses casos, não há garantia quanto aos rendimentos porque eles podem sofrer diversas alterações em pouco espaço de tempo. Portanto, estes investimentos se destinam ao enriquecimento do titular e não à garantia do mínimo necessário à manutenção da família.

Decorre, portanto, que a impenhorabilidade deve alcançar não só a quantia depositada em conta poupança, mas também aquela depositada em contas de aplicação financeira de baixo risco, que servem à mesma finalidade daquela: proteger os pequenos investimentos do devedor e conferir segurança à família contra imprevistos.

Esse entendimento é adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BENS PENHORADOS EM VALOR SUPERIOR À DIVIDA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE PERSECUÇÃO DE OUTROS BENS. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA DOS BENS PENHORADOS. ARTIGO 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE DEPÓSITOS ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTENSÃO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRADO PROVIDO.

1. A determinação de bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito.

2. Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela, de sorte que, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades.

3. No caso em análise foram penhorados equipamentos de propriedade da agravante encontrados pelo sr. Oficial de Justiça (Num. 6938180 – Pág. 1 do processo de origem) e avaliados em R\$ 88.000,00 (Num. 8337747 – Pág. 1 do processo de origem), superior ao valor da dívida (R\$ 86.001,61, Num. 3243035 – Pág. 1 do processo de origem). Em seguida, apresentou a agravante impugnação à penhora sob o argumento de que se tratava de bem impenhorável na hipótese prevista pelo artigo 833, V do CPC, alegação rejeitada pelo juízo de origem, o que foi objeto de agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (nº 5029980-52.2018.4.03.0000).

4. A agravante apresentou pedido de penhora online sem desistir dos bens indicados à penhora (Num. 12304296 – Pág. 1 do processo de origem), o que foi deferido pelo juízo originário (Num. 15218063 – Pág. 1 do processo de origem), vale dizer, a agravada requereu a penhora de ativos financeiros em nome da agravante sem antes ter procedido à busca de bens, sendo certo que sequer foi expedido mandado de penhora.

5. A autorização para bloqueio online de valores sem a possibilidade de a agravante se manifestar lhe impediu de substituir a garantia ofertada, revelando-se, por isso, precipitada, diante da ausência de comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da dívida.

6. Não se mostra razoável a constrição de numerário depositado em conta bancária e necessário à manutenção das atividades ordinárias da empresa sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de bem para garantia da execução. Penhorados bens móveis em valor superior à dívida, a agravada requereu a penhora de ativos financeiros sem desistir da dos bens constritos que, reitere-se, foram avaliados em valor superior à dívida, de modo que não se justifica a manutenção da constrição de ativos financeiros.

7. O artigo 833, X do CPC prevê expressamente ser impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”. Ainda que o montante tenha sido bloqueado em conta corrente, tal constatação não afasta a regra protetiva diante do entendimento da jurisprudência pátria em reiterados julgados segundo o qual a impenhorabilidade que protege quantia depositada em caderneta de poupança – até o limite de 40 salários mínimos – prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser estendida à conta corrente e outras aplicações financeiras. Ainda que não estejam depositados em conta poupança, mas destinados a outras modalidades de investimento financeiro, a jurisprudência igualmente tem entendido pela aplicação da regra de impenhorabilidade. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8. Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio de valores na conta bancária de titularidade da agravante.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5015273-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, julgado em 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019)

No caso concreto, contudo, o impetrante trouxe a cópia do contrato e o extrato do BACEN-JUD, mas do cotejo dos documentos não é possível concluir que o valor bloqueado estava depositado na conta de aplicação financeira mencionada pelo autor.

Ressalta-se que ele foi intimado diversas vezes para comprovar a alegada impenhorabilidade, mas os documentos apresentados são insuficientes para aferir se o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis.

Por fim, o embargante menciona que a embargada tem criado obstáculos à realização do parcelamento da dívida.

No entanto, conforme mencionado no despacho ID 20263337, as alegações atinentes ao parcelamento devem ser veiculadas nos autos do feito executivo.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, rejeito o pedido inicial e, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto processo com resolução de mérito.

Sem condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 10% (dez por cento) cobrado por força do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, o qual substitui, inclusive, a verba honorária nos embargos do devedor opostos (TRF da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1778635 - 0011024-53.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2018).

Sem custas (Lei 9.289/96, art. 7º).

Determino a juntada do termo da audiência de conciliação realizada em 03/10/2018 (ID 20263336 - Pág. 8), pois na ocasião da digitalização dos autos o documento ficou incompleto.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL
PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3950

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001499-37.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, esclareça o impetrante, quem deve figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que, em sua exordial, indica primeiramente o Superintendente regional vinculado à superintendência Regional – Sudeste I, mas no item 23 da mesma peça indica o Chefe da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de FRANCA/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEGUNDA VARA FEDERAL EM FRANCA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 – CIDADE NOVA – CEP 14401-110

ENDEREÇO ELETRÔNICO: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – tel.(016)2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FLAVIA BASSI SINELLI GRANZOTTI, CPF: 345.414.788-38, COM ENDEREÇO À RUA JOSÉ CHEDIAK, 301, VILA MONTEIRO, FRANCA/SP - CEP 14401-144

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arresto): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja constrição, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.

3. 4. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FRANCA, 14 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SEGUNDA VARA FEDERAL EM FRANCA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 – CIDADE NOVA – CEP 14401-110

ENDEREÇO ELETRÔNICO: franca-se02-vara02@trf3.jus.br – tel.(016)2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003384-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: JULIANA LOPES DA SILVA, CPF: 260.204.808-95, COM ENDEREÇO À RUA Tania Maria Celia Requel, 1215, Jd Same'l Park, FRANCA/SP - CEP 14409-232.

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCP); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836 do CPC); c) Constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Promova-se a avaliação e depósito do bem, caso haja construção, cientificando a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0.

3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

FRANCA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDITH APARECIDA DE PADUA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de informações, faço intimação das partes da decisão id 20850087, constante do seguinte teor: "Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC."

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-49.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REGINALDO PIERONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Reginaldo Pieroni** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-22.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE NATALI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a implantação, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência da decisão, do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Informa ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o trabalho e por não ter recuperado a capacidade laboral. Alega ter formulado novo requerimento administrativo (em 27/11/2018), que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que alega ter havido agravamento de suas patologias e surgimento de novas doenças, persistindo a incapacidade. Requer a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença NB 616.709.8548-9 (19/09/2018), ou subsidiariamente a partir do primeiro requerimento administrativo (27/11/2018), pugnano pela reabilitação do autor pelo INSS.

Inicialacompanhada de documentos.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade, mormente considerando que o autor foi submetido à perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Ademais, os relatórios médicos acostados aos autos pelo próprio autor indicam que ela está *no momento em tratamento de manutenção com sequelas motoras leves* (datado de 23/08/2018 – Id 2743921 – Pág. 35) e *no momento estável em acompanhamento regular* (datado 07/02/2019 – Id 27436921 – Pág. 51).

Portanto, não há nos autos documento médico indicando a alegada gravidade das patologias do autor. Ausente também a alegada urgência tendo em vista que a cessação do benefício ocorreu há mais de um ano.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Insta consignar não haver fundamento a amparar a pretensão formulada pela parte autora no tocante à necessidade de realização da perícia por médico neurologista.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. César Osman Nassim**, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Fica o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000224-43.2019.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VANIA MARIA BRITTO PESSOA DE LUCENA, EVIO BARBOSA DE LUCENA, MARIA HELENA PESSOA TOSCANO DE BRITO, MARIO TOSCANO DE BRITO FILHO, SILVIO BRITTO PESSOA, TANIA MARIA LYRA BRITTO PESSOA, VANILDO GUEDES PESSOA FILHO, ANA ZULEIKA CORDEIRO PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO TABOSA DE AZEVEDO JESUINO - PB13173, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA - PB13028

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 27324465 (fls. 84 digitalizada) para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que constou texto diverso ao que deveria ter sido publicado.

Despacho/decisão de ID nº 27324465 (fls. 84 digitalizada)

"Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0000447-64.2017.403.6113. Antes, promova-se a digitalização e inserção das peças processuais deste feito no sistema PJE. Cumpra-se. Intime-se. "

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000153-41.2019.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SENTENO (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Marcelo Senteno. Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que houve prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a data dos fatos em face da pena aplicada e em razão de sua primariedade e, em consequência disso, pugna pela extinção da punibilidade. No mérito, alega que não há provas que agiu com dolo, de modo que pugna por sua absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. É o necessário. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Quanto a tese da defesa que pugna pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição, vejo que não assiste razão, porquanto os fatos ocorreram no período de 13/09/2012 a 15/01/2013 e o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato prevista ao delito em exame é de 12 (doze) anos. Quanto a arguição de ausência de dolo, a tese somente poderá ser aferida depois de concluída a instrução processual. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 02 de ABRIL de 2020, às 15h00, oportunidade em que o réu será ouvido em interrogatório, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LOTERICA CACULA DE FRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id 27704066 como emenda à inicial, dando por regularizada a petição inicial.

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende a determinação à CEF que se abstenha de autorizar a mudança de endereço da Lotérica General, até que sejam elaborados os estudos de potencialidade de mercado.

Como é cediço, a Caixa Econômica Federal é responsável pela concessão e administração das loterias no País.

De acordo com o contrato trazido pela autora, existe a preocupação da CEF em distribuir as concessões de modo a propiciar um atendimento mais eficiente à população e também evitar a chamada concorrência predatória.

No plano fático, temos que a autora funciona na Avenida Champagnat n. 2.222, dentro do estabelecimento Super Atacado Tonin.

Já a sua concorrente Lotérica General funcionava dentro do estabelecimento Walmart, localizado na Avenida Dr. Antonio Barbosa Filho n. 181, há cerca de 2,4 km de distância da autora.

Ocorre que sua concorrente mudou-se para o Posto Estoril, localizado na Avenida Dr. Ismael Alonso Y Alonso n. 600 o qual, segundo a autora, fica a apenas 900 m de sua sede.

Efetuei a mesma pesquisa no site *Google Maps* e encontrei valores bem próximos, de maneira que efetivamente houve uma considerável aproximação das lotéricas concorrentes.

No entanto, não se pode afirmar neste momento, sem o referido estudo mercadológico, se essa aproximação efetivamente impacta negativamente no faturamento da demandante, mas é instintivo ser possível.

Ocorre que a autora já havia reportado essa situação à Caixa Econômica Federal, sendo que a Gerência Nacional Gestão da Rede Lotérica, sediada em Brasília-DF, informou em missiva datada de 13 de janeiro de 2020 que a mudança de endereço da Lotérica General estava suspensa até a conclusão da nova análise realizada pela Caixa, conforme documento Id 27659835.

Por outro lado, a demandante comprova que a Lotérica General já está em funcionamento pelo menos desde 30/01/2020 (fotos Id 27659848 páginas 1 e 2 e páginas do *Facebook* e *Instagram* – Id 27664528).

Assim, resta a dúvida se a CEF em Franca simplesmente descumpriu a ordem de suspensão da Gerência em Brasília ou já foi realizado o referido estudo e concluído pela adequação da mudança de endereço da Lotérica General, até porque a missiva informando a suspensão é de 13/01/2020.

A prova de tais fatos, por óbvio, não está ao alcance imediato da autora, mas certamente podem ser esclarecidos e comprovados pelas requeridas.

Por outro lado, a suspensão de funcionamento de uma empresa lotérica, cuja abertura se presume autorizada previamente pela Caixa Econômica Federal, é ato bastante grave e deve ser eventualmente deliberada com base em dados mais concretos.

Assim, antes de deliberar sobre o mérito do pedido de tutela de urgência, reputo de boa cautela conceder o prazo de 72 horas para que os requeridos se manifestem sobre o mesmo, podendo trazer documentos que entenderem pertinentes, sem prejuízo da oportunidade de apresentarem suas contestações no prazo legal (15 dias após a audiência de conciliação).

Desde já designo audiência de conciliação para o dia 12 de março de 2020 às 14:30 hs.

Citem-se e Intimem-se os requeridos com urgência, pelo oficial de justiça de plantão.

Intime-se a autora por e-mail.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA CINTRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fátima Cristina Cintra Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

A autoridade coatora manifestou-se sobre o pedido de liminar nos termos da petição de id 24795217.

O pedido liminar foi deferido (id 25482323).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 25890331).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que "em atenção ao Mandado de Notificação e Intimação recebido por esta Agência da Previdência Social em Franca, e em atendimento à determinação judicial, no que concerne ao benefício supramencionado, esclarecemos que cabe às Centrais de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais – CEAB/DJ o atendimento de decisões judiciais em matéria de benefícios, nos moldes da PORTARIA Nº 44/DIRBEN/INSS, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019. Dessa forma, considerando-se a decisão proferida, encaminhamos o presente à CEAB/DJ, a qual dará prosseguimento no cumprimento da determinação". (id 26025519).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 18/12/2014, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal faz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis “separar” a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; **Relator Ministro Castro Meira**; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; **Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio**; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/04/1974 a 19/04/1976, 06/5/1976 a 22/01/1977, 31/03/1977 a 31/10/1978 e de 04/05/1981 a 31/08/1981, verteu contribuições ao INSS como contribuinte individual/facultativa nos períodos de 01/11/2006 a 30/11/2006, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/06/2009 a 31/05/2010, 01/06/2010 a 24/08/2015 e de 08/12/2018 a 02/10/2019 totalizando 09 anos 10 meses e 07 dias.

Percebeu, ainda auxílio-doença no interregno de 25/08/2015 a 07/12/2018. O período de recebimento de benefício deve ser acrescido ao tempo acima computado (09 anos 10 meses e 07 dias) e considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, o que totaliza 15 anos 02 meses e 09 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que após o período de recebimento de benefício, a impetrante voltou a verter contribuições ao INSS, permitindo seu cômputo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Diante dos **ACOLHO** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (19/10/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 25482323.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACEF S/A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR - SP293966, LAIS CHIARATO DAS NEVES - SP405444, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO - DF42075

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de crédito tributário ajuizada pela **ACEF S/A** contra a **União**, na qual pleiteia tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados na NFLD 37.105.248-3, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002666/2007-78, bem como da NFLD 37.105.247-5, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002706/2007-81, nos termos do art. 151, V, do CTN, até o julgamento final da demanda, não podendo esses débitos serem utilizados para negativação do nome da Requerente perante o cadastro de inadimplentes (CADIN) e/ou utilizados como empecilho para expedição da certidão negativa de débitos (CND), ou positiva com efeitos de negativa de débitos (CPD-EN).

Alega, em suma, que o Fisco entendeu que "...o Convênio existente entre ACEF S.A. e FUNADESP (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular) – que será explicitado adiante – seria um meio de triangular o pagamento de bolsas de estudo e de pesquisa, em que a primeira, mediante doações à segunda, remunerava seus empregados com repasses na forma de bolsas concedidas pela segunda, ao absurdo silogismo de que o Convênio funcionaria como um mecanismo de evasão de contribuições previdenciárias. 6. Discriminou os bolsistas em levantamentos distintos, em Bolsas de Pesquisa (docentes, segurados empregados) e Bolsas de Estudo (residentes do hospital veterinário e de fisioterapia, contribuintes individuais). 7. Acrescentou que as Bolsas de Estudo não seriam contempladas pela hipótese de isenção prevista na alínea "u" do §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, porque não visavam à educação básica, cursos de capacitação ou qualificação profissionais e não eram acessíveis a todos. 8. Concluiu a Fiscalização que as bolsas concedidas a pesquisadores e residentes são consideradas salário de contribuição, nos termos do artigo 28, incisos I e III, da Lei 8.212/91. 9. Os valores foram apurados em documentos apresentados pela ACEF SA, como Relatório de Pesquisadores, lista de bolsistas, Folha de Pagamento e documentos contábeis. Com base nestes documentos, apresentou planilhas demonstrando a contribuição devida, deduzidos os valores já descontados pela ACEF SA em sua Folha de Pagamento. (...) Por fim, ainda imputou à ACEF SA a suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inc. III, do Decreto-Lei 2.848/1940, por não constar nas Folhas de Pagamento mensais e nas GFIPs os valores atinentes às bolsas de estudo."

Aduz, no entanto, que a exação em tela não é devida tanto em seus pressupostos ensejadores, como também pela inexistência de sujeição passiva, visto que as bolsas de estudo/pesquisa são exclusivamente concedidas e financiadas pela FUNADESP.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a verossimilhança de que o requerente detém direito capaz de ensejar o deferimento da medida, o que não se constata no caso em comento, ao menos neste momento processual.

Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo que para sua desconstituição é necessária prova cabal e inconcussa da existência de vício que o macule, o que não foi demonstrado nesse juízo de cognição sumária.

Ressalto que, aparentemente, o procedimento administrativo observou todos os requisitos da Lei, possibilitando à autora o contraditório e a ampla defesa, inclusive em grau recursal, sendo que o crédito tributário foi mantido pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância da esfera administrativa tributária federal.

Com efeito, há ainda de se examinar melhor e de forma exauriente, se a relação jurídica da autora com a FUNADESP teria o condão de alterar eventual submissão tributária a que estaria sujeita a primeira, em condições habituais de concessão direta de bolsas de pesquisas e de estudos, o que, ao ver deste magistrado, somente será possível após o contraditório efetivo e a produção de todas as provas ao alcance das partes.

À guisa de exemplo, vejo que o procedimento de costume era o preenchimento de uma "requisição de compras - RC", cujo "produto/serviço" era descrito como "repasso para a Funadesp referente ao mês de...".

Na RC constava o valor "total de bolsas de pesquisa"; "contribuição Funadesp" (no equivalente a 8,69% do valor total das bolsas de pesquisas) e o "custo pesquisas" que era a soma dessas duas rubricas.

A RC era emitida alguns dias depois do mês de competência.

No último dia do mês de competência era emitida uma "autorização de pagamento", com vencimento para dali alguns dias, onde constava como "Cli/For" (presumo referir-se a cliente ou fornecedor) a Fundação Nacion. Desenvolv. Ens. Superior.

Também constava que era do "fluxo de caixa" 02.001 Salários.

Assim, resta a impressão, pelo menos nesse momento processual inicial, que a autora fazia repasses mensais à FUNADESP sempre depois de "fechado" o mês, sendo que tais repasses eram em valores quebrados e acrescidos de uma contribuição fixa de 8,69%, segundo minha observação por amostragem.

Portanto, resta dúvida quanto à natureza de doação, uma vez que geralmente as doações são feitas em valores inteiros e anteriormente à eventual destinação.

Logo, a conclusão da Receita Federal de que era, em verdade, parte de salário, tem sua pertinência arrimada em documentos da própria demandante, inclusive aparenta que tais doações saíssem da sua conta de pagamento de salários.

Diante desse quadro, há que preponderar a presunção de legitimidade dos atos praticados pela Administração, ao menos até que o processo fique maduro para sentença.

Inclusive porque a autora alega que a autoridade fiscal ignorou o convênio firmado com a FUNADESP, mas também não trouxe (pelo menos não encontrou) documentos que comprovassem que os seus empregados estivessem frequentando cursos ou realizando pesquisas que estivessem abarcadas nas hipóteses de isenção ou não-incidência das contribuições previdenciárias glosadas.

Enfim, reputo inexistir neste momento o grau de probabilidade do direito alegado pela autora, ao menos a ponto de suspender o trâmite dos processos administrativos fiscais, que até aqui correram aparentemente - de acordo com as normas legais.

Feitas essas considerações, *reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora*, não fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Faculto, porém, o depósito judicial dos créditos tributários lançados na NFLD 37.105.248-3, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002666/2007-78, bem como da NFLD 37.105.247-5, objeto do Processo Administrativo Fiscal 13855.002706/2007-81, por conta e risco da autora, com a finalidade de se obter o efeito de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FRANK LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **Calçados Frank Ltda.** contra a **União**, na qual pleiteia tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário formalizado por meio do processo de restituição n. 13855.000951/2003-21 que originou o processo de cobrança n. 13855.722438/2019-51 até que sejam proferida decisão final no presente feito.

Alega, em suma, que “A composição do direito de crédito do contribuinte se deu nos anos calendário 2000 e 2001 (exercício 2001 e 2002, respectivamente), todavia, no momento do preenchimento da PER/DCOMP, o contribuinte se equivocou e assinou que o crédito de IRPJ e CSLL, que seria naquele momento utilizado para fins de compensação, teria se originado no ano calendário de 2002 (exercício 2003), razão pela qual fora verificada a suposta inconsistência no cruzamento das informações que levou à não homologação da compensação.”

Aduz que a mera ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração de Compensação, objeto de pedido de retificação posterior não caracteriza alteração do pedido, ainda que o mesmo tenha sido formulado após a prolação do despacho decisório.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a verossimilhança de que o requerente detém direito capaz de ensejar o deferimento da medida, o que não se constata no caso em comento, ao menos neste momento processual.

Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo que para sua desconstituição é necessária prova cabal e inconcussa da existência de vício que o macule, o que não foi demonstrado nesse juízo de cognição sumária.

Ressalto que, aparentemente, o procedimento administrativo observou todos os requisitos da Lei, possibilitando à autora o contraditório e a ampla defesa, inclusive em grau recursal, sendo que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância da esfera administrativa tributária federal, acolheu em parte a manifestação de inconformidade do requerente, reconhecendo parcialmente o direito creditório de IRPJ no valor de R\$ 35,73, homologando as compensações até o limite do crédito.

Quanto a alegação de ocorrência de erro material no tocante a grafia do ano de 2002, quando o correto seria 2000 e 2001, mostra-se prematura sua admissão nesse momento processual, momento sem a oitiva da parte contrária.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório referente aos anos em comento é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal, o que possivelmente demandará a realização de perícia.

Nesse sentido, há de se examinar melhor e de forma exauriente a questão o que, ao ver deste magistrado, repiso, somente será possível após o contraditório efetivo e a produção de todas as provas ao alcance das partes.

Feitas essas considerações, *reputo ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora e o perigo de dano* a que está exposta, não fazendo jus à *tutela de urgência* de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Faculto, porém, o depósito judicial do crédito tributário inscrito sob o número 80 6 19 216619-03, objeto do Processo Administrativo 13855.722.438/2019-51, por conta e risco da parte autora, com a finalidade de se obter o efeito de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Cite-se e intime-se.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-81.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ANANIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao site do INSS verifiquei que a análise do requerimento administrativo do autor foi concluída. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARACORDARO - SP162183
IMPETRADO: CHEFE DO INSS ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concedo o requerente o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA MARCIA RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à autoridade impetrada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre a petição de id 27295744.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Silvana Martins Tristão** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, na qual lhe foram reconhecidos especiais alguns períodos, os quais até 10/01/2014, data de início de benefício considerada, conferiam-lhe 28 anos, 03 meses e 25 dias. Assevera que continuou trabalhando, de forma que conta com tempo suficiente para se aposentar. Aduz que, munida da documentação necessária, requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 20758956).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 21722859).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 21828336).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que “Fora protocolado pedido de Aposentadoria de Tempo de Contribuição em 09/10/2018, o qual fora indeferido pois computado, exclusivamente, os períodos de atividade comum. Em consulta aos sistemas, verificou-se que naquela data, os períodos de atividade especial ainda não haviam sido lançados nos sistemas pela APSDJ, a qual compete o cumprimento das demandas judiciais” (id 22585933).

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade coatora cumprisse a decisão liminar (id 23605747), o que foi atendido (id 26641645).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, na qual lhe foram reconhecidos especiais alguns períodos, os quais até 10/01/2014, data de início de benefício considerada, conferiam-lhe 28 anos, 03 meses e 25 dias. Sustenta que continuou trabalhando, de forma que conta com tempo suficiente para se aposentar. Aduz que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em suas informações, o INSS esclareceu que “fora protocolado pedido de Aposentadoria de Tempo de Contribuição em 09/10/2018, o qual fora indeferido pois computado, exclusivamente, os períodos de atividade comum. Em consulta aos sistemas, verificou-se que naquela data, os períodos de atividade especial ainda não haviam sido lançados nos sistemas pela APSDJ, a qual compete o cumprimento das demandas judiciais”, pontuando ainda na manifestação de id 26030243 que a não averbação se deu em razão de inconsistência do sistema.

Com efeito, os períodos de 14/05/1974 a 16/10/1974, 08/09/1976 a 31/03/1977, 04/08/1977 a 27/09/1979, 10/10/1979 a 04/07/1980, 03/11/1980 a 03/08/1983, 02/07/1984 a 09/02/1985, 01/04/1985 a 13/09/1989, 16/10/1989 a 02/03/1990, 02/05/1990 a 08/05/1992, 04/06/2008 a 03/02/2009 e 04/02/2009 a 24/03/2010 foram reconhecidos como especiais nos termos do v. acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, o qual transitou em julgado em 04/04/2018.

Tais lapsos somados ao tempo em que a autora exerceu atividade comum (01/09/1980 a 31/10/1980, 04/11/1999 a 26/06/2000, 01/08/2000 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 03/03/2003 a 14/10/2004, 25/10/2004 a 07/12/2004, 01/02/2005 a 14/11/2007, 01/03/2011 a 27/04/2012, 01/11/2012 a 05/04/2013, 02/05/2013 a 08/12/2013, 03/02/2014 a 13/12/2014, 01/07/2015 a 11/12/2015, 01/03/2016 a 13/12/2016, 06/06/2017 a 07/09/2017 e 18/06/2018 a 13/07/2018) conferem-lhe, na data da entrada do requerimento administrativo (09/10/2018) mais de 30 anos, 01 mês e cinco dias de contribuição.

Preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 53 e seguintes da LBPS, vigente à época, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria será devida desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/10/2018), nos termos do quanto reconhecido pelo INSS, quando da implantação do benefício (id 26641645).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir data da entrada do requerimento administrativo (09/10/2018), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Mantenho a decisão liminar de id 20758956.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE CALÇADOS CORVARI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Calçados Corvari Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, retificando o valor atribuído o valor da causa, bem como recolheu custas (id 24743215).

O pedido liminar foi deferido (id 25593099).

A União requereu seu ingresso no feito, aduzindo preliminarmente inexistência de prova pré-constituída e necessidade de suspensão do feito em razão de pedido de modulação. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 26368896).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 26505550).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 26679258).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

No que concerne à preliminar arguida pela União, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetivado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escritura fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários”. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado **de cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 770 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 770.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação, de exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário *sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). *assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.*

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **faturamento** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’, mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário *sensu*’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o faturamento’, tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: HAMILTON PAMPLONA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Hamilton Pamplona de Oliveira Júnior** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado decida acerca do requerimento de averbação (id 16422014).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17598718).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 8490332).

AAGU-Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 19052740).

Intimada, a autoridade coatora informou que a análise do pedido fora concluída em 02/09/2019 (id 23540646).

Instado a se manifestar, o impetrante permaneceu silente.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise de pedido de averbação de tempo de aluno aprendiz, a qual foi já efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-75.2020.4.03.6113

REPRESENTANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR AUGUSTO MACEDO - SP411600.
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada dos documentos de forma legível (ID n. 27352946, pg. 9 a 11 e 18 a 23).

Na oportunidade, proceda também à juntada de eventual documento comprobatório do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *incaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000596-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ILLDA DA SILVA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002478-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- DRJ Máquinas e Equipamentos LTDA;
- Belafranca Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. A perita deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA - SP347577-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vê que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Copal Couros Patrocínio LTDA; e
- Curtume Tropical LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perita deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aférrir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001503-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Agropecuária Vale do Rio Grande S.A.;
- Servita Serviços e Empreitadas Rurais LTDA;
- Colifran Construções e Comércio Eireli; e
- Município de Franca.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

5. Sem prejuízo, concedo derradeira oportunidade para que o autor esclareça a divergência entre o período anotado na Carteira de Trabalho e o CNIS, relativo ao vínculo exercido na empresa Agropecuária Vale do Rio Grande S.A. (fl. 11), anexando os documentos que entender pertinentes. Prazo: dez dias úteis.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARILSA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. H. COSTA FRIOS - ME, ELMO HOSTALACIO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as diligências negativas de citação da parte executada nesta Subseção, expeça-se novo mandado, nos termos do despacho ID 18441637, a ser cumprido nos demais endereços constantes dos autos (petição inicial e documento ID 18263374): Rua Antero de Moura, 468, Vila Nossa Senhora de Fátima, ou Alameda Ari Barroso, n. 73, apto 65, ambos em São Vicente-SP.

Como o resultado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Intím-se.

observação: mandados de citação negativos juntados aos autos.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-88.2016.4.03.6118
AUTOR: PENA & PENA LTDA - ME

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001084-05.2014.4.03.6118
AUTOR: MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000079-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER requer concessão de tutela cautelar em caráter antecedente em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à cessação dos efeitos do ato de desligamento, com a consequente reintegração às Fileiras das Forças Armadas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a reintegração às Fileiras das Forças Armadas.

Alega que está preso disciplinarmente desde o dia 21.1.2020, devido a punição de 18 (dezoito) dias de prisão por força de decisão proferida nos autos do processo administrativo - FATD nº 595/SIJ/2019, bem como tomou conhecimento de que foi desligado do respectivo curso no dia 23/01/2020 após reunião do Conselho Disciplinar. Narra ter impetrado dois *Habeas Corpus*, os quais foram indeferidos.

Sustenta que o ato administrativo que culminou com seu desligamento contém vícios de nulidade, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de indicar defensor. Foi orientado a fazer uma carta de próprio punho apresentando justificativa para o Comandante da EEAR, a qual seria analisada no dia seguinte da reunião do Conselho de Disciplina, não sendo autorizado o comparecimento do Autor ou de seu advogado.

Relata que o objetivo principal da sindicância foi apurar possível prática de gravação clandestina realizada pelo Autor com o superior hierárquico. Afirma, contudo, que a sindicância apurou a punição por falta grave de comunicação como o Sargento ante sobre a ordem recebida.

Ressalta ainda que não lhe foi possibilitado a indicação das testemunhas para acompanhar as oitivas, bem como não foi obedecida a ordem correta da oitiva, uma vez que o Autor foi ouvido antes das testemunhas.

Afirma que seu advogado não foi notificado para apresentação de alegações finais, bem como não foram fixados prazos e horários para oitiva na sindicância. Aduz a existência de impedimento da autoridade militar que conduziu o ato, uma vez que foi a mesma que atuou como testemunha na sindicância e o indeferimento do pedido de produção de provas.

Narra ainda que está sendo punido por fato alheio ao objetivo principal da sindicância, arguindo que:

A conduta imputada ao requerente qual seja, ter deixado de informar o encarregado do esquadrão o fato de não conseguir realizar o conserto da maçaneta, desacreditando superior hierárquico expondo áudio a terceiros, por ter postura inadequada ao gravar de forma clandestina conversa com o encarregado do esquadrão, e por não utilizar mecanismo previsto em legislação para representar contra superior hierárquico, não se amolda diretamente na suposta conduta realizada pelo recorrente.

(...)

Após a sindicância, foi apurado que o requerente em tese teria cometido transgressão disciplinar, qual seja, POR DEIXAR DE INFORMAR AO ENCARREGADO DO ESQUADRÃO O FATO DE NÃO CONSEGUIR REALIZAR O CONSERTO DA MAÇANETA; POR DESACREDITAR SUPERIOR HIERÁRQUICO AO EXPOR O ÁUDIO A TERCEIROS; POR TER POSTURA INADEQUADA AO GRAVAR DE FORMA CLANDESTINA CONVERSA COM O ENCARREGADO DO ESQUADRÃO, E POR NÃO TER UTILIZADO MECANISMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA REPRESENTAR CONTRA SUPERIOR HIERÁRQUICO.

De acordo como Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (num. 27553011-pág.2), datado de 18.11.2019, pelo Autor foi declarado:

Declaro que tenho conhecimento de que me está sendo imputada a autoria dos atos acima e me foi concedido o prazo de cinco dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente a esta quitação, para apresentar, por escrito, as minhas justificativas ou alegações de defesa.

Consta na "Solução da Autoridade que Apura a Transgressão Disciplinar" de fls. 27553011-pág. 6/10 que:

Pela simples leitura da sindicância percebe-se que o militar arrolado foi intimado e teve a oportunidade de apresentar defesa prévia, conforme fls. 09, em sua inquirição, poderia ter apontado testemunhas e também foi dada a palavra ao seu defensor técnico, que também poderia ter apontado testemunhas e não o fez, conforme fls. 29, e por fim, teve o militar arrolado a oportunidade de apresentar alegações finais, conforme fls. 50, porém declinou de seu direito, deixando de transcorrer 'in albis' o seu prazo, conforme fls. 56.

(...)

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo sido observados os princípios de ampla defesa e do contraditório e demais direitos constitucionais garantidos ao militar, o disposto na Portaria nº 782/GC3, de 10 NOV 2010, sou de parecer que o AI BCT 18/2006 JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER, cometeu transgressão disciplinar por deixar de informar ao Encarregado do Esquadrão o fato de não conseguir realizar o conserto da maçaneta, por desacreditar superior hierárquico ao expor o áudio a terceiros, por ter postura inadequada ao gravar de forma clandestina conversa com o Encarregado do Esquadrão, por não utilizar o mecanismo previsto em legislação para representar contra superior hierárquico e por violar o Art. 42 do Estatuto dos Militares.

Consoante “*Decisão da Autoridade que aplica a punição disciplinar*” (num. 27553011-pág.15) foi consignado que:

Considerando as alegações de defesa do militar arrolado e os fundamentos apresentados pela autoridade que apurou a transgressão disciplinar, acato a sugestão desta autoridade cujos termos ratifico e resolvo aplicar a punição de 18 DIAS DE PRISÃO, fazendo serviço, ao I BCT 18/2006 JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER, ratificando os fundamentos.

Em 23.1.2020, pelo Comandante da EEAR foi proferida decisão determinando o desligamento do Autor nos seguintes termos:

Seja DESLIGADO o Aluno CFS BCT 18/2006 JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER, de acordo com as letras ‘j’ e ‘l’ do subitem 3.3.1 da ICA 37-10/2018 (portarias DIRENS Nº 402/DPL, 11 de dezembro de 2018, por ingressar no insuficiente comportamento, de acordo com RDAER e por apresentar inaptidão ou incompatibilidade à condição de aluno da EEAR ou de futuro graduado da Aeronáutica, por meio de cometimento de atos que comprometam os valores, os deveres e a ética militar, conforme definido no Estatuto dos Militares, comprovado após apuração em Sindicância.

Verifico que foi dada oportunidade para o Autor apresentar defesa e arrolar testemunhas, não sendo constatada, portanto, a ilegalidade apontada na inicial.

Ressalto ainda que a falta de acompanhamento de advogado em processo administrativo disciplinar não é causa de inconstitucionalidade. A matéria é objeto da súmula vinculante n. 05, do Egrégio Supremo Tribunal Fed

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Da mesma forma, não resta caracterizada a ilegalidade no que tange à alegação de “*impedimento do superior hierárquico, qual seja, o MAJ. INF. WALTER LEONARDO, que participou da sindicância como testemunha, e, posteriormente foi a autoridade responsável pela condução e conclusão do processo administrativo disciplinar*”, uma vez que a decisão que aplicou a pena disciplinar foi proferida pelo CEL. André Luiz Pereira de Souza (num. 27553011-pág. 15).

Desse modo, não vislumbro ilegalidade a contaminar o processo administrativo disciplinar a que respondeu o Autor e ressalto que não cabe ao Poder Judiciário rever os critérios administrativos a respeito da punição aplicada.

Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir (art. 306 do CPC).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002127-06.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALCELETRICA EXPRESS - TELEFONES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA, ALCIR PEDRO DE SOUZA, ELISETE DE LIMA RIBEIRO DE SOUZA

1. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.
3. Int-se.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CARLOS NANU DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Impetrante (ID 27628989), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-69.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO HENRIQUE CHAVES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731, JESSICA DE ARAUJO SANSEVERO - SP354569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001111-85.2014.4.03.6118

AUTOR: BENEDITO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANAZELIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCEL MACIEL PINTO - MG170250

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

1. Id n. 27149301 e 27149302: Considerando a ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal "a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação" (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).

2. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 06/03/2020 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório do réu.

4. Promova a secretária a expedição do necessário.

5. Int.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002125-51.2007.4.03.6118
AUTOR: BIEMME DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-83.2014.4.03.6118
AUTOR: RACHEL SIQUEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001387-19.2014.4.03.6118
AUTOR: DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000013-67.2020.4.03.6118
PACIENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER
IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA
Advogado do(a) PACIENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
IMPETRADO: COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR

1. Diante da decisão exarada (id n. 26719743), arquivem-se os autos.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001816-22.2019.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEI EDSON DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA GONCALVES BARROS NOGUEIRA - SP368053, JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001

1. Id n. 27459114 e 27459118: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

2. No que concerne ao pedido pela aplicação do princípio da insignificância, deixo de apreciá-lo por hora, tendo em vista a fase perfunctória do acervo probatório.
3. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à eventual apresentação de acordo de não persecução penal nos termos do art. 28-A da Lei n. 13.964/2019.
4. Int.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001570-26.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: ARNALDO DOMINGUES AQUILA JUNIOR

Advogados do(a) RÉU: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013, SANDRA FONSECA MIRANDA - SP169251

1. Id(s) n(s). 26443752: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.

No que concerne à alegação defensiva de ocorrência da prescrição, acolho a manifestação Ministerial (id n. 26443752) para o efeito de afastá-la.

2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à eventual apresentação de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A da Lei n. 13.964/2019.

3. Int.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-21.2010.4.03.6118

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

RÉU: HUMMA | HUMM | INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000982-53.2018.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: CELSO SANTANA PERRELLA - SP42570

1. Oficie-se ao Centro Técnico Regional de Fiscalização em Taubaté/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistoria com o fim de se aferir o estágio do processo de recuperação ambiental, bem como para se aferir a alegada ausência de intervenções na área, degradada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 15233368).

2. Cumpra-se. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557

RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

1. Id 22943545: Indefero o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista não ser necessário para o deslinde da causa.

2. Int. Após, voltem conclusos para sentença.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-95.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: VERA LIGIA GONCALVES DE ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000836-78.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: GUNTHER ANTONIO SCHUSTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000546-44.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: JOAO EPAMINONDAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001936-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RESENDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ
PARTE AUTORA: MARCELO DOS SANTOS ANDRADE
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL ROMULO FIORATTI NEVES
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: AGENOR MARCELO PEREIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KAROLLINA DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens dando-se baixa na distribuição.

GUARATINGUETÁ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000701-13.2003.4.03.6118
AUTOR: REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000526-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE SACIOTTO

DESPACHO

1. ID 25625596: DEFIRO, por 15 (quinze) dias, o requerimento de prazo suplementar formulado pela Caixa Econômica Federal para apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, de forma a possibilitar o início da fase de cumprimento de sentença.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J L S DE CASTILHO - ME, JORGE LUIS SANTOS DE CASTILHO

DESPACHO

1. ID 25626666: DEFIRO, por 15 (quinze) dias, o requerimento de prazo suplementar formulado pela Caixa Econômica Federal para apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, de forma a possibilitar o início da fase de cumprimento de sentença.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000303-12.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME, JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO, MARIA INES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, tendo ocorrido a digitalização dos autos físicos para tramitação do feito via PJe.

2. Pois bem, considerando que até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora para garantir a execução, concedo à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

3. Caso nada seja requerido, determino a remessa do processo ao arquivo.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO GONCALVES FILHO - ME, BENEDITO GONCALVES FILHO

DESPACHO

1. ID 25626672: DEFIRO, por 15 (quinze) dias, o requerimento de prazo suplementar formulado pela Caixa Econômica Federal para apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, de forma a possibilitar o início da fase de cumprimento de sentença.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000592-49.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: AMILTON CESAR LIGABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria do Juízo (ID's 23978401 e 23979190), com os quais concordaram ambas as partes litigantes. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5000832-38.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intímem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-77.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de informações até o momento, renove-se a intimação da ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que cumpra o quanto determino no despacho de ID 24249362, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.
2. Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser anexados no presente PJe pelo referido órgão da Previdência Social.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-61.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a ausência de informações até o momento, renove-se a intimação da ELAB Taubaté (antiga APSDJ Taubaté) a fim de que cumpra o quanto determino no despacho de ID 24246674, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.
2. Os comprovantes de cumprimento da ordem deverão ser anexados no presente PJe pelo referido órgão da Previdência Social.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002562-78.2010.4.03.6121
AUTOR: SILVANO BIONDI
Advogados do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002562-78.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVANO BIONDI
Advogados do(a) AUTOR: WILMA KUMMEL - SP147086, MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA - SP141709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILVANO JOSE BIONDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILMA KUMMEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA

DESPACHO

ID 21360464 - Manifeste-se a União (PFN) acerca do despacho de fls. 490, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001111-85.2014.4.03.6118
AUTOR: BENEDITO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA ZELIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL MACIEL PINTO - MG170250

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001111-85.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA ZELIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL MACIEL PINTO - MG170250
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

DESPACHO

1. ID 24532721 – Por ora indefiro o pedido da parte autora, haja vista que ainda não há o trânsito em julgado da sentença.

2. ID 21201939 - Dê-se ciência à parte ré da sentença de fls. 180/184.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001901-35.2015.4.03.6118
AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000364-72.2013.4.03.6118
AUTOR: NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-14.2014.4.03.6118
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-60.2013.4.03.6118
AUTOR: HAROLDO TELLES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-65.2013.4.03.6118
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002353-11.2016.4.03.6118
AUTOR: ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001647-35.2019.4.03.6118
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JULIO CESAR MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO - SP134068

1. Id(s) n(s). 24781079 e 26303617: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à eventual apresentação de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A da lei n. 13.964/2019.

2. Int.

Guaratinguetá, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-26.2016.4.03.6118
AUTOR: L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000240-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FERNANDO SODERO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. ID 21334118 (último despacho, item 2 (dois)) - Em derradeira oportunidade, recolla a parte autora as custas processuais em 5 (cinco), sob pena de extinção.
2. Int. Regularizando o feito – cite-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Compulsando os autos, verifico que não foram digitalizadas às fls. 102 à 137 do processo físico nº 0000861-86.2013.403.6118, o que impede o regular deslinde da ação.
- 2 - Assim, considerando que os autos físicos se encontram em Secretaria, providencie a parte autora, com urgência, a digitalização das fls. supramencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Após o cumprimento do item anterior, dê-se nova vista a UF para conferência.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-88.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PENA & PENALTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARTINI COSTA - SP299644
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 21204301 - Dê-se ciência à parte ré acerca da sentença de fls. 148/151.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000734-46.2016.4.03.6118
AUTOR: KATIA ROGERIA MARTINS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009807-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 22587452, 22587453 e 22587454), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012564-79.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DR^a. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15847

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, exceção certidão apenas para constar que a autora GIVALDO MANOEL FERREIRA CPF: 809.836.508-53 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ELAINE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA OAB/SP 207.814, conforme procuração juntada à fl. 06. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. O. M.

REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

DESPACHO

ID 27210151: Vejo dos autos que o fornecimento do medicamento concedido em tutela sumária vem sendo frequentemente interrompido, necessitando intervenção do Juízo para providências.

Assim, considerando a decisão judicial prolatada, bem assim o teor dos laudos periciais médicos produzidos nos autos, **INTIME-SE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE GUARULHOS, com urgência, da petição ID 27210151**, alertando-os de que fornecimento não deve ser interrompido, cabendo-lhes gerenciar o prazo de fornecimento e duração do medicamento, providenciando **com antecedência** a compra para entrega à autora, de forma que **não haja interrupção** no tratamento da doença de que é portadora, independentemente de formulação de exigências, tal como apresentação de laudo médico atualizado.

Esclareço, ainda, que discussões sobre custos do medicamento e responsabilidade pelo fornecimento não devem impedir a efetivação da tutela deferida, cabendo aos entes públicos ajustarem-se entre si para dar cumprimento à decisão judicial.

Ficam ambos os réus alertados de que, diante de eventual novo descumprimento, serão tomadas medidas previstas no art. 301, CPC, relativamente, a qualquer um deles, solidários que são.

Após as intimações e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000927-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES LOUZADA RINALDI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como, junte a procuração *adjudicia* no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS

Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

Advogado do(a) REQUERIDO: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIMEM-SE os embargantes a se manifestarem sobre o pedido de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-34.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
EXECUTADO: AMANDA NAYARA DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Procedam-se às anotações necessárias a fim de incluir no polo passivo da ação os executados ED CARLOS DA CONCEIÇÃO, CPF 298.907.228-44, e CRISTIANE MONTEIRO MACHADO, CPF 355.836.868-12.

Após, intime-se a exequente a se manifestar acerca da petição e documentos de ID 25392203.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006209-14.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Restando infutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (CINCO) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIELA DE MOURA QUEIROZ, MARIA INES DE MOURA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NEVES PEREIRA JORQUERA - SP245131
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Alega a existência de omissão na “questão do pagamento mensal a título de lucro cessantes”, pois não foi fixado o valor a ser depositado, nem estipulado como será feito o levantamento, nem periodicidade de reajustes.

Intimada a parte contrária, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Resumo do necessário, **decido**.

Não verifico a omissão alegada.

A parte embargante requereu na inicial “o pagamento de um aluguel até liberação das chaves, **no patamar de 1% do valor atualizado do imóvel**”.

Na tutela foi deferido parcialmente o pedido fixando-se “o pagamento de aluguel mensal, **com base no valor locatício de imóvel assemelhado**”, fundamentando-se o entendimento em decisão proferida em recurso repetitivo pelo STJ (ID 26745764 - Pág. 7).

Não há omissão, portanto, quanto ao que foi decidido e respectiva fundamentação.

É certo que os termos em que delineado o dispositivo da liminar *dependem de uma prévia liquidação para viabilizar a sua execução*, isso, porém não implica existência de omissão.

Ressalto que não entendo o caso de definir neste momento, *sem prévia oitiva da parte contrária*, os pontos questionados pela embargante (seja porque os embargos de declaração não são a via adequada para isso, seja porque o atual momento processual não permite subsídios concretos para a fixação de um valor, já que o montante apresentado pela parte autora deve ser submetido ao prévio crivo do contraditório).

Não obstante, registro que, observados os *princípios da cooperação* (art. 6º, CPC) e *autocomposição* (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), nada obsta que as próprias partes deliberem na audiência de conciliação já designada, acerca do montante e forma de pagamento a ser observado.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

ID 27335488 - Pág. 2: **Indefiro a expedição de ofício** requerida, pois trata-se de medida a ser providenciada pela própria parte ré, conforme definido na liminar.

Expeça-se mandado para intimação das rés acerca da decisão liminar proferida pelo juízo (ID 26745764), para **cumprimento no prazo de 10 dias quanto ao fixado nos itens “a” e “b” da liminar**, bem como para que se manifestem, **no mesmo prazo de 10 dias**, acerca da petição ID 27520345 e montante de aluguel sugerido/requerido pela parte autora.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 30/01/2020, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição”.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000713-40.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MARRUAN JOSE DE ARAUJO, MAYKERLEN ROCHA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: MICHEL DONIZETI DA SILVA - SP406948, ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ - SP246533

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva (ID 27708551), intime-se a defesa a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as certidões de antecedentes criminais respectivas e esclarecer em que endereços MARRUAN JOSÉ DE ARAÚJO e MAYKERLEN ROCHA poderiam ser encontrados em caso de eventual soltura.

Com efeito, deverá a defesa apresentar comprovantes de endereço em nome dos investigados e/ou documentação hábil a vincular os endereços já indicados a cada um dos investigados, justificando eventual impossibilidade de fazê-lo, se for o caso.

Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora assinalado, dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESAU VESPUCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal lançado em nome do autor, na qualidade de responsável solidário.

Aduz ser mero funcionário do escritório de contabilidade, exercendo a função de técnico contábil, atuando no setor de Recursos Humanos, não se enquadrando no art. 121 do CTN.

Contestação da União, afirmando que os processos administrativos relativos ao autor foram julgados, afastando-se sua solidariedade passiva. Requeru o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

O autor apresentou réplica.

Passo a decidir:

Considerando a informação trazida pela União de que julgou os processos administrativos, reconhecendo a inexistência de solidariedade passiva quanto aos créditos tributários informados na inicial, atribuindo a equívoco do sistema a inclusão do nome do autor, resta configurado o reconhecimento do pedido, sendo de rigor a extinção do feito.

Destaco que não se trata de falta de interesse de agir superveniente, já que o pleito do autor foi integralmente atendido pela União.

No que tange aos honorários advocatícios, esclareço que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, tal como sustenta a União, pois aludido dispositivo trata apenas do reconhecimento do pedido nos casos ali expressamente discriminados, que não se assemelham ao aqui versado.

Deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 85, §§2º e 3º, bem como 90, §4º do CPC, tendo em vista ser hipótese de reconhecimento do pedido.

Assim, pelo princípio da causalidade e em decorrência do reconhecimento do pedido, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários à parte adversa.

Todavia, vejo que à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.327.926.911,70. Diante do valor expressivo da ação, aplicar-se-ia o disposto no inciso V do §3º do art. 85 do CPC. Todavia, tal resultaria no montante de R\$ 13.279.269,11. Ainda que aplicável a redução prevista no §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se pela metade, ainda assim totalizaria o valor de R\$ 6.639.634,55.

É evidente que tal condenação implicaria em enriquecimento sem causa do advogado do autor, já que, diante da natureza da causa e em face do reconhecimento do pedido pela União, não houve necessidade de extraordinário esforço ou empenho desmesurado no patrocínio da causa.

Assim, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se os requisitos constantes dos incisos do §2º do artigo 85 do CPC:

-

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cotejando o disposto nos incisos mencionados com o processo ora em julgamento, observo que a petição inicial praticamente repete os argumentos já expostos na via administrativa (mais sucinta inclusive, conforme ID 25986393). O patrono possui escritório em Guarulhos, o que não exigiu grande deslocamento para propositura da ação. Apesar do elevado valor dos débitos em questão, a questão não demanda grande dificuldade de natureza jurídica ou técnica. Apesar de bem elaborado o trabalho do patrono, não vejo esforço excepcional a justificar o arbitramento de honorários advocatícios de grande monta.

Ressalto, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios advirá dos cofres públicos, o que exige parcimônia do Juízo em sua fixação, atenta ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular.

Assim, sopesando os elementos ora mencionados, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 13.279,26.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC), com a consequente exclusão do nome do Requerente das CDA's mencionadas na inicial, na forma reconhecida em julgamento administrativo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 13.279,26 (treze mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) (§ 2º, I a IV c.c. 3º, do art. 85 do CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESAU VESPUCCIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal lançado em nome do autor, na qualidade de responsável solidário.

Aduz ser mero funcionário do escritório de contabilidade, exercendo a função de técnico contábil, atuando no setor de Recursos Humanos, não se enquadrando no art. 121 do CTN.

Contestação da União, afirmando que os processos administrativos relativos ao autor foram julgados, afastando-se sua solidariedade passiva. Requeru o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

O autor apresentou réplica.

Passo a decidir.

Considerando a informação trazida pela União de que julgou os processos administrativos, reconhecendo a inexistência de solidariedade passiva quanto aos créditos tributários informados na inicial, atribuindo a equívoco do sistema a inclusão do nome do autor, resta configurado o reconhecimento do pedido, sendo de rigor a extinção do feito.

Destaco que não se trata de falta de interesse de agir superveniente, já que o pleito do autor foi integralmente atendido pela União.

No que tange aos honorários advocatícios, esclareço que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, tal como sustenta a União, pois aludido dispositivo trata apenas do reconhecimento do pedido nos casos ali expressamente discriminados, que não se assemelham ao aqui versado.

Deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no art. 85, §§2º e 3º, bem como 90, §4º do CPC, tendo em vista ser hipótese de reconhecimento do pedido.

Assim, pelo princípio da causalidade e em decorrência do reconhecimento do pedido, a União deve ser condenada ao pagamento de honorários à parte adversa.

Todavia, vejo que à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.327.926.911,70. Diante do valor expressivo da ação, aplicar-se-ia o disposto no inciso V do §3º do art. 85 do CPC. Todavia, tal resultaria no montante de R\$ 13.279.269,11. Ainda que aplicável a redução prevista no §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se pela metade, ainda assim totalizaria o valor de R\$ 6.639.634,55.

É evidente que tal condenação implicaria em enriquecimento sem causa do advogado do autor, já que, diante da natureza da causa e em face do reconhecimento do pedido pela União, não houve necessidade de extraordinário esforço ou empenho desmesurado no patrocínio da causa.

Assim, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se os requisitos constantes dos incisos do §2º do artigo 85 do CPC:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cotejando o disposto nos incisos mencionados com o processo ora em julgamento, observo que a petição inicial praticamente repete os argumentos já expostos na via administrativa (mais sucinta inclusive, conforme ID 25986393). O patrono possui escritório em Guarulhos, o que não exigiu grande deslocamento para propositura da ação. Apesar do elevado valor dos débitos em questão, a questão não demanda grande dificuldade de natureza jurídica ou técnica. Apesar de bem elaborado o trabalho do patrono, não vejo esforço excepcional a justificar o arbitramento de honorários advocatícios de grande monta.

Ressalto, ainda, que o pagamento dos honorários advocatícios advirá dos cofres públicos, o que exige parcimônia do Juízo em sua fixação, atenta ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular.

Assim, sopesando os elementos ora mencionados, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 13.279,26.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "a", CPC), com a consequente exclusão do nome do Requerente das CDA's mencionadas na inicial, na forma reconhecida em julgamento administrativo.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 13.279,26 (treze mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) (§ 2º, I a IV c.c. 3º, do art. 85 do CPC).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto à ARISP, uma vez que tal pesquisa pode ser realizada pela própria parte.

Neste sentido, tendo em vista que a exequente não requereu medida pertinente ao regular andamento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora exista prevenção decorrente dos processos indicados no ID 27688348 - Pág. 2, deixo de remeter o processo ao Juizado por se tratar de ação com valor superior a 60 salários mínimos.

Não foi deduzido pedido de tutela liminar na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005622-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cessão de crédito oriunda do Precatório expedido nestes autos sob número PRC20190219001. Intimadas a se manifestarem, o INSS quedou-se inerte e a advogada do autor requereu destaque de honorários contratuais.

Verifico, primeiramente, que a cessionária não especificou qual valor pretende seja bloqueado e convertido em depósito judicial, uma vez que o precatório é no valor total de R\$ 109.262,77 e o termo de cessão juntado no ID 25487176 é de R\$ 31.500,00. Neste sentido, defiro o prazo de 5 dias para que adeque seu pedido, juntando, se o caso, documentação que comprove o valor que foi cedido.

Quanto à manifestação da advogada do autor, verifico que já foi expedido precatório, tendo a mesma deixado transcorrer o prazo sem solicitar destaque de honorário contratual.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-22.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem o INSS ter comprovado a interposição de medida que visasse desconstituir a decisão de mérito, manifeste-se a exequentes em termos de prosseguimento da execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008138-48.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 31/1/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, INTIME-SE a impetrante a emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005558-45.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F LUIZ DA SILVA COLCHOARIA - ME, FLAVIO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

Afasto as prevenções apontadas considerando o certificado no ID 27708841 - Pág. 1

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS GONZAGA CUNHA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009017-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PORTUPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pleiteia, ainda, o afastamento da Solução Cosit nº 13/2018, bem como seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Citada, a União contestou o feito, pugnando pelo decreto de improcedência.

Houve contestação e réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. **Decido.**

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, incabível a suspensão do processo requerida pela ré (até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela União no RE nº 574706-PR), pois não ocorrem quaisquer das causas previstas no art. 313 do CPC, além de não existir determinação do STF nesse sentido. Assim, de rigor a observância do julgamento já proferido pela Corte Suprema, pois, eventual acolhimento dos embargos de declaração mencionados (modulação de efeitos), poderá ser aplicado posteriormente ao caso concreto, caso venha a ser modificado o posicionamento adotado pela Corte.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.”

Acresço que o TRF 3ª Região tem adotado entendimento no sentido da aplicação do julgamento do C. STF aos casos em que se discute a questão, inclusive após as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 (até porque essa legislação não trouxe alteração substancial da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS), consoante acórdãos assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO COMPROVADA SUBSUNÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Nesse sentido, decidi a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida in via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. - O pedido de compensação não pode dispensar a juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, incorreu. - Anote-se que não há de exigir todo o acervo probatório, tampouco aferir valores, mas tão somente demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois com prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, com o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. - No caso dos autos, verifico que o impetrante não juntou qualquer documento comprobatório do pagamento do ISS que pretende abater da base de cálculo, vale dizer, sequer demonstrou estar submetido à relação jurídica tributária que questiona, de modo que igualmente descabe o reconhecimento do direito a compensar o alegado indébito. - Apelação improvida. (QUARTA TURMA, AMS 00070536520084036100, Recl. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 21/09/2017 - destaque)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00294139120084036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF317/11/2017 - destaque)

Quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijuf2consulta/link_action?visao=anotado&idAto=95936. Acesso em 16 jan.2019), adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em 16 jan.2019);

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS, consideradas deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Encontro amparo na conclusão já destacada em vários precedentes dos Tribunais Regionais Federais. A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.01101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação.

- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

A fim de afastar qualquer dúvida, cito precedente do STF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que expressamente afirma o entendimento consagrado pelo STF:

Inicialmente, verifico que matéria semelhante foi decidida no RE-RG 574.706, (tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 2.10.2017. Naquela oportunidade, o **Supremo Tribunal Federal afirmou que o montante de ICMS destacados nas notas fiscais não constituem receita ou faturamento, razão pela qual não podem fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS**. (RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 22/08/2018 PUBLIC 23/08/2018) grifei

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais, afastando a restrição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, na forma da fundamentação.

Portanto, configurado o recolhimento indevido efetuado pela autora, reconheço o direito à restituição dos valores questionados.

Fica permitida a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EResp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições com a inclusão do mencionado imposto estadual em sua base de cálculo, afastando a restrição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir os valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição na forma da fundamentação, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º, inciso I, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002487-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURISVALDO DANTAS FEITOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 21942389 - Pág. 65).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 21942389 - Pág. 68 e ss.).

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a realização de perícia caso não acolhida a documentação juntada pelo juízo (ID 21942389 - Pág. 90).

Determinada a expedição de ofício à empresa **Rodofort** (ID 21942389 - Pág. 98) e ao INSS.

Resposta ao ofício pelo INSS, juntando cópia da contagem de tempo de contribuição no ID 21942389 - Pág. 105 e ss.

Intimada via AR (ID 21942389 - Pág. 108) e via mandado (ID 21942389 - Pág. 116) a empresa Rodofort deixou de prestar os esclarecimentos pelo juízo.

Em saneador foi reconhecida a prescrição das prestações anteriores a 11/03/2011 e deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 21942389 - Pág. 152 a 154).

A parte autora peticionou juntando novos documentos e requerendo expedição de ofício às empresas Antonini e Rodofort (ID 21942389 - Pág. 156 e 160).

Deferida expedição de mandado à empresa Antonini e à empresa Rodofort (ID 21942389 - Pág. 173).

A empresa **Antonini** não foi localizada, sendo certificado o constante do ID 21942389 - Pág. 180. Também restou infrutífero o mandado de intimação expedido no endereço do sócio Sérgio Antonini (ID 21942390 - Pág. 20).

A empresa **Rodofort** não foi localizada, sendo certificado o constante do ID 21942389 - Pág. 184. Também restou infrutífero o mandado expedido para o novo endereço cadastral (Av. da Amizade, 1420 - ID 21942390 - Pág. 22). Intimado o administrador judicial da empresa (ID 21942390 - Pág. 24), esclareceu que não possui documentos e não pode emitir PPP, informando como endereço atual da empresa a Av. da Amizade, 1420 (ID 24019230).

Relatório. Decido.

Prescrição já analisada no saneador (ID 21942389).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo Plenário VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Agressivos (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

O período de **25/02/1980 a 10/06/1992** foi convertido na via administrativa (ID 21942389 - Pág. 45 e 29 e ID 21942389 - Pág. 107), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento dos seguintes períodos:

- Antonini S.A. de 22/02/1993 a 29/08/2001, como montador** (ID 21942389 - Pág. 37 e ss.)
- Rodofort S.A. de 01/02/2003 a 27/10/2010 como montador** (ID 21942389 - Pág. 61 e ss. e 21942389 - Pág. 166 e ss.)

Embora suscitada necessidade de esclarecimentos quanto aos signatários dos PPP's em saneador (ID 21942389), as diversas diligências realizadas pelo juízo para esclarecimento desse ponto restaram infrutíferas. Verifico que nada foi questionado quanto a esse ponto pela ré em contestação. Ademais, os sócios da empresa **Antonini S.A.**, possuem sobrenome "**Antonini**", da mesma forma que a signatária do PPP da empresa (Tathiana Borazo Rubira **Antonini** - ID 21942389 - Pág. 37). Note-se que também na empresa Rodofort S.A. figura/figuraram pessoas com sobrenome "**Antonini**" (Leandro **Antonini** e Fabricia **Antonini**) na direção da empresa (ID 21942389 - Pág. 146 a 148), sendo Fabricia a signatária do PPP acostado no ID 21942389 - Pág. 61. Assim, diante das diversas diligências infrutíferas realizadas pelo juízo, da ausência de oposição pela ré em contestação e considerando, ainda, que não existe dúvida consistente que justifique a desconsideração da documentação, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade formal não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...). - **Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.** - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. - (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:20/04/2017)

Por esta razão, serão considerados pelo juízo todos os formulários juntados pela parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício apresentado no ID 24937803.

O ruído informado na documentação para o período de **22/02/1993 a 29/08/2001 e 19/11/2003 a 27/10/2010** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

No julgamento do Recurso Especial 1.759.098, proferido em 26/06/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou tese, **sob a sistemática dos recursos repetitivos** (Tema 998), de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença (seja acidentário ou previdenciário), faz jus ao cômputo desse período como especial, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Desta forma, deve ser computado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de **auxílio-doença não acidentário**, ou seja, **03/02/2006 a 30/04/2006** (ID 21942389 - Pág. 83).

O ruído informado para o período de **01/02/2003 a 18/11/2003** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de **26/01/1981 a 07/05/1985** em razão da exposição ao ruído.

No período remanescente, não convertido pelo ruído (ou seja, **01/02/2003 a 18/11/2003**), o PPP da empresa **Rodofort S.A.**, emitido em 27/10/2010 informa exposição a "fumos" (ID 21942389 - Pág. 61), expressão genérica que não encontra previsão para enquadramento na legislação. Já o PPP emitido em 2018 não informa fatores de risco no período (ID 21942389 - Pág. 166). Em decorrência disso, não restou demonstrado o direito à conversão do período de **01/02/2003 a 18/11/2003**.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **27 anos, 9 meses e 3 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Randon - CNIS		25/02/1980	10/06/1992	12	3	16
2	Antonini - CNIS		22/02/1993	29/08/2001	8	6	8
3	Rodofort - CNIS		19/11/2003	27/10/2010	6	11	9
Soma:					26	20	33
Correspondente ao número de dias:					9.993		
Tempo total:					27	9	3
Conversão:		1,40			0	0	0

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			27	9	3
--	--	--	----	---	---

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria **especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Não foi deduzido pedido de tutela.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** dos períodos de **22/02/1993 a 29/08/2001 e 19/11/2003 a 27/10/2010** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b) a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 155.720.072-3), com inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER CANDIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006660-20.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO AUGUSTO CARBONI - SP212373

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002775-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
PROCURADOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RETIFICADA DE TURBINAS POUISO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Exclua-se, junto ao sistema do Renajud, as restrições efetivadas por este Juízo em relação ao bem arrematado no ID 22677054.

Em relação ao pedido de baixa da alienação fiduciária, a mesma deverá ser efetivada pela própria instituição bancária. Neste sentido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015023-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDGARD PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a juntar cópia do processo administrativo de pedido junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Qualquer eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser justificada antes do escoamento do prazo ora deferido.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR DA SILVA ZANON
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Emenda da inicial no ID 10556986.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 10582838).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinzenal (ID 10937561).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 11221285).

Em fase de especificação de provas o autor requereu prova pericial (ID 11221280).

Em saneador foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 15/08/2013, indeferida a prova pericial, deferida a expedição de um ofício e deferido prazo para a juntada de documentos (ID 12063988).

A empresa Tubocap e o sócio administrador da empresa (Humberto Luiz) não foram localizados nas diligências do juízo (ID 18230470 e 26321013), sendo juntados, ainda, pela parte autora, documentos que evidenciam diligências negativas em outro endereço (ID 21252655 - Pág. 2).

O autor peticionou requerendo a realização de perícia indireta em relação à empresa Tubocap e indicando como paradigma a empresa Impacta.

Relatório. Decido.

Prescrição já analisada no saneador (ID 12063988).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Como o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malfáticas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 12/012/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, e que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as **normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **29/03/1978 a 21/01/1980 (São Paulo Transportes), 22/05/1980 a 22/03/1985, 15/09/1987 a 05/04/1989 e 16/04/1991 a 01/08/1994 (Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.), 14/08/1989 a 09/04/1991 e 03/01/1995 a 05/03/1997 (CBE Bandeirante de Embalagem S.A.)** foram convertidos na via administrativa (ID 10098291 - Pág. 10/11 e 14/15), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento dos seguintes períodos:

- Impacta S/A Indústria e Comércio de 25/03/1985 a 06/08/1987, como impressor** (ID 10098283 - Pág. 19 e ss.)
- Kolynos do Brasil de 04/12/1997 a 21/10/1999, como impressor** (ID 10098287 - Pág. 15 e ss.)
- Tubocap Artefatos de Metal Ltda. de 18/09/2000 a 13/06/2005 e 01/02/2007 a 20/07/2009, como impressor** (ID 10098287 - Pág. 17 e ss. e ID 10098287 - Pág. 26 e ss.)
- CBE Bandeirante de Embalagem S.A. de 26/09/2005 a 24/01/2007, como impressor** (ID 10098287 - Pág. 20 e ss.)

Mencionado em saneador que em relação ao segundo período trabalhado na empresa **Tubocap (01/02/2007 a 20/07/2009)** no “PPP não consta assinatura do representante da empresa (ID 10098287 - Pág. 28) e o formulário tem data de emissão em 19/08/2008”, não abrangendo, portanto, o período de 20/08/2008 a 20/07/2009 requerido na inicial.

Ocorre que as diversas diligências realizadas pelo juízo para que fossem prestados esclarecimentos pela empresa e seu sócio administrador restaram infrutíferas por não terem sido localizados, sendo certificado no ID 18230470 - Pág. 1 e ID 26321013 - Pág. 1, possível falência da empresa, comparadeiro desconhecido dos sócios. No cadastro CNPJ a empresa também consta como “inapta” (ID 21252655 - Pág. 1).

Em tais situações a jurisprudência do STJ admite a realização de *perícia indireta, em ambiente similar*, para aferição das condições de trabalho do segurado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SUJEITO A AGENTES NOCIVOS. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO EM EMPRESA SIMILAR. ADMISSIBILIDADE. AMPLA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. 1. Nas hipóteses em que não for possível a realização de **perícia no local onde o serviço foi prestado, admite-se a feitura de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento que apresente condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado, para fins de comprovação de atividade especial**. 2. (...) 7. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1436160.2014.00.32623-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE:05/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. (...) 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similitude, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de **perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços**. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similitude. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similitude é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1370229.2013.00.51956-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:11/03/2014 RIOBPT VOL.00299 PG.00157)

Ocorre que já consta dos autos PPP da empresa **Tubocap** referente a outro período (18/09/2000 a 13/06/2005 – ID 10098287 - Pág. 17) em que o autor desempenhou o mesmo cargo (*impressor* – ID 24822506 - Pág. 2).

Certamente, esse PPP emitido pelo próprio empregador reflete **melhor o ambiente laboral** do autor do que qualquer *perícia indireta* (em outra empresa) que venha a ser deferida pelo juízo. Em razão disso, **indeferido a realização da perícia indireta** referente à **Tubocap**, admitindo *excepcionalmente* em substituição, dadas as características e peculiaridades do caso concreto, que sejam *aproveitadas* as informações ambientais informadas no PPP da própria empresa para o período de 18/09/2000 a 13/06/2005 (ID 10098287 - Pág. 17 e ss.), também para avaliação do período de 01/02/2007 a 20/07/2009, em que o autor desempenhou o mesmo cargo.

Registro, ainda, que o PPP da empresa **Tubocap** informa ruídos variáveis (de 90 a 97dB – ID 10098287 - Pág. 17). Assim, considerando a variação de ruído, adequado que se utilize a técnica da *média aritmética simples* como solução, conforme precedente da TNU a seguir colacionado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a **média ponderada**. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada **média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial**. 3. Resta afastada a técnica de “picos de ruído”, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRCIO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesse contexto, será considerado o ruído de **93,5dB** (que corresponde à *média aritmética* dos ruídos informados no PPP) para essa empresa.

Isto posto, verifiquemos que o ruído informado na documentação para os períodos de 25/03/1985 a 06/08/1987, 04/12/1997 a 21/10/1999, 18/09/2000 a 13/06/2005, 26/09/2005 a 24/01/2007 e 01/02/2007 a 20/07/2009 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Assim, restou comprovado o direito à conversão dos períodos de 25/03/1985 a 06/08/1987, 04/12/1997 a 21/10/1999, 18/09/2000 a 13/06/2005, 26/09/2005 a 24/01/2007 e 01/02/2007 a 20/07/2009 em razão da exposição ao ruído.

Note-se que o período de 25/03/1985 a 06/08/1987 foi convertido na via administrativa (ID 10098291 - Pág. 10), mas não foi incluído nem como tempo comum na contagem administrativa (ID 12296245 - Pág. 2 e 3). Tratando-se de vínculo que consta no CNIS (ID 10098291 - Pág. 3) e na CTPS em ordem sequencial, sem rasura aparente e entre vínculos que constam no CNIS (ID 12573218 - Pág. 4) o computo especial do período, será considerado na contagem do juízo, conforme requerido na inicial.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **28 anos, 1 mês e 15 dias** de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS		29 03 1978	21 01 1980	1	9	23
2	CP+CNIS		22 05 1980	22 03 1985	4	10	1
3	CP+CNIS		25 03 1985	06 08 1987	2	4	12

4	CP+CNIS		15 09 1987	05 04 1989	1	6	21
5	CNIS		14 08 1989	09 04 1991	1	7	26
6	CNIS		16 04 1991	01 08 1994	3	3	16
7	CNIS		03 01 1995	05 03 1997	2	2	3
8	CNIS		04 12 1997	21 10 1999	1	10	18
9	CP+CNIS		18 09 2000	13 06 2005	4	8	26
10	CP+CNIS		26 09 2005	24 01 2007	1	3	29
11	CP+CNIS		01 02 2007	20 07 2009	2	5	20
Soma:					22	67	195
Correspondente ao número de dias:					10.125		
Tempo total :					28	1	15
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	1	15

Restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria **especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS revise a aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averação** dos períodos de **25/03/1985 a 06/08/1987, 04/12/1997 a 21/10/1999, 18/09/2000 a 13/06/2005, 26/09/2005 a 24/01/2007 e 01/02/2007 a 20/07/2009** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- b a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- c a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 150.847.297-9), com inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011113-82.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES JACOBINA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Após, intem-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intem-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 2/2/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente ante o constante no ID 27758176 no prazo de 5 dias, juntado, para tanto, a documentação solicitada.

Após, em caso positivo, vista ao INSS.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006075-84.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP, GILMAR FRANCISCO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/2/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RODOLFO MOREIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 2/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDENILSON FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento efetivado em 19/07/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita, suspensão da tramitação processual e prescrição quinquenal. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Preliminar: Indeferimento à impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

Da suspensão do processo

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

No caso em análise, o autor requereu conversão de tempo como guarda/vigilante anterior a 28/04/1995, não havendo que se falar, portanto, em suspensão do processo.

Da ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de enquadramento do período de 15/07/1992 a 14/08/1994

O autor pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à conversão do período de 15/07/1992 a 14/08/1994 trabalhado na **Guarda Civil Metropolitana**, no cargo de guarda civil metropolitano (ID 24869891 - Pág. 42 e ss.)

Porém verificado o ID 24870209 - Pág. 3 (CNIS) e 24870204 - Pág. 22 (**Certidão de Tempo de Contribuição - CTC**) que nesse período o autor estava vinculado a **Regime Próprio de Previdência (RPPS)**. Para tais situações, prevalece no Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que "A **legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação**"; não sendo o INSS, portanto, parte legítima para responder pelo pedido de conversão do período, que deve ser formulado diretamente ao ente (do Regime Próprio de Previdência Social) ao qual o segurado estava vinculado à época de prestação do serviço:

APELAÇÃO - PERÍODOS ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS - PERÍODOS COMUNS NÃO COMPROVADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - (...) 5 - Já em relação ao período entre 16/10/1964 a 10/01/1973, o autor exerceu o ofício de Policial Militar (fls. 73/74), verifico que a legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período de 16/10/1964 a 10/01/1973, quando o autor laborou vinculado à Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras de Regime Próprio de Previdência do Serviço Público do Estado de São Paulo. Assim, é de rigor que o autor requiera o reconhecimento da atividade especial nesse intervalo diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social. Portanto, o período entre 16/10/1964 a 10/01/1973 pode ser contabilizado tão somente como período comum. 6 - (...) 7 - Honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, em face da sucumbência recíproca. 8 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3-OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2144649 0010123-25.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 24/09/2018)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PELO INSS. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RPPS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ART. 492 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. In casu, assiste parcial razão ao INSS, apenas no que diz respeito ao reconhecimento de atividade insalubre exercida pelo autor em regime próprio de previdência social. 2. Ocorre que o labor do autor se deu em regime próprio de previdência social, restando configurada a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao reconhecimento do exercício especial de tempo de serviço nesse período. 3. Incumbe ao INSS o lançamento de tempo de serviço especial, o enquadramento, e a conversão em tempo comum do interregno em que se labore sob as regras da CLT, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive com o dever de expedir certidão de tempo de serviço, nos termos do art. 96 da Lei 8.213/91. (...) (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1699685 - 0000504-05.2009.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL. MEDICA. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE PARCIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. TETO DA PREVIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (...) - A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Assim, resta configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1995 a 28/04/1995 e de 01/09/1998 a 26/07/2000, quando a autora laborou vinculada ao Ministério da Saúde, uma vez que o trabalho supostamente exercido em condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas perante as regras do Regime Próprio de Previdência do Serviço Público da União. (...) (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208686 - 0005463-27.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 15/05/2017, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2017).

Portanto, cabível a extinção da ação sem análise do mérito quanto a esse ponto.

Tratando-se de condição da ação, pode ser reconhecida pelo juízo em qualquer momento processual. Registro, ainda, que por se tratar de *vício insanável*, não é cabível o deferimento de prazo para emenda da inicial mencionado no artigo 321, CPC.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Remanesce nos autos a pretensão da parte autora de reconhecimento do direito à conversão especial do período de **17/08/1994 a 07/12/2017**, trabalhado na **Sabesp** de, como *ajudante de manutenção, mecânico de manutenção, oficial mecânico de manutenção, oficial eletricista, oficial de manutenção* (ID 24869891 - Pág. 44 e ss.).

No que tange à **eletricidade** consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64, a seguinte previsão:

1.1.8. ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços **expostos a tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição à eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que exercida de forma *permanente* com sujeição do trabalhador a *perigo de vida*, tendo a norma estabelecido o mínimo de *250 volts* como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 deixou-se de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade".

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, **em recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), **desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. - (...) - O reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado em exposição à eletricidade exige que esta ocorra de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como requisito indispensável para o reconhecimento da alegada condição especial da atividade exercida. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.306.113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. - A parte autora alega ter laborado no período de 01/01/1982 a 24/09/2009 junto à empresa LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A na função de praticante de operações de estação transformadora, operador de estação elétrica e operador de subestações elétricas, exposto a tensões superiores a 250 volts. O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/1982 a 05/03/1997. A parte autora busca o reconhecimento também do período de 06/03/1997 a 24/09/2009. A r. sentença julgou improcedente o pedido. Neste passo, cumpre anotar que o PPP de Jls. 37 indica a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente do autor a tensões de 13.800 V, 25.000 V e 138.000 V, ou seja, o PPP indica exposição a eletricidade superior a 250 V. Deste modo, o tempo de serviço deve ser integralmente considerado especial. (...) - Apelação da parte autora provida. (Ap 0009562320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:06/06/2018 – destaques nossos)

No caso dos autos foi juntado PPP que informa exposição a eletricidade de "até 13,8KV", nos cargos de *oficial eletricista/oficial de manutenção* (ID 24869891 - Pág. 46). Na descrição das atividades de *oficial eletricista* consta que o autor, dentre outras atividades também fazia "manutenção em cabines primárias de médias tensão (13,8KV), manutenção em postos de transformação, manutenção em disjuntores de média tensão" (ID 24869891 - Pág. 46). No cargo de *oficial de manutenção* é mencionado que o autor, entre outras atividades, fazia "instalação e manutenção de equipamentos e sistemas elétricos de alta, média e baixa tensão, tais como: cabines primárias, painéis de comando, transformadores, quadros de força, motores, geradores, nas diversas áreas operacionais" (ID 24869891 - Pág. 46)

Restou demonstrado, portanto, a exposição *habitual e permanente* a eletricidade superior a 250 volts em condições de perigo de vida.

Os EPIS mencionados no campo 15.8, identificados pelo número do Certificado de Aprovação (luvas, bota, óculos e vestimentas) não são suficientes para neutralização do fator de risco em comento.

Assim, cabível o enquadramento do período de **01/06/2004 a 07/12/2017** em razão da exposição a eletricidade.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo **em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física"** (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcals cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII - Saliente-se o agente químico ácido indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059466820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)**

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º. **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.725.1, cujo Acórdão fora assim mencionado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MTE/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regulamento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Forml., os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez, Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aflição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 500365165201134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o PPP informa a exposição a "óleos, graxas e querosene", agentes que encontram previsão em enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto). Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada prejudicial, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando tanto em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:14/08/2017)

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período de 17/08/1994 a 31/05/2004 em razão da exposição a agentes químicos.

Desse modo, a parte autora perfaz 23 anos, 3 meses e 21 dias de serviço especial até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Sabesp		17/08/1994	07/12/2017	23	3	21
	Soma:				23	3	21
	Correspondente ao número de dias:				8.391		
	Tempo total:				23	3	21
	Conversão:	1,40			0	0	0
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				23	3	21

Não restou comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria **especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Diante do exposto:

a) Ante a ilegitimidade passiva do INSS, **EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO** (art. 485, VI, do CPC) quanto ao pedido para reconhecimento do direito à conversão especial do período de 15/07/1992 a 14/08/1994.

b) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

b.1.) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 17/08/1994 a 07/12/2017, conforme fundamentação da sentença;

b.2.) CONDENAR o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À ordem

Observo indeterminação não permitida no CPC na forma do pedido declinado na inicial: "O reconhecimento da inexistência da incidência das contribuições previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91 sobre verbas trabalhistas indenizatórias eventuais, sem a contraprestação, especialmente terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado; auxílio doença, férias indenizadas". Não se justifica a menção genérica, o que se percebe quando o autor refere-se a "especialmente". Disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para autor emendar a inicial, sob pena de inépcia, especificando corretamente seu pedido. Com a emenda, intime-se a PFN para manifestação no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MONTSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AFONSO DA CUNHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 15848

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009669-77.2013.403.6119 - LUZIA BISPO LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BISPO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000591-18.2006.403.6309 - DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X DANIELA APARECIDA MARCELINO DA SILVA X DAIANE CRISTINA MARCELINO DA SILVA X DIANA PAULA MARCELINO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004365-05.2010.403.6119 - SENILO PEREIRA COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004831-86.2016.403.6119 - APARECIDO DA SILVA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000357-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP346231 - THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Defiro prazo suplementar de 15 dias à autora para que proceda à juntada dos documentos digitalizados nos autos inseridos no PJE. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, AILTON MARANGON OCANHA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO APARECIDO COZER
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23032821: Defiro. No entanto, considerando o certificado no ID 22706343 - Pág. 1 (no sentido de que Abílio é pessoa com idade bastante avançada e com problema de saúde), a intimação deve ser realizada inicialmente aos advogados constituídos no ID 22691981 - Pág. 1. Assim, intime-se Abílio Henrique, por meio dos advogados constituídos, para que, no prazo de 10 dias, forneça novos PPP referente ao período de 01/02/1989 a 30/11/2011 com informação de responsável por registros ambientais ou cópia de laudo técnico da empresa que tenha avaliado a atividade do "motorista", ainda que em momento posterior à prestação de serviço pelo autor. Ressalte-se que a elaboração de Laudos Técnicos pela empresa é obrigação prevista em legislação (artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91).

Decorrido o prazo sem juntada de documentos/esclarecimentos pelos advogados, expeça-se mandado de intimação com a mesma finalidade, tanto para Abílio Henrique, quanto para Olga dos Santos ambos residentes no mesmo endereço mencionado no ID 23032821 - Pág. 2, instruindo-se o mandado com cópia do ID 14431987 - Pág. 59 e 60.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008609-06.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALDENIZA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 30/1/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008387-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TN L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25716493: concedo prazo de 30 dias. Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220
Advogado do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-28.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, SEBASTIANA MACIEL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 30/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regulamente intimada, via A.R. (ID 20037938) e por oficial de justiça (ID 26219052), a empresa **Metalúrgica Santa Paula** não forneceu a este Juízo os esclarecimentos requeridos. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo, sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5009663-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:KANG RAE LEE
Advogado do(a) INVESTIGADO:SAE KYUN LEE - SP129154

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME INDICAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal (MPF)** em face de **KANG RAE LEE**, preso em flagrante no dia 03/12/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (ID 25490669).

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e, diante do preenchimento dos requisitos e pressupostos legais naquela ocasião, convertida em prisão preventiva (ID 25653304).

Por decisão proferida no dia 19/12/2019, este Juízo Federal acolheu pedido formulado pela defesa e revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, estabelecendo medidas cautelares nos termos do artigo 319 do CPP (ID 26394203).

Uma vez oferecida a denúncia (ID 26749321), foi proferida decisão postergando a apreciação da inicial acusatória para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 26955821).

Tendo em vista que o acusado está impedido de deixar o Brasil, a defesa formulou pedido de autorização de viagem à Coreia, por motivos profissionais (ID 27089445), tendo o MPF se manifestado contrariamente ao pedido requerido, na oportunidade, a decretação de nova prisão preventiva (ID 27329520).

Em seguida, o acusado apresentou defesa prévia juntando documentos e alegando, em síntese, ausência de dolo, com pedido de absolvição sumária e, subsidiariamente, oitiva de testemunha em eventual audiência de instrução e julgamento (ID 27344975).

Decido.

Em relação ao pedido de autorização de viagem, como bem observado pelo MPF, a decisão de ID 26394203 estabeleceu, dentre outras medidas cautelares, a proibição de o acusado se ausentar do país a fim de que permaneça à disposição do juízo, sendo certo que a própria defesa havia afirmado que o acusado possui condições de permanecer no território brasileiro até julgamento final do presente feito (ID 26204111).

Nessa linha, tratando-se de acusado estrangeiro com ténues vínculos como distrito da culpa e forte fortes laços profissionais e familiares com a Coreia, eventual deferimento de viagem internacional por 30 (trinta) dias sem meios de garantir o retorno do acusado colocaria em risco a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Com efeito, há risco concreto de que o acusado possa fugir ou ocultar-se no exterior, tomando absolutamente inócuas as medidas impostas por este Juízo.

Por outro lado, o simples pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado não altera os fundamentos adotados pela decisão de ID 26394203, permanecendo ausentes, ao menos por ora, os requisitos para eventual decretação de prisão preventiva.

Além disso, o acusado já apresentou defesa prévia, participando ativamente do feito e demonstrando ser facilmente localizável no curso do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de autorização de viagem formulado pela defesa e, ausentes os requisitos para eventual prisão cautelar, **INDEFIRO** o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MPF.

No mais, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo MPF (ID 26749321), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Dessa forma, **DESIGNO o dia 10/03/2020, às 16:00 horas**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, a ser realizada na forma presencial.

Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para a classe das ações penais.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado **KANGRAE LEE**, coreano, nascido aos 04/11/1972, portador do documento de identidade nº PASS.M89069131/PM/KOR, com endereço à **Rua Vergueiro, 1563, apto. 216, Bairro do Paraíso, CEP 04101-000, Hotel Estação Paraíso**, para que tome conhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, bem como fique ciente da designação de audiência de instrução e julgamento para o **dia 10/03/2020, às 16:00 horas**.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para que proceda à intimação da testemunha de acusação **Raonne Rozinete Santos**, brasileira, Agente de Proteção, filha de **Rozinete Adelia Silva Santos**, nascida em 26/08/1991, RG 48.231.246-4 SSP/SP, com endereço comercial no **Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, empresa ORBITAL, na Rodovia Helio Smidt, s/n, Guarulhos/SP, CEP 07190-100**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 10/03/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que proceda à intimação da testemunha de defesa **RAFAELKANG**, com endereço à **Avenida Paulista, 37, 8º andar, Conjunto 81, Bela Vista – São Paulo, SP, CEP 01311-902**, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 10/03/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária de Mato Grosso

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP DEPRECA a Vossa Excelência, na forma da lei, que se proceda à INTIMAÇÃO da testemunha de acusação abaixo indicada e à DISPONIBILIZAÇÃO da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA no **dia 10/03/2020, às 16:00 horas**;

DEPRECA, ainda, que se proceda à CONEXÃO com este Juízo Federal, no dia e no horário designados, **discando-se os números IP Infovia 172.31.7.3###80050 e/ou IP Internet 200.9.86.129###80050**, ou, **alternativamente**, por meio de computador com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar **sem preenchimento** o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar **Mato Grosso** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente;

TESTEMUNHA:

- **Rodolfo Queiroz Moura**, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, filho de Pedro Dias de Moura e Sernary Queiroz Moura, nascido em 21/09/1969, com endereço à **Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso (Rua I, nº 300, Quadra 17A, Lotes 6 e 7, Loteamento Parque Eldorado, Bairro Alvorada, Cuiabá/MT)**.

Intím-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da Carta Precatória".

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da Carta Precatória".

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da Carta Precatória".

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da Carta Precatória".

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

DESPACHO

Considerando o disposto no Manual da Central de Hastas Públicas Unificadas, o qual determina o máximo um ano entre o termo de penhora e a realização do Leilão, reconsidero o despacho anterior Id 27414568 e determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado Id 4312996.

Após, conclusos para a determinação da Hasta Pública.

Int.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009024-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que "se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito/débito (nas operações de vendas realizadas mediante tais modalidades de pagamento), suspendendo-se a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos a tal título, nos termos do art. 151, IV, do CTN", bem como para declarar o direito à compensação tributária, observada a prescrição quinquenal.

Alega que, no exercício regular de suas atividades, disponibiliza aos clientes a forma de pagamento por cartões de crédito e débito, cujo sistema é administrado por terceiro, sendo que, apesar de a administradora de cartões reter os valores referentes à taxa de administração, a impetrante é compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre o valor bruto da operação.

Sustenta que a inclusão das taxas de administração exigidas pelas administradoras de cartão de crédito e débito nas bases de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito jurídico constitucional de receita, bem como o princípio da capacidade contributiva, na medida em que tais valores consistem em receita de terceiros, não ingressando na esfera patrimonial da impetrante, de forma que não podem ser considerados como receita.

Defende que o C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, ao concluir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, estabeleceu que o conceito constitucional de receita bruta não abrange riqueza que não é própria do contribuinte, devendo tal entendimento ser estendido à taxa de administração das operadoras de cartões, pois tratam-se de valores atinentes à receita de terceiros.

Aduz que o C. STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE 1.049.811/SE (Tema 1024).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 3/9).

Indeferido o pedido de liminar (doc. 14).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique manifestação meritória (doc. 15).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do feito, não havendo determinação nesse sentido nos autos do RE 1.049.811/SE.

No mais, passo ao exame do mérito.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de crédito a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é **mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

É certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham onerar **diretamente** os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que se insere a noção de cumulação.

Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com **insumos**, o que não abarca despesas acessórias à atividade fim, conforme os arts. 3º, II, das leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, com mesma redação:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o **art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002**, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;”

Como resta claro no dispositivo legal, originam crédito os **insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, pelo que não há margem a dúvidas: **a lei não abarca despesas com a comercialização de tais produtos como se insumos fossem, sendo que as diretamente a esta vinculadas estão abrangidas pela hipótese do inciso I, “bens adquiridos para revenda”.**

Não se ignora, ainda, que em outros incisos do mesmo artigo há previsão de créditos quanto a despesas que não oneram diretamente produtos e serviços típicos da atividade de contribuinte, como energia elétrica e aluguéis, mas **isso não quer dizer que sejam também insumos, mas sim que há previsão legal expressa estendendo o conteúdo normativo mínimo da não-cumulatividade para estas despesas.**

No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo **apenas indiretamente**, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização em si, mais precisamente conferem **maior conveniência** à percepção de valores em troca das mercadorias, **se quer são imprescindíveis a que esta ocorra, afastando-se do conceito de insumo, e não existe previsão legal expressa que permita seu crédito a despeito disso.**

Tampouco cabe aqui argumentar que as receitas destinadas ao pagamento de tais despesas não compreendem faturamento.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, “*faturamento*” e 195, I, “b” na redação posterior à EC n. 20/98, “*a receita ou o faturamento*”, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*receita*” e “*faturamento*”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “*todas as receitas da pessoa jurídica*”, para o primeiro, e “*receitas decorrentes da atividade operacional da empresa*”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 770 (PIS/Pasep) e 7091 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, § 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de “*o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*” que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não são as despesas pagas às operadoras de cartões, mas efetivamente **as receitas provenientes da venda das mercadorias**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal serviço.**

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga das despesas com serviços será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos serviços prestados pelas operadoras de cartão, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Todos os encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear os serviços prestados pelas operadoras de cartões, mas a cobrir quaisquer despesas, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de serviços ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em dizer que os valores pagos a tais operadoras não estão compreendidos no conceito de faturamento, pois restam incorporados ao preço das mercadorias.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade principal realizada pelas autoras envolve o comércio de jóias e relógios e dessa atividade advém a sua receita bruta, a qual, por sua vez, compõe o faturamento - base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Certo é que, no preço das mercadorias colocadas à venda, estão incluídos os custos do negócio e o lucro do comerciante. Dentre os custos, inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito, objeto do presente feito. 3. O valor relativo à taxa de serviço cobrada pelas administradoras de cartão de crédito compõe o preço bruto das mercadorias comercializadas pelas autoras e não pode ser dissociado do conceito de faturamento ou receita bruta. 4. Isso porque o fato de parte do preço bruto cobrado do consumidor ser destinado a cobrir os custos da atividade empresarial, como é o caso das tarifas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, não desnatara o conceito de faturamento ou de receita bruta, pois este não se confunde com lucro. 5. E mais: tratando-se de valores destinados a cobrir os custos do negócio, trata-se de receitas das próprias autoras, e não de terceiros (administradoras de cartões de crédito). 6. Também é certo que as exclusões da base de cálculo das referidas contribuições sociais estão expressamente previstas em lei, não cabendo ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal à mingua de autorização legal, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 7. Eventual ajuste comercial formalizado entre as autoras e as operadoras de cartão de crédito/débito e as distinções nas formas de pagamento disponibilizadas ao consumidor final ocorrem por mera liberalidade do comerciante e não interferem no cálculo das contribuições devidas. 8. Dar provimento à pretensão das autoras caracterizar-se-ia ofensa ao Princípio da Legalidade, ao sujeitar o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. 9. Agravo Improvido.

(AC 00128817120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo não de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicação do art. 110 do CTN. 2. O E. STF assentou entendimento de haver identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. 3. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços, conforme se infere da exegese fixada pela Corte Constitucional. 4. A base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o faturamento, ou seja a totalidade das vendas efetuadas, inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito ou débito. 5. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.

(AMS 00123525220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE COGNICÃO SUMÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRIBUIÇÕES. PIS/COFINS. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. LEIS 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. 1. A taxa de administração de cartão de crédito e o custo operacional que o estabelecimento comercial paga à administradora, não estando incluídas nas exceções legais que permitem subtrair verbas da base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Nesse diapasão, "não colhe a irresignação do agravante. É que as exações combatidas têm como base de cálculo as receitas do contribuinte. E receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica; 3. Pretender a exclusão, da base de cálculo, das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos - E nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos - ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos." (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011). Trata-se, portanto, de custo operacional não equivalente a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Inexistência, em princípio, de ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, nem às Leis de regência (AC 00035382020104058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 01/03/2011). No mesmo diapasão: AGA 0039872-08.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. de 06/05/2011 e AGA 0048066-94.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.571 de 04/03/2011. 3. Precedentes jurisprudenciais. Inocorrência dos pressupostos autorizativos da pretendida suspensão da exigibilidade da exação (CTN, art. 151, IV). 4. Agravo regimental não provido.

(AGA , JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:374.)

Tributário. Receita bruta. Exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao disporem sobre a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, ao ampliar o conceito de faturamento, correspondendo a receita bruta, não admite a exclusão de sua base de cálculo das contribuições, do custo, integrante do faturamento. O custo operacional da empresa decorrente de pagamentos às administradoras de cartão de crédito não equivale a insumos, que constituem material utilizado para obtenção do resultado final de produto. Precedentes desta Corte. Apelação improvida.

(AC 00078830220104058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/03/2012 - Página:695.)

Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DE CAMPOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE CAMPOS LIMA - SP153241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

NELSON DE CAMPOS LIMA ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC. Pediu justiça gratuita.

Determinado ao autor adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, apresentar declaração de hipossuficiência, comprovante de residência atualizado e declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 13), deixou o prazo fluir em branco (doc. 14).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 13, no **prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007050-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: MARCIO RENATO TIOZZO
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

S E N T E N Ç A

(Tipo D)

I. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MÁRCIO RENATO TIOZZO, qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 19 de setembro de 2019, o acusado, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazia consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 16.910 g (dezesseis mil novecentos e dez gramas) de cocaína – massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. No momento da prisão, o acusado foi surpreendido pela Polícia Federal ao tentar embarcar do voo da companhia aérea *ETHIOPIAN AIRLINES*, com destino a Beirut/Líbano, com escala em Addis Ababa/Etiópia, após verificada quantidade considerável de matéria orgânica na bagagem por ele despachada.

Auto de prisão em flagrante delito às págs. 01/06 do doc. Id. 22193013. Laudo Preliminar de Constatação às págs. 08/10 do doc. Id. 22193013. Auto de apresentação e apreensão às págs. 26/27 do doc. Id. 22193013. Relatório policial à pág. 43 do doc. Id. 22304420. Folha de antecedentes à pág. 2 do doc. Id. 22714821.

Oferecimento da denúncia em 02/10/2019 (doc. Id. 22765639).

Laudo de química forense juntado (doc. Id. 22893333) atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 16.910 g (dezesseis mil novecentos e dez gramas), peso líquido.

Requerida pelo acusado a concessão de liberdade provisória (Id. 24163736), o pleito foi negado em decisão de Id. 24946608.

Notificado, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (docs. Id 23967280 e 24507130), o acusado apresentou defesa preliminar (Id. 25955742), por meio de advogado constituído.

Recebida a denúncia em 13/12/2019, conforme decisão de Id. 26081719, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária do réu e designada audiência de instrução e julgamento.

Oficiada a Ethiopian Airlines para apresentação de dados relativos à compra da passagem aérea do acusado, a empresa aérea apresentou resposta (Id. 26081719).

Juntada certidão de movimentos migratórios (Id. 26708386).

Juntados, pelo acusado, documentos comprobatórios da frequência ao trabalho no centro de detenção provisória (Id. 27290795).

O acusado não ostenta antecedentes criminais no Brasil, conforme certidões de Id. 25874464 e 25874467 (TJSP), 25881840 (IIRGD) e 25889047 (JFSP).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 23 de janeiro de 2019, procedeu-se a oitiva das testemunhas comuns Wagner Pereira de Mendonça e Daniel Henrique do Carmo Novaes, e das testemunhas de defesa David Dualison da Silva Santos e Antônio Donizetti Alves Teixeira, registradas em mídia digital. Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu, também registrado em mídia digital. Na fase do art. 402 do CPP, não foram apresentados requerimentos. Na mesma oportunidade, foram apresentadas razões finais pelo Ministério Público Federal e pela defesa constituída, registradas em mídia digital.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de imputação do cometimento do delito de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

Da materialidade

O laudo preliminar de constatação (págs. 08/10 do doc. Id. 22193013) e o laudo definitivo (Id. 22893333) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder do acusado.

De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, na quantidade total, em peso líquido, de 16.910 g (dezesesseis mil novecentos e dez gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.

Da autoria

Conforme mídia gravada em arquivo digital, as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Daniel Henrique do Carmo Novaes foram assertivas quanto à descoberta no raio X de material orgânico na mala despachada pelo acusado, oculta em embalagens de café em grãos e em outras embalagens, nas quais foi localizada a cocaína.

O bilhete eletrônico constante à pág. 29 do doc. Id. 22193013 revela o intuito do réu de viajar para Beirut/Líbano.

Ademais, o acusado, em seu interrogatório, confessou ter realizado os fatos imputados e afirmou que sabia levar drogas, mas afirmou que a mala que foi entregue preparada por um terceiro e só teve ciência de que continha drogas horas antes da viagem, não tendo conhecimento, porém, acerca do tipo ou da quantidade da droga.

Incontroversa, portanto, a autoria.

Da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade

Restou devidamente comprovado, portanto, que o acusado trazia consigo e transportava, com destino ao exterior, drogas ilícitas, sem autorização, enquadrando-se tal conduta na descrição típica do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ademais, reconheceu o acusado que atuou com consciência e vontade para a prática do ato, revelando-se dolosa a conduta.

Configurada, portanto, a sua tipicidade. Ademais, a conduta é ilícita e o réu culpável, ante a inexistência de excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico.

A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado.

Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu pelo cometimento do delito do art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se as penas correspondentes.

Passo, então, a individualizar a pena do réu, conforme o disposto no art. 68 do CP.

Dosimetria da pena

Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

As consequências do crime são de extrema reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a quantidade total apreendida, 16.910 g, amplamente maior que a média em casos tais, revelam o grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras de vidas.

Se chegasse a seu destino, a quantidade da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: “As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social.” Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.).

Ressalte-se que, muito embora tenha o réu alegado que não tinha ciência da quantidade e da natureza da droga, ao concordar em transportar mala com peso elevado, que sabia conter drogas, assumiu o risco de transportar quanta droga lhe fosse encaminhada, inclusive uma grande quantidade. Ademais, como destacou o MPF em alegações finais, as circunstâncias em que se deu o acordo para o transporte da droga, especialmente com o custeio da passagem em classe executiva, permitiam ao réu inferir que se tratava de mercadoria de valor elevado.

A culpabilidade do réu também se revela acentuada, e acima da média para esse tipo de delito, uma vez que o acusado é pessoa com bom grau de instrução, tendo plenas condições de compreender bem o caráter ilícito da conduta e as suas consequências, bem como gozava de situação financeira confortável, não se encontrando em situação de necessidade que pudesse eventualmente atenuar a sua culpabilidade. Embora a defesa constituída tenha tentado defender a tese de que o réu se encontraria em situação de dificuldade financeira, o que ele efetivamente afirmou em seu interrogatório foi que o valor angariado com a empreitada criminoso facilitaria a realização de seus negócios, situação bastante distinta.

As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base.

Nessa medida, e destacando que, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga são circunstâncias preponderantes, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 10 anos de reclusão.

Inexistem circunstâncias agravantes.

Incide a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, “d”, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido:

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.

1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo.

(...)

(HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Assim, atenuo a pena para 8 anos e 4 meses de reclusão.

Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente o Líbano. Não prosperam alegações de eventual *bis in idem* por previsão no *caput*, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena.

Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a pena atribuída para 9 anos e 8 meses de reclusão.

A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida.

(ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009)

No que tange à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o dispositivo legal prevê a sua aplicabilidade se o agente for primário, de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminoso.

Com relação ao requisito de não integrar organização criminosa, importante destacar o conceito de organização criminosa trazido pela Lei n.º 12.850/13, cujo art. 1º, §1º, passa a definir com precisão o conceito penal de organização criminosa, “*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”, bem como estabelece novo tipo penal em seu art. 2º, passando a definir como delito autônomo “*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*” com pena de 3 a 8 anos.

Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, “*integrar organização criminosa*”, são hoje elementos de tipo penal próprio, impondo-se interpretação uniforme das duas leis penais, que são componentes de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o conceito jurídico-penal de *integrar organização criminosa* deve ser um só, sob pena de incongruência e desproporcionalidade.

E quem dita o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a Lei n.º 12.850/13, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância.

Sendo tipo penal próprio, seus elementos devem ser bem determinados e sempre provados, pois se pode inferir que a conclusão de que a mula do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mas também pratica um outro delito.

Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa não pode ser tomado de forma aberta e presumida, mas como “*associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”, isto é, tendo por elementos essenciais e dependentes de prova: a presença de 4 ou mais pessoas associadas, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas.

Dessa forma, não se pode presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, cabendo à acusação a prova de que há uma estrutura ordenada com divisão de tarefas e que dela participam quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes, bem como que o acusado a integra.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, e não há provas de que se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

No presente caso, o réu é primário e de bons antecedentes. Discute-se, porém, se ele se dedicaria a atividades criminosas e/ou integraria organização criminosa.

Por um lado, muito embora seja certo que a mera quantidade de droga não é elemento que leve, por si só, à inferência segura ou mesmo provável de integração a organização criminosa, tampouco a dedicação ao crime como meio de vida, não se pode deixar de considerar que a elevada quantidade de droga que o réu transportava não é usualmente associada a mulas de primeira viagem, pois o elevadíssimo valor da mercadoria é um indicativo da confiança atribuída pelos grupos narcotraficantes ao transportador, sendo indício de dedicação à atividade de transporte internacional de drogas, como “mula profissional”.

Também aponta nesse sentido o fato de que o réu havia realizado diversas viagens internacionais nos últimos anos (6 viagens em cerca de 4 anos), sendo duas viagens recentes ao mesmo destino para o qual se dirigia quando preso em flagrante (Líbano).

Por outro lado, o réu alega ter realizado tais viagens a trabalho, narrando trabalhar no setor de logística, intermediando relações comerciais de importação e exportação, e, que, justamente por atuar nesse meio e estar realizando negócios no Líbano, foi procurado por indivíduo chamado “Primo” para realizar uma viagem ao Líbano. Afirma que inicialmente ele lhe disse que deveria acompanhar uma outra pessoa que realizaria negócios lá, depois que deveria substituir a pessoa e levar amostras de produto, relógios de alto valor e jóias, e somente no momento de entrega da mala lhe foi informado que continha drogas. Alega que nunca havia se envolvido com tráfico de drogas ou quaisquer atividades ilícitas antes.

A narrativa do réu apresenta coerência e é corroborada por alguns elementos. O réu possui curso superior incompleto em Logística e, conforme informação obtida em consulta ao site da Receita Federal, figura como sócio administrador da empresa Network Brazil Foreign Trade & Market Research Ltda. (CNPJ n.º 11.077.026/0001-54), que possui como atividades listadas a promoção de vendas e o comércio atacadista de diversos tipos de produtos. Ademais, com relação à viagem internacional que realizou para a China, juntou fotos de diversos cartões de negócios que fazem referência ao comércio de ferramentas (doc. Id. 24164595), sendo indicativo de que efetivamente realizou a viagem a negócios e exercia a atividade profissional de intermediação de negócios de importação e exportação.

Além disso, as duas testemunhas de defesa ouvidas afirmaram saber que ele trabalhava com importações e exportações, intermediando negócios. A testemunha Antônio Donizetti Alves Teixeira afirmou saber que ele realizava viagens a negócios para o exterior, bem como que chegou a indicar o réu para a intermediação de negócios de comércio interestadual de alimentos com um amigo, mas as tratativas não evoluíram.

Diante desses elementos, entendo haver indícios suficientes de que o réu de fato realizou as viagens anteriores para o exterior a negócios e atuava profissionalmente intermediando a importação e exportação de mercadorias. Não se descarta a possibilidade de que em tais viagens realizasse concomitantemente o transporte de drogas, mas não há provas nesse sentido.

Assim, muito embora a existência de viagens internacionais anteriores e a quantidade de droga sejam indícios da dedicação à atividade de transporte internacional de drogas como “mula profissional”, o réu apresentou provas em sentido contrário que, se não suficientes para confirmar a sua versão, ao menos suscitam dúvida razoável quanto ao seu envolvimento anterior com o tráfico de drogas e a relação com organização criminosa.

Não existem nos autos, portanto, provas concretas de que o réu se dedicasse a atividades criminosas anteriormente.

Ademais, muito embora a quantidade e a forma de acondicionamento da droga indiquem o envolvimento de organização criminosa, não há provas efetivas de que o réu a integrasse. Vale destacar que o réu se dispôs a colaborar com a polícia, tendo entregue seu celular para perícia e, muito embora não soubesse informações que pudessem levar à localização das pessoas que lhe forneceram a droga, chegou a se dispor a tentar localizar as pessoas que o contataram na área em que eles atuavam, inclusive acompanhando a polícia em diligências, conforme afirmou no interrogatório judicial, o que é corroborado pelo teor do interrogatório realizado no momento da prisão em flagrante (doc. Id. 22193013, pág. 6).

Sendo assim, considero aplicável ao presente caso a causa de diminuição do art. 33, §4º.

Quanto ao grau de diminuição, o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, mas não apresenta os parâmetros para graduação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio. Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância. Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir em *bis in idem*.

Assim, aplico o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a periculosidade em concreto da atuação do agente, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n. 12.850/13, de integração associada.

Dessa forma, atuando o réu de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, estando muito próximo da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo, em 1/6. Nesse sentido:

EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pena-base. Majoração.

Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (2.596 g de cocaína). Admissibilidade. Vetores a serem considerados necessariamente na dosimetria (art. 59, CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06). “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o paciente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Percentual de redução de pena: 1/6 (um sexto). Admissibilidade. Fixação em atenção ao grau de auxílio prestado pelo paciente ao tráfico internacional. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. 2. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 3. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. Precedentes. 4. O paciente, procedente da Venezuela, foi flagrado na posse de 2.596 g de cocaína no aeroporto de Guarulhos, no momento em que se preparava para embarcar em voo para a África do Sul, com destino final em Lagos, na Nigéria. 5. Correta, portanto, a valoração negativa do grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional, na terceira fase da dosimetria, com a fixação do percentual de redução em 1/6 (um sexto). 6. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de se cassar o acórdão recorrido e de se restabelecer o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal, que redimensionou a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. (HC 134597, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado *bis in idem* na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do *bis in idem*. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso.

(HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TRÁFICO "PRIVILEGIADO" ARTIGO 33, § 4º - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, entendo que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, que devem ser individualmente analisados. Levando em conta a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (1.550 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que a acusada, ainda que agindo como simples "mula", tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser mantida no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa.

(...)

(ACR 00008810720084036004, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 11.343/06, ART. 44) NÃO CONHECIDOS. PLEITO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PARA FINS DE CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO TAMBÉM NÃO CONHECIDO, HAJA VISTA COMPETIR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. MANTIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM GRAU MÍNIMO. PARTICIPAÇÃO IMPRESCINDÍVEL NA CADEIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM LIGAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SENADO FEDERAL. PREJUDICADO PEDIDO NESTE SENTIDO.

(...)

4. Pena aplicada corretamente e, por isso, mantida. Mantida também a aplicação em grau mínimo da causa de diminuição listada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a conduta da ré mostrou-se imprescindível na cadeia delitiva, embora não existam elementos que comprovem outra ligação com a organização criminosa.

(...)

(ACR 00000128720084036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Aplico, portanto, a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2019, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 8 anos de reclusão.

Não é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/06, relativa à delação premiada, pois a acusado não prestou informações detalhadas acerca de seus aliciadores e não há qualquer informação de que tenham levado à identificação e prisão daquele. Para a aplicação de tal causa de diminuição é necessário que a delação seja efetiva, levando à apreensão de droga, recursos, localização da organização e seus membros, desmantelamento da quadrilha etc. No caso em tela, não há notícia de que houve nenhum resultado benéfico à persecução penal contra o tráfico de drogas.

Nesse sentido:

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGOS 59 e 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONFIGURADA - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO COM O ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL.

(...)

5. A causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei 11.343/06, tem como pressuposto a efetividade da delação, para que sejam evitados danos maiores decorrentes da atividade delitiva, ou para que sejam identificados os demais co-autores do crime. Todavia, verifico, in casu, que as informações trazidas pelo apelante não trouxeram nenhum resultado positivo para as investigações sobre o tráfico internacional, além do flagrante já efetuado.

(...)

(ACR 200760060004519, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009)

Ressalto, ainda, que eventual futura efetividade das informações prestadas poderá ser considerada oportunamente e pelas vias cabíveis à fase processual em que constatada.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 65, III, “d”, do CP, fixo a pena de multa-base em 1000 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena fixada em concreto nas primeiras duas fases.

Aplicando as circunstâncias para fixação da pena-base, a atenuante da confissão e a causa de aumento do 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 800 dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando o limite inferior da renda mensal média informada pelo réu em seu interrogatório (Id. 27412523), em 1/6 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.

Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo.

Nesse sentido:

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, §4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO §4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado.

(...)

(ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010)

No que tange ao regime inicial de cumprimento, impõe-se a aplicação do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, devendo ser efetuada a detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime.

Assim, tendo sido fixada a pena de reclusão de 8 anos, mas estando réu preso provisoriamente desde 19/09/2019, devem ser detraídos esses 4 meses e 5 dias de prisão, resultando em pena a cumprir inferior a 8 anos, o que, aliado à não reincidência, permite a fixação do regime inicial semi-aberto, na forma do art. 33, § 2º, “b”, do CP.

Ademais, as circunstâncias judiciais indicam a suficiência do regime inicial à ressocialização.

Registre-se que as condições a serem valoradas na fixação do regime inicial de pena devem ser as subjetivas. Com efeito, entendo que as subjetivas são as circunstâncias fundamentais a se considerar na determinação da forma de cumprimento da pena, pois inerentes à pessoa do condenado, portanto base para a individualização da pena no tocante à sua função de prevenção especial, relativa à ressocialização do réu, sendo as circunstâncias objetivas de especial relevância no tocante ao montante da pena, dado que sua intensidade em anos e meses é o que atende às funções de prevenção geral e retribuição.

No caso, o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Dentre as circunstâncias judiciais subjetivas, muito embora tenha sido valorada negativamente a culpabilidade do réu, em razão de seu elevado grau de instrução e condições financeiras favoráveis, entendo que tal circunstância não afasta a suficiência do regime semi-aberto para a ressocialização. Trata-se de réu que possuía endereço fixo e ocupação lícita, possuindo plenas condições de ressocialização no âmbito do regime semi-aberto. Além disso, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

De outro lado, ressalte-se que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias eminentemente objetivas, relativas às circunstâncias do crime, portanto irrelevantes à verificação do regime inicial de cumprimento da pena, embora essenciais à sua fixação.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 718 do STF, não cabe invocar a gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas para se fixar o regime inicial fechado.

No que se refere à substituição de pena ou aplicação de *sursis*, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação *prima facie* pelos arts. 33, §4º, e 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-247, 15-12-2010, 16-12-2010, e suspensa a disposição nesse sentido contida no art. 33, §4º, pela Resolução n.º 5/2012 do Senado, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 44 e 77 do CP.

No que tange à prisão preventiva, entendo que se mantém presentes os seus requisitos e não há cautelar menor razoável e suficiente a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto.

Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com grupo narcotraficante internacional, como transportador internacional de drogas, bem como a gravidade em concreto do delito, evidenciada pela quantidade da droga e as circunstâncias do transporte, e da aplicação da lei penal, não se podendo afastar o risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despicienda a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz, na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada.

(HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

Assim, o réu deve ser mantido preso, devendo, porém, ser prontamente transferido ao regime semi-aberto.

III.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para condenar o acusado MÁRCIO RENATO TIOZZO, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, filho de Jose Afonso Tiozzo e Neusa Maria de Angeli Tiozzo, nascido aos 06/12/1971, portador do documento de identidade nº PPT F Z789090/SR/SP, CPF 119.685.618-46, atualmente preso e recolhido, pelo cometimento do delito do artigo 33 “caput” c/c artigo 40, Inciso I, ambos da Lei 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 8 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 800 dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/6 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

O réu deverá permanecer preso, expedindo-se guia de execução provisória com urgência, evitando-se que seja mantido preso em condições mais gravosas que o regime inicial fixado.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores apreendidos em moeda nacional e estrangeira em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de págs. 26/27 do doc. Id. 22193013.

Quanto ao aparelho celular apreendido, decreto seu perdimento em favor da “CASAS ANDRÉ LUIZ”, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência do réu, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2019.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

AUTOS Nº 5008151-54.2019.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU COUTINHO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009069-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: GABRIEL STEVAN IVANFY

DECISÃO

ID: 26603218: Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido no bojo da defesa prévia apresentada por advogado constituído por em favor de GABRIEL STEVANI IVANFY, preso em flagrante em 22 de novembro de 2019 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, porquanto o requerente seria primário, sem antecedentes, com residência fixa e com histórico de ocupação lícita, não representando risco à ordem pública, à aplicação da lei penal e/ou à instrução processual, pelo que requer a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares pessoais alternativas à prisão.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (ID 27685442).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É caso de indeferimento do pedido.

O requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva em audiência de custódia (ID 25081911).

Não obstante os documentos carreados, ainda presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na (fundamentada) decisão que decretou a custódia cautelar.

Os fundamentos da prisão permanecem firmes e inalterados e a simples existência de residência fixa e histórico de ocupação lícita não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP, **diante dos indícios de envolvimento do indiciado com organização criminoso internacional**, o que lhe confere fácil acesso a contatos narcotraficantes no exterior, com os quais poderia buscar acolhida sob o risco de penas severas.

Pela mesma razão, envolvimento com organização criminosa, há risco concreto de reiteração delitiva se colocado em liberdade, notadamente tendo em vista o que se extrai da gravidade em concreto do crime, com apreensão de 3.430 g de massa líquida de cocaína, bem como histórico de viagem anterior (ID 25080449- fls.21/22), de curta duração, a denotar reiteração criminosa.

A propósito desses riscos, cabe assinalar que as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas inspiram séria dúvida sobre a disposição do indiciado em, uma vez solto, representar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 05 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos.

Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, "a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008)" (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - "a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009).

Ressalta-se que a despeito dos vínculos nativos e familiares indicados pela defesa, o preso, de costas para eles, estava em vias de deixar o país, com indícios de que o fazia para cometer crime, arriscando-se a ser preso aqui, como se deu, ou no exterior, do que se infere certo desapego a tais vínculos.

Assim, nos termos da manifestação do MPF, e tendo em vista, sobretudo, a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por GABRIEL STEVAN IVANFY**, não sendo o caso de nenhuma medida cautelar diversa da prisão, inclusive prisão domiciliar.

Intime-se a defesa e o MPF.

Aguarde-se a audiência.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002028-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGEOLINI AVENA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 52), transitado em julgado (doc. 114).

Pagamento efetuado (doc. 119/120).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo executado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006254-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, o que lhe foi indeferido administrativamente. Pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a tutela de urgência, concedido os benefícios da justiça gratuita (doc. 13).

Contestação (doc. 14) pela improcedência do pedido e impugnando o benefício da justiça gratuita, replicada, sem provas a produzir.

Réplica (doc. 22).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 25), recolhidas custas (doc. 27/28).

Intimado (doc. 29), o INSS deixou o prazo fluir em branco (doc. 30).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de perícia contábil, uma vez que manifestamente pertinente ao caso em tela, em que não há qualquer controvérsia relativa a valores ou contagem de tempo, sendo o cerne da lide a natureza e ambiente das atividades laborais exercidas.

Não conheço dos documentos e requerimentos quanto à especialidade do vínculo com a empresa RAFT, apresentado em doc. 17-pje e seguintes, bem como com a empresa Motores Elétricos do Brasil, apresentado em réplica, pois não requeridos sequer de forma indireta na inicial, não cabendo ampliação extemporânea do objeto da lide.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AUJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto aos períodos de **06/11/1984 a 19/12/1985** o autor acostou aos autos somente as suas CTPS, contudo as atividades exercidas no referido vínculo laboral, a saber, “aux/controle/qualidade” (doc. 6, fl. 14), não podem ser consideradas como especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que atrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de **04/02/1986 a 12/02/1999** consta anotação em CTPS da função de **ajudante de caldearia/caldeireiro/líder de caldearia** (doc. 7, fl. 12; doc. 8, fl. 8 e doc. 8, fl. 10) merecendo enquadramento por atividade, incidindo o item 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64, até **28/04/1995**.

Daí em diante, o autor não carreou aos autos documentos que demonstram exposição a agentes agressivos durante o desempenho de sua atividade laboral, não bastando CTPS.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial o período de **04/02/1986 a 28/04/1995**.

Não havendo direito ao benefício, é inequívoca a inócuência de dano moral.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial o período de **04/02/86 a 28/04/95, assim averbando-o**.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em honorários de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas e o valor pedido de dano moral, bem como o INSS em honorários em 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VICENTE PEREIRA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de **01/07/1981 a 02/04/1985, 01/01/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 30/08/1989, 03/10/1989 a 16/11/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995**, por labor exercido em indústria gráfica, com reafirmação da DER.

Concedida justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito e indeferida a tutela de urgência (doc. 17).

O INSS apresentou a contestação (doc. 18), replicada (doc. 19), sem novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional gráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 202.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos organismos que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrarpartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicionais ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL. CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZ MAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação aos períodos de **01/07/1981 a 02/04/1985, 01/01/1986 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 30/08/1989, 03/10/1989 a 16/11/1989 e de 01/02/1990 a 28/04/1995.**

Em relação a **todos os períodos discutidos**, o autor acostou aos autos somente as suas CTPS, contudo as atividades exercidas nos referidos vínculos laborais, a saber, serviços gerais (doc. 9, fls. 4/5), Oficial de Corte e Vinco (doc. 9, fls. 5 e fl. 26), não podem ser consideradas como especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que arolee a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Sendo assim, nenhum dos períodos pleiteados deve ser reconhecido.

E, por conseguinte, considerando o **pedido subsidiário de reafirmação da DER**, na data do ajuizamento do feito, em 07/10/2019, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor:

ANEXO I DA SENTENÇA																		
Proc:	5007471-69.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):	M												
Autor:	Vicente Pereira Munhoz				Nascimento:	16/10/1957		Citação:										
Réu:	INSS				DER:	13/06/2016												
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1			01 07 1981	02 04 1985	3	9	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 01 1986	31 03 1987	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 04 1987	30 08 1989	2	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			03 10 1989	16 11 1989	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			01 02 1990	31 05 1995	5	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			07 08 1980	19 11 1980	-	3	13	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			02 01 1996	06 05 1996	-	4	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			11 11 1996	11 09 1998	1	10	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			01 03 1999	10 07 2008	-	-	-	-	-	-	9	4	10	-	-	-	-	
10			02 01 2009	13 06 2016	-	-	-	-	-	-	7	5	12	-	-	-	-	
11			14 06 2016	07 10 2019	-	-	-	-	-	-	3	3	24	-	-	-	-	
Soma:					12	39	35	0	0	0	19	12	46	0	0	0	0	
Dias:					5.525	0			7.246							0		
Tempo total corrido:					15	4	5	0	0	0	20	1	16	0	0	0	0	0
Tempo total COMUM:					35	5	21											
Tempo total ESPECIAL:					0	0	0											
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		0	0	0											
Tempo total de atividade:					35	5	21											
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM			(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO													
CONCLUSÃO													O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes					

Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data do ajuizamento do feito o tempo de contribuição de 35 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço, preenchendo os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data da citação do INSS, em 21/10/2019.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada precariedade do pedido da parte autora, reconhecem-se presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/10/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o INSS a pagar honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vincendas entre o ajuizamento da ação e a sentença.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VICENTE PEREIRA MUNHOZ**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/10/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/01/2020**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAROLDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento de revisão do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/04/19, protocolo de requerimento n. 868737175 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/07).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo, protocolo n. 868737175 (doc. 6).

No caso concreto, como afirmado pelo próprio impetrante, este é **aposentado - NB 1673529094**, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009655-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RONALDO SOBELDI ROHDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por RONALDO SOBELDI ROHDT contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 602873927, em 08/05/2019 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Juntados extratos do CNIS (doc. 11) e do andamento do requerimento administrativo (doc. 12).

Deferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 13).

Informações prestadas, informando o cumprimento da liminar, com análise do requerimento administrativo, tendo resultado na concessão do benefício, NB 42/192.254.464-4 (doc. 17).

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrada informou que concluiu o requerimento, que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007545-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRIOPLAST COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS com a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo.

Instada a adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como recolher a diferença das custas processuais (doc. 9).

A impetrante requereu a desistência da ação (doc 14).

É o relatório. Decido.

Considerando a petição (doc.14) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 0008145-60.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: PENHA MAXIMO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUS CEZAR PRADO - SP154982

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490, GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE - SP233615-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328
RÉU: MUNICÍPIO DE POA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 25659724: Trata-se de petição da parte autora informando que a tutela jurisdicional de fornecimento de medicamento não foi cumprida.
Intimem-se as rés para que comprovem, no prazo de 10 dias, o cumprimento da tutela jurisdicional de fornecimento de medicamento, sob pena de ser arbitrada multa.
No ato de intimação da Prefeitura de Poá/SP, informe-se a redistribuição do feito para este Juízo.
Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006885-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EITHALOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO CESAR SANTELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

DESPACHO

Doc. 44: Comrazão o executado.
Providencie a Secretaria o levantamento das restrições existentes nestes autos.
Após, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de doc. 101 (ID 25001919), intimo o exequente que providencie a impressão do alvará de levantamento ID 27725900, expedido em 31/01/2020, com prazo de validade de 60 dias, cancelando-se e arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003694-11.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste sobre o contido no Id. 27352829, notadamente quanto à alegação de parcelamento da dívida.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDAS/A

Apelação id. 25315058: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Citem-se as rés, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 21 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Id. 27408736: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente nova planilha atualizada do débito, após a devida readequação contratual, devendo a CEF rever o contrato para afastar a cobrança da comissão de permanência no cálculo da dívida, devendo o débito **ser atualizado somente com a taxa mensal de juros de 2,09%**, conforme a sentença transitada em julgado, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (id. 21943298, pp. 127-132).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Id. 27717831, p. 2: Tendo em vista que o representante judicial dos executados manifestou interesse na autocomposição, **remetam-se os autos para a CECON.**

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte exequente ou da parte executada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

Solicitem-se a devolução das cartas precatórias e do mandado expedidos, independentemente de cumprimento.

Intimem-se os representantes judiciais das partes. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fabio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON REPIZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27422125: Tendo em vista a concordância do segurado, providencie a Secretaria o necessário para transmissão definitiva dos ofícios requisitórios id. 25211957 e id. 26969292.

Ressalto que o abatimento dos honorários advocatícios em favor do INSS será feito posteriormente, razão pela qual constou, na minuta do ofício requisitório do valor devido à parte autora, que o valor seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intimem-se a parte exequente e o representante judicial do INSS, para que informe os dados para conversão em renda dos valores devidos a título de honorários de advogado.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio RubemDavid Múzel

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008426-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCELO JOSE FOGACA, VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DARCI CANDIDO DE PAULA - PR17780

Advogado do(a) RÉU: ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA - PR70424

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

2. Considerando o teor da certidão de Id 27688624, intimem-se a corré Vanessa Aparecida Santos Souza, para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que na ausência de manifestação e/ou constituição de novo procurador no prazo assinalado será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa.

2. À CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP:

Esta decisão servirá de **MANDADO** a fim de que se promova a **INTIMAÇÃO** da acusada **VANESSA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Castro-PR, profissão comerciária, solteira, filha de LAERSON CARNEIRO DE SOUZA e DIRLEI DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, nascida aos 17/12/1984, instrução ensino fundamental, portadora do passaporte n. GA110579/Brasil, documento de identidade n. 79951030/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 058.068.499-70, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo, para que constitua novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que na ausência de manifestação e/ou constituição de novo procurador no prazo assinalado será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa.

3. Publique-se para que a procuradora da corré, Dra. ANNE HELEN DE PAULA NISHIMURA, OAB/PR 70424, fique ciente do teor da certidão de Id 27688624.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002003-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 27656816: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **RS 1.048,65 (mil e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)**, para **dezembro/2019**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 27419237: Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CECILIA MARTINS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Cecília Martins Fernandes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu**, a **CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba** e a **União** objetivando a concessão de tutela de urgência para anular o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora e, por conseguinte, que seja declarado a validade provisória do diploma da autora para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia a autora com registro válido, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Douto Juízo, bem como para obrigar a ré UNIG a alterar o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, inclusive de alunos de mesma turma e curso, no prazo de 48 horas. Ao final, requer a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma. Subsidiariamente, requer seja determinado à FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar que a corré UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa da autora (Id. 23356125).

A União apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao pretendido (Id. 23830844).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ofertou contestação apontando que a competência para apreciação do feito é da Justiça Federal, que a petição inicial é inepta, eis que não instruída com comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior, que a corré é parte legítima para figurar no polo passivo, que o valor da causa deve ser corrigido, e que a parte autora não faz jus ao perseguido (Id. 24998429).

O Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALCA apresentou contestação indicando que a parte autora não possui direito ao pretendido (Id. 25204035).

A UNIG requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como que a autora faça prova documental (Id. 26163914).

A parte autora ofertou impugnação aos termos das contestações da União (Id. 27249007), da CEALCA (Id. 27249022) e da UNIG (Id. 27249031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A competência para apreciar o feito é da Justiça Federal, notadamente considerando que a União manifestou interesse no feito e impugnou o mérito do pleito autoral na contestação.

Desnecessária a produção de outras provas. A produção de provas pretendida pela UNIG é desarrazoada, eis que a exigência de apresentação de documentos pela parte autora e a oitiva de pessoas deveriam ter sido realizados pela UNIG **antes** de cancelar o diploma da parte autora, não sendo o processo, movido pela autora, o local apropriado para “legitimar” o ato unilateral e açodado praticado pela UNIG.

A alegação de que a petição inicial é inepta, eis que não instruída com comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior **não** pode ser acolhida.

Com efeito, a parte autora está impugnando o ato de cancelamento do registro de seu diploma, que deveria ter sido precedido de exigência pela UNIG exatamente dos documentos que alega que deveriam ter instruído a peça inaugural da demandante.

Rejeito a preliminar.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNIG é despropositada, haja vista que foi a responsável por cancelar o registro do diploma da parte autora.

A alegação de incorreção do valor da causa não procede, haja vista que se trata de ação declaratória que pretende anular ato praticado pela UNIG, sem requerimento de pagamento de indenização por danos morais, donde o valor de R\$ 10.000,00 é adequado.

Passo a analisar o mérito, propriamente dito, da demanda:

A parte autora narra que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela corré CEALCA/FALC, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme Diploma (Doc. 01) e Histórico Escolar (Doc. 02) anexados. Após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a corré CEALCA emitiu o diploma de conclusão do curso em 15.12.2012, como registro do diploma realizado pela ré UNIG em 28.03.2014, nos termos da Resolução CNE/CES n. 12 de 13.12.2007. A corré faculdade FALC realizou a validação nacional do diploma da Autora perante a corré UNIG. Ocorre que o diploma de Licenciatura em Pedagogia da Autora emitido pela corré FALC e registrado pela corré UNIG está como registro CANCELADO.

Afirma que foi aprovada para o cargo de Professor de Educação Básica/Infantil na Prefeitura do Município de Guarulhos (Doc. 03), correndo o risco de não tomar posse, uma vez que seu diploma está, atualmente, como registro CANCELADO.

Argumenta que tomou conhecimento que o registro de seu diploma havia sido cancelado, conforme informado no sítio eletrônico da corré UNIG (Doc. 5). Embora a corré CELCA, efetivamente, tenha ministrado as aulas referentes ao curso de Licenciatura em Pedagogia, os diplomas obtidos junto à corré FALC eram registrados pela corré UNIG, com base no artigo 48, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases e Resolução CNE/CES n. 12/2007. Outrossim, tomou conhecimento de que a corré FALC ajuizou ação em face da UNIG e do MEC em 21.01.2019, pleiteando a validação do diploma, conforme autos n. 5000141-85.2019.4.03.6130, em trâmite perante a 1ª Vara da Subseção de Osasco (Doc. 06), e que como existem inúmeras ações individuais de alunos lesados, inclusive com pedidos de tutelas de urgência deferidos, exatamente discutindo o equívoco dos indevidos cancelamentos de diploma realizados pela UNIG, que após suposta irregularidade superveniente cancelou os diplomas de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assevera que há posicionamento expresso do MEC (Ministério da Educação) em casos idênticos declarando a validade do diploma em datas recentes.

No caso concreto, a autora anexou o Diploma emitido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC do curso de Pedagogia, concluído em **15.12.2012**, reconhecido de acordo com o artigo 63 da Portaria Normativa n. 40/2007, republicada no DOU de 29.12.2010 (Id. 22967083, p. 5). O Diploma foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993 – DOU de 20.09.1993, Seção I, p. 1407 (Id. 22967083, p. 6).

A autora juntou, ainda, o Histórico Escolar que comprova sua aprovação em todas as matérias (Id. 11967083, pp. 7-9).

Finalmente, apresentou o documento que demonstra que seu diploma foi cancelado, em razão de suposta situação irregular.

Sobre a questão trazida, convém tecer as seguintes considerações:

Em **22.11.2016** foi publicada no DOU a Portaria 738, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 738/2016), a qual dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Universidade Iguaçu – UNIG (cód. 330), com vistas à aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto 5.773/2006 - Processo nº 23000.008267/2015-35 (cópia anexa).

Os artigos 2º e 6º da mencionada Portaria previam:

Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, **o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES**, bem como o sobrestamento do processo de reconhecimento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior. (negritei)

Art. 6º A UNIG deverá indicar os responsáveis por solicitar o registro dos diplomas, bem como as mantenedoras de todas as IES indicadas no sistema de registro de diplomas;

Posteriormente, em **26.07.2017**, foi publicada no DOU a Portaria 782, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 782/2017), a qual dispõe sobre a suspensão de medidas determinadas pela Portaria n. 738, de 22.11.2016, em face da Universidade Iguaçu - UNIG (cód. 330), em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPPF/PE - Processo n. 23000.008267/2015-35 (cópia anexa). A referida Portaria determinou:

Art. 1º A suspensão dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A suspensão da determinação, constante do art. 2º da Portaria nº 738, de 22/11/2016, de sobrestamento do processo de reconhecimentos da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A autorização, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para que a Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330) registre os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Art. 4º A manutenção das medidas determinadas nesta Portaria está condicionada ao cumprimento integral, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, em especial, em suas Cláusulas 6ª e 7ª.

Art. 5º Nos termos da Cláusula 8ª do Protocolo de Compromisso, findo o prazo de 12 (doze) meses do período de vigência do instrumento, será avaliado o cumprimento, por parte da Universidade Iguauçu - UNIG (cód. 330), das condições estabelecidas no Protocolo de Compromisso, ocasião em que a Seres poderá decidir pelo arquivamento do processo de supervisão instaurado em face da instituição, ou pelo seu prosseguimento, mediante o restabelecimento dos efeitos da Portaria nº 738, de 22/11/2016.

Art. 6º A notificação da Universidade Iguauçu - UNIG (cód.330) do presente expediente.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em **03.10.2018** foi publicado no DOU, COMUNICADO da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - SESNI (230), mantenedora da Universidade Iguauçu - UNIG (330), no qual comunica, em razão do Protocolo de Compromisso firmado, em 10.07.2017, com o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, nos autos do processo n. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria n. 782, de 26.07.2017, publicado no DOU de 27.07.2017, que está disponível em seu website (www.unig.br), o documento registrado junto ao Cartório do 3º Ofício de Notas, Protestos e Registros Públicos de Nova Iguaçu/RJ, **contendo os cancelamentos dos registros realizados correspondentes a determinadas IES, dentre as quais a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, Curso de Pedagogia, ingressantes 2010/2011/2013** (cópia do Comunicado anexa).

Em **06.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 862, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC n. 862/2018), que dispõe sobre a **aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC** (código e-MEC n. 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), CNPJ n. 04.909.326/0001-97. Processo administrativo de supervisão n. 23709.000230/2016-72 (cópia anexa), como pode ser aferido a seguir:

Art. 1º A aplicação da penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (cód. e-MEC 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - EPP (cód. e-MEC 1532), e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea a e d do Decreto 9.235/2017.

Art. 2º O cumprimento, por parte da CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP, do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento da IES, decorrente do presente procedimento sancionador, obriga a mantenedora à vedação de ingresso de novos estudantes, a entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes e a oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso, nos termos do art. 57, incisos I, II e III do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.3º O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC em até 45 dias, de lista nominal dos alunos contendo CPF, data de ingresso, curso vinculado e data de conclusão prevista, que não será passível de posterior aditamento, salvo se por erro material que não importe em alteração substancial na identificação do discente.

Art.4º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, **ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso**, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art.5º **O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.**

Art. 6º **A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:**

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art.7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discente em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias.

Art. 8º A responsabilização do CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), nos termos do art. 58, §1º do Decreto nº 9.235, de 2017 e art. 39 da Portaria nº 315, de 2018, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo.

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 10 Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, o CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532) deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e dos cursos ofertados pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, nos termos do art. 58, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 11 O encaminhamento, a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu site eletrônico, nos termos da Portaria nº 315, de 2018.

Art. 12 A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, na pessoa dos representantes legais, da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, de forma ostensiva e permanente em seu site eletrônico pelo período mínimo de seis meses e em jornal de grande circulação, de preferência local, no mínimo por três vezes.

Art. 13 A notificação da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC (código e-MEC nº 2341), mantida pelo CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.- EPP (código e-MEC nº 1532), registrada sob o CNPJ nº 04.909.326/0001-97, da presente decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Finalmente, em **26.12.2018**, foi publicada no DOU a Portaria 910, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), que prevê:

Art. 1º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) cumpriu o Protocolo de Compromisso firmado entre a IES e o Ministério da Educação - MEC, com a intervenção do Ministério Público Federal - MPF/PE.

Art. 2º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Art. 5º A Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá concluir a instrução do processo de credenciamento nº 201366216, sendo vedado seu arquivamento.

Art. 6º Expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal, à Procuradoria-Regional da União da 2ª Região (AGU), ao Ministério Público Federal (MPF/PE), à Assembleia Legislativa do Estado do Pernambuco e à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (MPF), encaminhando o presente expediente para conhecimento desses órgãos e eventual adoção de medidas que julgar cabíveis.

Art. 7º Seja revogada a Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016.

Art. 8º A UNIG deverá ser notificada da presente decisão.

Nesse passo, deve ser dito que o diploma da autora foi emitido em **15.12.2012, 4 (quatro) anos antes** da publicação da Portaria SERES/MEC n. 738/2016, que aplicou à corrê UNIG a medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o **impedimento de registro de diplomas**, inclusive em desfavor da própria IES.

O descredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba-FALC, em **06.12.2018**, através da Portaria SERES/MEC n. 862/2018, também se deu muito tempo depois da expedição do diploma da autora.

Ademais, o artigo 6º da Portaria SERES/MEC n. 862/2018 prevê o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, n. 245, Bairro Jardim Marliu, CEP 06343-320, Carapicuíba/SP, **que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017**.

Tal fato depende de prova em cada caso específico, sendo certo que, enquanto não produzida prova em sentido contrário em relação à autora (não tenha cursado a graduação na sede da FALC), seu diploma deve ser reconhecido e, conseqüentemente, registrado.

Convém destacar, ainda, que à autora não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes do cancelamento do registro de seu diploma.

Dessa forma, o cancelamento do registro do diploma pela UNIG foi açodado, incorreto, e ilegal, na medida em que não garantiu à autora a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que a corrê UNIG afaste os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora, sem prejuízo da eventual instauração de processo administrativo, pela UNIG, visando o cancelamento do diploma, em que efetivamente seja garantida a possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, para a autora, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

À luz do princípio da causalidade, condeno a CEALCA e a UNIG ao pagamento das custas processuais.

A União é isenta do pagamento das custas processuais, por força de lei.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno a União, a CEALCA e a UNIG, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A presente sentença **não** se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gérson dos Santos Ribeiro ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinando ao instituto a averbação de tempo de trabalho comum reconhecido por meio de sentença trabalhista, bem como seja condenado à conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do autor para trazer aos autos cópia do processo administrativo em que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (Id. 23948833).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 25258852, informando que requereu a cópia do processo administrativo para o INSS e requerendo prazo suplementar para a sua juntada e que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de AJG.

Determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo e deferido prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo (Id. 25328484).

O autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo e do recurso de agravo de instrumento (Id. 25703247).

O autor informou que foi demitido (Id. 26219622), procedendo à juntada de CTPS e PPP.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a mudança na condição financeira do autor, notadamente a sua demissão, reconsidero a decisão de Id. 23948833, **deferindo os benefícios da AJG**.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intime-se. E anote-se e comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta decisão para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5030822-95.2019.4.03.0000.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fabio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010501-15.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 27752319: **Intime-se o representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001279-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aco Trans Transportes Ltda. ajuizou ação contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 29.01.2020, bem como sua manutenção na posse do imóvel. Ao final, requer a declaração da anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial.

A exordial foi instruída com documentos, as custas foram recolhidas (Id. 27568960) e foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo, para a 17ª Vara Cível, que declinou da competência, de ofício, para esta Subseção Judiciária (Id. 27613699).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que apresente o contrato de financiamento mencionado na inicial e a matrícula atualizada do imóvel cuja execução extrajudicial pretende anular com esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que são documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, e, inclusive, para definir a competência jurisdicional para o julgamento do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio RubemDavid Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002273-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OTO PEREIRA DA CUNHA

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença", com inversão das partes cadastradas.

Id. 26645335: Indefiro o pedido de remessa dos autos para a Contadoria Judicial, eis que o sítio eletrônico do TRF4 disponibiliza planilha para elaboração de cálculos, bastando que sejam lançados os parâmetros da conta pelo interessado, e notadamente considerando que se trata de condenação ao pagamento de honorários de advogado com incidência de percentual sobre o valor atualizado da causa, não demandando maiores elucubrações.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente (DPU) requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010460-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

Id. 27428211: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente demonstrativo de cálculo dos valores devidos, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, expeça-se o necessário para intimação da parte executada, nos endereços informados ainda não diligenciados.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA MARIA NORONHA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BIASON ORLANDI - SP262742
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE DE PENSÕES

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcia Maria Noronha de Carvalho* contra ato do *Chefe da Divisão de Concessão e Revisão de Pensões do Ministério da Infraestrutura* objetivando a concessão de medida liminar para "a suspensão dos efeitos da decisão da nota técnica n. 412/2019 (processo n. 50000.007888/2019-06 junto ao Ministério da Infraestrutura), restabelecendo o pagamento da pensão da Impetrante imediatamente e ainda efetuando o pagamento das pensões que deixaram de ocorrer; nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada possui sede no Distrito Federal.

Deve ser dito que se a ação de mandado de segurança prosseguir nesta Subseção será sempre necessária a expedição de carta precatória, para notificação e eventual cumprimento de atos pela autoridade impetrada, o que gerará, inevitavelmente, certa tardança no andamento do feito, o que é, de algum modo, incompatível com a via eleita, que se pretenderia mais célere.

Importante salientar que tanto na Subseção Judiciária de Guarulhos quanto na Seção Judiciária do Distrito Federal os autos tramitam de forma eletrônica, de tal forma que não haveria nenhum impedimento para o ajuizamento diretamente desta ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, esclarecendo por qual motivo a ação foi ajuizada em Guarulhos, SP, e restando ciente que caso opte pela manutenção do andamento do feito nesta Subseção Judiciária será sempre necessária a expedição de cartas precatórias para a notificação da autoridade impetrada, o que é, de certa forma, incompatível com a celeridade que se exige nas ações mandamentais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONETE MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Risonete Maria da Silva Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 21.09.1988 a 02.07.1992, 01.06.1993 a 13.12.2001, 12.04.2004 a 14.02.2018 e a **concessão imediata do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.02.2018 (NB 42/190.200.669-8).**

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009249-04.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ALBENIS NUNES DE OLIVEIRA

Intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 27683069: Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, para eventuais contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002971-89.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: JOSE MARIO

Advogado do(a) SUCESSOR: KELLY CRISTINA CARDOSO - SP297794

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004778-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/177.057.382-5 – id. 13822845).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008571-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUCIMAR ALMENDROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 27606111: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista que a parte não anexou a petição inicial do recurso, inviável o juízo de retratação.

Destaco que embora o § 2º do artigo 1.018 do CPC preveja obrigatoriedade de juntada das peças mencionadas no "caput" do artigo 1.018, dentre as quais a inicial, apenas nos autos físicos, nenhum Juízo de primeiro grau do TRF3 possui acesso às peças dos processos eletrônicos que tramitam na segunda instância do PJe.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5001497-41.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*".

Após, tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0012527-13.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAGAZINE JUMP ALLATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Tendo em vista que a DPU atua como curadora especial, **recebo os embargos monitórios apresentados**, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Na sequência, intime-se o membro da DPU para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especifique de forma fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSINALDO SERRAO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Providenciada a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Após, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação do débito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

Id. 27309918: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 03 de fevereiro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-09.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GODSTIME CASMIR ANYAOHA (SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO)
AUTOS Nº 0001661-09.2016.403.6119 IPL0011/2015 - DEAIN/SR/SPJP x GODSTIME CASMIR ANYAOHA AUDIÊNCIA DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 15 horas. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. GODSTIME CASMIR ANYAOHA, nigeriano, sexo masculino, segundo grau completo, comerciante, filho de THOMAS ANYAOHA e EUPHEMIR ANYAOHA, nascido aos 14/03/1981, portador do passaporte nº A03551356, CPF n. 237.301.438-67, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.2. GODSTIME CASMIR ANYAOHA, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 70/71-verso) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e pelo delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0011/2015 - DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, no dia 18/01/2015, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o denunciado teria tentado embarcar no voo EY190, da companhia aérea Etihad Airways, com destino a Abu Dhabi/Emirados Árabes Unidos, levando em sua bagagem massa líquida de 4.203g (quatro mil, duzentos e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na ocasião, ele teria deixado o seu passaporte no check-in da companhia aérea, o qual foi submetido a exame pericial, tendo sido constatada a falsidade do visto brasileiro apostado no documento. O denunciado não embarcou no voo em questão, dessa forma, sua bagagem foi desembarcada e submetida ao equipamento de raios X, tendo sido constatada a presença do entorpecente. Conforme laudos de folhas 04/06 e 17/20, os testes realizados na substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína. De semelhante modo, o laudo de folhas 25/32 concluiu ser falso o visto da República Federativa do Brasil de numeração 924675MI, apostado no passaporte de GODSTIME CASMIR ANYAOHA. A denúncia foi recebida aos 17/03/2016, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 75/77). Por se encontrar em local incerto e não sabido (fl. 99), o denunciado foi citado por meio de edital (fls. 104/106-verso). Aos 30/09/2016 o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo sido determinada a inclusão do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado na difusão vermelha da INTERPOL (fls. 114/114-verso). No dia 04/06/2019 o denunciado foi preso na Argentina, em cumprimento da difusão vermelha (fls. 139/141). No mesmo dia da prisão, GODSTIME CASMIR ANYAOHA foi apresentado à autoridade judiciária local, na Argentina (fl. 157). Foi solicitada a extradição do preso (fls. 158, 161/163 e 185/187), a qual foi concretizada durante o período do recesso judiciário (fls. 217/219). Após a prisão, o réu constituiu advogada (fl. 220) e solicitou a devolução do prazo para a apresentação de defesa (fl. 222), o que foi deferido (fl. 223/223-verso). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 226/229), por meio da qual o denunciado, em síntese, (i) nega a autoria dos delitos que lhe são imputados, reservando-se o direito de apreciar o mérito posteriormente; (ii) requer a concessão de justiça gratuita; (iii) requer a concessão de justiça gratuita; (iv) e arrola duas testemunhas. É o que consta, em apertada leitura. DECIDO. 3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Nos termos do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifica-se que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado GODSTIME CASMIR ANYAOHA. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Desse modo, designo o dia 27 de fevereiro de 2020, às 15 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência. 5. A(O) DIRETOR(A) DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL REQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo impreterivelmente no dia 27/02/2020, às 15 horas, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado GODSTIME CASMIR ANYAOHA (RÉU PRESO), qualificado no início, para tomar ciência do inteiro teor desta decisão e, especialmente, para comparecer à audiência de instrução e julgamento ora designada, ocasião em que será interrogado neste Juízo. 7. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação: KARLA CERAVOLO, Supervisora Operacional, documento de identidade n. 307168815/SSP/SP, inscrita no CPF/MF n. 289.246.668-78, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Etihad Airways, fone (11) 2445-4204.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (27/02/2020, às 15 horas), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela defesa: ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR, RG 43.244.307-1, CPF 420.871.378-03, Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 1967, bairro do Linhão, São Paulo, SP, CEP 02721-100; LETÍCIA SANTOS ARAÚJO NEVES, RG 47.694.536-7, CPF 437.873.108-86, Rua Ampola, nº 14, Jardim Vista Linda, São Paulo, SP, CEP 05159-100. Esta própria decisão servirá de carta precatória, mediante cópia. 9. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Na resposta à acusação foi veiculado pedido de revogação da prisão preventiva. Em resumo, o requerente alega que possui condições pessoais favoráveis e a prisão preventiva já não mais necessária. O requerimento veio acompanhado dos documentos de folhas 230/236. É o que consta, em síntese. Decido. O pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento. Vejamos. (i) Inicialmente, saliento que se trata de crimes dolosos para os quais são previstas penas máximas abstratas superiores a quatro anos, o que satisfaz a hipótese do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal. (ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fúmus commissi delicti. Com efeito, os exames realizados na substância entorpecente apreendida empoder do denunciado resultaram positivos para cocaína (fls. 04/06 e 17/20). De semelhante modo, a perícia realizada no passaporte do acusado comprovou a falsidade do visto apostado no documento (fls. 25/32). De outra parte, há indicativos suficientes de autoria, revelados pelo relato da testemunha (fl. 03), auto de apreensão (fl. 07) e bilhetes de passagem aérea em nome do acusado (fl. 35). (iii) Quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), não vislumbro alteração da situação anterior, que determinou a necessidade da prisão preventiva do acusado. Os elementos de informação amealhados até aqui revelam de forma inequívoca a presença do periculum libertatis, de modo que a custódia cautelar de GODSTIME CASMIR ANYAOHA se faz absolutamente necessária, tanto para a preservação da ordem pública, quanto para a garantia de aplicação da Lei penal. De antemão, friso que as condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade conforme entendimento corrente e pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Na singularidade do caso, entretanto, GODSTIME CASMIR ANYAOHA nem ao menos

demonstrou ostentar tais condições. Os documentos trazidos pela defesa, em verdade, não se mostram suficientes para tanto. Note-se que se trata de réu estrangeiro, que se encontrava foragido em outro país (tendo sido extraditado da Argentina) e não foi juntado aos autos comprovante de endereço em nome próprio. Além disso, o denunciado não comprovou a alegada primariedade, visto que não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pelo seu país natal, ou pela respectiva representação diplomática no Brasil. Como se não bastasse, não comprovou que exerce ocupação lícita. A declaração de folha 230 constitui manifestação unilateral e não é suficiente para demonstrar que o requerente realmente exerça alguma atividade lícita, mesmo porque, trata-se de mera indicação de uma suposta vaga de emprego para ocasião futura (sem aptidão para esclarecer acerca da ocupação desenvolvida pelo requerente). Por outro lado, as circunstâncias específicas do caso, notadamente, a natureza e a quantidade de entorpecente apreendido, a logística de preparação da droga e da viagem, bem como o destino internacional, revelam (ainda que em juízo de cognição sumária), o possível envolvimento do investigado com organização criminosa de âmbito internacional. Com efeito, consta que foram apreendidos na mala despachada pelo acusado mais de quatro quilos de substância identificada como cocaína, sendo que a remessa de tamanha quantidade de entorpecente para o exterior, com toda a logística envolvida na empreitada, constitui forte indício de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse contexto, a prisão cautelar se mostra como única medida capaz de garantir a ordem pública, privando o denunciado do contato com os demais agentes para os quais (ou com os quais) estaria operando e, conseqüentemente, diminuindo a atuação da própria organização. O Supremo Tribunal Federal, com efeito, já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014). É relevante esclarecer que GODSTIME CASMIR ANYA OHA já possui histórico de viagem anterior, de curta duração, típica de pessoas envolvidas com o tráfico internacional de drogas. Além disso, se encontrava foragido há mais de 3 (três) anos, tendo sido encontrado por meio de difusão vermelha da INTERPOL, na Argentina, o que evidencia tratar-se de pessoa habituada a transitar entre outros países, reforçando a necessidade de manutenção da prisão cautelar tanto para garantir a aplicação da Lei penal, quanto para manter o agente afastado da prática criminosa, resguardando, assim, a ordem pública. Por último, a falta de quantidade de entorpecente e a sua natureza, por si só, diferenciam o presente caso dos demais, revelando a gravidade concreta do delito e recomendando a prisão preventiva do agente envolvido, também como meio de garantir a ordem pública. Esse entendimento encontra amparo na atual e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. [...] (HC 374.314/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017). [...] No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 302,3g de crack -, recomendando-se, assim, a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 373.791/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017). [...] No caso dos autos, não há ilegalidade no decreto prisional, pois o Juízo de origem, quando da conversão do flagrante em prisão preventiva, levou em consideração a grande quantidade de substância entorpecente apreendida. De fato, como o recorrente e o corréu foram apreendidos 262,64 gramas de cocaína, em 314 embalagens preparadas para a venda. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delitosa indica que a ordem pública não estaria acutelada com a soltura do recorrente. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva: [...] (RHC 86.782/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018). No presente caso, repete-se, foram apreendidos na mala despachada pelo acusado, ao que consta, mais de 4 quilos de cocaína. Somado a isso, o modus operandi sofisticado, bem como a natureza e o destino da droga, indicam, ainda que em análise perfunctória, o seu possível envolvimento com organização criminosa. O acusado não comprovou cabalmente possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, de modo que a prisão cautelar, ao menos por ora, se mostra como a única medida capaz de assegurar a ordem pública e a aplicação da Lei penal, no caso concreto, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado GODSTIME CASMIR ANYA OHA e, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar. 10. Tendo em vista a presunida situação de hipossuficiência do acusado, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. 11. Ciência ao Ministério Público Federal. 12. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011830-94.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO (ID. 22669194) em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 09/06/2011.

Afirma o embargante a ocorrência de erro material, tendo em vista que constou, no dispositivo da sentença, período equivocado com relação ao labor desempenhado a favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARAJU.

É o relatório. DECIDO.

Com razão o embargante.

Verifica-se do PPP de fls. 20 (ID. 22867408) que as condições aferidas perduraram de 02/07/1982 a 04/10/1989. Inclusive, o tópico '1)' da análise do caso concreto na sentença (ID. 22869494, p. 73) destacou que o início do vínculo ocorreu em 1982.

No entanto, constou no dispositivo da sentença, de forma equivocada, a condenação do INSS ao cômputo da especialidade de 02/07/1989 a 04/10/1989.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CORRIJO O ERRO MATERIAL** para, no dispositivo da sentença de fls. 474 (ID. 22869494), onde consta "02/07/1989 a 04/10/1989", passe a constar "02/07/1982 a 04/10/1989".

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-82.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: WILSON BASBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese a ausência de manifestação da parte exequente, não consta dos autos a transmissão da requisição de pagamento.

Desta forma, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000428-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MADALENA CONSOLIDORA SALGADO DE AMORIM

DESPACHO

Em complemento às determinações do despacho ID 27061125, expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/03/2020, 15H00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.
Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008212-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora a decisão de indeferimento do requerimento administrativo referente ao auxílio-doença registrado em 15/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000643-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADENILSON JOSE DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 27025682 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista que a demanda anterior 5004282-54.2017.403.6119, que aborda o mesmo tema, foi extinta, sem resolução do mérito, por inércia do autor.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Ademais, como cediço, os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES requereu tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que foi segurado pelo Regime Geral de Previdência Social no período de 02/05/1983 a 13/04/1987, contribuiu para o Regime Próprio na Câmara Municipal de Guarulhos, de 15/04/1987 a 05/05/2017, e voltou a contribuir para o Regime Geral como contribuinte facultativo, de 01/08/2017 a 30/11/2018. Não obstante ter atingido mais de trinta e cinco anos de contribuição, o benefício foi negado por falta de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 24995714 e ss).

O autor emendou a inicial para esclarecer os períodos de tempo comum que pretende sejam considerados nesta ação. Consignou a ausência de juntada da CTPS em razão de seu extravio (ID. 27328004).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo a petição de ID. 27328004 como emenda à inicial. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Pretende o autor sejam somados os tempos de contribuição no regime próprio de previdência social e no regime geral como contribuinte obrigatório e facultativo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Extrai-se da cópia do processo administrativo acostado aos autos (ID. 24995909 – pág. 35) que o INSS computou apenas o primeiro período de contribuinte obrigatório, tendo em vista a falta de apresentação de documentos pelo autor para demonstrar a finalização do primeiro vínculo, permitindo o cômputo dos períodos posteriores no regime próprio e no regime geral, como contribuinte facultativo.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado, a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para os dois sistemas, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 29 de janeiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Outros Participantes:

Maniféste-se a CEF acerca da petição ID 27419911, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CELIO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DECISÃO

CELIO CAETANO DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do pedido de alteração da espécie de benefício 31 para 91.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, afirma o impetrante que seu requerimento não foi analisado até o momento, sendo inobservado o prazo de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/99.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, a análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 26255847).

Em suas informações, a impetrada sustentou que o requerimento nº 97749599 ainda não foi analisado, tendo em vista a alteração dos sistemas utilizados pelo INSS, o que depende da migração dos dados dos sistemas e-Recursos e GET para o sistema e-Sisrec.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 16/10/2019.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que ocorreu a análise e deferimento do benefício, intime-se o impetrante para justificar, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse no julgamento do mandado de segurança.

Ressalto que o silêncio será interpretado como falta superveniente de interesse. Neste caso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITA ELIAS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em ação ajuizada pelo procedimento comum por BENEDITA ELIAS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário pensão por morte devido ao falecimento de seu companheiro.

Narrou, em síntese, que foi companheira de José Francisco dos Santos, falecido em 16 de outubro de 2010, com quem teve três filhos. Afirma que o benefício foi concedido a sua filha Ivone Elias dos Santos, cessando em 20/01/2013. Aduz dependência econômica em relação ao falecido.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 27430903 e ss).

É o relatório. DECIDO.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam: a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91.

De fato, a parte autora comprova o falecimento do eventual instituidor do benefício, conforme certidão (Id 27431401), que registra data do óbito em 16/10/2010.

De outra parte, se houve a convivência, o conjunto probatório carreado com a inicial não é capaz de delinear com precisão e de maneira solar os fatos narrados, servindo a documentação apresentada apenas como início de prova documental.

A autora não juntou cópia integral do processo administrativo, a fim de demonstrar os motivos do indeferimento do pedido.

Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e tampouco elementos que possam ilidir a posição adotada pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo.

Destarte, em sede de cognição sumária, reputo não demonstrada a probabilidade do direito.

Desta forma, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação e a instrução probatória, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, alega a autora que o benefício recebido por sua filha cessou em 20/01/2013, mas fez o requerimento administrativo apenas em 05/06/2018 e ingressou com a ação apenas em 24/01/2020, razão pela qual não vislumbro perigo da demora na eventual concessão do benefício apenas por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício junto ao INSS.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em que afirma haver omissão na sentença em relação a (i) definição do valor que será usado para a composição dos valores determinados pelo artigo 108, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66; (ii) prazo em que a parte ré deve cumprir a decisão judicial no sentido de apurar o valor dos tributos e multas a ser recolhido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Não há omissão a ser suprida. Quanto ao item (i) dos embargos, a sentença foi expressa:

Quanto ao pedido subsidiário de que seja realizada a valoração aduaneira das mercadorias conforme critérios previstos na legislação, não há lide formada sobre este ponto. Ao que consta dos autos, a Receita Federal ainda não definiu os critérios a serem aplicados para eventual aplicação de multa, devendo seguir exatamente o que prevê a legislação. Caso surja controvérsia sobre este ponto, deverá ser discutido em ação autônoma.

No que diz respeito à fixação de prazo para o réu cumprir o *decisum*, trata-se de tema pertinente à fase executiv

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GOMES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSE GOMES CAVALCANTE** em face da sentença prolatada sob ID. 26247413 alegando, em síntese, que o *decisum* apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Com razão parcial o embargante.

Efetivamente, a questão referente à antecipação dos efeitos da tutela não restou enfrentada na sentença.

No entanto, naquele momento não era possível a concessão da medida, tendo em vista que, conforme constou no dispositivo, o embargante recebe outra aposentadoria por tempo de contribuição desde 2018 e deveria optar por qual benefício pretendia receber.

Somente após a prolação da sentença, veio a manifestação de ID. 26857633, no sentido de opção pelo benefício concedido nos presentes autos.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo e a seguinte tabela:

"DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício NB 184.481.222-4 em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/01/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado."

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.481.222-4
Nome do segurado	JOSE GOMES CAVALCANTE
Nome da mãe	MARIA DE LOURDES GOMES
Endereço	Rua Ceará, 173 – Vila Galvão CEP. 07070-080, Guarulhos/SP
RG/CPF	11.631.139-3 SSP/SP / 047.316.618-62
PIS /NIT	NIT 1.071.019.488-6
Data de Nascimento	17/02/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	19/07/2017

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000430-17.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Em complemento às determinações do despacho ID 27061147 expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/03/2020, 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CHI YEE TONG - SP268404
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUARULHOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP (VIGI-GRU), com o objetivo de anular os atos administrativos publicados por meio dos Ofícios 01 e 15/2020.

O pedido liminar é o de suspensão dos efeitos das determinações impostas pelos referidos ofícios.

Narra, em síntese, que é servidor público do VIGIAGRO e que, em 08/01/2020, a autoridade impetrada alterou unilateralmente sua jornada de trabalho para 8 horas diárias, pelo prazo de 3 meses. Informa que recorreu da decisão conforme processo 21052.026545/2019-29, mas que a autoridade impetrada manteve o posicionamento.

Argumenta a ocorrência de vício na motivação, na forma e na finalidade do ato administrativo que o impôs jornada diferente da dos seus colegas.

A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

É o relato do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dição do art. 300 do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores, senão vejamos.

No caso em apreço, ao que se depreende das alegações iniciais, o autor teve sua jornada alterada de forma unilateral pela Administração, passando de plantonista de 12 horas para jornada em horário comercial de 8 horas diárias, de segunda a sexta, com efeito nos meses de Fevereiro a Abril de 2020.

O ato impugnado foi comunicado por meio do Ofício nº 1/2020/VIGI-GRU/DOF/CGVIGIAGRO/DTEC/SDA/MAPA de ID. 27675681, que assim destacou:

“Desse modo, a ação prioritária para este VIGIAGRO, é a atualização dos AFFAs MV que atuam no Terminal de Passageiros quanto aos sistemas/processos envolvidos na importação/exportação no Terminal de Cargas.

Uma vez que você tem o perfil de colaborar para agregar conhecimento à estagiários, determino que colabore, urgente, com a agregação de conhecimento aos AFFAs MV do Terminal de Passageiros/CVI. Estes ficarão um período diário no Teca para que possamos, num breve futuro, realizar o rodízio entre os servidores do Teca/Ala.

Para alcançar tal objetivo, sua jornada de trabalho será alterada para 8 horas diárias, sendo das 8:00 às 12:00h e das 14:00 às 18:00h, a partir de 01/02/2020.”

Nos termos do ato, a alteração temporária da jornada praticada pelo impetrante visa a agregação de conhecimento aos colegas que atuam no terminal de passageiros, em prol da ação prioritária de atualização destes com relação aos sistemas e processos envolvidos na atividade do impetrante, enquanto atuante no terminal de cargas.

Segundo o Ofício 15/2020 (ID. 27675692), que manteve o anterior, a jornada semanal de 40 horas seria mantida, de onde se depreende que não há violação, em tese, aos termos da Lei 8.112/90.

Assim, em uma análise não exauriente dos autos, a medida impugnada se coaduna com os objetivos de contornar o *deficit* de servidores destacado pelas comunicações de ID. 27675652, 27675662, 27675663 e 27675665 e de fornecer melhor atendimento das atividades da impetrada no Terminal de Cargas, motivos estes constantes nos dois ofícios.

Com efeito, o autor não trouxe elementos suficientes que possam, neste momento processual, desconstruir o ato administrativo impugnado, tendo em vista que, da documentação acostada aos autos, não como se concluir, inequivocamente, pela ocorrência de vício/desvio na sua motivação e na sua finalidade.

Dessa forma, não está presente a probabilidade do direito para a concessão da medida ora em análise.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar, sem o prejuízo de nova apreciação do feito oportunamente.

Proceda a secretaria à imediata retirada do sigilo, tendo em vista a manifestação de ID. 27711006.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009693-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE CADEU BERNARDES** em face de ato do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, pelo qual pleiteia seja autorizado o pagamento da última parcela de pagamento do refinanciamento da dívida fiscal, como consequente restabelecimento do PERT e liquidação da dívida na forma contratada.

O pedido liminar consiste na imediata exclusão do impetrante do CADIN referente às inscrições 80114048669-04, 80115001873-70 e 80107019409-14 e expedição de certidão negativa de débitos fiscais, mediante o depósito da última prestação da dívida em comento.

Narrou, em síntese, que, em 31/08/2017 aderiu ao PERT nº 1380959 para pagamento da totalidade de seus débitos, no valor de R\$ 25.961,31, a serem pagos em 20 parcelas. Informou que, por um equívoco, inadimpliu a última prestação, com vencimento em 29/03/2019, sendo que, em novembro do mesmo ano, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inserido no CADIN.

Sustentou que tentou, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o pagamento da última parcela do financiamento, mas lhe foi exigido o pagamento da totalidade dos débitos, no valor de R\$ 35.253,36. Aduziu a desproporcionalidade da medida, tendo em vista que agiu de boa fé. Argumentou, por fim, que o parcelamento original incluiu montante superior ao devido, tendo em vista que constaram débitos já prescritos.

Petição inicial acompanhada de documentos (ID. 25554926 e ss), complementados pelos de ID. 25623024 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 25611634).

Informações preliminares sob ID. 26440290, pugnano a União pela denegação da segurança. Narrou que, ao constatar a inadimplência da parcela com vencimento em 29/03/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Exclusão de Parcelamento 57132337, com fase de defesa prévia durante a qual foi conferida a possibilidade de regularização do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, mas que o impetrante, apesar de notificado em 22/05/2019, não adimpliu. Após, enviou uma segunda notificação, recebida em 03/07/2019 pela qual foi comunicada a sua exclusão do PERT, com nova oportunidade para pagamento da parcela inadimplida, sem retorno por parte do autor. Argumentou, assim, a proporcionalidade da exclusão do autor do programa e a inexistência de boa fé, na medida em que o autor já havia sido notificado de sua inadimplência com relação a parcelas anteriores.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, objetiva a parte autora a sua exclusão do CADIN mediante o pagamento, em juízo, da última parcela do PERT nº 1380959, no valor atualizado de R\$ 1.460,51.

Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, o artigo 151 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) assim estabelece:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Assim, o depósito em juízo constitui faculdade ao impetrante para que obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que seja observado o montante integral devido.

Dos documentos acostados, verifica-se que o referido parcelamento foi consolidado em 31/08/2017 e incluiu as dívidas nº 80114048669-04, 80115001873-70 e 80107019409-14 (ID. 26440293).

Constata-se do demonstrativo do PERT de ID. 25554945 que, efetivamente, o impetrante deixou de adimplir a última parcela do programa, no valor de R\$ 1.301,81 (sem juros), com vencimento em 29/03/2019.

O procedimento administrativo de exclusão do parcelamento de ID. 26440295 concedeu a oportunidade de pagamento do débito de R\$ 1.453,47 no prazo de 30 (trinta) dias, com aviso de recebimento (ID. 26440297) no endereço indicado na exordial. A mesma oportunidade foi concedida uma segunda vez (ID. 26440298), com recebimento sob ID. 26440299.

Diante do inadimplemento, o PERT foi "encerrado por rescisão" em 05/08/2019 (ID. 26440294).

Em uma análise não exauriente do feito, tem-se que o impetrante não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração que pudessem afastar os efeitos da exclusão do programa de parcelamento.

Assim, o montante integral a ser observado para garantir a suspensão da exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, II do CTN, devem ser os valores atuais consolidados de R\$ 16.529,17 (ID. 26441807 – dívida 80115001873-70), R\$ 15.113,79 (ID. 26441806 – dívida 80114048669-04) e R\$ 3.658,93 (ID. 26441808 – dívida 80107019409-14), valores estes atualizados até 13/12/2019 e que totalizam a quantia de R\$ 35.301,89.

Não tendo o impetrante comprovado o depósito do referido montante, de rigor o indeferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício e podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo concluso para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009811-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WANDALUZIA ROSA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WANDA LUZIA ROSA DA CRUZ em face do GERENTE-EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para a imediata análise do processo administrativo referente à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emsíntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 27/07/2019 (protocolo nº 978970622), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25761158 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 25856455).

Notificada, a impetrada afirmou que a análise foi realizada pelo INSS em 16/11/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos, órgão este fora da estrutura do INSS (ID. 26317056).

Intimada para justificar se ainda persiste o interesse processual, a impetrante argumentou que a autoridade impetrada continua sendo a responsável pela análise e concessão do benefício.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao **protocolo 978970622**, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado em 16/11/2019, resultando em encaminhamento à perícia médica. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor. Portanto, não restou superado o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório

BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para que o depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição social prevista na LC 110/2001, a ser efetuado no mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS.

Em suma, alega que impetrou mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos, e efetuou o depósito das parcelas vincendas da contribuição social sobre o FGTS, prevista na LC 110/2001, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Contudo, afirma que a liminar foi indeferida em razão de o depósito judicial constituir faculdade do contribuinte, independente de decisão autorizativa. Ressalta que apesar da realização dos depósitos, possui débitos em aberto que impedem a expedição de certidão de regularidade perante o FGTS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19980507 e seguintes).

Instada a tanto, a impetrante comprovou a inexistência de prevenção.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

O Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos prestou informações e arguiu sua ilegitimidade passiva (ID. 22242742).

A impetrante foi intimada a emendar a petição inicial e indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (ID. 22866238).

Apesar de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Afastada a prevenção, o pedido liminar foi indeferido (ID. 23973112).

Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento distribuído sob o nº 5030600-30.2019.403.0000.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Caixa Econômica Federal prestou informações. Consignou que o mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119 já foi sentenciado, tendo sido denegada a segurança. Afirma que o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo da ação de consignação em pagamento, ainda mais contra a Caixa, que não é credora da contribuição da LC 110/2001. Destacou a impossibilidade do impetrante escolher como pagar a contribuição da LC 110/2001 (ID. 25693029).

Deferido o ingresso da Caixa no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

De início, verifico a ilegitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos, tendo em vista que a certidão de regularidade do FGTS pretendida pela impetrante foi negada pela Caixa Econômica Federal.

Assim, em relação ao Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Outrossim, não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, porquanto a impetrante demonstrou o ato coator substanciado na negativa de fornecimento da certidão de regularidade do FGTS, de incumbência da Caixa Econômica Federal.

Pretende a impetrante a emissão de certidão de regularidade de FGTS, sob o fundamento da realização de depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119, distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre as certidões de regularidade fiscal nos artigos 205 e 206, disciplinando a emissão da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese vertente, a certidão pretendida foi obstada em razão da existência de débitos de FGTS em nome da impetrante.

O depósito realizado nos autos do mandado de segurança nº 5000820-21.2019.403.6119 não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, II, do CTN, tendo em vista que não foi o montante integral dos valores discutidos, tal como constou na decisão liminar indeferida naquele feito (ID. 19980523).

Ademais, não houve discussão naqueles autos a respeito da integralidade dos depósitos, não podendo a impetrante suscitar essa questão nestes autos quando se apoia justamente na regularidade daqueles depósitos para arguir a suspensão da exigibilidade do crédito e a possibilidade de emissão de certidão fiscal.

Tampouco é possível a obtenção da certidão desejada em relação às parcelas vincendas, já que não consta depósito judicial ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesse aspecto.

Veja-se que o mandado de segurança depende da prova pré-constituída, não se configurando o direito líquido e certo na hipótese de falta de demonstração da regularidade dos depósitos efetuados pela impetrante.

Como ressaltado na decisão proferida no mandado de segurança nº5000820-21.2019.403.6119, a mera realização do depósito integral do montante discutido assegura a suspensão do crédito, sendo desnecessário pronunciamento judicial nesse sentido.

No caso dos autos, a impetrante não cumpriu o disposto no artigo 151, II, do CTN, de modo que não possui direito líquido e certo à obtenção da certidão nos moldes do artigo 206 do diploma legal mencionado.

Dispositivo

Por todo o exposto, em relação ao Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e, em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5030600-30.2019.403.0000 a prolação desta sentença.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009632-52.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: WANDA PEREIRA JARDIM KUSSUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS APS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-49.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao benefício, com a designação da perícia médica para 10/02/2020 (ID. 26492692), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a tabela de ID. 14936289 se encontra incompleta, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente evolutivo da renda mensal paga desde a DIB, em 01/04/1983. Tal apresentação pode ser simplificada, mas deve indicar, expressamente, o valor do benefício, ao menos, em 12/1998, 01/1999 e 12/2003.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO COMUM

0006760-67.2010.403.6119 - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-66.2014.403.6119 - MARIA CELENI JESUS COELHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à APSADJ em Guarulhos cópia da petição de fls. 407/427 e cota de fl. 429.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-16.2015.403.6119 - FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 832: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006548-70.2015.403.6119 - CLAUDIA REIS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIER) X LUIZ FRANCIELHO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não comprovou a distribuição do Agravo de Instrumento de fls. 185/190 junto ao TRF da 3ª Região.

Além disso, na pesquisa de fls. 195/198 consta apenas o resultado do julgamento da ação de conhecimento.

Desta forma, não há que se falar em sobrestamento do feito.

Arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003260-17.2015.403.6119 - MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 537: Ciência à parte autora, inclusive, acerca da manifestação de fl. 533, pelo prazo de 48 horas.

Após, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009062-66.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os descontos em folha referentes ao vale transporte, vale refeição, planos de saúde e de assistência odontológica.

Em síntese, asseverou que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre verbas de caráter indenizatório.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 25068518 e seguintes).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação às verbas denominadas auxílio-alimentação não pago em dinheiro, parcela recebida de vale-transporte, valor relativo à assistência médica ou odontológica, conforme artigo 58 do Ato Normativo IN RFB nº 971, de 13.11.2009, com a redação conferida pela Instrução Normativa RFB nº 1867/2019. Destacou que a Solução de consulta COSIT nº 04 de 2019 não diz respeito à cota parte do trabalhador e a empresa não possui legitimidade ativa para questionar as disposições legais referentes ao trabalhador. Quanto ao mérito, defendeu a tributação das verbas não incluídas no artigo 58 da IN RFB nº 971 de 2009 (ID. 25906586).

Instada a se manifestar, a impetrante ratificou a manutenção do interesse processual (ID. 27572357).

É o relatório. **DECIDO.**

Passo a análise do pedido deduzido a título de liminar.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a impetrante poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007179-84.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SUKIRA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007470-79.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTILI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHIOSI FILHO - SP28401, JOSE CARLOS ZANATTO - SP69647

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

EM PROSSEGUIMENTO:

Fica a exequente intimada a manifestar-se, considerando o resultado negativo dos leilões realizados (ID 23768455).

No silêncio, sobreste-se a presente execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, advertindo-se a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000357-78.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PENGO - SP244843, JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados.

Deverão indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

EM PROSSEGUIMENTO:

Fica a exequente intimada para que informe se permanece ativo o parcelamento do débito.

Em caso positivo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, independentemente de nova intimação, ficando a exequente advertida, desde já, de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou de adimplemento integral do débito.

Em caso negativo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001676-81.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Abra-se vista ao exequente nos termos do despacho de fl. 274 dos autos físicos.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004052-36.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos, já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauí, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004142-44.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA., JOSE ROBERTO PENGO, EDSON RENATO PENGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos, já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauí, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, se ausente informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a suspensão da execução, com fundamento nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004136-37.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos, já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tomemos os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004135-52.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em prosseguimento, se ausente informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ante a suspensão da execução, com fundamento nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 27 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002059-21.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos, já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 27 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002193-28.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: KELEN CRISTINA BROCHADO DIONISIO - DROGARIA - ME, KELEN CRISTINA BROCHADO DIONISIO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Tendo em vista o tempo após o deferimento de fl. 60 dos autos físicos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Silentes sobre-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004049-81.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos, já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 27 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-15.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

DES PACHO

ID 24628616: defiro.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 180 dias, no decorrer do qual deverá a executada apresentar, conforme já determinado, comprovantes dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento.

Decorrido o prazo acima assinalado, caberá à exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001599-77.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900, ANTONIO ADALBERTO BEGA - SP54667

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JAÚ/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-08.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DES PACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002092-88.2012.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000701-59.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002092-88.2012.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002410-18.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME, JOSE RENATO CARAVIERI, DIRCE GRIFFO CARAVIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893, EDILSON ANTONIO MANDUCA - SP139113
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO POLONIO JUNIOR - SP298504

DESPACHO

O presente feito encontra-se associado à Execução Fiscal nº 0000406-08.2005.403.6117, que tramita como processo principal.

Assim, sobreste-se esta execução fiscal em arquivo provisório.

Intimem-se as partes, as quais ficam advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo principal acima referido.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002424-55.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002092-88.2012.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003442-29.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893

DESPACHO

O presente feito encontra-se associado à Execução Fiscal nº 0000406-08.2005.403.6117, que tramita como processo principal.

Assim, sobreste-se esta execução fiscal em arquivo provisório.

Intimem-se as partes, as quais ficam advertidas a direcionarem suas pretensões ao processo principal acima referido.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000778-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-EIXO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002092-88.2012.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002092-88.2012.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000528-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO CRISTIANO CARIGNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Ciência às partes do agravo de instrumento interposto pela executada.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 28 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000895-64.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPELE PAPELAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002405-15.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002405-15.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002576-40.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B E R - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, ANDREA RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, sobreste-se em arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 256 (numeração dos autos físicos).

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EVERTON JOSE NOVAES VICCARI
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

DESPACHO

É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 797 e 824 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Doutra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado.

A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a garantia do crédito fazendário.

É o caso dos autos, tendo em vista a comunicação, pelo executado, posterior às medidas constritivas.

Ante o exposto, mantenho incólume as constrições.

Saliento que a medida constitutiva levada a efeito restringe-se à transferência dos veículos, não atingindo a livre circulação e uso pelo executado.

No que diz respeito à alegação do executado no sentido de que o valor dos veículos bloqueados excedem o valor da dívida, não comprovou tal assertiva.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao noticiado parcelamento do débito.

Sobrevida informação quanto à regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Nesse caso, sobreste-se em arquivo provisório

Fica a exequente advertida de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Demais, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre, por meio de prova documental, que os valores dos veículos restritos neste feito superam o valor do crédito exequendo.

Intimem-se

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000520-24.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo, sobreste-se em arquivo provisório, nos termos do despacho de fl.79 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005735-11.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVELLONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005736-93.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004550-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005738-63.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVELLONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001247-56.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B E R - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, ANDREA RODRIGUES DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002576-40.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002576-40.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004855-19.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVELLONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogado do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005933-48.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480, DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA - DF19397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB – JAHU em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Despacho determinando a intimação da exequente para prestar esclarecimentos, pois os honorários em cobro pelos advogados Dyogo César Batista Vânia Patriota (OAB-DF 19397) e Sabrina Baik Cho (OAB-SP 228480) coincidem, aparentemente, com os cobrados nos autos do processo físico (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA) n. 0001937-32.2005.4.03.6117, no bojo do qual foram expedidas (em 06/08/2019) requisições de pagamento de verba honorária em favor dos mesmos causídicos.

Intimada, a exequente esclareceu que distribuiu, no sistema do processo judicial eletrônico, o cumprimento de sentença em atendimento ao despacho proferido nos autos nº 0001937-32.2005.4.03.6117 e, por se tratar de da mesma execução, requereu a extinção do processo por litispendência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente ajuizou idêntica execução àquela em curso nos autos nº 0001937-32.2005.4.03.6117, o que se evidencia pela identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas.

Sendo assim, configurada a litispendência (parágrafo 3º do art. 337, CPC), deve ser extinta esta segunda ação proposta, sobre a qual recai o efeito processual negativo de instauração válida e eficaz da relação processual.

Ante o exposto, **declaro extinto** o processo, com fundamento no art. 485, inciso V, Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006626-32.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925
Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925
Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, LIA BERNARDI LONGHI DA MATA - SP254925

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VALLAZZI JAU LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RICHARD URBANO - SP178564, LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034

DESPACHO

Deiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007405-84.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Uma vez proferida sentença de extinção da execução nos autos, já transitada em julgado, e não havendo novos requerimentos das partes, tornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000098-49.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MASCARO - ME, ANDRE LUIZ MASCARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Ante a alegação de parcelamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente, inclusive, manifestar-se sobre eventual manutenção do parcelamento informado ou liquidação do débito pela parte executada.

Sendo confirmada pela exequente a manutenção do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, sobrestando-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Caso contrário, tomem conclusos para apreciação do requerimento de penhora sobre os veículos pertencentes à executada.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000796-60.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002490-98.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002490-98.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005806-13.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210
EXECUTADO: JARBAS FARACCO CIA, ADALGISA FLORENZANO FARACCO, JARBAS FARACCO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA GARCIA - SP143884, JOSE MAURICIO SORANI - SP144874
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA GARCIA - SP143884, JOSE MAURICIO SORANI - SP144874
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA GARCIA - SP143884, JOSE MAURICIO SORANI - SP144874

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Defiro o requerido (fl. 84 do ID 25590176). Sobreste-se a execução, com as cautelas de praxe. Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000352-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Em que pese a alegação da exequente de que o pedido formulado à fl. 64 e seguintes da execução fiscal de nº 0001598-87.2016.403.6117 (fls. 69/74 do ID 25727264 daqueles autos) não foi apreciado, constato que ele foi devidamente analisado nestes autos no dia 29/06/2018 (fls. 68 do ID 25726254), de ferindo a transferência do valor construído naquele feito.

Ante o exposto, renove-se a vista dos autos à exequente para que indique bens de propriedade da executada passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002026-69.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000352-56.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000352-56.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001598-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000352-56.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000352-56.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000522-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000352-56.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000352-56.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000398-79.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALTEREZ REGINA VENTURINI MACACARI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Ante a inércia do exequente quanto à determinação exarada na r. sentença proferida à fl. 33 dos autos do processo físico, arquivem-se os autos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002564-26.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002490-98.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002490-98.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002177-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000352-56.2016.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000352-56.2016.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 27 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000679-98.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO FRIBORDOGUE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000352-56.2016.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000352-56.2016.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000905-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VAGNER ALEXANDRE MINATEL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO LOCATELI DE MELLO FERREIRA - SP297141

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5012153-91.2019.4.03.000. Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Jauá, 30 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-98.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRELA GUIA-SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 83 do ID 26281462, providenciando-se o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, em São Paulo – Capital.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-05.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RPG COMERCIO DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002405-15.2013.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002405-15.2013.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002860-92.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON
EXECUTADO: TRANSPORTES PESADOS JCHMLTDA - ME, ENIO EMILIO MOSCON

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005775-90.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005775-90.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004548-65.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005737-78.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007597-17.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI, NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0005734-26.1999.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0005734-26.1999.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-11.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS & COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001599-77.2013.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001599-77.2013.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ELISA CARLA DE MORAES LEONE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a desistência requerida pela embargante em decorrência de acordo firmado no âmbito do processo principal nº 5000201-34.2018.4.03.6117 (ID 24409865) e nos termos do disposto no art. § 4º do art. 485 do CPC, intime-se a CEF para que manifeste eventual concordância como pedido de desistência.

Fica advertida a CEF de que seu silêncio importará consentimento com a desistência da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Jahu, 14 de janeiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria desta 1ª Vara Federal informa às partes resultados das pesquisas BACENJUD e CRENAJUD.

JAú, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI & CIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI, GISELI ANDREA FERRARI MANSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

ATO ORDINATÓRIO

A secretária desta 1ª Vara Federal informa às partes dos resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Jaú, 31 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001064-53.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REQUERIDO: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI – ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração (AIF) nº 3503 e, consequentemente da Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA, bem como condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 20 (vinte) salários mínimos.

Relata a parte autora que, na data de 11/09/2019, várias agentes da requerida compareceram no estabelecimento industrial da autora, o que resultou na lavratura do Auto de Infração (AIF) nº 3503, referente à ficha de procedimentos de nº 01.001502/19, diante da suposta inobservância da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 48, da ANVISA.

Narra que, em virtude disso, aos 26/09/2019, apresentou sua defesa escrita perante o Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Jaú/SP e que, em 17/09/2019, já havia sido firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com esse mesmo Departamento para o fim de regularizar uma das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Não obstante a pendência da análise de sua defesa escrita, aduz ter sido notificada (Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA) pela ré a implementar ação de recolhimento em todo o território nacional de todos os lotes de todos os produtos fabricados pela empresa, diante da inobservância da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 48, da ANVISA.

Sustenta que, assim agindo, a requerida viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que há defesa escrita pendente de análise pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Jaú/SP.

Paralelamente, relata que a fiscalização ocorreu de forma truculenta, com realização de “ameaças” e falsas acusações de falsificação de documentos, além da realização de supostas chacotas realizadas pelas agentes durante o ato de fiscalização, o que ensejaria reparação por dano moral.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA até que seja finalizada a análise do AIF nº 3503.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

De saída, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Naquela demanda, pretendia a parte autora a declaração de inexistência da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente às notificações relativas ao período compreendido entre 2010 e 2015, especialmente os efeitos da notificação fiscal nº 01-0140/2017, processo 25351-621200/2017-6, o que denota que se tratava de causa de pedir e de pedido diverso daqueles expostos nos presentes autos. **Dê-se baixa na prevenção.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, **passo a analisar o caso concreto.**

Consta dos documentos que instruem a petição inicial que, na data de 11/09/2019, por meio de ação compartilhada entre com os técnicos da ANVISA, do Centro de Vigilância Sanitária (CVS), do Grupo de Vigilância Sanitária (GVS) XV de Bauri, e da Vigilância Sanitária de Jaú/SP, foi realizada fiscalização na sede da autora, com a finalidade de verificar a comercialização de produtos cosméticos capilares em desacordo com a legislação sanitária vigente.

De acordo com a Ficha de Procedimentos nº 01.001502/19, a equipe constatou que a empresa não cumpre a norma de Boas Práticas de Fabricação de produtos cosméticos estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 48/13 – ANVISA, destacando-se diversos itens críticos da norma em questão e, além disso, classificando-se a autora como insatisfatória ao seu funcionamento, com risco moderado. O documento é subscrito pelas técnicas da ANVISA que participaram da fiscalização, quais sejam, Ethel Cardoso Freitas e Mirela Vaz, e dos profissionais que com elas atuaram conjuntamente.

Na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração (AIF) nº 3503 pela autoridade sanitária do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaú/SP, em que são especificadas as supostas infrações sanitárias cometidas pela autora e indicada sua sujeição às penas capituladas no art. 122 da Lei Estadual nº 10.083/98.

Aos 17/09/2019, verifica-se que a representante legal da requerente tomou ciência do referido AIF e firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaú/SP a fim de que fosse regularizada a situação do prédio localizado ao lado do estabelecimento, pois ele se configurava como extensão da indústria.

Aos 26/09/2019, de fato, apresentou defesa escrita perante o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, em que se requereu, em suma, o arquivamento do referido AIF e a isenção da autora do pagamento de qualquer multa ou penalização.

A Notificação de nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA, por sua vez, foi expedida no dia 20/09/2019 e insta a requerente a implantar ação de recolhimento, em todo o território nacional, de todos os lotes de todos os produtos fabricados pela empresa, considerando o descumprimento da RDC nº 43/13.

Não obstante a irrisignação da parte autora, não vislumbro, no caso concreto, a probabilidade do direito.

Inicialmente, curial ressaltar que a fiscalização realizada na sede do estabelecimento da autora em 11/09/2019 ocorreu por meio de **ação compartilhada entre com os técnicos da ANVISA, do Centro de Vigilância Sanitária (CVS), do Grupo de Vigilância Sanitária (GVS) XV de Bauru, e da Vigilância Sanitária de Jaú/SP.**

Importante registrar, ainda, que o Auto de Infração de nº 3503, não obstante relate a inobservância da RDC 48/13, da ANVISA, apenas indica a sujeição da autora às penas capituladas no art. 122 da Lei Estadual nº 10.083/98.

Ou seja, aparentemente, os desdobramentos do AIF nº 3503 não se relacionam com as cominações porventura impostas na legislação sanitária federal (Lei nº 6.437/1977).

Diante disso e considerando que duas técnicas da ANVISA também participaram do ato fiscalizatório, não vislumbro, em cognição sumária, óbice à expedição da Notificação de nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA ainda que pendente a análise de defesa escrita na esfera municipal, ante a aparente independência dos atos fiscalizatórios dos entes federativos.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, **INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

Desde já, INDEFIRO, outrossim, o requerimento de oficiamento à Secretaria Municipal de Saúde de Jahu/SP e de comunicação à Ouvidoria da ANVISA acerca dos fatos relatados na inicial, porque se trata de providências ao alcance da parte autora e, ademais, não houve qualquer demonstração de diligência ativa de sua parte na esfera administrativa.

Com fulcro no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, como informado na exordial.

Deixo, contudo, de declinar a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista que a causa se destina a anulação de ato administrativo federal sem natureza previdenciária ou de lançamento fiscal (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Por conseguinte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais complementares, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, **retifique-se**, desde já, a classe judicial do feito para Procedimento Comum, tendo em vista que claramente não se trata de Procedimento de Jurisdição Voluntária como indicado pela parte autora.

Com a regularização da inicial pela parte autora, **cite-se a ré.**

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do pedido formulado nos autos.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 08 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002294-26.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEREZINHA B. MOSCHETTA - EPP, TEREZINHA BERTUCI MOSCHETTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JAÚ/SP, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SANDRA APARECIDA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.513.965-0, sob pena de incidência de multa diária em caso de descumprimento da medida.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada coatora. Na mesma oportunidade, foi determinado à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido, ao fundamento de que não havia dano efetivo ao interesse do impetrante, caso aguardasse a vinda das informações da autoridade apontada coatora.

Custas recolhidas pela impetrante (ID 25219871).

O INSS, por sua vez, ingressou no feito, optando por manifestar-se a respeito do mérito após a vinda formal das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 26622541).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao fundamento de que a última providência administrativa consistia em despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos/INSS determinando a notificação da parte interessada e o cumprimento da decisão administrativa prolatada (ID 26907738).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual, passo ao exame do mérito.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

Busca o impetrante sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/185.513.965-0.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição 42/185.513.965-0, o INSS concluiu que o impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em 24/07/2019, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação da interessada, com a informação de tratar-se de recurso julgado em última instância administrativa e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jaú-SP.

Conclui-se, desta feita, que a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante é iminente.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada em 30/01/2020, que segue anexa a esta decisão, verifica-se que ainda não há indicativo de implantação do benefício previdenciário.

Sendo assim, estando o fato constitutivo do direito da parte autora demonstrado em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão da segurança.

Por conseguinte, para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso IV do art. 311 do CPC autoriza quando a petição inicial vier instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Dessa forma, demonstrado o fato constitutivo do direito do autor em prova documental carreada aos autos e não havendo oposição da autoridade impetrada capaz de gerar dúvida razoável ante sua inércia no feito, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/185.513.965-0, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 e arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê imediato cumprimento ao comando desta sentença**.

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sempre em prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ELIANA BARBOSA DE JESUS, M. V. D. J. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR - SP139515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP por **MARIA VITÓRIA DE JESUS SAMPAIO**, representada por ELIANA BARBOSA DE JESUS, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora proceda ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/192.193.758-8, alegando que, até a presente data, não teria ocorrido qualquer decisão de liberação do valor pela Autarquia Previdenciária.

Decisão que deferiu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido liminar (ID 25500718).

Informações prestadas pela autoridade apontada coatora (ID 26183269).

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança (ID 26282546).

Sobreveio petição da impetrante requerendo a extinção do processo, ao fundamento de que o INSS concedeu o benefício administrativamente.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a impetrante noticiou a concessão de seu benefício administrativamente, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito, resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ADRIANO LUIZ CARRARO, ANA CELIA FERRARI LANCA, GERSON ODAIR CASALE, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO TERZI, MARCIA REGINA DE MORAIS, OSMAR AUGUSTO CORREIA JUNIOR, PAULO GOMES DO NASCIMENTO, PEDRO ROSA, ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NAAPÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

ADRIANO LUIZ CARRARO – 25/02/1992
ANA CELIA FERRARI LANCA – 25/05/1992
GERSON ODAIR CASALE – 25/02/1992
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA – 13/10/1997
JOSE ROBERTO TERZI – 25/02/1992
MARCIA REGINA DE MORAIS – 13/07/1997
OSMAR AUGUSTO CORREA JUNIOR – 13/07/1997
PAULO GOMES DO NASCIMENTO – 25/02/1992
PEDRO ROSA – 31/03/1998
ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO – 25/02/1992

Analisando as telas do CADMUT dos mutuários verifico que todos se encontram dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em participar da lide. Registre-se, por oportuno, que a cumulação de requisitos denota-se também no exaurimento da reserva técnica do FESA, de notório conhecimento público. Reconhecido o liame objetivo que levou o Juízo Estadual a declinar de sua competência **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação aos autores supra identificados.

Registre-se que a União (A.G.U.), regularmente intimada, já manifestou seu desinteresse em participar da lide com espeque em normativo interno, de modo que determino sua exclusão do polo passivo da ação. Anote-se.

D A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pelos autores passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Observo, a propósito, que pelo Juízo Estadual de origem do feito já foi reconhecida a necessidade de produção da prova pericial, a qual já foi produzida, tendo o laudo sido juntado (**Num 13414108 a 13414111**). Assim, por contar o processo com esgotada base probatória encontra-se apto ao sentenciamento. Intimem-se as partes ante o disposto no art. 9º e 10º do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000516-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000989-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LEANDRO JOSE SABATEL
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Cuida-se de processo devolvido pelo E. TRF3ª motivado pela ausência de peças processuais, impossibilitando o processamento do apelo interposto.

Ancorado no despacho proferido pela E. Corte Regional Federal, intime-se derradeiramente a PARTE APELADA para realização da digitalização integral das peças faltantes, inclusive da apelação interposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo o caso, deverá o apelante solicitar o desarquivamento dos autos físicos para cumprimento da medida.

Verificada a inércia da parte apelante no cumprimento do ônus sobreste-se o processo em arquivo provisório.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000590-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ROSA, MARIA JOSE TORRES CRUZ, LORINETE DA SILVA CERNY, NELSON JOSE FERNANDES, ALCHIMEDES CARNEVALI, JOAO BATISTA DOS SANTOS, ESTELITA DA SILVA SANTOS, CINIRA MOURA, LOURDES VITOR, ADELINA DE SOUZANERES, VALDICE BORGES, JOAO CECILIO MAGALHAES, LUCIENE MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VALDOMIRO MASSUCATE, EDEMILSO FRAIDENBERGES, BENEDITO DE SOUZA, OSVALDO IGREJA, RONALDO APARECIDO TELLIS, JOSE OSVALDO DE LUCCA, CELSO LUIS CHIARATO, JOSELITO SERAFIM PEREIRA, JORGE GALLANE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO - SP85818, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogados do(a) RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÊU: AIRTON GARNICA - SP137635, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000994-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

OPOENTE: EVERTON HENRIQUE DE JESUS, DANIELE APARECIDA GREPE

Advogados do(a) OPOENTE: ALINE GARCIA DE ANDRADE - SP342926, LEONARDO DAVI CASALE - SP301136

Advogados do(a) OPOENTE: ALINE GARCIA DE ANDRADE - SP342926, LEONARDO DAVI CASALE - SP301136

OPOSTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO

Advogado do(a) OPOSTO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) OPOSTO: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRAS DOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) RÊU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, EDMILSON USSUY E SOUZA - SP296143, WANDO DIOMEDES - SP118512, GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: ELIZEU LAURIANO, JOAO RENATO ROTOLI, LAIS PENEDO SCARABELLO, MARIA APARECIDA GARCIA, NELI DA SILVA SOUZA, NEUSA REGINA AVILA, PRIMO AUGUSTO PALOPOLI, RITA DE CASSIA JULIO LEME, SANDRA REGINA POLLA, SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÊU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.

Semprejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Aparecida de Lourdes Conim Garbin** em que se busca a indenização securitária em razão de supostos danos existentes em seu imóvel.

De saída cumpre observar que o presente feito já fora anteriormente redistribuído a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Naquela ocasião, este Juízo Federal, por intermédio da respeitável decisão de Num. 21000603 – pág. 144/145, datada em 19 de abril de 2017, já havia analisado a falta de interesse jurídico da CEF a justificar a incompetência da Justiça Federal, à luz dos contratos em tela.

Registre-se, inclusive, que a aludida decisão foi objeto de combativo recurso manejado pela Caixa Econômica Federal (**Agravo n.º 5006196-80.2017.403.0000**), cujo resultado consolidou a decisão proferida por este Juízo Federal acerca da inexistência de interesse jurídico da CEF, já tendo havido o trânsito em julgado do acórdão. Portanto, em que pese o entendimento esposado pela Justiça Estadual, nesse contexto não é possível a este órgão promover a reapreciação de matéria já decidida, momento por não haver fatos novos a ensejar novo reexame.

Eis o inteiro teor do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação referente aos autores.

A agravante alega, em resumo, a sua legitimidade para responder à demanda, uma vez que há risco de comprometimento do FCVS, em virtude da existência de apólice pública.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior; in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, os contratos foram assinados no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intim-se a parte agravada para apresentação da contramemória, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I."

"De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão está bem fundamentada ao afirmar que:

"A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior; in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012).

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, todos os contratos foram assinados no ano de 1981, portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Esse permanece sendo o entendimento do C. STJ, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. SEGURO. MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. NÃO VERIFICAÇÃO. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVCS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7, 83 E 126, TODAS DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicáveis as disposições do NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado de 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA - seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVCS (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para o acórdão a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012). 3. Na hipótese, não sendo devidamente demonstrado o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, com possível comprometimento do FCVCS, impõe-se a manutenção da decisão agravada que fixou a competência da Justiça Estadual. 4. Inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVCS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§ 1º a 10, da Lei nº 12.409/2011. Precedentes. 5. A pretensa alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de prescrição e à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. O aresto recorrido, ao afastar a incidência da MP nº 513/2010, que deu ensejo à Lei nº 12.409/2011, invocada pelo BRADESCO, motivou seu entendimento com base na interpretação da Constituição Federal. Não tendo o BRADESCO interposto oportunamente o imprescindível recurso extraordinário, o apelo sobre também encontraria obstáculo nos rigores contidos na Súmula nº 126 desta Corte: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 358713 /SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 13/12/2016).

Nesse cenário, "inexistindo nos autos comprovação de risco ou impacto jurídico ou econômico do FCVCS, tampouco do FESA, não se verifica qualquer repercussão prática na edição da Lei nº 13.000/2014, que incluiu o art. 1º-A, §§1º a 10, da Lei nº 12.409/2011", portanto aplicável o referido precedente supracitado, proferido pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Corte, in verbis:

AGRAVO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SEGURO. SFH. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. A Justiça Federal não tem competência para julgar a ação, a Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior. 5. De acordo com que se infere do julgado, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 6. In casu, o contrato foi assinado no ano de 1981 (fls. 15/28), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Agravos legais desprovidos. (TRF3, AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006418-70.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 15/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL E AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICES PÚBLICAS COM COMPROMETIMENTO DO FCVCS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/1988. INTERESSE DA CEF AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao "ramo 66", de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao "ramo 66", cujo equilíbrio é assegurado pelo FCVCS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao "ramo 68", de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do "ramo 66" para o "ramo 68". 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao "ramo 66", bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVCS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVCS. Precedentes. 7. Na hipótese, conforme consignado na própria decisão recorrida, verifica-se que o contrato relativo à presente ação foi firmado anteriormente à vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVCS. 8. Agravo legal da Caixa Econômica Federal e agravo interno da Companhia Excelsior de Seguros não providos. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0003445-45.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 06/12/2016, e-DJF3 14/12/2016 Pub. Jud. I – TRF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVENÇÃO. 1 - Para configuração do interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC). 2 - No caso em tela, todos os contratos de mútuo foram assinados antes de 02/12/1988, ou seja, fora do período referenciado, não havendo interesse da CEF em integrar o feito, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0012067-16.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 18/10/2016, e-DJF 27/10/2016 Pub. Jud. I – TRF).

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

Quanto à hipótese contida no § 3º do artigo 1.021 do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo, como se observa do relatório.

Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRADO INTERNO...**

Insta, ainda, consignar que a União manifestou, expressamente, a ausência de interesse jurídico em intervir no feito (ID 22872248).

Do exposto, restitua-se o processo a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LETICIA BISPO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FABIO, LUIZ DEVITE, LUIZIA MUNHON BERNARDES, MALVINA DE GODOY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual sob o nº 1004549-81.2015.8.26.0302 em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, objetivando a condenação da ré à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como ao pagamento da multa decendial de 2% (dois por cento) do valor apurado, devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso.

Em apertada síntese, os autores alegaram que firmaram contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Para tanto, aderiram aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigatório.

Aduzaram que, decorridos alguns anos da aquisição dos imóveis, perceberam existência de problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, tais como infiltrações e rachaduras generalizadas nos tetos, pisos e paredes etc. Atribuíram tais problemas a vícios de construção.

A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e, por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a emenda da inicial, permanecendo no feito apenas a autora Leticia Bispo dos Santos e devendo os outros litigantes ajustar individualmente suas ações.

Foi interposto agravo de instrumento pelos autores em face da decisão que limitou o litisconsórcio ativo. Em juízo de retratação, a decisão foi mantida, porém, na instância recursal, foi reformada para admitir o processamento do feito sem limitação do litisconsórcio ativo.

Decisão que estendeu a gratuidade judiciária aos demais autores e deferiu a prioridade na tramitação, bem como determinou a citação.

Citada, a ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ofereceu contestação (ID 12809573 – fls. 205 e seguintes e ID 12809575 – fls. 01/59) Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa de Leticia Bispo dos Santos e Luiz Carlos Fabio, ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da União, inépcia da petição inicial por ausência de comprovação do sinistro e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e carência de ação por liquidação do contrato. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 178, § 6º, do Código Civil/1916 e no art. 206, § 1º, II, “b”, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (ID 12809575 - fls. 60/254).

Laudo de vistoria inicial acostado aos autos pela ré Companhia Excelsior de Seguros (ID 12809575 – fls. 257/294).

Réplica dos autores, rechaçando os argumentos deduzidos pela parte contrária e manifestação sobre o laudo de vistoria produzido unilateralmente (ID 12809575 - fls. 295/384 e fls. 387/397).

Decisão de saneamento, afastando as questões preliminares e deferindo a produção de prova pericial (ID 12809575 - fls. 398/399).

Quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes (ID 12809575 – fls. 402/405 e 406/410).

Agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão de saneamento, que não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva.

A Caixa Econômica Federal – CEF manifestou interesse em intervir no feito (ID 12809580 – fls. 78/99). Arguiu preliminarmente incompetência da Justiça Estadual, extinção do feito por liquidação dos contratos, legitimidade passiva da União e falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Prejudicialmente ao mérito, suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória de natureza securitária, ante o transcurso do prazo fixado no art. 206, § 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil/2002. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 12809580 - fls. 100/115).

Decisão que deferiu o ingresso da CEF na condição de terceira interessada, fundada em sua ilegitimidade passiva.

Interposto agravo de instrumento pela CEF, a decisão foi mantida em juízo de retratação; porém, na instância recursal, foi reformada para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o ingresso da CEF no feito. Por sua vez, foi negado provimento ao recurso especial interposto pelos autores e o agravo interno não foi conhecido. A decisão transitou em julgado em 13/08/2018.

Decisão que determinou a restituição dos autos ao Juízo de origem em relação aos autores Leticia Bispo dos Santos, Luiz Devite, Luzia Munhon Bernardes e Malvina de Godoy dos Santos e reconheceu o interesse jurídico da CEF e da União para integrar a lide e declarou a competência absoluta para julgamento do feito em relação ao autor Luiz Carlos Fabio. Na mesma oportunidade, deferiu a produção de prova técnica pericial (ID 16599342).

A União informou que não intervirá no feito.

Os autores e a CEF apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico.

Interposto agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros em face da decisão que não reconheceu interesse jurídico da CEF relativamente aos autores Leticia Bispo dos Santos, Luiz Devite, Luzia Munhon Bernardes e Malvina de Godoy dos Santos, sobreveio comunicação da decisão proferida em grau recursal, atribuindo efeito suspensivo (ID 19019860).

Despacho que reconsiderou a decisão anterior para determinar a realização de perícia nos imóveis de todos os autores e, em decorrência do acréscimo de trabalho, fixou os honorários do perito em R\$497,06.

Laudo pericial (ID 20869824).

Requisitou-se pagamento de honorários periciais (ID 21732665).

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou parecer de seu assistente técnico (IDs 22570512 e 22570533).

A CEF requereu a juntada do parecer de seu assistente técnico (ID 22782403).

Os autores manifestaram-se sobre o laudo (ID 22827745).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **ratifico** a decisão proferida pelo Juízo Estadual deferindo a gratuidade judiciária aos autores. Anote-se no sistema PJE.

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova.

Cumpra salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no feito.

Com fundamento no art. 488 do Código de Processo Civil, como no mérito os pedidos serão julgados improcedentes, deixo de apreciar preliminares arguidas pela parte contrária.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A **cobertura securitária** obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela **Lei n. 4.380/64**, que previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações:

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Tal previsão foi alterada pela **Medida Provisória n. 2.197-43/2001**, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas:

Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Nesse contexto, convém salientar que a **cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação**, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

CLÁUSULA 3ª – RISCOS COBERTOS

3.1 Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

a) incêndio;

b) explosão;

c) desmoronamento total;

d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;

e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;

f) destelhamento;

g) inundação ou alagamento.

*3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de **eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.*

Posteriormente, tal resolução foi substituída pela **Circular SUSEP nº 111/99**, que também prevê a citada exceção.

Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelecia o **artigo 1.459 do Código Civil de 1916** e prevê o **artigo 784 do atual Código Civil**, *verbis*:

*CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de **vício intrínseco** à coisa segura.*

*CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por **vício intrínseco da coisa segurada**, não declarado pelo segurador.*

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

A relação jurídica discutida dos autos é de **garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis**. Em todo o momento, a parte autora assevera a existência de vícios e defeitos na **construção** do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados “**sinistros**”, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudessemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um **sinistro**, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Colhe-se do laudo pericial (ID 20869825) que, após exames nos imóveis, foi constatado que os proprietários realizaram ampliações junto ao corpo primitivo, descaracterizando possíveis anomalias anteriormente existentes.

Concluiu o perito judicial que as edificações sofrem ampliações em seu corpo primitivo, descaracterizando anomalias anteriormente existentes; não foi observada a ocorrência de desabamento total ou parcial nem a presença de riscos iminentes desses eventos que representassem perigo para seus moradores; e os imóveis se apresentavam em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições à ocupação.

Não obstante, problemas físicos tais como narrados na petição inicial e que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida.

Os autores fiam-se na cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Leem apenas a cláusula 3.1, sem atentar-se para a **Cláusula 3.2**, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

De fato, a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional emanexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque)

O vício construtivo não se encontra no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dicação do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes.

Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaque):

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir; nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal'." 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida.

(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei).

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.

(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.

(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento.

2. Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaque)

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abarcados pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das rés, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas rés, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei)

Ademais, mesmo restando prejudicada as vistorias, os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, estando excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção.

Dessa maneira, demonstrado que os danos no imóvel foram causados pela existência de vício de construção, cuja previsão está excluída da cobertura, deve ser afastada a responsabilidade das rés pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência da sucumbência dos autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 87, *caput*, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade judiciária.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5014220-29.2019.403.0000, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Provimento COGE 64/2005.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 17 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001345-70.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: RAQUEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723, ANDRE PEDRO BESTANA - SP144279

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogado do(a) RÉU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Cientifique-se o experto acerca do retorno dos autos digitalizados, para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001630-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ANTONIO CELSO PAULINO, ATAÍDE JOANNI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES, DANIEL BALDINI JUNIOR, JOAO CARLOS FIORELLI, ROSEMEIRE ARJONE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Cientifique-se o experto acerca do retorno dos autos digitalizados, para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001956-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ALCIDES PEDRO CARRARO, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, ODAIR ARAGON, PEDRO ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MAIRA BORGES FARIA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Cientifique-se o experto acerca do retorno dos autos digitalizados, para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: DINA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DES PACHO

Com vista no teor das contestações apresentadas, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

Sem prejuízo do acima exposto, intem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002030-43.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: JAHU LIMPLTD - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria desta 1ª Vara Federal informa às partes o resultado da pesquisa BACENJUD.

Jauí, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULO CEZAR BERTONHA - ME, PAULO CEZAR BERTONHA

ATO ORDINATÓRIO

A secretaria da 1ª Vara Federal informa às partes dos resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

Jauí, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMO ALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

DESPACHO

Analisando os autos não diviso a juntada do CADMUT dos autores **Célio Bortolucci** e **Antônio Romildo Pinto**, assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de mais 15 (quinze) dias, juntar os respectivos cadastros.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUI TH, LAERTE LETIZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que há evidente desinteresse no prosseguimento da presente execução pela exequente, mormente em vista da inércia da credora em manifestar-se sobre os bens indicados à penhora.

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), pela última vez, para manifestar seu interesse ou eventual desinteresse na indicação feita pelo devedor, observado o prazo já alongado de mais 5 (cinco) dias.

Esclareço, desde logo, que a permanência da inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Expirado o prazo ora fixado e ausente manifestação conclusiva da CEF, venham os autos conclusos para extinção do processo.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000463-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL ARONI SARTORI
Advogado do(a) RÉU: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL ARONI SARTORI. Pretende o recebimento da importância de R\$58.866,27 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e sete anos), decorrente do inadimplemento de contratos particulares de abertura de crédito.

Processado o feito, sobreveio petição da parte autora noticiando o pagamento da dívida.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de pagamento da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 31 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme decisão de Num. 21935547, este Juízo julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença determinando que a Caixa Econômica Federal (CEF) depositasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor remanescente devido, no entanto, a devedora permaneceu inerte.

Diante dessa omissão da instituição financeira, intime-se derradeiramente a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 02 (dois) dias úteis, depositar o valor restante da condenação, qual seja: R\$ 10.169,52.

Decorrido o prazo ora deferido sem a comprovação de realização de depósito judicial da importância remanescente e independentemente de nova ordem judicial, proceda-se ao bloqueio do aludido numerário no sistema Bacenjud, observada as cautelas e formalidades legais.

Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001865-98.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: PAULO SERGIO COUTINHO, IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

O requerimento da Caixa Econômica Federal, concenente ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópia simples é **descabido e desnecessário** em face da própria natureza do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que, como é sabido, tramitam por meio eletrônico, o que fica indeferido.

O requerimento da CEF, registre-se, só fazia sentido quando o processo tramitava em meio físico, o que não é o caso em apreço.

Com a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofícios de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou comprovado, arquivem-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: CLEBER GONCALVES PERES, TATEANE DA SILVA PERES

DESPACHO

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofícios de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou comprovado, archive-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstatado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, CAIO GROMBONI
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

DESPACHO

Excepcionalmente dilato o prazo requerido pelos embargantes por mais 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: BOCARICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARES1 - SP207801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro a prova pericial contábil requerida nos embargos opostos, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venhamos os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: GERALDO LUIZ MANGILI - EPP, GERALDO LUIZ MANGILI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI - SP197691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por GERALDO LUIZ MANGILI EPP e GERALDO LUIZ MANGILI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial e declaração de inexistência do débito exequendo.

Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação.

Intimada, a embargada impugnou os embargos à execução.

Adveio petição dos embargantes desistindo do feito.

Intimada, a parte embargada não se opôs ao pedido de extinção do feito, ao argumento de que as partes formalizaram acordo extrajudicial.

Vieramos os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, a embargada, regularmente intimada, não se opôs à desistência e informou que as partes formalizaram acordo extrajudicial.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Excepcionalmente, sem condenação em honorários advocatícios, pois as partes transacionaram na via administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauí/SP, 30 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002512-30.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALIFAC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA, EDISON MACHADO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Indeferido o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Manifeste a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivado até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstando o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
REQUERIDO: LILIAN XAVIER PERALTA - ME, LILIAN XAVIER PERALTA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o endereço informado pelo credor está, à evidência, incorreto (· **R Anna Ricci, Biliassi Barra, Bonita Centro, Campo Largo/SP - CEP 17340000**), uma vez que desprovido de número da residência, bem como indicando duas cidades distintas como residência da ré, o que, por ora, inviabiliza nova tentativa de citação.

Assim, assino o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para correta identificação, com clareza, do endereço onde possa ser citada a ré.

Se decorrer o prazo de 30 dias sem que haja correto cumprimento da diligência, venham os autos conclusos para julgamento sem resolução de mérito.

Do contrário, se atendido, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-12.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ATAÍDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTONIO DIVINIO DA SILVA, ORLANDO BONAVITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, ANTONIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, MANOEL VALERIO, MANUEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO

ESPÓLIO: AGRIPINO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA ALPONTI PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR GALVAO, VICENTINA HORACIO GALVAO, MARIA TEREZINHA DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPÓLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPÓLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPÓLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPÓLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPÓLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Nada a prover quanto à petição de Num. 27422890, uma vez que houve decisão de declínio de competência tendo, inclusive, sido remetido os autos físicos a 2ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos/SP.

Portanto, o requerimento deverá ser melhor endereçado a aquele juízo.

Proceda-se ao rearquivamento dos autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: IDALINO APARECIDO PENEDO - ME, LUCIA HELENA VICENTE PENEDO, IDALINO APARECIDO PENEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

Cientifiquem-se os executados, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da proposta de acordo formulado pela credora (**ID 2374215**). Deverá, outrossim, a CEF manifestar-se se a aludida proposta de acordo resta mantida.

No que tange à petição anexada no **ID 23742145**, verifico que demonstra-se genérica, não indicando, nas diversas matrículas, qual seria o bem a ser constatado pelo Oficial de Justiça Avaliador como bem de família, situação essa a ser avaliada em momento oportuno.

Tendo em vista que a ausência das certidões de matrículas dos bens indicados inviabiliza a correta descrição dos bens e análise de eventuais ônus incidentes sobre os mesmos, como penhora, hipotecas, usufrutos e alienação fiduciária ou bem de família, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as certidões de matrículas dos imóveis indicados para correta elaboração de penhora.

Se atendida a determinação, **servindo esse despacho como mandado**, proceda o Oficial de Justiça Avaliador a penhora do(s) imóvel(is) comprovados na matrícula, **ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família**.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomemos autos conclusos.

No entanto, na remota hipótese de desatendimento de qualquer das determinações, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-57.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM - SP128034, CELSO RICHARD URBANO - SP178564, RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO - SP254390
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ciência às partes da decisão em segunda instância, manifestando-se em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001478-49.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ALCIDES LOPES DA SILVA, ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE, JOANA BATISTA DA SILVA, JOAO ALVES FILHO, JOSE APARECIDO MOISES, MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE, MARIA JOSE SALES, MARIA ROSA DE SOUZA, PEDRO ROSALIN
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE CHAGAS PARANHOS - SP241052
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Manifistem-se as partes, em prosseguimento.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-94.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUZIA HELENA MIQUELIN FERNANDES, JULIANA MIQUELIN FERNANDES, FABIANA MIQUELIN FERNANDES BEGNAMI, GUSTAVO MIQUELIN FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Preceda-se a citação determinada, servindo este como MANDADO SM 01.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001621-72.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA em face de Olinda Bonelli Piccolo.

A exequente noticiou o pagamento/a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Fica desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 12.858 (ID 13293823), independentemente do trânsito em julgado.

Caberá à parte executada, que deu causa ao ajuizamento desta execução, pagar os emolumentos perante a 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP para cancelamento do registro da penhora.

Determino ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP que proceda ao cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.858, após o pagamento dos emolumentos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos dos embargos à execução nº 0000847-71.2014.4.03.6117, envolvendo o imóvel penhorado nestes autos, intime-se a terceira interessada Joana D'Ard Ferreira.

Transitada em julgado, e cumprida a providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO ao Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 30 de janeiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999.

Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautela no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI.

Desse modo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

No entanto, de modo a proferir posterior provimento jurisdicional, cite-se a Caixa Econômica Federal a fim de se estabelecer a relação jurídica.

Servirá o presente despacho como Mandado de Citação.

Contrafé: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H220A19283>

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: BELLUCCA E URBANO TRANSPORTES LTDA - ME, AILTON JOSE BELLUCCA, SERGIO CRISTIANO URBANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

DESPACHO

De saída, registro que a tentativa de constrição judicial de ativos financeiros (Bacenjud) restou infrutífera.

Para mais, analisando o resultado da consulta por intermédio do Renajud, observo que o extrato analítico demonstra que todos os veículos localizados possuem registro de restrição, com exceção do veículo **VW/GOL CL, ano 1993, de placa GLS 2466**, que foi encontrado sem cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing) ou reserva de domínio, razão pela qual foi restringido por este juízo somente na modalidade de "transferência".

Desse modo, determino a intimação da CEF para que se manifeste quanto à viabilidade da penhora requerida, levando em conta se o bloqueio de transferência pelo Renajud já seria suficiente para resguardar futura penhora.

Após, retomemos autos conclusos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001076-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, ELISABETH APARECIDA SCAPIM, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646, ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: CEK CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, KALINCA GROMBONI, CAIO GROMBONI

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis", o prazo para a exequente promover o recolhimento das custas referentes a expedição de Carta Postal (AR), intime-se a exequente derradeiramente para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-69.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUILSON DOS SANTOS - SP181996

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre o pedido da executada e os documentos juntados aos autos (ID 22718177), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000021-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: S 4 MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de S4 Manutenção e Montagem Industrial Eireli – ME, objetivando a busca e apreensão de veículos automotores dados em garantia de mútuo bancário.

Em apertada síntese, a instituição financeira aduziu que, em 24/03/2015, pactuou com a ré o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, número 24031569000006904, no valor de R\$ 168.973,13, tendo dado em garantia os bens descritos na petição inicial.

Alegou que a ré não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude de inadimplência, o saldo devedor posicionado para o dia 27/07/2017 perfaz o valor de R\$ 187.749,49. Ademais, o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.

Decisão proferida no evento ID 2305926, que ordenou a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial.

Em 15/09/2017, a ré peticionou nos autos, dando-se por citada e, em 06/10/2017, apresentou sua contestação. Em síntese, reconheceu a procedência do pedido e requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Certidão juntada nos eventos ID 2451332, ID 3011086 e ID 3011108, constando o cumprimento parcial do mandado de busca e apreensão.

A requerimento da CEF, foi expedida carta precatória para que se procedesse à busca e apreensão do veículo remanescente.

Audiência de conciliação frustrada ante a ausência da ré.

Certidão juntada no evento ID 14938062, constando o cumprimento da carta precatória e, conseqüentemente, do mandado de busca e apreensão do veículo remanescente.

Intimada, a CEF requereu a extinção do feito (ID 17853802).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifica-se que a parte ré reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial.

Assim, diante do reconhecimento do pedido formulado na inicial, de rigor sua homologação, nos termos do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil**, ratificando a liminar concedida e tornando definitiva a propriedade e a posse exclusiva da autora sobre os seguintes veículos: a) caminhão, ano 2004, modelo VW/23.220, cor BRANCA, RENAVAM 00827647360, placa BWJ8743; b) camioneta, ano 2012, modelo VW/KOMBI, cor BRANCA, RENAVAM 00472956159, placa OLQ0225 e, por fim, c) camioneta, ano 2010, modelo VW/KOMBI, cor BRANCA, RENAVAM 00201138077, placa EPM0690.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais antecipadas pela Caixa Econômica Federal e ao pagamento de honorários advocatícios e, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Ante a peculiar situação financeira da parte ré – relatada e comprovada na contestação – **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Portanto, o reembolso das custas e o pagamento da verba honorária devida ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 08 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001712-60.2015.4.03.6117/ 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADOS: GILSON DE OLIVEIRA, ANA ROSA DE LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA em face de Gilson de Oliveira e Ana Rosa de Lima de Oliveira.

A exequente noticiou o pagamento da dívida mediante solução extraprocessual da lide e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), sem condenação honorária advocatícia.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Jahu, 08 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-11.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO

ATO ORDINATÓRIO

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú intima a CEF para cumprimento do contido no despacho inicial:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Dois Córregos/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Dois Córregos/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Nada a deliberar quanto ao requerimento de extinção do feito formulado pela exequente, ante a existência de sentença extintiva nos autos desde 25/09/2019.

Cumpridas as determinações contidas na r. sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Cumpra-se.

Jaú, 11 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-90.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: MARQUES E ROMERO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA MARQUES, MILTON MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO ROBERTO KUSSUMATO - SP378705, RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO - SP332305, JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Em cumprimento ao anteriormente determinado no despacho ID 19185149, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar pesquisa ARISP.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MADALENA PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sempre julgado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003153-04.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 23972313, fica a embargada intimada acerca dos documentos trasladados pela certidão de id 24525548.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26603695), elaborados em determinação ao despacho de Id. 25234687.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRENE CANDIDA BEZERRA BRABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26605951), elaborados em determinação ao despacho de Id. 25236789.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO HENRIQUE ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor das certidões de Ids. 25864407 e 26624421, informando os endereços atualizados dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a atuação conforme habilitação homologada no despacho de Id. 21258017, pág. 193/195.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (Id. 26833051).

Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca da informação do perito, dando conta de que a empresa Trans-Kuky encerrou suas atividades, informando, se houver interesse, o nome e endereço de empresa similar.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação da parte autora sobre a necessidade de realização de perícia em empresa paradigma.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26575816), elaborados em determinação ao despacho de Id. 25234699.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26611072), elaborados em determinação ao despacho de Id. 25234691.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-03.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: UNIAO TRANSPORTES ASSIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (Id. 25968594), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003359-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCY ELAINE PRESS DE OLIVEIRA VELHO

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos embargos à execução fiscal nº 5000814-38.2019.403.6111, manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDE o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-36.2020.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL COLOMBO MOREIRA - SP325927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos etc.

Recebo a petição de Id. 27461325 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSS em que se postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001856-23.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA MESQUITA BORDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002326-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-27.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA CRISTINA OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-55.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DORO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-89.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004338-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GIVALDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-69.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANA BARBOSA DA SILVA
SUCEDIDO: VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004657-38.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-29.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAMILA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO BELOTI - SP68367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002363-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONINHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca dos resultados negativos da citação do requerido (Ids. 24912370, 23848727 e 26264006), requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-70.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de Id. 26449064, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-73.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 26556725), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANNA APARECIDA COSTA BERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações do perito (Id. 26495932), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela CEF, uma vez que a diligência cabe à parte autora.

Indefiro, outrossim, o pedido de penhora, uma vez que ainda não se iniciou a fase de execução.

Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, para que a CEF manifeste sobre o eventual interesse em prosseguir o feito em relação a Celina Tomazia Moreira.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GUILHERME LUIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA - SP383823
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito efetuado pelo executado (Id. 26572049), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará nos termos dos cálculos de Id. 26572551.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SERGIO ROSSIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor das certidões de Ids. 25100840 e 26261885, informando os endereços atualizados dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004755-23.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540, LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Segundo o § 2º do art. 509 do CPC, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença.

Assim, em se tratando de cálculos meramente aritméticos, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se a ANS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAROCCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26602781), elaborados em determinação ao despacho de Id. 25185493.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: V. E. T. C.
REPRESENTANTE: NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004875-32.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Em face da decisão em Agravo de Instrumento (Id. 26617633), que deferiu o efeito suspensivo, aguarde-se o seu julgamento definitivo.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-04.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 26738783), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KATIA ABOU SAAB ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da contadoria (Id. 26604623), elaborados em determinação ao despacho de Id. 25234679.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002334-31.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VINICIUS LEZIER GUIMARAES
SUCEDIDO: EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-70.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLENE ROSA TENORIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-81.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001194-54.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, JOSE ORIZIO TIDEI, MARTA REGINA GARRO TIDEI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa INFOJUD (id 27766352), no prazo de **15 (quinze) dias**. A teor do r. despacho de id 27610810, "na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação."

Marília, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-47.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOVELINA CRUSEIRO LOPES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FOGO

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000028-55.2014.4.03.6111
AUTOR: JURANDIR SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, promovida por JURANDIR SANTIAGO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **31/05/2013**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **02/01/1982 a 21/07/1984**, de **01/12/1984 a 12/09/1994** e de **14/05/1997 a 31/05/2013**.

Sucessivamente, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou sua contestação sustentando, em linha de preliminar, a impossibilidade jurídica para o enquadramento da atividade rural como especial e a carência da ação, por falta de fundamento para o pedido. No mérito propriamente dito, invocou a prescrição quinquenal e discorreu sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.

Réplica foi ofertada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial, testemunhal e expedição de ofício à antiga empregadora. O INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência.

Deferida a expedição de ofício à empresa “*Tanesfil Ind. e Com. Ltda.*”, a resposta foi juntada às fls. **116/127** dos autos físicos.

Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova oral requerida. Em audiência, foram ouvidos o autor e as três testemunhas por ele arroladas.

Por r. sentença proferida às fls. **160/165** dos autos físicos, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais nos períodos de **01/12/1984 a 12/09/1994** e de **04/01/2011 a 31/05/2013**. À ninguém de tempo de serviço suficiente para tanto, o pedido de implantação do benefício restou indeferido.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão ementado às fls. **194/195** dos autos físicos.

Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora.

O laudo pericial foi juntado às fls. 214/238 dos autos físicos, acerca do qual somente o autor se pronunciou, formulando quesitos complementares (id 15058152).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 19570266) para requisição de cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde 24/09/2018.

Cópia do processo administrativo foi juntada no id 21070377 e 21125980, acerca da qual somente o autor se manifestou (id 22177310).

Após a regularização da representação processual da parte autora, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide.

Indefiro, de início, os quesitos complementares formulados pelo requerente na manifestação de id 15058152, porquanto suficiente para o desate da lide a prova técnica determinada pelo E. TRF.

A questão preliminar agitada na peça de defesa (consistente na impossibilidade jurídica de enquadramento da atividade rural como especial) veicula, em verdade, matéria de mérito, e comele será deslindada.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito propriamente dito.

Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 02/01/1982 a 21/07/1984, de 01/12/1984 a 12/09/1994 e de 14/05/1997 a 31/05/2013, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 31/05/2013. Sucessivamente, após a conversão do tempo de atividade especial reconhecido em tempo comum, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

Período de 02/01/1982 a 21/07/1984

De acordo com a cópia da CTPS juntada à pág. 26 do id 13779621, o autor exerceu a atividade de **trabalhador rural braçal** junto à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do Sr. Sylvio Fernandes Dias.

O enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários – Leis 8.212/91 e 8.213/91 – pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Assim incabível a analogia pretendida pela parte autora, eis que não houve vinculação ao regime urbano nesses períodos.

Neste sentido:

Diante disso, o reconhecimento de tempo especial nesse período exige a comprovação de que houve a efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos termos da legislação previdenciária, o que não restou demonstrado no caso em comento.

Período de 01/12/1984 a 12/09/1994

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse interregno, a antiga empregadora do autor forneceu, mediante solicitação do Juízo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 136/137 do id 13779621, acompanhado do LTCAT de pág. 138/144 do mesmo id, revelando a sujeição do autor aos agentes agressivos **ruído e calor**. De acordo com os aludidos documentos técnicos, foram aferidos níveis de ruído de **92 a 92,3 dB(A)** no ambiente de trabalho do requerente – o que basta, *de per si*, para a caracterização da atividade como especial.

Período de 14/05/1997 a 31/05/2013

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o autor carrou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de pág. 31, 77/78 e 86/89 do id 13779621, os quais referem a presença de níveis de ruído de **81,1 dB(A)** até **03/01/2011** e de **93 dB(A)** a partir de **04/01/2011**.

Entretanto, de acordo com o laudo pericial juntado às fs. **214/238** dos autos físicos (pág. **252/276** do id **13779621**), o autor esteve exposto a um nível de ruído equivalente de **“86,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados”**, asseverando, ainda, que **“os ambientes de trabalho da parte Requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada”**.

Assim, cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor junto à empresa **“Ikeda Empresarial Ltda.”** no período de **19/11/2003 a 31/05/2013** (data do requerimento administrativo), porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Antes disso, o limite de tolerância então vigente, de **90 dB(A)**, não foi excedido.

Quanto ao agente agressivo químico, nas linhas do asseverado na sentença anteriormente proferida, **“a submissão aos óleos e graxas ocorria no contato com o arame para o serviço de prensa, pois o arame vem protegido com um óleo, e na manutenção das máquinas, quando entra em contato com graxa. Há o uso de luvas e de pincel, como equipamentos de proteção. Portanto, não se vê um contato habitual e permanente com esses agentes, sendo que, segundo relatou a testemunha José Joaquim dos Santos, o contágio com a graxa se dá no momento da manutenção do maquinário e que essa manutenção ocorre mensalmente, às vezes por mais tempo, e o contato com o óleo no momento em que recebe o arame para o trabalho de prensa”** (fs. **164** dos autos físicos).

Conclui-se, pois, que o contato com hidrocarbonetos se dava de forma esporádica, não caracterizando a atividade como especial pela exposição a esse agente.

Em suma, relativamente a esse vínculo de trabalho, reconheço como especial o interregno de **19/11/2003 a 31/05/2013**, conquanto extrapolado o limite de tolerância ao ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003 para o período.

Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).

Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de **01/12/1984 a 12/09/1994** e de **19/11/2003 a 31/05/2013**, totalizava o requerente **19 anos, 3 meses e 24 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **31/05/2013**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) Faz. N. Sra. Aparecida	02/01/1982	21/07/1984	2	6	20	1,00	-	-	-	31
2) TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/12/1984	24/07/1991	6	7	24	1,40	2	7	27	80
3) TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	12/09/1994	3	1	18	1,40	1	3	1	38
4) COTIA TRABALHO TEMPORARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	13/02/1997	13/05/1997	-	3	1	1,00	-	-	-	4
5) 55.064.661 IKEDA EMPRESARIAL LTDA	14/05/1997	16/12/1998	1	7	3	1,00	-	-	-	19
6) 55.064.661 IKEDA EMPRESARIAL LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11

7) 55.064.661 IKEDA EMPRESARIAL LTDA	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
8) 55.064.661 IKEDA EMPRESARIAL LTDA	19/11/2003	31/05/2013	9	6	12	1,40	3	9	22	114
Contagem Simples			28	7	20		-	-	-	345
Acréscimo			-	-	-		7	8	20	-
TOTAL GERAL							36	4	10	345
Totais por classificação										
- Total comum							9	3	26	
- Total especial 25							19	3	24	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, a contagem supra entabulada indica que, convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor já contava **36 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para o fim de reconhecer o trabalho do autor sob condições especiais nos períodos de **01/12/1984 a 12/09/1994 e de 19/11/2003 a 31/05/2013**.

Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a conceder em favor do autor **JURANDIR SANTIAGO DE LIMA** o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com início na data do requerimento administrativo, formulado em **31/05/2013**, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a **PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas**.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo o autor da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo (art. 86, par. único, do CPC). Assim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à d. advogada da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), considerando que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **24/09/2018**, conforme extrato de id **19570273**, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	JURANDIR SANTIAGO DE LIMA RG 19.158.251-SSP/SP CPF 082.716.678-82 Mãe: Luci Santiago de Lima End. Rua Halza Pimenta de Carvalho Toledo, 435, Jd. Ipanema, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	31/05/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido	01/12/1984 a 12/09/1994 19/11/2003 a 31/05/2013

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARUINO TAVARES DE LIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001053-06.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA LEONEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-76.2018.4.03.6111
AUTOR: SILVIO CARLOS BALDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0001942-57.2014.4.03.6111

AUTOR: FERNANDO BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NERCI LUCON BELLISSI - SP262432

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJP)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, proposta por FERNANDO BONFIM DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor seja a ré condenada a apresentar os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS desde 01.01.1999, que afirma necessitar para análise da correta aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores depositados.

Informa que o banco requerido se recusou a fornecer os documentos pretendidos e também se esquivou de receber protocolo desse pedido, razão pela qual solicitou os extratos respectivos por escrito, via correio, todavia, ainda que passado tempo suficiente para atendimento ao postulado, não lhe foram entregues os documentos solicitados.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por sentença (id. 13362756 – Pág. 30/31), o feito foi extinto sem resolução de mérito, por reconhecer não existir interesse processual a amparar a propositura da demanda.

Interposta apelação pelo autor, a sentença de extinção foi anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito (id. 13362756 – Pág. 46/53).

Com o retorno dos autos e determinada a citação da CEF, esta apresentou contestação (id. 20221313), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, defende a recusa no fornecimento de documentos via correio e pede prazo para juntada dos extratos que solicitou à sua área operacional. Anexou procuração e os extratos disponíveis em seu sistema.

Na sequência, junta a ré os extratos analíticos disponibilizados pela CETAB – Centralizadora Nacional de Operações para o Trabalhador – FGTS (id. 20862498).

Intimado para manifestação, o requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para tanto.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

A falta de interesse de agir alegada pela CEF restou afastada em segundo grau de jurisdição, como se vê do acórdão proferido (id. 13362756 – Pág. 46/53), que reconheceu legítima a propositura de ação cautelar de exibição de documento objetivando a obtenção de extratos para discutir relação jurídica deles originada. Não procede, pois, a preliminar arguida na contestação.

Quanto ao mérito, o que deve ser analisado é o direito da parte requerente de ter acesso aos documentos indigitados. No caso, o autor pretende obter os extratos analíticos de suas contas vinculadas ao FGTS desde 1999, a fim de analisar a exatidão na aplicação dos índices de correção monetária para atualização dos depósitos realizados, de modo que a pretensão encontra amparo na legislação, porquanto pode justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Por outro lado, a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas, como já decidiu o e. STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva:

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, REsp 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Dessa forma, a pretensão do autor merece acolhida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação exibitória, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor desde 01/01/1999, tal como postulado.

Registre-se que, não tendo havido oposição da parte contrária, a condenação imposta à CEF nesta ação já foi devidamente cumprida, consoante os extratos por ela apresentados (id. 20221332 e 20862498).

Em razão da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da parte autora, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Custas remanescentes pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002683-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MIGUEL UMBERTO COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-19.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELINA DE AMORIM ROSARITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-66.2015.4.03.6111
REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO
EXEQUENTE: EURIPES CORREA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654, GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN - SP206449-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EURIPEDES JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARTINS CORREA OSELIN
REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-69.2019.4.03.6111

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 25548791, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a petição de id 27787917 e documentos que a instruem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS DE LIMA BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “anular o ato jurídico (consolidação da propriedade) devido à ausência de notificação do devedor para purgar a mora, tendo em vista à possibilidade da purgação da mora antes da arrematação do imóvel”.

O autor alega que no dia 23/04/2015 firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PRCMV – Nº 8.5555.337583-3, no valor de R\$ 75.992,00, para aquisição do imóvel localizado na Rua Octávio Venciguera, nº 259, Jardim Maracá, Marília/SP, matriculado sob o nº 53.568 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, mas em razão do desemprego deixou de honrar as parcelas do financiamento imobiliário, motivo pelo qual “a Ré promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel no dia” 17/08/2017. O autor sustenta que “o não foi notificado em momento algum para purgar a mora!”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10757634).

O autor apresentou agravo de instrumento (id 11086833).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que, “tendo em vista o vencimento e o não pagamento da dívida, a intimação do devedor fiduciário para pagamento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9514/97. Verifica-se que o autor foi procurado por diversas vezes pelo Oficial do CRI, que não o localizando, realizou a intimação via EDITAL, conforme documentos em anexo, inexistindo qualquer irregularidade” (id 11845584).

O autor apresentou réplica (id 11955835).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Quanto à suposta irregularidade do procedimento, aventada na inicial, calha transcrever, por elucidativo, o teor do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (com a redação original vigente à época do início da execução extrajudicial – 30/11/2016 - id 11845587):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

(grifei).

Percebe-se que o procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei nº 9.514/97 prevê a intimação pessoal do fiduciante com a finalidade de purgação da mora por meio do cartório de registros de títulos e documentos.

Na hipótese em apreço, foi certificado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP que se procurou o mutuário em 4 (quatro) oportunidades, nos dias 21/12/2016, 30/12/2016, 11/01/2017 e 19/01/2017 para fins de notificá-lo pessoalmente, para purgar a mora (id 11845587).

Por encontrar-se ausente, o Oficial de Registro de Imóveis certificou que a parte foi intimada por editais publicados na imprensa local e jornal de grande circulação, nos termos autorizados pelo artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97.

No ponto, impende referir que a Certidão lavrada pelo Registrador é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou alegações e documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas, razão pela qual inclino-me pela legalidade do procedimento levado a efeito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 30, LEI Nº 9.514/95. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PURGADA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, há o desdobramento da posse, com a atribuição da posse direta ao devedor-fiduciante e da posse indireta à instituição financeira credora-fiduciária, impondo-se a aplicação da Lei nº 9.514/95, a qual, em seu art. 30, permite ao credor fiduciário justamente a reintegração na posse do imóvel, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, o que restou comprovado nos presentes autos. Quanto ao direito de retenção por benfeitorias, é impossível sustentar-se da boa-fé, tendo em vista que, ao realizar o negócio, o mutuário fica ciente de que o imóvel permanece sob a propriedade da autora, que é a proprietária fiduciária do imóvel adquirido. Ademais, há relevante entendimento no sentido de que a construção em terreno alheio não constitui benfeitoria - despesas feitas com a coisa com o fito de conservá-la (necessária), aumentar ou facilitar o seu uso (útil) ou embelezá-la (voluptuária) -, mas, sim acessão (obra que cria uma coisa nova e que se adere à propriedade anteriormente existente). No que tange à notificação dos apelantes para purgar a mora, o registro da consolidação da propriedade na matrícula, dotado de fé pública (e, por isso, de presunção de veracidade), pressupõe a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Não obstante tratar-se de presunção relativa, caberia aos réus trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria eivado de vícios, o que não restou configurado. Relativamente à ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, os réus sequer alegaram a nulidade do procedimento por tal motivo, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto, tendo em vista tratar-se de inovação recursal.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5033784-12.2016.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Parraleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 29/11/2018 – grifei).

SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE 1. A tentativa de localizar a parte mutuária restou frustrada, de modo que a CEF procedeu à sua notificação por edital, publicados em 17, 18 e 19 de novembro de 2015 (evento 24, NOT5).

2. A Certidão é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas.

3. É legítima a realização de notificação por edital nas hipóteses em que frustrada a tentativa de notificação pessoal, eis que a credora fiduciária não pode ver o exercício de seu direito creditício ao alvedrio do devedor, o qual, inclusive, pode estar se ocultando com o intuito de evitar a cobrança da dívida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5003629-89.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 14/12/2017 – grifei).

ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. ADJUDICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS.

Certificadas pelo oficial do Registro de Imóveis as três tentativas (sem êxito) de notificação pessoal, a intimação por edital resta plenamente justificada. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora. O direito à retenção por benfeitorias condiciona-se à existência de saldo da venda judicial.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5009895-42.2015.4.04.7204 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Juntado aos autos em 21/09/2018 - grifei).

Desta forma, porque não houve a regularização do débito no prazo de quinze dias após a notificação pessoal, a consolidação da propriedade levada a efeito corretamente, nos termos da Lei 9514/97.

Desta forma, concluo pela higidez do procedimento levado a efeito pela ré.

Do que foi narrado, por conseguinte, não se verifica quaisquer irregularidades no ato de consolidação da propriedade do imóvel dado como garantia do mútuo pela autora, porquanto cumpridas com rigor as disposições contratuais e as constantes na Lei nº 9.514/97.

Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes.

Cumpra referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia hipotecária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais.

Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e o leilão designado.

Por derradeiro, saliento que foram realizadas 2 (duas) audiências de conciliação entre as partes nos dias 23/10/2018 e 28/10/2019 (id 11850873 e 25934384), além de concessão de diversos prazos para o mutuário regularizar sua situação junto à instituição financeira (id 12439980, 14316242, 15086617 e 18743511), mas o autor afirmou que não tem condições financeiras que quitar a dívida.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, coma resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS DE LIMA BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “*anular o ato jurídico (consolidação da propriedade) devido à ausência de notificação do devedor para purgar a mora, tendo em vista à possibilidade da purgação da mora antes da arrematação do imóvel*”.

O autor alega que no dia 23/04/2015 firmou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – Nº 8.5555.337583-3*, no valor de R\$ 75.992,00, para aquisição do imóvel localizado na Rua Octavio Venciguera, nº 259, Jardim Maracá, Marília/SP, matriculado sob o nº 53.568 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, mas em razão do desemprego deixou de honrar as parcelas do financiamento imobiliário, motivo pelo qual “*a Ré promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel no dia*” 17/08/2017. O autor sustenta que “*o não foi notificado em momento algum para purgar a mora*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10757634).

O autor apresentou agravo de instrumento (id 11086833).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que, “*tendo em vista o vencimento e o não pagamento da dívida, a intimação do devedor fiduciário para pagamento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9514/97. Verifica-se que o autor foi procurado por diversas vezes pelo Oficial do CRI, que não o localizando, realizou a intimação via EDITAL, conforme documentos em anexo, inexistindo qualquer irregularidade*” (id 11845584).

O autor apresentou réplica (id 11955835).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998).

Quanto à suposta irregularidade do procedimento, aventada na inicial, calha transcrever, por elucidativo, o teor do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (com a redação original vigente à época do início da execução extrajudicial – 30/11/2016 - id 11845587):

Art. 26. Vencida e não paga, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

(grifei).

Percebe-se que o procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei nº 9.514/97 prevê a intimação pessoal do fiduciante com a finalidade de purgação da mora por meio do cartório de registros de títulos e documentos.

Na hipótese em apreço, foi certificado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP que se procurou o mutuário em 4 (quatro) oportunidades, nos dias 21/12/2016, 30/12/2016, 11/01/2017 e 19/01/2017 para fins de notificá-lo pessoalmente, para purgar a mora (id 11845587).

Por encontrar-se ausente, o Oficial de Registro de Imóveis certificou que a parte foi intimada por editais publicados na imprensa local e jornal de grande circulação, nos termos autorizados pelo artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97.

No ponto, impende referir que a Certidão lavrada pelo Registrador é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou alegações e documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas, razão pela qual inclino-me pela legalidade do procedimento levado a efeito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 30, LEI Nº 9.514/95. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PURGADA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, há o desdobramento da posse, com a atribuição da posse direta ao devedor-fiduciante e da posse indireta à instituição financeira credora-fiduciária, impondo-se a aplicação da Lei nº 9.514/95, a qual, em seu art. 30, permite ao credor fiduciário justamente a reintegração na posse do imóvel, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, o que restou comprovado nos presentes autos. Quanto ao direito de retenção por benfeitorias, é impossível sustentar-se da boa-fé, tendo em vista que, ao realizar o negócio, o mutuário fica ciente de que o imóvel permanece sob a propriedade da autora, que é a proprietária fiduciária do imóvel adquirido. Ademais, há relevante entendimento no sentido de que a construção em terreno alheio não constitui benfeitoria - despesas feitas com a coisa com o fito de conservá-la (necessária), aumentar ou facilitar o seu uso (útil) ou embelezá-la (voluptuária) -, mas, sim acessão (obra que cria uma coisa nova e que se adere à propriedade anteriormente existente). No que tange à notificação dos apelantes para purgar a mora, o registro da consolidação da propriedade na matrícula, dotado de fé pública (e, por isso, de presunção de veracidade), pressupõe a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Não obstante tratar-se de presunção relativa, caberia aos réus trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria cívado de vícios, o que não restou configurado. Relativamente à ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, os réus sequer alegaram a nulidade do procedimento por tal motivo, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto, tendo em vista tratar-se de inovação recursal.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5033784-12.2016.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Parraleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 29/11/2018 – grifei).

SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE 1. A tentativa de localizar a parte mutuária restou frustrada, de modo que a CEF procedeu à sua notificação por edital, publicados em 17, 18 e 19 de novembro de 2015 (evento 24, NOT5).

2. A Certidão é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas.

3. É legítima a realização de notificação por edital nas hipóteses em que frustrada a tentativa de notificação pessoal, eis que a credora fiduciária não pode ver o exercício de seu direito creditício ao alvedrio do devedor, o qual, inclusive, pode estar se ocultando com o intuito de evitar a cobrança da dívida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5003629-89.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 14/12/2017 – grifei).

ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. ADJUDICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS.

Certificadas pelo oficial do Registro de Imóveis as três tentativas (sem êxito) de notificação pessoal, a intimação por edital resta plenamente justificada. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora. O direito à retenção por benfeitorias condiciona-se à existência de saldo da venda judicial.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5009895-42.2015.4.04.7204 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Juntado aos autos em 21/09/2018 - grifei).

Desta forma, porque não houve a regularização do débito no prazo de quinze dias após a notificação pessoal, a consolidação da propriedade levada a efeito corretamente, nos termos da Lei 9514/97.

Desta forma, concluo pela higidez do procedimento levado a efeito pela ré.

Do que foi narrado, por conseguinte, não se verifica quaisquer irregularidades no ato de consolidação da propriedade do imóvel dado como garantia do mútuo pela autora, porquanto cumpridas com rigor as disposições contratuais e as constantes na Lei nº 9.514/97.

Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes.

Cumprido referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia hipotecária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais.

Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e o leilão designado.

Por derradeiro, saliento que foram realizadas 2 (duas) audiências de conciliação entre as partes nos dias 23/10/2018 e 28/10/2019 (id 11850873 e 25934384), além de concessão de diversos prazos para o mutuário regularizar sua situação junto à instituição financeira (id 12439980, 14316242, 15086617 e 18743511), mas o autor afirmou que não tem condições financeiras que quitar a dívida.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS DE LIMA BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando “anular o ato jurídico (consolidação da propriedade) devido à ausência de notificação do devedor para purgar a mora, tendo em vista à possibilidade da purgação da mora antes da arrematação do imóvel”.

O autor alega que no dia 23/04/2015 firmou com a CEF o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PCCMV – Nº 8.5555.337583-3*, no valor de R\$ 75.992,00, para aquisição do imóvel localizado na Rua Octávio Venciguera, nº 259, Jardim Maracá, Marília/SP, matriculado sob o nº 53.568 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, mas em razão do desemprego deixou de honrar as parcelas do financiamento imobiliário, motivo pelo qual “a Ré promoveu a consolidação da propriedade do bem imóvel no dia” 17/08/2017. O autor sustenta que “o não foi notificado em momento algum para purgar a mora!”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 10757634).

O autor apresentou agravo de instrumento (id 11086833).

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que, “*tendo em vista o vencimento e o não pagamento da dívida, a intimação do devedor fiduciário para pagamento e o decurso do prazo legal sem a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26, §7º da Lei 9514/97. Verifica-se que o autor foi procurado por diversas vezes pelo Oficial do CRI, que não o localizando, realizou a intimação via EDITAL, conforme documentos em anexo, inexistindo qualquer irregularidade*” (id 11845584).

O autor apresentou réplica (id 11955835).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998).

Quanto à suposta irregularidade do procedimento, aventada na inicial, calha transcrever, por elucidativo, o teor do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (com a redação original vigente à época do início da execução extrajudicial – 30/11/2016 - id 11845587):

Art. 26. Vencida e não paga, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

(grifí).

Percebe-se que o procedimento de consolidação da propriedade previsto pela Lei nº 9.514/97 prevê a intimação pessoal do fiduciante com a finalidade de purgação da mora por meio do cartório de registros de títulos e documentos.

Na hipótese em apreço, foi certificado pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP que se procurou o mutuário em 4 (quatro) oportunidades, nos dias 21/12/2016, 30/12/2016, 11/01/2017 e 19/01/2017 para fins de notificá-lo pessoalmente, para purgar a mora (id 11845587).

Por encontrar-se ausente, o Oficial de Registro de Imóveis certificou que a parte foi intimada por editais publicados na imprensa local e jornal de grande circulação, nos termos autorizados pelo artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97.

No ponto, impende referir que a Certidão lavrada pelo Registrador é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou alegações e documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas, razão pela qual inclino-me pela legalidade do procedimento levado a efeito. Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 30, LEI Nº 9.514/95. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PURGADA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

Tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, há o desdobramento da posse, com a atribuição da posse direta ao devedor-fiduciante e da posse indireta à instituição financeira credora-fiduciária, impondo-se a aplicação da Lei nº 9.514/95, a qual, em seu art. 30, permite ao credor fiduciário justamente a reintegração na posse do imóvel, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome, o que restou comprovado nos presentes autos. Quanto ao direito de retenção por benfeitorias, é impossível sustentar-se da boa-fé, tendo em vista que, ao realizar o negócio, o mutuário fica ciente de que o imóvel permanece sob a propriedade da autora, que é a proprietária fiduciária do imóvel adquirido. Ademais, há relevante entendimento no sentido de que a construção em terreno alheio não constitui benfeitoria - despesas feitas com a coisa com o fito de conservá-la (necessária), aumentar ou facilitar o seu uso (útil) ou embelezá-la (voluptuária) -, mas, sim acessão (obra que cria uma coisa nova e que se adere à propriedade anteriormente existente). No que tange à notificação dos apelantes para purgar a mora, o registro da consolidação da propriedade na matrícula, dotado de fé pública (e, por isso, de presunção de veracidade), pressupõe a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Não obstante tratar-se de presunção relativa, caberia aos réus trazer ao menos indícios de que o procedimento estaria eivado de vícios, o que não restou configurado. Relativamente à ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, os réus sequer alegaram a nulidade do procedimento por tal motivo, razão pela qual não se conhece do recurso no ponto, tendo em vista tratar-se de inovação recursal.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5033784-12.2016.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 29/11/2018 – grifei).

SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE I. *A tentativa de localizar a parte mutuatária restou frustrada, de modo que a CEF procedeu à sua notificação por edital, publicados em 17, 18 e 19 de novembro de 2015 (evento 24, NOT5).*

2. A Certidão é dotada de fé pública, ao que a parte autora não apresentou documentos capazes de rebater a veracidade das informações prestadas.

3. É legítima a realização de notificação por edital nas hipóteses em que frustrada a tentativa de notificação pessoal, eis que a credora fiduciária não pode ver o exercício de seu direito creditício ao alvedrio do devedor, o qual, inclusive, pode estar se ocultando com o intuito de evitar a cobrança da dívida.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5003629-89.2017.4.04.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 14/12/2017 – grifei).

ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. ADJUDICAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. RETENÇÃO DE BENFEITORIAS.

Certificadas pelo oficial do Registro de Imóveis as três tentativas (sem êxito) de notificação pessoal, a intimação por edital resta plenamente justificada. O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 dispõe que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, extinguindo-se a obrigação contratual. A consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno. Não existe na legislação previsão expressa da intimação pessoal dos mutuários acerca da data da realização dos leilões como requisito para a regularidade da execução extrajudicial. A única notificação a ser efetuada de forma pessoal é aquela destinada à purgação da mora. O direito à retenção por benfeitorias condiciona-se à existência de saldo da venda judicial.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5009895-42.2015.4.04.7204 – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle – Juntado aos autos em 21/09/2018 – grifei).

Desta forma, porque não houve a regularização do débito no prazo de quinze dias após a notificação pessoal, a consolidação da propriedade levada a efeito corretamente, nos termos da Lei 9514/97.

Desta forma, concluo pela higidez do procedimento levado a efeito pela ré.

Do que foi narrado, por conseguinte, não se verifica quaisquer irregularidades no ato de consolidação da propriedade do imóvel dado como garantia do mútuo pela autora, porquanto cumpridas com rigor as disposições contratuais e as constantes na Lei nº 9.514/97.

Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes.

Cumpre referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia hipotecária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais.

Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo higida a consolidação da propriedade levada a efeito e o leilão designado.

Por derradeiro, saliento que foram realizadas 2 (duas) audiências de conciliação entre as partes nos dias 23/10/2018 e 28/10/2019 (id 11850873 e 25934384), além de concessão de diversos prazos para o mutuário regularizar sua situação junto à instituição financeira (id 12439980, 14316242, 15086617 e 18743511), mas o autor afirmou que não tem condições financeiras que quitar a dívida.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-23.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GOLFETI DA COSTA SANTOS
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000214-59.2006.4.03.6111).

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001583-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RCG TECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decisão de ID 22094897, "*Os atos praticados pela advogada suspensa pela OAB são nulos, ex vi art. 4º, § único, e 42 da Lei nº 8.906/94*".

Dessa forma e tendo em vista que a pena de suspensão de 30 dias, aplicada à subscritora da petição de ID 22363205, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 22/08/2019, a manifestação juntada no ID 22363205 é nula (art. 42 do Regimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP c/c art. 139 do Regimento Geral da OAB e art. 69, § 2º, da Lei nº 8.906/94).

Considerando o requerimento de expedição de RPV e a afirmação de concordância com os cálculos no ID 27616922, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e decisão de ID 21372121.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 C.J.F.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VSM SHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal para, querendo, apresentarem resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-53.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO CISOTO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o executado, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-45.2020.4.03.6111
AUTOR: MARIALAJARIN BRUNASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Verifica-se da petição inicial que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeio o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CODISMON METALURGICALTA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOSE LUIZ OLIVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005696-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOVAL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005391-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTANICA FERTILIZANTES LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005639-87.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODO CLEM - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005578-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONATO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010706-67.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.R. ESTAMPAS E MATRIZES LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000458-08.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MCP SUPER TORQUE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005170-41.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EUROGRAFF SERIGRAFIA E DESIGN LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005681-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA STRACKE LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005169-56.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.M.SCHWARTZ DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000388-88.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENATO BERNARDINELLI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000448-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEGA PESO LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005680-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REZENTRAC INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005155-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.S.G.P. GUIMARAES EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002666-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005188-62.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIRIAM LUCIA AGUIAR - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005682-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005691-83.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CANALE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010719-66.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PERSONAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005604-30.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVARO CESAR BELOTTO - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005396-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MCP SUPER TORQUE LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005564-48.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005516-89.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DSC HAGAS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005427-66.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETELEETROMECANICALTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005347-05.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALVADOR ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002990-57.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HDX OLEODINAMICALTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002656-18.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002639-79.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPERT SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002661-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WR - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005563-63.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009965-08.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUPRESS CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BERNARDINO STURION, CARLITO NEVES DA SILVA, ROGERIO NETTO DA PAZ

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003717-11.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNIOR CESAR DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JUNIOR CESAR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímam-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímam-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010711-89.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010705-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005578-32.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BONATO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010705-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005174-78.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRESTSERV MANUTENCAO HIDRAULICALTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004478-76.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002634-57.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROGALE INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-17.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-17.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004495-49.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP, ORILDO ANTONIO VILALTA, FERNANDO SCOPIN

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006063-13.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010779-83.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-17.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005310-17.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004949-44.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA THEREZINHA CEZARETTI DINIZ, GELSIO APARECIDO DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON MILESKI - SP153305
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON MILESKI - SP153305

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intemem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intemem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005985-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003999-88.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006932-15.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMIRA STURION NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA - SP120895

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005985-38.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003395-93.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-65.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA, JOSE DA SILVA GORDO NETO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO, JOSE BARRETTO DIAS, CAROLINA GORDO BARRETO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE CAMPOS LILLA - SP25284, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010408-90.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI - SP260265

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004498-14.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI - SP260265

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002706-83.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO SORRENTINO - SP44747

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010408-90.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI - SP260265

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2020.

DR. JACIMON SANTOS DASILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1223

EXECUCAO FISCAL

1101450-24.1998.403.6109 (98.1101450-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAT-MEC INDUSTRIA MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI E SP170705 - ROBSON SOARES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000710-07.2000.403.6109 (2000.61.09.000710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002217-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X BRAMPAC S/A X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008408-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO E SP006581SA - PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X TECNICA DIESEL PIRACICABA EIRELI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007723-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGO BERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004626-83.1999.403.6109 (1999.61.09.004626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006248-03.1999.403.6109 (1999.61.09.006248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000647-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000647-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000697-08.2000.403.6109 (2000.61.09.000697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEVAPE AUTO PECAS LTDA X JOSE FRANCISCO VARELLA(SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X WAGNER LOPES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004852-54.2000.403.6109 (2000.61.09.004852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICALTDAX JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVENTINO CURACA X PEDRO SERGIO ORSINI(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICALTDAX FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003341-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTDAX PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X TETRHA ENG COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTDAX FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004676-36.2004.403.6109 (2004.61.09.004676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOMAQ LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA X THERESA BELLOTO CHRISTOFOLETTI X CLAUDIA CRISTIANE CHRISTOFOLETTI FURLAN(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006773-38.2006.403.6109 (2006.61.09.006773-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-67.2005.403.6109 (2005.61.09.003928-1)) - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009483-94.2007.403.6109 (2007.61.09.009483-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-41.2005.403.6109 (2005.61.09.002229-3)) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010877-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE AQUINO(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X JOSE EDUARDO DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000129-06.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002647-3)) - COSTA PINTO S.A. X AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A(SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA PINTO S.A. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005539-06.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERMINIA ARRUDA DOS SANTOS(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X JOSE ROBERTO PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009085-69.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pagamento/depósito efetuado nos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

ID's 27540147 e 27540903: Mantenho a decisão ID 27099080 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a apresentação de contestação pelo INSS ou eventual decurso de prazo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001246-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GEILDA ROCHA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCIETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 26741552 e certidão ID 27415502: Defiro. Providencie a Secretaria a retificação do Ofício nº 20190118524, alterando sua natureza para REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.

Após, intimem-se as partes do Ofício Requisitório retificado, que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005419-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: GABRIEL SANCHES FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 25457623: Defiro a juntada do substabelecimento.

Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, considerando que não houve manifestação em prosseguimento (ID 24508712), aguarde-se eventual provocação da exequente (CEF) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004598-20.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDA FERREIRA PERUCHE - ME

DESPACHO

ID 24307149: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o despacho ID 25643342.

Decorrido o prazo, fica a exequente intimada para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006455-04.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838, GISELLE HIRANO GOMES - SP202821, JOSE CARLOS ITO ALEXANDRE - SP297263

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, aguardando-se em arquivo com baixa sobrestado, por decisão dos Embargos à Execução Fiscal opostos tempestivamente pela União e autuados sob nº 5000091-79.2020.4.03.6112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002600-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

DESPACHO

Requeira a Exequite CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001841-46.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002096-79.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Requeira a Exequite o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000185-27.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427, NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27463186:- Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser promovido mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, sendo preservada a mesma numeração de autuação, no caso os autos originais de nº 0002467-70.2013.403.6112 - EMBARGOS DE TERCEIRO, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte exequente (Carolina Estrela de Oliveira Sacchi).

Providencie a parte exequente nova virtualização para cumprimento da sentença, nos termos dos artigos mencionados da Resolução PRES nº 142/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003304-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

ID 23806920: Requer a exequente CEF a penhora relativamente aos direitos dos executados sobre a parte ideal de 12,5% do imóvel de matrícula 4.451, situado em Pres. Prudente, sendo referido bem, 01 Prédio de Alvenaria, descrito à fl. 83 dos autos físicos, conforme ID 19922063.

Por ora, providencie a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetivada a providência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001581-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUTO POSTO GALEGÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LEITE FERRARI - SP339410
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 23025047- Fica a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA - ME, ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

IDs 26027613 e ss. - Defiro a juntada do subestabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão que determinou a suspensão do processamento do feito (ID 24942706). Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000222-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: SAMUEL REIS GONCALVES

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, e considerando as decisões anteriormente proferidas (IDs 14014214 e 24896676), concedo à Caixa Econômica Federal o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar documentalmente a redistribuição da Carta Precatória expedida nos autos (ID 14254593), sob pena de indeferimento da inicial, e extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006735-61.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENTE COUROS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, GILBERTO LIBORIO BARROS - RS2249, RUBENS ARDENGHI - RS48219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Prudente Couros Ltda. ME intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, no valor de R\$ R\$ 734.989,97, conforme ID 26437561.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004924-75.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a indisponibilidade de ativos financeiros (ID 21076840), fica a parte executada, por seu advogado (artigo 854, par. 2º, CPC), intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5006332-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o teor do tópico final da decisão anteriormente proferida nos autos (ID 25414357), fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição e informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (ID 25414357).

Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Presidente Prudente, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5004034-12.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: ROGERIO FOGAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID 27308806 (fl. 41).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003036-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação articulada pela Autarquia ré (Ids 27553272 e ss.).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004364-09.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
ESPOLIO: MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
INVENTARIANTE: ALESSANDRA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) SUCESSOR: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a requerida CEF intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao alegado pela exequente Alessandra da Silva Alves, referente ao recolhimento das diferenças devidas, conforme peça e documentos (ID 26328381 e 26328667).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003949-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes cientificadas da certidão ID 27632270 e peças anexas (ID's 27632271 e 27632272), bem como intimadas para manifestarem a respeito no prazo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DOMINGOS TEIXEIRA DE GOIS EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELI MARQUES GUILHERMAO - SP344540, DINA APARECIDA SMERDEL - SP55788

DESPACHO

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório (sobrestado).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008372-90.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIA RODRIGUES ARIERI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 19945400 e 23995334:- Notícia a parte autora que seu benefício auxílio-doença foi cessado e 01/03/2019, não tendo sido encaminhado o segurado ao Serviço de Reabilitação, conforme decisão judicial.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, alega que a legislação permite a revisão periódica e a cessação do benefício, ainda que oriunda de decisão judicial. Por fim diz a autarquia que o benefício foi implantado com data de cessação determinada, e com aviso à beneficiária para que acionasse a via administrativa em caso de continuidade de recebimento da prestação por meio de pedido de prorrogação junto aos canais de atendimento.

Considerando o tempo decorrido desde o exame pericial realizado em Juízo (**15/10/2012 - ID 19539715- Folhas 52/57**), e ante a obrigatoriedade de submissão do segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), remeto a parte autora às vias ordinárias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que, tendo exercido sua atividade em condições insalubres e perigosas, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados em atividade especial.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 6837210 indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 8619427) onde discorre sobre a atividade especial e sua demonstração, sustentando que a parte autora não comprovou a condição especial de trabalho. Defende que os PPP's apresentados não informam quais os agentes químicos a que o demandante estaria exposto e que não restou demonstrada a habitualidade/permanência na exposição acima dos limites de tolerância. Aduz ainda que não restou demonstrada exposição ao agente ruído para fins de enquadramento como atividade especial. Requeveu, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou a parte autora (ID 11444148), ocasião em que pugnou pela produção de prova pericial.

Instado a especificar os períodos e empresas, o demandante apresentou suas razões no ID 14267029.

A decisão ID 17061716 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas facultou ao autor a apresentação de novos documentos. Na oportunidade, determinou ainda a vinda aos autos de novos documentos pelo empregador Sina Indústria de Alimentos Ltda.

Vieram aos autos os laudos técnicos da empresa Sina Indústria de Alimentos Ltda. (ID's 18479466 e seguintes).

Cientificadas as partes (ID 19344233), o demandante apresentou manifestação no ID 20550537. O INSS nada disse.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que *“a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”*.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo § 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor; que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Passo a análise dos períodos postulados na exordial.

Atividade especial – caso concreto

Pretende o autor o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 07.01.1988 a 28.02.1996, 01.03.1996 a 01.01.1998, 02.01.1998 a 30.06.2007, 02.07.2007 a 31.07.2010, 01.08.2010 a 19.07.2011, 01.03.2012 a 30.09.2013 e 01.10.2013 a 21.03.2016 para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 8645997, pp. 38/39), a autarquia ré não enquadrava qualquer período em atividade especial sob os seguintes fundamentos:

07.01.1988 a 31.03.1991: *“Inexiste em PPP, em Seção de Registros Ambientais, fator de risco especificado, para análise”.*

01.04.1991 a 28.02.1996: “Inexiste em PPP, em Seção de Registros Ambientais, fator de risco especificado, para análise”

01.03.1996 a 01.01.1998, 02.01.1998 a 31.03.1999 e - 01.04.1999 a 30.06.2007: “Não caracterizou efetiva exposição a um **ag. químico** especificado (e acima de limite de tolerância, se necessária quantificação) para enquadramento”.

01.07.2007 a 30.06.2008: “Inexiste em PPP, em Seção de Registros Ambientais, fator de risco especificado, para análise”.

02.07.2007 a 31.07.2010: “Não caracterizou efetiva exposição a um **ag. químico** especificado, listado em Anexo IV do RPS, (e acima de limite de tolerância, se necessária quantificação) avaliado pela técnica da NHO da Fundacentro, para enquadramento.”

01.08.2010 a 19.07.2011, 01.03.2012 a 30.09.2013, 01.10.2013 a 16.02.2016: “Não caracterizou efetiva exposição a um **ag. químico** especificado, listado em Anexo IV do RPS, (e acima de limite de tolerância, se necessária quantificação) avaliado pela técnica da NHO da Fundacentro, para enquadramento.

Não caracterizou exposição permanente e acima de limite de tolerância, avaliado pela técnica NHO 1 da Fundacentro, para enquadramento pelo ruído”.

No caso dos autos, procede em parte o pedido.

Início pelos períodos trabalhados para Braswey S/A Indústria e Comércio.

O PPP ID 8645997, pp. 26/27, informa que o demandante laborou para o empregador como auxiliar de almoxarifado e auxiliar de almoxarifado I no período de **07.01.1988 a 28.02.1996**, descrevendo a atividade como: “Fazer o abastecimento diário de óleo diesel nos diversos veículos da empresa; fazer o enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos e combustíveis (álcool, gasolina, thinner, lubrificantes em geral e etc); fornecer ao requisitante, galões/latas de tintas, vernizes para serem entregues nas fábricas, realizar arrumação dos botijões e cilindros de G.L.P., acetileno e amônia, etc”, estando exposto a agentes químicos líquidos inflamáveis em geral;

Informa ainda que no período de **01.03.1996 a 01.01.1998** o autor trabalhou no cargo de Auxiliar de Segurança no setor de Segurança do Trabalho da empresa, na qual se incumbia de “auxiliar nos monitoramentos realizados pelas fábricas em áreas perigosas; auxiliar na liberação e no acompanhamento de serviços de manutenção nas áreas de periculosidade; Realizar a verificação diária dos equipamentos de combate a incêndio (extintores, hidrantes, mangueiras, etc); Realizar o abastecimento dos motores bomba e caminhão bombeiro; Realizar a substituição dos extintores periodicamente nos setores em geral, dando prioridade nas áreas de risco”. Informa que o demandante estava exposto a agentes químicos gases inflamáveis (Hidrogênio, Hexa na, Metanol, EDA, etc);

Por fim, informa o PPP que no período de **02.01.1998 a 30.06.2007** o autor trabalhou na função de Técnico de Segurança do Trabalho descrita como: “realizar monitoramentos com explosímetro nas áreas perigosas; liberar e acompanhar os serviços de manutenção em geral nas áreas de periculosidade; Realizar inspeções diárias em todos os setores para detectar possíveis causas de acidentes do trabalho, incêndio e explosões; realizar inspeção diária nos equipamentos de combate a incêndio; Realizar abastecimento dos motores bombas e do caminhão de bombeiro; realizar o isolamento de áreas e acompanhamento nas descargas de produtos inflamáveis; efetuar controle de entrega de EPs; acompanhar e auxiliar na elaboração dos programas de prevenção de riscos ambientais”, na qual também estava exposto a agentes químicos gases inflamáveis (Hidrogênio, Hexa na, Metanol, EDA, etc), em avaliação qualitativa;

O formulário informa os responsáveis pelos registros ambientais desde 16.09.1999 e pela monitoração biológica desde 06.11.1984, bem como que, apesar de avaliadas somente em 16.09.1999 e 20.02.2000, as condições ambientais não se alteraram o curso do tempo.

Quanto ao vínculo em comento, entendo possível o enquadramento apenas no período de 07.01.1988 a 28.04.1995. Explico.

In casu, o formulário descreve que a atividades de auxiliar de almoxarifado e auxiliar de almoxarifado I determinavam o contato com óleo diesel, gasolina, thinner e óleos lubrificantes, produtos que sabidamente possuem hidrocarbonetos em sua composição. A atividade, como descrita, se assemelha em parte à atividade de frentista, cabendo apenas o registro de que os veículos abastecidos eram somente os da própria empregadora e dentro das instalações da empresa.

Os Decretos nº 53.831/64 (código anexo 1.2.11) e nº 83.080/79 (anexo I, código 1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre.

Registro também que os hidrocarbonetos estão relacionados no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora 15 do (Portaria MTE nº 3.214/78), desafiando, pois, avaliação qualitativa e não quantitativa.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FERRAMENTEIRO. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

(...)

- Consta, ainda, PPP, o qual informa a exposição habitual e permanente a ruído de 89 decibéis (superior ao limite previsto à época - 85 dB - a partir de 19/11/2003) e a hidrocarbonetos (óleo); ficando caracterizado o labor em condições especiais, em conformidade com o código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. - Apelo autoral provido” - negritei.

(APELREEX 00021363520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

De outra parte, lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas na especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível o enquadramento do período de 07.01.1988 a 28.04.1995 dada a exposição a produtos químicos hidrocarbonetos.

Contudo, a partir de 29.04.1995 passou a ser exigida a demonstração da habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, não permitindo o enquadramento a partir de então.

Ocorre que, pela descrição das várias atividades do demandante e não se tratando de estabelecimento voltado à comercialização de produtos químicos, carece ao demandante a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, não permitindo o enquadramento.

Da mesma forma, quanto aos períodos de 01.03.1996 a 01.01.1998 e 02.01.1998 a 30.06.2007, não se extrai da descrição das atividades que o demandante permanecia exposto ou fazia uso de agentes químicos ou mesmo que permanecia em área de risco de modo a justificar o enquadramento da atividade como especial.

E as atividades desempenhadas pelo demandante para os demais empregadores (em empresas que funcionaram na mesma instalação, localizada na vizinha cidade de Pirapozinho) não diferem substancialmente. Vejamos.

Para o empregador Bertin Ltda., posteriormente Bracol Holding Ltda. (02.07.2007 a 31.07.2010) e sucedida por JBS S/A. (01.08.2010 a 19.07.2011) consoante anotações em CTPS ID 8645997, pp. 19 e 24, informam os PPP's ID 8645997, pp. 28/29 e 30/31 que o demandante laborou como técnico de segurança do trabalho no setor RH – Segurança do Trabalho, descrevendo as atividades do demandante como “Realizar baixa e entrega de EPI(s) no sistema; liberar Permissão de Trabalho de Riscos e acompanhar serviços de manutenção (solda, maçarico, etc) nas fábricas em geral; Inspeccionar as fábricas para detectar atos e condições inseguras; Inspeção de Equipamentos de Combate a incêndio; ministrar treinamentos; Elaborar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, ministrar cursos conforme NRs e outros assuntos relacionados a Prevenção e Segurança do Trabalho da empresa”.

Apesar de informar que o demandante estava exposto ao agente químico Hidrogênio, qualificado como asfixiante simples no Quadro nº 1 da NR-15 e como perigoso na NR-16, novamente a descrição das atividades do demandante não permite concluir que havia habitualidade e permanência na exposição ao agente químico nocivo. A descrição das atividades lançada no PPP não permite concluir de que forma havia a apontada exposição a fatores de risco.

Importante registrar que o Anexo 11 da NR-15 (agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho) informa que, relativamente aos agentes classificados como “asfixiantes simples” no quadro nº 01 (sem indicar nível de concentração), em presença de tais substâncias, a concentração mínima de oxigênio deverá ser 18 (dezoito) por cento em volume e que “As situações nas quais a concentração de oxigênio estiver abaixo deste valor serão consideradas de risco grave e iminente”.

A descrição das atividades do autor nada diz quanto a eventual uso do produto, não permitindo sua análise como agente insalubre. De outra parte, não há notícia de que o demandante labore constantemente em área de risco nos termos da NR-16 que traz, em seu anexo 2, as “atividades e operações perigosas com inflamáveis”.

Por fim, o PPP expedido por Sina Indústria de Alimentos Ltda. informa que no período de 01.03.2012 a 30.09.2013 o demandante laborou na função de assistente de segurança do trabalho e que no período de 01.10.2013 a 21.03.2016 atuou como técnico de segurança do trabalho, atividades assim descritas: “Dar assistência para realizar monitoramento com explosímetro (medidor de gases) das áreas consideradas perigosas, realizar liberações e o acompanhamento de serviços de manutenção em geral; realizar inspeção diária nos equipamentos de combate à incêndio, abastecimento dos 02 motores bomba; realizar treinamentos de EPIs, treinamentos de espaço confinados, fazer integração com novos colaboradores e terceiros”.

Quanto aos agentes nocivos, informa também a exposição ao agente químico Hidrogênio com avaliação de acordo com o anexo I da NR16 e ainda ruído de 88,0dB no período de 01.03.2012 e 87,4dB no interstício de 01.10.2013 a 16.02.2016.

Já os laudos apresentados pela empregadora Sina Indústria de Alimentos Ltda. (ID's 18479468, 18479469, 18479472, 18479473, 18479475, 18479478, 18479485, 18479484, 18479490 e 18479493), informam que o setor onde trabalha o demandante é uma construção de 90,00m², dividida em dois pavimentos e com pé direito de 3,00m, contando com dois banheiros e estrutura de concreto, onde está também localizado o almoxarifado. Informa ainda que na unidade fabril há 04 reatores de Hidrogênio, produto altamente inflamável, e que há armazenamento dos produtos químicos Hexana e Metanol (Alcool etílico), igualmente inflamáveis.

Consoante já debatido nesta sentença, dentro do rol de atividades desempenhadas pelo demandante não se apresenta hipótese de trato direto com o agente químico Hidrogênio.

Oportuno registrar, no ensejo, que o Hidrogênio está classificado tanto no PPP da empregadora Braswey S/A Indústria e Comércio (ID 8645997, pp. 26/27), quanto nas avaliações ambientais da empregadora Sina Indústria de Alimentos Ltda. como agente inflamável previsto no Anexo 2 da NR-16 e não no Anexo 1, que trata das atividades e operações perigosas com explosivos.

E mesmo a apontada periculosidade da atividade apontada no laudo da empregadora Sina Indústria de Alimentos Ltda. não permite o enquadramento como especial. No caso em comento, entendo que o reconhecimento da atividade como perigosa para fins de pagamento de adicional trabalhista não permite o enquadramento da atividade como especial dada a natureza distinta dos institutos.

Vale dizer, o fato de o empregado receber adicional de periculosidade não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS.

1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes.

2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.

3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício.

4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91.

5. As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91." - negritei

(TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- No caso em tela, foi acostado aos autos PPP, o qual indica que a demandante esteve exposta de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, fato que autoriza a contagem diferenciada do período até 6/3/1997.

- Já em relação ao lapso restante, inviável o enquadramento. Isso porque os fatores de risco "manuseio de álcalis cáusticos" e "coleta e industrialização de lixo", constantes do PPP coligido aos autos, não estão presentes nos decretos regulamentadores e, portanto, não são capazes de ensejar o reconhecimento pretendido.

- Para além, o fato de a parte autora receber adicional de insalubridade (obrigação de natureza trabalhista) não é suficiente ao enquadramento na seara previdenciária.

- No caso dos autos, somados os períodos especiais ora reconhecidos (devidamente convertidos), aos lapsos incontroversos, a autora não preenchia o tempo mínimo de contribuição.

- Dessa forma, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausente o requisito temporal. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. - Apelação autoral conhecida e desprovida" - negritei.

(ApCiv 0024611-41.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. A CTPS do autor; registra sua admissão em 21/03/1983, pela Telecomunicações de São Paulo S/A, para exercer o cargo de programador; o qual não se enquadra em nenhuma das atividades elencadas como especial pela legislação previdenciária.

3. O laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista, consignou que o demandante exerceu a função de analista de suporte e gestão, realizando o dimensionamento de tráfego telefônico e na elaboração destes trabalhos empregava os programas de Excel e Access e sistemas próprios e, tinha como base de trabalho o 19º andar do Edifício de escritórios e lojas comerciais, situado na Avenida Paulista nº 2.300, onde a vistoria foi realizada.

4. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tambores/tanques de 250 litros de óleo diesel destinados a alimentar os geradores de energia elétrica existentes no edifício e não pelo fato do autor desempenhar seu trabalho em atividade nociva e/ou perigosa.

5. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui, por si só, o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.

6. O cálculo do salário de benefício da aposentadoria concedido ao autor; foi elaborado pelo INSS com base no salário de contribuição pelo teto, conforme parecer acostado pela Contadoria Judicial do MM. Juízo sentenciante.

7. Apelação desprovida" - negritei.

(ApCiv 0064067-10.2013.4.03.6301, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Bem por isso, não prospera o pedido de enquadramento como especial pelo agente nocivo químico Hidrogênio, quer como agente insalubre, quer como agente inflamável perigoso.

No entanto, deve ser reconhecida a condição especial de trabalho pelo agente ruído ante a notícia de exposição acima do limite de tolerância então vigente (85dB).

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 8645997, pp. 29/30 informa que, no período em que trabalhou para JBS S/A (01.08.2010 a 19.07.2011) o demandante esteve exposto a ruído de

88,10dB.

Já o PPP expedido por Sina Indústria de Alimentos Ltda. (ID 8645997, pp. 32/33) informa que o demandante esteve exposto ao agente ruído de **88,0dB** no período de 01.03.2012 a 30.09.2013 e de **87,4dB** no período de 01.10.2013 a 16.02.2016.

O LTCAT ID 18479472, referente ao empregador Sina Indústria de Alimentos Ltda., registra ainda que *“Durante a jornada de trabalho diária (grupo homogêneo) dos colaboradores ocorrerem várias exposições a ruído de diferentes níveis. Conforme o aparelho Dosímetro medição é realizada de acordo com a Norma (NHO 01) da FUNDACENTRO”* (ID 18479472, p. 05).

É certo que os PPP's expedidos pelas empregadoras informam a existência de equipamentos de proteção individual em face dos agentes nocivos ruído (CA 5745: protetor auditivo), mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. **A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.** Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”* (Tese 1); e que *“tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”* (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Vale dizer, ainda resta ao julgador, ao apreciar o caso concreto referente a outros agentes, verificar se os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador são aptos a, de fato, neutralizar a insalubridade.

No caso dos autos, em se tratando de exposição ao agente ruído, deve ser aplicada a Tese 2 do ARE 664.335/SC, afastando a eficácia do EPI para neutralizar o agente nocivo, ainda que, para fins trabalhistas, tenha o laudo concluído de forma distinta.

Consoante anotação em CTPS (ID 8645997, p. 25), formulário ID 8645997, pp. 32/33, e consulta ao CNIS, o último dia efetivamente trabalhado para o empregador Sina Indústria de Alimentos Ltda. foi 16.02.2016, sendo que o interstício de 17.02.2016 a 21.03.2016 se refere ao aviso prévio indenizado, que detem caráter indenizatório e não contraprestação pelo trabalho. Logo, inviável o reconhecimento da condição especial de trabalho até 21.03.2016, dada a evidente ausência de exposição aos agentes nocivos.

Ainda que trate de tema diverso, oportuna transcrição do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. *Comprovada a exposição do segurado ao agente ruído, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é de ser reconhecer a especialidade da atividade laboral especial.* 2. *Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado.* Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. *No caso dos autos, computados os períodos de labor até a data do requerimento administrativo (anterior à entrada em vigor da EC nº 20/98), o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a forma integral.* 4. *Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Aludido Manual, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE;* 5. *No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.* 6. *Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009;* 7. *Não caracterização de ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese.* 8. *A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.* 9. *Sucumbente, condenada da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (vigente quando da prolação da sentença), e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ.* 10. *Apelo autárquico desprovido.* 11. *Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas”* (negrite).

De outra parte, a questão quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado foi apreciada quando do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante e a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido".

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – STJ - 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014)

Logo, o período de 17.02.2016 a 21.03.2016 não poderá ser considerado sequer como tempo comum.

Assim, reconheço como ematividade especial o período de 07.01.1988 a 28.04.1995 pela exposição ao agente químico hidrocarboneto e os períodos de 01.08.2010 a 19.07.2011, 01.03.2012 a 30.09.2013 e 01.10.2013 a 16.02.2016 pela exposição ao agente nocivo ruído.

Benefício de aposentadoria

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 165.693.338-9 (21.03.2016).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)"

Na via administrativa a autarquia previdenciária não reconheceu qualquer período em atividade especial na via administrativa. Com o enquadramento em atividade especial dos períodos de 07.01.1988 a 28.04.1995, 01.08.2010 a 19.07.2011, 01.03.2012 a 30.09.2013 e 01.10.2013 a 16.02.2016, verifico que o demandante contava com apenas **12 anos, 02 meses e 27 dias** em atividade especial (conforme anexo da sentença). Assim, o demandante não completou o período necessário para conquistar a aposentadoria especial (25 anos).

Assim, o Autor – no momento – não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, sendo cabível apenas a averbação do período em atividade especial ora reconhecido.

III - Dispositivo:

-

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 07.01.1988 a 28.04.1995, 01.08.2010 a 19.07.2011, 01.03.2012 a 30.09.2013 e 01.10.2013 a 16.02.2016, totalizando 12 anos, 02 meses e 27 dias;

b) condenar o Réu a proceder à averbação dos períodos em atividade especial no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (§14 do art. 85 do CPC), fixo reciprocamente os honorários advocatícios no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), forte no art. 85, § 8º, do CPC/2015. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27591530: Requer a CEF a dilação do prazo para localização dos documentos das contas do FGTS, com extratos explicativos dos saques efetuados.

Defiro o pedido, concedendo à requerida CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento das diligências no presente feito.

Coma apresentação dos documentos, vista ao requerente Wilson Expedito Nogueira da Cunha.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Diligencie-se o endereço da parte executada, como requerido na petição registrada como ID 25337169.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006318-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARCELO ALVES HERMINIO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RITA CHAVES DE BRITO - SP171019

DESPACHO

ID nº 27454525: Cuida-se de requerimento de revogação da prisão preventiva, formulado no bojo da resposta preliminar apresentada pela defesa constituída do indiciado MARCELO ALVES HERMINIO, preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta capitulada no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, I e V, ambos da Lei 11.343/2006; e artigo 334, § 1º, IV, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal.

Sustenta seu pedido alegando que o réu é primário, que sustenta sua família e é pai de vários filhos (dois gêmeos com 2 anos de idade), e que possui residência fixa e trabalho lícito. Aduz, ainda, que MARCELO é doente e dependente químico. Juntou diversos documentos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação desfavorável à concessão de liberdade (ID nº 27559834), tendo em vista que subsistem os motivos da decretação da prisão preventiva, “como a grande quantidade de droga apreendida e o fato do preso não possuir vínculo com o distrito da culpa”. Requer, ainda, o recebimento da denúncia e designação de audiência, ordenando-se sua citação e intimação do custodiado.

É a síntese do necessário. Decido.

O requerimento de soltura do acusado está condicionado à alteração das circunstâncias que autorizaram a custódia cautelar.

Verifico que o decreto de prisão preventiva em audiência de custódia está devidamente fundamentado e alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de sua manutenção a fim de se resguardar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime.

Do auto de prisão em flagrante, extrai-se a prova da materialidade, especialmente pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo de Constatação. Os indícios suficientes de autoria estão demonstrados pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial. A segregação cautelar se justificou pela necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. A apreensão de uma quantidade expressiva de entorpecentes, mais de dez mil e cem gramas da substância denominada maconha, denota evidente risco à ordem pública.

O crime em tese possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. As condições subjetivas que, em princípio, lhes seriam favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não obstam a segregação cautelar quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Eventuais medidas cautelares não asseguram a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o modus operandi da empreitada criminosa. Assim, observo que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva** de MARCELO ALVES HERMINIO, qualificado nos autos.

Ademais, considerando que não há no feito existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente, ou de extinção da punibilidade, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Interrogatório Policial, Termos de Declarações, Laudo pericial), justificando a ação penal.

Proceda-se a alteração em sistema da classe processual para AÇÃO PENAL.

Por ora, solicite-se ao Comando do 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais ELIAS NUNES CAVALHEIRO, RE 975.838-A, e DOUGLAS DE PAULA COSTA, RE nº 140.537-3. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho.

Sem prejuízo, manifeste-se a Doutora RITA CHAVES DE BRITO, OAB/SP 171.019, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da viabilidade de comparecimento presencial das testemunhas que arrolou, com endereço em Rio Claro/SP, neste Juízo processante. Caso contrário, deverão ser inquiridas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para designação de audiência, para que seja ordenada a citação e intimação do acusado, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiá, bem como para intimação das demais partes e testemunhas que deverão participar do ato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-55.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA PARIS SILVERIO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-87.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE DRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme já determinado na folha 171 do processo físico (id 25471251).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HERMINIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico a necessidade indispensável da realização de prova técnica.

O documento das folhas 15/16 do registro ID nº 21441586 retrata que, no período de 14/12/1993 a 31/12/1994, a parte autora exerceu a atividade de Servente de Pedreiro na Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC).

Pois bem. Na exordial, consta o ruído como um dos agentes agressivos. Ocorre que tal agente, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, circunstância que exige a comprovação da sua intensidade por profissional técnico, mesmo que o labor tenha sido prestado anteriormente a 28/04/1995.

Conforme voto do Exmo. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, adotado como fundamentação no acórdão prolatado pela Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação nº 00088270220134036183 SP, em 27/11/2017, publicado em 12/12/2017:

“(…)

Cumprir observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), para atestar a existência das condições prejudiciais.

Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

(…)”

Nestes termos, **baixo os autos em diligência:**

1. Para a realização de prova pericial na Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC), nomeie Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilda, Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente o autor os quesitos e, querendo, indique o seu assistente técnico;
3. Intime-se o INSS para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se que os quesitos já foram apresentados (ID nº 23122557);
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça;
6. Como decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos; e,
7. Sobrevindo a data, intemem-se as partes e, para que oportunize a realização da perícia, comunique-se a empresa indicada, no seguinte endereço: Rua José Bongiovani, nº 700, Vila Liberdade, Presidente Prudente/SP, CEP 19050-680 (APEC).

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-50.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.M. PINHEIRO CAIABU - EPP, DARIO MARQUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI THEODORO - SP287336
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR THEODORO JUNIOR - SP422891

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As partes não justificaram a pertinência das provas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002474-57.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: DIOGO YABUNAKANASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009406-61.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002836-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

ID 27638208

Defiro o prazo requerido pela parte executada para regularização da representação processual.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-72.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIO DE MADEIRAS VOLTARELLI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DE CASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reitere-se a parte embargante/apelante da r. manifestação judicial de ID 25865200, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias.

Caso decorra o prazo assinalado à parte embargante/apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a União para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a União também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARUA HOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, requiramos as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANGELO DE SOUZA - SP364707

DESPACHO

ID 27167770

Manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-76.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE MESSIAS XAVIER TORRES
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-55.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDELZUITA SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo valores a executar (ID 23945966), remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DARCY NOVELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007305-51.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: KRISLLEN FONSECA MARQUES - SP373791, MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WASHINGTON RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Reitere-se o Conselho Exequente do r. despacho de ID 26623121, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita quanto à satisfação de seu crédito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004625-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARGEU PATTARO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-18.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIMILSON BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008077-48.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ANGELA MARIA DA PAIXAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

HABEAS DATA (110) Nº 5005880-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JELSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em face do teor dos documentos apresentados pelo impetrado nos ids. 25891538 e 25891539, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante se manifeste no tocante à subsistência do seu interesse processual.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO DIONIZIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27696430.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26713588.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203429-20.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003686-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO MARCIANO DA COSTA - SP270287
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO ONO MARTINS - SP224553

DESPACHO

ID 27710967

Retifiquem-se os registros de autuação para fazer constar como parte exequente o Advogado Ronaldo Marciano da Costa.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000890-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANA TOMIAZZI ZUBCOV FERREIRA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular andamento ao feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a CEF da r. manifestação judicial de ID 25293476, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009065-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAURA SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR EMÍDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho como corretos os cálculos da contadoria judicial (id 22016498), ratificados na manifestação id 24480702. Intimem-se. Providencie-se a transmissão dos requerimentos expedidos (id 23881348 e 23881851) ao TRF da 3ª Região. Após, sobreste-se o feito até que sejam comunicados os pagamentos dos valores requisitados.

MONITÓRIA (40) Nº 5000214-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2020

Prazo: URGENTE

MONITÓRIA (40) /5000214-77.2020.4.03.6112

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO, 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: WALTER YOSHIKAZU KOBAYASHI (CPF: 056.159.308-61)
Endereço: RUA MARCILIO DIAS, 1056, CENTRO, RANCHARIA/SP - CEP: 19600-000

Valor: R\$ 54.292,87

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 20/03/2020, às 17h00m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.

4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de RANCHARIA/SP, com urgência**, para citação e intimação do requerido.

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5745437ED>

6. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional para que a parte autora/exequente proceda à devolução do valor levantado a maior, conforme calculado pela Contadoria do Juízo (Id 21720776). Prazo: 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição da exequente ID25930194.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004165-50.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS - TEODORO SAMPAIO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF (id27647931), à Secretaria para efetuar pesquisa INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-24.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROESTE SERVICOS DE ESCRITORIO E CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474
IMPETRADO: DELEGADO RFB DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Visto em despacho.

Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais:

A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010.

No presente caso, requerer a parte impetrante a concessão de medida liminar para afastar a exigência da entrada de 10% a 20% sobre o saldo devedor de sua dívida, para parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, inclusive os decorrentes de parcelamentos anteriores. Contudo, não comprovou nos autos a recusa da autoridade impetrada e sequer ter efetivado apontado parcelamento.

Assim, por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante demonstre o ato coator.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200058-87.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, TUFY NICOLAU - SP40992, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, TUFY NICOLAU - SP40992, RUFINO DE CAMPOS - SP26667, MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO - SP40790

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 1201141-41.1994.4036112, 1201667-08.1994.4036112, 1203507-53.1994.4036112, 1202685-64.1994.4036112 e 0003788-63.20014.036112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após sobreste-se o presente feito até julgamento final dos autos de Embargos à Execução n. 0000359-73.2010.403.6112.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010253-54.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M GAVA- TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA, MAURICIO BERGAMASCHI GAVA, MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA, CICERO MARTINS CORDEIRO, LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MARCELINO - SP215570, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MARCELINO - SP215570, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MARCELINO - SP215570, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MARCELINO - SP215570, ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, defiro o requerido pela exequente na petição da fl. 203, dos autos físicos digitalizados, determinando a pesquisa de ativos financeiros do executado via sistema Bacenjud.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1205869-91.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA EIRELI, ROSINEIDE DE CEZAR BUENO, JOSE RICARDO BUENO

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1205868-09.1995.403.6112**

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1203507-53.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200058-87.1994.4036112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1201667-08.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200058-87.1994.4036112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003788-63.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200058-87.1994.403.6112.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000366-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, restituiu as partes o prazo anteriormente concedido no despacho da fl. 225 dos autos físicos digitalizados.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004894-69.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 84 dos autos físicos digitalizados.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001274-83.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MATU - EPP, LUCIANA APARECIDA MATU NOGUEIRA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004428-41.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO ANANIAS GONCALVES DE LIMA ESPORTES - ME, EDUARDO ANANIAS GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005863-57.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Em vista da decisão proferida ID 25521001, indefiro o requerido pela exequente (ID 26054569).

No mais cumpra-se a ordem de sobrestamento conforme determinado na decisão referida.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005890-29.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA KIMURA - SP145698, SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT - SP133901, FELICIO ALONSO - SP51093-E, CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO - MS7264, JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, etiquete-se o feito quanto à penhora no rosto dos autos e aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1200755-40.1996.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA - SP107851
EXECUTADO: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos n. 0003651-61.2013.403.6112 estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003651-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200755-40.1996.403.6112

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008115-60.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, ante o restou decidido nos autos de embargos a execução fiscal, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor da dívida conforme saldo atualizado apresentado pelo conselho exequente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000038-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LAYS DOS SANTOS PORCEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO

SENTENÇA-MANDADO

1 - Relatório

Vistos, em sentença.

LAYS DOS SANTOS PORCEL impetrou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de "colação de grau simbólica" do Curso de Direito.

Disse que foi aprovada em todas "as disciplinas da grade curricular, com única exceção da monografia jurídica, que é requisito para a conclusão do curso". A despeito disso, desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade.

Assim, pretende a participação na colação de grau de forma "simbólica", prevista para o dia 17 de janeiro do corrente ano.

Pediu a concessão de liminar e juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 26684738).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração (Id 26694596), o qual restou rejeitado, oportunidade em que também foi indeferido novo pedido liminar, sob novos fundamentos (Id 26846679)

Com a petição Id 26933439, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (Id 26933439), o qual não foi acolhido, sendo mantida a decisão (Id 27015535).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (Id 27488211).

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da ordem (Id 27641900).

A Associação Educacional Toledo, ingressou no feito requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (Id 27643356).

É o relatório.

Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início do Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia "simbólica", independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes às alegações da parte impetrante, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi a ordem. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, também em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleito dessa natureza.

Assim, conforme já exposto na decisão que indeferiu o pleito liminar:

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.

Vejam entendimento esposado em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO DE FIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública. A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

As demais questões trazidas pela impetrante, conforme já me posicionei nas decisões Id 26846679 e 27015535, demandam dilação provatória, inviável em sede mandamental.

Com efeito, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação dos pedidos liminar, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu toda a grade curricular, necessária à conclusão do curso.

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Cópia da presente sentença servirá de mandado para a intimação da autoridade impetrada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006027-11.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251, RHIAD ABDULAHAD - MS17854, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, LUCIANO GUANAES ENCARNACAO - SP146008, MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, reitere-se os termos do ofício 62/2019-EF (fl. 573).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201141-41.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200058-87.1994.403.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201141-41.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200058-87.1994.403.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003847-26.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE:FERNANDO LEAL FILIZZOLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, restituiu à embargante o prazo anteriormente concedido no despacho da fl. 406 dos autos físicos digitalizados.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202685-64.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200058-87.1994.403.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009691-54.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCAN SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, RAFAEL ARAGOS - SP299719

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o feito até julgamento final dos autos de Embargos a Execução n. 0002538-33.2017.403.6112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002678-67.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TEODORO SAMPAIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001245-33.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009883-75.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, AMARILDO ANGELO DA SILVA, OSMAR CAPUCI, SILVANO ANGELO DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Considerando que nestes autos estão concentrados o andamento dos autos 0002850-29.2005.403.6112, determino a associação deste àqueles.

No mais, defiro o requerido pela exequente determinando as buscas de ativos financeiro em nome dos executados pelo Sistema Bacenjud.

Proceda a Secretaria com as anotações necessária.

intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002850-29.2005.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, AMARILDO ANGELO DA SILVA, OSMAR CAPUCI, SILVANO ANGELO DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Observe que os atos processuais relativos ao presente feito estão sendo praticados nos autos 0009883-75.2002.403.6112

Assim, sobreste-se o presente feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000651-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA - ME, ADRIANA PEREIRA LESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203742-15.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, manifeste a exequente sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça (ID 27704537).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003453-53.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a exequente para manifestação quanto a penhora no rosto dos autos (id 27739497).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004062-51.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, proceda a Secretaria a pesquisa acerca do andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Angélica, MS.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003535-55.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAULO TONHAO

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado de penhora não cumprido (ID 27745229).

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008367-05.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o feito até julgamento final dos autos de Embargos a Execução 0005197-54.2013.4.03.6112.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009323-07.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, vista a exequente para manifestação em prosseguimento.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002969-43.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência e manifestação das partes, em relação ao Ofício Requisitório retificado sob nº 20190115477, conforme r. despacho ID20380058.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4088

ACAO CIVIL PUBLICA

0001107-71.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE
IESPP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE VENCESLAU-
CESV(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO-CESPE

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 407-v.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que entender pertinente em prosseguimento.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MONITORIA

0005702-26.2005.403.6112 (2005.61.12.005702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA

À vista de que os autos encontravam-se arquivados desde 2009, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a transação extrajudicial firmada entre as partes.
Coma resposta, retomem conclusos para apreciação.
Int.

MONITORIA

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA
OLIVEIRA DA SILVA X GEISEBEL BATISTA DA SILVA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA SILVA GIMENES DE SOUZA)

Defiro o requerido pelo Autor à fl. 201 e determino a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número.
Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização e anexação aos autos das peças necessárias ao regular andamento do feito nos autos virtuais.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010860-72.1999.403.6112 (1999.61.12.010860-1) - JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X MANOEL VIEIRA SILVA X ROZELINO CORREIA(SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008098-10.2004.403.6112 (2004.61.12.008098-4) - DALTON THADEU DE MELLO X DEJAIR JOSE ZAMPIERI X MARCIO ANTONIO MAURI KUHN(SP381095 - NATALIA AGOSTINHO
BOMFIM ROCHA) X PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR X KATIA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anote-se a procaução juntada retro para fins de registro.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005574-06.2005.403.6112 (2005.61.12.005574-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003424-3)) - JORGE MANOEL DE
OLIVEIRA(SP165442 - DEYSE PAULATI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Com a petição de fls. 305/307, o autor Jorge Manoel de Oliveira requereu o reconhecimento de erro material constante na sentença e acórdão que reconheceu o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja computado o produto da conversão especial em comum do período de 18/04/1975 à 25/09/1978, o qual já havia sido reconhecido na via administrativa. Decido. Não há como reconhecer a ocorrência do alegado equívoco material. Pelo que se constata na parte dispositiva da r. sentença de fls. 186/191, foram reconhecidos como especiais os períodos de 13/06/1979 a 24/02/1986, de 25/02/1986 a 30/09/1987, de 01/10/1987 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 05/03/1997, laborados na empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, para que fossem convertidos em tempo comum e averbados no tempo de serviço do autor, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, não se pode verificar com clareza que o período entre 18/04/1975 a 25/09/1978, já reconhecido como especial na via administrativa, foi suprimido do cálculo diferenciado. Diante disso, não verifico a ocorrência de erro material no que restou decidido, devendo assim ser respeitada a coisa julgada. Inobstante a impossibilidade de reconhecer, neste feito, o alegado equívoco material, nada impede que o segurado/autor requiera revisão do benefício na via administrativa, para que seja refeito o cálculo do tempo de contribuição, de modo a computar todos os períodos reconhecidos como especiais, seja na via administrativa ou judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-70.2006.403.6112 (2006.61.12.002360-2) - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-23.2007.403.6112 (2007.61.12.000686-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7)) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 -
IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-96.2007.403.6112 (2007.61.12.011571-9) - MAURO TEODORO DE LIMA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS E SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anotar-se para fins de publicação conforme requerido na folha 65.
Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008215-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008215-9) - DURVALINO PEREIRA LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000458-0) - MITSUO MIZOBUCHI (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.
Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000505-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000505-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o trânsito em julgado da r. decisão homologatória de acordo firmado no E. TRF, abra-se vista ao Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.
Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006116-48.2010.403.6112 - ELETEIA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a certidão de trânsito em julgado retro, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007337-66.2010.403.6112 - DANILO TROMBETTA NEVES X JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante a certidão de trânsito em julgado retro, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte vencedora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007317-41.2011.403.6112 - ANA PAULA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-30.2012.403.6112 - WALDOMIRO SCHIAVAO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-58.2012.403.6112 - EMERSON ALVES MOREIRA (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 208-210 em resposta ao Ofício 137/2019-CIV expedido por este juízo.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009691-93.2012.403.6112 - BELAIR AMADO NEGRI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), o início do cumprimento de sentença deve ser por meio de processo digital.
Assim, tendo em vista a petição das fls. 435/436, intime-se a autora para providenciar a digitalização dos autos.
No momento da carga deverá requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-91.2013.403.6112 - EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao Autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS de fls. 189-192.
Com a resposta ou decorrido o prazo, retomem conclusos para apreciação.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008848-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008848-0) - COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado certificado pelo C. STJ às fls. 478-v.
Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Proceda-se ao traslado dos documentos originais do agravo de instrumento n. 0104476-26.2007.403.0000 e demais providências, nos termos Ordem de Serviço 003/2016 - DFOR.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001927-17.2016.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012866-08.2006.403.6112 (2006.61.12.012866-7) - BRASCAN CATTLE S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007894-34.2002.403.6112 (2002.61.12.007894-4) - MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro.
Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010817-57.2007.403.6112 (2007.61.12.010817-0) - SILVIA PEREIRA SANTOS NAKAMURA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SILVIA PEREIRA SANTOS NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Anotar-se a procuração juntada retro para fins de registro.
Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000242-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000242-9) - CARLOS MARTINS SPOLADOR(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CARLOS MARTINS SPOLADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004125-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004125-3) - ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMILSON APARECIDO JANUARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retorne ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004448-76.2009.403.6112 (2009.61.12.004448-5) - ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANDERSON RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao que restou decidido no agravo de instrumento n. 5001217-12.2016.403.0000 juntado às fls. 215-230.
No mesmo prazo, ao Autor para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008765-15.2012.403.6112 - EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDSON GONCALVES BOMFIM

Vistos, em decisão. Como retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região, a parte autora voluntariamente recolheu o valor dos honorários sucumbenciais (fls. 148/149). A UNIÃO apresentou impugnação, ante a ausência de atualização monetária (fls. 152/153), do que o executado discordou (fl. 155). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer de fl. 159. A parte executada manifestou pela petição de fl. 162, requerendo o arquivamento do feito. A UNIÃO/executeu requereu a homologação dos valores apresentados pela contadoria no item 4.d (fls. 164/165). DECIDO. Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de fl. 159. Inicialmente, consigno que o raciocínio da contadoria sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, constante no item 3 está equivocado, ante a existência de sucumbência. Logo, deve-se utilizar como parâmetro para aferição da sucumbência, o valor da causa (item 4). Pois bem. De acordo com referido laudo contábil, as partes aplicaram índices divergentes às fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi

reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res. judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (itens 4.c e 4.d - fl. 159), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 4.171,03 (quatro mil, cento e setenta e um reais e três centavos), devidamente atualizados para julho de 2019. Complemente o executado o depósito judicial de fl. 149, no valor de R\$ 1.374,83 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais), devidamente atualizados para julho de 2019. Após, intime-se a União para que indique o modo e a forma de levantamento dos valores. Intime-se e espere-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011595-51.2012.403.6112 - EMERSON JOSE LUCIANO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EMERSON JOSE LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 306/331, a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação de benefício de auxílio-doença, em razão de que não foi submetido a processo de reabilitação. A decisão de fls. 338/340, proferida em 23 de agosto de 2019, deferiu o pedido formulado pela parte e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em 10 de janeiro de 2020, o requerente informou o benefício encontra-se suspenso (fls. 364/365). É a síntese do necessário. Delibero. Considerando que a r. decisão expressamente determinou que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação, fixo prazo de 05 dias para que o INSS esclareça os motivos da suspensão do benefício. Por fim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 363, em que se determinou o pagamento dos valores atrasados por meio de complemento positivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004520-24.2013.403.6112 - REGINALDO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Petição de fl. 202-206: nada a deferir na consideração de que o presente feito já foi extinto nos termos da sentença de fl. 198.

Anote-se conforme requerido.

Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da manifestação retro.

Aguarde-se o prazo deferido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002709-29.2013.403.6112 - WALTER DE FATIMA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o cadastramento dos autos no PJe conforme requerido às fl. 695.

Anote-se a procaução acostada aos autos.

À secretaria do juízo para a conversão dos metadados de autuação dos autos para o sistema eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico.

Gerado o processo eletrônico, intime-se a parte autora para, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

Certificada a virtualização dos autos e comunicada a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele processo eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003658-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA (SP263512 - RODNEY DA SANCÃO LOPES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procaução juntada retro para fins de registro.

Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR (SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA)

À vista de que os autos encontravam-se arquivados desde 2014, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a transação extrajudicial firmada entre as partes.

Com a resposta, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Petição fl. 95: aponto que tal pedido já fora apreciado recentemente no despacho de fl. 89 e portanto, não demonstrada alteração da situação econômica do executado, por se tratar de pesquisa de bens já realizada e sem resultado satisfatório, indefiro o requerimento de indisponibilidade formulado na referida petição. PA 1, 10 Da mesma forma indefiro o requerido às fl. 96, tendo-se em vista que tal medida já restou infrutífera conforme certificado à fl. 40.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1201667-08.1994.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, EDSON SORRENTINO MONGE

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente feito uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 1200058-87.1994.4036112.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010661-54.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELAIDE AQUILINO GOMES, SANDRA CLEONE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GIMENES GOMES - SP327590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA ADELAIDE GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL GIMENES GOMES

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para pesquisa de andamento do agravo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002038-45.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEIDE FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA - SP276814, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para pesquisar o andamento do agravo interposto.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000194-94.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 262/265..

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010060-87.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBERTO ROSA DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALBERTO ROSA DE BRITO

DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para pesquisar o andamento do agravo interposto.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007670-62.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MENDES
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, JOAO SOARES GALVAO - SP151132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

DES PACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à secretaria para pesquisar o andamento do agravo interposto..

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1207346-47.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546
EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

Retifique-se o registro de autuação cadastrando o nome do advogado Henrique Cortez Silva, OAB/SP 390.410, conforme procuração (fl. 3271 - id 25225707 - Pág. 77), fl. 2522 dos autos físicos.

Após, intime-se dos termos do despacho (id 26511289).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:AURELIANO FERREIRADA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração aviados por **AURELIANO FERREIRADA SILVA** em face da sentença Id. 14144511, que julgou improcedente seu pedido de revisão, mediante a readequação da renda mensal de seu benefício, como afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz, em apertada síntese, que o *decisum* é contraditório e omissivo, porquanto, para conclusão, pautou-se tão-somente no documento Id. 10795564, sem o cotejo com o demonstrativo de benefícios, que considera o salário de benefício em CRS 75.024,97, de sorte que a RMI do autor foi limitada ao teto ao ser fixada em CRS 45.287,76.

Quando instado a apresentar contrarrazões, o INSS permaneceu inerte.

A decisão Id. 18847111 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do acerto ou não da tese autoral, no que pertine aos aspectos técnicos-contábeis.

O parecer contábil foi anexado como documento 19509818.

Cientificadas as partes, o INSS apresentou manifestação por meio da petição doc. 20360309, em que sustenta: *(i)* a incidência do prazo decadencial, pois para os benefícios concedidos em período anterior a 27 de junho de 1997, o prazo de dez anos expirou em 28 de junho de 2007; *(ii)* a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda; e; *(iii)* a falta de interesse de agir, pois o benefício do autor não foi limitado ao teto.

A parte autora concordou como cálculo judicial (doc. 20677592).

Novamente intimada, a parte autora se manifestou sobre as alegações do INSS veiculadas na petição doc. 20360309, para o fim de refutá-las.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

A seu turno, o STJ já se pronunciou no sentido de que *“É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.”* (Edcl no REsp 599.653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005). Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois a sentença embargada, partindo da premissa equivocada – não limitação da RMI ao teto vigente à época de sua concessão –, aplicou resultado diverso ao julgamento.

Assim sendo, o caso é de acolhimento dos embargos de declaração para o fim reanalisar o pedido autoral, desta feita a partir de premissa inequívoca, corroborada por parecer técnico-contábil.

Embora não aventadas em contestação, enfrente as prejudiciais de mérito apresentadas pelo INSS, pois, além de encerrarem matéria passível de conhecimento de ofício, sobrevieram após alteração do panorama processual diante dos aclaratórios.

Decadência

O advento do instituto, tal como defendido pela autarquia ré, é inaplicável ao caso em exame.

O pleito autoral não se volta ao ataque do ato concessivo, mas sim à modificação dos parâmetros de teto previdenciário, buscando recuperar valores excedentes ao teto que, em dado momento, foram desprezados. A corroborar esse entendimento, trago à colação precedente do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - **O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.** - A aposentadoria especial do autor, com DIB em 01/12/1988, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, de modo que ele faz jus à revisão pretendida, que será efetuada nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças daí advindas, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros no benefício. - A readequação da RMI (revisada nos termos do art. 144) deve ser efetuada com a aplicação dos índices de reajuste divulgados pela OS/INSS/DISES nº 121, de 15/06/92, por ser esse o diploma legal que rege a matéria. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005185-91.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 13/11/2019, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/11/2019).

Inexistindo ataque ao ato concessivo, inaplicável o artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se pelo afastamento da prejudicial de mérito aventada pelo INSS.

Prescrição

No que toca à prescrição a ser observada é a quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo, em caso de procedência da demanda, serem excluídas do cálculo as parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento desta ação.

Interesse de agir

A ausência desse pressuposto processual, calcada na afirmação de que não houve limitação ao teto, confunde-se com o mérito e com ele será analisada a fim de assentar a procedência ou improcedência do pedido.

Princípio pelo pedido fundado nas Emendas 20/98 e 41/2003.

Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.

Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários de benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição.

Não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34.

Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas.

Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e inotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio.

Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época.

A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária.

Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar.

Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR

Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO.

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão.

2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente.

3. Não se afronta o previsto no art. 195, § 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador.

4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC).

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007.

Marina Vasques Duarte Falcão

Relatora

O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescento aos adotados como razão de decidir:

Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção.

Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios.

Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento.

(...)

Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação – quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal.

Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994”.

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

Trata-se, como se vê, de *incremento* concedido a partir do primeiro reajuste e que tempor objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o *teto* vigente na data de início do benefício.

Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS)

Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Entretanto, o entendimento consagrado no referido Recurso Extraordinário somente gera efeitos positivos a benefícios em que renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto vigente à época em que foram concedidos.

Com efeito, no caso dos autos, quando questionado “se o salário de benefício calculado foi limitado ao teto vigente à época da DIB” o perito do Juízo, em elucidativo parecer anexado no evento 19509822 afirmou: “O benefício em questão foi concedido durante o período do “buraco negro”, e teve o salário de benefício limitado ao teto após a revisão procedida nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 (memória de cálculo ID 10795564, pág. 47). Não houve a reposição do excedente nos reajustes subsequentes – diferentemente do que ocorreu nos benefícios concedidos após 05/04/1991.”

Acrescenta o perito judicial que:

“2. A RMI foi reajustada mediante a aplicação dos índices previstos na OS INSS/DISES nº 121/92. Todavia, aferimos que não houve limitação da renda mensal em razão de diferenças de índices de correção, mas sim, pela ausência de reposição do excedente ao teto.

3. De acordo com os cálculos anexos, houve limitação do salário de benefício aos tetos anteriores aos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

4. O IRT é 1,656628 (75.024,97/45.287,76).”

Em suma, existem valores excedentes, decorrentes da limitação de teto então vigente na DIB, que não foram considerados pelo INSS quando da implementação de novos tetos previdenciários, sendo aptos a sofrerem incorporação à Renda Mensal do Benefício.

Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, COM EFEITO MODIFICATIVO**, para o fim de:

- a) rejeitar a preliminar de decadência;
- b) declarar prescritas as **diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91;
- c) **julgar procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria especial NB 088.002.301-5 e pagar as diferenças advindas das majorações, na forma da fundamentação.

Não há pedido de tutela de urgência. Contudo, determino ao INSS o recálculo do valor atual do benefício, conforme fundamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: KARINA BELLUN

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a deprecata acostada aos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em réplica (doc. 20544065), a autora postula pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade ou da cessação do benefício de auxílio-doença em 05/03/2013.

Por outro lado, quando da manifestação acerca do laudo pericial, a autora postulou pela concessão do benefício desde a cessação do auxílio-doença em 13/09/2012 (doc. 24923073).

Assim, a fim de bem elucidar a questão, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que esclareça, conclusivamente e no prazo de quinze dias, à vista do que foi respondido nos quesitos do juízo de nº 8 a 11, se a parte autora se encontra incapacitada desde 13/09/2012, tendo como causa a hipertensão arterial e a tendinopatia do ombro; ou desde 29/01/2014, por força do agravamento ou progressão de doença ou lesão, qual seja: a fratura na mão.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.

Se fixada a incapacidade em 29/01/2014, tendo como causa a fratura na mão, deverão as partes se manifestar quanto a possível incompetência deste Juízo, uma vez que a lesão, ao que tudo indica e conforme relatos que constam do Processo Administrativo, teria decorrido de acidente de trabalho.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003572-53.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000770-77.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000969-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEI ROBERTO GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **28/02/2020**, às **14:00 hs**, a ser realizada na empresa **PROTEGES/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES – PRESIDENTE PRUDENTE**.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Int.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W882AEFD78>

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001014-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA GATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SAVARIS DIAS - SC23759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DES PACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **26/02/2020**, às **14:00hs**, a ser realizada no imóvel da autora.

Compete ao advogado da autora informá-la da referida perícia.

Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23D07CE26>

AUTOR: IDEIRES DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a deprecata acostada aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002984-85.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO LIMA, ADAO TIMOTEO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002005-07.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1206368-70.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206356-56.1998.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, EDUARDO NAUFAL - SP46300

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001655-19.1999.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006713-03.1999.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002004-22.1999.4.03.6112/5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-44.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001585-02.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002036-56.2001.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT - ME, HOMERO ANDERS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008573-34.2002.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA, RODRIGO MARCHI KAPPAZ, CELIO GONCALVES IDALGO

DESPACHO

Nos termos do Edital nº 70/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, expedido no processo SEI nº 0033923-84.2019.403.8001, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, com a observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000115-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: POSTO INTERCOOLER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **POSTO INTERCOOLER LTDA. – MASSA FALIDA**, qualificado nos autos em face da sentença id. 23266587-fls. 30/35.

Alega, em síntese, omissão da sentença em relação ao pedido de gratuidade judiciária e requer, alternativamente, que a exigência e respectivo pagamento das custas e emolumentos processuais sejam postergados para o momento em que forem pagos os débitos no processo falimentar (art. 84, IV, da Lei 11.101/2005).

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A irresignação merece parcial acolhida.

Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que o embargante, a rigor, não aponta omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada pela via dos embargos, pois a decisão id. 23266587/fl.14 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita requerida, com fundamento de que os Embargos à Execução Fiscal independem de recolhimento de custas, além de que eventual pagamento da condenação em honorários estaria sujeita a eventual existência de bens da massa falida. Ressalto que à época não houve interposição do recurso devido; logo, reconheço a preclusão sobre o tema.

Todavia, merece prosperar o pedido alternativo que requer seja postergado o recolhimento das custas e emolumentos processuais para o momento em que forem pagos os débitos no processo falimentar, conforme art. 84, IV, da Lei 11.101/2005, segundo o qual serão considerados créditos extraconcursais as custas judiciais relativas a ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida. Assim, eventuais emolumentos e custas a cargo da embargante nestes autos devem ser exigidos e pagos nos termos deste dispositivo legal, sendo reconhecida a omissão da sentença neste aspecto.

Ante o exposto, conheço dos embargos, por serem tempestivos, e dou-lhes **parcial provimento** para, integrando a sentença, dispor que eventuais emolumentos e custas a cargo da embargante nestes autos devem ser exigidos e pagos nos termos do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005251-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: GENILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES TORRES - SP387641, MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204, CARLOS BALBINO MARCONDES - SP379019
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o contido na petição anexada no evento 24157452, e documentos que a acompanham, manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias, informando, inclusive, quanto à possibilidade de composição administrativa da lide.

Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004014-50.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IRMA BERGAMASCHI GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON MANCINI BRANDOLIZ - SP345124, PAOLLA FERNANDES DE ALMEIDA - SP366161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 20080362, manifeste-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003034-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interpostos por Italamí Ferramentaria Ltda. EPP, Renato Dojas Schleich e Leonardo Schleich, alegando, em preliminar, a nulidade do bloqueio de ativos financeiros, bem ainda a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal associada. No mérito, aduzem ausência de motivação do ato administrativo, a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a violação do devido processo legal. Por fim, entendem que o auto de infração é fruto de mera presunção do Fisco, bem ainda que é ilegal a coação da embargada para o pagamento de tributos. Voltam-se, também, contra a inclusão da taxa SELIC no débito exequendo. Requerem a redução da multa aplicada e que seja afastada a incidência de juros sobre a multa. Pugnam pela extinção da execução fiscal nº 5007646-51.2018.403.6102.

Os embargos foram recebidos. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração alegando omissão na decisão proferida, em face da inexistência de garantia na execução fiscal, argumentando que foi determinado o levantamento dos valores bloqueados na execução fiscal (ID nº 21088280).

Os embargos de declaração foram rejeitados, consoante despacho proferido no ID nº 22384616.

A embargada apresentou impugnação. Alegou, em preliminar, a inexistência de garantia parcial no executivo fiscal associado, ao fundamento de que houve o bloqueio online de R\$ 6.481,79, sendo que o valor do débito perfaz o montante de R\$ 2.612.318,13. No mérito, requereu a rejeição dos pedidos formulados, com a improcedência dos embargos e a condenação dos embargantes em honorários advocatícios (ID nº 22914471).

Foi determinada a juntada do procedimento administrativo pela embargada, o que foi cumprido, consoante documentação acostada nos IDs números 23080360, 23080362, 23080370 e 23080372.

Através de petição, a embargada alegou a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal, esclarecendo que o valor bloqueado havia sido liberado aos executados. Pugnou pela extinção do feito, sem análise do mérito (ID nº 26126421).

Os embargantes se manifestaram. Aduzaram que a questão levantada pela Fazenda não deveria ser conhecida, pois não houve recurso da decisão proferida no ID nº 22384616. Requereram o regular prosseguimento do feito, na medida em que houve bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, anteriormente ao ajuizamento dos embargos à execução. Alegaram, também, a desnecessidade de garantia integral do débito e alternativamente, pugnaram pela suspensão do feito, até a formalização de nova penhora na execução fiscal associada (ID nº 27023076).

É o relatório. Decido.

O feito deve ser extinto em face da ausência de garantia na execução fiscal.

Analisando os autos da execução fiscal associada – autos nº 5007646-51.2018.403.6102 – anoto que houve o bloqueio, pelo sistema BACENJUD nas contas dos executados, ora embargantes, no montante de R\$ 6.481,79 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Os executados requereram a nulidade do bloqueio realizado, aduzindo que não houve intimação das partes da decisão que deferiu o bloqueio, bem ainda pleitearam o desbloqueio do montante constrito, alegando tratar-se de valor ínfimo, correspondente a aproximadamente 0,14% do débito exequendo, que não se prestava a garantir a dívida exequenda (ID nº 16541856).

Pelo Juízo foi proferida decisão, rechaçando a alegação de nulidade por falta de intimação dos executados da decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, bem ainda foi indeferido “o pedido para que seja realizada nova intimação, inclusive para oposição de embargos no prazo legal, devendo considerar-se como início do prazo a data da juntada da referida petição, ou seja, 04 de abril de 2019.” Também foi indeferido o desbloqueio do montante constrito pelo sistema BACENJUD (ID nº 16763596).

A Fazenda Nacional, em 13 de junho de 2019, requereu a liberação do valor bloqueado na execução fiscal, aduzindo ser insignificante o montante bloqueado (ID nº 18397861).

Foi proferido despacho, em 10 de julho de 2.019, tendo sido deferida a liberação dos valores bloqueados no executivo fiscal, determinando-se a expedição de alvarás de levantamento, uma vez que o montante já havia sido transferido à ordem do Juízo (ID nº 19250462).

Os alvarás de levantamento foram expedidos, tendo sido levantado o montante integral que havia sido bloqueado na execução fiscal associada.

Os embargos à execução foram distribuídos em 06 de maio de 2.019, tendo sido recebidos em 15 de agosto de 2.019, através do despacho proferido no ID nº 19405544 do presente feito.

Ora, o que se observa é nunca houve garantia do débito exequendo, tendo em vista o valor ínfimo bloqueado – R\$ R\$ 6.481,79 (seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) para a garantia de um débito de R\$ 2.612.318,13 (dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e dezoito reais e treze centavos).

Os próprios executados reconheceram a imprestabilidade do valor bloqueado, tanto que se manifestaram alegando que “a ordem de bloqueio foi no valor de R\$ 2.612.318,13, o que corresponde a aproximadamente 0,14% do valor bloqueado. Portanto, o montante constricto não corresponde nem a 1% (um por cento) do valor da causa, razão pela qual o bloqueio deve ser desconstituído, pois não se presta a garantir a dívida exigida.” (ID nº 16541856 da execução fiscal associada).

Assim, resta evidenciado que o montante constricto representava importância muito inferior à dívida cobrada, o que impediria a oposição de embargos à execução ou mesmo o seu processamento.

Ocorre que o valor ínfimo bloqueado foi levantado pelos executados, cuja ordem de desbloqueio ocorreu em 10 de julho de 2.019, tendo havido demora na expedição dos alvarás de levantamento por não haver procuração nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação.

Destarte, quando do recebimento dos embargos (15.08.2019), já não havia penhora – mesmo que ínfima – garantindo o débito exequendo, de modo que o feito deve ser extinto pela inexistência de garantia da execução fiscal associada, uma vez que o recebimento dos embargos sempenhora afronta o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Por fim, esclareço aos embargantes que poderão opor novos embargos, caso haja garantia nos autos da execução fiscal, devendo ser desconsiderado o prazo para oposição de embargos estabelecido no despacho proferido no ID nº 16763596 do executivo fiscal, uma vez que o montante bloqueado foi integralmente levantado, sendo que já não havia garantia na execução fiscal quando proferida a decisão que recebeu os embargos à execução.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, em face da ausência de garantia na execução fiscal associada.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que, quando interpostos os embargos à execução (06 de maio de 2.019) e juntados os documentos comprobatórios requeridos para o processamento do feito (30 de maio de 2.019), não havia sido proferida a ordem de levantamento dos valores bloqueados.

Certifique-se a prolação da presente sentença no feito associado nº 5007646-51.2018.403.6102. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DECISÃO

Consta informação nos presentes autos (ID nº 27568055), de que por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5000436-48.2020.403.0000, foi deferido pedido formulado pelo agravante Geraldo Sant'Anna da Cunha Junior, ora requerido, determinando a imediata exclusão da constrição imposta aos valores mantidos em conta bancária conjunta, especificamente a cota-parte pertencente à co-titular Luciana Gil da Cunha, bem como o desbloqueio dos investimentos realizados em nome de seus filhos Pedro Gil da Cunha e Julia Gil da Cunha e, também, a suspensão da ordem endereçada a empresa Quiron Pronto Socorro Ltda, a fim de permitir consequentemente que o agravante receba normalmente seus proventos, observado o limite de não ultrapassar os 10% de sua renda.

Sendo assim, e, face aos documentos juntados aos autos (ID nº 26008895), determino a expedição de mandado de intimação para o Banco Itaú - Avenida Presidente Vargas, 2205, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, para que promova o imediato desbloqueio dos investimentos em nome de Pedro Gil da Cunha e Julia Gil da Cunha.

Determino ainda, que seja expedido mandado visando a intimação da empresa Quiron Pronto Socorro Ltda, com sede na Rua Milton José Robustí, 75, sala 805, Jardim Botânico, CEP 14021-613, Ribeirão Preto/SP, para que os depósitos a serem realizados em Juízo a título de lucros e dividendos a serem disponibilizados ao requerido Geraldo Sant'Anna da Cunha Junior, seja na razão de 10% do montante devido, e não o valor total como anteriormente determinado.

Por fim, no tocante aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, determino a intimação do agravante/requerido para que informe quais são as contas que ele possui em conjunto com sua esposa, visto que foi determinado o levantamento dos valores constantes em conta bancária conjunta, e, como consta bloqueio de valores em diversas contas (ID nº 26928387) não há como esse Juízo determinar quais seriam as contas a serem desbloqueadas, até porque o documento constante no ID nº 26904641 não detalha quais seriam essas contas.

Após, faça-me os autos novamente conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010464-42.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA, JOSE MARCOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523
TERCEIRO INTERESSADO: SOUZA & GUIMARAES LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RANGEL ESTEVES FURLAN

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sandra Afonso de Almeida Toffano & Cia Ltda, em face da exequente, alegando sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não se operou qualquer sucessão empresarial entre a excipiente e a executada Toffano Locação de Veículos Ltda – EPP, atual Souza & Guimarães Locação de Veículos Ltda - EPP.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela parte excipiente (ID nº 27650474 e documentos ID nº 27650475, 27650478 e 27650483).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Inicialmente, observo que a excipiente pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, aduzindo que não ocorreu a alegada sucessão, pois entende que as informações trazidas para os autos não têm o condão de imputar à excipiente a responsabilidade tributária por sucessão empresarial, consoante afirmado pela exequente.

Sem razão a excipiente. No caso dos autos, observo que a empresa executada foi incluída no polo passivo por força da decisão proferida às fls. 122/122 verso (autos físicos), sendo que não há reparo algum a ser feito na referida decisão, que deferiu a integração da excipiente, sob o fundamento de que “*1. Trata-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa SANDRA AFONSO DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ n. 06.112.509/0001-02, no polo passivo da lide, ao fundamento de que ela seria sucessora da executada. Pois bem. Comprovou a União, que a pessoa jurídica acima referida desempenha a mesma atividade empresarial da executada e está localizada no mesmo endereço. Verifica-se também que o quadro societário de ambas as empresas é formado por integrantes do mesmo núcleo familiar, apresentando o mesmo sobrenome - Tofano. Neste contexto, RECONHEÇO a sucessão de empresas e DEFIRO a inclusão da empresa SANDRA AFONSO DE ALMEIDA & CIA LTDA, CNPJ n. 06.112.509/0001-02, no polo passivo da lide, sem exclusão da executada.*” (grifos nossos)

No tocante ao objeto social, anoto que os extratos da JUCESP acostados por meio dos IDs nº 27650475 e 27650478 demonstram que o objeto social da empresa Sandra Afonso de Almeida & Cia Ltda, CNPJ nº 06.112.509/0001-02, está relacionado ao transporte de cargas, o qual também corresponde à mesma atividade desempenhada pela executada Toffano Locação de Veículos Ltda – EPP, atual Souza & Guimarães Locação de Veículos Ltda, CNPJ nº 57.476.483/0001-12.

No ponto, tenho que não prospera a alegação da excipiente no sentido de não ter ocorrido qualquer transferência de empregados de uma empresa para a outra, pois, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional em sua manifestação ID nº 27650474, “(...) nota-se dos extratos do CAGED que vários trabalhadores, em 2007, se desligaram da empresa devedora TOFFANO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – EPP e ato contínuo foram contratados pela excipiente SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA.”

Outrossim, a própria excipiente reconheceu a existência de grau parentesco entre os representantes das duas empresas, mas alegou que tal fato é insuficiente para se atribuir responsabilidade à empresa Sandra Afonso de Almeida Tofano & Cia Ltda.

Ora, da análise das fichas cadastrais da JUCESP (ID nº 27650475 e 27650478), verifica-se que ambas as empresas possuem quadro societário contendo membros do mesmo núcleo familiar, pois, Sandra Afonso de Almeida Tofano (representante da excipiente) e William Vander Tofano (representante da executada) possuem o mesmo endereço residencial: “Rua Tibiriçá, 1094, apartamento 604, Centro, Ribeirão Preto-SP”. Ademais, verifica-se no cadastro Webservice da Receita Federal que Guilherme Afonso de Almeida Tofano é filho de Sandra Afonso de Almeida Tofano, consoante também ressaltado pela excepta.

E, contrariamente ao afirmado pela excipiente, o parentesco entre as partes envolvidas é um início de prova da existência de grupo econômico.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – GRUPO ECONÔMICO – ENDEREÇO – OBJETO CONTRATUAL – ATIVIDADES – GRUPO FAMILIAR.

1. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 22 de novembro de 1999, contra HEBLEMAR INDUSTRIA LTDA., para a satisfação de débitos de PIS e multas.
2. A União requereu a inclusão de MARTANI EQUIPAMENTOS LTDA EPP, em razão de sucessão empresarial e formação de grupo econômico, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional.
3. As sociedades empresárias dedicam-se à mesma atividade econômica.
4. Possuem domicílio fiscal idêntico e coincidente com parte dos domicílios pessoais dos sócios.
5. A criação da sucessora ocorreu no interregno entre a solicitação de bloqueio eletrônico e o seu deferimento, quando constatada a ausência de ativos financeiros da sucedida.
6. Os sócios pertencem ao mesmo núcleo familiar, sendo os dois sócios da empresa sucessora filhos de sócia da empresa sucedida. O reconhecimento do grupo econômico é regular.
7. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015065-95.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 31/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2019) (grifos nossos)

Também tenho que não se sustenta a alegação da excipiente no sentido de que as empresas exercem suas atividades em locais distintos. No ponto, consoante bem ressaltado pela Fazenda Nacional, “*verifica-se que a empresa sucessora – SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA – desempenha suas atividades no mesmo endereço (rua Acre 254) que a empresa sucedida estava instalada.*” – (grifos nossos)

Outrossim, não prospera a alegação de inexistência de interesse comum no fato gerador, pois, ao contrário do alegado pela excipiente, com o reconhecimento da formação de grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do CTN resta caracterizada, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE REFORMOU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. CABIMENTO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Cabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime que reforma decisão interlocutória para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente e, em relação aos agravantes, extinguir o feito originário com resolução de mérito. Precedentes da 2ª Seção desta corte e do STJ.

A formação de grupo econômico é lícita, nos termos do artigo 266 da Lei nº 6.404/76, observada a separação das personalidades das pessoas jurídicas envolvidas. Todavia, constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legítima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial.

Há responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. À vista do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN, resta afastada a ideia de ocorrência de prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários.

A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos. Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN.

Inaplicabilidade da teoria da actio nata, pois a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras.

Embargos infringentes providos. (TRF da 3ª Região, Embargos Infringentes nº 036275-40.2011.403.0000, relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF 3 17.07.2014). (grifos nossos)

Por fim, em relação à alegação de inexistência de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica a caracterizar desvio de finalidade, anoto que a matéria não é afeta à exceção de pré-executividade. Há necessidade de ampla dilação probatória, não cabível nesta estreita via.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico.

- Tratando-se de contribuição previdenciária, reconhecida a existência de Grupo Econômico, incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91.

De outra parte, por certo, questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição, dentre outras, podem ser veiculadas por meio da oposição de exceção de executividade, mas desde que a sua discussão não exija dilação probatória ou mesmo investigação extremamente aprofundada das provas, com necessidade de instalação de contraditório, devendo a matéria nessa situação ser aduzida na via própria de embargos à execução.

E, no caso em tela, verificadas as alegações e provas anexadas à execução, a questão da ausência de requisito para desconsideração da personalidade jurídica trazida a debate refoge ao âmbito da exceção de pré-executividade, dada a impossibilidade de sua perceptibilidade imediata.

(...)

- Agravado de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 582593 - 0010241-52.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) (grifos nossos)

Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo a excipiente Sandra Afonso de Almeida Tofano & Cia Ltda permanecer no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fls. 122/122 verso dos autos físicos.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada para determinar o prosseguimento do feito.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004611-18.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DESPACHO

Petição ID nº 24954363: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 24954363 e documentos de fls. 171/172 e 181 dos autos físicos, bem como documentos ID nº 24954364 e 24954365, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro a habilitação dos novos procuradores da executada, conforme documentação acostada aos autos (ID 27589880 e 27651833), retificando-se a autuação.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008953-06.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: JAYME BARATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004672-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006517-72.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLINTO FERREIRA DA COSTA - ME, OLINTO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000954-02.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MONTANARI MONTAGENS E INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID21333966, procedendo-se ao levantamento da restrição que recai sobre o referido do veículo no sistema RENAJUD (ID n. 16976024).

Comunique-se o Juízo Deprecado (ID n. 17749663), por meio eletrônico.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006939-13.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF - SP272958

DESPACHO

Manifeste-se a exequente especificamente acerca do ofício ID 23852836, pendente de cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os padrões para conversão em renda dos valores de custas de arrematação.

Cumprida a determinação e mantida a situação do parcelamento, tornem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008122-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Inicialmente, proceda, a secretária, à juntada de cópias da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5003799-07.2019.403.6102 e eventual despacho de recebimento de recurso de apelação.

Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido ID25566380.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003908-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Providenciem os subscritores da petição ID 25249156, a regularização da sua representação processual, juntando procuração e atos constitutivos da executada, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a advogada substabelecete não possui procuração acostada aos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008886-78.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME, FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 27695022: Manifeste-se a Exequite com urgência sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002932-12.2013.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUREO GILMORTOL

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Petição ID nº 25698289: Tendo em vista a informação de fls. 161/162, oficie-se ao Juízo da Eg. 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, solicitando o levantamento da restrição no veículo VW/CrossFox, placa EIZ 4836 arrematado em leilão ocorrido nos presentes autos em 21/08/2018, comunicando esse Juízo. Instrua o presente ofício com cópias de fls. 116/117.

Após, oficie-se a 15ª CIRETRAN determinando que promova as diligências necessárias para a transferência do referido veículo ao arrematante Sr. Hilton do Carmo Moreira, CPF nº 018.390.108-86.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão servirá de ofício.

Cumpra-se. Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008962-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MASCARENHA DA SILVA - SP425092
EXECUTADO: P.S.M. - PRODUTOS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a Competência Especializada em Execução Fiscal desta Vara, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente requeira o que for de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007363-28.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DANIEL ROSSIN DE MEDEIROS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 26602402).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003231-88.2019.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: SARA CRISTINA ARCHIOLI POLETTO 32907452878

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SARA CRISTINA ARCHIOLI POLETTO 32907452878 - CNPJ: 17.566.243/0001-94, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 3.435,98 (ID nº 25769958), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011865-66.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.TI - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

DESPACHO

ID26615026: Anote-se.

Indefiro o pedido ID26636076, uma vez que foi proferida sentença, contra qual não foi interposto recurso, que julgou extinta a execução em relação ao coexecutado VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR - CPF: 037.877.258-90.

Sendo assim, cumpra-se a sentença ID23285683, promovendo-se à retificação da autuação para EXCLUSÃO de VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR - CPF: 037.877.258-90 do polo passivo da presentes execução.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000444-74.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional apresentou documentos para comprovar o valor devido pelo conglomerado da Santa Lydiá Agrícola Ltda., dê-se vista da documentação juntada aos embargantes (ID números 27279224, 27279226, 27279227 e 27305048), pelo prazo de dez dias, consoante determinado no despacho ID nº 25287434.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000299-18.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PAULO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE FÁRIA OLIVEIRA - SP319746
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PAULO GILBERTO DOS SANTOS ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.140, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em janeiro de 2008 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Subsidiariamente, alega que se trata de bem de família e, portanto, impenhorável. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido do embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.140 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa do embargante, ou seja, pela inércia desta em não registrar o documento de compra e venda perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (ID nº 27674562).

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.140, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição (ID nº 27674562), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.140, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.140, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005650-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VANESSA CRISTINA BARBATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO CARLUCCI - SP286008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em que a parte embargante alega que há *error in iudicando* e contradição na sentença proferida no ID nº 25272851, na medida em que este Juízo manteve a indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 120.776 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto, apesar de haver nos autos documentos comprovação que o imóvel é bem de família. Trouxe para os autos, juntamente com a petição de embargos de declaração, diversos documentos para comprovar que o imóvel deve ser considerado bem de família, modificando-se, assim, a sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra contradição ou *error in iudicando* a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à impenhorabilidade do bem, tendo julgado o feito de acordo com a documentação trazida pela embargante.

Ademais, somente após a decisão proferida por este Juízo é que a embargante trouxe para os autos diversos documentos para comprovar que o imóvel em questão é bem de família.

A juntada da documentação trazida nos IDs números 25775351, 25775354 e 25775356 é extemporânea, não foi trazida pela embargante na inicial, de modo que não há como ser apreciada pelo Juízo, posto que a sentença de mérito já foi encontra prolatada, não sendo possível a reforma pretendida, tendo em vista os termos claros do artigo 494 do CPC.

Ora, o que pretende a embargante é a reforma da sentença, com a procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade do imóvel, o que revela o nítido caráter infringente dos embargos de, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer vício, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se, devendo a Fazenda Nacional ser intimada da sentença proferida no ID nº 25272851 e desta decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008772-05.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BENEDITA CONSTANTINA GALERANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEYTON RIBEIRO DE LIMA - SP277857
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para juntar aos autos via do laudo de avaliação do imóvel penhorado no documento ID 25354345, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do art. 16, §1º, L.E.F.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida no ID nº 26990113, ao argumento que a decisão não delimitou quais valores devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS destacado pela empresa nas notas fiscais de venda ou o efetivamente recolhido aos cofres públicos estaduais.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, anoto que não houve omissão na sentença (ID nº 26990113), que foi proferida de acordo com o entendimento deste juízo, que acolheu o pedido, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS a COFINS, em face da inconstitucionalidade de sua inclusão nas referidas contribuições.

Além disso, a embargante suscita questão estranha ao presente feito, relativa à forma de apuração do ICMS e também do PIS e da COFINS, que na verdade já são resolvidas pelas legislações pertinentes, inexistindo qualquer celeuma no tocante a isso.

Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DASILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2361

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013242-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO (SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Trata-se de embargos de terceiro em que houve a quitação do débito relativamente aos emolumentos devidos ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, consoante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 94. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a obrigação, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS COVRE E SP392552 - GISELE BERLATO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS COVRE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento do débito remanescente correspondente à requisição de pequeno valor (RPV) nº 20190268184, consoante extrato de fls. 504. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução relativamente à requisição de pequeno valor (RPV) nº 20190268184 (ofício originário nº 20190014470 - fls. 503), nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003254-90.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, se concorda com o valor atribuído ao bem pela executada.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008914-09.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSELITO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON LUCIANO PINATTI - SP421974
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Joselito Ferreira Silva, visando, em síntese, o imediato desbloqueio e a transferência do veículo VW/Kombi, placa DBM 5353, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0001209-16.2017.403.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde o ano de 2014.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos observo que o veículo em questão encontrava registrado em nome da executada Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Eireli na data da construção - 03/09/2018 (ID nº 10597567 dos autos da execução fiscal nº 0001209-16.2017.403.6102).

Noutro giro, verifico que a embargante somente tentou transferir o veículo após o bloqueio judicial.

Desse modo, não há como se afirmar, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre, a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial.

Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida como oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os embargos à discussão. Ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a associação destes autos à execução fiscal nº 0001209-16.2017.403.6102.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o edital para publicação no Diário Eletrônico, afixei no átrio da Justiça Federal de Rib. Preto - SP, inclui no processo SEI 00082266120194038001 e encaminhei ao NUAJ.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005128-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o edital para publicação no Diário Eletrônico, afixei no átrio da Justiça Federal, inclui no processo SEI 00082266120194038001 e encaminhei ao NUAJ.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011882-39.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HELIO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do ofício ID 20890797, referente ao cumprimento da ordem de conversão em pagamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002857-94.2018.4.03.6102

AUTOR: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0005020-81.2017.4.03.6102

APELANTE: EDEMAR DE PAULA LICCO, MARIA MADALENA BIANCO LICCO

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fim de evitar a alteração da classe original da presente execução - o que poderia causar problemas para futura análise de prevenção - promova a parte interessada, subscritora da petição ID n.26016303, a abertura de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5007646-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Endereço: RUA AURELIO PEZZUTTO, 550, PARQUE INDUSTRIAL T, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-780

Valor da causa: R\$ 2.612.318,13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137A52FFE9>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 26124792: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0303617-39.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUNALAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HIGINO ANTONIO CONTART FILHO, ANGELA MARIA CONTART LEONETI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARRARO - SP194638, FERNANDO MILHOMENS MOREIRA - SP166285, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 477 - autos físicos: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27676098 dando conta de que o perito nomeado nestes autos declinou de suas funções periciais em outros autos, nomeio em substituição o **Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto**, com especialidade em ortopedia, com endereço na Alameda das Magnólias nº 29, Condomínio Santa Helena, Cep 14015-050, nesta cidade, fone comercial (16) 3331-7030 e celular (11) 96599-5119, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 dias.

Intimem-se, com urgência.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-23.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DITADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 25518142, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO, MARIA APARECIDA ROSA CAMPOS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intimem-se o autor a esclarecer o seu pedido de antecipação da tutela visando à implantação de benefício por idade em favor da autora, haja vista que o objeto destes autos é a concessão do benefício de pensão por morte.

Sempre juízo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-47.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO FURTADO, MARIA APARECIDA ROSA CAMPOS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Intime-se o autor a esclarecer o seu pedido de antecipação da tutela visando à implantação de benefício por idade em favor da autora, haja vista que o objeto destes autos é a concessão do benefício de pensão por morte.

Semprejuzo, cite-se o réu.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009853-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de **R\$ 56.192,49**, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DIEGO MAMINHAQUI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:NOVO SECULO CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a)AUTOR:ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para aditar a inicial e retificar o valor da causa para corresponder ao conteúdo econômico da demanda, o qual, no caso, é o valor total atualizado do crédito tributário que se pretende anular, com o recolhimento das custas complementares.

Deverá, ainda, a autora regularizar sua representação processual e apresentar procuração atualizada, uma vez que a procuração que instruiu a inicial foi outorgada há quase uma década, com finalidade especial de defesa no âmbito do procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, bem como, cópia do contrato social e última alteração para comprovar o poder de outorga e administração de seus sócios.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012998-27.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, ALTINO FERNANDES DA SILVA, MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO D ANDREA - SP207309
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972
EXECUTADO: JOSIENE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de **RS 4.404,63**, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução*".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010929-51.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALVES MONTANS - SP148104, RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA - SP203813
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistas às partes da juntada do extrato de pagamento de ofícios requisitório. Após, ao arquivo com baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-70.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes dos extratos de pagamento de ofícios requisitórios. Após, ao arquivo com baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001405-30.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE MASCIOLO BERLINGERI, MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI, EULINA BERNARDO DA FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO FERNANDES GALERA - SP130268, SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS - SP113297

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 3857,45 com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5362

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009042-56.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JPSFHS DROGARIA LTDA - EPP X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA) X JOAO PAULO SILVA(MG171818 - LUIS GUSTAVO CARVALHO CUNHA)
Junte-se. Defiro. Redesigno o interrogatório dos acusados para a data de 26 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, devendo a Secretaria proceder às devidas intimações.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO E MG172758 - MARCUS VINICIUS BUENO DE SOUSA OLIVEIRA) X SEBASTIAO TEIXEIRA
Transcorrido o prazo, a honrada defesa queda-se inerte, sem apresentação das necessárias alegações finais. Tal conduta, em tese, se caracteriza como abandono da causa, sendo passível de sanção com multa no importe de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, assim redigido: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Antes, porém, de aplicar a sanção pecuniária em questão, e na certeza da boa-fé dos honrados defensores, que certamente restam inertes por algum mal-entendido no recebimento e/ou controle do ato de intimação, ou ainda, existência de petição em trânsito pelo protocolo integrado, restituo-lhes o prazo para apresentação das razões recursais. No silêncio, tomemos autos conclusos. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006335-18.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL CLENICE LTDA, LUIZ HERMES DUQUINI BALDUSSI, MARIA INES BALDUSSI DE LAZZARI

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 89.174,99, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: FELIPE VILELA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prossiga-se. ID.26989622: os critérios de atualização dos valores inscritos a título de requisição de valores estão a cargo do TRF3R, sendo que são aplicados no momento da sua inscrição em proposta orçamentária.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: B C ZANIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

B C Zanin Comércio de Alimentos Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Recolheu as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Jumori Comércio de Auto Peças Ltda. - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005628-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCOS PAZINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA NAGY LARIOS - SP94650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Marcos Pazinato, já qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP (DRJ), objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgadas imediatamente sua impugnação de lançamento suplementar – IRPF, protocolada em 15.10.2015 (PA 10805.723125/2015-94). Alega que referido pedido foi apresentado há quase 4 anos, sendo que sua última movimentação ocorreu em 24.12.2016. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnano pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Esclareceu, ao final, que o referido processo foi movimentado em 23.08.2019 à DRJ/Brasília, estando atualmente com o relator da 6ª Turma de Julgamento. Reconsiderando decisão anterior, o juízo deferiu o pedido liminar, bem como determinou a retificação do polo passivo da demanda.

Posteriormente, a União se manifestou para pleitear a extinção do presente *mandamus* por perda de objeto, uma vez que antes da decisão que deferiu a liminar, foi prolatado Acórdão 03-087-267 acolhendo a impugnação do contribuinte, nos autos do PA 10805.723.125/2015-94. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentos

Reconheço a perda do objeto da ação quanto ao PA 10805.723125/2015-94 uma vez que foi apreciado e julgado no dia 27.09.2019. Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de recurso administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/ utilidade da tutela jurisdicional.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CUSTODIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, deixo de designar data para realização do ato em questão.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL DONA ZULEIKA BEBEDOURO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO COLOSIO - SP95260
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração acostada aos autos, juntando o competente estatuto social. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o ato, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICHARD OLIVEIRA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Richard Oliveira de Deus ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo ser titular do direito à percepção de um auxílio-reclusão.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. O ato administrativo impugnado veio fundado no fato do segurado estar em gozo de outro benefício mantido pelo Regime Geral da Previdência Social, circunstância que, ao menos metese, encontra amparo na letra do art. 80 da Lei 8.213/91. Somete-se a isso o fato de que a peça inicial é absolutamente silente sobre a questão, não trazendo nenhum esclarecimento sobre essa circunstância de fato e se limitando a laconicamente asseverar a ilegalidade da conduta administrativa, e temos que a presunção de legitimidade do ato administrativo remanesce hígida.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-82.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BETANIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de liminar, tendo em vista que consta do cabeçalho da inicial, no entanto, não o reitera no pedido.

Semprejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária.

12.016/09.

Outrossim, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011706-26.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI - SP51326, ELISETE BRAIDOTT - SP71323

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DACOSTA - SP157975

DESPACHO

Id 26672365: designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 15h30. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-13.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELQUIAS PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS - SP331651

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados" no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005671-57.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAFALDA BACHEGA ORTOLAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intime-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a cópia dos benefícios concedidos (42/0000309745 e 21/154303717-5, Id 20293248 e 20293859).

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005422-43.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORIVAL ZANDONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16503528: manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005740-92.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMIR SIDNEI LEMO

Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO GOMES - SP273556

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005251-79.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005578-97.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVARO JUNQUEIRA FRANCO, FABIO JUNQUEIRA MEIRELLES NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005593-66.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP189301

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005728-78.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004796-90.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAO MESSIAS MONTENEGRO, IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006784-49.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO ROSA LUI - SP123974, LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP268657, FLAVIO REIFF TOLLER - SP188968

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-90.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO JUNQUEIRA PIMENTA, RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA, PAULO GERALDO PIMENTA, LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0308509-20.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIBRAN ARDEN GIBRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-37.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GTA DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte ré regularizar a representação processual, trazendo o ato de constituição do Conselho e a ata atualizada de nomeação da Diretoria, para comprovação dos poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato Id 26049339, nos termos do art. 76, II, do CPC.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, justificando-as de modo a analisar a pertinência e a necessidade, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-79.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMUNDO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005726-11.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO CAROLO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, FERNANDA ANGELICA BARRA TAVARES - SP223380

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005682-89.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAQUIM JACOMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004135-14.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA, MARIA BEATRIS CORREA DINIZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003832-29.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACYR CALDEIRA FILHO, REYNALDO MARQUES CALDEIRA, VALERIA DE CILLO CALDEIRA, LUCIANA FRAGOAS CALDEIRA ZUCCHI, MOACYR CALDEIRA NETO, MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729, MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729, MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729, MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729, MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729, MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE BERNARDO PERACINI - SP301729, MAURICIO FRAGOAS CALDEIRA - SP302083

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004240-88.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE FIORESE, CELSO RICARDO GIOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005258-47.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECYR ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641, VANESSA FIGUEIRA MENEZES - SP286377

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005303-51.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIA FIGUEIREDO JUNQUEIRA STAMATO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, LUCILA DELARCO NASCIMENTO ARROYO - SP212786

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005491-44.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA, MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO JUNQUEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769
TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON AURELIO CORAZZA

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, para que efetuem o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005669-90.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS WANDERLEY SANDRINI, WANDERLEY SANDRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479, MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005313-95.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAIZO SAKAMOTO, SILVIO KIYOSHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e honorários de advogado, no mesmo valor, de acordo como artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) N° 5009085-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANA APARECIDA VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA ALEXANDRE LEMES - SP419903
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação de advogado nos nº 0000585-93.2019.403.6102, cujo tramite se dá em processo físico.

Verifico que se trata de mera juntada de procuração que não necessita de instauração de processo para sua efetivação.

Intime-se a petionária para que, querendo, regularize a representação processual nos autos físicos.

Após, encaminhem-se o feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ribeirão Preto, 08 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000155-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: POSTO, RESTAURANTE E LANCHONETE DO TREVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique documentalmente o valor da causa, tendo em conta o disposto no inciso II, do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, nos termos do inciso I, do artigo 76 do CPC, trazendo o ato de constituição da sociedade empresária contendo as cláusulas obrigatórias, para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, devendo recolher as custas pertinentes e providenciar o depósito judicial, como informado na inicial.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:AUTO POSTO CARRO NOBRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique documentalmente o valor da causa, tendo em conta o disposto no inciso II, do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, nos termos do inciso I, do artigo 76 do CPC, trazendo o ato de constituição da sociedade empresária contendo as cláusulas obrigatórias, para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato, devendo, ainda, recolher as custas processuais devidas.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005864-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO FABIO BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para a apresentação dos extratos do FGTS ou a recusa da CEF em fornecê-los, ou de outro documento que comprove o depósito alegado, por serem imprescindíveis à verificação do valor da causa e à competência do Juízo, tal como já determinado anteriormente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006230-46.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA BORGES, EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321, SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321, SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem verbal do MM Juiz Federal desta vara, Dr. Augusto Martínez Perez, reencaminho para publicação a seguinte sentença:

"Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Elizabeth Aparecida Borges e Edmilson Gimenes Ferreira Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da CEF a devolver-lhes a diferença apurada pela venda do imóvel após a liquidação da dívida. Cobram o valor de R\$ 85.096,00, equivalentes à diferença entre o valor da adjudicação do bem e valor alcançado pela CEF na alienação do imóvel a terceiros. Requereram, também, a prestação de contas. Informaram ter firmado contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel em fevereiro de 2000, sendo que, em 2002, com a separação litigiosa, não conseguiram adimplir as prestações do financiamento, o que levou à consolidação da propriedade pela CEF e posterior adjudicação do bem. Questionaram a notificação para o leilão na época em que o imóvel foi adjudicado, informando que apenas em outubro de 2010 foram notificados, para o leilão em que ocorreu a alienação do bem para terceiros. Informaram que, nessa ocasião, não tendo condições de saldar a dívida, optaram por aguardar a alienação e receber o saldo residual, a que teriam direito, conforme cláusulas contratuais. Alegaram ter desocupado o imóvel, mas não ter recebido saldo residual, pelo que procuraram a CEF, ocasião em que obtiveram informações no sentido de que a adjudicação se deu pelo valor da dívida e não haveria saldo remanescente. Não concordaram com o valor da adjudicação, pois a dívida equivalia a R\$ 34.904,95 e o imóvel foi avaliado em R\$ 78.700,00, sendo posteriormente vendido por R\$ 120.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/68. A ação foi inicialmente ajuizada por Elizabeth, tendo-lhe sido deferido o benefício da justiça gratuita e determinado que seu ex-cônjuge manifestasse eventual interesse em ingressar no feito (fls. 71), o que ocorreu às fls. 122/125 com deferimento de seu ingresso às fls. 132/133 e determinação para que Edmilson recolhesse custas judiciais às fls. 134. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 137/156), acompanhada dos documentos de fls. 157/240. Arguiu preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que inexistiriam valores a serem devolvidos, eis que permitida a adjudicação nos termos do Decreto-lei 70/66. Esclareceu que a adjudicação não gerou saldo remanescente em favor dos mutuários e que, em razão dos processos judiciais anteriormente ajuizados pelos autores, o imóvel não foi liberado para venda no período compreendido entre 2006 e 2010. Informou que as contas e valores questionados seriam decorrentes do leilão de 2005, quando houve a consolidação da propriedade e que, não tendo arrematante, a CEF adjudicou o bem, quitando o contrato. Informou, ainda, que a venda ocorrida em 2010 nada teve a ver com o contrato dos autores, liquidado em 2005, e que ela teve que pagar contas de IPTU e de água atrasadas. Invocou a inexistência de ato ilícito e o fato de que os autores ocuparam o imóvel por muitos anos de graça, de forma que a adjudicação foi suficiente apenas para quitar a dívida. Defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e esclareceu, ainda, ter havido notificação dos devedores, conforme consta na carta da adjudicação. Réplica de Elizabeth às fls. 259/267. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a Edmilson (fls. 268), ocasião em que foram apreciadas preliminares arguidas pela CEF e suspenso o trâmite da ação até decisão final do processo de nº 0001087-55.2010.403.6102, considerado prejudicial ao julgamento deste feito. Como informação de julgamento e consequente arquivamento dos autos de nº 0001087-55.2010.403.6102 (fls. 270/273), vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de coisa julgada foi afastada pela decisão de fls. 268, ocasião em que se esclareceu que a alegação de falta de interesse de agir era questão que se confundia com mérito e com este seria analisada. O processo de nº 0001087-55.2010.403.6102 teve sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado e encontra-se arquivado (fls. 270/273). Não há nada que impeça o julgamento do presente feito. Os autores buscam obter a condenação da CEF à devolução de diferença apurada pela alienação do imóvel após a liquidação da dívida, no valor de R\$ 85.096,00. Requereram, também, a prestação de contas. Não há dúvidas quanto à prestação de contas. De fato, os valores são incontroversos e os documentos que os próprios autores trouxeram (fls. 22/23) não foram questionados, nem por eles mesmos nem pela CEF, quanto à veracidade dos valores apresentados. Assim, tem-se que, na liquidação da dívida (fls. 22), o imóvel estava avaliado por R\$ 78.700,00 e foi adjudicado pelo valor da dívida, que equivalia a R\$ 34.904,95 (carta de arrematação registrada em 01.06.2005). De início, afastado o alegado de falta de notificação dos mutuários para o leilão ocorrido em 2005. O documento de fls. 158, item 06, apresentado pela CEF em sua contestação, menciona a notificação dos autores no processo de alienação do imóvel na ocasião em que houve adjudicação pela instituição financeira. Esse documento não foi inframado, ou mesmo contestado, pelos autores. Ademais, conforme pesquisa de fls. 72/120, no período da adjudicação, os autores demandavam a ré, impugnando inclusive o leilão extrajudicial. Adentrando ao mérito propriamente dito, os autores impugnam o valor pelo qual a CEF adjudicou o imóvel dado em garantia da dívida, alienado fiduciariamente em seu favor. A CEF o adjudicou pelo valor da dívida, qual seja R\$ 34.904,95, em 01.06.2005. É fato que o alienou, posteriormente, por R\$ 120.000,00 para terceiros, mas esta alienação, além de ter-se dado em 2010, cinco anos após a adjudicação (a questão encontrava-se litigiosa em razão de demandas ajuizadas pelos autores), nada tem a ver com a adjudicação e o contrato firmado com os autores, que já havia sido resolvido em 2005. O valor alcançado com a venda do imóvel a terceiros não pode servir de parâmetro para eventual ressarcimento buscado pelos autores, ficando afastado de plano. Isso não significa, contudo, que não lhes seja facultado questionar se a adjudicação ocorreu por valor ínfimo, considerado vil. Como a própria CEF reconhece, quando ocorreu a adjudicação, não houve licitantes. Portanto, no ato do leilão/adjudicação havia o leiloeiro e a própria CEF, o imóvel avaliado em R\$ 78.700,00 e uma dívida no valor de R\$ 34.904,00. O imóvel foi adjudicado pelo valor da dívida - R\$ 34.904,00. Ao se permitir que a CEF adjudicasse imóveis pelo valor da dívida, independentemente do valor da avaliação, se cria uma situação onde quanto mais a dívida for paga, mais a CEF ganhará adjudicando o bem. Como efeito, menor será o valor da dívida e, em tese, maior a distância entre esta e o valor da avaliação. Há que se considerar o fato de que a CEF fica com o bem, que costuma valer mais que o valor total da dívida e, ainda, que recebeu algumas parcelas, ou muitas, conforme o caso. Portanto, pensar que a CEF para adjudicar um imóvel deveria depositar o valor da avaliação não é algo absurdo. Ao contrário, parece muito razoável. A CEF invocou, para legitimar a adjudicação pelo valor da dívida, os artigos 35 e 40 da Regulamentação 08/70 do Decreto-lei nº 70/66. A normatização não lhe socorre. Leia-se: Regulamentação 08/70 (contestação - fls. 144/146): Art. 35. No primeiro público leilão, só poderá dar-se à arrematação do imóvel se o mais alto lance oferecido for superior ao maior dos dois valores indicados; ou) do saldo devedor e seus acessórios; ou b) do valor que tiver sido estabelecido no contrato para os efeitos do artigo 818 do Código Civil. (...) Art. 40. O exequente poderá requerer-lhe seja adjudicado o imóvel oferecendo preço pelo menos igual ao maior dos dois valores a que se referem as alíneas a e b do artigo 35, se não tiver tido licitantes, ou ao maior lance, em caso contrário. (grifou-se) Nota-se que pelo dispositivo invocado que, não havendo licitante, a adjudicação dependeria do saldo devedor e seus acessórios ou do estabelecido no contrato para os fins do artigo 818 do então Código Civil (1916), observando qual dos dois tivesse maior valor. Ora, o saldo devedor sabe-se que equivalia a R\$ 34.904,00. Porém, o valor do imóvel constante do contrato para fins de venda em leilão público, atendendo ao Código Civil (atual artigo 1484) é R\$ 140.000,00 (fls. 207). Trata-se, por evidente, do maior valor, de forma que, se a CEF quisesse invocar esta legislação para justificar a adjudicação, deveria usar este valor. O Decreto-lei nº 70/66, contudo, não trata da adjudicação, de sorte que, a invocada Regulamentação 08/70 não encontra respaldo legal. Afastada a legislação especial, ao caso, portanto, se aplica o Código de Processo Civil, cujo artigo 876 permite a adjudicação de bens pelo credor, nos seguintes termos: "é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados". Não se cuida aqui de penhora, mas, a adjudicação é aplicável ao caso e permitir que a CEF adjudicasse o imóvel pelo valor da dívida, sem outros critérios, acarretaria efetivo enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (Código Civil, artigo 884). Cabe à CEF, portanto, devolver aos autores a diferença entre o valor da avaliação do imóvel (R\$ 78.700,00) e o valor da adjudicação (R\$ 34.904,95), o que equivalia a R\$ 43.795,05, em 01.06.2005 (data da adjudicação). A propósito do tema, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora. 2. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído para viabilizar a moradia aos menos favorecidos, sendo certo que o crédito habitacional é um dos instrumentos de acesso a esse direito, que se integra nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. 3. E, na hipótese dos autos, não há prova de que o devedor/fiduciante foi intimado acerca da consolidação da propriedade, conforme dispõe a cláusula 28ª, 12ª: (...) (...) 7. Em dezembro de 2012, a Caixa Econômica Federal adjudicou o bem por R\$ 78.138,20 (fls. 47 vº, 48), e o vendeu em fevereiro de 2014 por R\$ 156.000,00 (fl. 204). A dívida da apelada em dezembro de 2012 era de R\$ 16.324,33, não chegando a 11% do imóvel leilado (R\$ 156.000,00). 8. Portanto, houve uma desproporcionalidade entre o valor da dívida, o valor da avaliação e o valor obtido em leilão, resultando em enriquecimento sem causa da CEF. 9. Por fim, como bem asseverou o magistrado a quo: ao contrário, consta de fl. 45v que a CEF consolidou para si a propriedade pelo valor do débito e incorporou o lucro da operação de venda no leilão em seu favor, agindo lícitamente em seu próprio benefício (ou seja, enriqueceu de forma claramente espúria). A empresa pública chega a sustentar a inacreditável tese de que, na adjudicação, considera-se o valor do contrato, a despeito da valorização natural ao longo dos anos. Pelo raciocínio peculiar da CEF, um imóvel comprado por R\$ 100.000,00 seria adjudicado pelo mesmo valor em 2015, ainda que, no mercado, valesse, digamos, R\$ 400.000,00. E seria usado integralmente para quitar dívida correspondente a da adjudicação, com o valor remanescente sendo absorvido, de alguma forma inexplicada, pela instituição financeira. A execução extrajudicial é admitida pelo ordenamento jurídico meramente para agilizar a satisfação da dívida pelo credor e não como meio distorcido de enriquecimento ilícito, não se podendo admitir a retomada do bem por valor vil (o que é evidente, pois inferior a 40% do valor de venda, que mais se aproxima do valor real) para posterior revenda (como feito pela CEF), sob pena de legitimar uma verdadeira expropriação de bens do particular pelo particular. Portanto, o procedimento expropriatório praticado pela CEF (que, repito, por disposição legal compreende também a fase posterior à consolidação do imóvel) foi plenamente irregular, infringindo os termos legais e contratuais e atentando contra a boa-fé contratual e os bons costumes das negociações. Desta forma, por diversos fundamentos - adjudicação por preço vil, descumprimento do contrato, enriquecimento sem causa, descumprimento da determinação legal de ressarcimento - procede o pedido anulatório deduzido na inicial. Este juízo não ignora, por outro lado, o drama do casal que adquiriu o bem em leilão da CEF, possivelmente com o intuito de nele residir. Mas o dano causado a ambos, que é evidente, é imputável exclusivamente à CEF, que colocou em praça bem de forma irregular. 10. Apelação improvida". (TRF da 3ª Região, Quinta Turma. Apelação nº 0003028-39.2014.403.6119. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes. Julgado em 25.06.2018. DJe de 04.07.2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para condenar a CEF a ressarcir aos autores o valor de R\$ 43.795,05, posicionados para 01.06.2005 (data da adjudicação), correspondentes à diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o valor da dívida naquela data. O valor deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal) com incidência de juros de mora a partir da citação. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, condeno a CEF a pagar aos autores, pro rata, honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor da condenação; os autores ficam, igualmente, condenados, pro rata, a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98). P. R. I. Ribeirão Preto, 22 de março de 2019."

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001316-93.2009.4.03.6117 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER - SP229083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005113-15.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GLAUCIA CAMILO RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CHIAMENTE - SP123088
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Intime-se o FNDE, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS EDUARDO DI SANTO, ISABELLA GAGLIARDI HANEDA DI SANTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SCHNEIDER - SP185276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Carlos Eduardo Di Santo e Isabella Gagliardi Haneda Di Santo, qualificados nos autos, ajuizaram ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, postulando a declaração de inexistência de débito, bem como o pagamento de indenização por dano moral.

Narram os autores, em síntese, que celebraram junto à ré um contrato de financiamento imobiliário a ser salgado em 420 parcelas, debitadas mensalmente na conta bancária nº 001.00077234-0 da agência nº 1942-9 da CEF. Alegam que parcela nº 22 do aludido financiamento, com vencimento em 18.10.2017, no valor de R\$ 4.322,84, foi regularmente debitada da referida conta bancária. Não obstante a quitação da parcela, foram surpreendidos pela cobrança de tal valor e pela inscrição de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Pela decisão de id 3635087, foi fixado de ofício o valor da causa em R\$ 64.322,84, nos termos do art. 292, VI, e § 3º, do CPC, bem como concedido prazo à parte autora para recolhimento das custas processuais complementares, o que foi cumprido (ids 3841493 e 3841514).

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação (id 3904214).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos. Assevera não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil e insurge-se contra o valor pleiteado a título de indenização por dano moral (id 4539955).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a exclusão do nome dos autores do Serasa e do SCPC, incluídos pelo valor de R\$ 4.322,84, referente à parcela do contrato nº 1.5555.3564.177-4, vencida em 18.10.2017 (id 5110744).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu (id 5197116). A CEF, por sua vez, informou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória e requereu a designação de audiência de conciliação (id 5313734).

Designada a audiência de conciliação (id 5332161), a parte autora manifestou, na sequência, o desinteresse em sua realização (id 5485995), razão pela qual o despacho id 5332161 foi reconsiderado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade **objetiva** dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

§ 1º *O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º *O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º *A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.

Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, observo que os apontamentos no SERASA (id 3604030 e id 3604026) e no SPC (id 3604037) se deram em razão de parcela do contrato de financiamento habitacional, no valor de R\$ 4.322,84, com data de 18.10.2017. Contudo, o extrato trazido pelos autores (Id 3603982) demonstra ter havido débito da referida prestação exatamente no valor de R\$ 4.322,84 e na data de 18.10.2017.

Não obstante o pagamento da aludida parcela na data aprazada, os documentos juntados indicam que os apontamentos nos cadastros do SERASA e do SPC foram incluídos 16.11.2017 (ids 3604030, 3604026 e 3604037), e só foram baixados em 28.03.2018, quando a CEF informou o cumprimento da tutela de urgência deferida (id 5313742 e 5313745).

Acresça-se que a própria CEF, em sua contestação, limitou-se a rebater o pedido de indenização por danos morais, nada dizendo sobre a indevida inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes após pagamento realizado, pelo que se reputa verdadeira tal alegação.

Concluo, assim, que a inscrição do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito decorreu de falha na prestação do serviço da instituição financeira, que não contabilizou a amortização da parcela no tempo devido.

Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAULARAÚJO)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento" (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CESAR ASFOR RÓCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PADUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão "de problemas operacionais do sistema", e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser "de média intensidade" os efeitos do dano, "nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se"; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI)

No tocante ao "quantum" indenizatório, considerando o tempo em que o nome dos autores permaneceu indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (cerca de 4 meses), tenho como adequada, para a situação vivida pelos demandantes, uma indenização correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser rateado entre os autores.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.322,84 (quatro mil trezentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), bem como condenar a CEF a pagar aos autores, *por rata*, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação.

Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 e parágrafo único do Provimento CORE/TRF3 nº 64.

Pelo princípio da sucumbência, a CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeneo a CEF, ainda, ao reembolso do valor das custas adiantadas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-74.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X IVANILDO GOMES DOS SANTOS(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

As defesas: fls. 724/725: indefiro a expedição de ofício à CEF, porquanto os acusados estão sendo processados pelo crime de estelionato na forma tentada justamente porque demonstrado que o seguro-desemprego requerido não chegou a ser pago a Ivanildo Gomes dos Santos. Intime-se a defesa de Elísio Rodrigues de Amorim para o mesmo fim e a defesa de Luiz Rodrigues de Amorim para que complemente ou ratifique a peça já apresentada (fls. 726/731). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000569-18.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X MARCELINO ALVES VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: fls. 607/608: indefiro a expedição de ofício à CEF, porquanto os acusados estão sendo processados pelo crime de estelionato na forma tentada justamente porque demonstrado que o seguro-desemprego requerido não chegou a ser pago a Marcelino Alves Vieira. As defesas para o mesmo fim (alegações finais). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000571-85.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANEILOR DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente. (art. 402, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000573-55.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X GINALDO GONSALVES GOMES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: fls. 626/627: indefiro a expedição de ofício à CEF, porquanto os acusados estão sendo processados pelo crime de estelionato na forma tentada justamente porque demonstrado que o seguro-desemprego requerido não chegou a ser pago a Ginaldo Gonçalves Gomes. Intime-se a defesa de Elísio Rodrigues de Amorim para o mesmo fim e a defesa de Luiz Rodrigues de Amorim para que complemente ou ratifique a peça já apresentada (fls. 628/630).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000574-40.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X MARCIO JOSE APARECIDO DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000575-25.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: fls. 604/605: indefiro a expedição de ofício à CEF, uma vez que denúncia indica expressamente que Marx Alex Faria teria recebido duas parcelas do seguro-desemprego, equivalente a R\$ 1.739,78 (fls. 430). Intimem-se os advogados de Elísio Rodrigues de Amorim e Marx Alex Faria para o mesmo fim e a defesa de Luiz Rodrigues de Amorim para que complemente ou ratifique a peça já apresentada (fls. 606/612).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000576-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X RICARDO BENEDITO BALBINO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: fls. 736/737: indefiro a expedição de ofício à CEF, porquanto os acusados estão sendo processados pelo crime de estelionato na forma tentada justamente porque demonstrado que o seguro-desemprego requerido não chegou a ser pago a Ricardo Benedito Balbino. Intimem-se as defesas para apresentação de alegações finais, conforme determinado às fls. 731.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000577-92.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Fls. 651/652: indefiro a expedição de ofício à CEF, porquanto os acusados estão sendo processados pelo crime de estelionato na forma tentada justamente porque demonstrado que o seguro-desemprego requerido não chegou a ser pago a José de Oliveira Filho. Intimem-se o advogado de Elísio Rodrigues de Amorim para o mesmo fim e a defesa de Luiz Rodrigues de Amorim para que complemente ou ratifique a peça já apresentada (fls. 653/655). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000579-62.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X ANTONIO CARLOS DIOGO MARQUES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

As defesas: indefiro a expedição de ofício à CEF, porquanto os acusados estão sendo processados pelo crime de estelionato na forma tentada justamente porque demonstrado que o seguro-desemprego requerido não chegou a ser pago a Antônio Carlos Diogo Marques. Intime-se a defesa de Elísio Rodrigues de Amorim para o mesmo fim e a defesa de Luiz Rodrigues de Amorim para que complemente ou ratifique a peça já apresentada (fls. 651/653).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000581-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X FABIO VANDO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Às defesas: indefiro a expedição de ofício à CEF, porquanto os acusados estão sendo processados pelo crime de estelionato na forma tentada justamente porque demonstrado que o seguro-desemprego requerido não chegou a ser pago a Fábio Vando de Oliveira. Intimem-se as defesas para o mesmo fim. Sem prejuízo, cumpra-se o último parágrafo de fls. 607. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004258-70.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ DE AQUINO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACLLOTTO) X JOAO LUIZ TEODORO JUNIOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X J.L. TEODORO JUNIOR - ME(SP120646B - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Fls. 211 e 215/216: intimem-se os advogados constituídos pelos denunciados João Luiz e Bruno para que apresentem a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 192/193. Considerando que o prazo é comum para ambos os defensores, indefiro a vista dos autos fora do cartório. Os autos estão disponíveis para consulta e carga rápida. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-32.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - REPRESENTANTE(S) X ANTONIO EDUARDO TONIELO X MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN X MARCIO FERNANDO MELONI(SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X AUGUSTO CESAR STRINI PAIXAO(SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO) X FRANCISCO CESAR URENHA(SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRE FERNANDO MORENO E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY)

Fls. 846/847: considerando que a testemunha Haroldo Malheiros Ducler Verçosa comparecerá a este Juízo para colheita de seu depoimento, solicite-se à Justiça Federal de São Paulo a devolução da carta precatória nº 5004555-70.2019.403.6181, independentemente de cumprimento. Exclua-se a audiência da pauta e do SAV. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009513-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA - SP335769

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

À vista da manifestação da defesa ID 27649910, o investigado FELIPE SABINO DE FREITAS FELICIANO deverá continuar cumprindo as condições estabelecidas cautelarmente junto à Secretaria da 5ª Vara Federal.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008811-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ANTUNES ZIMENES

REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO ANTUNES ZIMENES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175, JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação da autoridade impetrada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento.

Saliente-se que o descumprimento do “mínus público”, inerente ao cargo, ensejará as cominações legais.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Amador Bueno, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: TATIANA DE CASSIA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, resta prejudicada sua intimação para comprovar a inpenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Ademais, dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (ID 26031434) para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERARDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCA - SP372949

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS: " Sendo juntada as alegações finais do MPF, promova a secretaria a imediata intimação das defesas para a mesma fase processual. "

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005410-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO CHIARELLI, ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA, CESAR LUIZ BERARDI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA - SP299433
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114, JOAO CARLOS CARNESECCA - SP372949

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AS DEFESAS: " Sendo juntada as alegações finais do MPF, promova a secretaria a imediata intimação das defesas para a mesma fase processual. "

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, pedido de tutela provisória, ajuizada por FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes ou, subsidiariamente, que reconheça a nulidade do procedimento que ensejou o leilão do imóvel localizado na Travessa Campestre nº 444, bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto, SP.

A autora aduz, em síntese, que: firmou, com a parte ré, a Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), que deveriam ser pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas; o mencionado imóvel foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida; o seu inadimplemento deu ensejo ao leilão do imóvel; ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; só teve ciência do leilão 2 (dois) dias após a sua realização; o imóvel dado em garantia caracteriza bem de família; e que os juros previstos no contrato são abusivos (Id 2802552).

Em sede de tutela provisória, pleiteou provimento cautelar que obstasse os efeitos do mencionado leilão, o que foi indeferido (Id 2288235).

Ematendimento ao despacho Id 4183960, foi emendada a inicial (Id 4603537).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 4492414, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 4828816).

Ematendimento ao despacho Id 12414509, a parte ré pronunciou-se, bem como apresentou documentos (Id 13150172).

A decisão Id 21785875 determinou que a ré se absteresse de praticar quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel, até ulterior deliberação, bem como ensejou a apresentação de documentos pela parte autora (Id 22154889) e o consequente pronunciamento da ré (Id 23285091).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência de juros, nos contratos que decorrem de legislação específica.

Da análise dos autos verifico que: em 30.3.2015, a empresa autora firmou, com a parte ré, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2948.605.0000180-34, no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), para ser pago em 24 (vinte e quatro) meses (Id 2264755); e que o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro e Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 14442 foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida (Id 2264768); o referido imóvel, que caracteriza-se como salão comercial, foi adquirido pelo autor em 23.2.2015 (Id 2264787); o próprio autor juntou a sua notificação para purgar a mora decorrente do inadimplemento do contrato (Id 2802643); e que tanto no contrato social como na Cédula de Crédito Bancário, o sócio da empresa autora e proprietário do imóvel dado em garantia de dívida, Carlos Roberto Dias Figueiredo, está qualificado como residente na rua Waldemar Donati Junior nº 210 (Id 2264729 e 2264755).

Do pedido de revisão contratual

A parte autora alega que seu inadimplemento decorreu da onerosidade excessiva dos encargos previstos no contrato, notadamente a aplicação da Tabela *Price*. Da análise da Cédula de Crédito Bancário Id 2264755, observo que foi estabelecido o Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*).

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.931-2004, “a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional.

Ao efetivar pagamentos parcelados, o emitente deve realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar credora por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Cabe destacar que nada obsta a utilização da Tabela *Price* como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100 – 1482074, Segunda Turma, e-DJF 3 10.2.2011, p. 123.

Observo, ainda, que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que poderia negociar a revisão contratual almejada (Id 10365339).

Nesse contexto, cabe ressaltar que o desequilíbrio contratual autoriza a revisão. No entanto, a referida norma não permite que uma das partes contratantes se beneficie de seu próprio inadimplemento. Com efeito a norma visa proteger a parte que não deixou de cumprir o contrato.

Não verifico, portanto, qualquer irregularidade na Cédula de Crédito a ensejar revisão.

Da nulidade do procedimento que ensejou o leilão do imóvel

É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel dado em garantia, por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

No presente caso, observo que não há, nos autos, comprovação de que o devedor fiduciante foi devidamente intimado a purgar a mora, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514-1997.

Com efeito, não há certidão ou qualquer demonstração de que a notificação Id 2802643 foi devidamente recebida pelo devedor.

Impõe-se, destarte, reconhecer que a notificação para a purgação da mora não foi realizada nos termos previstos na lei.

Do bem de família

No caso dos autos, foi dada oportunidade para que a parte autora demonstrasse que o imóvel dado em garantia de dívida era o único que pertence ao sócio Carlos Roberto Dias Figueiredo; e que este reside no referido imóvel (Id 21785875).

A autora, no entanto, limitou-se a comprovar a propriedade do imóvel (Id 22156320 e 22156321).

Ressalto, ainda, que o imóvel que garante a dívida caracteriza-se como salão comercial (Id 2264787); e que, tanto no contrato social como na Cédula de Crédito Bancário, o sócio da empresa autora, que é proprietário do referido imóvel, está qualificado como residente em endereço diverso daquele em que se situa o imóvel que garante a dívida (Id 2264729 e 2264755).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o imóvel dado em garantia de dívida não é residencial, não se coadunando com a norma do artigo 1º da Lei nº 8.009-1990.

Ademais, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais.* (STJ, REsp 1559348/DF – 20015/0245983-2, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 5.8.2019).

Não há, portanto, respaldo legal que garanta a intangibilidade do imóvel dado em garantia.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o **pedido subsidiário** formulado para anular o procedimento previstos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514-1997, relativamente ao imóvel localizado na Travessa Campestre nº 444, bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto, SP, a partir da notificação para purgação da mora.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, pedido de tutela provisória, ajuizada por FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes ou, subsidiariamente, que reconheça a nulidade do procedimento que ensejou o leilão do imóvel localizado na Travessa Campestre nº 444, bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto, SP.

A autora aduz, em síntese, que: firmou, com a parte ré, a Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), que deveriam ser pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas; o mencionado imóvel foi alienado fiduciariamente para a garantia da dívida; o seu inadimplemento deu ensejo ao leilão do imóvel; ao presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; só teve ciência do leilão 2 (dois) dias após a sua realização; o imóvel dado em garantia caracteriza bem de família; e que os juros previstos no contrato são abusivos (Id 2802552).

Em sede de tutela provisória, pleiteou provimento cautelar que obstasse os efeitos do mencionado leilão, o que foi indeferido (Id 2288235).

Ematendimento ao despacho Id 4183960, foi emendada a inicial (Id 4603537).

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 4492414, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 4828816).

Ematendimento ao despacho Id 12414509, a parte ré pronunciou-se, bem como apresentou documentos (Id 13150172).

A decisão Id 21785875 determinou que a ré se abstinisse de praticar quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel, até ulterior deliberação, bem como ensejou a apresentação de documentos pela parte autora (Id 22154889) e o consequente pronunciamento da ré (Id 23285091).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica.

Da análise dos autos verifico que: em 30.3.2015, a empresa autora firmou, com a parte ré, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2948.605.0000180-34, no valor de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), para ser pago em 24 (vinte e quatro) meses (Id 2264755); e que o imóvel registrado no 1º Cartório de Registro e Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 14442 foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida (Id 2264768); o referido imóvel, que caracteriza-se como salão comercial, foi adquirido pelo autor em 23.2.2015 (Id 2264787); o próprio autor juntou a sua notificação para purgar a mora decorrente do inadimplemento do contrato (Id 2802643); e que tanto no contrato social como na Cédula de Crédito Bancário, o sócio da empresa autora e proprietário do imóvel dado em garantia de dívida, Carlos Roberto Dias Figueiredo, está qualificado como residente na rua Waldemar Donati Junior nº 210 (Id 2264729 e 2264755).

Do pedido de revisão contratual

A parte autora alega que seu inadimplemento decorreu da onerosidade excessiva dos encargos previstos no contrato, notadamente a aplicação da Tabela *Price*. Da análise da Cédula de Crédito Bancário Id 2264755, observo que foi estabelecido o Sistema Francês de Amortização (Tabela *Price*).

Nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.931-2004, “a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional.

Ao efetivar pagamentos parcelados, o emitente deve realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar credora por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Cabe destacar que nada obsta a utilização da Tabela *Price* como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100 – 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123.

Observo, ainda, que a parte autora não compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que poderia negociar a revisão contratual almejada (Id 10365339).

Nesse contexto, cabe ressaltar que o desequilíbrio contratual autoriza a revisão. No entanto, a referida norma não permite que uma das partes contratantes se beneficie de seu próprio inadimplemento. Com efeito a norma visa proteger a parte que não deixou de cumprir o contrato.

Não verifico, portanto, qualquer irregularidade na Cédula de Crédito a ensejar revisão.

Da nulidade do procedimento que ensejou o leilão do imóvel

É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(omissis)''

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel dado em garantia, por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

No presente caso, observo que não há, nos autos, comprovação de que o devedor fiduciante foi devidamente intimado a purgar a mora, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 26 da Lei nº 9.514-1997.

Como efeito, não há certidão ou qualquer demonstração de que a notificação Id 2802643 foi devidamente recebida pelo devedor.

Impõe-se, destarte, reconhecer que a notificação para a purgação da mora não foi realizada nos termos previstos na lei.

Do bem de família

No caso dos autos, foi dada oportunidade para que a parte autora demonstrasse que o imóvel dado em garantia de dívida era o único que pertence ao sócio Carlos Roberto Dias Figueiredo; e que este reside no referido imóvel (Id 21785875).

A autora, no entanto, limitou-se a comprovar a propriedade do imóvel (Id 22156320 e 22156321).

Ressalto, ainda, que o imóvel que garante a dívida caracteriza-se como salão comercial (Id 2264787); e que, tanto no contrato social como na Cédula de Crédito Bancário, o sócio da empresa autora, que é proprietário do referido imóvel, está qualificado como residente em endereço diverso daquele em que se situa o imóvel que garante a dívida (Id 2264729 e 2264755).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o imóvel dado em garantia de dívida não é residencial, não se coadunando com a norma do artigo 1º da Lei nº 8.009-1990.

Ademais, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. (STJ, REsp 1559348/DF – 20015/0245983-2, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 5.8.2019).

Não há, portanto, respaldo legal que garanta a intangibilidade do imóvel dado em garantia.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o **pedido subsidiário** formulado para anular o procedimento previstos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514-1997, relativamente ao imóvel localizado na Travessa Campestre nº 444, bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto, SP, a partir da notificação para purgação da mora.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAIME TOSCANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jaime Toscano de Sá, ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, convertendo-os em tempo comum. A inicial veio instruída por documentos.

No Id 20063542, a parte autora emendou à inicial, juntando o comprovante do recolhimento das custas.

No despacho proferido no Id 22471405, foi facultado à parte autora à juntada de documentos aptos a demonstrarem que os períodos requeridos como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Na mesma oportunidade, foi determinada à citação do réu.

O INSS ofereceu resposta (Id 24795425), que foi replicada (Id 26020014).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente** estava ou não sujeito a algum **agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para estar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, o autor pretende seja reconhecido como especial o período de 21.11.1994 a 27.11.2018(DER).

Em relação ao período de 21.11.1994 a 13.6.2017 (data da expedição do documento a ser utilizado), verifica-se que o PPP juntado às fls. 8-13 do Id 19667586, aponta para a exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis de intensidade acima de 91,8 decibéis (de 21.11.1994 a 31.12.2004) e acima de 88,1 decibéis (de 1.1.2005 a 13.6.2017). Assim, de acordo com a fundamentação acima explanada, todo o período constante do PPP deve ser considerado especial, dada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, em níveis acima dos exigidos pela legislação previdenciária. Ademais, embora o período de 14.6.2017 a 27.11.2018(DER), não conste no PPP, uma vez que este foi expedido em data anterior, esse período igualmente deve ser tido como especial, já que o autor permaneceu no exercício da mesma atividade e na mesma empresa.

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, é especial todo o período de 21.11.1994 a 27.11.2018(DER).

2. Tempo suficiente para a aposentadoria almejada.

A soma das conversões dos tempos especiais, convertidos em tempo comum, aos tempos comuns constantes na Carteira de Trabalho e Previdência do autor, bem como do CNIS, tem como resultado, o total de 41 anos, 9 meses e 27 dias, na data da DER, conforme a planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
	13/12/1982	29/08/1985		2	8	17	-	-	-	
	02/09/1985	25/04/1986		-	7	24	-	-	-	
	21/10/1986	07/12/1987		1	1	17	-	-	-	
	08/12/1987	30/04/1989		1	4	23	-	-	-	
	15/04/1991	29/05/1991		-	1	15	-	-	-	
	01/06/1991	07/10/1992		1	4	7	-	-	-	
	01/08/1993	11/11/1993		-	3	11	-	-	-	

	02/05/1994	18/11/1994		-	6	17	-	-	-	
Esp	21/11/1994	27/11/2018	DER	-	-	-	24	-	7	
				5	34	131	24	0	7	0
				2.951			8.647			
				8	2	11	24	0	7	
				33	7	16	12.105,800000			
				41	9	27				

***Saliento, por oportuno, que o período de 1.1.1980 a 31.12.1982, constante na planilha de tempo de contribuição apresentada pelo autor (Id 196677574), não foi utilizado na contagem acima apresentada, porquanto não comprovado em nenhum momento pelo autor. Por outro lado, embora não conste na planilha de tempo de contribuição apresentada pela parte autora o período de 13.12.1982 a 29.8.1985, este foi acrescido à contagem de tempo de contribuição apresentada, uma vez que mencionado período encontra-se com registro na CTPS do autor, e não foi impugnado pelo INSS.

***Da planilha, acima, também foram excluídos os períodos concomitantes.

O tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (27.11.2018).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelo artigo 300 do CPC.

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que é especial o período de 21.11.1994 a 27.11.2018 (DER), (2) converta esses tempos em tempo comum e acresce o resultado das conversões aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha, na DER, do total de 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.191.443.842-3) para a parte autora, com a DIB na DER (27.11.2018). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados no cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42.191.443.842-3;
- b) nome do segurado: Jaime Toscano de Sá;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 27.11.2018(DER).

P. R. I. O. A presente decisão serve de mandado de notificação do Gerente da Agência do INSS Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS MAZINI
Advogados do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 15748489: (...) intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003859-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON MARTINS - SP153940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-50.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANNA VERA BORTOLETTO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004009-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON APARECIDO CASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005408-59.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EVA FUNES QUEIRUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINALDO ANTONIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese de item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 18 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007054-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCCLO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DA SILVA PRADO - SP348103

DESPACHO

Vistos.

ID 27652545: concedo à defesa dos réus *Ítalo Gonçalves Ramos* e *Rodrigo Messias Pereira* o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCCLO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DA SILVA PRADO - SP348103

DESPACHO

Vistos.

ID 27652545: concedo à defesa dos réus *Ítalo Gonçalves Ramos e Rodrigo Messias Pereira* o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004644-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ITALLO GONCALVES RAMOS, ERICK FELIPE CABOCLO DE CARVALHO, RODRIGO MESSIAS PEREIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MIRIAM DA SILVA PRADO - SP348103

DESPACHO

Vistos.

ID 27652545: concedo à defesa dos réus *Ítalo Gonçalves Ramos e Rodrigo Messias Pereira* o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a defesa constituída do réu (ID 26497061, p. 15) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006592-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Vistos.

Como advento do Código de Processo Civil/2015, em seu art. 145, I, que disciplina a possibilidade de suspeição do juiz na hipótese de ser amigo íntimo de qualquer advogado de uma das partes, declaro-me SUSPEITO neste processo, já que tem procuração nos autos de execução fiscal escritório de advocacia do qual é sócio o Dr. Mateus Alquinim de Pádua, OAB/SP n. 163.461.

Oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 378/2014 da Presidência do Tribunal, para fins de designação de outro magistrado para atuar na presente execução fiscal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-08.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA. -- ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA - SP221184, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008485-42.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA CAROLINA POPIN LASCALLA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0307959-06.1990.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessária nova digitalização dos documentos de fls. 71v; 317v; 321 e 358/359, os quais seguem em anexo. Certifico, ainda, que o documento de fl. 54 encontra-se depois da fl. 68, tanto no processo físico, como no digital.

Por fim, certifico que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009283-03.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INESP - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008819-76.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: FABIO LUIZ FERNANDES ROSA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009286-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: BIOCOR DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26054982), em face da incidência de litispendência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/15.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008538-23.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: THIAGO BORDIGNON

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008733-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: FERNANDO LEONARDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento Negativo(s) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008777-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA SORATI

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008704-55.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MOREIRA MARCIO REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008838-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: JORGE DAS CHAGAS E SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009279-63.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA BIOCENTER LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012774-94.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

DESPACHO

Promova a secretaria o desarquivamento dos presentes autos físicos (nº 0012774-94.2005.403.6102), nos termos em que requerido pela parte executada para fins de análise (Id 23964955); requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo irregularidades a serem sanadas, manifeste-se o Conselho/exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se nova manifestação no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000476-28.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA FUZATO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (Bacen/ud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003478-67.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RONALD JOSE MENDES em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, alegando ilegitimidade passiva.

Intimada, a ANP refutou os argumentos lançados na exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso dos autos, as CDAs possuem os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem de nulidade as CDAs.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A inclusão do sócio Ronald Jose Mendes decorreu da caracterização de situação configuradora de dissolução irregular, nos termos da decisão exarada em 29/05/2018 (Id 23710742, fl. 46).

Como anteriormente salientado, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.

Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Ronald Jose Mendes é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

De qualquer modo, esclareço que o executado Ronald Jose Mendes era sócio ao tempo da dissolução irregular, conforme ficha cadastral da empresa, possuindo poderes de gerência à época (Id 23710742, fls. 44/45).

A alteração societária informada no Id 23710742, fls. 72/74, apesar de datada de 01/09/2014, não foi apresentada à Junta Comercial, sendo que o acordo extrajudicial data de 21/02/2019, tendo sido homologado em 25/07/2019, posteriormente à inclusão do sócio no polo passivo.

Por fim, esclareço que convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Nacional nos termos do art. 123 do CTN, devendo este entendimento ser aplicado também aos débitos não tributários.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000808-92.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LILIAN MANI JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA CERUTTI DE OLIVEIRA - SP337859, LIVIA CRISTINA SICA - SP390301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26528626), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003629-28.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO COSTA AGUIAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26632890), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006457-04.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUEDES COELHO - SP193429

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de MARIO PEREIRA, objetivando a cobrança de multa administrativa.

Em 23/10/2019, o executado alegou ter havido o pagamento do débito (Id 23695011). Em 30/10/2019, alegou a existência de outra execução fiscal, ajuizada em 12/01/2017, objetivando a cobrança do mesmo débito, a qual teria sido arquivada (Id 24024080).

Intimado, o exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito (Id 26243493).

É o relatório.

Passo a decidir.

Diante da manifestação da exequente, em que afirmou ter havido o pagamento do débito, não há mais utilidade na preservação da execução. Ademais, restou configurado o fenômeno da litispendência, tendo em vista o ajuizamento anterior da execução fiscal n. 0013741-56.2016.4.03.6102, que objetivava a cobrança do mesmo débito aqui cobrado.

Todavia, remanesce a questão dos honorários.

A concordância com a extinção do feito, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da autarquia do pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a autarquia, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção do feito após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CABIMENTO – REVISÃO DO VALOR – SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta.

3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido.

(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003421-49.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007155-10.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Diante da opção da parte interessada (Aloisio Banhos) na execução de honorários em autos apartados, intime-se a parte contrária (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo) para, querendo, impugnar a execução de honorários, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, prossiga-se nos demais termos dos parágrafos 3º e seguintes, daquele dispositivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000395-45.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ANTONELLI

DESPACHO

De acordo com a jurisprudência do STJ, novo pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: AgRg no REsp 1511575/

No caso dos autos, o(a) exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum fato novo que indique a eficácia da constrição novamente requerida, nem tampouco que houve mudança na situação patrimonial da parte executada, un

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora "on line" - Id 21547323.

Intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004001-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: SERGIO LUIZ DE PAULA POLASTRO

DESPACHO

Diante da apelação interposta (Id 19345182) e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária acerca da sentença (Id 18844525), bem como para, emquerendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007207-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: MARCO ANTONIO SIENA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO RONALDO DOS SANTOS - SP346098, REINALDO LUIS TROVO - SP196099

DESPACHO

Diante da petição (Id 27002506), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento do débito, tendo em vista o comprovante anexado aos autos (Id 25851957).

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença, salientando que o silêncio poderá ser entendido como satisfação do débito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006769-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26128637), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se à devolução da Carta Precatória (ID 25029472), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004392-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 26363733) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: THAIS DIAS ANDRADE CONDE

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001377-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SUELEN DE PAULA BESSA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002449-89.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007132-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PERRONE DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 26517621), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Tendo em vista que o crédito não tributário foi quitado em 10/10/2019 (Id 24197678) e o ajuizamento dessa execução fiscal ocorreu em 13/10/2019, condeno o exequente (INMETRO) em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002464-43.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SINVALAVELINO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 4.107,24), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 862.989.688-49.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Permanece o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de janeiro de 2020.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1934

EXECUCAO FISCAL

0009469-15.1999.403.6102 (1999.61.02.009469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DOWN TOWN FRIDAYS BOITE E CHOPERIA LTDA X LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS - ESPOLIO X GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK (SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Em 05/07/2000, foram penhorados nestes autos dois imóveis de matrículas ns. 54.356 e 73.457, ambos do 2º CRI local (fl. 80). Em 10/03/2006, o coexecutado Luiz Henrique Mazzoni Huss faleceu (fl. 168), tendo sido incluído seu espólio no polo passivo, o qual foi citado em 16/03/2013 (fl. 227), através de sua esposa Vilma Maria Gorgatti de Barros Huss, inventariante. Foi deferida a penhora no rosto dos autos do inventário (arrolamento n. 960/2006, em curso perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca), tendo o Oficial de Justiça certificado a impossibilidade de cumprimento da medida, em virtude de não se ter realizado o arrolamento dos bens a serem inventariados, estando o inventário aguardando movimentação por parte dos interessados. Em 24/06/2009, a parte ideal do imóvel de matrícula n. 73.457 do 2º CRI local foi arrematada, tendo sido expedida a respectiva carta de arrematação (fls. 199/200). Foi deferida a aplicação do disposto no art. 185-A do CTN, tendo sido bloqueadas ações em nome da empresa executada no Banco do Brasil (fl. 273). Brevemente relatado. Decido. De início, com relação ao imóvel de matrícula n. 73.457 do 2º CRI local, verifico que já foi expedida carta de arrematação em 11/12/2009 (fls. 199/200). Sendo assim, a arrematação está perfeita, acabada e irretirável, na forma do art. 903 do CPC. Inclusive, a questão da alteração do percentual penhorado e já alienado na hasta pública mencionada à fl. 190 (de 0,1282038% para 3,846114%) já tinha sido dirimida pelo próprio Oficial Registral na averbação n. 9 (fl. 320) quando retificou o registro n. 2 de penhora deste juízo da 9ª Vara Federal (fl. 318). Todavia, no despacho de fl. 356 foi determinada a avaliação do imóvel de matrícula n. 54.536 do 2º CRI, não tendo havido menção, nem na decisão que designou a praça (fl. 376), nem no mandado de intimação da esposa do coexecutado (fl. 380), sobre qual imóvel está se determinando a alienação em hasta pública. Sendo assim, faz-se necessário que a Secretaria informe se somente o imóvel de matrícula n. 54.536 foi inserido no edital de hasta pública. Certifique-se. Caso o imóvel já arrematado, matrícula n. 73.457 do 2º CRI local, tenha sido inserido no edital de leilão, determino o cancelamento da hasta pública, somente com relação a este imóvel. De qualquer modo, fica expressamente consignado que a alienação em hasta pública designada no despacho de fl. 376 refere-se tão somente ao imóvel de matrícula n. 54.536 do 2º CRI local. Com relação a esse imóvel, penhorado em 05/07/2000 (fl. 80), conforme já relatado, a propriedade é do espólio do coexecutado falecido, Luiz Henrique Mazzoni Huss, em conjunto com sua esposa, Vilma Maria Gorgatti de Barros Huss, casados no regime da comunhão universal de bens (registro n. 2, fl. 92). É de ressaltar que Vilma Maria Gorgatti de Barros Huss já apresentou embargos de terceiro, alegando não haver meação por parte do coexecutado Luiz Henrique, tendo sido julgados improcedentes (autos n. 0008864-64.2002.403.6102, fls. 151-158 c/c 257-261). Verifico que Vilma Maria Gorgatti de Barros Huss juntou procuração à fl. 218, estando seu procurador devidamente cadastrado no sistema processual. Diante do exposto, considero válida a intimação de designação da hasta de Vilma Maria Gorgatti de Barros Huss, enquanto representante do espólio de Luiz Henrique Mazzoni Huss, e também como sua esposa, na forma do art. 889, I, do CPC, em face da publicação certificada à fl. 378, devendo-se prosseguir na alienação em hasta pública já marcada. Em caso de negativa de praça de 50% do imóvel penhorado, e tratando-se de bem indivisível, intime-se a Fazenda Nacional para informar se deseja a aplicação do art. 843 do CPC, recaído a penhora sobre o produto da alienação do bem, observada a regra do parágrafo segundo do dispositivo, que garante ao cônjuge o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Cumpra-se e intime-se com prioridade. Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005857-39.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA PAULA BIZERRA DE MELO MARINO

DESPACHO

Cite-se a parte executada no endereço apontado e conforme requerido pelo(a) exequente no Id 17820470.

Cumpra-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005975-56.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (Id 23627289), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 23480592), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008586-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LARISSA ABIGAIL MARIANNO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011521-85.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TIAGO FERNANDO MICAL

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 21299430), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 2.168,54.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será apreciado posteriormente à tentativa supra, por tratar-se de medida excepcional.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001873-25.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JAMILA CRISTINA JACINTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 26632116), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento da penhora e restrição de circulação via RENAJUD(Id 22754827).

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida no Id 22854963, independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008726-50.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLAUDIA DE MORAES FARIA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, cite-se a parte executada no endereço indicado no Id 14933771.

Cumpra-se, expedindo-se mandado/precatória.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005847-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5009328-07.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PÂMELA LETÍCIA AMORIM ROSÁRIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MEIRELLES DE CASTRO - SP370889
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PÂMELA LETÍCIA AMORIM ROSÁRIO opõe os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, liminarmente, a fim de que não haja qualquer constrição, ordem de penhora ou medida restritiva sobre o veículo da placa FPF-7170, sobre o qual incide restrição judicial de transferência (RENAJUD), determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, atualmente pendente de julgamento de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região.

Alega ser possuidora legítima do bem e que o adquiriu de boa fé, em 03/03/2018, haja vista que não havia mácula sobre a empresa vendedora (PGP Comércio de Veículos) à época, a qual, por sua vez, havia adquirido o veículo da LR LOCADORA, empresa requerida da cautelar fiscal, em 16/01/2018. Comprova sua posse/propriedade, apresentando nota fiscal (Id 26110712) e contrato de compra e venda do veículo usado (ID 26110714).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação.

Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulada de seus requisitos, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Da análise do Certificado de Registro de Veículo (Id 26110710) e da nota fiscal (Id 26110712), esse bem foi alienado pela LR LOCADORA DE VEÍCULOS à PGP Comércio de Veículos Ltda, em 16/01/2018, após a determinação de indisponibilidade dos bens da LR nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102, em 02/12/2016 (Id 26110128), tendo havido a transferência do veículo para o nome da adquirente, em 22/01/2018. Assim, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Outrossim, não verifico o *periculum in mora*, haja vista que, nos termos da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal objetiva apenas a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, de forma a impedir eventual alienação ou qualquer outro ato tendente à cessação de direitos a terceiros.

Assim, a indisponibilidade deferida na cautelar fiscal não opera efeito de restrição no exercício da posse, bem como não implica em alienação judicial, não havendo que se falar em perigo da demora para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, consoante dispõe o artigo 678 do CPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

Recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a citação da embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando a juntada de cópia desta decisão aos autos da Cautelar Fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, distribuídos à eminente Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000357-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERARDI SANCHES CADAN, JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GERARDI SANCHES CADAN e JUSSARA APARECIDA LOPES RODRIGUES CADAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de procedimento de execução extrajudicial ou, caso o imóvel tenha sido alienado a terceiros, que os valores remanescentes lhes sejam devolvidos. Em tutela de urgência, que a ré se abstenha de realizar leilão extrajudicial de imóvel ou que seus efeitos sejam suspensos, e que a CEF aceite o depósito de R\$ 3.000,00 para purgar parte do débito existente.

Historiamter entabulada com a ré contrato de compra e venda, com pacto de alienação fiduciária, para financiamento do imóvel descrito na matrícula 58.472 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, no valor financiado de R\$ 92.000,00, a ser pago em 240 prestações mensais. Alegam que adimpliram 107 prestações, tendo passado por dificuldades financeiras, o que acarretou o não recolhimento das parcelas vencidas entre junho/2018 e janeiro/2019. Apontam que a CEF se recusa a receber os atrasados, ao fundamento de ter decorrido o prazo para a purga da mora. Sustentam a aplicação da teoria do adimplemento substancial para preservar o vínculo contratual e do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão ID 14086203 indeferiu a antecipação de tutela e deferiu a gratuidade de Justiça.

Os autores comprovaram a interposição do agravo de instrumento através do ID 15166207.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos anexos ao ID 20017020. Impugna a gratuidade de Justiça concedida. No mérito, sustenta a impossibilidade de consignação, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a impossibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade.

Houve réplica (ID 24532805).

É o breve relato. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão ID 25672446, uma vez que não se refere ao presente feito.

De arancada, afasto a impugnação à AJG concedida. O comprovante de rendimentos constante do ID 14021735 indica que o autor percebeu benefício previdenciário em valor inferior a R\$ 1.400,00 no mês de dezembro de 2018. Não consta informação no sistema CNIS acerca da remuneração da autora Jussara.

Não cabe ao Juízo produzir prova em favor da parte hipossuficiente. Há, outrossim, presunção legal relativa em favor dos assistidos, excluída somente por provas inequívocas produzidas pela parte Impugnante, o que não ocorreu.

Assiste razão aos autores ao defenderem a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

Tal fato, todavia, não assegura a pretendida inversão dos ônus da prova, uma vez que os autores não trouxeram aos autos prova de ter agido a Caixa ao arrepio da lei.

A leitura dos autos dá conta de que em 21 de maio de 2009, os autores entabularam contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

Consoante previsto na cláusula vigésima sétima do instrumento contratual (ID 14022103), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula vigésima oitava – ID 14022103). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula vigésima oitava, parágrafo décimo segundo – id 14022103).

A instituição financeira promoveu então a realização de leilões do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Nesse passo, artigo 26, parágrafos 1º e 7º da Lei 9.514/97, dispõe acerca do procedimento em caso de ausência de pagamento das prestações avençadas, in verbis:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, conforme artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Não há que se falar, pois, em inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, também declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No mais, ante a legalidade da execução extrajudicial do contrato e da respectiva consolidação da propriedade, resta prejudicado o pedido de conversão emperdas e danos e de imposição à Caixa de indenização por danos morais. 4. Apelação não provida. (Ap 00036911620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEI Nº 9.514/97. ARTIGOS 22, 23 E 26. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO. - Trata-se na origem de ação ordinária como fito de anular o procedimento extrajudicial, como consequente cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis. - O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 85) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. (Arts. 22, 23 e 26). - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. Precedentes. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai do artigo 34, que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos encargos: se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; e daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. - Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário disciplinado pela Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima terceira (fl. 48), não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes STJ. - Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato (fl. 50), o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - No caso dos autos, contudo, a agravante pretende purgar a mora mediante o depósito de R\$ 4.000,00 que notícia ter realizado. Entretanto, deixou de apresentar planilha indicando o valor total do débito a fim de comprovar que o valor depositado corresponde à totalidade da dívida vencida, nos termos do dispositivo legal transcrito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (pág. 4 do documento ID 14022116) que em dezembro de 2018 a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. Verifica-se ainda do documento ID 14022113 que o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos efetuou a intimação dos autores para a purgação da mora.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao requerente a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514/97. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto pelos apelantes, eis que não requereram expressamente sua apreciação por este Tribunal em suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do artigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 3. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 4. Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as notificações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução (fls. 108/111). E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação improvido. (AC 00162552720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sustentam, ainda, os autores a aplicação da teoria do adimplemento substancial sob o argumento de que nos casos de adimplemento substancial do contrato, deve ser preservado o vínculo contratual. Ainda que fosse possível a aplicação de tal teoria para os contratos firmados no âmbito do SFH, é de clareza solar que, no caso vertente, os autores não adimpliram substancialmente o contrato, haja vista que financiaram o valor de R\$ 92.000,00, em 240 meses em maio de 2009, ocorrendo o inadimplemento das prestações do contrato a partir de junho de 2018.

Quanto à possibilidade de purga da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, de fato, há entendimento consolidado pela Terceira Turma do STJ no sentido da possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, mediante aplicação subsidiária do Decreto-Lei 70/1966. Tal entendimento restou consignado no precedente que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No mencionado julgado, o Ministro Relator entendeu que o procedimento de execução extrajudicial desenvolve-se em duas fases: consolidação da propriedade e alienação de bens a terceiros por leilão. Assim, a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário daria início a uma nova fase do procedimento de execução do contrato.

Neste esteio, o Relator sustentou ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, fundando-se na possibilidade de aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, ante o disposto pelo artigo 39, II dessa lei.

No entanto, referido dispositivo foi alterado pela Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, assim estabelecendo em sua nova redação:

Art. 39. *As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) grifei.

De qualquer forma, no caso dos autos não foi efetuado qualquer depósito judicial apto a demonstra intenção dos devedores em efetuar a purgação da mora. Ressalto, ainda, que para que o depósito estivesse apto a purgar a mora deveria ser realizado antes da assinatura do auto de arrematação e abranger **todos os valores em atraso**, incluindo as despesas da CEF com a consolidação da propriedade e procedimento de execução extrajudicial, o que não ocorreu.

No que se refere ao pedido de devolução das quantias remanescentes para o caso de alienação do imóvel a terceiros, não há informação acerca da arrematação do imóvel

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência total, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5005768-30.2019.403.0000, que tramita perante a Segunda Turma do TRF da 3ª Região.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-97.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-97.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONÇA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA MENDONÇA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Aduz a autora que lhe foi concedido o auxílio-doença NB6014296690 em 17/04/2013, cessado em 30/09/2013. Assevera que efetuou pedidos de prorrogação, bem como novos requerimentos, indeferidos em que pese sofrer de vários problemas ortopédicos.

A decisão ID 18790338 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, mas indeferiu a tutela postulada.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição; discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo.

Houve réplica.

Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo ID 10656519 e complemento ID 24004704, acerca do qual se manifestou apenas o INSS.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, inc. I, do CPC/2015).

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício foi concedido administrativamente em 2013, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

De outro giro, a arguição de prescrição comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, caso acolhido o pleito, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 30/05/2014.

A parte autora postula o restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

No caso concreto, a requerente alega ser portadora de patologia na coluna, porém a perícia judicial realizada em outubro de 2019 informou que o *exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.* A autora está laborando.

Constatou a perita que não existe repercussão funcional incapacitante.

Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Resta também prejudicada a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois ausente lesão decorrente de infortúnio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SOMA COMUNICACÃO VISUAL LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs 80.2.16.081307-41 e 80.6.16.149208-80. Diz que atua na área de sinalização visual, desenvolvendo o projeto desde a concepção até a produção e instalação de materiais para comunicação interna e externa. Afirma que deve se sujeitar ao recolhimento de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, ao invés de 32% para ambos tributos, pois não efetua prestação de serviços em geral, como entende o Fisco. Alega que efetuou o cálculo do tributo de forma equivocada, apresentando declaração retificadora. Defende ainda a nulidade das CDAs

Indeferida a liminar e a contestada a ação, houve a apresentação de réplica.

Vistos em saneador.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz com a correta classificação da atividade desenvolvida pela empresa autora, a atrair o correto enquadramento fiscal.

No que se refere à nulidade da CDA, há de ser evidenciado que os requisitos legais não foram observados.

Assim, oportunizado às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas que entendam pertinentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003641-04.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: RENEE CAMARGO RIBEIRO - SP174820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALERIA DA SILVA ROSSI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILMAR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR RAMOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 04/08/1980 a 01/09/1981, 17/05/1985 a 08/10/1986, 02/01/1987 a 31/03/1990 e 03/07/1995 a 05/03/1997, (b) a computar os lapsos de trabalho prestados entre 01/10/1975 a 28/01/1976 e 01/08/1976 a 14/01/1976 e os lapsos de recolhimentos 03/2008, 03/2009, 01/2010 a 08/2010, 11/2010 e 01/2017; (c) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 08/02/2017 (NB 42/182.084.935-7), reafirmando-se a DER se necessário.

A decisão ID 8638303 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e coisa julgada. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Aporta que as competências de 03/2008, 03/2009, 01/2010 a 08/2010, 11/2010 e 01/2017 não foram computados pela Autarquia, pois o recolhimento foi em valor inferior ao mínimo necessário.

Houve réplica.

Enviados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer ID 14253384, acerca do qual se manifestou a parte autora.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Em relação à coisa julgada arguida, observo que em emenda à inicial, a parte autora excluiu de seu pedido o interregno já submetido ao exame na demanda ajuizada perante o Juizado Especial- 01/04/1980 a 16/06/1980.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assimmentado:

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º; DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Comporta acolhida o pedido de homologação dos lapsos de tempo de serviço comum prestados entre 01/10/1975 a 28/01/1976 e 01/08/1976 a 14/01/1976. A fim de demonstrar a existência dos citados contratos de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (ID 5393176). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017. FONTE_REPUBLICACAO)

Além disso, ponto que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Entre 04/08/1980 a 01/09/1981 o requerente trabalhou na empresa Santo André Transportes como mecânico. O formulário apresentado não indica a presença de responsável técnico pelos registros ambientais, apenas indicando a exposição a "produtos químicos" - óleo, graxa e querosene. Inexiste dados acerca da composição dos agentes, a evidenciar o potencial carcinogênico, o que empeça a acolhida do pedido.

Os períodos de 17/05/1985 a 08/10/1986 - Empresa de ônibus Vila Ema - função de motorista, 02/01/1987 a 31/03/1990 Empresa Garcia de Transporte Coletivo e Turismo - função de motorista devem ser computados como tempo especial. Em se tratando de empresas de transporte de passageiros, a anotação em CTPS é suficiente para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional conforme o código 2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Entre 03/07/1995 a 05/03/1997 o autor laborou para a Road Runner Transporte e Turismo Ltda, na função de motorista de ônibus. O formulário apresentado indica a exposição a ruído inferior ao patamar legal, não existindo informação acerca da técnica utilizada para a tal verificação. Descabido o enquadramento pela categoria profissional, pois o lapso é posterior à alteração da legislação que permitia aquele. Logo, o pedido deve ser rejeitado nesse particular.

Passo ao exame da controvérsia trazida quanto ao tempo de contribuição por recolhimentos.

Conforme ressaltado pela Contadoria Judicial, nas competências de 04/2010 a 08/2010 as contribuições previdenciárias foram efetuadas na qualidade de empregado, vinculadas ao estabelecimento empregador "Anderson Marcos Domingos Locadora". Já nas competências de 03/2008, 03/2009, 01/2010 a 03/2010, 11/2010 e 01/2017, não computadas pela Autarquia, esclarece o contador que existe recolhimento concomitante com outros vínculos nas competências de 03/2009 e 11/2010. Logo, não há interesse para fins de contagem de tempo de serviço.

Em relação aos meses de 03/2008, 01/2010 a 03/2010 e 01/2017, aponta o contador que é possível constatar que as contribuições, à época, de fato foram recolhidas por valor inferior ao mínimo permitido. No entanto, na data de 21/03/2018, houve a devida complementação das quantias faltantes. Logo, em relação às mesmas, deve haver o cômputo para fins de aposentação.

Logo, deve ser acrescentado o tempo de recolhimento referente às competências de 03/2008, 01/2010 a 03/2010 e 01/2017.

O acréscimo do tempo de serviço de 01/10/1975 a 28/01/1976 e 01/08/1976 a 14/01/1976 (tempo comum empregado urbano), 03/2008, 01/2010 a 03/2010 e 01/2017 (contribuinte individual) e 17/05/1985 a 08/10/1986 e 02/01/1987 a 31/03/1990, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não cumpridos 35 anos de serviço/contribuição ou atingido o fator 95 na DER.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, não existem nos autos elementos materiais a permitir a apuração do tempo de serviço posterior à DER.

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar os lapsos de trabalho comum 01/10/1975 a 28/01/1976 e 01/08/1976 a 14/01/1976, o período de contribuição como contribuinte individual, 03/2008, 01/2010 a 03/2010 e 01/2017 e os lapsos laborados em condições especiais, 17/05/1985 a 08/10/1986 e 02/01/1987 a 31/03/1990, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, averbando-os para fins de futura aposentadoria.

Reconheço a sucumbência recíproca. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-81.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, haja vista o acordo homologado no E. TRF da 3ª Região, deverá o INSS apresentar a planilha de cálculo dos valores a que o autor faz jus no prazo de 30 (trinta) dias.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008206-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUCIMAR RABELO SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl.214.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008206-74.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: LUCIMAR RABELO SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl.214.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008037-24.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl.271.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de reconsideração não comporta acolhida. O protesto de CDA é exercício regular de direito concedido ao Poder Público como forma de compelir o devedor a regularizar sua situação perante o Fisco.

Não há de se falar em ilegalidade na prática, haja vista ter o STF, ao apreciar a ADI 5135, entendido que o protesto visa a acelerar a recuperação do crédito tributário, assegurando de forma absolutamente proporcional os direitos dos contribuintes, estando em perfeita harmonia com os princípios constitucionais ..

Tampouco há de ser acolhido o argumento de onerosidade ao devedor, haja vista que a modalidade de cobrança adotada é menos invasiva à esfera do contribuinte do que a execução fiscal e a consequente constrição de seu patrimônio.

Ausente prova da alegada situação de precariedade financeira, mantenho o indeferimento contestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004491-63.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ELISEU MORENO LUCILLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho fl.251.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004491-63.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ELISEU MORENO LUCILLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho fl.251.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de reconsideração não comporta acolhida. O protesto de CDA é exercício regular de direito concedido ao Poder Público como forma de compelir o devedor a regularizar sua situação perante o Fisco.

Não há de se falar em ilegalidade na prática, haja vista ter o STF, ao apreciar a ADI 5135, entendido que o protesto visa a acelerar a recuperação do crédito tributário, assegurando de forma absolutamente proporcional os direitos dos contribuintes, estando em perfeita harmonia com os princípios constitucionais.

Tampouco há de ser acolhido o argumento de onerosidade ao devedor, haja vista que a modalidade de cobrança adotada é menos invasiva à esfera do contribuinte do que a execução fiscal e a consequente constrição de seu patrimônio.

Ausente prova da alegada situação de precariedade financeira, mantenho o indeferimento contestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000909-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FRANCISCO EUFRASIO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl.255.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004668-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARTA APARECIDA TEJEDA CASUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000909-16.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: FRANCISCO EUFRASIO DASILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, publique-se o despacho de fl.255.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERNANDO FRANQUIM
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ FERNANDO FRANQUIM, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/11/2001 a 22/12/2004, (b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 22/12/2004 (NB 42/157.837.611-1) em aposentadoria especial.

A decisão ID 21769219 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Reconhecida a incompetência do JEF, vieram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício somente foi concedido judicialmente, com título transitado em julgado em 07/2017, de forma que inaplicável o prazo do artigo 103, da Lei 8.213/1991.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da especialidade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/7

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 01/11/2001 a 22/12/2004
Empresa:	Cia Brasileira de Cartuchos
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 21769209
Conclusão:	O período não comporta acolhida. O formulário anexado na fl. 27, emitido em 29/12/2003, indica que o nível de ruído era de 81 decibéis, inferior ao patamar legal então vigente. Veio aos autos novo PPP, emitido em 2015, com informações diversas daquelas inicialmente fornecidas, sem justificativa para a alteração quanto ao período anterior a 01/2004. O novo PPP apresentado não traz a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006830-87.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se dos termos do despacho de fl.114.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-47.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intím-se do despacho de fl.214.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003470-47.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intím-se do despacho de fl.214.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO DIVINO MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 26055009.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intím-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MATOS PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25804879.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intím-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 23802697 e Id 24732123/Id 24732142), intím-se as partes para contrarrazões no prazo legal.
Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR TADEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intím-se as partes.

Santo André, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 185.907.099-7, desde a data de requerimento em 24.10.2017.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: RW do Brasil Ltda. (01.08.1988 a 26.04.1991), Rematron Reformas de Máquinas e Eletrônica Indl. Ltda. (02.05.1991 a 16.08.1993), ABC Indústria e Reformas de Máquinas Ltda. (04.02.1994 a 18.07.1995), EMS S.A. (05.03.1996 a 16.07.1996) e Gerdau S.A. (06.03.1997 a 24.10.2017).

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi proposta perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou de sua competência. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5031380-04.2018.4.03.0000, o qual não foi conhecido (ID 13885742).

O pedido de gratuidade judicial foi indeferido no ID 15374349.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 18975175.

A parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovação dos períodos especiais, o que foi indeferido por este juízo. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5027082-32.2019.4.03.0000, o qual não foi conhecido (ID 24988337).

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Exposição a energia elétrica

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.

Caso concreto

- **TRW do Brasil Ltda. (01.08.1988 a 26.04.1991), Rematron Reformas de Máquinas e Eletrônica Indl. Ltda. (02.05.1991 a 16.08.1993), ABC Indústria e Reformas de Máquinas Ltda. (04.02.1994 a 18.07.1995), e EMS S.A. (05.03.1996 a 16.07.1996):** O reconhecimento da especialidade por categoria depende da comprovação de que a exposição a energia elétrica se dava em patamar superior a 250 volts. Prevê o item 1.1.8, do Decreto n. 53.831/1964, a possibilidade de reconhecimento da especialidade a eletricitistas expostos a tensão superior a 250 volts, apenas. Não há nos autos prova de que nos períodos acima este exposto a eletricidade superior a 250 volts nos referidos períodos. Ademais, após 28/04/1995, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria.

- **Gerdau S.A. (06.03.1997 a 24.10.2017):** os PPP's IDs 12211605 e 12211608, informam exposição a tensão elétrica superior a 250 volts entre 03/12/1996 a 30/06/2015. Contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição das atividades do autor, somente às vezes sua atividade demandava exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. No que toca ao ruído, o PPP ID 12211605 não é preciso em indicar o valor da pressão sonora no período de 03/12/1996 a 31/03/2004, afirmando que ela se deu entre 85 e 112 dB(A), o que impossibilita concluir pela especialidade por exposição ao ruído. No que toca ao período remanescente, até 30/06/2015, a exposição a ruído ficou dentro do limite legal. Quanto ao período posterior a 30/06/2015, o PPP 12211608 traz exposição a ruído em patamar inferior ao limite legal. De toda sorte, também não há informação acerca da habitualidade e permanência.

Assim, tem-se que o pedido formulado na inicial é improcedente.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ZAGANIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pontuação para a classificação da alegada deficiência como leve, moderada ou grave demanda a realização de perícia em dois momentos distintos, que compreenderão a avaliação funcional e avaliação médica.

Tanto a avaliação funcional quanto a avaliação médica deverão considerar o conceito de funcionalidade disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da OMS**, e serão produzidas mediante a aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA**, cujo instrumento foi estabelecido pela **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014**, que compõe anexo da presente decisão, seguindo seus critérios e **respondendo os 4 formulários**:

Formulário 1: Identificação do Avaliado e da Avaliação (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 2: Funções corporais acometidas (a ser preenchido pelo perito médico)

Formulário 3: Aplicação do Instrumento (Matriz) - (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Formulário 4: Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy (a ser preenchido pela perícia médica e pelo serviço social)

Realizada a perícia médica, impõe-se a avaliação funcional, a ser realizada por assistente social na residência do periciando.

O profissional responsável pela avaliação funcional deverá utilizar o instrumento e os critérios de avaliação definidos na Portaria Interministerial SDH/MPS /MF/MOG/AGU nº 01/2014, de 27/01/2014, avaliando o periciando quanto à funcionalidade, respondendo os formulários 1, 3 e 4 acima indicados, que poderão ser obtidos no site <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm> e, também, outros elementos que julgar importantes ao esclarecimento da causa.

Providencie a secretaria a nomeação de assistente social, pelo sistema AJG cientificando as partes acerca da nomeação. Apresentem as partes quesitos, caso entendam necessário e indiquem assistente técnico, se for o caso.

Outrossim, defiro a prova pericial na área médica, providencie a nomeação de Perito junto ao sistema AJG. fícutlo às partes a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MALEBRANCHE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 25868193.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MERCADINHO IRMAOS DOMINGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão 26425874.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 26425669.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS DE FRICCAO E SINTERIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO VILLELA CRISPIM - SP120672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão retro.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AILTON MANOEL BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 26282373.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HAUSTHENE PRODUTOS TECNICOS DE POLIURETANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005823-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JGG ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FIGUEIREDO LINO - SP256260
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JGG – DISTRIBUIDORA ASSIS ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de faturamento, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A decisão ID 25342392 indeferiu o pedido liminar. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5031516-64.2019.403.0000.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes do ID 25875904. Requer o sobrestamento do presente até a publicação do acórdão resultante de embargos de declaração e modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. No mais, destaca a legalidade da inclusão contestada.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 27372837).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (EREsp 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.452/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo a empresa apresentar prova dos recolhimentos do ICMS realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito quando da formalização do pedido de restituição/compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5031516-64.2019.4.03.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

Intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

SANTOANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002037-47.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intem-se as partes do despacho ID 24460518, pg.134.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0002037-47.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intem-se as partes do despacho ID 24460518, pg.134.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004389-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA IRIAS DE SANTANA - SP238612, RODRIGO ARANTES CARDOSO - SP253741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, dê-se ciência à autora acerca do despacho constante do Id 24466886 - página 5.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0004389-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA IRIAS DE SANTANA - SP238612, RODRIGO ARANTES CARDOSO - SP253741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, dê-se ciência à autora acerca do despacho constante do Id 24466886 - página 5.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-90.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALDEMAR SEBASTIANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maniféstese o autor em termos de início do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intímam-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-90.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: VALDEMAR SEBASTIANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Maniféstese o autor em termos de início do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Intímam-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO GOMES DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Gomes de Castro Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.280.702-1, requerida em 19/06/2015, mediante reconhecimento do período de trabalho na AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA, de 20/01/1993 a 05/04/2003. Sustenta que o INSS deixou de considerar tal período, mesmo diante das provas documentais que foram apresentadas.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS, apresentou contestação.

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, o que lhe foi deferida.

No ID 22453693, o autor desistiu da produção da prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que o INSS reconheceu o período de trabalho até 31/12/1999. Quanto ao período remanescente, consta do procedimento administrativo que foi indeferido em virtude de ausência de anotações na CTPS e em razão de a ação trabalhista movida por ele ter sido extinta sem resolução do mérito em virtude do abandono da causa.

Segundo consta da inicial da ação trabalhista, a Viação Transleste, responsável pela anotação do vínculo empregatício na CTPS do autor, alterou seu nome para Viação Santa Bárbara.

A ação trabalhista, ao contrário do que foi afirmado administrativamente pelo INSS, não foi extinta em virtude do desinteresse do autor.

Na verdade, a ação foi julgada procedente. O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença de mérito, reconhecendo, contudo, a ilegitimidade da SPTrans. Em relação a ela, de fato, o feito trabalhista foi extinto sem resolução do mérito página 205, do ID 10221413.

Em relação à Viação Santa Bárbara, contudo, o acórdão transitou em julgado. Ocorre que naqueles autos é que o autor deixou de executar o acórdão e, por este motivo, os autos foram remetidos ao arquivo (páginas 206 e 207, do ID 10221413).

Na ação trabalhista, o autor não requereu o reconhecimento do vínculo empregatício. Pugnou, na verdade, pelo pagamento de valores decorrentes do horário de almoço e descanso; férias; 13º salário proporcional de 2003; pagamento de aviso prévio; multa por atraso na homologação; pagamento da multa de 40% relativa ao FGTS; e expedição de guia para levantamento de FGTS e Seguro Desemprego.

A ação trabalhista foi julgada procedente em virtude da revelia da Viação Santa Bárbara, a qual foi citada por edital.

A anotação do término do contrato de trabalho foi feita pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo.

testemunhal. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a sentença proferida em ação trabalhista é início de prova material, devendo, pois, ser corroborada por outros elementos, em especial a prova

No caso dos autos, diante da revelia da ex-empregadora na ação trabalhista é difícil até mesmo considerar a sentença como início de prova material. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA NORMA PELO INSS. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.141.347-0), mediante a integração ao seu período básico de cálculo - PBC - das verbas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista nº 1620/92, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeva/SP. 2 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). 3 - Segundo revela o extrato do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, a aposentadoria por tempo de contribuição foi efetivamente concedida em 13/12/2003 (DDB), e teve sua DIB fixada em 05/12/2003. 4 - Portanto, em se tratando de benefício concedido após a vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, apenas deve ser aplicado o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 para o cômputo do prazo decadencial, que fixa o seu termo inicial "a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação". 5 - Observa-se que o recorrente ingressou com esta demanda judicial em 19/12/2013, quando ainda não havia decorrido, portanto, o prazo decenal. 6 - A hipótese, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 4, do Código de Processo Civil. 7 - É cediço que a sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, executado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Precedente do C. STJ. 8 - In casu, o período laborado para a "Itabira Agro Industrial S.A" foi devidamente registrado no CNIS do autor e não foi impugnado pela autarquia. A controvérsia reside na possibilidade de integração (ou não) das verbas salariais, reconhecidas na sentença trabalhista, aos salários de contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja apurada uma nova RMI. 9 - Do compulsar dos autos - os quais, registre-se, foram instruídos com as principais peças da reclamatória trabalhista - depreende-se que, além das verbas salariais reconhecidas (pagamento de adicional de periculosidade e reflexos), determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como a comprovação nos autos, pela reclamada, da efetivação do pagamento aos cofres da Previdência Social. 10 - Desta forma, merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada formada na demanda trabalhista não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a reclamada ("Itabira Agro Industrial S.A") sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos, e a recolher as contribuições previdenciárias. 11 - Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito. 12 - Assim, eventual omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias a serem suportadas pela empregadora, não pode ser alegado em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem, sobretudo porque, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. 13 - De rigor, portanto, o acolhimento da pretensão manifestada na exordial, a fim de sejam incluídas as verbas reconhecidas na sentença trabalhista (e seus reflexos) nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da RMI do segurado. Precedentes. 14 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 05/12/2003), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de parcelas salariais a serem incorporadas aos salários de contribuição do autor, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 15 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 16 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 18 - O termo ad quem a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. É isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes. 19 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais. 20 - Apeleção da parte autora provida. Ação julgada procedente. (ApCiv 0025521-73.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/11/2019) - destaque

Ademais, o autor desistiu da produção da prova testemunhal, o que inviabiliza a conclusão no sentido de que o tempo de trabalho se encontra correto.

Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento do período de trabalho de 20/01/1993 a 31/12/1999, visto que já reconhecido administrativamente, extinguindo o feito sem resolução do mérito, neste ponto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido de reconhecimento do período de 01/01/2000 a 05/04/2003, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade judicial concedida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-93.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID27635590: Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, providencie o advogado da parte autora sua intimação para comparecimento na data agendada para realização da perícia médica, no dia 09/03/2020, às 13h50min, ou justifique a impossibilidade de seu comparecimento, nos termos do determinado ID26896394, sob pena de preclusão da prova.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-03.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DOMINGOS SAQUETO DEARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta como o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 188.619.845-1, requerida em 17/12/2018, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A.**, de 01/08/1977 a 20/12/1979; **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**, de 07/05/1987 a 31/03/1988; **KRONES S.A.**, de 03/05/1993 a 31/10/1994 e de 17/04/1995 a 05/10/1995; **THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.**, de 01/11/2005 a 13/12/2008; **PRENSAS SCHULER S.A.**, 16/06/2011 a 16/07/2013.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo, tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., de 01/08/1977 a 20/12/1979: não obstante conste exposição a ruído superior ao limite legal da época – 80 dB(A) - a medição foi feita de modo pontual, conforme o PPP que instrui o Processo Administrativo. Não consta que a exposição tenha se dado de modo habitual e permanente. O PPP informa que o trabalho realizado era de modo habitual e permanente, o que nada acrescenta na análise da especialidade. Tampouco é possível, pela descrição das atividades do autor, se concluir pela exposição habitual e permanente. Portanto, não pode ser considerado especial.

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 07/05/1987 a 31/03/1988: não obstante conste exposição a ruído superior ao limite legal da época – 80 dB(A) - a medição foi feita de modo pontual, conforme o PPP que instrui o Processo Administrativo. Não obstante conste carimbo informando que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não há como se aferir se ele foi lançado pela empresa, pelo autor ou por um terceiro qualquer. Não há como conferir credibilidade a carimbo lançado no corpo do PPP, sem qualquer assinatura ou identificação do responsável. Tampouco é possível, pela descrição das atividades do autor, se concluir pela exposição habitual e permanente. Portanto, não pode ser considerado especial.

KRONES S.A., de 03/05/1993 a 31/10/1994 e de 17/04/1995 a 05/10/1995: o PPP indica exposição a níveis de ruído superiores a 80 dB(A). A técnica está correta. O INSS deixou de considerar tais períodos como especiais, pois, não consta do PPP a qualificação completa dos responsáveis pelo monitoramento ambiental. Afirma o INSS que não é possível saber se os responsáveis eram ou não médicos ou engenheiros do trabalho (página 66 do ID 20327181). Portanto, o PPP não é instrumento hábil a comprovar a especialidade.

THYSSENKRUPP BRASIL LTDA., de 01/11/2005 a 13/12/2008: não obstante conste exposição a ruído superior ao limite legal da época – 85 dB(A) – não consta informação acerca da habitualidade e permanência. Tampouco é possível, pela descrição das atividades do autor, se concluir pela exposição habitual e permanente. No que toca aos agentes químicos, o PPP não informa suas composições, o que impossibilita a análise da especialidade. Ademais, não consta, como já dito, informação acerca da habitualidade e permanência. Portanto, não pode ser considerado especial.

PRENSAS SCHULER S.A., 16/06/2011 a 16/07/2013: No que toca ao agente químico, o PPP não informa sua composição, o que impossibilita a análise da especialidade. Ademais, não consta informação acerca da habitualidade e permanência. Portanto, não pode ser considerado especial.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3167, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELUILSON DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELUILSON DE SOUZA CINTRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1990 a 11/01/1993 e 01/11/1993 a 14/03/1997; (b) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/12/2017).

A decisão ID 21076593 indeferiu a tutela antecipada pretendida, mas concedeu a AJG postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. *Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).* 2. *A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88).* 3. *A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".* 4. *A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.* 5. *A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.* 7. *Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.* 8. *O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.* 9. *A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* 10. *Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. *A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.* 12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.* 13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.* 14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de reconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 01/03/1990 a 11/01/1993
Empresa:	Sercon Equipamentos Industriais Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 91 dB
Prova:	PPP ID 21011708
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois, ainda que o nível de ruído indicado supere os limites legais então vigentes, o monitoramento ambiental somente ocorreu mais de oito anos após o encerramento do vínculo, não existindo ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho.

Período:	De 01/11/1993 a 14/03/1997
Empresa:	Instaldenki Instalações Industriais Ltda.
Agente nocivo:	Ruído 91 dB
Prova:	PPP fs. 33/34
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois, ainda que o nível de ruído indicado supere os limites legais então vigentes, o monitoramento ambiental somente ocorreu mais de quatro anos após o encerramento do lapso pretendido, não existindo ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Tendo em conta sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO DE SAMONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Impugna o INSS a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça ao autor pela decisão ID 20105849.

Alega a autarquia previdenciária que o autor possui renda que supera o limite de isenção de imposto de renda, uma vez que percebe dois benefícios previdenciários, aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente, o que lhe possibilitaria arcar com as custas e despesas do processo.

Intimado, o autor aduziu que é beneficiário da previdência social e que não tem condições de arcar com as despesas processuais.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, das disposições da Lei n. 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

De fato, no caso dos autos, apesar da declaração constante do ID 19087937, no sentido de que o autor não tem condições financeiras para arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, o documento ID 22107400 contradiz tal afirmação.

Verifico que o autor recebe os benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio acidente. Os benefícios somados importam em renda que supera R\$ 7.000,00.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Os documentos carreados aos autos comprovam que os rendimentos recebidos pelo autor lhe permitem arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento.

A alegação de insuficiência de recursos deduzida nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil é presunção relativa (artigo 99, §3º do Código de Processo Civil).

No caso vertente, há elementos nos próprios autos que evidenciam a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade.

Isto posto, **acolho a impugnação a gratuidade de Justiça** para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o autor comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 26160233.

Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004950-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 26157943.

Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 26160233.

Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUANA MARTINS LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ID 26160863.

Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CANTUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS CANTUÁRIA qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 31.07.2017, e a concessão da aposentadoria especial requerida em 23/02/2018 NB 185.748.062-4, ou mediante reafirmação da DER; ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

Foi indeferida a produção de prova pericial.

É o relatório do essencial. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim entendido:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93, RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Entre 29.04.1995 a 31.07.2017, o requerente atuou como bombeiro, na prevenção contra incêndios. O período não pode ser computado como tempo especial, pois, conforme PPP anexado, não existe indicação da exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal ou a outro agente deletério a sua saúde, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência.

Consigno que não há motivo para crer que a empresa tenha omitido a existência de outros agentes insalubres, mormente quando as informações prestadas estão amparadas em dados coletados por empresa especializada no serviço de registro ambientais, individualmente para cada colaborador. Por tal motivo, rejeito a prova emprestada trazida com a inicial. Atente-se ademais que o laudo pericial anexado no ID 16132647, informa que "...No decorrer dos trabalhos periciais averiguou-se que o (a) reclamante desempenhou suas atividades laborais de caráter regular e freqüente ao longo de todo o período não prescrito, ao longo de toda a jornada de trabalho, no exercício do (s) cargo (s) de: BOMBEIRO, atuando-se junto ao Setor de Bombeiros / Serviços de Prevenção, Proteção e Combate à Incêndios - Sinistros, atuando preponderantemente na realização de serviços internos desempenhados no interior do Escritório / Base Administrativa e Operacional, assim como, deslocando-se e transitando pelos corredores, ruas e demais acessos (áreas internas e externas) das instalações administrativas, produtivas e operacionais que constituem o parque industrial da reclamada. Competia ao (a) reclamante durante a jornada de trabalho realizar atividades laborais de caráter específico e prioritário no desempenho das tarefas e demais serviços relacionados à prevenção e combate à incêndios - sinistros / proteção do patrimônio e pessoas, atuando-se em sistema de escala de trabalho (regime alternado de revezamento / rodízio) preponderantemente junto preponderantemente na realização de serviços internos junto ao Escritório / Base Administrativa - Operacional (localizada no interior das instalações prediais / recinto interno que constitui a denominada: Ala 13 - Setor de Pintura da reclamada - pavimento porão / subsolo), assim como, deslocando-se e transitando pelos corredores, ruas e demais acessos (áreas internas e externas) das instalações administrativas, produtivas e operacionais (ex. Ala 01, Ala 05 e da própria Ala 13) que constituem o parque industrial da reclamada. Os respectivos acessos ocorriam em freqüência diária, tanto ao iniciar, como ao finalizar o turno de trabalho (02 vezes por dia), com permanência estimada de: 10 à 12 minutos e/ou 20 à 30 minutos (em média), junto ao Setor de Segurança Patrimonial - Proteção ao Patrimônio / Corporativo. Adiciona-se a esta situação, a análise quanto as jornadas / períodos em que o (a) reclamante permanecia permanentemente no interior das instalações: escritório / base administrativa e operacional do Setor de Bombeiros".

Assim, não havia exposição habitual e permanente a agentes químicos. Referidos agentes se situavam no subsolo do prédio conforme apurou a pericia.

A descrição das tarefas desempenhadas não permite concluir pela alegada periculosidade aventada, de forma que o pedido vai rejeitado no ponto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o lapso de 29/04/1995 a 31/10/1998 como tempo especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ID 26160895.

Intimem-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006258-34.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca da sentença constante do Id 24457834 - páginas 196/200.

Outrossim, ante a interposição de apelação pela autora (Id 24457834 - páginas 203/208), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON CABOCCLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição n. 185.467.768-0, requerida em 13/09/2017, mediante reconhecimento dos períodos de 01/03/1987 a 05/03/1997, e 19/11/2003 a 30/06/2017, exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor, intimado, apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste natural maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

01/03/1987 a 05/03/1997: ruído de 80,5 dB(A), mas a técnica está errada (NHO-01). Ademais, não consta informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição das atividades dos autos não é possível concluir-se que a exposição se dava daquele modo.

19/11/2003 a 30/06/2017: exposição a ruído de 86,1 dB(A), mas, assim como já dito acima, não consta informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que pela descrição das atividades dos autos não é possível concluir-se que a exposição se dava daquele modo.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer como especial o período de 12/09/1980 a 22/05/1985.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000524-68.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON GASPERETTI, FERNANDA VIRGINIA GOZZO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA - SP353380
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA - SP353380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MARCIO ROBERTO MAZULIS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o INPI não foi intimado acerca da parte final do despacho Id 24457440 - página 152. Assim, intime-se o INPI para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado pela DPU, no exercício da curadoria especial em favor de Márcio Roberto Mazulis.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005439-63.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a senhora perita Simoni de Almeida Pinotti para que se manifeste acerca das petições das partes (Id 24457123 - páginas 100/105 e 106/120).

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006300-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período rural.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova oral, requerida inclusive pela parte autora na inicial.

Destaco que a própria parte autora requer a produção da prova pericial.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando, o que demonstra a ausência de perigo de dano irreparável ou difícil reparação.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006327-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCINEIDE INACIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002773-75.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: REGINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA DE ALMEIDA - SP100809
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o acórdão constante do ID 24422775, pg.120/127.

Providencie a secretaria o traslado dos documentos constantes do ID 24422775, pg.5/11, 97/100, 120/127 e 130 para os autos da Execução Fiscal n. 0000431-96.2002.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-32.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO BELARMINO, ANTONIO MATIELO, JOSEF GIERSZTAJN, OSWALDO RIBEIRO DE PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fl.439.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-32.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ANTONIO RIBEIRO BELARMINO, ANTONIO MATIELO, JOSEF GIERSZTAJN, OSWALDO RIBEIRO DE PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fl.439.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-85.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CLEUTON PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fl.235.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005218-85.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CLEUTON PAULO DE ANDRADE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho de fl.235.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-67.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA, BENEDITO DE SOUZA, ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS, EURIPEDES RODRIGUES, MARIA LUIZA PARISE, ANTONIO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido à fl.1126, bem como do expediente de fl.1127/1133.

Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-67.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA, BENEDITO DE SOUZA, ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS, EURIPEDES RODRIGUES, MARIA LUIZA PARISE, ANTONIO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO - SP64599, CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA - SP232498

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, dê-se ciência do despacho proferido à fl.1126, bem como do expediente de fl.1127/1133.

Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO ZARANTONELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual se pugna pelo pagamento de juros em continuação, conforme determinado pelo TRF 3ª Região (ID 11621024, página 02).

A contadoria judicial apresentou parecer e conta. O exequente, intimado, concordou expressamente. O INSS, por seu lado, nada disse.

Diante da concordância expressa do exequente e do silêncio do INSS, toca a este juízo reconhecer como correto o valor apurado pela contadoria judicial.

Assim, homologo a conta apresentada pela contadoria judicial e determino à Secretaria que providencie o pagamento do valor apurado, após o prazo para recurso.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no ID21585754, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no ID18665916 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005811-56.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FRANCO ANDREY FICAGNA - SP295305-A

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, traslada às folhas 85/86, do ID 21574596, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004982-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA PAULA STOLAGLI

DESPACHO

Considerando que o bloqueio judicial foi superior ao valor executado, traga o Exequente valor do débito atualizado.

Após, proceda-se a transferência do valor bloqueado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007081-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o Município acerca da decisão de folhas 63 do ID 21601936.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001831-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

Intime-se a Executada para que responda os questionamentos da Exequente elaborados através da manifestação de ID 24734755.

Como cumprimento abra-se vista à Exequente conforme requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JILMAR DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21993115: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER ROBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID20496967: Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003160-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que providencie o devido abatimento no débito parcelado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID21377912: Diante da concordância manifestada, requirite-se a importância apurada pelo INSS (ID17051473) nos termos da Resolução 458/17, com o destaque dos honorários contratados, conforme requerido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005182-43.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004500-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FABRICIO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001601-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEBER DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 24805022) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004800-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001766-72.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

DESPACHO

Diante da manifestação de ID 23987839, manifeste-se o Município nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001660-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se ciência ao administrador judicial acerca da individualização dos valores apresentados através do ID 25232143 conforme requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001200-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO SERGIO LEAL

DESPACHO

Considerando a citação negativa com devolução por ausência de apartamento, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001620-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BIANCA TOZATO DA SILVA

DESPACHO

A apreciação do pedido retro (ID 24491697) fica condicionada à apresentação por parte do exequente de documento hábil a comprovar a adesão da executada ao parcelamento do débito.

Intime-se

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001661-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000370-28.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059-B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

DESPACHO

Intime-se a Executada na pessoa de seu advogado, para pagamento do saldo devedor remanescente informado pela Exequite através do ID 25731947 e 25731948.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005681-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FÁBIANA CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se o Exequite em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005850-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FC REMSPA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação e regularização da representação processual da Executada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003831-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S LTDA, FÁBIO DAS NEVES FILHO, CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES

DESPACHO

O pedido de penhora on line via sistema ARISP, primeiramente apresente pesquisa de imóveis que SE encontra ao alcance do exequite, sem intermediação do Juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003821-93.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECUS FERRAMENTARIA LTDA - ME, ADRIANO CORREA BARADEL, MARCOS ANTONIO BARADEL

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via sistema ARISP, eis que se encontra ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, EMERSON CLAYTON DA SILVA, VALDOMIRO PAULO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando pedido de penhora on line via sistema ARISP, primeiramente apresente pesquisa de imóveis que se encontra ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENÇÃO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002241-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIUSEPPE SANTANGELO NETO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001321-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MANOELITAMAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória ou de urgência, que lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia (seguro-garantia) ao débito decorrente do processo administrativo nº 10805.721766/2011-81, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal quanto a tal débito e a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, afastando-se também a inscrição do débito em dívida ativa.

Quanto à impossibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, a propositura da ação anulatória e a oferta de garantia integral do crédito tributário não têm o condão de suspender a exigibilidade daquele e obstar a promoção da execução fiscal respectiva (art. 585, § 1º, CPC).

Por fim, eventual controvérsia acerca do valor caucionado poderá ser futuramente dirimida, reforçando-se a garantia, uma vez que a autoridade fiscal não indicou elementos que evidenciem a insuficiência da garantia.

Tendo sido sanadas as irregularidades apontadas pela Fazenda, conforme elucidado na petição ID 27745272, de rigor a concessão da medida postulada.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA postulada, para autorizar a antecipação de garantia, mediante a apresentação da apólice de seguro garantia nº 014142019000107750127092, e endosso, até o montante caucionado, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora, caso não existam outros impedimentos, e obstando a inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, dentre outros), em relação ao crédito objeto do processo administrativo nº 10805.721766/2011-81.

Cite-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 04/03/2020, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID26090865.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002592-25.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEIDE HERNANDES BARBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274, FERNANDA SANCHES GAIOSO - SP237531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 534 do CPC.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO MARCELO E SILVA VIANA, MARIA FERNANDA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

DECISÃO

A fim de se verificar, com certeza, a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia da declaração de ajuste anual mais recente.

Após, dê-se nova vista à CEF, pelo prazo de cinco dias e tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003195-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE DOS REIS MARCELINO - SP365742
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NAKA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000672-45.2017.4.03.6126) alegando, em síntese, nulidade da execução. Sustenta que o débito diz com a cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e C OFINS. Impugna também os encargos exigidos.

O despacho ID 2257 8174 determinou a intimação da embargante para reforço da penhora.

Devidamente intimada, a embargante afirmou não possuir patrimônio apto a reforçar a penhora.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de AJG uma vez que não demonstrada a alegada impossibilidade de arcar com eventuais custas.

A insuficiência da penhora não impede o conhecimento dos embargos do devedor, uma vez que pode ser suprida em posterior reforço.

No caso dos autos, houve bloqueio via Bacen Jud do montante de R\$ 165,00. Na data do bloqueio, a dívida era de R\$ 1.320.589,71.

Intimada, a proceder o reforço da penhora, a embargante afirmou não possuir condições para tanto.

Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos – Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, nantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDel no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção).

Considerando que até a presente data o valor bloqueado não é suficiente para garantir nem 1% do feito executivo, a extinção do feito é de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Demanda isenta de custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NAIR ASSUNCAO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ASSUNCAO DE SIQUEIRA - SP250177
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal, acerca do requerimento de concessão de aposentadoria, protocolado em 18/6/2019, sob o número 151.384.837-2.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-55.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUREA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO - SP361978
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVA POSTO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATALIA REGINA GOMES DE BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008092-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANGELA FRANCISCA TRINCONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ ROSATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRÉ LUIZ ROSATI**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar cumprimento à decisão da 7ª Junta de Recursos que, através do acórdão nº 2181/2019 de 08/02/2019, determinou a implantação do benefício.

Aduz que “desde o encaminhamento à APS Santo André em 10/06/2019, não cumpre a decisão da 7ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº 2181/2019 de 08/02/2019, que determinou a implantação do benefício”, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que “a competência das análises dos recursos/revisão administrativos é da própria Agência da Previdência Social em que foi protocolado o requerimento do benefício”, no caso a APS Santo André.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de conceder a ordem quando extrapolado, em demasia, o prazo legal para sua implantação.

Entretanto, no presente caso, o impetrante se limitou a juntar aos autos apenas a consulta aos “Dados básicos do processo” (id 25009497), sem instruir a petição inicial com cópia do acórdão contendo a decisão que afirma não ter sido cumprida pela autoridade impetrada.

Com efeito, não havendo sido juntada aos autos a cópia do indigitado acórdão (nº 2181/2019, de 08/02/2019), não é possível constatar qual o teor da eventual providência determinada pela junta recursal e, por conseguinte, não é possível verificar, com certeza, se há omissão do Gerente do INSS no cumprimento do acórdão.

Verifico no “histórico de eventos” da consulta processual carreada aos autos (Id 25009497) que, após o julgamento do recurso, o feito foi remetido para “parecer/pronunciamento” da perícia-médica e, posteriormente, foram proferidos diversos despachos, dos quais não é possível extrair seu conteúdo. Logo, não há como constatar, com certeza, se houve omissão da autoridade coatora no cumprimento do referido acórdão, já que não se tem conhecimento de seu conteúdo, bem como, também, não se tem conhecimento do teor das decisões lavradas posteriormente.

Ademais, cumpre esclarecer que causa estranheza a circunstância de a parte impetrante não ter juntado aos autos a cópia do referido acórdão nº 2181/2019, de 08/02/2019, visto que tal consiste em documento de fácil obtenção.

Nessa esteira, por oportuno, pontue-se, desde já, que **não cabe dilação probatória em Mandado de Segurança**, devendo a prova encontrar-se pré-constituída no momento do ajuizamento. A respeito, confira-se:

“Ao determinar-se a razão pela qual se exige do impetrante a produção da prova já com a petição inicial, de modo a não se admitir qualquer dilação probatória na tentativa de comprovação de seu direito líquido e certo, é absolutamente natural imaginar que a prova a ser produzida no processo de mandado de segurança tenha que ser documental. O próprio art. 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009 corrobora tal entendimento ao exigir do impetrante a instrução da petição inicial com documentos. (...) A impossibilidade de dilação probatória durante o procedimento do mandado, circunstância absolutamente pacificada tanto na doutrina como na jurisprudência, não passa, automaticamente, a exigir do impetrante a produção de uma prova documental, mas sim de uma prova pré-constituída, ou seja, de uma prova já formada fora e anteriormente ao processo.

(DANIELAMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, Ações Constitucionais, 3ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 165)

“Uma vez que o mandado de segurança, segundo previsão do art. 5º, LXIX, da Constituição, só se destina a proteger direito subjetivo líquido e certo, a prova documental de sua existência é indispensável à instrumentalização da petição inicial, nos termos do art. 320 do CPC/2015. Não contendo o procedimento sumário da ação mandamental, em seu curso – como já restou demonstrado –, uma dilação para instrução, toda a atividade probatória do impetrante deve, em regra, exaurir-se no próprio momento do ingresso em juízo, e isto será feito por meio de elementos documentais pré-constituídos.

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Lei do Mandado de Segurança – Comentada artigo por artigo, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 68-69)

Por estes fundamentos, em juízo de cognição sumária, por não restar suficientemente demonstrada a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não verifico relação de prevenção com a ação de concessão que tramita no Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo nº 0005025-69.2019.403.6317), vez que os pedidos são diversos. Naquela demanda em trâmite no JEF, foi determinado aguardar-se o desfecho deste *writ* e não reconhecida a relação de prevenção.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração e a informação do impetrante do agendamento do cumprimento de exigência para o dia **28/01/2020**, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA DE BARROS ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não verifico relação de prevenção com a ação de concessão que tramita no Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo nº 0005017-92.2019.403.6317), vez que os pedidos são diversos. Naquela demanda em trâmite no JEF, foi proferida sentença julgando extinto o processo, em razão da coisa julgada, vez que houve ação anterior (001367-37.2019.403.6317) julgado improcedente, vez que não comprovada a deficiência.

Embora o impetrante traga aos autos (id 27364370) a consulta ao “Meu INSS” indicando a situação “em análise”, consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, o indeferimento dos dois requerimentos administrativos de AMPARO SOCIAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração e a informação do impetrante da situação “em análise”, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-56.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMIAO BEZERRA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAMIÃO BEZERRA DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** “*que desde 24/02/2019 aguarda o cumprimento de diligência e devolução à 25ª Junta de Recursos para Julgamento do recurso interposto*”.

Aduz que “*comparecemos à APS do INSS de Santo André na tentativa de resolver o impasse amigavelmente, contudo, os servidores responsáveis não informaram uma previsão para análise do benefício*”, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada informou que “*a competência para esclarecer sobre os procedimentos administrativos é das Agências da Previdência Social em que o requerimento foi protocolado*”, no caso a APS Santo André.

Expedido novo ofício para a autoridade impetrada prestar informações, reiterou o conteúdo da resposta anterior.

Intimado o impetrante a esclarecer a indicação do Gerente Executivo do INSS como autoridade coatora, aduziu que “*a Autoridade indicada como Coatora tem legitimidade de parte, haja vista que o objeto pretendido é que a Agência da Previdência Social de Santo André/SP cumpra a diligência, e devolva o processo à 25ª Junta de Recurso para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto*”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise e revisão de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais segurados que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto como cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda o atendimento de diligência preliminar solicitada pela 25ª JR (ID 21789092 - fl. 02) desde 24/02/2019 e não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito de concessão de benefício. Verifico do documento acostado ao ID 21789092 (fl. 01), o encaminhamento para APS Santo André em 24/2/2019 e solicitadas informações em duas oportunidades, nada foi esclarecido acerca do atendimento da diligência.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade no cumprimento da determinação da 25ª JR, evidenciando-se o direito líquido e certo apto a amparar a concessão de medida liminar.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e atendimento da diligência quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.709.743-6), solicitada pela 25ª Junta de Recursos em 24/02/2019.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISEU APARECIDO RABELO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pois desde **25/09/2019** aguarda o cumprimento de implantação da revisão deferida em âmbito administrativo, consoante decidido no Acórdão 6485/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Aduz que desde a data acima aguarda a implantação da revisão, restando extrapolado o prazo de 45 dias previsto no *caput* do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada deixou de prestá-las, embora notificada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise e revisão de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais segurados que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a implantação da revisão da aposentadoria, para que seja mantida sem a incidência do fator previdenciário, desde **25/09/2019** (id 24927551), não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão da revisão reconhecida no acórdão 6485 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Verifico do documento acostado ao id 21789092 o encaminhamento para APS Santo André – Seção de Reconhecimento de Direitos - em 25/9/2019 e solicitadas informações, nada foi esclarecido acerca do atendimento da revisão.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no *caput* do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão e revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise da revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo apto a amparar a concessão de medida liminar.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão n. 6485/2019 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.935-2).

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Oficie-se a autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-08.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CINDY ELLEN CRISTINA DO PRADO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora medida judicial para reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, desde a intimação para purgação da mora, bem como o reconhecimento do direito de purgar a mora até o ato de arrematação, sem ter que reembolsar o valor pago a título de ITBI na consolidação da propriedade. Em sede de antecipação de tutela de urgência, pede a suspensão do leilão e designação de audiência de conciliação.

Aduz, em síntese, ter firmado o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel situado nesta cidade, na rua Cerqueira Lima nº 106 – apto.20 – Vila Junqueira, com alienação fiduciária em garantia e, em razão de seu inadimplemento com as prestações, teve início o procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade da CEF, sem que houvesse a regular notificação para purgação da mora.

Argumenta que o processo de execução extrajudicial do bem teve início e que não foi intimada pessoalmente acerca do prazo para purgação da mora, fato que os impediu de purgar a mora e violou a legislação de regência, lei 9.514/97, mormente porque a mora pode ser purgada até a assinatura do auto de arrematação.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

De início, cumpre registrar que, consoante matrícula 146.405 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a consolidação da propriedade deu-se em 29/12/2016, presumindo-se a sua regularidade.

No mais, verifico da inicial que a inadimplência é admitida pela parte autora, restando **incontroversa**. Nessa medida, legítimo o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade.

Ainda, a alegada ausência de intimação do devedor para purgar a mora é matéria de prova, o que enfraquece a tese da probabilidade do direito, reclamada pelo artigo 300 do CPC.

Ainda que assim não fosse, verifico que a consolidação remonta a 12/2016, mas ingressou em Juízo apenas em 17/01/2020, motivada pelo risco da iminente perda do bem.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada do contrato em que ofereceu o bem em garantia.

Tratando-se de matéria que envolve direito disponível, reputo necessária a remessa à **CECON** e designo o **dia 27/03/2020, às 13 horas** para audiência de tentativa de conciliação que se realizará na sede deste Juízo, no andar térreo (sala da CECON).

Cite-se a CEF para comparecer à audiência.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MAMADOU YAYA DIALLO

Advogados do(a) RÉU: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

DESPACHO

Diante da consulta lançada no ID 27767082, acerca da impossibilidade de nomeação de intérprete para atuar em audiência a ser realizada aos 12.02.2020, nomeio a Sra. Sandra Duarte da Silva, CPF 003.927.609-08, para o encargo.

Desde já, arbitro os honorários da profissional pelo triplo do valor máximo previsto no anexo da Resolução CJF-RES 305/2014 (3 x R\$ 66,67 = R\$ 200,01 - por até 3 horas de tradução), consoante autorização contida em seu artigo 28, parágrafo 1º, incluído pela Resolução 575/2019, tendo em vista a recusa dos profissionais cadastrados no sistema AJG, nesta Subseção, a especificidade do trabalho, já que se trata de interpretação e tradução da língua francesa, bem como a necessidade de deslocamento da intérprete, residente em São Paulo/SP, para a cidade de Santo André/SP. A verba deverá ser requisitada somente após a prestação do serviço.

SANTO ANDRÉ, 3 de fevereiro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7233

EXECUCAO FISCAL

0001633-30.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO MAKIMOTO CIA LTDA X MIYEKO MAKIMOTO(SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X JOAO MAKIMOTO JUNIOR X EDSON YUJI HAMADA

Vistos. As fls. 181/182 manifestou-se a executada Miyeko Makimoto no sentido de promover a substituição da penhora em imóvel por quantia em espécie equivalente àquele quinhão. Instada a exequente não se opôs ao pedido. Este juízo por bem deferiu o quanto requerido, condicionando a liberação por meio eletrônico de referido imóvel ao depósito dos valores pretendidos. As fls. 199 a executada alegou o depósito juntando comprovante de operação via TED. Por despacho proferido em 4 de dezembro de 2018 determinou-se então a liberação de restrição do imóvel de matrícula 151.992 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André. Nada obstante a instituição

financeira, a Caixa Econômica Federal, informou a este juízo que, após irregularidade na transação da executada, a mesma não retomou a operação, continuando silente mesmo após intimação eletrônica em 19 de junho de 2019. A exequente manifestou-se por nova intimação da executada, sob pena de responder por ato atentatório à justiça. Assim, em que pese a manifestação da exequente, considero que a executada agiu afrontando a autoridade do Poder Judiciário, demonstrando menosprezo pela atividade jurisdicional, além de esvaziar a efetividade da tutela judicial. Dessa forma, aplico à executada MYIEKO MAKIMOTO, com fulcro no art. 774, inciso II e parágrafo único, do CPC, multa correspondente a 20% do valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça. Determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, além de tornar sem efeito o desbloqueio da indisponibilidade. Proceda-se novo registro de indisponibilidade no sistema ARISP. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. No caso em exame, vislumbro, em tese, a ocorrência do crime de fraude processual descrito no artigo 347 do Código Penal. Dessa forma, represento o advogado, o Dr. PAULO PROJETTI - OAB n. 363.043 e sua cliente, a Sra. MYIEKO MAKIMOTO ao Ministério Público Federal para eventual persecução penal. Promova a Secretaria da Vara a extração das principais peças dos presentes autos e remeta-se ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido ID27510515 e documentos juntados pelo autor, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias para manifestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido ID2735516, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Após, voltem conclusos para análise do pedido formulado.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5002227-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONICE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA HOEHNE - SP170901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NELSON FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

DESPACHO

Cite-se o réu, nos termos do artigo 690 do CPC, para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação.

Após a manifestação do réu, vista ao Ministério Público Federal.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004786-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL SEPULVEDA SAPATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o exequente, no prazo de 30 dias, o requerido pela contadoria deste juízo, ID26563120, apresentando os documentos necessários para elaboração dos cálculos.

Com a vinda dos documentos, retorne a contadoria independente de novo despacho.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA OLINDA POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de cópia do processo administrativo ID25476937, esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se já teve acesso ao mesmo, juntando-os aos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo nos termos do despacho ID25496941, esclarecendo o requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO LAGAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor e réu, pelo prazo de 15 dias da informação da contadoria ID26591470.

Nada sendo requerido, venham os conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS MAZZONI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se autor e réu, no prazo de 15 dias, sobre a informação da contadoria ID26615303.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: SERGIO TOROK
EXEQUENTE: ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo autor, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTENOR TORETA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão nos termos do art. 313, IV do CPC conforme decisão proferida nos autos da apelação 50207566820184036183.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a determinação ID24753367, devendo a autarquia juntar aos autos o processo administrativo do autor no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGOSTINHO FAUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão nos termos do art. 313, IV do CPC conforme decisão proferida nos autos da apelação 50207566820184036183.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a suspensão nos termos do art. 313, IV do CPC conforme decisão proferida nos autos da apelação 50207566820184036183.

Aguarde-se sobrestado até ulterior decisão.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos novos valores apresentados pela exequente, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NATALINA DOMENECH ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NATALINA DOMENECH ALVES, já qualificada na petição inicial, propõe ação revisional previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para "(...) determinar o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte, de Nº 21/0001871781, suspenso desde dezembro de 2019., cujos valores atrasados (no momento apenas ref. Janeiro/2020) devem ser pagos também imediatamente, tudo em no máximo 05 dias, sob pena de multa diária (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a suspensão do pagamento da pensão em duplicidade ocorreu em decorrência da vedação esculpida no art. 126, inciso VI da Lei n. 8.213/91, da qual a Autora recorreu na seara administrativa sem sucesso, conforme decisão comunicada por ofício da Autarquia em 24.09.2019. Fato que, em tese, afasta a ocorrência da decadência, nos termos do art. 103, II da Lei n. 8.213/91.

Ademais, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Dessa forma, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova a Autora a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB. 21/107.422.340-0.

Aguarde-se a fluência do prazo para apresentação da contestação. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-87.2020.4.03.6126
AUTOR: CLEIDE APARECIDA MASETTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-97.2019.4.03.6126
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-55.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

Os processos administrativos foram juntados aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** dos processos administrativos NB **42/186.957.869-1** e NB **42/189.784.951-3**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 dias, para juntar o documento ou comprovar a impossibilidade em obtê-lo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003889-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, WANDERSON DINIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198

DESPACHO

Determino o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o coexecutado regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do pedido formulado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-97.2020.4.03.6126
AUTOR: MILTON DA SILVA JULIAO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MILTON DA SILVA JULIAO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e não contar os períodos que recebeu benefício como tempo comum. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 06.05.1988 a 29.12.1997, exercido na empresa Companhia Paulista de Fertilizantes, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (ID 27506323) foi assinado pelo síndico da massa falida, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 349569 – RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI – TRF3 – OITAVA TURMA – Data 14/09/2015 – Publicação 25/09/2015 – fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 .. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Por outro lado, é procedente o pedido para contagem dos períodos de **05.07.2004 a 17.10.2005 e de 18.10.2005 a 07.08.2018**, nos quais o segurado estava em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, como atividade comum, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Cumpram ressaltar que o autor verteu contribuições ao sistema após a cessação da aposentadoria por invalidez, como comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 27506323).

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos de atividade comum reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 27506323), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 24.10.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015.

No entanto, nesta data, a somatória da idade e do tempo de contribuição não totalizava mais de 95 anos e, deste modo, haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **05.07.2004 a 07.08.2018**, como tempo de atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/181.929.105-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **05.07.2004 a 07.08.2018**, como tempo de atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/181.929.105-4** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-40.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO LAMBERTINI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FERNANDO LAMBERTINI MACHADO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e deciso.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

“Art. 29º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:”(NR)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 41/191.999.949-0, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 41/191.999.949-0, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-41.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE BEZERRA BENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE BEZERRA BENTO em face de GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/187.566.720-0, requerido em 04.07.2018, no prazo de 30 (trinta) dias ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2019.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI FORMENTON, RICHARD TADEU ZENI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIO FERNANDO ZENI, LUCIANE CRISTINA ZENI e RICHARD TADEU ZENI, na qualidade de herdeiros e sucessores de Maria Aparecida Mattei Zeni, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteiam a declaração "do direito dos autores de receberem diferenças na pensão de Maria Aparecida Mattei Zeni, decorrentes da revisão da aposentadoria especial (NB 88.274.632/4) assegurada a seu falecido marido (Anezio Conceição Zeni), nos autos nº 0001907-42.2006.4.03.6317, em trâmite perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santo André".

Alegam que tem direito ao pagamento das diferenças acima especificadas desde a concessão do benefício de pensão, em 30.05.2007, até o falecimento da pensionista Maria Aparecida, em 18.03.2012. Com a inicial juntaram documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e os autores recolheram custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade "ad causam" e decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Sancado o feito. Em réplica os autores reiteram os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso em exame, o pedido se baseia na ação proposta por Anezio Conceição Zeni perante o Juizado Especial Federal de Santo André, na data de 04.07.2006, em que pleiteia a revisão de sua aposentadoria sem a limitação ao teto fixado pelas EC 20/98 e 41/2003. No decorrer da ação, em 29.05.2007, o Sr. Anezio faleceu. A Sra. Maria Aparecida Mattei Zeni, cônjuge do falecido, passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte.

Após, na data de 18.03.2012, a Sra. Maria Aparecida veio a óbito.

A ação nº. 0001907-42.2006.4.03.6317 transitou em julgado em 06.03.2017, como o reconhecimento do direito à revisão do benefício previdenciário do autor Anezio Conceição Zeni, sem a limitação ao teto previsto nas EC 20/98 e 41/2003.

Em fase de execução do julgado, houve a habilitação dos autores da presente demanda e o levantamento dos valores devidos até a data de 29.05.2007.

Em decisão proferida pelo Juizado Especial na fase de execução, foi indeferido o pedido de cobrança de valores no período de 30.05.2007 a 18.03.2012, referente à pensão por morte, por tratar-se de outro benefício.

De fato, em que pese a alegação que o benefício de pensão por morte ser decorrência da aposentadoria, trata-se de benefício autônomo.

Assim, no momento da morte do Sr. Anezio, cessou o benefício de aposentadoria e surgiu o direito ao recebimento da pensão por morte, benefício autônomo titularizado pela Sra. Maria Aparecida.

Também, não consta nos autos que a Sra. Maria Aparecida requereu administrativamente ou judicialmente a revisão de seu benefício de pensão por morte.

A revisão do benefício do Sr. Anezio, já julgado pelo Juizado Especial, não garante a revisão da pensão por morte de forma indireta, e a Sra. Maria Aparecida, titular do direito à revisão, não o exerceu até a sua morte.

Por fim, uma vez que a Sra. Maria Aparecida deixou de exercer o seu direito de pedir a revisão do benefício não podemos os autores, em nome próprio, ajuizarem a presente ação para garantir direito alheio titularizado exclusivamente pela sua genitora.

Desta forma, acolho a alegação de ilegitimidade "ad causam" formulado em preliminar de contestação.

Assim também já decidiu o E. TRF3, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. READEQUAÇÃO AOS TETOS PREVISTOS NAS ECs Ns 20/98 e 41/03. BENEFICIÁRIO FALECIDO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS REQUERENTES. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

- No caso dos autos, pretendem os autores a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 087.879.421-2) do seu finado pai, readequando a respectiva renda mensal aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

- Ocorre, porém, que os demandantes padecem de legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda (art. 18 do NCPC), uma vez que pleiteiam em nome próprio direito alheio, de natureza sabidamente personalíssima. Verifica-se, da leitura da petição inicial, a clara intenção dos requerentes em ter revisado benefício previdenciário pertencente ao seu falecido genitor, com o consequente recebimento das diferenças a ele devidas, não fazendo qualquer menção aos reflexos em eventual benefício de pensão por morte porventura existente.

- Assim, não havendo qualquer liame entre os autores e o direito que se pretende ver resguardado pelo pronunciamento jurisdicional buscado nos autos, resta evidente a sua condição de carecedores da ação.

- Apelação autoral improvida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014142-47.2018.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 12/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A AÇÃO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente, ante a impossibilidade de mensurar o proveito econômico. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005236-11.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários inscritos na CDA n. 80119.049800-48, diante da alegação de que os débitos em cobrança foram objeto de pagamento integral em quitação de parcelamento realizado antes da inscrição da dívida ativa. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar, em virtude da necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Nas informações, o Delegado da Receita Federal defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

De início, insta salientar que o parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte, o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve se sujeitar estritamente às regras que o regem (TRF3 - AC 00073381920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017).

No caso em exame, não existe controvérsia sobre o prazo final para adesão ao parcelamento estabelecido pela lei n.º 13.496/2017, bem como acerca da possibilidade de incluir no PERT os débitos que se encontrassem em discussão administrativa ou judicial.

Para regulamentar a lei supra, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1711/2017 que assim dispõe no seu art. 4º:

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

[...]

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

[...]

Assim, diante da documentação carreada aos autos (ID 23692989), depreende-se que a formalização do pedido de adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em 20.10.2017, dentro do prazo previsto na lei específica.

Ato contínuo, o Impetrante efetuou a quitação da entrada, na data de 23.10.2017, pelo valor que entendia ser devido.

Ainda, por entender legítima sua pretensão, o Impetrante, na data de 26.01.2018, efetuou o pagamento do montante que calculava ser o valor total para quitação do débito.

Há, ainda, juntado aos autos, documento que prova que na data de 27.06.2018 os débitos aguardavam "em consolidação" (ID 23692995).

Com a abertura do prazo para consolidação dos débitos, em 10.12.2018, o Impetrante nada fez, por julgar que a dívida já estava quitada, ante os pagamentos realizados. Em decorrência, houve sua exclusão do PERT na data de 03.01.2019 e a posterior inscrição em dívida ativa, pelo motivo de não tem cumprido as obrigações assumidas.

No entanto, cumpre ressaltar que o Impetrante efetuou os pagamentos previamente ao prazo para consolidação do débito, que se iniciou apenas em 10.12.2018.

Logo, em que pese não ter cumprido o requisito formal de aguardar a consolidação do débito, o pagamento antecipado do débito demonstra sua boa-fé no cumprimento do parcelamento, o que deve ser sopesado no presente feito.

Deste modo, entendo que o ato administrativo que exclui contribuinte do PERT é tido como punição severa, talvez a mais grave, por não honrar o compromisso assumido de pagar o valor devido e na forma estipulada.

No presente caso, é incompatível tal punição gravíssima com o ordenamento jurídico vigente, em decorrência do artigo 112, IV, do Código Tributário Nacional, diante da comprovada boa-fé do contribuinte, a qual gera dúvida sobre a natureza da penalidade aplicada ou mesmo sua graduação, pois equipara o contribuinte inadimplente com aquele que paga a dívida antecipadamente. Não há proporcionalidade e razoabilidade em simplesmente excluir o contribuinte por ter antecipado o pagamento da dívida.

No entanto, com relação ao pedido subsidiário de declaração de quitação dos débitos, entendo que deve ser analisado na esfera administrativa, conforme os pagamentos efetuados, nos termos da Lei n. 13.496/17.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **concedo a segurança pretendida**, para reincluir o Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade prevista na alínea "a", inciso III, do artigo 2º da Lei n. 13496/2017, devendo a D. Autoridade considerar os pagamentos efetuados antecipadamente como se pagos nas datas da consolidação do crédito. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005269-98.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARIA JOSE PEREIRA YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA JOSÉ PEREIRA YAMAMOTO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a suspensão da exigibilidade (...) dos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União sob CDA Nº 80.4.04.000909-64, nos moldes do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e ainda a concessão para autorização judicial em que possa realizar a portabilidade do financiamento pelo imóvel lavrado em matrícula nº 43453 no 2º Cartório de Registro de Imóveis em Brasília/DF (...). Com a inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, a indisponibilidade dos bens decorreu de decisão judicial de primeiro grau em processo de execução fiscal e não cabe a este juízo, do mesmo grau, revisar tal decisão em sede de mandado de segurança. Assim, o pedido deve ser direcionado nos autos da ação executiva, juízo natural da causa.

Deste modo, inexistente ato coator a ser vindicado em ação mandamental.

Ainda, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a anparar o pedido formulado.

Deste modo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003350-33.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 98/100. No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006301-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor no prazo de 15 dias o rol das testemunhas que pretende arrolar, para verificação da necessidade de designação de audiência ou expedição de carta precatória.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

FRANCISCO NUNES FERREIRA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Chefe da Agência do INSS em São Caetano do Sul, vinculado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de auxílio-doença determinado em ação cível que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Alega que o benefício foi cassado por parecer médico contrário. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça e retifico, de ofício, a autuação para corrigir a Autoridade Impetrada. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Por fim, não havendo ilegalidade na cessação administrativa de benefício concedido por decisão judicial, desde que seja por nova perícia e parecer médico, que é o caso dos autos, vislumbro a necessidade de nova perícia médica judicial para análise do mérito, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-83.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR DOMINGOS BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

VALDIR DOMINGOS BURATTO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 157.056.018-5, em 09.05.2011. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova o Autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB.: 42/157.056.018-5 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30(trinta) dias.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SPECIAL SPRINGS DO BRASIL - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA MOLDES E FERRAMENTAS DE ESTAMPO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ematenação ao pedido de reconsideração formulado pelo Autor no ID 27590549, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo André, 31 de Janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-37.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUELI DONIZETTE PERINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS REGINALDO DA SILVA - SP425949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

Vistos.

SUELI DONIZETTE PERINI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o julgamento do recurso administrativo no processo de aposentadoria por idade que foi apresentado sob protocolo n. 812834163, em 19.11.2019. Alega que decorreu mais de 70 (setenta) dias sem qualquer manifestação da Autorquia. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000276-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDIR DOMINGOS BURATTO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 195.762.819-4, em 07.11.2019 Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002072-46.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, da informação ID27287877.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006266-81.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-65.2020.4.03.6126
AUTOR: CLEUDS RAIMUNDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das informações constantes do CNIS (ID27618079), depreende-se a capacidade financeira do Autor para o pagamento das custas e das despesas processuais.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO APARECIDO MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor ID27515791.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-05.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ABREU SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Semprejuzo, promova o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 31 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000299-21.2020.4.03.6126
AUTOR: LUCAS DOMICIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das informações constantes no CNIS (ID27596746), depreende-se a capacidade financeira do autor para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004513-89.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZENILDE MOREIRA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição como o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos com cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/189.784.916-5**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005202-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006560-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIA HELENA DOS SANTOS HANNA**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, confirmou a perda do objeto. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalta não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006651-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROMERO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROMERO FIGUEIREDO**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de revisão/concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A Gerência Executiva do INSS informou que foi concluída a análise do requerimento administrativo. Com isso, o INSS requereu a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

A própria impetrante, quando intimado sobre seu interesse no prosseguimento do feito, concordou com a perda do objeto. Desta forma, não permanece qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerе procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-14.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALDEMAR CAIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

Vistos.

- 1 - Da consulta processual do processo apontado na lista de prevenção (aba associados), é possível constatar que o objeto dos pedidos não tem identidade. Afasto a prevenção.
 - 2 - Concedo ao(à)(s) impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
 - 3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do "mandamus".
 - 6 - Após, voltemos autos digitais conclusos.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUCIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGENCIAAPS DIGITAL SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1 - Concedo ao(à)(s) impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do "mandamus".

5 - Após, voltemos autos digitais conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-88.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

SENTENÇA "C"

1. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, representante nacional de MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANYS.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres núm. TCLU 778.984-0, MEDU 815.097-2, MSCU 973.588-3, MSCU 487.651-2.

2. Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

3. Coma inicial vieram documentos.

4. Concedida a medida liminar, a autoridade impetrada informou seu cumprimento (id 24984499).

Relatado. DECIDO.

5. Da leitura das informações prestadas, em relação às unidades de carga TCLU 778.984-0, MEDU 815.097-2, MSCU 973.588-3, MSCU 487.651-2, as mercadorias foram desunitizadas e as unidades de carga já estão disponíveis para retirada.

6. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.

7. Isto porque o presente mandado de segurança é voltado contra a autoridade alfandegária, que, conforme suas informações prestadas, não opõe óbice para a liberação requerida.

8. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.

9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

10. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

13. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

15. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-66.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Vistos.

1 - Id 27182639: Recebo os Embargos. Dou-lhes provimento e passo a sanar a omissão apontada, nos seguintes termos:

"38 - Contudo, no que diz respeito ao pedido de ordem para que a autoridade se abstenha de realizar os procedimentos de compensação ou de retenção de ofício, a pretensão não merece guarida. Explico:

39 - Este processo trata da demora na análise administrativa de um pedido de restituição, portanto, não tem o condão de obstar os procedimentos de persecução dos créditos fazendários em outros procedimentos ou, muito menos, de todo e qualquer procedimento, como se constata na forma que foi requerido genericamente na petição exordial, sob pena de conceder à demandante um título judicial "em branco".

40 - Além do pedido não determinado, destaco que a via célere da ferramenta mandamental não comporta dilação probatória, de forma que a apresentação da pretensão, sem a respectiva e indispensável prova pré-constituída, torna impossível a análise pelo Poder Judiciário.

41 - E mais: não há sequer fundamentação no sentido de combater especificamente os atos executivos da Fazenda, a não ser a conveniência para a própria impetrante.

42 - Em face do exposto, no que diz ao pleito de ordem para abstenção de atos executórios atinentes a eventos diversos do tratado nesta ação, seja pela CARÊNCIA DA AÇÃO, decorrente da falta de interesse processual na modalidade da inadequação da via eleita, ou pela INÉPCIA DA INICIAL, verificada pela ausência de documentos essenciais para o processamento e pela inexistência de pedido determinado, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 354, 330, I, §1º, II e III e 485, I e VI, todos do CPC/2015."

43 - Quanto ao restante, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, tão-somente para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, aprecie o Pedido Administrativo de Restituição protocolado sob o nº 15771.722680/2018-08.

44 - Oficie-se à autoridade impetrada quanto à concessão da liminar para cumprimento do ora determinado.

45 - Ciência ao MPF.

46 - Após, conclusos para sentença.

47 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2 - No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

3 - Intimem-se. No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000546-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA, TERMINAL 12 A S.A., SIXTEEN THIRTEEN MARINE
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041, FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO - RJ47659, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
Advogado do(a) RÉU: CELIA ERRERA - SP86022
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Navegação São Miguel Ltda. (Id 22552673) à sentença que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública, motivada por dano ao meio ambiente (Id 21969981).
2. Informa a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que, quando da prolação, a decisão foi ilustrada por acórdão que determinou de forma diversa a aplicação de juros, incidentes sobre o valor da condenação.
3. Instada a manifestar-se, a parte adversa opinou "pela aplicação de juros e correção nos termos da lei" (Id 23075315).
4. Veio-me o feito para julgamento.

É o resumo. Decido.

5. De acordo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o."

6. Alega o embargante a existência de contradição na sentença rechaçada, argumentando que, ao colacionar julgado pertinente à matéria, dever-se-ia aplicá-la *totum*, observando-se o que restou ali decidido, quanto à aplicação de juros e correção monetária.
7. Todavia, os argumentos trazidos pela empresa embargante em face da decisão combatida, demonstram trazer em seu cerne intento eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):
"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".
9. A insurgência da embargante ao apontar contradição na decisão proferida por este juízo, não merece acolhimento.
10. O fato de ter sido colacionado julgado proferido em situação análoga, com o fito de ilustrar a vergastada decisão de condenação ao pagamento de indenização, em razão de dano causado ao meio ambiente, não vincula o juízo à aplicação, *"ipsis litteris"*, do entendimento ali firmado.
11. Ademais, a jurisprudência não é uníssona quanto ao tema relativo aos juros e correção monetária, aplicáveis ao caso:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 43, STJ) E JUROS (SÚMULA 54, STJ). MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (...)6. Em relação aos juros moratórios, incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), e à correção monetária, devida desde o ato ilícito, data do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ - AgRg no REsp 1.312.355/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 10/11/2015, DJe 26/11/2015), aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal que já condensa todos os índices analisados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947 (tema 810). (...) (ApCiv 0002549-96.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018.) (negritei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANO AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (...)8. A indenização, além de reparar economicamente o dano ocasionado ao meio ambiente, tem caráter preventivo, para evitar que o agente reincida em comportamentos lesivos similares ou mesmo de terceiros. (...) 11. Seguindo justamente tal orientação jurisprudencial e considerando as peculiaridades da espécie, mormente que quase metade da substância vazada foi prontamente contida e afastada e segregada do contato com o meio ambiente, diminuindo a extensão da área danificada, conclui-se pela exorbitância do valor postulado, que deve ser reduzido na mesma proporção, fixando-se a indenização em R\$ 170.793,37, para setembro de 2013, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma do artigo 13 da LACP.(...) (ApCiv 0009548-94.2013.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017.) (negritei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 225, § 3º, CF/88. LEIS 6.938/81 E 7.347/85. DERRAMAMENTO DE ÓLEO "BUNKER" EM ÁGUAS MARÍTIMAS. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO FACE À TOXIDADE DO PRODUTO. REDUÇÃO DO QUANTUM A PAGAR POR SE CUIDAR DE 10 LITROS VAZADOS. (...)VI. Atentando-se aos critérios do estudo científico da CETESB, ao efetivo dano ambiental causado e elementos a ele conexos, bem como em observância aos padrões do justo, proporcional e razoável, fixa-se o montante condenatório no importe de R\$30.000,00, mantendo-se a incidência dos juros legais (a partir do trânsito em julgado) e a correção monetária (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal), valor a ser revertido ao Fundo a que se refere o artigo 13 da L. 7.347/85. VII. Considerando-se o trabalho despendido pelos procuradores e a complexidade da lide, afigura-se dentro dos parâmetros da razoabilidade a manutenção da fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da condenação, na linha de entendimento desta E. Quarta Turma, nos termos do art. 20, § 3º, c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC, a ser revertido ao Fundo mencionado no art. 13 da LACP. VIII. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0008838-65.1999.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.) (negritei)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, em análise fática-probatória, manteve a sentença que concluiu que houve destruição da floresta nativa pertencente à Mata Atlântica, caracterizando-se, portanto, a responsabilidade objetiva da agravante. Rever conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 1.744.198,40 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e quarenta centavos) atualizado pelo IPCA-E desde a data do laudo pericial complementar com juros de mora de 12% ao ano a contar da data da degradação ambiental de acordo a área desmatada, fê-lo com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem, requer o reexame fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 375514 2013.02.27907-7, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/09/2016 ..DTPB:.) (negritei)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 916, § 7º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso. - Não estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado. - Cuida-se, na origem, de ação civil pública na qual o agravante restou condenado ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por dano ambiental, a ser revertido em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85. - Em sede de cumprimento da sentença, o agravante requereu o parcelamento da condenação em 60 (sessenta) parcelas. Diante da não concordância do MPF, foi proferida a r. decisão agravada, determinando o bloqueio de ativos por meio do sistema Bacenjud, bem como o bloqueio de transferências de veículos (Renajud). - O artigo 916 do Código de Processo Civil preceitua que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (...) ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram os Des. Fed. MARCELO SARAIVA e ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, a Des. Fed. MARLI FERREIRA. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI 5009701-45.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.) (negritei)

12. Dessa forma, ao contrário do que aduz a embargante, não existe contradição na sentença, passível de reparação por meio de Embargos de Declaração.
13. E diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o recurso não deve ser acolhido.
14. Destarte, a sentença proferida por este Juízo não merece reparo e a eventual manutenção da irrisignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.
15. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos.
16. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011346-27.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Vistos.

Petição do INSS fls. 283/284 dos autos físicos – id 12393057, pág 3 de 7: indefiro.

Não há nos autos qualquer elemento razoável que se preste a sopesar alteração de condição econômica da parte autora, autorizadores da pretensa cobrança de honorários pela autarquia.

A percepção de benefício previdenciário no importe de R\$ 5.212,22 por si não enseja juízo de admissibilidade do pedido formulado pelo INSS.

No caso concreto, cotejando o valor do benefício previdenciário da parte autora com a sua idade (74 anos), considerando ainda a natureza alimentar e o destino a que se presta a aposentadoria, tenho por incabível a cobrança de honorários, neste momento.

Estando a parte autora sob o manto da justiça gratuita, a presunção da miserabilidade já reconhecida nos autos, somente poderá ser ilidida através da prova robusta e cabal de condição financeira suficiente para não só alterar o estado financeiro anterior da beneficiária, mas sobretudo produzir resultado do qual se depreenda de forma inequívoca a robustez financeira capaz de arcar com duas e honorários sucumbenciais então suspensos.

Nessa quadra, não verifico nos autos prova capaz de ilidir a presunção de miserabilidade.

Cabe anotar, por necessário, que este juízo não desconhece posição do E. TRF 3 no sentido de que existe a possibilidade de revogação da gratuidade quanto há percepção de renda superior a 3 (três) salários-mínimos (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2241715 – 0001288-75.2016.403.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3, Judicial 1 DATA 19/12/2017).

Contudo, o parâmetro financeiro é um vetor que deve ser considerado num quadro mais amplo e contextualizado, situação que no caso dos autos (parte autora em idade avançada e renda proveniente de aposentadoria equivalente e 5 salários-mínimos – de natureza alimentar), não é suficiente para o convencimento do juízo – destinatário da prova, quanto à cessação de miserabilidade da parte autora.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS quanto à cobrança de honorários.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005916-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR, JAIR DE NOVAIS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR e JAIR DE NOVAIS SILVA, representados neste ato por sua mãe e representante legal ZELMA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o presente cumprimento diz respeito à sentença proferida nos autos da ação previdenciária de concessão de benefício de prestação continuada (LOAS-deficiente) nº 0006435-98.2014.4.03.6104.

A sentença foi proferida em 20/07/2017, condenando o INSS ao pagamento do benefício desde a DER em 23/03/2012.

Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O trânsito em julgado ocorreu em 13/06/2018 - fls. 201 dos autos físicos.

Foi apurado o montante de R\$ 34.375,25 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para cada um dos autores, totalizando R\$68.750,50 (sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

O valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor da Defensoria Pública da União totalizou R\$7.590,74 (sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Requerem a intimação da autarquia previdenciária para realizar o pagamento referente às parcelas vencidas do benefício de prestação continuada, desde a DER (23/03/2012) até a concessão da tutela de urgência (01/10/2014), bem como os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até a data da sentença.

Devidamente intimado, o INSS anexou impugnação, na qual apresenta como devido o valor de R\$ 74.465,42, sendo honorários advocatícios calculados em 10 % sobre o valor das prestações vencidas – 11562930.

Instados a se manifestarem, os exequentes concordaram com o valor do crédito principal apurado pelo INSS no importe de 33.847,93 para cada um deles. Todavia, discordaram acerca dos valores dos honorários advocatícios, asseverando que a sentença exequenda fixou a verba em 10 % sobre o valor atribuído à causa – 13403020.

Sobreveio manifestação do INSS, reiterando petição anterior – 17977840.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Não havendo divergência entre as partes quanto ao crédito principal devido aos exequentes, bem como havendo anuência expressa destes com os valores apresentados pelo INSS, é de rigor a homologação.

Quanto à verba sucumbencial, com razão a DPU.

Da simples leitura da sentença id 10034797 – fl. 176-verso dos autos físicos, verifica-se que o decreto condenatório fixou a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 85, §2º, c.c §3º, I, do CPC/2015 – item 40 da sentença;

Em face do exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, os cálculos apresentados pelo INSS quanto ao crédito principal devido aos exequentes no valor de R\$ 33.847,92 para cada um dos exequentes.

Acolho e HOMOLOGO os cálculos da Defensoria Pública da União quanto aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.590,74, posto que em harmonia ao título judicial.

Por fim, condeno o INSS neste cumprimento de sentença ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10 % sobre a diferença entre a conta por ele apresentada como sendo o valor devido a título de sucumbência à DPU (R\$ 6.769,58 – id 11562932) e o valor apresentado pela DPU e acolhido pelo juízo (R\$ 7.590,74), totalizando R\$ 821,16, resultando então 10%= R\$ 82,11.

Prossiga-se a execução pelos valores homologados.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id 20839511) opostos por Ricardo Coelho Goes à sentença de Id 20597621 que julgou parcialmente procedente demanda de cunho previdenciário, com o fito de ver reconhecidos períodos de labor exercidos em condições especiais para que, acrescidos a períodos de trabalho comuns, fosse concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Informa a ocorrência de omissão na decisão vergastada, uma vez que o juízo não analisou outros agentes nocivos informados na lide (agentes químicos), a que esteve sujeito, em determinado interregno.
3. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio-me o feito para decisão.

É o relatório. Decido.

4. Ressalta o embargante que o período reclamado como especial, d20/03/1995 a 03/05/2006 foi analisado parcialmente, não se manifestando o juízo, acerca da exposição a outros agentes nocivos (agentes químicos) informados em laudo pericial, elaborado em razão de demanda que tramitou perante a Justiça do Trabalho.
5. Segundo o embargante, o documento relata a manipulação de produtos químicos insalubres, deixando-se de considerar o risco de contato, na análise do presente feito.
6. Assiste razão ao embargante, eis que, além do pedido de reconhecimento do agente nocivo ruído, foi apontada também, na exordial, a sujeição aos agentes químicos.
7. Todavia, da análise dos documentos anexados à demanda, percebe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor não aponta tal exposição.
8. De outro giro, o laudo pericial, realizado em razão de demanda trabalhista, informa sujeição a agentes químicos.
9. Não obstante o apontamento, os requisitos para a concessão de adicional de insalubridade, perante a Justiça do Trabalho não são, necessariamente, os mesmos exigidos para o reconhecimento do labor especial, com vistas à contagem de tempo de trabalho a maior.
10. Entre os requisitos indispensáveis ao labor especial, deve ser demonstrada a habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, o que não se extrai do documento.
11. Ademais, a profissiografia constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor não leva à comprovação dos mencionados requisitos.
12. Destarte, embora plausível o reconhecimento da omissão quanto à análise do laudo pericial da Justiça do Trabalho e, mesmo considerando-se o documento anexado em demanda da qual não participou a parte adversa, tal providência não levaria à mudança de entendimento em relação à decisão acerca da ausência de especialidade do labor, no interregno aqui reclamado.
13. Sendo assim, o recurso intentado pelo embargante deve ser acolhido, para que passe a constar da sentença contestada, a análise do laudo pericial emitido a pedido da justiça trabalhista, conforme os fundamentos supramencionados.
14. Dessa forma, a mudança na sentença atinge apenas a sua fundamentação, permanecendo intacto o seu dispositivo.
15. Diante do exposto, presente uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **providencio parcial provimento aos Embargos de Declaração**, apenas para constar da fundamentação da sentença prolatada, a análise dos agentes nocivos informados no laudo Justiça do Trabalho, nos moldes do que foi exposto alhures, permanecendo inalterado o seu dispositivo.
16. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007562-71.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A.AUGUSTO S. ELVEDOSA - ME

DESPACHO

ID 23460579 - concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação acima, aguarde-se provocação no arquivo sobrestrado.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação da CEF, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeiram as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-69.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR
Advogados do(a)AUTOR:LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614,
JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410
RÉU:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:MARIA APARECIDA MARCACCINI CALDEIRA BRANT
Advogado do(a)IMPETRANTE:SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

- 1 - Concedo ao(à)s impetrante(s) os benefícios da justiça gratuita.
 - 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 - 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
 - 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada** da impetração do "mandamus".
 - 5 - Após, voltemos autos digitais conclusos.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006826-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRACY NOBREGA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada com apresentação de cálculos pelo exequente.

A União foi intimada nos termos e fins do art. 535, do CPC/2015, impugnando os cálculos do exequente - 12049204

Sobreveio manifestação do exequente, pugnano pelo acolhimento dos seus cálculos - 13110072.

Parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial foram anexados sob os ids 18243067, 18243071 e 18243075.

Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos ofertados pela contadoria judicial, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada (id 19650236) e a executada concordou com os cálculos judiciais (id 20915601).

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a concordância das partes com os cálculos apresentados nos autos, sendo a concordância da exequente com os cálculos da executada e essa concordando com os cálculos da contadoria judicial, o caso converge para decisão de acolhimento dos cálculos judiciais.

Em parecer devidamente fundamentado e instruído com demonstrativo da conta elaborada, assim se manifestou a Contadoria do Juízo:

Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, informamos que se trata de cumprimento de sentença referente ao(à) autor (a), tendo relação com o processo ordinário ação nº 2006.61.04.006850-2 de repetição de indébito de imposto de renda sobre RRA da ação trabalhista 1.222/95;

Pelo motivo de que o v. acórdão fls. 975 (junto com os cálculos anteriores desta Seção) expressa para que a atualização pela SELIC fosse a partir da retenção do imposto de renda, assim, retificamos nossos cálculos (fls. 955) apenas alterando a data para 12/2005 dos valores positivos já cotejados com as Declarações.

Cálculos autorais:

Em não conformidade pois partiu de um valor (montante) que já estava atualizado composto de principal e juros Selic, de forma que incidiu Selic sobre Selic e de forma acumulada em vez de simples.

Cálculos pela União (réu):

A união partiu de apenas do valor em 01/2006 e procedeu a atualização pela SELIC para 08/2018, só que nossos cálculos do Processo de Embargos nº 0008904-20-2014-403.6104 já cotejados com a Declaração do IR, contém outros valores que fazem parte da condenação, inclusive o desconto do valor do Alvará levantado em 7/2014.

Nos embargos, houve depósitos judiciais atualizados em 02/2014 na fl. 826 cujos alvarás nas fls. 863 foram já foram levantados pelos autores nas fls. 873...sendo descontados em 7/2014.

Nosso cálculo para 08/2018 perfaz um total geral de R\$ 88.985,60 para o (a) autor(a) não estando calculado aqui os honorários de 5%. Também seguem os cálculos do cotejamento de todos os autores.

Portanto, vê-se que as partes andaram em caminhos opostos entre si e distantes ainda do comando judicial proferido nos autos da ação de conhecimento nº 2006.61.04.006850-2.

Adoto, nesse ponto, como razão de decidir, a íntegra do parecer da Contadoria do Juízo, escorada em memorial de cálculo detalhado

Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 88.985,60.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados por ela e os valores apurados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013246-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Indefiro o pedido de tutela, à míngua do perigo na demora, na medida em que o benefício previdenciário da parte autora foi cessado em 31/12/2017 - id 23739626, portanto, sendo a ação ajuizada apenas em 27/09/2019, tenho por esvaziado o perigo na demora.

De outro giro, não fica claro nos autos de que a parte autora é titular de pensão ativa, sendo que sequer juntou documentos para demonstrar o alegado quanto ao mandado de segurança nº 5001637.58.2017.403.6104.

Nessa quadra, havendo determinação judicial impedindo cancelamento de pensão até que a parte autora optasse por pensão ou aposentadoria (segundo suas alegações), os pedidos deduzidos nestes autos seriam mais bem examinados no mandado de segurança referido pela autora.

Ainda, o valor da causa de mostra inadequado ao proveito econômico pretendido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

Cumprida a providência supra, então cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de ação de conhecimento intentada por Neide Peres Gumiero em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de que sejam aplicados os índices de 84,32% e de 21,87% ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, oriundos de expurgo inflacionário perpetrado pela ré nos meses de março de 1990 e março de 1991.
2. Argumenta que a demandada promoveu vários expurgos nos índices de inflação, trazendo prejuízos à correção monetária de sua conta.
3. Alega que, embora a ré tenha reconhecido que ao mês de março de 1990 dever-se-ia aplicar o índice de correção monetária de 84,32% (Edital nº 04/1990), não demonstrou a efetiva correção da conta nos apontados moldes.
4. Quanto ao índice pretendido para o mês de março de 1991, informa que a demandada promoveu a correção monetária das contas atinentes ao FGTS, utilizando-se da TR (taxa referencial), ao invés de promover a correção pelo IPC, o que redundou num prejuízo de 12,71%.
5. Pleiteia a correção monetária relativa ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32% e, para o mês de março de 1991, no percentual de 21,87%.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça pretendidos, oportunidade em que a parte foi intimada a manifestar-se sobre eventual hipótese de prevenção (processo digitalizado – Id 12392691 – fl. 28).
8. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal.
9. Quanto ao índice pretendido para o mês de março de 1990, informa que foram aplicados às contas do FGTS, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (84,32%). Portanto, não há o que ser complementado.
10. No que tange ao índice pretendido para o mês de março de 1991, argumenta a ré que, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 294/1991, o Banco Central já tinha entre suas atribuições, o dever de apurar e divulgar a TR e a TRD.
11. Desta feita, não há pertinência em se pretender outro índice para a remuneração das contas do FGTS, que não a TR (Id 12392691 – fls.55/59). Juntaram-se documentos.
12. A parte autora apresentou réplica à contestação (Id 12392691 – fls.76/84).
13. Deferida a pretensão de determinação de juntada de extratos bancários da conta de FGTS da demandante, a CEF opôs Embargos de Declaração.
14. Após a rejeição do recurso, decurso de prazo para especificação de provas e juntada dos extratos bancários requeridos, veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. O autor objetiva a aplicação de determinados índices de correção monetária aos depósitos concernentes aos meses de março de 1990 e 1991, efetuados em sua conta vinculada do FGTS.
16. No que diz respeito à arguição de prescrição quinquenal, cumpre destacar o que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, entendendo pela inconstitucionalidade do prazo trintenar previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.
17. Entende-se que o FGTS é direito social dos trabalhadores, por disposição constitucional expressa (artigo 7º, inc. III), devendo se submeter, então, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, datado de 13/11/2014:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMARMENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).
18. Como se pode observar, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo, apenas os casos em que o termo inicial da prescrição, isto é, a ausência de depósito no FGTS, firmar-se após a data do julgamento.
19. No tocante aos casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado, o que ocorrer primeiro.
20. No feito em comento, na realidade, o que se requer é o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho, ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito se direciona à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*.
21. O autor pretende o recebimento de valores relativos aos meses de março de 1990 e 1991 e a demanda foi intentada em 14/09/2016.
22. Para a primeira hipótese supramencionada, considerando-se, portanto, o prazo trintenar, a pretensão de recebimento dos valores pertinentes aos meses de março de 1990 e março de 1991, prescreveriam, respectivamente, em março de 2020 e março de 2021.
23. Considerando-se a segunda hipótese (prazo quinquenal), a contar, portanto, da data do julgamento, em 13/11/2014, a prescrição se consumaria em 13/11/2019.
24. Desta feita, afasta a alegação de ocorrência de prescrição.
25. No que diz respeito ao mérito, argumentou a demandada ter promovido a aplicação administrativa, nas contas vinculadas do FGTS no mês de março de 1990 o índice do IPC, que correspondeu a 84,32%, sendo que o valor foi creditado no mês de abril de 1990, em obediência ao disposto no artigo n. 11 Lei n. 7.839, no art. 6º, § 2º da MP 168/60, convertida na Lei n. 8.024/1990, e na MP n. 189/90 convertida na lei n. 8.088/90.

26. Os argumentos trazidos pela ré foram comprovados pelos extratos anexados à lide (Id 23959247 e Id 24654182), que demonstram a aplicação do índice de 0,847746, que correspondeu ao montante de Cr\$ 64.443,97, cujo crédito foi efetuado em 02/04/1990.
27. Ademais, próprio autor ressalta, na peça vestibular, que a ré já havia reconhecido o direito à aplicação do índice pretendido, por ocasião da publicação de edital de nº 04/90.
28. Por fim, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que os depósitos não haviam sido realizados.
29. Destarte, resta comprovada a aplicação do percentual de correção monetária relativo ao mês de março de 1990.
30. Em relação à pretensão de se afastar a aplicação da TR, como índice de correção do mês de março de 1991, melhor sorte não assiste ao demandante.
31. Da apreciação do Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.
32. No mencionado paradigma, conforme o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:
- Plano Bresser – 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
 - Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
 - **Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.**
33. Cumpre também, colacionar o recentíssimo julgado do E. TRF da 3ª Região:
- E M E N T A APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). III. Ademais, com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), foi determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. Não há qualquer prova de que, não obstante o referido edital, o percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. IV. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. V. Assim sendo, a parte autora não faz jus à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices pleiteados. VI. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000468-65.2017.4.03.6141, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019) (negritei).
34. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
35. Sem condenação a custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.
36. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
37. Com o trânsito em julgado, archive-se.
38. P.R. I.C.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006507-17.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE PERES GUMIERO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, CAMILA MENDES DE ALMEIDA - SP352144
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de ação de conhecimento intentada por Neide Peres Gumiero em face da Caixa Econômica Federal, com o fito de que sejam aplicados os índices de 84,32% e de 21,87% ao saldo de sua conta vinculada ao FGTS, oriundos de expurgo inflacionário perpetrado pela ré nos meses de março de 1990 e março de 1991.
2. Argumenta que a demandada promoveu vários expurgos nos índices de inflação, trazendo prejuízos à correção monetária de sua conta.
3. Alega que, embora a ré tenha reconhecido que ao mês de março de 1990 dever-se-ia aplicar o índice de correção monetária de 84,32% (Edital nº 04/1990), não demonstrou a efetiva correção da conta nos apontados moldes.
4. Quanto ao índice pretendido para o mês de março de 1991, informa que a demandada promoveu a correção monetária das contas atinentes ao FGTS, utilizando-se da TR (taxa referencial), ao invés de promover a correção pelo IPC, o que redundou num prejuízo de 12,71%.
5. Pleiteia a correção monetária relativa ao mês de março de 1990, no percentual de 84,32% e, para o mês de março de 1991, no percentual de 21,87%.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça pretendidos, oportunidade em que a parte foi intimada a manifestar-se sobre eventual hipótese de prevenção (processo digitalizado – Id 12392691 – fl. 28).
8. Citada, a CEF ofereceu contestação, arguindo a prescrição quinquenal.
9. Quanto ao índice pretendido para o mês de março de 1990, informa que foram aplicados às contas do FGTS, os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança (84,32%). Portanto, não há o que ser complementado.
10. No que tange ao índice pretendido para o mês de março de 1991, argumenta a ré que, desde a data da publicação da Medida Provisória nº 294/1991, o Banco Central já tinha entre suas atribuições, o dever de apurar e divulgar a TR e a TRD.

11. Desta feita, não há pertinência em se pretender outro índice para a remuneração das contas do FGTS, que não a TR (Id 12392691 – fls.55/59). Juntaram-se documentos.
12. A parte autora apresentou réplica à contestação (Id 12392691 – fls.76/84).
13. Deferida a pretensão de determinação de juntada de extratos bancários da conta de FGTS da demandante, a CEF opôs Embargos de Declaração.
14. Após a rejeição do recurso, decurso de prazo para especificação de provas e juntada dos extratos bancários requeridos, veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

15. O autor objetiva a aplicação de determinados índices de correção monetária aos depósitos concernentes aos meses de março de 1990 e 1991, efetuados em sua conta vinculada do FGTS.
16. No que diz respeito à arguição de prescrição quinquenal, cumpre destacar o que restou decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 709.212/DF, submetido à sistemática do artigo 543-B do CPC — a manifestar, pois, repercussão geral conexa —, decidiu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos nas ações que digam respeito à cobrança de valores relativos ao FGTS, entendendo pela inconstitucionalidade do prazo trintenário previsto no artigo 23 da Lei nº 8.036/1990, e ainda no artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990.
17. Entende-se que o FGTS é direito social dos trabalhadores, por disposição constitucional expressa (artigo 7º, inc. III), devendo se submeter, então, à prescrição quinquenal inscrita no artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do aresto, datado de 13/11/2014:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).
18. Como se pode observar, os efeitos da decisão foram modulados, alcançando desde logo, apenas os casos em que o termo inicial da prescrição, isto é, a ausência de depósito no FGTS, firmar-se após a data do julgamento.
19. No tocante aos casos nos quais a prescrição, na data aludida, já se encontrava em curso, aplica-se o prazo de 30 anos, a contar do termo inicial, ou o prazo quinquenal, a partir da data do julgado, o que ocorrer primeiro.
20. No feito em comento, na realidade, o que se requer é o recebimento de créditos resultantes de relação ou relações de trabalho, ainda que de modo indireto, uma vez que o pleito se direciona à atualização monetária de somas atinentes à conta vinculada do autor ao FGTS, devendo-se invocar, aqui, o princípio jurídico de que *accessorium sequitur principale*.
21. O autor pretende o recebimento de valores relativos aos meses de março de 1990 e 1991 e a demanda foi intentada em 14/09/2016.
22. Para a primeira hipótese supramencionada, considerando-se, portanto, o prazo trintenário, a pretensão de recebimento dos valores pertinentes aos meses de março de 1990 e março de 1991, prescreveriam, respectivamente, em março de 2020 e março de 2021.
23. Considerando-se a segunda hipótese (prazo quinquenal), a contar, portanto, da data do julgamento, em 13/11/2014, a prescrição se consumaria em 13/11/2019.
24. Desta feita, afastado a alegação de ocorrência de prescrição.
25. No que diz respeito ao mérito, argumentou a demandada ter promovido a aplicação administrativa, nas contas vinculadas do FGTS no mês de março de 1990 o índice do IPC, que correspondeu a 84,32%, sendo que o valor foi creditado no mês de abril de 1990, em obediência ao disposto no artigo n. 11 Lei n. 7.839, no art. 6º, § 2º da MP 168/60, convertida na Lei n. 8.024/1990, e na MP n. 189/90 convertida na lei n. 8.088/90.
26. Os argumentos trazidos pela ré foram comprovados pelos extratos anexados à lide (Id 23959247 e Id 24654182), que demonstram a aplicação do índice de 0,847746, que correspondeu ao montante de Cr\$ 64.443,97, cujo crédito foi efetuado em 02/04/1990.
27. Ademais, próprio autor ressalta, na peça vestibular, que a ré já havia reconhecido o direito à aplicação do índice pretendido, por ocasião da publicação de edital de nº 04/90.
28. Por fim, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que os depósitos não haviam sido realizados.
29. Destarte, resta comprovada a aplicação do percentual de correção monetária relativo ao mês de março de 1990.
30. Em relação à pretensão de se afastar a aplicação da TR, como índice de correção do mês de março de 1991, melhor sorte não assiste ao demandante.
31. Da apreciação do Recurso Extraordinário nº 226.885/RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o STF pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.
32. No mencionado paradigma, conforme o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- Plano Bresser – 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;

- Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;

- Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.
33. Cumpre também, colacionar o recentíssimo julgado do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICADOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Inicialmente, observa-se que no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990; II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). III. Ademais, com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), foi determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. Não há qualquer prova de que, não obstante o referido edital, o percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. IV. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Índice de Preços ao Consumidor - IPC não se aplica aos meses de junho e julho de 1990 e março de 1991. V. Assim sendo, a parte autora não faz jus à correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices pleiteados. VI. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5000468-65.2017.4.03.6141, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/12/2019) (negritei).
34. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
35. Sem condenação a custas judiciais, ante o deferimento de gratuidade de justiça.
36. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
37. Com o trânsito em julgado, archive-se.
38. P.R. I.C.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004509-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa (abaixo de 60 salários-mínimos na propositura), surge imperiosa a competência do JEF.
Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006389-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS KOUVALIZUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial, devendo o autor juntar os documentos necessários para elaboração dos cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, voltemos autos à Contadoria, para elaboração de parecer.

Após, dê-se nova vista às partes, por ato ordinatório, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007820-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HAROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 25996324: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008022-94.2019.4.03.6104
AUTOR: LUIZ ROGERIO COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016*).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008013-35.2019.4.03.6104
AUTOR: ORLANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016*).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-75.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-11.2019.4.03.6104
AUTOR: JORGE LUIZ DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-49.2019.4.03.6104
AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DO COUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005030-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOEMA DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-43.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23967167: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2019.0065501 (ID 22606435).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juíz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5002058-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA, ANA CRISTINA CAMILLO
REPRESENTANTE: JOAO ADEMILSON MENDES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA LEILA FERREIRA - SP253371,
RÉU: NADIA TORRES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação id. 25908755 e documento id. 25908759, na forma do artigo 351 do CPC/2015.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE RICARDO VALDIVIA, ELIZABETE SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer a extinção parcial do feito, vez que foi firmado acordo entre as partes em relação ao contrato nº 210301734000040308.

Outrossim, requereu o prosseguimento da lide em relação ao contrato nº 210301734000044559, conforme petição id. 26563995.

Diante de tais fatos, promova a juntada de planilha do débito exequendo em relação ao contrato acima referido.

Inaugurando novo tópico, manifeste-se a exequente acerca dos argumentos alinhavados pelos devedores no id. 27545866, no que concerne à executada ELIZABETE SANTOS GUIMARÃES, bem como a inclusão de ALEXANDRA PEDROSO VALDIVIA, conforme consta no Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social id. 27532557.

De outro giro, regularize o executado JOSÉ RICARDO VALDIVIA sua representação processual, vez que assinou somente como representante da empresa devedora.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações acima.

Afora isso, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e JOSÉ RICARDO VALDIVIA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado no id. 27557895, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Quanto aos valores de R\$ 10,03, R\$ 27,73 e R\$ 215,60, desbloqueiem-se, por se tratarem de quantias ínfimas.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

DESPACHO

Os argumentos tecidos pelo executado no id. 26991951, bem como a documentação carreada aos autos não correspondem ao bloqueio de valores constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores id. 24543708.

Vale colocar em relevo que foi determinado o desbloqueio das quantias constriatas no Banco SANTANDER, como se pode inferir no provimento id. 24544483.

Diante de tais fatos, comprove a origem dos bloqueios declinados nos id's 26991999, 26992631, 26992603 e 26992608, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007298-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CAROLINE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584

DESPACHO

Id. 27182380: Ciência à executada, por 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THREE STAR LOGISTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA, CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados ids. 26711239 e 27550571, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SELMA RUAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23812099: A execução deve se dar nos termos do título executivo transitado em julgado, em respeito à coisa julgada, não sendo possível apreciação de alegação de eventual erro material da sentença nessa fase processual.

No caso, a sentença expressamente condenou as partes ao pagamento de honorários (id 1031790) não tendo havido apelação do autor a esse respeito.

Em sede de recurso extraordinário, a autarquia apresentou proposta de acordo exclusivamente a respeito dos critérios de juros e atualização monetária, tendo referido acordo sido homologado (id 10960538).

Em 24/08/2019 foi certificado o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo (id 10960541)

Assim, não há que se cogitar nessa fase processual a alegação de erro material do título judicial, em respeito à coisa julgada.

A fim de dar prosseguimento ao feito, manifeste-se o autor acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, bem como acerca dos valores apresentados pela autarquia em sede de "execução invertida", no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 20350794: defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais (id 14918589), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Id 24328450: Após tomemos autos conclusos.

Intime-se e após, expeça-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 5005346-76.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RENAN DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES DE OLIVEIRA - SP94597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2020

Autos nº 0005269-94.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2020

Autos nº 0000870-22.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IURI GNATIUC BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-22.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, MAYARA GOMES FARIA - SP368896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007810-23.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, FLAVIA NASCIMENTO ROCHA - SP205445

DESPACHO

Tendo em vista a conversão da obrigação em perdas e danos, prossiga-se com a liquidação.

Para tanto, nomeio para a realização da perícia o **Dr. Cezar Augusto Amaral**, com endereço na Av. Ana Costa, 493, apto 41, Gonzaga, CEP: 11060-003, email: cesar.pericias@uol.com.br, tel. 13-3289-9329, 13-98111-3113 e 13-3286-2174.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, ficando ciente também da forma de pagamento de seus honorários, os quais, por se tratar de autor beneficiário de Justiça Gratuita, serão efetuados de acordo com a Resolução 305/2014-CJF.

Intimem-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

**Autos nº 0007428-10.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
SUCEDIDO: JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 30 de janeiro de 2020

Autos nº 0013418-02.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLETE MACHADO KUNTZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI - SP97611

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Id 23711260: dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão, bem como para que requeira o que de direito em relação aos depósitos efetuados.

Sem prejuízo, intime-se a executada Caixa Seguradora S/A, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 23714083), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 0007830-09.2006.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

DESPACHO

Id 25970057: proceda a secretaria a retificação da autuação para exclusão do INSS do polo ativo.

Com relação ao pedido de transferência das peças processuais incluídas no processo principal pelo embargado, tal providência incumbe ao requerente, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Int.

Autos nº 5000599-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA DE PAULA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 5004253-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO FERNANDO BIFONE VASQUEZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF do pedido de desistência parcial, bem como da manifestação do autor sob o id 22256544, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005027-19.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HILDO AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VANESSA FARIA ALVES GARCIA - SP214663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

HILDO AQUINO propôs a presente ação cautelar em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o escopo de obter a exibição dos extratos de movimentação de sua conta poupança nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, bem como do respectivo contrato de depósito celebrado entre as partes.

Proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para determinar o retorno à vara de origem para regular prosseguimento do feito (id 13410676 – p. 40/46 e id 13410676 – p. 61/63).

Citada, a CEF apresentou contestação (id 21136761), oportunidade em que, preliminarmente, sustentou incompetência do juízo, falta de interesse de agir, impugnando o valor da causa. No mérito, pediu a improcedência.

É o relatório.

Decido.

Ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Todavia, a ação de exibição de documentos não se encontra elencada dentre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Destarte, merece acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA VINCULADA AO FGTS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 – (...)

4 - A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa.

5 - O fato de tratar-se de uma ação cautelar para exibição judicial do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ. 6 - Agravo do MPF a que se nega provimento.

(TRF3 - CC 00241191520144030000 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF3: 13/07/2015)

COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- A decisão agravada não merece reforma. Possuindo os Juizados Especiais Federais competência absoluta para causas com valor até sessenta salários mínimos, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, a ação cautelar de exibição de documentos, para qual foi atribuído o valor de R\$5.000,00, não se enquadra nas causas que estão excluídas da competência do JEF, conforme previsão dos incisos I a IV, do §1º, do dispositivo mencionado.

- Ainda, indeterminado o valor da ação principal, se por ocasião de sua propositura ficar constatado que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, resta possível a modificação de competência.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - AI 00092008420154030000 - Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3: 29/09/2016)

APELAÇÃO. FGTS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I. Dispõe a lei que as causas cíveis de competência originária federal que tenham valor inferior a 60 salários mínimos devem ser processadas em uma das Varas do Juizado Especial Federal, tratando-se, portanto, de competência funcional e absoluta.

II. A medida cautelar de exibição de documentos que possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de eficácia para fixar a competência do juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese, o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil de 1973.

III. Não há prevenção entre as demandas cautelares meramente conservativas de direitos com as respectivas demandas principais.

IV. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3 - AC 00032591420144036104 - juíza convocada GISELLE FRANÇA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3: 15/12/2016)

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, remetem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO MENDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **REINALDO MENDES BEZERRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a indenização por danos morais e materiais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Instando a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, o autor se manteve silente.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MICHELE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671

DECISÃO

Trata o presente de ação ordinária, manejada por MICHELE DA SILVA ALVES, no qual objetiva a revisão de contrato bancário cumulada com dano moral.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, a autora alterou o valor da causa para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-15.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDILEUZA SOUZA SANTOS BICHO

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SANTOS BICHO - SP405699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por EDILEUZA SOUZA SANTOS BICHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 32.309,00 (trinta e dois mil, trezentos e nove reais).

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, a autora se manteve silente.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

Autos nº 5006992-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIO CESAR DASILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICK FERREIRA DA SILVA - SP401213

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição do autor sob o id 22325736 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-70.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000610-78.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, DRIELLE GOMES ALMEIDA RIOS - SP404385, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, em face do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, autoridade com sede em São Paulo – Capital, pretendendo provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 09/10/2019.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico a unidade responsável pelo requerimento administrativo do impetrante é a Agência da Previdência Social do Guarujá.

Considerando que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública responsável pela prática do ato impugnado, ou aquela que se omite em fazê-lo, **indique a impetrante corretamente a autoridade impetrada**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000613-33.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARLOS DANIEL FELIX CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000624-62.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008379-67.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIAN RICARDO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FABIO ROBERTO SCHIESTL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Tendo em vista que já foram apresentadas, pelo Ministério Público Federal, às alegações finais de fls. 643/651, intemem-se às defesas dos acusados FABIAN RICARDO SCHIESTL e FABIO ROBERTO SCHIESTL, para oferecimento de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002891-34.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 226, para intimação da testemunha HUGO MARCOS FERRAZ, arrolada pela defesa de SARABJEET SINGH BEDI, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Após, voltemos autos conclusos.

Expediente Nº 8046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO)

Intime-se o acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR, para oferecimento de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-29.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-93.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CLARICE DORFMAN AXELROD(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACIRA MARIA DE SOUZA PINTO

Intime-se os acusados CLARICE DORFMAN AXELFORD e MEZCAL HUASCAR MERINO MOLINA, para oferecimento de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007175-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: SERGIO BARNER BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FANIS HONORIO DA SILVA - SP350171

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2020.

Faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal

Dra. LISA TAUBEMBLATT.

Incidente de Restituição nº 5007175-92.2019.403.6104

SÉRGIO BARNER BARBOSA requereu o desarmamento destes autos para a reapreciação do pedido de restituição de coisas apreendidas (Doc. 27297583), objetivando a devolução do caminhão de placas EJV-6812 e a carreta de placas DJB-0688.

Em síntese, o requerente alega que este Juízo não deferiu o pedido inicial de devolução dos referidos bens, tendo em vista não haver sido coligido aos autos os laudos periciais dos bens em tela, mas que agora já aportaram, conforme consta em certidão (Doc. 26850838). Outrossim, reafirma que o fato delitivo fígiu à alçada do requerente, tendo envolvido o seu motorista comissionado ELI FELIX SANTOS, reiterando que este agiu por sua conta e risco, sem qualquer interferência, ingerência, tomada de decisão e acquiescência do requerente. Por fim, alega que os bens são suas ferramentas de trabalho, meio de subsistência, seu e de sua família.

É o necessário.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão externada anteriormente, em seus próprios e jurídicos fundamentos (Doc. 23927624).

Isso posto, persiste o indeferimento do pleito de restituição para o requerente, do caminhão e da carreta, porquanto continuam a interessar ao processo, pelo fato de ainda haver nos autos principais nº 500.6965-41.2019.403.6104 (Doc. 26851184) determinação de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, para a consecução de laudo pericial no caminhão apreendido, no tocante à demonstração da eficácia do dispositivo "anti-jumper" instalado em seu interior, além do fato da possibilidade de ocorrer pena de perdimento em favor da União, pelo fato de serem instrumentos de crime.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O NOVO PEDIDO** de restituição do caminhão VW modelo 25.370 CLM T 6X2, de placas EJV-6812, RENAVAM 00326089773, e da carreta REB/LENÇÓIS SRTM, de placas DJB-0688, RENAVAM 00841912521.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao MPF.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Santos, 23 de janeiro de 2020.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008956-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA (CPF/CNPJ n.64.719.107/0001-77), até o limite atualizado do débito (R\$ 49.487,25), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003978-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ARARIPE ZUNIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos,

A exequente, nos autos principais, está sendo intimada para manifestação sobre o bem oferecido. Assim, aguarde-se.

Cumpra-se.

SANTOS, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005233-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROSELI RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

I – Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

II - Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual juízo de embargos. Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 26 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-67.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE BORAZIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-59.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDELCI GOMES NARDIM, OSMAIR NARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do levantamento do valor transferido (ID 27724684), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-07.2018.4.03.6114

AUTOR: DENEVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-46.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS CANTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005283-97.2005.4.03.6114
AUTOR: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **10:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguemos quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-71.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BARBOSA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID nº 17815551.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005272-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS INDEPLASTEIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGALIMA - SP347153
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência novamente à parte autora acerca dos depósitos de ID 27738793, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553, MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência novamente à parte autora acerca do depósito de ID 27740163, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-44.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193
EXECUTADO: EDSON DORTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STAQUE ROBERTO - SP134437

DESPACHO

Diante dos extratos juntados no ID 27742782, verifica-se que o alvará de nº 5129689/2019 (ID 27741848), ainda não foi levantado pela CEF.

Assim, determino a intimação da CEF para que informe o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se proceda ao seu cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007658-81.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ANDRADE, MARIA ISABEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131, GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224

DESPACHO

Diante dos extratos juntados no ID 27747564, verifica-se que o alvará de nº 5129756/2019 (ID 22678091), ainda não foi levantado pela CEF.

Assim, determino a intimação da CEF para que informe o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se proceda ao seu cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no levantamento dos valores.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001128-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES, ANA KARINA NAGATA SUDANO WELLAUSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710, NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-21.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO RODRIGUES CHELLI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-55.2019.4.03.6114
AUTOR: EGILDO NILO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, corretamente, o despacho anterior, apresentando o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO CARVALHO RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o endereço constante na petição inicial.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-83.2019.4.03.6114
AUTOR: DONIZETI GAMARANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, corretamente, o despacho retro, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-58.2016.4.03.6114

AUTOR: RENATO DUARTE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007994-02.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE NUNES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE NUNES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que em 29/05/2013 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 165.486.936-5.

Aduz que, à época, o Réu não reconheceu a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 08/02/1972 a 01/01/1980, tampouco a especialidade do labor junto à empresa Ardeb, de 04/02/1980 a 17/08/1982.

Assim, ajuizou ação (nº 0007569-72.2010.403.6114) requerendo a consideração de tais períodos, sendo reconhecida em sentença esta parte do pedido, mantida em decisão de segundo grau.

Contudo, o INSS não averbou tais períodos na aposentadoria que lhe foi concedida.

Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo o período de trabalho rural e o considerado como especial, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício.

Juntou documentos.

O autor, conforme intimado, apresenta prévio requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação 0007569-72.2010.403.6114, o qual sem solução até a presente data.

Citado, o Réu contestou o pedido, sem adentrar no mérito. Arguiu em preliminar a falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo, bem como o não cabimento da suspensão do processo para formulação do pedido em ações ajuizadas após 03/09/2014, conforme decisão do STF no RE 631.240.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

O INSS acostou aos autos cópias do Processo administrativo do autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Principlamente, consigno, que, embora dado ao autor e ao INSS oportunidade para resolverem a situação administrativamente, por meio de pedido de revisão após o trânsito em julgado da ação judicial (0007569-72.2010.403.6114), não merece prosperar a falta de interesse de agir arguida pelo INSS.

Fato é, que o autor, quando do requerimento administrativo da CONCESSÃO do benefício, já possuía todos os documentos pertinentes à análise dos pedidos de reconhecimento de tempo rural e especial, já tendo o INSS indeferido tais pedidos.

Assim, alijo a preliminar arguida.

No mérito, o pedido é procedente.

O exame dos autos indica que, de fato, foi reconhecido judicialmente o período de labor rural, de 08/02/1972 e 01/01/1980 e o período especial laborado na empresa ARTEB, de 04/02/1980 a 17/08/1982.

Assim, deverá a autarquia providenciar o necessário para averbar tais períodos à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, refazendo os cálculos da sua RMI.

O pagamento dos atrasados deverá retroagir à DER, porquanto quando do requerimento administrativo de concessão, bem como ao final da ação 0007569-72.2010.403.6114, o INSS já tinha o devido conhecimento dos fatos.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de forma retroativa à DER, 29/05/2013, em ordem a considerar os períodos concedidos e averbados judicialmente, quais sejam, de 08/02/1972 a 01/01/1980 (rural) e de 04/02/1980 a 17/08/1982 (especial).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

PI.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum por duas vezes *ID 4218209 e 8988288*. E, novamente, retornaram os autos à Contadoria Judicial, conforme despacho *ID 16260523*, advindo novos cálculos somente quanto aos honorários sucumbenciais (*ID 18694474*), acerca dos quais as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *IDs 4218309 e 18694474* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, equivocou-se o Impugnado ao deixar de aplicar a correção monetária na forma do título judicial, observando-se os reflexos das ADIs 4357 e 4425 no cálculo dos atrasados. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e taxa de juros, a partir de julho/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (*com as alterações da Resolução 267/13 do CJF*) e o título judicial.

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

E, analisando a controvérsia suscitada acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios quanto à modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, **mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).** 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. **A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.** 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)*

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. **Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão,** observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifei)*

Todavia, cabe asseverar que a decisão judicial que põe termo à lide faz coisa julgada entre as partes, por isso, no caso, **a atualização dos atrasados deverá ser feita na forma do título judicial**, com observância do quanto decidido pelo C. STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (*acórdão – ID 2748158 – fls. 25*). É o que se extrai da conta judicial sob ID 4218309.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$58.340,94 (Cinquenta e Oito Mil, Trezentos e Quarenta Reais e Noventa e Quatro Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos IDs 4218309 e 18694474, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003818-87.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMILTON GONCALVES, MARLENE GONCALVES GUILHERME, ADEILDE GONCALVES DE LUCENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cuius* ANTONILSON GONÇALVES, irmão dos ora Impugnados, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (ID 21689592 – fls. 57 e 63/64), acerca dos quais as partes concordaram.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$39.791,64 (Trinta e Nove Mil, Setecentos e Noventa e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos), para setembro de 2017, conforme cálculos ID 21689592 – fls. 63/64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresenta de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcarão os Impugnados/Autores com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER MARTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA MARQUES - SP200527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZENILTON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006029-18.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLORISVALDO SOUZA SANT'ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087, VANESSA CRISTINA PAZINI - SP229322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERSON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576, CLARISSA BORSOI - SP232961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSIEL ALVES LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002929-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAGDA VENTRICE MARTINEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001862-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO SARMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003424-38.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MIGUEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-89.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010363-32.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: OSWALDO ICHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO - SP251775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002212-77.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, RUI ARTIBANO ROMPATO
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007275-15.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: JOSELITA BESERRA DE SOUSA - ME, JOSELITA BESERRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA SANTOS - SP330345

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004815-60.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOWER PART LTDA, ROBERTO TRINDADE ROJAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-39.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WAGNER SERVILHA, MARCIA PETRIC

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001613-56.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-25.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUCIANA COSTA HONORINHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002304-45.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002124-34.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEICAO SHIGAKI - SP97604, ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001339-43.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003828-82.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOPROT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004158-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603, GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008683-41.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA 2001 LTDA - ME, WPW. LANA PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMO SILVA - SP129910

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007605-07.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpato com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002241-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008317-07.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREA MAGALHAES DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RODOLFO ONEDA - SP213309

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004090-08.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006298-52.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIMENTO DE EXPANSÃO SOCIAL CATÓLICA MESC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR SPINUSSI JUNIOR - SP167148

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003058-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002194-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003143-66.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-11.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE FRANCHIN - SP110991, LINEU CARLOS CUNHA MATTOS - SP80572

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001718-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURALMACK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON BATISTA DA ROCHA - SP220239

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007748-93.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOQUIRA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido anteriormente.

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-39.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA RODRIGUES SILVA - SP142371-E, CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000554-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003144-51.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008761-35.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EUROPA SERVICE LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1505613-64.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, RUDIE OUVINHA BRUNI - SP177590

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004794-21.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa. Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho. Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008504-25.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003436-45.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009449-36.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IVANILTON SILVA SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001026-58.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MENK - SP137156

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;
Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002891-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontram arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001605-06.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, WALMIR PETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA DE MORAES AZANHA - SP323048, ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA DE MORAES AZANHA - SP323048, ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004557-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005898-82.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MAV CORRETORA DE SEGUROS E CONVENIOS S/C LTDA, CARLOS ALBERTO GONCALVES, MARIA ANTONIETA VALERIO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009110-09.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO DARQUES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002624-32.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004998-21.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
EXECUTADO: A CONCRETEIRA GRANDE ABC LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO - SP196337

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006935-03.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA AGATHON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004699-44.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007168-05.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000330-51.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004072-74.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003578-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM BASSO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007953-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINCAGEM MARTINS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504310-49.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003236-67.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-96.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503262-55.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008421-28.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505164-43.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - ME, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, MILTON CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS - SP56979

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505389-63.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-79.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S.A., DENIZE APOLINARIO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006971-55.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANFANG - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, ALEXANDER DIETER KLAUS VON BELOW, JUSCILEA APARECIDA DA ROCHA VON BELOW
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009923-36.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIROPLAST COMERCIAL DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO INSERRA, JOSE RUBENS INSERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513411-13.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRMAOS TODESCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002153-12.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318, LUCIANA SIQUEIRA SANTOS ESTEVE - SP265383

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001831-11.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA SERVICES DO BRASIL LTDA - ME, ANDERSON PERINI, LEONARDO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467
Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007103-83.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008529-57.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: WEAVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., OTHON DE SOUSA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001432-35.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: POLIAGUA MANUTENCAO EM PURIFICADORES DE AGUA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-04.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KINETRON ELETRONICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449, ODAIR MAGNANI - SP262436

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503830-71.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTAUTO PRESTADORA DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, MARIALUCIA LAGONEGRO SATYRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693, IRENE ROMEIRO LARA - SP57376

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008268-87.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZULIANI - SP329367, HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121, EDUARDO MITHIO ERA - SP300064

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VANESSA REGINA SUTTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA AARSUFFI - SP267624

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-48.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ASCETEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, CLELIA MARIA DE SOUZA, CRISTINA DE CARVALHO SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007175-12.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERICOL COMERCIAL LTDA - ME, ALDO AFFORTUNATI, GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-14.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MAIS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003686-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES PRATA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757, THIAGO CRUZ CAVALCANTI - SP199697

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004574-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002167-68.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRO RICARDO GUSSON, SERGIO RODRIGO GUSSON

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006127-37.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LEROA GOLDEN MODA JOVEM LTDA - EPP, RENE MAVER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003722-18.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001608-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA, PRO EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID19124675: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados pois os títulos não estão em consonância com a lei e em razão da ocorrência da prescrição parcial dos créditos em cobrança. Alega, ainda, que a Excipiente teve a decretada a falência e, portanto, não são devidos os acréscimos de juros, multa nem honorários. Requer a extinção da execução por prescrição ou adequação dos valores e a suspensão do feito nos termos do art.6º, da Lei 11.101/2005.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 25417840).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

O débito perseguido nesta execução fiscal é de mais de 14 milhões de reais.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. A Excipiente não trouxe nenhum documento capaz de corroborar suas alegações, contudo a Excepta analisa todos os débitos em particular apontando para cada um deles o período em que foram submetidos a parcelamentos sucessivos não adimplidos integralmente. Razão pela qual não há como a presente execução ser extinta.

Desta forma não há que se falar em prescrição, pois os parcelamentos suspenderam o prazo prescricional. Não houve inércia do Exequente/Excepto.

Passo a analisar a incidência de juros e multa para a massa falida.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias. (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012). O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatora Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226306. e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2017.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento deflui do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despendiosa, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL - 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA. e-DJF3 Judicial1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade apenas para afastar a cobrança da multa de mora e determinar que os juros deixem de incidir a partir da decretação da falência, se o ativo for insuficiente, sendo desnecessária sua exclusão da certidão de dívida ativa. Nego pedido de exclusão do encargo legal nos termos da fundamentação.

Deixo de fixar honorários advocatícios pois a execução fiscal não findou.

Inf.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004050-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYCO INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVARANTES - SP182200

DECISÃO

ID12554178: SYSCO INDUSTRIA QUIMICA LTDA apresentou, o que recebi, como **exceção de pré-executividade** em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal ao argumento de que seu pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT foi indevidamente rejeitado pela Receita Federal. Defende que seu pedido de adesão ao PERT foi feito em 05/07/2017, nos termos da Lei 13.496/2017, com entrada de 7,5%, parcelados em 5 vezes, com início em 08/2017 e término em 12/2017. Alega que houve alteração da IN/RFB reduzindo a entrada para 5% e então procedeu com pagamentos em 16/11 e 11/12. Alega que o Sistema gerou as novas guias. Foi surpreendida com o comunicado de parcelamento rejeitado e então recorreu administrativamente e este suspende a exigibilidade do crédito enquanto pendente de julgamento, como no caso está. Desta forma defende que as CDA's em cobrança não gozam de liquidez e certeza e não atendem a lei. Requer a reinclusão do débito no PERT ou a revisão dos débitos já pagos. Alternativamente, a nulidade das CDA's.

A União Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (ID26155122).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos:

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.' (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJe de 17/11/2010).

Alega a parte Excipiente que teria pago os débitos que estão sendo cobrados nesta execução fiscal por meio de um parcelamento.

Inicialmente a matéria transborda os limites da exceção de pré-executividade. Envolve matéria que depende de dilação probatória e portanto só por meio de embargos à execução poderia ser enfrentada.

No entanto, aproveitando a oportunidade, me valho da explicação expressa por parte da Fazenda Nacional Excepta, para desde já rejeitar os argumentos da Excipiente com a seguinte conclusão: "a decisão administrativa que rejeitou seu pedido foi fundamentada no fato de que o pagamento da primeira parcela ocorreu após 14/11/2017, sendo este o prazo final definido na Instrução Normativa RFB Nº 1.754/2017 (vide cópia do despacho no processo administrativo n. 13842.720001/2018-41, em anexo). Não houve portanto, equívoco da Administração Pública, ou inconsistências nos sistemas da SRFB, conforme alega o excipiente, mas tão-somente descumprimento das regras definidas na Lei 13.496/2017, por parte do próprio sujeito passivo, ao realizar o pagamento da primeira parcela intempestivamente."

Assim, a medida imperativa cabível é a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada mantendo-se hígida a cobrança nestes autos. Não há como tornar o débito ao parcelamento que foi descumprido.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRELM REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, LINCOLN LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 22531379: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada DRELM REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA. alega inexigibilidade do débito tributários que estão prescritos; está sendo cobrado valores já pagos em processos trabalhistas; e o percentual de multa fixado em 75% é abusivo e deve ser diminuído para 20%. Todos esses problemas tornam os títulos executivos ineficazes, ilíquidos e incertos e não atendem os requisitos da lei devendo ser extinta a presente execução fiscal.

A Excepta, na manifestação, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID26376882).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* a cobrança ajuizada é de contribuições para o FGTS e contribuição social de que trata a LC 110/2001. Considerando o novo entendimento modulado do STF, a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

“FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2.O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.” 3.Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4.Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5.De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6.Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida.” TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL – 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018.

A Certidão de Débito do FGTS veicula débitos do período de 07/2006 a 12/2013, portanto vencidos antes de 13/11/2014, quando o prazo prescricional ainda é de 30 anos. O ajuizamento desta execução fiscal se deu em 24/03/2018. Assim, não houve decadência nem prescrição dos débitos de FGTS aqui em cobro.

A CDA nº C SSP 201705123 tem por objeto créditos da contribuição prevista na LC 110/2001, que não foram declarados, mas foram constituídos por ofício pela lavratura da NDFC em 06/07/2015, sendo a competência mais antiga 04/2010. Nos termos do art.173, I, CTN o prazo se iniciaria em 01/01/2011, finalizando em 01/01/2016, portanto não ocorreu a decadência e o ajuizamento para cobrança em 24/03/2018. Também não ocorreu a prescrição quinzenal.

Quanto ao valor da multa tem-se expresso no título executivo que o percentual é de 10% e não de 75% como alegado. O pedido do executado é para ser fixado em 20%. Ora se o Executado quiser pagar a mais, acredite que a Fazenda Pública não iria se opor.

A Excipiente não questiona a cobrança, mas o excesso da execução e traz documentos que entende não terem sido considerados para abatimento do débito de FGTS, ou mesmo que parte do débito cobrado já foi quitado por acordos trabalhistas. É bom que se repise, em exceção de pré-executividade, não há espaço para dilação probatória.

Quanto a alegação de que promoveu o pagamento de débitos de FGTS por meio de acordos trabalhistas cabem algumas considerações.

A matéria era disciplinada até o advento da Lei nº 9.491/97, no art. 18 da Lei nº 8.036/90 que permitia o pagamento dos valores a título de FGTS direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão (acordo trabalhista), ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado/reclamante passou a ser vedado, nos termos dos arts. 15 e 18, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO - TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97 - EXCLUSÃO DA SELIC - INCIDÊNCIA DE TR E JUROS DE MORA - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDA E APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Embora o FGTS se configure como Dívida Ativa não-tributária, diante da latíssima previsão do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, na medida em que sua cobrança se faz ex lege através das regras da Lei nº 6.830/80, não se afastam as regras de responsabilidade pela dívida que, em princípio, seriam próprias do Direito Tributário. 2. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V 3. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. 4. A responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64. 5. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 6. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Então, não foi legítimo o pagamento realizado diretamente ao empregado. 7. Tratando-se de débito relativo ao não recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incabível a incidência da taxa Selic quer porque não se trata de tributo federal quer porque a Lei nº 8.036/90 estabelece critérios próprios de correção monetária e juros de mora. Incidência da TR e juros de mora de 0,5% ao mês. 8. Apelo da Caixa Econômica Federal provido e apelo dos embargantes parcialmente provido. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012.

Os valores pagos a título de FGTS diretamente ao empregado reclamante não podem ser descontados do montante da dívida se não estiverem em conformidade com a redação da lei original que só permitia o pagamento dos valores devidos no mês da rescisão contratual ou ao do mês imediatamente anterior.

Só se pode aceitar, nos termos da jurisprudência atual, os pagamentos realizados por determinação judicial – sentença judicial, comprovadamente quitados, quando então serão abatidos da dívida.

Isso porque o empregado não tem legitimidade para transacionar em juízo ou por acordo entre as partes, as contribuições do FGTS, que embora componham o seu patrimônio, enquanto não liberadas integram o Fundo e são empregadas pelo Poder Público para as finalidades estabelecidas em Lei (TRF3, AC 1170289/SP, Proc. 2001.61.20.004757-1, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, j. 08/07/2008, DJF3 08/09/2008 – p.112).

Nos termos da lei os valores devidos a título de FGTS devem ser entregues ao órgão gestor – CEF e não diretamente ao fundista. Pagando diretamente ao seu empregado a empresa não se desonera, como ocorre na lei Civil em hipóteses semelhantes.

A obrigação de recolhimento dos valores à conta vinculada como obrigação de fazer resta explicitamente corroborado, entre outros excertos do Diploma legal, pelo disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90:

“Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.”

Em que pese os documentos trazidos pela Excipiente, não é possível de plano analisar e afastar a cobrança, pois há necessidade de análise dos documentos que só é possível por meio de embargos a execução onde há fase de produção de provas.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição não conseguindo, assim, afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de janeiro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-36.2019.4.03.6114
AUTOR: METALASER INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUL ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Vistos.

Oficie-se ao Posto Bancário da CEF - Agência 2527, para conversão em renda do depósito efetuado nos autos (Id 27725337), em favor da União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-07.2019.4.03.6114
AUTOR: WILSON WANDERLANIO DE SIQUEIRA LIMA, ROBERTA MEIRELLIS SANDI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-94.2019.4.03.6114
AUTOR: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (id 27691173) a despeito dos valores bloqueados via bacenjud (id 27692668) autorizo o levantamento pela exequente.

Assim fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 631,28 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402686; R\$ 50.863,25 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402685 e R\$ 674,33 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86402687 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após o soergimento deverá a CEF atualizar o valor da dívida com os devidos descontos dos valores acima descritos.

Com a apresentação do valor da dívida atualizada decidir-se-á acerca da manutenção das penhoras id's 480924; 4246611 e 24953816. Saliento que a manutenção das penhoras até próxima decisão não impede a circulação e/ou utilização dos bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001475-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, WAGNER TADEU BUONANO, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Vistos

Razão assiste à exequente.

Segundo o CPC a avaliação de bens deverá ser feita por oficial de justiça (artigo 870). A exceção à regra é o artigo 871, inciso I caso a CEF aceitasse as avaliações apresentadas (id 25256937). Como não houve esse aceite cabe ao oficial de justiça este dever.

Portanto indique o executado o local onde estão os bens penhorados para a avaliação e constatação pelo meirinho, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de janeiro de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Considerando o efeito suspensivo deferido ao agravo de instrumento interposto, aguarde-se o julgamento no arquivo, sobrestados.

Os ofícios requisitórios somente serão expedidos após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. TRF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005735-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Informe a CEF se os processos administrativos 46263.002384/2011-76 e 46263.002328/2012-2, relativos às NDFGs 50 6.529.975 e 506.640.493, já retornaram da SIT - Secretaria de Inspeção do Trabalho/CGR, em Brasília.

Prazo: 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENTREPÓSITO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Verifico que até o presente momento constam 3 (três) depósitos efetuados pela parte ré nos autos de Embargos à Execução de número 5003228-34.2018.403.6114, no valor de R\$ 4.000,00 cada, o que demonstra seu interesse na quitação da dívida, bem como consta informação da CEF de que não se opõe aos depósitos judiciais (Id 27627595 daqueles autos).

Designo assim, audiência de conciliação para o dia **23/03/2020, às 15:30 horas**, neste Fórum Federal, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC – 4º andar, atentando-se que a audiência realizar-se-á junto a este Juízo – 3ª Vara Federal de SBC, e não na CECON – Central de Conciliação.

Ficam as partes incumbidas de trazer os respectivos Prepostos/Representantes, bem como fica o advogado da parte executada incumbido de informar/intimar os executados, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

No mais, caso tenha havido acordo na esfera administrativa (extrajudicialmente), deverão as partes comunicar este Juízo antes da realização da audiência.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
RÉU: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Verifico que até o presente momento constam 3 (três) depósitos efetuados pela parte ré nos autos de Embargos à Execução de número 5003228-34.2018.4.03.6114, no valor de R\$ 4.000,00 cada, o que demonstra seu interesse na quitação da dívida, bem como consta informação da CEF de que não se opõe aos depósitos judiciais (Id 27627595 daqueles autos).

Designo assim, audiência de conciliação para o dia **23/03/2020, às 15:30 horas**, neste Fórum Federal, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC – 4º andar, atentando-se que a audiência realizar-se-á junto a este Juízo – 3ª Vara Federal de SBC, e não na CECON – Central de Conciliação.

Ficam as partes incumbidas de trazer os respectivos Prepostos/Representantes, bem como fica o advogado da parte ré incumbido de informar/intimar os réus, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

No mais, caso tenha havido acordo na esfera administrativa (extrajudicialmente), deverão as partes comunicar este Juízo antes da realização da audiência.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Verifico que até o presente momento constam 3 (três) depósitos efetuados pela parte embargante nos presentes autos, no valor de R\$ 4.000,00 cada, o que demonstra seu interesse na quitação da dívida, bem como consta informação da CEF de que não se opõe aos depósitos judiciais (Id 27627595).

Designo assim, audiência de conciliação para o dia 23/03/2020, às 15:30 horas, neste Fórum Federal, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBC – 4º andar, atentando-se que a audiência realizar-se-á junto a este Juízo – 3ª Vara Federal de SBC, e não na CECON – Central de Conciliação.

Ficam as partes incumbidas de trazer os respectivos Prepostos/Representantes, bem como fica o advogado da parte embargante incumbido de informar/intimar a parte embargante do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Fazenda Pública - UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: IFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Anote-se nos autos principais, ação de Procedimento Comum número 0000891-41.2010.403.6114, a interposição desta ação no sistema PJe.

Promova a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, abra-se vista à parte exequente, a fim de que requiera o que de direito, no prazo legal, para início da fase de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISELE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 27705519: Razão assiste à autora.

Como efeito, o laudo apresentado limitou-se à análise das moléstias ortopédicas.

Para viabilizar a cognição acerca da alegada incapacidade em razão das moléstias psiquiátricas e neuromusculares, nomeio, como perita, a Dra ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA – CRM 90.252, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **12/03/2020, as 09:15 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-85.2019.4.03.6114
AUTOR: BELMIRO DAVID DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

27057103 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006002-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ALBANEZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando a manifestação (Id 27758635), diga a União Federal o valor que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILLO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ILDA ALVES DAS NEVES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 39.717,04, em julho/2018.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

A embargante interpôs embargos à monitoria tempestivamente, alegando, em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requeru, ainda os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11678393).

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11680271)

A CEF apresentou impugnação (Id 11842741).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto aos **juros remuneratórios**, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

Ocorre que, no caso concreto, em relação ao Contrato de Relacionamento, no que diz respeito ao Cheque Especial, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do Contrato juntado aos autos (id 9723665), firmado em 03/11/2014, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (305,45%) superior ao duodécuplo (155,4%) da taxa mensal (13,55%) – taxa de juros efetiva; e a previsão da taxa de juros anual (350,00%) superior ao duodécuplo (168,60%) da taxa mensal (14,05%) – custo efetivo total, evidenciam a autorização contratual para a capitalização de juros.

No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntados aos autos, quanto ao CHEQUE ESPECIAL – contrato nº 2934.001.00024151-4, que o percentual de juros remuneratórios, ali contidos, foram mais benéficos ao devedor do que aquele previsto em contrato originário – 2,00% ao mês (id 9723667).

Em relação ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ-PRICE – contrato nº 21.2934.400.0002122-42, registro que o contrato de Relacionamento juntado aos autos (id 9723665), em sua cláusula QUINTA é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do produto. Ademais, o demonstrativo de débito juntado aos autos indica apenas o percentual dos juros remuneratórios mensal, sem qualquer alusão à taxa anual ou à possibilidade de capitalização dos juros (id 9723666).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ-PRICE – contrato nº 21.2934.400.0002122-42.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução de débito juntadas aos autos (id 9723667), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

E, em relação aos contratos, o percentual de juros de mora foi de 1% ao mês, sem capitalização. Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor dos débitos exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No que se refere à eventual restituição de valores em dobro (repetição de indébito), a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, mormente no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, acolhendo parcialmente os embargos à monitoria, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 39.717,04 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e quatro centavos)**, em julho/2018, do qual deve ser excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de CRÉDITO DIRETO CAIXA – CDC – PRÉ-PRICE – contrato nº 21.2934.400.0002122-42 (id 9723666).

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagar os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, cujo referido percentual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido, a ser apurado segundo os critérios fixados no dispositivo. No entanto, com relação à parte embargante, sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte embargante, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003249-73.2019.4.03.6114
AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

21094524 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação à CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Fazenda Nacional, acerca da petição da exequente (Id 26598550).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECIO DE SENA ANDRADE

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 57.405,42 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 09/10/2019, decorrente de operação de empréstimo bancário com a Caixa, inadimplidos pelo réu.

Como inicial vieram documentos.

Citado (Id 26236233), o réu não apresentou resposta (Id 27663421).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art. 344 do CPC), o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 57.405,42 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), em 09/10/2019

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Providencie a EMGEA, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (Id 27762153):

a) cópia do contrato de financiamento habitacional;

b) relação dos índices do PES (Plano de equivalência salarial) durante todo o período de vigência do contrato de financiamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009999-60.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a União Federal acerca da petição do exequente (Id 26262782), quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000449-38.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para pessoa física cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda e para pessoa jurídica seus últimos 03 balancetes

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Vistos.

Esclareça o exequente NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição Id 27745299, eis que requereu dilação de prazo para pagamento de honorários periciais.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO JOSE COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.295.205-0 desde a DER em 13/03/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADALTO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor sua petição inicial, absolutamente inteligível, apresente demonstrativo do valor da causa e manifeste-se sobre a prescrição.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000436-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSILEILA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a autora sua petição inicial, absolutamente inteligível, além de apresentar demonstrativo do valor atribuído à causa.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006285-60.2018.4.03.6114
AUTOR: VANIR JORCELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001886-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURDES GUERRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se as RPVs nos valores de R\$13.634,80 e R\$ 826,75, ID. 27183405.
Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE MENEZES DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a empregadora MAXTEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – EPP, CNPJ 03.108.803/0001-52, com sede na Rua Floriano Peixoto, 236, Sala 02, São Caetano do Sul – São Paulo, CEP 09541-350, a fim de que junte aos autos PPP devidamente assinado, a fim de comprovar a especialidade da atividade exercida junto à empregadora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VILAMAR BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 186.843.925-6.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16 de abril de 2018. No entanto, não obstante o reconhecimento do direito ao benefício pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 11/11/2019, os autos encontram-se sem movimentação desde então.

Requer que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há quase 2 anos, em 16/04/2018. Interposto recurso administrativo, decidiu-se que o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria requerida.

Verifica-se do extrato de movimentação processual carreado aos autos (id 27646680), que o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento em 11/11/2019, sem movimentação até o momento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir o acórdão nº 8531/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 186.843.925-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO VOLPONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Sr. Autor, não foi juntada a guia de custas relativas ao processo.

Cabe a extinção do feito, cancelando-se a distribuição.

Regularização, se quiser, em 48h.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Autora, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

11

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-83.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/04/1986 a 08/09/1993, 24/06/1996 a 13/07/1998, 26/10/1999 a 06/04/2005, 01/09/2014 a atual e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 23220028)

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência arguida pelo INSS, em razão do requerente residir na cidade de Diadema.

Consoante o artigo 109, §3º da Constituição Federal é FACULTADO ao autor de ação contra a previdência ajuíza-la no foro de seu domicílio, quando não for sede da Justiça Federal. Trata-se de benesse em favor do autor de ação previdenciária.

No entanto, pode ele propor a ação perante a Justiça Federal que abranja a sua Comarca, como no caso, Diadema e São Bernardo do Campo, cidade sede da 14ª. Subseção Judiciária.

Cito precedente sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 293246 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 01/08/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ: 02/04/2004, PP-00013, EMENT VOL-02146-04, PP-00851)

Há, no caso, concorrência de foros e eleito um não cabe modificá-lo.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 14/04/1986 a 08/09/1993, o autor trabalhou na empresa Fastplas Automotive Ind. Com Plásticos Ltda., atual denominação de Arbp Participações Ltda., e, consoante PPP carreado aos autos (id 21669551), esteve exposto ao agente agressor ruído de 84 a 88 decibéis e aos agentes químicos tolueno e xileno.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 24/06/1996 a 13/07/1998, o autor trabalhou na empresa Plaspint Ind. Com Plásticos Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (id 21669564), esteve exposto ao agente agressor ruído de 81 decibéis e solventes.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 26/10/1999 a 06/04/2005, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante PPP carreado aos autos (id 21669568), esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,4 decibéis.

Período já enquadrado como especial administrativamente.

No período de 01/09/2014 a 22/02/2019, o autor trabalhou na empresa Focus Pinturas Técnicas Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos (id 21669577), esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, além de tinta à base de solvente, catalisador, primer e thinner.

Período já enquadrado como tempo especial administrativamente.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 36 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, caput, inciso I, § 2º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 14/04/1986 a 08/09/1993, 24/06/1996 a 13/07/1998, 26/10/1999 a 06/04/2005, 01/09/2014 a 22/02/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.017.406-5, com DIB em 14/03/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JONAS DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

ESCLAREÇA O AUTOR SUA PETIÇÃO INICIAL, ININTELIGÍVEL, APRESENTE A NARRAÇÃO E CAUSA DE PEDIR COERENTE COM O PEDIDO, DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM O INTERESSE PROCESSUAL E SE MANIFESTE SOBRE A INÉPCIA DA PEÇA.

PRAZO - 15 DIAS.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 553/1792

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114
AUTOR: I. M. S.
REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27722872 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007262-16.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI - SP207593

Vistos.

Já proferida decisão de denegação de seguimento do RE, aguarde-se o trânsito em julgado e após sua comunicação a execução terá prosseguimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003673-79.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ORIVAL MARTINS LOSACCO
Advogado do(a) RÉU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

Vistos.

Cumpra-se a decisão constante dos embargos à execução, expedindo-se os requisitórios no valor da conta acolhida na sentença e mantida pelo acórdão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006369-59.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL CIRILO DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, expeçam-se os precatórios conforme o ID 26910607, R\$ 76.302,51 e R\$ 11.002,24, valores atualizados até 09/19.
Int e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003780-70.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o procurador do autor no prazo de cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-41.2019.4.03.6114
AUTOR: ORIVALDO LUCIANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 10674 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-06.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 27529780 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 26727933.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

A sentença proferida afastou os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, o que já permite que a impetrante alcance o resultado pretendido.

De todo o modo, verifico que a impetrante requereu expressamente em sua inicial o afastamento do parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.911/2019, razão pela qual acresço ao dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar os efeitos da interpretação disposta na Solução de Consulta Interna da Receita Federal – COSIT nº 13/2018 e o § único do artigo 27 da IN RFB 1.911/2019, a fim de que a impetrante possa excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, para fins de cálculo da COFINS e do PIS”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004887-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 26919497.

É o relatório.

Decido.

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que denegou a segurança foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005256-38.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo as manifestações Id. 27716594 e 27717520 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando *suspensão da exigibilidade dos valores recebidos pela impetrante decorrentes da Ação Mandamental que tramitou nesta na 01ª Vara desta Subseção Judiciária sob nº 5000592-32.2017.4.03.6114 a título de Juros de Mora relativos à restituição de tributos pagos indevidamente não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

Alega a impetrante que por recolher diversos tributos nas esferas estadual, municipal e federal, discute na esfera administrativa ou judicial os valores que lhe são cobrados, e dos quais discorda por entender ilegais ou inconstitucionais. Há casos também em que a autora recolhe um tributo em valor maior que o devido por uma interpretação equivocada da legislação, e requer a utilização deste tributo pago indevidamente para compensar com outros tributos a pagar. Há ainda casos em que a autora requer a restituição de tributos por acumular créditos. Todos estes valores, quando ressarcidos à autora em espécie ou para que se realize compensação, são acrescidos de juros mora.

Ressalta a impetrante que por discordar deste entendimento, entendendo que as verbas percebidas a título de juros de mora relativos à restituição de tributos pagos indevidamente não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro sujeitos à incidência de imposto ou contribuição, a autora vem ao Poder Judiciário buscar que seja declarado o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios referentes à restituição de tributos pagos indevidamente.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Decido.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”..

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, PROCURADORIA SECCIONAL REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Tendo em vista que o pedido dos presentes autos versa sobre o tema repetitivo nº 1008 do Superior Tribunal de Justiça - "Possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido - CSLL", decorrente da afetação dos recursos especiais nº 1.772.634/SC, nº 1.772.470/RS e nº 1.767.631/SC, e considerando que o STJ determinou a suspensão da tramitação de todos os processos que tratam a matéria, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos recursos em comento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006010-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante do ofício DRF / SEORT 004/2020 (Id 27749358).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CICERO LOURENCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

10/03/2016. Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada no período de 11/09/1990 a 31/10/2014 e a concessão da aposentadoria NB 46/178.811.037-1, desde a data do requerimento administrativo em

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 11/09/1990 a 31/10/2014, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de máquinas, exposto ao agente agressor ruído de 91 a 98,1 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 24872993).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

O período de 10/06/1985 a 10/09/1990 foi enquadrado como tempo especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 42 do processo administrativo.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 29 anos, 04 meses e 21 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial em 10/03/2016, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 11/09/1990 a 31/10/2014 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/178.602.013-8, com DIB em 10/03/2016.

Os valores em atraso, compensados os valores recebidos pelo benefício NB 42/180.811.037-1, o qual deverá ser cessado quando da implantação da aposentadoria especial ora concedida, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios no prazo em curso.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância das partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial, expeçam-se as requisições complementares conforme apurado.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO SIMON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/06/18.

Prazo - 30 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004228-04.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OLIVIO DONINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

CIENCIADO RETORNO DOS AUTOS.

OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ CUMPRIDA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUEIRAM AS PARTES O QUE DE DIREITO.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

aO sedi PARA RETIFICAÇÃO DO NOME DO AUTOR.

Manifeste-se o INSS sobre o andamento do pedido administrativo do benefício.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON CABRERIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.

[No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.]

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Manifeste-se o procurador dos autores.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005456-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:LUIZ CLAUDIO

Vistos.

Ao arquivo sobrestado.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

vISTOS.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS E OR QUANTO TEMPO, PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SE FOR O CASO, OU A REALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

pRAZO - 10 DIAS.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-15.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIS STANO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003023-39.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CHAVES EVENTOS FESTIVOS LTDA - ME, IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES, AMERICO SILVEIRA CHAVES

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 114.037,12 (Id 27384107).

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacerjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA - IVANETH LUCAS CANDIDO CHAVES - CPF: 118.034.468-54 e AMERICO SILVEIRA CHAVES - CPF: 125.148.008-03.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETEL TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WARLEY DA SILVA MARTINS - MG85479, ANDRE MANSUR BRANDAO - MG87242

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Tendo em vista a juntada da Carta Precatória, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento."

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-52.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: K. V. S. D. S.
REPRESENTANTE: JOCELAINE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de pensão morte ajuizada pela autora KAILAINE VICTÓRIA SOARES DA SILVA em face do INSS, por meio da qual a autora pretende a condenação do requerido à implantação do benefício de pensão por morte, desde da data do óbito de seu genitor (29/10/2018) ou da DER (13/11/2018), como consequente pagamento das prestações em atraso. Em cálculo elaborado pela autora, a mesma indicou que o valor das prestações em atraso, mas 12 vincendas somaria o importe de R\$34.692,95. Em pedido acessório, por conta do indeferimento do benefício no âmbito administrativo, pleiteia a autora a condenação da autarquia em danos morais no importe indicado de R\$30.000,00. Em consequência, atribuiu à causa o valor de R\$64.692,95.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

É imperioso salientar que a incompetência absoluta do juízo é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015.

Destaca-se, nesse aspecto, que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001. De acordo com o art. 291 do CPC, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante. Por sua vez, segundo o inciso VI do art. 292 do CPC, o valor da causa nas ações em que há cumulação de pedidos, a quantia deve corresponder à soma dos valores de todos eles, lembrando, ainda, que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas considerar-se-á o valor de umas e outras, importando as vincendas no valor igual a uma anuidade para obrigações por tempo indeterminado (art. 292, §§ 1º e 2º).

A identificação do valor da causa é operação que deve ser empreendida com cautela e atenção, uma vez que se trata de informação que repercute no andamento do feito, transcendendo a simples função de servir de base de cálculo das custas processuais devidas. Em alguns casos o valor da causa define o juízo competente (se o feito tramitará no Juizado Especial Federal ou em Vara Comum), o procedimento cabível (se sumário ou ordinário) e até mesmo limita os recursos que podem ser interpostos pela parte derrotada.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. É o que se passa, por exemplo, com ações tal qual a presente, na qual se busca a condenação da ré ao pagamento conjunto de indenização por danos materiais e imateriais, pretensão que sempre está sujeita a variáveis que afetam diretamente o quantum indenizatório a ser arbitrado na hipótese de ser acolhido o pedido de dano moral. Contudo, a dificuldade em precisar o conteúdo econômico da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

No caso dos autos, penso que a inicial incorre nesse defeito, uma vez que o valor atribuído a título de dano moral demonstra claramente que o intuito da fixação foi o de elevar o valor da causa para um patamar um pouco acima do teto dos Juizados Especiais (hoje R\$62.700,00).

Na leitura que faço, a inicial pautou o pedido de indenização por danos morais de forma desarrazoada, o que leva a crer que o arbitramento sugerido não representa aquilo que a autora sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano que sofreu. O que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo. Com efeito, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral por conta dos fatos narrados na petição inicial, e por mais generoso que seja o juízo ao arbitrar a indenização cabível, é certo que a indenização arbitrada jamais poderá chegar ao valor pleiteado.

No caso dos autos, **a parte autora fixou o valor da indenização moral pretendida em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

De regra, é unânime a jurisprudência do Egr. TRF3 sobre a impossibilidade de fixação de danos morais por conta de indeferimento de benefícios previdenciários.

Colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO EM JUÍZO. ÓBITO DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora pleiteia o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do indeferimento do benefício de auxílio-doença de seu falecido companheiro, posteriormente concedido em juízo.
2. Considerando que o INSS foi o responsável pelo indeferimento do benefício previdenciário requerido pelo companheiro da autora, e que todos aqueles que se sentirem lesados de alguma forma têm direito de acesso à justiça, garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de rigor seja mantida a autarquia ré no polo passivo da lide.
3. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos, os quais não estão presentes na hipótese dos autos.
4. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que o indeferimento de benefício previdenciário não causa abalo à esfera moral do segurado, salvo se comprovado erro da autarquia previdenciária.**
5. A posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo o preenchimento dos requisitos, não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo de indeferimento do benefício, visto que a divergência entre o entendimento administrativo e o judicial resumiu-se à questão de fato. Além disso, até aquele momento, o ato administrativo que indeferiu o benefício continuava a irradiar os seus efeitos, gozando de presunção de legitimidade.

6. Ainda que o autor, lamentavelmente, tenha falecido antes da concessão judicial da benesse, não há como responsabilizar o INSS por esse fato, sobretudo quando a autarquia ré age no exercício do poder-dever, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Com efeito, a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa é inerente à atividade decisória.

7. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso.

8. A autora tampouco faz jus à reparação por danos materiais, a uma, porque não fez prova alguma nesse sentido, deixando de trazer aos autos eventuais gastos que teve com seu companheiro, e a duas, porque já houve o pagamento das parcelas atrasadas do benefício à autora, visto que se habitou na ação n. 0005399-20.2011.403.6106 após a morte de seu companheiro, processo em que ele obteve o benefício da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

9. Uma vez não comprovada a conduta autárquica lesiva, revela-se descabida, portanto, a pretendida indenização.

10. Precedentes.

11. Sentença mantida.

12. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113232 - 0004733-14.2014.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. ÓBITO OCORRIDO EM 02/03/2004. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO EM 21/08/2013. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUFERIDO AO TEMPO DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. ARTIGO 74, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. FILHO. CAPACIDADE CIVIL. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS.

- A ausência de cópias autenticadas não constitui motivo ao indeferimento administrativo do benefício. O próprio INSS, através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, que trata do processo administrativo previdenciário, dispõe ser bastante a apresentação dos documentos originais, sendo que a autenticação poderá ser feita pelo próprio servidor da autarquia, confrontando as cópias com os originais apresentados (artigo 674).

- O óbito de Manuel Correia Neto, ocorrido em 02 de março de 2004, está comprovado pela respectiva Certidão.

- O genitor era titular de aposentadoria por idade – trabalhador rural (NB 41/0814283217), desde 22 de maio de 1992, cuja cessação decorreu de seu falecimento.

- A Certidão de Nascimento (id 7538404 – p. 20) revela que, por ocasião do falecimento do genitor, a autora, nascida em 01/05/1995, contava 09 (nove) anos de idade, ou seja, era menor absolutamente incapaz, sendo desnecessária a demonstração da dependência econômica, conforme preconizado pelo artigo 16, I e §4 da Lei nº 8.213/91.

- À data em que foi formulado o requerimento administrativo (21/08/2013), a parte autora contava com 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses de idade, ou seja, já havia atingido a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.

- Incide à espécie em apreço a prescrição prevista pelo art. 74, II da Lei de Benefícios, sendo devidas à postulante as parcelas de pensão por morte, vencidas no interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo (21/08/2013) e aquela em que atingiu o limite etário de vinte e um anos de idade (ocorrido em 01 de maio de 2016). Precedentes.

- **Resta afastada a indenização por dano moral. Esta pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito, que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, incorrente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo.**

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- No tocante às custas processuais, a legislação do Estado de Mato Grosso do Sul que dispunha sobre a isenção referida (Leis nº 1.135/91 e 1.936/98) fora revogada a partir da edição da Lei nº 3.779/09 (art. 24, §§1º e 2º). Dessa forma, é de se atribuir ao INSS os ônus do pagamento das custas processuais nos feitos que tramitam naquela unidade da Federação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação do INSS provida parcialmente.

- Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005726-88.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/01/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2019) (g.n.)

Não obstante, ainda que se admitisse a possibilidade de fixação de indenização nos casos de indeferimento administrativo de benefícios previdenciários, verifico o flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante ordinariamente fixado quando, **excepcionalmente**, por existência de erros crassos da autarquia, há fixações de valores a título de danos morais em ações deste jaez. Cito a título de exemplo:

ADMINISTRATIVO. INSS. DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora pleiteia indenização por danos morais em decorrência de atraso na implantação de pensão alimentícia no benefício acidentário do seu genitor.

2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, sendo suficiente para a responsabilização da autarquia ré a existência de conduta lesiva, resultado danoso e nexo de causalidade, os quais estão presentes na hipótese dos autos.

3. Conquanto o primeiro benefício recebido pelo genitor da autora tenha sido cessado - situação que impede a continuidade dos descontos para fins de pagamento de pensão alimentícia - um novo benefício foi concedido a ele posteriormente. Tanto que, ciente desse fato, o juízo estadual determinou outra vez a implantação da benesse à autora.

4. O INSS, por sua vez, além de não cumprir a decisão judicial com a eficiência que se espera de um órgão público, ainda questionou tal ordem sob o argumento de que se configura prestação de serviço alheia à finalidade da instituição.

5. Em primeiro lugar, a autarquia ré prolongou desnecessariamente o sofrimento da autora por mais oito meses ao requerer informações pessoais das quais já tinha acesso nos autos, privando a menor de uma verba de natureza alimentar.

6. Em segundo lugar, o artigo 115, IV, da Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto no benefício do valor relativo à pensão de alimentos decretada em sentença judicial, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, de sorte que não encontra respaldo legal a tentativa do INSS de se desvencilhar dessa obrigação.

7. In casu, o dano moral não precisa ser provado, pois são presumidos tanto o transtorno quanto o abalo psicológico decorrentes do não repasse de verba alimentar descontada de benefício previdenciário. Trata-se de dano in re ipsa, ou seja, aquele dano vinculado à própria existência do fato ilícito e cujos resultados são presumidos.

8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício.

10. No dia 22.02.2018, a 1ª seção do STJ julgou repetitivo (REsp 1.492.221) que discutia a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

11. Consignou-se no julgamento que, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".

12. Tendo a demanda sido proposta na vigência do CPC/1973, a questão dos honorários deve ser decidida, na instância recursal, com base nesse mesmo diploma legal.

13. Conquanto nas demandas em que for vencida a Fazenda Pública o juiz possa fixar os honorários por equidade, levando em conta o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho do advogado e o dispêndio de tempo necessário, no caso sub judice, todavia, a condenação do réu em verba honorária no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação não se mostra exagerada.

14. Precedentes.

15. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2057265 - 0002672-68.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO BMG S.A PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor pleiteia declaração de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais, em decorrência da contratação de empréstimo consignado sem sua anuência e de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
2. É evidente que a instituição financeira, no procedimento da contratação do empréstimo, não agiu com a cautela necessária no sentido de verificar a identidade da parte contratante, pois, ainda que a pessoa tenha se apresentado como sendo o autor, mostrando, inclusive, documentos pessoais, o banco réu deixou de checar a veracidade das informações junto a outras repartições públicas.
3. Uma vez comprovado que o contrato em questão foi realizado de modo fraudulento, deve ser este anulado e, em consequência, restituído ao autor o valor descontado indevidamente do benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos em que fixados na r. sentença.
4. Cumpre ainda ressaltar que, segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do INSS é objetiva, ou seja, independe de culpa, sendo suficiente a presença dos seguintes requisitos: conduta lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais restaram devidamente demonstrados nos autos.
5. A responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, bem como para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, uma vez ser atribuição legal da autarquia não apenas executar as rotinas próprias, mas também instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003.
6. O INSS não se desincumbe de suas responsabilidades ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, pois, in casu, não agiu com a cautela necessária no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação para evitar situações de fraude, devendo responder pelos danos decorrentes da lesão.
7. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, pois o autor se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pelas condutas dos réus.
8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e ao entendimento jurisprudencial sobre a questão, é adequado reduzir a indenização e condenar solidariamente os réus a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, com incidência de juros e correção monetária, conforme determinado na decisão recorrida.

9. Precedentes.

10. Apelação do INSS desprovida e apelação do Banco BMG S.A parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089672 - 0030881-86.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2018) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EXTRAVIO DE CTPS EM AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora pleiteia reparação por danos morais devido ao extravio de sua CTPS na Agência da Previdência Social de São José dos Campos.
2. Segundo o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do INSS é objetiva, sendo necessária a comprovação de conduta estatal lesiva, dano e nexo de causalidade, os quais estão presentes na hipótese dos autos.
3. Por ocasião do requerimento de benefício previdenciário, a autora entregou diversos documentos à servidora autárquica responsável pelo seu atendimento. No entanto, ao retornar à APS com intuito de reavê-los, a autora recebeu a informação de que sua carteira de trabalho não estava local.
4. Após um ano e dois meses de extravio, período em que a autora formulou reclamação perante a Ouvidoria Geral da Previdência Social e compareceu à Delegacia de Polícia Federal para lavratura de Boletim de Ocorrência, foi que o INSS procedeu à devolução do documento à segurada.
5. Ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a autarquia ré acabou ocasionando danos de ordem moral à autora, que não pode ser prejudicada por falhas na prestação do serviço público, ainda mais quando não deu causa a elas.
6. Para que se configure o dano e o conseqüente dever de indenizar, há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), decorre da ilicitude e natureza do ato.
7. O dano, in casu, se mostra evidente, pois o extravio de documento que se revela de suma importância para qualquer trabalhador, obrigatório para o exercício de qualquer emprego e que contém toda a vida laboral da pessoa, causa prejuízo moral por si só.
8. Neste ponto da análise, a conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto, é adequado manter a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante razoável e proporcional aos danos suportados pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito em detrimento do Poder Público.
9. Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal possuem natureza de ordem pública e, por isso, podem ser analisados até mesmo de ofício.
10. No dia 22.02.2018, a 1ª seção do STJ julgou repetitivo (REsp 1.492.221) que discutia a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.
11. Consignou-se no julgamento que, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: "(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E".
12. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação e a correção monetária a partir da data do arbitramento.

13. Precedentes.

14. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478815 - 0000619-51.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:25/04/2018) (g.n.)

1. Conforme tempo de contribuição apurado administrativamente e confirmado por esta juíza, quando do primeiro requerimento administrativo, o autor possuía 34 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Tempo, de fato, insuficiente à concessão da aposentadoria em 30/03/2011. Quando requereu seu benefício, o autor manifestou expressamente que não concordava com a concessão de aposentadoria proporcional e não optou pela concordância com eventual alteração da DER (fls. 35 do processo administrativo NB 156.627.882-9). Desta forma, quando verificado que faltavam dois dias para preenchimento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, o processo foi arquivado. Não vislumbro nenhuma irregularidade neste ato administrativo que, observando a manifestação do segurado, não lhe concedeu benefício diverso daquele requerido (Id. 9049276). Por outro lado, o mesmo não ocorreu quando do indeferimento da aposentadoria NB 167.944.062-1, requerida em 17/12/2013. Naquela ocasião, havia decisão administrativa definitiva acerca da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 09/10/1973 a 14/01/1980, 04/05/1983 a 07/02/1986 e 14/04/1986 a 11/01/1988, de tal forma que o requerente atingia 37 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Portanto, o requerente fazia jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 17/12/2013.

2. Reconhecido o erro grosseiro da autarquia na contagem do total de tempo de contribuição da parte autora no pedido de aposentadoria formulado em 17/12/2013, com as consequências de praxe, entendendo cabível a condenação em danos morais, devendo estes ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observado os limites do pedido formulado.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. Reconhecido o direito de retroação da D.I.B. da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada para 17.12.2013, ante a comprovação de todos os requisitos legais. Fixados danos morais.

13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001378-42.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019)

Assim, de todo pertinente e prudente que o Juízo promova a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente. Seguindo essa linha de pensamento, os recentes precedentes que seguem

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO. VALOR DA CAUSA ESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer pré-julgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas. II - Conflito improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00035141420154030000)

CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 19402, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 22/06/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0016795-07.2014.403.61000 objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 52.851,30, dentre os quais, R\$ 1.761,71, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 3.523,42 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 1.761,71, perfaz o valor da causa em R\$ 5.285,13, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida e à negatificação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos materiais e morais no montante de R\$ 52.851,30. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00210682520164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21054, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 13/06/2017 – grifos nossos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, em ação de indenização por danos materiais e morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente.” (TRF – 3ª Região, CC 00266971420154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20232, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 16/02/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. 1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado. 2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública. 3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional. 4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos. 5 - Agravo de instrumento improvido.” (TRF – 3ª Região, AI 00168343420154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 562845, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 de 06/09/2016 – grifos nossos)

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional à pretensão da parte autora, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para **R\$ 44.692,95**, mantendo-se o valor apurado pela autora a título de prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário buscado e fixando o valor do pedido no importe de R\$10.000,00 a título de eventuais danos morais em razão do indeferimento do benefício previdenciário, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização pelo dano imaterial.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois o valor da causa está aquém do teto de competência do Juizado Especial.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto".

São Carlos, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ANDRÉ LUIS MARCOLINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

Conforme se verifica do termo de sessão de conciliação realizada em 27/02/2019, anexado aos autos (ID 14919692), as partes chegaram ao seguinte acordo:

"...a Caixa Econômica Federal informa que o autor tem um débito total no valor de R\$11.278,00, valor este posicionado para a data de hoje e que será atualizado de acordo com os índices previstos no contrato, incluindo-se a parcela com vencimento em 17 março de 2019, sendo que compõe este débito: parcelas em atraso R\$8.000,00; despesas com laudo de avaliação R\$447,00; ITBI: R\$1.987,96; Registro: R\$436,00, e outras despesas no total de R\$6,00. O autor informa que tem intenção de efetuar depósito judicial da quantia supramencionada para que ocorra o cancelamento da consolidação do imóvel com retomada do financiamento e, assim que efetuar o depósito comunicará ao juízo do feito para as providências necessárias. Pela CEF foi dito ainda que havendo o depósito integral, no prazo de 30 dias, e mediante autorização do juízo para levantamento e apropriação da quantia depositada, concorda a expedição de ofício pelo juízo ao cartório de registro de imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação, bem como à CEF para que proceda a reativação do contrato".

O autor comprovou o depósito da quantia pactuada (ID 15797037).

Por sua vez a CEF peticionou nos autos indicando a apropriação do valor depositado, bem como a reativação do contrato (ID 25491774). No mais, pugnou por ofício ao CRI para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade e a extinção do feito.

E a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica as partes, de comum acordo, chegaram a um consenso que pôs fim ao litígio, acordo devidamente cumprido por ambas.

Em sendo assim, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados nos termos acima referidos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra 'b', do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, a avença já foi devidamente cumprida pelas partes.

Custas *ex lege*.

Oficie-se/comunique-se o CRI local, nos termos do avençado pelas partes, para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF em razão do quanto acordado nos autos, uma vez que o contrato de financiamento foi reativado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se a existência de depósito nos autos, que deverá ser destinado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

Sentença

Conforme se verifica do termo de sessão de conciliação realizada em 27/02/2019, anexado aos autos (ID 14919692), as partes chegaram ao seguinte acordo:

“...a Caixa Econômica Federal informa que o autor tem um débito total no valor de R\$11.278,00, valor este posicionado para a data de hoje e que será atualizado de acordo com os índices previstos no contrato, incluindo-se a parcela com vencimento em 17 março de 2019, sendo que compõe este débito: parcelas em atraso R\$8.000,00; despesas com laudo de avaliação R\$447,00; ITBI: R\$1.987,96; Registro: R\$436,00, e outras despesas no total de R\$6,00. O autor informa que tem intenção de efetuar depósito judicial da quantia supramencionada para que ocorra o cancelamento da consolidação do imóvel com retomada do financiamento e, assim que efetuar o depósito comunicará ao juízo do feito para as providências necessárias. Pela CEF foi dito ainda que havendo o depósito integral, no prazo de 30 dias, e mediante autorização do juízo para levantamento e apropriação da quantia depositada, concorda a expedição de ofício pelo juízo ao cartório de registro de imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação, bem como à CEF para que proceda a reativação do contrato”.

O autor comprovou o depósito da quantia pactuada (ID 15797037).

Por sua vez a CEF peticionou nos autos indicando a apropriação do valor depositado, bem como a reativação do contrato (ID 25491774). No mais, pugnou por ofício ao CRI para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade e a extinção do feito.

E a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica as partes, de comum acordo, chegaram a um consenso que pôs fim ao litígio, acordo devidamente cumprido por ambas.

Em sendo assim, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados nos termos acima referidos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra 'b', do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, a averbação já foi devidamente cumprida pelas partes.

Custas *ex lege*.

Oficie-se/comunique-se o CRI local, nos termos do avençado pelas partes, para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF em razão do quanto acordado nos autos, uma vez que o contrato de financiamento foi reativado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se a existência de depósito nos autos, que deverá ser destinado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RODRIGO MATEUS FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI - SP286054, MAURO ZAMARO - SP421466, TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MAJOR AVIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA, PAULA PARISI HODNIKI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO MATEUS FARIAS**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA (CSI) DO PROCESSO DE INGRESSO AO QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS (QOC-2019) da ACADEMIA DA FORÇA ÁREA e do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA**, autoridades vinculadas à **União**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a desclassificação da candidata colocada em primeiro lugar, concorrente à vaga de Oficial do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica 2019 – QOC TEC MG 2019, especialidade MDS-1 (Magistério de Educação Física), aduzindo que a candidata não detém os requisitos mínimos exigidos no edital de seleção para ocupar a vaga, de modo que o ato de sua incorporação seria ilegal, em detrimento do direito líquido e certo do impetrante, segundo colocado, e cumpridor dos requisitos mínimos exigidos no edital. Relata que ingressou com recursos administrativos que foram sumariamente indeferidos.

A decisão ID 20519737 determinou a emenda da inicial para inclusão da litisconsorte necessária. No mais, determinou a requisição de informações das autoridades impetradas.

A liminar foi indeferida (decisão ID 20999068).

Por meio da petição ID 22440595, o impetrante pediu a desistência da ação.

A União, a litisconsorte necessária (candidata aprovada em primeiro lugar), bem como o MPF não se opuseram ao pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É lícito ao impetrante desistir da ação mandamental, notadamente no caso concreto em que se trata de direito disponível.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (Id 22440595 e 22440860) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: RODRIGO MATEUS FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI - SP286054, MAURO ZAMARO - SP421466, TAYLINI ALVES DA ROSA - SP402808

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MAJOR AVIADOR LEONARDO RIBEIRO FERNANDES MAIA, BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONÁUTICA, PAULA PARISI HODNIKI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO MATEUS FARIAS**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA (CSI) DO PROCESSO DE INGRESSO AO QUADRO DE OFICIAIS CONVOCADOS (QOCon-2019) da ACADEMIA DA FORÇA ÁREA e do COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA**, autoridades vinculadas à **União**, objetivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a desclassificação da candidata colocada em primeiro lugar, concorrente à vaga de Oficial do Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica 2019 – QOCon TEC MG 2019, especialidade MDS-1 (Magistério de Educação Física), aduzindo que a candidata não detém os requisitos mínimos exigidos no edital de seleção para ocupar a vaga, de modo que o ato de sua incorporação seria ilegal, em detrimento do direito líquido e certo do impetrante, segundo colocado, e cumpridor dos requisitos mínimos exigidos no edital. Relata que ingressou com recursos administrativos que foram sumariamente indeferidos.

A decisão ID 20519737 determinou a emenda da inicial para inclusão da litisconsorte necessária. No mais, determinou a requisição de informações das autoridades impetradas.

A liminar foi indeferida (decisão ID 20999068).

Por meio da petição ID 22440595, o impetrante pediu a desistência da ação.

A União, a litisconsorte necessária (candidata aprovada em primeiro lugar), bem como o MPF não se opuseram ao pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É lícito ao impetrante desistir da ação mandamental, notadamente no caso concreto em que se trata de direito disponível.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (Id 22440595 e 22440860) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do resultado da penhora on line, facultada a manifestação. Prazo: 15 dias".

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do resultado da penhora on line, facultada a manifestação. Prazo: 15 dias".

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do resultado da penhora on line, facultada a manifestação. Prazo: 15 dias".

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do resultado da penhora on line, facultada a manifestação. Prazo: 15 dias".

São CARLOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: T. C.
REPRESENTANTE: ADRIANA DA LUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAYTON CAVALCANTE - SP422101
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THIAGO CUNHA, representado por sua genitora ADRIANA DA LUZ DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IBATÉ/SP, objetivando a análise do benefício de prestação continuada protocolado pelo impetrante.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 25891156, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado informou e comprovou a análise do requerimento que concluiu pelo deferimento e a consequente implantação do benefício (Id 27383606).

Intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, o impetrante ratificou as informações prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual (Id 26402561)

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO WAGNER DOS SANTOS e GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Durval Santangelo nº 54 – Q16 – B 553 – Apto. 22 – Bairro Santa Maria, nesta cidade de São Carlos/SP.

A liminar determinando a imediata reintegração da CEF ao referido imóvel foi deferida conforme Id 11407926.

Os réus solicitaram a nomeação de advogado dativo e se manifestaram quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, o que foi designada para o dia 27/02/2019 com a consequente suspensão da decisão de Id 11407926, nos termos da decisão de Id 13108197.

Conforme se observa no Termo de Sessão de Conciliação, ficou acordado o seguinte: “...a Caixa Econômica Federal apresentou as seguintes propostas: 1. Retomada do contrato de arrendamento, implicando o pagamento de R\$ 10.640,84; 2. Aquisição antecipada com incorporação das taxas de arrendamento em atraso, conforme explicitado no documento anexo ao presente termo. Pela ré foi dito que tem interesse na proposta número 2 e entrará em contato com a Administradora Salles, localizada na Rua 1ª de Agosto, 4-47, salas 303 e 304, edifício caravela, Bauru/SP, fones: 11-46466777, 14-32560798, 32560797 e 32227207, e-mail: cobranca03@sallesadm.com.br ou bauru@sallesadm.com.br, no prazo de 120 dias. As partes concordaram com a suspensão do andamento do processo pelo prazo acima mencionado.” Diante do avençado, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias (Id 15049248).

Decorrido o prazo, sem que houvesse a comprovação nos autos do cumprimento do acordo, a CEF foi intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Em manifestação juntada no Id 21539131, a CEF informou que o acordo não foi cumprido pelos réus e requereu o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de Id 11407926.

Diante do exposto, defiro o requerimento da CEF e determino o prosseguimento do feito com a expedição do necessário ao cumprimento da determinação contida na decisão de Id 11407926.

Cumpra-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000514-62.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: REGINA ALVES, FABRIZIO PALMIERI LEO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

DESPACHO

Virtualizados os autos, intinem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, sobreste-se o presente feito até o trânsito em julgado dos autos nº 0002152-38.2010.4.03.6115 e 5001335-68.2019.4.03.6115 (desmembrado do 0002152-38.2010.4.03.6115), associando-se-os, conforme despacho de fls. 132 destes autos, providenciando-se as anotações necessárias.

Por fim, dê-se baixa nos respectivos autos físicos nº 0000514-62.2013.4.03.6115 e 0002152-38.2010.4.03.6115, acautelando-se-os em secretaria até o trânsito em julgado, nos termos do art. 19-J da Resolução PRES-TRF3 nº 88/2017, observadas as formalidades legais, juntando-se cópia do presente despacho nos referidos autos físicos.

Tendo em vista que os autos permanecerão acautelados em Secretaria, desnecessária, por ora, a remessa da cédula falsa ao depósito judicial.

Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se a Secretaria o determinado no segundo parágrafo de fl. 38.

Após, intime-se o CREA para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 485, III).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001490-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUIS RICARDO VICTORINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pelo Conselho a fl. 64 pelo que determino:

1. Cite-se, por via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Retomando o AR positivo e inaproveitado o prazo de pagamento, com comprovantes.
3. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória e encaminhe-se a carta ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para:
 - a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
 - b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
4. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretaria notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
6. Acaso o AR expedido para cumprimento do determinado em "1", retorne negativo, **expeça-se carta precatória**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e encaminhe-se a carta ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC). Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, que deverá ser obtido por meio do sistema Webservice e constar da deprecata.

7. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece ematividade.
8. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
9. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se carta precatória, para:
- a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
- b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
10. Cumprida a deprecata, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), registre-se a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. Caso tenha havido penhora de direito de aquisição de bem, à vista da informação do credor fiduciante, deverá a secretária notificá-lo a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de transferência dos valores bloqueados no feito para conta de sua titularidade, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
12. Frustrada a citação, por não se encontrar o(s) executado(s), cumpra-se o determinado em "2", a título de arresto.
13. Positivas quaisquer das constrições, expeça-se carta precatória e intime-se o exequente para retirá-la em secretária, distribuindo-a perante o juízo deprecado e comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC), para cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil:
- a. quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
- b. Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
14. Cumprida a deprecata, cumpra-se como determinado em "10".
15. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa determine que: a) tente-se obter novo endereço do(a) executado(a) por meio da BACENJUD e WEBSERVICE e, na sequência, dê-se vista ao exequente; b) caso as pesquisas sejam negativas e haja pedido específico, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
16. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 16.1 Cumprido o item 11, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
17. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
18. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
19. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
20. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
21. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004293-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se em arquivamento sobrestado prolação de sentença dos autos dos EEF n. 0000224-71.2018.403.6115.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000224-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ROSEMEIRE FAGUNDES NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TITA - SP399414
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para prolação da sentença.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001752-10.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Considerando a concordância da União (id 24996068), defiro o requerido pela executada na petição id 24088868. Intime-se-lhe para substituição da apólice de seguro-garantia, no prazo de 30 dias.

Após a providência, ciência à União.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003649-73.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Considerando a concordância da União (id 24993252), defiro a substituição da apólice de seguro-garantia, como requerido pela executada na petição id 24087500. Intime-se-lhe para a substituição no prazo de 30 dias.

Após, ciência a União.

Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento em arquivo sobrestado.

Intímese.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-88.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímese o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, passo a analisar o pedido da União de fl. 685/686.

Cuida-se de execução na qual a União requer o redirecionamento da execução contra os sócios com base na informação de que a sociedade encerrou suas atividades, nos termos da certidão de fl. 698.

É o que basta.

Fundamentação

Encontra-se sedimentada a jurisprudência do c. STJ, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte, de que a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilização do sócio.

Assim, defiro o pedido da União para determinar a inclusão dos sócios EDUARDO LOBBE PARTEL (CPF n. 028.517.668-48), LUIZ FERNANDO BRESSAN (CPF n. 008.925.238-16), ALOIS LOBBE PARTEL (CPF n. 050.280.708-20) e de ROBERTO LOBBE PARTEL (CPF n. 050.280.718-02). Providencie-se as inclusões.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), por mandado, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.

3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o Oficial providenciar a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes

4. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

5.1 Cumprido o item 5, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".

7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".

8. Infrutíferas as medidas determinadas, intímese o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

12. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000015-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUZA MARIA LOPES PEDRINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

DESPACHO

Considerando o decidido pela eg TRF3 na decisão id 24257728, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interposto pela executada.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000208-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que nos autos dos EEF n. 5002043-21.2019.4.03.6115 não foi prolatada sentença, defiro, nos termos do art. 2º, pará. 8º da LEF, a substituição das CDA's (id 25190767) como requerido pelo Município de São Carlos.

Intímese a CEF para, em querendo, emendar/complementar suas alegações dos referidos embargos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001146-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consulta aos autos da EF n. 5001049-90.2019 afere-se que a execução fiscal não se encontra garantida (LEF, art. 16), mesmo que parcialmente. Assim, aguarde-se por 120 dias, como determinado no despacho id 22673530.

Caso ocorra penhora na referida execução, tomem conclusos para o recebimento destes embargos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002112-46.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DULCINA MARIA PINATTI FERREIRA DE SOUZA, NOBUKO KAWASHITA, REINALDO LORANDI, RICARDO SILOTO DA SILVA, VERA BEATRIZ PEIXOTO DE FREITAS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto."

São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002125-45.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ESTER BUFFA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE CARLOS GUBULIN, LUIZ CARLOS PAVLU, WANDERLEY LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se a decisão definitiva do Recurso Especial."

São CARLOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor insiste na oitiva da testemunha, expeça-se nova carta precatória a uma das Varas de Nova Londrina - PR para a oitiva de Antonio dos Santos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 28 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001832-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 23524643 (deixou de efetuar a penhora – não encontrou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LOPES - TERRAPLANAGEM - ME, JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA IESI LOPES - SP354048

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA IESI LOPES - SP354048

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente (R\$ 213.721,65 – duzentos e treze reais e setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos, atualizados até a competência de set/2019, que deverá ser atualizados na data do pagamento), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 20538145).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, da quantia apresentada pelo exequente de R\$ 56.441,26 (petição num. 234480522 - - atualizados até 18/10/2019), que deverá ser atualizados na data do pagamento), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22640177).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003723-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: LILACO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, LORIVAL DE CARVALHO, VERANICE BERNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581
Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581
Advogado do(a) EXECUTADO: CLICIA DO VALLE POLYCARPO - SP274581

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, da quantia apresentada pelo exequente de R\$ 88.675,36, (petição num. 23632609 - atualizados até 01/09/2019), que deverá ser atualizados na data do pagamento, nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 22504331).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379
Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **LB DOS SANTOS CONSTRUTORA – ME e LEANDRO BATISTA DOS SANTOS**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 8/86), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos:

CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 00420719700004180, pactuado em 25/06/2014 e renovado em 02/12/2014 e 16/10/2015, no valor de R\$ 8.000,00, vencido desde 08/03/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06/10/2017, o valor de R\$ 20.105,91 conforme demonstrativo de débito em anexo.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 25/06/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 4207.003.00000418-0, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 06/10/2017, perfaz o montante de R\$ 38.353,01

Contrato Liberação Débito

244207734000024243 R\$ 19.990,00 liberado em 26/06/2014 R\$ 13.338,56 atualizado até 06/10/2017

244207734000038031 R\$ 10.395,00 liberado em 19/10/2015 R\$ 25.014,45 atualizado até 06/10/2017

TOTAL R\$ 30.385,00 R\$ 38.353,01

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 58.458,92, que deverá ser acrescido de dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

Fazendo a prova de seu lítimo direito com a juntada da memória de cálculo e demais documentos que instruem esta peça, a Autora protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e pela colação de outras provas, se necessárias, inclusive a juntada de novos documentos, como extratos que comprovam a evolução da dívida e não juntados no momento, ante a preocupação de não se ferir os mandamentos legais, em especial os que protegem o sigilo bancário do(s) Requerido(s).

(...)

Ordenei a citação dos réus (fls. 91).

Citados por edital (fls. 244/245) e ocorrido a revelia deles, nomeei Curador Especial (fls. 249), que ofereceu **embargos monitorios**, por “negativa geral” (fls. 254/256).

Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/autora a apresentar **impugnação** (fls. 257), que, no prazo marcado (fls. 259/270).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em estilha dilatação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

Ressalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos réus/embargantes, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do *quantum debeat*.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em estilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DO MÉRITO

B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA CAIXA e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

B.2 - DA ABUSIVIDADE, SPREAD e LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional”.

IV – RE conhecido e provido”.

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

“AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.”

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

“As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.”

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, *litteris*:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....
§ 1º - ...

.....
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também como o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado artes, **verbis**:

omissis

Principalmente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtiver o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostraram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcedem, assim, as alegações de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^y - 1]$$

i = Taxa procurada
 \hat{i} = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** como art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP nº 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sùmula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebrados o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – **CHEQUE EMPRESA CAIXA** e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, isso **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice **apenas** no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** a **capitalização mensal de juros remuneratórios** procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargente (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentamos réus/embargantes, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada no **CHEQUE EMPRESA CAIXA**, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO C. omissis

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado,

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. P.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaque)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os réus/embargantes da importância de R\$ 20.105,91 (vinte mil e cento e cinco reais e noventa e um centavos), porquanto não há pacto entre eles e a autora/embargada de **capitalização** da taxa de juros remuneratórios no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** nº 4207.003.00000418-0, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extingo o processo, **com resolução** de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno os **réus/embargantes** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido.

Arbitro os honorários advocatícios do **Curador Especial** no valor **máximo** da tabela da Justiça Federal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004046-73.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALINE PAROLIM LEITE, P & G - GESTÃO DE NEGÓCIOS E CADASTROS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

P & G – GESTÃO DE NEGÓCIOS E CADASTROS LTDA. e **ALINE PAROLIM LEITE** opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por negativa geral, na forma do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tomando controversos todos os fatos narrados na petição inicial, requerendo, **alfim**, que seja julgada totalmente improcedente a ação de execução, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recebi os embargos para discussão sem suspensão da execução e determinei a intimação da embargada/CEF para impugnar (fls. 115 – Num. 23197975), que, intimada, apresentou impugnação (fls. 117/119 - Num. 24160096).

Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, por estarem as embargantes sendo representadas por Curador Especial (fls. 131 – Num. 24184192).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente limitação e vedação de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, como escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

A – DALIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0324.704.0000217-01 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0324.704.0000217-01 - título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução (Processo nº 5001518-03.2018.4.03.6106). Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

Parece-me, ainda, não ter sido observado pelas embargantes, isso por meio do Curador Especial, que houve pagamento das primeiras 11 (onze) parcelas do empréstimo da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0324.704.0000217-01, porquanto passou (pessoa jurídica) a ficar inadimplente a partir de 04/07/2016 e a primeira prestação venceu no dia 05/09/2015, que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que houve crédito do valor líquido de R\$ 174.774,24 (v. fls. 17 da Ação de Execução nº 5001518-03.2018.4.03.6106) na conta corrente nº 0324.003.00000603-0, e daí ser infundada a inexistência de crédito na mesma.

D – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em testilha - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0324.704.0000217-01 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** e em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi recai* sobre aquele a quem **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde** que constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

F – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

F.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.**

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, concluído pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaque)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia.**

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread** bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Inprocede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

F.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udíbert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos*, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1]$$

i = Taxa procurada
 \hat{i} = Taxa conhecida
 y = período que quero
 z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** como o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico combate no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut simula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, o negócio jurídico (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0324.704.0000217-01) foi celebrado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios (1,92% ao mês), conforme observo da cláusula contratual pactuada entre as partes (Cláusula Segunda – v. fls. 17), **ou, em outras palavras**, não basta o contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** os presentes embargos, reconhecendo, então, serem devedoras as embargantes da importância executada na Ação de Execução nº 5001518-03.2018.4.03.6106.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono as embargantes/executadas no pagamento de verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que deverá ser executada na citada Ação de Execução.

Fixo os honorários advocatícios do Curador Especial no valor **mínimo** da Tabela da Justiça Federal, que deverão ser requisitados na Ação de Execução nº 5001518-03.2018.4.03.6106.

Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para a Ação de Execução nº 5001518-03.2018.4.03.6106, arquivando, em seguida, este processo com as anotações de praxe.

Intimem-se.

SENTENÇA

VISTOS,

I – RELATÓRIO

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP propôs ACÇÃO CIVIL PÚBLICA contra ANOPAC – ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO AO CAMINHONEIRO e LUIS WANDERLEI ORSI, instruindo-a com documentos (fs. 54/518) por meio da qual, além do pedido liminar, pediu o seguinte:

2) *seja declarada ilícita a atuação dos réus no mercado de seguros, proibindo-se permanentemente de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas, conforme art. 497 do CPC;*

3) *sejam os réus condenados, em face da violação de direitos difusos dos consumidores, a pagar indenização a ser depositada no FDD, em valor a ser fixado de acordo com o prudente arbítrio de Vossa Excelência;*

4) *caso não tenha sido deferida a antecipação de tutela, pugna pela condenação dos réus a todas as medidas requeridas anteriormente, consoante as alíneas “a” e “e” do item VI supra;*

Para tanto, a autora/SUSEP alegou, como **causa de pedir**, o seguinte:

A SUSEP entende que entidade Ré está comercializando contratos de seguro sem autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais, conforme conclusão explanada no parecer abaixo:

(...)

Não obstante a alteração estatutária da ré em 22/03/2014, o Analista Técnico da SUSEP emitiu o PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPA/Nº 37/14 (em anexo) onde concluiu:

(...)

A ré, revestindo-se formalmente de natureza jurídica de associação, supostamente fornece serviço de proteção veicular aos seus associados. Ocorre que esse serviço, na verdade, é um verdadeiro contrato de seguro.

Além disso, a associação não possui uma identidade, uma vez que nela podem se associar quaisquer interessados.

Não se pode deixar de observar que a referida associação **induz a consumidor em erro, uma vez deixa de informar aos consumidores que ela não possui registro na SUSEP e que não segue os ditames do Decreto-Lei nº 73/66, como a observância do limite operacional, adoção de mecanismos de segurança e formação de reservas técnicas!** Sendo que estes são os instrumentos que serviriam de garantia ao consumidor, mas que não são respeitados pela ré.

ORA, DA SIMPLES ANÁLISE DESSE DOCUMENTO – ESTATUTO SOCIAL – RESTA CRISTALINO QUE A RÉ COMERCIALIZA CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO, ATIVIDADE TÍPICA QUE DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DA SUSEP, conforme trecho do parecer mencionado:

(...)

Assim, a Associação está infringindo os arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/66 c/c arts. 8º e 9º da Resolução CNSP n. 60/01, uma vez que não possui autorização da SUSEP e que não está obedecendo aos requisitos legais.

Por estas razões é que devem ser imediatamente cessadas as atividades da referida Associação.

(...)

E, como **fundamento jurídico** das pretensões, em síntese que faço, sustentou:

1º) que somente as Sociedades Anônimas ou as Cooperativas podem operar seguros privados (as Cooperativas podem operar somente seguros agrícolas, de saúde e de acidente do trabalho) e sempre mediante autorização da SUSEP;

2º) que as instituições financeiras que operam seguros são obrigadas a constituir provisões técnicas, as quais garantem a sua solvabilidade, oferecendo garantias para os compromissos assumidos, consoante os arts. 84 e 85 do Decreto-Lei nº 73/66, sendo que os bens garantidores de reservas técnicas são registrados na SUSEP e não podem ser alienados sem sua análise e aprovação;

3º) que não existe liberdade contratual em se tratando de operação de seguros. O contrato de seguros é um contrato típico previsto no Código Civil, sendo que a sociedade seguradora deve ser constituída sobre a forma de sociedade anônima ou cooperativa, deve ser autorizada pela SUSEP para atuação e deve seguir todas as normas estabelecidas pelo DL 73/66;

4º) que ao celebrar contratos de seguros sem autorização para tanto, a ré está submetida aos deveres inerentes ao fornecedor de serviços e produtos, bem como aos princípios que regem as relações de consumo, todos previstos no Código de Defesa do Consumidor;

5º) que a conduta da ré viola o princípio da boa-fé, positivado no art. 51, inciso IV, do CDC, do qual decorre o dever de colaboração entre as partes; e,

Determinei que a autora emendasse a petição inicial de forma a esclarecer a inclusão de José Augusto Orsi no polo passivo (fs. 521).

Emendada (fs. 522/523), postergou-se a apreciação do pedido liminar para momento posterior ao oferecimento da contestação e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da dos réus (fs. 525).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da tutela de urgência, nos termos pleiteados pela autora (fs. 526/530).

Os réus/ANOPAC e LUIS WANDERLEI ORSI apresentaram **contestação** (fs. 609/629), acompanhada de documentos (fs. 630/744), aduzindo, preliminarmente, incompetência territorial e ilegitimidade ativa e, além do mais, ilegitimidade passiva da pessoa física do dirigente da ANOPAC. No mérito, argumentaram que a ANOPAC é uma associação autônoma, sem fins lucrativos, de propriedade coletiva e de autogestão democrática, formada por voluntários, que tem como finalidade apoiar exclusivamente caminhoneiros autônomos e sócios de pessoas jurídicas. Mais: as operações de assistência mútua da ANOPAC não guardam nenhuma característica de operações exclusivas de uma sociedade seguradora, visto que não há que se falar em apólice, em pagamento de prêmio e muito menos em incorporação aos lucros da associação. Alegaram, ainda, que neta SUSEP, neta CNSP tem competência para proceder à fiscalização da associação-ré. Ademais, impugnaram o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da associação-ré.

A autora/SUSEP apresentou **resposta/réplica** à contestação (fs. 747/750).

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **deferir** a emenda da petição inicial, a fim de constar no polo passivo, em lugar do Sr. José Augusto Orsi, o presidente atual da associação-ré, Luis Wanderlei Orsi, bem como, por fim, determinei a citação do referido corréu (fs. 751/752).

A autora/SUSEP informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 760/761), que a mantive no juízo de retratação (fs. 762).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação e requereu o normal prosseguimento do feito (fs. 763/764).

O corréu/LUIS WANDERLEI ORSI apresentou **contestação** (fs. 775/776), acompanhada de documentos (fs. 778/804), reiterando os termos da contestação apresentada pela corréu/ANOPAC. Alegou, preliminarmente, incompetência territorial, ilegitimidade ativa, além de ilegitimidade passiva. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

A autora/SUSEP apresentou **resposta/réplica** à contestação oferecida pelo corréu/LUIS WANDERLEI ORSI (fs. 812/813).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fs. 815/816).

Instei as partes a especificarem provas (fs. 817), sendo que as partes requereram realização de prova oral (fs. 818, 819/821).

Saneei o processo, quando, então, **rejeitei** as preliminares de incompetência relativa deste Juízo e de ilegitimidade passiva arguida pelos réus, **deferí** a produção de prova oral requerida pelas partes (fs. 824/825) e, posteriormente, **indeferí** os benefícios de gratuidade de justiça aos réus (fs. 832).

A AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAAPV manifestou-se requerendo sua habilitação como *amicus curiae* ou como assistente (fs. 851/869) e juntou documentos (fs. 870/1029).

Em sede de Carta Precatória, o corréu/Luiz Wanderlei Orsi prestou depoimento pessoal, bem como foram inquiridas as testemunhas arroladas pelos corréus (fs. 1045/1047, 1092 e 1224/1226).

As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fs. 1230/1233, 1234/1244, 1245/1247).

É o necessário para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **indeferí** o pedido de habilitação como *amicus curiae* da AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAAPV (fs. 851/869), isso porque a demanda versa sobre a atividade exercida por determinada associação (ANOPAC), de tal forma que falta no presente caso a relevância com repercussão social, requisito previsto no artigo 138 do CPC para que se admita a intervenção de *amicus curiae*, que deve ser extraordinária.

No mesmo sentido, também **indeferí** o pedido de assistência formulado pela AGÊNCIA DE AUTORREGULAMENTAÇÃO DAS ENTIDADES DE AUTOGESTÃO DE PLANOS DE PROTEÇÃO CONTRA RISCOS PATRIMONIAIS – AAAPV, por entender que ela não possui interesse jurídico relevante nestes autos que justifique seu pretendido ingresso no feito.

Aliás, convém destacar que as preliminares de incompetência relativa deste Juízo e de ilegitimidade passiva arguidas pelos corréus foram afastadas na decisão de fs. 824/825.

Dessa forma, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito, ressaltando que a alegada preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito.

A autora/SUSEP pretende que seja declarada ilícita a atuação dos réus no mercado de seguros, proibindo-os de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro, bem como sejam condenados ao pagamento de indenização.

A esse respeito transcrevo a conclusão do Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COESP/nº 125/12 (fs. 342/362, Num. 3312511 – págs. 1/21):

A ANOPAC utiliza o termo “proteção” para qualificar o acordo celebrado com seus associados. No entanto, não importa o nome atribuído ao negócio jurídico, mas sim a sua natureza jurídica. A denominação utilizada pelos contratantes não determina, por si só, a natureza do contrato. Aliás, sobre esta sinonímia, tem-se definição de Maria Helena Diniz, a respeito do contrato de seguro: “O contrato de seguro é o meio pelo qual a pessoa física ou jurídica se protege contra riscos que impedem sobre sua vida, ou sobre o objeto dos seus negócios”.

Sabe-se também, conforme ressaltado no próprio regulamento, que a ANOPAC não possui a forma jurídica necessária a atuar neste ramo supervisionado por esta Autarquia e também não seguem a regulamentação necessária a garantir o cunho social da atividade seguradora. No entanto, o não atendimento às exigências legais para o ramo de seguros não afeta a essência atividade descrita no regulamento da instituição.

Sendo assim, constata-se que a atividade descrita nos regulamentos da Associação em análise possui natureza de seguro, uma vez que esta apresenta todas as características básicas da atividade seguradora – mutualismo, previdência e incerteza – e também os elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, interesse, risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como franquia, vistoria e aviso de sinistro, entre outros.

[SIC]

Os réus, por sua vez, argumentam que a ANOPAC deve ser classificada como “grupo restrito de ajuda mútua” com o objetivo principal de oferecer “proteção veicular” aos seus associados, o que não guarda nenhuma característica de operação exclusiva de sociedade seguradora.

A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, em determinar se a ANOPAC – ASSOCIAÇÃO DO NOROESTE PAULISTA DE ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO AO CAMINHONEIRO vem desenvolvendo atividade securitária sem autorização legal.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer breves considerações.

O contrato de seguro pode ser definido como o negócio jurídico por meio do qual, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado, visando tutelar interesse legítimo, assegura o direito de ser indenizado pelo segurador em caso de consumação de riscos predeterminados.

Nesse respeito, o artigo 757 do Código Civil dispõe que:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

O objetivo desse contrato é transferir o risco ao segurador, com o propósito de resguardar interesse legítimo do segurado. No entanto, a viabilidade jurídica e econômica dessa atividade somente é possível em virtude da base mutualista do seguro, ou seja, da concorrência de um número mínimo de segurados que, por meio de seus aportes financeiros, garantem a solvabilidade do sistema (Cf. *Manual de Direito Civil, Volume Único, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Editora Saraiva, pág. 743*).

Nesse contexto, a autora/SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, nos termos do Decreto-Lei nº 73/1966, cujas atribuições incluem fiscalizar a constituição, organização e funcionamento das Sociedades Seguradoras, zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado e zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados.

No que tange às Sociedades Seguradoras, o Decreto-Lei nº 73/1966 prevê o seguinte:

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional, para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Pela exegese desses artigos, são diversas as obrigações das seguradoras a fim de evitar o descumprimento contratual, o que inclui a necessidade de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Mais: o segurador é necessariamente pessoa jurídica sob a forma de sociedade anônima ou cooperativa, devidamente autorizada pelo Poder Executivo. Trata-se, portanto, de uma pessoa jurídica que, para ter existência legal, e validamente funcionar, exige, além do registro público, autorização específica do governo, sob pena de se reputar inexistente a sua constituição.

Sobre o assunto, tratando de uma associação que oferecia “proteção veicular”, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1616359/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018, entendeu que, em sendo o produto comercializado típico contrato de seguro, impõe-se a atuação da autarquia federal constituída para a regulação desse mercado privado, nos estritos termos dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Em seu voto, o Ministro Relator destacou que a questão da demanda é que a recorrida não pode se qualificar como “grupo restrito de ajuda mútua”, dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de “proteção automotiva” é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados, o que resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 54, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.

Por fim, o Eminentíssimo Ministro esclareceu que não se está afirmando que a requerida não possa se constituir em “grupo restrito de ajuda mútua”, mas tal somente pode se a parte se constituir em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n. 2.063/1970 e legislação correlata, obedecidas as restrições que constam de tal diploma legal e nos termos estritos do Enunciado n. 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Ainda sobre o assunto, convém destacar que o Enunciado nº 185 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no que diz respeito à interpretação do art. 757 do Código Civil, dispõe que a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão (Cf. <https://www.cjf.jus.br/cjfc/coordenadoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>).

Pelos documentos juntados e pela análise das alegações das partes, constatei que as atividades exercidas pela ANOPAC foram objeto do Inquérito Civil nº 22/2009, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – 2ª Promotoria da Justiça de José Bonifácio, que, ao final, foi arquivado (fls. 678/685 - Num. 5174709 e 5174722).

Todavia, posteriormente, referido **arquivamento foi rejeitado** pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, quando, então, o Inquérito Civil foi convertido em diligência a fim de ser buscada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a ANOPAC prevendo a **alteração de seu estatuto**, para fins de supressão dos dispositivos relativos à realização de atividades análogas às de seguradora, **com a extinção do fundo criado mediante as contribuições dos associados para este fim** e devolução dos valores proporcionalmente à contribuição de cada um (fls. 686/692 - Num. 5174722 – pág. 6).

Diante disso, em sede de Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas em 4/1/2014 e 22/3/2014, os associados votaram pela manutenção da ANOPAC e **alteração do respectivo Estatuto Social** (fls. 693/694 e 695/699 - Num. 5174733), o que repercutiu no arquivamento definitivo do Inquérito Civil nº 22/2009 (fls. 700/707 - Num. 5174747).

Todavia, em que pese a informação de cumprimento do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta, **com a alteração do Estatuto Social em 2014** (fls. 477/501 - Num. 3312523 – págs. 93/117), pela análise dos documentos juntados com a contestação, **verifiquei que o Estatuto Social da ANOPAC foi novamente alterado em 27/01/2018, com a revogação das disposições em contrário** (art. 50), cujos artigos pertinentes ao caso transcrevo a seguir (fls. 638/661 - Num. 5174672 – págs. 1/10 - Num. 5174687 – págs. 1/14):

Art. 2. A Associação ANOPAC é uma associação sem fins lucrativos, restrita ao grupo de associados ligados ao ramo de transporte de cargas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sendo responsável pela sua autogestão, entre eles incluindo os fundadores da Anopac, mesmo se afastados ou aposentados no ramo do transporte. A ANOPAC não irá distribuir qualquer excedente que possa ser gerado para seus associados, e tem por objetivo principal a prática do princípio da ajuda mútua para melhorar o desenvolvimento sócio-econômico e comunitário de seus associados, sempre evidenciando os melhores esforços para alcançar seus objetivos, a fim de:

X – Dar assistência aos associados que legalmente atuam no ramo de transportes de cargas, com veículos como: caminhões ¾, toco, truck, cavalo mecânico, carretas, sendo carrocerias abertas ou fechadas, baú, tanque e que desejam serem protegidos contra eventos danosos de furto, roubo, incêndio e colisão, garantindo-lhes um pagamento a título de indenização por ressarcimento do veículo protegido, conforme normas evidenciadas no CAPÍTULO VIII – DOS EVENTOS DANOSOS, no regulamento Interno do Associado e no termo do Associado, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

XI – Criar fundos de reposição com a finalidade exclusiva de proporcionar ao associado o auxílio mútuo, quando houver qualquer perda ou dano que atinja diretamente o veículo protegido. Do “superávit” anual será contabilizado na conta do fundo o percentual de 80 (oitenta) por cento.

Art. 3 – A Admissão de associados da ANOPAC será feita mediante apresentação de carta proposta por escrito à Diretoria.

Art. 4 – Poderá ser admitido como associado pela ANOPAC, toda pessoa jurídica ou física, regularmente constituída sob a forma da lei, sem impedimentos legais e que tenham como objetivo social a atividade de transporte rodoviário de carga.

Parágrafo primeiro – Os Associados respondem solidária e subsidiariamente pelas obrigações sociais contraidas em nome da Associação, desde que aprovadas em Assembleia Gerais e da seguinte forma:

Caso ocorra grandes eventos danosos e o patrimônio da ANOPAC não seja suficiente para saldar totalmente os prejuízos, haverá rateio entre os associados de forma que cada um arcará apenas com o valor proporcional correspondente às suas cotas de participação (taxa de adesão), disciplinada no Regulamento Interno da ANOPAC e no Termo de Associado.

CAPÍTULO VII

DOS EVENTOS DANOSOS

Art. 38 – A ANOPAC dará ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO aos Associados na ocorrência e eventos danosos de furto, roubo, incêndio e colisão, mediante os seguintes requisitos:

I - Pagamento de uma taxa de adesão (quotas de participação), estabelecida em quotas de acordo com o valor do veículo protegido, disciplinado valor e forma de pagamento na tabela constante no Regulamento Interno da ANOPAC.

II – Pagamento de mensalidade equivalente a 0,3% do valor do veículo com base na tabela FIPE, e colocação de dispositivo rastreador.

V – Apresentação do boletim de ocorrência em qualquer hipótese de evento danoso.

VI – Fotos do veículo danificado.

VII – O associado deve apresentar 03 (três) orçamentos nos casos de colisão ou incêndio.

Art. 39 – A ASSISTÊNCIA E AUXÍLIO MÚTUO NÃO serão prestadas caso o associado tenha dado causa aos danos, ou ainda se estiver em desacordo com o Código Nacional de Trânsito, Resoluções do Conran, Detran e demais disposições de trânsito.

Art. 41. No caso de ocorrer evento danoso acrescido da morte do proprietário-motorista, a ANOPAC estará obrigada a realizar o depósito para pagamento a título de indenização por ressarcimento do veículo mediante apresentação de número de conta corrente em nome dos herdeiros (...).

II – A ANOPAC tem o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento a título de indenização por ressarcimento do veículo protegido ou início dos consertos após a entrega de todos os documentos elencados no art. 38 e incisos.

Pela leitura do Estatuto Social da ANOPAC, dentre outros objetivos, a associação visa proteger veículos de carga contra eventos danosos de furto, roubo, incêndio e colisão, garantindo um pagamento a título de “indenização” para ressarcimento do veículo protegido.

Diante disso, **considerando a prova documental trazida pelos próprios réus**, não obstante a prova oral produzida, constatei que estão presentes todos os elementos caracterizadores do contrato de seguro, ou seja: fixação prévia de riscos, realização de vistoria, pagamento de prêmio, comprovação do sinistro, cobertura e hipóteses de perda do direito.

Explico melhor.

Conforme previsão do artigo 38 do Estatuto Social da ANOPAC (fls. 638/661 - Num. 5174672 – págs. 1/10 - Num. 5174687 – págs. 1/14), referida associação dá assistência e auxílio mútuo aos associados no caso de eventos danosos de furto, roubo, incêndio e colisão, mediante pagamento de uma taxa de adesão, estabelecida de acordo com o valor do veículo protegido e pagamento de mensalidade equivalente a 0,3% do valor do veículo com base na tabela FIPE, além de colocação de dispositivo rastreador.

Em outras palavras, além da taxa de adesão, é cobrada uma mensalidade (“prêmio”) e existe uma cobertura diante de sinistros predeterminados.

Convém destacar, ainda, que a formação do fundo de reposição é composto considerando o valor do veículo com base na tabela FIPE, não havendo que se falar de mera taxa de manutenção.

Aliás, nem se diga que não há pagamento prévio e que o rateio somente é realizado em caso de danos, visto que o art. 2º, XI, do Estatuto da ANOPAC prevê a *criação de fundos de reposição com a finalidade exclusiva de proporcionar ao associado o auxílio mútuo, quando houver qualquer perda ou dano que atinja diretamente o veículo protegido*, sendo que o rateio entre os associados é meramente subsidiário, visto que somente ocorre em caso de grandes eventos danosos e o patrimônio da ANOPAC não seja suficiente para saldar totalmente os prejuízos, conforme previsão do Parágrafo Primeiro do artigo 4º do referido estatuto.

Com efeito, os “grupos restritos de ajuda mútua” caracterizam-se pela quotização para rateio de prejuízos *post factum*, sem composição de reservas, o que não é o caso da ANOPAC, visto que, além de ter um fundo de reposição, é previsto que o associado ficará sem a proteção do serviço oferecido, bem como será necessária nova vistoria do veículo, na hipótese de não pagamento da mensalidade (Parágrafo Terceiro do artigo 4º do Estatuto da ANOPAC).

Além do mais, como é normalmente previsto em contratos típicos de seguro, também há previsão no Estatuto da ANOPAC acerca da necessidade de vistoria do veículo, comprovação de sinistro (art. 38) e da perda do direito caso o associado tenha dado causa aos danos, ou, ainda, se estiver em desacordo com Código Nacional de Trânsito, Resoluções do Conran, Detran e demais disposições de trânsito (art. 39).

Verifico, portanto, que a associação/ANOPAC comercializa produtos numa típica operação de seguro, sem o cumprimento dos requisitos legais para o exercício de tal atividade, como autorização da SUSEP, formação de reserva técnica, fundos especiais e provisões e contratação de mecanismos de redução de riscos.

Diante disso, é caso de declarar ilícita a atuação da ANOPAC no comércio de seguros, o que não importa necessariamente em dissolução da associação para outras finalidades.

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. SEGURO PRIVADO DE AUTOMÓVEL. ILEGALIDADE. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 24 DO DECRETO-LEI Nº 73/66. ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO AO MERCADO CONSUMERISTA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ação civil pública proposta por ente legitimado (SUSEP - Autarquia Federal) com o intuito de defesa do mercado consumerista (Lei 7.347/85, artigos 1º, II e 5º, IV).

2. *Cinge-se a questão em averiguar se os serviços oferecidos pela associação-ré no denominado "Programa de Proteção do Patrimônio dos Associados", configuram atividades privadas de sociedades securitárias, sendo permitidas somente àquelas legalmente constituídas e autorizadas.*

3. *Nos termos do art. 757, caput e parágrafo único do Código Civil, no contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados, sendo que somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.*

4. *O Decreto-lei 73 de 21.11.1966 prevê no seu art. 24 que poderão operar em seguros privados apenas sociedades anônimas ou cooperativas devidamente autorizadas; por sinal, essa prévia autorização é de atribuição da SUSEP, que também exerce as atividades fiscalizadoras do ramo (DL 73/66, artigos 35 e 36).*

5. *No caso dos autos, conforme largamente demonstrado pelos procedimentos administrativos e demais documentos colacionados, o serviço de proteção veicular oferecido pela ré no âmbito do "Programa de Proteção do Patrimônio" proporciona aos associados o pagamento de indenizações em caso de sinistro de automóveis, exigindo, como contraprestação, pagamento de "taxa de adesão".*

6. *Conquanto haja utilização de terminologias impróprias ou diferenciadas, a implementação do referido programa prevê, dentre outras, cláusulas de pagamento de franquia, realização de vistoria, inspeção de riscos e sinistros, descrição de riscos cobertos e não cobertos pela avença, bem como obrigações e direitos dos contratantes.*

7. *É certo, portanto, estar-se diante de programa cujo escopo é o oferecimento de cobertura de riscos automotivos ao mercado consumidor, atividade que, nos termos dos dispositivos legais supracitados, é típica e privativa de entidade seguradora.*

8. *Não sendo a ré uma entidade legalmente constituída e autorizada para a realização de atividades securitárias (bastando lembrar que se trata de uma associação civil), a manutenção de tal atuação consubstancia, além de concorrência desleal, cenário de potencial dano ao mercado consumidor, uma vez que as sociedades de seguro legalmente instituídas se submetem a rígido padrão de controle e fiscalização pelo Poder Público. Precedente.*

9. *A pretendida condenação por danos morais coletivos se mostra descabida no caso, pois não se demonstrou que a atividade da ré, embora desautorizada, causou sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva, conforme exige a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª T, DJe 10/02/2012; REsp 1291213/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T, DJe 25/09/2012).*

10. *Nega-se provimento à remessa oficial.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2235416 - 0016965-47.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)(destaquei).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. OPERAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SUSEP. MERA APARÊNCIA DE RELAÇÃO ASSOCIATIVA COM OS ASSOCIADOS. PERIGO NA DEMORA ANTE A CONTINUIDADE NO APROFUNDAMENTO DAS LESÕES À ECONOMIA POPULAR. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS ANTE A SITUAÇÃO CONCRETA.

I - Os elementos essenciais do contrato de seguro de veículos estão presentes no modo pelo qual a associação ré atua, embora se utilize de nomenclaturas diversas daquelas normalmente veiculadas nesse tipo de contrato.

II - O tipo de contratação oferecida pela agravada reúne, em um juízo sumário, características típicas do contrato de seguro, dentre elas: a incerteza do pagamento da indenização, que depende da existência de prejuízo em virtude da ocorrência do sinistro no período de vigência do contrato, e o mutualismo, diante do qual a contribuição de várias pessoas formam um fundo comum que suportará o pagamento dos danos para aqueles que o sofrem.

III - As atividades realizadas pela empresa correspondem àquelas desempenhadas pelas entidades seguradoras, as quais devem ser constituídas na forma de sociedade anônima e exigem prévia autorização da SUSEP para o seu funcionamento, sob pena de ilegalidade. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(TRF4, AG 5019991-58.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)(destaquei).

Mais: Quanto ao exercício irregular de atividade de seguradora pela ANOPAC, embora os "acusados" Acleon de Souza e José Augusto Orsi, tenham sido absolvidos na Ação Penal nº 0001597-41.2015.4.03.6181, que tramitou na 6ª Vara Criminal Federal da São Paulo, é sabido que as instâncias penal, administrativa e civil são **independentes**, tanto que na sentença criminal o juiz fez constar que "a presente sentença não deverá interferir no processo administrativo em andamento na SUSEP ou em eventuais ações civis a serem ajuizadas".

Por fim, no que tange ao pedido indenizatório pretendido pela autora/SUSEP, sob alegação de violação de direitos difusos dos consumidores, apesar da disponibilização irregular do seguro pela ANOPAC representar potencial de risco aos consumidores/associados, **não** houve efetiva comprovação de prejuízo, nem estado de insolvência da associação, motivo pelo qual não acolho a pretensão indenizatória.

Por conseguinte, não havendo condenação ao pagamento de indenização, fica prejudicado o pedido da autora/SUSEP de desconsideração da personalidade jurídica da ANOPAC.

II – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela autora/SUSEP, a fim de **apenas** declarar ilícita a atuação da ANOPAC no mercado de seguros, condenando os réus na obrigação de não fazer consistente em absterem-se de realizar oferta e/ou comercializar qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sendo expressamente proibidos de angariar novos consumidores ou renovar contratos em vigor, bem como se absterem de cobrar valores ainda pendentes por contratos já celebrados, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora/SUSEP em custas e honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Deixo de condenar os corréus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/SUSEP, por força da aplicação da simetria (Cf. STJ. AgInt no AREsp 432.956/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

Custas na forma da lei.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013408-21.2018.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002946-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: RUAN PABLO BARBOSA MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLAUDEMIR LIBERALE

DECISÃO

Vistos.

Encaminhe-se cópia do pedido do perito ao Juízo Deprecante (num. 27653152), solicitando às cópias dos prontuários solicitados (AME e da Clínica Nova Esperança Ri Preto).

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: SUPREMARIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCIO BARBOZA LIMA - SP278290

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente (petição num. 23782423 - R\$ 86.912,52 (oitenta e seis mil novecentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser atualizados na data do pagamento), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 23010302).

Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento).

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000759-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 227772290 (penhorou bens da executada).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000898-28.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715, MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São José do Rio Preto, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANJO D'ÁGUA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada que informa o depósito do valor executado. Num. 25680219.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVIA RENATA GADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716, CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Silvia Renata Gomes Gadini** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego, ao argumento de que teria sido ilegalmente indeferido o requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida, foi concedida a gratuidade e, ainda, foi a impetrante instada a esclarecer a *divergência de nome verificada entre o indicado na inicial (Silvia Renata Gomes Gadini) e o cadastrado na distribuição (Silvia Renata Gadini)*, peticionando a impetrante.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na condição de assistente simples e pugnou pela extinção por falta de interesse processual.

Na oportunidade para informações, assinou o impetrado que o procedimento administrativo havia sido revisto e que as parcelas haviam sido concedidas.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

O impetrado complementou suas informações.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, com a reanálise do procedimento administrativo e a concessão das parcelas pretendidas, não mais se justifica a necessidade de a impetrante requerer ao Poder Judiciário a prestação jurisdicional em questão, até porque o impetrado, em sede de informações, limitouse a apontar que havia efetivado tal reanálise e concedido as prestações, consoante documentos.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, *in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Desta feita, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual superveniente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse processual superveniente, denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal na lide como assistente simples.

ID 17880114 e 17998013 – Defiro o cadastramento do nome da impetrante no sistema PJe como Silvia Renata Gomes Gadini, conforme registrado junto à Receita Federal do Brasil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Empresa de Saneamento de Palestina ESAPS/A. e Saneamento de Mirassol – SANESSOL – S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à obtenção de ordem judicial que autorize as impetrantes a excluir da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores correspondentes ao PIS e à COFINS incluídos em suas receitas brutas, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Buscam, outrossim, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impor sanções administrativas, tais como negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome das impetrantes no CADIN.

A título de provimento definitivo, pedem, além da confirmação da liminar, que seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro *periculum in mora* no aguardo do provimento jurisdicional definitivo, pois não vejo demonstrado o risco de ineficácia da medida, caso deferida no julgamento do feito.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores relativo ao ISS, com os efeitos dela decorrentes.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos:

[...] a não concessão do efeito suspensivo poderia resultar em prejuízos irreparáveis à Agravante, que se veria obrigada a recolher o PIS e a COFINS sem a exclusão do ISS, e sendo a decisão agravada futuramente reformada, o contribuinte enfrentaria incontáveis entraves para a recuperação dos montantes recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

- O dano precisa ser atual, presente e concreto. A recorrente não comprovou que não tem condições de arcar com o pagamento das exações, conforme exigidas, tampouco demonstrou que ocasional recolhimento dos valores dificultaria suas atividades, os quais, se vencedora, ser-lhe-ão restituídos devidamente corrigidos. Por outro lado, não há qualquer evidência no sentido de que está na iminência de sofrer sanções administrativas e retaliações, mesmo porque decorreriam de uma. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001857-44.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2018)

Ante o exposto, prejudicada a análise do *fumus boni juris*, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-02.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDEMERVAL SEGURA MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a alteração do valor da causa deste feito para R\$ 104.821,71, anotando-se.

Aguarde-se a eventual contestação do réu.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-95.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BENINI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-79.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO VOLPINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto o autor (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000537-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista a recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005140-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte autora que o feito encontra-se com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005017-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PERES GONCALVES - SP199451
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27488806, 27488814, 27488820, 27488836: A sentença já foi prolatada em 16/01/2020, confirmando a liminar, nos limites do pleiteado na exordial – prosseguimento ao pleito administrativo.

O impetrante apresenta nova lide, relativa à data de designação de perícia médica e à sua realização no domicílio, em face do alegado estado de saúde.

Tal quadro processual, em princípio, inviabilizaria a análise da petição e documentos em comento, mas, amparado em diversos princípios constitucionais e processuais, de proteção ao postulante e, sopesando os valores jurídicos envolvidos, vislumbro que o intento não deve ser rejeitado prematuramente.

No entanto, nos limites desta breve fundamentação, deverá o impetrante comprovar, documentalmente, no prazo de 5 dias, que seu atual estado de saúde não se ajusta à providência do INSS determinada no documento ID 27488820.

Acostados documentos, conclusos imediatamente. Não cumprida a providência, prossiga-se a marcha processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **A. C. de Souza Bar e Merceria Rio Preto Ltda.-ME** em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, prevista no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até que seja aprovado o projeto de lei 4157/2019 (nº anterior: PL 7512/2014), que prevê a "anulação os débitos tributários e correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União, constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e extintas suas respectivas cobranças."

Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine ao impetrado que suspenda o ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional.

Em sede de provimento definitivo, pugna pela declaração de nulidade do referido ato administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais. (ID 27445314).

A impetrante juntou documentos (ID 27470641).

É o relatório do essencial.

Decido.

Em apertada síntese, alega a impetrante que teria sido autuada pelo atraso na entrega de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes ao ano calendário de 2010. Argumenta que, apesar de tais guias terem sido entregues em 2010, 2011 e 2013, antes de qualquer intimação pelo fisco, teria recebido, após dois anos, auto de infração no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a cobrança de multa. Afirma que, devido ao não pagamento da multa, a empresa foi desenhada do sistema Simples Nacional.

Não vislumbro, na análise perfunctória destinada ao momento processual, presença do *fumus boni juris* para a concessão da liminar.

O art. 32-A, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91), assim dispõe:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Portanto, não vislumbro, em princípio, ilegalidade do lançamento fiscal em questão, uma vez que a multa foi aplicada em decorrência do inadimplemento da obrigação no prazo fixado na legislação, além de adequadamente reduzida à metade, diante da apresentação espontânea da GFIP pelo contribuinte.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. ARTIGO 32-A DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 13.097/15. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a anulação do Auto de Infração nº 0810700.2015.4013372, lavrado para a cobrança de multa imposta por atraso na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP referentes às competências de janeiro de 2010 e abril a dezembro de 2010. A r. sentença julgou procedente o feito, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0810700.2015.4013372, sob o fundamento de que a exequente não intimou o contribuinte para a apresentação da declaração em GFIP previamente ao lançamento de ofício da pena de multa.

2. No caso concreto, consta do Auto de Infração em questão que a parte autora apresentou espontaneamente a declaração em 28/08/2013, cujo prazo para entrega era de 2010. Neste contexto, não há de se falar em nulidade do lançamento da multa, tendo em vista que a regularização da situação fiscal do contribuinte mediante a apresentação espontânea da GFIP anteriormente a qualquer ato de ofício do Fisco torna desnecessária a sua intimação para a apresentação de documento já entregue. Por outro lado, a entrega espontânea da declaração foi devidamente considerada pela autoridade fiscal, que reduziu pela metade a multa aplicada, nos termos do artigo 32-A, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se, no mais, que o pagamento da obrigação principal não extingue a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, por se tratar de obrigação autônoma.

3. Cumpre ressaltar que, no tocante à alegação da parte autora quanto à ocorrência de prescrição do crédito fiscal, o prazo para o ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança do referido crédito é de cinco anos a contar da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN. In casu, a constituição do crédito fiscal ocorreu em 09/10/2015, razão pela qual se afasta, de plano, a alegação de prescrição.

4. No mais, no tocante à pretensão da parte autora no sentido de reconhecimento da aplicação da anistia prevista nos artigos 48 e 49 da Lei nº 13.097/15, não prosperam as suas alegações. Isto porque, tais normas não se aplicam ao caso concreto, por não se tratar de declarações sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como por se referir a lançamento posterior à publicação do referido diploma legal.

5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246043 - 0000946-06.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Ademais, a mera tramitação de projeto de lei para anulação de débitos tributários de empresas que deixaram de entregar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social não é suficiente para justificar a concessão da medida ora colimada.

No tocante à exclusão do Simples Nacional, a Lei Complementar 123/2006, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;

A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no Simples Nacional não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos os contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos.

Trago julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ATO. PROBABILIDADE DE DIREITO E RISCO DE DANO GRAVE NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O cerne da questão diz respeito à legalidade do ato que exclui a requerente do recolhimento de impostos através do SIMPLES nacional.

- O tratamento favorecido a empresas de pequeno porte e microempresas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95) é um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional.

- Para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, a qual foi indeferida pela decisão agravada, faz-se necessária a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não estão presentes tais requisitos.

- Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que revogou a Lei nº 9.317, de 05/12/1996: “Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

- Depreende-se da leitura de tal dispositivo que ainda que determinada sociedade possua débitos para com o INSS ou para com a Fazenda Pública, poderá ela manter-se no SIMPLES desde que tais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

- Na hipótese em tela, o ato de exclusão aponta a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, o que fere o art. 17 supramencionado. Por outro lado, a agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ausência de débitos ou a obtenção de suspensão da exigibilidade.

- Noutro passo, as razões do presente recurso não demonstram efetivo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, capazes de justificar a providência pleiteada. O dano imputado pela agravante resume-se a alegar que diante do ato impugnado está impedida de utilizar o SIMPLES NACIONAL. Todavia, tal alegação por si só não gera a conclusão lógica de que há iminente prejuízo assolando as atividades da pessoa jurídica.

- Diante da necessidade de dilação probatória capaz de infirmar a conclusão de que não há suspensão da exigibilidade dos créditos indicados no id 4293225 (autos principais), deve ser mantida a decisão agravada.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003321-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2019, Intimação via sistema DATA: 01/11/2019)

Vale observar que a requerente alega que teria tomado ciência do ato impugnado em 2019 e apresentou o Termo de Exclusão do Simples Nacional datado de 12 de setembro (ID 27387898), o que poderia afastar, em tese, a decadência tratada no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, que ocorre em 120 dias.

Entretanto, consta dos autos, também, o Ato Declaratório Executivo DRF Nº 3680822, datado de 31 de agosto de 2018 (ID 27387864). Assim, tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Observo que, por equívoco do sistema processual, o texto desta decisão não constou daquela lançada sob ID 27702290, pelo que foi aberta nova conclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007977-58.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMILIA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESMERALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se(m) se o(s) requerido(s) e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, o decurso do prazo, intime-se a parte autora para a retomada da marcha processual.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005017-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PERES GONCALVES - SP199451
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 27488806, 27488814, 27488820, 27488836: A sentença já foi prolatada em 16/01/2020, confirmando a liminar, nos limites do pleiteado na exordial – prosseguimento ao pleito administrativo.

O impetrante apresenta nova lide, relativa à data de designação de perícia médica e à sua realização no domicílio, em face do alegado estado de saúde.

Tal quadro processual, em princípio, inviabilizaria a análise da petição e documentos em comento, mas, amparado em diversos princípios constitucionais e processuais, de proteção ao postulante e, sopesando os valores jurídicos envolvidos, vislumbro que o intento não deve ser rejeitado prematuramente.

No entanto, nos limites desta breve fundamentação, deverá o impetrante comprovar, documentalmente, no prazo de 5 dias, que seu atual estado de saúde não se ajusta à providência do INSS determinada no documento ID 27488820.

Acostados documentos, conclusos imediatamente. Não cumprida a providência, prossiga-se a marcha processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005017-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PERES GONCALVES - SP199451
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID 27488806, 27488814, 27488820, 27488836: A sentença já foi prolatada em 16/01/2020, confirmando a liminar, nos limites do pleiteado na exordial – prosseguimento ao pleito administrativo.

O impetrante apresenta nova lide, relativa à data de designação de perícia médica e à sua realização no domicílio, em face do alegado estado de saúde.

Tal quadro processual, em princípio, inviabilizaria a análise da petição e documentos em comento, mas, amparado em diversos princípios constitucionais e processuais, de proteção ao postulante e, sopesando os valores jurídicos envolvidos, vislumbro que o intento não deve ser rejeitado prematuramente.

No entanto, nos limites desta breve fundamentação, deverá o impetrante comprovar, documentalmente, no prazo de 5 dias, que seu atual estado de saúde não se ajusta à providência do INSS determinada no documento ID 27488820.

Acostados documentos, conclusos imediatamente. Não cumprida a providência, prossiga-se a marcha processual.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Madeiranit Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesse sentido.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“A inicial trouxe como polo ativo “Madeiranit Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda.”, indicando apenas um CNPJ. Todavia, os pedidos formulados fazem referência à impetrante e “suas filiais”.

Portanto, especifique a parte impetrante quais entidades farão parte do polo ativo, com seus números de CNPJ, regularizando a representação processual, apresentando respectivos cartões de CNPJ, procurações e atos constitutivos.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante aditou a inicial e trouxe documentos.

A liminar e a alteração do valor da causa foram deferidas.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminar.

A União Federal requereu sua admissão como assistente simples.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito o pedido de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.”, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ‘... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada ‘surpresa fiscal’. Na lúcida percepção dos doutrinadores, ‘em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal’ (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.”

(STJ, 1ª Turma – ADRegREsp 727.462/PR – Rel. Min. Luiz Fux – em “Direito Tributário” – Leandro Paulsen – Livraria do Advogado – 8ª edição – pág. 1226 - grifei)

Considero, pois, prescrita a pretensão de compensar todos os valores relativos aos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a data da propositura da ação (30/09/2019), já que foi proposta após a vigência da Lei Complementar 118/2005.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “*... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”* (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE N.º 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC N.º 18 E DO RE N.º 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE N.º 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3

Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionandose o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido".

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.
2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.
5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.
6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.
9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. **A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.**

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de compensar os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Concedo a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MIRAPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença **Tipo B**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mirapack – Indústria e Comércio de Embalagem Mirassol Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesse sentido.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Como inicial vieram documentos.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida".
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS .

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembra que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicie da instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma

– Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaqueei)

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE n.º 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, confirmando a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvizualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: G7 IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **G7 Importação, Comércio e Distribuição EIRELI** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, relativamente às apurações 1º/10/2017 a 31/12/2017, no regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98, e a partir de 1º/01/2018 em diante sob regime não cumulativo de incidência, nos termos, respectivamente, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, com pedido de liminar para suspensão da exigibilidade nesses termos.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida e a impetrante agravou por instrumento, sendo deferida a tutela recursal (ID 16666565).

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, com preliminares.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

Foi dado provimento ao recurso.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “objetivamente” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despcienda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 –

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador

Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3

Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Por derradeiro, quanto à especificidade do pedido: *relativamente às apurações 1º/10/2017 a 31/12/2017, no regime cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98, e a partir de 1º/01/2018 em diante sob regime não cumulativo de incidência, nos termos, respectivamente, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14*, observo que, em consonância com a fundamentação, tal pleito há de ser concedido, desde que não se incompatibilize com as demais normas aplicáveis, pontuando-se que o encontro de contas é feito mediante aferição do Fisco.

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, observando que há liminar concedida em segundo grau.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 11/12/19

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004342-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Incabrás Indústria e Comércio de Móveis Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS destacados na nota fiscal, com pedido de liminar de suspensão da exigibilidade nesse sentido.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 e pugnou pela suspensão do feito.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “*A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional*”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “*faturamento*” como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “*ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza*” nada mais fez do que *lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”*.[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.
 - Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
 - Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.
 - A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas n.º 68 e n.º 94.
 - Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.
- (TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPessoal, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, É DE SE REVER O POSICIONAMENTO e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar “*apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos*”.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastandose, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – “*embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*” Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – “*é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública*”.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;

c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionando-se o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDel no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido”.

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido”.

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCP, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIÇÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISORIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido".

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceu juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo, que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 (“ICMS destacado” x “ICMS escritural”) é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. **A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.**

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

É o quanto basta.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, mantendo a liminar.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 10/01/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultaprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Premoldados Profendit Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP**, visando a provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destacados na nota fiscal.

Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que, ao exigir o recolhimento da COFINS e da contribuição social ao PIS, a partir do conceito de faturamento, não poderia a ré incluir na respectiva base de cálculo do tributo o valor do ICMS e do ISSQN, haja vista que tal parcela não integra o conceito constitucional de faturamento/receita. Assim, essa inclusão, em seu entender indevida, violaria diversos princípios constitucionais. Pleiteia, desta forma, o afastamento do ICMS e do ISSQN da base de cálculo dos tributos e o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

As informações foram prestadas, refutando a tese da exordial, preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ID 14891238, 14897817, 14897820, 14897821, 14897822, 14897823, 14897824, 14897825: Não há prevenção, pois os documentos colacionados apontam para objetos distintos.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

Ademais, sendo o parâmetro condutor o RE 574.706, em sede de repercussão geral, o entendimento aplicado ao caso concreto parte da inconstitucionalidade fixada naquele julgado.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

As preliminares de ausência de interesse de agir e de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Afasto a alegação relativa à utilização do *mandamus* como ação de cobrança, já que se trata de ação de naturezas preventiva e declaratória.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se trata de obrigação de trato sucessivo, renovada a cada prestação. As prestações dela decorrentes estão sujeitas à prescrição quinquenal, mas as impetrantes já balizaram seu pleito dentro de tal lapso.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo, sob os argumentos insertos nas informações e manifestação da União, pois não vislumbro as hipóteses trazidas. Ademais, o acórdão do RE 574.706 já conta com publicação no DJe de 02/10/2017.

DO ICMS

Eis a primeira questão: *a parcela do ICMS pode fazer parte do conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social – COFINS, e ao programa de integração social – PIS?*

Em primeiro lugar, saliento que já não existe controvérsia acerca da natureza jurídica tributária das contribuições sociais (v. recurso extraordinário 146733-9-SP – Ministro Moreira Alves). Tal espécie tributária, portanto, de estrutura peculiar, deve ser compreendida como tributo de finalidade constitucionalmente definida. Visa carrear recursos para determinada finalidade qualificada constitucionalmente como própria, *in casu*, a seguridade social (COFINS e PIS). Conceituam-se, doutrinariamente, como “tributos, por traduzirem receitas públicas derivadas, compulsórias, com afetação a órgão específico (destinação constitucional) e por observarem regime jurídico pertinente ao sistema tributário”^[1].

Por outro lado, anoto que a contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, a partir do art. 195, inciso I, da CF/88 (redação original). Esta norma conceituou faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, somente determinando a exclusão do valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao programa de integração social – PIS, recepcionada pelo art. 239, *caput*, da CF/88, na forma da Lei Complementar n.º 7/70, passou a financiar o programa do seguro – desemprego e o abono destinado aos trabalhadores de baixa renda, daí sua natureza afeta à seguridade social, cobrada sobre a mesma grandeza, ou seja, o faturamento.

No meu entender, ao contrário do que se alega, não existe um conceito constitucional de faturamento. Este é fornecido necessariamente pela lei instituidora do tributo, o que não importa dizer que fique impossibilitada a análise da razoabilidade da conformação legislativa, lembrando-se de que não é livre o legislador incluir no *conceito* parcelas não necessariamente correspondentes à tal grandeza (v. acórdão em RE n.º 210973/DF, Relator Maurício Corrêa, DJ 25.9.1998: “A contribuição para o PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 7/70, fora recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito do art. 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído por seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação. 2. PIS. Inclusão ou não na sua base de cálculo dos valores referentes ao ICMS e ao IPI. Matéria afeta à norma infraconstitucional”).

Nesse passo, observo que no julgamento pelo E. STF da ADC-1/DF - Relator Ministro Moreira Alves, houve o reconhecimento da constitucionalidade do art. 2.º, da Lei Complementar n.º 70/91, com eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do art. 102, § 2.º, da CF/88.

Portanto, verifico que a Lei Complementar n.º 70/91, julgada constitucional na referida ação declaratória de constitucionalidade, conceituou “faturamento” como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza”, independentemente de as transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida somente nas vendas mercantis a prazo, não integrando o referido conceito somente as exceções previstas no art. 2.º, parágrafo único, letras “a” e “b”.

Assinalou em seu voto o Ministro Moreira Alves que “ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços “coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei n.º 187/36)”.^[2]

Concluo, dessa forma, que o *conceito* de faturamento, na forma explicitada acima, restou estabelecido quando do julgamento da ADC-1/DF, o que desde já possibilita o confronto desse entendimento com aquele trazido pela impetrante. Chamo a atenção para o fato de que o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 70/91 foi alterado pela Lei n.º 9.718/98, circunstância levada em consideração no curso da fundamentação.

Alega a impetrante que não poderia estar incluída na base de cálculo do tributo a parcela relativa ao ICMS, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Não comungo desse entendimento. E isso porque o referido princípio apenas impõe ao legislador ordinário, quando da instituição do tributo, a partir do conteúdo da materialidade devidamente prevista no texto constitucional, o dever de traduzir “*objetivamente*” fato ou situação que revele da parte de quem os possa realizar, condição objetiva para, pelo menos em tese, suportar a carga econômica da espécie tributária tratada.

Ora, saber se determinada parcela pode ou não integrar o conceito de faturamento/receita, para fins de mensuração do tributo, não tem nada a ver com o princípio da capacidade contributiva. *Relaciona-se, na verdade, com a questão do conteúdo aceitável (razoável) da grandeza, a ser dado pelo legislador. O mesmo fundamento serve para afastar eventual ofensa à legalidade.*

Como já ressaltado acima, o conceito de faturamento se firmou como a “*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços de qualquer natureza*”, independentemente das transações realizadas pelas empresas estarem ou não acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo, com as exclusões previstas no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91, *implicando dizer que a parcela relativa ao ICMS, a partir do momento que compõe o custo do produto, da mercadoria ou do serviço prestado, vindo a formar a receita bruta, integra necessariamente a base de cálculo da contribuição social.*

Nesse sentido: “... *Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social*” – Resp n.º 152.736 – Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 16.2.1998.

Mesmo a partir da Lei n.º 9.718/98, que alterou o conceito de faturamento previsto inicialmente na Lei Complementar n.º 70/91, haja vista que passou a considerar irrelevante o tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e a classificação contábil adotada para as receitas, tal situação não sofreu alteração.

Ademais, tal tema já estava devidamente pacificado, assim como pode ser constatado da análise do teor do acórdão em recurso especial n.º 154.190 – SP (1997/0080007-5), Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 22.5.2000: “... *Demais disso, a v. decisão hostilizada encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, que se consolidou no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins... Vale referir, ainda, que o tema já se encontra sumulado neste STJ com a edição do Verbete n.º 94, aplicável igualmente à Cofins, por isso que fora criada em substituição à contribuição para o Finsocial, tendo a mesma natureza jurídica desta. “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial” (v. nesse sentido, em relação ao Pis, a Súmula STJ n.º 68 (“a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Pis”)).*

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido”.

(STJ - RESP 201202474670 - Relator(a) ELIANA CALMON – DJE - 03/06/2013)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PIS. INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO.

- Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do objeto da presente ação, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo ad quem.

- Depreende-se da leitura da decisão monocrática que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Possibilidade do julgamento do presente, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.

- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.

- Apelação da União não conhecida. Apelação da parte autora improvida”.

(TRF3 - AC 06423251419844036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - 23/08/2012)

Não obstante o julgamento do RE 240.785, pelo Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, por convicção pessoal, este Juízo mantinha o posicionamento adotado na presente decisão, pelos fundamentos já alinhavados, até que nossa Corte Suprema analisasse a questão, em caráter vinculante, no âmbito da ADC 18 e do RE 574706 (com repercussão geral), então pendentes de apreciação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ONDE SE PRETENDIA AFASTAR O ICMS/ ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER ERGA OMNES NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. O montante referente ao ICMS/ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém atual no STJ (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do RE nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS/ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicie da instrução probatória.

7. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravos legais improvidos”.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1338688 – Processo nº 0025996-04.2006.4.03.6100 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO – Órgão Julgador Sexta Turma – Data do Julgamento 03/03/2016 – data da publicação: e-DJF3 Judicial 2 Data: 11/03/2016)

Como é sabido, o recente julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017)[3], com repercussão geral, pelo STF, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese (Tema 69 da Repercussão Geral): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Assim, uma vez que a questão objeto da presente ação é exclusivamente de direito, bem como que a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no STF, no julgamento do RE 574.706, **É DE SE REVER O POSICIONAMENTO** e curvar-se ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.

Nesse passo, diante da fundamentação expendida no RE 574.706, entendo que se mantém a compreensão desta sentença, mesmo diante da edição da Lei 12.973/2014, questão trazida à baila em contestação.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 2º, NCPC. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico RE 574.706 foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Negado provimento ao agravo interno”.

(TRF3 - Processo 0005713-73.2016.4.03.6143 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371802 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA – Data 21/02/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO - Destaquei)

Aprecio a lide quanto à forma de apuração do ICMS a ser excluído.

No RE 574.706, não se estabeleceu, expressamente, como seria executado o paradigma, tendo a União oposto embargos de declaração^[4], em 19/10/2017, ainda não analisados, abordando o assunto:

“V- CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - TOTAL DO IMPOSTO INCIDENTE X IMPOSTO A SER RECOLHIDO EM CADA ETAPA DA CADEIA

38. Há ainda outro ponto a ser determinado, no presente caso. É que o voto-condutor do acórdão embargado contém fundamentação aparentemente contraditória quanto ao que deve ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da adoção da tese em questão.

39. O referido voto explicitou, com cuidado e detalhadamente, o conteúdo normativo da regra da não-cumulatividade quando aplicada ao ICMS e a sua forma de cálculo escritural. Esclareceu-se, com escólio na lição de Roque Antônio Carrazza, que, no ICMS, o contribuinte, para apurar o imposto a ser recolhido, em cada etapa, compensa o imposto incidente com as quantias recolhidas nas etapas anteriores, devendo pagar *“apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos”*.

40. No entanto, destacou-se ademais, que:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

41. Observe-se do referido trecho, que, inicialmente, considera-se que todo o ICMS incidente sobre cada etapa não se inclui na definição de faturamento trazida pela Corte – *“embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”* Entretanto, após se esclarecer, com acerto, que o ICMS incide, em cada etapa, sobre o valor total da operação, estando obrigado, no entanto, o contribuinte a recolher, somente, a diferença entre o valor resultante da incidência e aquele recolhido nas etapas anteriores, é veiculada afirmação mais restritiva que aquela – *“é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública”*.

42. Assim, é de se esclarecer o que deverá ser decotado do PIS e da COFINS. Se cada contribuinte terá o direito de retirar o resultado da incidência integral do tributo, como restou aparentemente assentado na primeira proposição, ou se, para cada contribuinte, é a parcela do ICMS a ser recolhido, em cada etapa da cadeia de circulação que deverá ser decotado, como ficou explicitado na segunda assertiva.

43. Observe-se que o entendimento aparentemente veiculado na primeira consideração (exclusão integral do ICMS destacado na nota, incidente sobre toda a cadeia, em cada etapa) resulta na dedução cumulativa de tributo não-cumulativo. Ou seja, o contribuinte, ainda que deva recolher um montante reduzido do imposto incidente, terá o direito ao abatimento do valor integral do ICMS. Desta forma, a redução da base de cálculo do PIS e da COFINS, que deveria corresponder ao ICMS incidente ao longo de toda a cadeia, vai se multiplicar em função do número de etapas de uma mesma cadeia, reduzindo drasticamente a neutralidade do tributo, bem como acentuando os efeitos contrários à seletividade do ICMS, promovidos pelo entendimento majoritário.

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

46. Destarte, ainda que o voto, visto como um todo, se incline no sentido da segunda assertiva, que corretamente limita a dedução ao chamado ICMS-líquido, a referida contradição (mesmo aparente) deve ser superada, a fim de evitar conflitos decorrentes de interpretações equivocadas e tendenciosas, mediante análise isolada de trechos do julgado. Assim, solucionar-se-á definitivamente a controvérsia, promovendo-se a pacificação social”.

Por certo, o Fisco tem defendido que esse *quantum* corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços (“ICMS destacado”) e aquele cobrado nas operações anteriores (“ICMS escritural”), pois o tributo não seria cumulativo. A propósito, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018^[5]:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
 - b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
 - c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
 - d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
 - e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.
- Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008”.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Corte, pela via do recurso especial (infringência a norma infraconstitucional), não poderia estabelecer balizas não explicitadas pelo STF (matéria constitucional sob repercussão geral), até porque idêntica celeuma já havia sido apresentada à Corte Suprema, pelos citados embargos de declaração, consignando, *en passant*, que os Tribunais Regionais, nos casos concretos, estavam legitimados a se pronunciarem a respeito, pois não vedada às Cortes Regionais a análise da matéria no enfoque constitucional, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionandose o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Enquanto não finalizado o procedimento de afetação de recursos especiais à sistemática dos repetitivos, com eventual ordem expressa de suspensão de processos em tramitação no território nacional, não há autorização para essa providência.

5. Agravo interno não provido”.

(STJ - 2019.01.44900-1 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1508001 - Relator(a) GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA – Data 14/10/2019 - Data da publicação - 17/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706 RG/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

4. A recorrente afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido ("ICMS a recolher" ou "ICMS escritural"). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas a efetivamente recolhida.

5. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

6. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

7. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

8. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

9. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(STJ – Número 2019.01.54551-1 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1819990 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 01/10/2019 - Data da publicação 08/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que "o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 574.706, firmou a tese no sentido de que o ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Em suma, a tese firmada pelo Tribunal Pleno do STF não pode ser aplicada apenas em parte", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais.

V. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VI. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.191.640-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VII. Agravo interno improvido".

(STJ – Número 2019.01.47161-5 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1509418 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2019 - Data da publicação 25/09/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE AFETAÇÃO DO TEMA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Preliminarmente, não há falar em suspensão do feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp. 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RISTJ. Ademais, não houve apreciação do mérito do recurso especial na hipótese, visto que, nessa parte, o feito sequer foi conhecido, tendo em vista o enfoque eminentemente constitucional da matéria.

2. Inexistente a alegada violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015. Isto porque a Corte de Origem bem exprimiu a forma de execução do julgado (seu critério de cálculo), consignando expressamente que o paradigma julgado em repercussão geral pelo STF entendeu que o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais. Igualmente houve manifestação da Corte a quo quanto à impossibilidade de discussão das alegações de validade do critério de liquidação pretendido pelo Fisco por entender que tais pontos integram o mérito da matéria decidida e analisada pelo STF no RE 574.706.

3. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019). 4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2019.01.78722-9 - AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1527782 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA – Data 17/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 - Grifei)

Os Tribunais Regionais Federais, em sua maioria, consolidaram a interpretação de que, nos termos da decisão do STF no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo é aquele destacado na nota fiscal e não o “ICMS escritural” (a ser, efetivamente recolhido pelo contribuinte).

Vejam-se:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). LEI 12.913/2014. VALOR PASSÍVEL DE EXCLUSÃO. IMPORTÂNCIA DESTACADA NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, "juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)" (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. A superveniência da Lei 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta (EDAP 0001887-49.2014.4.03.6130, TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, e-DJF3 26/09/2018). 5. Depreende-se do entendimento fixado pela Suprema Corte que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Precedente do TRF2.

6. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 176. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União (FN) não provida. Remessa oficial parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1005120-22.2017.4.01.3500 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 21/10/2019 - Data da publicação 04/11/2019 - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC.

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

6. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Honorários incabíveis.

8. Apelação não provida. Recurso adesivo provido”.

(TRF1 – Número 1000052-31.2017.4.01.3811 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 15/10/2019 - Data da publicação 25/10/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM FORÇA VINCULANTE. ICMS DESTACADO. QUESTÃO AVENTADA PELA EMBARGANTE NAS PETIÇÕES INICIAIS DA DEMANDA ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA SUBJACENTE. CRÉDITO COMPENSÁVEL. TAXA REFERENCIAL SELIC. OMISSÃO. SUPRIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA. PENDÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO. EVENTO FUTURO E INCERTO. LEGITIMIDADE DO JULGAMENTO IMEDIATO, APÓS A APRECIACÃO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS CAUSAS RELATIVAS ÀS MATÉRIAS AFETAS À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO JULGADO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Proferido em integral consonância com a diretriz firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 574.706/PR (DJe 02/10/2017), o aresto impugnado julgou procedente o pedido rescisório para, desconstituindo a sentença rescindenda e reexaminando a causa, conceder a ordem requerida pela impetrante, assegurando-lhe o recolhimento da COFINS e do PIS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, nos exatos termos do paradigma, dotado de efeitos vinculante e multiplicador.

2. Tendo sido aventada a questão da exclusão do ICMS referente ao valor destacado na nota fiscal pela pessoa jurídica de direito privado ora embargante tanto na petição da demanda originária como na Ação Rescisória subjacente, devem ser conhecidos no particular os Embargos de Declaração.

3. Pode-se inferir do precedente da Suprema Corte invocado como fundamento do *decisum* ora embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, e não, o efetivamente recolhido pelo contribuinte. Nesse sentido, confira-se deste TRF1: AC 002249526.2017.4.01.3800; Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa; e-DJF1 de 07/06/2019.

4. Identificada no aresto embargado omissão quanto aos parâmetros pelos quais se deve efetivar a compensação deferida no julgado impugnado, supre-se a lacuna para que se observe: a) a disposição contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar nº 104/2001), que determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; b) que após o advento da Lei 10.637/2002, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados (STJ: REsp 1137738/SP recursos repetitivos, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010); e, c) a aplicação da taxa referencial SELIC a partir da data de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade do julgamento imediato, tão logo seja apreciado o tema pelo Plenário, das causas relativas às matérias afetas à sistemática da repercussão geral, independentemente de modulação e trânsito em julgado do recurso paradigma. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 579.431 ED, Tribunal Pleno, na relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2018; AI 856.786 AgR-terceiro, Primeira Turma, na relatoria do Ministro Roberto Barroso, DJ de 05/06/2018; RE 1.129.931 AgR, Segunda Turma, na relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27/08/2018.

6. Consubstanciando a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado paradigma evento futuro e incerto, incapaz de obstaculizar a solução jurídica de mérito às múltiplas demandas em que se discute o tema como o ora em comento, não cabe atribuir aos Declaratórios o efeito suspensivo pretendido pela embargante.

7. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

8. Embargos de Declaração da impetrante providos para, suprimindo-se as omissões identificadas, acrescentarse ao dispositivo do acórdão embargado que o ICMS passível de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída, bem como, os parâmetros segundo os quais se deve efetivar a compensação, mantido, no mais, o resultado do *decisum*”.

(TRF1 – Número 1016304-62.2018.4.01.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (EDAR) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - QUARTA SEÇÃO – Data 25/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 - Grifei)

Segunda Região

“TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 574.706/PR. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, estabeleceu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. No RE nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social.

2. Tendo em vista a existência de recursos pendentes de apreciação no Supremo e a forte possibilidade de alteração do julgado, ou de modulação pro futuro da decisão, entendia pela necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão do STF. No entanto, a Egrégia 2ª Seção Especializada decidiu, por maioria, aplicar imediatamente a decisão.

3. Entendimento consagrado na Suprema Corte no sentido de que se admite o julgamento imediato das demandas que versem sobre matéria afeta à sistemática de repercussão geral, quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: AI-AgR-terceiro 856.786, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 05/06/2018; AgR no RE 1129931/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 27/08/2018.

4. O entendimento assentado pelo STF é no sentido da exclusão de todo o ICMS destacado nas faturas, ainda que o recolhimento do tributo estadual não ocorra de imediato por conta da sistemática não-cumulativa do tributo. Precedentes citados: RE nº 954.262/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes; TRF-2, EDcl na AC 0030978-92.2017.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Marcus Abraham.

5. Desprovido recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 – Número 0028271-45.2017.4.02.5104 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO. RECEITA DE TERCEIRO. PRECEDENTE FIRMADO PELO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão ou tampouco a apreciação de eventual pedido de modulação de efeitos. Basta a publicação da ata do julgamento do recurso extraordinário no Diário de Justiça.

2. Ao julgar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", na medida em que o imposto estadual não corresponde a faturamento ou mesmo receita da pessoa jurídica, por não se incorporar ao patrimônio desta, mas apenas transitar pela respectiva contabilidade.

3. Orientação que observa, além do art. 195, I, b, da CRFB/88, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (arts. 145, § 1º, e 150, II).

4. O fato de a Lei nº 12.973/14 ter ampliado o conceito de receita bruta não altera a orientação do STF quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois o entendimento adotado foi o de que o ICMS, por ser tributo devido ao Estado, não configura receita da pessoa jurídica.

5. A questão da definição do montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS, que se refere à extensão do provimento a ser concedido nas ações sobre o tema, foi objeto de decisão expressa do STF, para quem todo o ICMS destacado nas notas é passível de exclusão.

6. A compensação tributária deve ser feita sob as condições e garantias estabelecidas na legislação ordinária vigente na data do encontro de contas (art. 170 do CTN, recepcionado pela CRFB/88 como lei complementar) e, nas ações ajuizadas após a LC nº 104/01, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão em que os créditos forem reconhecidos. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. O indébito deverá ser acrescido da Taxa SELIC, que já compreende correção monetária e juros, desde cada pagamento indevido, até o mês anterior ao da compensação/restituição, em que incidirá a taxa de 1%, tal como prevê o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

9. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento”.

(TRF2 – Número 0011777-32.2008.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LETICIA DE SANTIS MELLO - Relator para Acórdão LETICIA DE SANTIS MELLO - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 11/09/2019 - Data da publicação 16/09/2019 - Grifei).

Terceira Região

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes”.

(TRF3 – Número 0009114-07.2010.4.03.6106 - APELAÇÃO CÍVEL - 333542 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Quarta Turma – Data 26/09/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Grifei)

“AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS. COMPENSAÇÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPRTRANTE PROVIDO.

. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

2. Do conjunto probatório coligido, verifica-se que a impetrante logrou êxito em comprovar a sua condição de credora tributária ao carrear aos autos cópia de alterações do Contrato Social (fls. 38/49), comprovantes de recolhimento das exações em debate (fls. 50/76) e as DCTF (fls. 158/191).

3. Nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

4. Agravo da União Federal improvido.

5. Agravo da impetrante provido”.

(TRF3 – Número 0024674-07.2010.4.03.6100 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 335528 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - Quarta Turma – Data 12/09/2019 - Data da publicação 24/09/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'.

4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(TRF3 – Número 0003549-72.2009.4.03.6114 - APELAÇÃO CÍVEL - 337203 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA – Data 21/08/2019 - Data da publicação 28/08/2019 – Grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. VALOR A SER EXCLUÍDO. ICMS A SER RECOLHIDO.

1. O pedido de suspensão do julgamento da presente demanda não deve ser acolhido, pois, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sejam sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.

3. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

4. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. A circunstância de haver reconhecimento de repercussão geral no RE nº 592.616, que versa sobre o tema do presente *mandamus*, não obsta o julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição, ou mesmo de recurso especial.

6. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

7. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

8. Quanto à alegação de obscuridade atinente ao valor do ICMS a ser extirpado da base de cálculo do PIS e da COFINS, diga-se que o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, relativamente à questão, acolheu-se a tese defendida pelos contribuintes no sentido de que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal.

9. Embargos de declaração da União e da impetrante rejeitados”.

(TRF3 – Número 0013873-06.2014.4.03.6128 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359964 (ApelRemNec) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA – Data 07/08/2019 - Data da publicação 14/08/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Por certo, a Lei Complementar 87/96, que *Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)* estabelece que a base de cálculo do tributo é o valor da operação (artigo 13), cuja alíquota é aplicada sobre esse valor. O valor da venda compõe o faturamento, base para as contribuições sociais em comento, do qual, justamente, se busca excluir o imposto estadual.

Em que pese, em meu sentir, o Egrégio STF não ter expresso como se executaria o comando inserto no Recurso, a propósito dos embargos de declaração opostos pela União Federal, penso que, enquanto a Corte não dispuser definitivamente a respeito na própria seara extraordinária, a sólida jurisprudência, tanto do STJ quanto das Cortes Regionais, trazida a lume não deixa dúvida de que o ICMS a ser excluído da COFINS e da contribuição ao PIS deve considerar o valor do tributo estadual destacado na nota fiscal, posição que adoto.

Por oportuno, fixo a compreensão de que, processualmente, a celeuma a respeito da execução do RE 574.706 ("ICMS destacado" x "ICMS escritural") é uma nova lide, pois desborda do paradigma fixado pela Suprema Corte. Nesse passo, avançando no posicionamento já emitido por este Juízo a respeito, há de ser expressamente pontuada pela parte e, se o caso (lides propostas antes de 18/10/2018, Solução de Consulta Interna COSIT nº 13), conhecida nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil (*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*). A partir dessa data, pois, já era conhecido o posicionamento do Fisco sob tal prisma. Nesse sentido:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE N. 574.706 RG / PR. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706, firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF). Este Superior Tribunal de Justiça apenas aplicou o precedente ao caso concreto, não cabendo a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando-lhe novas balizas.

2. A ideia de que "a decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que o ICMS a ser abatido é o destacado na nota fiscal de saída" é ponto de vista exclusivo da contribuinte e que não condiz com o ponto de vista fazendário externado na Solução de Consulta Interna nº 13 - Cosit, de 18 de outubro de 2018. Esse novo conflito entre o contribuinte e o fisco não pode ser dirimido dentro deste recurso especial, tratando-se de verdadeira inovação recursal. O novo tema há que ser objeto de impugnação subjetiva e individual por via própria (administrativa ou judicial) ou de aferição objetiva e geral dentro do mesmo repetitivo julgado pelo STF acaso aquela Corte entenda ter havido ali qualquer omissão, obscuridade ou contradição nos aclaratórios pendentes de julgamento.

3. O manejo de embargos de declaração não se presta para tutelar inovação recursal. Precedentes da Corte especial: AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp. n. 1.410.519 / MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15.08.2018; EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgInt no REsp. n. 1.702.212 / ES, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.11.2018; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp. n. 729.742 / RS, Corte Especial, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.09.2018.

4. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.191.640 – Segunda Turma – Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – Decisão 07/05/2019 – Publicação 14/05/2019 - Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- Não assiste razão aos embargantes. A decisão embargada analisou toda a matéria suscitada pelas partes, por ocasião do julgamento do apelo interposto, notadamente no que se refere à questão da inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, e concluiu ser cabível, no caso, o reconhecimento do direito à exclusão requerida, com a reforma da sentença, nos termos em que lançada.

1. Embargos do contribuinte/impetrante. Constata-se *in casu* que não constou do pedido inicial qualquer pleito no sentido de que fosse declarado o direito de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base do PIS/COFINS. O mesmo ocorre no que se refere às contrarrazões apresentadas, as quais, ademais, não se prestariam para tal requerimento. Nesse contexto, não há se falar em qualquer obscuridade a ser esclarecida e não se configura a hipótese do art. 1.022, inciso I, do CPC, visto que a matéria constitui inovação recursal. Ainda que assim não fosse, descabe a este Juízo, ao determinar o afastamento da incidência do ICMS na base de apuração das contribuições em debate (RE n.º 574.706/PR) e a compensação do montante recolhido a maior, qualquer manifestação ou explicitação acerca da origem ou comprovação da parcela da exação estadual a ser excluída.

2. Embargos da União. Inexiste omissão acerca dos argumentos referentes aos artigos 27, 489, incisos IV a VI, 525, § 13, 926, 927 e 1.040 do CPC e da Lei nº 9.868/1999, que sequer foram citados no apelo e apenas foi mencionado nos embargos. O que se verifica é o inconformismo com o julgamento e seu resultado. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados”.

(TRF3 – Número 0011993-75.2010.4.03.6109 - APELAÇÃO CÍVEL - 332777 (ApCiv) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA – Data 18/07/2019 - Data da publicação 28/08/2019 - Grifei)

Por derradeiro, em sessão de 27/03/2019, o STJ cancelou as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*).

É o quanto basta, suficiente para a procedência do pedido em relação a esse item.

DO ISSQN

O ISSQN (Decreto-Lei 406/68, Lei Complementar 116/2003) é tributo de competência privativa dos municípios (artigo 156, III, da Constituição Federal) e tem como fato gerador a prestação de serviço. Como o valor do tributo integra o preço do bem – serviço –, o valor auferido pelo contribuinte, em princípio, é considerado faturamento/receita bruta.

Pela similitude com o ICMS, em que o valor do imposto também integra o preço do produto, as ponderações em relação ao tributo estadual aplicam-se, sem mais delongas, ao municipal.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil então vigente, já se pronunciou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento”.

(STJ – REsp 1.330.737 – Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes – DJe 14/04/2016 – Dec 10/06/2015)

Ainda, nesse sentido, pronunciava-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação).

- A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. Precedentes.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido”.

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 571180 – PROCESSO 0027056-61.2015.4.03.0000 – RELATOR: JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA – Órgão Julgador SEXTA TURMA – data do julgamento 03/03/2016 – data publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016).

Existe discussão no STF a respeito, RE 592.616, mas não há decisão de mérito:

“Ementa

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MENEZES DIREITO Relator.

Tema

118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

(STF – Decisão 09/10/2008 – DJe 23/10/2008)

Por certo, mesmo após o pronunciamento do STF no RE 574.706, em 15/03/2017 (decisão no DJe em 20/03/2017, inteiro teor do acórdão no DJe de 02/10/2017), e tendo cancelado as Súmulas 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) em sessão de 27/03/2019, o STJ manteve a compreensão acerca do ISSQN, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOBRESTAMENTO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ISSQN. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente).

III - O Tribunal *a quo* apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade IV - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

V - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido”.

(STJ – Número 2017.01.70740-1 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1684928 - Relator(a) REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA – Data 03/10/2017 - Data da publicação 20/10/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 20/10/2017 – Grifei)

Assim, ao contrário do que ocorre com o ICMS (em que há entendimento de nossa Corte Suprema), havia que se atentar ao posicionamento do STJ, devidamente colacionado acima, já que pronunciado sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior e com o qual este Juízo se coadunava e, ausente manifestação de ambos os Tribunais Superiores em sentido diverso, mantinha a compreensão acerca do ISSQN.

Todavia, justamente, a par da similitude entre o ICMS e o ISSQN e do julgamento do RE 574.706, a jurisprudência mais recente das Cortes Regionais tem caminhado no sentido da extensão do posicionamento do STF acerca do ICMS ao ISSQN:

Primeira Região

“PJe - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO INCABÍVEL (RE 574.706/PR). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ENCONTRO DE DÉBITOS E CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de interesse social (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

2. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

3. O ISS, imposto de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista anexa à Lei Complementar 116/2003 e, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados, o que autoriza a aplicação do mesmo raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS para fundamentar a exclusão do ISS das bases de cálculos das mencionadas exações.

4. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

5. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

6. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida”.

(TRF1 – Número 1008101-33.2017.4.01.3400 - APELAÇÃO CIVEL (AC) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - OITAVA TURMA – Data 25/11/2019 - Data da publicação 19/12/2019 - Fonte da publicação PJe 19/12/2019 PAG PJe 19/12/2019 PAG - Grifei)

“PJe - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. INCLUSÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. (1).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)

3. Desinflante para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

4. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

5. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

6. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137.738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

7. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Honorários incabíveis.

9. Apelação não provida”.

(TRF1 – Número 1000062-08.2017.4.01.3801 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANGELA MARIA CATAO ALVES - SÉTIMA TURMA – Data 19/11/2019 - Data da publicação 22/11/2019 - Fonte da publicação PJe 22/11/2019 PAG

PJe 22/11/2019 PAG - Grifei)

Segunda Região

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. ISSQN. APLICAÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RE Nº 574.706.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o esclarecimento de obscuridade, para eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou, ainda, para correção de erro material.

2. O ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os Ministros do Supremo entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social (Tema 069, decisão publicada em 02/10/2017 no DJe-STF).

3. Conforme já salientado por esta Turma Especializada: "Apesar de ainda estar pendente o julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal em face do mencionado acórdão, inclusive com pedido de modulação de seus efeitos, há que se curvar a tal entendimento, face ao tempo decorrido do julgamento sem análise dos pedidos subsequentes e da decisão proferida pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal, na questão de ordem suscitada no processo nº 2009.51.01.024760-0, que rejeitou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte". (TRF2 2013.50.01.004026-4. 3ª Turma Especializada. Rel. Claudia Neiva. Julgamento em 22/06/2018. DJe 27/06/2018).

4. Em relação ao ISSQN, deve-se aplicar as razões de decidir expostas pela Suprema Corte no julgamento que reconheceu a invalidade constitucional da inclusão do ICMS na base impositiva do PIS e da COFINS. Nesse sentido: "A decisão do STF não abordou especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, mas o raciocínio é análogo, não sendo possível aplicá-lo ao ICMS e deixar de proceder da mesma forma no caso do ISS". (AC 0001130-69.2017.4.02.5001. 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Rel. MARCUS ABRAHAM. Data de decisão: 11/05/2018. DJe: 15/05/2018)

5. Não merece prosperar a alegação da Embargante de que houve omissão no julgado, tendo em vista que o acórdão embargado reconheceu o direito imediato do Contribuinte de apurar e recolher as contribuições para o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

6. Desprovidos os embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0203620-71.2017.4.02.5101 - Relator(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO - 3ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 22/10/2019 – Grifei)

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS/ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL ACERCA DO PIS E COFINS. ENTENDIMENTO DO STJ EM REPETITIVO QUANTO À CPRB.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que concedeu a segurança, para declarar indevida a inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN na base de cálculo da CPRB.

2. O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

4. No que se refere à Lei nº 12.973/2014, é preciso observar que suas modificações contrariam o que restou decidido pelo Pretório Excelso no RE 574.706, ou seja, ainda que o julgado tenha levado em consideração a legislação anterior acerca da matéria, tal lei faz menção ao conceito de faturamento mantendo a inclusão do tributo (ICMS) em total desacordo à decisão vinculante do STF.

5. No que se refere à exclusão do ICMS da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, merece ser adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme decidido pelo STJ., em sede de recurso repetitivo ((Resp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

6. Cumpre ressaltar que não se desconhece que o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 1187264, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB. Entretanto, não há qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da matéria e que se encontram pendentes de julgamento.

7. Por fim, importa lembrar que as razões apresentadas para a exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS são idênticas às do ICMS. Pois bem. Se foi adotado o mesmo entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins para a análise da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, verifico a aplicabilidade de tal entendimento quanto à impossibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB.

8. Portanto, não incide ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

9. A compensação tributária deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.164.452, sob regime dos recursos repetitivos. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União improvidas”.

(TRF2 - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Número 0139227-40.2017.4.02.5101 - Relator(a) SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - Relator para Acórdão SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS - 4ª TURMA ESPECIALIZADA – Data 23/09/2019 - Data da publicação 26/09/2019 – Grifei)

Terceira Região

“TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO A NÃO OBSTAR O QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NO QUE SE REFERE AOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS (RECURSO REPETITIVO Nº 1.133.027/SP). ART. 515, § 3º, CPC/73. APLICABILIDADE. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À EXCLUSÃO. MULTA MORATÓRIO DE 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I - A teor da remansosa jurisprudência do C. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.133.027/SP), a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, este o nítido caso dos autos, haja vista que a discussão perpetrada envolve a constitucionalidade ou não da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como questões relativas aos acessórios. Havendo possibilidade de revisão, ainda, quanto aos aspectos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato.

II - Análise do mérito por força da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/73 à espécie, em conformidade com a teoria da causa madura, considerando-se a data da prolação da sentença, bem assim que o feito se encontra devidamente instruído.

III - A decisão proferida no RE 574.706/PR, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ISS, na medida em que tais tributos apresentam a mesma sistemática. Com efeito, referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos Municípios.

IV - A exclusão do ICMS no mencionado recurso repetitivo (e do ISSQN, no caso em tela) da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela.

V - O termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

VI - Mesmo com o reconhecimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, esta Corte e o C. STJ já têm entendimento sedimentado de que é possível a substituição da CDA sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, como no caso em debate, são necessários apenas cálculos aritméticos.

VII - O reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a parcela relativa ao ISS apenas altera o quantum debeat, não havendo incerteza e iliquidez da CDA.

VIII - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória. Isso porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, e foi aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96. Precedentes.

IX - Encontra-se para além de qualquer dúvida, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado.

X - Legalidade da incidência da Taxa SELIC aos tributos devidos a partir de 1º de janeiro de 1996. Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. XI - Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0003441-47.2012.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL – 1944852 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA – Data 10/10/2019 - Data da publicação 28/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019 – Grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, SELIC E JUROS DE MORA: REGULARIDADE - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1025/69 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. A desconstituição da inscrição é irregular.

5. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária.

7. "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

8. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Houve sucumbência recíproca.

11. A condenação da apelada ao pagamento da verba honorária é substituída pelo encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, incidente sobre o crédito remanescente, após a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

12. É regular a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixados nos percentuais mínimos de cada inciso do §3º, com a fórmula de cálculo prevista no § 5º, tendo como base de apuração o valor a ser excluído da execução.

13. Apelação parcialmente provida”.

(TRF3 - 0001398-69.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL - 2318529 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA - Data 03/10/2019 - Data da publicação 10/10/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019 - Grifei)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Entendo que o I.C.M.S. e o I.S.S. devem ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelação da União desprovida”.

(TRF3 – Número 5003903-31.2017.4.03.6114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Turma - Data 07/08/2019 - Data da publicação 09/08/2019 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019 – Grifei)

Nesse passo, tratando-se de questão exclusivamente de direito, penso que já há expressivo amadurecimento jurisprudencial no sentido da aplicação do quanto decidido pelo STF no RE 574.706 ao ISSQN, pelo que, *data maxima venia*, **É DE SE REVERO POSICIONAMENTO** e fixar que o tributo municipal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes consignados nesta sentença para o ICMS, pelo que o pedido procede.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos após a propositura da ação.

Concedo a segurança, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do mesmo texto legal, a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISSQN destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro a inclusão da União Federal no feito na condição de assistente simples. Proceda-se ao necessário.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

[1] José Eduardo Soares de Melo, *in* Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros 1993, página 82.

[2] ADC-1/DF – Relator Ministro Moreira Alves.

[3] www.stf.jus.br – 13/01/2010/01/20

[4] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>

[5] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALCINDO FOSSALUSSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preende o autor, com o manejo desta ação, o recálculo da renda mensal de sua Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição) – NB. 072.878.309-6 – com DIB em 01/06/1987 -, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Pois bem. Tendo em vista que, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000) – no qual pleiteia o INSS a fixação das seguintes teses jurídicas: “(...) a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda” -, decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela “(...) suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)”, **converte o julgamento em diligência.**

Providencie a Secretaria o necessário, junto ao sistema processual, para que se dê integral cumprimento ao *decisum* supracitado, suspendendo-se o presente feito, nos termos em que determinado, até deliberação ulterior.

Intimem-se as partes.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-05.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: CARLA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que a suspensão do benefício de amparo social objeto do presente *mandamus* ocorreu em 01/06/2019 e, tendo em vista o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, esclareça a impetrante se houve recurso administrativo e, em caso positivo, qual a data da ciência de eventual julgamento, trazendo-se as cópias pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Expediente N° 2689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012288-73.2000.403.6106(2000.61.06.012288-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIO STEFANELI ZANIRATO FILHO(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS)

Considerando o transcurso do prazo para a defesa indicar novo endereço da testemunha Humberto Dib Prado, declaro preclusa a oportunidade para a sua oitiva. Solicite-se junto à 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

O pedido de instauração do incidente de insanidade mental do acusado será apreciado na audiência.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000074-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: BERNARDES CIA LTDA, JOSE ARTUZO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP

ID 22603566: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **BERNARDES CIA LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 56.625.734/0001-10; e,

2) **JOSÉ ARTUZO JÚNIOR**, portador do RG nº 5.960.615-SSP/SP e do CPF nº 156.018.628-34, ambos com endereço na Rua Galileu Galilei, 771, Bloco B, Apto 21, Condomínio Itamaraty, nessa cidade.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 195.343,75** (cento e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor posicionado para 22/12/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29577DC91>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s), fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005152-70.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA - SP391067, BRUNA SOBRINHO DE MORAES - SP409665

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25605889: Tratando-se o processo indicado de ação monitoria (nº 5001478-84.2019.403.6106), cuja defesa cabível são os embargos monitorios, opostos nos próprios autos (artigo 702 do CPC/2015), dê-se nova vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: HANBAI RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, KENY ROBERTA OMEKITA, GILMAR OMEKITA

DESPACHO

ID 21204431: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 20592777, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA., EDVALDO DO CARMO, EDMILSON DO CARMO

DESPACHO

Antes de apreciar a petição de ID 24185197, traga a exequente aos autos cópia atualizada da matrícula nº 103.728 do 1º CRI da comarca de São José do Rio Preto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO JANDRE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

DESPACHO

ID 21829416: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCELIA REGINA MACHADO MATSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO BARBOZA ANDRE - SP282963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a instalação em 23/11/2012 do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-28.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AQUIRA SHISHITO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS - SP264953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação da presente demanda, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988.

Cite-se o INSS, que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia do Procedimento Administrativo 178.448.179-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003020-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADRIANA DENISE LEITE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ

ID 26625388: Defiro, bem como no endereço constante da certidão de ID 17445045.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **ADRIANA DENISE LEITE**, inscrita no CPF sob nº 082.178.338-69, residente e domiciliada na Estrada Intendente Magalhães, 9502, Apto 301, Bairro Madureira, ou na Av. Prado Júnior, nº 145, Apto 903, Copacabana, ambos nessa cidade.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 41.614,67** (quarenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), valor posicionado para 15/08/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O51F90492E>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002617-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEREIRA OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 21954546 E 21954549. Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa fazendo constar o novo valor atribuído pelo autor (R\$ 52.800,00), certificando-se.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: PAULO MARCIO BARRETO, RICARDO CEZAR BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO PADOVEZ - SP74524

DESPACHO

ID 22822255: Houve bloqueio em contas do coexecutado Paulo Márcio Barreto no valor total de R\$ 55.219,04, sendo que o valor de R\$ 38.727,03 se refere a somatória dos valores bloqueados no Banco Santander S/A (R\$ 33.032,14), no Banco do Brasil S/A (R\$ 5.643,97) e na Caixa Econômica Federal (R\$ 50,92). Ainda foi bloqueada a importância de R\$ 16.492,01, relativa a ativos escriturados ou por instituição sem comando de venda, no Banco Bradesco S/A, consoante extrato juntado sob ID 20927764.

Diante do exposto, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
RÉU: RAFAEL COSTA DE PAULA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-SP

ID 22992975: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **RAFAEL COSTA DE PAULA**, inscrito no CPF sob nº 412.155.908-81, residente e domiciliado na Rua José Andreoli, nº 140, Centro, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 48.950,09** (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e nove centavos), valor posicionado para 14/05/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2500DA408>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
RÉU: RAFAEL COSTA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 27668376 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROYCAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: D P DA SILVA MOVEIS - ME, DONISETI PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

ID 21786851: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.

Findo o prazo acima, dê-se nova à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001757-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: BRAGA & FACHIN LTDA - ME, EDIVAN BRAGA, DAIANE LUCIA FACHIN BRAGA

DESPACHO

ID 23028625: Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, inclusive se tem interesse no valor bloqueado via sistema Bacenjud (ID 17202720), consoante já determinado no despacho de ID 22333430, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001636-42.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DENIS OROSCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149

DESPACHO

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela embargada em sua impugnação (ID 18188320), ao argumento de que a inicial não está instruída com documentos comprobatórios dos fatos alegados, uma vez que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada pela exequente, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados na ação principal, bastando a prova documental carreada aos autos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-20.2020.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GUSTAVO BECHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FREYTAG BUCHDID - SP111837
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a autoridade apontada como impetrada está sediada em Foz do Iguaçu-PR, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 – Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004631-28.2019.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) na manifestação de ID 26099030, abra-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PETRO TANQUE METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26622713), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-85.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CELIA CECCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK JOSE AMADEU - SP226930
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID. 24114702. Indefiro o pedido da exequente.

Considerando a grande quantidade de documentos que instruem os autos, como bem ressaltou a parte exequente, a falta de ordem cronológica dos documentos juntados, determino, a fim de facilitar o manuseio e a compreensão do inteiro teor do processo, a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido, que providencie a sua regularização, promovendo a digitalização do processo nos termos do artigo 10, da Resolução 142/2017, com a juntada na sequência correta, observando-se a qualidade da digitalização de cada documento.

Adianto que - infelizmente - a secretária não tem acesso para alterar a ordem de juntada dos documentos feitos eletronicamente, podendo somente realizar a sua exclusão.

Com a nova digitalização, abra-se vista ao executado para que se manifeste. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: QUALISOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26621605), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26181635: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003508-29.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27714438. Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º e 3º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), do Banco Bradesco S/A (ID), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010377-84.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RUZA - SP49270, MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
EXECUTADO: MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o Município de Américo de Campos e sendo este silente (Id. 18951668), dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente União Federal.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pela exequente (Id. 18104467), intime-se o Município de Américo de Campos na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a inversão dos polos da ação para fazer constar a União Federal como exequente, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010377-84.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON APARECIDO RUZA - SP49270, MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
EXECUTADO: MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o Município de Américo de Campos e sendo este silete (Id. 18951668), dou por conferidos os documentos digitalizados pela exequente União Federal.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pela exequente (Id. 18104467), intime-se o Município de Américo de Campos na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a inversão dos polos da ação para fazer constar a União Federal como exequente, certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIDE FERREIRA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FAICAL CAIS - SP9879, LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, SUZANA DE OLIVEIRA ALVES - SP311769

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID. 23830605 e documentos juntados. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015 (ID 17499411).

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela de Urgência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-04.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EDSON ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, regularize o impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público ou procuração com assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Proceda a Secretaria à exclusão do documento de ID 27668406, uma vez que diz respeito a pessoa estranha a presente relação processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a filha da executada, Sra. Daniela Maria dos Santos, foi encontrada na cidade de Irapuã-SP, conforme carta precatória juntada sob ID 13468347, e a pessoa indicada na petição de ID 22656381 tem domicílio na cidade de Guarulhos-SP, comprova documentalmente a exequente tratar-se esta da herdeira da executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003195-61.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: BIMBA - TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, VALDEMIR JOSE DA SILVA, MARCIA CRISTINA GARUTTI

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob nº 0155/2019.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: COMPMQAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

DESPACHO

ID 17248576: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido, que poderá, no entanto, ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

ID 23195737: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004201-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VICTOR FINOTO LUCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Afasto, primeiramente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargante ao argumento de que não figura mais como sócio-proprietário da empresa executada, uma vez que, consoante se observa do título executivo que embasa a execução embargada (cópia juntada sob ID 12871853), o mesmo assumiu a responsabilidade pela dívida na condição de avalista, razão pela qual deve responder solidariamente pela obrigação assumida (art. 32 do Decreto nº 57.663/1966).

O pedido de justiça gratuita já foi apreciado (ID 13547827).

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, tendo a embargada recusado a proposta apresentada (ID 15517411), fica prejudicada a apreciação do pedido, vez que descabe imposição judicial nesse sentido, pois o credor não pode ser compelido a receber o que não foi pactuado (art. 314 do Código Civil).

Rejeito também a preliminar de carência da ação por ausência de título executivo certo, líquido e exigível arguida pelo embargante, pois, ao contrário da dívida relativa ao cheque especial, que a jurisprudência consagrou como líquida e, portanto, impossível de execução (Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça), o débito em questão, representado pela Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.0321.555.0000071-19 (ID 12871853), é exequível pelo fato de a própria Lei alçá-lo à categoria de título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nele indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente (art. 3º da MP 2.160-25, art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse sentido:

Ementa:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação.

4. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.621 - MS (2011/0232705-0) – STJ – DJe 18/06/2012 – Decisão 23/05/2012 – Relator Ministro Luis Filipe Salomão)

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C. C. ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

(...)

(AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE.)

Assim, a cédula de crédito bancário, emitida por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, portanto, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, XII, do CPC.

Por outro lado, não tendo a CAIXA impugnado expressamente ou mesmo apresentado evolução completa da dívida desde o seu nascedouro, ou seja, desde o creditamento na conta, procede a alegação preliminar do embargante de irregularidade no demonstrativo de débito juntado na execução, vez que não há como observar a evolução da dívida e mesmo a imputação dos pagamentos feitos desde a assinatura/liberação (23/02/2017) até o início da inadimplência (22/01/2018), sendo forçoso, assim, reconhecer que é impossível ao embargante se defender quanto à formação da dívida nesse período. Considerando que o título é o contrato, é imprescindível que o demonstrativo de crédito posto à execução permita observar a evolução da dívida desde a composição do contrato até a data da propositura da execução, de forma a representar em valores, a realização do que em palavras foi fixado naquele instrumento.

Todavia, embora prejudique a defesa de forma clara, a dívida foi consolidada e evoluída a partir da data do vencimento (22/01/2018), o que permite concluir que os valores postos a execução, a representação financeira do título se mantém, não vejo prejuízo em acolher a preliminar e determinar à exequente/embargada que regularize o(s) demonstrativo(s) de débito ligado(s) ao título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção da execução sem apreciação do mérito.

Com a regularização, abra-se nova vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, no tocante à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 15517411), será ela analisada na sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26901749: Mantenho o indeferimento do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, uma vez que, consoante já mencionado na decisão de ID 25411979, as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003430-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n.0005336-19.2016.403.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente (id 11050477).

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento, que não se manifestou (id 14893637).

Conforme id's 15386118 e 16570684, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 19201294), foi expedido alvará de levantamento (id 21790670).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000296-29.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GERSON JESUS BOTAN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI - SP188418

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CBM CONSTRUTORA LTDA, CBM TOWER INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, PGC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, MULLHER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, DIOGO INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Estes embargos de terceiro são dependentes da EF n. 0006130-21.2008.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos de arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição desse feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-49.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: WALTER CAMARGO, APPARECIDA BRAGADOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELCIO CAMARGO - SP436074, BRENO JOSE LUONGO - SP404001, PAULO CESAR ALBERTO VERISSIMO - SP407651

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELCIO CAMARGO - SP436074, BRENO JOSE LUONGO - SP404001, PAULO CESAR ALBERTO VERISSIMO - SP407651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006706-49.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: WALTER CAMARGO, APPARECIDA BRAGADOS SANTOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELCIO CAMARGO - SP436074, BRENO JOSE LUONGO - SP404001, PAULO CESAR ALBERTO VERISSIMO - SP407651

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ELCIO CAMARGO - SP436074, BRENO JOSE LUONGO - SP404001, PAULO CESAR ALBERTO VERISSIMO - SP407651

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, às 14h00, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-28.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MV COMERCIO, DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA - EPP, FELIPE MELO VENEZIANI DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa certificada no ID 21105355, cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, com a expedição de carta, com aviso de recebimento, a fim de cientificar a parte ré do ocorrido.

Após, proceda-se a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

Após, prossiga-se no cumprimento do quanto determinado no ID 474920.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002843-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FERNANDES FERREIRA LTDA - EPP, LILIAN APARECIDA TELES FERREIRA, WANDER RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os executados foram citados (ID 17125039).

Juntou-se resultado positivo de pesquisa via sistema BACENJUD (ID 21564735).

A parte executada requereu o desbloqueio de valores (ID 21872710).

Foi deferida a liberação parcial de valores (ID 22205542).

Os executados informaram a interposição de agravo de instrumento (ID 24327952).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 26548405).

Os executados requereram a extinção da execução (ID 27153046).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, pois estes já foram pagos no acordo celebrado (ID 26548407).

Custas recolhidas (ID 15831019).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora e bloqueio de bens.

Espeça-se alvará para levantamento das quantias bloqueadas por meio do sistema BACENJUD e transferidas para conta judicial (ID 22548585).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIAN RODOLFO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja garantida sua matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017. O pedido de tutela é para o mesmo fim.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 3451613).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 3817791), que teve provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 10299879).

Foi reiterado o pedido de tutela (ID 12212065), mantida a decisão deste Juízo (ID 16459846).

Citada, a União apresentou contestação (ID 16873597). Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso.

Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia.

Portanto, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos.

Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

No presente feito, verifico pelo ICA 39-20/2016 (ID 3407947) tratar-se do processo seletivo para o concurso de formação de cabos onde constam as regras do certame.

O item 2.7.3.1, alínea “p” dispõe:

2.7.3.1 OS1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

...

p) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF).

Por sua vez, o item 2.7.3.2, alínea “f” estabelece:

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal da sua OM, cópia dos seguintes documentos:

...

i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde;

Verifico pela documentação apresentada que a parte autora tinha consciência que não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Vejamos:

Segundo do documento de ID 3408118, a avaliação de condicionamento físico da parte autora teve apreciação de suficiência AR, grau final 47 e conceito global NOR.

AR, como constou na avaliação da parte autora significa “Apto com Restrição (AR).

Assim, quando se inscreveu sabia que não preenchia o item 2.7.3.1, alínea “p” do edital.

Além disso, quando da inscrição no certame ainda não havia finalizado a TACF de 2017, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial.

Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.7.3.1, alínea “p”.

Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados da primeira classe, nos termos do boletim interno 148, em agosto de 2017 (ID 3407937), não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois se a entrega da documentação ocorreu antes da segunda avaliação física, não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida em setembro de 2017 (ID 3407899). Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRADE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa (ID 23558060).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 15752790), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a justificar o valor atribuído à causa, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, a autora manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Cancelo a audiência designada para o dia 13.02.2020, às 16h15min.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-98.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SOARES GONCALVES - MG151710, GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448, JOSE HUMBERTO SOUTO JUNIOR - MG103223
LITISCONSORTE: MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP
IMPETRADO: RODOLFO MODRIGAIS STRAUSS NUNES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão do certame n.º 08/2019, decorrente do processo administrativo n.º 01242.000349/2019-80.

Alega, em apertada síntese, que participou do pregão eletrônico, o qual foi coordenado pelo pregoeiro sr. Rodolfo Modrigais Strauss Nunes. Aduz que após a apresentação dos lances sobreveio decisão que declarou vencedora a empresa Cibam Engenharia Eireli. Sustenta que interpôs recurso administrativo com base no item 11.2.3 do edital a fim de desclassificar a pessoa jurídica consagrada vencedora da licitação, pois não atendidos os itens 9.11.2.1.2 e 9.11.2.1.3, razão pela qual pediu a convocação de um próximo certame. Narra que o recurso não foi provido e a decisão do pregoeiro foi mantida, razão pela qual há afronta ao edital.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 27574637 e seguintes apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei n.º 10.520/2002, a qual prevê a modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, estabelece no artigo 4º em seus incisos que interessam para a análise do presente feito:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

... (grifos nossos).

O Decreto n.º 5.450/2005 por sua vez dispõe:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer; quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2o O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos nossos).

A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia dos participantes do certame.

Ademais, o edital de concurso público é a lei do concurso, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos. Em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais.

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer "exigências técnicas", por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

Conforme consta no edital do pregão eletrônico questionado neste feito, no tocante à qualificação técnica (ID 27564837):

9.11.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (grifei):

...

9.11.2.1.2. Manutenção de sistema de geração de energia composto por gerador de no mínimo 180kVA instalado e com sincronismo automático através de controladores microprocessados;

9.11.2.1.3. Manutenção de sistemas de nobreaks em paralelo redundante de 100 KVA.

O pregão eletrônico ocorreu conforma a ata constante no ID 27565791 e sagrou-se campeã a empresa TMA Engenharia e Comércio Ltda (ID 27565798).

A parte impetrante apresentou seu recurso (ID 27566069), onde questiona os mesmos objetos deste feito, ou seja, aspectos técnicos do equipamento e sua utilização, além de outras especificidades que não integram essa lide. Houve apresentação de contrarrazões (ID 27566071).

A autoridade apontada como coatora não deu provimento ao recurso (ID 27566073).

Em sua decisão afastou as alegações da parte impetrante no tocante à ausência de capacidade técnica ao explicar que a impetrante estaria a confundir a capacidade técnica-operacional com a técnico-profissional, bem como atesta a compatibilidade dos equipamentos com o descrito no edital (fl. 04 do referido ID).

Além disso, o pregoeiro informa a realização de diligência para verificação do equipamento, com base no artigo 43, §3º da Lei de Licitação.

A autoridade apontada como coatora chega à conclusão que, não obstante não sejam os equipamentos idênticos aos constantes do edital do certame, a empresa ganhadora possui aparelhos que são compatíveis por possuírem a mesma categoria e dimensões.

Inclusive, assim consta na regra do edital, como acima transcrito e grifado, o que não poderia ser diferente, haja vista o disposto no artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.666/1990.

Como bem apontado, a experiência semelhante é apta a comprovar a capacidade da empresa e não a experiência idêntica, como pretende a impetrante.

Por fim, a via estreita do mandado de segurança não permite a realização de perícia para averiguar o quando alegado pela parte impetrante no tocante a impossibilidade dos equipamentos da empresa ganhadora do certame serem compatíveis com o serviço objeto da licitação, pois o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da tutela ora concedida, para que:

1. apresente instrumento de procuração;
2. apresente cópia de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais;
3. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, e efetue o recolhimento de eventual diferença das custas, se for o caso.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

* SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO 01242.000349/2019-80, DO CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS - CEMADEN

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C73E2723>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-51.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: GIDEON PEREIRA BARBOSA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE RANGEL - SP261824, THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-58.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO CEZAR RIBEIRO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 04.07.2017.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 25.04.1991 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 04.07.2017, laborados na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9244748).

Contestação anexada (ID 9423010). Alega à autarquia ré, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Como Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Como publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 25.04.1991 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 04.07.2017

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 do ID 8399344.

Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 91 dB(A), no período de 25.04.1991 a 30.06.2002;
- 91 dB(A), no período de 01.07.2002 a 31.12.2002;
- 87 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 85,5 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005;
- 85,5 dB(A), no período de 01.01.2006 a 31.12.2008;
- 86,7 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2010;
- 85,2 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2012;
- 87,6 dB(A), no período de 01.01.2013 a 31.12.2014;
- 87,6 dB(A), no período de 01.01.2015 a atual (04.07.2017).

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 25.04.1991 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 04.07.2017, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Verifico pela consulta ao extrato do CNIS (fl. 38 – ID 8399344), que nos períodos de 03.11.2012 a 06.01.2013 e 14.02.2014 a 30.03.2014, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo.

O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabeleceu:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora nos períodos acima citados não é de natureza acidentária. Todavia, revejo meu entendimento para considerar os referidos períodos como tempo especial, haja vista que a primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou o tema repetitivo 998 e decidiu que o período de afastamento por auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário – deve ser incluído na contagem do tempo para a aposentadoria especial.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual- EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 25 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 25.04.1991 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 04.07.2017, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora desde a DER, aos 04.07.2017.

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: RONALDO CEZAR RIBEIRO CLARO

CPF beneficiário: 074.418.268-96

Nome da mãe: Maria Irene Ribeiro dos Santos

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual

Endereço beneficiário: Rua Fausto Pinotti nº 69, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos, 03 meses e 23 dias

DIB: 04.07.2017

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 25.04.1991 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 04.07.2017

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000539-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEBER FERNANDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças verificadas.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 10.05.1989 a 30.08.2002, onde trabalhou na empresa Bandeirante Energia S/A, sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts.

Indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 871093), o autor se manifestou por meio da petição e documentos de ID 1095567, 1095570, 1095575, 1095579, 1095582, 1095590, 1095599, 1095602, 1382000, 1382003 e 1382005.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 10802053). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 15251450).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sempreliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 10.05.1989 a 30.08.2002, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A.

Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação trabalhista considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991).

Assim, ainda que suprimido o agente eletricidade dos Decretos acima referidos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que o trabalhador comprove que ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo de periculosidade de ID 1382003 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 1382005.

Conforme as informações constantes no PPP, durante o exercício da atividade laboral, o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, no período de 10.05.1989 a 30.08.2002.

Muito embora conste no formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, verifico, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, no item 14.2 do mencionado documento, que esta exposição não era habitual e permanente, já que desempenhava também atividades que não o expunham à tensão elétrica, tais como: “atender a ligações telefônicas relativas às manobras, fazendo as devidas comunicações; executar leituras pluviométricas e efetuar as anotações correspondentes em formulários apropriados; proceder ao serviço de limpeza da estação, de forma adequada, mantendo-a sempre convenientemente limpa; controlar o nível de óleo dos equipamentos e substituir os botijões de gás, quando necessário; testar, diariamente, a comunicação interna existente na estação, informando aos setores competentes, as deficiências encontradas”.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 10.05.1989 a 30.08.2002, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.199,68 (nove mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000463-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42CFE128F>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU BRAGA - SP263555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, em 20.01.2020, bem como o pagamento das diferenças entre o valor integral e a mensalidade de recuperação das prestações vencidas, mais as prestações vincendas.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício programado para cessar aos 20.01.2020, com o pagamento de mensalidade de recuperação desde 02.2019.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, pois a causa de pedir e o pedido são diversos, conforme demonstra cópia da sentença juntada aos autos (ID 27381231). Nos feitos previdenciários de benefícios por incapacidade, o agravamento ou recuperação das lesões constitui nova causa de pedir a afastar a identidade entre as ações.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM 112998, a ser realizada em **14.04.2020, às 08:00**, em seu consultório, sito na Rua Coronel José Domingues de Vasconcelos, 181, Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento

- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 25.01.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 06.06.1989 a 30.10.1989, laborado na empresa Alpargatas e de 06.08.2014 a 03.02.2015, laborado na empresa GM Brasil SJC, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Aduz, ainda, que se os períodos acima forem somados aos períodos reconhecidos administrativamente, bem como ao período reconhecido nos autos da ação 0007731-61.2014.4.03.6103, que tramitou junto à 3ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Concedido prazo para a parte autora esclarecer o seu interesse de agir, haja vista constar no CNIS a concessão de aposentadoria especial (ID 1585132), esta se manifestou pelo prosseguimento do feito, uma vez que foi reformada em parte a sentença proferida nos autos 0007731-61.2014.4.03.6103 (ID 1664197, 1664214).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 11470918).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação intempestiva (ID 18004877).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe destacar que, a autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível. Dessa forma, os efeitos da revelia não se operam, por força do disposto no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06.06.1989 a 30.10.1989 e 06.08.2014 a 03.02.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 9/10 do ID 1503220, laudo técnico de fls. 22/24 do ID 1503210 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25 do ID 1503210 e fls. 1/7 do ID 1503216.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 98,10 dB(A), no período de 06.06.1989 a 30.10.1989;

- 91 dB(A), no período de 06.08.2014 a 03.02.2015.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 25.04.1991 a 31.12.2002 e 19.11.2003 a 04.07.2017, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerce a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurú Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (fls. 29/30 – ID 1503220) e ao período reconhecido nos autos 0007731-61.2014.4.03.6103 (ID 1664214), a parte autora conta com 25 anos, 2 meses e 29 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 06.06.1989 a 30.10.1989 e 06.08.2014 a 03.02.2015, como tempo especial;

2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora desde a DER, aos 25.01.2016

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ADRIANO BENEDITO CARDOZO

CPF beneficiário: 080.990.378-47

Nome da mãe: Geralda Piedade Galvão Cardozo

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Neida Marília Ribeiro nº 86, Residencial União, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos, 2 meses e 29 dias

DIB: 25.01.2016

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06.06.1989 a 30.10.1989 e 06.08.2014 a 03.02.2015

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUVALLE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, GILSON DA SILVA XAVIER, YARA FERNANDA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os autos foram remetidos à central de conciliação (ID 5175328). Realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 8668867).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 17064475).

Os executados foram citados (ID 20115383) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5005947-85.2019.4.03.6103.

A parte executada informou a transação extrajudicial e o pagamento do acordo, custas e honorários advocatícios (ID 23127452).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 24381216).

Nos referidos embargos à execução, a parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial (ID 21190526).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5000782-91.2018.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5005947-85.2019.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

A existência de embargos à execução não impede a desistência pelo exequente, porque, no caso concreto, os próprios embargantes requerem a extinção do feito (ID 23127452).

Ainda que assim não fosse, no feito n.º 5005947-85.2019.4.03.6103 os embargantes não emendaram a petição inicial, deixando de cumprir as determinações do Juízo (ID 21190526), o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Diante do exposto:

1. homologo o pedido de desistência e extingo a execução de título extrajudicial n.º 5000782-91.2018.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

2. extingo os embargos à execução n.º 5005947-85.2019.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos processuais.

Deixo de condenar nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no acordo, conforme comprovante de pagamento (ID 23127456).

Custas recolhidas (ID 4780309).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILMAR DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 23410077, para ser sanada contradição no julgado.

Alega, em apertada síntese, que a sentença reconheceu ao autor 37 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, os quais somados com a sua idade na data de 25.04.2019 (57 anos, 10 meses e 6 dias) dará 95 anos e 14 dias, bem como concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91. No entanto, segundo o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, e sua tabela progressiva, para que seja possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário no ano de 2019, é necessário que a soma do tempo total de contribuição com a idade do segurado atinja 96 pontos (ID 23713083).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Assiste razão ao embargante.

A sentença concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Constato, portanto, a existência de erro material na sentença, pois deveria ter constado com a incidência do fator previdenciário, haja vista que a soma do tempo de contribuição com a idade do autor importa em 95 anos e 14 dias.

No entanto, há de ser observada a majoração em um ponto em 31.12.2018, conforme o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Desse modo, o autor deveria somar 96 pontos e não 95 pontos.

Ante os fundamentos acima, acolho os embargos de declaração para:

- reconhecer a existência de erro material;
- alterar a fundamentação nos termos acima e o dispositivo da sentença, que passa a constar como segue.

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 18.04.2009 a 30.09.2010, 26.11.2010 a 16.01.2011 e 20.12.2014 a 25.04.2019 como tempo comum;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 25.04.2019, com a incidência do fator previdenciário;

3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: GILMARDE CAMARGO

CPF beneficiário:..... 026.104.788-44

Nome da mãe:..... Celeste da Costa Carmargo

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Acácia Pereira nº 196, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 37 anos, 02 meses e 8 dias

DIB:..... 25.04.2019

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Soma idade + tempo de contribuição: 95 anos e 14 dias

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se."

No restante, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005947-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DUVALLE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, GILSON DA SILVA XAVIER, YARA FERNANDA FURTADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Os autos foram remetidos à central de conciliação (ID 5175328). Realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 8668867).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 17064475).

Os executados foram citados (ID 20115383) e opuseram embargos à execução, autuados sob n.º 5005947-85.2019.4.03.6103.

A parte executada informou a transação extrajudicial e o pagamento do acordo, custas e honorários advocatícios (ID 23127452).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 24381216).

Neste feito, a parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial (ID 21190526).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Faço o julgamento conjunto da execução de título extrajudicial n.º 5000782-91.2018.4.03.6103 e dos embargos à execução n.º 5005947-85.2019.4.03.6103.

Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

A existência de embargos à execução não impede a desistência pelo exequente, porque, no caso concreto, os próprios embargantes desejaram a extinção do feito (ID 23127452).

Ainda que assim não fosse, no feito n.º 5005947-85.2019.4.03.6103 os embargantes não emendaram a petição inicial, deixando de cumprir as determinações do Juízo (ID 21190526), o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Diante do exposto:

1. **homologo** o pedido de desistência e extingo a execução de título extrajudicial n.º 5000782-91.2018.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil;

2. **extingo** os embargos à execução n.º 5005947-85.2019.4.03.6103, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos processuais.

Deixo de condenar nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no acordo, conforme comprovante de pagamento (ID 23127456).

Custas recolhidas (ID 4780309).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-70.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARILIA LOBO DE SOUZA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo, onde pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O r. do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004085-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: RICARDO DE CAMPOS MARIA, KELLY CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Judith Raia Bellizia, Nº 53, Quadra: R, Lote: 5, bairro Villa Adriana, São José dos Campos/SP, CEP: 12228835.

Alega, em apertada síntese, que firmou com o réu contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial de 10.2018 a 12.2018 (ID 18026098). O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel (ID 18026097).

Após o cumprimento da emenda da petição inicial, determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse (ID 18365830).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 23037370).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 19515399).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LIVALE DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI, ALMIR ROGERIO AFONSO, ELIANA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3763213) e realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 4529611).

A parte executada constituiu advogado nos autos (ID 4553367).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 15665997).

Os executados foram citados (ID 18938502).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 18999805 e 19101939).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a manifestação dos advogados da CEF de que foram objeto do acordo administrativo (ID 18999805).

Custas recolhidas (ID 3313540).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OHOSSI COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FABIO HILOSHI OHOSSI, ERICA IVANE DE SOUZA OHOSSI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16633245).

Os executados foram citados (ID 18760626).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 19503143).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 4727913).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000134-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SILVA E AMERICO MOVEIS LTDA - ME, CHRIS DANIELI LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 4208684), a audiência não se realizou pelo não comparecimento do réu (ID 6420138).

O réu foi citado (ID 18481218).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 19532244).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 19532244).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas recolhidas (ID 4140489).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença (ID 20459721), no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 20781533).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico omissão ou contradição quanto aos pontos controvertidos.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, pois, não obstante intimada a atribuir corretamente o valor da causa, a impetrante deixou de fazê-lo, como constou expressamente na decisão embargada.

Ademais, a contradição sanável mediante embargos declaratórios é aquela existente no corpo da própria decisão recorrida, não em relação ao contexto dos autos, que, se existente, será passível de recurso perante a instância superior.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter a reforma da sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, **MANTENHO** a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003361-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ANDERSON BIASO REZENDE

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a parte requerida.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 17307219).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 18272532).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária (ID 18272532).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 16810646).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: R. DE OLIVEIRA DIAS LANCHONETE - ME, ROBSON DE OLIVEIRA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3857701) e realizada a audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (ID 4960485).

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16569020).

Os executados foram citados (ID 19261785), ocasião em que informaram o pagamento do débito (ID 19264612).

A CEF requereu a desistência da execução, em razão da composição amigável na via administrativa (ID 19536107).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, pois incluídos no acordo administrativo (ID 19264612).

Custas recolhidas (ID 3768039).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002711-82.2016.4.03.9999 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL 93
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288
EXECUTADO: JOSUEL DANIEL DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo do inadimplemento de taxas condominiais.

Ratificados os atos praticados no Juízo remetente, determinou-se a emenda da inicial e a citação do executado (ID 391206).

A CEF foi citada (ID 10220213).

Foi deferida a citação por edital do coexecutado (ID 22965880).

A exequente requereu a extinção do feito (ID 25425445).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Observe que a exequente não apresentou nenhum documento a respeito do alegado pagamento, o que afasta a possibilidade de extinção numa das formas do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte executada não ofereceu resistência.

Custas recolhidas (ID 528584).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005669-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REINALDO BENEDITO LOBATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (ID 20363666), nos quais o embargante alega erro material (ID 20943625).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão a parte embargante, haja vista que a premissa de fato era a omissão no julgamento do recurso interposto no âmbito administrativo, aos 28.05.2015, e não o indeferimento do benefício, como se infere da petição inicial (ID 11752097).

Portanto, a sentença embargada não apreciou a questão posta nos autos, sendo omissa quanto ao pedido de decisão administrativa no processo de aposentadoria NB 46/169.504.688-6, em grau recursal.

Assim, é o caso de acolher os embargos declaratórios para tomar sem efeito a sentença embargada e proferir novo julgamento do feito.

Desse modo, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Ademais, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada.

Ao contrário do que alega, não há omissão da autoridade coatora. Pelo histórico de eventos na 2ª Câmara de Julgamento, o recurso, interposto aos 26.05.2015, em julgamento ocorrido aos 06.07.2015, foi parcialmente provido, por unanimidade (evento nº 14). O INSS, então, interpôs recurso especial, aos 11.11.2015 (evento nº 20), o qual foi julgado aos 10.03.2016 (evento nº 30), com o provimento parcial. Após embargos do INSS (evento nº 32), foi proposta a revisão de ofício (evento nº 42) e solicitada diligência à agência da previdência social (evento nº 43). Conforme informações da autoridade coatora, a empresa Nestlé Brasil foi oficiada para apresentação de laudo técnico (ID 12863007).

Não há como reconhecer omissão ou demora injustificada quando a administração pública dá impulso ao processo e solicita diligências para a correta instrução dos requerimentos de benefício previdenciário.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto:

a. **dou provimento aos presentes embargos** para tornar sem efeito a sentença prolatada (ID 20363666);

b. **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES PIMENTEL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (ID 3084952), a audiência não se realizou ante o não comparecimento do executado (ID 3735129).

Foi certificado pelo oficial de justiça que não foi possível citar o executado, ante a informações de seu falecimento (ID 14787807).

A CEF foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (ID 18784159).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A falta de manifestação da exequente no sentido de possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas (ID 2905771).

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora e bloqueio de bens.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003786-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, VINICIUS JUCAALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para “cancelar o suposto crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16062-720.057/2019-52 e o Comunicado Cadin nº 2218734 e eventuais cobranças ilegais feitas nesses moldes durante o processamento da presente ação mandamental”, bem como para “determinar que a d. Autoridade Coatora se abstenha de promover cobranças futuras nesses moldes, questionando os créditos de PIS/COFINS escriturados pela Impetrante sem a devida lavratura de auto de infração, que possibilite a ampla defesa da Impetrante na esfera administrativa.” (ID 17539046 - Pág. 12).

Em sede de liminar, pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão definitiva e que o referido crédito não a impeça de obter certidão de regularidade fiscal, determinando-se à autoridade coatora a abstenção de cobranças futuras.

Inicialmente, a liminar foi indeferida (ID 17646672). Foram opostos embargos de declaração (ID 17766265), os quais foram providos para reconsiderar o indeferimento da liminar e postergar sua análise para depois das informações da autoridade coatora (ID 17797336).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 18138461).

A autoridade coatora prestou as informações (ID 18373922).

A parte impetrante se manifestou (ID 18516131) e juntou documentos (ID 18568689).

Após as informações, o pedido de liminar foi indeferido (ID 18582559).

O recurso de embargos de declaração da impetrante (ID 18847849) foi rejeitado (ID 18952820).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 19220345).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (ID 19274741).

Juntou-se decisão proferida no recurso da impetrante (ID 20302686).

Houve pedido de desistência da ação (ID 26249536).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante manifestou a desistência do mandado de segurança, sendo faculdade processual que lhe assiste, deve ser homologada, independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE nº 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CANDIDO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 21023135, no qual o embargante alega a ocorrência de erro material (ID 22646422).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material, conforme apontado pelo embargante.

Diante do exposto, **dou provimento aos presentes embargos** para tornar semefeito a sentença de ID 21023135 e proferir a que segue:

“Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (07.11.2016).

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 19.10.1990 a 24.02.1995, laborado junto à Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 07.04.1995 a 30.04.1996, laborado junto à Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 01.05.1996 a 02.12.1996, laborado junto à Brink’s Segurança e Transporte de Valores Ltda; 02.12.1996 a 31.08.1997, laborado junto à Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda; 01.09.1997 a 23.03.2001, laborado junto à Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e 24.03.2001 a 07.11.2016, laborado junto à Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores.

Afastada a prevenção com os autos nº 0001950-94.2016.403.6327 e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (fl. 139 do documento gerado em pdf – id 509717).

Manifestação do autor às fls. 141/206 - id 849014, 849015, 849016, 849017, 849018, 849019.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 207 – id 2386585).

Contestação anexada às fls. 209/220 – id 2529449. A Autorquia ré alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 221/222 – id 2953138.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo à análise do mérito da pretensão.

O pedido é improcedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 19.10.1990 a 24.02.1995, 07.04.1995 a 30.04.1996, 01.05.1996 a 02.12.1996, 02.12.1996 a 31.08.1997, 01.09.1997 a 23.03.2001 e 24.03.2001 a 07.11.2016, em razão da atividade de vigilante.

Contudo, quando da análise do NB 46/173.102.694-0, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho nos períodos de 19.10.1990 a 24.02.1995 e 07.04.1995 a 28.04.1995, conforme documentação de fls. 192/194 – id 849017. Desta forma, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao enquadramento destes períodos como tempo especial.

Portanto, resta analisar a especialidade somente dos períodos de **29.04.1995 a 07.11.2016**.

Com relação à atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7.

Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COMPORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97.

2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional.

3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade.

4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos)

No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 51/96 – id 481441 e 481442), bem ainda, anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 167/168, 172/173 e 175/176 – id 849017), certificados de participação em cursos de vigilante (fls. 110/119 - 481446, 481447), bem como carteiras de vigilante (fls. 120/125 – id 481449).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 167/168 – id 849017, referente ao período de trabalho na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 07.04.1995 a 30.04.1996 e 01.09.1997 a 23.03.2001, não é capaz de amparar a pretensão autoral, uma vez que não noticiou os profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 172/173 – id 849017, referente ao período de trabalho na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, de 02.12.1996 a 31.08.1997, não informa se o trabalho foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Em relação ao período laborado junto à Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda consta na CTPS (fls. 56 e 78 - id 481441 e 481442) que o período correto é 08.05.1996 a 02.12.1996 e não 01.05.1996, conforme requerido. Todavia, não é possível reconhecer esse período como especial, haja vista que o formulário de fl. 170 – id 849017, está assinado por pessoa que não detém poderes específicos para firmar o documento, haja vista que a procuração de fl. 171 – id 849017 não outorgou tal poder.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 29.04.1995 a 07.11.2016, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Diante do exposto:

1. *extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos períodos de 19.10.1990 a 24.02.1995 e 07.04.1995 a 28.04.1995;*

2. *julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.*

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.440,52 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl.18 – id 481430), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. ”

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003659-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER, em 02.10.2015. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 10.07.2000 a 12.02.2009, onde trabalhou na empresa ABB Ltda; 02.03.2009 a 30.11.2010 e 05.08.2013 a 25.03.2015, laborado na empresa Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minério.

Foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência. Determinou-se a emenda da inicial para o autor informar o endereço eletrônico de seu patrono e da parte ré, justificar o valor atribuído à causa e para a juntada de documentos (ID 3890699).

Manifestação do autor com juntada de documentos (ID 4171420 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação intempestivamente (ID 18004882)

A parte autora apresentou réplica (ID 20676593 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

A contestação apresentada pelo INSS é intempestiva. Todavia, não reconheço a revelia no presente feito. Explico.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor:

No entanto, a própria legislação tempera a regra supra exposta ao prever:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

No caso dos autos, constato a existência de uma causa excludente do instituto em questão, qual seja, a prevista no inciso II supra transcrito, pois o direito da Fazenda Pública é indisponível.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse beneficiada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10.07.2000 a 12.02.2009, onde trabalhou na empresa ABB Ltda; 02.03.2009 a 30.11.2010 e 05.08.2013 a 25.03.2015, laborado na empresa Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minérios, sujeito a ruído e agentes químicos.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 1/2 do ID 3876123, 6/7 do ID 3876123 e 5/9 do ID 20676802.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos:

- 10.07.2000 a 07.03.2004 – ruído (84,39 dB(A)), calor (26,7 IBUTG);
- 21.03.2005 a 01.01.2006 – ruído (sem intensidade);
- 02.01.2006 a 01.01.2007 – ruído (64 dB(A) a 94 dB(A)), radiação não ionizante, poeiras, fumos metálicos, gases e vapores;
- 02.01.2007 a 01.03.2007 – ruído (sem intensidade);
- 02.03.2007 a 01.07.2007 – ruído (92,4 dB(A));
- 02.07.2007 a 12.02.2009 – ruído (sem intensidade);
- 02.03.2009 a 31.01.2010 – ruído (60,5 dB(A)), radiação não ionizante, poeiras, gases e vapores;
- 01.02.2010 a 14.12.2010 – ruído (77,1 dB(A)), óleos e graxas e poeiras;
- 05.08.2013 a 17.06.2014 – ruído (87,1 dB(A)), radiação não ionizante, cobre, manganês, tungstênio, óleos e graxas, poeira respirável;
- 18.06.2014 a 25.03.2015 – ruído (78,5 dB(A)), radiação não ionizante, cobre, manganês, tungstênio, poeira respirável, óleos e graxas.

Muito embora nos períodos de 02.03.2007 a 01.07.2007 e 05.08.2013 a 17.06.2014 o ruído tenha sido superior ao limite de tolerância, não é possível o reconhecimento do labor especial, pois a documentação acostada não comprova que a exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Em relação aos agentes químicos também não é possível o reconhecimento do tempo especial pois consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada como uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

“9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), **como é o caso dos autos**, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico.

Apesar de intimada para aduzir seus pleitos probatórios (ID 3890699), a parte autora apenas juntou a CTPS e os mesmos documentos antes juntados.

Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 10.07.2000 a 12.02.2009, 02.03.2009 a 30.11.2010 e 05.08.2013 a 25.03.2015, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Desse modo, passo à análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Por unanimidade foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015.

A tese representativa da controvérsia foi fixada nos seguintes termos: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Posto isso, verifico pelo extrato do CNIS anexado aos autos (ID 20676801), que o autor, após realizar o requerimento administrativo do benefício postulado continuou mantendo vínculo com a empresa Imerys do Brasil Comércio de Extração de Minério.

Desse modo, somado o período de 03.10.2015 até 26.08.2017 ao tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 1/4 – ID 3876130), a parte autora conta com 35 anos de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 03.10.2015 a 26.08.2017 como tempo comum;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 26.08.2017;
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ DO PRADO

CPF beneficiário: 064.206.248-00

Nome da mãe: Joana de Melo Prado

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Príncipe Naruhito nº 136, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP.

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos

DIB: 26.08.2017

DIP: data desta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-70.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JACAREÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

Indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a apresentar documentos, emendar o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas (fls. 51/53 do arquivo gerado em PDF – ID 858404).

A impetrante se manifestou às fls. 63/71 e 74/75 (ID 1113267 e 1188415).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 54/55 – ID 1029005), que não foram acolhidos (fls. 72/73 – ID 1114300).

A impetrante requereu a justiça gratuita (fls. 79/82 – ID 1232086).

Interposto agravo de instrumento nº 5006270-37.2017.4.03.0000, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, com trânsito em julgado (fls. 373/376 – ID 5204150).

Foi determinada à impetrante a comprovação dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita, bem como apresentar documentos de identificação do representante legal da pessoa jurídica (fl. 360 – ID 1581885).

A impetrante juntou documentos às fls. 367/371 (ID 3537433).

Após a intimação, a União requereu o seu ingresso no feito (fl. 381 – id 8569493).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 384/403 – ID 8686819). Pleiteia a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 e pugna pela denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 404 (ID 11744182).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que os documentos acostados aos autos não demonstram sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que “Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei”. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.

O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, segundo o qual “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: 1 – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”.

De acordo com o § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 “A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral”. Aplicada a regra do § 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005.

Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, § 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos “cinco mais cinco”. Nesse sentido o seguinte julgado:

(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).

(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).

Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento; é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)

O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "dos cinco mais cinco".

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese "dos cinco mais cinco", conforme sua ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do exercício "dos cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para condenar a União a reconhecer o direito das impetrantes compensarem o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no artigo 170-A do CTN.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. **Ofício-se com urgência à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006604-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: N DE A MACEDO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias e 1/3 de férias; b) ganhos eventuais e abonos vinculados ao salário; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio creche; e) vale transporte e ajuda de custo para locomoção; f) vale refeição; g) 13º salário indenizado; h) salário maternidade. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito a repetição ou compensação do indébito.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

Deferida parcialmente a liminar, a impetrante foi intimada a esclarecer o pedido inicial (ID 12948850), o que foi cumprido (ID 12996489).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Pugna pela denegação da segurança (ID 13313343).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13709956).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção em razão de não estar caracterizado o interesse público (ID [14411260](#)).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, “a” e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I “a” da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado:

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

GRATIFICAÇÕES

As gratificações, como a gratificação natalina (13º salário) integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013;

AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg no EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente".

O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória. Isso porque, em razão da contingência maternidade, paga-se à empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial.

Nesse sentido, o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição, daí porque a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de expressa previsão legal.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que incidem as contribuições previdenciárias sobre os salários maternidade e paternidade.

AUXÍLIO-CRECHE

O reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, §1º, Consolidação das Leis de Trabalho. Assim, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.
2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
3. Recurso especial provido.

(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte: DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a): ELIANA CALMON Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329

Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte: DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a): JUIZ ANDRÉ NABARRETE

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de "auxílio-creche" e "auxílio-babá" e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea "s" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.

- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283

Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte: DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, § 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.
2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, § 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.
3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 310. "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005).

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 5º, do Decreto 95.247/87 (Diário de Justiça Eletrônico de 14.5.2010), em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.
 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.
 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.
 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.
 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.
 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.
- Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

O dispositivo desse julgamento é o seguinte:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes, Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que o pagamento de vale-transporte em dinheiro é parcela indenizatória, não tributável por contribuição previdenciária.

VALE-REFEIÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o vale-refeição não possui natureza salarial e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Exceles Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador como seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido.

(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)"

Em relação a "ganhos eventuais e abonos vinculados ao salário", a impetrante não apresentou documentação que permita aferir a habitualidade do pagamento e eventual caráter indenizatório de tais verbas, de forma a permitir a concessão da segurança.

Passo a análise do pedido de compensação.

No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e §§ da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, §1º).

A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê:

"Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96.

A Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 1300 de 20.11.2012, regulamentou o tema no artigo 2º e seguintes.

Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado o impetrante ao determinado neste dispositivo. Portanto, somente após o trânsito em julgado, poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, de modo que esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz.

A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. Ademais, este é o sentido da Súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois não de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, e concedo a segurança para:

1. declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) sobre as parcelas pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) e seu respectivo adicional constitucional de um terço, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia, vale-refeição.
2. autorizar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título, devidamente corrigidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-34.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SUPERFOR RIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, imediatamente, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 19623.10093.050218.1.2.04-6000; 40909.02242.050218.1.2.04-0020; 22086.00477.050218.1.2.04-1077; 14736.31824.050218.1.2.04-3683; 37935.27951.050218.1.2.04-4973; 06144.06892.050218.1.2.04-5091; 26580.36083.050218.1.2.04-7610; 22738.42588.050218.1.2.04-9117; 15501.32436.050218.1.2.04-5802; 05280.50256.050218.1.2.04-0828; 07080.78660.050218.1.2.04-0468; 01278.78811.050218.1.2.04-5407; 27110.62063.050218.1.2.04-6038; 38127.60798.050218.1.2.04-6916; 26485.04021.050218.1.2.04-9503; 23041.18777.050218.1.2.04-8010; 12188.69967.050218.1.2.04-4511; 16013.32409.050218.1.2.04-7009; 06810.52365.050218.1.2.04-7229; 18533.46567.050218.1.2.04-8910; 34206.27730.050218.1.2.04-7047; 00018.67596.050218.1.2.04-7950; 08736.41850.050218.1.2.04-2400; 18553.59132.050218.1.2.04-6640; 26296.27487.050218.1.2.04-5556; 05313.40706.050218.1.2.04-5467; 27048.72285.050218.1.2.04-0109; 12169.40629.050218.1.2.04-2207; 28804.10848.050218.1.2.04-2024; 42600.48388.050218.1.2.04-4408; 26956.04535.050218.1.2.04-5353; 02003.74881.050218.1.2.04-1259; 29198.30404.050218.1.2.04-9680; 31011.80138.050218.1.2.04-0997; 05718.42334.050218.1.2.04-1070; 41486.25987.050218.1.2.04-0310; 04095.64949.050218.1.2.04-8077; 08464.36397.050218.1.2.04-5272 e 19909.24264.050218.1.2.04-3435.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 05.02.2018, mas até o momento os processos não foram concluídos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se determinou a emenda da inicial (ID 14593207), o que foi cumprido (ID 15164046).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 18897708).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19051331). Pugna pela denegação da segurança.

Manifestação da impetrante, na qual informa que, não obstante a informação do impetrado acerca da conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, a decisão liminar não foi integralmente cumprida, pois alguns processos não foram finalizados (ID 19344433).

Foi indeferido o pedido nova intimação da autoridade coatora, pois restou cumprido o quanto decidido na liminar (ID 21290497).

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (ID 22390530).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

O pedido é parcialmente procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento parcial do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

"No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 08/11 do documento gerado em pdf – ID 14496614, ID 14496617, ID 14496618, ID 14496622) provam que foram formulados há mais de 01 ano, desde o protocolo administrativo (05.02.2018), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III)."

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de nº 19623.10093.050218.1.2.04-6000; 40909.02242.050218.1.2.04-0020; 22086.00477.050218.1.2.04-1077; 14736.31824.050218.1.2.04-3683; 37935.27951.050218.1.2.04-4973; 06144.06892.050218.1.2.04-5091; 26580.36083.050218.1.2.04-7610; 22738.42588.050218.1.2.04-9117; 15501.32436.050218.1.2.04-5802; 05280.50256.050218.1.2.04-0828; 07080.78660.050218.1.2.04-0468; 01278.78811.050218.1.2.04-5407; 27110.62063.050218.1.2.04-6038; 38127.60798.050218.1.2.04-6916; 26485.04021.050218.1.2.04-9503; 23041.18777.050218.1.2.04-8010; 12188.69967.050218.1.2.04-4511; 16013.32409.050218.1.2.04-7009; 06810.52365.050218.1.2.04-7229; 18533.46567.050218.1.2.04-8910; 34206.27730.050218.1.2.04-7047; 00018.67596.050218.1.2.04-7950; 08736.41850.050218.1.2.04-2400; 18553.59132.050218.1.2.04-6640; 26296.27487.050218.1.2.04-5556; 05313.40706.050218.1.2.04-5467; 27048.72285.050218.1.2.04-0109; 12169.40629.050218.1.2.04-2207; 28804.10848.050218.1.2.04-2024; 42600.48388.050218.1.2.04-4408; 26956.04535.050218.1.2.04-5353; 02003.74881.050218.1.2.04-1259; 29198.30404.050218.1.2.04-9680; 31011.80138.050218.1.2.04-0997; 05718.42334.050218.1.2.04-1070; 41486.25987.050218.1.2.04-0310; 04095.64949.050218.1.2.04-8077; 08464.36397.050218.1.2.04-5272 e 19909.24264.050218.1.2.04-3435.

Ratifico a liminar parcialmente concedida – ID 14593207.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005578-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa à obtenção de ordem que lhe assegure o direito ao parcelamento de débitos tributários, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/02, afastando a limitação de valores estabelecida pelo art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, que estabeleceu em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) os débitos a serem parcelados.

Foi indeferida a medida liminar e determinada a emenda da inicial (ID 11741229), o que foi cumprido (ID 12417927).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 16165778).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16478545). Pugna pela denegação da segurança.

O membro do Ministério Público Federal informou não estar caracterizado o interesse público a justificar a sua intervenção (ID 18139234).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10, bem como estabelece as vedações ao parcelamento, em seu art. 14. Vejamos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III – valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-D. Os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados – FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Parágrafo único. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas 12 (doze) competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no caput deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-E. Mensalmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgarão, em seus sítios na internet, demonstrativos dos parcelamentos concedidos no âmbito de suas competências. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Observa-se que a Lei nº 10.522/02, estabelece em seu art. 14-C, parágrafo único, que as vedações estabelecidas no art. 14 não se aplicam ao parcelamento simplificado.

Desse modo, a Lei nº 10.522/02 ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estabelece limites de valores, desde que os débitos sejam com vencimentos posteriores a 28/02/2003, razão pela qual não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação suas razões:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses.

2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

3. Apelação provida.

(AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Convém salientar que o deferimento do pedido de parcelamento de débito é um ato vinculado, uma vez preenchidos os requisitos legais, não pode a Administração criar óbices a sua concessão.

Na hipótese, porém, a impetrante não apresentou nenhum documento que comprove que seus débitos superam o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e/ou, a recusa da autoridade coatora em conceder o parcelamento dos débitos.”

Assim, não provado o direito líquido e certo afirmado, deve ser denegada a segurança.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IZOLINA LEITE DA SILVA, RAUL RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Ante o trânsito em julgado do V. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, em 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004626-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILDO ANTONIO DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Arquivem-se.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002468-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: M. S. R. S. VAZ DE LIMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 21974003 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 21856462), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006075-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ATUALI LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certidão com ID 27729232: cumpra a impetrante a parte final da decisão com ID 21485036 e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo.

2. Após, certifique a Secretaria o necessário e, em seguida, se em termos, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006969-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 22393582 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal - PFN) para contrarrazões.
2. Finalmente, coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004336-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA - ME, FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de FRANCISCATE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., com pedido cautelar incidental para que seja determinada a indisponibilidade patrimonial em desfavor das rés, até o limite do prejuízo material estimado nesta ação, ou seja, R\$ 49.461.785,88 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), através dos sistemas ARISP (bens imóveis), e BACENJUD (valores em instituições financeiras).

Narra a inicial que, conforme apurado no Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000180/2018-74, instaurado na Procuradoria da República de São José dos Campos, que acompanha a presente petição inicial, as rés FRANCISCATE EXTRATORA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. extraíram e lavraram substância mineral (areia), irregularmente, sem autorização do órgão minerário responsável (na época, era o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), em sete cavas situadas nas áreas das poligonais DNPM 821.047/1995 e 821.049/1995 e adjacências (engloba parte das poligonais 821.044/2014, 821.045/2014, 821.046/2014, 821.047/1995, 821.049/1995, 821.090/2011, 821.100/1995, 821.108/1995, 821.120/2011, 821.400/2013, 820.437/1997, 820.565/2011, 820.626/1997, 820.756/2009, 820.843/2010, 820.871/2012, 820.895/1997, 820.982/2010, 820.986/2010), na Fazenda Marajoara, em Caçapava/SP, em período que perdurou, ao menos, até 26/06/2015.

Alega que os fatos foram originariamente apurados no IPL nº 0165/2015-4-SR/DPF/SJK/SP (que deu origem à Ação Penal nº 0003635-66.2015.403.6103, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), instaurado para averiguar lava clandestina de areia e danos ambientais decorrentes, cujas cópias pertinentes deram origem aos autos do Procedimento Preparatório em referência. Das apurações realizadas, constatou-se que as rés realizaram lava de areia, em desacordo com o título minerário então outorgado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, e sem licença ambiental necessária para o desenvolvimento legal do empreendimento, de forma a causar danos severos e, em alguns casos, irreparáveis ao ecossistema.

Preende, ao final, que as rés sejam solidariamente condenadas à obrigação de fazer, consistente na reparação integral dos danos ambientais decorrentes das atividades de extração de cascalho ou de qualquer outro mineral da área em questão, através da recuperação, caso não seja possível a restauração ao estado natural anterior, de acordo com solução técnica exigida pela CETESB ou outro órgão público com competência ambiental.

E, ainda, pretende seja declarada a irregularidade da atividade de mineração na área das poligonais DNPM 821.047/1995 e 821.049/1995, e, ainda, das áreas contíguas, e sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 49.461.785,88 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, a título de ressarcimento à União pelo montante de minério de areia extraído ilegalmente.

Com a inicial vieram documentos.

Às fls.340/350 (ID10382903) foi proferida decisão deferindo o pedido de indisponibilidade patrimonial em desfavor das rés.

A União Federal manifestou interesse em integrar o presente feito (fls.361/367 – ID10962308).

A Agência Nacional de Mineração informou que não tem interesse em ingressar na lide (fl.371 – ID12456908).

Determinado o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, além de ser determinado ao MPF a apresentação de endereços das rés (fl.372 – ID13987992).

O Ministério Público Federal requereu a citação das rés em endereço mencionado em certidão do oficial de justiça (fl.374 – ID14064186), o que foi deferido pelo Juízo, mas com a ressalva de indicação do número da residência dentro do condomínio indicado (fl.375 – ID15369583).

O Ministério Público Federal indicou o endereço completo (fl.376 – ID15592810), tendo sido determinada a citação das rés (fl.377 – ID16045377).

O Ministério Público Federal e a União Federal informaram que não se opõem à realização de audiência de conciliação (fls.379 e 382 – ID16349734 e ID16534923).

As rés foram citadas (fl.394 – ID18662450).

As rés comunicaram interposição de agravo de instrumento (fls.397/442 – ID19432548 e seguintes).

As rés apresentaram contestação às fls.443/470 (ID19434578), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão de ressarcimento à União, e a inépcia da inicial, uma vez que os fatos teriam sido praticados por terceiros, ou, ainda que praticado pelas rés, teriam ocorrido enquanto possuíam licença para extração de areia. No mérito, aduz, em síntese, que as rés estariam amparadas por títulos minerários, ainda que não possuíssem licença de lavra respectiva. Afirma, também, que a parte autora requer a condenação em relação à extração de areia em áreas que pertencem a terceiros que possuem licença de operação válida. Aduz que houve o recolhimento da contribuição financeira pela exploração mineral – CFEM, e este é único valor que a União faz jus pela exploração mineral, e, ainda, o valor apresentado reflete o montante auferido com a venda com base no valor bruto sem desconto de custos com beneficiamento e comércio do mineral. Afirma que não poderia ser imputado às rés a recuperação do dano ambiental sem a definição sobre o responsável pelo dano. Requer, acaso não reconhecida a improcedência do pedido quanto ao dano ambiental, que seja determinada a intimação da CETESB para apresentação de relatório sobre a área do suposto dano e melhor proposta de recuperação. Juntou procuração e documentos de fls.471/474 (ID19434583 e ID19434600).

Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, na qual foi deferido efeito suspensivo (fls.475/477 – ID19566858).

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, foi determinado levantamento das restrições decorrentes da concessão da liminar. E, ainda, foi determinada a apresentação de réplica e instadas as partes a requererem a produção de provas e informar sobre interesse em audiência de conciliação (fl.479 – ID22192272).

O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls.488/497 (ID22611489).

A União ofertou réplica às fls.499/510 (ID22690357). Juntou cópia de julgado às fls.511/512 (ID22690359).

As rés manifestaram-se às fls.515/530 (ID22919080), reiterando os termos da contestação, no sentido de que a exploração da área foi realizada por terceiros no decorrer dos anos, e trouxeram cópias de outro feito. Requereu a produção de prova pericial, com nomeação de geólogo ou engenheiro de minas, e, ainda, perito contábil. Pretende, também a oitiva do Superintendente da ANM em São Paulo, expedição de ofício à ANPM, oitiva das testemunhas de acusação relatadas na inicial, oitiva do representante da agência ambiental da CETESB da Agência de São José dos Campos, além da oitiva do representante das rés e juntada de novos documentos. Juntou documentos de fls.531/583 (ID22919091 e seguintes).

As rés manifestaram interesse em audiência de conciliação (fl.584 – ID23132632).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl.586 – ID23835548).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.587/588 (ID24141891), requerendo, como prova emprestada, a juntada dos depoimentos prestados por testemunhas e interrogatórios dos autos nº0003635-66.2015.403.6103, além de requerer o desentranhamento dos documentos carreados aos autos pelas rés após a réplica da parte autora e da assistente litisconsorcial.

A União Federal manifestou-se à fl.589 (ID24476839), requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pelas rés após a réplica do MPF e da União.

Foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas rés, na qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso (fls.590/598 - ID25713563, ID25713569 e ID25713571).

Foi deferido o pedido formulado pelo autor para juntada, como prova emprestada, dos depoimentos e interrogatórios produzidos na ação penal nº0003635-66.2015.403.6103, sendo deferido prazo para o próprio MPF proceder à juntada dos arquivos respectivos. Foi, ainda, postergada para a data da audiência de conciliação a deliberação acerca do pedido de desentranhamento de documentos, sendo determinado às rés que prestassem esclarecimentos sobre a juntada tardia de documentos (fls.600/601 – ID25789517).

As rés se manifestaram às fls.603/605 (ID25918324), requerendo que os documentos juntados após a réplica do MPF e da União Federal sejam recebidos como prova emprestada da ação penal nº0003635-66.2015.403.6103.

O Ministério Público Federal juntou arquivos com os depoimentos colhidos na ação penal nº0003635-66.2015.403.6103 (fls.606/617 - IDs26142835, 26152327, 26152344, 26153008, 26153026, 26153031, 26153039, 26153604, 26153624, 26153631, 26154151 e 26154172).

Aos 21/01/2020, foi realizada audiência de tentativa de conciliação perante este Juízo, a qual restou infrutífera. O advogado da parte ré requereu a produção de prova pericial (fls.618/623 - IDs27274705, 27274708, 27274712, 27274716 e 27275280).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto às assertivas das rés sobre a possível inépcia da peça inicial, reputo que tal assertiva não merece acolhida. Explico.

Primeiramente, reputo que a peça inicial descreve suficientemente os fatos objeto de apuração nestes autos, assim como, descreve as condutas das pessoas jurídicas que figuram no polo passivo. Tanto é assim, que foi possível às rés a apresentação de contestação, em observância ao contraditório e ampla defesa.

Em segundo lugar, entendo que as questões aventadas pelas rés como fundamento da possível inépcia da inicial, inclusive no que tange às assertivas de que as áreas seriam de titularidade de terceiros, confundem-se com o mérito da ação, ocasião em que serão devidamente analisadas.

No que tange à alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento, esta tese também não merece prosperar. Vejamos.

É cediço que os bens públicos são imprescritíveis, o que leva à conclusão de que não podem ser objeto de aquisição originária em virtude do decurso do tempo.

O ordenamento jurídico brasileiro veda a apropriação de bens públicos por meio de usucapão, conforme consta do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e, ainda, o artigo 102 do Código Civil.

A seu turno, o artigo 20, IX, da Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os recursos minerais são bens da União, inclusive os do subsolo.

Neste mesmo sentido, há o quanto disposto no artigo 176 da Constituição Federal. *In verbis*:

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.”

Diante deste cenário, imperioso reconhecer que a apropriação de bens públicos não está sujeita ao decurso de prazos prescricionais.

Diferentemente do alegado pelas rés em sede de contestação, o RE 669.069 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, trata de situação diversa do quanto requerido nestes autos. Aquele Recurso Extraordinário trata de ação de ressarcimento por fundamento em responsabilidade por danos decorrentes de acidente de trânsito.

No caso concreto, a pretensão de ressarcimento possui fundamento totalmente diverso. Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, em sede de réplica: *“A conduta analisada nos autos do RE 669.069, refere-se ilícito civil de natureza simples, não sendo a decisão proferida aplicável às condutas relacionadas a ilícitos penais, que impliquem prejuízo ao erário, atos de improbidade administrativa, ou demais condutas que atinjam o patrimônio estatal nas suas mais variadas formas.”*

Destarte, resta afastada a alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento.

Afastadas as questões preliminares, verifico inexistir nulidades ou vícios a serem sanados neste momento processual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O cerne do presente feito reside em apurar a responsabilidade das empresas réis quanto aos atos que lhe foram imputados na inicial, quais sejam, a extração e lavra de substância mineral (areia), irregularmente, sem autorização do órgão minerário responsável (que na época, era o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), em diversas cavas situadas na Fazenda Marajoara, na cidade de Caçapava/SP, descritas na inicial.

Segundo afirmado pelo Ministério Público Federal na peça inaugural do presente feito, as empresas réis FRANCISCATE EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MINÉRIOS LTDA. e FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. vinham promovendo a lavra mineral em áreas vizinhas àquelas nas quais possuíam autorização, ou seja, vinham retirando areia de local sem autorização, lesando, portanto, o patrimônio da União e o meio ambiente, em período que perdurou, ao menos, até 26/06/2015. A argumentação do autor foi corroborada pela assistente litisconsorcial União Federal.

Em contrapartida, de acordo com o alegado pelas empresas réis, os pontos controvertidos abarcariam as seguintes questões: a atuação das empresas estava anparada por títulos minerários; a extração de areia ocorreu em áreas pertencentes a terceiros; teria havido o recolhimento devido de CFEM; o montante indicado para ressarcimento deveria ser o valor bruto e não o de mercado; a recuperação do dano depende da identificação dos responsáveis.

Estas são, em apertada síntese, as questões fáticas sobre as quais recairá a produção de provas, através das quais será possível dirimir acerca da aplicabilidade dos dispositivos de lei diante do tema jurídico colocado em discussão. O ônus da prova seguirá o quanto previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

No que tange aos requerimentos para produção de provas, passo a tecer algumas considerações.

Quanto aos documentos carreados aos autos pelas empresas réis depois da réplica do MPF e da União Federal, reputo que, de fato, houve a juntada de forma tardia nos autos, em afronta ao quanto disposto no artigo 435 do CPC.

Em contrapartida, visando evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, reputo que tais documentos devem ser mantidos nos autos. Ademais, como esta Magistrada deferiu a juntada de prova emprestada requerida pelo autor da ação – as quais, ao menos em parte já tinham sido trazidas com a inicial -, não haveria como indeferi-la em relação às réis.

De outra banda, as empresas réis requereram a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas relacionadas na inicial. Contudo, não foram arroladas testemunhas pelo autor desta ação. Este apenas requereu a juntada, como prova emprestada, de prova oral colhida em outro feito, o que já foi deferido por este Juízo.

Ressalto, neste ponto, que a prova oral em questão foi produzida no bojo da ação penal nº 0003635-66.2015.403.6103, sendo que as partes destes autos também figuram naquele feito, ou seja, trata-se de prova submetida ao crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, razão pela qual, por motivo de celeridade e economia processual devem ser admitidas nestes autos.

As empresas réis requereram, ainda, a título de prova oral, a oitiva do Superintendente da ANM em São Paulo e a oitiva do representante da agência ambiental da CETESB da Agência de São José dos Campos. Em que pesem os argumentos expendidos pelas réis, reputo despicie a produção de tal prova. Isto porque, ao que consta dos autos, as pessoas ocupantes dos cargos em questão não têm conhecimento específico sobre fatos apurados nestes autos. Os pontos que, porventura sejam passíveis de elucidação por tais órgãos, devem ocorrer de forma documental, e não através de prova oral genérica, sem especificações sobre o caso concreto. Por tais motivos, fica esta prova oral indeferida.

Em contrapartida, e da mesma forma como acima pontuado, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, excepcionalmente, esta Magistrada confere à defesa das empresas réis, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que juntem documentos a serem obtidos junto a ANM e CETESB, que sejam aptos a comprovar os esclarecimentos que julga imprescindíveis à sua defesa.

No mesmo prazo, deverá a defesa das empresas réis diligenciar junto à ANPM para obtenção de documentos pretendidos. Houve requerimento para expedição de ofício a tal órgão, mas não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Melhor sorte não deve ser reservada ao pedido das réis para produção de prova através do depoimento pessoal do representante das empresas. Isto porque, não cabe à própria parte requerer seu depoimento, a teor do quanto disposto no artigo 385 do Código de Processo Civil (“*Art.385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.*”)

Ademais, todos os argumentos e fundamentos de qualquer das partes devem ser trazidos aos autos através de seus respectivos procuradores, e, no caso deste feito, vislumbro que as réis encontram-se regularmente representadas por advogado inscrito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, as questões controvertidas aventadas pelas partes, mormente pelas réis, deverão ser elucidadas através de perícia e documentos, mas não através de prova oral. Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante das empresas réis.

Ante o exposto, reputo que o feito se encontra em ordem, razão pela qual, dou-o por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, e, ainda, considerando-se a fundamentação supra, defiro parcialmente a produção de provas requerida pelas partes, nos seguintes termos:

1. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a defesa das empresas réis junte documentos a serem obtidos junto a ANM, ANPM e CETESB, nos termos da fundamentação supra;
2. Defiro o pedido de produção de prova pericial com Geólogo, formulado pelas réis, objetivando esclarecer, nos termos requeridos na petição ID22919080 (pág.15), as áreas de cada poligonal, a quantidade de material extraído de forma supostamente irregular; demonstrar quando foram extraídos os produtos da lavra irregular imputado nos autos, quem é o responsável pela extração mineral nas áreas das poligonais indicadas, e quem era o titular dessas poligonais quando da extração, e, indicar se houve dano provocado pelas réis, qual sua extensão e persistência do dano;
3. Desde já, como quesito deste Juízo, dentre os pontos controvertidos existentes, mormente os indicados no item 2 acima, deverá o Perito Judicial esclarecer se houve ou não a apropriação do minério na quantidade indicada na inicial, assim como, deverá apontar os valores que seriam cabíveis a título de ressarcimento, tanto se calculado pelo valor bruto do mineiro (ainda na jazida), ou, ainda, se calculado pelo valor de mercado, isto é, sem desconto dos custos operacionais da extração e comercialização da areia;
4. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC;
5. Para a realização da prova pericial, nomeio como Perito Judicial o Geólogo FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI - CREA-PR nº PR-31618/D, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria;
6. Deverá a Secretaria promover a notificação do Perito Judicial FERNANDO LUCIO MACHADO FERRARI para ciência da presente decisão por meio eletrônico (fernando@calc.com.br), devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares regionais;
7. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes para ciência, e as réis para que efetuem depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição deste Juízo;
8. Com a realização do depósito, nos termos do item 7 acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias;

Por fim, quanto ao pedido para realização de perícia contábil, a necessidade de realização desta será avaliada depois da apresentação do laudo da perícia acima deferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela urgência, através da qual pretende que seja determinado ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.820.349-0, assim como, pretende que o INSS seja compelido a cancelar a cobrança de valores recebidos anteriormente pelo autor.

A parte autora aduz, em síntese, que em 01/11/2009 teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.820.349-0), o qual foi cessado administrativamente em 01/12/2019, em razão de revisão feita pelo INSS, na qual foi apurado erro na concessão do benefício. Narra que nos sistemas do INSS havia apontamento divergente quanto ao gênero do autor, ou seja, ao invés de constar sexo masculino, constava o sexo feminino, o que gerou erro na contagem do tempo de contribuição. Alega que em razão da cessação do benefício, o INSS apurou o débito no valor de R\$129.576,72.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do débito apresentado pela autarquia, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé, assim como, pretende que seja restabelecido o benefício cessado.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fls. 64/65 (ID272144590) indicou a possível prevenção com os seguintes feitos:

- 0002407-29.2016.403.6327: Trata-se de ação que tramitou perante o JEF, objetivando a inclusão de período de serviço militar obrigatório, de 11/01/1977 a 10/06/1977, com o respectivo cômputo para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição;

- 0001892-28.2015.403.6327: Trata-se de ação que tramitou perante o JEF, objetivando a revisão da RMI de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo reconhecimento do período de 11.01.1977 a 10.06.1977 no qual o autor prestou serviço militar, a qual foi extinta sem resolução de mérito pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Diante de tal quadro, observo que os objetos das ações são distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.820.349-0, assim como, pretende que o INSS seja compelido a cancelar a cobrança de valores recebidos anteriormente pelo autor.

Entendo que, para análise do pedido do autor, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, para fins de saber se na DER do NB 42/151.820.349-0 o autor tinha tempo de contribuição suficiente para que seja determinado o restabelecimento de tal benefício. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Em contrapartida, no que tange ao pleito para cancelamento da cobrança do débito apurado em razão da cessação do benefício, reputo que neste ponto a tutela de urgência deve ser deferida.

De acordo com os documentos apresentados com a inicial, momento os de fls. 15/16 (ID27169360) e fl. 27 (ID27169365), os quais tratam da concessão do benefício, é possível observar que, à época, foram apurados 28 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, ou seja, tempo muito inferior ao necessário para aposentadoria por tempo de contribuição para homens. Esta contagem de tempo de contribuição somente atingiu tal montante, uma vez que nos cadastros do autor junto ao INSS constava o sexo "feminino" (ver fl. 27 - ID27169365).

Por outro lado, os documentos que informam sobre o procedimento que culminou na cessação do benefício do autor (fls. 37 e seguintes - ID27169365 - pag. 19 e seguintes), em nenhum momento o INSS menciona que teria havido má fé do autor na irregularidade constatada quando da concessão do benefício.

Ou seja, não tendo havido, ao menos por ora, reconhecimento de má fé, não há como esta ser presumida, a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. Neste sentido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE-Agr 734242, ROBERTO BARROSO, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. 1. O inciso II, do Art. 115, da Lei 8.213/91, não especificou que a possibilidade de desconto dos valores indevidamente pagos ao beneficiário aplica-se mesmo quando este não concorreu para a irregularidade no pagamento, de sorte que coube à jurisprudência delimitar o alcance do comando legal, a fim de adequar sua incidência ao sistema normativo vigente. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. O pronunciamento do Pretório Excelso, em relação aos servidores públicos, no sentido de que "o reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, salvo se comprovada a má-fé" (MS 26085, Rel. Min. Cármen Lúcia), deve ser igualmente se estender aos beneficiários da Previdência Social, sob pena de vulneração do princípio da isonomia. 4. Embora não se desconheça o decidido pela c. 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1401560, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, cabe interpretar que, na hipótese do recebimento, de boa-fé, de benefício irregular, em decorrência de erro da Administração, não há como se impor ao segurado sejam os valores restituídos. 5. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 7. Apelação provida em parte.

(Ap 00417642420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018... FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso em tela, há que se ter em mente os princípios da boa-fé e segurança jurídica, como ressaltado pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que não há, ao menos a princípio, qualquer indicativo da existência de má-fé da parte autora, na elaboração do ato que culminou no pagamento errôneo de benefício, de acordo com os documentos carreados com a inicial e que foram emitidos pelo próprio INSS.

No mais, para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada, verifico presente a probabilidade do direito nas alegações do autor, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se acaso não deferida liminarmente a tutela provisória.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança dos valores pagos ao autor, que apurados quando da cessação do NB 42/151.820.349-0, até ulterior deliberação deste Juízo.**

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos, para que dê imediato cumprimento à presente decisão, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Servirá cópia da presente como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7B005B6AA>

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Dessa forma, subsistindo interesse, **providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada de cópias do procedimento administrativo de concessão e cessação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.820.349-0)**, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001263-72.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO, JOSE ROBERTO PEGAS, FRANCISCO ROMEO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-25.2020.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO CESAR SOUZA PAVOLETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

1. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR SOUZA PAVOLETI contra ato supostamente coator praticado pelo REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, através do qual se busca ordem judicial que imponha à autoridade impetrada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça cópias de prova do impetrante, assim como, do gabarito espelho oficial da prova. Requer, ao final, que a autoridade impetrada forneça toda e qualquer informação sobre a correção da prova do paciente, bem como o gabarito utilizado para atribuir a pontuação publicada em seu resultado de 2ª fase.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 12 e 13 de dezembro de 2019, fez as provas da 2ª fase do concurso público para admissão no ITA, na turma não optante à carreira militar. Aduz que na divulgação das notas das provas da 2ª fase, teve uma queda abrupta de rendimento na matéria de matemática, não tendo alcançado a nota mínima de corte em matemática. Afirma que entrou em contato com a instituição, objetivando ter acesso à prova, contudo, tal pleito foi negado, sob o argumento de que tal informação violaria as regras do concurso.

Argumenta que o artigo 5º, incisos XIV e XXXIII e a Lei nº 12.527/2011 garantem o acesso aos dados produzidos ou custodiados pela Administração Pública, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (STF; RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTR, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, busca o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça cópias de prova do impetrante, assim como, do gabarito espelho oficial da prova. Requer, ao final, que a autoridade impetrada forneça toda e qualquer informação sobre a correção da prova do paciente, bem como o gabarito utilizado para atribuir a pontuação publicada em seu resultado de 2ª fase.

De acordo com o certame, não consta previsão de divulgação das provas ou do gabarito considerado para fins de correção das avaliações da 2ª fase (v. Item 4.9.2 – fl.54 – ID27072784 – pág.16). E, ainda, há previsão no edital, no sentido de que não serão permitidas a interposição de recursos e a concessão de vistas de provas (v. Item 6.1.1 – fl.56 – ID27072784 – pág.18).

Com efeito, tais itens deixam clara a impossibilidade de o impetrante obter na via administrativa, junto à instituição de ensino, as cópias de sua prova na 2ª fase, assim como, do gabarito espelho oficial da prova.

Insta salientar que, ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Mas tal regra só tem aplicação, se as normas do certame se encontrarem em consonância com a lei.

Paralelamente, a obtenção dos órgãos públicos sobre informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, são direitos constitucionalmente garantidos no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

E, ainda, os direitos de obter das repartições públicas certidões e o direito de petição aos Poderes Públicos que possibilitem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, também são direitos constitucionalmente garantidos no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

A Lei 12.527/2011 (Lei da Transparência) regulamenta o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e estabelece que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, sendo que, se não for possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a vinte dias, comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão, conforme disposto no artigo 11, caput, e §1º, inciso I de referida Lei.

Diante das disposições legais acima citadas, inperioso reconhecer que o impetrante faz jus ao acesso de sua prova de 2ª fase do vestibular do ITA e ao respectivo gabarito, considerado para fins de correção da prova.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ENEM 2011. EXIBIÇÃO DO ESPELHO DE PROVA DE REDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO ASSEGURADO AO CANDIDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. I - A CF/88, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo legal. II - Amparada pelo comando constitucional, deve ser assegurado à autora, o direito à exibição da sua prova de redação, a fim de que possa verificar os critérios de correção utilizados no referido exame vestibular. (...) VI - Embora as regras do edital vinculem tanto a Administração quanto o administrado, é consabido que os princípios basilares da Constituição Federal devem ser sempre observados, ainda que o edital silencie a respeito. Direito à apresentação do espelho da prova de redação e de recurso administrativo, que representam o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e concretizam o princípio do duplo grau, assegurados constitucionalmente. IV - Apelação provida e remessa oficial improvida. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 22822 0000134-36.2012.4.05.8308, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 508.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROVAS DO VESTIBULAR. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, julgou procedente o pedido autoral, "para assegurar à parte autora o acesso à prova de redação e às duas provas específicas, relativas às disciplinas Biologia e Química, integrantes da 2ª fase do Concurso Vestibular UFAL/2007, para o curso de Medicina, permitida a divulgação dos documentos a terceiros apenas no que for direta e estritamente relacionado com a propositura da ação principal, como a elaboração de pareceres por especialistas nas disciplinas objeto do exame". 2. Ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (CF, art. 5º, inciso XXXIII). 3. A exibição das provas, além de atender ao direito constitucional à informação, cumpre igualmente o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, previsto no caput do art. 37 da CF. 4. Remessa oficial não provida. (REO - Remessa Ex Offício - 421173 2007.80.00.000762-6, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/01/2010 - Página: 170.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNO DE PROVAS DE REDAÇÃO, DE MATEMÁTICA E DAS PROVAS DISCURSIVAS DO CONCURSO VESTIBULAR. INFORMAÇÕES DE CUNHO PESSOAL. ART. 5º, XXXIII, DA CF DE 1988. 1. Hipótese em que se busca a exibição das provas de redação, de matemática bem como das provas discursivas 1,2,3, e 4 do Processo Seletivo Unificado PSS3/UFAL/2008, para que sejam extraídas cópias autenticadas para viabilizar o exercício do direito de defesa na esfera recursal ou do direito de ação. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXIII, assegura o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou de interesse geral ou coletivos, excetuadas aquelas cujo sigilo se torne imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3. É de se reconhecer assim, o direito à exibição das provas de redação, da prova de matemática e das provas discursivas 1,2, 3 e 4 do concurso vestibular da UFAL/2008 para extração de cópias para garantir ao candidato o exercício do direito de defesa na esfera recursal ou judicial. 4. Considerando que o acesso às provas deve se limitar a instrução de recurso na esfera administrativa ou de ação judicial não pode implicar em prejuízo à imagem da Universidade ou a idoneidade concurso vestibular razão pela qual deve ser deferido pedido para que o processo corra em segredo de justiça, sob pena de aplicação de multa mensal, no valor de R\$100,00 (cem reais) a autora. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3267 2008.80.00.001528-7, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 25/03/2009 - Página: 345 - Nº: 57.)

Ademais, não se trata de documento protegido por sigilo, mas de informações de interesse particular do impetrante, sendo perfeitamente admissível a pretensão deduzida por meio deste *mandamus*.

Ressalto, ainda, que a documentação pretendida não impõe inermes esforços da autoridade impetrada para localização e apresentação, pois trata-se de fatos recentes. Todavia, reputo mais razoável, para fins de cumprimento de ordem judicial, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, e não 24 (vinte e quatro) horas, como requerido na inicial.

Assim, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça cópias das provas do impetrante, relativas à 2ª fase do vestibular do ITA, assim como, do gabarito espelho oficial de referida prova.

Oficie-se ao REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, com endereço na Praça Marechal Eduardo Gomes, nº50, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901, servindo cópia da presente como ofício, para cumprimento da presente decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COE8204317>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AUTOPOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pretende a impetrante que seja declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão da própria PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculo, afastando-se, como consequência, a possibilidade da adoção de medidas relacionadas à cobrança de tais exações por parte da autoridade fiscal.

Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, o caso é de indeferimento da medida liminar pleiteada.

Muito embora tenha o C. Supremo Tribunal Federal externado recente entendimento quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que, em sede de cognição sumária, não se mostra cabível a aplicação analógica do posicionamento da Suprema Corte sobre outra(s) exação(ões).

Agregue-se a isso o fato de que a questão ora apresentada já está submetida à apreciação do C. STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria no bojo do Recurso Extraordinário 1.233.096, por despacho publicado em 20/11/2019, o qual, todavia, pende de julgamento.

Não bastasse isso, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recedados. Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida.

Acaso venha a ser constatada em sentença a não incidência da exação, na forma pretendida pela parte impetrante, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Há, assim, de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. Devem prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emestilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, o recolhimento das custas judiciais e a regularização do instrumento de procuração apresentado sob Id 27663393, o qual se encontra desprovido da assinatura do representante legal da empresa.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se a apresentação de informações no prazo legal.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5B5D3DD58>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

1. ID 25966842: Considerando que o corréu IDEMILSON LIMA DA SILVA constituiu advogado (ID 25966828), defiro a devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, a fim de que não se alegue eventual nulidade por cerceamento de defesa.
2. Apresentada a resposta à acusação, caso sejam arquivadas preliminares que possam importar absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da constituição de advogado pelo corréu Idemilson Lima da Silva.
4. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002434-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Petição ID 21495975: Assiste razão ao autor.

Conforme consta do preâmbulo da sentença prolatada nos autos, “*Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor a averbação do período no qual afirma ter trabalhado na condição de rurícola (segurado especial), entre 1965 a 1972, e o reconhecimento do tempo especial que alega ter desempenhado, a saber, de 01/10/1975 a 30/07/1980, na empresa Locadora de Veículos J.S. Ltda, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.890.703-0 (DER: 21/03/2016), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais*” (ID 15660178).

Deveras, processado o feito, foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício requerido na inicial.

Entretanto, constato que a referida decisão, por equívoco, deixou de apreciar o **pedido de implantação imediata do benefício**, o qual, embora não constante da fundamentação da petição inicial, fora incluído na parte final do dispositivo da citada peça.

Assim, considerando que, na forma do artigo 322, §2º do CPC, a interpretação do pedido deve considerar o *conjunto da postulação*, passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência, suprimindo, assim, de OFÍCIO, a lacuna que remanesceu na decisão anteriormente exarada.

A sentença proferida (ID 15660178) passa, então, a ter a seguinte redação (o **suprimento da lacuna citada constará em negrito**):

-

“*Vistos em sentença.*”

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor a averbação do período no qual afirma ter trabalhado na condição de rurícola (segurado especial), entre 1965 a 1972, e o reconhecimento do tempo especial que alega ter desempenhado, a saber, de 01/10/1975 a 30/07/1980, na empresa Locadora de Veículos J.S. Ltda, com a respectiva conversão em tempo comum, para que, computados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.890.703-0 (DER: 21/03/2016), com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local. Citação do INSS, com apresentação de contestação.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, posteriormente, declínio de competência para uma das Varas Comuns, com livre distribuição a esta 2ª Vara Federal.

A possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos foi afastada por este Juízo. Foi determinada a realização de prova testemunhal e facultado ao autor trazer aos autos o PPP e laudo técnico do período especial invocado.

Houve réplica e a parte autora arrolou duas testemunhas.

Requeru, ainda, prazo para juntada do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o que foi deferido.

Audiência realizada. Foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelo autor.

Memoriais pelo autor.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

1) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Postula o autor o reconhecimento de tempo especial de trabalho (enquadramento por categoria profissional) quanto ao labor desenvolvido no período compreendido entre 01/10/1975 a 30/07/1980, na empresa LOCADORA DE VEÍCULOS J.S. LTDA, e a respectiva conversão em tempo comum, para cômputo ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam aroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador; havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial— seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados — facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) — não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio — não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

No caso em exame, os períodos controvertidos pelo autor foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização do panorama fático e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima:

Período:	01/10/1975 a 30/07/1980
Empresa:	LOCADORA DE VEÍCULOS JS LTDA
Função/Atividades:	Motorista — veículos pesados (empresa de transportes)
Agente(s) nocivo(s):	Pretende enquadramento por categoria profissional
Enquadramento legal:	Código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964
Provas:	Anotação em CTPS fls.82 (ordem crescente documentos do processo)

<p>Observações:</p>	<p><i>Até a edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</i></p> <p><i>O enquadramento do período em questão como tempo especial é de rigor uma vez que as atividades de motorista de caminhão (à qual se equipara a atividade de motorista de "veículos pesados") goza da presunção legal de nocividade contida no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme item 2.4.4.</i></p> <p><i>A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.</i></p> <p><i>De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.</i></p> <p><u><i>Diante disso, reconheço o período em questão como tempo especial.</i></u></p>
---------------------	---

À vista disso, reconheço como especial o período de trabalho do autor entre 01/10/1975 a 30/07/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS e convertido em tempo comum.

2) DO PERÍODO DE LABOR RURAL:

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

"A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei):

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340

Processo: 200200554416 UF: CE

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/09/2005

Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves.

Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 12/12/2005

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995

Processo: 200200484168 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137

Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini.

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Data Publicação: 16/09/2002

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumpr salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que “o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que “é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural” (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)”.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão – que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo “a quo”, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, “tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária” (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos.

(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMASQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido do demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.

(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar; voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar; o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

Assim, plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No caso concreto, o autor, buscando pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural (lavrador), em regime de economia familiar, entre 1965 a 1972, apresentou documentos, entre os quais destaco apenas o título eleitoral do autor acostado às fls.54, expedido em 05/11/1971, no qual consta o preenchimento contemporâneo da profissão de lavrador, e o certificado de dispensa de incorporação de fls.25, expedido pela 2ª Região Militar em 08/02/1972, no qual consta indicada a profissão do autor como lavrador.

A prova testemunhal, por sua vez, confirmou que o autor trabalhou com a família para subsistência, em terra rural em Paraíba/SP, plantando, milho, feijão e cana, entre outros.

Diante de tais provas, de rigor o reconhecimento da condição de rurícola (como segurado especial da Previdência Social) no período entre 05/11/1971 a 28/02/1972 (dia anterior ao início de atividade urbana registrada em CTPS – fls.28).

Não verifico seja possível, no caso, o reconhecimento da atividade campesina desde o ano de 1965, como pretendido pelo autor; haja vista que o documento mais antigo em nome dele é o título eleitoral emitido em 1971, não se prestando, a meu ver; no caso concreto, a certidão de fls.21/22 (lavrada em 2016), a qual, de forma extremamente sucinta, apresenta elementos soltos de informação de que José Ribeiro dos Santos (genitor do autor) seria lavrador e que teria adquirido terras rurais no ano de 1960. Também a declaração escolar de fls.23 não se mostra apta para sustentar a afirmação de que o autor iniciou a atividade no campo anteriormente a 1971, já que apenas indica que o autor frequentou escola mista no Bairro da “Fartura”. Quanto a este ponto, há sucumbência aural, ainda que mínima.

Nesse panorama, concluo que restou demonstrado o enquadramento do autor como segurado especial da Previdência Social no período entre 05/11/1971 a 28/02/1972, para fins de cômputo de tempo de serviço com dispensa do recolhimento das contribuições ao RGPS, exceto para fins de carência.

Dessa forma, somando-se os períodos especial e rural reconhecido na presente decisão com os períodos averbados em seara administrativa (conforme documento de fls.74/75), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 21/03/2016, contava com 36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo rural reconhecido sentença		05/11/1971	28/02/1972	-	3	24	-	-	-
fls.74/75		01/03/1972	15/06/1973	1	3	15	-	-	-
fls.74/75		19/06/1974	31/08/1975	1	2	12	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/10/1975	30/07/1980	-	-	-	4	9	29
fls.74/75		07/07/1982	30/06/1999	16	11	24	-	-	-
fls.74/75		01/05/2002	25/04/2003	-	11	25	-	-	-
fls.74/75		02/05/2003	05/01/2007	3	8	4	-	-	-
fls.74/75		01/06/2010	04/01/2016	5	7	4	-	-	-
fls.74/75		01/08/1975	30/09/1975	-	2	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				26	47	108	4	9	29
Correspondente ao número de dias:				10.878			2.435		
Comum				30	2	18			
Especial	1,40			6	9	5			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	11	23			

Ressalto, apenas para espancar eventuais dívidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde DER NB 177.890.703-0, em 21/03/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para:

a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho do autor na condição de trabalhador rural apenas entre 05/11/1971 a 28/03/1972, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação;

b) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 01/10/1975 a 30/07/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

c) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 177.890.703-0, em 21/03/2016, por ter restado demonstrado o atingimento do total de 36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13E1E53AE8>.

Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS – Tempo rural reconhecido: 05/11/1971 a 28/03/1972 – Tempo especial reconhecido: 01/10/1975 a 30/07/1980 – CPF 494.473.3008/04 - Nome da mãe: Maria Aparecida Ribeiro Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rio Claro S/N, Paraíba/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I”.

Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada (ID 15660178), mantidos, no mais, todos os demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003906-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAGALI FERRAZ RUAS
ESPÓLIO: ANA FERRAZ RUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições sob Id 16625848 e Id 21341895:

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Após, cientificadas as partes, tomemos autos cts.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003950-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições sob Id 16627009 e Id 21572250:

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Após, cientificadas as partes, tomemos autos cts.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

DESPACHO

1. Petição com ID 27519964: concedo ao réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA o prazo adicional de 05 (cinco) dias para informar o local de lotação da servidora pública **MARGARETE DA SILVA ERTAL TAROIN**, para o fim de sua requisição junto ao chefe da repartição competente, nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 455 do CPC.

2. No mesmo prazo, deverá o réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, caso assim pretenda, indicar outra testemunha em substituição à testemunha susomencionada, fornecendo os dados necessários para a sua intimação.

3. Após, prossiga-se com o despacho com ID 26275933, devendo a Secretaria providenciar o agendamento de data de audiência para realização de colheita do depoimento pessoal do réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, bem como para a oitiva das testemunhas por ele arroladas e indicadas na petição com ID 21155938 (págs. 135/136 do download de documentos), quais sejam: CÉLIA FERREIRA LEÃO, JOSÉ CARLOS LESSA, MARGARETE DA SILVA ERTAL TAROIN (**ou outra em substituição**) e ROSANGELA DE JESUS PIMENTEL.

4. Intime-se o réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, destacando-se que este processo está incluído na Meta 4 do CNJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002294-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA

PRUDENTE - SP186597, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: ANA HELOISA PERES RODRIGUES

DESPACHO

1. Petição com ID 25938812: verifico que a parte executada quedou-se inerte diante de sua intimação para cumprir o despacho com ID 23780322, nos termos da certidão com ID 25804651.

2. Contudo, antes de proceder à proceda à penhora eletrônica via sistemas BACENJUD ou RENAJUD, em desfavor da parte executada, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 523 do CPC, deverá a parte exequente apresentar o demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar os dados dos índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 27708408: em face da indicação de nova testemunha pela defesa de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, requirite-se o servidor, GUILHERME AUGUSTO CALAZANS DE AZEVEDO, para que o mesmo compareça neste Juízo no dia 29/04/2020, às 14h30min, oportunidade em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa do réu retromencionado.

Expeça a secretaria o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 27708408: em face da indicação de nova testemunha pela defesa de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, requirite-se o servidor, GUILHERME AUGUSTO CALAZANS DE AZEVEDO, para que o mesmo compareça neste Juízo no dia 29/04/2020, às 14h30min, oportunidade em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa do réu retromencionado.

Expeça a secretaria o necessário.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447, DANIEL GONCALVES LEANDRO - SP288940
Advogado do(a) RÉU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 27708408: em face da indicação de nova testemunha pela defesa de ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, requirite-se o servidor, GUILHERME AUGUSTO CALAZANS DE AZEVEDO, para que o mesmo compareça neste Juízo no dia 29/04/2020, às 14h30min, oportunidade em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa do réu retromencionado.

Expeça a secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000758-90.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: ALAN RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora quanto à Caixa Econômica Federal, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-19.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO, PATRICIA CARVALHO DE MOURA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA - SP116069

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de id nº 27690837.

Após, volte o processo concluso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV- SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferia salário de R\$ 7.574,93 e mais R\$ 3.059,53 de aposentadoria, não configurando a situação de miserabilidade plena.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a manutenção da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 7.863,35 no mês de 10/2019 e que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.059,53.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.**

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprido, oficie-se às empresas **FABARAÇO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA**, e **HITACHI AR CONDICIONADO**, determinando-se que apresentem cópias dos **laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho**, relativos às atividades exercidas pelo autor nos períodos de no período de 04/10/1982 a 30/06/1987 e 01/08/2003 a 01/08/2005, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. O responsável deverá cumprir integralmente a determinação, esclarecendo que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria do autor (NB 171.249.559-0).

Sem prejuízo, especifique nas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 25255202, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se o autor para que informe os endereços das empresas onde serão realizadas as perícias, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001284-96.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VILDO FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Petição ID 25711019: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e prossiga-se nos termos do despacho ID 22612649.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: P. C. D. S. S., PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-84.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FABIO GIULIANO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003465-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO DE SOUZA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora acerca da petição de ID 27520860.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VILMA GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MACHADO CUNHA - SP428536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-87.2019.4.03.6103
AUTOR: CELIO RANGEL DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de vínculos constante na CTPS (Id. 15520116, fls. 06-12) e extrato do CNIS (Id. 15520116, fls. 22-28), bem como os períodos que requer o reconhecimento de atividade especial.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006036-11.2019.4.03.6103
AUTOR: DENILTON FRANCISCO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao não apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia reexaminar o pedido de tutela específica por ocasião da sentença.

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a **existência do direito** (e não mera probabilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, está igualmente presente o perigo na demora.

Mantém-se a possibilidade de aplicação da regra do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, como consignado na sentença.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela provisória de urgência e determinar a imediata implantação do benefício.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-62.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: ABEL RODRIGUES PIAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-04.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005746-82.1999.4.03.6103
EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 25606298:

Vista às partes das informações ID nº 27689267 juntadas pela Agência da Previdência Social.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCESSO Nº 5006460-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDMILSON NUNES DE LIMA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício em 02.10.2018, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Santo André, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) de razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assentente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINSITRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1626234231), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007580-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCINEIDE CARDOSO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição ID nº 27737243 do INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001200-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o benefício não foi implantado, após comunicações deste Juízo em 15/08/2019 (ID nº 20762256) e em 10/12/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19714206:

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter o desbloqueio do valor de R\$ 1.275.054,32 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), existente na conta corrente da autora, bem como a restituição do valor de R\$ 1.131.419,37 (um milhão, cento e trinta e um mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), que foi utilizado para pagamento das prestações do contrato de financiamento em atraso.

Afirma a autora, em síntese, que é empresa concessionária de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, tendo firmado contrato de concessão com o município de Jacareí para a execução de tais serviços.

Informa que firmou o contrato de financiamento e repasse nº 352.050-43 com a ré, obtendo o empréstimo de 70% (setenta por cento) do custo total de implantação dos compromissos assumidos, mediante o pagamento de 48 parcelas iniciais, devidas no período de carência, seguidas de outras parcelas para a amortização do principal.

Todavia, em razão de reajustes no contrato de concessão, de atrasos nos pagamentos recebidos do município e de glosas de tributos realizadas pelo ente concedente, alega não ter conseguido realizar o pagamento das prestações referentes ao período de outubro de 2018 a janeiro de 2019, iniciando-se um processo de negociação com a CEF.

Afirma que a ré procedeu, em 15.02.2019, ao bloqueio integral do valor de R\$ 4.608.517,91 (quatro milhões, seiscentos e oito mil e quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos) pago pelo município, sendo que utilizou o valor de R\$ 3.336.591,29 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) para o pagamento das parcelas em atraso e o valor de R\$ 1.275.054,32 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para o pagamento da parcela do financiamento prevista para o dia 20.02.2019.

Diz que este bloqueio a impede de dar continuidade aos serviços para que fora contratada, pois possui compromissos previdenciários, trabalhistas, tributários e contratuais.

Sustenta a autora que a possibilidade de execução da garantia contratual não poderia ser utilizada para inviabilizar a continuidade do serviço público que presta, proibição prevista tanto no contrato (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro), como também no artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

Acrescenta que o bloqueio determinado pela CEF também impediu a autora de recolher corretamente as contribuições previdenciárias e de promover o depósito do FGTS de seus empregados, que são obrigações que também assumiu por força do mesmo contrato.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. A parte autora interpôs de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Foi determinada a realização de audiência de conciliação, tendo sido suspenso o processo pelo prazo de 10 dias para análise de proposta de conciliação.

A parte autora informou que não foi possível chegar a um acordo com a ré e informou a concessão de tutela de urgência em sede de agravo de instrumento.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, a CEF juntou novos documentos (Id 21864195) e a autora requereu a produção de prova testemunhal.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, não há a necessidade de realização de prova oral, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito. As indagações que a parte autora pretende apresentar a possíveis testemunhas dizem respeito, na realidade, à correta interpretação a ser dada à Lei e ao contrato, para o que não cabe falar em prova testemunhal.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Um exame do contrato de mútuo celebrado pela autora pela CEF revela a presença de um preceito (cláusula terceira, parágrafo segundo), por meio do qual a autora outorgou à CEF o poder de promover o bloqueio de valores disponíveis na denominada "conta centralizadora" e na "conta reserva", no caso de haver inadimplemento das prestações do mútuo.

Portanto, trata-se de norma expressa do contrato, em relação à qual a autora expressamente anuiu. Tratando-se de nítida salvaguarda do ente mutuante, em uma operação bancária realizada em condições bastante vantajosas (por se tratar de saneamento básico), tenho que, resguardado entendimento diverso, não está caracterizada a pretensa violação da boa-fé contratual.

Também com a vênua devida, esta possibilidade de bloqueio não mantém relação com o "penhor" dos direitos creditórios havidos da concessão, disciplinada na cláusula décima quinta do mesmo contrato. São garantias autônomas e, por essa razão, inconfundíveis.

Nessa mesma medida é que a possibilidade de bloqueio não se acha obstada pelo disposto no artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

Este dispositivo legal estabelece que, "nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço". Trata-se, portanto, de regra proibitiva que tem por destinatária a própria concessionária. Admitir contratualmente a possibilidade de bloqueio, inadimplir e depois se insurgir contra o bloqueio reflete uma pretensão de obter benefício à custa da própria torpeza ("nemo auditur turpitudinem allegans").

Não se põe em dúvida, vale ressaltar, a essencialidade dos serviços prestados pela autora, atributo que decorre de lei (art. 10, VI, da Lei nº 7.783/89), nem que a “continuidade” seja uma característica inerente a esse tipo de serviço.

Mas os fatos descritos nos autos indicam que a autora está, seletivamente, pretendendo adimplir débitos em geral, inclusive com outras instituições financeiras (como consta do rol de “compromissos” por ela trazido), em detrimento daquele que celebrou por instrumento contratual com condições muitíssimo vantajosas, como se viu. Não há a mínima plausibilidade em invocar a essencialidade ou a continuidade do serviço público para honrar dívida bancária em confronto com outra dívida bancária.

A alegação de impossibilidade do pagamento das parcelas do contrato de mútuo por conta de reajustes no contrato de concessão e atraso nos pagamentos realizados pelo Município não pode ser oposta à ré, uma vez que esta não foi parte do contrato de concessão administrativa do serviço público como o Município de Jacareí.

Por tais razões, não se vê ilegalidade na conduta da CEF em promover o bloqueio de valores disponíveis na denominada “contra centralizadora” e na “conta reserva”, em razão do inadimplemento das prestações do mútuo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008217-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA INEZ RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 10.07.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinada à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **mais de seis meses**.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a deferir o pedido (nema impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 895382832.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-02.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUNICE HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º e incisos da Lei nº 10.259/2001, a presente causa seria de competência do Juizado Especial Federal Cível.

Ematenção ao disposto na norma do art. 10 do CPC/2015, intime-se a autora para manifestação a respeito.

No silêncio, determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Informação Id. nº 27504349: Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de cálculos conforme o contrato, o histórico de evolução do mútuo e os depósitos judiciais deduzidos da dívida mutuada.

Com a juntada da documentação acima retomemos autos à Seção de Cálculos Judiciais.

Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, na empresa SERVPLAN INST IND EMPREENDIMETOS entre 02/10/1989 a 04/05/1995 e o período trabalhado na empresa MAGNAGHI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO entre 20/11/2003 a 30/06/2018, em que alega exposição ao agente ruído, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALDIVINO ROSA VICENTE

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em 10 de março de 2020, às 14 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE Goulart Pimentel - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUDMILA LUANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIAN NICOLAS FERREIRA MARTINS - SP408560
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSELHO DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Departamento Jurídico da CEF, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia deste servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIMENA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

V - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-10.2019.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MERCADO TAU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA BOTAN - SP377992
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, salário maternidade, gratificação natalina (incluindo sobre a que incide sobre o aviso prévio indenizado)**.

Pede, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega a impetrante, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, à 1ª Var Federal de Caraguatubá, que declinou de sua competência, vindo a este Juízo por redistribuição em 13.11.2019.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP prestou informações em que requereu a denegação da segurança.

A impetrante retificou o valor da causa e promoveu o recolhimento das custas complementares.

A União (Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que a Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3.º t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Neste ponto, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDCI no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

2. Do adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

3. Das férias gozadas (usufruídas).

Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção.

A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de “salário”.

A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados.

Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinadas a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é negável que as verbas pagas durante esses períodos constituem "retribuição" pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador" (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322).

Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).

Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014).

Portanto, deve-se reconhecer a validade da incidência da contribuição sobre as férias gozadas (usufruídas).

4. Das férias indenizadas.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

5. Do abono pecuniário de férias.

Observo, neste aspecto, que as verbas que a parte impetrante denomina "abono pecuniário" correspondem, na verdade, à possibilidade de conversão em pecúnia de até dez dias de férias por parte de seus empregados, nos termos previstos nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Feitos estes esclarecimentos, se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Acrescente-se, ademais, que há uma isenção que recai sobre os valores pagos a esse título, nos exatos termos previstos no artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei nº 8.212/91, razão adicional para afastar sua incidência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: AMS 00035506020134036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015, AMS 00039736120114036109, Desembargador Federal NINOS TOLDO, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25/09/2015, e AMS 00063595120124036102, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 22/09/2015.

6. Do aviso prévio indenizado (e do 13º salário sobre este).

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistirá a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por inoposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRES 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRES 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

7. Das horas extras e acréscimos.

As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária).

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão.

Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão.

Além disso, a locução “destinada a retribuir o trabalho”, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada.

Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem “retribuição” pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição.

A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, § 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2013).

Também assim, no TRF 3ª Região, AI 00057916620164030000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 04.5.2017, e AI 00154024320164030000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2017.

Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os “empregados” como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de “salário”, já que o amplo conceito “demais rendimentos do trabalho” revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em “salário” (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).

Observe, finalmente, que a eventual utilização do chamado “banco de horas” não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre as tais verbas.

8. Do salário maternidade.

O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social.

Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (“O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa.

Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457.

Veja-se, ainda, que o conceito de salário não é um conceito de direito privado que pudesse, em teoria, ser afetado pela legislação tributária. Trata-se de um conceito constitucional-tributário, razão pela qual não é procedente a alegação de violação ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, razão pela qual, neste aspecto, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

9. Do 13º salário (gratificação natalina).

Ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de gratificação natalina estão, de forma inequívoca, compreendidos no conceito de “salário”.

Constitui equívoco de interpretação equiparar essa vantagem a uma mera liberalidade do empregador, tendo em vista que constitui direito fundamental social do empregado, nos termos do art. 7º, VIII da Constituição Federal, pago independentemente da vontade ou do reconhecimento do empregado ou do empregador.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, cristalizou seu entendimento na Súmula nº 207, que preceitua que “as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário”.

Esse fato evidente (de integrar o salário) é que fez com que a Suprema Corte editasse, também em consolidação de sua jurisprudência, a Súmula nº 688, que prescreve ser “legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Não procede, assim, a costumemente alegada ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, ao princípio de legalidade ou a outras normas infraconstitucionais, uma vez que o conceito de remuneração, descrito nesse dispositivo legal, é suficiente para abranger a gratificação natalina, cuja inclusão na base de cálculo da contribuição decorre de expressa determinação constitucional, como visto.

A norma contida no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, diz respeito, exclusivamente, a não inclusão da gratificação natalina para o cálculo de benefícios previdenciários, o que, à evidência, em nada aproveita à parte autora.

A regra constitucional da contrapartida (art. 195, § 5º) não tem extensão aqui pretendida.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o impedimento constitucional diz respeito à criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a indicação de sua respectiva fonte de custeio. O inverso não é necessariamente verdade, de tal forma que é possível cogitar de um incremento do custeio que não se reflita, imediatamente, no pagamento de novos ou maiores benefícios.

Isso se deve à própria técnica constitucional utilizada para o custeio da Seguridade Social, que está baseada na solidariedade. Assim, não é possível falar que, a partir de uma determinada contribuição, teremos um novo e específico benefício.

Também nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS 00125794220104036100, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 CJI 23.3.2012, APELREEX 00006154920104036004, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 CJI 09.3.2012. No STJ, AIRESP 201503232388, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 21.6.2016; AGRESP 201403191208, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJE 16.5.2016.

Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre essa verba.

10. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observe que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Observe que o STJ também decidiu na sistemática dos recursos especiais repetitivos que a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 1º/2/2010).

Assim, tratando-se de ação proposta depois de 30 de maio de 2018 (data de vigência da Lei nº 13.670/2018), a compensação não será mais limitada aos tributos de mesma espécie e destinação constitucional, dado que revogada a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Deve ser observado, se for o caso, o estabelecido pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.670/2018.

11. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e declarar o direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título dos **quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, com demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (observado, se for o caso, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2017), nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MIGUEL SCHMIDT BUENO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da vantagem denominada "adicional de compensação orgânica", desde o dia 24.8.2015, até a data de seu licenciamento das Forças Armadas, ocorrido em 28.02.2017.

O autor afirma ter sido militar incorporado à Força Aérea Brasileira em 01.03.2013, ocupando o posto de S2 QSD NE não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses, no curso de formação de soldados do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos. Com a obtenção de aprovação no curso, o autor passou à situação de praça mobilizável em julho de 2013, tendo sido posteriormente engajado até 28.02.2017.

Diz que, durante a prestação do serviço militar, o autor foi designado para prestação de serviços na Divisão de Odontologia do GIA-SJ, para o exercício da função de auxiliar de saúde bucal, a partir de 24.8.2015.

Informa que, todavia, não recebeu adicional em seus vencimentos pelo exercício da referida função, embora tenha sido exposto a danos radioativos durante o trabalho, já que há operação de raios-X.

Sustenta ter direito ao recebimento de Adicional de Compensação Orgânica, correspondente a dez por cento do valor de seu soldo, tendo em vista a exposição habitual e permanente a agentes radioativos, nos termos do que determina a Lei nº 1.234/50, posteriormente alterada pela Lei nº 5.787/72.

Afirma que efetuou pedido administrativo junto à ré em 15.02.2017, visando ao recebimento dos valores retroativos do referido adicional. Informa, porém, que seu pedido foi negado, sob a alegação de falta de fundamentação legal, por não ter sido cadastrado na Divisão de Saúde e pela falta de preenchimento de requisitos de ordem técnica.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial, tendo sido apresentado laudo em relação ao qual as partes se manifestaram.

Posteriormente, foi juntado laudo complementar.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A resolução da controvérsia firmada nestes autos depende do reconhecimento, ou não, do direito à incorporação ao patrimônio do autor do **adicional de compensação orgânica**.

O adicional de compensação orgânica foi estabelecido pela Lei nº 1.234/50, através de seu art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento".*

Especificamente acerca da remuneração dos militares, dispôs a Lei nº 5.787/72, *verbis*:

"Art. 161. Aplicam-se ao militar da ativa que opera ou tenha operado, a partir de 17 de novembro de 1950, comprovadamente, com raios-X e substâncias radioativas, as disposições da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 162. É assegurado ao militar da ativa e ao que, se encontra na reserva remunerada ou reformado o pagamento definitivo da gratificação prevista no artigo anterior, por quotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em raio-X e substâncias radioativas, desde que conste nos seus assentamentos o devido registro, observadas as disposições seguintes:

- 1 - Direito à percepção de cada quota e adquirido ao fim de um ano de desempenho na função considerada;*
- 2 - O valor de cada quota é igual a 1/10 (um décimo) da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o militar exerceu a referida atividade;*
- 3 - Para fins deste artigo, o número de quotas abonadas a um mesmo militar não poderá exceder de 10 (dez)".*

Referido diploma legal, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 8.237/91, que dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo todo o seu regime remuneratório, tanto daqueles em atividade, como também dos inativos, em seu art. 18, inciso V, c/c a Tabela I, Anexo II, reduziu o Adicional de Raios-X de 40% para 10% do soldo.

A pretensão do autor consiste em que lhe seja garantido um direito de incorporação do percentual de dez por cento em seus vencimentos de soldo desde a assunção da função de auxiliar de saúde bucal (24.08.2015) e a data de seu licenciamento da Força Aérea Brasileira (28.02.2017).

Como bem esclarece a contestação da União, a atividade de **auxiliar de saúde bucal** tem suas atribuições descritas na Resolução CFO-63/2005, emitida pelo Conselho Federal de Odontologia.

O artigo 20 do referido normativo estabelece que são atribuições do profissional auxiliar: a) organizar e executar atividades de higiene bucal; b) processar (revelar) filme radiográfico; c) preparar o paciente para o atendimento; d) auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares; e) manipular materiais de uso odontológico; f) selecionar moldeiras; g) preparar modelos em gesso; h) registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal; i) executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; j) realizar o acolhimento do pacientes nos serviços de saúde bucal; k) aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; l) desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; m) realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; n) adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Referida atividade é exercida em local conhecido como "Área Livre", espaço de livre circulação isento de controle especial de proteção radiológica. A Portaria SVS/MS nº 453, de 1º de junho de 1998 faz uma distinção de área em que seria necessário controle especial de proteção radiológica (área controlada) e área em que não seria necessário referido controle (área livre).

Áreas controladas são aquelas em que há emissão de radiação ionizante. No caso dos autos, o consultório odontológico é, momentaneamente, uma área controlada, uma vez que, ao efetuar disparo de aparelho de raios-X, o cirurgião dentista opera emissão de radiação ionizante. Porém, quando não há disparo de radiação ionizante, o consultório passa a ser classificado como área livre.

Feitos tais esclarecimentos, é necessário reconhecer que terá direito ao recebimento do adicional de compensação orgânica somente o militar que **opere diretamente, de forma habitual e permanente**, aparelhos de raios-X, o que não é o caso do autor, já que desempenhava funções de natureza meramente administrativa e de apoio, prestando trabalho de suporte no setor de Odontologia da Divisão de Saúde da Aeronáutica.

É claro que a falta de cadastro formal na DIRSA – Diretoria de Saúde da Aeronáutica, por si só, não se constitui em impedimento à concessão do adicional. Mas os elementos de prova produzidos são seguros ao demonstrar que o autor operava direta e habitualmente com raios-X e substâncias radioativas, nem se encontrava próximo às fontes de irradiação pelo período mínimo de oito horas semanais, e exercia sua atividade na denominada "área livre", não controlada, nem supervisionada.

O laudo pericial produzido nos autos indica que o autor trabalhou em sala de atendimento odontológico, na função de auxiliar bucal. Todavia, não efetuava disparos de raio X (radiação), ainda que o perito tenha considerado que o autor trabalhava exposto a agentes biológicos. O perito foi categórico em afirmar que o autor não foi exposto à radiação, mesmo porque com o acionamento do aparelho de disparo de raio X, o autor não permanecia no consultório odontológico, permanecendo o autor e o cirurgião dentista posicionados atrás de barreiras do consultório. Ainda em resposta aos quesitos, o perito disse que o cirurgião dentista realizava uma média de seis disparos de raio X numa jornada diária de trabalho de seis horas. O perito, em laudo complementar, atestou que no local de trabalho do autor, sala de preparo do paciente, não havia presença de qualquer tipo de radiação.

Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer nulidade a ser reconhecida na perícia, que colheu os dados necessários ao esclarecimento dos fatos. Aliás, a colheita de tais informações, inclusive a entrevista de pessoas, são providências expressamente deferidas aos peritos judiciais, na forma do artigo 473, § 3º, do CPC. A existência (ou não) de radioatividade não precisa ser objeto de medição expressa, podendo ser avaliada a partir das características específicas dos equipamentos encontrados no local.

O fato de a União conceder o adicional a outros profissionais que estariam em situação semelhante não assegura, por si, o pagamento do adicional ao autor. Se houve a concessão do adicional a quem, em tese, não teria direito a este, tal concessão não pode ser estendida ao autor em desacordo com o regramento legal e regulamentar.

Portanto, sem prova de que o autor realmente operasse com aparelho de raio-X, nem que estivesse habitual e permanentemente exposto a tais riscos, o adicional pretendido não é devido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

Vistos etc.

SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ofereceu petição requerendo o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente de sua titularidade.

Alega que não tem qualquer relação com dívida discutida nos autos e é ex-namorada do requerido TIAGO APARECIDO GUEDES, mas que não mantém com este qualquer relacionamento atual, embora ele figure formalmente como co-titular da referida conta.

Sustenta, ainda, que a conta corrente em questão é utilizada para recebimento de seu salário, além do dinheiro de aposentadoria de seu pai, que é pessoa idosa e sem afinidade com o uso de máquinas eletrônicas. Em consequência, afirma a impenhorabilidade dos valores bloqueados, na forma do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Acrescenta que a construção, ainda que admissível, seria de, no máximo, 50% das importâncias depositadas.

O requerimento veio instruído com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em consulta ao sistema BacenJud, consta ter sido bloqueada, em conta de titularidade de Tiago Aparecido Guedes, no Banco Bradesco, a importância de R\$ 8.127,72, que é, **exatamente** a que consta do extrato bancário anexado pela requerente.

A requerente instruiu seu pedido com cópia de um holerite, relativo à empresa M PEREIRA MAGALHÃES E CIA LTDA., de que consta o salário líquido, em dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.514,41. Não estão identificados no holerite, todavia, a data do pagamento do salário, nem a conta bancária em que o salário teria sido depositado.

Analisando o extrato bancário, por sua vez, não identifiquei nenhum depósito, no mês de janeiro, com o referido valor.

Além disso, constam do aludido extrato vários depósitos em dinheiro, nos seguintes valores:

- 1) R\$ 1.200,00 em 30/12;
- 2) R\$ 900,00 em 02/01;
- 3) R\$ 1.050,00 em 06/01;
- 4) R\$ 1.500,00 em 09/01;
- 5) R\$ 1.500,00 em 09/01 (segundo depósito);
- 6) R\$ 900,00 em 13/01;
- 7) R\$ 300,00 em 15/01
- 8) R\$ 1.000,00 em 21/01; e

9) R\$ 800,00 em 27/01.

Portanto, neste intervalo de aproximadamente trinta dias, houve R\$ 9.150,00 em depósitos em dinheiro na citada conta corrente, valor que supera o salário que a requerente percebe, mesmo se somado a este o valor máximo de uma aposentadoria paga pelo INSS.

Observe-se que a requerente tampouco comprovou documentalmente que os referidos depósitos têm origem na aposentadoria de seu pai.

Portanto, neste exame que é possível fazer, no atual momento, não foi possível vislumbrar uma vinculação direta entre o salário que a autora recebe e os depósitos existentes na conta corrente.

Seria possível cogitar, de fato, que se trata de conta de sua exclusiva titularidade, que não poderia ser alcançada por **qualquer bloqueio**.

Mas os documentos até aqui trazidos são igualmente insuficientes para firmar um juízo a respeito do assunto.

Também não é possível, até o momento, verificar qual percentual dos depósitos poderia ser alcançado pelo bloqueio, razão pela qual não há como acolher o pedido subsidiário.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão, conforme indicarem outras provas, **indefiro o pedido de desbloqueio**.

Cadastre-se a requerente no sistema PJe, como terceira interessada, anotando-se o nome de seu Advogado para fins de intimação.

Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos que comprovem: a) que seu salário é efetivamente depositado na conta corrente objeto de bloqueio; b) que Tiago Aparecido Guedes tenha recebido (ou não) cartão bancário ou cartão de crédito vinculado à aludida conta, bem como talões de cheque; c) que os depósitos realizados se referem a valores provenientes da aposentadoria de seu pai; e d) outros documentos de que disponha, hábeis à comprovação de suas alegações.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDWARD DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID Nº 27766364

Vistos etc.

SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ofereceu petição requerendo o desbloqueio dos valores constritos em conta corrente de sua titularidade.

Alega que não tem qualquer relação com dívida discutida nos autos e é ex-namorada do requerido TIAGO APARECIDO GUEDES, mas que não mantém com este qualquer relacionamento atual, embora ele figure formalmente como co-titular da referida conta.

Sustenta, ainda, que a conta corrente em questão é utilizada para recebimento de seu salário, além do dinheiro de aposentadoria de seu pai, que é pessoa idosa e sem afinidade com o uso de máquinas eletrônicas. Em consequência, afirma a impenhorabilidade dos valores bloqueados, na forma do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Acrescenta que a construção, ainda que admissível, seria de, no máximo, 50% das importâncias depositadas.

O requerimento veio instruído com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em consulta ao sistema BacenJud, consta ter sido bloqueada, em conta de titularidade de Tiago Aparecido Guedes, no Banco Bradesco, a importância de R\$ 8.127,72, que é, **exatamente** a que consta do extrato bancário anexado pela requerente.

A requerente instruiu seu pedido com cópia de um holerite, relativo à empresa M PEREIRA MAGALHÃES E CIA LTDA., de que consta o salário líquido, em dezembro de 2019, no valor de R\$ 1.514,41. Não estão identificados no holerite, todavia, a data do pagamento do salário, nem a conta bancária em que o salário teria sido depositado.

Analisando o extrato bancário, por sua vez, não identifiquei nenhum depósito, no mês de janeiro, com o referido valor.

Além disso, constam do aludido extrato vários depósitos em dinheiro, nos seguintes valores:

- 1) R\$ 1.200,00 em 30/12;
- 2) R\$ 900,00 em 02/01;
- 3) R\$ 1.050,00 em 06/01;
- 4) R\$ 1.500,00 em 09/01;
- 5) R\$ 1.500,00 em 09/01 (segundo depósito);
- 6) R\$ 900,00 em 13/01;
- 7) R\$ 300,00 em 15/01;
- 8) R\$ 1.000,00 em 21/01; e
- 9) R\$ 800,00 em 27/01.

Portanto, neste intervalo de aproximadamente trinta dias, houve R\$ 9.150,00 em depósitos em dinheiro na citada conta corrente, valor que supera o salário que a requerente percebe, mesmo se somado a este o valor máximo de uma aposentadoria paga pelo INSS.

Observe-se que a requerente tampouco comprovou documentalmente que os referidos depósitos têm origem na aposentadoria de seu pai.

Portanto, neste exame que é possível fazer, no atual momento, não foi possível vislumbrar uma vinculação direta entre o salário que a autora recebe e os depósitos existentes na conta corrente.

Seria possível cogitar, de fato, que se trata de conta de sua exclusiva titularidade, que não poderia ser alcançada por **qualquer bloqueio**.

Mas os documentos até aqui trazidos são igualmente insuficientes para firmar um juízo a respeito do assunto.

Também não é possível, até o momento, verificar qual percentual dos depósitos poderia ser alcançado pelo bloqueio, razão pela qual não há como acolher o pedido subsidiário.

Nestes termos, sem prejuízo de eventual revisão, conforme indicarem outras provas, **indefiro o pedido de desbloqueio**.

Cadastre-se a requerente no sistema PJe, como terceira interessada, anotando-se o nome de seu Advogado para fins de intimação.

Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos que comprovem a) que seu salário é efetivamente depositado na conta corrente objeto de bloqueio; b) que Tiago Aparecido Guedes tenha recebido (ou não) cartão bancário ou cartão de crédito vinculado à aludida conta, bem como talões de cheque; c) que os depósitos realizados se referem a valores provenientes da aposentadoria de seu pai; e d) outros documentos de que disponha, hábeis à comprovação de suas alegações.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008471-68.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SCARPELARAUIO - SP170711, PAULO RENATO SCARPELARAUIO - SP140002
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005721-10.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCRECIO ZANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVANA DA SILVA FIRMINO DELFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073, MARILENE DOS SANTOS - SP283098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003421-22.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE EXPEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSIAS INACIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-69.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26100145: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 22439627.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005601-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL RIGOBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002571-28.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se com os autos sobrestados o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-73.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 27640789.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004115-93.2005.4.03.6103
ESPOLIO: JORGE UBIRAJARA MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004694-62.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008104-68.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: BENEDITO VALDERCI DA COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANDERLEIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ROSA DAHER - SP395583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003404-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIR MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PLINIO MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000064-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FREDY ANDERSON DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDGARD JACINTHO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR - SP271725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000764-29.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSOCIACAO DE APOIO AO FISSURADO L PALATAIS SJ CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-80.2014.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Documento de ID 27646193: a petição não esclarece, minimamente, as razões pelas quais este Juízo estaria prevento para analisar os fatos ali descritos, que não mantêm relação com aqueles objeto da ação penal nº 0000474-09.2019.403.6103.

Ainda que superado tal óbice, o Poder Judiciário não é o destinatário legal das "notícias criminais", dado que não possui poderes de investigação criminal, nem se trata do titular da ação penal.

O requerente deverá levar tais fatos ao conhecimento da autoridade policial ou ao Ministério Público competentes, para o que é manifestamente desnecessária qualquer intervenção deste Juízo.

Embora o Juízo disponha da prerrogativa assegurada no artigo 40 do CPP, não lhe cabe o papel de órgão receptor de denúncias a respeito de possíveis infrações penais, mesmo porque não poderia fazer outra coisa que não encaminhar a denúncia à polícia ou ao MP.

Portanto, deverá o requerente formular a notícia crime diretamente perante o órgão policial ou ministerial competente.

Indefiro o processamento deste incidente e determino o cancelamento da distribuição, arquivando-se estes autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1980

EXECUCAO FISCAL

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X IVAHY NEVES ZONZINI
Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), proceda-se à penhora da integralidade do(s) imóvel(is) matrícula(s) n. 86.359 e 42.707, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), descritos às fls. 362/370, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (artigo 843 do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)s executado(a)s do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(a)s coproprietário(a)s. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0403873-21.1995.403.6103 (95.0403873-5) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)
Fls. 502/509. Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 499.

EXECUCAO FISCAL

0402558-50.1998.403.6103 (98.0402558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HIDROTEC COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS E LETRICAS LTDA X EDUALDO DOS SANTOS BERTTI(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X TERESINHA LOPES BERTTI
CERTIDÃO: Certifico que a conclusão aberta à fl. 244 não foi lançada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Regularizando o feito, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal oficiante na Vara nesta data. SJC, 16/01/2020.

Fls. 236/243. Inicialmente, oficie-se ao Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP solicitando o mencionado termo de penhora lavrado nos autos do processo n. 1018542-40.2018.8.26.0577.

EXECUCAO FISCAL

0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM(SP255495 - CLEMENTINO INSFRA JUNIOR) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO
CERTIDÃO: nos autos do processo n. 0401417-30.1997.403.6103, são executados Servplan Instalações Industriais e Empreendim, Catarina de Fátima da Silva e Natalício Xavier de Aquino. O débito executado naqueles autos possui natureza previdenciária. SJC, 15/01/2020.

Fl(s). 374/375. Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos autos da execução fiscal n. 0401417-30.1997.403.6103, haja vista a ausência de identidade de partes e de natureza jurídica dos débitos executados (certidão supra). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006169-03.2003.403.6103 (2003.61.03.006169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ORBOLATO PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO S/C LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO ORBOLATO(SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA)
Haja vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 135, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0002361-19.2005.403.6103 (2005.61.03.002361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTUAL PROPAGANDA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Intime-se o depositário para que apresente os comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao faturamento do ano de 2016, nos termos do que decidido à fl. 224. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006490-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006490-8) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIALOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIANUNES SANTOS)

Ante a inércia do(a) exequente em proceder ao cumprimento integral do que decidido pelo E. TRF3 às fls. 34/52, embora regularmente intimado(a) às fls. 52-verso, 54-verso e 58, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Apresentado pelo(a) exequente o extrato atualizado do débito, ajustado aos termos fixados no v. acórdão proferido nos

embargos à execução, tomem novamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004874-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOCAVALE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X MARCELO GHIZONI SERRANO

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), proceda-se à penhora da integralidade do imóvel matrícula n. 208.031, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), descrito às fls. 174/176, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (artigo 843 do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)s executado(a)s do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da construção, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(a)s coproprietário(a)s. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, guarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, guarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), por petição de seu advogado ou pessoalmente em Secretaria, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008630-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Fl. 377. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 365 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000038-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPELARAUJO)

Ante a manifestação da executada às fls. 77/78, pela qual se mostra ciente do bloqueio judicial ocorrido à fl. 53, dou-a por intimada acerca da penhora on line, pela publicação desta determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à penhora, proceda-se à transformação integral do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001072-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES X NASSER FARES

Haja vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 215, abra-se nova vista à exequente para cumprir a determinação de fl. 212.

EXECUCAO FISCAL

0006083-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOSUS E SP258537 - MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES E SP392177 - TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO)

F(1)s. 186. Indefero o pedido de penhora do imóvel matrícula n. 193.043, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, haja vista a existência de alienação fiduciária averbada em favor de Banco Votorantim S/A (fl. 183-verso). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix F. Fischer, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008940-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

CERTIFICO E DOU FÉ que a executada recorreu da r. sentença proferida nos embargos. Intimadas as partes para inserir os embargos no sistema PJe para processamento do recurso, nos termos da Resolução Presidencial nº 142/2017 do E. TRF3, ambas se quedaram inertes até a presente data, estando os embargos aguardando em Secretaria a iniciativa das partes para digitalização do processo, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

Fl. 129. Indefero por ora a transformação do depósito de fls. 98/99 em pagamento definitivo, haja vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0000036-85.2016.4.03.6103. Requeira a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001867-76.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

F(1)s. 88. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004323-96.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEGEMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE consultando no Sistema SIAPRIWEB os processos relacionados à fl. 143, verifiquei que não há identidade de partes e fase processual entre esta execução fiscal e as de nº 0002796-75.2014.4.03.6103 e 0004798-18.2014.4.03.6103; as demais execuções apresentam identidade de partes, mas não há identidade de fase processual.

F(1)s. 143/vº. Indefero o pedido de apensamento dos processos ora indicados, haja vista que os mesmos não apresentam identidade de partes ou fase processual, consoante certidão supra. Manifeste-se a exequente especificamente sobre a petição de fls. 122/125.

EXECUCAO FISCAL

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

F(1)s. 237/630. Manifeste-se conclusivamente o(a) exequente, requerendo o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005710-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS [(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO)

Fl. 98. Indefero o requerimento da executada, haja vista a existência de saldo remanescente do débito, conforme extratos de fls. 103/105 e manifestação da exequente às fls. 106/vº. Fls. 106/vº. Ante o disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006262-77.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO VALADARES(SP218344 - RODRIGO CORREDA SILVA)

Tendo em vista a virtualização dos embargos nº 0003250-84.2016.4.03.6103 para remessa a instância superior para julgamento de recurso, manifeste-se a executada acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe a executada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a exequente, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a), bem como para requerer o que de direito. Na ausência de digitalização do processo, abra-se vista à exequente em cumprimento da determinação de fl. 143.

EXECUCAO FISCAL

0007818-17.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIAS/C LTDA(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

CERTIDÃO: Certifico que a conclusão indicada à fl. 139 não foi lançada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Regularizando o feito, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal oficiante na Vara nesta data. SJC, 17/01/2020.

F(1)s. 138. Impõe-se a aplicação da Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Todavia, subsiste a obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como de efetuar o depósito do percentual penhorado. Nesse sentido, intime-se o(a) depositário(a) e administrador(a) JORGE NILTON CASOTTI, nos endereços constantes nos autos, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como para que deposite em juízo o montante correspondente à penhora de faturamento, no período de maio de 2019 a janeiro de 2020, no prazo de dois dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual prática criminosa. Frustrada a intimação pessoal, intime-se o(a) por meio de edital. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003809-75.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI)

CERTIDÃO: Certifico que a conclusão indicada à fl. 57 não foi lançada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Regularizando o feito, faço estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal oficiante na Vara nesta data. SJC, 16/01/2020.

Fl(s). 55/56. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens indicados pelo(a) pessoa jurídica executada às fls. 37/47. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados o(a)(s) executado(a)(s) ou bens penhoráveis, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ao contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolla-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005783-50.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGIVALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO E SP421666 - BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA DIAS) X KERGIVALDO GOMES DE MEDEIROS(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO E SP421666 - BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA DIAS)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a procuração de fl. 97, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), proceda-se à penhora da integralidade do imóvel de matrícula n. 180.286, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), descrito às fls. 108/110, ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (artigo 843 do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(a)(s) coproprietário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006085-79.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO FILIPINO DA SILVEIRA(MG043394 - LUCIANO GUARNIERI GALIL)

Fls. 58/59. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor do exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006091-86.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON ASSIS DA COSTA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000567-74.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Ao arquivo, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003045-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INOVADOC DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Fl. 124. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 117 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005128-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Ao arquivo, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006194-59.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BARAO ENGENHARIA LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF).

EXECUCAO FISCAL

0006576-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X EGPARTE ENGENHARIA PROJETO E ARTE LTDA - ME(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI)

Fl(s). 60. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação para localização do outro sócio da pessoa jurídica executada (Esmeraldo Guerra da Silva) - e, com isso, efetuar a regularização da representação processual determinada às fls. 40 e 58. Não compete a este Juízo especializado em execuções fiscais promover diligências necessárias para a obtenção do consentimento do sócio Esmeraldo Guerra da Silva, em atenção à disposição contida na cláusula 8ª do contrato social de fls. 54/57. Proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal, e retomem os autos ao arquivo (artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006590-36.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 61/62. Ante a concordância da exequente à fl. 82, defiro a substituição de penhora dos veículos de placa FLS-0395 e EPL-5673 pelos veículos de placa GCP-5272 e FTZ-9021. Indefiro a penhora dos veículos de placa GCB-1997 e GJB-2241, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, uma vez que são objeto de alienação fiduciária, conforme documentos de fls. 71 e 75, devendo a executada indicar outros bens penhoráveis, a título de substituição. Outrossim, determino a constatação e reavaliação dos demais bens penhorados, conforme requerido pela exequente à fl. 82. Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006622-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007396-71.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES(SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES)

Fl. 59. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 54 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000711-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI BERTO E SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI)

Fl. 195. Mantenho a determinação de fls. 191/193, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0001892-50.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X COOPERATIVADOS TRABALHADORES MULTI-TEX(SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe(m)-se a(s) petição(ões) de fls. 31/32 e 35/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002010-26.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAUNAAEROSPACE S/A(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)
Ao arquivo, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003276-48.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JACPRESSERV MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls. 64/65), tomo sem efeito a suspensão determinada às fls. 55/56 e defiro a transformação do depósito de fl(s). 62 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004627-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada apresentou apólice de seguro garantia em relação aos débitos consubstanciados na CDA 103, pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a abstenção de sua inclusão no CADIN e do protesto de títulos.

No tocante à CDA 104, a executada informou o pagamento.

O exequente confirmou a quitação do débito representado pela CDA 104 e aceitou a apólice de seguro para garantir a outra certidão de dívida ativa (ID 26892627).

DECIDO.

Tendo em vista a quitação do débito consubstanciado na CDA 104, a execução deverá prosseguir tão somente em relação à CDA 103.

A Lei 6.830/1980, com a redação alterada pela lei 13.043 de 13 de novembro de 2014, passou a admitir o seguro garantia para a garantia da execução.

Com efeito, os arts. 9º, inc. II e §3º e 16, inc. II estabelecem que o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são meios idôneos para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora.

Ademais, o art. 835, §2º do Código de Processo Civil, expressamente equipara o dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia.

O C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que nos débitos não tributários, o seguro garantia equipara-se à depósito em dinheiro, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, e suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia (grifo nosso).

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. (grifo nosso).

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigorar ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de emvergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (Primeira Turma, REsp 1381254 / PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2019).

Por oportuno, transcrevo os esclarecedores excertos do voto do Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

“Isso porque a finalidade da norma concebida pelo Legislador se deu por entender que, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. Daí por que a liquidez e certeza do seguro garantia faz com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro.

(...) A partir dessa conclusão e, ainda, diante da natureza sancionadora da multa administrativa, bem como verificada a possibilidade de o devedor, por meio de caução na modalidade seguro garantia, assegurar a sua obrigação mediante garantia idônea e suficiente, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º do Código Fux e o art. 9º, § 3º da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro (...)” (grifo nosso).

Assim, preenchidos os requisitos do seguro garantia previstos nos atos infra legais que o disciplinam, o executado tem o direito subjetivo ao seu reconhecimento, não se admitindo a recusa do exequente, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, diante da anuência da exequente e preenchidos os requisitos da Portaria 440/2016-PGF, **DEFIRO** o pedido da executada e aceito o seguro garantia como garantia à execução, impondo-se a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA 103.

Fica a executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, a contar da intimação desta decisão pela publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Tendo em vista a quitação da CDA 104, bem como a garantia do juízo e a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA 103, **DEFIRO** a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN) e determino a abstenção da inclusão do nome da executada no CADIN - nos dois casos, se não houver outros débitos - cabendo à exequente tais providências, bem como a abstenção de protesto dos títulos fundamentados nos débitos executados nestes autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-24.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028862-07.2019.4.03.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e deferiu o provimento postulado, resta suspensa a decisão ID 22098022 proferida por este juízo, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito. Prossiga-se com a execução, requerendo o exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4204

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-58.2001.403.6110 (2001.61.10.003155-3) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO C. DOS REIS OAB/RJ104419) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL (SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PENGÓ PAZINI RIPER E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINÁRIO) X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Certidão para habilitação de crédito expedida em nome da União (Fazenda Nacional) e da APEX-BRASIL, aguardando retirada pelo solicitante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ARLINDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito.

Int.

Marcos Alves Távares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001165-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se o feito, com baixa definitiva.

Int.

Marcos Alves Távares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-05.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA propôs ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO pretendendo, em síntese, que seja determinada a retroação dos efeitos da promoção do Autor ao posto de Terceiro-Sargento à data de edição da portaria 1.011 de 12/12/2002, em relação a qual militares mais modernos do que ele foram indevidamente promovidos em preterição do direito do Autor, com a necessária percepção dos efeitos patrimoniais ainda não prescritos e das respectivas promoções cabíveis em razão da nova contagem da antiguidade no posto.

Aduz a inicial que o Autor é militar da Marinha do Brasil, havendo ingressado na Força (Serviço Ativo da Marinha) em 01/03/1993, e nomeado Soldado Fuzileiro Naval em 28/05/1993. Assevera que em 26/09/1997 o autor foi promovido à graduação e Cabo Fuzileiro Naval, contando antiguidade desde referida data.

Aduz que o autor está sofrendo inaceitável violação de seu constitucional e legal de respeito ao critério único de antiguidade para promoção dentro dos quadros da Carreira de Praças da Marinha, através de flagrante violação ao princípio da hierarquia, já que, em mais de uma oportunidade, militares hierarquicamente mais modernos do que ele foram promovidos a Terceiro-Sargento, em clara preterição à sua promoção pessoal.

Assevera que o Cabo Mario Ubiratan Ferreira (nº 932, matrícula 80000964) foi promovido ao posto de cabo em 26/09/1997 (portanto na mesma data em que o Autor, a despeito de mais moderno, ematenção ao critério de desempate), tendo sido promovido à graduação de Terceiro-Sargento em data de 08/12/2006, através da portaria 1242, em preferência ao Autor (mais antigo no posto de Cabo).

Ademais informa a promoção à Terceiro-Sargento do então Cabo Roberto Menezes de Oliveira, por força da portaria 1.011 daquela mesma data, igualmente em preferência ao Autor, inegavelmente mais antigo no posto de Cabo do que Menezes.

Aduz que tais atos ocorreram em razão da publicação da portaria 88 de 25/03/2002, por meio da qual a Administração Militar inventou um inédito critério de promoção das praças ao posto de Terceiro-Sargento, fundada na antiguidade no serviço público, independentemente da antiguidade do militar na graduação, transbordando os limites de mera regulamentação, facultados à Administração Pública, em clara violação ao disposto na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e do Decreto 4.034/01 (que dispõe taxativamente sobre as formas e critério para promoção das praças da Marinha do Brasil).

Afirma que até a presente data outros tantos militares hierarquicamente mais modernos do que o autor têm sido beneficiados com a portaria 88 de 25/03/2002, em afronta ao lícito direito de Alessandro.

Neste diapasão, afirma que a demonstrar o prolongamento no tempo dos efeitos da ilegalidade, cita o caso do militar Leandro José Vieira de Souza, hoje Segundo-Sargento com antiguidade no posto desde 13/12/2011, havendo sido promovido ao posto de Terceiro-Sargento em data de 13/12/2002 – por antiguidade – através da portaria 1.151 de 11 de Dezembro de 2013, afirmando que referido militar ingressou no posto de Cabo tão somente em 11/12/1998, sendo inegavelmente mais moderno do que o Autor.

Assevera que o autor foi promovido a Terceiro-Sargento, por antiguidade, somente em 13/12/2015, após cumprir mais de 18 anos de serviço militar no posto de Cabo, ao passo que seus companheiros de armas, todos inegavelmente mais modernos, tiveram a mesma promoção, pelo mesmo critério (antiguidade) muito antes do autor, o que configura uma completa inversão do princípio da hierarquia e manifesta violação do direito do autor de manter-se hierarquicamente superior às praças mais modernas.

Destarte, pleiteia a retroação dos efeitos da promoção de Alessandro ao posto de Terceiro-Sargento à data de 13/12/2002, sem prejuízo da percepção das diferenças salariais não prescritas e respectivas promoções a que faz jus o Autor em razão da antiguidade retroagida no posto de Terceiro-Sargento.

Com a inicial vieram documentos juntados ao processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 3033887 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; e determinou a emenda da inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Conforme consta na petição ID nº 3197583 a parte autora emendou a petição inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 73.478,11 e requereu a inclusão, no rol dos pedidos, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, havidos também em razão da necessária contratação de advogado para propositura da demanda e consequente reversão da ilegalidade cometida pela Administração Militar e seus consequentes efeitos. Juntou com a emenda documentos.

A União foi citada e apresentou contestação constante no ID nº 8861976. Inicialmente arguiu incompetência absoluta deste juízo, aduzindo que o correto valor da causa é de R\$ 38.913,89 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos), sendo os Juizados Especiais Federais o órgão competente para apreciar a demanda. Ademais, sustentou haver a prescrição do fundo do direito. Requereu, ademais, a incidência da prescrição das parcelas pretéritas, contada retroativamente da data da propositura da ação, ou seja, 03/10/2017. Ademais, na sequência, impugnou o valor dado à causa conforme planilha acostada aos autos. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, tanto no que respeita ao pleito de retroação dos efeitos financeiros da última promoção a 3º Sargento, bem como a condenação ao pagamento da verba honorária contratada pelo autor junto ao seu patrono.

A réplica foi acostada conforme ID nº 16049800.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, as partes não se manifestaram. A decisão ID nº 23635729 aduziu que, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, é aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, determinando que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se observar que a União efetuou, no bojo de sua contestação, impugnação ao valor da causa, nos exatos termos do que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil.

Ao ver deste juízo, assiste razão à União quanto a necessidade de alteração do valor da causa.

Com efeito, conforme bem fundamentado pela União em sua contestação, no pedido formulado pelo autor consta expressamente: "pede seja determinada a retroação dos efeitos da promoção do autor ao posto de Terceiro-Sargento à data da edição da portaria 1.011, de 12/12/2002, através da qual militares mais modernos do que ele foram indevidamente promovidos em preterição do direito do autor, tudo com a necessária percepção dos efeitos patrimoniais ainda não prescritos e das respectivas promoções cabíveis em razão da nova contagem da antiguidade no posto" (sic).

Ao ver deste juízo, se o autor formula seu pedido de forma expressa pretendendo sua promoção para terceiro sargento não pode se utilizar em sua tabela de cálculo de atrasados a base de soldo do segundo sargento, conforme sustentado na réplica.

Ou seja, o valor da causa deve corresponder à diferença a menor percebida pelo autor, tendo como parâmetro o soldo de 3º Sargento e o antigo soldo de Cabo. Em sendo assim, considerando a data do ajuizamento da ação em 03/10/2017 e a incidência da prescrição quinquenal, a causa de pedir do autor reflete pagamento de diferenças no período compreendido entre setembro de 2015 e outubro de 2012, conforme planilha de cálculos juntada pela União, que perfaz um total de R\$ 38.913,89 (trinta e oito mil, novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

Sobre tal valor incide o percentual de 30% (trinta por cento), eis que o autor aditou seu pedido, requerendo a inclusão, no rol dos pedidos, da condenação da União o pagamento de indenização por danos materiais, havidos também em razão da necessária contratação de advogado para propositura da demanda, conforme contrato de honorários anexado no ID nº 3197652.

Em sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 50.588,05 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Na época da propositura da ação ordinária o valor do salário mínimo era de R\$ 937,00, pelo que o limite das causas de alçada dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 56.220,00.

Ocorre que, neste caso, ao ver deste juízo, não é possível se falar em competência dos Juizados Especiais Federais.

Isto porque, a causa de pedir contempla a retroação dos efeitos da promoção do Autor ao posto de Terceiro-Sargento à data de edição da portaria 1.011 de 12/12/2002.

Ao ver deste juízo, para que seja possível a retroação, eventual provimento jurisdicional favorável ao autor, além dos efeitos financeiros, tornará inválida a promoção a destempe do autor, eis que necessitará declarar a sua ilegalidade.

Ou seja, neste caso, estaríamos diante de uma declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo e/ou ilegal, feita pelo Poder Judiciário.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III, do §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Ao ver deste juízo, neste caso específico, não estamos diante de invalidação reflexa, mas sim de provimento jurisdicional que irá declarar a existência de ato administrativo ilegal praticado pela administração militar, fato este que necessariamente implicará no cancelamento do ato inquinado de ilegalidade.

Portanto, há que se declarar a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba como competente para processar a lide, afastando a preliminar de incompetência absoluta altercada pela União em sua contestação.

Analisada a questão preliminar, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual; bem como as condições da ação.

Há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 23635729.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a União arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, afasta-se a alegação da União relacionada com a prescrição do fundo de direito.

Versando a lide acerca de suposta preterição do autor de ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento da Marinha, está-se diante de típica relação de trato sucessivo, uma vez que tal ilegalidade estaria consubstanciada na manutenção do militar na graduação de Cabo, que se renova a cada dia.

Ou seja, ao ver deste juízo, ocorre a incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente dispõe que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Em razão da aplicação da súmula, resta evidente que eventual procedência da demanda, somente produzirá efeitos financeiros no que tange as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme, aliás, resta expresso no pedido e na causa de pedir feitas pelo autor, não havendo controvérsia a respeito dessa questão.

Destarte, aprecia-se o mérito a pretensão.

Ao ver deste juízo, a causa de pedir deve ser certa e determinada, sob pena de inviabilidade de exercício de direito de defesa da parte contrária.

No caso em questão, inviável analisar pedido genérico no sentido de que vários militares hierarquicamente mais modernos do que o autor têm sido beneficiados com a portaria 88 de 25/03/2002, em afronta ao lido direito de Alessandro.

Em realidade, cabe ao autor elencar especificamente quais foram os militares promovidos que geraram o menoscabo do direito ao autor; e efetuar prova cabal de tal fato para que tal pretensão possa ser apreciada.

Em sendo assim, observa-se que, analisando a inicial, este juízo compreendeu que o autor elenca especificamente três situações de militares que afrontariam seu direito.

Em primeiro lugar, cita o caso do militar Leandro José Vieira de Souza, hoje Segundo-Sargento com antiguidade no posto desde 13/12/2011, havendo sido promovido ao posto de Terceiro-Sargento em data de 13/12/2002 – por antiguidade – através da portaria 1.151 de 11 de Dezembro de 2013, afirmando que referido militar ingressou no posto de Cabo tão-somente em 11/12/1998.

Ocorre que, conforme documento juntado nos autos, mais especificamente no ID nº 2864057, consta expressamente que Leandro José Vieira de Souza foi promovido em 11 de Dezembro de 2013 em cumprimento de ordem judicial nos autos de Agravo em Recurso Especial derivado da ação ordinária nº 0001083-74.2008.402.5110/RJ.

Ou seja, em estrito cumprimento de ordem judicial, a administração militar acabou por não obedecer ao critério de antiguidade.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta inviável o acolhimento da tese da parte autora, haja vista que a indicação de militares cujas promoções foram realizadas por decisão judicial não são idôneas para demonstrar violação ao princípio da hierarquia.

Em segundo lugar, assevera a parte autora que o Cabo Mario Ubiratan Ferreira foi promovido ao posto de cabo em 26/09/1997, tendo sido promovido à graduação de Terceiro-Sargento em data de 08/12/2006, através da portaria 1242, em preferência ao Autor.

Ocorre que, conforme documento juntado nos autos, mais especificamente no ID nº 2864004, consta expressamente que Mario Ubiratan Ferreira foi promovido em 11 de Dezembro de 2006 em cumprimento de ordem judicial nos autos da ação ordinária nº 2006.51.042998-1, perante o 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Ou seja, em estrito cumprimento de ordem judicial, a administração militar acabou por não obedecer ao critério de antiguidade.

Em sendo assim, ao ver deste juízo, resta inviável o acolhimento da tese da parte autora, haja vista que a indicação de militares cujas promoções foram realizadas por decisão judicial não são idôneas para demonstrar violação ao princípio da hierarquia.

Em terceiro lugar, assevera o autor que houve ilegalidade na promoção à Terceiro-Sargento do então Cabo Roberto Menezes de Oliveira que fora promovido ao posto de cabo em data de 13/12/1998, por força da portaria 1.011 daquela mesma data, igualmente em preferência ao Autor, inegavelmente mais antigo no posto de Cabo do que Menezes.

Em relação especificamente ao militar Roberto Menezes de Oliveira curiosamente existem vinte e um acórdãos do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, envolvendo questão similar a tratada nestes autos, ou seja, promoção de cabo para terceiro sargento, que citam o nome do militar paradigma.

Existe citação na contestação da União no sentido de que tal militar também teria sido promovido por ordem judicial; entretanto, não foram juntados documentos nesse sentido.

De qualquer forma, conforme citado em acórdão proferido na AC nº 0002763-21.2008.4.02.5102, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 19/01/2010, "Noutro feito, quanto à questão de fundo, inclusive com a indicação dos mesmos paradigmas - Roberto Menezes de Oliveira e Mario Ubiratan Ferreira - invocados, e a mesma situação, sublinhada nas contrarrazões da União - de forma mal engendrada e na tentativa de dar escopo a seu pedido, o Autor traz na inicial um paradigma pertencente ao Corpo de Fuzileiros Navais, qual seja, o 3ºSG-PN 740692.68 ROBERTO MENEZES DE OLIVEIRA, alegando que o mesmo fora promovido à graduação de Cabo em 13/12/1998. Entretanto, tal informação é falsa, pois o referido paradigma fora promovido à Cabo em 24/05/1990, pela Portaria nº 0216, de 24/05/1990, sendo mais antigo do que o autor, que só foi promovido à graduação de Cabo em 12/12/1995, e que pertence ao Corpo de Praças da Armada (CPA), e não ao Corpo de Praças Fuzileiros Navais, como o paradigma apresentado. Desta feita, não houve qualquer violação ao princípio da hierarquia, inexistindo, assim, motivo a ensejar o pedido de promoção à graduação de Terceiro-Sargento contando antiguidade a partir de 12/12/2002 (...).

Ou seja, paira dúvida sobre a infringência da antiguidade para fins de promoção, tendo em vista que o autor Alessandro foi promovido a cabo em 26/09/1997 e o paradigma, conforme indicado no acórdão, foi promovido em 24 de maio de 1990.

Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, analisando a questão fática, entende que não restou comprovado o direito do autor, sendo certo que a ele caberia o ônus da prova, diante de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Portanto, a pretensão principal é julgada improcedente. Em consequência, resta prejudicado o pedido adicional de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão da necessária contratação de advogado para propositura do presente feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido conforme ID nº 3033887. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Tendo em vista que nesta sentença foi decidido incidente de impugnação ao valor da causa intentado pela União, determino que seja retificada a distribuição do feito, passando a constar como valor da causa o montante de R\$ 50.588,05 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.**, com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada em ID 20088629, sob a alegação de existência de obscuridade quanto ao termo inicial da correção monetária dos créditos reconhecidos.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, juntadas em ID 24169843, pleiteando seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir:

Há que se converter o feito em diligência, uma vez que não será possível analisar estes embargos declaratórios neste momento processual.

Isto porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento de recursos repetitivos os Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relacionados à seguinte matéria: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."

Note-se que com base no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, há determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018).

Nestes embargos, a parte embargante requer o acolhimento destes, para sanar a obscuridade apontada, fazendo constar na sentença que os créditos de PIS, COFINS E IPI reconhecidos à Embargante, relativos ao 2º trimestre de 2015, sejam corrigidos pela SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos requerimentos administrativos.

Destarte, determino que o julgamento deste mandado de segurança reste suspenso até o fim da apreciação do tema 1003 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Expediente Nº 4193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002506-34.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003861-9)) - ART-MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ARTMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0003861-02.2005.403.6110, objetivando, em síntese, a desconstituição das certidões de dívida ativa. Os embargos foram recebidos em fls. 49. Em fls. 52/72, a parte embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Intimadas as partes para manifestação acerca das provas a produzir, as partes nada requereram (fls. 73 e 74 verso). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Nesta data foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito, por carência de ação superveniente. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS A EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual. Não são devidas custas neste caso. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste caso específico, tendo em vista que, por ocasião da citação do administrador judicial (março de 2017) e da posterior interposição dos embargos à execução, já não existiam bens arrecadados da falida, pelo que se conclui que a penhora no rosto dos autos realizada em março de 2017 não traduziu qualquer garantia existente e apta a gerar o ajuizamento destes embargos, que sequer deveriam ter sido admitidos por ausência de pressuposto processual (efetiva garantia do juízo de execução fiscal). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; da mesma forma, da decisão que porventura receber recurso e/ou da certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0902297-46.1994.403.6110 (09.04.002297-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DE MALTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES) X ISABEL FLORENCA PIRES DELGADO X VALTER ALFREDO FRANCESCINI (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X VALTER EDUARDO FRANCESCINI (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI) X MAGALY DE FATIMA DELGADO FRANCESCINI (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de DE MALTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E OUTROS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 174, DE 28/05/1992. Em fls. 236 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003533-82.1999.403.6110 (1999.61.10.003533-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA (SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X JOSE FAUSTO JORGE

Pedido de fl. 266: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003861-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003861-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X ART-MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X ADERLI DE FATIMA MOSCA X TELMA SILVA
Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de ARTMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.033845-60. RAVELLI, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 2 Expedida carta citatória, a executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fl. 02). Em fls. 30 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa por meio da decisão de fls. 50 foi deferida a inclusão das sócias, ADERLI DE FÁTIMA MOSCA e TELMA SILVA, no polo passivo desta execução. É o relatório. DECIDO. Porém, antes que se promovessem as respectivas citações, veio aos autos notícia da falência da pessoa jurídica e pedido de arresto no rosto dos autos em que foi decretada a quebra, bem como de citação do Administrador Judicial nomeado. Na pendência da apreciação desta última petição, peticionou novamente a Fazenda Nacional, agora dizendo a fls. 74/82 ter verificado a ocorrência de prescrição de parte dos valores exequendos, requerendo a extinção dos créditos relativos à declaração nº 6150300 e o prosseguimento em relação ao remanescente. Situação de advogado pela parte executada. Este Juízo declarou prescritos os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.4.04.033845-60, relativos à declaração nº 6150300 e 6150300, acostada às fls. 4 (fls. 83) e determinou que a Fazenda Nacional providenciasse a juntada da CDA retificada, o que foi devidamente cumprido em fls. 94. O Administrador Judicial nomeado foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento de fls. 98. Deferida a penhora no rosto dos autos falimentar, conforme requerido pela exequente (fls. 108), consta Auto de Penhora no Rosto dos Autos e certidão de intimação em fls. 110/111. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba encaminhou cópia da sentença proferida nos autos nos autos 0008889-15.2002.8.26.0602, dando conta do encerramento do processo de falência, pois não foram encontrados bens a serem arrecadados (fls. 116/119). A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de execução fiscal proposta em face da empresa ARTMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com posterior inclusão, como codevedoras, das sócias ADERLI DE FÁTIMA MOSCA e TELMA SILVA, entretanto, antes que se promovessem as respectivas citações, veio aos autos notícia da falência da pessoa jurídica e pedido de arresto no rosto dos autos em que foi decretada a quebra, bem como de citação do Administrador Judicial nomeado, realizada em 23/10/2012, conforme aviso de recebimento juntado em fls. 98. Observa-se, contudo, que há processo de falência encerrado da pessoa jurídica executada, por não terem sido localizados bens arrecadáveis e sem extinção das obrigações do falido, conforme ofício de fls. 116/119, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. Relativamente à responsabilidade dos sócios, registre-se que em se cuidando de execução de dívida de natureza tributária, é aplicável aos autos o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no REsp 1034238/SP). Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima prestação iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10) Já decidiu, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal, ..., pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10). Conclui-se, portanto, que: 1) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o não recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; 2) é possível a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, desde que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; 3) evidentemente, em casos em que reste comprovado que a inclusão dos últimos sócios antes da dissolução irregular da sociedade derive de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de inclusão de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes) há que se restabelecer a inclusão dos sócios pretéritos, desconsiderando-se a simulação. Não obstante, tais casos são exceção e apenas podem ser apreciados após a constatação de que a última alteração contratual só teria sido levada a efeito como mero intuito fraudatório. Feito o registro necessário, verifica-se que a presente execução foi protocolizada em 13/05/2005 e que as sócias ADERLI DE FÁTIMA MOSCA e TELMA SILVA foram incluídas no polo passivo por meio da decisão de fls. 50, datada de 25/10/2006, com base na inexistência de bens de titularidade da empresa

executada. Posteriormente, porém, foi juntada aos autos notícia da falência da sociedade executada, extraído-se dos documentos de fls. 39/43 dos autos dos Embargos à Execução n.º 0002506-34.2017.403.6110, em apenso, e fls. 117/118, que a quebra da executada ARTMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi declarada aberta por sentença prolatada em 02 de agosto de 2007 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, no feito autuado sob n.º 0008889-15.2002.8.26.0602, e que o encerramento da falência deu-se por sentença datada de 11 de junho de 2018. Em sendo assim, diante da quebra da devedora, é necessária nova análise das condições da ação, no que toca à legitimidade passiva dos sócios e à própria persistência do interesse processual da União. Desse modo, não se pode falar em dissolução irregular da executada, eis que a falência é uma forma de extinção da pessoa jurídica prevista em lei. Estando falida a executada, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios ainda poderia ser cogitado, mas apenas se ficasse demonstrada nos autos a prática pelos seus administradores de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, como dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que tivesse causado à empresa dificuldade econômica que a impedisse de recolher os tributos devidos. Contudo, das informações constantes dos autos conclui-se que não houve apresentação de relatório (art. 103 do Decreto-lei nº 7661/45) pelo síndico nos autos da falência, uma vez que aquele processo falimentar foi encerrado com fundamento na ausência de ativo. A respeito do tema, pontua Maximilianus Claudio A. Führer, que Os autos de inquérito judicial são formados com a primeira via do primeiro relatório do síndico, instruída com a primeira via do laudo pericial elaborado pelo contador. Na hipótese sob exame, não houve apresentação pelo síndico desse primeiro relatório - de que trata o art. 103 do Decreto-lei n. 7.661/45 - haja vista que o feito falimentar se encerrara antes mesmo de adentrar a esta fase, sendo extinto nos moldes do art. 75 do mencionado decreto, após tentativa frustrada de arrecadação de bens. Desse modo, nem mesmo foi instaurado inquérito judicial para apuração de crime falimentar, ou seja, não houve indicação do cometimento de nenhum crime falimentar. Ou seja, a empresa executada foi regularmente dissolvida e não existe nos autos qualquer evidência de que os seus sócios gerentes tenham praticado atos capazes de responsabilizá-los pessoalmente pelas dívidas tributárias contraídas pela pessoa jurídica e, por esse motivo, não há fundamento para o redirecionamento desta ação de execução fiscal em face dos sócios. Vê-se, desse modo, que foi encerrado o processo de falência por inexistência de bens da falida, o que determina a extinção deste feito, haja vista que não remanesce interesse processual (utilidade) nesta ação executória fiscal, pois a toda evidência a União não experimental qualquer resultado prático como seu prosseguimento. No sentido do entendimento aqui exposto, confirmaram-se julgados do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa facilidade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 28/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução de execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; Resp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; Resp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1160981 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2010) DJ 15 P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e art. 925, todos do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva em relação aos sócios executados e por falta de interesse processual da União, quanto à empresa executada. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a causa da extinção (falência da principal devedora, sem apuração de responsabilidade dos sócios) é posterior à propositura da execução. Custas nos termos da Lei nº 9.829/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de extinção sem julgamento de mérito e tendo em conta que o valor em execução não supera o limite do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000356-66.2006.403.6110 (2006.61.10.000356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ART MAKER SOROCABA LTDA X CLAUDEMIR ROBSON BUTURI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

1 - Fls. 309/310: Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007499-09.2006.403.6110 (2006.61.10.007499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

1. Fl. 122 - Mantenho a suspensão do curso da presente execução, conforme requerido (prazo de 1 ano), nos termos do artigo 922 do CPC.

2. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009124-73.2009.403.6110 (2009.61.10.009124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PHOTON DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Pedido de fl. 259: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0010004-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEROMAQ MAQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Pedido de fl. 90: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001143-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MAEVE CORREIA DA SILVA

Fl. 42: Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001454-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIRIUS EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA - EPP(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Pedido de fls. 48/49: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004513-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEUSINHO ROBERTO RIBEIRO

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007690-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO LAZARO DA SILVA

1 - Pedido de fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar-se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo, o cumprimento do referido acordo, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000160-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AG CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Pedido de fl. 78: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001075-33.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA CRISTINA DA CUNHA CORREA LEITE

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001521-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMEIA MIGUEL

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de EDMEIA MIGUEL, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 86947. Em fls. 49 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 49, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001547-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA MARIA PEDROSO

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002749-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ON OFRA APARECIDA MARTINS DE SOUZA ALMEIDA

1 - Fl. 52: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002753-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE CAMACHO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de CARLOS ALEXANDRE CAMACHO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 007040/2014, 007340/2013 e 030421/2014. Em fls. 19 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 19, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-47.2015.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WENYU ZHOU(DF053148 - FHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA)

Fls. 25/30 - Manifeste-se o exequente sobre a alegação de quitação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002783-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO LUIZ DE QUEIROZ CHICOLLI

1. Haja vista a comprovada quitação do débito, pela parte executada, consoante informa a parte exequente às fls. 44-5, extingo o processo de execução, com fulcro nos arts. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R.C.I.3. Como trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000675-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VITOR MIGUEL DAMASIO

1 - Fl. 26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000851-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMILIO JOAO SCARAVELLI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em desfavor de EMÍLIO JOÃO SCARAVELLI, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 2014/009391, 2014/012739, 2014/016068, 2015/010873 e 2015/012187. Em fls. 30 a parte exequente informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face do cancelamento administrativo das CDAs de números 2014/009391, 2014/012739, 2014/016068, 2015/010873 e 2015/012187, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001491-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002665-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIO DA SILVA JUNIOR

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005083-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MEDEIROS FILHO

1 - Fls. 51/52: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar-se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009467-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON BRITO DINIZ

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009940-11.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA)

Pedido de fl. 77: Aguarde-se pelo prazo requerido.

Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001541-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE RIBEIRO DE LIMA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001961-61.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X RENATA SOATO ALDIGHERI - ME X RENATA SOATO ALDIGHERI (SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA HAYATA)

Pedido de fl. 67: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se o decurso do prazo, sobrestado, em Secretaria.

Fim do prazo de suspensão e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002501-12.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002631-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NERILEI ROMANA VIEIRA DE SENA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007185-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MUNIZ SILVEIRA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de FELIPE MUNIZ SILVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 177653/2017. Em fls. 18 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 18, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005915-96.2009.403.6110 (2009.61.10.005915-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DERCIO FERNANDES PREQUICA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em desfavor de DÉRCIO FERNANDES PREQUICA, objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Adesão - Empréstimo Simples, acostado em fls. 13/16. Em fls. 62 a exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006465-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANTE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA - ME X EDUARDO DANTE DA SILVA LONGO X INGRID LONGO

Fl. 171 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente proceda à virtualização dos autos físicos e inserção no PJe.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000653-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA - ME X ALEXANDRE NARDAO VILELA X CLAUDIA CRISTIANE SILVA DE MORAES VILELA

Fl. 91 - Dê-se vista à exequente, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
NO silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000660-50.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DERIVAM ALVES DE ANDRADE - ME X DERIVAM ALVES DE ANDRADE X ODETE LOPES DE BARROS ANDRADE

Fl. 52 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a inserção do processo no PJe, conforme requerido.
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente N° 4194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012790-19.2008.403.6110 (2008.61.10.012790-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000038-1)) - SECO TOOLS IND/E COM/ LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI E SP003648SA - VEIRANO ADVOGADOS E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP003215SA - ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 924/925 - Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento.
Int.

- 01 - Cumpra a parte recorrente (VEIRANO ADVOGADOS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJE.
- 02 - Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 01 supra (art. 5º da Res. 142/2017).
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpra virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 07 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0006702-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/METALURGICALTA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA DE DIAS DE SOUZA)

1. Em face da sentença de fl. 577, a parte demandada apresentou embargos de declaração (fls. 579 a 581), sustentando a existência de obscuridade na sentença, tendo em vista que deixou de condenar a parte embargada em honorários, sem considerar que, nos autos do agravo de instrumento interposto da decisão que, neste feito, rejeitou a exceção de pré-executividade, foi proferida decisão condenando a embargada no pagamento de honorários advocatícios no importe de 2% do valor da execução. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. A pretensão deduzida pela embargante merece acolhida. Isto porque, de fato, a questão relativa aos honorários devidos já foi apreciada nas instâncias superiores, sendo descabida qualquer manifestação deste magistrado sobre o tema. Desta forma, para que não pairam dúvidas sobre o tópico em comento, dou provimento aos embargos de declaração para que, na sentença embargada, onde se lê: Sem condenação em honorários. Leia-se: Honorários conforme fixados no julgamento do agravo de instrumento autuado sob n. 0020435-19.2013.4.03.000.3. No mais, mantenho a sentença de fl. 577.4. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004153-35.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X COMPLEXUS OBJECTUS HIDRAULICA LTDA X ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

E APENSO N. 00096624420154036110

1. Pedidos de fls. 92/94: Mantenho a decisão de fl. 90, por seus próprios fundamentos. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 92/94 no sistema processual, para fins de publicação.

2. Requerimentos de fl. 97:

a) indefiro o pedido de penhora do veículo placas DGK 1630, tendo em vista o valor (R\$ 16.292,00) do mesmo na tabela FIPE, cuja juntada ora determino, e o valor das despesas informadas à fl. 83 (R\$ 9.517,50, em fevereiro de 2019);

b) indefiro, ainda, a penhora do imóvel matrícula n. 28.594, uma vez que se trata da residência do coexecutado Onei de Barros Júnior, conforme certificado pela Oficial de Justiça à fl. 21;

c) esclareça a parte exequente a providência requerida quanto ao imóvel matrícula n. 179.108, tendo em vista a existência de cláusula de usufruto sobre o mesmo, conforme R.2 (fl. 101-verso).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000586-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

Fl. 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de oito (08) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001561-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JACIRA SILVA DE OLIVEIRA LUVISON FERREIRA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002374-74.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ARI PAULINO(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

1) Junte-se aos autos. 2) Cumpra-se, procedendo-se ao desbloqueio, conforme determinado. 3) Após, vista à exequente, como trata o item 3 de fl. 33.

EXECUCAO FISCAL

0008093-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANA MARIA RIBEIRO SINISARCHIO DO PRADO

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO À FL. 49.

DECISÃO DE FL. 48: 1 - Fls. 42/45 - Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro. Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0008095-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PAOLA ROSA DE QUEIROZ

JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO À FL. 47.

DECISÃO DE FL. 46: 1 - Fls. 40/43 - Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro. Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011232-51.2004.403.6110(2004.61.10.011232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X ROGERIO BORGES DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV - fl. 329, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-85.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON SOUTO FERREIRA, SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de quitação por invalidez permanente c.c. pedido de restituição de parcelas pagas, ajuizada por ADILSON SOUTO FERREIRA e SONIA REGINA DE ALMEIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FGHAB – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR, objetivando: a) a quitação do financiamento, até que seja o Requerente considerado capaz de retomar suas atividades laborais, b) seja o Requerente ressarcido de todas as parcelas por ele suportadas, desde a data em que por este Juízo Federal foi conhecido o direito da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja fevereiro de 2014, com as devidas correções monetárias.

Os autores alegam que firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel em 13.07.2011 e em meados de 2014, acometido de doença grave, foi considerado incapacitado para o trabalho, “estando em auxílio doença, uma vez que portador de Diabetes tipo 2”, que causou no autor sequelas irreversíveis, culminando com a amputação de uma das pernas após a concessão do auxílio doença.

Alega que a CEF deve suportar o integral pagamento das prestações do mútuo habitacional desde o início da incapacidade temporária do autor, que é de fevereiro de 2014, até a cessação desse estado, dando por quitadas tais prestações. Ademais, deve ser ressarcido de todas as parcelas suportadas desde a data da concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial, juntou os documentos identificados entre Id-740641 e 758095.

Decisão de Id-884197 indeferiu a tutela antecipada, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa e juntar documentos relevantes para o deslinde dos autos.,

Emenda à inicial promovida pela parte autora e acolhida pelo Juízo no despacho de Id-1669004.

No documento de Id-1848129, a parte autora juntou carta de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária com início em 19.06.2017.

A CEF apresentou contestação no documento de Id-3417334. Alega a ilegitimidade passiva na qualidade de agente financeiro e a condição de representante do FGHAB. Preliminarmente, aduziu a inexistência de requerimento administrativo, impossibilitando o parecer técnico. No mérito, reiterou a necessidade de formalização do pedido e envio da documentação para eventual deferimento da cobertura. Salienta que, no caso de ser reconhecida, a cobertura somente cobra o saldo devedor a partir da data do evento previsto no contrato.

Réplica da parte autora no documento de Id-3795786.

É o relatório.

DECIDO.

Da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal

Nos termos do artigo 5º do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, “O FGHab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, (...)”. O FGHab, por sua vez, é responsável pela cobertura do “saldo devedor do financiamento imobiliário, no caso de morte e invalidez permanente do(s) devedor(es) (...)”, nos termos da cláusula vigésima do contrato de mútuo firmado entre as partes.

Afasto, portanto, a ilegitimidade arguida pela CEF.

Da ausência de requerimento administrativo

A parte autora pretende a quitação do contrato de financiamento de mútuo habitacional em razão de invalidez permanente, bem como a devolução das prestações pagas desde a data da incapacidade reconhecida.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, nos termos do contrato firmado entre as partes (cláusula vigésima, inciso II), tem por finalidade, entre outras, “assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel”.

Para tanto, segundo disciplina o parágrafo primeiro da cláusula vigésima segunda, “O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s), ainda, de que deverão comunicar à CEF a ocorrência de sua invalidez permanente, no prazo de até um ano da ciência da concessão da aposentadoria, sob pena de perda da cobertura, (...)”

Conforme contestou a Caixa Econômica Federal, os fiduciários não comunicaram os eventos auxílio doença e aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, impossibilitando o parecer técnico administrativo.

Portanto, tendo em vista a previsão contratual formalizada e aceita pelas partes, em razão da ausência de comunicação administrativa da cobertura pretendida, carece de interesse o autor nesta demanda.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, tendo em vista a carência da ação, dada pela ausência de interesse processual da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-34.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: EDIS ALBINO & CIA LTDA - ME, EDIS ALBINO, DAIANE SILVA DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 24347122, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória (consulta de endereços positiva).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005820-29.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo como artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(ão), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006256-85.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: DALILA FARES

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(is), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002623-66.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: BEST BULL CASA DE CARNES LTDA - ME, MAFALDA JOANA COBELLO DA SILVA, ANA CRISTINA CITRO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(is), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004709-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CRISTIAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA PIMENTA - SP368146

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-13.2019.4.03.6103

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR IBIUNA - ME, MANOEL DA SILVA PINTO JUNIOR

DESPACHO

Deiro o pedido formulado na petição Id 23060889, procedendo-se à exclusão dos documentos Id 14167612, 14167616 e 14167617.

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(is), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004728-16.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: RONALDO ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Evidenciado o direito da autora consubstanciado na prova escrita da obrigação de pagamento de quantia em dinheiro, CITE(M)-SE o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para efetuar(em) o pagamento do débito devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, ou para apresentar(em) Embargos, no mesmo prazo, de acordo com o artigo 702 do novo CPC, cientificando-o(s) de que:

- sendo efetuado o pagamento no prazo, ficará(is) isento(s) do recolhimento das custas processuais (art. 701, parágrafo 1º do novo CPC);
- poderá(is), no prazo acima mencionado, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de 30% do valor do débito, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo CPC;
- não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, parágrafo 2º do novo CPC), prosseguindo-se na forma do artigo 513 e seguintes do novo CPC.

Expeça-se carta precatória, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências para sua instrução.

Outrossim, proceda a Secretaria à consulta de endereço do(s) réu(s) na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-45.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, visando a concessão ou restabelecimento de benefício de auxílio doença em favor de Adalberto Carlos Silva.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1620921 e 1621130.

Despacho de Id-2029909, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova e determinando a juntada de documentos com os quais a parte autora pretende comprovar o direito pleiteado. No mesmo ato, foi deferida a gratuidade da justiça.

O réu apresentou contestação no documento de Id-2321648. Rechaça o mérito dos argumentos do autor, aduzindo, em síntese, que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido.

No despacho de Id-3189739, determinado às partes a especificação e justificativa da pertinência de provas que pretendem produzir.

A parte autora se manifestou no documento de Id-3258795 requerendo a realização de prova pericial médica especializada. O INSS, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (Id-3667844).

Conforme despacho de Id-4255600, foi determinado ao autor a indicação da especialidade médica pericial requerida. No documento de Id-4542189, a parte autora reiterou o pedido de Id-3258795.

No despacho de Id-5505049, foi deferida a realização de perícia médica ortopédica, nomeado médico especialista e apresentados os quesitos do Juízo para serem respondidos pelo perito indicado. O INSS apresentou os quesitos para respostas do perito no documento de Id-6063199.

No documento de Id-6267632, foi noticiado o falecimento do autor, ocorrido em 03.04.2018, conforme certidão de óbito de Id-6266718.

Determinada a intimação do representante processual da parte autora para informar se pretende a habilitação de herdeiros ou espólio do *de cujus* no processo.

Foi requerida a habilitação de herdeiros conforme documento de Id-8748629 e juntados, entre outros documentos, as respectivas procurações de Andréa de Souza Silva, Maria Klara de Souza Silva (menor, representada por sua genitora Andréa de Souza Silva), Milene Karla de Souza Silva Gimenes e Mayara de Karla Silva Gomes; certidão de casamento do falecido com Andréa de Souza Silva e documentos de identidade civil das habilitandas.

No despacho de Id-13500424 foi determinada a intimação das habilitandas para informar se existe herdeiro habilitado ao recebimento de pensão por morte, apresentando a certidão fornecida pelo INSS. Juntada no documento de Id-14216938 a certidão requisitada, informando como dependentes do de cujus, habilitadas para o recebimento de pensão por morte, Andréa de Souza Silva e Maria Klara de Souza Silva.

O INSS se manifestou no documento de Id-17539108 sem oposição à habilitação das herdeiras informadas na certidão de Id-14216938.

É o relato necessário.

Decido.

O óbito do autor, Adalberto Carlos Silva, ocorreu em 03.04.2018, portanto, durante o curso do processo, e foi comprovado nos autos (Id-6266718), assim como a sua qualidade de esposo da requerente Andrea de Souza Silva e pai das demais requerentes.

Outrossim, são dependentes habilitadas ao recebimento de pensão por morte, tão somente a viúva Andrea de Souza Silva e a filha menor, Maria Klara de Souza Silva, cuja habilitação requerida não houve oposição do INSS.

Importante esclarecer que, os dependentes previdenciários têm prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento de valores não pagos em vida ao segurado, consoante previsão contida no artigo 112, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes STJ.

Anoto-se que o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 112, da Lei n. 8.213/1991, conforme Informativo n. 600, concluiu nos seguintes termos:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RECEBIMENTO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS

O valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes previdenciários e, na falta deles, aos seus sucessores na forma do Código Civil.”

Na esfera da fundamentação acima, devem ser habilitadas nos autos as dependentes no âmbito previdenciário, **Andrea Souza Silva e Maria Klara de Souza Silva**.

Nesses termos, de acordo como que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGA HABILITAÇÃO de Andrea Souza Silva e de Maria Klara de Souza Silva.**

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, considerando que o autor faleceu durante a tramitação do feito e antes da realização da perícia médica deferida nos autos, assim como a disposição contida no artigo 370, do Código de Processo Civil, retorne-se o curso do processo, providenciando-se o necessário para a realização de perícia médica indireta, mediante a análise de documentos, atestados, exames médicos e demais documentos pertinentes ao pedido juntados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 19 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003794-29.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: VITOR HUGO VALADARES BAR - ME, VITOR HUGO VALADARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF INTIMADA do despacho Id 26234197, para recolher as guias necessárias à instrução da carta precatória (consulta de endereços positiva).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000467-71.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONALDO MONTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a imediata implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/169.234.940-3, em cumprimento à decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, processo administrativo nº 44233.179818/2017-42.

Afirma que o processo retornou à agência de origem em 04/10/2019 para cumprimento à decisão acima mencionada, porém não houve providências pela autarquia.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007756-89.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007067-45.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 25088573 a 25088578.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 26467291 a 26467293.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmem Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-14.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DARCI ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DARCI ALVES MALINSKI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Relata que requereu em 15.02.2019, junto ao INSS, o "reingresso no benefício de Auxílio-Doença", mas, teve o pedido negado ao argumento de que "a incapacidade fora contraída anterior ao início/reinício de suas contribuições para previdência social".

No entanto, segundo alega a impetrante, é infundado o indeferimento do pedido administrativo tendo em vista que "contraiu a incapacidade durante o período de contribuição para previdência social, conforme atestado, tendo a data de início da incapacidade, DII, na data de 21 de Fevereiro de 2019".

Enfatiza que verteu contribuições necessárias para "o reingresso no Auxílio-Doença, pois a lei vigente no período, Lei 13.457/2017, tinha previsão de 6(seis) meses de contribuição como período de carência".

Ao final, requer a concessão da segurança, garantindo-lhe o direito ao "reingresso no Auxílio-Doença".

Coma inicial trouxe os documentos identificados entre Id-16127866 e 16127887.

Despacho de Id-16162994 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior às informações da autoridade impetrada, cuja requisição determinou. No mesmo ato, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Informações da autoridade impetrada foram acostadas nos documentos de Id-16407384 e 17492390. Justificou no documento de Id-16407384 a razão do indeferimento do pedido da impetrante nos seguintes termos: “Benefício 31/626.793.341-9 indeferido na vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019), considerando a Data do Início da Incapacidade fixada em 21/02/2019 e que após perder a qualidade de segurado voltou a contribuir de 01/03/18 a 30/11/2018, não completando os 12 meses necessários para concessão do benefício de auxílio-doença”. Esclarece no documento de Id-17492390 que o “Requerimento de auxílio-doença realizado em 15/02/2019, na perícia médica constaram os seguintes dados: DII 21/02/2019, DID 01/01/2015 - Não isento de carência”, e, “Considerando que o fato gerador para a espécie (não isento de carência) é a Data do Início da Incapacidade, aplica-se a alteração da MP 871/2019 que exige novamente que o requerente complete as 12 contribuições de carência após a perda da qualidade de segurado, que no caso em tela ocorreu considerando cessação das contribuições em 31/07/2013 e reinício apenas em 01/03/2018”.

Decisão de Id-18351598, deferiu a medida liminar requerida “para DETERMINAR a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 31/626.793.341-9) à impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando-se os recolhimentos efetuados no período de 03/2018 a 11/2018 para efeito de cumprimento da carência exigida, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017, convertida na Lei n. 13.457, de 26/06/2017”.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de Id-18351598, requerendo a correção de erro material, na medida em que o objeto do pedido da impetrante é o seu reingresso no auxílio-doença e não a concessão de aposentadoria por idade, como constou do *decisum*.

Decisão de Id-18862666 de acolhimento aos embargos da impetrante para corrigir a decisão de Id-18351598 e assim “DETERMINAR a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/626.793.341-9) à impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando-se os recolhimentos efetuados no período de 03/2018 a 11/2018 para efeito de cumprimento da carência exigida, nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017, convertida na Lei n. 13.457, de 26/06/2017”.

Regulamente intimado para dar cumprimento à medida liminar deferida nos autos, a autoridade impetrada informou no documento de Id-20147741 que “já foram computados para carência no benefício de auxílio-doença nº 31/626.793.341-9, do segurado Darci Alves, porém o benefício permaneceu indeferido pelo motivo: Data do início da doença anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social”.

Parecer do Ministério Público Federal acostado no documento de Id-21684165, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a impetrante o comando judicial que lhe assegure o “reingresso no Auxílio-Doença”.

Conforme “Comunicação de Decisão” da Autarquia Previdenciária em relação ao benefício requerido pela impetrante (Id-16127866), “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada a incapacidade para o trabalho à anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social”. (n.g.) Outrossim, ao indicar o motivo do indeferimento, aponta que a “Data do Início da Doença - DID - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS”, sob o fundamento legal ditado por “Art. 59 da Lei 8.213 de 24/07/91. Art. 71 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99”.

Estabelecemos dispositivos legais mencionados pela Autarquia Federal à época dos fatos ou não modificados por legislação posterior:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (n.g.)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

(...)

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Nas informações que prestou ao Juízo aduziu a autoridade impetrada que, “na perícia médica constaram os seguintes dados: DII 21/02/2019, DID 01/01/2015”. Portanto, a informação colide com a justificativa de indeferimento do pedido constante da “Comunicação de Decisão” encaminhada à impetrante, da qual consta que a incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício das contribuições (03/2018), embora, esteja em consonância com a motivação do indeferimento – doença pré-existente.

Em manifestação posterior à notificação para cumprimento da medida liminar deferida, a autoridade impetrada informou que “o benefício permaneceu indeferido pelo motivo: Data do início da doença anterior ao ingresso ou reingresso ao Regime Geral de Previdência Social”.

Nesse diapasão, denota-se que a segurança requerida pela impetrante decorre do indeferimento do pedido ao argumento de que a incapacidade para o labor foi constatada em data anterior ao reinício das contribuições, enquanto alega a impetrante que “contraiu a incapacidade durante o período de contribuição para previdência social, conforme atestado, tendo a data de início da incapacidade, DII, na data de 21 de Fevereiro de 2019”.

Com efeito, não é vedado o ingresso do trabalhador no Regime Geral de Previdência Social quando portador de doença. Ainda, a existência da doença antes da filiação ao sistema não é óbice à concessão do benefício de auxílio-doença quando ocorrer a incapacidade em momento posterior à filiação em decorrência do agravamento ou progressão da doença existente por ocasião do ingresso ou reingresso ao regime, nos termos da legislação pertinente descrita alhures.

Os documentos apresentados pela impetrante (Id-16127875 e 16127876) foram emitidos por profissionais médicos em 15.02.2019.

No documento de Id-16127876, pág. 2, o médico especialista em Ortopedia e Traumatologia e Fisioterapia – Dr. Robson Balduino Ferreira, CRM 52.247 – atestou que a impetrante **usou medicamentos “sem melhora dos sintomas”**, sendo-lhe indicada a prótese total do joelho direito. Asseverou a incapacidade total da impetrante.

O atestado médico apresentado pela impetrante indica, portanto, a existência de uma doença que se agravou ou progrediu, culminando com a incapacidade para o labor, de forma que resta afastado o óbice da doença pré-existente que determinou o indeferimento do pedido.

No que tange ao requisito carência para a concessão do benefício em tela, importa relevar que a Lei n. 8.213/1991 sofreu diversas alterações recentes. Confira-se:

“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.” (Incluído pela Medida Provisória n. 767, de 06/01/2017, convertida na Lei n. 13.457, de 26/06/2017) (destaque)

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25. (Redação dada pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019) (destaque)

A Medida Provisória n. 871/2019, convertida em Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, foi objeto de diversas emendas na Câmara Federal, sendo que o texto do Projeto de Lei de Conversão remetido ao Senado e ali aprovado, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei.” (Redação dada pelo Projeto de Lei de Conversão n. 11/2009, aprovado pelo Congresso Nacional em 05/06/2019)

Observa-se, então, que a carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença para o segurado que ficou incapacitado para o trabalho por motivo de doença até o dia 17/01/2019 é de 6 (seis) meses, enquanto para o segurado cuja incapacidade teve início entre 17/01/2019 e 04/06/2019, a carência é de 12 (doze) meses e, finalmente, se a doença acometeu o segurado a partir de 05/06/2019, será necessário comprovar apenas 6 (seis) meses de contribuição à Previdência Social para efeito de carência.

As alterações legislativas acima descritas implicam em violação ao princípio da isonomia, na medida em que segurados da Previdência Social que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, que contem com a mesma quantidade de contribuições a serem consideradas para efeito de carência a partir de nova filiação, serão submetidos a tratamento diferenciado, tão somente em razão da data em que ficaram incapacitados para o trabalho em razão de doença, afigurando-se ilegítimo o discrimine obliquamente estabelecido na legislação em decorrência da conversão parcial da Medida Provisória n. 871/2019, uma vez que não há qualquer justificativa plausível para a manutenção da regra mais gravosa ao segurado no interstício de tramitação da citada MP.

Destarte, considerando que a impetrante satisfaz o requisito carência e que a pré-existência da doença que lhe acomete, neste caso, não é óbice à concessão do benefício, uma vez que a incapacidade é decorrente do seu agravamento ou progressão, impõe-se a concessão da segurança pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença formulado pela impetrante em 15.02.2019 (NB 31/626.793.341-9), na data da incapacidade constatada pela perícia médica administrativa – DII 21.02.2019 (Id-17492390).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-96.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALUMINIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO - SP312600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a manutenção do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Relata que formalizou sua adesão ao PERT, instituído pelas Medidas Provisórias n. 798 e 804, convertidas na Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, em 27.09.2017, incluindo todas as suas dívidas de natureza não previdenciária, e optou pelo pagamento do débito de forma parcelada, adimplindo todas as parcelas até abril de 2019.

Entretanto, alega que o seu requerimento foi rejeitado em 25.01.2019, em razão da ausência de consolidação no período de 10.12.2018 a 28.12.2018.

Sustenta que a não consolidação no prazo estabelecido não pode acarretar a exclusão do município do programa, “pois a exigência para ter efeito legal deveria partir de Lei que Institui o Programa”.

Defende a ausência de prejuízo à administração pública, já que as prestações estão em dia, e, ainda, que não há que se falar em rescisão do PERT, uma vez que não consta da Lei a hipótese de exclusão pela falta de consolidação.

Com a inicial trouxe dos documentos acostados entre Id-16851268 e 16851838.

A autoridade impetrada prestou informações requisitadas pelo Juízo no documento de Id-17606673. Alega, em síntese, que a impetrante foi por duas vezes alertada acerca do prazo para a consolidação e deixou de providenciar. Pugna pela improcedência do pedido e denegação da segurança, ao passo que inexistente ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e este a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Juntou documentos.

Decisão de Id-17691324 deferindo a medida liminar requerida “para DETERMINAR ao impetrado que promova a reinclusão do impetrante no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei n. 13.496/2017, ao qual aderiu em 27/09/2017”.

No documento de Id-18411563, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar.

Despacho de Id-20057672 deferindo a inclusão da União como assistente simples da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-8570462, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o que basta relatar.

Decido.

Pretende o impetrante a sua manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, a despeito de não ter havido a consolidação dos débitos em época oportuna.

A Lei confere ao contribuinte o parcelamento e estabelece as condições, de forma que o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não à benesse, sendo certo que, se optar pela adesão, sujeitar-se-á às regras estabelecidas.

Na hipótese, a Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ditou os requisitos, e o contribuinte interessado na obtenção do benefício fiscal deve cumprir as exigências delineadas na própria Lei regulamentadora, posto que a adesão não é obrigatória, mas, se realizada, obrigatório será o preenchimento de todos os requisitos elencados para que produza efeitos.

Sobre a formalização da adesão ao programa, dispõe a Lei n. 13.496/2017, com redação dada pela Medida provisória n. 807/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017:

I - na hipótese de adesão às modalidades dos incisos I ou III do caput do art. 2º ou do inciso II do caput do art. 3º:

a) até 14 de novembro de 2017, o valor equivalente a 12% (doze por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente às parcelas de agosto, setembro e outubro de 2017;

b) até o último dia útil de novembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de novembro de 2017; e

c) até o último dia útil de dezembro de 2017, o valor equivalente a 4% (quatro por cento) da dívida consolidada sem reduções, referente à parcela de dezembro de 2017;

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

(...)

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou das prestações devidas nos termos do disposto no § 3º do art. 1º.

Como se vê, a previsão contida no § 2º do artigo 8º da Lei n. 13.496/2017, com redação dada pela Medida Provisória n. 807/2017, faz parte dos requisitos formais para adesão ao programa de regularização tributária.

A Instrução Normativa RFB n. 1.855/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 13.496/2017, estabelecendo que:

“Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília

(...)

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º. Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento”.

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situação como a que se constata nestes autos, vale dizer, o município impetrante optou pela adesão ao programa PERT, assumindo o compromisso de recolhimento das parcelas e efetuou, segundo alega, o pagamento regular das parcelas até abril de 2019.

Assim, em que pese a ausência de consolidação dos débitos indicados no período estabelecido, o impetrante manifestou intenção de manter sua adesão ao PERT.

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos já realizados neste momento e nesta via processual, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. REFIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApReeNec 00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)”.

Portanto, em que pese a intempestividade da consolidação e consequente exclusão do parcelamento, a impetrante manifestou intenção de manter sua adesão ao PERT.

A flexibilização do prazo previsto para a consolidação do parcelamento, repise-se, não configura prejuízo ao erário público, nem tampouco vantagem financeira para a contribuinte, devendo ser mantida a adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei n. 13.496/2017, sendo certo que conclusão diversa atentaria contra os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR** à autoridade impetrada que acolha a adesão do impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 13.496/2017, relativamente aos débitos indicados e que estão sob a administração da Receita Federal do Brasil, e promova a reinclusão do impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-79.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA., PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **PENINA ALIMENTOS LTDA.**, matriz e filial, CNPJ n. 61.274.288/0001-87 e 61.274.288/0002-68, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue as impetrantes ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) férias gozadas, (2) 1/3 de férias gozadas, (3) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, (4) aviso prévio indenizado e os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário, (5) salário maternidade, e, (6) faltas justificadas/abonadas por atestado médico ou por lei, assim como, o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos identificados entre Id-17058903 e 17058915.

Decisão de Id-17316469 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada para “determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias, 1/3 de férias e 13º salário; adicional de um terço de férias e auxílio-doença ou acidente referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador”.

As informações requisitadas da Autoridade Impetrada vieram acostadas no documento de Id-18562009. Preliminarmente, requereu a inclusão no polo passivo dos terceiros na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, não contestou a não incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, mas, somente aquela sobre o reflexo da indenização no 13º salário. Rechaçou os demais argumentos da impetrante.

No documento de Id-19283542, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, com fundamento no art. 19, V, da Lei 10.522/2002 e art. 2º, V e XI, ‘a’, da Portaria PGFN n. 502/2016”

Despacho de Id-20058336 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Manifestação do Ministério Público Federal de Id-20598090, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991, assim como nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991.

Ab initio, confirmam-se as decisões proferidas pelo e. TRF da Terceira Região no que concerne à necessidade de inclusão das entidades terceiras no polo passivo de demandas que tenham por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT/RATE TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO VETERANO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

XIV - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, não assiste razão à União, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.

(...)

AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIRAS ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

I – (...)

III - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

IV - É possível a compensação do indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e os demais requisitos legais.

(...)

(TRF3-Segunda Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 359748 / SP – Processo: 0006912-43.2013.4.03.6109; Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES; Julgamento: 21.02.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02.03.2017).

Assim, adoto, para afastar a preliminar arguida pela autoridade impetrada, o entendimento esposado nas decisões emanadas do e. TRF da Terceira Região, no sentido de que em demandas como esta, somente a União tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registrem-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

1. FÉRIAS GOZADAS

Os pagamentos afetos aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado, compõem sua remuneração para todos os fins, devendo se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Ainda que não exista a prestação de serviços no período de gozo, trata-se de obrigação decorrente do contrato de trabalho.

É o que se depreende da leitura do artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, in verbis:

Art. 148. A remuneração das férias ainda quando devida após a cessação do contrato, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. [...]

V. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. (n.g.)

VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

(TRF3, Primeira Turma. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/MS 0003680-48.2016.4.03.6002, Relatora: Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, Julgamento: 07.01.2020, Publicação: Intimação via sistema em 27.01.2020)

2. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS

Em relação ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, porquanto não constitui ganho habitual do empregado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. (n.g.)

II - Observe-se que a repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas de gozo de férias, acidente/doença e dispensa do empregado. Ademais, o acórdão proferido transitou em julgado em 31.08.2017, sem interposição de recursos.

III - [...]

IV - Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001003-12.2016.4.03.6114, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Julgamento: 24.01.2020, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 28.01.2020)

3. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO REFERENTE AOS 15 PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO.

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento dos benefícios, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o "auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

Por sua vez, o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/1991, determina que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução na capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. (n.g.)

II - [...]

V - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União provida.

(TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000781-74.2016.4.03.6104, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Julgamento: 24.01.2020, Publicação: Intimação via sistema em 27.01.2020)

4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante o aviso prévio integrar o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. É o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. [...]

IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. (n.g.)

V. Apelação improvida.

(TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP

5004871-88.2017.4.03.6105, Relatora: Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, Julgamento: 07.01.2020, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 15.01.2020)

O mesmo entendimento deve-se aplicar aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, 1/3 de férias e 13º salário. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INTEGRANTES DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. [...]

2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o reflexo do aviso prévio indenizado aplicável ao décimo terceiro salário e férias, não há como conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar dano. Resulta indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que compõem o aviso prévio indenizado, diante da natureza indenizatória das mesmas.

4. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

5. Recurso Especial conhecido parcialmente, apenas em relação ao art. 535 do CPC/73 e, nessa parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1819853/MT, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 17.09.2019, Publicação: DJe 11.10.2019)

5. SALÁRIO MATERNIDADE

Da redação dada ao artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal conclui-se que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28, §2º da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

No mesmo sentido está pacificada a jurisprudência do c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. (...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

2. (...)

(STJ-S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; REsp 1230957/RS; Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Julgamento: 26/02/2014; DJe 18/03/2014)

6. FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS POR ATESTADO MÉDICO OU POR LEI

As hipóteses de faltas justificadas, sem prejuízo do salário, previstas no artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tão somente permitem a ausência do trabalhador em circunstâncias específicas, sem prejuízo da remuneração correspondente. Vale dizer, autoriza a abonação da falta naquelas eventualidades.

Dessa forma, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

Confira-se o entendimento do c. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. [...]

6. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

7. [...]

14. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL/SP

5004785-89.2018.4.03.6103, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Julgamento: 05.12.2019, Publicação: Intimação via sistema em 19.12.2019)

DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 08.05.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 08.05.2014 (artigo 240, § 1º, do CPC).

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre a verba apontada, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve observar o disposto nos art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, in verbis:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).” (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.
 2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
 3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.
 4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.
 5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."
 6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.
 7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
 8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.
 9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.
 10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".
 11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.
 12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.
 13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.
- (AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

As atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros incumbem à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, nos termos da Lei n. 11.457/2007:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

No tocante à compensação, uma vez que, embora arrecadadas pela SRFB, as contribuições em tela são repassadas às respectivas entidades, a quem incumbe a administração desses recursos, que não se confundem com as atividades afetas à Seguridade Social, que é custeada pelas contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, não é possível a compensação entre essas contribuições, que possuem naturezas absolutamente distintas.

Assevere-se, ainda, que o art. 89 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil o estabelecimento dos termos e condições para que as contribuições devidas a terceiros, arrecadadas pela SRFB, possam ser compensadas ou restituídas. Confira-se:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A Instrução Normativa RFB n. 1717, de 17 de julho de 2017, por sua vez, ao tratar da restituição de receita não administrada pela RFB, estabelece que:

Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.

[...]

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (C/PRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Destarte, embora seja viável o reconhecimento da não incidência das contribuições devidas a terceiros em relação às verbas indenizatórias ou que não possuem natureza salarial, não é possível reconhecer o direito à compensação dos valores pagos a esse título em períodos pretéritos, em relação aos quais somente cabe a declaração de que configuram recolhimentos indevidos para o fim de propiciar à parte autora o requerimento administrativo de restituição, nos moldes da citada Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, inclusive SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **(2) 1/3 de férias gozadas, (3) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho e (4) aviso prévio indenizado e os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário**, bem como de efetuar a compensação tão somente dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 08.05.2019, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000487-62.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: M. B. D. F.

REPRESENTANTE: MARISETE APARECIDA BOLINA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário sensu, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000502-31.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENAN VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserido dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000469-41.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTEYR DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 27417362 a 27417396.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) *e/ou evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou similia vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, junto aos autos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados, tendo em vista a necessidade de verificar se as técnicas utilizadas para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco estão em conformidade com a NHO 01, da FUNDACENTRO.

Após, CITE-SE na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIA GOMES DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 30.10.2017 (Id-4301120).

A exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devidos em Id-14936500, vale dizer, na importância de R\$ 135.945,71 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao principal, e de R\$ 10.797,77 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) alusiva a honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos da exequente em Id-17188815, apontando as seguintes incorreções: (i) início em 11/2009 quando o correto seria 05/11/10; (ii) RMI no valor de R\$ 2.913,46 quando o correto é R\$ 2.906,30; (iii) Não são devidas as diferenças apuradas posteriores a 06/2018; (iv) a partir de 04/05/2012 não fez a aplicação de juros equivalentes a 70% da meta da taxa Selic quando esta for menor ou igual a 8,5% a.a. (Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012); e (v) aplicação de índices de correção superiores aos devidos ao invés da TR disposta no artigo 5º da Lei Federal 11.960/2009.

Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos em Id-17188817, isto é, R\$ 111.081,78 (cento e onze mil e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), afetos à exequente, e R\$ 9.701,07 (nove mil setecentos e um reais e sete centavos), relativos a honorários advocatícios.

A exequente apresentou novos cálculos em Id-18853096, nos seguintes valores: R\$ 104.906,87 (cento e quatro mil, novecentos e seis reais e oitenta e sete centavos) referente ao principal e R\$ 9.018,97 (nove mil e dezoito centavos) de honorários advocatícios.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados em Id-21323513 e Id-21323519.

A contadoria assinalou equívocos nos cálculos das partes e apresentou nova conta de liquidação, nos seguintes valores: R\$ 141.366,01 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e um centavo), devido à autora e R\$ 12.468,88 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 153.834,89 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

A parte autora e o réu concordaram com o parecer da Contadoria Judicial (Id-24038228 e Id-24353808).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado não estão em conformidade com a sentença em execução.

Como efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas, com os quais as partes anuíram.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

A despeito do resultado apresentado pela exequente ser menor que aquele oriundo da Contadoria do Juízo, é certo que o executado concordou com o valor devido apresentado.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID-21323513 e ID-21323519.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial, isto é, o proveito econômico obtido pela exequente, e o valor apresentado pelo INSS, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001978-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27585258: rejeito a preliminar arguida pela parte autora, uma vez que a tutela antecipada requerida já foi concedida na decisão Id 12330109, tendo seu cumprimento comprovado pela União no Id 17758510.

Intimadas as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000567-31.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido da União Id 27584731, uma vez que esta é uma ação de Procedimento Comum e não um Mandado de Segurança.

Outrossim, diante da manifestação da autora de que não irá iniciar o cumprimento da sentença (Ids 27478878 e 27410916), arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000466-86.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recolha o autor a diferença de R\$ 14,34 das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000018-16.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARGARETH DE CASSIA FONSECA, BRUNO GATTO DA FONSECA SANTOS, JANAINA BERNARDO ZANINI

Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO DAL CASTEL VERONEZZI LAZZARI PRESTES - SP117427

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 26866394.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **20 de FEVEREIRO de 2020, às 9h40min**, a realizar-se na Central de Conciliação deste Fórum Federal.

Cite-se e intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0011331-11.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: RONALDO GALVAO FERREIRA, ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000128-83.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CASA DE CARNES GARDENAL LTDA - EPP, MARCIO GARDENAL, FRANCELINE SENNE PIRES DA VEIGA

DESPACHO

Quanto à aplicação do art. 782, parágrafo 3º do CPC, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente, para DETERMINAR a inclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) em cadastros de inadimplentes, cabendo ao exequente providenciar a efetivação dessa medida por meios próprios, mediante apresentação de cópia deste despacho e independentemente de ofício ou mandado judicial, bem como promover o seu imediato cancelamento em caso de pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo, nos termos do parágrafo 4º do citado art. 782 do CPC.

Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho Id 19989842, sobrestando-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002833-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: FABIO TAKESHI YAMAMOTO

SENTENÇA

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP em face de Fábio Takeshi Yamamoto, objetivando o comando judicial que determine ao réu o registro de sua empresa no CORE-SP.

Com a inicial vieram documentos identificados entre Id-17507041 e 17507357.

Decisão de Id-17716179, indeferindo a tutela provisória pleiteada.

No documento de Id-27496043, a parte autora informou que o réu satisfaz a obrigação, efetivando o registro devido, e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor pretende o comando judicial que determine ao réu o registro de sua empresa no CORE-SP. Outrossim, informou que o réu satisfaz a obrigação na esfera administrativa e requereu a extinção do feito.

Destarte, considerando que o objeto da ação foi atingido administrativamente, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, com fundamento no artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004009-05.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: AUTO NAUTICA VEICULOS MUNDIAL S/A, AMANTINO CAMARGO, MARCELO TIBURCIO CAMARGO, FABIO FREZATTI CAMARGO, MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, ANDREA KARLA ARRUDA CAMARGO, LUIS ANTONIO LEITE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MORAES DIAS DALBETO - SP329588

DESPACHO

Manifêste-se a exequente sobre a petição da coexecutada MMC DUO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (Id 14452632), bem como sobre o retorno negativo da carta precatória.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006267-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IVANILSON RODRIGUES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PICCHI GALLEGUE FERNANDES - SP387935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação submetida do procedimento comum ajuizada, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, por Ivanilson Rodrigues Siqueira em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, visando a reversão da consolidação havida em relação ao imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia de financiamento firmado entre as partes conforme contrato n. 85553441161.

Juntou documentos.

Decisão de Id-23537146, pág. 18/20, do Juizado Especial Federal de Sorocaba, declinando da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das varas federais desta Subseção Judiciária. Os autos vieram redistribuídos para este Juízo.

Conforme despacho de Id-23616195, foi determinada a ciência do autor acerca da redistribuição, bem como a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentar documentos imprescindíveis à apreciação da demanda e esclarecer a ausência de devedora fiduciante no polo passivo da ação.

A parte autora, devidamente intimada, não atendeu ao comando judicial para emendar a petição inicial nos termos do despacho de Id-23616195.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e juntar aos autos documento imprescindível à apreciação do pedido, além de prestar esclarecimentos relacionados ao polo passivo indicado na ação. Contudo, a parte autora deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007717-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LORENZON MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id 26394565. Em síntese, alega a embargante que a decisão incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da concessão da tutela de urgência para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar, a União informa que não irá recorrer da referida decisão.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante a disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Os argumentos do embargante devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para o fim de sanar a omissão apontada para integrar a decisão, que passa a contar com a seguinte redação:

[...]

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza destacados nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha como autora.

CITE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE. [...]"

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006014-63.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JOSE PAULO NERY, JOSE PAULO NERY

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Cuida-se de EMBARGOS opostos pela Defensoria Pública da União à Execução de Título Extrajudicial PJE n. 0000854-50.2015.4.03.6110 que a Caixa Econômica Federal promove em face da pessoa jurídica JOSÉ PAULO NERY ME, CNPJ: 66.908.732/0001-92 e da pessoa física JOSÉ PAULO NERY, para a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda das CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 82924090 e 734-4090.003.00001452-0.

Contestam integralmente a execução, defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se insurgem à aplicação da comissão de permanência que reputam abusiva e à cumulação da comissão de permanência com taxas de juros e de rentabilidade, à pena convencional sobre o débito e à pré-fixação de honorários advocatícios, e à cobrança de tarifa de cadastro, para ao fim alegar excesso de execução. Requer (i) a substituição da Comissão de Permanência pelo INPC ou a anulação da cláusula vigésima nona da CCB n. 82924090 e da cláusula décima da CCB n. 734-4090.003.00001452-0 para aplicação da comissão de permanência sem cumulação com taxas de rentabilidade e juros remuneratórios, e (ii) a anulação das cláusulas que fixam pena convencional e honorários advocatícios; (iii) a anulação da cobrança da TARC.

Ao comando do despacho de Id-13998864, os embargantes promoveram emenda à inicial e juntaram os documentos de Id-14749498.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos opostos conforme documento de Id-18362317. Inicialmente, requereu a rejeição liminar dos embargos ao argumento de que carecem dos requisitos previstos no § 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. Rechaça os argumentos de mérito dos embargantes e pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas, as partes se manifestaram nos autos informando que não pretendem a produção de novas provas (Id-20709513 e 20714296).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao excesso de execução alegado, pelo que pretendem a substituição da comissão de permanência pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou a não cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros remuneratórios, o afastamento da pena convencional e honorários advocatícios, bem assim da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato e de direito, é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inicialmente, importa ressaltar que não há que se falar em substituição da comissão de permanência pela aplicação do INPC, mormente em face do enunciado da Súmula n. 294, do STJ, “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Por outro lado, os contratos celebrados entre as partes preveem, que em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, a incidência da comissão de permanência. Nos termos da CCB n. 82924090, a taxa mensal será obtida pela composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula vigésima quinta – Id-14749498, pág. 17). Na CCB n. 734-4090.003.00001452-0 está previsto que “taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso” e, “Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida”.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulado com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

Assim, a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" de até 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) ou 2% (dois por cento), bem como acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a aludida "taxa de rentabilidade", prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios e moratórios, o que não é admissível.

Ademais, admitir-se a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica em admitir que atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 125573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual, conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PÁGINA: 2354)

No caso em apreço, o demonstrativo de evolução da dívida não foi acostado ao feito pelos embargantes. A executada, por sua vez, em sede de impugnação aos embargos, limitou-se a assertiva de que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência tal como pactuada. Assim, conforme dispositivo contratual, denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures.

Assim, por ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade e juros de mora.

DA TARIFA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC)

Os embargantes se insurgem contra a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC).

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30.04.2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (IAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. No entanto, mencionado entendimento não abrange a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) que pode ser aplicada, desde que contratada.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC. ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1.[...] (...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Com efeito, no presente caso, cuida-se de créditos à pessoa jurídica e, assim, é possível a cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) desde que devidamente pactuada.

Os embargantes, ao seu turno, não comprovaram que o valor destoava da média praticada no mercado em contratos dessa natureza. Logo, é devida a cobrança da aludida tarifa.

PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e MULTA CONVENCIONAL

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa convencional de 2% (dois por cento), referente a despesas judiciais, assim como de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), porquanto não comprovaram que a exequente, ora embargada, incluiu tais valores na dívida exequenda, uma vez que não instruíram a inicial com cópias da evolução da dívida.

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento", celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.

2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução) e o Sr. Oficial de Justiça havia certificado que as rés encontram-se em lugar incerto e não sabido. Ademais, houve pesquisa de endereços dos executados no banco da JUCESP, da Receita Federal, via BacenJud, dentre outros. Portanto, foram cumpridos os requisitos da citação por edital, constantes nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Observe ainda que, em relação às ações monitorias e às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistente exigência legal que determine a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança.

4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador; ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução, logo é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada.

5. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. .

6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois o contrato foi celebrado em 26/09/2008. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito rotativo de fl. 28/35 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta qual é a taxa anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança. A pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Como o contrato foi celebrado em 26/09/2008, é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito pactuada na cláusula quarta, a qual deve ser afastada. Prejudicada a alegação de ilegalidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2% bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 53/54 dos autos da execução. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pago a título de encargos ilegais.

8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de anular a execução, seja por ausência de título executivo, seja por nulidade de citação, porém logrou afastar vários encargos que impactam sensivelmente no valor do débito.

9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos n. 0000854-50.2015.403.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes, solidariamente, no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0000854-50.2015.403.6110.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002670-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ANGELICA PRISCILA LOPES

SENTENÇA

Cuida-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Angélica Priscila Lopes, visando a busca e apreensão do veículo FORD/NEW FIESTA SEDAN SE 1.6, ano fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: cinza, chassi: 3FADP4BK7BM194468, placa: EYB0746, renavamr 327480955, garantidor das obrigações do pacto firmado entre as partes por meio do Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário n. 70769700.

Com a inicial juntou os documentos identificados entre Id-17095845 e 17097118.

Despacho de Id-17544772 determinando a intimação da autora para regularização das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição, assim como a juntada do demonstrativo do débito garantido pelo veículo objeto de busca e apreensão requeridos.

A autora promoveu a regularização das custas judiciais nos autos conforme documento de Id-18612874.

Despacho de Id-18952951, determinando à autora o cumprimento integral do comando de Id-17544772. Renovada a determinação para cumprimento no prazo de 15 dias, conforme despacho de Id-23977186 e novamente por meio do despacho de Id-25538934, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora, devidamente intimada, não atendeu ao comando judicial para emendar a petição inicial nos termos do despacho de Id-25538934.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, foi concedida a oportunidade para emendar a inicial e juntar aos autos documento imprescindível à apreciação do pedido. Contudo, a autora deixou de atender o comando judicial.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único e do art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001453-33.2008.403.6110 (2008.61.10.001453-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006701-19.2004.403.6110 (2004.61.10.006701-9)) - SUPERMERCADOS ERON LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (fl. 468) arquivem-se os autos definitivamente.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001637-03.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-97.2017.403.6110 ()) - MERIDIONAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Embargos opostos à Execução Fiscal n. 0003142-97.2017.4.03.6110. Preliminarmente, alega a embargante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, parcelando os débitos

execução a título de antecipação e de primeira parcela. Do exposto, INDEFIRO a suspensão da realização das hastas designadas nestes autos (09/03/2020 - 1ª hasta e 23/03/2020 - 2ª hasta), sem prejuízo de sua eventual suspensão, em caso de efetiva regularização de seus débitos tributários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001129-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X MAURICIO DE MELLO ROSA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de MAURICIO DE MELLO ROSA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006664-69.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de TOYODA KOKI DO BRASIL IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. A exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002420-63.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE SANTOS DA SILVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SIMONE SANTOS DA SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007376-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAGRO COM E REPRESENTACAO DE PROD AGROPECUARIOS LTDA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de DAGRO COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7570

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007634-06.2015.403.6110 - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

Expediente N° 7571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010123-79.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIANA MENDES DA SILVA (SP377937 - AMABILE TATIANE GERALDO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl 140: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013241-20.2003.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GODIBEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698

EXECUTADO: GODIBEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Defiro a expedição de carta precatória para os atos de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro em relação à empresa-executada acima qualificada, por oficial de justiça, conforme requerido pela exequente, no seguinte endereço: **R CORONEL PEDRO DIAS BATISTA, 1613, FUNDOS, CENTRO, MUNICIPIO: ITAPETININGA UF: SP, CEP: 18200-350**, nos seguintes termos:

Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, deprecando-se os atos constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, solicitando àquele Juízo a realização dos seguintes atos:

CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade ou se no local há outro estabelecimento comercial/industrial que porventura esteja funcionando, identificando-o (razão social, nome fantasia, atividade desenvolvida, n.º do CNPJ e sócios), descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial e, em estando a empresa-executada em atividade:

PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida no valor consolidado: R\$ 3.887.930,31;

INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, bem como da substituição da CDA;

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, § 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O**;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;

FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com cópia integral dos autos digitais.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004934-64.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: T. M. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ALBERTO MANOEL SOARES NETO, DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intím-se as partes requeridas, ora executadas, para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

TM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 63.947.063/0001-70, Av. Gisele Constantino, nº 1850, Pq. Bela Vista, Votorantim/SP, CEP:18110650.

ALBERTO MANOEL SOARES NETO, CPF: 103.252.328-06, Rua Lituânia, nº 880, bloco 3, Apt. 11, Alto Da Mooca, Sorocaba/SP, CEP:18045-520.

DAMARIS ALMEIDA SOARES DE MATOS, CPF: 182.289.698-30, Rua Duzolina Batiola Pagliato, nº 91, Jardim Bertanha, Sorocaba/SP, CEP:18052-130.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003604-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: PADARIA E CONFEITARIA NIPPON PORTO FELIZ - ME

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

PADARIA E CONFEITARIA NIPPON PORTO, CNPJ: 00.987.734/0001-06, nos seguintes endereços:

- RUA LEONIDAS SAMPAIO, Nº: 50, JARDIM VANTE, PORTO FELIZ/SP, CEP: 18540-000.

- AV. SILVIO BRAND CORREA, Nº 460, PORTO FELIZ/SP, CEP: 18540-000.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Porto Feliz/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para fins de citação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004107-53.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI APARECIDA VEDOLIN

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novo endereço (Id 17920826), expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- SUELI APARECIDA VEDOLIN, CPF nº 143.001.228-57, à Rua Dr. Álvaro Osório de Almeida, nº 69, Jd. Universidade, São Paulo/SP, CEP: 05359-030.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação do requerido.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000031-83.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055

REQUERIDO: RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de novos endereços, expeça-se carta precatória, para fins de citação do réu abaixo descrito, para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais.

Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

- RODRIGO SILVA DIAS BATTENDIERI, CPF nº 313.756.608-88, nos seguintes endereços:

- RUA MARREY MARQUES DE OLIVEIRA, nº 411 C, COLINA VERDE, TATUI/SP, 18272-280;

- RUA FRANCISCO PRETO, nº 46, AP 141, VLMORSE, SAO PAULO/SP, 05623-010.

Desde já, fica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para promover a distribuição da Carta Precatória, ora expedida, perante o Juízo Estadual de Tatuí/SP.

A parte autora deverá informar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a audiência de conciliação infrutífera (Id 21650365), o número de distribuição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento das diligências no juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP e Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação dos requeridos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002801-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

No caso dos autos os honorários sucumbenciais são devidos pela União Federal e o INSS, em conformidade com a decisão exequenda de Id 10602081, já transitada em julgado.

A União Federal manifestou concordância com o valor apresentado pela exequente na petição de Id 22508020, no entanto, pugna para que o pagamento seja rateado com o INSS (Id 22766961).

Dessa forma, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se a requisição dos respectivos valores dos honorários sucumbenciais rateados entre os executados, ora INSS e União Federal, conforme petição de Id 22508020, atualizados até fevereiro de 2019, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003103-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/146.226.283-7), nos termos da decisão exequenda, bem como o valor fixado a título de Renda Mensal Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao exequente para que providencie o início da execução nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, altera c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000522-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO PIVAFILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000524-89.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GENIVAL DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004704-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIMAR SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000859-50.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001745-15.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000087-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento das requisições de pequeno valor e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000327-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA- ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902526-35.1996.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767, CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO - SP100585
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO/MANDADO

Defiro o pedido de leilão requerido pela exequente.

Tendo em vista que a última avaliação em relação ao bem penhorado ocorreu em 11 de outubro de 2018, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para que se proceda à constatação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos às fls. 476/477, no endereço de fls. 475, intimando-se o(s) depositário(s)/executado(s), nos endereços constantes às fls. 475 (ID 16573585).

Para tanto, *deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) executado(s) e:*

- a) **CONSTATE** a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s);
- b) **REAVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;
- c) **INTIME** o(s) **DEPOSITÁRIO** e o **EXECUTADO(S)** da reavaliação, bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s);
- d) **INTIME** o(a) **EXECUTADO(A)(S)** da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) **para fins de leilão**.

CUMPRASE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º do C.P.C., inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Como cumprimento positivo do mandado, tomem os autos conclusos para a designação de dia(s) e hora(s) para a realização dos leilões em relação aos bens penhorados, a ser agendados de acordo com o cronograma de grupo de hastas sucessivas, intimando-se as partes, se necessário.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista a manifestação espontânea de AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONLIGIO, KETLYN PARISI PONGILIO nos autos (ID 13047977), considero-os citados, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Considerando a petição (Id 22966737), esclareça a CEF acerca de quais contratos deseja prosseguir neste feito, haja vista que na petição inicial (Id 4550476) foram informados 04 números de contratos: 25.2883.558.0000031-62; 25.2883.734.0000420-74; 2883.003.00001209-4 e 2883.197.00001209-4.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do AR com diligência negativa (Id 18248105).

SOROCABA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006935-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT (CNPJ N.º 18.851.198/0001-82), qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, liminarmente, assegurar o direito de seus filiados de “recolher as contribuições destinadas a terceiros, como por exemplo, FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN”.

Coma inicial vieram documentos de Id 24765040 a 24766317. Emenda a exordial sob Id 27327206, para regularizar o valor atribuído à causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro plano, cabe pontuar que a Constituição Federal autoriza as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, do artigo 5º.

Neste caso, no âmbito de sua legitimidade, a associação impetrante, em funcionamento desde 12/08/2013, propôs o presente mandado de segurança visando assegurar aos seus filiados o direito de “recolher as contribuições destinadas a terceiros, como por exemplo, FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAC, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP) observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, bem como seja declarado o “direito dos filiados da impetrante em obter por meio de precatório ou restituição administrativa”.

Entendo que mandado de segurança impetrado não é passível de conhecimento.

Com efeito, conforme Súmula n. 266 do STF, “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor de qualquer ação o interesse em sua propositura (art. 17 do CPC), configurado justamente pela suposta existência de violação (ainda que sob a forma de ameaça, mas desde que concreta) de um direito (art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC).

Ademais, no caso de mandado de segurança, pela natureza de seu rito, essa violação ou ameaça deve ser demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Assim, para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário no caso concreto a impetrante deveria ter comprovado, mediante prova pré-constituída, ao menos alguma circunstância que evidenciasse (a) ter como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente *writ* e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos e/ou (b) ter havido recolhimento indevido por parte de algum(ns) de seus associados (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso, a impetrante apenas relacionou um associado situado na cidade de Sorocaba (Id 24765407), sem qualquer documentação que comprove que a mesma sofre a incidência das normas guerreadas, tampouco se há recolhimentos indevidos realizado pela referida associada.

Portanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada, ou outra que fosse capaz de comprovar o interesse – em sua modalidade necessidade – na propositura da presente ação mandamental.

Sobre o tema, colaciono outros julgados tratando da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha como associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.

(AMS 00162535320144013801 0016253-53.2014.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:3327.)

(...)

"Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.

Portanto, merece ser mantida a ilegitimidade ativa da associação, conforme reconhecida pela sentença recorrida, na forma do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral. " (excerto de voto, TRF2, AMS 0024655-39.2015.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de decisão 19/10/2015, Data de disponibilização 21/10/2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. A matéria devolvida a este Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, tentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. 4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. (TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

(...)

Com a vênua da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir. A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consorte jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.

Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.

Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.

Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.

Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.

A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.

O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.

Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social. É o que também defende Hely Lopes Meirelles, em seu "Mandado de Segurança-Ação Popular; Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).

Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo."

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.405.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Reportando-me às considerações supra, que integro a esta sentença como razões de decidir, e falece à parte autora interesse processual para propositura do presente feito.

Impende registrar, ainda, que a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS – ANCT, sequer poderia ser registrada em Cartório, uma vez ausente qualquer delimitação de interesse coletivo, por ter objetivos tão amplos que chegam a se equiparar a legitimidade e atribuições do Ministério Público para promoção das demandas coletivas que versem acerca dos direitos difusos, conforme se extrai do artigo 4º - Atingimento do Objetivo, do Estatuto Social da Associação (Id 24765044-Pág.1), o que exorbitaria o conceito de associação como pessoa jurídica de direito privado.

No caso, contribuintes de tributos são praticamente todas as pessoas do país, física ou jurídica, não parecendo que a liberdade constitucional de associação admita a criação e a legitimidade processual de ente privado que, por congrega toda a população, possa concorrer legitimamente como Ministério Público na defesa dos mesmos interesses frente ao Estado.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lein. 12.016/09 c.c. artigo 485, VI, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Leinº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO** contra ato do **GERENTE ADMINISTRATIVO DE FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SOROCABA**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nela existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera a impetrante, em síntese, ser servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 18/11/2013, exercendo a função de Advogada, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de setembro/2018.

Afirma que com a transferência de regime de trabalho há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, equívale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do artigo 20, da Lei nº. 8.036/90.

Com a inicial vieram documentos de Id 27307649 a 27308677.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

O artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos e, ainda, em especial, pelo fato da impetrante ter mudada para o Regime Estatutário por força de lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Aparecida, nº 1.067, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 25391998, que DEFERIU pedido de medida liminar requerido.

Alega a embargante, em síntese, que embora o deferimento da medida liminar pleiteada, este Juízo “*não se manifestou expressamente quanto ao afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019.*”

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. *Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.* 2. *O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo.* 3. *Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.* 4. *Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.* 5. *Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

(APELREEX 00188912519964036100.APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

De plano, não se verificam a omissão apontada pela embargante, visto que a decisão guerreada restou fundamentada dentro das normas pertinentes ao caso sob exame.

Conforme consignado na decisão guerreada foi determinado que “*a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.*”

No caso a pretensão liminar da impetrante limita a suspender “a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019.” Ponto este que foi devidamente analisado em sede de medida liminar.

Assim, a pretensão do embargante em ver declarado o afastamento da Solução de Consulta Interna RFB COSIT n.º 13/2018 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019 é pedido de mérito, conforme se extrai do item “V” do pedido: “**CONCEDER EM DEFINITIVO A SEGURANÇA PLEITEADA, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, bem como seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante;**”

Com efeito, este Juízo enfrentou as questões pertinentes à análise do pedido medida liminar, sendo que a pretensão do embargante é revisar o entendimento materializado de forma clara, como no caso dos autos, com o objetivo de alterar a decisão liminar embargada.

Registre-se, ainda, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Consigne-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Visto que a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 26430760), faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal já para parecer, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-69.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
SUCEDIDO: THIAGO ALVES
AUTOR: ANA PAULA ROMAO FLOHLISH
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **18/02/2020, às 16h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CICERO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (26928492).
2. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
3. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO WERKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARARAQUARA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. CONCEDO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (26689597).
2. Entendo necessária a instauração do contraditório antes da apreciação do pedido liminar. Sendo assim, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TANIA CRISTINA FOGACA ZUMPANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007026-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELIEL BELARDINUCI & CIA LTDA - ME, ELIEL BELARDINUCI, LAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

DESPACHO

Tendo em vista a informação id 25844455, expeça-se novo mandado de penhora em relação ao executados Eliel Belardinuci e Laércio Cardoso, em cumprimento ao determinado no item II e seguintes da sentença id 18459719.

Ressalto que deverá constar no corpo do mandado o nome dos executados acima mencionados e os endereços constantes dos documentos id 1210780 e 1210812.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003328-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIO PROJ TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Bio Proj Tecnologia Ambiental Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requereu, em sede de liminar, fosse autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, fossem confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema (RE n. 574.706).

Juntou procuração (22388224), ficha cadastral da JUCESP (22388225), comprovante de recolhimento de custas (22388234) e documentos destinados à instrução da causa (22388226 e 22388230).

Decisão 23104265 deferiu o pedido liminar a fim de “*DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS*”, entendido este como “*aquele destacado na nota fiscal de venda*”.

Em suas informações (23578162), a autoridade coatora, preliminarmente, defendeu a suspensão do processo até o julgamento, pelo STF, dos embargos de declaração opostos no curso do RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (23741484).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (25738984).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “*os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 23104265:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestão atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, tomo a Decisão 23104265 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto nos arts. 74, da Lei n. 9.430/1996, e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 23104265.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003017-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES CAVALLARO - MT10347/O
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda.**, contra omissão praticada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, dos Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500.

Requeru a concessão de medida liminar para o fim de “ordenar que a Ilustre Autoridade Impetrada, face a homologação tácita decorrente da inobservância do prazo legal de manifestação da autoridade fiscal, realize o imediato pagamento, em espécie, dos Pedidos Administrativos de Restituição, n° 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500, protocolizados pela Impetrante, perante a Autoridade Coatora, em 27/07/2017, relativos aos valores pagos a maior decorrentes de saldo negativo de CSL e IRPJ, ou, alternativamente, requer a Impetrante seja concedida a segurança para o fim buscar ordem jurisdicional determinando a conclusão dos pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias, após a apreciação do presente mandamus, tempo razoável para que exmo. Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo/SP, ou quem lhes fez as vezes, se posicione acerca do pretendido.”. A título de segurança, requereu a confirmação da liminar.

Juntou procuração (20772111), documentos de identificação (20772105 e 20772106), comprovante de recolhimento de custas (20772115 e 20772119) e documentos para instrução da causa (20772125 e ss.).

Certidão 20972994 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Despacho 21262177 oportunizou a emenda à Inicial “mediante a juntada de documento que comprove a ausência de análise dos Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500”, o que foi feito a seguir (21747532 e ss.).

Decisão 22388576 afastou as possibilidades de prevenção apontadas e deferiu o pedido liminar para “DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500 no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação”.

A União requereu seu ingresso no feito (23708982).

Em suas informações (24222389), a autoridade coatora justificou o atraso, ao mesmo tempo que postulou a denegação da segurança.

Na sequência (24869043 e ss.), a impetrante noticiou o descumprimento da decisão judicial, pelo que requereu a aplicação de multa diária e, em caso de persistência da inércia para além dos primeiros 15 (quinze) dias de multa, “que seja declarada a homologação tácita das PerDcomps e consequente pagamento efetivo da restituição”. A petição foi apresentada em 19/11/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar especificamente sobre o mérito (25738978).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 22388576:

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (20772125 e ss. e 21748151 e ss.). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

Em tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado: este decorre da indiscutível relevância para a saúde financeira da empresa do reingresso em seus caixas de recursos apurados há bastante tempo.

Todavia, entendo que a demora do Fisco, neste caso, não implica homologação tácita dos pedidos de restituição.

Impõe-se, portanto, o deferimento da medida liminar pleiteada como alternativa ao primeiro pleito, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Por entender que não foram apresentados elementos capazes de modificar as conclusões acima transcritas, tomo-as definitivas, concedendo assim a segurança.

No que se refere à petição da impetrante no sentido de que a ordem judicial teria sido descumprida (24869043 e ss.), observo que a Decisão 22388576 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação, para que a autoridade coatora tomasse as providências ali determinadas; como a intimação se deu em 29/10/2019 (24179571 e 24179573), ao tempo da petição da impetrante (19/11/2019) ainda não havia transcorrido integralmente o prazo concedido, não havendo que se falar, portanto, em descumprimento. Como não há notícias posteriores, nem de cumprimento nem de descumprimento, parto do pressuposto de que a ordem foi cumprida e deixo por ora de estipular qualquer multa diária. Caso de fato persista o descumprimento, a impetrante poderá promover o cumprimento provisório de sentença em feito apartado vinculado a este, sendo nesse âmbito então instaurada a discussão sobre a aplicação de multa.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição n.s 25090.69578.270717.1.2.03-0470 e 10837.11910.270717.1.2.02-6500 no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua intimação, a qual, registro, já ocorreu (24179571 e 24179573).
2. Mantenha a Decisão 22388576.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002326-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: I. G. T. D. S.
REPRESENTANTE: KARINA GONCALVES DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID NUNES - SP226919, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330,
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ISABELLI GONÇALVES TOUZO DOS SANTOS**, representada por sua genitora, Karina Gonçalves de Brito, em face do **Chefe da Gerência Executiva de Araraquara** e do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a decisão da Sétima Turma do TRF da 3ª Região, proferida nos autos nº 0012260-07.2016.403.999/SP, que deferiu tutela antecipada para fins de implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da ora impetrante. Afirma que embora a decisão tenha sido proferida em 18/06/2019, com prazo de 30 dias para cumprimento, até o momento o benefício não foi implementado. Requeru a gratuidade da justiça.

A apreciação da liminar foi postergada para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada (20182331).

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi implantado o benefício de auxílio-reclusão NB 186.472.754-0, em favor de Isabelli Gonçalves Touzo dos Santos (21145818).

O INSS se manifestou (22109473), afirmando que a impetrante não cumpre os requisitos para a percepção do auxílio-reclusão.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (22651629), quedando-se silente.

O julgamento foi convertido em diligência (24126338) para manifestação do Ministério Público Federal, que apresentou parecer (25588860), afirmando que tendo a impetrante se silenciado, supõe-se que não mais persiste seu interesse na continuidade do feito.

Não houve manifestação da impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, concedo à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O presente *mandamus* é de ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Pois bem, pretende a impetrante com a presente ação mandamental, que a autoridade impetrada implante o benefício de auxílio-reclusão concedido em decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 0012260-07.2016.403.999/SP.

Verifico, pelas informações apresentadas pela autoridade coatora, que este mandado de segurança perdeu seu objeto, pois o benefício de auxílio-reclusão NB 186.472.754-0 foi implantado em favor da impetrante (21145818).

Disso resulta o desaparecimento da necessidade do provimento jurisdicional pleiteado inicialmente pela impetrante.

Por via de consequência, a situação posta nos autos está a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir, impondo-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que a ausência das condições da ação é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 485, § 3º, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06. Custas pelo impetrado, que é isento de seu pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pelo **Supermercado Palomax Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não importariam acréscimo patrimonial.

Por força dessa impugnação, requer também seja reconhecido o direito líquido e certo à compensação – diretamente em sua escritura fiscal - dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, corrigidos, a partir de 1º/01/1996, pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido; ou, subsidiariamente, compensação “com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal (v.g., a IN SRF nº 900/08)”.

A título de liminar, requereu a antecipação dos “efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo-se ainda seja determinado à autoridade IMPETRADA que se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.”.

Acompanham Inicial procuração (20217287), contrato social (20217291) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (20217299), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (20217403 e ss.).

Certidão 20263643 apontou a possibilidade de prevenção com outros processos.

Despacho 20885749 oportunizou à impetrante afastar as possibilidades de prevenção apontadas, o que fez na sequência (21393291 e ss.).

Decisão 23095231 afastou as possibilidades de prevenção apontadas e indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial.

Em suas informações (23926464), a autoridade coatora pugnou, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (24288370).

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (25737147).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Entendo que a preliminar arguida pela autoridade coatora - no sentido da “*inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, muito menos qualquer espécie de ameaça que possa ferir suposto direito pleiteado*” -, confunde-se com o mérito, razão pela qual não a trato separadamente.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 23095231:

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda na que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo de ele mesmo. "Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arrepio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que consoante a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de modificar as conclusões acima transcritas, tomo-as definitivas, denegando assim a segurança.

Do fundamentado:

1. **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA,
PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC
TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Intimem-se, ainda, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

A não oposição de embargos, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para obtenção de novos endereços e tentativa de citação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003494-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BENEDITA TEREZA VENCAO GROSSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Benedita Teresa Venção Grosso** contra omissão do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Araraquara-SP**, vinculado ao próprio INSS, consistente na ausência de análise conclusiva de requerimento administrativo dentro do prazo legal.

Acompanha Inicial procuração (23219024), declaração de hipossuficiência (23219032) e documento para instrução da causa (23219039).

Despacho 23620269 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Em suas informações (24460626), a autoridade coatora informou que identificara "o requerimento de benefício espécie 41 – Aposentadoria por Idade Urbana, protocolado sob nº 72370590 em 23/08/2019. O requerimento em questão integra a fila única de requerimentos, aguardando distribuição para um de nossos analistas, sendo observados critérios para essa distribuição, entre eles a DER – Data de Entrada do Requerimento e a idade do requerente. No caso em tela, a previsão de conclusão da análise é de 60 dias, exceto se for constatada a necessidade de apresentação de documentação complementar por parte da segurada, o que aumentará o prazo em mais 30 dias".

Na sequência, a impetrante atravessou petição (24871352) no sentido da extinção do feito, uma vez que o benefício pretendido fora implantado (24871355).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a última manifestação da impetrante importa verdadeira desistência da ação (24871352), e que a procuradora que a representa detém poderes para desistir (23219024);

HOMOLOGO a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.

Dado que desistiu, CONDENO a impetrante ao pagamento das custas (art. 90, do CPC); fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001383-37.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, GLAUCIA DELFINO MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 22209296, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) AUTO POSTO ATIBRAS LTDA, CNPJ: 46346060000161; GLAUCIA DELFINO MEDEIROS, CPF: 26385919803, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000010-22.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI DE GODOI CADAN JUNIOR(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR E SP372790 - BRUNA MUCCIACITO) X ALVARO APARECIDO ANNIBAL(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA)

Por ordem do Juiz Federal, intimo as Defesas do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida na assentada de fls. 465.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000698-93.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à demandada da petição de id nº 25069642.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000510-59.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: FRANCISCO SERGIO TITTANEGRO, TEREZINHA TEODORO TITTANEGRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148
REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação (Id nº 27578895), bem como proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001755-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RONALDO LIMA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id nº 17534064, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) acerca do parecer contábil (id nº 27552104).

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000519-96.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA GEMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27553414.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000626-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: REGINALDO SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o parecer contábil - id nº 27553910.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000517-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA MADALENA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem acerca do parecer contábil - id nº 27553943.

Bragança Paulista, 3 de fevereiro de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-44.2010.4.03.6121

SUCESSOR: JOSE MARIA DE MORAIS, ANDREA CRUZ

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição ID 27567630, do INSS.

Taubaté, data da assinatura.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3592

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-79.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA RUANA ARAUJO DE SOUZA DE ALMEIDA (SP390473 - ANA PAULA FERREIRA MACHADO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Larissa Ruana Araújo de Souza Almeida pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1.º, do Código Penal, consistente na introdução em circulação de cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como pela prática do delito capitulado no artigo 244-B, da Lei nº 8069/90, consistente na corrupção de menores. Consta dos autos que a denunciada, acompanhada da menor Carla Calixto e um indivíduo não identificado dirigiram-se ao Auto Posto Ipiranga Alty para abastecer o veículo que utilizaram para deslocar-se do Município de Guaratinguetá até esta urbe, e para tanto efetuaram o pagamento com uma nota falsa. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de perícia técnica, conforme consta do laudo pericial de fl. 42/46 a ré foi devidamente citada (fl. 98) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, não expôs as razões de defesa sob a alegação de que no momento oportuno demonstrará que os fatos narrados na denúncia destoam da realidade (fl. 106). O I. Procurador da República manifestou-se à fl. 110 e postulou o regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2020 às 14 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001119-19.2015.4.03.6121

AUTOR: ROMEU SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a concessão do benefício da aposentadoria especial, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002212-51.2014.4.03.6121
SUCESSOR: RAFAEL MARCOS DA CUNHA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, vista às partes dos documentos colacionados às fls. 200/2003.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121
AUTOR: LAIS TAVORA RACHID
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-91.2020.4.03.6121
AUTOR: JOAO LUIZ FOURNIER
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Por Tempo Especial por meio do reconhecimento de períodos de contribuição como especiais, de 13/02/1985 a 31/05/1996; de 01/01/1998 a 31/12/1998; de 01/01/2000 a 31/12/2000 e de 01/06/2010 a 31/05/2012, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 91.316,47.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II – Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Juntado os documentos requeridos, retornem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-96.2017.4.03.6121
AUTOR: DARIO OTAVIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para a juntada dos documentos requeridos (ID 2230592).

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004443-80.2016.4.03.6121
AUTOR: EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé, com indeferimento da gratuidade da justiça.

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 27430484), por meio de GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-90.2019.4.03.6121
AUTOR: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP367796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, retomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-35.2019.4.03.6121
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Diante da impossibilidade do acordo entre as partes em audiência, manifestem-se para que requeridas provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-97.2004.4.03.6121
SUCESSOR: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, conquanto a parte autora tenha se referido à disposição das peças dos autos, não vislumbro prejuízo ao prosseguimento do feito.

Ademais, aguarda-se a decisão perante o Superior Tribunal de Justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004241-11.2013.4.03.6121
AUTOR: JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GOUVEA PRIAMO - SP198552, ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-36.2013.4.03.6121

AUTOR: MARIO DA SILVA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a revisão da aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-65.2014.4.03.6121
AUTOR: RIGOBERTO JAIME ESPINOZA BORQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003514-36.2015.4.03.6330
SUCEDIDO: HELYTON AUGUSTO GOMES MATIAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, alega o exequente que não foi intimado dos cálculos apresentados pelo INSS.

Entretanto, conforme se observa à fl. 760, consta na publicação que os cálculos foram juntados às fls 722 em 16/10/18.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002870-41.2015.4.03.6121
AUTOR: DEJAIR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, prestigiando o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF, encaminhem-se os autos ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003111-49.2014.4.03.6121
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: LUIZ BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELA FONSECA BARBOSA MOREIRA - SP150161

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, reitere-se a comunicação à Agência Administrativa do INSS (APSDJ) para a juntada do procedimento administrativo nº 87/116.469.027-0, conforme determinado à fl. 138.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002338-82.2006.4.03.6121
AUTOR: CHRISTIANE BOCCIA PIERONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001968-06.2006.4.03.6121
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003213-08.2013.4.03.6121

AUTOR: MARCOS BUENO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000751-25.2006.4.03.6121

AUTOR: ALMIR ROGERIO EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-24.2010.4.03.6121

AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PELOGGIA - SP145274, MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-21.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE UBIRAJARA PALHARES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842, GREICE PEREIRA - SP300327, ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-41.2019.4.03.6121

AUTOR: MANOEL BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a comunicação à Gerência Executiva do INSS para a juntada do procedimento administrativo (NB 192.000.785-4).

Após a ciência das partes da juntada, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-86.2011.4.03.6121

AUTOR: ALEXANDRE SILVA LIMA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP113106, KATIA MONTES BEDIM - SP160661, AROLDJO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA - SP95687

RÉU: TRENG-ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

Advogados do(a) RÉU: SOLEDADE TABONE - SP111344, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES - SP107082

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

Havendo interesse, apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-27.2013.4.03.6121
AUTOR: VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA SALGUEIRO - SP268993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Nos termos do acordo homologado entre as partes, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002354-36.2006.4.03.6121
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Diante da implantação do benefício Pensão por Morte, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-74.2020.4.03.6121
AUTOR: CATARINO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de 01.11.1980 a 15.02.1985 (M. Mansur Abud & Cia e Companhia); e de 02.06.1986 a 01.04.1987 e de 01.06.1988 a 17.07.1989 (Transportes Rodoviários Valério Ltda), como especiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 77.654,64.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II – Entretanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência com conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.117,00 (três mil, cento e dezessete reais).

Desse modo, providencie o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003792-87.2012.4.03.6121

AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu, nos termos do acórdão, os períodos especiais laborados, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-37.2020.4.03.6121

EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0002275-67.2013.403.6103.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para cumprimento imediato.

Apresente o réu, nos termos do acordo homologado à fl. 201, os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002965-44.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NIVALDO AGOSTINHO DE FREITAS, LUCIA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se Carta Precatória, com urgência, para intimação dos réus a fim de comparecerem em audiência marcada.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 000027-06.2015.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPEED COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME, ERIC CESAR GARCIA DE SOUZA, CLAUDIO MARCIO MARCELINO

DESPACHO

Tendo em vista que os endereços localizados já foram diligenciados por este Juízo, manifeste-se o autor da ação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal de Taubaté

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000476-27.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JORGE LUIZ DAUN - ME, JORGE LUIZ DAUN

DESPACHO

- I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.
- II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 31 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-21.2015.4.03.6121
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
SUCEDIDO: CIMENTELHA LTDA - ME, VALERIA APARECIDA PICOLO

DESPACHO

I- Realize a Secretária a pesquisa no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL para localização do executado CIMENTELHA LTDA-ME, tendo em vista que com relação à executada VALERIA APARECIDA PICOLO já houve a citação (fl.42).

II – Após, realize a secretária nova tentativa de citação do executado para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.

III- Observe a CEF que para a efetivação da citação no âmbito Estadual é necessário o recolhimento prévio das custas judiciais.

IV- Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V- Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

VI- No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determino a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

VII- Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VIII – Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

IX- Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-43.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MERCEDES GARCIA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000149-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000781-33.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-46.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANA PAULA GARCIA PESSOA, K. P. O. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA GARCIA PESSOA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-13.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA NEUZINITA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-75.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLEIDE BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-72.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: IVANEIDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000384-17.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: TERESA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-21.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-35.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001239-59.2015.4.03.6122
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JOSE LUIZ ROCHA PERES, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO RENATO BANN WART - SP170932
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados.

De início, intem-se as partes da audiência designada para 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas.

Cumpra-se o despacho de fls. 413 dos autos físicos expedindo-se as cartas precatórias para oitiva de testemunhas, preferencialmente por videoconferência.

Solicite-se ao Setor de Informática a fragmentação e inserção dos vídeos constantes do DVD de fls. 401/402 do processo original.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANGELINA GUTIERRES BLANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-68.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000580-41.2001.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO IGLECIAS MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-93.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GUILHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de- contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Percorridos os trâmites legais, foram anexadas aos autos telas do sistema INF BEN, apontando que o benefício objeto da pretensão não é de titularidade da autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não se desconhece o teor do artigo 112 da Lei 8.213/91; no entanto, na hipótese, tem-se ilegitimidade ativa. Explico.

Como se observa, o *de cuius* não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, transitou em julgado em 21/10/2013, posteriormente ao óbito, ocorrido em 2009.

Assim, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do *de cuius*.

E mais, conforme afirmado na decisão do ID 23438876, o benefício objeto de revisão sequer é de titularidade da autora, pois se trata de pensão por morte que o *de cuius*, José Guilhen, recebeu na condição de cônjuge/viúvo de Eunice Romera Guilhen, benefício do qual a autora não é sucessora.

O benefício de pensão por morte da qual é beneficiária, n. 1454508121, derivou de anterior benefício de aposentadoria por idade de José Guilhen, n. 1101635808, em relação ao qual não há nos autos notícia de ter sido revisto nos moldes como determinado na ação civil pública, até porque, ao que tudo indica, não consta de seu período básico de cálculo o mês de fevereiro de 1994.

Emsuma, evidente não possuir a autora legitimidade para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do *de cuius*, a teor do art. 17 do CPC/2015.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. In casu, conforme extratos do Sistema Plenus/DATAPREV, verifica-se que foi concedido ao Sr. Manoel Ventura o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.372.467-9), com DIB em 03/02/1981, tendo sido cessado em 24/12/2015 (data do óbito). Consta, ainda, na certidão de óbito, que o Sr. Manoel Ventura era viúvo, deixando os filhos Mario Ventura, Márcia Clarice Ventura Leite e Marcos Ventura, todos maiores e capazes, de acordo com os documentos pessoais apresentados.

2. Como se observa, o ex-segurado Manoel Ventura não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (revisão de renda mensal de aposentadoria mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cuius.

3. Reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

4. Apelação improvida

(TRF 3ª, ApCiv - 5000916-04.2018.4.03.6141, Desembargador Federal Toru Yamamoto, 7ª Turma, - DJF3: 09/01/2020)

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-28.2019.4.03.6122

IMPETRANTE: JOAO LUIZ GONCALVES ALONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM - SP431324

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TUPÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito (art. 485, VIII do CPC).

Intime-se a autoridade coatora por meio de sua Procuradoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-29.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SUELI LOPES GREGI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tomando em consideração a data de início do benefício, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado, observando-se o disposto no art. 292, § 2º do CPC.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-14.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDSON JOSE DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Tomando em consideração a data de início do benefício, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial buscado, observando-se o disposto no art. 292, § 2º do CPC.

Publique-se.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS BEZUTTI, VALDEIR BEZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DOS SANTOS - SP356410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

PATRÍCIA MOREIRA DOS SANTOS BEZUTTI e **VALDEIR BEZUTTI**, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, objetivando indenização por danos morais, em razão da má prestação do serviço bancário, consistente na não verificação de existência de vícios construtivos no imóvel residencial adquirido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida.

Segundo a inicial, em 2014, os autores adquiriram unidade habitacional de Fernanda Fiorilo Dias. A CEF, por sua vez, foi responsável pela liberação dos recursos para aquisição do aludido imóvel, mediante financiamento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme contrato anexado aos autos. Contudo, após a venda e ocupação do imóvel, os autores identificaram o surgimento de diversas avarias, bem como perceberam “a baixa qualidade dos materiais utilizados, além da notória falta de capacidade técnica para construção.” Diante disso, procuraram uma instituição financeira para tentar resolver o problema, mas nada foi feito.

Diante do quadro relatado, buscam a condenação da CEF em danos morais, sob fundamento de má prestação do serviço bancário, porque o engenheiro da ré, quando da avaliação técnica do imóvel, não constatou os vícios construtivos, fato que os induziu a acreditar estarem realizando negócio jurídico seguro.

Paralelamente, ajuizaram ação com objetivo de responsabilizar a vendedora do imóvel (Fernanda Fiorilo Dias) pelos danos materiais suportados (despesas para reparação do imóvel avariado) e morais, a qual está em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca de Tupã – processo nº 1009884-75.2017.8.26.0637.

Citada, a ré apresentou contestação. Arguiu ilegitimidade passiva, sustentando que, de acordo com as disposições contratuais firmadas, não possui qualquer responsabilidade técnica na verificação de vícios construtivos, tendo atuado como mera agente concessionária do financiamento. No mérito, esclareceu que o contrato firmado pelos autores, embora tenha sido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, não se refere à FAIXA I, em que há atuação diferenciada da CEF, não atuando apenas como agente financeira, como no caso da avença celebrada – FAIXAS II/III.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, é de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Os autores não pretendem com a presente demanda a reparação das avarias do imóvel financiado, mas imputam responsabilização da CEF pela má prestação do serviço, pois deixou de constatar os vícios construtivos quando da vistoria realizada no imóvel para concessão do financiamento. Assim, tomando-se a causa de pedir da lide, afasto a preliminar arguida.

No mérito, salutar mostra-se esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, *caput*).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, **não** vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida*”, conforme instrumento anexado aos autos (ID 15837292).

Das disposições contratuais, verifica-se que a CEF atuou como mera concessionária do mútuo.

Quando da aquisição do imóvel pelos autores, ele já estava edificado e em nome de terceiro (Fernanda Fiorilo Dias), pessoa que lhes promoveu a venda. Não consta, em qualquer cláusula da avença, ter a instituição financeira agido como executora da obra, acompanhando a construção e promovendo sua fiscalização.

Nessas hipóteses em que atua estritamente como agente financeira, a vistoria realizada pelo engenheiro da CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia do contrato firmado.

Nesse sentido, trago precedente do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada "placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF". Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.

4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.

(REsp 1163228/AM, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012, grifo nosso).

Assim sendo, considerando que a relação entre os autores e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de recursos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos vícios redibitórios do imóvel e, por consequência, não houve má prestação do serviço bancário, não devendo a CEF ser chamada à responsabilização extrapatrimonial pretendida.

Desta feita, **REJEITO** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001227-16.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: YARA TEREZA GAIOTTE, JOAO MIGUEL GAIOTTE, PAULO ANTONIO GAIOTTE, SERGIO GAIOTTE, ISABEL CRISTINA GAIOTTE, MARIA HELENA GAIOTTE DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO, ZENAIDE GAIOTTO DUENHAS, EDERSON LEONARDO GAIOTTO, MARIA SELMA DE FATIMA GAIOTTO, THAIS DE FATIMA GAIOTTO, MIGUEL GAIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 92, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: HELENA BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BERNARDES MATIAS GUERRA - SP191659, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 27651211.

Após, voltem conclusos.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000005-18.2010.4.03.6122
AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tendo sido o *quantum debeatur* fixado no acórdão de fls. 191/194, proferido nos Embargos à Execução nº 0000390-87.2015.4.03.6122, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-39.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE SANTANA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, substanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício *inacumulável*, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Como retorno dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-78.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: PAULO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 preceitua que os valores não recebidos em vida pelo segurado só serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte, determino a habilitação do(a) viúva meeira e do(a)(s) filho(a)(s) herdeiro(a)(s) do(a) autor(a) apontado(s) no documento ID 25477767.

Retifique-se a autuação.

Após, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Em seguida, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001934-91.2007.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte executada (Município de Iacri) intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se o Município de Iacri acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela União e para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000333-06.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nos termos do artigo 921, I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (fl. 170 do documento ID 24015388).

Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000657-16.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ELZA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PIRES JUNIOR - SP117212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID 26954800, fica o advogado exequente novamente intimado a promover a digitalização e inserção (*upload*) dos documentos do processo físico no processo criado no sistema PJe (mesmo número), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendendo ao disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE

ORDEM:

- I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;
- VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VII - certidão de trânsito em julgado;
- VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001412-59.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: FERNANDO CANONICI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001842-06.2013.4.03.6122
AUTOR: VIRGILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Considerando a expedição do Ofício nº 126/2019 pela Subsecretaria da Oitava Turma do TRF 3ª Região com a determinação de implantação do benefício (fl. 102 do documento ID 26907582), intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer e para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS, VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-77.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DEVANIR MOREIRA PETELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749, MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-05.2010.4.03.6122
AUTOR: WELINGTON KOGA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANE MARCUSSI - SP165003
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, em 15 dias, manifeste-se a parte vencedora, em prosseguimento da ação.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-46.2017.4.03.6122
AUTOR: TORREFACAO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP, ALFEU ALEIXO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-90.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUCELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZIA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intimem-se os exequentes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem memória de cálculo atualizada.

Após, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Se uma vez intimada a União não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes para conferência, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002025-50.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MARIA DIRCEINEI GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

RÉU: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA, BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA, JURANDIR MARASTON, VICTOR TAKARA, MARTA REGINA SILVA TAKARA, NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA, MARCEL TAZINAZZIO ZINA, KAREN TAZINAZZIO ZINA, CLEBER DE PAULA SANTOS, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, CELSO PINTO DA SILVA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIARIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON MITSUO TAKARA, CHEIBE ZINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, segundo determinação contida no termo de audiência realizada em 12 de dezembro passado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002025-50.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MARIADIRCINEI GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

RÉU: CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA, BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA, JURANDIR MARASTON, VICTOR TAKARA, MARTA REGINA SILVA TAKARA, NEUZA MARIA TAZINAZIO ZINA, MARCEL TAZINAZIO ZINA, KAREN TAZINAZIO ZINA, CLEBER DE PAULA SANTOS, DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN, CELSO PINTO DA SILVA, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO AGOSTINHO - SP375551

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) RÉU: IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA - MT13731, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820, THAIS DE CASSIA RIZATTO - SP280124, LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE - SP133470, JOAO ROCHA SILVA - MT1564, AMANDA DE LUCENA BARRETO DALLAGNOL - MT9516, ANA MARIA SORDI TEIXEIRA MOSER - MT6357, ROMEU GUILHERME TRAGANTE - SP121950, FELIPE BOCARDO CERDEIRA - SP222286, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON MITSUO TAKARA, CHEIBE ZINA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO AGOSTINHO

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, segundo determinação contida no termo de audiência realizada em 12 de dezembro passado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-66.2020.4.03.6122

AUTOR: SILVANA RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DA MATTA DIAS PERES - SP247271, JOSE SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA - SP184537, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908, LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: RAPAL PAULISTA CARGAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, nos termos da manifestação ID 26247595.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar a memória de cálculo em cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-29.2016.4.03.6122
AUTOR: MERCOCLEAN SISTEMA DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GOMES BATISTAO - SP323422
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001569-27.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE:ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA
CURADOR:JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO:JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ADEMAR PINHEIRO SANCHES

DESPACHO

Vista às partes, por 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos judiciais (documento ID 26206335).

Se as partes concordarem com a liquidação efetuada pela Contadoria Judicial ou permanecerem em silêncio, cumpra-se integralmente o despacho ID 20787767, expedindo o necessário para efetivação do pagamento e demais providências.

Havendo impugnação, vista à parte contrária por 15 (quinze) dias e, transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
EXECUTADO: DIEGO MORENO DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novo substabelecimento (ID 23466732), intime-se novamente o Banco Pan S/A para, em 15 (quinze) dias, informar se possui interesse em executar sua cota-parte referente à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Havendo interesse, deverá o exequente trazer aos autos memória de cálculo atualizada.

Nos mesmos termos, intime-se também o Banco Santander S/A.

Sem prejuízo, Intime-se a União Federal para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos memória de cálculo atualizada, referente à terça parte que lhe cabe dos honorários.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-57.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ELIZABETE MANTEGAMASSAROTTO

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Ante a manifestação ID 26452066, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, discriminar o valor do qual requer a desistência da execução por pagamento na via administrativa e aquele pelo qual pretende prosseguir como o feito, apresentando, quanto a este último, memória de cálculo atualizada.

Após, retomem conclusos.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-97.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO CARLOS SCRAMIM
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS APARECIDO ZANATA - SP356477, ADALBERTO GODOY - SP87101, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Após, considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao "quantum debeatur", expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento e, na sequência, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo.

Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento do feito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-56.2019.4.03.6122
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: GEOMO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de pedido formulado Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, requerendo a execução dos honorários de sucumbência fixados em sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora apresentar, em 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 509, §2º e 524 do Código de Processo Civil.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte ré/devedora, por mandado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo de impugnação "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ARMANDO AGUIRRA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: PHELLIPE SPINARDI MULLER - SP406176

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição ID 22694365, requerendo o que de direito.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GILSON DE JESUS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 15577898, vista à parte autora, por 05 (cinco) dias, acerca da juntada dos processos administrativos (ID 26272964 e 26272967).

Tupã-SP, 03 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº0001987-76.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: APPARECIDA TRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-64.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACOMASSI SERVICOS DE CALDEIRARIA LTDA - EPP, EVAIR JOSE JACOMASSI, EVERTON CARLOS JACOMASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOUZA DOS SANTOS JUNIOR - MG167585

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001650-09.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO DO CARMO LISBOA FILHO, JOCELINA MARIA MACEDO LISBOA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DEL RIO - SP143574

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001096-74.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA APARECIDA CARLES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001528-30.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS RUIZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, NEUZA ZANCANI RUIZ, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001887-77.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RITA MARIA LIMA DOMINGUES DE SOUZA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES - SP151103

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES - SP151103

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001529-15.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ANTONIO RODRIGUES DA GRELA FILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, CLAUDIA HELENA MOREIRA FIOD DA GRELA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001674-71.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GILMARA FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EDEMILSON DA SILVA GOMES - SP116258

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001670-34.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: HERACLITO SALLES CUNHA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: EMERSON PAGLIUSO MOTARAMOS - SP132375

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001592-06.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ISAIAS DENONE AZEVEDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001593-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: KAREN MARLA MAGUETAS SENEDEZZI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JORGE RICARDO LOPES LUTF - SP108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000944-26.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOSE JODA GUTIERREZ, ELZAMARIA JODA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726, ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP279249

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001533-52.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO CAPARROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, GRAZIELA PASCOM, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001582-93.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO DONIZETI GALO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001649-58.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EURIDES EURIPES CHAVES GALDINO RAMOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS - SP62008

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001709-94.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A., ESPOLIO DE PEDRO ANTONIO DA SILVA REPRESENTANTE: FAUSTINA FALCHI DASILVA

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001562-68.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEI MIGLIATO - SP57572

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001646-69.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALDEMIR SALES DE MORAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000936-49.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ODETE DE GODOI GRANJA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564, CLAUDIA MENDES BISCARO BIGOTO - SP286064

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000636-87.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LIVIA ZAGO JARDIM GERARD BATISTA, VINICIUS ZAGO JARDIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001527-45.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERONILDA MASSON DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, AMARILDO GAVERIO DOS SANTOS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SELJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001532-67.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RINALDO DELMONDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, LILIAN JULIA VIEIRA DELMONDES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DELMONDES - SP121363

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001618-38.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO SOARES BORGES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARLENE REIS BORGES, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000815-84.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EDINICE SUELI SAURA, NORMA VALERIA DA COSTA FREITAS, NARCISO CLARO, LUIZ ANTONIO CAVENAGUI, JOSE ONILDO MASSON DA SILVA, NILCE DANTAS SILVA CAVALINI, ELIS DO CARMO, GERALDO AUGUSTO RODRIGUES, OSVALDO SANTIAGO, FRANCISCO MARTINS SAPATA, ANISIO JOSE PEREIRA, JOSE ANTONIO MARCELINO FILHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, NADILSON MARQUES LEONEL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ADEVALDO DIONIZIO - SP83278

Advogado do(a) RÉU: JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA - SP165649

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

Advogado do(a) RÉU: EDISON AUGUSTO RODRIGUES - SP170726

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500113-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n. 12.547.591/0001-09.

ENDEREÇO: RAPOSO TAVARES, S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 128.082,54 (NOVEMBRO/2019)

I- Em face da recusa da exequente com a nomeação dos bens de Id 23965153 e Id 23965157 à penhora (imóveis de matrícula n. 97.033 e 97.072 do CRI de Piracicaba-SP), devidamente motivada (Id 24654460), aliado ao fato que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC) e considerando, ainda, que a oferta de bens não obedeceu à ordem legal prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, torno sem efeito a nomeação dos bens ofertados.

II- No mais, de firo o pedido, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA N. ____/20____, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDINEIS SERAFIM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALDINEIS SERAFIM GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 76.848,00 (setenta e seis mil e oitocentos e quarenta e oito reais – Id 24893710 - Pág. 1), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24893714 - Pág. 3).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000285-19.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEVAIR BALDUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146

DESPACHO

Id.: **25706305**: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, permanecerão os autos arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUTADO: CANINHA ONCINHALTDA

DESPACHO

Id. 23367277: a executada **CANINHA ONCINHALTDA**, após embargos declaratórios da decisão prolatada (Id. 22203924), sob o argumento de que teria havido obscuridade, porque, a penhora teria considerado o atual montante do débito contra a devedora e a penhora incidiria sobre os valores dos impostos que são embuídos no faturamento.

Após, vieramos autos conclusos.

Este é o breve relato.

Decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

Na hipótese vertente, verifica-se que, de fato, houve obscuridade na decisão proferida no tocante ao valor da dívida, pois nesta foi considerada o montante do débito mencionado pela executada na planilha de débito de Id. 22181323, referente aos autos da execução fiscal n. 0001067-16.2012.403.6125, sendo que o correto seria o valor da presente execução, no montante de R\$ 975.379,41 (atualizado para agosto de 2018-Id. 9999824).

No tocante ao faturamento bruto, não há qualquer obscuridade a ser sanada, uma vez que o faturamento bruto engloba a incidência dos tributos.

Desse modo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, e **acolho-os parcialmente** para sanar a obscuridade apontada.

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000735-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Id. 22123936: ante a discordância da exequente com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada na petição de Id. 21384250, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaro ineficaz a oferta.

Id. 23670540: defiro a penhora dos direitos decorrentes da arrematação dos bens imóveis indicados pela exequente. Expeça-se o competente MANDADO de PENHORA, avaliação, intimação e nomeação de depositário.

Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmítal-SP solicitando a averbação da penhora dos direitos decorrentes da arrematação, junto às matrículas indicadas no auto de penhora.

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2020 (CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMÍTAL-SP - Rua Dr. Geraldo Coelho, 148, Centro, Palmítal-SP, Cep: 19970-000)/MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001293-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 892/1792

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de pessoa domiciliada na cidade de Salto (Id 25603342), município pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba-SP, configurando a distribuição deste feito neste juízo de evidente equívoco.

A delimitação do território da jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, é daquela Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação.

Diante do exposto, declino da competência para processar o feito, remetendo-o à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, com as baixas necessárias.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intim-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000039-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme consignado no despacho de Id 27005776, p. 03 dos autos físicos, o envio de processo em grau de recurso ao Tribunal por meio eletrônico que não observe os termos da Resolução PRES nº 200, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000558-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
SUCEDIDO: SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: KARINE SILVA DE LUCIA - SP375307, ALINE SIMOES BALDINI - SP374017
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

A **UNIÃO FEDERAL** opõe embargos à execução fiscal promovida pela **SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS** (autos nº 5001357-33.2018.4.03.6125), objetivando seja reconhecida sua ilegitimidade ou a declaração de prescrição, bem como a nulidade da CDA.

Alega a embargante, em síntese, a ilegitimidade passiva para responder a execução fiscal, que objetiva a cobrança de valores decorrentes da tarifa de água e esgoto dos Ano/Exercícios de 06 a 12/1999, sobre o imóvel situado na rua Braz Christoni nº 140, no Município de Ourinhos, posto ser a obrigação pelo pagamento do débito pessoal e não *propter rem*. Aduz que a Secretaria do Patrimônio da União – SPU não localizou o imóvel no cadastro de bens da União.

Sustenta, ainda, erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que o domínio dos bens imóveis não operacionais da FEPASA (Ferrovia Paulista S/A), que foi posteriormente incorporada pela extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), passou por força de Lei ao patrimônio da União, ao passo que a CDA foi emitida contra a FEPASA, tomando-se inexistente o crédito tributário dela decorrente.

Aduz ocorrência do prazo prescricional, por ter transcorrido cinco anos entre a distribuição da ação (30.12.2004) e o exercício dos débitos (06.08.99 a 06.12.99), nos moldes do Decreto nº 20.910/1932.

Argumenta, por fim, nulidade da cobrança perpetrada em razão de inexistir identificação correta do imóvel, a fundamentação legal e os critérios de atualização, impedindo o exercício constitucional do direito de defesa.

Deliberação ID 18742210 recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, e determinou a intimação do embargado para oferecimento de impugnação.

Intimado, o impugnado apresentou impugnação ID 22401746, alegando constar como usuário dos serviços prestados, a pessoa jurídica FEPASA, a qual foi sucedida pela União Federal, não tendo esta apresentado prova em contrário. Quanto ao fato de a obrigação ser pessoal, aduziu que a embargante não indicou quem, eventualmente, seria o possuidor no período constante na CDA. Sustentou que, de acordo com o cadastro técnico do Município de Ourinhos, o imóvel referido encontra-se em nome da União desde 2010. Afirmou a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a contraprestação dos serviços de água e esgoto ocorre por meio de tarifa, aplicando-se o Código Civil que prevê o prazo prescricional de 10 anos. Juntou documento (ID 22401718).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Preliminarmente: Ilegitimidade passiva na execução fiscal

Alega a União a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva, sob o fundamento de não ter utilizado os serviços de água e esgoto. Defende ser a obrigação de pagamento de tais serviços pessoal, e não *propter rem*.

Ocorre que nenhuma prova no sentido de que o imóvel estaria ocupado por terceira pessoa, no período da cobrança, foi produzida.

Além disso, em que pese a alegação de que o imóvel não foi localizado no cadastro de bens da União, conforme informação da Secretaria do Patrimônio da União – SPU (ID 18153425), verifica-se que tal informação refere-se a imóvel situado em Marília/SP, ao passo que o individualizado na CDA se localiza em Ourinhos/SP.

Desse modo, subsiste a legitimidade da União, na qualidade de sucessora da RFFSA, que, por sua vez, havia incorporado o patrimônio da FEPASA, após a sua extinção.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE À SUCESSÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1 - *Premissa a tudo se revela a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar; voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. Deveras, elementar a responsabilidade do demandante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação credora, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.*

2 - *Como cristalinameamente apurado pela sentença, a União não comprovou a ocupação do imóvel onde registrado o consumo de água/esgoto não pagos, sendo insuficiente mera afirmação contida em memorando emitido pela Inventariança da RFFSA, informando que terceiro reside no bem.*

3 - *Salta aos olhos a relapsia do Poder Público para com o seu patrimônio, porque sequer tem certeza sobre a natureza/tipo de ocupação do imóvel, muito menos se o ocupante possui direito de lá estar, incertezas que tais a ensejarem sua retumbante derrota, afinal incontroverso dos autos que a coisa é de sua propriedade, assim, para evitar dissabores desta natureza, deve zelar por sua fazenda; aliás, bem público, perdendo, mais uma vez, toda a coletividade contribuinte pela incompetência estatal ...*

4 - *Logo, não comprovando a União a utilização do serviço por terceira pessoa, seu o dever de arcar com a exigência realizada pelo SAAE. Precedentes.*

5 - *De seu giro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Consoante os autos, a tarifação exequenda advém de imóvel que pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA, a qual sucedida pela União, Lei nº 11.483/07, consumos ocorridos entre 12/2004 a 08/2007, sendo que a citação embargante ocorreu em 28/05/2010, fls. 70.*

6 - *Hipoteticamente, não tivesse a RFFSA sido extinta, em face de sua natureza de sociedade de economia mista, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, estaria sujeita ao prazo do Código Civil/2002, que prevê, para débitos desta ordem, prazo decenal, art. 205, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ ao rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1117903/RS, ressaltando-se que a maior parte da dívida em voga é anterior à sucessão pela União.*

7 - *Por igual, aqui em cena tarifa, Receita Originária, logo sem paralelo sequer a aventada imunidade, voltada a tributos (Receita Derivada, art. 34, Lei n. 4.320/64), em seu mais expressivo representante, os impostos, art. 150, VI, Lei Maior.*

8 - *Porém, ainda que se adentrasse a retratado solo, o Excelso Pretório, em apreciação de temática envolvendo a perfectibilização de imunidade recíproca em relação à superveniente assunção de responsabilidades pela União sobre os bens pertencentes à extinta RFFSA, por meio do RE 599176, julgado ao âmbito da Repercussão Geral, assentou o entendimento de que a sucessora não está exonerada das obrigações tributárias ocorridas antes da sucessão, afastando, então, a ocorrência de imunidade. Precedentes.*

9 - *Por similitude analógica dos cenários, não se há de reconhecer a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto 20.910/32, não o art. 174, CTN, este para tributos, recorde-se), porquanto os fatos implicados ocorreram ao tempo em que o lapso prescricional se punha regido pela legislação civilística, ao passo que, para os débitos ocorridos após a sucessão, não transcorridos cinco anos, diante da citação ocorrida no ano 2010. Afastada, assim, a pretensão fazendária, deste modo já tendo se manifestado esta C. Corte Regional. Precedentes.*

10 - *Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681523 - 0001296-74.2010.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Erro na identificação do sujeito passivo

De igual modo deve ser afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, no caso, a FERROVIA PAULISTAS/A FEPASA.

O fato de constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela União, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa, conforme decisão do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE SÃO CARLOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA JURÍDICA DA COBRANÇA. FORMALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO NO SERVIÇO PRESTADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CESSÃO DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO.

1. *No tocante à nulidade da CDA, por constar a indicação da extinta FEPASA, empresa incorporada pela RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de mero erro formal, insuficiente para impedir o exercício do direito de ampla defesa.*

2. *A responsabilidade pelo pagamento é do proprietário do imóvel, beneficiado com a prestação do serviço público, qualquer que seja o seu usuário ou ocupante. Logo, ainda que comprovado que "terceiro" reside no local, a qualquer título que seja, o devedor é o proprietário, ainda que possa exercer, se for o caso, direito de ressarcimento junto ao terceiro, o que não interfere, porém, na respectiva legitimidade passiva.*

(omissis)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188284 - 0000892-81.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

Prescrição

Primeiramente, tem-se que a contraprestação pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto por concessionárias de serviço público possui natureza jurídica de tarifa ou preço público, e não de taxa, afastando-se, portanto, o regime tributário e a aplicação do CTN quanto ao prazo prescricional, conforme Recurso Especial nº 1.117.903/RS, representativo da controvérsia, *in verbis*:

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que: "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos." (REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009) 5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

(...) Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177." 6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que: "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

(...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." 7. Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.

8. In casu, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

9. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo

543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (gr)

In casu, a cobrança de valores decorrentes da tarifa de água e esgoto refere-se ao Ano/Exercícios de 06 a 12/1999, quando a FEPASA - FERROVIAS PAULISTA SOCIEDADE ANÔNIMA, por força do contido no artigo 1º, do Decreto Federal nº 2.502, de 28 de fevereiro de 1998, já havia sido desativada e autorizada sua incorporação ao patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, sendo esta uma sociedade de economia mista, e detendo, nessa condição, personalidade jurídica de direito privado.

Consequentemente, o prazo prescricional da execução fiscal, em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e tratamento de esgoto de uma pessoa jurídica de direito privado, seria, segundo o Código Civil de 1916, de 20 anos (art. 177). Contudo, o Código Civil de 2002 entrou em vigor estabelecendo regra de transição segundo a qual: "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." Sendo o novo prazo, previsto no art. 205 do Código Civil, de 10 anos, e não tendo transcorrido mais da metade no presente caso, o prazo prescricional é decenal.

Aplicável a prescrição decenal ao caso, evidente a inexistência do curso do prazo respectivo, vez que o débito mais remoto é de junho de 1999, ao passo que a execução foi ajuizada em 30.12.2004.

Mérito

Da alegação de nulidade da CDA

A execução fiscal subjacente está respaldada em Certidão de Dívida Ativa, revelando que fora regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a execução fiscal foi proposta pela SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS, fundada em dívida de natureza não-tributária, qual seja, cobrança de valores decorrentes da tarifa de água e esgoto dos Ano/Exercícios de 06 a 12/1999.

Na CDA em execução, vêm evidenciados o endereço do imóvel, o fundamento legal da exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais.

Assim, é de se reconhecer que a CDA, ato emanado do Poder Público, é dotada da presunção de liquidez e certeza, presunção esta também conferida pelo artigo 3º, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais.

Caberia, pois, a embargante demonstrar que tal presunção não se apresenta no caso concreto, obrigação essa da qual não se desincumbiu a contento.

Demais disso, conforme pacificado pelo c. STJ, no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, "É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispôs, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles."

Verifica-se, portanto, que a embargante não apresentou nenhum argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a União ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC/15.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5001357-33.2018.403.6125.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-48.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO** em face de **LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA**, objetivando o recebimento da importância descrita nas CDA(s) nº 23481, 33124, 49965, 101114 e 181923, que acompanham a inicial.

Na petição Id 27053873, o exequente pleiteou a extinção da execução, em razão de a parte executada ter satisfeito a obrigação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFICA AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Id. 26807732; tendo em vista que os veículos penhorados (Id. 21015889) não foram localizados para constatação e avaliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id. 25366138, p. 6), defiro o pedido de restrição total (circulação), por meio do Sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001006-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA USA MELACO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE SE DEU VIA EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA, RAZÃO PELA QUAL PROCEDO À NOVA INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO.

OURINHOS, 31 de janeiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001513-21.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SORAYA MAKARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM - SP304553

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, FLAVIA APARECIDA PAULINO, JULIANO BORGES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 24476670, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.PAULA GALLANI CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA GALLANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 24407691, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 24475670, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ALIRIO H. MACHADO - ME, ALIRIO HENRIQUE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 24461287, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000263-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: VALDIR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5000131-27.2017.403.6125, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0327.191.0001770-85.

A parte embargante aduziu, preambularmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte embargante não trouxe aos autos os documentos essenciais para comprovação do quanto alegado, em especial, do demonstrativo de débito atualizado, o que acarretaria a ilíquidez do título executivo. No mérito, em síntese, sustentou a ilegalidade dos juros remuneratórios, pois estariam acima das taxas do mercado e superaria o limite de 12% a.a.. Aduziu, ainda, a indevida capitalização dos juros. Além disso, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova.

Por meio do despacho de id n. 9539151, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o embargante comprovar a tempestividade dos embargos, bem como esclarecer o valor atribuído à causa e, ainda, manifestar se possuía interesse na realização de audiência de conciliação.

Em cumprimento, o embargante manifestou-se por meio da petição de id n. 10014851.

Nova determinação de emenda à exordial foi exarada pelo despacho de id n. 10377800, com a consequente manifestação do embargante pelo id n. 11027177.

Como não cumprira com a emenda da exordial, no tocante ao disposto no artigo 917, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, foi-lhe concedido prazo derradeiro (id n. 11138803).

Em sua manifestação de id n. 13114803, o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 155.192,83, correspondente ao valor que entende devido a título da execução subjacente, conforme planilha que fora apresentada na ocasião.

Por meio do despacho de id n. 13453236, foi acolhida a emenda à exordial e recebidos os presentes embargos, sem-lhes ser atribuído efeito suspensivo. Na oportunidade, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (id n. 14963227).

Em consequência, foi determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação (id 10680146).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID n. 13846496). Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante teria apresentado apenas alegações genéricas e abstratas, desrespeitando o disposto nos artigos 319, IV, e 320 do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Sustentou que deve ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, e que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em razão de o embargante ter substituído seu advogado e de ter apresentado requerimento, foi-lhe nomeado um defensor dativo para representá-lo em Juízo (id n. 17990231).

A defensora dativa do embargante reiterou os termos da contestação e registrou não ter interesse na produção de provas (id n. 20836788).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 22554002), a embargada registrou não ter interesse na produção de provas (ID n. 23675888).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da preliminar argüida pela embargada – inépcia da inicial

A embargada arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte embargante teria apresentado apenas alegações genéricas e abstratas.

Entretanto, observa-se que à embargada foi possível apresentar defesa acerca dos pontos suscitados pela parte embargante que implicavam na ilegalidade da cobrança perpetrada, de modo que não há de se falar em inépcia da exordial.

Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.2012, DJU 4.2.02).

Registra-se que a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois a Constituição Federal assegura ao jurisdicionado se valer do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88).

Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da preliminar arguida pelo embargante – inépcia da inicial

A embargante arguiu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teriam sido apresentados os documentos indispensáveis à propositura da ação de execução em questão, porque não fora juntado o demonstrativo de débito atualizado.

Todavia, os documentos apresentados, em especial, a cédula de crédito bancário executada e o demonstrativo de débito apresentados como exordial da execução subjacente - ID 5183798 – p. 1/17- revelam que não há de se falar em inépcia da inicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

In casu, do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. **24.0327.191.0001770-85**, firmado em 13.07.2016, verifica-se que a parte embargante comprometeu-se a pagar a importância de R\$ 162.627,39, no prazo de doze meses, com incidência de juros remuneratórios de 1,48% a.m. (ID n. 51883798).

Em razão da inadimplência fixada em 12.07.2017, o valor em aberto de R\$ 151.937,20, foi atualizado, com a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, até 04.09.2017, totalizando a quantia de R\$ 163.778,20 (ID n. 51837798 – p. 16/17), a qual foi considerada pela execução subjacente (ID n. 5183798).

Nesse passo, não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Além disso, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a legalidade do contrato referido.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Neste particular, não assiste razão à parte embargante.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato de taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, na cláusula terceira do contrato firmado (ID 5183798), foi estipulado:

DOS ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA - sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,48000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte embargante. Aliás, no momento da contratação, o embargante já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre a operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Da capitalização de juros

A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:

AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE.

1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos.

2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento.

3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297).

4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000.

5. Apelação a que se nega provimento.

(AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA:83)

Ademais, em decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter prolatatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzi, d.j. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão fora celebrado no ano de 2016. Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que o contrato aludido previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na sua aplicação.

Além disso, por prever a utilização da Tabela *Price* também não há de se indagar acerca de eventual ilegalidade, mormente porque tal sistema de cálculo não é vedado por lei e não implica em capitalização indevida, consoante se infere do julgado abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO. LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, atada em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.

9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.

(AC 00244075920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

MONITÓRIA (40) Nº 5000115-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR
Advogado do(a) RÉU: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350
Sentença tipo "A"

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SUSANA RIBEIRO FRANCISCO SALVADOR**, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda: (i) contrato de relacionamento n. 1898001000215265 com as operações acessórias de cheque especial n. 1898195000215265 e crédito direto caixa n. 24189840000047940; (ii) cartão de crédito Caixa Mastercard Internacional n. 5405930049683491; e, (iii) cartão de crédito Caixa Elo Nacional n. 5067410078494416.

Inicialmente, por meio do despacho de ID n. 15285727, foi designada data para a realização de audiência prévia de conciliação, bem como para citação dos requeridos.

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID n. 17061703).

Foi nomeado defensor dativo à requerida por meio do despacho de ID n. 19266170.

Assim, a requerida opôs embargos monitorios para, preliminarmente, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pleitear a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova. No mérito, em síntese, sustentou a ineficácia do título executivo que embasa a demanda, sob o argumento de que os contratos em tela não foram rubricados e nem assinados por testemunhas. Aduziu a ilegalidade dos juros moratórios aplicados ao caso em tela (ID 20625614).

A embargada apresentou impugnação aos embargos para, preliminarmente, aduzir a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita. No mérito, em síntese, sustentou não haver ilegalidades a serem sanadas. Registrou a necessidade de se obedecer ao princípio do *pacta sunt servanda*. Ao final, pleiteou seja julgado improcedente o pedido formulado em sede de embargos monitorios (ID 20933009).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 23291937), a embargante registrou não ter interesse na produção de provas (ID n. 24553850), ao passo que a embargada não se manifestou.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da validade dos contratos

Compulsando os autos, denota-se que os contratos em questão revestem-se dos requisitos de validade previstos no artigo 104 do Código Civil, uma vez que entabulados por agentes capazes, observando-se a forma prescrita em lei, e com objeto lícito, possível e determinado, não tendo a parte embargante comprovado qualquer vício de consentimento que prejudicasse a regularidade da avença, ou eventual ofensa concreta às regras consumeristas.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o Código Civil prevê a possibilidade de se anular o negócio jurídico em caso de vício do consentimento, consoante art. 171, inciso II. 2. Todavia, inobstante as alegações do recorrente, a prova dos autos não é suficiente para demonstrar o aludido vício. Em suma, vício de consentimento não pode ser presumido, devendo ser provado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente. 3. Recurso não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292228 0000976-79.2014.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Outrossim, o fato de o contrato ser de adesão não tira sua validade, pois em atenção ao princípio da autonomia da vontade, as partes contratantes têm plena capacidade e liberdade para contratar ou não, sendo certo que não há alegação de vício de vontade que pudesse contaminar o pacto (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1561627 - 0002998-16.2005.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018).

Além disso, tem-se que o artigo 700, inciso I, CPC/15 disciplina:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Desta feita, como condição da ação monitória é necessário que o requerente apresente prova escrita - destituída de força executiva - do direito ao recebimento do crédito que pretende receber, quando se tratar de obrigação de pagar.

De início, quando do "contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa física" n. 1898.001.00021526-5, em 01.06.2018, a parte embargante aderiu, conforme item "Limite(s) de Crédito" do contrato, à linha de crédito denominada "cheque especial", com taxa de juros inicial de 15,15% a.m. (ID n. 14732128). Assim, disponibilizado, a título de limite, o valor de R\$ 1.000,00, a parte embargante vinha movimentando a conta corrente, com lançamento de créditos e débitos, até que, em 03.01.2019, foi lançado em "CA – Crédito em Aberto" a importância de R\$ 1.465,16, que estava em aberto na conta corrente da empresa embargante (ID n. 14732130).

Referida quantia em aberto sofreu a incidência de juros remuneratórios e moratórios, além de multa, totalizando a importância de R\$ 1.531,26, atualizada até 25.01.2019 (ID 14732131), a qual foi considerada pela inicial da presente demanda.

Por meio do citado contrato de relacionamento, também houve a adesão ao Crédito Direto Caixa – CDC ("limite de crédito – item 1"). Assim, tem-se que, em 26.07.2018, a embargante tomou emprestada a quantia líquida de R\$ 18.100,00, para ser paga em 40 prestações mensais, com incidência de juros remuneratórios de 5,5% a.m. (contrato n. 24.1898.400.0000479-40 - ID 14732133), tendo sido lançado o correspondente crédito em sua conta-corrente, consoante comprova o extrato bancário de ID 14732130 – p. 2.

Porém, em razão de inadimplência a partir de 09.12.2018, o saldo devedor de R\$ 22.605,59 sofreu a incidência de multa, juros remuneratórios e moratórios, totalizando a importância de R\$ 25.536,37, até 25.01.2019 (ID n. 14732134), a qual foi considerada quando do ajuizamento da monitória (ID n. 14732118).

Observa-se, ainda, que a presente monitória se funda na cobrança do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa – pessoa física, em razão da adesão da embargante ao cartão de crédito das bandeiras Mastercard e Elo.

Assim, relativamente ao cartão **Mastercard Internacional n. 5405930049683491**, a parte embargante utilizou-o normalmente até 10.2018, conforme demonstram faturas de ID n. 14732123 – p. 1/5.

Porém, em razão de não ter efetuado qualquer pagamento, ao valor da fatura vencida em 10.2018, no importe de R\$ 2.322,85, foram acrescidas todas as parcelas vincendas das compras parceladas realizadas, totalizando a importância de R\$ 3.984,81 (ID 14732124 - p. 1).

Assim, considerado este como o valor do débito em aberto, procedeu-se à atualização, com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M, até 25.01.2019, o que totalizou a importância de R\$ 4.238,65 (ID 14732124 – p. 2), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Quanto ao cartão de crédito bandeira **Elo Nacional n. 5067410078494416**, tem-se que a parte embargante utilizou-o normalmente até 10.2018, conforme demonstram faturas de ID n. 14732123 – p. 1/5.

Em decorrência, ao valor da fatura vencida em 10.2018, no importe de R\$ 2.545,11, foram acrescidos os juros moratórios e a multa, totalizando a importância de R\$ 2.666,30 (ID 13173752 – p. 1/2).

Assim, considerado este como o valor do débito em aberto, procedeu-se à atualização, com a incidência de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M, até 07.02.2019, o que totalizou a importância de R\$ 2.850,61 (ID 14732127), a qual foi considerada para cobrança judicial.

Em decorrência, entendo que os citados contratos preenchem todos os requisitos legais para serem considerados títulos válidos a embasarem a presente ação monitória. Outrossim, está demonstrada a origem da dívida cobrada na presente monitória, uma vez que esta não foi regularmente quitada.

Passo à análise do mérito.

No mérito, sustenta a parte embargante a ilegalidade dos juros remuneratórios e moratórios aplicados ao caso em tela.

Acerca da questão dos juros remuneratórios, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante como seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.

Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios.

No caso, quanto à contratação do cheque empresa (contrato n. 1898.001.00021526-5), a cláusula quarta, estipulou que os juros remuneratórios seriam calculados com base na taxa de juros vigente para a operação (ID 14732128 – p. 4).

Observa-se que, na espécie, incidiu a taxa de juros remuneratórios de 2% a.m. Já, a título de juros moratórios, houve a incidência da taxa mensal de 1%, consoante informado no demonstrativo de débito acostado no ID 14732131.

No que tange ao Contrato de Crédito Direto Caixa – CDC n. 24.1898.400.0000479-40, foi aplicada a taxa de juros remuneratórios de 5,5% a.m. Após o inadimplemento, passou a incidir a taxa de juros moratórios de 1% a.m., conforme demonstrativo de débito de ID 14732134.

Quanto aos cartões de crédito, observa-se que foram aplicadas as taxas vigentes no mercado, consoante as faturas acostadas - ID 14732123 – p. 1/5 e ID 14732126 – p. 1/7, as quais apontaram a taxa variável de 10,80% a 11,25% a.m. (Mastercard) e de 11,80% a 12,62% a.m. (Elo), e, após ter sido lançado em crédito liquidado o valor em aberto, passou a incidir a taxa de juros moratórios de 1% a.m. + IGP-M (ID's 14732124 e 14732127).

Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

Nestes termos, a taxa de juros aplicada nos contratos em cobrança, não se revelou excessiva. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança abusiva.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, **rejeito os embargos** e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 34.156,89, atualizado até 08.02.2019.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do CPC/15. Todavia, em razão da assistência judiciária gratuita que ora defiro, a execução dos honorários referidos permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIO SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 24479614, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANDREIA CRISTIANE VIZOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 24389054, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-05.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIR BARONE
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, objetiva o reconhecimento, como especial, do período de 01.04.1986 a 29.06.2005, laborado para a Cia. Luz e Força Santa Cruz.

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (ID 17306857 – p. 17).

Em cumprimento, o autor retificou o valor dado à causa para R\$ 70.397,64 (ID 17306857 – p. 20/21).

Por meio do despacho de ID n. 17306857 – p. 22/24, foi determinada a suspensão do feito, para possibilitar ao autor pleitear administrativamente o benefício de aposentadoria especial, bem como para juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.

Em cumprimento, o autor manifestou por meio das petições de ID's n. 17306857 – p. 27/30 e 17306859 – p. 1 e 5/6.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID n. 17306859 – p. 7/11).

O autor providenciou a juntada de PPP atualizado (ID n. 17306859 p- p. 13/15).

Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (ID n. 17306876 – p. 1/20 e ID 17306879 – p. 1/12).

O autor requereu a emenda da exordial, a fim de ser considerada, a título de termo inicial do benefício vindicado, a data em que completara os requisitos mínimos exigidos pela legislação previdenciária, o que teria ocorrido em 01.06.2018 (ID n. 17306879 – p. 13/16 e 17306881 – p. 1).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido inicial (ID n. 17306881 – p. 11/18).

Foi apresentada réplica (ID n. 17328076).

Foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 17374361).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 18512622).

Todavia, seu pedido foi indeferido, oportunidade em que foi encerrada a instrução processual (ID n. 21458607).

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da atividade especial

Acerca de tal celexua jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas para a Cia Luz e Força Santa Cruz, atual Companhia Jaguarí de Energia, no período de 01.04.1986 a 29.06.2005.

Por oportuno, destaca-se que o período correto em que o autor laborou para a empresa referida é de 01.04.1986 a 29.08.2005 (CTPS - ID n. 17306456 – p. 26), motivo pelo qual para análise judicial esse será o considerado.

Apresentado o PPP de id n. 17306859 – p. 14/15, tem-se que o autor desempenhou, no período de 01.04.1986 a 30.06.1986, a atividade de auxiliar eletricista C; de 01.07.1986 a 30.04.1987, como auxiliar de escritório; de 01.05.1987 a 30.04.1997, como escriturário; e, de 01.05.1997 a 29.08.2005, como operador de subestação III.

Acerca da atividade de auxiliar eletricista, o PPP a descreveu da seguinte forma:

Auxiliar nas atividades de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos.

Quanto às atividades de auxiliar de escritório e de escriturário, o PPP a descreveu de maneira idêntica, registrando que o autor era responsável por *executar, auxiliar e acompanhar processos na área administrativa. Desempenha tarefas em escritório.*

Já a atividade de operador de subestação III foi assim descrita:

Executar inspeções e manobras em equipamentos de subestações e chaves seccionadas de linhas de transmissão, exposto a tensão acima de 250 volts.

Acerca dos agentes agressivos à saúde, o referido PPP aponta que apenas no desempenho das atividades de auxiliar eletricista C e de operador de subestação III houve exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.***

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deve ser analisada caso a caso, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual com o agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem o contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...).

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso em testilha, denota-se, a partir da descrição das atividades realizadas pelo autor nos períodos em que atuou como auxiliar elétrica e operador de subestação, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, que as funções desempenhadas pela parte autora eram predominantemente exercidas em campo, junto às subestações e instalações energizadas, bem como às linhas de distribuição de energia.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão das atividades desempenhadas pelo autor e, ainda, considerando que o PPP referido consignou para os períodos nele registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer os períodos de 01.04.1986 a 30.06.1986 e de 01.05.1997 a 29.08.2005 como especiais.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711). 17/11/1995).

Entretanto, no que tange ao período de 01.07.1986 a 30.04.1997, em que o autor laborou como auxiliar de escritório e escrivão, o PPP não apontou a presença de nenhum agente agressivo.

Assim, deixo de reconhecer o período referido, ante a ausência de prova do labor em condições especiais, bem como em razão de as atividades de auxiliar de escritório e de escrivão não estarem elencadas dentre aquelas presunidamente insalubres, conforme relação dos decretos regulamentadores ns. 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse passo, é possível reconhecer como especial apenas os períodos de **01.04.1986 a 30.06.1986 e de 01.05.1997 a 29.08.2005**.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial vindicado, uma vez que contabiliza 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (24.8.2017 – ID 17306879 – p. 11), detinha 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como para proporcional, uma vez que, considerando o período adicional, conhecido como "pedágio", deveria perfazer tempo maior que o exigido para aposentadoria integral (36 anos, 4 meses e 24 dias).

Entretanto, verifica-se que o autor, em petição de ID n. 17306879, requereu a alteração da DER para o dia 01.06.2018, data em que completaria o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, considerando que o tema repetitivo n. 995 do c. STJ, que trata da questão da reafirmação da DER, já fora julgado, havendo notícia de que restou reconhecido ser possível formular pedido nesse sentido até segunda instância, tem-se que o autor faz jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir 06.06.2018, data em que completara o tempo mínimo de serviço exigido de 35 anos.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) **reconhecer** como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 01.04.1986 a 30.06.1986 e de 01.05.1997 a 29.08.2005; (ii) **determinar** ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 06.06.2018 (data em que o autor completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício), computando-se para tanto tempo total equivalente a **35 anos e 1 dia de serviço**.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arastamento, ou outra que a substitua.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a concessão do benefício em questão somente foi possível porque o autor completou os requisitos mínimos exigidos no curso da demanda, o que denota não ter havido desacerto na decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a. Nome do segurado: **Jair Barone**;
- b. Benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral**;
- c. Tempo a ser considerado: **35 (trinta e cinco) anos**;
- d. Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;
- e. DIB (Data de Início do Benefício): **06.06.2018** (data em que completou o tempo de serviço mínimo exigido);
- f. RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,
- g. Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HELIO CARRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.404.925-8, que percebe desde 17.04.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial.

Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos:

- i. 04.12.1978 a 29.02.1980 (auxiliar de eletricista – Cia. Luz e Força Santa Cruz);
- ii. 01.05.1987 a 01.03.2008 (topógrafo – Cia. Luz e Força Santa Cruz)

Valorou a causa. Juntou documentos.

Foi determinado ao autor emendar a exordial, a fim de esclarecer e justificar o valor atribuído à causa (ID 8777375).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de ID n. 10387042, e juntou os documentos de ID n. 10388302.

Deliberação de ID 10735327 acolheu a emenda da inicial apresentada pelo autor e, em consequência, determinou a citação do réu.

Citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (ID 12342966).

Foi apresentada réplica (ID 13017948).

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID n. 13217256), o autor requereu a produção de prova pericial, a expedição de ofício à ex-empregadora, e prova oral (ID 13881741).

Foi determinado ao autor regularizar o PPP apresentado nos autos, ante as irregularidades constatadas e a incongruência de dados verificada (ID n. 17466127).

Em cumprimento, o autor manifestou-se por meio da petição de ID n. 19661533.

Instado a cumprir com todas as determinações contidas no despacho de ID n. 17466127, o autor manifestou-se para apresentar novos documentos (ID's ns. 21836797 e 21837435).

O pedido de produção de prova pericial e de prova oral foi indeferido, bem como de expedição de ofício à ex-empregadora (ID n. 22798053).

Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição

No que tange a incidência da prescrição, aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora *sub judice*.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "*as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período*" (art. 70, § 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, § 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, § 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS, a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 04.12.1978 a 29.02.1980 (auxiliar de eletricista); e, (ii) 01.05.1987 a 01.03.2008 (topógrafo), ambos prestados à Cia. Luz e Força Santa Cruz.

A fim de comprovar o alegado, foi apresentado o PPP de ID n. 21837435 – p. 2/3, no qual foi consignado que o autor laborou no período de 04.12.1978 a 29.02.1980, como auxiliar de eletricista; de 01.03.1980 a 30.04.1987, como auxiliar de topógrafo; e, de 01.05.1987 a 06.03.2008, como topógrafo.

A atividade de auxiliar de eletricista I, foi descrita pelo PPP da seguinte forma:

Realizar atividades de operação, manutenção, reparos e ampliações em redes elétricas e linhas de transmissão pertencentes ao Sistema Elétrico de Potência. Exposto a tensão acima de 250 volts.

O PPP mencionado, acerca da atividade de auxiliar de topógrafo L e N, consignou:

Auxiliar na realização de estudos técnicos e coleta de dados em campo para proposição de posicionamento e traçado envolvendo instalações elétricas e estruturas do Sistema Elétrico de Potência.

Já para a atividade de topógrafo D1, foi assinalado:

Realizar de estudos técnicos e coleta de dados em campo para proposição de posicionamento e traçado envolvendo instalações elétricas e estruturas do Sistema Elétrico de Potência.

Acerca dos agentes agressivos à saúde, o PPP consignou ter havido exposição à tensão elétrica acima de 250 volts.

Desta feita, sobre o reconhecimento da atividade de **eletricista e funções correlatas** como especiais, anote-se que, a princípio, somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente "eletricidade" deixara de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97.

No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente pode ser fatal, entende-se que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para **reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.***

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Também afirmou o Pretório Excelso que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Por fim, fixou-se que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se a inexistência de comprovação idônea de que a parte autora tenha recebido Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, e de que o tenha utilizado, durante toda a jornada de trabalho, de modo a neutralizar integralmente o agente nocivo ao qual estava sujeita, de modo que subsiste a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor.

Outrossim, a habitualidade e permanência, no caso da exposição à eletricidade de alta voltagem, deixa de ser requisito essencial para possibilitar o reconhecimento da especialidade, pois, conforme já salientado, a mínima exposição coloca o trabalhador em risco de morte. Desse modo, entende-se que a insalubridade existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. O que não se deve admitir é o reconhecimento da insalubridade pelo mero contato esporádico e eventual como agente agressivo.

Assim, ainda que a jurisprudência pátria flexibilize a análise da permanência e habitualidade da exposição ao agente nocivo eletricidade, tem-se que o referido entendimento aplica-se apenas aos casos em que o labor do segurado desenvolve-se, predominantemente, em atividades que demandem o contato direto com alta tensão superior a 250 volts, ainda que limitado a alguns momentos da jornada de trabalho.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região, pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. (...).

4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação.

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. (...).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088726 0008233-22.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/08/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICIDADE. NATUREZA ESPECIAL CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO HABITUAL À ALTA TENSÃO ELÉTRICA. FONTE DE CUSTEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- (...).

- A exposição de forma habitual, ainda que intermitente à alta tensão elétrica (acima de 250 volts), não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Precedentes.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 0004163-88.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. RUÍDO. VARIÁVEL. EFICÁCIA DO EPI NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

7. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Precedente do E. STJ.

8. No mais, em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, ainda que de forma intermitente, tem contato com a eletricidade. A respeito da matéria, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, fazendo referência expressa à Lei 7.369/85, consiga que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente.

9. (...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1943236 0002026-98.2013.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

No caso emestilha, **quanto ao período de 04.12.1978 a 29.02.1980**, denota-se, a partir da descrição da atividade de auxiliar de eletricitista I, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado, que **as funções desempenhadas pela parte autora eram predominantemente exercidas em campo**, junto às linhas de transmissão energizadas.

Sendo assim, vislumbra-se que a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, mencionada no predito Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, considerado o plexo de atividades desenvolvidas pelo segurado, ocorreu, de fato, de maneira contínua, não esporádica.

Desse modo, em razão da atividade desempenhada pelo autor e, ainda, considerando que, consta do documento de ID n. 21837435, que a exposição à eletricidade se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, é possível reconhecer o período sobredito como especial.

Todavia, com relação ao período de **01.05.1987 a 06.03.2008**, laborado como topógrafo, entendo não ser possível o pretendido reconhecimento, em que pese os documentos referidos terem consignado a exposição à eletricidade superior a 250 volts. Explico.

De acordo com a descrição da atividade aludida, extrai-se que o autor não laborava em contato, de modo habitual e permanente, com as redes elétricas e linhas de transmissão energizadas, pois sua principal função era a de realizar estudos técnicos e coletar dados em campo, o que denota que o contato com eletricidade se dava de maneira intermitente, isto quando este ocorria.

À evidência, em tais atividades não ocorria o contato direto e contínuo com as redes de energia elétrica. Outrossim, não há nenhuma menção expressa ao exercício de atividades junto às instalações elétricas pertencentes à ex-empregadora.

Note-se que, na descrição da atividade, é ressaltado que o autor era responsável pelo estudo e coleta de dados *para proposição de posicionamento e traçado das instalações elétricas*, ou seja, infere-se que atuava mais na fase de planejamento e, por conseguinte, quando executava suas tarefas não havia ainda redes elétricas instaladas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. ELETRICIDADE. ALTA TENSÃO. 250 VOLTS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC de 1973, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II. A prova documental juntada aos autos não indica a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts), pois, conforme consignado na decisão hostilizada, o agravante exercia atividades nas quais a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts ocorria de forma meramente eventual ou atingia, no máximo, exposição de 40% a tensões elétricas superiores a 250 volts.

III. A descrição das atividades exercidas pelo agravante indica a ausência da efetiva exposição ao agente nocivo indicado na inicial, uma vez que exercia atividades predominantemente administrativas e/ou braçais sem qualquer relação com a exposição ao agente nocivo descrito na inicial.

IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.

V. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

VI. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190241 - 0005529-29.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. NÃO COMPROVADA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. PPP QUE NÃO DEMONSTRA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC. REsp 1.306.113/SC. NÃO CABIMENTO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- O agente agressivo eletricidade, como consta na decisão, teve sua especialidade reconhecida no julgamento do REsp 1.306.113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013), mesmo tendo suprimida tal condição no Decreto 2.172/97

- Incidência da norma prevista no art. 1.040 do CPC.

- A hipótese, no caso concreto, diverge do acórdão paradigma, sendo relativa à não comprovação da exposição ao agente eletricidade porque a descrição das atividades é dúbia quanto à exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O PPP traz indicação de exposição a baixa e alta tensão - aplicável somente quanto à alta tensão a informação trazida em parênteses quanto à exposição a 250 volts.

- Não há, portanto, habitualidade e permanência na exposição e, por esse motivo, a eletricidade não foi elencada como fator de risco - é o que se conclui dos termos do PPP apresentado. Caberia ao autor, em embargos de declaração, trazer novo PPP onde explicitada a questão. Não o fez, sendo que a questão foi julgada em agosto/2018.

- Incabível o juízo de retratação.

- Mantido o julgado tal como proferido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2260209 - 0002408-08.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 20/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Outrossim, ainda que o autor tenha também trabalhado em contato com a rede elétrica e linhas de transmissão, do PPP não é possível extrair que o contato com a eletricidade acima de 250 volts, tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Desta feita, é possível reconhecer apenas o período de 04.12.1978 a 29.02.1980 como especial.

Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

O artigo 57, *caput*, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: **(i)** o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e **(ii)** o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 141.404.925-8 (ID 4787889 – p. 56), deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido (04.12.1978 a 29.02.1980), convertendo-o em comum, a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial.

Registro, ainda, que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria revisada, haja vista que, naquela ocasião, o INSS já reunia condições de analisar e reconhecer o pedido de reconhecimento da especialidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: *(i)* a **reconhecer** e **averbar** o período de 04.12.1978 a 29.02.1980, como exercido em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; *(ii)* a **computar** o período de atividade especial ora reconhecido e convertido em tempo comum junto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.404.925-6); e, em consequência, *(iii)* a **revisar** a renda mensal inicial, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas, a partir da data do requerimento administrativo (17.04.2008 - ID 4787889 – p. 56), observada a prescrição quinquenal.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 por arrastamento.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do NCPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1.º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1.º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do beneficiário: **Hélio Carriel;**

Benefício a ser revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.404.925-8);**

RMI (Renda Mensal Inicial): **a calcular;**

Data de início de pagamento: **a ser fixada na execução.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-88.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: EDSON GODINHO PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA - SP220462-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 21174591, tendo sido cumpridas pela APSADJ-Marília as determinações da sentença retro, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003430-54.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: FRANCISCO RAMIREZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 22808558, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20965129, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA AISNA FREITAS FARIA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 20965129, e considerando-se a informação da Contadoria Judicial, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

OURINHOS, 22 de janeiro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA, RODRIGO MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: RAUL GOBETTI MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ESPOSTO - SP272158
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: JOSE ANTONIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 26903371, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico e já tendo havido manifestação do exequente, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000863-79.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: DOVANI GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Traslade-se para os autos principais, Inquérito Policial n. 0000167-86.2019.4.03.6125, autuado na DPF-Marília sob n. 15-0127/2019, cópia da decisão que restituiu o(s) bem(ns) ao requerente e do respectivo termo, emitido pela Delegacia da Receita Federal.

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

UMS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000910-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: DOVANI GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Traslade-se para os autos principais, Inquérito Policial n. 0000167-86.2019.4.03.6125, autuado na DPF-Marília sob n. 15-0127/2019, cópia da decisão que restituiu o(s) bem(ns) ao requerente e do respectivo termo, emitido pela Delegacia da Receita Federal.

Após, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.

Int.

UMS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-09.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALEF SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LEDA RIBEIRO - SP432502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WELINGTON LEDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 12.468,00 (doze mil quatrocentos e sessenta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000777-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 22099590**, tendo sido expedido o alvará, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia exequenda.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5544

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos do despacho de fl. 396, tendo sido expedido o alvará, intime-se a cessionária, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia depositada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DARCY DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDE BRITO - SP182981-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 26229452**, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24402971, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24402971, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24402971, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24402971, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002053-76.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS, JOSE RUBENS CESCHIN
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY FLEMING - SP48403, PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108, JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA - SP219352

DESPACHO

ID 27333438: defiro, como requerido.

Tendo a exequente carreado aos autos o quanto necessário à conversão requerida, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a conversão da quantia de R\$ 42.751,92 para o pagamento definitivo da CDA em cobro, utilizando-se os valores alocados na conta nº 2765.635.253-0, bem como os dados fornecidos pela União Federal.

Após a efetividade da conversão, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para destinação do saldo remanescente.

Int. e cumpras-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003167-30.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: O CAIPIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ORRICO JUNIOR - SP90956
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por O Caipira Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que declare que os Serviços de Vigilância Sanitária dos Municípios, Estados e União tem competência concorrente e, portanto, todos os produtos alimentícios aprovados por qualquer um deles como adequado para consumo humano podem ser consumidos e comercializados em todo o país; bem como ordem judicial para que todos os Serviços de Vigilância Sanitária do país, sob pena de abuso de poder, fiquem obrigados a respeitar a fiscalização sanitária dos demais órgãos legais e oficiais, se abstendo de qualquer ato que, direta ou indiretamente, iniba a comercialização ou o consumo dos produtos alimentícios fiscalizados por seus pares, determinando-se à requerida que comunique a decisão a todos os fiscais do país para que ninguém possa alegar ignorância.

Relata a autora, empresa que atua na comercialização e distribuição de produtos de origem animal (frango), que possui inscrição no SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo. Com essa inscrição, pode efetuar o transporte e comercialização de seus produtos somente no Estado de São Paulo, muito embora a fiscalização exercida pelo SISP seja idêntica à fiscalização do Sistema de Inspeção Federal – SIF.

Entende que o sistema brasileiro de fiscalização da produção e qualidade dos alimentos de origem animal atua concorrentemente, podendo tanto a União quanto os Estados e Municípios fiscalizarem e orientarem a produção dos alimentos, discordando da proibição indireta e ilícita do consumo de seus produtos, fiscalizados, por consumidores de outras unidades da federação.

A inicial foi emendada (id 8660471) de forma a constar corretamente no polo passivo o ente com personalidade jurídica.

A tutela antecipada foi indeferida (id 8757989). Foi apresentado pedido de reconsideração (id 8979233), mantida a decisão (id 9018798) e interposto Agravo de Instrumento, que recebeu o número 5014666-66.2018.403.0000 (id 9057305).

A União contestou o pedido (id 9614951). Preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva para o pedido e, no mérito, alegou a legalidade do procedimento de fiscalização federal em razão de o Estado de São Paulo não ter aderido ao SISBI-POA. Informou o ente público federal, na petição de id 9824044, que não tinha mais provas a produzir, além dos documentos que foram juntados com a contestação.

Na petição de id 9907559 a autora apresentou réplica à contestação, bem como informou que não tinha mais provas a serem produzidas, por se tratar de matéria de direito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Da Ilegitimidade Passiva

A legitimidade passiva deve ser aferida correlacionando-se o pedido e o réu eleito para a ação. Noutros termos, o réu deve ter pertinência subjetiva para suportar eventuais ônus ou mandamentos contidos na sentença. Esta análise deve ser em tese, eventual, eis que análise concreta caberá ao mérito.

Os pedidos de mérito feitos pela autora na presente ação são os seguintes:

“Diante do exposto requer-se:

*a) A concessão da tutela antecipada provisória, inaudita altera parte, válida até o final julgamento do feito, **declarando que os Serviços de Vigilância Sanitária dos municípios, estados e união tem competência concorrente e portanto todos os produtos alimentícios aprovados por qualquer um deles como adequado para consumo humano possam ser consumidos e comercializados em todo o país;***

*b) **A Ordem Judicial para que todos os Serviços de Vigilância Sanitária do país, SOB PENA DE ABUSO DE PODER, fiquem obrigados a respeitar a fiscalização dos demais órgãos legais e oficiais, se abstendo de qualquer ato que, direta ou indiretamente, iniba a comercialização ou o consumo dos produtos alimentícios fiscalizados por seus pares, determinando-se à requerida que comunique a decisão a todos os fiscais do país;***

(...)

*d) **Seja a presente demanda julgada inteiramente procedente, confirmando-se a liminar concedida para Declarar a Competência Concorrente e Equiparada da Vigilância Sanitária de todos os entes federativos, sem relação de subordinação entre eles, para o fim de reconhecerem como aptos para consumo humano e comercialização em todo o território nacional os alimentos fiscalizados por qualquer um deles.***

(...)” (grifo nosso)

A presente ação tem uma única ré, a União Federal. Como é sabido, nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, pode ser afetada em sua esfera de direitos e prerrogativas se não tiver sido parte no processo em que foi exarado pronunciamento que tenha lhe afetado.

Diante disso, se a autora pretende, como o fez, que eventual pronunciamento judicial desta ação atinja “municípios, estados e união”, “todos os Serviços de Vigilância Sanitária do país”, “todos os fiscais do país” e “todos os entes federativos”, deveria ter incluído no polo passivo todos os entes federativos que gostaria que fossem afetados por eventual pronunciamento judicial, para que, assim, estes entes federativos pudessem se defender.

Tendo em vista que somente a União é ré, somente a ela afetará eventual resultado deste julgamento, não obrigando qualquer estado ou município, eis que não foram partes nesta demanda.

Assim, quanto aos pedidos feitos em face dos demais entes federativos, a União não possui legitimidade passiva, e esta sentença não poderá impor qualquer obrigação a qualquer ente que não seja a União Federal.

Porém, a União possui legitimidade passiva no que tange ao pedido de equivalência da fiscalização feita pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Caconde com a fiscalização federal, feita pela União. Assim, em tese, a União pode ser compelida a acatar como suficiente a fiscalização estadual e municipal.

De outra parte, não assiste razão à União quando sustenta que o correto legitimado para a ação é o Estado de São Paulo, que não aderiu ao SISBI-POA, pois não é este o pedido da autora. A autora não pretende pronunciamento judicial para incluir o Estado de São Paulo no SISBI-POA, mas sim que, independentemente da inclusão do Estado de São Paulo no SISBI-POA, a União seja compelida a observar a equivalência de fiscalizações (entre Município de Caconde, Estado de São Paulo e União). E, abstratamente falando, ou seja, a União tem pertinência subjetiva em relação a este pedido.

Qualquer análise além desta que foi feita passa a ser mérito da demanda.

Do Mérito

No mérito, não assiste razão à autora.

A Constituição defere competência concorrente à União, estados e DF para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). O §1º impõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União será a de estabelecer normas gerais, cabendo aos estados complementar as normas gerais editadas pela União (§2º), que por eles devem ser obrigatoriamente respeitadas.

Assim, a Constituição, no âmbito da competência concorrente, a despeito de permitir que vários entes federativos legislem sobre uma mesma matéria (divisão horizontal de competências), delimita claramente até onde pode ir a legislação estadual, que deve respeito às normas gerais federais (divisão vertical de competências).

Ao contrário do que pretende a autora, as normas sobre fiscalização da produção e consumo de produtos animais dos Municípios, Estados e União, não estão no mesmo nível. Por determinação constitucional (art. 24, §§1º e 2º), Municípios e Estados devem respeito às normas gerais federais.

A intenção do legislador constitucional foi de uniformizar a legislação em matérias de interesse nacional. E, inegavelmente, a produção, comércio e consumo de produtos animais em âmbito interestadual é matéria de interesse nacional.

De forma a concretizar o mandamento constitucional a Lei 1.283/50, com a redação dada pela Lei 7.889/89, dispôs que:

Art 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

(...)

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intramunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

Segundo a redação da lei, a empresa autora é um estabelecimento sujeito à fiscalização e, se quer comercializar seus produtos em outros estados, deve ser fiscalizada pela União, e não por Estado ou Município.

Em nenhum momento o citado art. 6º, da mesma lei, defere o direito a que um estabelecimento fiscalizado por um Estado possa comercializar seus produtos em outros estados.

Vejamos sua redação:

Art 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Ora, o que pretende o referido artigo é evitar que um estabelecimento fiscalizado pela União tenha de ser submetido à fiscalização por estados ou municípios, pois isso geraria uma incongruência de fundo constitucional, faria com que normas federais fossem desrespeitadas por normas estaduais e municipais, o que não é permitido pelo art. 24, §§1º e 2º da CF/88. O parágrafo único do art. 6º (acima) deixa evidente que esta foi a intenção do legislador.

Tampouco favorece a autora o citado art. 10-A, da Lei 1.283/50, com a redação dada pela Lei 13.680/2018:

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 13.680, de 2018)

Antes mesmo da edição do Decreto 9.918/2019 a autora não teria direito a ser beneficiada pelo referido artigo, pois não emprega métodos tradicionais ou regionais próprios em sua produção, como exige a lei. Em outros termos, não é produtora artesanal.

O fato de a autora ser uma “micro empresa de produção e industrialização via abate, cortes e congelamento, de aves” (petição de id 8979233) prova o contrário do que pretende, que é uma produtora industrial, situação incompatível com a produção artesanal de produtos.

Para afastar qualquer dúvida sobre a não aplicação do dispositivo à autora, o Decreto 9.918/2019 (que regulamentou o art. 10-A, Lei 1.283/50), informa que produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal são aqueles **resultantes de técnicas predominantemente manuais adotadas por indivíduo que detenha o domínio integral do processo produtivo** (art. 3º, I, do Decreto 9.918/2019).

Diante disso, a única forma de a autora se submeter à fiscalização do Estado de São Paulo, e poder comercializar seus produtos nacionalmente, é pela adesão do estado ao SISBI-POA, adequando-se às normas federais, e consequentemente passando a cumprir o art. 24, §1º, da CF/88. Porém, conforme salientado na decisão de id 8757989, integrar o SISBI-POA é opção política de cada ente, no caso o Estado de São Paulo, que não é réu no presente processo.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal relativamente aos pedidos feitos em face de estados e municípios, e quanto a estes EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora em face da União Federal, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do Agravo de Instrumento n. 5014666-66.2018.403.0000 o teor desta sentença.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003593-76.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA TOME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000022-29.2016.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000022-29.2016.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em dez dias, requerendo o que de direito.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004645-49.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO ARANHA LENAT - SP118931, JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA - SP53508
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADMILSON ANTONIO AUGUSTO SILVA, RAQUEL APARECIDA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

ID 27612018: concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30 dias para que promova o depósito integral das parcelas vencidas com finalidade de purgar a mora, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003890-20.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDMIR WANDERLEY ORLANDI
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA KARINA BORGES - SP328267, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001122-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DESPACHO

ID 27440670: defiro.

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando o quanto necessário para a conversão em renda da exequente dos valores da conta nº 2765.635.0000570-0.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as seguintes peças, quais sejam, fls. 42, 47, 49, 50 e 55 dos autos físicos, além dos IDs 23749959, 26340244 e 27440670 e subitens.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ALBERTO NAO YOSHI OHNUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

ID 27352444: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2020.

remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Considerando o acórdão proferido (negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de improcedência em seus exatos termos), em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ROSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Nada a prover, uma vez que o acórdão confirmou a sentença proferida.

Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DE FATIMA BILOTA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L. G. B. S.
REPRESENTANTE: LUCIANA DASSAN BIZZE
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ANDRILHO DA SILVA - SP421101,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Lara Gabrieli Bize Silva**, menor representada por sua genitora Luciana Dassan Bize, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber o benefício de auxílio reclusão decorrente da prisão do genitor Luiz Augusto da Silva, em 07.10.2015, indeferido administrativamente por ausência da qualidade de segurado.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela (ID 21705504).

O INSS contestou o pedido, alegando ausência da qualidade de segurado do genitor (ID 23098673 e anexos).

Sobreveio réplica (ID 23722100) e o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido (ID 27017568).

Decido.

O fato gerador do auxílio reclusão é a prisão que, no caso dos autos, ocorreu em 07.10.2015 (fl. 07 do ID 21637950). Naquele momento, a legislação de regência (art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91 – antes das alterações promovidas pelas MP 871/2019 e Lei 13.846/2019) estabelecia que o benefício seria devido aos dependentes do segurado preso que não recebesse remuneração da empresa nem estivesse em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Exigia-se, pois, além da prisão, as qualidades de segurado e dependente e a denominada baixa renda do recluso (salário de contribuição inferior ao previsto em correlata Portaria Ministerial). Não se exigia carência.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a condição de dependente da autora, filha menor, tampouco acerca do salário de contribuição, que é inferior ao limite legal.

A lide se refere à qualidade de segurado do instituidor.

Os dados do CNIS (fl. 02 do ID 23098675) revelam que a última relação laboral de Luiz Augusto, genitor da autora, se deu com a empresa “Magalhães & Magalhães Comércio de Combustível e Lubrificantes Ltda”, de 23.08.2011 a 11.10.2011, como empregado. Por conta desta filiação, Luiz Gustavo ostentaria a condição de segurado por mais 12 meses, até 15.12.2012 (art. 15, II e § 4º da Lei 8.213/91, na redação vigente à época – sem as alterações promovidas pela MP 905/2019).

Todavia, como segurado que era, Luiz Gustavo recebeu auxílio doença de 05.04.2012 a 30.10.2012, de modo que sua qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, até 30.10.2013 (art. 15, III da Lei 8.213/91).

Ocorre que Luiz Augusto, estando no período de graça e, pois, mantendo a qualidade de segurado decorrente do auxílio doença que recebeu, foi preso em 09.05.2013 e saiu em 07.06.2013, fato que mais uma vez prorrogou sua condição de segurado por 12 meses, ou seja, até 07.06.2014, agora com fundamento no art. 15, IV da Lei 8.213/91.

Foi preso de novo em 24.05.2014 e permaneceu encarcerado até 29.06.2015, o que igualmente estendeu por mais 12 meses a condição de segurado.

Enfim, dias depois, em 07.10.2015, quando ostentava a qualidade de segurado, Luiz Gustavo foi preso novamente, permanecendo até pelo menos 12.12.2018 (fls. 07/09 do ID 21637950), o que confere à autora, sua filha menor, o direito ao auxílio reclusão, devido desde o requerimento administrativo em 17.07.2019 (fl. 24 do ID 21637950).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à autora **Lara Gabrieli Bize Silva** o benefício de auxílio reclusão desde a data de 17.07.2019, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida (item 06 da inicial – fl. 7 do ID 21637949), com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ERNESTO ARMANI TONOLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS SERGIO CASTELO DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697, GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias (IDs. 24333770 e 27719745).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR SIMAO MAHFOUD - SP335150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.956,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002415-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24634439: manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 24650569: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, observando-se que, além das pessoas físicas, também a pessoa jurídica não se encontra regularmente citada.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003485-81.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: IDEVANI APARECIDA GENTINA - ME, IDEVANI APARECIDA GENTINA

DESPACHO

ID 22489299: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de veículos automotores (transferência) junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretária ao necessário para tanto.

Coma juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 26129983: diante do resultado obtido através do sistema "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: REGINA LUCIA DIAS

DESPACHO

ID 26070344: diante do resultado obtido através do sistema "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AGROEN COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 26069932: diante do resultado da pesquisa efetuada junto ao sistema "Renajud", bem como do resultado outrora obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 21273860, subitem 21273861, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO MAGLIOCA

DESPACHO

ID 26077379: diante do resultado da pesquisa efetuada junto ao sistema "Renajud", bem como do resultado outrora obtido através do sistema "Bacenjud", conforme verifica-se no ID 9932118, subitem 9932121, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da aplicabilidade do art. 40 da LEF, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000234-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DACIDALVA DE MORAES HERZEG
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Trata-se de embargos propostos por **DACIDALVA DE MORAES HERZEG**, em face de execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, nos quais alega a nulidade da execução ante a falta de liquidez do título apresentado – que entende incerto e ilíquido. No mérito, ataca a incidência de comissão de permanência e juros capitalizados.

Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 13).

A embargada apresentou impugnação às fls. 15/25, defendendo a licitude do título apresentado.

A embargante apresenta proposta de quitação do débito (fl. 27), a qual não foi aceita pela embargada.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decidido.

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O contrato apresentado para execução – contrato de financiamento estudantil FIES - assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas (CPC/73, art. 585, II), ostenta os requisitos de certeza, liquidez, e exigibilidade, previstos no art. 618, I, do Código de Processo Civil, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais.

Além do mais, em 10 de dezembro de 2014, a embargante firmou termo aditivo de renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo e com dilatação de prazo de amortização de dívida para operação 185/186 – Contrato FIES 25.0349.185.0002733-40, sendo que já está assente no direito pátrio que o contrato de confissão e renegociação de dívida se reveste da natureza de título executivo extrajudicial.

DO MÉRITO

Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: “O Código de Defesa do

Nesse passo, não identifiquei nulidade no contrato ora em execução, que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e volitivo interesse – pois por liberalidade optou por firmá-lo e, embora contrato de :

Não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no § 3º, do art. 192 da Carta se acha superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, *in casu*, a limitação de 12% ao ano.

A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Já com relação à incidência da capitalização quando da cobrança dos encargos, não há ilegalidade a ser corrigida.

Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes.

O contrato em tela foi firmado em 20.10.2008, com renegociação de seus termos em 10.12.2014 quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontra prevista a capitalização mensal dos juros, de modo que não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que a parte embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

A capitalização dos juros, ao contrário do que defendem os embargantes, não foi liberada somente para os contratos com periodicidade inferior a um ano, mas também para eles.

Dessa feita, o fato do contrato em tela possuir prazo longo para adimplemento não interfere na aplicação da capitalização.

Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadiplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo.

A esse respeito, o contrato prevê a incidência da comissão de permanência, mas não há prova de que houve sua incidência de forma cumulada com outros encargos.

As partes não protestaram pela realização de perícia técnica, de modo que não ficou comprovada a existência de divergências entre o estipulado em contrato e o aplicado pela CEF.

Havendo mora e não sendo verificada nenhuma ilegalidade nos termos pactuados, não há que se falar em afastamento dos encargos da mora.

Isso posto, **julgo improcedentes os embargos**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado, sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Indevidas custas (artigo 7º da Lei n. 9.289/96).

Traslade-se cópia para os autos da execução, devendo naqueles autos a CEF proceder à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J do CPC.

P.R.I

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001517-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SIND EMPREG POSTOS SERV E DERIV PETR S J B VISTA REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO - SP93930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a formalização de parcelamento fiscal, na seara administrativa, englobando o débito executado, o que culminou na suspensão da execução (ID's 23175095 e 23454005 da execução fiscal n. 5001339-69.2019.403.6127), bem como que não há compatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial, referente ao mesmo débito, esclareça a parte embargante, justificando, se persiste o interesse nestes embargos à execução fiscal, sequer recebidos e sem garantia da execução. Prazo de 10 dias.

Seu silêncio será considerado como anuência à extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500005-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIAL MOGIART LTDA - EPP

DESPACHO

ID 26160102: diante do resultado obtido através do sistema "Renajud", manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000619-95.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP, MILTON ANTONIO FRANCESCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

DESPACHO

ID 22512979: Razão assiste ao executado.

Dessa forma, defiro-lhe a restituição do prazo para manifestação em relação à decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 19/05/2017 e aos despachos disponibilizados em 09/08/2017 e 02/04/2019.

Sem prejuízo, manifestem-se a exequente, em quinze dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 40/41 dos autos físicos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

No mesmo prazo, deverá a executada se manifestar sobre a existência de negociação em âmbito administrativo, conforme já determinado no ID 21169457.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002301-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: METALURGICA ESTEFER LTDA - ME, SILVANA RAIMUNDO ESTEVAM, ERICA APARECIDA ESTEVAM, EWERTON APARECIDO ESTEVAM
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928, CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520

DESPACHO

ID 24678375: ciência à parte executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
INVENTARIANTE: MARCOS ROBERTO GETULIO - EPP, MARCOS ROBERTO GETULIO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos juntada aos autos (ID 24841321), arquivem-se o presente feito, provisoriamente, até o deslinde dos embargos em apenso.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INVENTARIANTE: C & C CAMINHOS FUNILARIA E PINTURAS LTDA - ME, CLAUDINEI ANTONIO FRANCISCO, SILVIA REGINA OLIVA FRANCISCO

DESPACHO

ID 23457619: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

DESPACHO

ID 25862476: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001018-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRADOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

DESPACHO

ID 24988564: tendo em vista a ausência de intimação do executado acerca das constrições ocorridas no curso dos autos (ID 24554011 e ID 24553134), indefiro, por ora, os pedidos de prosseguimento dos atos expropriatórios.

No mais, tendo em conta que os bloqueios efetivados junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD equivalem a penhora, requeira a CEF o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELAINÉ PINTO

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001595-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MURILO BRAIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO - SP104848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

DESPACHO

ID 25259723: indefiro uma nova dilação de prazo, ante às reiteradas solicitações, comprometendo o bom andamento do feito, cujo deslinde tem como principal interessado a própria CEF.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001820-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLUCOES EVENTOS LTDA - ME, AMARILDO GUIMARAES DE FIGUEIREDO, MARIA HELENA DE MENDONCA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002244-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 26116004: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 25255870), ao argumento de obscuridade no que diz respeito à ausência de critérios para fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal aparelhada por duas Certidões da Dívida Ativa, em que a parte exequente requereu a extinção em face de uma CDA, a de n. 24.

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, no que se refere à CDA24, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, certifique-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 26117357: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 25253574), ao argumento de obscuridade no que se refere à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99 e omissão no que diz respeito à nulidade no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001376-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

D E C I S Ã O

ID 25934067: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, considerando o deferimento de pedido de recuperação judicial da executada, determinou a suspensão da execução (ID 25468583), ao argumento de omissões quanto à ausência de aplicação do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05; quanto ao regime diferenciado para as empresas sem apresentação de CPND e quanto à necessidade de homologação de plano de recuperação.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte exequente, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão, de maneira que a insurgência deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002303-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Eclareça a embargante, Nestle, comprovando-se, se houve julgamento definitivo da ação anulatória n. 5013585-18.2018.4.03.6100. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002206-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001878-69.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 40, referente ao auto de infração 2307841, Processo Administrativo 16577/2014, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, ao qual foi negado provimento (ID 26235657).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. Todavia, a embargante não juntou documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 25960976 e anexo).

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa (ID 18635337). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, Consta do Processo Administrativo 16577/2014, referente ao Auto de Infração 2307841, que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante arguiu irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada a acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observe que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELIANA VENOSA RODRIGUES

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000802-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: ADRIANO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 26222042: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000598-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANAFER ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

DESPACHO

ID 26220276: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001762-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

ID 26017413: diante do comparecimento da empresa executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do quanto alegado pela executada em sua petição ID suprarreferida, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como documentos de inscrição, vez que, diferente do quanto narrado, não fora juntado aos autos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001622-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada por diversas Certidões da Dívida Ativa, em que a parte exequente requereu a extinção em face de uma CDA, a de n. 694.

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, no que se refere à CDA 694, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, certifique-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001177-74.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aparelhada por diversas Certidões da Dívida Ativa, em que a parte exequente requereu a extinção em face de uma CDA, a de n. 694.

Decido.

Considerando o requerimento da exequente, no que se refere à CDA 694, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, certifique-se a prolação desta sentença nos autos dos embargos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 26214964: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face do despacho exarado no ID 25663319.

Conheço dos Embargos, pois tempestivos, para rejeitá-los.

Sim, porque a insurgência da executada não se justifica, mormente o teor da manifestação ID 25193725.

De qualquer modo, intime-se o exequente acerca dos Embargos em questão para ciência e providências, se o caso.

No mais, cumpra-se a determinação constante do despacho imediatamente anterior, sobrestando os autos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001598-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANGELA MARIA BALBINO

DESPACHO

ID 26365470: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25297277: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 25239693: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

ID 25091102: indefiro a citação por hora certa, uma vez que não se revelou a suspeita de ocultação. O endereço fornecido pela CEF, ao que tudo indica, pertence ao pai do executado e aos seus próprios negócios. Ademais, a própria CEF requereu pesquisa de endereços (ID 18090816), a qual foi deferida (ID 21512745) e efetivada (IDs seguintes).

Assim, na busca de melhor aproveitamento dos atos processuais, requeira a CEF o que de direito para o regular andamento do feito no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se os autos, de maneira sobrestada, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-93.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REPRESENTANTE: PAULA ROBERTA BORSOI - ME, PAULA ROBERTA BORSOI

DESPACHO

ID 23981548: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, mormente pela manifestação sobre o bem penhorado, requerendo a continuidade dos atos expropriatórios ou sua liberação.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

DESPACHO

ID 25091132: indefiro, uma vez que pendente de citação a pessoa jurídica.

Assim, manifeste-se a CEF sobre as pesquisas de endereço juntadas aos autos e, conseqüentemente, requeira o que de direito para o regular andamento do feito por meio da superação da ausência de citação suprarreferida.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000826-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da norma contida no art. 9º - A, da Lei 9.933/99, tal como requerido pela embargante.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001472-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME, VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI, LUCAS INACIO GIANUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA - SP338090

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e declaro **extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 181, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** em face de **Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.**

Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002349-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARIONE

D E S P A C H O

Providencie o Conselho exequente a juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARNALDO IVAN GALLANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-18.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FRANCISCA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27434341: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento.

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber pensão por morte, na condição de filha maior inválida.

Decido.

A autora receba aposentadoria por invalidez, benefício marcado pela transitoriedade decorrente das mudanças fáticas a que todos estão sujeitos.

Assim, é preciso, em Juízo, comprovar que ao tempo do óbito havia a incapacidade e que ela ainda persiste, o que reclama a realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da autora, inclusive com a data de início da aduzida invalidez.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

São João da Boa Vista, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014386-31.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000073-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002064-85.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO MASSERA
Advogados do(a) AUTOR: ANA TEREZA DE CASTRO LEITE - SP87361, VANESSA TUON TOMAZETI - SP225910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-29.2019.4.03.6127
AUTOR: ANGELO AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALTER APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIELA PIZANI DAVILA E SILVA - SP153481, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

DESPACHO

ID 27467892: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001537-70.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Tendo em vista a penhora em dinheiro da executada **Sky Brasil Serviços LTDA** e sua transferência e depósito à ordem desta Juízo, conforme certidão de **ID. 21227467**, intime-se o exequente para que forneça, **em 15 (quinze) dias**, os dados bancários necessários (**nome do autor, CPF do autor, agência e conta bancária do autor**) a fim que seja realizada a conversão do depósito à ordem do Juízo em pagamento.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:MARCELO GAINO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

DESPACHO

Para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, insira-se o nome do executado no campo "Advogado".

Publique-se o ID 27497225.

Cumpra-se.

(ID 27497225: "Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 973,41 (novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavo), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

ID 24510970: Manifeste o executado em quinze dias.

Não havendo concordância com os valores ora indicados, fica a executada intimada para depósito, no prazo acima, dos honorários periciais, conforme ID 22363802.

Int.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003577-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO

REPRESENTANTE: LILIANE FACURY RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879,

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO C ANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS -

SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

DESPACHO

ID. 18998049: dê-se vista a executada para que se manifeste acerca dos valores remanescentes requerido pelo exequente (IDs.18998503/18998507) no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos valores que se encontram em depósito judicial estes serão convertidos em pagamento após deslinde dos valores controvertidos.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002055-65.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP, DEZ POSTAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o acórdão condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme depreende-se do próprio julgado: “*Condeno as demandantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa*”.

Verifico, porém, que o acórdão (ID. 13369924 – fls. 144/146) não definiu o percentual devido por cada um dos sucumbentes.

Havendo a sucumbência de diversos réus, os vencidos responderão proporcionalmente pelos honorários. Mas, caso a distribuição não tenha sido delineada na sentença ou acórdão, os vencidos responderão solidariamente pelos honorários advocatícios, conforme determina o Art. 87, §2º, do Código de Processo Civil.

Verifico, ainda, que ambas as partes executadas foram intimadas do despacho de ID. 16143751, mas apenas a empresa B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA – EPP apresentou impugnação (ID. 17938833).

Como a impugnação não versou sobre os cálculos apresentados pela exequente, determino a intimação dos executados para efetuarem o pagamento na quantia de **RS 5.340,65 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e cinco centavos)**, conforme os cálculos apresentados pela exequente (ID. 13369924 – fls. 170/174).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002581-27.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: R. A. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE APARECIDA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

DESPACHO

ID 27460728: Em trinta dias, apresente a exequente certidão/atestado de permanência carcerária atualizado(a).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000356-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PATRICIA GOMES NORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GOMES NORATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON GEREMIAS MANCANO

DESPACHO

ID 27461104: Em trinta dias, apresente o exequente certidão/atestado de permanência carcerária atualizado(a).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-63.2004.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MILTON EPIFANIO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANO MANSANO, WILLIAN DELACOLETTA ZULLI, MARIA OLIVIA DASSAN CAPITELLI, JANIA HELOISA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR - SP268624
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002069-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCEDIDO: M. T. REDENTOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.045,47 (mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JAIR CAMURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retro certificado (ID. 27598298), intime-se o exequente para que, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em renunciar o excedente até o valor de 60 salários mínimos para viabilizar a expedição na modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Decorrido o prazo *in albis*, expeça-se a Secretaria ofício requisitório de pagamento na modalidade precatório, nos termos do despacho de ID. 21919932.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001092-81.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001561-21.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA., JOAO TADEU ROTT, PEDRO ANTONIO PADULA, JOSE CARLOS ANDRADE GOMES, ANTONIO GALLARDO DIAS, EXPRESS BOX PARTICIPACOES SOCIETARIAS E SERVICOS LTDA, LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BIKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI, MINASKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047, JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR - SP121813
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001961-49.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003882-43.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES ZEFERINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUELAUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDEL DAMASCENO JUNIOR

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 23608079, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde dos embargos vinculados.

Remetam-se os autos ao arquivo, pois, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 29 de janeiro de 2020

Co

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002095-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COOPERATIVADOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA PARZIALE MILLEU - SP234520
RÉU: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316, JULIA CAROLINA DUZZI BERTOLUCCI - SP277071, JOSIARA RABELLO BARTOLOMEI - SP152804

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação do Município.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000487-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA MARIA REVELINO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-79.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDO DONISETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILSON TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:EDSON CARLOS DAINIZE
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 18731797: indefiro os pedidos de produção de provas testemunhais e periciais, haja vista que o exercício de atividade especial e o consequente enquadramento comprova-se por meio documentos.

Nada mais requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27641208: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001158-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO SALVADOR SALMIN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PEIXES MEGG'S PESCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27648901: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS LIMA, EDA CRISTINA PRINI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Carlos Eduardo Dias Lima** e **Eda Cristina Prini de Lima** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, em suma, a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Regulamente processada, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, deferindo em parte a **liminar** para suspender atos de consolidação e/ou excussão do imóvel. Determinou, ainda, que fosse realizada audiência de tentativa de conciliação e, restando negativa, fosse reapreciada a tutela de urgência (ID's 1685702 e 27670139).

Realizadas audiências, não houve acordo entre as partes (ID's 22804489, 24994528 e 26540254).

A Caixa informou a possibilidade de a parte autora exercer o direito de preferência na recompra do imóvel (ID 26540254) e apresentou contestação (ID 27587866 e anexos).

Decido.

Nos moldes do determinado pelo E. Tribunal (ID's 1685702 e 27670139), reaprecio o requerimento de concessão da tutela de urgência.

Extrai-se dos autos que, em atenção à ordem judicial proferida no agravo de instrumento, a Caixa suspendeu a venda do imóvel em leilão (ID 2327619 e anexos) e acenou pela possibilidade de composição entre as partes, notadamente pela recompra do bem pelos autores, no exercício do direito de preferência.

Assim, é razoável manter a suspensão da execução (venda do imóvel a terceiro em público leilão) para que os autores possam, se do interesse, exercer o direito de preferência na recompra do imóvel.

Ante o exposto, **de firo** o requerimento de tutela de urgência e determino a suspensão da execução administrativa do imóvel objeto dos autos.

Manifeste-se a parte autora específica e concretamente sobre a possibilidade de recompra do imóvel acenada pela Caixa (ID 26540254) e também sobre a contestação, em 10 dias.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-58.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

ID 27656653: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VERA LUCIA MONELLI SOSSAI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SALATINO - SP387637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO DONIZETTI RICARDO, JOAO BAPTISTA PAULUCCI, ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, MARIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CARLOS MUNIZ, AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO APARECIDO FELICIANO, JOAO CARLOS MATIAS, JOAO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001815-37.2015.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO LOUP - SP152813

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte **MILDRED SGUASSABIA SILVEIRA XAVIER**, à parte contrária (CEF) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO NUNES MARTIN - SP338059
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados pelo procedimento de precatório.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000276-70.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIRIAN CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados pelo procedimento de precatório.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-19.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO AURIEME, TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO, SILVIA CRISTINA SABINO FRANCISCO - CPF 061.923.588-85
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON PICOLOMINI RESTANI - SP155354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002670-84.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo o pagamento dos valores requisitados por precatório.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

ência

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001228-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DE CAMARGO REPRESENTACOES - ME, JOSE PAULO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CAMARGO - SP218809

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID's 27589190 e 27589194: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA FERNANDA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA TESSARINI

DESPACHO

Diante da informação retro certificada (ID. 27697478), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física – CPF junto a Receita Federal do Brasil.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique a autuação processual no sistema PJe, devendo constar o nome da exequente LÍVIA VITÓRIA BATISTA DA SILVA, devidamente representada, por Larissa Fernanda Correia da Silva (CPF nº 402.139.078-28), conforme procuração dos autos (ID. 21087217).

Após, cumpra-se o determinado no despacho de ID. 24416675.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L. S. D. P.
REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.337,92 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000735-09.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PEREIRA BOAVENTURA - SP237707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

ID 27655575: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES - SP158799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inúteis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSA MARIA GODOY MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NATAL MARTINS - SP310187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante a ausência de comprovação de renda, **indefiro** a gratuidade. Anote-se.

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: M. D. C. DE PONTES - ME, MARCIA DONIZETI CAETANO DE PONTES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **M. D. C. de Pontes – Me e Marcia Donizeti Caetano de Pontes**, instruída com os contratos bancários 0331003000013204, 250331731000008184 e 250331734000067304, em que a Caixa, informando a composição administrativa da dívida, requereu a desistência do feito (ID 27530312).

Decido.

Considerando o exposto, **homologo** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-95.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ULYSSES CORREA - SP157209, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, THIAGO CHOIFI - SP207899, GIULIANA DE CILLO CARVALHO - SP400462, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27577152 e anexos: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito.

Trata-se de ação proposta pela **Eaton Ltda** em face do **INSS** objetivando reclassificar benefício previdenciário concedido a seu empregado, ao argumento de erro por não decorrer de natureza acidentária.

À fl. 05 do ID 24192150, consta o requerimento de antecipação da tutela de urgência para que se declare a nulidade dos benefícios B-94 (94/616.652.2594) e B-91 (91/618.873.319-9).

Decido.

A prova pré-constituída não revela o aduzido desacerto na decisão administrativa.

A ação exige, pois, a formalização do contraditório e ampla dilação probatória para aferição da patologia, sua origem e efeitos, o que pode inclusive necessitar de convocação ou integração da lide de pessoa que sequer figura com parte na ação, justamente o segurado que recebe o benefício que se pretende a reclassificação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REQUERIDO: AUTO POSTO 13 PINHAL LTDA, CARLOS ROBERTO BERTOLDO, OMINALDA MIANTI BERTOLDO

DESPACHO

ID 25872495: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002329-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DOTTA ALBANO MOMESSO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001889-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ LEONARDO MENCHACA SCHWARCZ - SP227487
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de ID 26540946.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003343-72.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: R.M.C. DE CAMARGO - EPP, ROSE MARY CARINHATO DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.
Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-53.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRA MOVEIS COMERCIO DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, RENAN COSTA SBEGHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA COSTA - SP148484

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.
Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.
Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003879-74.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CARMEM SILVIA ALIENDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE ESTEVES FLAMINIO - SP167082, SILVIA BERTOLDO COLOMBO - SP169697
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002255-33.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP, CLOTILDE AP AGOSTINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI - SP218849
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargada, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).
Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.
Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002095-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001879-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GERALDO GUARNIERI NETO - EPP

DECISÃO

ID 26450392: a petição da Caixa, requerendo o declínio da competência para São João da Boa Vista, não se refere ao presente processo. Indica o número do processo e parte executada distintos dos constantes nos presentes autos.

No mais, trata-se de execução de título extrajudicial movida em face de pessoa jurídica domiciliada em Estiva Gerbi-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP ([Provimento nº 436-CJF3R, de 04 de setembro de 2015](#)).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Limeira-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RENATA LANDINI DIAS STIPP - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu a desistência.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

DESPACHO

ID 26575290: Proceda a Secretária à inclusão do nome do advogado subscritor para fins de visualização de documento sigiloso.

Abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: RODRIGO MANZO IELO

DESPACHO

ID 25462829: ao menos por ora, indefiro o levantamento de valores por ausência de intimação da parte executada.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquite-se até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TOFANIN & TOFANIN AUTO PECAS LTDA - ME, MARCELO TOFANIN

DESPACHO

ID 24482240: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON TUMENAS BORGES - SP357236

DESPACHO

ID 25749950: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002753-08.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO BATISTA DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922, LUCIANE MORAES PAULA - SP215044

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro (ID 22465070), bem como os despachos de fs. 138 dos autos físicos (ID 13360637) e ID 14716845, arquivem-se os autos, em definitivo.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

DESPACHO

ID 24142416: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001548-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: GDLOG EUCALIPTOS LTDA - ME, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS

DESPACHO

ID 25030905: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002714-35.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INDECOM DE DOCES GUIMARAES LTDA - EPP, LUIZ GUIMARAES, MARIA JERUSA FERREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada sobre a estimativa de honorários, indefiro a produção de prova pericial, por total impossibilidade de sua realização, bem como por presunção de desinteresse.

Intimem-se as partes para que tomem ciência desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000873-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DA ROCHA

DESPACHO

ID. 26716072: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001906-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO GETULIO - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARANHO - SP136469
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Ante a inércia da parte embargante, indefiro-lhe o pedido de justiça gratuita.

Ante o silêncio da embargada sobre eventual renegociação em andamento, prossiga-se o feito.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001055-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEROLA BRANCA LTDA, GEORGE LUIZ RONCHI DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO RONCHI DOS SANTOS

DESPACHO

ID 25241257: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001186-29.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JORGE LUIS COSTA CHAHAD

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o ofício de ID 21543812, momento esclarecendo se ainda possui interesse nos veículos, levando-se em conta também a ausência de intimação do executado (ID 26642759).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001344-91.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTA GESTAO CORRETORA DE SEGUROS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153

DECISÃO

O parcelamento fiscal é causa de suspensão da exigibilidade e, pois, da execução. Todavia, no caso dos autos, a exequente não confirmou a existência do alegado pela executada (ID 24899145).

Assim, excepcionalmente, manifeste-se a executada, comprovando se documentalmente a regularidade do aduzido parcelamento fiscal. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS SEKSENIAN SOBRINHO

DESPACHO

ID 26681604: Ciência ao exequente para as providências necessárias junto ao r. Juízo deprecado.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCÓCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA, DILZA APARECIDA FRANCO SOLIANI, DOMINGOS VICENTE FERREIRA, MARCOS DONIZETE CRUZ, VALDIR APARECIDO GOTARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processos administrativos de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ZILDA SHEILA DUTKIEWCZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefícios.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002827-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANAILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICHELLY VANESSA ALVES - SP240884
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de coisa ajuizada por JANAILMA FERREIRA DA SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pleiteando a exibição de imagens do circuito interno de segurança da agência dos Correios de Ribeirão Pires, relativamente ao dia 03.09.2019, por volta das 10h28min, a fim de verificar que teria postado carta anônima com conteúdo falso e que detém ameaças a sua integridade física.

Juntou documentos (id Num. 25859601 – pág. 10/21).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo estadual da Comarca de Ribeirão Pires, o qual se declarou incompetente nos termos da r. decisão id num. 25859601 –pág. 22.

Remetidos os autos a esta Subseção de Mauá (id Num. 25859601 –pág. 24/26).

Pela petição id Num. 25877351, a demandante apresentou emenda à inicial, acompanhada dos documentos id Num. 25877576.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso vertente, a parte requerente pretende, cautelarmente, a exibição de filmagem em posse da parte requerida, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Cumpra asseverar que a especificidade do procedimento em foco não elide a competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

- Não implicando a concentração dos atos processuais praticados no Juizado Especial Federal em violação ao princípio constitucional da ampla defesa, tratando-se a ação subjacente de ação de produção antecipada de provas – exibição de documentos, a causa cível é de menor complexidade (art. 98, inc. I, da CF). E, encontra-se o valor dado à causa dentro do limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º, da L. 10.259/01, possui a microempresa legitimidade para atuar como parte autora no JEF, não havendo restrição de natureza subjetiva prevista no art. 6º da Lei n. 10.259/01.

- Agravo de Instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032141-35.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. RITO ESPECIAL DA DEMANDA: AUSÊNCIA DE EMPECILHO PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA NO JUIZADO. PREPONDERÂNCIA DO CRITÉRIO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de prestação de contas proposta por Parada VS Conveniência Ltda e Marcelo Corrêa da Silva Amarel contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa foi alterado para R\$ 15.475,79.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. A jurisprudência é no sentido da possibilidade de tramitação da ação de prestação de contas no Juizado Especial Federal.

4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

5. Conflito de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003931-37.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 19/09/2019)

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5002520-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491
RÉU: NUCLEO EDUCACIONALATINES LTDA - EPP, JOANES RAMALHO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NUCLEO EDUCACIONALATINES LTDA - EPP e JOANES RAMALHO, para a cobrança do valor de R\$ 65.5208,86 relativo ao inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Ante a falta de pagamento ou apresentação de embargos do réu devidamente citado, a monitória convolveu-se em cumprimento de sentença, conforme decisão de id. Num. 18978692

Pela petição de id. Num. 21825886, a parte requerente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 0000459-70.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANIEL RODRIGUES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIEL RODRIGUES FERREIRA**, para a cobrança do valor de R\$ 12445,79 relativo ao inadimplemento do contrato de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD).

Pela petição id 25069632, a parte autora requereu o levantamento dos valores bloqueados, por alvará, e posteriormente a desistência do presente feito.

Pelo despacho id 24805432, foi informado que o valor constrito nos presentes autos foi desbloqueado.

O réu, citado por edital, fora representado por curador especial. Sendo ignorado seu paradeiro, desnecessária a intimação do demandado para homologação do pedido.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários fixados em favor do curador especial id. 18581260 - Pág. 2.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000767-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: VITOR MIGUEL SEVERINI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **VITOR MIGUEL SEVERINI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à revisão do crédito executado no bojo da ação principal, sob o fundamento de excesso de execução.

Juntou documentos.

Pela petição id. Num. 18405563, o embargante informa que efetuou o pagamento da dívida através de acordo firmado com a parte embargada, pugnano pela extinção do presente feito após a confirmação da transação com a instituição bancária.

Citada, a Caixa requer a extinção do feito, tendo em vista a regularização da dívida pela parte embargante (id Num. 23022868).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da manifestação atravessada pela embargante sob o Id. Num. 18405563 - Pág. 2, verifica-se que o acordo extrajudicial formalizado entre as partes contempla a satisfação de honorários advocatícios. Outrossim, a informação de transação apresentada pelo embargante e ratificada pela embargada (Id. Num. 23022868) traduz inequívoco desinteresse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009126-79.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREACIL COMERCIAL LTDA, SEBASTIAO ANTONIO SERPA, GISELA FOGLI SERPA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410-A
Nome: CREACIL COMERCIAL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO ANTONIO SERPA
Endereço: desconhecido
Nome: GISELA FOGLI SERPA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008690-23.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - ME, BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA, VIACAO JANUARIA LTDA, VIACAO TUPALTA, MAUA OBRAS E SERVICOS LTDA, TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO BARAO DE MAUA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAO CIDADE DE MAUA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: VIACAO TUPALTA
Endereço: desconhecido
Nome: MAUA OBRAS E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008034-66.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAJES CANOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANA MARIA DA SILVA PINTO, PAULO HENRIQUE FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALTIVO OVANDO JUNIOR - SP155418, ADILANA GOULART SILVA OVANDO - SP286848, ALVARO ALFREDO FRAGA MOREIRA - SP119987, RONALDO OLIVEIRA - SP321542

Nome: LAJES CANOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANA MARIA DA SILVA PINTO
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO HENRIQUE FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000577-41.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA - SP253634
Nome: M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000041-06.2010.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RODRIGO GONCALVES CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378
Nome: HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: RODRIGO GONCALVES CANDIDO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003959-81.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007381-64.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008457-26.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Nome: EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004098-33.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LT
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO LOMBARDI GRANADO - SP196559, KARINA SUZANA DA SILVA ALVES - SP235576
Nome: NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003725-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: EMPRESAAUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CELESTINO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003792-38.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB/46-164.612.966-8), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (23.04.2013) e a data de início do pagamento (01.01.2016), no total de R\$ 158.128,71.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade e determinada a comprovação do interesse processual (decisão – id Num. 12914051 - Pág. 137/138 e 151), foram recolhidas as custas processuais, alegando, quanto ao interesse processual, alegou ser necessário o ajuizamento da presente demanda para a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados, tendo em vista a declaração de tal direito já superada no bojo da ação mandamental e posteriores recursos judiciais (id 12914051 – p. 156/157).

A r. Decisão id 12914051 – p. 158/159 reconsiderou a determinação de comprovação do interesse processual, ante a constatação de o objeto da lide não se tratar de concessão de benefício previdenciário, mas sim de pagamento de valores atrasados em decorrência de ação judicial, entendendo o i. Juízo, à época, não ser o caso de subsunção direta à hipótese prevista no RE 631240/MG. Determinou-se, ao final, a expedição de ofício para a *General Motors do Brasil Ltda.*, a fim de que esta encaminhasse PPP atinente ao período de 23.04.2013 a 31.12.2015, referente ao empregado *Luiz Celestino da Silva*.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (12914051 - Pág. 164/165).

Pelo r. Despacho id 17539355, reconsiderou-se a parte final da r. decisão id Num. 12914051 – pág. 171 e determinou-se às partes que se manifestassem acerca das provas que pretendiam produzir.

O INSS manifestou-se pela petição id Num. 17811456, que não há provas a produzir, enquanto a parte autora se quedou silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo o INSS contestado o mérito da pretensão deduzida, restou caracterizado o interesse processual conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 631240.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos.

O autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELRE 200703990091290 - TRF3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO – PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumlada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da r. decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 23.04.2013 (id 12914051 - Pág. 78/87), transitou em julgado em 15.12.2015 para o INSS (id Num. 12914051 - Pág. 121).

Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Pretório Excelso, de que o mandato de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso e não havendo notícia do pagamento administrativo, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, **sendo esta a hipótese dos autos.**

Nesse panorama, surge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46.164.612.966-8, devidos entre a data do requerimento administrativo (23.04.2013) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (01.01.2016 – id Num. 12914050 - Pág. 18).

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, descontados os valores já recebidos.

Custas *ex lege*.

Dispensada a remessa necessária à mungua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento do feito.

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento do feito.

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILMAR DONIZETTI DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 14.05.1985 a 10.01.1986, de 03.07.1989 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 03.07.2006 e de 01.11.2007 a 17.02.2016. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (06.05.2016), ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 5219730 a 5219811).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 9019132).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 10698694), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 11906399), ocasião em que formulado requerimento de produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12537843 e 12537848).

Convertido o julgamento em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo (id 18331001), tendo o autor se manifestado conforme id 19534269 e 19534273.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado na decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico **ruído**, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 14.05.1985 a 10.01.1986, de 03.07.1989 a 31.12.1997, de 01.01.1998 a 03.07.2006 e de 01.11.2007 a 17.02.2016.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 14.05.1985 a 10.01.1986

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de “lavoura em geral”, conforme cópia da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 5219747 - Pág. 2.

Primeiramente, consigno que não foi apresentada no processo administrativo cópia da referida CTPS, de nº 058208 série 00025, razão pela qual eventuais efeitos financeiros limitam-se à citação da autarquia neste feito.

No tocante à alegada especialidade, as atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (RESP 200001287150. HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200503990472780, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008) g.n.

Por outro lado, não demonstrou o autor que, durante sua jornada de trabalho, estivesse exposto a agentes nocivos empatar acima do nível de tolerância.

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período analisado.

b) períodos de 03.07.1989 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 03.07.2006

Para estes interregnos, o autor acostou aos autos administrativos o PPP id Num. 5219811 – pág. 22/25, emitido em 1/2/2016, que aponta a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.

Ocorre que consoante anotação na CTPS e no CNIS, o vínculo empregatício iniciou-se em 12/7/1989.

De plano constato que de 01/1/1998 a 18.11.2003 a exposição se deu empatar inferior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 90 dB. Destarte, não há que se falar em especialidade.

No mais, de 03.07.1989 a 31/12/1997 e de 19.11.2003 a 03.07.2006, do documento coligido aos autos é possível depreender que houve exposição a ruído em nível superior aos limites de tolerância que vigiam à época.

A análise técnica coligida sob id. 19534273 - Pág. 71 limita-se a informar que o PPP não continha elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, sem especificar as respectivas irregularidades.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contração do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal, sem explicitá-las.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação.

Sem embargo, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora informada, NR 15 desde 3/7/1989 e NHO-01 a partir de 1/1/1998, depreende-se da legislação vigente que o emprego da metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental referente ao período de 1998 a 2000, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais entre 1998 e 2000.

Já relação ao período de 01.01.1998 a 03.07.2006, alegou ainda a parte autora que a exposição a ruído foi empatar superior ao constante do PPP, e que também houve exposição a agentes químicos, tendo apresentado, a fim de corroborar suas alegações, prova emprestada, além de ter formulado requerimento de produção de prova pericial.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por existência de erro e omissão no PPP, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à referida prova emprestada, a prova em questão possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Ademais, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Destarte, considerando os elementos de prova coligidos aos autos, não cabe considerar como especial o período em análise por exposição a agentes químicos.

Nesse panorama, de rigor o enquadramento do período de 12/7/1989 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 3/7/2006.

c) período de 01.11.2007 a 17.02.2016

Para este interregno, visando comprovar a alegada especialidade, o segurado coligiu aos autos administrativos o PPP id Num. 5219811 – pág. 30/31, que informa a exposição do trabalhador a ruído em patamares superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “medição pontual/dosimetria/pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, comprovada a especialidade dos períodos de 12/7/1989 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 3/7/2006, o autor não alcança os 25 anos de tempo especial.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que o segurado formulou na esfera administrativa pedido exclusivo de concessão de aposentadoria na modalidade especial (id Num. 5219811 – pág. 2).

Sem embargo, tendo o INSS contestado o mérito da pretensão deduzida, restou caracterizado o interesse processual conforme entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 631240.

De qualquer forma, da contagem anexa infere-se que o demandante não preenchia o requisito temporal na DER.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, em relação ao pedido de aposentadoria especial, na data de prolação desta sentença o autor não possui tempo suficiente para jubilação, uma vez que, conforme CNIS id Num. 10698697, tem recolhimentos na modalidade contribuinte individual de julho/2017 a julho/2018, não comprovada neste período a exposição a agentes nocivos.

Na modalidade comum, na DER (06.05.2016) o autor não possui tempo de contribuição suficiente à jubilação pretendida.

Todavia, alterando-se a DER para 16.03.2019, o demandante completa os 35 anos de tempo de contribuição necessários para a aposentação.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 27.04.1968, em 16.03.2019 ainda não havia atingido 95 pontos.

Portanto, o benefício é devido com incidência do fator previdenciário.

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida por ocasião da sentença conforme requerido na petição inicial.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita à remessa necessária, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a:

2.1) averbar os períodos trabalhados em condições especiais (de 12/7/1989 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 3/7/2006).

2.2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/176.656.236-9), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;

2) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 16.03.2019, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício *inacumulável*.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 16.01.2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Outrossim, **concedo** a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício na forma ora decidida no prazo de trinta dias contados da data da ciência da presente sentença. Expeça-se o necessário.

Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42.176.656.236-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: GILMAR DONIZETTI DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.01.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 102.343.758-92
NOME DA MÃE: DURVALINA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carlos Mário Rimazza, nº 269, Bairro Assis Brasil, Mauá – SP, CEP: 09360-500
TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 12/7/1989 a 31/12/1997 e de 19/11/2003 a 3/7/2006-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento do feito.

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento do feito.

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-66.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando o decurso de prazo da CEAB/DJ SR I para cumprimento da ordem de impahtação/revisão do benefício.

Mauá, 13 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-66.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: LUCIANO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando o decurso de prazo da CEAB/DJ SR I para cumprimento da ordem de impahtação/revisão do benefício.

Mauá, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE MILAGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIO PINTO ALEGRIA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SALLES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO HENRIQUE DE SALLES DIAS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.02.1990 a 23.11.1990 e de 28.03.1995 a 13.06.2017; iii) caso o INSS reveja seu posicionamento, seja o período de 02.02.1987 a 27.04.1989 computado como especial. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (07.07.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (Id Num. 11409333 a 11409577).

Determinada a citação da parte ré (id Num. 16624776).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 17574201), pugnano pela improcedência dos pedidos, apontando as seguintes inconsistências: "Impossibilidade do mero enquadramento por categoria profissional. Profissão de Fresador não prevista nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83.080/79. Verificação de exposição apenas ocasional e intermitente. Ausência de identificação do profissional responsável pelo monitoramento ambiental".

Sobreveio réplica (Id Num. 18933161).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id Num. 20665497).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo de 02.02.1987 a 27.04.1989, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 11409572 - Pág. 75), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 02.02.1987 a 27.04.1989.

Instada a se manifestar sobre a defesa e a especificar provas, a parte autora peticionou nos seguintes termos (id Num. 18933161):

Não obstante a parte autora tenha como a prova documental SUFICIENTE encartada aos autos e os argumentos lançados, por precaução, para evitar que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade sob o fundamento de que a parte autora não desincumbiu do seu ônus, PROTESTA PELO PEDIDO DE PROVA PERICIAL para COMPROVAR que o trabalho do autor foi exercido em área de RISCO, pois em ambiente com INFLAMÁVEIS (GLP), com risco de EXPLOSAO, notadamente porque a partir da Lei 9.872 de 1998 houve a unificação da legislação previdenciária e trabalhista, logo, com fulcro na jurisprudência do Eg. STJ, fontes essas que dispõem que deve ser considerada como perigosa a atividade com exposição à inflamáveis (GLP), pois traz risco à integridade (elemento esse exigido pelo § 1º do art. 201 da CF) física do trabalhador, em homenagem ao DIREITO A AMPLA DEFESA.

Como se vê, a manifestação em comento não se caracteriza como requerimento passível de deferimento ou não. Com efeito, sob a ótica da parte autora, as provas até então coligidas eram suficientes para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para o acolhimento da pretensão deduzida. Não era intenção do demandante complementar a instrução, pois, segundo sua argumentação, isto seria despendendo uma vez que os documentos juntados seriam suficientes para comprovar que durante o pacto laboral, a parte autora estava exposta a agentes nocivos enquadráveis na legislação aplicável ao caso.

Por conseguinte, o "deferimento" ou não da produção da prova indicada no pronunciamento supramencionado demandaria juízo de valor sobre os elementos probatórios antes do momento oportuno, conduzindo a um prejulgamento de sua força probante e, por via reflexa, do próprio *meritum causae*. Isto tudo sem embargo dos riscos à imparcialidade do julgador que o manejo indiscriminado dos poderes instrutórios ensejaria, levando-o a se comprometer com uma das versões em disputa e, desta forma, distanciando-se da postura equidistante que deve guardar em relação às partes.

Sob outro prisma, não compete ao magistrado, em substituição à parte interessada, selecionar os meios de prova que reputar adequados para confirmar a veracidade das afirmações de fato. No caso, inexistem motivos para este Juízo deixar de observar a regra segundo a qual o ônus probatório, que inclui o de propor a produção das provas necessárias para o reconhecimento judicial da existência ou da ocorrência de um fato, incumbe a quem o alega.

Ademais, a causa é patrocinada por pessoa inscrita nos quadros da OAB, sendo, portanto, presumida a sua capacidade técnica para avaliar a força dos seus argumentos e a qualidade do acervo probatório amealhado. A atuação do juiz em matéria probatória não foi concebida para suprir eventual deficiência de atuação do profissional contratado para a defesa dos interesses dos sujeitos processuais.

Por outro lado, autorizar que nestes autos sejam apresentados documentos não submetidos à avaliação do INSS malfeire as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Em assim sendo, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF 2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabeleceu o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação na contagem de tempo como período especial dos interregnos de 01.02.1990 a 23.11.1990 e de 28.03.1995 a 13.06.2017.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) período de 01.02.1990 a 23.11.1990

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional pelo exercício da profissão de aprendiz fresador, com base nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 53831/64.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos cópia da CTPS id Num. 11409572 - Pág. 24 de onde consta o exercício da aludida profissão.

Todavia, tal ocupação não consta dos itens mencionados, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

b) período de 28.03.1995 a 13.06.2017

Para este interregno, trabalhado junto à empresa Companhia Ultragás S.A., alega o autor ter sido exposto a GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.

A fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora coligiu aos autos o PPP id Num. 114009572 - Pág. 59/61, devidamente apresentado no processo administrativo.

Todavia, o PPP é extemporâneo, tendo sido emitido com base em laudos datados de 2004/2005, não constando dos autos elementos de prova referentes à preservação do layout e das condições ambientais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Quanto à exposição a GLP, o autor parte da premissa de que o risco à saúde advém da natureza inflamável da substância. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Ainda que entendida a manifestação do demandante como efetivo pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva.

Observe, ainda, que os especialistas subscritores dos laudos coligidos aos autos (id Num. 11409556 / 11409557 / 11409560) amparam suas conclusões na natureza inflamável do GLP. Contudo, não se trata de critério adotado na legislação previdenciária para autorizar o enquadramento perseguido.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Não tendo sido comprovada judicialmente a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20665497), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na DER (07.07.2017).

Por fim, ainda que fosse reafirmada a DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não possui tempo especial suficiente à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial do período de 02.02.1987 a 27.04.1989;

ii) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUVERCY COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDILEUZA BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIA CRISTINA HENCKS
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO HONORIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-38.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIDNEI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001384-03.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OTACILIO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALCYR FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000403-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MOISES BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000867-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001328-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CHEN-CHEN HUANG
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000481-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NIVALDO DA SILVA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001742-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADEMILTON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERNANDES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO MARTINEZ SAVIGNON
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO PELAEZ POLO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos do perito.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003040-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intinem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
INVENTARIANTE: DURVAL BORGES DOS REIS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá,d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-53.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001986-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SERGIO LUIS GALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, que deverá elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-94.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OLGA MARIA BRAGA ALVES MACHADO, SILVIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá,d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HERCULES DE ASSIS ANASTACIO
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HERCULES DE ASSIS ANASTACIO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.1988 a 31.07.1991 e de 24.01.1994 a 10.08.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a DER (18.08.2017) ou em data posterior (21.08.2017).

Juntou documentos (id Num. 7011240 a 7015609).

Indeferida a gratuidade de justiça (decisão - id Num. 15077057), foram recolhidas as custas judiciais.

Determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 16301218).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16960783), em que pugna pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (id Num. 18842423).

A parte autora informou não haver outras provas a serem produzidas (id Num. 18842430).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id Num. 20649264 e 20649906).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Távares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 82008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.08.1988 a 31.07.1991 e de 24.01.1994 a 10.08.2017.

Passo à análise dos períodos apontados.

a) Período de 01.08.1988 a 31.07.1991

A parte autora pretende o enquadramento por desempenhar suas funções exposto à electricidade, com base nos itens 1.1.8 do Decreto 53.831/64

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido aos autos cópia da CTPS id Num. 7015603, pág. 12/16 e o PPP de ID. Num. 7015603 – pág. 33/34, apresentados no processo administrativo.

Da CTPS consta a contratação da parte autora para o exercício da função de “Aluno Aprendiz – Mecânico Geral”, id Num. 7015603, pág. 12, não constando alteração de função ao longo do contrato.

Já o o PPP de id. Num. 7015603 – pág. 33/34 informa, para o período de 01.08.1988 a 31.07.1991, que o obreiro exerceu a função de “aluno aprendiz (mecânica)” com exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, constando a seguinte descrição das atividades desempenhadas para o período: “Atividade supervisionada em Manutenção preventiva e reparo em veículos ferroviários: Montagem, desmontagem, lavagem, lubrificação, testes de válvulas, truques, regulagem no sistema de refrigeração, soldagem, tintura em motores com tinta automotiva, etc. Medições e testes em peças e componentes.”

Todavia, o demandante exercia atribuições que não condizem com a alegada habitualidade da exposição, a exemplo da lavagem de veículos ferroviários.

Verifico, ainda, que o PPP id. Num. 7015603 – pág. 33/34 está incompleto, pois não consta responsável pelos registros ambientais.

Destarte, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente físico.

b) Período de 24.01.1994 a 10.08.2017

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido aos fatores de risco químico e ruído. A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos PPP id Num. 7015603 – pág. 37/40, devidamente apresentado no processo administrativo.

Em relação ao agente nocivo ruído, de plano constato que, no interregno de 10.05.2003 a 18.11.2003, o autor esteve exposto a pressão sonora que não ultrapassa o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Destarte, não cabe considerar como especial tal período por exposição ao ruído.

Quanto aos demais períodos, a exposição se deu em níveis de pressão sonora que ultrapassaram os limites de tolerância então vigentes.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - “pontual” e “dosimetria” - são modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Acerca da exposição aos agentes químicos "óleo – graxa – derivado de hidrocarbonetos", o PPP não informa os níveis de concentração em que teria ocorrido a exposição.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Nesse panorama, os períodos examinados não podem ser considerados especiais.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído e agente químico.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20649906), da qual se infere que o autor não possui tempo suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER (18.08.2017) o tempo de contribuição é insuficiente à aposentação, eis que o autor conta com 26 anos e 10 meses e 08 dias trabalhados (id Num. 20649906).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER em 21.08.2017, verifico que a parte autora também não atinge 35 anos de tempo de contribuição que permitam a concessão do benefício.

Nesse panorama, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos esclarecimentos do perito.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR DAMASCENO MURCA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR DAMASCENO MURCA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001964-41.2012.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora (NB/159.308.292-1), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (12.01.2012) e a data de início do pagamento (01.07.2015), no total de R\$ 213.507,77.

Determinado ao autor que comprovasse seu interesse processual mediante a apresentação de prévio requerimento administrativo dos proventos atrasados perante o INSS (id Num. 9866629).

Em face da decisão retro, a parte autora noticiou ter interposto agravo de instrumento (id Num. 10627414).

Pela decisão id Num. 12284247, indeferiu-se o requerimento de gratuidade de justiça ao demandante, determinando-lhe o recolhimento das custas processuais.

Comprovado o recolhimento das custas (id Num. 13913258).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que em pesquisa no sistema processual do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região não consta a distribuição do agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no alegado trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Coma devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

Nesse panorama, falce interesse processual à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios eis que não foi formada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NADIR APARECIDA MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NADIR APARECIDA MORGADO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para requerer provimento jurisdicional que condene a autarquia a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (NB nº 42/174.331.230-7), mediante averbação do período de 1/8/1990 a 19/6/1996, trabalhado na empresa *Phillips do Brasil*, decorrente da reintegração ao trabalho determinada no bojo de ação trabalhista movida contra a mencionada empregadora, efetuando o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a data do início do benefício (6/7/2015).

A autora alega que, mesmo tendo sido atendida a exigência no sentido de apresentar cópia integral do processo de reintegração, o INSS ainda não se manifestou quanto ao seu pleito.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Mauá.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência, foi ordenada a citação do réu (id 6642664 - Pág. 162).

Citado, o réu contestou o feito (id 6642664 - p. 165/166) sustentando que o período em destaque não consta do CNIS e não foi comprovado mediante documentação regular.

Convertido o julgamento em diligência, foi ordenada a juntada de cópia integral dos processos administrativos dos NBs 42/176.663.283-9 e 42/174.331.230-7.

Coligidos aos autos cópias dos processos NBs 42/176.663.283-9 (id 6642664 - p. 186 a 6642666 - Pág. 62) e NB 42/174.331.230-7 (id 6642666 - p. 73 a id 6642669 - p. 141).

Segundo o parecer da Contadoria do Juizado, o valor do proveito econômico buscado coma presente demanda superava o limite de alçada do Juizado (id 6642670 - p. 30/31).

Considerando que a parte autora não renunciou ao excedente do valor de alçada, foi declinada a competência nos termos da r. decisão id 6642670 - p. 36.

Redistribuído o feito para esta Vara Federal, foi oportunizada a produção de provas, sendo que nada foi requerido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Considerando a renda mensal constante do id 16350086 e à mingua de outros elementos que infirmem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência firmada pela parte autora, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No caso, a autora requer a averbação do período de 1/8/1990 a 19/6/1996 e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.331.230-7).

Denota-se que, no curso do processo, o INSS proferiu a seguinte deliberação (id 6642669 - p. 141):

Considerando que a reclamada informou novo registro de vínculo a partir de 19/06/1996 entendemos que a atualização da data de saída no período que inicia em 17/9/1984 poderá ser alterada para 18/06/1996, permitindo a inclusão das remunerações devidas do período.

Contudo, não há notícias da implantação do benefício NB nº 42/174.331.230-7 requerido em 6/7/2015, o que é reforçado pela manutenção da aposentadoria objeto do NB 176.663.283-9, concedida em 13/4/2016.

De toda sorte, fálce à demandante interesse processual quanto ao pedido de condenação do INSS a averbar como tempo contributivo o período em questão.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

Considerando os períodos comuns já averbados administrativamente e o apurado pela Contadoria do Juizado (id 6642670 - Pág. 30), alcança a autora o total de 35 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 85,67 pontos, suficiente para a jubilação pretendida.

Ademais, denota-se do referido parecer que o benefício ora perseguido se afigura mais vantajoso do que a aposentadoria em manutenção (42/176.663.283-9).

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de condenação do INSS a averbar o período de 1/8/1990 a 19/6/1996;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido remanescente para condenar o réu a conceder e implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.331.230-7), a partir da DER (6/7/2015), com tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 22 dias, sem incidência do fator previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos, notadamente a título de proventos da aposentadoria NB 42/176.663.283-9.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da expressiva sucumbência e do fato de averbação pretendida somente ter sido realizada no curso do processo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/174.331.230-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: NADIR APARECIDA MORGADO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 6/7/2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 046.163.668-96
NOME DA MÃE: BENEDITA DO CARMO MORGADO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Clodoaldo Portugal Caribe, 118, cs 1, Mauá/SP

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: APPARECIDO BAPTISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ APRIGIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BOSONI - SP151023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILTON ARESTIDES NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO TOCADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EUDES FERREIRA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ EUDES FERREIRA CARLOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 3/7/1996 a 1/11/2017, bem como seja o réu condenado a pagar as parcelas em atraso desde a DER, em 7/12/2017.

Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade (decisão – id 13779264), a parte autora recolheu as custas (id 14596304)

Instado, o autor apresentou cópia integral do processo administrativo no id 18106193 e 18107352.

Citado, o INSS contestou o feito (id 18473631), em que pugnou pela improcedência do pedido sob os seguintes argumentos: “Técnica de medição em desacordo com as exigências da legislação em vigor (NR-15 até 18/11/2003 e NHO-01 FUNDACENTRO a partir de 19/11/2003), ausência de quantificação da concentração/intensidade do óleo mineral; ausência de NIT dos profissionais responsáveis pela monitoração ambiental (de 03/07/1996 a 14/06/1998 e de 20/06/2003 a 23/08/2004); exposição abaixo do limite de tolerância (de 01/01/2011 a 31/12/2011); sem qualquer identificação do profissional responsável pela monitoração biológica em todos os períodos”.

Sobreveio réplica, ocasião em que o autor entendeu desnecessária a produção de outras provas (id 19164178).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id 20862421 e 20862428).

É o relatório. Fundamento e decido.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 3/7/1996 a 1/11/2017.

Para este interregno, o PPP coligidos aos autos no id 18107352 - Pág. 1/8 atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto à pressão sonora acima dos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços, exceto nos intervalos de 1/01/2011 a 31/12/2011 e 1/01/2014 a 31/12/2014, além de óleo mineral, cromo metal, ácido sulfúrico, ácido crômico, cromo, hidróxido de sódio e chumbo.

Quanto ao ruído, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e NHO-01 da FUNDACENTRO como métodos de aferição da pressão sonora.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado - NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

Ademais, denota-se que não constou a qualificação completa de alguns dos responsáveis pelos registros ambientais.

No que tange à exposição aos agentes químicos, o PPP informa níveis de concentração que não superaram os limites de tolerância nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto ao óleo mineral, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta o respectivo nível de concentração.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo restando suficientemente comprovado o labor exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, verifica-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na DER.

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

do feito. Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAM SALES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

do feito. Conforme documentos id Num. 16445029 e 16445031, o período cuja especialidade o Autor requer o enquadramento nesta demanda foi enquadrado administrativamente como especial após o ajuizamento

Destarte, manifeste-se a parte autora quanto à perda superveniente do interesse processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora ter obtido novo PPP após a implantação do benefício cuja revisão almeja, todavia, não comprovado nos autos o prévio requerimento administrativo de revisão.

Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias a fim de demonstrar seu interesse processual, comprovando ter requerido administrativamente a revisão.

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
 AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIO APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do § 1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. 'O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.' (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresa Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecom Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Tedavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fênol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, palcool sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000506-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULIO APARECIDO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 15203210 a 15203231).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17337233).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17758791), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id 18772294), oportunidade em que a parte autora requereu a admissão das provas emprestadas coligidas com a exordial, bem como a produção de prova pericial por similaridade.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EMATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Pretende o autor a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999, de 28.07.1999 a 05.11.2003, de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017.

Passo à sua apreciação de forma individualizada.

a) períodos de 04.04.1989 a 21.01.1994, de 18.04.1994 a 09.05.1995, de 15.05.1995 a 27.07.1999 e de 28.07.1999 a 05.11.2003

Alega a parte autora, nestes intervalos em que trabalhou para as empresa Adesol Produtos Químicos Ltda e Adecom Química Ltda, ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

Tedavia, ambas as empregadoras tiveram suas atividades encerradas, possuindo apenas prova documental consistente em formulários DSS8030 e laudos referentes a colegas de trabalho (id 15203231 – p. 39/45).

No tocante à prova emprestada, esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas. Além disso, não se colhe dos elementos probatórios precitados que o nível de concentração das substâncias químicas presentes no ambiente de trabalho do demandante superou os parâmetros legais de modo a infirmar a aferição feita pela própria empregadora, ou que referida concentração seja nociva. O mesmo se pode dizer em relação aos níveis de pressão sonora.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial por similaridade, dado que o local de trabalho deixou de existir e o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Nesse panorama, não cabe o enquadramento como especial dos períodos em questão.

b) períodos de 01.12.2005 a 31.07.2014 e de 01.08.2014 a 21.09.2017

Alega o autor ter sido exposto a agentes químicos nestes períodos. A fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu aos autos o PPP id 15203231 – p. 51/56, devidamente coligido aos autos do processo administrativo.

O documento apresentado informa a exposição do segurado a benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno, fênol, n-heptano, poeira respirável, n-hexano, hexano (isômeros), nafta, cumeno, álcool isobutílico, palcool sec-butílico, ciclohexano, metilciclohexano, pentano (isômeros), octano (isômeros), nonano (isômeros), trimetilbenzeno e óleo mineral.

Todavia, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, e quando as informa a exposição se deu em níveis de exposição abaixo dos limites de tolerância expressos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20384173), da qual se infere que a parte autora não possui tempo suficiente para a jubilação pretendida até a DER (08.01.2018), seja na modalidade especial, seja na modalidade comum.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, ainda que o autor tenha contribuído para o RGPS até a data de prolação desta sentença, não teria tempo suficiente para jubilação em nenhuma das modalidades pretendidas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, inciso III do CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANOEL JOÃO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeférida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestado o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, cometeo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANOEL JOÃO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.06.1989 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a primeira DER (17.08.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 8923383 a 8923538).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 9693801), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13188549).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 14816328), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18198606).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 19280470).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação aos fatos apontados na certidão de prevenção, uma vez que o feito nº 5000109-84.2018.4.03.6140 foi extinto sem o julgamento do mérito, e o feito nº 5000976-09.2019.4.03.6119 foi promovido por homônimo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional- NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.06.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 09.08.2012 e de 10.08.2012 a 31.07.2017.

Inicialmente, observo que o PPP coligido aos autos pelo id 8923394 – pág. 15/18, devidamente apresentado no primeiro processo administrativo de 17/8/2017, foi emitido em 23.06.2017 e não contempla o período de 24.06.2017 a 1.07.2017, razão pela qual reputo a análise de sua especialidade prejudicada.

No mais, o documento atesta que o demandante esteve exposto à pressão sonora superior aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

O documento ainda informa em suas observações que atende os requisitos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional – NHO 01 da Fundacentro e os limites de tolerância pela NR 15 do MTE, em especial a técnica utilizada (monitoramento instantâneo) para avaliação da exposição do ruído.

No tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – “NHO 01” - depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão **foi criada somente em 2001**, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional a ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Ocorre que o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE e da NHO-01 como métodos de aferição do nível de pressão sonora.

Com efeito, a NR15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, enquanto a NHO-01 da Fundacentro dispõe que será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

A LC 142/2013 dispõe que será concedida aposentadoria ao segurado com deficiência nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Assim, o direito à aposentadoria ao deficiente pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente; e b.1) tempo mínimo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência (grave, moderada ou leve); ou b.2) possuir 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Na hipótese de o quadro de deficiência surgir após a filiação ao RGPS, o artigo 7º do referido diploma legal estatui:

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Na espécie, incontestado o grau leve de deficiência da parte autora reconhecido administrativamente, resta apurar o tempo de contribuição do demandante.

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, infere-se da contagem de tempo formulada pela autarquia (id Num. 19280470) que, na DER (17.08.2017), a parte autora não alcança tempo suficiente para concessão da aposentadoria almejada.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não comprova tempo suficiente para jubilação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001052-02.2012.4.03.6140
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
Nome: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000195-09.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-04.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERFLUX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Nome: SUPERFLUX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008381-02.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006661-97.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA, ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578
Nome: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA VIEIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 04.01.2010 a 24.11.2014, bem como a averbação dos períodos comuns de 27.02.1995 a 26.05.1995 e de 15.10.2001 a 30.10.2001. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (05.04.2018). Juntou documentos (id Num. 13668707 e 13668718).

Deferida a gratuidade da Justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 17235725).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 17550964), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 18854440) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 18855984).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 20659102).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação do tempo comum de 27.02.1995 a 26.05.1995.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 13668718, pgs. 129/139), verifica-se que o intervalo de 27.02.1995 a 01.03.1995 já foi computado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do tempo comum de 27.02.1995 a 01.03.1995.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do período de 04.01.2010 a 24.11.2014.

No tocante a este interstício, alega o autor ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

A fim de comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 13668718 – pág. 21/23, devidamente colacionado aos autos do processo administrativo.

Acerca do ruído, o formulário informa que o segurado trabalhou exposto a pressão sonora que ultrapassou o limite de tolerância vigente à época.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos óxido de zinco, alumínio metal e compostos insolúveis, ferro, óxido, o PPP informa níveis de concentração que não superamos limites de tolerância, nos termos do anexo 11 da NR15.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Além disso, o INSS em análise técnica (id Num. 13668718 – pág. 128) apurou não haver registro de habilitação legal do responsável pelos registros ambientais em parte do período analisado. Ocorre que o art. 58, § 1º da lei nº 8.213/91 dispõe que a medição deve ser atestada por médico ou engenheiro do trabalho, o que não se denota do documento examinado.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum de 27.02.1995 a 26.05.1995 e de 15.10.2001 a 30.10.2001.

O período de 27.02.1995 a 01.03.1995 já foi considerado na esfera administrativa.

Passo aos períodos restantes.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que os vínculos em questão não constam do CNIS (id Num. 15010026 - Pág. 12).

O autor colacionou aos autos do processo administrativo a CTPS de id Num. 13668718 - Pág. 49 e 61, a qual não apresenta qualquer indicio de adulteração.

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado. Nesse passo, cabia ao réu submeter elementos que afastassem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, devem ser averbados os períodos comuns de 02.03.1995 a 26.05.1995 e de 15.10.2001 a 30.10.2001.

3. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial e demonstrado apenas os períodos comuns supracitados, acrescendo-o à contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 20659102), infere-se que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida na DER (05.04.2018).

Nesse panorama, não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação do tempo comum de 27.02.1995 a 01.03.1995;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para condenar o réu a averbar o tempo comum de 02.03.1995 a 26.05.1995 e de 15.10.2001 a 30.10.2001.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-90.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ

Endereço: Rua Prudente de Moraes, 126, Vila Bocaina, MAUÁ - SP - CEP: 09310-300

Nome: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ

Endereço: Avenida Kennedy, 88, - até 170 - lado par, Jardim do Mar, São BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09726-250

Nome: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ABC

Endereço: Avenida Industrial, 792-848, - até 1590 - lado par, Jardim, SANTO ANDRÉ - SP - CEP: 09080-500

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "17", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-42.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000125-60.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO WEAR MAUA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

Nome: POLO WEAR MAUA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002690-38.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USIMA MECANICA E USINAGEM DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002695-60.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A. ORSI

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002707-74.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORDESTINA COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA - ME, OSVALDO BEZERRA DE AZEVEDO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002769-17.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J SABAT BUSQUETS & CIA LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002763-10.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PEMAVA S/A

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002706-89.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL VIP'S MODAS LTDA, ROBSON GONZAGA DE SOUSA, ELIANA VOLPATTE DE SOUSA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002709-44.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002778-76.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMCODAN CONSTRUTORA LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002770-02.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DE CARNES GLOBO II LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002772-69.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CRISTAL-FABRICA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002768-32.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUVENAL DA SILVA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002773-54.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SINVAL & NITA LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002708-59.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELTER ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002782-16.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDOMIRO NUNES VIANA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEVAIR BORGES DA COSTA - SP119544, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA - SP101206

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002779-61.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE BORRACHAS E ACESSORIOS"RL"LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002765-77.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA PEMAVAS/A

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002775-24.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNI MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMEST LTDA, ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CANDIDO

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002781-31.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO DE BLOCOS PADROEIRA DE MAUA LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002780-46.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMCODAN CONSTRUTORA LTDA - ME

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauiá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002701-67.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OSVALDO TAVARES PRADO MAUA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauiá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002711-14.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO BRAGA BRITO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauiá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002521-51.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauiá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002697-30.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MERCADINHO INOVAÇÃO LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002698-15.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BROOKLIN S A FACAS INDUSTRIAIS

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002717-21.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INCOPEL - PAINES ELETRICOS LTDA

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001355-81.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NISAG CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA - EPP, ELIS PEREIRA DE PAIVA, ELVIS FERNANDES REDI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NISAG CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA – EPP, ELIS PEREIRA DE PAIVA e ELVIS FERNANDES REDI**, para a cobrança do valor de R\$ 55.041,48 relativo ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Pela petição de id. Num 24246602, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004909-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ELIANE CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA CARDOSO - SP179850
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE MAUA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANE CAETANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ISS e GERENTE EXECUTIVO DE MAUÁ** em que objetiva a concessão da pensão por morte urbana.

Juntou documentos.

Pelo id Num. 22668669, o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André determinou o encaminhamento do feito a este Juízo, que entendeu ser o competente para o julgamento do feito.

Reconhecida a competência deste Juízo e deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da impetrante para que emendasse a inicial e promovesse a juntada de cópia integral do processo administrativo de pensão por morte (Id. Num. 24192578).

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho mencionado, a parte ficou-se inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002557-93.2019.4.03.6140

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MAUÁ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual.

Dessa forma, dê-se ciência à municipalidade de Mauá sobre a redistribuição.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80.

Caso a diligência reste frustrada ou, havendo citação e decurso do prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, suspender-se-á a execução pelo prazo de umano a partir da ciência deste despacho, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006198-58.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

DECISÃO

ID Num. 24284836: Trata-se de petição atravessada pela empresa executada, pugnano pela reconsideração da decisão id Num. 23649877 - pág. 131/132, que determinou a penhora, *ad cautelam*, de dois veículos de propriedade da devedora, quais sejam: (i) veículo marca/modelo VW/NOVO GOL TL 2018, placas SP/GDM8525 e (ii) veículo marca/modelo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS 2019, placas SP/GHB1319.

Pugna a executada pelo desbloqueio dos indigitados bens, argumentando que: (i) embora a decisão vergastada tenha sido proferida, dentre outros, sob o fundamento de que o plano de recuperação judicial da devedora fora deferido sem observância dos requisitos legais e com fundadas suspeitas de fraude, o mencionado plano fora devidamente homologado e considerado regular, inexistindo qualquer indício de fraude; (ii) os veículos penhorados não constaram no processo de recuperação judicial pois foram adquiridos após a apresentação do plano de recuperação, sendo que são essenciais à atividade da empresa e, conseqüentemente, para o cumprimento do aludido plano; (iii) o sobrestamento das execuções fiscais, nos termos do Tema n. 987, afetado pelo Col. STJ, não estabelece qualquer discriminação acerca dos bens da empresa em recuperação judicial, de modo que pouco importaria se foram inseridos, ou não, no plano de recuperação judicial.

Juntou documentos (id Num. 24284836 a 24285919).

Por sua vez, a exequente se manifestou pela petição id Num. 26830385, sustentando, em síntese, que a penhora dos bens da executada nestes autos não interferirá em suas atividades empresariais, vez que não são essenciais à consecução destas. Alega, ainda, que a tese a ser firmada pelo Col. STJ na apreciação do Tema n. 987 temporariamente proteger o sucesso do plano de recuperação judicial, sem olvidar da proteção do crédito tributário.

Juntou documentos (id Num. 26830388).

É o relatório. Fundamento e decido.

Os requerimentos da executada não prosperam.

A respeito da questão atinente à regularidade do procedimento de recuperação judicial da executada, denota-se da v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento que as alegações de fraude deveriam ser inicialmente enfrentadas pelo juízo de primeiro grau, não restando cabalmente afastadas.

Nesse sentido, não consta pronunciamento definitivo sobre a manifestação da exequente formulada nos autos da Recuperação Judicial (id 26830388 – p. 21 e ss).

Logo, pendendo o exame sobre a regularidade do procedimento, evidente que a hipótese vertente não se amolda à questão a ser examinada nos recursos afetados, considerando que as alegações da exequente, se acolhidas pelo juízo competente, acarretará a supressão de uma das premissas ("empresa em recuperação judicial").

De qualquer forma, o fato de os veículos penhorados não constarem no plano de recuperação corrobora o entendimento adotado na r. decisão atacada no sentido de que tais bens não são indispensáveis ao sucesso do plano (id Num. 23649877 – pág. 132).

Acrescente-se que o sobrestamento das execuções fiscais nos termos do Tema n. 987 não impede o normal prosseguimento da execução fiscal em face dos bens da empresa não abrangidos pelo plano de recuperação, conforme se extrai da Súmula nº 480, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO: POSSIBILIDADE – BACENJUD: IMPOSSIBILIDADE.

1. A afetação de tema ao julgamento pelo regime de recursos repetitivos com determinação da suspensão nacional de julgamentos não impede a análise das medidas urgentes.
2. A Súmula nº. 480, do Superior Tribunal de Justiça: "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".
3. A execução fiscal pode ter andamento normal, inclusive com a adoção de atos de constrição, mas a eventual alienação de bens ficará sujeita ao juízo da recuperação judicial.
4. De outro lado, o bloqueio eletrônico de valores, via BacenJud, implica indevida limitação ao patrimônio disponível da empresa, após a decretação da recuperação judicial.
5. O prosseguimento da execução fiscal é regular, vedado o bloqueio eletrônico de valores. As constrições, efetuadas no juízo da execução, devem ser submetidas ao juízo da recuperação.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014372-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de reconsideração.

Cumpram-se as demais cominações lançadas na r. decisão id Num. 23649877 – pág. 132.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000041-66.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000042-51.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ADOLPHO KNOLL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000043-36.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CALLEGARI

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000044-21.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO EVANGELISTA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000045-06.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Matá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000049-43.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOARA INDE COM DE ARTEF DE CIMENTO E GRANILITE LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Matá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3352

INQUERITO POLICIAL

0006196-47.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NICOLAU DE LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X TEREZINHA ALVES DE LIMA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X ROSINEIDE ALVES DE LIMA X VANDERLEI ALVES CABRAL(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X EDIEL ALVES DE LIMA X EDSON ISMAEL X JOSE ALVES CABRAL(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X ADEOMAR BATISTA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

Os recorridos JOSE ALVES CABRAL (fs. 274/278), ADEOMAR BATISTA (fs. 434/437), VANDERLEI ALVES CABRAL (fs. 438/440), TEREZINHA ALVES DE LIMA (fs. 459/462), JOSE NICOLAU DE LIMA (fs. 464/467) apresentaram contrarrazões, mas ROSINEIDE ALVES DE LIMA, EDIEL ALVES DE LIMA e EDSON ISMAEL não foram encontrados para citação/intimação. A Subseção de São Paulo enviou as certidões de cumprimento negativo e de remessa em caráter itinerante às comarcas de Itanhaém e Arujá (fs. 562/568). A Comarca de Arujá enviou a certidão de cumprimento negativo (fs. 572/597) e a Comarca de Itanhaém/SP informou não ter encontrado a distribuição da Carta Precatória (fs. 513/519). Foi verificado o cumprimento negativo na Subseção de Magé/RJ (fs. 598/601). A Comarca de Paracurú/BA, apesar de oficiada por 02 vezes (fs. 492/497 e 602/603), não respondeu. O Ministério Público Federal reiterou seu pedido de citação por edital dos réus ROSINEIDE ALVES DE LIMA, EDSON ISMAEL e EDIEL ALVES DE LIMA (fs. 606/609). Inicialmente, há que se considerar que, embora a Comarca de Paracurú/BA não tenha cumprido a carta precatória ou respondido aos ofícios, por ter como objeto a citação/intimação de JOSÉ NICOLAU DE LIMA e TEREZINHA ALVES DE LIMA, que já constituíram advogado e apresentaram contrarrazões. A Carta Precatória enviada para a Comarca de Itanhaém/SP tinha por objetivo a citação/intimação de Ediel Alves de Lima, que ainda não foi encontrado. Assim, depreque-se, novamente, à Comarca de Itanhaém/SP, em caráter de urgência, a citação/intimação do recorrido EDIEL ALVES DE LIMA, no endereço abaixo apontado, para que apresente contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 02 dias, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir patrono para representá-lo nos autos. O Analista Judiciário/Oficial de Justiça deve indagar ao intimando se possui condição de constituir defensor, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 792/2019-SC, juntamente com cópia da denúncia, da decisão de rejeição de denúncia, do RESE. Verifica-se também que não foi realizada pesquisa junto ao BacenJud em relação ao recorrido EDSON ISMAEL, mas apenas quanto a Rosineide Alves de Lima e Ediel Alves de Lima, proceda-se, pois, a secretaria à busca de seus endereços junto ao mencionado sistema. Dessa forma, deixo para analisar o pedido de citação/intimação por edital dos recorridos ainda não localizados após as acima mencionadas medidas. Após, voltemos autos conclusos, para análise do pedido ministerial ou das contrarrazões, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Intimem-se os advogados constituídos por publicação em Diário Oficial. Intimem-se pessoalmente os advogados dativos, Dra. MARLI RIBEIRO BUENO - OAB/SP nº 305.065 (com escritório à Rua Antenor de Almeida Bueno, 08, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-4815 e (15) 99660-3503) e Dra. MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB/SP nº 273.753 (com escritório à Rua D. Luiz de Souza, nº 51, centro, Itapeva/SP, telefone (15) 3521-3354 e (15) 99716-0298). Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0000368-70.2018.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 312, caput, c.c. 71 do Código Penal, em continuidade delitiva (fs. 59/54). A denúncia foi rejeita (fs. 55/57) e o Ministério Público Federal apresentou Recurso em Sentido Estrito (fs. 59/64). Contrarrazões foram apresentadas (fs. 70/75). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão e receber a Denúncia (fs. 95/97). Trânsito em julgado à fl. 99. Assim, considerando o recebimento da denúncia pelo Tribunal e a Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, depreque-se a citação e intimação do réu DIEGO MIRANDA LADRON DE GUEVARA (Endereço: Avenida Amazonas, nº 1.168, Capão Bonito/SP), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça informar à ré a possibilidade de que ela constitua defensor, sendo que, do contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo - Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 750/2019-SC, encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu. Intime-se o advogado por publicação em Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Petições de fs. 667/669 e de fl. 677: Indefiro o pedido de habilitação nos autos como terceiro interessado de MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA, por absoluta ausência de previsão legal. Proceda, a secretaria, a retirada dos documentos de fs. 667/679 dos autos. Aguarde-se a comunicação oficial a respeito do julgamento do Recurso Especial constante às fs. 605/608 e do respectivo Agravo Regimental, de fs. 626/632, que tramita no STJ, de forma eletrônica, nos termos da Certidão de fl. 647-V. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente o peticionante MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA, com endereço à Rua Eptácio Piedade, 252, sala 07, Vila Ophélia, Itapeva/SP, fone (15) 99856-8283 (cópia desta decisão servirá como Mandado).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-30.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X SIMONE DE FATIMA RICARDO SEREMETA(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP379950 - GUSTAVO ADOLPHO JANSSON NETO) X ARMANDO TALIBERTI JUNIOR(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP379950 - GUSTAVO ADOLPHO JANSSON NETO) X ROSANA DE FATIMA ROSA TALIBERTI(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP379950 - GUSTAVO ADOLPHO JANSSON NETO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados SIMONE DE FÁTIMA RICARDO SEREMETA, ARMANDO TALIBERTI JUNIOR e ROSANA DE FÁTIMA ROSA TALIBERTI, imputando-lhes a prática do delito de estelionato qualificado, tipificado no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 151/152 dos autos. O Ministério Público Federal interpus Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 155/163). O RESE foi provido para receber a denúncia, conforme decisão de fl. 224/226. Citados (despacho de fl. 228), a defesa dos Acusados apresentou Resposta à Acusação (SIMONE DE FÁTIMA RICARDO SEREMETA às fls. 236/250, ARMANDO TALIBERTI JUNIOR às 256/269 e ROSANA DE FÁTIMA ROSA TALIBERTI às 275/289), alegando ausência de justa causa para lastrear o início da persecução penal; nulidade no julgamento, pelo Egrégio TRF 3ª Região, do RESE apresentado pelo MPF contra a decisão que rejeitou a denúncia. Os Denunciados alegaram, ainda em sede de preliminar, a existência de equívocos do Colendo TRF 3 no conhecimento e apreciação do supramencionado RESE, por ausência de reconhecimento da intempetividade do recurso, apreciação equivocada da materialidade delitiva in casu, e ainda pela ausência de apreciação das razões apresentadas pelos Recorridos, pugrando, por fim, pela absolvição sumária dos Acusados com fulcro no art. 397, inciso III do CPP e, por derradeiro, requereu a absolvição no mérito dos Denunciados, arrolando 5 testemunhas comuns. É o relatório. Fundamento e deciso. Em relação à questão suscitada na Resposta à Acusação dos Denunciados, acerca da ausência de justa causa, faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu estarem presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, dispostos no art. 41 do CPP, nos termos da decisão de fls. 224/226-V. De tal sorte, encontra-se superada a análise da referida questão nesta fase processual. No que tange às alegações de nulidade processual, erro injudicial e erro in procedendo que teria incorrido a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por ocasião do julgamento do RESE, cumpre esclarecer que a referida decisão é impugnável pela via recursal adequada, não detendo este Juízo de piso, competência para reformar decisão de instância superior. Portanto, considerando que a alegações supramencionadas não são respaldadas em fato novo, mas dizem respeito tão somente à matéria apreciada pelo Acórdão que deu provimento ao RESE, deixo de conhecê-las face a absoluta impropriedade do meio eleito para sua impugnação. Em relação à alegação dos acusados de inexistência de materialidade ou prova insuficiente para condenação, faz-se indispensável o exaurimento da instrução probatória para análise detida das alegações, intimamente ligadas ao mérito, sendo imprescindível a realização da instrução probatória. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: A) A expedição de Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Sengés/PR a oitiva das testemunhas de defesa, servindo cópia da presente de CP N. 781/2019-SC:TESTEMUNHAS DE DEFESA.a.1) ROSILENE CAMARGO DIAS, Secretária, RG n. 7.518.864-1, CPF n. 038.721.919-69, residente à Rua Padre Pedro Pronczack, n. 16, Sengés-PR, CEP 84220-000;a.2) THAIS CHRISTINE QUANI, Bioquímica, RG n. 10.703.531-1, CPF n. 046.376.999-67, residente à Rua Prefeito Daniel Jorge, n. 132, Sengés-PR, CEP 84220-000;B) A expedição de Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itararé/SP a oitiva das testemunhas de defesa, servindo cópia da presente de CP N. 782/2019-SC:TESTEMUNHAS DE DEFESA.b.1) IVANILDE APARECIDA CARLOS MACHADO, Auxiliar de Laboratório, RG n. 25.429.440-6, CPF n. 260.154.608-57, residente à Rua 24 de Outubro, n. 514, Itararé-SP, CEP 18460-000;b.2) JULIANE APARECIDA DE SOUZA SOARES Auxiliar de Laboratório, RG n. 42.338.280-6, CPF n. 341.999.398-65, residente à Rua Tamoios, n.252, Cruzeiro, Itararé-SP, CEP 18460-000;b.3) GIOVANNE MACHADO DE OLIVEIRA, Auxiliar de informática, RG n. 41.330.217-9, CPF n. 356.080.158-35, residente à Rua João Santos Melo, n.73, Itararé-SP, CEP 18460-000; Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se no Diário Oficial.

Expediente N° 3351

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Foi proferida sentença absolutória às fls. 774/781 e dada vista ao Ministério Público Federal, que interpus apelação. Recebeu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 784 e arrazoado às fls. 785/805, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e seus advogados, abaixo identificados, acerca da Sentença de fls. 774/781, bem como da Apelação interposta pelo Ministério Público Federal, e uma vez já arrazoado o recurso, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereçam suas contrarrazões. Depreque-se à Subseção de Franca/SP a intimação de FRANSERGIO SILVESTRE (residente na Avenida Maria Aparecida Nogueira, Stéfano, nº 2.201, Jardim Tropical, Franca/SP) para o mesmo fim - Cópia desta, juntamente com cópia da decisão de fl. 731, servirá de Carta Precatória nº 763/2019-SC. Intime-se o advogado constituído pelo Diário Oficial. Apresentadas as contrarrazões, considerando a Resolução Pres. nº 88/2017, com a alteração da Res. Pres. Nº 265/2019 (anexo III), que determina que, a partir de 05/08/2019, há a obrigatoriedade de remessa digitalizada para todas as ações e recursos criminais, providencie-se os metadados e se abra vista ao Ministério Público Federal para que providencie o necessário. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000553-45.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ADRIANO WERNEK RIBAS(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ADRIANO WERNEK RIBAS, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 60/62. O Ministério Público Federal interpus Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 65/72), contra-arrazoado às fls. 82/84. A E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia (fls. 105/107), determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito. A defesa constituída apresentou Resposta à Acusação às fls. 125/126, reservando-se o direito de apresentar a defesa de mérito ao fim da instrução processual. É o relatório. Fundamento e deciso. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, determino: Depreque-se para o Juízo da Comarca de Apiaí o interrogatório do réu (qualificação no verso). Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3353

CARTA PRECATORIA

000315-89.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

Conforme determinado na audiência admostratória (fl. 22), o sentenciado foi encaminhado para a entidade Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, mas lá não foi possível cumprir a pena imposta (fls. 32/36 e 37/41). O MPF requereu a designação de outra entidade ou programa comunitário (fls. 48/51). Assim, intime-se pessoalmente o sentenciado para que compareça à entidade COMUNIDADE TERAPÉUTICA MÃE VIDA, situada na Rodovia Pedro Rodrigues Garcia, 0 - Km 2,5, Itapeva/SP, telefone (15) 3522-1605, para que inicie o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação, fixada em 01 hora de trabalho por dia de pena, totalizando 495 horas de serviço, servindo cópia deste como mandado de intimação. Oficie-se à entidade designada para que, oportunamente, informe ao Juízo, mensalmente, sobre a prestação de serviços, servindo cópia deste como Ofício nº 346/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002062-50.2013.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAILSON RODRIGUES SEVERO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

Jailson Rodrigues Severo e Antônio Robson de Souza, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no art. 334, caput, e 1º, alíneas b e d do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Antônio Robson de Souza foi denunciado, ainda, pela prática do crime do art. 309 da Lei nº. 9.503/97, e Jailson Rodrigues Severo, como incurso no delito do art. 310 da Lei nº. 9.503/97. Narra a peça acusatória que, no dia 20 de agosto de 2013, os réus teriam adquirendo na Ciudad del Este, Paraguai, aproximadamente 196 kg de óculos escuros, supostamente contrafeitos, e avaliados em R\$56.400,92, internalizando-os no território nacional, eludindo tributos no valor estimado de R\$28.992,68. Continua narrando que o acusado Antônio Robson de Souza estava na condução do veículo de placa LZX 0201, sem que tivesse habilitação para tanto, e que o réu Jailson Rodrigues Severo entregou a condução do veículo ao corréu Antônio, cliente de que ele não estava habilitado para dirigi-lo. Ainda de acordo com a exordial acusatória, os réus teriam sido flagrados no dia 22/08/2013, aproximadamente às 07h50min, em fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária de Capão Bonito/SP, bem como teriam admitido que adquiriram os óculos de sol no comércio local da Ciudad del Este, em 19/08/2013. O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas (fl. 62): Luiz Carlos Regis e Daniel Mendes, policiais militares. A denúncia foi recebida em 11/02/2014 (fl. 78), oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados e a requisição de folhas de antecedentes criminais. Foi certificada nos autos a frustração da citação do réu Antônio Robson de Souza (fl. 93/93-º). Foram abertas vistas ao MPF (fl. 101), que requereu a citação por edital do acusado Antônio Robson de Souza, e a decretação da quebra da fiança (fl. 102). Foi certificada nos autos a frustração da citação do réu Jailson Rodrigues Severo (fl. 115). Foram abertas vistas ao MPF (fl. 117), que requereu a citação do réu Jailson Rodrigues Severo em novo endereço, e que ele fosse contatado por telefone para indicar o local onde possa ser encontrado, e, ainda, a decretação da quebra da fiança (fl. 102). O réu Jailson Rodrigues Severo foi contatado por telefone, e informou o endereço onde poderia ser encontrado - vide certidão de fl. 129. Foi determinada nova diligência com vistas à citação do réu Jailson Rodrigues Severo (fl. 130). O réu Jailson Rodrigues Severo constituiu advogado e juntou a respectiva procuração nos autos (fls. 138/139). Foi deferido o pedido de citação por edital do acusado Antônio Robson de Souza (fl. 143), o que foi cumprido às fls. 144/145. O réu Jailson Rodrigues Severo foi citado pessoalmente (fl. 154) e apresentou resposta à acusação (fls. 156/176). Foi certificado nos autos o decurso que o réu Antônio Robson de Souza não constituiu advogado e não apresentou resposta escrita (certidão de fl. 177). O autor se manifestou sobre a resposta à acusação do réu Jailson, reiterou o pedido de decretação da quebra de fiança em relação ao réu Antônio Robson de Souza, e requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como a decretação da prisão preventiva, em relação ao réu Antônio Robson de Souza (fls. 180/187). A decisão de fls. 200/204 rejeitou a denúncia em relação ao delito tipificado no art. 334, caput, e 1º, alíneas b e d, do Código Penal, e declinou da competência em relação aos delitos dos arts. 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro. O Ministério Público Federal interpus Recurso em Sentido Estrito, e pugnou pela reatuação da decisão de fls. 200/204 (fls. 206/224). À fl. 222, foi nomeada advogada dativa para atuar em defesa do réu Antônio Robson de Souza, citado por edital. A defesa do réu Antônio Robson de Souza apresentou contrarrazões ao RESE (fls. 225/228). Certificou-se nos autos o transcurso in albis do prazo para o réu Jailson Rodrigues Severo apresentar contrarrazões ao RESE (fl. 229). Foi determinada a intimação pessoal do réu Jailson Rodrigues Severo, para que constituísse novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo (fl. 230). A determinação foi cumprida à fl. 252. Na manifestação de fls. 232/234, o réu Jailson informou que seus advogados não foram intimados para apresentar contrarrazões ao RESE, e requereu a devolução do prazo para manifestação. A certidão de fl. 235 consignou que o advogado do acusado Jailson Rodrigues Severo no foi intimado pelo Diário Oficial, embora estivesse cadastrado no Sistema Processual. O despacho de fl. 236 determinou a intimação, pela imprensa oficial, do advogado do réu Jailson, para a apresentação de contrarrazões. O réu Jailson Rodrigues Severo apresentou contrarrazões às fls. 239/242. A decisão recorrida foi mantida em parte (fl. 254). Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região (fl. 255). O Ministério Público ofertou Parecer às fls. 256/258-º, manifestando-se pelo provimento do Recurso em Sentido Estrito. O acórdão de fls. 271/274-º, deu provimento ao RESE, determinando o prosseguimento da ação penal, e transitou em julgado em 01/02/2017 (fl. 284). Pela decisão de fls. 286/291, foi declarada nula a concessão de fiança pela autoridade policial (e colocados à disposição dos acusados os valores recolhidos), determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, este até 16/03/2021, em relação ao réu Antônio Robson de Souza, indeferido o pedido de prisão preventiva, determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado Antônio Robson de Souza e determinada a expedição de carta precatória para a realização da oitiva das testemunhas de acusação. As testemunhas da acusação Daniel Elias Mendes e Luiz Carlos Regis foram inquiridas pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito (fls. 318/319). Na manifestação de fls. 325/328, o MPF requereu a realnêscia da fiança. A decisão de fls. 329/330-º, indeferiu o pedido de fls. 325/328, e determinou o autor que emprecesse novas diligências, com o fim de localizar o acusado. O MPF apresentou manifestação, requerendo a realização de tentativa de intimação do acusado (fls. 334/335). Foi designada audiência para a realização do interrogatório do réu (fl. 341). À fl. 342 foi certificado nos autos a mudança de endereço do réu. As fls. 344/346, o réu requereu a juntada do comprovante de seu endereço. Foi determinada a expedição de carta precatória, para a realização do interrogatório do réu (fls. 347/348 e 354/355). O acusado foi interrogado pelo juízo da 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo, por meio de carta precatória (fls. 393/394). Na fase do art. 402 do CPP, o autor requereu a juntada da folha de antecedentes criminais atualizada do réu (fl. 399), tendo o pedido sido deferido à fl. 402. A defesa nada requereu (fl. 409). Foi juntada às fls. 407 certidão de antecedentes do acusado. As fls. 411, 413/414 e 418, foi juntada folha de antecedentes do acusado. O MPF apresentou alegações finais às fls. 424/439, pugrando pela procedência da ação penal. O acusado apresentou alegações finais às fls.

fato, isto é, deve estar presente o trinômio mesma pessoa, sobre o mesmo objeto e praticando o mesmo ato em sentido físico. Não configura repetição a mera leitura do testemunho anteriormente realizado, seja pelo juiz ou pelas partes. Isso é reprodução, e não repetição. A única forma hábil de ser valorada pela sentença é a que permita o acesso do juiz e das partes, mediante um contato direto, com a pessoa e o conteúdo de suas declarações. A única reprodução processualmente válida é aquela que deriva de uma produção antecipada de provas (...). Tampouco pode ser considerada repetição a ratificação do depoimento anteriormente prestado. A testemunha não só deve comparecer senão que deve declarar de forma efetiva sobre o fato, permitindo a plena cognição do juiz e das partes (...). Assim, não se repetiu validamente na fase judicial as declarações - naturalmente renováveis - supostamente colhidas na fase inquisitorial. A mingua de prova sobre a autoria delitiva, a absolvição do acusado é de rigor. Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE da oitiva das testemunhas e do interrogatório do acusado, por violação do art. 212, e consoante art. 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de ABSOLVER o acusado, JAILSON RODRIGUES SEVERO, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto recurso contra esta decisão, tomem-me os autos conclusos na mesma data, independentemente do horário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-96.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X IVONE DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X EDMILSON FLAUZINO (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados IVONE DE LIMA, LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS E EDMILSON FLAUZINO, imputando-lhes a prática do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A, 1, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 156/160 dos autos. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 163/171). O RESE foi provido para receber a denúncia, conforme decisão de fls. 282/292. Citados (despacho de fl. 295), a defesa dos Acusados apresentou Resposta à Acusação (IVONE DE LIMA às fls. 304/308, LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS às fls. 309/313 E EDMILSON FLAUZINO às fls. 318/322), alegando, preliminarmente, ausência de tipicidade penal face a incidência do princípio da insignificância, e no mérito, a correção do tipo penal imputado aos Acusados para o delito de descaminho, previsto no art. 334, caput, do CP. Sobreveio requerimento do MPF, pugnando pelo declínio da competência com espeque em decisão do STJ no CC n. 149.750, consoante fls. 324/330. O pedido do parquet foi deferido, nos termos da decisão de fl. 331/331-v. Remetidos os autos, o Juízo Estadual suscitou conflito de competência (fls. 342/346). O STJ conheceu do incidente para declarar a competência da Juízo Federal de Itapeva SJ/SP, conforme decisão de fls. 351/354. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à questão suscitada na Resposta à Acusação dos Denunciados, acerca da , ausência de tipicidade penal face a incidência do princípio da insignificância, faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu estarem presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, dispostos no art. 41 do CPP, nos termos da decisão de fls. 286/291 - V. De tal sorte, encontra-se superada a análise da referida questão nesta fase processual. No que tange à alegação de que a correta capitulação penal dos fatos narrados na peça acusatória seria a do delito de Descaminho, erigido no caput do art. 334 do CP, cumpre aclarar que os Acusados defendem-se dos fatos imputados na denúncia e não do tipo penal aviado pelo parquet, e se ao cabo da instrução processual a tipificação dos fatos sob exame se mostre inadequada, poderá ocorrer a desclassificação ou alteração da capitulação jurídica (Emedatio Libelli), conforme a hipótese. Destarte, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que mantendo o recebimento da denúncia. Assim, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, determino: Designo para o dia 06 de maio de 2020, às 10h45min, a audiência para oitiva da testemunha de acusação (cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação), no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se no Diário Oficial.

ACÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000222-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE ANGATUBA

Advogado do(a) AUTOR: SISSI GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA - SP247274

RÉU: MARCELO ROBERTO CAMILO, CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Advogado do(a) RÉU: MARCIA REGINA RODRIGUES - SP75616

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA SOLIMENI - SP421754, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675, ANDRE MELO AMARO - SP359106, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da defesa preliminar do réu Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli de Id. 27636943.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000720-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: TATIANA TATIT DE FAZIO BERGAMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, pelo prazo de 15 dias, da devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado de Itararé/SP, com cumprimento positivo (Id. 25698595).

ITAPEVA, 2 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-51.2020.4.03.6130

AUTOR: ROSIVALDO SILVA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência anexado não está em nome da parte autora. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULA MARCIA PIRES DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 38.449,22 (trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

Afirma que, consoante demonstrativo atualizado, a dívida em cobro soma o montante de R\$ 38.449,22 (trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos).

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil (fls. 07/82).

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho de id. 16219836 foi decretada a revelia.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Pela decisão de id. 16219836 foi decretada a revelia da ré, uma vez que regularmente citada, deixou de apresentar contestação (ids. 15098733 e 15098734).

O artigo 344 determina que se o réu não contestar a ação, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”, advertência contida nos despachos citatórios.

Por sua ordem, a CEF afirma ter formalizado com o réu operação de abertura de crédito, o qual restou inadimplido; totalizando a dívida o montante de R\$ 38.449.

Em razão da revelia, considero como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial.

Passo à análise do direito invocado pela requerente.

DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: cópias de documentos pessoais da ré, extratos e demonstrativos de compras vinculadas ao contrato em questão, históricos de extratos, demonstrativo atualizado do crédito e planilha de evolução da dívida.

Não se pode olvidar que a ação de cobrança como ação de conhecimento não exige título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC.

Portanto, no presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da concessão de crédito no montante de R\$ 38.449,22 (trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme documentos supra delineados (id. 13048287).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** a parte ré ao pagamento do valor de 38.449,22 (trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), em favor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, atualizados até 23/11/2018 (id. 13048288), na forma da fundamentação.

Correção Monetária e juros deverão ser aplicados nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente na data de apresentação do demonstrativo discriminado do crédito (art. 524 do CPC).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AUDREY CAROLINE PADUN FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual intentada por **AUDREY CAROLINE PADUM FERNANDES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se requer provimento jurisdicional urgente, a fim de que “seja autorizado o pagamento das prestações vincendas do contrato, conforme valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por seu perito contábil, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor, até final decisão”.

Relata a autora que celebrou contrato de Compra e Venda de imóvel com a requerida, no dia 16 de abril de 2013, tendo como objeto aquisição do imóvel situado na Rua João Cobo, nº 05, Bonfim, Osasco-SP.

Aduz, em síntese, que a ré não atendeu critérios corretos de reajuste de prestações (de acordo com a aplicação dos índices da poupança), aplicando indevidamente índices muito elevados.

Alega a prática indevida do anatocismo, insurgindo-se ainda quanto à aplicação do Sistema SAC.

Por fim, sustenta o seu direito à resolução contratual com fulcro na cláusula geral de boa-fé dos contratos, estampada no artigo 422 do CC, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor; bem como com fulcro nas cláusulas contratuais previstas nos aludidos instrumentos contratuais.

Coma inicial, foram juntados os documentos dos autos digitais.

Custas foram recolhidas (id. 3745648).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 4355474).

Comunicou a parte autora a Interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região; ao qual foi negado provimento (id. 5504328 e 19121980).

Em contestação (id. 5910765) a ré alegou preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, argumentou que a taxa de Juros efetiva fixada no contrato em 8,8500% é plenamente legal. Defendeu ainda a adoção do Sistema SAC, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Instadas a se manifestarem acerca de eventuais provas a serem produzidas (id. 8473013), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 9229275); a parte autora, prova pericial contábil (id. 9395416).

Réplica no id.9395403.

Por despacho de id. 14808275 o pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Rechaço a **preliminar de inépcia**, na medida em que reputo que a inicial narra com clareza os fatos e encontra-se regularmente instruída, permitindo o entendimento das questões e o exame dos pedidos.

DO MÉRITO

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária, pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC) à fl. 02 do referido pacto (id 1266218), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,51% e efetivos de 8,85%.

Constam do instrumento contratual os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

No que respeita aos critérios de amortização da dívida, não se antevê ilegalidade na atualização do saldo devedor antes do pagamento da prestação mensal, conforme se infere da Súmula n. 450 do STJ e, quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente.

Não se verifica qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem terem os mutuários agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes.

Verifica-se inclusive que a parte autora, por ocasião da assinatura do pacto, já estava ciente dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido.

No que atine ao pedido de depósito das prestações vincendas no valor oferecido, tenho por inviável, porquanto há uma significativa discrepância entre o valor reputado devido pela autora e o valor das parcelas pactuadas inicialmente, não havendo elementos indicativos seguros de ter havido incorreção nas parcelas originais.

Ademais, a mutuária não demonstrou o fiel cumprimento do contrato até os dias atuais, deixando de retratar, no momento do ajuizamento da causa, a sua boa-fé contratual.

A consignação em pagamento de parcelas incontroversas, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e de suspensão das parcelas devidas, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, **cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a impertinência dos valores mensais exigidos pelo credor**.

Não é o que se verifica no caso em apreço, pois, (conforme parecer técnico apresentado a cargo da autora- ID 126623) indica esta valor que entende devido com base na adoção de outro regime de amortização (método GAUSS), em absoluto desacordo com as cláusulas contratuais, que expressamente adotaram o sistema SAC, razão pela qual é patente a discrepância de critérios de correção monetária entre os valores apontados pela requerente e aqueles previstos no contrato livremente firmado entre as partes.

Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

(...)

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

(...).”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

Com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.”

(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011).

No que atine à ilegalidade da adoção do Sistema “SAC”, anoto que as partes, na celebração do contrato, concordaram expressamente com o teor das cláusulas ali constantes.

Além disso, a adoção do SAC como sistema de amortização não é ilegal, conforme se extrai dos julgados que transcrevo abaixo:

“SFH. PRELIMINAR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. RENEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. (...) 5. O sistema SACRE busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor; permitindo maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n. 8.692/93 que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste de prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). (...) 10. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. (...) 14. Não há ilegalidade na cobrança da taxa anual de juros (nominal e efetiva), uma vez que está prevista em contrato. 15. Mantida a sucumbência recíproca. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas. (AC AC 00054386420054036126- APELAÇÃO CÍVEL - 1287233, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 – Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 31/05/2012)”.

(...) “Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50030215420174036119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020

É cediço que utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Assim, quando as prestações são calculadas de acordo como SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

Assim sendo, não comporta cabimento o pedido de substituição de índices de correção monetária e do sistema de amortização, conforme a vontade unilateral de umas das partes.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais inferiores a 9% efetivos ao ano. Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo da normalmente aplicável no mercado; não incidindo usura ou qualquer violação à lei.

No caso concreto o aumento inicial do valor das parcelas leva em conta o longo tempo de pagamento dos valores contratados: 420 meses ou 35 anos, que multiplicados por juros simples de 8.8 % resulta num montante de juros de aproximadamente 300% do valor inicialmente contratado.

Observo ainda que a parte autora alega genericamente e de modo abstrato a ilegalidade das referidas cláusulas contratuais, sem, contudo, demonstrar no caso concreto, a partir de cálculos aritméticos, a ocorrência de anatocismo ou qualquer abusividade quanto à aplicação de juros.

Frise-se que os cálculos realizados pela parte autora apenas leva em consideração os valores que esta entende devidos de acordo com Sistema de amortização diverso do pactuado no instrumento contratual.

Cumpra ainda esclarecer que a despeito do que alega a parte autora o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

A despeito da aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional é certo que tal proteção não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Enfrentada a questão acerca da legalidade do pacto firmado entre as partes, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe a fim de demonstrar as apontadas ilegalidades, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento.

Ademais, não vislumbro “in casu” a cobrança de qualquer valor excessivo ou indevido por parte da ré e, por conseguinte, não há que se cogitar da repetição de indébito e outros consectários.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006855-61.2019.4.03.6130
IMPETRANTE:URSEL SILVIA RIECKMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
IMPETRADO:DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

Determinado à impetrante que fornecesse o endereço para notificação da autoridade coatora com vistas ao regular prosseguimento do feito.

Não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para a notificação da impetrada sob pena de extinção, a impetrante não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-88.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de id. 199585589, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívada de omissão por não haver manifestação sobre a matéria posta em debate, referente não à técnica de cálculo do tributo por dentro, mas ao conceito de receita/ faturamento.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, *não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte*, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Restou claro da sentença embargada o entendimento do magistrado no sentido que a tese do RE 574.706/PR não se aplica ao caso concreto, traduzindo válido "distinguishing".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível, em regra, nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, salvo pontuais exceções (como consequência de reconhecimento de inequívoco erro material ou omissão; o que não ocorre "in casu") os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-90.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA - SP397148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o deslocamento da perita, bem como os trabalhos iniciados ID 22141374, solicite-se o pagamento nos termos do ID 19732978.

3º Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-96.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 24/08/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

A parte autora teria laborado em condições especiais nos seguintes períodos:

- a) COMABRA – CIA. DE ALIMENTOS DO BRASIL S/A., atual, BRF S/A., de 19/05/1986 a 30/11/1988;
- b) SABÓ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., atual SABÓ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, de 13/03/1989 a 07/05/1990;
- c) ETERNITS/A, de 04/07/1990 a 23/09/1990 e 24/09/1990 a 23/09/1992; e
- d) COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF, atual BBRG OSASCO CABOS LTDA, de 02/05/1995 a 13/12/2016.

Alega que realizou dois pedidos de aposentadoria.

No curso do NB 178.157.520-4, foram reconhecidos como especiais os lapsos entre 19/05/1986 e 30/11/1988, 13/03/1989 e 07/05/1990 e entre 04/07/1990 e 23/09/1992.

Já no que se refere ao NB 181.654.105-0, o INSS não mais reconheceu os lapsos de 19/05/1986 a 30/11/1988 e 13/03/1989 a 07/05/1990, mantendo apenas o período entre 04/07/1990 e 23/09/1992. O INSS também deixou de reconhecer como especial o período entre 02/05/1995 e 13/12/2016.

Pretende, portanto, o enquadramento especial de todos os períodos especiais ainda não reconhecidos no NB 181.654.105-0.

Juntados novos documentos cf. ID 11070166 e 11070167.

Cf. ID 10416739 e 11444196, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11864565). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) técnica de aferição do ruído; 2) nível de ruído. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Cf. IDs 14712805 e 14712863, o autor apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de novas provas.

O INSS juntou cópia do NB cf. IDs 14738045 e 14738601.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos trabalhadores que têm contato com poeiras cancerígenas

A sílica é indicada como substância cancerígena no Decreto 3048/99, Anexo II, Lista "AA", item XVIII. Tratando dos agentes cancerígenos, o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015 do INSS estabelece que:

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos(...):

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

...

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.

Comprovada a exposição do trabalhador ao agente nocivo "sílica", impõem-se o reconhecimento da especialidade do trabalho independentemente do nível de exposição. Trata-se de análise meramente qualitativa, independentemente, portanto, da análise quantitativa. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL, FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO, ATIVIDADE URBANA ESPECIAL, LAUDO TÉCNICO OU PPP, RUIDO, HIDROCARBONETOS, SÍLICA, APOSENTADORIA ESPECIAL, REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. (...) 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. (...) (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/10/2018). FONTE: REPUBLICAÇÃO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, PREVIDENCIÁRIO, ATIVIDADE ESPECIAL, SÍLICA LIVRE, NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. (...) In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). (...) (PUII n.º 05006671820154058312 - Rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - DJe 16/03/2017).

De se ressaltar que, tratando-se de poeira cancerígena, o uso de EPI não por eficaz pode vir a ser desconsiderado para reconhecimento do tempo especial (APEL REEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0111522-81.2014.4.02.5001, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA). Explico.

O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinamos respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO ESPECIAL, USO DE EPI, AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE, COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO, NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento firmado pelo STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Por fim, de se afastar a impossibilidade de reconhecimento do tempo especial por exposição à sílica antes de 14/08/2014 apontada pelo INSS no Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, item 1, alínea "c". É que, mesmo antes do reconhecimento da sílica como agente cancerígeno, a substância já era considerada como nociva em casos específicos previstos no Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10. Destarte, o reconhecimento tardio de maior nocividade da sílica do que se supunha não pode prejudicar o direito do trabalhador exposto a tal agente, a qualquer tempo. Confira-se:

Sustenta o INSS, em síntese, que o decisum contrasta com o entendimento dominante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - TRU4, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da 1ª e 9ª Turmas Recursais de São Paulo, para quem as disposições do Dec. n.º 8.123/13, da Portaria Interministerial MPS/TRM/MS n.º 9/2014 e do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, não podem ser aplicadas retroativamente, exigindo-se, para o reconhecimento da especialidade pela exposição à sílica, comprovação de nível de exposição superior aos limites de tolerância e não haver utilização de EPI eficaz. É o relatório. Decido (...). Quanto aos precedentes do STJ relativos à vedação de aplicação retroativa, todos referem-se à exposição ao ruído, não guardando, pois similitude fático-jurídica (Questão de Ordem n.º 22 da TNU). Restaram apenas os precedentes 1ª e 9ª Turmas Recursais de São Paulo. Ocorre que vão de encontro ao entendimento da TNU, que tem conclusão orientada no mesmo sentido do acórdão impugnado quanto à sílica: análise qualitativa e insalubridade não afastada pela utilização de EPI eficaz, mesmo para períodos anteriores à portaria e memorando do INSS (...). (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000020-09.3801.7.04.8930, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No mesmo sentido, tratando da poeira de amianto:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, ATIVIDADE URBANA ESPECIAL, EXPOSIÇÃO A POEIRA DE AMIANTO, FATOR DE CONVERSÃO, LAUDO TÉCNICO OU PPP, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, REQUISITOS PREENCHIDOS. - Objetiva a parte autora o enquadramento e a conversão da atividade especial nos períodos de 19/04/1983 a 08/01/1985 e de 17/02/1986 a 03/07/1995 (...). Restou demonstrado que o segurado ficou exposto a agente químico "poeira de amianto", durante o desempenho da atividade laborativa, agente nocivo com potencial cancerígeno previsto no código 1.2.10, do Decreto 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas- Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde- Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco), código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 "poeiras de asbestos/ amianto" e código 1.0.2 do anexo IV do Decreto 3.048/99. - A simples presença do agente cancerígeno durante o processo produtivo da empresa justifica a contagem especial no período acima destacado, conforme dispõe o §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99. (...) (Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2204470 0038845-96.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/08/2018). FONTE: REPUBLICAÇÃO.

DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoléon Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Pretende a parte autora o enquadramento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais nos seguintes períodos: de 19/05/1986 a 30/11/1988, 13/03/1989 a 07/05/1990, 24/09/1990 a 23/09/1992 e de 02/05/1995 a 13/12/2016.

Os lapsos entre 19/05/1986 a 30/11/1988 e 13/03/1989 a 07/05/1990 já foram enquadrados pelo INSS como tempo especial no NB 178.157.520-4 (ID 14738601). Logo, devem ser averbados pelo INSS como tempo especial também no NB 181.654.105-0.

Resta, portanto, a análise dos períodos de 24/09/1990 a 23/09/1992 e de 02/05/1995 a 13/12/2016.

a) ETERNIT S/A, de 24/09/1990 a 23/09/1992; e

ID 14738045, p. 48: O formulário DIRBEN 8030 indica que, entre 04/07/1990 e 23/09/1992, o autor foi exposto a amianto. Atesta o formulário que o amianto era utilizado como matéria-prima básica na fabricação dos produtos e que, nas avaliações ambientais, constatou-se a presença do agente em forma de poeira dispersa no ar. Há indicação de que a empregadora conta com o respectivo laudo pericial. O laudo foi acostado às p. 49 e ss. e ID 14738601, p. 01/07.

Na forma da fundamentação, tendo o autor sido exposto ao amianto, **reconheço como tempo especial o período de 24/09/1990 a 23/09/1992.**

b) COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMA F, atual BBRG OSASCO CABOS LTDA, de 02/05/1995 a 13/12/2016.

ID 14738045, p. 32/34: O PPP indica os períodos em que o autor teria sido exposto a ruído nocivo. Foi apontado o uso de EPI eficaz. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais durante todo o período. PPP formalmente em ordem.

Foi juntado, também, outro PPP no ID 14738601. Considerando que tal PPP é mais antigo e informa um período de contribuição inferior ao indicado no ID 14738045, p. 32/34, deixo de conhecer do documento.

Na forma da fundamentação, afasta a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído. Ainda, o uso de EPI eficaz não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial por exposição a ruído nocivo.

Segundo o PPP ID 14738045, p. 32/34, o autor foi exposto a ruído nocivo nos seguintes limites:

Período	Nível de ruído	Límite legal de salubridade	Tempo especial?
02/05/1995 a 05/03/1997	87 dB	80 dB	Sim
06/03/1997 a 04/11/1997	87 dB	90 dB	Não
05/11/1997 a 30/11/1999	92 Db	90 dB	sim
01/12/1999 a 13/09/2000	92 dB	90 dB	Sim
14/09/2000 a 31/12/2000	92 dB	90 dB	Sim
01/01/2001 a 18/11/2003	86 dB	90 dB	Não
19/11/2003 a 30/04/2006	86 dB	85 dB	Sim
01/05/2006 a 31/08/2013	86 dB	85 dB	Sim
01/09/2013 a 01/04/2014	95,9 dB	85 dB	Sim
(data ilegível) a 31/10/2014	95,9 dB	85 dB	Sim
01/11/2014 a 28/03/2017 (emissão do PPP)	95,9 dB	85 dB	sim

Especialmente, no que se refere ao lapso entre 01/09/2013 a 01/04/2014 e entre "data ilegível" e 31/10/2014, deve ser presumida que a data ilegível corresponde a 02/04/2014, uma vez ausentes indicativos de que o autor tenha se afastado do emprego no interregno.

Assim sendo, reconheço como tempo especial os seguintes períodos: de 02/05/1995 a 05/03/1997, 05/11/1997 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 28/03/2017.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

O CNIS do autor (ID 14738045, p. 40), faz prova do recolhimento de mais de 180 contribuições, uma vez que o lapso entre 02/05/1995 e 03/2007 (que em muito supera 180 meses) foi devidamente confirmado pelo INSS.

ID 14738601, p. 54/57: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum. O INSS já havia reconhecido o lapso entre 04/07/1990 e 23/09/1990 como tempo especial.

Somados os tempos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 24 anos, 03 meses e 07 dias de tempo especial, não fazendo jus, portanto à aposentadoria por tempo especial.

Este Juízo fica impedido de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição por não constar como pedido subsidiário do autor.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo especial reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar o tempo de serviço especial nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 181.654.105-0

Beneficiário: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Averbar como tempo especial os lapsos de: 19/05/1986 a 30/11/1988, 13/03/1989 a 07/05/1990, 24/09/1990 a 23/09/1992, 02/05/1995 a 05/03/1997, 05/11/1997 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 28/03/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006564-61.2019.4.03.6130
AUTOR: RAIMILSON DOS ANJOS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ALCIR FLORENTINO SANTOS SOBRINHO - SP360800
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à cobrança de diferenças de correção monetária sobre depósito em conta vinculada de fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS.

O réu não chegou a ser citado.

ID: 24791331: A autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000989-43.2017.4.03.6130
AUTOR: JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho ID 21258852, determinou-se ao autor a constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado.

O autor não foi localizado para ser intimado pessoalmente (ID 25466576).

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000848-24.2017.4.03.6130
AUTOR: PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GOMES DOS SANTOS - SP320473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

O réu apresentou contestação.

ID 14991720: A autora requer a desistência da ação.

ID 25834461: O réu consentiu com o pedido de desistência e requereu o pagamento dos honorários de sucumbência.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, até mesmo em razão do consentimento do réu, o que atende a previsão do artigo 485, §4º, do CPC.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 90, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005898-60.2019.4.03.6130
AUTOR: V. R. D. C.
REPRESENTANTE: GLEICIELY RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID GONCALVES RIBERA - SP364128, NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

O réu ainda não foi citado.

Intimada a falar sobre a prevenção, a autora juntou cópia da petição inicial dos autos nº 0002859-70.2019.403.6315 (ID 23539992). A ação foi redistribuída ao JEF Osasco.

É o relatório.

Compulsando a inicial destes autos e a dos autos nº 0002859-70.2019.403.6315, verifico que ambas se referem ao mesmo pedido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001275-21.2017.4.03.6130

AUTOR: SANTINA CAVALARI VIEGAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho retro, determinou-se ao autor a constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado.

O autor não foi localizado para ser intimado pessoalmente (ID 2570308).

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003388-11.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONILDA GONCALVES DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A exequente notícia a composição das partes na via extrajudicial, não juntando comprovação da existência do acordo (id 24915843).

É o relatório do essencial.

Considerando que o acordo não foi realizado ou trazido para apreciação em juízo, considero incidir, no caso, a falta de interesse de agir por causa superveniente.

Assim **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-10.2017.4.03.6130
AUTOR: ALEANDRO JOSE DOS SANTOS, ALINNE BUENO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Conforme despacho retro, determinou-se ao autor a constituição de novo patrono, tendo em vista a formalização da renúncia do advogado ao mandato outorgado.

Pessoalmente intimado, o autor não cumpriu a determinação supra (ID 16508154).

Ante o exposto, RECONHEÇO a inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e determino a extinção do feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-42.2019.4.03.6130
AUTOR: PAULO EDUARDO REIF JESUS NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 25030038, determinou-se à autora que emendasse a inicial em razão da inépcia.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do autor que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-64.2019.4.03.6130
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 25922608: O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 25124852 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por não juntada de cálculos sobre o valor da causa e por não esclarecimento da possibilidade de prevenção.

A embargante alega ter juntado o cálculo utilizado para fixação do valor da causa e que a certidão de distribuição não aponta a existência de prevenção.

É o relato do necessário. Decido.

Os embargos devem ser conhecidos porquanto tempestivos.

No que se refere aos esclarecimentos quanto ao valor da causa, com efeito, a parte juntou o resumo de cálculos cf ID 18713114.

Por outro lado, consta da certidão de distribuição (ID 16417740) que a pesquisa de prevenção teve resultado positivo, cf. aba associados.

Consultando a aba associados do sistema PJe, consta o processo 0003444-86.2018.403.6306.

Logo, resta concluir que o autor não cumpriu integralmente o despacho ID 17445919, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, havendo a probabilidade de causa de prejudicialidade externa, foi a parte autora intimada a esclarecer o quadro e quedou-se inerte, devendo o feito ser extinto.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS** para fundamentar e aclarar a sentença prolatada, acrescendo-lhe a fundamentação supra e alterando seu dispositivo, a fim de que,

Onde consta:

"Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil".

Leia-se:

"Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil".

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-23.2019.4.03.6130
AUTOR: ELPIDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

O réu ainda não foi citado.

A autora noticia a distribuição de ações em duplicidade (ID 22869014), sendo estes autos distribuídos em momento posterior aos autos nº 5005796-38.2019.4703.6130.

É o relatório.

Consoante se infere, a ação foi distribuída em duplicidade, operando-se a litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000876-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIMONE CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Excepcionalmente, conquanto a parte autora tenha ignorado a intimação para a indicação e **especificação** das provas que pretende produzir, defiro novo prazo de 5 (cinco) dias para a indicação das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000295-69.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Melillo, 755 - Vila Clélia - Osasco/SP CEP 06063-013. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000341-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MATIZ PIGMENTOS E PREPARACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA COSTA - SP267939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007471-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDRE FRANCEZ NASSAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **André Francez Nassar** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a reinserção de débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Narra o Impetrante, em síntese, que era sócio da pessoa jurídica **Monte Claro Participações Ltda.** – CNPJ 59.103.762/0001-66, baixada perante a Receita Federal do Brasil em 29/08/2016.

Afirma que, antes do encerramento da empresa, houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (Reabertura da Lei n. 11.941/2009), sendo pagas as 30 parcelas mensais previstas no pacto, resultando na quitação integral das dívidas.

Assegura que, não obstante o pagamento total dos débitos, foi notificado, na qualidade de corresponsável, acerca da exclusão do parcelamento. Em diligência perante a PGFN, tomou conhecimento de que a exclusão ocorreu em virtude da ausência de consolidação dos débitos no prazo estipulado em lei.

Afirma a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade fiscal, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir:

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

É o enfoque nesses particulares aspectos, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O Impetrante sustenta possuir direito à reinclusão no programa de parcelamento, diante da quitação integral da dívida, muito embora não negue a inocorrência da consolidação dos débitos.

Não se desconhece o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que o contribuinte, para gozar dos respectivos benefícios, deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos.

Conquanto assim seja, compreendo que o caso em análise apresenta peculiaridades que devem ser sopesadas para o adequado deslinde da questão posta.

Pelo que dos autos consta, a pessoa jurídica Monte Claro Participações Ltda., da qual o Impetrante era sócio, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013 (Reabertura da Lei n. 11.941/2009), em 20/12/2013 (Id's 26432660 e 26432668). O pagamento da última parcela ocorreu em maio/2016 (Id's 26432661 e 26432669), tendo ocorrido a baixa de inscrição no CNPJ em 29/08/2016 (Id 26430092).

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica já havia sido encerrada quando iniciado o prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento, inclusive com baixa perante a RFB, inexistindo elementos que demonstrem que os responsáveis tenham sido efetiva e tempestivamente comunicados acerca da necessidade de adoção das providências destinadas ao aperfeiçoamento da etapa de consolidação.

Assim, é de se concluir que o Impetrante somente tomou conhecimento acerca da pendência em relação a tal etapa do parcelamento por meio de notificação emitida em 31/10/2019, tendo sido diligente ao tentar sanar a questão junto à PGFN, em 11/12/2019.

Portanto, a análise da questão sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade permite assegurar a reinclusão dos débitos no parcelamento, sobretudo diante da boa-fé do Impetrante, cuja postura revela o nítido intento de regularizar a situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que institui o programa de parcelamento.

Contudo, caberá à autoridade impetrada a análise acerca da suficiência e regularidade dos pagamentos noticiados, visando aferir a alegada quitação do débito, já que este juízo não possui elementos para verificar a exatidão dos valores recolhidos com as alocações devidas.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o restabelecimento do parcelamento dos débitos ao qual aderiu a pessoa jurídica Monte Claro Participações Ltda. (Lei n. 12.865/2013), da qual o Impetrante era sócio, com a devida consolidação, cabendo à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros – como a suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que pretende a exequente nesse feito a execução de honorários de sucumbência arbitrados em sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004883-20.2014.403.6130, no qual está pendente julgamento de recurso de Apelação, manifeste-se a executada (União Federal - Fazenda Nacional) se remanesce a manifestação para o prosseguimento do feito, com a expedição de ofício requisitório.

Int.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003173-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA VENETO COMERCIO DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre a Impugnação - ID 26859009. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000159-43.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO RUIZ FERNANDES ROSA - SP240250
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos executados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009568-36.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ASLINE GABRIELA GOMES

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista à apelante para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição e documento juntados pelo requerido (ID 26030704), concernentes à alegação de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016233-10.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista às partes, para conferência - prazo: 15 dias.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007199-11.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: TAKESHITA & ACAGUI LTDA

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista à apelante para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016234-92.2011.4.03.6130
EMBARGANTE: LAC - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista às partes para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005477-97.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA. PAULISTA DE OUT - DOOR S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DE MELLO - SP118413

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista às partes para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-75.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004918-16.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARROELI REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

Junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: NASSIR ANTONIO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que dei cumprimento ao r. despacho, procedendo à minuta de ofício(s) requisitório(s) que seguem anexos(s).

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-97.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Primeiramente, verifico que o presente feito refere-se à cumprimento de sentença contra a fazenda pública, referente à verba de honorários de sucumbência arbitrados nos autos da Ação Anulatória nº 000011-64.2011.403.6130 - 2ª Vara Federal de Osasco/SP. Desta forma, afasto eventual prevenção conforme relatório acostado pelo Setor de Distribuição.

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada(s) as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-30.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Efetuada(s) as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Com a notícia do pagamento intím-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-54.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico que dei cumprimento ao r. despacho, procedendo à minuta de ofício(s) requisitório(s) que seguem anexos(s).

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000225-57.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: GIVANEUSA FRANCISCA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nesta data procedi à juntada de extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s).

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-67.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO JAMIL SADER
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nesta data procedi à juntada de extrato(s) de pagamento de ofício(s) requisitório(s).

OSASCO, 30 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 2856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002303-12.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FONSECA NETO (SP324924 - JOANNE DOS SANTOS ANUNCIACÃO) X PEDRO HENRIQUE QUINTINO DA SILVA
DESPACHO DE FL 311: Diante da certidão retro (fl 309) como ratificação da citação do réu, ofereça sua defesa constituída no prazo de 10 dias, a resposta a acusação. Retire-se o sigilo dos autos. Intimem-se e publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-75.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANDRE LUCIO OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO DE SOUZA MORAES - SP438155
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-43.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008941-71.2011.403.6130 ()) - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que até a presente data não houve efetivação da Penhora determinada nos autos da EF 00089417120114036130.
Assim, nos termos do art. 914 e 919 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução SEM EFEITO SUSPENSIVO.
À Embargada para impugnação, no prazo legal.
Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-54.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-64.2014.403.6130 ()) - MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA - EPP (SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006090-20.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-23.2015.403.6130 ()) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA. (SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001448-33.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-56.2017.403.6130 ()) - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA (SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Considerando o decurso de prazo para manifestação da Embargante e a notícia de parcelamento nos autos da EF 00004705620174036130, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003202-10.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005617-97.2016.403.6130 ()) - JOAO ABELARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DA SILVA (SP110191 -

EDNA MARIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que até a presente data não houve efetivação da Penhora determinada nos autos da EF 00056179720164036130. Assim, nos termos do art. 914 e 919 do CPC/2015, recebo os presentes Embargos à Execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003215-09.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-74.2011.403.6130 ()) - BANCO ALVORADA S.A.(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial do valor executado (fls 09), tenho como garantido o executivo fiscal. Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral. Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal. Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004295-08.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-19.2013.403.6130 ()) - R. FRASSINETTI TRANSPORTES - ME(SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO (art. 919, 1º, do CPC/2015). Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0002467-11.2016.403.6130, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal. PA 1,10 Intime-se e cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002541-65.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130 ()) - NELSON ESCADA GONCALVES X MARIA DA PIEDADE ESCADA(SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

À Embargante, para falar sobre a Contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0008807-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X J.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP370437 - VANESSA MOREIRA MARCOLINO) X JOSE ALVES DOS SANTOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em decisão. Fls. 43/65. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, JM Distribuidora de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda - ME, como objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assentadas essas premissas, passo a analisar as defesas opostas. Inicialmente, verifica-se ser tema incontroverso a ocorrência da prescrição em relação a parte dos débitos inscritos na CDA n. 80.4.10.055043-00, processo administrativo n. 10882.502149/2010-4. Isso porque a própria Executada admite, por meio da petição às fls. 69/76, que os créditos inscritos em 18/05/2006 foram atingidos pela prescrição, considerando a data do ajuizamento da ação executiva, em 23/05/2011. Portanto, em consonância com o que dos autos consta, de rigor extinção parcial da presente execução fiscal, tanto em relação aos aludidos créditos. Todavia, o crédito constituído em 22/05/2007 não foi alcançado pela prescrição. Vejamos. A prescrição do crédito tributário está prevista no Código Tributário Nacional, conforme dispõe o art. 174-Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em análise, na data do ajuizamento da presente ação (23/05/2011) não havia se passado o prazo prescricional de cinco anos a contar da data da constituição definitiva (22/05/2007). Impende acrescentar que a aludida regra processual aplica-se no âmbito das execuções fiscais, consoante entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FICO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO ALANCIAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (...) 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1.120.295/SP - 2009/0113964-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20/05/2010) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O Fisco possui prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 174 do CTN. 2. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. O artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente ao 1º do artigo 219 do CPC, de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordenatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN - vigência após a LC 118/2005), retroage à data da propositura da ação. 3. Não caracterizada a prescrição quanto aos créditos objeto da CDA n. 90413004508-06. (TRF-4, 1ª Turma, AG 5021435-97.2017.404.0000, Rel. Min. Roger Raupp Rios, 05/10/2017) Igualmente não prospera a alegação de prescrição intercorrente. Entre a data do pedido de redirecionamento da demanda (06/04/2015, fls. 28) e a citação dos sócios indicados tenha transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos - 03/09/2018, fls. 38, a demora verificada não pode ser atribuída à Exequente, porquanto não houve inércia de sua parte a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Segundo se depreende da análise dos autos, em 26/09/2011 foi juntada carta de citação negativa; em decorrência do quanto noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada aos autos em 27/02/2015, a Exequente formulou pedido de redirecionamento da execução na data de 06/10/2015, que foi deferido somente em 06/12/2017 (fl. 31/32). Como efeito, tendo sido postulado o redirecionamento da execução dentro do quinquênio prescricional, a demora inerente ao mecanismo judiciário para realizar as respectivas citações não pode prejudicar a parte exequente, devendo, portanto, ser afastada a alegação de prescrição intercorrente. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade, tão somente para determinar a exclusão da cobrança da dívida inscrita na CDA n. 80.4.10.055043-00 os créditos inscritos em 18/05/2006, prosseguindo-se a execução quanto aos demais débitos. Tendo em vista a ocorrência de prescrição de dois créditos de um total de três em cobro na presente ação, não obstante o reconhecimento pela Exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios da parte excipiente, em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao proveito econômico obtido. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0019202-95.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019201-13.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X SPIG S/A X JOSE ANTONIO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Fls. 63/77: A alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes Carlos Alberto Vigari Vento e José Antonio Vigari Vento deve ser acolhida, uma vez que a Exequente admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CARLOS ALBERTO VIGARI VENTO e JOSÉ ANTONIO VIGARI VENTO do polo passivo da presente execução. Em face do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos tecidos pela parte excipiente. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, nos termos acima determinados. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o inócuo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0006732-56.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo KERRY DO BRASIL, conforme incorporação informada às fls. 15 e seguintes. Após, guarde-se o desfecho dos Embargos à Execução interpostos n. 00025352420174036130. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-64.2017.4.03.6133
AUTOR: SILVIO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731, ISIS SILVASTON BORIM - SP340429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício juntado (ID 27726436).

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-10.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

ID 27649458: Ciência às partes, acerca da implantação do benefício.

MOGI DAS CRUZES, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-88.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIMAS FRANCISCO ROCHA - EPP

DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (ID 24470482), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput", do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001577-34.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: NOBUE OGASSAWARA TERAZAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-55.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAQUIM CANDIDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-84.2015.4.03.6133
EXEQUENTE: MAURO TAKESHI KANZAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-30.2019.4.03.6133

AUTOR: MARLUCE SOUSA REIS

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação do profissional abaixo, para atuar como perito judicial, bem como da data/hora para a realização da perícia médica:

- Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, dia **30 de março de 2020, às 14:00 hs.**

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS), MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Atente o perito aos quesitos do Juízo (ID 25652054), do autor (ID 24489453 - doc. 26) e INSS (ID 25851865), para serem respondidos.

MOGI DAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EXPEDITO MOREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ZULEICA CRISTINA DA CUNHA - SP301769, IEDA MATOS PEDRO - SP298219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **EXPEDITO MOERIRA SANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 21.08.2015 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ajuizou a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial as atividades exercidas pelo autor no período de 08.10.2004 a 24.11.2011, **para que sejam convertidos em comuns e lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

ID 4901708 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS deixou transcorrer o prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a *qualquer tempo*, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3)** da **Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	---------------------	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até 10/11/1996; é que a partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preavocar a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) **PERÍODO 08.10.2004 a 24.11.2011, trabalhado no CONSÓRCIO VIAAMARELA.**

Trouxe o autor a CTPS, ID 4449746, p. 04, que comprova o vínculo do autor como o CONSÓRCIO VIAAMARELA, no cargo de encarregado de escavação de túnel.

Juntou ainda PPP emitido em 27.11.2017, ID 4449778, de onde se extrai que o autor exercia a função de Enc. Escav. Túnel, no setor de produção, com a descrição de suas atividades: "*Enc. Escav. Túnel – Responsável por todas as atividades relativas a desmontes de rocha a fogo e escavação, distribuindo tarefas e orientando feitores e cabos de fogo. Coordena os serviços de perfuração de rocha, instalação de explosivos, detonação e limpeza de cabecreira, colocação de cambotas e chumbadores mantém contato com outros setores trocando informações técnicas. Coordena a movimentação das máquinas e ferramentas dentro do túnel, aproveitando-as de maneira racional. Mantém a disciplina e segurança de seus subordinados tomando as providências que julga necessárias e/ou comunicando ao superior imediato os problemas de maior gravidade*".

Ainda de acordo com o PPP o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Contudo, da leitura do Item 15.3, verifica-se que o mesmo estava exposto ao fator de risco: **RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE.**

Portanto, tendo em vista a não comprovação de exposição ao ruído e ao calor de forma habitual e permanente, não reconheço a especialidade do período pretendido.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EXPEDITO MOREIRA SANTANA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICARDO PEREIRA VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RICARDO PEREIRA VIDAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pleiteando, no mais, as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 19/01/2006, laborado na empresa “Multiverde Papéis Especiais Ltda.”, e de 05/05/2008 a 16/12/2008 e de 02/09/2009 a 23/01/2018, laborado na empresa “Komatsu”. observando-se que o período compreendido entre 13/11/1989 e 02/12/1998, por ter sido reconhecido administrativamente (fls. 51, do ID 988073), seria incontroverso, portanto

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (ID 9944238).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11253167), na qual requer, em preliminar, a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não teria sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, bem como afirma a impossibilidade de contagem do tempo em gozo de benefício previdenciário como atividade especial.

Por fim, sustenta que os juros e correção monetária obedecem aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Preliminarmente: Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como último salário, em julho de 2018, período posterior ao ajuizamento da ação, o equivalente a R\$ 4.210,11 (fls. 07, do ID 11253168), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJE 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. DTPB:..)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015. DTPB:..)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. FONTE_REPUBLICACAO:..)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012).."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 2. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:..)".

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 09/08/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 09/08/2018. Considerando a data da DER em 21/02/2018, não há parcelas prescritas referentes ao pleito.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalente Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS 25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 03/12/1998 a 19/01/2006 - empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho vinculado (ID 9880073, fls. 28). No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo inicial de "Aprendiz industrial".

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41, do ID 9880073), elaborado em 20/02/2018, no qual consta que no período vinculado exercia a função de Assistente de Máquina de Papel, cujas atividades consistiam em: "Operar sistemas de processamento e fabricação de papel; inspecionar visualmente as diversas fases da fabricação de papel; acionar manualmente dispositivos da mesa plana (manípulos da caixa de entrada); acompanhar a troca de vestimentas, coordenando e auxiliando as atividades de retirada e colocação de vestimentas; efetuar troca de tipo de papel nas máquinas M1 e M2 e orientar as atividades dos demais componentes da equipe das máquinas de papel; acompanhar o desempenho e condições das vestimentas. Assegurar -se do perfeito funcionamento da máquina. Acompanhar detalhadamente os passos de fabricação, ajustando o perfil de gramatura, acertando as pressas, ajustando velocidade, observar comportamento da secagem, testes físicos do papel; verificar funcionamento das raspas nas pressas e cilindros secadores. Proceder a passagem de ponta nas máquinas de papel, quando necessário; zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPIs, evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, divulgando as normas de segurança a fim de evitar acidentes, manter o local limpo e organizado conforme o programa 5s" (03/12/1998 a 31/05/2001) e "controlar a secagem do papel; operar prensa da size-press, proceder a passagem a ponta na máquina de papel; controlar funcionamento da calandra; inspecionar raspas dos cilindros secadores e calandra; verificar a qualidade do papel conforme especificações estabelecidas. Fazer troca de rolos de papel na enroladeira. Efetuar o apontamento de produção e paradas da máquina; fazer reparos em telas secadoras; executar trocas de rolo guia e vestimentas de máquina de papel; avisar o condutor quando ocorrer alguma variação na qualidade do papel; eventualmente ajustar a gramatura do papel, conforme especificação. Zelar pela segurança e higiene no local de trabalho utilizando EPIs, evitando atos inseguros, procurando eliminar condições de risco, divulgando as normas de segurança a fim de evitar acidentes, manter o local limpo e organizado conforme o programa 5s" (01/06/2001 a 19/01/2006).

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 91,2 dB (A) 03/12/1998 a 31/05/2001 e 90,7 dB (A) (01/06/2001 a 19/01/2006), aferido pela Técnica dosimetria, com utilização de EPI eficaz. Há a informação da exposição ao agente nocivo calor, mas este não constou da inicial.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecida a especialidade no período vindicado, conforme fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Períodos de 05/05/2008 a 16/12/2008 e de 02/09/2009 a 23/01/2018 - empresa Komatsu do Brasil Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho vindicado (ID 9880073, fls. 28). No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo inicial de “Auxiliar de Pintura”.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 43, do ID 9880073), elaborado em 23/01/2018, no qual conta que no período vindicado exercia a função de Auxiliar de Pintura, cujas atividades consistiam em *“auxiliar na preparação e pintura de superfícies de peças metálicas, removendo sujeiras, oxidações e incrustações, aplicando tinta com auxílio de pistola eletrostática ou convencional. Efetuava mistura e preparação das tintas, solventes e catalisador a serem utilizados para obtenção da qualidade requerida”*.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 87,05 dB (A), aferido pela Técnica dosimetria, com utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à legalmente tolerada, utilizando-se da técnica dosimetria, conforme fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Períodos de 02/09/2009 a 23/01/2018 - empresa Komatsu do Brasil Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, coma CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho vindicado (ID 9880073, fls. 28). No período em questão, consta que o autor exerceu o cargo inicial de “Auxiliar de Pintura”.

Trouxe também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 45/47, do ID 9880073), elaborado em 23/01/2018, no qual conta que no período vindicado exercia a função de Pintor, cujas atividades consistiam em *“preparar e pintar superfícies de peças metálicas, removendo sujeiras, oxidações e incrustações, aplicando tinta com auxílio de pistola eletrostática ou convencional. Efetuava mistura e preparação das tintas, solventes e catalisador a serem utilizados para obtenção da qualidade requerida. Possuía conhecimentos para solução de problemas mais simples da área. Trabalhava sob supervisão direta”*.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 87,5 dB (A) (02/09/2009 a 31/12/2009), 85,4 dB (A) (01/01/2010 a 31/12/2010), 87 dB (A) (01/01/2011 a 31/12/2014), 86,3 dB (A) (01/01/2015 a 31/12/2017) e 93,5 dB (A) (01/01/2018 a 23/01/2018), com utilização da técnica dosimetria e utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior à legalmente tolerada, utilizando-se da técnica dosimetria, conforme fundamentação supra.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 25 anos, 2 meses e 11 dias, conforme planilha, na data da DER 21/02/2018, fazendo jus ao benefício pleiteado.

DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

É verdade que o aposentado especial que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preenchia os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91.”

[...] (APELREEX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2016. FONTE_REPUBLICACAO:)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tomando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 como art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, tem por termo inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** à concessão da justiça gratuita, concedida ao autor, devendo este recolher as custas processuais, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS reconheça, como tempo especial, os períodos de 03/12/1998 a 19/01/2006, laborado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda., e de 05/05/2008 a 16/12/2008 e 02/09/2009 a 23/01/2018, laborados na empresa Komatsu do Brasil Ltda., **implantando a aposentadoria especial, quando satisfeita a exigência do art. 57, § 8º, da Lei 8213/98.**

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das custas, atualizadas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se a revogação da justiça gratuita, concedida ao autor, e que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):
BENEFICIÁRIO: RICARDO PEREIRA VIDAL
AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 19/01/2006, 05/05/2008 a 16/12/2008 e 02/09/2009 a 23/01/2018
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: data do requerimento administrativo
RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001250-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS LIMA DE NORONHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO GONCALVES DAMOTA SILVEIRANETO - PE19800
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em que pese o Despacho ID 20768604, que determinou a remessa dos autos a CECON, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 26822589), inviável a insistência na tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON para a exclusão do processo da pauta do dia 13.02.2020 (ID 26819949).

No tocante ao pedido do autor para realização de perícia econômico-financeira (ID 18563461), indefiro, com fulcro no art. 370 do CPC, ante o fato de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito.

Tomemos autos conclusos para Sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES, VARNEI RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DA CUNHA CARVALHO - SP185208, ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489, MARIA CELESTE DE SOUZA - SP87146, MIRIAM DE ALMEIDA PROENÇA RAMPIM - SP122989, SONIA MARIA CORDEIRO - SP117809, ANA MARIA SOARES NUNES - SP141430

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DA CUNHA CARVALHO - SP185208, EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489, ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984, MARIA CELESTE DE SOUZA - SP87146, MIRIAM DE ALMEIDA PROENÇA RAMPIM - SP122989, SONIA MARIA CORDEIRO - SP117809, ANA MARIA SOARES NUNES - SP141430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expedição de requisição de pagamento, vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017). Após o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA (Filial Mogi das Cruzes)** em face UNIAO FEDERAL por meio da qual pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os valores pagos aos seus empregados a título de **1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias e férias não gozadas**, em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença.

ID 9333519 deferido parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado.

Devidamente citada, a União, apresentou contestação, ID 9766882, na qual requereu a suspensão do feito, tendo em vista o RE 593068/SC e RESP 1230957, pendentes de julgamento. Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir da parte autora no que tange aos pedidos de exclusão referente ao aviso prévio indenizado, tendo em vista a existência de norma administrativa e férias indenizada e respectivo terço, tendo em vista expressa previsão legal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

ID 9766885 a União informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão ID 9333519.

Indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ID 17074318.

ID 22702755 negado seguimento ao Agravo de Instrumento.

Autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da suspensão do feito:

Pretende a União Federal a suspensão do feito, sob o argumento de existência do RE 593.068/SC e RESP 1.230.957 que estariam pendentes de julgamento, contudo tal argumento perdeu seu objeto, uma vez que o RE 593.068/SC foi julgado em 11.10.2018, com publicação de acórdão em 22.03.2019 e o RESP 1.230.957 também já teve acórdão, que aguarda a publicação para fins.

2.2 – Da preliminar:

2.2.1 – Interesse de Agir:

Alega a ré a falta de interesse de agir da parte autora no que tange aos pedidos de exclusão referente ao aviso prévio indenizado, tendo em vista a existência de norma administrativa e férias indenizadas e respectivo terço, tendo em vista expressa previsão legal.

Afasto a preliminar arguida, pois conforme a documentação acostada pela parte autora, ID 4011288, referente à folha de pagamento de empregados, verifico que as verbas mencionadas pela União fizeram parte da base de cálculo da contribuição devida, motivo pelo qual, inerente o interesse de agir da autora.

2.3 Do mérito

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inc. I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

2.3.1 – Verbas Indenizatórias/Remuneratórias

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) Férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias indenizadas e férias pagas em dobro e seus reflexos

No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

...
§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...
d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”

Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido.

O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro e seus reflexos, prevista no art. 137, CLT, uma vez que não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, e as férias indenizadas e seus reflexos têm natureza indenizatória.

Nesse sentido é o entendimento:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de "retribuir o trabalho" efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos.” (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE: 16.06.2011, p. 268).**

II) Adicional de 1/3 sobre férias gozadas

A natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando, pois, o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo c. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos)**

III) Aviso Prévio Indenizado:

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que “não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário[II].”

Assim, por ser rubrica indenizatória, o Aviso Prévio Indenizado, não é tangível à tributação, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que não integram o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011, (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

IV) Auxílio-Doença (Nos 15 Dias Iniciais De Afastamento)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Contro

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006, (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)

(grifos nossos)

V - Auxílio-Acidente (Nos 15 Dias Iniciais De Afastamento)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de acidente, nos 15 dias que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, a da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973.

2.3.2. – Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Tendo em vista que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por gozo de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, **DECLARO o direito da autora à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).**

2.3.2.1. - Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifê):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifê):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 19.12.2017, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao **limite do percentual imposto à compensação** previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifê):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº 134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da **taxa SELIC**, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifê):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

3 – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **AFASTO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA UNIÃO E JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária e aquelas destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de: **(I)** terço constitucional de férias usufruídas; **(II)** férias indenizadas; **(III)** aviso prévio indenizado; **(IV)** auxílio-doença (15 primeiros dias); **(V)** auxílio-acidente (15 primeiros dias), **(VI)** férias pagas em dobro e seus reflexos

DECLARO o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a **prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedidos (ID 9333519).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do montante a ser restituído ou compensado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

[1] Godinho Delgado, Mauricio. "Curso de Direito do Trabalho". LTr2008, p. 1174.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA (TIPOA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia o reconhecimento do período de **01/05/1990 A 11/08/2017**, trabalhado na Empresa de Mineração Horiü, exposto a agentes nocivos físicos e químicos (poeira do caulim e ruído), como especial, para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Postergada a apreciação da tutela pleiteada, foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 14953886).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 15281014), na qual requer a improcedência da demanda, aos argumentos de que não teria sido comprovada a exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009. Trouxe documentos.

Réplica à contestação, informando não haver outras provas a produzir (ID 15905977).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicional (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BÊNEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level/NM - nível médio, ou ainda o *NE* - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NE) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RÚIDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NE) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraiam-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, como a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2 DO CASO CONCRETO

- Período de 01/05/1990 a 11/08/2017, trabalhado na Empresa de Mineração Hori

O PPP juntado no ID 9477560 aponta agentes nocivos ruído temperatura e outros. O autor ainda juntou laudo pericial relativo ao empregado Pedro de Assis que, de acordo com a inicial, trabalhou na mesma empresa, mesma função e mesmo período (ID 9476895, p. 10).

O laudo pericial apontou que o nível de ruído seria de 84dB(A), considerando, dessa forma, o ambiente salubre (ID 9477563).

É certo que o autor pede, em sua inicial, o arredondamento para 85 decibéis dos níveis de ruído (ID 9476895, p. 32, letra “d”). Ocorre que, com toda a devida vênia a eventuais entendimentos em contrário, não pode o Poder Judiciário simplesmente avocar para si conhecimentos supostamente técnicos que, em verdade, não detém para mudar o resultado de aparelhos medidores. Enfim, mais uma vez com toda a devida vênia, se a técnica for superada pelo mero arbítrio, dá-se fim à segurança jurídica, tornando, na prática, inúteis os limites estabelecidos na legislação previdenciária. Por sinal, neste sentido, invoco o julgamento do REsp 1629906/SP, em que o Superior Tribunal de Justiça, reformando decisão do TRF3 (do qual são os julgados invocados pelo autor na inicial), considerou inabível o arredondamento de 89 para 90 decibéis, de modo que não considerou tal período como especial, pois vigorava o limite de 90dB(A):

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 1º/10/2002 A 18/11/2003. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE DE 85 dB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage. II - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a jurisprudência do STJ, reconheceu como especial o período laborado de 1º/10/2002 a 18/11/2003, em que o segurado foi exposto a ruídos de 89 decibéis, apesar da diferença de 1 decibel em relação ao patamar mínimo, fixado no Decreto n. 2.172/1997, de 90 decibéis. III - Agravo interno improvido.

Nesta ordem de ideias, pedindo vênia para acompanhar o Superior Tribunal de Justiça, tenho que não pode haver o arredondamento pretendido pelo autor:

De outro lado, quanto ao agente nocivo poeira de caulim, além de não estar descrito com exatidão no PPP, consta no laudo que não há medição quantitativa do agente em questão, além do que “os valores de poeira respirável estão abaixo do limite de tolerância, portanto o ambiente ampol e arejado é considerado SALUBRE. Além do limite de tolerância da poeira respirável se manter abaixo do limite, a empresa fornece, distribui, treina e fiscaliza quanto ao uso de MÁSCARA SEMI FACIAL com certificado de aprovação do ministério do trabalho C.A para o funcionário em questão” (ID 9477563, p. 7).

Diante dos termos do laudo, considero não ter sido comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos para além dos níveis permitidos pela legislação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando, entretanto, a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, 31 de janeiro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000046-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MICHELE APARECIDA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CONCEICAO DE SOUZA PRADO - SP375900, JULIO AGUIAR DIAS - SP164023

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MICHELE APARECIDA DA PAIXÃO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES e FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, na qual pretende a continuidade do seu contrato FIES independentemente da exigência de aproveitamento acadêmico mínimo – 75%.

Aduz não ter obtido a renovação de seu Contrato FIES, obstada pelo rendimento acadêmico insuficiente em suas avaliações por mais de 2 semestres. Apesar do disposto no artigo 23, inciso I, Portaria Interministerial nº 15/2011, sustenta que teria justo motivo para manter/restabelecer o contrato, nos termos do § 1º do artigo supramencionado, que não teria sido levado em conta pelas Rés. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decisão ID 639436 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Contestação do FNDE (ID 2624363), aduzindo, em preliminar, “*que não houve nenhuma falha sistêmica no SisFIES a justificar o FNDE no polo passivo da demanda*”, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

Contestação da Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda. (ID 5050206), na qual requer a improcedência da ação, afirmando, em síntese, que a autora “*amealhou um total de 10(dez) reprovações anteriores ao 6º período e deixou pendente mais 2(duas) Atividades Complementares*”. Não haveria amparo legal para as pretensões da autora, portanto.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 10341962), na qual requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva para responder à presente ação, uma vez que o contrato FIES fora firmado com o Banco do Brasil e não com a Ré. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou a improcedência da ação.

Intimada a apresentar eventual Réplica, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, em 08/12/2018.

Assim, vieram os autos para conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ilegitimidade das partes

Os artigos 337 e 339, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

A Caixa Econômica Federal fez a observação, em sede de preliminar, de que o contrato FIES, discutido no presente feito, fora firmado com o Banco do Brasil.

Tal contrato, juntado no ID 616401, realmente foi firmado com o Banco do Brasil, não existindo razão para que a CEF tivesse sido demandada nos presentes autos.

Desta forma, é de ser reconhecida a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder à presente demanda.

É de ser acolhida, ademais, a arguição de ilegitimidade do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, uma vez que, não comprovado e sequer arguido erro administrativo por parte da autarquia federal, o agente financeiro do FIES é que deteria legitimidade passiva para figurar nas demandas (Neste sentido, o AC 0028371-17.2011.401.3330, Rel. Des. Federal JIRAIRARAM MEGUERIAN – SEXTA TURMA, j. 04/11/2013, e-DJF1 p. 365 de 19/11/2013). Ouseja, a legitimidade passiva do FNDE dependeria de, ao menos, arguição de que o aditamento do FIES não se implementou por culpa da autarquia federal, o que não ocorreu no caso dos autos.

No caso, portanto, o agente financeiro do FIES seria o Banco do Brasil.

Caberia à autora, que teve oportunidade de se manifestar nos autos após as contestações - mas não o fez -, requerer a inclusão do Banco do Brasil, agente financeiro do FIES no caso concreto, o que, combinado com as exclusões da Caixa Econômica Federal e do FNDE do polo passivo da ação, atrairia a competência da Justiça Estadual.

Considerando a inércia da parte autora, bem como os artigos 114 e 115, do CPC, que tratam do litisconsórcio necessário, sequer é o caso de declínio do feito para a Justiça Estadual, considerando que a inclusão do legítimo agente financeiro do FIES não foi requerida, e sim de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, também do CPC.

Prejudicadas as demais questões.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional, pelo procedimento comum, proposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, ante a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido legalmente como tolerado e por enquadramento profissional, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência, desde 16/12/2009 – DER.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo especial os períodos de 01/03/1979 a 10/03/1987 e de 29/08/1997 a 18/11/2008, ambos laborados na Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda. Os períodos entre 07/12/1987 a 02/09/1989, laborado na empresa Elgin S.A., e 10/06/1991 a 28/08/1997, laborado na Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda. foram reconhecidos administrativamente (fls. 02, do ID 10272207), sendo incontroversos, portanto.

Alternativamente, requer o acréscimo na contagem do tempo de contribuição e, por consequência, a revisão do salário de benefício e RMI, pleiteando, também nesta situação, as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 10387913).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11427574), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação. Argumenta que não teria sido comprovado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, sustenta que os juros e correção monetária obedeciam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.79/99, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1.2. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpra esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:.)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela in ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:.)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012.)".

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

Dessa forma, considerando a DER em 16/12/2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/08/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 20/08/2018.

Considerando-se que não houve arguição de outras preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Como efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o **NE N - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NE N) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NE N) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

Período de 01/03/1979 a 10/03/1987 - empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 10272189, pág. 3), na qual consta que, para o período vindicado, exerceu o cargo inicial de "Aprendiz Fiandeira".

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 10272202, pág. 4), elaborado em 31/12/2003, baseado no LTCAT (fls. 05/09, do ID 10272202) no qual consta que, no período vindicado, exercia a função de aprendiz de fiandeira, cujas atividades consistiam em: **"trocar maçarocas cheias por vazias, observando também para que os fios que arrematassem neste processo fossem emendados"**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 93 dB (A), utilizando-se a técnica prevista na NR15.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecida a especialidade no período vindicado, conforme fundamentação supra, ante a intensidade apurada e a técnica utilizada, posto que o período corresponde a data anterior a 18/11/2003.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico que, além de o PPP mencionar expressamente a exposição habitual e permanente da autora ao agente nocivo, já seria possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Período de 29/08/1997 a 31/12/2003 - empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 10272189, pág. 3), na qual consta a readmissão em 01/06/1991, para o cargo de "Serviços Gerais", compreendendo o período vindicado.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 10272204, pág. 3), elaborado em 31/12/2003, baseado no LTCAT (fls. 04/09, do ID 10272204) no qual consta que, no período vindicado, exercia a função de Serviços Gerais, cujas atividades consistiam em: **trocar maçorocas cheias por vazias, observando também para que os fios que arrebatassem neste processo fossem emendados**".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 93 dB (A), utilizando-se a técnica prevista na NR15.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecida, em parte, a especialidade no período vindicado, conforme fundamentação supra, ante a intensidade apurada e a técnica utilizada, até 18 de novembro de 2003, posto que, para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico que, além de o PPP mencionar expressamente a exposição habitual e permanente da autora ao agente nocivo, já seria possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Período de 01/01/2004 a 18/11/2008 - empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.

A parte autora juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 10272189, pág. 3), na qual consta a readmissão em 01/06/1991, para o cargo de "Serviços Gerais", compreendendo o período vindicado.

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 10272204, pág. 11/14), elaborado em 18/11/2008, no qual consta que, no período vindicado, exercia a função de "Maquinista" no setor de filatórios – rings, cujas atividades consistiam em: **troca e emenda de mechas de maçoroca, bem como o eventual transporte das mesmas até os pontos de consumo nos filatórios, dentro dos targets mínimos estabelecidos para a função; patrulhamento das máquinas, providenciando emenda aos fios que se rompem durante o processo dentro dos targets mínimos estabelecidos para a função; retirada de material acabado, findo o processos de transformação; acompanhamento da operação dos equipamentos, com vistas ao levantamento de defeitos e encaminhamento de informações aos responsáveis pelo setor**".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco **Ruído** de intensidade de 95,2 dB (A) (12/11/2004 a 09/01/2006), 95 dB (A) (10/01/2006 a 13/02/2008) e 94,6 dB (A) (14/02/2008 a 18/11/2008), utilizando-se a técnica prevista na NR15, com a utilização de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, não é de ser reconhecida a especialidade no período vindicado, em razão da técnica utilizada, posto que o período corresponde a data posterior a 18/11/2003, conforme fundamentação supra.

Fazendo a contagem do tempo especial da parte autora, somando o reconhecido na esfera administrativa e judicial, apura-se o total de tempo especial de 22 anos, 2 meses e 15 dias, conforme planilha, na data da DER 16/12/2009, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento, em parte, ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **RECONHECER** o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/03/1979 e 10/03/1987 e de 29/08/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 151-530.514-4;
- b) **REVISAR** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 151.530.514-4), desde a DER, em 16/12/2009.

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, **observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.**

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, condeno a parte autora e o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. A cobrança da parte autora fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sobrevindo o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido e realizar o recálculo da RMI.

Após, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001778-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA CALC e OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO dos bens, objeto do contrato nº 21.0350.606.0000112-22, consistentes nos veículos:

- a) Marca: Fiat/Fiorino, Ano Fabricação e modelo: 2016/2016, Placa: FYA3225, Cor: Branca, Chassi: 9BD26512MG9062806, Renavam: 01090451331;
- b) Marca: VW/Novo Gol, Ano Fabricação e modelo: 2013/2014, Placa: FIK2117, Cor: Preta, Chassi: 9BWAA45U8EP051268, Renavam: 00558735010; e
- c) Marca: Audi/A3, Ano Fabricação e modelo: 2017/2018, Placa: BP08989, Cor: Preta, Chassi: 99ABJ68U2J4000530, Renavam: 1132363460.

O pedido de liminar foi deferido (id 21790086).

O mandado de busca e apreensão e citação foi expedido (id 24310712).

Por meio da petição de id 27583604, a empresa requerida requer a suspensão da ordem por 60 (sessenta) dias, alegando que na notificação extrajudicial não foi apresentado o valor de débito para purgação da mora, na presente ação não é possível verificar como a requerente chegou ao montante do débito - R\$ 282.378,82 - e que está buscando uma composição amigável com a credora. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Ao início, determino à empresa requerida a juntada do contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento de futuras alegações.

O pedido de reconsideração não merece acolhimento.

Primeiro, não restou demonstrado pela requerida objetivamente erro no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Segundo, o inadimplemento inicial, conforme id 18613311, ocorreu desde janeiro do ano passado; e, somente agora, em janeiro de 2020, conforme id 27583605, após a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão, pretende a empresa acordo com a Caixa Econômica Federal.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001775-10.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA - CALCADOS - ME, OSMAR CARDOSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a Secretária a exclusão dos documentos id 27496435, 27496920 e 27496923, eis que estranhos ao presente feito, sendo completamente idênticos aos documentos e petições inseridos pela mesma parte no Processo 5001778-62.2019.4.03.6133.

Intime-se ao advogado subscritor.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: VICTOR HILDO GOOR BEZERRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Victor Hildo Goor Bezerra Leite.

A certidão do ID 19091546 indica que o presente feito já foi distribuído sob o número 5001782-02.2019.4.03.6133.

Constatando-se a distribuição em duplicidade, configura-se a litispendência.

Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito em razão da duplicidade/litispêndência.

Sem condenação em honorários nos termos da lei e por se tratar de mero lapso decorrente do sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

1. Relatório

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por MERCEDES RODRIGUES VENDRAMINI em face do INSS, em que busca a concessão de benefício de PENSÃO POR MORTE, com antecipação de tutela, em razão do óbito de seu suposto companheiro, Accacio Alves Gregório, ocorrido em 12/09/2015 (certidão de óbito a p. 13 do ID 11848178).

Aduziu que foi casada com o de cujus, porém, depois da separação, acabaram voltando a morar junto desde junho de 2013. Disse que por desconhecimento só fizera escritura de união estável em 2014. Aduziu que o benefício foi indevidamente suspenso pelo INSS.

Citado, o INSS contestou (evento n. 17) alegando falta de comprovação da união estável.

Indeferida a tutela antecipada no JEF (ID 11848178, p. 73).

Reconhecida a incompetência do JEF (ID 11848178, p. 96).

Realizada audiência de instrução (ID 19994984). As partes informaram que não desejavam apresentar memoriais (p. 4).

É o relatório.

2. Fundamentação

1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;

(ii) qualidade de segurado do falecido.

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

2. DO CASO CONCRETO

- DA QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que a autora chegou a receber o benefício de pensão por morte por um tempo, que foi cessado por não ter sido comprovada união estável por mais de dois anos.

Nessa toada, concluo que o **falecido mantinha juridicamente a sua qualidade de segurado no momento do óbito.**

- DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Já no que tange à **qualidade de dependente**, de acordo com a exordial, a autora conviveu em regime de união estável por mais de vinte anos como o *de cujus*.

Contudo, afigura-se possível a concessão do benefício caso reste efetivamente demonstrada a versão autoral, qual seja a de que constituiu núcleo familiar sob a forma de união estável, subsumindo-se à figura do *companheiro* previsto no art. 16, §3º da LBPS.

Para provar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos:

1. Certidão de óbito de Accacio Alves Gregório, ocorrido em **12/09/2015**, declarado por Maria José Gregório Nascimento, na qual consta que o falecido era separado judicialmente e residia na Rua José Malozze, 590, Mogi das Cruzes/SP (ID 11848178, p. 13);
2. Certidão de casamento, onde consta a averbação da separação da autora e do de cujus em 30 de março de 1984 (ID 11848178, p. 16);
3. Escritura de constituição de união estável, onde consta que convivem em união estável desde **10/12/2014** (ID 11848178, p. 20).
4. Procuração do de cujus para a autora, para representá-lo perante o INSS, datada de 26/05/2015 (ID 11848178, p. 21)
5. Declarações de terceiros no sentido de que a autora e o de cujus viviam antes da data narrada na escritura de união Na petição, a autora alega que vive em regime de união estável por mais de 20 anos como o *de cujus*. Na certidão de casamento do "*de cujus*" consta a averbação de divórcio ocorrida em 1990, com Sueli dos Santos Zibordi.

Passo à análise da prova oral.

A autora disse que se separou do de cujus, porém retomaram o relacionamento, pois ele insistiu muito. Disse que retomou o relacionamento em 2013. Disse que o de cujus já tinha se separado de outro relacionamento que ele teve. Disse que Accacio se mudou para morar com a autora. Disse que a irmã do Sr. Accacio foi a declarante do óbito porque ela tinha o convênio. Disse que quando foram morar juntos, o Sr. Accacio não estava doente. Disse que ele ficou uns seis meses doente antes do falecimento. Disse que na escritura de união estável constou outra data por falta de conhecimento, mas já estavam juntos antes. Que fez a escritura para receber dinheiro. Disse que não tem comprovante de endereço em nome dele.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que fez a escritura de união estável porque o de cujus estava doente e não podia mais ir ao banco. Questionada sobre o fato de que isso daria mais de um ano de diferença sobre a sua versão anterior de que ele teria ficado doente apenas seis meses antes do falecimento, limitou-se a dizer que passou a sacar o dinheiro desde 2014. Disse que as testemunhas não são suas vizinhas (ID 19995667).

A primeira testemunha, a Sra. Eunice, disse que conhece a autora. Disse que sabe que ela casou e se separou de Accacio, porém voltaram novamente. Disse que soube que eles voltaram por tê-los encontrado numa festa de aniversário. Não soube indicar precisão a data em que os encontrou nessa festa. **Acha** que eles voltaram em 2013. Disse que depois os encontrou novamente quando uma amiga em comum ficou doente e viu que eles foram visitá-la também (ID 19995672).

A segunda testemunha, Sra. Alessandra, disse que não morava no mesmo bairro. Disse que soube que reataram porque foi num aniversário e os viu juntos. Disse que já tinha ido à casa deles. Disse que depois da separação deles, manteve mais contato com a autora. Não se lembra da última vez que os viu juntos. (ID 19995678).

Respondendo às perguntas do INSS, disse que sabia que ele tinha problemas de alcoolismo quando reataram.

É a síntese da prova oral.

A ação é improcedente, tendo em vista que a autora não logrou demonstrar que manteve união estável com o de cujus por período superior a dois anos antes do falecimento (art. 77, §2º, inc. V, alínea “c”, da Lei 8213/91 – redação dada pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, a qual já estava em vigor na data do falecimento do Sr. Accacio, nos termos do art. 6º, inc. III, eis que o dispositivo não figura nas hipóteses excepcionais dos incisos anteriores – logo a nova redação de tal dispositivo entrou em vigor na data da publicação da lei).

Daí a insistência da autora, nesta ação, de tentar demonstrar que estavam juntos desde 2013.

Mas por que a autora e o de cujus mentiriam? Sim, por que mentiriam na escritura de união estável, datada de 26/05/2015, no sentido de que estariam juntos desde 10/12/2014?

Se estavam juntos desde 2013, como agora quer fazer crer a autora, POR QUE ELA E O DE CUJUS MENTIRIAM, NUM DOCUMENTO FEITO POR VONTADE DELES, DECLARADO UNICAMENTE POR ELES, A PEDIDO DELES, NO SENTIDO DE QUE HAVIAM VOLTADO A MORAR JUNTOS EM UNIÃO ESTÁVEL APENAS A PARTIR DE 10/12/2014? Por que essa data específica? Por que teriam supostamente mentido?

A verdade é que não há qualquer razão para que a autora e o de cujus tenham mentido, na escritura de união estável, feita por eles, para colocar uma data diferente da real data de início da união estável.

E agora, com o falecimento e a mudança legislativa, certamente torna-se conveniente dizer que ela própria mentiu. A autora falou em “falta de conhecimento”. **MAS QUE FALTA DE CONHECIMENTO PODE HAVER QUANDO LHES FOI PERGUNTADO: DESDE QUANDO VOLTARAM A VIVER JUNTOS EM UNIÃO ESTÁVEL?**

O documento escrito e declarado pela própria autora, na época, não pode agora ser alterado por mera conveniência, alegando-se uma inexistente “falta de conhecimento”.

Já os depoimentos das testemunhas são pouco críveis no que tange à exatidão da data em que a autora e o de cujus voltaram a viver juntos. De fato, as testemunhas não eram sequer vizinhas da autora. Disseram que a encontraram, por acaso, numa festa de aniversário. A primeira testemunha disse expressamente que **ACHA** que isso foi em 2013. Certamente, o depoimento de testemunhas que não moram perto da autora e **ACHAM** apenas que a reconciliação começou desde 2013 não pode prevalecer sobre a escritura de união estável feita pela própria autora e pelo de cujus no sentido de que viviam em união estável apenas a partir de 10/12/2014.

Pretender isso é contar com uma inacreditável INGENUIDADE do Judiciário.

Não foi comprovada, portanto, a união estável por período superior a dois anos e, por conseguinte, não foi comprovado o direito ao benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 31 de janeiro de 2020

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1605

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Intimem-se as partes a respeito da manifestação do Perito Judicial às fls. 1159/1164, prazo de 10 (dez) dias para alegações finais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000253-04.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-08.2015.403.6133 ()) - MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X AHMAD JOSE SAADI X ALI JOSE SAADI (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MORTA SARAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/53, desansem-se e, nada sendo requerido, baixemos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001365-81.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-96.2012.403.6133 ()) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA (SP060368 - FERNANDO

ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1.RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos para a cobrança de contribuições não recolhidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativamente ao período de fevereiro de 1997 a março de 2002. A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 131, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso III, do Código Civil. Em resposta (fl. 133/v), afirmou que não houve prescrição, vez que não está demonstrado, nos autos, a inércia, necessária para a consumação da prescrição. Reitera o pedido de fls. 128: o deferimento do bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, bem como a penhora online de imóveis via sistema ARISP, em termos de prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ocasião em que nenhuma das situações foi demonstrada. Passa-se à análise da prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso III, do Código Civil. Assim, considerando que a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 12/12/2011 (fls. 102), e estando a exequente devidamente intimada (fls. 106), bem como que a exequente quedou-se inerte nos presentes autos até a data de 15/03/2017 (fls. 111), ocasião na qual requereu o desarquivamento dos autos, a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso III, do Código Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005262-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DE ASSIS PRADO

Dê-se ciência à exequente da juntada do ofício de fls. 95/98, intimando-a para cumprimento da determinação de fl. 90 no prazo ali estipulado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, no mesmo prazo deverá a parte autora, querendo, promover a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009283-73.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP316341 - WANDERLEIA RAMOS CORDEIRO) X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intimem-se as partes a respeito do pagamento noticiado à fl. 167.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002359-75.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011161-33.2011.403.6133 ()) - TOMIKO TAKAKI (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X TOMIKO TAKAKI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes a respeito do pagamento noticiado à fl. 275.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004286-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X AHMAD JOSE SAADI X ALI JOSE SAADI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução 0000253-04.2017.4.03.6133, defiro prazo de 30 dias para indicação de bens à penhora por parte da exequente.

No mesmo prazo, deverá a exequente atender à determinação de fls. 172, com a digitalização dos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-40.2019.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: DURECRETE SOLUCOES PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA, DAVISON WILLIAM TONIN, FERNANDO MARTINS BARBOZA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DURECRETE SOLUCOES PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA, DAVISON WILLIAM TONIN, FERNANDO MARTINS BARBOZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DURECRETE SOLUCOES PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: RUA DO RETIRO, Nº 444, SLO2, VILA DAS HORTENCIAS, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-355

Nome: DAVISON WILLIAM TONIN

Endereço: AVENIDA FRANCISCO SILVERIO MOLINARI, Nº 303, CAXAMBU, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-660

Nome: FERNANDO MARTINS BARBOZA

Endereço: RUA VISCONDE DE TAUNAY, Nº 176, VILA ARENS II, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13202-540

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortências, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-96.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: RAPHAEL CAVALLI YARID

INTIMAÇÃO - RÉU: RAPHAEL CAVALLI YARID

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RAPHAEL CAVALLI YARID
Endereço: RUA GUAPORÉ, 374, PARQUE NIAGARA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-320

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014475-94.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA BORGES - SP72964

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 10/03/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

-*

-

MONITÓRIA (40) Nº 5002719-27.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA

INTIMAÇÃO - RÉU: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCELO BOUSQUET BARRETO DE LIMA
Endereço: AVENIDA JUVENAL ARANTES, 1555, CASA 274, JARDIM CAROLINA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-354

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 10:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001759-08.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

Advogado do(a) RÉU: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839

Advogado do(a) RÉU: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839

Advogado do(a) RÉU: NAIZA MARQUES LEANDRO - SP393839

INTIMAÇÃO - RÉU: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI, GIULIANO TADEU ROSSANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SONO BOM COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME

Endereço: RUA RIO CAPIBERIBE, 2, JD S ANTONIO, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13232-090

Nome: OTEIA OLIVEIRA BARBOSA ROSSANI

Endereço: RUASAO FRANCISCO, 185, VILA MENK, OSASCO - SP - CEP: 06273-110

Nome: GIULIANO TADEU ROSSANI

Endereço: VIA ESSEN, 152, CHACARA NOVO, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO CESAR MONTES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO CESAR MONTES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO CESAR MONTES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiá, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO CESAR MONTES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9500, CASA 105, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9500, CASA 105, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9500, CASA 105, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9500, CASA 105, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000102-65.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

INTIMAÇÃO - RÉU: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP, MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

Endereço: DELOS, 140, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435

Nome: MURYLO MARTINS PEREIRA SANTOS

Endereço: RUA DELOS, 140, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002220-14.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AMBIENTAL CONTROLE DO AR LTDA - EPP

Endereço: AV. DEOVAIR C OLIVEIRA 303 CJ16-, 48, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A
RÉU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

INTIMAÇÃO - RÉU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.
Endereço: RUA LUPE COTRIN, 342,, VILA LIBERDADE, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-230

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517, MARCOS SILVA LEITE - SP378226, WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Endereço: VER JOAQUIM PEREIRA BABOSA, 227, (Sta Cruz), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195
Nome: LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA
Endereço: RUA ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 25, CASA 1, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195
Nome: WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA
Endereço: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, 25, CS 01, SANTA TEREZI, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-195

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 10:50

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004039-15.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MDP BASSO COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - EPP, CASSIO JOSE BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MDP BASSO COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - EPP, CASSIO JOSE BASSO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MDP BASSO COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - EPP
Endereço: RUA JOSE VIEIRA DA SILVA, 256, JDM NOGUEIRA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13210-100
Nome: CASSIO JOSE BASSO
Endereço: R RHODESIA, 323, JARDIM BONFIGLIO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13207-310

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-30.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760

INTIMAÇÃO - RÉU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.
Endereço: R MAESTRO FREDERICO NANO, 250, VILA ARENS II, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13202-542

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-07.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

INTIMAÇÃO - RÉU: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIA DE LOURDES PAGANATTO MARTINS
Endereço: FRANCISCO CABRAL, 797, CA 01, JD STA GERTRUD, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13205-430

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-04.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

INTIMAÇÃO - RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Endereço: R. FAUSTO RONCOLETTA-, 100, JARDIM ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352
Nome: FRANCISCO CARLOS NUNES
Endereço: RUA FAUSTO RONCOLETTA, 100, J. ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000884-04.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

INTIMAÇÃO - RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP
Endereço: R. FAUSTO RONCOLETTA-, 100, JARDIM ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352
Nome: FRANCISCO CARLOS NUNES
Endereço: RUA FAUSTO RONCOLETTA, 100, J. ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, AURO CREPALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: A & M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: AURO CREPALDI

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017602-48.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

INTIMAÇÃO - RÉU: RODRIGO DE MORAIS LOPES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RODRIGO DE MORAIS LOPES

Endereço: RESIDENCIAL PARQUE DA MATA, BLOCO Q, AP 13, 1425, - de 1001/1002 a 1999/2000, Chácara Saudáveis e Encantadoras, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-321

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO CESAR MONTES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO CESAR MONTES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000884-04.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A
Advogado do(a) RÉU: NADIA BONAZZI - SP194511-A

INTIMAÇÃO - RÉU: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS NUNES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: F. A. NUNES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: R FAUSTO RONCOLETTA-, 100, JARDIM ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352
Nome: FRANCISCO CARLOS NUNES
Endereço: RUA FAUSTO RONCOLETTA, 100, JD ADELIA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13218-352

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO CESAR MONTES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO CESAR MONTES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLETE MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO CESAR MONTES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010396-83.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME, SILVIO CESAR MONTES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MONTES E RIBEIRO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SILVIO CESAR MONTES

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 12/03/2020 11:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-38.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - RÉU: GISELE TORESIN DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GISELE TORESIN DE SOUZA
Endereço: ANTONIO F OZANAN 9500 CS 105 -, 9500, - de 6702 a 10748 - lado par, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 17/03/2020 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA, JOAO ZEFERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA - SP124590
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA - SP227819, JOAO BATISTA ROSA - SP124590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MATS/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-47.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.C NICOLINO - ME, CLOVIS AUGUSTO CUNHA NICOLINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JACINTA PEREIRA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - SP380307

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JACINTA PEREIRA MATIAS** contra ato imputado ao **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS DE JUNDIAI**, objetivando fosse a autoridade coatora compelida a decidir o requerimento administrativo protocolizado em 25/11/2019.

Sobreveio pedido de desistência (id. 27646857).

É o relatório. Fundamento e deciso.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005701-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALTEC DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença sob o id. nº 27025550, que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título.

Defende a embargante, em síntese, a sentença se mostra *ultra petita* ao afastar o ICMS destacado. Ainda, sustenta haver omissão quanto à fundamentação acerca da inconstitucionalidade da norma afastada. Pugnou, ainda, pela suspensão do feito até julgamento final do RE nº 574.706.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a delimitação da exclusão do ICMS destacado decorre da interpretação do pedido em seu conjunto, além do conteúdo do próprio julgamento do STF.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, inexistente fundamento legal a amparar tal pretensão.

Por fim, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005670-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ARCISO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ARCISO BARBOSA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 192.366.705-7)

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27691290), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF acostada no id. 27718171.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 27377706, sob o fundamento de que houve erros materiais consubstanciados na menção na parte dispositiva da sentença de que a tutela provisória de urgência havia sido concedida em sede liminar, bem como na restrição à compensação dos créditos havidos com supedâneo no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 11.457/07, dispositivo esse revogado pela Lei nº 13.670, de 2018.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito a Lei nº 13.670 de 2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 e inseriu o artigo 26-A, estendendo às contribuições previdenciárias a possibilidade de compensação dos créditos judiciais devidamente transitados em julgado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Para tanto, o sujeito passivo deve utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e deve observar as restrições estabelecidas no § 1º do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).”.

Diante disso, a compensação dos créditos reconhecidos neste mandado de segurança pode ser realizada após o trânsito em julgado e observando-se as restrições previstas nos dispositivos legais supramencionados.

Razão igualmente assiste à embargante quanto à necessidade de correção do dispositivo da sentença, posto que a liminar não fora concedida em momento anterior do *iter* processual.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para acrescentar a fundamentação supra à sentença e alterar o dispositivo conforme segue:

“Ante o exposto, na espécie, **CONCEDO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) auxílio-educação; v) abono assiduidade; vi) abono único anual; vii) salário-família; viii) participação nos lucros; e ix) vale transporte em dinheiro, mediante comprovação das despesas.

2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07 e o necessário trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYSA ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 27363484, sob o fundamento de que houve erros materiais consubstanciados na menção na parte dispositiva da sentença de que a tutela provisória de urgência havia sido concedida em sede liminar, bem como na restrição à compensação dos créditos havidos conspudâneo no parágrafo único do art. 26, da Lei nº 11.457/07, dispositivo esse revogado pela Lei nº 13.670, de 2018.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito a Lei nº 13.670 de 2018 revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 e inseriu o artigo 26-A, estendendo às contribuições previdenciárias a possibilidade de compensação dos créditos judiciais devidamente transitados em julgado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Para tanto, o sujeito passivo deve utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e deve observar as restrições estabelecidas no § 1º do art. 26-A, da Lei nº 11.457/07:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).”.

Diante disso, a compensação dos créditos reconhecidos neste mandado de segurança pode ser realizada após o trânsito em julgado e observando-se as restrições previstas nos dispositivos legais supramencionados.

Razão igualmente assiste à embargante quanto à necessidade de correção do dispositivo da sentença, posto que a liminar não fora concedida em momento anterior do *iter* processual.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para acrescentar a fundamentação supra à sentença e alterar o dispositivo conforme segue:

“*Ante o exposto, na espécie, CONCEDO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:*

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) auxílio-educação; v) abono assiduidade; vi) abono único anual; vii) salário-família; viii) participação nos lucros; e ix) vale transporte em dinheiro, mediante comprovação das despesas.

2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07 e o necessário trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.”.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005740-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PEDRO DONISETE CARIDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO DONISETE CARIDI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27476244), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27709146).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZOTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ROBERTO ZOTINI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 27685473), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF juntada no id. 27708976.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença prolatada no id. 27048122, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de afastamento das disposições contidas na Solução de Consulta 13/2018 e IN/RFB nº 1.911/2019.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, e reproduzida na IN/RFB nº 1.911/2019, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Além disso, de fato a parte impetrante requereu expressamente o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, o que deve constar no dispositivo da sentença.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para acrescentar a fundamentação supra à sentença e alterar o dispositivo conforme segue:

“Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC, afastando-se os parâmetros postos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, bem como a IN/RFB nº 1.911/2019, em relação à parte impetrante”

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SADA AKI SUMAGAWA
EXEQUENTE: MARIA SANTOS SUMAGAWA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id. 27435281), homologo os cálculos apresentados.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 99.480,17** para a parte autora (sendo **RS 83.755,60** de principal e **RS 15.724,57** de juros de mora, relativo a **125 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 9.727,69** (atualizados para **04/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a patrona da parte autora, caso queira viabilizar o destaque dos honorários contratuais de 30%, juntar cópia do respectivo contrato, considerando-se que a constante dos autos se encontra incompleta.

Cumprida tal diligência, proceda-se como correspondente ajuste quanto à expedição.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobretem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006066-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CIRILO PASQUARELLI PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO - SP276325
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De início, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente execução, para constar UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no lugar de Procuradoria Geral Federal.

Após, considerando que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados na **Cédula de Crédito Rural registrada sob o nº 87/00.304-X, contas gráficas evolutivas do saldo devedor da operação referente às cédulas celebradas pelo autor de forma analítica e comprovantes de pagamento e demais comprovantes de liberação de crédito**, assinalo prazo de **2 (dois) meses** para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido e documentos pertinentes ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001146-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISABELARAJO GAGLIARDI, ROSANA SILVA

DECISÃO

(id21089557) – peticionou a CAIXA requerendo o bloqueio de importância a receber por uma das rés nos autos do processo 00120359120165150097, o qual tramita na 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí-SP.

Não observou a CAIXA que já houve há tempos decisão determinando o bloqueio do "numerário de R\$ 199.057,13, depositado pela Caixa em favor da ré Isabel Gagliardi nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0012035-91.2016.5.15.0097, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí;" (id4942030, p6) e que houve comunicação àquele juízo.

A determinação deste juízo na decisão anterior (id19644321) é no sentido de que a CAIXA, como parte naquele processo trabalhista e **depositária da importância em depósito judicial, informe se a importância se encontra efetivamente bloqueada, seja na própria conta judicial ou mesmo nos autos da ação trabalhista.**

Assim, incumbe à CAIXA diligenciar para propiciar a garantia do seu interesse jurídico e econômico.

P.I. Cumpra-se a Secretaria a decisão de 22/07/19 (id19644321), efetuando-se a citação das Rés por edital, com prazo de 30 dias..

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-32.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSIAS CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1108/1792

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSIAS CELESTINO DA SILVA**, residente em Hortolândia, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO**, com pedido liminar para que a autoridade coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do benefício do impetrante.

Junta procuração, documentos e solicita assistência judiciária gratuita.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção de Campinas, a qual declinou para esta Subseção sob a alegação de que a autoridade estaria submetida a esta jurisdição.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pelo que se extrai da petição inicial, a parte impetrante se bate contra pretenso auto coator emanado do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO**, que está domiciliado na 23ª Subseção Judiciária (Bragança Paulista).

Como cediço, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para uma das Varas Federais da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005380-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 27050394, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de revisão e recálculo dos valores constantes nos parcelamentos informados neste writ objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS dos débitos vencidos e dos vincendos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, a parte impetrante requereu a revisão e recálculo dos valores constantes nos parcelamentos realizados objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos débitos vencidos e dos vincendos, o que deve constar no dispositivo da sentença.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para alterar o dispositivo conforme segue:

*“Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título e **revisar os parcelamentos informados nestes autos**, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.”.*

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004777-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HAROLDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HAROLDO NUNES DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 25594289), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva.

Manifestação do MPF juntada no id. 24984232.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: NICEPEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CONSTRUTORA BREITSCHAF LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MATS/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FRAGA - RJ17448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005791-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ISRAEL PRESTES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte impetrante junte aos autos declaração de hipossuficiência ou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito e necessidade de pagamento das custas.

Sobrevindo o atendimento de tal determinação, cumpra-se os demais tópicos da decisão sob o id. 25934475.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001711-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TS ELETRONIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIO MACHADO BORGARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-89.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: USIMOR USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010302-95.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO STRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004602-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO CARVALHO DE MATTOS
CURADOR: IVONETE DIAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP426446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro:

i) a realização de perícia social, que **deverá ser agendada pela assistente social que comunicará a data nestes autos (com brevidade)** e ser realizada na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora. **As partes deverão ser intimadas da data agendada pela assistente social.**

Para tanto, nomeio a assistente social Sra. **ELIANA MARTA BARBOSA (elianagiju@gmail.com - tel. 11-4812-6886 e 11 975793073)**, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Providencie-se a nomeação no sistema AJG, bem como sua intimação por meio eletrônico.**

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, faculto ao INSS e ao MPF a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

Questões do Juízo (perícia social):

01. Histórico, composição, e dinâmica familiar;
02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;
03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);
04. Análise e consideração do perito;
05. Fotos do imóvel residencial.

Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intemem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.

Por outro lado, também **de ofício**:

ii) a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 26/03/2020 (quinta-feira), às 11h:30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico (psiquiatra) **Dr. Gustavo Daud Amadera**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. **Providencie-se a nomeação no sistema AJG.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos no id. 25483839 - Pág. 10, fáculo ao INSS e ao MPF a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos
Sensorial: ____ pontos
Comunicação: ____ pontos
Mobilidade: ____ pontos
Cuidados Pessoais: ____ pontos
Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos
Socialização e vida comunitária: ____ pontos
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
7.1 - Para deficiência auditiva:
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;
() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
7.3 - Deficiência motora
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
7.4 - Deficiência visual
() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.
9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do perito Dr. Gustavo desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intemem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AQUILES POLLI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o peticionado pelo autor no id. 27421103, oficie-se o INSS com urgência para que suspenda a implantação do benefício concedido nestes autos.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID JOSEPH - SP256878

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a retificação dos patronos da executada, conforme requerido no id. 26029899 - Pág. 1.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos depositados nestes autos (id. 18071240 - Pág. 2), nos parâmetros informados pela exequente no id. 23268784 - Pág. 1, **informando nos autos no prazo de 10 dias**.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002693-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.
Advogados do(a) EMBARGADO: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela União objetivando a extinção da execução n.º 5001795-16.2019.4.03.6128.

Inicialmente, defende a nulidade da CDA, sob o fundamento da impossibilidade de identificação do imóvel sobre o qual recai o IPTU em cobro. Quanto ao mérito, defende que a execução embargada pretende a satisfação de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2014 a 2016, posteriores, portanto, à incorporação da RFFSA pela União, motivo pelo qual incidiria a imunidade recíproca prevista na Constituição.

Intimado, o Município de Campo Limpo Paulista não apresentou resposta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a alegação de nulidade da CDA, considerando-se que preenche os requisitos que lhe são exigidos. Ademais, ao encetar sua tese principal, de imunidade, a parte embargante demonstra que logrou identificar o imóvel em questão, tanto que articulou a referida tese.

Quanto ao mérito propriamente dito, os embargos devem ser julgados **procedentes**.

Com efeito, considerando-se que que nos autos da execução embargada se pretende a satisfação de débitos de IPTU relativos aos exercícios de 2014 a 2016, posteriores, portanto, à incorporação da RFFSA pela União havida em 2007, há de se reconhecer a incidência da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

Leia-se ementa de julgado nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL EM FACE DA UNIÃO. IPTU. RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI N° 11.483/07. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Recife contra sentença exarada nos autos da execução fiscal que acolheu exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade tributária da União, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88, em relação aos débitos do IPTU da extinta RFFSA, em decorrência da transferência patrimonial contida no art. 2º da Lei n° 11.483/2007. 2. É cediço que a RFFSA é uma sociedade de economia mista que foi extinta em 22/01/2007, através da MP n° 353, convertida em Lei n° 11.483/2007, tendo a União Federal lhe sucedido nos direitos, obrigações e nas ações judiciais, conforme dispõe o art. 2º da referida lei. 3. **In casu, a cobrança do IPTU sobre imóveis pertencentes à RFFSA se reporta aos exercícios de 2009 a 2010 (v. fl. 07), ocasião em que a referida sociedade de economia mista já não detinha responsabilidade sobre os encargos incidentes sobre os seus imóveis. 4. Assim, partir do momento em que a União Federal (DNT) sucedeu a RFFSA, as dívidas constituídas, em momento posterior à sucessão, gozam da imunidade recíproca instituída pelo art. 150, VI, "a", da CF/88. 5. Apelação improvida.”***

(Número 0007557-32.2016.4.05.8300 – 00075573220164058300 Classe AC - Apelação Cível – 593564 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 21/03/2017 Data da publicação 24/03/2017 Fonte da publicação DJE - Data:24/03/2017 - Página:51)

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II e III, "a", do Código de Processo Civil, **para o fim de determinar o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 15028/2018, com a consequente extinção da execução n.º 5001795-16.2019.4.03.6128.**

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5001795-16.2019.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002705-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA em face da sentença sob o id nº 24670815.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão atinente à discussão sobre a inclusão dos acidentes no trajeto do trabalho no cômputo do FAP e da necessidade de observância do princípio da referibilidade.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a questão dos acidentes de trajeto foi apreciada pela sentença (id. 24670815 - Pág.3). Quanto ao aspecto remanescente, da referibilidade, trata-se de pedido objeto da extinção por litispendência.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FABIO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a emenda à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 30.000,00, bem como o desentranhamento da petição de id. 24715562 - Pág. 1/13.

Cumpra-se.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$30.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, após o cumprimento pela Secretaria das determinações supra, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, ADALBERTO CARLOS DE MORAES, ZULAINÉ FATIMA DE MORAES, SERGIO ANTONIO BISPO, DARCIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Luis Moretti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do PA 193.316.361-2, com DER em 03/09/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta remuneração mensal superior a R\$ 40.000,00, o que afasta a presunção.

Recolhidas as custas, cite-se. Caso contrário, tomem conclusos.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-13.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, HENRIQUE ROTH NETO - SP235312
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA - SP292797, THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004609-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem que entenderem de direito, em 15 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000059-94.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEFICIAMENTO DE TECIDOS ANHAIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27685302), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5002853-54.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: WILLIANS WILSON DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIELLA BERNARDES CORREA BARBOSA - SP292807
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0007501-70.2016.4.03.6128
AUTOR: EDIMAR BRAZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005881-57.2015.4.03.6128
AUTOR: ADENILSON VALERIO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006705-79.2016.4.03.6128
AUTOR: DENILSON APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003241-54.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: METACALIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N.º 0007749-70.2015.4.03.6128
AUTOR: ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000767-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THEOTO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002211-81.2019.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004397-14.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002638-37.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002628-90.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNA MICHELETTI SILVEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001643-58.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003252-47.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS NOGUEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001654-87.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WALANS ROGERIO SILVA MATIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004597-82.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479
EXECUTADO: GERSON ISAAC & CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003256-84.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003253-32.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APEC PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002604-62.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DARCI RENATO CESAR FRANCO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007801-32.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007754-58.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERTON MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004948-21.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: ENGERISCO SERVICOS DE SEGURANCA E SAUDE OCUPAC SC LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003254-17.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS SOUZA E SATIN - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002657-43.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOACI SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002587-26.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BLI ELETROMECHANICALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001668-71.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004952-58.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694
EXECUTADO: SANDERSON MARCELO DE OLIVEIRA PERINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003432-97.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001054-03.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000979-61.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002583-86.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS NOGUEIRA CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001060-10.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDILSON CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001060-10.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE EDILSON CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001009-96.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ASSIS & SILVA COMERCIO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MATTAR - SP147475

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELIA PEREIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Adelia Pereira Mariano** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso a partir do requerimento administrativo indeferido em **31/08/2009** (NB 537.075.128-1), conforme emenda à inicial.

Foi apontada prevenção na certidão (ID 26078927).

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..."*, uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: *"denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."*

No caso, a questão submetida a este juízo, de concessão de benefício assistencial, já foi objeto de ação anterior (n. 0007489-81.2014.4.03.6304), perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, julgada improcedente e com trânsito em julgado em 03/05/2017.

Segue em anexo o acórdão da Turma Recursal, de 18/03/2016, em que inclusive a questão referente ao recebimento de salário mínimo pelo cônjuge é enfrentada.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Ocorrendo modificação da situação fática após o julgamento da ação anterior, a parte autora deve formular novo requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado, e somente após seu indeferimento, ingressar com nova ação judicial, tendo como base novo processo administrativo.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000954-48.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO LICHT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004946-51.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO ROBERTO MACIEL - SP247920

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005272-47.2019.4.03.6128
AUTOR: FLAVIO LEOMIL MARIETTO
Advogado do(a) AUTOR: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27087538: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000254-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução interpostos pelo Curador Especial nomeado ao executado citado por edital.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002040-65.2011.4.03.6105
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MUCARE PAZZIAN - SP344108, BARBARA TERUEL - MS18062, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
RÉU: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) RÉU: HENRY VINICIUS BATISTA PIRES - SP265828

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADNILSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para comprovação do tempo de atividade rural, designo audiência de instrução para o dia **31/03/2020, às 14h00**. Defiro o rol de testemunhas apresentado como inicial, sendo que a parte autora deve providenciar sua intimação e comparecimento à audiência.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-04.2019.4.03.6128
AUTOR: C & LMIETTO PETS SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALDETE IARA PINTO - SP366213, IZABEL CRISTINA MARTINS - SP401654
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio Alexandre** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 085.837.866-3, com aplicação dos novos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, não foi apresentada como inicial a memória de cálculo do salário de benefício, de modo que não se pode aferir concretamente se houve a limitação ao teto.

Além disso, como a parte autora já está recebendo aposentadoria, mesmo que em valor menor que o pretendido, entendo também ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Solicite-se a APS-ADJ a vinda do PA 085.837.866-3.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002585-56.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAIO ALMEIDA GODOY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001511-98.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001521-45.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ACMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002595-03.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002595-03.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002671-27.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLOBAL CENTER MANUTENCAO EMAR CONDICIONADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002611-54.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSULTORIA ALMEIDA & LIMA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001593-32.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALFENAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000989-08.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-71.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA LEME MANOEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-61.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001499-84.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO ESTEFANI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001597-69.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON CLEITON DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007785-78.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TOCHIO NIERO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002619-31.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ERNESTO BARBOSA MACHADO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004755-40.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA KRAMER LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000959-70.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002521-46.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO BRAMBILA CALAZANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010415-78.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FIFÓ'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008259-20.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: COLORMATRIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS E ADITIVOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002603-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DEBERSON ALEXANDRE DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002591-05.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XV DE NOVEMBRO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005767-89.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: EDUARDO DE MAGALHAES GAMA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005397-13.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES - SP207915
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002605-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO ALBERTO MARTINS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001561-27.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002557-88.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ADRIANO DAVID DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002637-52.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEOIBERICOS BRASIL TOPOGRAFIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007759-80.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIO PALCICH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001539-66.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002579-49.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDINEI DA SILVA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003429-45.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: U.S.P. CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002597-70.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DOMINGOS JOSE DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001537-96.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVI AVELINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002601-10.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DEDETIZADORA JUNDIAI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001483-33.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAIO MARCIO GASPAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-93.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GENIVAL MENDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002627-08.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDSON REZAGHI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007731-15.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008049-95.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GILBERTO MORAES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Osvaldo Antonio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/182.141.180-0, em 17/02/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 12337076 e anexos).

O autor foi intimado a comprovar a hipossuficiência para obter a gratuidade processual, tendo então recolhido as custas processuais (id 12861851).

O processo administrativo foi anexado aos autos (id 14647166).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ter o autor ficado exposto ao agente agressivo dentro do limite de tolerância, bem como impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, em razão de não ter prova material em seu nome (id 14652168).

Réplica foi ofertada (id 16741953).

Intimadas as partes a apresentarem provas (id 15277963), nada foi requerido.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido requeridas outras provas, passo ao julgamento do mérito.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no período de atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Rural

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 26/12/1979 a 30/12/1985.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a prova oral deve estar amparada em *início de prova material*, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo idôneo em nome do autor a comprovar a atividade rural.

A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu não é documento contemporâneo e não está baseado em qualquer prova material em seu nome, mas apenas em testemunhos (id 12337090).

As notas fiscais apresentadas também não estão em seu nome, mas de seu suposto irmão, cujo parentesco não foi comprovado. Quando menor de idade, o trabalhador rural pode juntar prova documental em seu nome ou de seu representante legal (genitor), não tendo validade como prova material em nome de terceiro dos quais não seja dependente.

Por fim, a frequência escolar não faz qualquer referência de se tratar de escola rural ou qualquer outro indicativo de exercício de atividade rural.

Assim, apesar de ter juntado no processo administrativo declarações de testemunhas de que teria exercido atividade rural, não há qualquer prova material idônea em seu nome ou de seu representante legal a amparar tal pretensão, o que impossibilita o reconhecimento do tempo rural.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representadas por trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

-
-

No caso concreto, observo, de início, que os períodos de 18/03/1991 a 05/07/1995 (Confibra Ind. Com Ltda) e de 18/06/1996 a 05/03/1997 (Dal Santo Ind. Com. S.A.) já foram enquadrados administrativamente, por exposição a ruído (id 14647166 pág. 76/77). Restando incontroversos e havendo comprovação de insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos.

Permanece a controvérsia sobre a especialidade do restante do período laborado para a Dal Santo S.A., de 06/03/1997 a 17/11/1998, e o período laborado para a Continental Automotive.

Quanto ao período da Dal Santo, o PPP apresentado (id 12337099) atesta que o autor ficou exposto a ruído de 99 a 102 dB, e de 90 a 92 dB, de forma habitual e permanente, exercendo o cargo de operador de máquina e rebarbador no setor de fundição. Mesmo a partir do período de 01/09/1997, quando a exposição foi de 90 a 92 dB, considero estar comprovada a insalubridade, já que a média é superior ao limite de tolerância vigente. Além disso, os índices insalubres estão de acordo com a atividade de rebarbador exercida no setor de fundição. Assim, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/1998.

Quanto ao período trabalhado junto à Continental Automotive, da análise do PPP apresentado (id 12337365) verifica-se que o autor continuou trabalhando no setor de fundição, exercendo os cargos de ajudante de fundição, rebarbador, prensista e preparador de prensa, tendo ficado exposto a ruído de 91 a 98,1 dB.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho. Trata-se, como acima dito, de atividade no setor de fundição, condizente com a insalubridade apontada.

Assim, reconheço como especial o período de **19/10/1999 a 16/11/2016** (data de expedição do PPP).

Considerando o tempo especial já enquadrado administrativamente, como ora reconhecido, passa a parte autora a contar na DER, em 17/02/2017, com o tempo de contribuição de **34 anos, 03 meses e 19 dias**, ainda insuficiente para a aposentação. No entanto, considerando como data de início do benefício a citação, em **11/02/2019** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 2508331), e o fato de o autor ter continuado no mesmo vínculo empregatício após a DER, ele passar a contar então como tempo de **36 anos, 03 meses e 13 dias**, possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilhas:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Confibra	Esp	18/03/1991	05/07/1995	-	-	-	4	3	18	
2 Epoka Serviços		07/11/1995	02/02/1996	-	2	26	-	-	-	
3 Sers Serviços		12/02/1996	11/05/1996	-	2	30	-	-	-	
4 Dal Santo	Esp	18/06/1996	17/11/1998	-	-	-	2	4	30	
5 Consultoria WCA		19/07/1999	18/10/1999	-	2	30	-	-	-	
6 Continental Automotive	Esp	19/10/1999	16/11/2016	-	-	-	17	-	28	
7 Continental Automotive		17/11/2016	17/02/2017	-	3	1	-	-	-	
## Soma:				0	9	87	23	7	76	
## Correspondente ao número de dias:				357			8.566			
## Tempo total:				0	11	27	23	9	16	
## Conversão:	1,40			33	3	22	11.992,400000			
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	3	19				

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Confibra	Esp	18/03/1991	05/07/1995	-	-	-	4	3	18	
2 Epoka Serviços		07/11/1995	02/02/1996	-	2	26	-	-	-	
3 Sers Serviços		12/02/1996	11/05/1996	-	2	30	-	-	-	
4 Dal Santo	Esp	18/06/1996	17/11/1998	-	-	-	2	4	30	
5 Consultoria WCA		19/07/1999	18/10/1999	-	2	30	-	-	-	

6	Continental Automotive	Esp	19/10/1999	16/11/2016	-	-	-	17	-	28
7	Continental Automotive		17/11/2016	11/02/2019	2	2	25	-	-	-
##	Soma:				2	8	111	23	7	76
##	Correspondente ao número de dias:				1.071			8.566		
##	Tempo total :				2	11	21	23	9	16
##	Conversão:	1,40			33	3	22	11.992,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	3	13			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 11/02/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condene o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

CPF: 121.166.638-73

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 182.141.180-0

DIB: 11/02/2019 - citação

DIP administrativo: março/2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005765-17.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO NANTES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SPECIALE ONE TINTAS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Speciale One Tintas e Comércio Ltda ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL, independentemente da existência de débitos com exigibilidade suspensa.

Em breve síntese, relata que formalizou pedido de parcelamento de seus débitos tributários em 16/01/2020, deixando de pagar a primeira parcela por problemas técnicos em seu sistema de informática.

Aduz que, independente da regularização dos débitos, tem direito ao ingresso no SIMPLES, sendo inconstitucional condicionar sua adesão à suspensão da exigibilidade.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente aos termos fixados na lei e nas normas infralegais, sem possibilidade de qualquer abrandamento.

A ausência de pagamento da primeira parcela, com vencimento poucos dias após a adesão e sobre a qual não se pode alegar desconhecimento, torna sem efeito o parcelamento, cabendo ao contribuinte requerer nova adesão, nos termos das normas de regência.

Assim, uma vez excluída do parcelamento, e existindo outros débitos inscritos em nome da empresa, a impetrante foi desligada do Simples Nacional, com fundamento no disposto no artigo 17, V da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ao contrário do sustentado pela impetrante, trata-se de dispositivo compatível com a Constituição da República, que outorgou ao legislador a discricionariedade para fixar os parâmetros para enquadramento do contribuinte no regime simplificado de tributação.

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que incabível a reinclusão de contribuinte optante pelo SIMPLES que apresente débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado.

2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra "d", e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V? que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social? INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009.

6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode amuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação.

9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.777/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC Nº 123/06 - VEDAÇÃO - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - MIGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 2. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 elencou entre as vedações ao ingresso no Simples Nacional a existência de "débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa". 3. A inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. 4. O SIMPLES consiste em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao sistema, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 5. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à migração ao SIMPLES, de rigor a manutenção da sentença. (AMS 00084807420074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Assim, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que negou a impetrante a reinclusão no Simples Nacional, com fundamento no dispositivo legal que exige, como requisito para adesão ao sistema, a ausência de débitos fiscais sem exigibilidade suspensa (artigo 17, V, da LC 123/2006).

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se e oficiem-se.

JUNDIAI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES BIFANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22734306: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: FERNANDO COSTA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-86.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: JURACI APARECIDO BRAMBILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008085-40.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-07.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ROSA MARIA FAVA DREZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-89.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Int.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-40.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GRAFICA BANDEIRANTE JUNDIAI - EIRELI - EPP, JOAO CARLOS BEDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA - SP185138
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-79.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: IVAN APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000255-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDIO LAUREANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Recebo os embargos à execução interpostos pelo Advogado Dativo.

Intime-se a embargada para impugnação.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007999-46.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224

DESPACHO

ID 24012418: Examinando os presentes autos, verifico que a União (Fazenda Nacional), incorreu em equívoco ao proceder a digitalização dos autos físicos da presente execução fiscal, porquanto as peças virtualizadas referem-se aos atos processuais praticados nos autos dos Embargos à Execução nº 5295-20.2015.403.6128.

Isto posto, abra-se vista à exequente para que promova a retificação da virtualização destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE:PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002793-81.2019.4.03.6128
IMPETRANTE:PIRUETA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002595-03.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-88.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: TRANSPORTE RONDON LINS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Deixo de examinar o pedido de emenda apresentado pelo impetrante, porque incompetente absolutamente este Juízo, conforme razões abaixo expostas:

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e **por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.**

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Araçatuba-SP**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminente Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executiva da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Herald Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/ MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

No que concerne ao exame do pedido liminar, realizado na data de ontem apenas no desiderato de evitar eventual percimento de direito, verifico que o provimento jurisdicional resta mantido por seus próprios fundamentos.

Ressalto que a inscrição fiscal 1042648, embora esteja identificada em ambos os procedimentos executivos indicados na inicial, apresenta valores distintos, R\$ 103.112,96 e R\$ 10.290,30. Não se pode afirmar, sem margem de dúvidas, de que se trata de valor exigido em duplicidade, ainda que se refiram a valores devidos no ano de 2014 por ISS Variável. Descabe a este Juízo na via estreita do "writ" pronunciar-se sobre a correção de valores em execução sobre o comando da Justiça Estadual. Não está provada, de plano, a garantia integral do débito em execução, nem qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade daqueles tributos a ponto de permitir reconhecer, como indevida, a exigência apresentada pela Receita Federal do Brasil, combatida nestes autos.

E ainda que assim não fosse, verifico que nos autos de número 10027808720158260322, embora haja a concordância da municipalidade sobre a nomeação dos bens oferecidos à penhora não há avaliação judicial deles, o que é indispensável para verificar a suficiência da penhora levada a cabo. Também não há nenhuma palavra do Município no sentido de que concordaria com os valores dos bens apresentados pela parte impetrante. Tanto que em decisão judicial posterior à oferta dos bens, datada de 01/03/2016 houve determinação de avaliação deles. Foi feita a penhora mas não a avaliação do conjunto de bens ofertados como garantia. E sem essa avaliação não se pode afirmar que o débito em execução esteja integralmente garantido, suspendendo a exigibilidade tributária. Não está provada, de plano, a garantia integral do débito em execução, nem qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade daqueles tributos a ponto de permitir reconhecer, como indevida, a exigência apresentada pela Receita Federal do Brasil, combatida nestes autos.

Mantenho, portanto, a decisão de indeferimento do pedido liminar.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000173-52.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR - SP86883

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26011918, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual."

LINS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REPRESENTANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID26899641, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a parte executada acerca do Termo de Penhora lavrado nos autos (ID27690644)."

LINS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 28 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-15.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649, FABIO NILTON CORASSA - SP268044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que não há controvérsia acerca do valor da indenização, expeça-se precatório.

Em razão de a parte autora reconhecer que houve cumprimento quanto ao pedido de reintegração, acolho a impugnação feita pela União acerca de tal pedido.

A condenação em honorários está suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Int. Cumpra-se.

LINS, 31 de janeiro de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: APARECIDO RODRIGUES, ANTONIA DE LOURDES PAVONI RODRIGUES

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecido Rodrigues e Antonia de Lourdes Pavoni Rodrigues.

Sobreveio pagamento nos autos, conforme petição de ID 27593932.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

RÉU: DIOGO DA SILVA NAVARRO

DESPACHO

O acusado, por intermédio de defensor dativo (ID 25955851), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (ID 25999777), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento de inépcia da denúncia. Subsidiariamente requer a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, III do CPP, arguindo ausência de dolo.

Cumpra-se asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à "persecutio criminis in iudicio".

Outrossim, a tese de mérito aventada depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de prova efetiva e cabal, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado.

Em prosseguimento, designo o dia 18 de junho de 2020, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e interrogatório, na sede deste Juízo Federal. Intime-se o réu, bem como os ofendidos e as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo numeradas, para que compareçam à audiência designada:

1. ANTÔNIO ALVES DA SILVA (OFENDIDO), brasileiro, casado, empresário, nascido em 08.10.1951 em Cedral - SP, inscrito no RG-II-SP sob o nº 6.904.957 e no CPFMF sob o nº 547.683.148-72 e residente na Avenida Matão, nº 239, Gurupá, em Promissão;

2. DEVANIR ALVES DA SILVA (OFENDIDO), brasileiro, casado, mecânico, nascido em 16.06.1978 em São José do Rio Preto - SP, inscrito no RG-II-SP sob o nº 30.336.099-9 e no CPF-MF sob o nº 276.330.348-07 e residente na Avenida Matão, nº 239, Gurupá, em Promissão;

3. STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA (TESTEMUNHA), Cabo da Polícia Militar (PM), inscrito no RGII-SP sob o nº 33.194.370 e lotado no 44º Batalhão da PM no Interior, com sede de exercício na Cia. da Polícia Militar em Promissão - SP, localizada na Avenida Júlio Prestes; e

4. DIOGO DA SILVA NAVARRO (RÉU), brasileiro, solteiro, "autônomo", nascido em 05.07.1985 em São Paulo-SP, filho de Leonel Navarro e Glória Gomes da Silva, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo (RG-II-SP) sob o nº 42.351.701-6 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF-MF) sob o nº 348.210.658-43 e residente em Promissão-SP, Sítio São Matheus, ao lado do nº 304, Zona Rural, Agrovila Cintra.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Oficie-se ao superior hierárquico requisitando o policial militar STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA, Cabo da Polícia Militar (PM), inscrito no RGII-SP sob o nº 33.194.370, para que compareça na sala de audiência deste Fórum Federal (endereço abaixo), no dia 18 de junho de 2020, às 13h30min, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 22/2020 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO.

Dê-se ciência ao MPF.

Providencie a inclusão do advogado dativo no sistema processual e publique-se o presente despacho.

Cumpra-se.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Lins, data no sistema.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

RÉU: JERONIMO ANTONIO CALAZANS

DESPACHO

O acusado, por intermédio de defensor dativo (ID 27060267), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (ID 27312689), requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento de inépcia da denúncia. Subsidiariamente requer a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, III do CPP.

Cumpra-se asseverar inicialmente que não procede a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à "persecutio criminis in iudicio".

Não há como, ao menos nesta fase processual, ser aplicado no caso concreto o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que a questão fática é relativa a não recolhimento de tributo de valores acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Outrossim, a tese de mérito aventada depende de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de prova efetiva e cabal, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, deixo de absolver sumariamente o acusado.

Em prosseguimento, designo o dia 18 de junho de 2020, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal, com conexão com a Subseção Judiciária de Bauri - SP através do sistema de videoconferência, local onde se encontram as testemunhas arroladas pela acusação.

Expeça-se carta precatória a Bauru, com o prazo de 30 dias, solicitando a intimação das testemunhas e a reserva de espaço na sala de videoconferências, a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, abaixo numeradas, no dia 18 de junho de 2020, às 14:30 horas:

1. Fernando Siena Garcia, Cabo (Cb.) da Polícia Militar Rodoviária (PMRV), identificado pelo Registro Estatístico (RE) n.º 115.810-4 e lotado na 1ª Companhia do 2º Batalhão da PMRV do Estado de São Paulo (1ª Cia/2º BPRV); e

2. Juliano Soares Silva, Cb. da PMRV, identificado pelo RE n.º 128.201-8 e lotado na 1ª Cia/2º BPRV.

Oficie-se ao superior hierárquico requisitando os policiais militares FERNANDO SIENA GARCIA, RE 115810-4 e JULIANO SOARES SILVA, RE 128201-8, para que compareçam na sala de audiência do Fórum Federal de Bauru - SP, no dia 18 de junho de 2020, às 14h30min, nos termos do art. 221, § 2º, do CPP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 40/2020 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO.

Considerando que o réu JERONIMO ANTONIO CALAZANS não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória para o Juízo distribuidor da Comarca de Matelândia - PR, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação do réu JERONIMO ANTONIO CALAZANS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 08.08.1977 em Lagoa da Prata-MG, filho de Dornelo Sezostre Calazans e Marilda Ribeiro Calazans, inscrito no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais sob o n.º 8.812.524 e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 028.316.546-45. ENDEREÇO: Rua Getúlio Vargas, n.º 998, Centro, em Matelândia-PR, acerca da audiência de instrução designada para o dia 18 de junho de 2020, às 14h30min, que se realizará na sede deste Juízo Federal, devendo o réu ser cientificado de que caso compareça à audiência será interrogado.

Consigne-se na precatória que a defesa do réu vem sendo patrocinada por advogado dativo: Dr. Bruno dos Santos Marcom, OAB/SP 405.000.

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se o advogado dativo expedindo o necessário.

Providencie a inclusão do advogado dativo no sistema processual e publique-se o presente despacho.

Cumpra-se.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Lins, data no sistema.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-14.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

RÉU: ANTONIO PELEGRINO

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA PELEGRINO FERREIRA - SP388950

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Pelegrino.

Antonio Pelegrino ajuizou embargos monitorios, objetivando a extinção da ação ou subsidiariamente a revisão dos valores cobrados na demanda Monitoria.

A demanda monitoria tem fundamento nos seguintes contratos: operação de CDC nº 24185740000030130, operação de CDC nº 24185740000030211, operação de CDC nº 241857107000015423, operação e CDC nº 241857107000016314 e cartão de crédito nº 5405.93XX.XXXX.9049.

No curso do feito, a parte embargante, inicialmente demandado, informou a quitação e requereu a extinção do feito (ID 24039024, 25088984 e 27396897).

A Caixa Econômica Federal, parte autora, informou o pagamento administrativo integral da dívida e requereu a extinção do feito (ID 27493791). Informou que os honorários advocatícios foram pagos extrajudicialmente e as custas foram ressarcidas pela parte adversa.

Relatei o necessário, decido.

Não há, portanto, necessidade ou utilidade no prosseguimento da demanda monitoria, haja vista que houve o pagamento extrajudicial da obrigação que a parte autora pretendia ver corporificada em título.

Julgo extinta a presente ação, sem exame do seu mérito, **conforme artigo 485, VI, do CPC.**

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerada a notícia de solução extrajudicial.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142

AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de ID 21805071.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não foi apreciada a tese de ilegitimidade passiva apresentada em resposta.

Resumo do necessário, decido.

De fato, houve omissão na sentença, uma vez que não foi apreciada a tese de ilegitimidade passiva da União Federal.

Passo a sanar a referida omissão:

A União Federal, em sua contestação (ID 11480391, p. 28) alega ilegitimidade de parte, uma vez que a autora seria servidora do INSS, autarquia federal.

De fato, em razão de sua natureza jurídica, o INSS tem personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

Os documentos anexados aos autos comprovam que o INSS é o único responsável pelo pagamento de salários à parte autora, bem como por sua eventual promoção funcional.

Dessa forma, ilegítima a União Federal para figurar no polo passivo do presente feito, razão pela qual deve ser extinto o feito com relação a ela, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **conheço do recurso**, e, quanto ao mérito, **acolho os embargos de declaração apresentados pela União Federal para sanar a omissão apontada, acolhendo a preliminar apresentada em sua resposta e declarar a sua ilegitimidade passiva**, extinguindo o feito em relação a ela na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, ora arbitrados no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Mantida, quanto ao mais, a sentença lançada nestes autos.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos, considerado o recurso apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Fica o(a) procurador(a) do(a) exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito."**

LINS, 2 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000111-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andressa Tribulato Lopes Nitri, em face da União, tendo por objeto ordem de indisponibilidade decretada em relação a bem imóvel de matrículas 103.627 do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR, nos autos de número 0003143-59.2012.403.6142.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte autora foi intimada a emendar a inicial (ID 24950418).

Ante a petição anexada aos autos, subscrita por advogada sem representação processual nos autos, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, regularizar sua representação processual e proceder corretamente à emenda da inicial (ID 26297958).

Em resposta, a parte autora juntou os documentos de ID 26945749 e 26955684. Apresentou aditamento à inicial, em que pediu inclusão de pedido de afastamento da indisponibilidade da vaga de garagem (imóvel de matrícula nº 103.662 do 1º CRI de Maringá/PR; alteração do valor da causa e desistência do pedido de assistência judiciária gratuita. Reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência.

Juntou aos autos documentos referentes à execução fiscal 0003143-59.2012.403.6142, procuração (ID 26948272) e guia de custas (ID 26948279, p. 02).

É o breve relatório.

Decido.

Como dito, a parte autora foi intimada por duas vezes para regularizar a petição inicial (ID 24950418 e 26297958).

De início, verifico que a procuração anexada aos autos (ID 26948272) se refere a outro processo, distinto do presente e não dá poderes à causídica para ingressar com a presente ação. O instrumento de mandato concede poderes específicos para advogada "opor embargos de terceiro com pedido de tutela provisória de urgência a serem distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0003215-46.2012.403.6142)".

Assim, a parte autora não regularizou sua representação processual.

Verifico, ainda, que a parte autora desistiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou aos autos guia de pagamento das custas iniciais.

Ocorre que a parte autora anexou aos autos guia de pagamento de custas referente a outro processo, como o claro intuito de induzir a erro o Juízo.

Ao analisar o documento de ID 26948279, p. 2, nota-se que há outro número de identificação de documento (ID 24890238). Ao pesquisar o referido número de documento junto ao sistema PJE, vê-se que se trata da mesma guia de custas anexada aos autos 0000115-39.2019.403.6142. A autenticação mecânica da guia, inclusive, é a mesma.

O intuito de induzir este Juízo a erro é claro porque não se trata de mero equívoco na juntada. A parte autora fez o download do documento dos outros autos e o anexou a estes autos.

Assim, é cabível o cancelamento da distribuição do feito por falta de pagamento de custas, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante a gravidade da conduta da parte, restou caracterizada a litigância de má-fé, pois a autora, por meio de sua advogada constituída, procedeu de modo temerário no processo, ao juntar aos autos guia de custas relativa a outro feito, com a intenção de induzir a erro o Juízo.

Dessa forma, condeno a parte autora a pagar multa no valor de dez por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

Diante disso, despicendas maiores perquirições, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, combinado como artigo 485, I, VI e X, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001523-12.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALVAO NOGUEIRA - SP165903
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das decisões/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais nº 0001522-27.2012.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146, CARLOS ALBERTO ROCA - SP159111

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214, LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP115053, ANTONIO APARECIDO PASCOITTO - SP57862, LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012

DESPACHO

Id. 26042636: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 10.799, do CRI de Lins/SP, penhorado nestes autos (Id. 22856807 – fl. 628).

Considerando a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 05/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 227ª Hasta:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 231ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 235ª Hasta:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalte que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001092-07.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS MILK LINS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL DE ANDRADE - SP76212, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FABIO ROBERTO CORREA CASTILHO - SP183666, FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - PJe com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Aguardar-se o decurso de prazo do Edital EDITAL Nº 54/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, no qual as partes foram intimadas da digitalização e inserção no PJe, expedido pela Diretoria do Foro (Id.27667103).

Após, remetam-se os autos archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado à fl. 212 (Id.23241933).

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

LINS, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando, em síntese, a extinção do procedimento executório de nº **0000640-31.2013.403.6142**.

Nos autos da execução fiscal (Autos nº 0000640-31.2013.403.6142), foi proferida sentença que declarou a ilegitimidade passiva de Francisco Jose de Oliveira Ratto, Joaquim Constantino Janeiro e Pedro Almeida da Silva Filho, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, conforme cópia trasladada para estes autos (ID 27531628).

É o relatório do necessário.

De início, ante a juntada de documentos pela parte embargante (ID 19325641 e 21787737), providencie a Secretaria a alteração do polo ativo para que conste Espólio de Joaquim Constantino Janeiro.

Com a declaração de ilegitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal com relação à parte embargante, não há mais interesse de agir a justificar o exame das pretensões formuladas nestes autos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal relacionada com este feito (0000640-31.2013.403.6142).

Feito não submetido a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001104-50.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 00011045020164036142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 26587498 – fls. 262/264, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CORONEL AUTO POSTO GUAICARA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 27411287.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo (ID 5285323).

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Deixo de dispor sobre honorários advocatícios, considerado o teor do artigo 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000108-47.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, JULIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Andressa Tribulato Lopes Nitrini em face da União Federal, tendo por objeto ordem de indisponibilidade decretada em relação aos bens de matrículas **103.627** e **103.662** do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR nos autos de número **0002060-08.2012.403.6142**. Requer a concessão de tutela de urgência.

É o relatório do necessário.

Acolho a emenda da petição inicial, para que passe a constar R\$ 215.000,00 como sendo o valor da causa, tendo em vista que o objeto da demanda se refere às metades ideais dos bens, objeto das matrículas nºs 103.627 e 103.662 do 1º Registro de Imóveis de Maringá/PR.

Ademais, considerando o pedido formulado pela parte autora (doc. 25161668), **revogo a concessão dos benefícios da gratuidade** de Justiça (doc. id 23932874). **Anoto que as custas já foram regularizadas porque pagas sobre o valor máximo da tabela** (doc. 25161697 e 25231104). Anote-se.

Ocorre que a execução fiscal nº **0002060-08.2012.403.6142** encontra-se **sobrestada e apensada** aos autos **0000334-96.2012.403.6142** (processo piloto).

A parte autora já ajuizou os embargos de terceiro de nº **0000109-32.2019.403.6142**, tendo por objeto a indisponibilidade dos mesmos bens, decretada nos autos denominado "piloto" (Autos nº 0000334-96.2012.403.6142), que concentra os atos executórios em face de Comercial Motolin Ltda. e outros.

O presente feito deve, pois, ser extinto por falta de interesse processual.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO** com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Deixo de dispor sobre verbas de sucumbência porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual e, portanto, não houve apresentação de resposta processual pela parte indicada como adversa na exordial.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal relacionada com este feito (0000334-96.2012.403.6142 e 0002060-08.2012.403.6142).

Feito não submetido a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003488-25.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 24272536 - fl. 39) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003049-14.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUÇOES HARFUCH LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 24269645 - fl. 34) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002150-16.2012.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0008134-35.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REINALDO ONORIO JUNIOR, CLIVANIR VANICE LIBERALI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ, MARIA CRISTINA HONORIO ABIB, RICARDO TAINO

Advogado do(a) RÉU: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

Advogado do(a) RÉU: HUGO CORREIA GUEDES - SP249523

Advogado do(a) RÉU: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-60.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: L.S.DE OLIVEIRA COMERCIO DE PESCADOS - ME, LINDALVA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: JOSE ARI MATEIA LOSSIO CORREA - ME, JOSE ARI MATEIA LOSSIO CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado

CARAGUATATUBA, 31 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0403082-57.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIO LANTERY, JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083, MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NELIO DE CARVALHO - SP23083
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 22233377: Regularize a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Vista à União para nova conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-52.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CECILIA BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595, MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 10 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARAMIZ APARECIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, sob id. 27644875, no prazo legal.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-92.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0004555-24.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003061-27.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0004555-24.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004546-62.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº 0004555-24.2013.4.03.6131 (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003440-65.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº 0003174-78.2013.4.03.6131 (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004091-97.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº 0003174-78.2013.4.03.6131 (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004253-92.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº 0004181-08.2013.4.03.6131 (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001097-62.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº 0006430-29.2013.4.03.6131 (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANAMARIA DACAL DE SOUZA contra ato do **Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social DE SÃO MANUEL/SP** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado a analisar o direito do impetrante na revisão da Certidão de Tempo de Contribuição de número 21023090.1.00009/13-5, pois na certidão citada, falta a inclusão do período trabalhado referente as datas de 02/04/2014 a 13/07/2014, para que assim, finalmente conseguisse dar prosseguimento no seu pedido de aposentadoria. Aduz que a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta (NB-27607258). Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento imediatamente, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo **20/08/2019** (protocolo nº1804401999 – id nº 27607258 pag. 05), há cerca de 5 (cinco) meses, o certo é que não há como apontar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico da *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”. [STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos documentos anexados sob o **RF607253**

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004027-87.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA MADALENA MARTINS SAVEDRA, JOSE SAVEDRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
RÉU: RITA DE CÁSSIA LIMA DE ABREU, ADENILSON DE ABREU, MARIANA DORNELES EVANGELISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

DESPACHO

Decreto a revelia dos corréus Adenilson de Abreu e Rita de Cássia Lima de Abreu. Observe-se que, devidamente citados para responderem aos termos do pedido inicial, deixaram de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 28/01/2020.

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca das contestações juntadas sob ids. 25233030 e 25436358, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 23533214 e 23641531.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação, porém concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 27404645.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 49.406,45 (quarenta e nove mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)**, devidamente atualizado para 10/2019.

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003439-80.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003174-78.2013.4.03.6131** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000682-45.2015.403.6131 - ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO DOS SANTOS X IZAIRA JEREMIAS DOS SANTOS X VALDIVINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002141-82.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307, NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA - SP262131, LEANDRO FADEL - SP275174, LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP327368

DESPACHO

Manifestação sob id. 27692610: Ciência ao advogado da CEF do teor da certidão juntada sob id. 27735044. Agregue-se que, caso as orientações contidas na certidão suprarreferida não resolvam o problema relatado, o profissional da advocacia em questão deverá entrar em contato com o Suporte Técnico do PJe do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através de link <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

BOTUCATU, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001131-73.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005176-21.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIASOTTO TERRAPLENAGEM LTDA, BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO, MARIA ANGELA SONCHIN BIASOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-50.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANTONIO RENATO SOARES

Vistos.

Petição retro: reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomemos autos conclusos para decisão.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001039-32.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003085-50.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARLOS HISANO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004439-18.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001710-48.2015.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003518-59.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012416-25.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012415-40.2013.403.6143 ()) - MARIO DONIZETH FERREIRA DOS SANTOS LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da penhora sobre imóvel. O embargante alega, em síntese, que a construção é indevida porque o imóvel é bem de família. Na impugnação de fls. 13/15, a embargada alega que inexistente prova da impenhorabilidade, requerendo a rejeição dos embargos e a manutenção da construção. Foram expedidos dois mandados de constatação do imóvel: ambos retomaram sem cumprimento por falta de dados mais precisos sobre o bem a ser constatado. Às fls. 69/70, o embargante requer sua exclusão do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, visto que o embargante, ao longo de quase 17 anos, não conseguiu provar o fato constitutivo de seu direito. Princialmente, no tocante à petição de fls. 69/70, o que pretende o embargante é ampliar o objeto da demanda, acrescentando-lhe causa de pedir e pedidos que, além de impertinentes (pois já oferecida impugnação pela embargada), foram analisados nos próprios autos da execução fiscal, na decisão de fl. 135. Tratando do mérito, o embargante não demonstrou que o imóvel penhorado é o único bem que possui - aliás, sequer provou residir nele. A petição inicial não foi instruída com nenhuma prova, ainda que indiciária, da impenhorabilidade do bem. Somente após a manifestação da União contrária ao deduzido na inicial é que foi juntada cópia de matrícula do imóvel e declaração firmada por terceiro (fls. 30/40). O primeiro documento não contém averbação de declaração de bem de família, ao passo que o segundo não pode prevalecer como prova da impenhorabilidade do bem, pois frágil diante de outros elementos de convicção que poderiam ser produzidos para análise conjunta (declaração de imposto de renda, correspondências etc.). Ademais, a própria descrição do imóvel, contida na petição inicial e não completada mesmo depois da devolução do mandado de constatação, é vaga, impedindo que o oficial de justiça localizasse a residência. Mesmo após a devolução do mandado, já quase três anos, nada disse o embargante, que manteve a inércia em demonstrar o fato constitutivo do seu direito durante quase toda a tramitação do feito, distribuído em 2003. Considerando o longo tempo decorrido desde a oposição dos embargos e a mencionada inércia probatória do embargante, não deve este juízo suprir a inatividade dele. Afinal, não se está diante de caso em que a intervenção judicial é necessária em virtude do insucesso da parte em conseguir a prova que deseja, não podendo o magistrado tomar para si as rédeas da instrução probatória em situação como a dos autos. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo executado. Condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa. As verbas de sucumbência deverão ser cobradas nos autos da execução fiscal. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos executivos, dispensando-os do presente feito, uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, III, do CPC/2015). Como o trânsito em julgado, e nada sendo requerido em até 15 dias, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
000552-48.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-13.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1166/1792

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado. A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração. À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens a, b, d, e e são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbrando a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais. Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão. O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, namo acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris. Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inútil. Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-21.2017.403.6143 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0001833-78.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante com o intuito de sanar contradição na sentença de fls. 51/54. Diz que, ao reconhecer o valor incontroverso, a sentença não poderia ter fixado a incidência de multa ou juros moratórios a partir de então. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opor-lhes para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso dos autos, a embargante tem razão. Sendo líquida a sentença proferida, não cabe estabelecer critérios para incidência de multa e juros de mora, uma vez que já se encontram contemplados no cálculo acolhido. Permanece, por outro lado, a necessidade de atualização do crédito, e nesse ponto foi estabelecido que o índice correto a ser observado, a partir da data da conta da embargante, é a TR. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de alterar o primeiro parágrafo da fl. 54 da sentença, que passará a contar com o seguinte texto. Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverá ser observada a aplicação da TR. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro antecedente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001780-58.2017.403.6143 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0015803-48.2013.403.6143 ()) - IND E COM BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção parcial da execução fiscal nº 0015803-48.2013.403.6143 e o levantamento de duas penhoras. Alega a embargante, em síntese: a) que há excesso de penhora, visto que o imóvel de sua propriedade está avaliado em R\$ 900.000,00, ao passo que o débito é de apenas R\$ 86.424,64; b) que o outro imóvel penhorado não é mais de sua propriedade, tendo sido alienado a terceiros, não sabendo o motivo por que ainda não foi feita a averbação no cartório de registro imobiliário; c) que houve cerceamento de defesa pela insuficiência de informações na CDA sobre a origem da dívida; d) que não se aplica a taxa SELIC ao valor de crédito cobrado na execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem efeitos suspensivos (fl. 82). Na impugnação de fls. 82/84, a CEF diz que o instrumento de compromisso de compra e venda é insuficiente para demonstrar a transferência da propriedade do imóvel penhorado, defendendo ainda a regularidade das CDAs por conterem as informações exigidas por lei. Alega também que não foi aplicada a taxa SELIC e requer, ao final, a juntada de cópia dos autos do processo administrativo que deu origem às CDAs. A CEF juntou os CDs de fls. 86/87. Na réplica de fls. 90/92, a embargante mantém seus argumentos antecedentes e sustenta ainda, após análise do conteúdo dos CDs, a prescrição dos débitos de FGTS relativos ao período de 1994 a 2003. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, visto que as provas documentais apresentadas são suficientes à solução da controvérsia. Tratando primeiramente da alegação de prescrição, o Supremo Tribunal vem entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (overruling), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): MIN. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir ab ovo, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (ex nunc). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal. Cabe acrescentar que, segundo vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, o despacho que ordena a citação interrompe curso da prescrição. A esse respeito, trata a colação este julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EXTINÇÃO. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, sendo assim, a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. II - Em se tratando de execução fiscal, relativa a dívida de natureza não tributária, é aplicável a causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, ou seja, o despacho do Juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 979.737/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017). Pois bem. No caso, não transcorreram ainda 30 anos da data mais antiga postumamente compreendida no período impugnado às fls. 90/92 (1994 a 2003), de modo que a tese de prescrição deve ser afastada. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada dos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, uma vez que, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso superior provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei) (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna. No caso concreto, percebe-se, pelos julgados acima, que a juntada de cópia dos autos do processo administrativo não é requisito da CDA. Ademais, os títulos contestados indicam natureza da dívida (FGTS), o número do processo administrativo a que se referem, e, indo além do que a lei exige, discrimina individualmente cada débito em anexo próprio (vide fls. 37/47). Por isso, nada há a ser reparado. A respeito da penhora de bem de outrem, a embargante não tem legitimidade para demandar em nome de terceiro, na qualidade de substituta processual, por falta de previsão expressa no Código de Processo Civil. Assim, seu pleito não deve ser acolhido, ainda mais considerando a manifestação da CEF contrária ao levantamento da penhora por falta de prova robusta da alienação. Por fim, sobre a alegação de excesso de penhora, há duas premissas a serem consideradas: a execução prioritária a satisfação do direito do credor; a cobrança judicial deve ser o menos onerosa possível para o devedor. A embargante, embora esteja certa ao apontar que o débito não corresponde nem a 10% do valor de avaliação do imóvel, não apresentou nenhuma outra alternativa ao pagamento da dívida. Ora, diante da solvência da devedora, ela não pode eximir-se de pagar o que deve tão somente com a alegação de seu ativo estar imobilizado, sem oferecer outra solução. No caso concreto, com a venda do imóvel em hasta pública ou mesmo por iniciativa particular, o produto da arrecadação será utilizado para pagamento da dívida, devolvendo-se à devedora a quantia que sobrar. Sob esse aspecto, nenhum prejuízo terá a embargante, pois seu patrimônio só será atingido na medida realmente necessária ao cumprimento da obrigação. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, que deverão ser cobradas na execução fiscal. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0015803-48.2013.403.6143. Como o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes embargos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002397-18.2017.403.6143 (DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0005835-86.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado. A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração. À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens a, b, d, e e são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante.

Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais. Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão. O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nemacompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris. Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo. Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002399-85.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-72.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado. A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração. À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens a, b, d, e e são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais. Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão. O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nemacompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris. Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo. Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002400-70.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2016.403.6143 ()) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado. A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de venda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lava o auto de infração. À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens a, b, d, e e são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais. Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão. O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbro a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nemacompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris. Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99. O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo. Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000676-94.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-03.2014.403.6143 ()) - JEAN DANIEL SANTOS MANO(SP25208 - DANIEL BECCARO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos em que se busca a extinção da execução fiscal por ausência de título executivo a embas-la. O embargante aduz, em síntese, que está sendo executado pelo embargado por suposta infringência dos arts. 347 e 351 do Decreto Lei nº 5452/43, arts. 1º e 2º do Decreto 85.877/81, sob o fundamento de que exerceria indevidamente a profissão de químico. Narra que não exerce a atividade de químico e nem qualquer atividade semelhante, uma vez que possui formação de técnico em fundição e exerce a função de gerente de produção na empresa FUNDIÇÃO UNICER LTDA ME e que esta empresa é registrada junto ao CREA desde 2010. Relata que a empresa na qual desempenha suas funções está desobrigada a se registrar junto ao CRQ, pois tal registro é determinado por sua atividade-fim, que no caso não se enquadra dentre as privativas de profissionais de Química. Sustenta, por fim, que, como a atividade-fim da empresa em que exerce a sua atividade é a fundição de metais e para ela não se exige a inscrição junto ao CRQ, não há fundamento para que ele, como funcionário, seja obrigado a se registrar. Pugna, pela suspensão da execução fiscal em razão da garantia integral do débito e no mérito que seja extinta a execução fiscal. Em impugnação, o Conselho embargado pede a rejeição dos embargos esclarecendo que após fiscalização e o devido processo administrativo reconheceu-se que o embargante, na função de gerente de produção, exercia irregularmente atividade privativa de profissionais de química, e que a multa teve como fato gerador o exercício ilegal da profissão de químico, pois não tinha formação na área. Aclara também que o agente fiscal, in loco, constatou que as atividades desenvolvidas pelo embargante são privativas dos profissionais de química, bem como registro no respectivo conselho. Menciona que as funções desempenhadas se enquadram no art. 1º incisos I, IV, IX e art. 2º inciso II, IV, a e V, do Decreto nº 85.877/81 e que a lei 2.800/56 em seu art. 25 determina o registro obrigatório dos profissionais referido no Conselho, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa nos moldes dos artigos 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43. Por fim, aduz que o fato de que a empresa já possuía uma responsável química e registro no CREA não afasta, no seu caso, a multa por exercício ilegal da profissão e ausência de registro no Conselho embargado. Em réplica refuta os argumentos da embargada reforçando que a empresa em que trabalha tem um responsável técnico (engenheiro metalurgista), inscrito no CREA, e que ele (embargante) encontra-se filiado ao sindicato dos metalúrgicos e como técnico em fundição sua obrigatoriedade de registro é junto ao CREA. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, impende ressaltar que o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Neste aspecto, como se denota do 4º parágrafo do contrato social da empresa em que o embargante exerce sua atividade (fs.68), seu objeto social é a comércio e indústria de peças e equipamentos para cerâmica e fundição em geral. No comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ junto à Receita Federal (fs.71) igualmente consta como atividade econômica principal a fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios. Segundo consta do próprio relatório de vistoria realizado pela relª (Pág. 36), a atividade da empresa de fato é a fabricação de metais ferrosos. O fiscal relata, outrossim, que o embargante, atuando no setor de produção, coordena e orienta as operações para preparação dos moldes e fundição dos materiais metálicos e que no laboratório, executa análises químicas via espectrômetro de emissão óptica, para determinação dos teores de ferro, carbono (...) e com base nos resultados obtidos, efetua ou não as correções necessárias na formulação da liga. O embargante foi autuado pelo embargado por suposta ofensa ao disposto nos seguintes dispositivos legais: artigos 347 e 351 do Decreto-Lei 5452/43; artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/1991, de modo que é possível observar que a autuação se deu em razão de ter se concluído que a atividade exercida pelo embargante se enquadrava como atividade privativa de profissional de química. De se ver que a criação dos Conselhos de Química deu-se através da Lei nº 2.800/1956, que dispõe em seu artigo 27 acerca da necessidade de contratação de profissional químico quando realizadas atividades especificadas na Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmes, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Acerca das atividades do profissional de química, transcrevo o que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. A Lei 2.800/1956 foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 85.877/1981, que também passou a dispor acerca do exercício da profissão de químico em seus artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empregem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria

utilizado). Portanto, a necessidade de aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentâneo com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade) e respeita o princípio da praticabilidade tributária (deixando de impor ônus excessivo aos conselheiros e aos próprios contribuintes). Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009938-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GRANJA MALVAZI LTDA - MASSA FALIDA (SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR) X DARCY DESTEFANI (SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou insurgindo-se contra o valor informado pelo exequente para penhora no rosto dos autos da falência, alegando que os juros foram calculados até a data do pedido e não até a data da quebra e que foram incluídos no valor multa. A exequente se manifestou nos autos no sentido concordância com a exclusão da multa, defendendo que os juros podem ser cobrados normalmente nos processos de falência, sujeitando-se à disponibilidade de recursos e a ordem de pagamento, sendo questão a ser analisada pelo Juízo Falimentar. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. Com relação à penhora no rosto dos autos de falência, os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento. Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF3ª Região reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei nº 11.101/05 (ApRecNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017). De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se ao rito do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Tendo em vista a concordância da executada com a exclusão da multa, passo a analisar a aplicação de juros após a decretação de falência. Assim dispõe a norma da Lei de falência (Lei 11.101/05) objeto da discussão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde se infere que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obedecendo, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo juiz executado, cabendo ao juízo de falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juízo falimentar - e nada havendo a impedir - lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a excipiente, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Deste modo, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para excluir a multa de mora, devendo o síndico da massa falida trazer aos autos cópia da sentença que decretou a quebra, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à exequente para que apresente a planilha dos valores a serem mantidos penhorados, já excluídas as multas. Tudo cumprido, providencie a secretaria a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível, comunicando a presente decisão, para correção do valor informado para penhora. Por fim, tendo em vista a penhora no rosto dos autos e a intimação do síndico da massa falida, e não havendo manifestação da exequente em termos de prosseguimento, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010787-16.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X S R DE PAULA MODAS EPP

Retifico a determinação anterior apenas com relação a duas datas 01/07/2020 e 09/09/2020, ficando então:

i) Hasta: 224ª

- a) Dia 11/03/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 25/03/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando insufitória a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 228ª

- a) Dia 17/06/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 01/07/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 232ª

- a) Dia 02/09/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.
b) Dia 16/09/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011090-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X FACCINE LIMEIRA CONFECCOES LTDA ME X MIRIAM CRISTINA FACCINE MOREIRA X ARGEMIRO CARLOS MOREIRA

Ante o requerimento do exequente (fl. 41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012068-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

Tendo em vista que a exequente foi intimada pessoalmente para que juntasse aos autos CDA adaptada aos critérios da decisão de fls. 39/49 e não se manifestou até hoje, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012079-36.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA MARIA SILVEIRA

Tendo em vista que a exequente foi intimada pessoalmente para que juntasse aos autos CDA adaptada aos critérios da decisão de fls. 30/34 e não se manifestou até hoje, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012248-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINALDO PADOVANI

Tendo em vista que a exequente foi intimada pessoalmente para que juntasse aos autos CDA adaptada aos critérios da decisão de fls. 30/34 e não se manifestou até hoje, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012278-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND. DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - ME - MASSA FALIDA X ANTONIO ROSSI X VIRGLIO ROSSI X MARIA EMILIA ROSSI (SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X MARISA RITAR ROSSI PEGORARO

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face dos sócios. A sócia executada se manifestou nos autos arguindo não exercer poderes de gerência, não podendo ser responsabilizada como reconhecimento da dissolução irregular da empresa antes da decretação de falência, alegando também decadência do débito. A União em sua manifestação rebate a alegação de decadência, informando que a NFLD substitutiva foi lavrada em 16/12/1998 refere-se às competências 11/1991, 12/1991, 03/1996 a 11/1996, 13/1996, 08/1994, 12/1997, 13/1997, 01/1998 a 05/1998, e que as competências de 1991 foram liquidadas durante a adesão do contribuinte ao REFS, por meio de parcelas pagas entre 25/01/2000 a 30/07/2003. É o breve relato. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Antes de mais nada, consigno que o caso concreto difere das hipóteses que estão para ser discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.645.333, cujo tema está assim definido: À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. A exceção de pré-executividade traz à baila discussão sobre a ocorrência ou não da causa que motivou o redirecionamento, não havendo discussão ou dúvida de que o excipiente era sócio administrador na época dos fatos e do redirecionamento (não consta nos

0013908-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIA DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA - MASSA FALIDA(SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou insurgindo-se contra o valor informado pela exequente para penhora no rosto dos autos da falência, alegando que os juros foram calculados até a data do pedido e não até a data da quebra. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoportunidade de erro no cálculo, defendendo que os juros podem ser cobrados normalmente nos processos de falência, sujeitando-se à disponibilidade de recursos e a ordem de pagamento, sendo questão a ser analisada pelo Juízo Falimentar. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. Com relação à penhora no rosto dos autos de falência, os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento. Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF3ª Região reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05 (ApReeNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017). De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se na espécie o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n.ºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ressalvada tal situação, passo a analisar a aplicação de juros após a decretação de falência. Assim dispõe a norma da Lei de falência (Lei 11.101/05) objeto da discussão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação de falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde soa frásante que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obediência, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juízo falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a exequente, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Deste modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cumpra-se a determinação de fl. 18, expedindo-se o mandado de penhora no rosto dos autos e intimação do síndico da massa falida intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014135-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO CESAR GRANZOTO X GERALDO CESAR GRANZOTO

Tendo a União alegado a ocorrência de fraude à execução, é necessário, antes de eventual declaração de ineficácia da alienação, a intimação dos adquirentes, a fim de que tomem ciência do processo e possam opor embargos de terceiro no prazo de quinze dias, por força do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil.
Assim, intimem-se, nos termos acima, os sucessores que receberam a cota-parte que cabia à executada e da qual ela abriu mão.
No silêncio dos alienatários, tomemos autos conclusos para decisão sobre o pedido de decretação de fraude à execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014293-97.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANDREA CRISTINA HEREMAN

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Sem ônus processual para as partes. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016944-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X M M IND E COM DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA X HENRIQUE MALAVASI X EDUARDO MALAVASI

Indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução e penhora de parte ideal do veículo de placa CKJ2259 de fl. 156v, tendo em vista que o motivo para inclusão do sócio no polo passivo foi o redirecionamento por dissolução irregular da empresa, que foi constatado apenas em 08/10/2018 (fl.182), portanto em data posterior à venda.
Intimem-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017333-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GRANJA MALAVAZI LTDA - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X DARCY DESTEFANI(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou insurgindo-se contra o valor informado pela exequente para penhora no rosto dos autos da falência, alegando que os juros foram calculados até a data do pedido e não até a data da quebra. A exequente se manifestou nos autos alegando inadequação da via eleita e no sentido da inoportunidade de erro no cálculo, defendendo que os juros podem ser cobrados normalmente nos processos de falência, sujeitando-se à disponibilidade de recursos e a ordem de pagamento, sendo questão a ser analisada pelo Juízo Falimentar. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente. Com relação à penhora no rosto dos autos de falência, os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento. Estas normas têm por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF3ª Região reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05 (ApReeNec 0015579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017). De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se na espécie o art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas n.ºs 192 e 565, nos seguintes termos: Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Ressalvada tal situação, passo a analisar a aplicação de juros após a decretação de falência. Assim dispõe a norma da Lei de falência (Lei 11.101/05) objeto da discussão: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. [Grifei]. De logo se vê que a exclusão da cobrança dos juros vencidos após a quebra condiciona-se à insuficiência do ativo. De onde soa frásante que tal não significa sua apriorística exclusão do montante do tributo cobrado, sendo certo que é nos autos do processo falimentar que competirá ao respectivo juiz processante verificar a suficiência ou não de saldo, sendo ali efetuado os devidos decotes. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS APÓS A QUEBRA. MULTA TRIBUTÁRIA. PENHORA. 1. A nova Lei de Falências obriga a massa falida ao pagamento das multas tributárias e dos juros vencidos após a quebra, obediência, apenas, a classificação dos créditos. 2. A execução fiscal deve cobrar a integralidade do débito, realizando-se a penhora pelo valor executado, cabendo ao juiz da falência definir a ordem dos pagamentos de acordo com a classificação dos créditos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001856-79.2013.404.7122, 2ª TURMA, Juiz Federal LUIZ CARLOS CERVI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21/01/2015. Grifei). O que equivale a dizer que sequer é o Juízo Federal o competente para apreciar a matéria, porquanto atrelada à classificação dos créditos cuja competência é do Juízo Estadual em que processada a falência. Nos autos da execução fiscal, cinge-se a competência do magistrado em proceder aos atos executivos no tocante aos valores do tributo devido em sua integralidade (juros, multa, correção, etc.), cabendo ao juízo falimentar - e nada havendo a impedi-lo a tal - proceder, no momento oportuno, à exclusão dos juros vencidos após a decretação da quebra, caso o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. O que pretende a exequente, na realidade, é que se proceda a uma presunção prospectiva da inexistência de saldo. Embora a admissão desta insuficiência seja razoável, fato é que extrapola a competência deste Juízo, repita-se, a adoção da aludida providência, eis que, além da competência para tanto ser do juiz falimentar, some-se a isto, ainda, que é o juízo onde se processa a falência que conta ou contará com os elementos necessários às decisões concernentes à questão. Deste modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos e a intimação do síndico da massa falida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

0017676-83.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO E SP238991 - DANILAO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMARA HORTA

Ante o requerimento do exequente (fl. 68), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linear. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu 4º, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controversos ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também exceção de pré-executividade), se for a única alegação da petição inicial. Corroborando tudo o que se externou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas como inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarmado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) - grifei. Ademais, como esclarecido pelo exco, a anuidade são aplicados descontos regressivos - quanto mais tarde ela for paga, menor será o desconto. Por conseguinte, a falta de pagamento depois do vencimento implica a inexistência de desconto, passando os contribuintes decorrentes da mora a incidir sobre o valor integral da exação. Sob esse ponto de vista, não há que se falar em cobrança abusiva de multa e juros de moratórios. Quanto ao outro ponto controverso, primeiro observo que o fato de o exco não explorar atividade abrangida pela competência fiscalizatória do exco é insuficiente para afastar a exigibilidade dos créditos. Isso porque a jurisprudência assentou o entendimento de que a pessoa física ou jurídica só se exime da obrigação de pagar as anuidades a partir da baixa de sua inscrição no conselho profissional. Esse critério também é adotado quando se alega a falta de exercício da profissão mesmo existindo inscrição regular. Prevalece, portanto, que sendo a inscrição ato voluntário do sujeito passivo, deve subsistir a voluntariedade também para providenciar a baixa do registro. Desse modo, não é o exercício da atividade o fato gerador da anuidade, mas a mera inscrição no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MERCARIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ELETRODOMÉSTICOS, CALÇADOS, CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIOS E ARTIGOS DE PESCARIA E CAÇA. DISPENSA DE REGISTRO. INSCRIÇÃO REALIZADA VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. - A questão referente à obrigatoriedade de registro da apelante junto ao CRMV foi analisada no julgamento realizado nos autos do processo nº 2010.60.02.003830-0, no qual restou decidido que a parte não pratica atividade que exija a referida inscrição. - Os débitos exigidos referem-se às anuidades de 2009 e 2010. O documento juntado aos autos pela autarquia demonstra que a apelante é inscrita perante o conselho. Em consulta ao sítio do CRMV/MS (<http://siscad.cfnv.gov.br/consulta/index.php?acao=pj>), verifica-se a permanência da parte nos quadros do conselho. - Mantido o registro da apelante junto à autarquia, sem comprovação de eventual pedido de baixa, é dever o adimplemento das anuidades exigidas. Precedentes desta corte. - Apelação desprovida (0000423-20.2013.4.03.6002. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2258152. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018) - grifei. Ratificando esse entendimento, a Lei nº 12.514/2011 passou a prever que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício (artigo 5º). No caso concreto, o exco demonstrou que o exco inscreveu-se voluntariamente no conselho profissional (fl. 53), o que corresponde ao fato gerador da anuidade. Vale ressaltar que o fato de o executado não ter se formado no curso superior de Educação Física não o exime do registro profissional, visto que a Lei nº 9.696/1998, em seu artigo 2º, III, impõe a inscrição aos não formados que começaram a exercer atividade na área antes da sua entrada em vigor - o que permite inferir que, depois dessa lei, não é mais permitida atuação de indivíduo em qualquer ramo da Educação Física sem formação superior específica. O alegado desconhecimento da obrigação de pagar anuidades também não merece acolhida, visto que, tendo a inscrição sido feita em 2004 e estando inadimplente apenas em relação às anuidades de 2011 a 2019 (fl. 52), é de se presumir que o exco chegou a pagar os tributos dos anos anteriores a esse período - logo havia ciência. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se o exco em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002749-10.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP234518 - CAROLINA BOTOSO E SP203899 - FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS)

Ante a notícia de cancelamento da CDA, EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, do dinheiro depositado judicialmente (vide fls. 11 e 70/71). Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003146-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X J. M. SOARES FUNDICAO - ME

Ante o requerimento do exco (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003411-71.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP (SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ETEVALDO MOTA DA SILVA JUNIOR

Devidamente intimado do bloqueio BACENJUD realizado em seu desfavor (fl. 65), o executado permaneceu inerte.

Os valores estão em conta bloqueada, TRANSFIRAM-SE os valores penhorados à fl. 47 para conta judicial, pelo sistema BACENJUD.

Após, INTIME-SE o Conselho exco para informar os dados necessários para pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados informados pelo exco, oficie-se a CEF, determinando a transformação em PAGAMENTO DEFINITIVO do valor identificado à fl. 47, devendo a CEF devida provar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Comprovada a conversão/transfência, INTIME-SE o Conselho exco referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva do exco, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003498-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARA E AMAPA (PA022481 - LUCIANA CARDOSO NASCIMENTO) X ANTONINA CANDIDA COSTA DE MORAES

Tendo em vista que a exco foi intimada pessoalmente para que juntasse aos autos CDA adaptada aos critérios da decisão de fls. 22/26 e não se manifestou até hoje, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004370-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERIK ANDERSON DE FREITAS

Ante o requerimento do exco (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores

penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004463-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X APARECIDO MONTEIRO DE SOUZA

Devidamente intimado do bloqueio BACENJUD realizado em seu desfavor (fl. 27), o executado permaneceu inerte.

Os valores estão em conta bloqueada, TRANSFIRAM-SE os valores penhorados à fl. 24 para conta judicial, pelo sistema BACENJUD.

Após, INTIME-SE o Conselho exco para informar os dados necessários para pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com os dados informados pelo exco, oficie-se a CEF, determinando a conversão/transfência do valor identificado à fl. 24, devendo a CEF devida provar o cumprimento nos presentes autos, no prazo 15 dias.

Comprovada a conversão/transfência, INTIME-SE o Conselho exco referente à quitação integral do débito, devendo demonstrar e fundamentar a existência de eventual saldo remanescente para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva do exco, voltemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

000148-94.2017.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MILLINNOX ARTEFATOS DE ALUMINIO E INOX LTDA - ME

Ante o requerimento do exco (fl. 38), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores

penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000951-77.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP316138 - FABRÍCIO ARAUJO CALDAS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA

Ante a desistência da autora, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Dou por levantado o bloqueio à fl. 36. Custas ex lege. Homólogo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001971-06.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VESPER TRANSPORTES LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

A parte exequente (PFN) requereu suspensão da presente execução fiscal, tendo em vista as tratativas para a celebração do Negócio Jurídico Processual - NJP entre as partes. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000212-70.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO SANTOS SABIONI

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

5001181-97.2018.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X BURGER S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X ROMEU BURGER X MARIA ANTONIA PASCHOALON COVRE

Reconsidero o despacho de fl. 249, tendo em vista que os presentes autos foram recebidos em redistribuição da Justiça Estadual e estão tendo andamento no sistema PJE.

Intime-se. Arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008787-43.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-58.2013.403.6143 ()) - GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002805-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP211744 - CRISTIANO SEVILHA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X BOLSAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002229-16.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-31.2017.403.6143 ()) - LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP185316 - MARESSA CREMASCO PEREIRA NUNES) X GREVE, PEJON, RIGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002691-07.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON RODRIGO VIANA

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, manteve-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTIÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.

3 - A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5- Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). **E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, a carta precatória deixou de ser cumprida porque a CEF não recolheu corretamente as custas do oficial de justiça, e desde de outubro/2019 não se manifesta em termos de efetivo prosseguimento, inviabilizando o ato citatório. Portanto, houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, tendo ela permanecido silente.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Revogo a liminar concedida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RICARDO OSEROW
Advogado do(a) AUTOR: NOELY VARGAS RODRIGUES - SP43801
RÉU: HOUGHTON BRASILLTDA, MINISTERIO DA FAZENDA

SENTENÇA

É cediço que ao ingressar com qualquer demanda judicial, a parte autora deve observar as exigências sem as quais o processo não se estabelece ou não se desenvolve validamente e, em consequência, não pode ter seu mérito apreciado por sentença.

A competência jurisdicional, a regularidade da citação para formação da relação processual, bem como o cumprimento pela parte autora dos atos que lhe competem a fim de possibilitar o prosseguimento ao feito são alguns dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual.

No presente caso, a parte autora, regularmente intimada a corrigir o vício de competência absoluta e dar seguimento ao feito, elegendo, se o caso, o foro para onde os autos seriam redistribuídos, quedou-se inerte, inviabilizando a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PARA PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DESATENDIMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, há extinção processual sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2 - Segundo certificado por oficial de justiça, **não foi possível dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do veículo em garantia, pelo fato de o bem a ser apreendido, assim como o devedor, não haverem sido localizados.**

3 - A Caixa Econômica Federal, embora intimada, por duas vezes, a promover o andamento do feito, inclusive mediante dilação de prazo, não se manifestou.

4 - **A inércia da parte autora, ante a regular intimação para promover as diligências necessárias ao prosseguimento da ação, implica a extinção do processo. Precedentes.**

5 - Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201478 - 0001040-54.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2 - **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973.**

3 - **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73.**

4 - O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1981331 - 0002664-43.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Proposta a ação monitoria, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a citação dos devedores Zelia Aparecida de Menezes e Vicente de Paula Faria Junho. O devedor Vicente de Paula Faria Junho não localizado no endereço apontado, o que gerou a sua exclusão da relação processual. Diante dessa decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF interps recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo Juízo de origem. Diante da negativa do Juízo de origem em receber a apelação, cabia à instituição financeira manejar recurso para a reforma da decisão, o que não foi providenciado, acarretando, desta feita, a preclusão da pretensão.

3 - Não pode a Caixa Econômica Federal - CEF vir por meio desta apelação pedir a reforma da decisão que excluiu o devedor Vicente de Paula Faria Junho, justamente pelo fato de a matéria estar preclusa.

4 - Com relação à devedora Zelia Aparecida de Menezes, no decorrer do processo, foram providenciadas tentativas de citações que acabaram frustradas, além de inúmeras decisões do Juízo de origem no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que informasse os endereços corretos da ré.

5 - Diante da ausência de citação, a Magistrada singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

6 - **Nas palavras do e. Desembargador Federal e Professor Nilton dos Santos, apoiado na doutrina de Galeno Lacerda, os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser divididos em (1) subjetivos e (2) objetivos, estes últimos subdivididos em (2.1) intrínsecos à relação processual e (2.2) extrínsecos à relação processual (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, 2008, Editora Atlas). E é justamente a regularidade da citação para formação da relação processual um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo intrínsecos à relação processual que, uma vez, não presente, gera a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Exatamente o caso destes autos.**

7 - Extinto o feito com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, não há que se falar da necessidade de observância do artigo 284, § 1º, do Diploma Processual Civil.

8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

9 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1487187 - 0029772-80.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015)

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Ante o exposto, **EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.**

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão não apreciou o pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos e do seguro garantia ofertado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.

IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.

V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

Art. 6º - A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária de dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de êndosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Sem prejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, aceitar a apólice de seguro garantia e determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001114-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

RÉU: DIEGO DE NADAI
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DES PACHO

Tendo em vista a determinação de reunião do presente feito com a ação civil de improbidade administrativa nº 5004416-77.2018.403.6109, a qual é mais antiga e foi distribuída pelo sistema PJE ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal de Americana, em exegese às regras processuais que versam sobre conexão, redistribua-se ao Juiz Titular desta Vara Federal, com nossas homenagens.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-55.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GIOVANNA MAIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CAZARI - SP281485
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito de ter a REVISÃO DA CORREÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e ainda Ciências Humanas e Ciência da Natureza e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias, sendo o Caderno 2 – Amarelo e Caderno 8 – Rosa”.

Alega, em síntese, que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) na data de 03/11/2019. Entretanto, ao consultar sua pontuação final indicada nos sistemas do INEP, verificou sua desconformidade com a que efetivamente obteve, pois o referido instituto teria aplicado de forma incorreta o TRI (Teoria de Resposta ao Item) no momento da correção de sua avaliação. Sustenta que a média informada pelo INEP é inferior ao resultado realmente alcançado, o que lhe causa inequívoco prejuízo ao concorrer à uma vaga no curso pretendido ou para efeito de cálculo no resultado que poderá ser obtido junto ao SISU.

Decido.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Da narrativa dos fatos e demais elementos probatórios anexados aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, o equívoco apontado no procedimento de correção adotado pela autoridade impetrada, demonstrando-se ausentes, na fase em que o feito se encontra, os requisitos mínimos necessários à concessão da medida liminar vindicada, notadamente a verossimilhança das alegações.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Todavia, antes de determinar a notificação da autoridade coatora, intime-se a impetrante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da provável incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora possui **sede funcional em Brasília/DF**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JONAS WELLINGTON DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega existência de contradição na sentença id. 12283108.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão parcial ao embargante, na medida em que, sendo procedentes os pedidos, a sucumbência deve ser carreada à parte ré. Houve erro material no dispositivo ao condenar a parte autora nos ônus de sucumbência.

Quanto ao mais, o Juízo arbitrou os honorários sucumbenciais de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC. O recurso não aponta no julgado a existência de contradição, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão, no que se refere ao valor arbitrado referente à sucumbência.

Nesse passo, depreendo do recurso em tela que o que o embargante pretende é a busca por um provimento jurisdicional mais favorável à sua pretensão. Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: *EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1721206 2017.03.33002-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019; ApelRemNec 0024019-35.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019*).

Neste ponto, o pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, dou parcial provimento para aclarar o segundo parágrafo do dispositivo da sentença:

Onde se lê:

“Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.”

Leia-se:

“Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.”

No mais, deve a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela de urgência antecedente, proposta por **DI GRECCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando “*a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas*”.

A tutela de urgência, após a oposição de embargos de declaração, foi indeferida (id. 16205245).

A União ofereceu resposta (id. 22852691), pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca da questão objeto deste feito, cabe observar, inicialmente, que o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

No caso dos autos, contudo, extrai-se que o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide seria a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18- 10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

De sua vez, a parte autora sustenta que a metodologia plasmada na Solução supracitada implica em indevida restrição ao quanto estabelecido pelo STF (Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS").

No ponto, na linha do quanto decidido em sede liminar, não assiste razão à parte autora. Com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao **quantum efetivamente** devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018, esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, **os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica**, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a **parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.**

São ingressos que embora transitarem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que foi devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições"

Destarte, sem razão a parte autora quanto ao pedido de afastamento das limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT. Extraindo-se ser esta a questão controversa da lide, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia o pagamento de parcelas de benefício previdenciário não pagas.

Após manifestações das partes, o autor anuiu à proposta de acordo feita pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL FRANCO MARTINI, LETICIA LEME MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DES PACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-72.2019.4.03.6134
AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARI ANNE FREDERICO DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE GAIA VICTORIANO - SP412769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **GFL LOGÍSTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de urgência para que "seja assegurado à Autora o direito de deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, inclusive após as alterações promovidas pelo artigo 2º da Lei nº 12.973/2014 no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos créditos tributários que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção desse procedimento, determinando-se, ainda, que tais débitos não poderão ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, resultar na inscrição do nome da Autora em cadastros de devedores, serem inscritos em dívida ativa ou serem objeto de Execução Fiscal".

Juntou procuração e documentos.

Decido.

Conforme prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, acerca do pedido de tutela antecipada para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reputo demonstrada, *neste ponto*, a probabilidade do direito.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

POSTO ISSO, **defiro a tutela de urgência formulada**, para autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do nome da pessoa jurídica autora nos sistemas processuais.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002404-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

EXECUTADO: GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCIO JOSE NOVO - SP45392, MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO - SP16505

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento pela parte executada, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VISAO VISTORIAS E PERICIAS TECNICAS LTDA - ME, WALDEMAR COMODO JUNIOR, FELIPE COMODO, JESSICA COMODO GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de quitação de débito pela parte ré. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomam-se os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de **ação revisional de contrato de financiamento imobiliário** ajuizada por *Cláudio de Souza* em face da *Caixa Econômica Federal*.

O autor narra que celebrou contrato de financiamento imobiliário junto a ré em 05/08/2015, no valor de R\$ 135.000,00, para pagamento em 360 parcelas mensais de R\$ 1.205,36. Alega no que decorrer no contrato efetuou diversos pagamentos avulsos (cada um no valor de R\$ 664,00), referentes ao uso do FGTS, além das parcelas mensais normais. Contudo, aduz que "*as parcelas que deveriam ser reduzidas e em ordem decrescente, não foram reduzidas e nem estão decrescendo, nem ao menos foram considerados os pagamentos efetuados de forma avulsa*". Ademais, diz que quando da formalização do contrato foi cobrada uma taxa no valor de R\$ 2.081,19, "*sem maiores esclarecimentos ao Requerente consumidor*".

Pede, ao final, a revisão do contrato para ser fixado o salvo devedor e o valor das parcelas mensais de acordo todos os valores pagos/adiantados pelo autor, bem como condenação da ré à devolução em dobro da taxa de R\$ 2.081,19.

Requeru a concessão de gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual, tendo havido declínio de competência para a Justiça Federal.

A Caixa apresentou contestação, em que alega, em resumo, o regular cumprimento do contrato por parte da instituição financeira, que a instituição financeira levou em consideração os pagamentos feitos, que é devida a taxa de R\$ 2.081,19. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

De acordo com a Súmula 381 do STJ, "*[n]os contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*". Examinou as teses aventadas pela parte autora.

-Amortização extraordinária:

O autor alega na inicial que realizou amortizações extraordinárias do saldo devedor referentes ao uso do FGTS. Contudo, não descreve quais foram essas amortizações, quando foram feitas, o valor de cada evento, e qual pagamento não foi considerado pela Caixa. A disciplina da amortização extraordinária consta da cláusula décima oitava do contrato.

O contrato foi celebrado em agosto de 2015 e a presente ação foi ajuizada em dezembro 2015; os extratos bancários e recibos de pagamentos acostados aos autos se referem aos anos de 2016 e 2017.

Conforme planilha de evolução do financiamento anexa à contestação (id. 2534383), pode-se verificar que em fevereiro de 2016 a parte autora utilizou o FGTS para pagamento de parte das prestações mensais em 12 vezes, sendo que o FGTS quitava 44% do encargo mensal. Realmente, a partir de março de 2016 a prestação mensal caiu de R\$ 1.202,69 (prestação de fevereiro) para R\$ 663,89 (prestação de março), sendo a diferença quitada pelo FGTS; isso prosseguiu até dezembro de 2016.

Conforme a mesma planilha de evolução do financiamento, em abril de 2017 foi novamente utilizado o FGTS para pagamento de parte das prestações no percentual de 18% da parcela, também em 12 vezes; neste caso, contudo, o autor pagou a prestação vencida em 10/04/2017, com dedução do FGTS, e, em seguida, entrou em inadimplência.

Portanto, a utilização do FGTS do autor para amortização extraordinária relativa ao contrato foi devidamente contabilizada na evolução do saldo devedor.

-Taxas à vista:

No tocante ao valor recebido pela Caixa como "taxas à vista", na celebração do contrato, no valor de R\$ 2.081,19, refere-se à avaliação do imóvel oferecido em garantia, no percentual de 1,5% do valor financiamento, e ao valor do prêmio de seguro habitacional do primeiro mês de vigência do contrato.

No documento id. 2182699, fl. 04, intitulado "Concessão – Gera Planilha de Evolução", percebe-se essa informação. Em "Despesas Pagas pelo Cliente", vê-se R\$ 56,19 a título de seguro à vista e R\$ 2.025,00 referentes à avaliação (1,5% do valor financiado). O valor de avaliação do imóvel financiado consta do contrato (item 6 do quadro-resumo) e a taxa de avaliação é autorizada pelo art. 5º, VI, da Resolução BACEN nº 3919/2010.

Portanto, não é devido ressarcimento com relação às "taxas à vista" pagas ao banco.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Arbitro os honorários do il. advogado dativo nomeado por este juízo (id. 18082314), em metade do valor máximo da tabela regulamentar vigente, tendo em vista a assunção do processo em fase de réplica.

PRI.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da sentença abaixo:

"SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por EKIPA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT/Correios).

A autora narra na inicial que atua no ramo de móveis, tendo como cliente a empresa Construtora MRV. No dia 14/07/2017 utilizou os serviços da ré, postando objetos (nºs DV827256960BR e DV827156973BR) que deveriam ser entregues à Construtora MRV, no endereço Avenida Nerópolis, s/n, eq. PB06, Goiânia/GO, CEP 74591-041. No entanto, os objetos foram entregues em 17/07/2017 em endereço diverso, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, em logradouro de mesmo nome, porém com CEP diferente: 74933-650. Em razão do não recebimento da mercadoria, a Construtora MRV não efetuou o pagamento, cancelando o pedido e informando que não realizaria mais compras junto à autora (o que ocorria mensalmente). A ré, através dos protocolos nºs 75206044 e 75206387, afirmou que os objetos foram entregues no endereço indicado no invólucro.

A autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, sendo R\$ 250,85 a título de danos emergentes (valor das mercadorias extraviadas) e R\$ 122.799,00 a título de lucros cessantes (dez vezes o valor do lucro obtido pela autora em outubro/2017 em fornecimento de produtos à MRV).

Juntou procuração e documentos. Custas não recolhidas.

A EBCT apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir (ausência de pretensão resistida) e necessidade adequação do valor da causa; no mérito, sustenta a inexistência de relação de consumo, decadência do direito de reclamar por vício aparente, devido cumprimento do contrato, indenização devida correspondente à devolução do valor das tarifas postais e o seguro referente ao serviço contratado, e incoerência de lucros cessantes.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, além de a parte autora ter tentado obter a solução do problema administrativamente, sem sucesso, a ré contestou a inicial, rebatendo mérito da demanda.

Afasto a preliminar de incorreção do valor da causa, pois o valor da causa corresponde à soma dos pedidos cumulativos deduzidos na inicial, em consonância com as normas processuais civis. Não havendo retificações no valor da causa, remanesce a competência deste juízo.

Prejudicial de mérito:

A relação jurídica discutida não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a autora utilizou os serviços da ré no exercício de sua atividade empresarial.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 6º do decreto-lei nº 509/69, declarou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)". Daí que, integrando a ECT a Fazenda Pública, a incidência do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 é uma decorrência lógica.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. DESTRUIÇÃO DE CTPS CLASSIFICADAS COM REFUGO POSTAL. CASO EM QUE HAVIA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PENDENTE QUANDO DA DESTRUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ECT. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. - Conhecimento da remessa oficial, uma vez que a condenação não foi fixada em valor certo, prevendo a fixação da indenização por danos materiais até o limite de 100 (cem salários-mínimos). - A ação foi ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, visando a reparação de danos materiais e morais ocasionados por destruição de objeto postal, contendo carteiras de trabalho do autor. - A ECT goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto à aplicação do prazo prescricional quinzenal, previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ. - É quinzenal o prazo para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública (REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012). - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o art. 37, §6º, da Constituição Federal. - A ECT é responsável pelos danos ocasionados com a destruição das CTPS do autor uma vez que, quando a mercadoria foi classificada como refugo postal, a empresa pública já havia sido citada em ação cautelar de exibição de documentos, e já tinha plena ciência de que se tratavam de documentos pessoais do autor. - A título de danos materiais, deve ser condenada a ECT ao ressarcimento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios dispendidos nas ações judiciais intentadas pelo autor para reaver seus documentos, as quais serão apuradas em liquidação. - O dano moral se mostra evidente, pois se trata de extravio de CTPS, documento que se revela de suma importância para qualquer trabalhador, obrigatório para o exercício de qualquer emprego e que contém o registro de toda uma vida de trabalho nos registros de seus contratos. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Na hipótese, diante das circunstâncias constantes nos autos, fixo o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Sobre as referidas quantias devem incidir juros de mora, nos termos da Súmula 54, do STJ, a partir do evento danoso, bem como correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ), no caso dos danos morais e desde o efetivo prejuízo, no caso dos danos materiais (Súmula 43, do STJ). - Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG). - Por fim, em face da procedência do recurso do autor e considerando o valor da causa (R\$ 30.000,00, em 04/08/2008 - fls. 07), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno a apelada ao pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no §4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973. - Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação da ECT, remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas, nos termos da fundamentação. (ApCiv 0005806-40.2008.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

APELAÇÃO EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DEMISSÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCESSANDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. [...] 5. A ação é ajuizada contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, visando a reparação de danos materiais e morais ocasionados pela demissão de empregado/autor. 6. A EBCT goza de privilégios concedidos à Fazenda Pública, e, no que toca à presente demanda, o privilégio quanto ao prazo. Precedentes do STJ. 7. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 8. O lapso prescricional quinzenal consumou-se, pois a despedida - motivação para os pleitos indenizatórios - é datada de 20.05.1996 e a ação somente foi ajuizada em 24.07.2003. 9. Ainda que se considerasse o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, em vigor à época da demissão da ECT (20.05.1996), a prescrição operou-se. 10. Preliminares rejeitadas. Declarada a prescrição. Apelação prejudicada. (ApCiv 0020196-97.2003.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018.)

Afasto a alegação de decadência do direito de reclamar por vício aparente (art. 26, I, CDC), não tendo, ademais, ocorrido a consumação da prescrição.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Danos materiais – danos emergentes:

Conforme documentos que instruem a inicial, está demonstrado que a autora utilizou os serviços da ré, postando nos Correios dois objetos (nºs DV827256960BR e DV827156973BR), que deveriam ser entregues à Construtora MRV, no endereço Avenida Nerópolis, s/n, eq. PB06, Goiânia/GO, CEP 74591-041. Contudo, pelo controle de rastreamento, os dois objetos postados foram entregues na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, no dia 17/07/2017, às 15h42. As conversas da autora com a cliente MRV, por e-mail, reforçam que, efetivamente, a destinatária não recebeu as mercadorias.

Portanto, houve falha no serviço da ré, ocasionando prejuízos à autora (danos emergentes). As perdas e danos devidos ao credor abrangem o que ele efetivamente perdeu (art. 402, CC).

Quanto ao valor a ser ressarcido a título de danos emergentes, a autora postula R\$ 250,85. O valor somado das duas notas fiscais dos supostos produtos postados é de R\$ 240,00 (R\$ 180,00 e R\$ 60,00). Esse valor foi corroborado pela cliente MRV, em conversas por e-mail. Além disso, as notas fiscais foram emitidas quatro dias antes da postagem, têm como destinatária a MRV, no endereço da Avenida Nerópolis, s/n, eq. PB06, Goiânia/GO, CEP 74591-041. Documento juntado pela EBCT com sua contestação (id. 13415916) mostra que as despesas postais foram de R\$ 35,34 (DV827256960BR) e R\$ 54,56 (DV827256973BR).

A própria EBCT reconhece, segundo critérios internos, o valor total de R\$ 239,90 a ser ressarcido em caso de reconhecimento de responsabilidade (id. 13415913):

"4. Quanto ao valor de indenização – objeto DV827256960BR, caso a reclamação fosse considerada procedente, de acordo com o motivo registrado nos PIs, "Objeto Entregue Indevidamente", seria calculado conforme MANCAT, Mód. 16, Cap. 3, Anexo 02 subitem 27.2, e subitem 13.18 do Termo de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais – R\$ 110,34 (corresponde a devolução dos preços postais R\$ 35,34 Valor da Postagem acrescido de R\$ 75,00 da Indenização automática vigente na data da postagem)

5. Quanto ao valor de indenização – objeto DV827256973BR, caso a reclamação fosse considerada procedente, de acordo com o motivo registrado nos PIs, "Objeto Entregue Indevidamente", seria calculado conforme MANCAT, Mód. 16, Cap. 3, Anexo 02 subitem 27.2, e subitem 13.18 do Termo de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais – R\$ 129,56 (corresponde a devolução dos preços postais R\$ 54,56 Valor da Postagem acrescido de R\$ 75,00 da Indenização automática vigente na data da postagem)."

Assim, não divergindo substancialmente as partes quanto ao ponto (valor do prejuízo), reconheço como devidos os danos materiais/danos emergentes no valor de R\$ 250,85. Sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora e correção monetária desde 17/07/2017 (data da entrega irregular), nos termos do art. 398 do CC.

Danos materiais – lucros cessantes:

De acordo com o Código Civil: "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual" (art. 403). Nos lucros cessantes, as perdas e danos devidas ao credor abrangem o que razoavelmente deixou de lucrar. Considera-se existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa (ação ou omissão).

No caso concreto, os lucros cessantes são postulados em razão de uma conversa por e-mail em que um funcionário da Construtora MRV alega que a empresa não mais faria compras junto à autora; agrega-se a isso notas fiscais passadas de vendas da autora à MRV.

Contudo, não há nos autos informação sobre o poder decisório do referido funcionário quanto à escolha de fornecedores da MRV. Também não se sabe se a MRV efetivamente deixou de comprar produtos da autora, e, se isso aconteceu, não se conhecem os reais motivos que governaram essa escolha/decisão (v.g., o evento discutido neste processo ou outros fatores, como preços, etc.). Veja-se, por exemplo, que em determinada passagem da conversa por e-mail entre a autora e a MRV (id. 5378724, fl. 25), a autora opta, em vez de ressarcir o comprador, por assumir – naquele momento – que o objeto teria sido entregue à construtora, sugerindo que a MRV acionasse judicialmente os Correios; logo, a escolha da cliente MRV passa pela política de relacionamento como fornecedor, e não apenas pela falha no serviço dos Correios.

Ademais, o termo final dos lucros cessantes é determinado pelas evidências concretas disponíveis acerca do último período em que houve condição de previsibilidade do lucro frustrado. Não há nos autos elementos de certeza ou de segurança de que a cliente MRV continuaria por ao menos mais dez meses a realizar regularmente compras nos mesmos patamares daquela realizada em outubro de 2017.

Portanto, o pedido de indenização danos materiais, modalidade lucros cessantes, é improcedente.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, nos termos no art. 487, I, do CPC **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais (danos emergentes) no valor de R\$ 250,85. Sobre o valor da condenação devem incidir juros de mora e correção monetária desde 17/07/2017 conforme índice previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data do cálculo.

Sucumbência recíproca. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor do pedido de indenização por lucros cessantes; condono a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação à indenização por danos emergentes. Recolha a promovente as custas iniciais, sem reembolso em razão da sucumbência.

PRI.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2020".

AMERICANA, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-63.2014.4.03.6137

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002445-34.2013.4.03.6137

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: COP - COMPANHIA ODONTOLOGICA PAULISTA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000456-51.2017.4.03.6137

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305)Nº 5000053-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: LUIS ALEXANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO22408
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

ID 27687683: Trata-se de petição da defesa de **LUIS ALEXANDRE DE ARAÚJO**, pugnano pela dispensa da fiança arbitrada na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, com pedido sucessivo de redução do montante fixado.

Em apertada síntese, argumenta a defesa que o réu não possui condições financeiras de pagar a fiança arbitrada, vez que auferir renda mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que, em parte, se presta ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos. Alega que requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na resposta à acusação ofertada na Ação Penal nº 5000029-61.2020.403.6137, o que evidenciaria sua situação de pobreza. Informa, ainda, o falecimento de seu padrasto, que teria ocorrido na data de 29/12/2019, não restando a quem pedir ajuda financeira.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 326, *caput*, do Código de Processo Penal, para determinação do montante da fiança, deverão ser consideradas a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento, elementos que já foram devidamente considerados na decisão que se pretende reformar.

No caso dos autos, em que pesem as alegações do réu a respeito de sua incapacidade econômica, tenho que os documentos apresentados não têm o condão de comprovar a alegada miserabilidade do réu, a ponto de autorizar a dispensa da fiança nos termos do artigo 325, §1º, do Código de Processo Penal.

A ausência de registro recente em CTPS, o falecimento do padrasto, bem como a solicitação de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na ação penal de que decorre a ordem de sua prisão, não evidenciam, por si só, a impossibilidade de arcar com o valor arbitrado na decisão atacada.

Com efeito, o próprio acusado afirma auferir renda mensal aproximada de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), como contraprestação dos serviços que prestava, ainda que eventualmente sem registro formal, na farmácia de seu padrasto. A despeito das alegações de gastos com a pensão alimentícia aos filhos, verifico que a defesa não juntou qualquer comprovante da destinação de recursos neste sentido. Ademais, conforme motivos já exposto na decisão de ID 27623233, a residência fixa do acusado não foi suficientemente comprovada.

Não se pode, ainda, ignorar a informação colhida pelo Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Dracena/SP, nos autos principais, de que há indício substancial da existência de associação criminosa sustentada pelo lucro obtido da prática do estelionato, nos moldes em que **LUIS ALEXANDRE** é acusado, em vista de diversas imagens colhidas a partir da análise de dados do celular do réu, de supostos extratos bancários, evidenciando transações bancárias realizadas em nomes de diferentes pessoas em tese beneficiadas pela prática criminosa (ação penal n. 5000029-61.2020.4.03.6137, id 272111181, p.68-78).

Não se passa despercebido, tampouco, a potencialidade de êxito em condutas criminosas pretéritas idênticas a ora "*sub examine*", já que teria obtido de forma inidônea documentos de terceiros com o mesmo fito, sem que se tenha apreendido tais peças. Eventuais ganhos das empreitadas serviriam para libertá-lo neste momento.

Outrossim, reafirmo que o montante outrora fixado revela-se estritamente necessário à finalidade precípua da medida cautelar aplicada, servindo como desestímulo à reiteração delitiva, com vistas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por todo o exposto, **mantenho o arbitramento da fiança em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da decisão de ID 27623233, retificada pela decisão de ID 27637579.**

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

ANDRADINA, 30 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000094-49.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

DESPACHO

Ante a ausência de intimação do executado em tempo hábil à remessa do expediente necessário para a realização da primeira hasta designada (22ª), proceda-se a Secretaria à remessa, **COMURGÊNCIA**, do expediente à CEHAS para que seja possível a realização das hastas 22ª e 23ª.

Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000816-88.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. W. DE SOUZA SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR SUFEN FILHO - SP337849, LUCAS BORGES MEDEIROS - SP396786, GABRIELA MUNHOZ DOS SANTOS PEREIRA - SP394843, DANILO MEDEIROS PEREIRA - SP300263, DANIRIO MEDEIROS PEREIRA - SP343704, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP247585

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, informo que, ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000213-66.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** contra **MITRE INDUSTRIAL MATERIAL ESPORTIVO LTDA.**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 2050036-47.1987.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 25/05/1994, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório até eventual provocação da parte autora (ID: 16147494 – fl. 59).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/04/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 20539084), a exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24895285).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde maio de 1994, ou seja, **por mais de 24 (vinte e quatro) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspense o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1453

INQUERITO POLICIAL
0001964-47.2017.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente N° 1454

CARTA PRECATORIA
0000574-42.2017.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANSERGIO ORNELLAS(SP312918 - SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.
Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0001967-02.2017.403.6132 - JUIZO DA 12 VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA AMELIA DO PRADO DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(DF013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.
Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000054-48.2018.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FARIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.
Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA
0000055-96.2019.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE TAMASSIA(SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.
Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0002068-39.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)
PA 2,15 Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.
Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000055-33.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA APARECIDA COSTA(SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.
Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000252-85.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)
PA 2,15 Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.
Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.
Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000094-93.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

PA 2,15 Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.

Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000097-48.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

PA 2,15 Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.

Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000098-33.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

PA 2,15 Intime-se a defesa do apenado(a) acerca da migração destes autos físicos para o sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019.

Proceda-se à baixa dos autos no sistema MUMPS-CACHÊ.

Anoto que os i. causídicos deverão diligenciar junto à OAB local a fim de efetuar o cadastramento no respectivo sistema, para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução supracitada.

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR, ELLEN CAROLINA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Petição de Id. 27689138: A sentença proferida no feito foi de improcedência do pedido dos autores, os quais já apresentaram recurso contra o ato decisório e, acaso procedente a irrisignação dos autores junto ao TRF/3ªR, poderá ocorrer o efeito para, dentre outros pontos discutidos no recurso, anular o leilão extrajudicial informado.

Entretanto, compete ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a análise acerca da concessão, ou não, de efeito suspensivo em sede recursal.

Intime-se a CEF para contrarrazões e, decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRF-3.

Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PAULO HERNANDEZ OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO - SP386286

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, ajuizada pelo contribuinte, PAULO HERNANDEZ OJEDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a imputar cobrança de tributo lançado de ofício pela Receita Federal do Brasil (IRPF, ref. declaração do ano de 2010).

Na **peça inicial**, a parte autora aduz, em síntese, que no ano de 2012 recebeu o documento, Termo de Intimação Fiscal de nº 2010/554606198360080, noticiando haver pendência junto à Secretaria da Receita Federal e para fins de prestar esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, ano calendário 2009, cuja fiscalização realizada apontou omissão de renda, referente ao extrato bancário do recebimento da quantia de R\$ 63.400,60 (sessenta e três mil, quatrocentos reais e sessenta centavos), na Caixa Econômica Federal.

O autor informa ainda que essa quantia foi recebida do INSS/União e é proveniente da quitação de uma ação revisional de sua aposentadoria, autos do processo nº 0000541-23.2003.8.26.0424, que tramitou perante a Vara Distrital de Pariquera-Açu/SP. Diz que deixou de declarar ao fisco o recebimento daquele valor pois “cometeu equívoco ao realizar sua DIRPF 2010/2009, pelo fato de não ter conhecimento e a necessidade de declarar tal rendimento, sem ao menos pedir um ao auxílio de um profissional que o orientasse na época sobre a necessidade de declarar tal recebível”.

Ao depois, discorreu sobre o tributo, imposto de renda da pessoa física, e a presunção de cobrança do tributo por parte da Administração Pública.

Em sede de tutela antecipada, requereu “a anulação do lançamento realizado pela União, cancelando-se a Notificação de Lançamento nº 2010/651452725160502/Processo nº 13863.720009/2013-55, emitida pela Secretaria da Receita Federal para cobrança do referido tributo”. No mérito, pretende a anulação definitiva do lançamento fiscal efetuado pela SRF/União, com o cancelamento da Notificação de Lançamento nº 2010/651452725160502, oriunda do processo administrativo nº 13863.720009/2013-55. Colacionou documentos (id. 20871661 – 20871699).

A **tutela de urgência foi indeferida** e foram deferidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (id. 20996940).

A União/Fazenda Nacional apresentou **contestação** (id. 22976448), arguindo, em sede de preliminar, a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do processo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Esclareceu que “o lançamento tributário decorreu do confronto entre o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados pelo autor em sua DIRPF, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, para o titular e/ou dependentes, constatando-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 63.400,60”. Assim, defendeu a correção da incidência tributária, haja vista a ocorrência do fato gerador. Colacionou documento (id. 22976450).

A parte autora apresentou **réplica**, na qual reiterou os argumentos da inicial e pugnou anulação do lançamento fiscal (id. 24307263).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (id. 26171502), momento no qual o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 27462330). A Fazenda Nacional, igualmente, não requereu a produção probatória e reiterou a preliminar arguida (id. 27465443).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decisão.

Trata-se de procedimento comum visando à anular lançamento/débito tributário ajuizado pelo autor, Paulo Hernandez Ojeda, contra União/Fazenda Nacional. Nesse sentido, o autor pretende obter a desconstituição e/ou anulação do crédito tributário lançado pela SRF, referente ao IRPF do ano calendário de 2009, exercício de 2010, objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/651452725160502/Processo nº 13863.720009/2013-55.

O autor diz que foi autuado pelo fisco federal devido ao fato de ter deixado de informar, na DIRF/2010, valor/quantia financeira recebido do INSS, a título de revisão de benefício previdenciário, mediante a ação judicial nº 0000541-23.2003.8.26.0424, que tramitou perante a Vara Distrital de Pariquera-Açu/SP, no importe de R\$ 63.400,60 (sessenta e três mil e quatrocentos reais e sessenta centavos). Aporta o contribuinte que ao fazer sua DIRF 2010/2009, contudo, não declarou o tal rendimento recebido de pessoa jurídica. Sustenta que *“a cobrança indevida, realizada pela Receita Federal, foi acarretada por uma omissão/desconhecimento do próprio contribuinte. Todavia, o contribuinte não pode resultar na cobrança de imposto cujo fato gerador não ocorreu, bem como, de afronta ao princípio da capacidade contributiva”*.

Feita essa digressão inicial, passo a análise da demanda, iniciando-se pela preliminar arguida pela União.

Preliminar(es)

A União arguiu a incompetência deste Juízo federal, sustentando que a demanda deveria ser processada e julgada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor da causa em apreciação.

Pois bem. Tenho que não assiste razão à demandada.

Embora não se desconheça a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 10.259/01 fato é que este feito já foi instruído e encontra-se apto a receber julgamento de mérito, não merecendo ser, neste estágio do processo, ser enviado ao microsistema do JEF.

Acrescento que o processamento pelo rito comum (com amplo debate/defesa e provas) não deu causa a eventuais prejuízos às partes.

Importa referir que a processualística moderna tem, cada vez mais, buscado encontrar uma prestação jurisdicional eficiente, assim compreendida, sobretudo, a que se realiza em tempo hábil ao seu gozo útil pelo jurisdicionado. Por isso mesmo, tem-se atribuído ênfase ao princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como aos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade do processo.

Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Mérito

A demanda versa sobre lançamento tributário, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, decorrente da omissão em declarar renda percebida no exercício 2009/2010, no importe de R\$ 63.400,60 (sessenta e três mil e quatrocentos reais). A quantia em dinheiro em questão foi auferida pelo contribuinte/autor, via ação de revisão judicial de benefício previdenciário de aposentadoria. O autor sustenta que cometeu um equívoco ao realizar sua declaração de imposto de renda, na época, pois não tinha conhecimento da necessidade de declarar o rendimento percebido do INSS.

A Receita Federal, por seu turno, constatou a omissão de renda por parte do contribuinte, que recebeu a quantia em face de processo judicial (revisão de aposentadoria). A União sustenta que os proventos decorrentes de aposentadoria constituem rendimento tributável e devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, não importando que o recebimento tenha ocorrido em esfera judicial em decorrência de julgamento de ação revisional.

No caso em apreço, tenho que assiste razão à Fazenda Nacional.

In casu, cuida-se de crédito referente a lançamento suplementar, efetuado de ofício pelo fisco, em razão de incorreções apuradas na declaração de IR entregue pelo contribuinte.

O Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 43, que o fato gerador do imposto de renda e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Por outro lado, a lavratura da declaração de rendimento perante a Receita Federal é obrigação acessória, ato formal, pelo qual se leva ao Fisco o conhecimento do fato gerador.

Segundo doutrina, o imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, motivo por que impõe a lei a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são meras antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos.

O fato de o contribuinte ter entregado a sua declaração e recolhido o tributo com base no valor por ele declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento impugnado no feito é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido.

O demandante deixou de declarar os rendimentos percebidos de pessoa jurídica no Brasil, ainda fazendo incidir a regra prevista no art. 113, §3º, do CTN, que dispõe: *“A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”*.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA DE PRESTAR INFORMAÇÕES ACERCA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO FORMAL E AUTÔNOMA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DIANTE DA INFRAÇÃO COMETIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. 2. (omissis) 3. Além disso, a prestação de informação a destempo não permite incidir no caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade. 4. A alteração promovida pela Lei nº 12.350/10 no art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 não afeta o citado entendimento, na medida em que a exclusão de penalidades de natureza tributária e administrativa com a denúncia espontânea só faz sentido para aquelas infrações cuja denúncia pelo próprio infrator aproveite à fiscalização. 5. Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário, admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado. 6. Com efeito, de rigor a manutenção in totum do auto de infração lavrado em face da autora, julgando-se improcedente a ação. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 5001821-57.2017.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019. G.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO REGULAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I-II – (omissis)

III - Nos termos da Lei nº 9.430/1996, art. 42, que trata da presunção relativa de omissão de bens, pode o Fisco lançar o imposto correspondente, transferindo ao contribuinte os ônus de elidir a imputação no tocante à comprovação da origem dos recursos.

IV - Nem se alegue que somente pode ser considerada renda o que tenha nexos causal demonstrado pela fiscalização, na hipótese foram realizados diversos depósitos bancários na conta do autor cuja origem não foi comprovada na via administrativa e nem na judicial, sendo que o ônus de tal prova é do contribuinte.

V – O cálculo do tributo é um critério matemático, não havendo óbice legal para que se apure o quantum debeat com espeque nos valores depositados em conta. A falta de acúmulo de patrimônio ou a ausência de ostentação são condições ou características pessoais que nem sempre revelam a escassez de renda, sendo que os extratos bancários são elementos concretos que podem ser considerados para fins de quantificação do tributo, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos créditos.

VI - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001716-92.2018.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. RELATIVA. NÃO INFIRMADA.

1. Requer o agravante a suspensão de lançamento tributário, promovido no âmbito do PAF nº 10437-721.372/2015-91, referente ao IRPF considerado devido sobre rendimentos omitidos de depósitos bancários, tidos como de origem desconhecida nos anos de 2010 e 2011, junto aos bancos BVA e Bradesco.

2. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/96 que, tratando-se de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sob pena de se caracterizar omissão de receita ou rendimentos. Precedentes.

3. É cediço que os atos administrativos, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. Precedentes.

4. Não se demonstrou, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, que a autoridade tida por coatora tenha perpetrado a aduzida irregularidade no processo administrativo fiscal em comento, apta a infirmar a presunção de legitimidade e veracidade que militam em favor do ato dele resultante, razão por que de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

5. A agravante não se desincumbiu do ônus de evidenciar a relevância dos fundamentos suscitados, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a impedir a concessão, por ora, da medida pleiteada.

6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011492-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Em seus argumentos, o autor afirma não ter declarado o valor percebido por ignorância, pois desconhecia a necessidade de declarar tais valores em sua DIRF. Contudo, tal argumentação não merece guarida, pois ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º, Lei nº 4.657/42). Menciono, ainda, que o contribuinte/autor, sujeito passivo do IRPF, primeiramente, deveria ter sido orientado a declarar a quantia recebida, via ação judicial, por seu próprio advogado naquele feito, ou ainda, ter procurado uma agência da Receita Federal, ou ainda, se valido de auxílio de um escritório de contabilidade, dentre outros.

Ademais, a extinção do crédito tributário baseado na ignorância do sujeito passivo só pode ser autorizada mediante lei específica (art. 172, II, do CTN).

Por todo o exposto, concluo pela improcedência do pedido feito na demanda, referente ao lançamento/cobrança do IRPF do ano calendário de 2009, exercício de 2010, objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/651452725160502/Processo nº 13863.720009/2013-55.

Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a decisão liminar (id. 20996940), e julgo **improcedente** a demanda, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º, do CPC.

Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000169-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.

2.2- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000620-74.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: GERALDO MARGELA FRAGA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICIA CARLA RICARDO DA SILVA - SP159151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos, via sistema PJE, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado no r. despacho (fl. 138 – id nº 24610441).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000218-61.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CELI DE FRANCA RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CAMARGO TAVEIRA - SP144232
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação das partes, certifique a Secretaria o andamento, no TRF da 3ª Região, do processo nº 0024540-49.2012.403.9999, juntando aos autos os documentos comprobatórios.

2.2. Se for o caso mantenham-se estes autos sobrestado com a devida baixa no PJe.

2.3. Verificado o trânsito em julgado da apelação supracitada, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000037-62.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SETSUKO ISHIGOOKA, JULIANA AYUMI SHIMBO, JULIANO SEIJI GBUR SHIMBO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERALDO VALENTIM JULIANI NOGUEIRA, DONIZETE SEBASTIAO DE MELO, CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA, CARLOS SEISHUM HANASHIRO

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, ajuizada pelas pessoas físicas, Setsuko Ishigooka, Juliana Ayumi Shimbo e Juliano Seiji Gbur Shimbo, em desfavor da PFN - Fazenda Nacional, Geraldo Valentim Juliani Nogueira, Construtora Hanashiro Ltda., Carlos Seishum Hanashiro e Donizete Sebastião Melo, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000750-35.2014.403.6129, na qual figuram como exequente, Fazenda Nacional, e, como executado(s), Construtora Hanashiro Ltda. e Carlos Seishum Hanashiro.

Na peça inicial os embargantes narram, em resumo, que são credores de pensão de natureza alimentar devida pela Construtora Hanashiro - desde 1992, ou seja, há 28 anos - em face de condenação transitada em julgada, nos autos do Procedimento Comum - Processo 0000079-33.1992.8.26.04 - em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Registro - TJSP. Lá requereram a adjudicação do imóvel situado na Av. Hagueme Matsuzawa, nº 895, inscrito sob a matrícula nº 5.889 - CRI Registro, o que foi deferido em 27.12.2019.

Contudo, o respectivo imóvel foi levado a leilão nos autos da Execução Fiscal supra mencionada e, lá foi arrematada pelas pessoas físicas, Geraldo Valentim Juliani Nogueira e Donizete Sebastião Melo.

Em sede de tutela antecipada, se requer a suspensão das medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel em questão. No mérito, pedem o cancelamento do ato de construção judicial alegadamente indevida, com a manutenção, integral, do direito aos embargantes.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de embargos de terceiro manejados pelas pessoas físicas, Setsuko Ishigooka, Juliana Ayumi Shimbo e Juliano Seiji Gbur Shimbo, visando a que seja cancelada a arrematação e qualquer restrição que tenha incidido sobre o bem imóvel de matrícula nº 5.889 - CRI Registro.

Os embargos são intempestivos. Vejamos.

Nos termos do art. 675, do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos no processo de execução até 5 (cinco) dias depois da arrematação, desde que antes da assinatura da respectiva carta.

Nesse sentido, inclusive, é acompanhado pela jurisprudência dos Tribunais (AgRg no AREsp n. 389.222/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 3/2/2014).

Leia-se ainda o jugado abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido, pois está claramente consignado a intempestividade dos embargos de terceiro, pois os autores tinham ciência da construção judicial havida sobre seu imóvel desde 16/08/2002, ao passo que o ajuizamento da ação somente ocorreu em 18/12/2011, muito além do prazo de cinco dias previsto no art. 1.048 do CPC/73 (atual art. 675 do CPC/15). 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC. 3. Considerando o evidente caráter protetatório dos embargos de declaração, deve ser aplicada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante previsão do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (STJ - 4T - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1233065 - 25/06/2019).

No caso dos autos, o bem imóvel foi arrematado em agosto de 2019, ou seja, quase cinco meses após o ajuizamento desta demanda. Ademais, não se diga que os embargantes só tomaram ciência da aludida arrematação posteriormente, uma vez que a autora, aqui embargante, peticionou nos autos executivos em data de 03.12.2019, consoante se pode extrair de consulta nos autos eletrônicos respectivos.

Dormientibus Non Succurrit Ius. Evidente a intempestividade dos embargos de terceiro em apreço, motivo pelo qual os rejeito liminarmente.

Dispositivo

Pelo exposto, extingue a presente ação **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas pelo embargante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 27 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000472-97.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: LATICINIO VALLE D'ORO LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER DAVIES - SP145451-B
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, LATICINIO VALLE D'ORO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Após, providencie a Secretaria a inversão das partes nos polos ativo/passivo desta ação.

2.2. Em seguida, cumpra-se o determinado no r. despacho (fl. 109 – id nº 24690167 – volume I), tão somente em relação aos honorários advocatícios em que foi condenada a embargante na r. sentença (fls. 73/76-verso).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000987-96.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACUPIRANGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE SOBREIRA - SP160799-B

DESPACHO

1- Intimação eletrônica das partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do Município de Jacupiranga/SP, para comprovar nos autos o pagamento dos valores atualizados da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a expedição do ofício requisitório (fl. 189 – id nº 24683823), sob pena de desobediência à ordem judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-84.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: EDUARDO CAMARGO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COIMBRA - SP249229
IMPETRADO: DIRETOR/CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO - SP

DECISÃO/DESPACHO

1. Trata-se de ação de **mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrado pela pessoa física/segurado, EDUARDO CAMARGO RODRIGUES, contra ato coator imputado ao ILMO. SR. DIRETOR / CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO / SP, visando obter ordem para que *“SEJA CONCEDIDA A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, nos moldes da sentença transitada em julgado no JEF da 3ª Região Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Cidade de Registro-SP, conforme o CNIS anexo e demais documentos apresentados pelo impetrante”*.

2. O impetrante pretende a concessão de medida liminar a fim obter a expedição de documento relativo à indicada, *Certidão de Tempo de Contribuição*, pois, conforme diz na peça inicial, não obteve a CTC no site eletrônico do INSS na internet.

Nesse ponto, é cediço, como amplamente divulgado pela imprensa nacional, que a autarquia previdenciária do INSS encontra-se assoberbada de grande volume de trabalho e, em contrapartida, seu quantitativo referente ao quadro funcional é deficitário. Diante desse noticiado quadro administrativo da autarquia, o atendimento dos serviços do INSS, inclusive via site eletrônico conhecido como 'meu.inss', tem sofrido atrasos de grande vulto. Tal se dá, por igual, no âmbito da APS/Registro, sede da autoridade indicada coatora.

Assim, antes de apreciar o pedido liminar, entendo por bem a ouvir a indicada autoridade coatora, para prestar suas informações sobre o pedido administrativo do segurado/impetrante, bem como, sobre quantitativo de servidores/requerimentos naquela agência, tempo de apreciação de pedidos dos segurados no âmbito da APS/local e outras pertinentes aos trabalhos da agência.

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ciência às pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.

6. Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RAFAELA NEGRAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DESPACHO

Trata-se de denominada *ação de obrigação de fazer com pedido de dano moral*, originariamente proposta perante o Juízo de Iguape/SP, apresentada por RAFAELA NEGRÃO RIBEIRO em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA, visando ao reconhecimento da validade de seu diploma de nível superior e o pagamento de indenização decorrente de dano moral.

A **peça inicial** narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela FALC em 13.06.2014, obtendo o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG), sob o n. 3601, no livro FALC 02, na folha 126, processo n. 100022872.

Relata, ainda, que o curso de pedagogia permite a requerida ser enquadrada em novo nível em sua carreira de professora da secretaria de educação do Estado de São Paulo, o que melhora sua qualificação de magistério e bônus salarial.

Prosegue informando que, por força da Portaria nº 738/2016, vários diplomas foram da requerida UNIUG foram cancelados, inclusive o seu. Sustenta que foi enganada pelas requeridas e que não deu causa ao acontecido.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 20/21, doc. 2 – id. 25679254) e, posteriormente, foi proferida decisão de **declínio de competência** para a justiça federal (fl. 45/46 – doc. 3, id. 25679255).

É o relatório.

De início, intima-se a autora para que recolha as custas judiciais iniciais, bem como para promover a citação da União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas e promovida a citação, **cite-se a União**, para responder.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de janeiro 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-09.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: MARINA JACOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Não há pedido liminar. Retire-se o destaque do sistema processual.

3. Intime-se o(a) impetrante para indicar a pessoa física (nome) da indicada autoridade coatora do INSS, bem como endereço no qual pode ser encontrada para notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Providências necessárias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

1. Não se mostra razoável que a CAIXA, intimada para tanto, venha apresentar uma lista com 03 endereços diversos do réu/executado. A seguir, solicita que o juízo promova a citação nos endereços lá descritos. De se notar que, pelo resumo da petição, a CAIXA nem mesmo sabe ao certo qual o endereço da pessoa com a qual contratou e agora executa no feito.

2. É, pois, absolutamente incompatível com as normas do processo civil brasileiro, porquanto revela desprestígio a força do princípio da cooperação – consagrado no art. 6º do CPC de 2015 – é incumbência do autor apontar com precisão qual endereço pode ser o réu encontrado e não anexar no feito uma lista com supostos endereços. Neste sentido cito julgado pertinente.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do § 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim "(i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência." (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMemuArquivo.asp?p1=00480342020094013300>, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PÁGINA:1088.)

Em resumo, promova a CAIXA a indicação correta, precisa, do endereço o réu/executado, para fins de citação.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CONSTRU GUERRA EIRELI - EPP, ADRIANO MILANI DAS CHAGAS, DOUGLAS GUERRA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (dias), se manifestar sobre o inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal (id nº 27309865), requerendo as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação do executado **Douglas Guerra dos Santos**.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

1- Haja vista as certidões negativas (id nº 14054123, 21466517 e 27280162), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação da executada.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000234-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: S.C.O. DE PONTES CONSTRUÇÃO CIVIL - ME

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de **Execução Fiscal**, ajuizada pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** em desfavor da executada, **S.C.O. DE PONTES CONSTRUÇÃO CIVIL - ME**, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição de dívida ativa nº 145404/2014* (id nº 24426071, fs 5).

Inicialmente, foi expedido mandado de citação do devedor (id nº 24426071, fs 14) para o endereço informado na inicial (id nº 24426071, fs 4), com cumprimento parcial (id nº 24426071, fs 17 e 18).

Intimada a exequente a manifestar-se (id nº 24426071, fs 19), requereu a suspensão da execução pelo fato de a executada ter realizado parcelamento da dívida, pelo prazo de 6 meses (id nº 24426071, fs 20), pedido deferido pelo juízo (id nº 24426071, fs 21).

A seguir, foi noticiado que a executada descumpriu o parcelamento do débito, então, a exequente requereu o bloqueio de valores online por meio do sistema BACENJUD (id nº 24426071, fs 24), pedido deferido pelo juízo (id nº 24426071, fs 26 e 27), sendo realizado a pesquisa e o bloqueio parcial de valores, que se mostraram insuficientes para saldar o crédito (id nº 24426071, fs 29 e 30).

Tendo em vista que os valores bloqueados foram insuficientes, foi intimada a exequente a dar regular prosseguimento ao feito (id nº 24426071, fs 36), requereu esta a transferência dos valores bloqueados e a intimação do executado para efetuar o pagamento do saldo restante (id nº 24426071, fs 37), pedido deferido pelo juízo (id nº 24426071, fs 39), sendo expedido mandado de intimação da parte executada acerca da penhora online (id nº 24426071, fs 41), tendo cumprimento positivo (id nº 24426071, fs 42).

Foi expedido ofício determinando a transferência dos valores (id nº 24426071, fs 55), tendo este cumprimento positivo (id nº 24426071, fs 58). Intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito (id nº 24426071, fs 63), requereu a intimação da executada a efetuar o pagamento do saldo restante (id nº 24426071, fs 67), pedido deferido pelo juízo (id nº 24426071, fs 69), sendo expedido mandado de intimação da executada (id nº 24426071, fs 71) e tendo cumprimento positivo (id nº 24426071, fs 73).

Intimada a se manifestar (id nº 24426071), quedou-se inerte a exequente.

Proferido despacho intimando mais uma vez a exequente a manifestar-se no feito (id nº 25797222), permaneceu inerte a exequente, até o decurso do prazo para manifestação, conforme certidão (id nº 27471418).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover o regular prosseguimento do feito.

Intimado a fazê-lo, por duas oportunidades, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte. Por último, desde o dia 18/12/2019, data esta em que o despacho (id nº 25797222) foi publicado, de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução fiscal sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 24426071, fs 8).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 30 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PATRÍCIA FARIA AVELINO

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de *denominação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela provisória em caráter antecedente cumulada com danos morais*, apresentada pela autora, pessoa física PATRÍCIA FARIA AVELINO, representada judicialmente pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face dos requeridos, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA) e UNIÃO, visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior.

A **peça inicial** narra, em síntese, que a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela FALC em 13/07/2016, obtendo o registro de seu diploma pela corrê, (UNIG), sob o n. 9.400, no livro FALC 02, na folha 207, processo n. 100027426, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, seção 1, p. 22.

Relata, ainda, que, no ano de 2019, foi aprovada e convocada em processo seletivo da Prefeitura Municipal de Cajati/SP, no entanto, a administração pública daquele ente federativo, após tomar conhecimento que, no final de 2018, o MEC cancelou os diplomas outorgados pela FALC, solicitou o seu desligamento.

Em sede de tutela de urgência, requer:

“a) *Que seja deferida a liminar, a fim de desconstituir o ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma da autora, considerando-o válido até o trânsito em julgado da presente ação, determinando, ainda, no mesmo prazo de 90 dias estipulado pelo MEC, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, que a ré UNIG analise se há ou não inconsistência no registro do diploma da autora, e se houver, que os soluções dentro do mesmo prazo acima, para que seja validado o seu registro; ou, subsidiariamente, requer, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a Universidade Iguaçú – UNIG proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 90 dias a contar da intimação desta decisão, haja vista que a autora não pode ser penalizada por problemas internos e externos de Instituições de Ensino, já que não deu causa;*

b) *Ainda, a fim de dar efetividade à tutela jurisdicional ora pleiteada, e evitar risco de dano irreversível, requer que seja expedido Ofício à Prefeitura Municipal de Cajati/SP notadamente no setor de Recurso Humanos, para que reintegre a autora ao quadro de professores e se abstenha de tomar qualquer medida prejudicial que esteja relacionada com o registro de validade do diploma da autora, até o deslinde final da presente demanda”.*

Em sede de provimento final, pretende: a condenação solidária das rés em R\$18.000,00 (dezoito mil reais), a título de danos morais; a confirmação do pedido liminar para declarar a validade do registro do diploma de pedagogia da autora, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes (doc. 2 – id 18931856).

O **pedido de tutela de urgência foi indeferido** (doc. 8 – id. 20084482).

A **União** apresentou **contestação** (doc. 9 – id. 20742542) arguindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, discorreu sobre o direito fundamental à educação e sobre o procedimento de credenciamento das instituições de ensino superior - IES.

Sobre o caso concreto, informou que a corrê Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC foi descredenciada por meio da Portaria nº 862 de 06/12/2018, publicada em 07/12/2018, diante das evidências constatadas de práticas incompatíveis com a legislação educacional. Salientou, contudo, que a IES, ainda que descredenciada, tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir os diplomas dos alunos que concluíram cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos. Nesse sentido, informou que *“há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc”.*

Quanto à corrê, Universidade Iguaçú – UNIG esclareceu que, após denúncia de que tal instituição estivesse cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão. Constatou-se que a UNIG teria realizado 94.781 registros de diplomas, para 87 instituições, o que representa 89% do total de registros constantes nessa base de dados. Em visita *in loco*, constatou que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos. Por fim, relata que *“Diante da situação relatada, o pelo Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria. Entretanto, em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE”.*

No que concerne ao pedido indenizatório, sustenta que não deu causa à situação ora apresentada, devendo qualquer dano sofrido ser dirigido às corrês, que deram causa a eventual dano sofrido pela autora.

A corrê, **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, apresentou **contestação** (doc. 25 – id. 24788459), na qual arguiu, preliminarmente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito, sob o fundamento de que há interesse da União no feito, que deve permanecer nos autos. Sustentou, ainda, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que não viera acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ainda, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que não manteria nenhuma relação contratual com a autora.

No mérito, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, diz que *“para haver a revalidação do registro do diploma da Autora, necessário se faz que a SERES/MEC aponte as inconsistências no referido documento e, seja dado o prazo legal (90 dias) e, somente após isso, caso constatada inconsistência no cancelamento do registro da Autora, a ora Contestante será informada pela SERES/MEC para que promova a eventual correção/ “regularização” e o registro de seu diploma seja reativado”.* Prosseguiu sustentando que não foram comprovados nenhum dano praticado pelo réu em detrimento da autora, atribuindo à corrê, CEALCA, a responsabilidade por qualquer dano cometido à autora. Pugnou, ainda, pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de responsabilidade civil. Prosseguiu defendendo que o diploma em escopo já estava viciado em sua origem, maculado de forma oculta, desconhecida pela contestante no momento de sua validação. No mais, pugnou pelo indeferimento da inversão do ônus da prova, reiterou a ausência de irresponsabilidade e a necessidade de observância do devido processo legal.

Ainda, apresentou **impugnação à gratuidade judiciária**, sob o fundamento de que a autora contratou advogado particular. Assim, pugnou pela apresentação do contrato firmado entre a autora e seu causídico, bem como, de cópia das últimas três declarações de imposto de renda, a fim de verificar-se alegada hipossuficiência da autora.

A corrê, **CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.**, citada pessoalmente, na pessoa de representante legal, **deixou transcorrer in albis** o prazo para apresentar contestação.

A autora apresentou **réplica** às contestações (doc. 37 – id. 26800934).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento de decidir.

Cuida-se de demanda em que a parte autora, PATRÍCIA FARIA AVELINO, pretende que seja declarada a validade de seu diploma de graduação no curso superior de pedagogia, concluído na instituição, a corrê Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA, em data de 13.07.2016, com expedição de diploma pela outra, corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, sob o n. 9.400, no livro FALC 02, na folha 207, processo n. 100027426. Pretende, ainda, a condenação das rés, UNIG, CEALCA e União, ao pagamento de indenização decorrente de danos morais, no importe de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

De início, considerando o silêncio da corrê, CEALCA, embora citada no feito, decreto a **revelia**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de reconhecer seus efeitos, ante a apresentação de contestação pelos demais réus (art. 345, I, CPC).

No mais, analisando os autos PJe, extrai-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso a **impugnação à gratuidade judiciária** proposta pela ré UNIG.

Impugnação à justiça gratuita

A ré, UNIG, apresentou **impugnação à gratuidade da justiça** concedida em favor da parte autora. Nesse sentido, sustenta que *“a parte autora não comprovou nesses autos ser hipossuficiente, motivo pelo qual requer a REVOGAÇÃO de tal benesse, uma vez, por ser medida de direito, e com o intuito de não banalizar o instituto”.* Prossegue argumentando que a autora está representada por advogado particular e requer a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como a juntada da declaração de imposto de renda da autora.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a hipossuficiência alegada pela autora (pessoa física) tem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida se houver nos autos elementos que evidenciem que a beneficiária não é hipossuficiente.

No caso, a impugnante apenas aponta o fato de que a autora está representada por advogado particular como impeditivo para concessão da gratuidade judiciária. Nesse sentido, o próprio CPC dispõe que a assistência por meio de advogado particular não é empecilho para a concessão de gratuidade judiciária. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196941 2010.01.01899-8, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2011..DTPB: G.N.)

Assim, tal argumento não merece prosperar, nem é suficiente para ilidir a presunção de veracidade constante na declaração de pobreza apresentada pela autora. Nesse ponto, acrescento que a autora está assistida pela Defensoria Pública da União.

Quanto ao pedido de apresentação de declarações de imposto de renda da autora, tenho que a quebra do sigilo fiscal, que é protegido por nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional, que não merece guarda perante as circunstâncias trazidas aos autos.

Importa mencionar que a impugnação à gratuidade judiciária deve vir acompanhada de documentos hábeis a ilidir a concessão da benesse à autora. Imputar tal comprovação à própria beneficiária é desprestigiar a normatização sobre a matéria. Assim, concluo pela improcedência da impugnação à gratuidade da justiça arguida pela ré UNIG.

Passo à análise das preliminares arguidas nas peças contestatórias.

Preliminares

1. Ilegitimidade da União

A União aventa a preliminar de ilegitimidade passiva. Semrespaldo, contudo.

O e. **Superior Tribunal de Justiça**, em sede de **recurso repetitivo**, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União e, consequentemente, é da competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, nos casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.)

2. Ilegitimidade da UNIG

Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA foi registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG e a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, o que, ao menos de forma indireta, cria uma relação jurídica entre autora e Universidade.

Assim, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutará na esfera jurídica da UNIG, inclusive o pedido indenizatório, sua presença no polo passivo processual se faz necessária, restando, assim, afastada a preliminar por ela agitada, no ponto.

3. Inépcia da exordial

A corré, UNIG, aventou preliminar de inépcia da peça inicial. Nesse sentido, sustenta que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. *In verbis*: “ao propor a presente, imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de toda a documentação comprobatória de suas alegações para que se verifique a veracidade dos fatos narrados, porém, em tal óm, quedou-se a parte Autora, afinal, deixou de colacionar documentos dos quais se refere na inicial, qual seja, o comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior que, conforme narrado na peça de ingresso, a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, que ministrou o curso de Pedagogia da Autora e, que comprovariam a narrativa da Requerente de efetivo cumprimento com suas obrigações acadêmicas. Ou seja, não juntou aos autos documento que comprovasse suas alegações, o que lançam ao chão toda a sua pretensão com a presente lide” (id. 24788459).

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação, por ora, de que a aluna(o) frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

1. Impossibilidade jurídica do Pedido

A matéria em tela era antes preliminar considerada no art. 267, VI do CPC/73.

Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a parte autora pretende ver, em plenitude, os efeitos jurídicos/acadêmicos decorrentes da expedição/validade do seu diploma de curso superior, cancelado por ato da UNIG. Inclusive, com possibilidade próxima, de repercutir em sua esfera profissional – como, nomeação/exoneração de cargo e/ou emprego público -, pedido este que encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio para salvaguardar o status atual do(a) demandante.

2. Caso concreto

2.1. Revalidação do diploma

A demanda versa sobre a legalidade, ou não, do ato de cancelamento de diploma de graduação (curso superior em Pedagogia) da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico. Vejamos.

A presente ação judicial é análoga a outras tantas que tramitam neste Juízo federal, porquanto, consta informe no sentido de que a UNIG teria cancelado cerca de 8.500 diplomas da Pedagogia (cito: 5000391-24.2019.403.6129, 5000350-57.2019.403.6129, 5000351-42.2019.403.6129, 5000327-14.2019.403.6129, 5000571-40.2019.403.6129, dentre outros, visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior da referida IES).

Histórico do fato – Segundo se pode colher das informações no processo PJe, a parte autora concluiu o curso de graduação em Pedagogia no Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA, em data de 10.12.2015, e teve seu diploma de curso superior expedido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG. Posteriormente, após procedimento administrativo levado a efeito no âmbito do MEC - Ministério da Educação, que culminou na edição de Portaria SERES nº 782/2017, a UNIG cancelou os efeitos do diploma acadêmico da parte autora no ano de 2018.

De acordo com informações anexadas com a defesa da União constam juntada as seguintes, **Informações nº 01456/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, havendo o seguinte relato, acerca do curso de Pedagogia ofertado pela FALC (autos: 5000571-40.2019.6129).

Em resumo, as informações prestadas pelo MEC indicam que, após notícias de irregularidades atribuídas a UNIG, o Ministério da Educação, no exercício da supervisão ministerial, suspendeu temporariamente a autonomia universitária e a atividade de registro de diplomas da UNIG, além de promover o descredenciamento da FALC.

Colhe-se das mencionadas informações que a UNIG teria levado a registro quantidade de diplomas emitidos por outras instituições de ensino superior, em número bem acima de sua capacidade operacional.

Informa-se, ainda, que o Ministério da Educação, igualmente, foi ciente da existência de uma Comissão de Inquérito Parlamentar (CPI), com fins de investigar a atuação de uma rede de IES e NÃO IES que atuam (vam) de forma irregular naquele Estado.

Registre-se, inclusive, que a Universidade Nova Iguaçu (UNIG), consta como uma das IES investigadas da C.P.I. da ALEPE.

Nesse panorama, a União esclareceu ainda que o MEC firmou termo de compromisso com a UNIG, ocasião na qual essa corré se comprometeu a sanar irregularidades encontradas nos diplomas expedidos, via procedimento administrativo. Por seu turno, diz também que há possibilidade de que diplomas de alunos regulares tenham sido cancelados. É possível verificar que a ré, FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais, mas não foi extinta das obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos (relação de consumo). Consta, ainda, que, apesar de a UNIG ter cancelado os diplomas, que foram emitidos entre os anos de 2013 e 2016, e há sugestão de que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma (id. 20742952).

Com efeito, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabeleceu, em seu artigo 5º, o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017 (id. 20742952). Estabelece, também, a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Nessa toada, não consta dos autos PJe, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada para ser mantido o cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma. De outro ponto, o ente federativo também mencionou, em sua peça contestatória, a possibilidade de diplomas regulares terem sido cancelados erroneamente.

No entanto, não parece razoável cessar os efeitos do diploma expedido para, então, ao depois de cessado os efeitos do diploma, analisar fatos que geraram a expedição do mesmo, um a um, e eventualmente reconsiderar o cancelamento. Entendo como seja mais prudente, razoável, verificar previamente supostas irregularidades, caso a caso. Então, segundo informado, a corré, FALC, já desde o início cancelou todos os diplomas de forma geral, e não caso por caso, se verificada qualquer irregularidade quanto à expedição.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2aed., 1998, págs. 204/205)

A parte autora comprovou ter cursado a graduação em Pedagogia, com término do curso superior em 2015, obtendo a expedição de seu diploma, em instituição de ensino reconhecida, à época, e que somente foi descredenciada, a posteriori, em 06/12/2018.

Não vejo, pois, razoabilidade no fato de que a parte autora tenha seu registro, seu diploma de curso superior, cancelado para que depois seja verificada sua vida escolar, quando o mesmo poderá, em tese, ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.

Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da parte autora, como, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-a antes da verificação do caso concreto.

Entendo, pois, que assiste razão à parte autora para fins de ter seu diploma da graduação em Pedagogia, emitido pelas corrés, UNIG/FALC, revalidado.

A seguir, passo ao exame do pedido indenizatório.

2.2. Dano moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista paraense Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a “lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência”.

O dano moral é subespécie da espécie denominada dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. E a natureza do dano moral pode ser tanto objetiva, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso dos autos em exame, o dano moral restou caracterizado e comprovado no feito, já que o cancelamento do diploma da parte autora (aluno) impediu-lhe de exercer livremente a profissão (Pedagogo) para a qual se qualificou na CEALCA como conclusão do curso superior, inclusive com o respectivo diploma expedido pela UNIG. Tal fato que lhe impingiu dor moral, dada a situação de angústia, incerteza, desgaste emocional, em razão da indefinição daquela situação criada pelas corrés, IES indicadas (notadamente no aspecto relacionado a realização de concurso público e/ou manutenção de emprego público). Note-se, ainda, que a parte autora precisou contratar profissional do Direito (advogado) e ingressar com correspondente ação judicial.

Tenho, contudo, que descabe responsabilizar a União pelo fato do cancelamento dos diplomas acadêmicos, originados no âmbito das entidades privadas, CEALCA e UNIG, em especial pelo dano moral sofrido pelos alunos, inclusive, a parte autora. Explico.

A União, por intermédio do MEC, utilizou de seus poderes, ditos na teoria da administração de instrumentais (como a supervisão ministerial) visando a salvaguardar o interesse público geral de lisura na expedição de diplomas de nível superior pelas IES. No ponto, ressalto novamente as informações do MEC (acima indicadas).

"(...) Os dados do Sistema e-MEC indicam que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (cód. 2341), mantida pela CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – EPP (cód. 1532), inscrita no CNPJ nº 04.909.326/0001-97, foi credenciada por meio da Portaria nº 3.966 de 30/12/2002, publicado em 31/12/2002 no D.O.U.

Igualmente em consulta aos dados constantes no cadastro do sistema e-MEC, verifiquei que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC ofertava o curso de Licenciatura em Pedagogia (Cód. 5000223), na modalidade presencial. O curso em comento obteve sua autorização por meio da Portaria nº 1617 de 12/11/2009, publicada no D.O.U. em 13/11/2009, reconhecido através da Portaria nº 408 de 30/08/2013, publicada no D.O.U. em 02/09/2013, e obteve a renovação do reconhecimento por meio da Portaria nº 1092 de 24/12/2015, publicada no D.O.U. em 30/12/2015.

O curso de pedagogia foi autorizado com 200 (duzentas) vagas totais anuais pela Portaria nº 1617/2009 publicada em 13/11/2009. No entanto, em 2010, primeiro ano da oferta do curso, ingressaram, conforme os registros da base de dados da Unig, 819 (oitocentos e dezenove) estudantes, mais de quatro vezes o número total de vagas autorizadas. Em 2011, o número de ingressantes atingiu o extraordinário número de 5.220 (cinco mil duzentos e vinte) e, em 2013, ano, ingressaram no curso de Pedagogia da FALC com vistas à titulação, 2489 (dois mil quatrocentos e oitenta e nove) pessoas.

—

Depreende-se de número tão expressivo e absolutamente incompatível não apenas com a capacidade física da FALC, mas com os limites do ato autorizativo do curso, que a grande maioria desses estudantes sequer frequentou a sede da instituição. Com efeito, conforme a Nota Técnica nº 132/2018, diplomas expedidos pela FALC foram utilizados como documentos para ingresso na carreira docente residentes em municípios de vários estados do País.

A referida IES não possuía credenciamento EAD.

A Faculdade Aldeia de Carapicuíba – FALC (código 2341) foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, publicada no DOU em 07/12/2018, que concluiu que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na Universidade de Taubaté – UNITAU e na Universidade de Iguaçu – UNIG (2011/2016) não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a IES, o que caracterizou forte comprovação de diplomação irregular devido à enorme discrepância entre o número de registros de diplomas e o número de vagas autorizadas, sobretudo, no âmbito do curso de Licenciatura em Pedagogia.

Da listagem encaminhada pela UNIG ao Ministério da educação, consta o cancelamento de 8.538 (oito mil quinhentos e trinta e oito) diplomas da FALC, sendo que 8.529 (oito mil quinhentos e vinte e nove) registros cancelados são do curso de Pedagogia.

Como se vê, o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o "excesso de ingressantes em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia.

Consoante os documentos que compõem os referidos autos e diante das evidências constatadas de práticas incompatíveis com a legislação educacional, explica a SERES que não restou outra alternativa senão o descredenciamento da instituição, tendo sido abertas oportunidades de defesa para a instituição. Desse modo, a FALC, a partir da edição da Portaria que a descredenciou, ficou impedida de abrir novas vagas e admitir estudantes, por quaisquer meios.

Importante esclarecer que a aplicação da penalidade de descredenciamento da IES não a exime de cumprir com as obrigações decorrentes de seu contrato de prestação de serviços educacionais. Ou seja, ainda que descredenciada, a IES tem a obrigação legal de organizar e manter o acervo acadêmico e emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos por ela oferecidos, desde que tais cursos tenham sido reconhecidos, além dos demais documentos." (destaques do original)

Do valor da indenização

O Código Civil prevê, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano. Em atenção a esse dispositivo e, considerando o dano moral sofrido pelo Autor, o Juízo entende que, ainda que se caracterize em dano de certa gravidade, não pode servir como desculpa para que haja um enriquecimento sem justa causa.

Nesse sentido, há remansosa jurisprudência:

"RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. CRÉDITO NÃO EFETUADO. CHEQUES DEVOLVIDOS E RECUSADOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. O recorrente comprovou a divergência interpretativa suscitada, em conformidade com o art. 541, § único, do Código de Processo Civil e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. 2. Ausência de questionamento que impossibilite o exame do recurso especial. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF. 3. Ocorrência do ilícito. Presunção do dano moral. 4. A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. 5. Redução do quantum indenizatório. 6. Recurso conhecido em parte e provido." (STJ - RESP 666698 Min. Rel. JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA - DJ-17/12/2004, p. 581) (original sem grifo)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FURTO DE TALÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS DO BANCO CENTRAL. (...) 3. Sobre a compensação de ordem material para a reparação de dano moral, é axioma jurisprudencial e doutrinário corrente o entendimento no sentido de que a indenização não pode ensejar o enriquecimento sem causa. No entanto, deve ser justa e digna para os fins a que se destina.(...)" (TRF4, 3ª Turma, AC 200072020022251, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, DJU 17/04/2002).

"DANO MORAL. FALHA DO RÉU. COMPROVAÇÃO DA OFENSA. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO MONTANTE.(...) Restando certo que houve o dano moral, na fixação da indenização a que fazem jus o ofendido há que se levar em consideração à profundidade da lesão causada, sem desconsiderar os princípios da razoabilidade e do bom senso, sendo o caso de majorar o quantum da condenação se fixado em valor que não seja condizente com o prejuízo moral causado." (TRF4, 4ª Turma, AC 200004010190995, Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Junior, DJU 02/05/2001).

Neste quadro, considerando o grau de lesividade dos danos sofridos pelo autor(a), bem como a concorrência dos réus para os danos sofridos, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$5.000,00 em desfavor de cada réu condenado.

O montante arbitrado é suficiente para assegurar o caráter repressivo-pedagógico da indenização por danos morais, tendo o condão de desestimular a reiteração da conduta ilícita. Além disso, entendo que o valor não é tão elevado, a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa.

O valor da condenação por danos morais deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, pois é neste momento que é tomado líquido o dano (data-base 09/2017).

O valor de R\$10.000,00 acima já contempla os juros de mora devidos desde o evento danoso até a presente data.

3. Dispositivo

Ante o exposto, afastadas preliminares indicadas, **julgo parcialmente procedente os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar a revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, PATRÍCIA FARIA AVELINO, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, com expedição pela UNIG, sob o n. 9.400, no livro FALC 02, na folha 207, processo n. 100027426;

b) condenar as rés, FALC e UNIG, em solidariedade e por igual, ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00, nos termos da fundamentação.

Custas pelas rés condenadas, UNIG e FALC. A União é isenta, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Em vista do princípio da sucumbência, condeno as rés, FALC e UNIG, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, a teor do art. 85 e parágrafos do CPC. De resto, os honorários advocatícios são indevidos à parte autora representada pela Defensoria Pública da União, que litiga em face da mesma União assim como a DPU. Na interpretação do E. Superior Tribunal de Justiça, resumida no texto da Súmula 421, "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010).

Tutela de urgência: diante do contexto dos fatos melhor analisados nesta decisão, defiro o pedido para fins da parte autora ter seu diploma da graduação, no Curso Pedagogia, emitido pelas corrés, UNIG/FALC, revalidado, pelo menos até o trânsito em julgado desta sentença. Cumpre a parte interessada apresentar cópia deste julgado aos órgãos/entidades públicos, quando solicitado, exceto no tocante àqueles participantes do presente processo.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 30 de janeiro de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. À parte autora para, querendo, se manifeste sobre as preliminares arguidas e contestação.

2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

3. Providências necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357, NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 30 dias, a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-44.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANA EMILIA MESSIAS HOJEJE, MOHSEN HOJEJE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 27572744.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TAWAN COSTA GARCIA

DESPACHO

Petição (jd. nº 27684901): Indefiro o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES MUNIZ

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-92.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDILSON DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de Execução de Título Extrajudicial com pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para NÃO realização de audiência de conciliação.
2. CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.
3. Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Cananeia), bem como comprove o recolhimento no feito. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Caso a(s) parte(s) executada(s) demonstre(m) interesse em negociar/liquidar a dívida objeto da presente ação deverá comparecer à qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ENEAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE - SP298094

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de **mandado de segurança individual**, com pedido liminar, impetrado pela pessoa física, ENEAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, segurado do INSS, contra ato coator imputado ao Sr. GERENTE da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE IGUAPE/SP, com endereço à Av. Jânio Quadros, Canto do Morro, Iguape/SP, visando, em sede de tutela de urgência e no mérito, a obter ordem para que seja determinada a emissão de certidão de tempo de serviço e de contribuição em nome do segurado/impetrante.

2. **Indefiro o pedido de tutela de urgência**, porquanto ausente o perigo da demora. Com efeito, segundo informa na peça inicial, o impetrante visa a obter a aludida certidão de tempo de serviço e de contribuição para fins "analisar qual será o melhor, nos dias de hoje, qual seria a melhor previdência a escolher para fins de aposentadoria, a de Regime Geral ou a de Regime Próprio".

Embora não se desconheça, a teor do quanto mencionado na peça inicial, acerca da mora da administração em fornecer o documento aludido pelo impetrante, entretanto, sabido que, acaso o impetrante já preencha os requisitos para se aposentar, pode fazê-lo, sendo-lhe assegurado o direito ao melhor benefício (direito adquirido do trabalhador). Não havendo falar para fins de concessão da tutela de urgência, portanto, *em periculum in mora*.

Consigno, ainda, que no âmbito do RGPS, o impetrante poderá obter a simulação de cálculo para sua aposentadoria. Para tanto basta acessar o site do INSS na internet, no tópico "MEU INSS".

3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4. Notifique-se a apontada autoridade impetrada, via CARTA AR e/ou *email* institucional, pois a Agência do INSS em Iguape/SP dista da sede da JF/Registro e não há possibilidade de deslocamento de Oficial de Justiça sem pagamento de diária (vedação/restrição da Diretoria do Foro), para prestar as informações pertinentes a o tema da impetração, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Ciência às pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.

6. Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

7. Após, voltem conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-43.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVAIR ALVES DE SOUZA
CURADOR: FRANCISCA DE LIMA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL MIRANDA DE FREITAS - SP417125,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido liminar, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.234,00 (seis mil e duzentos e trinta e quatro reais).

Sindicando esse elemento da inicial, conjuntamente com as demais informações existentes nos autos, percebe-se claramente que a competência para o recebimento e processamento deste feito é não é deste Juízo.

O benefício em questão foi cessado em **junho de 2019**. A data do aforamento do pedido judicial é **28 de janeiro 2020**. Houve o decurso de apenas 7 meses, lapso que somado aos 12 meses vincendos, perfaz 19 meses como base de cálculo do valor da causa.

O valor do benefício de assistência social aqui almejado é de um salário mínimo mensal. Consequentemente, *em termos aproximados*, o valor da causa totaliza **R\$ 18.522,00**, bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal. Retifico-o de ofício, portanto.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, independentemente do curso do prazo recursal.

O pedido liminar e demais deliberações poderão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABDON SALOMAO LOPES FURTADO - PB24418, LUANDA MENDES DE MORAIS - PB26334
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, do Estado de São Paulo e da União Federal.

Afirma que: (1) é pescador artesanal na zona rural do Município de Marizópolis-PB, e como tal é beneficiário do programa Seguro Desemprego do Pescador Artesanal; (2) em meados de 2015, recebeu uma carta de indeferimento do benefício, emitida pelo INSS, sob a alegação de que estava descaracterizada a sua condição de segurado, por ser titular da empresa CNPJ 30.500.568/0001-32; (3) nunca abriu qualquer empresa e que a mesma foi registrada de forma equivocada em seu nome; (4) embora o problema tenha sido resolvido, acabou-se endividando (empréstimos) durante o período em que lhe foi negado o benefício, fazendo jus ao recebimento de indenização por dano moral.

Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Decido.

O autor requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos”, ao “Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos” e ao “Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Alf/Sp”, autoridades com sedes funcionais respectivamente em Guarulhos/SP, Campinas/SP e São Paulo/SP.

Instada a esclarecer a impetração, despacho id 26297836, tendo em vista que a competência mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, a impetrante informou que de acordo com o art. 109, §2º, da CF/88, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.”. Sustentou que o mandado de segurança pode ser impetrado no foro do domicílio da impetrante, quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública Federal. Juntou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Na espécie, a impetrante está sediada no Município de Barueri.

De fato, nos termos do Provimento CJF3R nº 430/2014, este Juízo Federal possui jurisdição sobre o Município de Barueri/SP.

Porém, compreendo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente, a que me alinho:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 10/12/2019.)

Cumpra registrar que os invocados julgados emanados do Egrégio STJ, colacionados aos autos pela impetrante, não contam com efeito vinculante extraprocessual, razão pela qual sigo a me filiar, nesse particular tema, ao entendimento acima apontado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dessa forma, entendo não ser cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

No caso dos autos, tendo em vista que as autoridades impetradas indicadas possuem sedes funcionais em Subseções diversas e que não há eleição de uma delas pela impetrante, cabe o encaminhamento dos autos à Subseção mais próxima da sede da impetrante, no caso a Subseção Judiciária de São Paulo - a quem cumprirá, a seu juízo, analisar se se trata ou não de litisconsórcio passivo voluntário que desloca competência de natureza funcional e, pois, absoluta em relação às outras duas autoridades impetradas.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à impetrante. Ainda, evidencio que a oposição de embargos de declaração não está autorizada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal, ou após eventual renúncia expressa ao direito recursal, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se apenas a impetrante.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5005758-81.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FINOTTI PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ARMANDO SPINA - SP410728, CAMILA SCHMIDT - SP376324
RÉU: JANIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento (aluguéis) ajuizada pela parte autora em face de Jânio Rodrigues do Nascimento e Caixa Econômica Federal.

Relata que: (1) é administradora da locação celebrada entre o Sr. Jânio Rodrigues do Nascimento (locador) e Estética Priscila Palazzo (locatária), referente aos imóveis situados na Alameda Araguaia, n. 2044; (2) recebe a quantia mensal de R\$ 5.528,98, cujo valor é repassado ao locador após o abatimento da parcela que lhe é devida pela administração; (3) os imóveis foram consolidados em nome da Caixa Econômica Federal; (4) ajuizou a presente demanda com o intuito de evitar o repasse indevido.

Vieram os autos conclusos.

A inicial não pode ser recebida.

Há diversas questões preliminares a serem observadas pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de seu indeferimento. A tanto deverá:

I - quantificar (com indicação clara do número de meses) e somar o número de prestações vencidas com o montante de 12 (doze) parcelas vencidas;

II - recolher as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC);

III - regularizar a representação processual, mediante a juntada aos autos do respectivo instrumento de mandato *ad judicium* e do documento comprobatório de que o subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em Juízo;

IV - esclarecer, comprovando documentalmente, se eventualmente se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão Id 26742757, por meio de que alega a ocorrência de omissão.

Em essência, sustenta que “a r. decisão de ID 26702408 incorreu em omissão ao deixar de especificar de que modo que os débitos cuja competência foi declinada por esse 1. Juízo poderão ser garantidos na Justiça do Trabalho (evitando que configurem óbice à renovação da CEDIT)”.

Colhe-se da petição de embargos o seguinte relato:

(...)2. Não obstante, a r. decisão embargada incorreu em omissão, uma vez que, com relação aos débitos cuja competência esse 1. Juízo declinou, deixou de especificar como poderão ser garantidos na Justiça do Trabalho.

3. Afinal, inexistente procedimento próprio naquele juízo para garantia dos débitos e, portanto, se não forem garantidos pela ora Embargante, poderão configurar óbice à renovação de sua Certidão de Débitos Trabalhistas (“CEDIT”).

4. Não bastasse o exposto acima, vale ressaltar que, com base em consulta à CEDIT, a Embargante verificou que os débitos nºs 201.901.137 e 201.901.153 constam como “enviados p/ PFN” (doc. nº 1). Ora, Excelência, se os débitos foram enviados à PFN, não serão objeto de cobrança na Justiça do Trabalho, uma vez que eventual ação executiva seria movida na própria Justiça Federal!

5. Diante disso, é razoável exigir a garantia dos débitos na Justiça do Trabalho ao mesmo tempo em que as próprias autoridades trabalhistas reconhecem que a execução dos referidos débitos será conduzida pela PFN? (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, a oposição não comporta acolhimento. Por isso, ausente prejuízo à embargada, descabe colher prévia resposta.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

No presente caso, o provimento jurisdicional embargado, id 26742757, ao indeferir a pretensão autoral vertida na manifestação id. 26702405, fê-lo em observância aos limites processuais objetivos delineados pela decisão declaratória de incompetência absoluta, que impediu o conhecimento dos pedidos relacionados aos referidos processos administrativos. Houve, portanto, reconhecimento de elemento impeditivo preexistente endoprocessual expressado pela ocorrida extinção parcial do feito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, decretada pela r. decisão proferida sob o id 16115119.

A insurgência declaratória sob análise, portanto, volta-se ao fim e ao cabo contra os limites objetivos impostos pela decisão anterior (id. 16115119), a qual já se encontra submetida ao escrutínio recursal no agravo de instrumento referido na decisão embargada. A postulação tendente a que este Juízo especifique “de que modo que os débitos cuja competência foi declinada por esse 1. Juízo poderão ser garantidos na Justiça do Trabalho” refoge ao objeto do feito e ao próprio limite da atuação jurisdicional, que não contempla competência consultiva.

Enfim, a respeitável pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Expressa inconformismo meritório ao quanto decidido ou, antes, ao quanto decidido anteriormente (id. 16115119).

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Caso nada mais seja requerido pelas partes no prazo de 5 dias, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PALLADINO PRODUÇÕES DE EVENTOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende “seja concedida a medida liminar para coibir eventual indeferimento da inscrição no Simples Nacional, já que ensejaria a prática de ato ilegal, permitindo o ingresso da Impetrante neste regime tributário, já que não há pendências e foram preenchidos todos os requisitos”. Ao final, requer a ratificação da medida liminar.

Relata que “na data de 03/01/2020 a Impetrante foi realizar a solicitação de opção pelo Simples Nacional, no entanto, recebeu um relatório que destacou pendências com as Administrações Tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios informando que referida pendência impede a inscrição, devendo regularizá-la”. Informa que referidos débitos “eram objetos da execução fiscal de nº 0701431-63.9600.8.26.0090 (583.90.9600.7014317) ajuizada em 1996 e arquivada desde 2001, sem qualquer andamento processual”.

Sustenta que já peticionou nos autos da execução fiscal solicitando o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas “foi informada de que o desarquivamento demora em média 90 dias, mas como foi pedido urgência e despachado com o Juiz, o malote do referido processo será encaminhado do arquivo ao Fórum até a data de 29/01/2019”. Aduz que “Por essa razão, até dia 31/01/2019 o processo não estará extinto e não será proferida a baixa na Prefeitura de São Paulo e na Receita Federal, o que impediria arbitrariamente a Impetrante de ingressar no Simples Nacional, porquanto conforme se verifica de plano, referidos débitos estão prescritos e, portanto, extintos há pelo menos 15 anos.”.

Foram juntados documentos no feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

A propósito, a impetrante nada recolheu a título de custas processuais, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 27551350.

Intime-se.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, visa a impetrante a concessão de medida liminar que não coíba a sua inscrição perante o Simples Nacional, permitindo via de consequência o seu imediato ingresso no regime.

A espécie não comporta deferimento do pedido de liminar.

Há vedação legal expressa à concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.(...)

(...), § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Após o cumprimento integral do item 1, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-48,2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Breve relato dos fatos pertinentes à garantia apresentada no feito:

Consoante já relatado na decisão proferida sob o id 20711065, a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia) dos débitos consubstanciados nas CDAs ns 80.7.19.046746-92, 80.6.19.138671-58, 80.6.19.138672-39, 80.7.19.046751-50, 80.6.19.138675-81, 80.7.19.046752-30, 80.6.19.138676-62, 80.2.19.082662-07. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessas específicas anotações em seu relatório de situação fiscal.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, id 20711065. Determinou-se à União, contanto que o valor do seguro fosse suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597003400) preenchesse os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, que se abstivesse de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal no prazo legal em favor da autora em razão desses específicos óbices, sem prejuízo da possibilidade de negativa em razão de apontamentos diversos.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados por meio da decisão proferida sob o id 21550363. Consignou-se que a decisão embargada deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida contanto que os requisitos da Portaria em questão estivessem atendidos. O aditamento da inicial foi recebido e a classe do feito foi alterada para procedimento comum.

Tendo em vista a indicação pela União de específicos óbices à aceitação do seguro-garantia, itens discriminados no id 21407740, a autora foi intimada a enfrentar cada aspecto dos óbices apresentados pela União ou promover o necessário aditamento do seu seguro garantia ao fim de que haja adequação da apólice apresentada no feito aos requisitos da portaria Portaria PGFN 164/2014. (decisão id 21550363).

A parte autora promoveu o aditamento do seguro-garantia, id 21910374, informando que “os demais óbices levantados foram devidamente impugnados na manifestação aos Embargos de Declaração oposto União, conforme fls. 45 e 46 dos autos.”.

A União, intimada a se manifestar acerca do aditamento apresentado pela autora, ratificou “suas manifestações anteriores no sentido de que, ressalvada a hipótese de que autora promova os necessários aditamentos para adequar a apólice do seguro-garantia aos termos da Portaria PGFN 164/2014, impõe-se a não-aceitação da garantia.”. (id 23295692).

A parte autora, em petição de réplica, id 24062556, sustentou a desnecessidade de novo aditamento do endosso. Aduziu a suficiência dos documentos apresentados e requereu a aceitação do seguro-garantia por este Juízo.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Da análise dos fatos relatados vê-se que o seguro-garantia apresentado em Juízo ainda não surtiu, com razão, os efeitos práticos pretendidos pela autora, tendo em vista a não aceitação da garantia pela União, em virtude do não preenchimento adequado e integral dos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Em duas oportunidades, este Juízo evidenciou o teor da ordem liminar determinada no feito (contanto que o valor do seguro seja suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 7597003400) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014). Assim, a garantia apresentada só produzirá efeitos após o atendimento a todos os requisitos previstos na referida portaria, o que até o momento não ocorreu, nos termos da última manifestação da União, id 23295692.

A União, após a apresentação do endosso pela autora, id 22573841, manifestou-se nos seguintes termos:

(...) No documento ID 22573841, a parte autora apresenta endosso do seguro garantia, afirmando que foram sanados os itens vi e x acima indicados, e justificando a manutenção das demais cláusulas.

Da análise do Endosso nº 402527, verifica-se que o número das inscrições foi, de fato corrigido (vi). Também há expressa previsão de atualização do débito pela Selic (iii); eleição do foro da Subseção Judiciária de Barueri/SP para a solução das questões judiciais (x); cláusula de inaplicabilidade, em qualquer situação, de cláusula compromissória de arbitragem (xi); cláusula relativa à caracterização do sinistro, prevista no art. 10, a, da Portaria 164/2014; e cláusula prevendo a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas (iv).

No entanto, não há previsão no endosso, quer nas cláusulas particulares ou especiais, quer nas condições gerais, quanto à caracterização do sinistro decorrente do não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, nos termos do art. 10, b, da Portaria 164/2014.

Ademais, não há cláusula, específica ou genérica, prevendo a impossibilidade de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, conforme previsto no art. 3, §3º, da Portaria PGFN nº 164/14. Pelo contrário, as cláusulas 11, 14 e 15.1.1 das Condições Gerais são cláusulas de desobrigação decorrentes de ato exclusivo do tomador/seguradora/ambos ou, ainda, contemplam hipóteses extremamente abertas e genéricas de desobrigação, as quais não podem ser aceitas.

Desse modo, os óbices previstos nos itens viii e xii, acima destacados, ainda não foram supridos.

Ante o exposto, a União ratifica suas manifestações anteriores no sentido de que, ressalvada a hipótese de que autora promova os necessários adiantamentos para adequar a apólice do seguro-garantia aos termos da Portaria PGFN 164/2014, impõe-se a não-aceitação da garantia. (...).

Conforme observou a União, o artigo 10, b, e o artigo 3º, §3º, da Portaria 164/2014 não foram atendidos adequadamente pela autora.

Não merece prosperar o argumento trazido em réplica, id 24062556, de que referidas disposições foram efetivamente atendidas. A Cláusula Especial 5, id 20664358, trecho que segundo a autora é todo dedicado à previsão de situações caracterizadoras de sinistro, nada diz expressamente quanto à caracterização do sinistro decorrente do não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, nos termos do art. 10, b, da Portaria 164/2014. Referida cláusula, por não tratar especificamente do tema, não atende ao requisito previsto no art. 10, b, da Portaria 164/2014.

O mesmo se diz com relação à necessária disposição referente à impossibilidade de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, conforme previsto no art. 3, §3º, da Portaria PGFN nº 164/14. Conforme salientado pela União, as cláusulas apresentadas na garantia, 11, 14 e 15.1.1, das Condições Gerais, são cláusulas de desobrigação decorrentes de ato exclusivo do tomador/seguradora/ambos ou, ainda, contemplam hipóteses extremamente abertas e genéricas de desobrigação, as quais não podem ser aceitas. Esclarece-se que a cláusula geral 5.2 apresentada pela autora em réplica não dispõe especificamente sobre a impossibilidade de desobrigação decorrente de ato exclusivo, trazendo apenas previsão de manutenção do seguro em situação particular.

Conclui-se, portanto, que o seguro-garantia apresentado pela autora não contempla todos os requisitos exigidos pela Portaria 164/2014.

Assim, diante da ausência de regularização integral da garantia e para que não haja mais dúvida sobre os efeitos decorrentes da decisão sob. id 20711065, **revogo-a**.

A parte autora, caso queira caucionar adequadamente os débitos objeto do feito, para o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, em razão dessas específicas anotações em seu relatório de situação fiscal, deverá apresentar imediatamente garantia que atenda a todos os requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, nos termos da fundamentação. Deverá, ainda, para tanto, observar os novos valores a caucionar, nos termos da manifestação da Secretaria da Receita Federal juntada aos autos no id 26481677, que informa que a redução pretendida pela autora foi deferida.

No mais, desde já indefiro eventual pedido de reconsideração sem correspondente atendimento dos requisitos da Portaria n. 164. Demais, atentem-se as partes, inclusive para fins sancionatórios processuais, para a circunstância de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para veicular mera pretensão revisora de mérito.

Intimem-se.

Caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

BARUERI, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório que a autorize:

a) excluir os valores devidos a título de ICMS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, impondo a União que se abstenha de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida;

b) compensar de imediato os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial foi apresentada sob o id 27627567.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo e emenda apresentada sob o id 27627567. **Anote-se** o novo valor da causa.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

A pretensão de imediata compensação da exação combatida, contudo, deve ser indeferida.

Isso porque o disposto no artigo 170-A do CTN veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) RÉU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido aforado por Flávio Macea Coelho em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF. Pretende a prolação de decisão como fim de:

- c.1. reconhecer a responsabilidade solidária das requeridas;
- c.2. declarar a nulidade da cobrança de "juros de obras" e nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato assinado como 1ª corrê;
- c.3. condenar as rés na obrigação de se absterem de cobrar qualquer valor a título de juros de obra e a título de diferença de INCC ou de qualquer outro índice de correção monetária incidente sobre o saldo devedor de acordo com o parágrafo segundo da cláusula décima;
- c.4. condenar as requeridas solidariamente na devolução das diferenças causadas pela aplicação indevida do índice INCC incidente sobre o saldo devedor no valor de R\$ R\$ 15.425,57;
- c.5. condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de multa compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, cujo valor é de R\$ 2.257,69;
- c.6. condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes em quantia equivalente ao valor mensal da locação do imóvel, ou seja, à importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) que, multiplicados pelos meses em atraso na entrega do imóvel até a entrega das chaves, cujo valor até 12/04/2017 integraliza **R\$ 95.626,00** correspondentes a 43 (quarenta e três) meses e 14 dias de atraso;
- c.7. condenar ao pagamento de indenização a título de danos morais suportados pelo requerente no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- c.8. condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes devendo ser arbitrados sob o montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil;
- c.09. sejam acrescidos à condenação os juros de mora e a correção monetária, nos termos da legislação;
- c.10. informe, ainda, que renuncia ao crédito que ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos; (id. 4943570 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) no dia 08/01/2011, assinou junto à 1ª ré o anexo Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra da Unidade Autônoma (doc. 01), tendo como objeto a aquisição da unidade autônoma, designada apartamento n. 46, tipo III, situado no bloco 4, edifício Tucano, integrante do Residencial Conviva Barueri, que se situa na Avenida Giovanni Tolstói, 30.

Mencionado instrumento foi assinado pelo autor após visitar o "stand" de vendas, localizado no local das obras, cujo documento previa todas as condições e características do imóvel, das quais: (i) valor; (ii) forma de pagamento; (iii) multas e (iv) juros em caso de descumprimento no pagamento e (v) prazo estimado para o término das obras.

O preço originário da transação fora de R\$ 112.884,67, dos quais R\$ 17.187,67 foram pagos à vista e o restante, R\$ 95.397,00, mediante contratação de financiamento junto à CAIXA, e uma parcela reajustável de R\$ 300,00, com vencimento em 10/02/2014, que seria pago à 1ª corrê, à luz dos itens "3", 3.2.1. e 3.2.2., contidos no Quadro Resumo do contrato.

Ultrapassada a forma de pagamento, de acordo com o item "7" do incluso contrato (doc. 01 – Quadro resumo), o prazo para a entrega da unidade imobiliária deveria ocorrer em 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do contrato de financiamento, o qual se deu em 24/02/2011, tendo um prazo de carência de até 180 dias.

Além de a confirmação do prazo ser verificada no instrumento anexo, cabe aqui requerer a juntada dos comunicados encaminhados pela 1ª requerida falando sobre o atraso, assim como da prova emprestada, extraída do processo n. 5000131-04.2016.4.03.6144, na qual a 01ª ré responde à Sra. Fábiana Anna Garcia Teodoreski, que o prazo do empreendimento é de 24 meses, contados da assinatura do contrato de financiamento. (docs. 03 e 04)

Cabe destacar que inúmeros atrativos foram levados em conta quando da escolha do empreendimento, mas os primordiais foram: (i) prazo previsto para o cumprimento da obra; (ii) a obra estava sendo financiada pela CEF.

Todavia, infelizmente, a despeito de todas essas aparentes garantias, o empreendimento não foi entregue até a presente data.

Para a data-base de 12/04/2017, o atraso é de 03 (três) anos, 7 meses e 14 (quatorze) dias, já considerando o prazo de tolerância de 180 dias, o que vem causando inenunciáveis prejuízos de ordem material e moral ao autor, que aguarda ansiosamente a entrega do imóvel adquirido.

O atraso na entrega, Exa., é incontroverso. O empreendimento em baila se tornou assunto corriqueiro na Imprensa e no Poder Judiciário, inclusive há um áudio do jornalista Ricardo Boechat, no seu programa na rádio BANDNEWS, que critica, corretamente, de maneira bastante enfática, o empreendimento e a CAIXA, hipótese na qual ele tratara de um evento bastante triste: no dia do seu programa na Band News, um dos adquirentes estava em "greve de fome" em decorrência de todo o atraso da obra e da falta de qualquer respeito por parte das corréis.

Em sede do Poder Judiciário, além de centenas de ações, já há, inclusive, uma Ação Civil Pública, autos n. 1016397-25.2014.8.26.0068, em trâmite na 04ª Vara Cível de Barueri, ajuizada em face da 1ª corré, cuja sentença de 1ª Instância segue anexa (doc. 05) e o seu dispositivo abaixo:

(...).

Com efeito, flagrantes são as abusividades levadas a efeito pelas corréis, correspondentes às indevidas cobranças de taxas, juros, falta de informação e descumprimento contratual por impressionantes 4 (quatro) anos (sem considerar o prazo de carência), fatos que violam demasiadamente os direitos do autor, restando evidente o dever de as corréis em indenizar por tudo o que, exclusivamente, deram causa.

Coma inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Diversas emendas à inicial, em que o autor esclarece, por fim, que:

Os itens c.2., c.3. e c.4 (INCC e juros de obra) estão contemplados na Ação Civil Pública, autos n. 1016397-25.2014.8.26.0068, em trâmite na 04ª Vara Cível da Comarca de Barueri, de tal modo que o autor desiste de requerê-los nesta demanda.

Ademais, decerto que a desistência dos itens acima reflete nos valores dos outros pedidos, cujos limites poderão, agora, ser majorados, respeitando-se o teto deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, seguam alterações dos subitens do item c dos pedidos da inicial e da emenda anteriormente ofertada, contendo, inclusive, nova enumeração:

c.1. reconhecer a responsabilidade solidária das requeridas;

c.2. condenar as requeridas a restituir os valores pagos a título de abertura de conta (R\$ 500,00), e outra taxa não identificada à CEF (R\$ 100,00), Procuração (R\$ 194,00) e despachante (R\$ 500,00), perfazendo R\$ 1.294,00;

c.3. condenar as requeridas solidariamente ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes em quantia equivalente ao valor mensal da locação do imóvel (0,8% sobre o valor de mercado), ou seja, à importância de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês, multiplicados pelos meses em atraso na entrega do imóvel até a entrega das chaves, cujo valor até 12/04/2017 integraliza R\$ 95.626,00, mas cuja indenização seja limitada até o montante de R\$ 39.926,00, para a data – base do ajuizamento da ação, sem prejuízo de atualização monetária e juros de moras;

c.4. condenar ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

c.5. condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes devendo ser arbitrados sob o montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil;

c.6. sejam acrescidos à condenação os juros de mora e a correção monetária, nos termos da legislação;

c.7. informa, ainda, que renuncia ao crédito que ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que os limites já estão individualizados e remanejados nos itens c.2., c.3. e c.4. (id. 4943755).

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da ré Conviva.

A CEF apresentou contestação (id. 4943956). Em caráter preliminar, argui a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, defende a ausência de responsabilidade solidária entre ela e a incorporadora. Narra que fiscalizou a obra de forma correta. Diz que a cobrança de juros de obra e a utilização do INCC são legais. Expõe não ser responsável pelo atraso da obra. Relata ser exclusivamente da Conviva a culpa pela não entrega do apartamento na data prevista. Afirma estarem ausentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Informa que o autor não demonstrou efetivamente o dano sofrido e não justificou a quantia pleiteada a título de lucros cessantes. Narra não ser aplicável a inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante da necessidade de se proceder à citação por edital da corré, procedimento incompatível com o rito do Juizado Especial Federal.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a citação por edital da corré Conviva.

Foi certificada a publicação do edital de citação da corré Conviva.

Instadas, o autor informou não ter mais provas a produzir. As rés não se manifestaram.

Foi nomeada curadora especial à corré Conviva.

A corré Conviva apresentou contestação por negativa geral (id. 19678517).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Observo que o autor não comprovou o recolhimento das custas processuais. Tampouco requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.**

Caso o autor opte por requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá - **desde já fica determinado** -, juntar cópia integral de sua declaração de ajuste de imposto de renda relativa ao ano de 2018 (declaração de 2019), a fim de pautar a análise do eventual pedido.

Publique-se. Intime-se somente a parte autora.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-24.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICAS/A

Advogados do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a prover com relação à manifestação protocolada sob o id 27619230.

A parte autora, contribuinte, titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar em juízo garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Intime-se.

Após, porque o objeto do feito é estritamente de direito, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005054-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BRENO CAMARGO SALVATIERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUDOLF HUTTER - SP154376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito.

Observando que é vedada a inovação processual neste momento, deverá esclarecer quais os pontos controvertidos e pendentes de enfrentamento. Desde já o advirto de que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse mandamental.

Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144
AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484
RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação **pela parte autora**, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
RECONVINTE: MARISADA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO BESSA - SP203326
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum em que a parte autora informa que realizou a distribuição da petição inicial equivocadamente, razão pela qual requer a desistência do feito.

Decido.

Inicialmente, compreendo que o pedido inicial está efetivamente vertido em nome de Danilo Nunes, pois é ele que está identificado como autor naquela peça e é ele que outorga procuração ao advogado atuante no feito. Dos autos não consta procuração de Marisa da Silva ao il. advogado; assim, este profissional não pode falar nos autos em nome daquela.

Desse modo, **retifique-se** o polo ativo, cadastrado equivocadamente pelo advogado da parte requerente, para que doravante conste Danilo Nunes.

Ainda, **retifique-se** a condição processual das partes, também cadastrada equivocadamente pelo advogado da parte autora, pois não são reconvinte e reconvidos, mas autor e rés.

No mais, recebo a petição de desistência apresentada pelo autor, visada por advogado com poderes para desistir.

Assim, homologo a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, diante da ausência de angularização processual.

Custas pelo autor Danilo, na forma da lei. O pagamento da verba fica suspenso pela gratuidade processual, que ora **concedo** com base na declaração sob id. 26456550.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença. A presente declaração dispensa a certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI ARQUITETURA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANGELO APARECIDO CEGANTINI - SP67972
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF – em face de Renata Gomes Cegantini Arquitetura.

Alega que as partes formalizaram contrato de empréstimo bancário, cujo instrumento encontra-se extraviado. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 667.951,88, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi certificado o insucesso da tentativa de citação da ré por mandado.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 12552719). Em caráter preliminar, impugna os documentos apresentados, uma vez que não estão assinados por seu representante legal. Opõe-se ao valor dado à causa, já que o correto é o valor dos três contratos, no total de R\$ 370.000,00. No mérito, narra que os cálculos apresentados pela autora não respeitaram os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diz que os contratos firmados contém "(...) juro abusivos, multas IOF, Taxas que contrariam aos ditames de Lei, devendo ser expurgados do pedido.". Expõe que houve significativa mudança de sua situação financeira. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Instada, a ré pugnou pela juntada das versões originais dos contratos mencionados na petição inicial. A autora requereu a dilação do prazo.

Em decisão id. 15579184, foi registrada a preclusão da oportunidade de a autora se manifestar. Na mesma decisão, foi oportunizado à ré informar se contratou ou não com a CEF nos termos apresentados nos anexos da petição inicial.

Ante a ausência de manifestação da ré, seu pedido de produção de prova foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, levante-se o sigilo atribuído à contestação e seus anexos. Não há pedido nesse sentido, demais de que a matéria dos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

2.2 Gratuidade processual

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...) a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais:

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]

Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tema concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Ainda, dispõe o artigo 99, parágrafo 3.º, do vigente Código de Processo Civil que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*". *Contrario sensu*, o dispositivo exige da pessoa jurídica que integre o processo que adote iniciativa de comprovar documentalmente sua alegação de insuficiência financeira; somente com tal prova cabal a pessoa jurídica pode contar com a gratuidade processual.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela ré.

A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Conforme visto acima, o parágrafo 3º do artigo 99 do atual CPC manteve a exigência, ao não contemplar a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica mediante mera declaração de hipossuficiência.

Portanto, em que pese a declaração id. 12552724, não identifiço nos autos prova documental contábil que permita conceder à ré a excepcional benesse da gratuidade processual.

Assim, **indefiro** a gratuidade processual à ré.

2.3 Valor da causa

A espécie exige a aplicação da norma contida no artigo 292, I, do Código de Processo Civil à apuração do valor da causa.

Ao contrário do alegado pela ré, a quantia a ser considerada para a fixação do valor da causa é a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades até a data de propositura da ação, e não a mera soma aritmética dos valores originais dos contratos.

Assim, resta mantido o valor atribuído à causa pela autora.

2.4 Inépcia documental

A alegação da ré, de que os documentos apresentados pela CEF são ineptos, por não estarem assinados por seu representante legal, também não merece prosperar.

Conforme já esclarecido no despacho id. 15579184, a presente ação é de conhecimento, não executiva. A demonstração da assinatura dos instrumentos dos contratos não é imprescindível ao processamento do feito, o qual visa justamente a buscar declaração e condenação judicial que nem seriam necessárias caso o título com força executiva estivesse disponível. Assim, não se consideram ineptos os documentos apresentados; antes, eles compõem o conjunto probatório que instruirá a análise do pedido autoral. O tema aventado, portanto, não é de inépcia da inicial por ausência de documento essencial, mas de suficiência probatória ao atendimento da pretensão - tema de mérito a ser abaixo enfrentado.

Porque desnecessária a dilação probatória e porque ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.5 Legitimidade da cobrança

Uma vez que a ré — apesar de devidamente oportunizada sua manifestação — não controverteu especificamente o fato de ter contratado com a CEF nos termos apresentados nos anexos da petição inicial, reputo como verdadeiras as contratações, nos exatos termos em que apresentadas.

Compulsando os autos, verifico que, em que pese estejam extraviados os instrumentos de contrato entre as partes, a CEF juntou:

(1) a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica” de nº 21.1231.606.0000145-37 (id. 3320098), em que a requerida se compromete a pagar à autora a dívida correspondente ao crédito a ela liberado em 23/01/2014, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em vinte e quatro parcelas, a partir de 23/11/2014, cada uma no valor de R\$ 4.877,22 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos);

(2) a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica” de nº 21.1231.606.0000146-18 (id. 3320099), em que a requerida se compromete a pagar à autora a dívida correspondente ao crédito a ela liberado em 23/01/2014, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em trinta e seis parcelas, a partir de 23/10/2014, cada uma no valor de R\$ 6.991,97 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) e;

(3) minuta de “Cédula de Crédito Bancário – GIROCALXA Fácil – OP 734”, em que há o compromisso de a emitente pagar à autora a dívida correspondente ao crédito utilizado dentro do limite indicado no documento.

A autora juntou, ainda, cópia dos documentos de identificação da representante legal da requerida (id. 3320097), requerimento de empresário, Documento Básico de Entrada do CNPJ e Declaração da requerida (id. 3320102), demonstrativos de débito e evolução das dívidas (ids. 3320103, 3320104 e 3320105), dados gerais dos contratos (ids. 3320108, 3320109 e 3320110) e Ficha de Informações – Empresa com Faturamento Fiscal Bruto Anual até R\$ 50 Milhões, firmada pela representante da requerida em 27/12/2013 (id. 3320111).

Conforme se verifica dos documentos ids. 3320103, 3320104 e 3320105, os contratos não foram adimplidos na forma pactuada. Assim, foram antecipadamente resolvidos em 22/10/2014 (contrato nº 21.1231.606.0000145-37), 21/09/2014 (contrato nº 21.1231.606.0000146-18) e 02/10/2014 (contrato nº 21.1231.734.0000332-23).

As alegações da autora, de que os cálculos não levaram em conta as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de que os contratos firmados contêm “(...) *juros abusivos, multas IOF, Taxas que contrariam aos ditames de Lei (...)*” não se sustentam.

Os cálculos elaborados pela autora devem considerar as determinações constantes nos contratos e contratações gerais à espécie bancária, não os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Já a alegação de que os encargos contrariam “(...) *aos ditames da Lei (...)*” não se pautam em elementos materiais específicos que deem razoabilidade, austeridade e substanciação mínima à pretensão. Antes, a tese vazada na contestação sustenta-se em elementos demasiadamente genéricos, sem identificar precisamente quais encargos contrariam quais leis e por quais razões.

Por fim, excepcionalmente anoto que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa a requerida não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes.

Assim, diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

2.6 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘*contradição*’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘*omissão*’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Gomes Cegantini Arquitetura, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, declaro a situação de inadimplência contratual e condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 667.951,88, posicionado para 27/09/2017 (ids. 3320103, 3320104 e 3320105), o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos ids. 3320103, 3320104 e 3320105 até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Estes, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo-os em 10% do valor atualizado da dívida.

Transitada em julgado, dê-se vista à autora, para que requeira o quanto lhe interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Levante-se o sigilo atribuído à contestação e seus anexos.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que as autoridades impetradas se abstenham de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

O Delegado da Receita Federal em Barueri também prestou suas informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Foi declarada a ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União pleiteou a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a decisão id 23443317 já analisou o objeto de fundo do feito, que é eminentemente de direito.

Diante da circunstância de que após sua prolação não advieram novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) não se colhe probabilidade jurídica na tese da impetrante. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, cujos termos colho como fundamentos de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dívida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico." (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)."

2. A "lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)" (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretroatável a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente. A disposição do art. 35 da Lei n. 8981/95 se encontra no âmbito do regime de apuração por estimativa, motivo pelo qual abrangida pela nova disposição da Lei n. 13.670/2018. Isso porque o próprio art. 2º da Lei n.º 9.430/1996 faz alusão ao aludido art. 35 da Lei n. 8.981/95.

4. Não se vislumbram as máculas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.

5. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5017968-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 06/12/2018, Intimação via sistema 11/12/2018)

Diante do exposto, indefiro o pleito de liminar (...).

Chamo ainda à colação, tomando-lhes de empréstimo os fundamentos de decidir, essencialmente assentados na compreensão jurídica de que "a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas", os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSIS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA. 1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei. 2. A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96. 3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas. 4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal), tampouco consiste em instituição de empréstimo compulsório por via transversa. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5015782-43.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS MENSIS DE IRPJ E CSLL COM SALDOS NEGATIVOS. LEI 13.670/2018. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEGALIDADE. Legalidade da aplicação da Lei 13.670, pois o Legislador não alterou o regime de tributação em si considerado, mas, sim, fixou novas regras de compensação que, nos termos da legislação, somente se aperfeiçoam no momento do encontro das contas. Precedentes desta Corte. Recurso e reexame necessários providos. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5015579-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 13/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020)

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE:ALFAALUMINIO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi deferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUAUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que se dará em relação aos fatos geradores ocorridos entre 25/06/2014 e 31/12/2018, dar-se-á após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000331-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANDRÉ NARDI BONORA, L. B. B.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA D ANDREA VERA - SP249228-A

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO, DIRETOR DE OPERAÇÕES DE INFRAESTRUTURA E REDES DA ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Nardi Bonora e seu filho menor, qualificados nos autos, contra ato do “Diretor Presidente da Enel Distribuição São Paulo” e do “Diretor de Operações de Infraestrutura e Redes da Enel Distribuição São Paulo”.

Essencialmente pretendem o imediato fornecimento de energia elétrica para o imóvel situado na Alameda Oiti, 163, condomínio Lorian Boulevard, Jardim Adalgiza, Osasco/SP.

Relatam que o referido imóvel foi adquirido pelo impetrante André Nardi Bonora em 22 de maio de 2019, mas que até o presente momento não houve oferecimento efetivo de energia elétrica no local. Sustentam a desorganização empresarial e a inércia dos impetrados na resolução do problema.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, foi remetido a esta Subseção Judiciária de Barueri e redistribuído perante esta 1ª Vara Federal.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Declaro a competência deste Juízo Federal para o feito, considerada a impetração contra autoridades que representam empresas concessionárias de serviço público.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A impetrante atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Ainda que não seja possível aferir de pronto o proveito econômico perseguido com a impetração, referido valor é manifestamente inexpressivo diante do objeto do feito.

Com vista nessa circunstância, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para **R\$ 20.000,00**. Anote-se.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), recolha o impetrante André Nardi Bonora as custas processuais devidas, com base no valor retificado da causa, perante esta Justiça Federal.

Observo que o pagamento de custas processuais deve ser efetuado por meio de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

3 Legitimidade ativa da criança e esclarecimento acerca da urgência alegada

Esclareçamos impetrantes, em até 15 dias:

(3.1) a legitimidade processual ativa da impetrante criança, que não reside no imóvel em questão nem é dele proprietária;

(3.2) a exata relação entre a urgência requerida e o fato de o menor impetrante necessitar de cuidados médicos especiais - fato este que fundamenta o pleito de urgência -, haja vista que os impetrantes atualmente residem em São Paulo/SP, nos termos da inicial: *Rua Roma, 383, apartamento 132, Lapa, São Paulo – SP, CEP 05050-090.*

Intime-se.

4 Prévias informações

A parte impetrante refere que a questão em análise encontra-se sem solução desde setembro de 2019.

Assim, considerando que o tema não é novo e envolve questões que aparentemente são de fato, reservo-me a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, concomitantemente ao prazo para emenda acima, adote a Secretaria as seguintes providências:

(5.1) notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. A prestação de informações é um **ato processual personalíssimo**. Por isso, sob pena de seu teor ser desconsiderado, deverão os impetrados assinar **pessoalmente** a peça (sozinhos ou em conjunto como advogado);

(5.2) colha-se a promoção ministerial.

Somente após cumpridas as providências dos itens 2 a 4, ou o escoamento dos prazos respectivos, tomemos autos conclusos.

Por ora, até que haja a reanálise da legitimidade ativa do impetrante menor, determino a **prioridade legal de tramitação** deste mandado de segurança, nos termos da lei nº 13.146/2015, tendo em vista que o menor impetrante é portador de síndrome genética: CID I0: Q90.

Intimem-se, sem demora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IZABEL CESARIA DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Izabel Cesaria de Camargo, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente Executivo do INSS em Sorocaba”.

O feito, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da comarca de São Roque/SP, foi remetido a esta subseção judiciária e redistribuído perante esta 1ª Vara Federal.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 10/12/2019.)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Após o decurso do prazo recursal ou após a renúncia ao direito processual de recorrer, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ARLETE ENI GRANERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Arlete Eni Granero, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao “Gerente da Gerência Executiva do Inss Osasco – Sp.”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente.

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema 10/12/2019.)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Como decurso do prazo recursal ou com a renúncia expressa ao prazo, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: L.P.M. TELEINFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para o **imediate sentenciamento**, o qual se dará de forma atenta ao tema trazido à análise pela oposição declaratória, prejudicando-a.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória, à mingua de outros requerimentos.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDMILSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção dos processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0000423-57.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, para o fim de possibilitar o regular prosseguimento da demanda, **aquele d. Juízo oportunizou ao autor eventual manifestação de renúncia ao valor a maior**, cujo silêncio implicaria na extinção do processo por decorrência do tácito desinteresse.

Como ajuizamento desta demanda, o autor demonstra a clara intenção em litigar perante Vara Federal.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Emenda

A petição inicial não se encontra devidamente instruída.

Dessa forma, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa através de planilha de cálculos que demonstre *(aquela elaborada no âmbito do Juizado Especial Federal)*;

II – trazer aos autos as cópias dos documentos técnicos indispensáveis à demonstração de sua pretensão: CTPS, formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do período cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, etc.;

III – Relacionar os exatos períodos (datas de entrada e saída, empresas e atividades desenvolvidas) cuja natureza pretende ver reconhecidos judicialmente nesta demanda, *excluindo-se aqueles já reconhecidos administrativamente*;

IV - juntar ao feito o comprovante de residência atualizado, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

Retorno dos autos

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-07.2017.4.03.6144
AUTOR: DANIELA DEPERON PIOVESAM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JESSICA DE OLIVEIRA CORREA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004771-77.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27178463: indefiro, por manifestamente descabido.

A sentença de extinção sem resolução do mérito foi confirmada em sede recursal, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Logo após, porque nada mais pendente de encaminhamento, arquivem-se os autos no arquivo-fimdo.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de José Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2001 a 18/11/2003 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 15/10/2015.

Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (jd. 18882167). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 15/10/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/02/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...). Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scarteziani, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
--------	--	---

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.</p>
--------	---	--

2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inmoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostas a calor ou frio excessivos no período pretendido.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de enquadramento em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Casos dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Sampa Usinagem Eireli, de 01/11/2001 a 18/11/2003. Juntou cópia de PPP e CTPS (jd. 14438066).

Para o período de 01/11/2001 a 18/11/2003, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85,7 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo calor, não há indicação, no PPP, do tipo de atividade exercida pelo autor (se leve, moderada ou pesada), razão pela qual não há como se aferir a taxa de metabolismo por tipo de atividade e, por consequência, se a intensidade do agente nocivo era prejudicial à saúde ou a integridade física, nos termos do Anexo nº 3, da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Por fim, a exposição a óleo vegetal não caracteriza a atividade como realizada em condições especiais. O óleo vegetal, ao contrário dos óleos minerais, não possui em sua composição, via de regra, hidrocarbonetos, razão pela qual não está previsto como agente nocivo nos decretos regulamentadores. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO AUTORA CONHECIDA E DESPROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vinculado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passou a adotar, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deitou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante ao interstício de requerido, invê-lo reconhecimento da especialidade pretendida. - Em que pese ter sido juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta a exposição da parte autora a "óleo vegetal" no período citado, tal documento não tem o condão de promover o enquadramento perseguido, uma vez que o agente químico não está presente nos decretos regulamentadores. - Saliente-se que o mesmo PPP, no que tange ao lapso pleiteado, indica a presença de níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Por conseguinte, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. (TRF3, ApCiv 5578732-37.2019.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2019).

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em resumo, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor, contudo, está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pelo autor, que está isento nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

AUTOR: NEUZA VASCONCELOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEI MARTINS - SP251104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-63.2019.4.03.6144
AUTOR: QUELI REGINA LIMA GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência quanto aos novos documentos apresentados pela contraparte.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

3 - Id 22875517: As provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas ao Juízo no mesmo prazo imposto acima; ou justifique eventual impossibilidade em fazê-lo.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACSON PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jacson Paz da Silva, qualificado nos autos, em face da União. Essencialmente objetiva a “regularização das parcelas do seguro-desemprego que deveriam ter sido pagas ao Autor (cinco parcelas, cada uma delas no valor de R\$ 1.735,29 (um mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos)).”.

Emenda à inicial apresenta sob o id 22648572.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pretende, todavia, consoante relatado, o recebimento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, cada uma no valor de R\$ 1.735,29.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconexão com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para **R\$ 8.676,45**. Anote-se.

Proseguindo, vê-se que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NAWT'S LIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA NASCIMENTO PINTO - SP378412
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nawt's Life Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., qualificada nos autos, contra atos inicialmente atribuídos ao Delegado da Receita Federal do Brasil/SP em Barueri e ao Procurador-Setorial da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Foi decretada a extinção do feito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e declarada a incompetência absoluta desde Juízo.

Foi suscitado conflito negativo de competência.

A impetrante requereu a desistência do feito.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Os autos foram remetidos a este Juízo e vieram conclusos para julgamento.

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001464-82.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-98.2014.403.6121 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO E SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

1. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para a ação principal, processo n. 0001698-98.2014.403.6121, desampensando-se a seguir os autos.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001698-98.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 16, conforme determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001464-82.2015.403.6121, cópias às fls. 43/44.

Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se e intimem-se.

CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 5478588, expedido em 29/01/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES (SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 61/62, que julgou extinta a ação pela perda do objeto, condenando a Caixa Econômica Federal, ora executada, a pagar custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. A CEF juntou a guia de depósito judicial (fls. 65/66). Intimada, a parte autora concordou com o valor depositado pela ré (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que a executada satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Expeçam-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl. 66, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.
CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento n. 5455165, em 31/01/2020, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JUZELINA DE FATIMA REIS ELOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRIANA NUNES DA SILVA - SP389347, HENRIQUE MONTEIRO YUGUE - SP364498

IMPETRADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIO DIRBEN/INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUZELINA DE FÁTIMA REIS ELOI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da DIRETORA DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Sustenta que requereu administrativamente em 17/12/2018 a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência e que, até a presente data o pedido não foi analisado.

Pela decisão de Num. 22819123 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade coatora.

A impetrante manteve-se silente (Num. 26572325 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Não obstante a atecnia da petição inicial, observo que o mandado de segurança foi impetrando contra a autoridade chefe da DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.

Com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-1, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, ratióne personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de emvergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001528-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SPEGIORIN BERSANI BUCHETTI - SP398619

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO TÉCNICA DO CRPS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Num. 23645079 - Pág. 11 (Num. 83312576 - Pág. 1) como pedido de **desistência, que homologo** e, em consequência, **denego a segurança** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000276-27.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VERIVAL VIANA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VERIVAL VIANA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria, protocolizado em 12.12.2016.

Aduz o impetrante, em síntese, que fez o protocolo do pedido de revisão em 12.12.2016, mas que até a presente data a análise não foi concluída, mesmo após encaminhar reclamação à ouvidoria da Autarquia e ter ultrapassado, e muito, o prazo legal.

Pelo despacho (Num. 14283058 - Pág. 1) foi determinada a notificação da Autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o pedido de revisão de benefício do impetrante foi "extraviado" e que estavam tomando medidas no sentido de restaurar os autos, para que fosse possível analisar o pedido de revisão formulado pelo Impetrante (Num. 14679582 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 20859321 foi deferida a liminar, determinando à autoridade impetrada a análise conclusiva dos processos administrativos indicados na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo ofício 1380/2019/GEX/INSS/SJC, o Gerente Executivo do INSS informou que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concluído (Num. 22495694).

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (Num. 22775706).

O impetrante informou que não tem mais interesse processual, pois o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário, como requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que não há que se falar em perda do objeto da impetração em razão da conclusão da análise do pedido de revisão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que este fato se deu justamente em razão do cumprimento, pela autoridade impetrada, da liminar concedida.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que o seu processo administrativo referente ao pedido de revisão de aposentadoria seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- *A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.*

- *A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interps recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.*

- *Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.*

- *O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

- *Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).*

- *Cumpra ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.*

- *A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.*

- *Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.*

- *Reexame necessário improvido.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. *A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.*

2. *No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.*

3. *Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.*

4. *Remessa necessária não provida.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada ao extravio do pedido de revisão formulado pelo Impetrante (Num. 14679582 - Pág. 1):

"1. Em atendimento a determinação contida no processo em referência, informamos que fizemos várias buscas em nossos arquivos com o intuito de localizar o processo concessório e o requerimento de revisão protocolizado pelo impetrante. Todavia, ambos se extraviaram, o que em atendimento à norma previdenciária, nos obriga a tomar medidas para a reconstituição do processo através de ofício que enviaremos ao segurado (cópia em anexo) tanto para poder reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício, como para poder atender à solicitação do segurado, haja vista, que em nossos sistemas consta apenas revisão de reajuste, o que, levando-se em conta a política de reajustamento aplicado pelo governo à todos os benefícios previdenciários ensejaria seu indeferimento."

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso, não restando alternativa senão o exame do processo pendente, como inclusive determinado em liminar.

O pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria do impetrante foi protocolizado em 12/12/2016. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda à análise conclusiva do pedido de revisão, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar que determinou à DD. Autoridade impetrada proceder à análise conclusiva do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do Impetrante, indicado na petição inicial, no prazo de trinta dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 09 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-02.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade "autorizar o creditamento de PIS e COFINS sobre as vendas dos produtos que comercializa com incidência monofásica (inclusive nas hipóteses de suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência), tendo em vista a ilegalidade da IN n. 594/2005 que impede o reconhecimento do direito ao crédito, sob pena de violação ao art. 17 da Lei 11.033/2004 e art. 16 da Lei n. 1.116/2005, tendo em vista a robusta prova documental acostada aos autos" e que "abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança dos tributos e declarações devidas relativamente a esse creditamento, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal)".

Sustenta o impetrante que, após a edição da Lei 11.033/2004, têm direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, independentemente de a revenda dos produtos sujeitar-se a alíquota zero. No entanto, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 594/2005, estabelecendo que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, perfumaria, toucador e de higiene pessoal, não gera direito a créditos. Ressaltam que a Instrução Normativa não pode reduzir o alcance do artigo 17 da Lei 11.033/2004.

Relatei.

Fundamento e decido.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAMILO SIZENANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

Vistos, em decisão.

CAMILLO SIZENANDO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise dos embargos de declaração opostos e remeta-o à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA, para que seja julgado.

Aduz o impetrante, em síntese, em 23/02/2018, compareceu ao Posto Local do I.N.S.S. em Guaratinguetá/SP e solicitou o benefício Aposentadoria Especial, protocolizado sob nº 46/189.762.772-3.

Alega que inconformado, interpsó Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 03/04/2019, buscando a reforma da decisão, e que em 10/10/2019 o citado Recurso teve seu julgamento convertido em diligência, no sentido de reafirmar a DER (Data de Entrada do Requerimento) e apresentar novo P.P.P.

Argumenta que o mencionado Acórdão deixou de apreciar pedidos do Impetrante que, se acolhidos, tornaria desnecessária a realização da diligência determinada pela Junta de Recursos, e por tal motivo foram opostos Embargos de Declaração em 16/10/2019, com o fim de sanar referida omissão.

Alega que, até o momento, o Recurso em tela sequer teve sua análise concluída (57 dias depois de seu recebimento pela unidade responsável), bem como não foi remetido à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA para julgamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não há prevenção com relação ao feito apontado no termo constante dos autos, uma vez que o mandado de segurança nº 5001613-51.2019.403.6121 possui como objeto ato impetrado diverso.]

Como alegado pelo impetrante, o recurso de embargos de declaração foi protocolizado em **16.10.2019**. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAMILO SIZENANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

Vistos, em decisão.

CAMILO SIZENANDO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise dos embargos de declaração opostos e remeta-o à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA, para que seja julgado.

Aduz o impetrante, em síntese, em 23/02/2018, compareceu ao Posto Local do I.N.S.S. em Guaratinguetá/SP e solicitou o benefício Aposentadoria Especial, protocolizado sob nº 46/189.762.772-3.

Alega que inconformado, interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 03/04/2019, buscando a reforma da decisão, e que em 10/10/2019 o citado Recurso teve seu julgamento convertido em diligência, no sentido de reafirmar a DER (Data de Entrada do Requerimento) e apresentar novo P.P.P.

Argumenta que o mencionado Acórdão deixou de apreciar pedidos do Impetrante que, se acolhidos, tornaria desnecessária a realização da diligência determinada pela Junta de Recursos, e por tal motivo foram opostos Embargos de Declaração em 16/10/2019, com o fim de sanar referida omissão.

Alega que, até o momento, o Recurso em tela sequer teve sua análise concluída (57 dias depois de seu recebimento pela unidade responsável), bem como não foi remetido à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA para julgamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não há prevenção com relação ao feito apontado no termo constante dos autos, uma vez que o mandado de segurança nº 5001613-51.2019.403.6121 possui como objeto ato impetrado diverso.]

Como alegado pelo impetrante, o recurso de embargos de declaração foi protocolizado em **16.10.2019**. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003028-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAMILO SIZENANDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

Vistos, em decisão.

CAMILO SIZENANDO DASILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua a análise dos embargos de declaração opostos e remeta-o à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA, para que seja julgado.

Aduz o impetrante, em síntese, em 23/02/2018, compareceu ao Posto Local do I.N.S.S. em Guaratinguetá/SP e solicitou o benefício Aposentadoria Especial, protocolizado sob nº 46/189.762.772-3.

Alega que inconformado, interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 03/04/2019, buscando a reforma da decisão, e que em 10/10/2019 o citado Recurso teve seu julgamento convertido em diligência, no sentido de reafirmar a DER (Data de Entrada do Requerimento) e apresentar novo P.P.P.

Argumenta que o mencionado Acórdão deixou de apreciar pedidos do Impetrante que, se acolhidos, tornaria desnecessária a realização da diligência determinada pela Junta de Recursos, e por tal motivo foram opostos Embargos de Declaração em 16/10/2019, com o fim de sanar referida omissão.

Alega que, até o momento, o Recurso em tela sequer teve sua análise concluída (57 dias depois de seu recebimento pela unidade responsável), bem como não foi remetido à 28ª Junta de Recursos de Belém/PA para julgamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Não há prevenção com relação ao feito apontado no termo constante dos autos, uma vez que o mandado de segurança nº 5001613-51.2019.403.6121 possui como objeto ato impetrado diverso.]

Como alegado pelo impetrante, o recurso de embargos de declaração foi protocolizado em **16.10.2019**. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 15 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008526-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIELIO REZENDE - SP342214

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ROSELI PEREIRA DASILVA impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, liminarmente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 28/08/2019, com cessação em 28/02/2020, bem como o pagamento de todos os consectários legais.

Sustenta que em 16/10/2019 requereu a concessão de auxílio-doença NB 626.984.946-4 e que, apesar de ter sido considerado incapaz temporariamente pelo perito médico, o benefício lhe foi indeferido por falta da qualidade de segurado.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos que, pela decisão Num.26385998, declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença, já negado na esfera administrativa ao fundamento da falta da qualidade de segurado (Num. 26345717 - Pág. 1).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação da qualidade de segurado, divergindo as partes, ao que se apresenta, sobre a continuidade ou não do vínculo empregatício e respectivo recolhimento de contribuições. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança por ter rito cêlere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-72.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Consta-se dos autos que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, o que se torna inviável em sede de mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004552-59.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019)

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de janeiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento de realização de prova testemunhal para apuração de porte de arma de fogo em toda a sua jornada laboral, na condição de vigilante, deve ser indeferido.

Cumprе salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio *necessidade-utilidade*, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da *causa de pedir* exposta na inicial.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu*, reconhecimento de *tempo especial*, apenas faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, não tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente malção já previamente identificado à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP's apresentados encontram-se, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais e informação de porte de arma de fogo de modo habitual, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, mas não é só, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente malção não reconhecido. Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do *devido processo legal*, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.

Por estas razões, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS sem requerimentos, façam els.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO GRECHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que após a propositura desta ação, em 01/07/2015, entrou em vigor a Lei nº 13.324/2016, que versa sobre os reajustes dos servidores públicos federais, alterando, inclusive, o interstício de efetivo exercício necessário para a progressão funcional, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual perda superveniente do objeto.

Findo o prazo, vista ao INSS para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DAVI DE SOUSA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista que após a propositura desta ação, em 24/11/2015, entrou em vigor a Lei nº 13.324/2016, que versa sobre os reajustes dos servidores públicos federais, alterando, inclusive, o interstício de efetivo exercício necessário para a progressão funcional, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual perda superveniente do objeto.

Findo o prazo, vista ao INSS para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDINILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente com relação à impugnação a assistência judiciária gratuita..

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FORMAGGIO

SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício mais vantajoso em conformidade com o requerimento administrativo nº 169.299.275-6, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Mause S.A. – Equipamentos industriais, de 1/9/1977 a 1/7/1980, como aprendiz de ajustador, na USP – ESALQ, de 15/8/1983 a 13/2/1986, na Coopersucar, de 17/3/1986 a 26/4/1999, no Instituto Educacional Piracicabano, de 3/8/2000 a 2/4/2009 e de 6/4/2009 à data da distribuição da presente ação, laborado na FUMEP, como prestados em condições especiais, desde a DER em 12/5/2014 ou com sua reafirmação.

Resiste o autor quanto à determinação de emenda à inicial para fazer constar apenas o pedido de reconhecimento do período de 6/4/2009 à 12/5/2014 (DER), eis que período posterior (16/5/2014 a 3/5/2019) desobedece o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, por ausência de pedido administrativo.

Aduz o autor tratar-se de pedido de reafirmação da DER.

Sustenta o autor a possibilidade de pedir de modo genérico o benefício previdenciário mais vantajoso.

Informa o autor que interpôs o recurso de agravo de instrumento em face da determinação de recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, mantenho a decisão que determinou o recolhimento de custas diante da ausência de comprovação do direito de obtenção da gratuidade judiciária.

O autor requer, entre outros, o reconhecimento de período de trabalho de 16/5/2014 à data de interposição da presente ação em 3/5/2019, como prestados em condições especiais.

O pedido administrativo NB: 169.299.275-6 (indeferido pelo INSS), é datado de 12/05/2014.

A possibilidade de dedução de pedido de obtenção ao benefício previdenciário mais vantajoso foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 630.501/RS.

Entretanto, tal possibilidade não abarca fato (período temporal e análise de incidência de condições ambientais especiais) não levado ao conhecimento da Autarquia Previdenciária, sob o argumento de reafirmação da DER.

Senão vejamos.

A reafirmação da DER se desenvolveu a partir das regras previstas nos art. 621 a 623 da IN nº 45 de 06/08/2010.

Ainda que no momento da DER o segurado não tenha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo, é desnecessário exigir um novo requerimento.

Nessa linha de raciocínio, o Judiciário valia-se de uma regra aplicada à Administração atribuindo ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo.

Atualmente, todavia, prevalece o entendimento que toda a matéria de fato deve ter sido previamente levada ao conhecimento do INSS, graças ao consagrado pelo STF no RE 631240, que, de uma vez por todas, confirmou a necessidade do prévio requerimento:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender Ementa e Acórdão da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Desse modo, nada dispensa a análise prévia pelo INSS, pois é necessário o interesse de agir quanto à nova causa de pedir constatada no processo.

Desse modo, impossível, ainda que antes do julgamento do Tema Repetitivo nº 995, pelo E. STJ, reconhecer a existência de interesse de agir do autor em relação ao pedido referente ao período de 16/5/2014 a 3/5/2019, em confronto com o julgado pelo C. STF no RE 631240.

Não obstante, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo por unanimidade o voto do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.062/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, como representativos de controvérsia, a fim de pacificar a questão relativa à reafirmação da DER. O Tema Repetitivo nº 995 da Corte restou assim delimitado:

“possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DE- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”.

II DISPOSITIVO.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos III, do art. 330 e IV e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil, apenas com relação ao pedido de reconhecimento de prestação de serviço em condições especiais, durante o período de 16/5/2014 a 3/5/2019.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Suspendo a tramitação da presente ação com relação aos pedidos remanescentes até o julgamento do Tema n.º 995, pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007825-20.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GIOVANA PRETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SAO PAULO E SUMARE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA MORAIS - MG146332-A, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, CYBELE FALCO - SP334504

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista ser a parte ré a SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO E SUMARÉ LTDA, reconsidero o despacho de ID 13587083.

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006780-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ODETE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de irregularidade cadastral constante na certidão de ID 26269986.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1242/1792

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos, que homologou acordo entre as partes, restando ao INSS o pagamento valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo.

Com a inicial vieram documentos, tendo a parte autora apresentado cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS opôs Impugnação (ID 5403033), apresentando o valor que entendia devido.

Instada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 5936637), e ante a concordância da parte exequente, os ofícios requisitórios foram encaminhados (ID 18501958).

Conforme certidão de ID 2052129, os ofícios requisitórios foram encaminhados ao TRF 3ª Região, havendo notícia de pagamento e tendo o patrono da parte autora tomado ciência.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1100725-35.1998.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMELIA FUSSAE YAJIMA, ANA MARIA PINTO CARUSI, CLAUDINEI ALVES GOUVEIA, EDSON TOLEDO DO AMARAL, IVETE FATIMA FERREIRA, JORGE GAIDARJI DA COSTA, LOURENCO CYRILLO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE QUEQUI DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda-se a retificação da parte ré para constar a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

Após, dê-se ciência às partes acerca do parecer contábil.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDO DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que requeira junto ao INSS, declaração esclarecendo a origem da dívida que lastrearia os descontos lançados em seu benefício a título de "CONSIGNAÇÃO DEBITO COM INSS".

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007556-49.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CIRO BERBES, KELMA ROSELI DE CAMPOS NACCARATO, ALICE MORANDI BERBES, KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562, SYLVIA BUCHMANN THOME - SP98062

DESPACHO

Proceda-se a alteração do pólo ativo do feito para constar a UNIÃO FEDERAL representada pela AGU.

Após, intimem-se as partes acerca da sentença de Embargos de Declaração prolatada.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005962-39.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BARROS LEITAO - SP222229
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

DESPACHO

Nada a prover quanto a manifestação do executado de ID 24180706, tendo em vista que a digitalização fora realizada por setor técnico do TRF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento acerca dos Embargos à Execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011043-32.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CESAR ROBERTO FORTARELL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELÓ NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente que tal pedido deverá também ser dirigido aos autos dos Embargos à Execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005940-44.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HENRIQUE PAPA ROTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 259.056,42** (duzentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), dos quais R\$ 248.892,23 devidos a título de atrasados, e R\$ 10.164,19 a título de honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 134-136, oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09.

Intimada a se manifestar, a exequente discordou do requerimento de dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício, e, quanto ao remanescente, pleiteou a homologação de seus cálculos, tendo-se em vista a não apresentação de cálculos pela autarquia.

Foi prolatada decisão (ID 21503745 – pgs. 172-174 e ID 21503746 – pg. 01), afastando as alegações do INSS quanto à necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB e determinando o retorno dos autos ao contador judicial a fim de que elaborasse novo parecer e cálculos nos termos da decisão prolatada às fls. 107-112 os autos físicos.

A contadoria do Juízo elaborou parecer e cálculos, conforme ID 21503746 – pgs. 03-10.

Instadas as partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 21503746 – pg. 16), não tendo se manifestado o INSS (ID 21503746 – pg. 17).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

As hipóteses de prioridade de tramitação do feito estão elencadas no art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a doença que o autor relata ser portador (ID 21503746 – pgs. 12-13) está elencada como doença grave por aquele dispositivo legal, defiro o pedido de tramitação especial do feito.

Proceda-se à anotação pertinente.

Passo a apreciar a impugnação ao cumprimento da sentença

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Há que se ressaltar que a decisão prolatada pelo E. TRF 3ª Região e que transitou em julgado (fls. 107-112), determinou a incidência de correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação, inclusive, do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/2009, utilizando a TR até 25.03.2015 e, após, o IPCA-E (STF, ADI 4.357-DF).

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo r. julgado, segundo o qual "a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

No caso concreto, observo que a contadoria judicial esclareceu que a parte exequente baseou seus cálculos nas orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em desacordo com o comando judicial, aplicou índices de juros de mora de forma indevida e, ainda, calculou de forma errada o valor do abono no ano de 2011.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que observou o título executivo judicial transitado em julgado.

Observo, por fim, que instadas as partes, a parte autora concordou com os cálculos ofertados pelo contador, não tendo se manifestado o INSS.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 223.231,46** (duzentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) a título de *principal* e **R\$ 8.399,80** (oito mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **abril de 2016** (ID 21503746 – pgs. 03-06).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 256.056,42 - e o *reconhecido* como devido na presente decisão - R\$ 231.631,26), restando, no entanto, suspensa a obrigação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor *reconhecido* na presente decisão, R\$ 231.631,26, posto que a autarquia previdenciária não ofertou cálculos nos autos.

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Coma expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007295-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA, JOSUE DUARTE BATISTANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca petição e guia de depósito juntados pela CEF.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento e após intime-se o beneficiário para impressão e apresentação junto ao Banco.

Tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO DUARTE - SP255036, ANDRE ROBERTO MORAES CILLO - SP268000

DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado, bem como acerca da manifestação do executado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003062-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOSSEGO DAMAMAE EIRELI - ME, ADRIANA CRISTINA BARONI
Advogados do(a) RÉU: CALVIN CATTI PRETA DE ALBUQUERQUE - SP372605, LIVIA MESSIAS E SILVA - SP339717

DES PACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de desistência ofertado pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3. Piracicaba, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0008158-16.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE ALMEIDA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002938-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RECONVINDO: CARMEM SILVIA FURONI RUFFI MAGNANI

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-42.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO, YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ED CHARLES GIUSTI - SP256574, MAYRA ESTEVES - SP337313
Advogados do(a) AUTOR: ED CHARLES GIUSTI - SP256574, MAYRA ESTEVES - SP337313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, a determinação contida nos autos físicos, de inserção das peças processuais nestes autos para regular remessa ao E. TRF3, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTADOS SANTOS JUNIOR - SP151107-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM MATHANAZIO
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca do conteúdo do Ofício do 2º CRI de Piracicaba.

Int.

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP, PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: UBIRAJARA SOUZA SILVA - SP257540
Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELO JOSE PERCEBON - SP144814, MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843
SUCESSOR: PERCEBON JOIAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCESSOR: ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO - SP169555
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO DE SESSA - SP248241, THIAGO VALAMEDE SOARES - SP318843

DESPACHO

Concedo à PERCEBON JOIAS LTDA-EPP, o prazo de 15 dias para que indique as folhas dos documentos originais que pretende obter o desentranhamento dos processo físico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NG METALURGICAS A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **NG METALURGICAS A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

A determinação de ID 21614922 foi cumprida pela impetrante através dos documentos de ID 2318421 e seguintes.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsp's 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. **Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.** Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004804-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MORGANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA. (CNPJ n.º 02.465.954/0001-03) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, seja assegurado à Impetrante o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2018, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de inscrever o nome da Impetrante (matriz e filial) em qualquer cadastro de restrições, bem como de exigir a contribuição previdenciária *sub judice*, de forma direta ou oblíqua, e ainda, a permissão a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante (matriz e filial).

Assevera a Impetrante que optou, de forma irretroatível, pelo incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em opção válida para todo o ano calendário de 2018, devendo ser afastados os efeitos da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2011, sob pena de ofensa o Ato Jurídico Perfeito e ao Direito Adquirido e a Violação da Segurança Jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11695367, a Impetrante apresentou emenda à inicial bem como recolheu as custas processuais faltantes (ID 11746080).

Decisão de ID 11790217, indeferindo o pedido liminar.

Informações pela autoridade impetrado (ID 12210011), defendendo a legalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018.

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 11790217.

Foi juntada aos autos cópia da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento N° 028119-31.2018.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação de tutela deduzido pela Impetrante (ID 12233769).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 12557367) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao mérito da demanda.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) Pretende a Impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário desde a vigência da Lei 13.670/18, permitindo que a Impetrante continue a promover o recolhimento da contribuição previdenciária tendo por base de cálculo a receita bruta - CPRB.

Neste passo, importa mencionar que o E. STF, em casos em que se discute a revogação de benefícios fiscais deve ou não submeter-se aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal, já se posicionou no sentido de que a majoração indireta, aquela decorrente de revogação de benefícios fiscais, atrai a aplicação somente da anterioridade nonagesimal. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(STF: RE 1081041-SC, j. 09.04.2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF: RE 983821-SC j. 03.04.2018)

Contudo, no presente caso, não há discussão acerca da aplicação da anterioridade nonagesimal, mesmo porquanto já observado pela Lei 13.670/2018.

Assim, a Impetrante sustenta sua pretensão sob o argumento da irretroatibilidade da opção tributária do contribuinte prevista na Lei 12.546/11. Afirma, neste sentido, que irretroatibilidade, criada pelo próprio legislador, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de violação à segurança jurídica.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência, ao se manifestar em caso semelhante ao concreto, no ano de 2017, por ocasião da edição da MP 774/2017, entendeu que a opção de irretroatibilidade vinculava o contribuinte, a fim de evitar que este pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com sua conveniência, e também por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia. Ainda, reconheceu-se que o fato de a opção ser feita de forma irretroatível para o ano calendário não conferiu ao contribuinte o direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de nova legislação constitucionalmente válida sobre o assunto.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

Insurge-se a agravante contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, pleiteando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, para que possam continuar efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre receita bruta até dezembro de 2017. Aduz, em síntese, que por ter a Lei n. 13.161/2015 estabelecido a condição de irretroatibilidade da opção do contribuinte pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária - receita bruta ou folha de salários - não poderia a referida MP alterar a base de cálculo da contribuição, majorando o tributo, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, o que, segundo alega, ocorreu. Em análise de cognição sumária da questão, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pretendido efeito suspensivo. Vejamos. Sobre a questão da opção pelo regime de recolhimento da contribuição previdenciária, ora em questão, a Lei n. 13.161/2015 assim dispôs: Art. 1º. (...) (...) § 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. Com efeito, o dispositivo citado ao estabelecer que a opção feita pelo contribuinte, pela forma de recolhimento da contribuição previdenciária seria irretroatível para todo o ano calendário, o fez exatamente para que evitar que o contribuinte pudesse alterar a forma de recolhimento de acordo com o que lhe fosse mais conveniente no mês de apuração e, por se tratar de um benefício fiscal concedido como medida política de incentivo à economia, pode perfeitamente ser revogado, como ocorreu com a edição da MP 774/2017, máxime tendo sido, para tanto, observada a anterioridade nonagesimal. E aqui importa ressaltar que o fato de a opção ser para o ano calendário não significa que o benefício tenha sido estabelecido por prazo certo, a atrair, por exemplo, a inteligência do quanto disposto no art. 178 do CTN. Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida. Nesse cenário, não vejo razão para, nesse momento, suspender a decisão recorrida. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o agravado para resposta, no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Publique-se e intime-se. Brasília, 30 de junho de 2017.

(TRF AGRADO 00324348120174010000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 11/07/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N.º 12.546/2011. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 774/2017. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O ponto central do presente mandamus é identificar se a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos previstos no art. 8.º, § 3.º, inc. X, da Lei n.º 12.546/11, levado a efeito pela Medida Provisória n.º 774/17, durante o exercício financeiro, fere direito líquido e certo do contribuinte. 2. As contribuições para financiamento da seguridade social, em especial, sujeitam-se à regra específica de não surpresa: o princípio da noventena, posteriormente estendido pela EC 42/2003 para os demais tributos (com exceções), a teor do que impõe o art. 195, §6º da Constituição Federal. Assim, no caso das contribuições para seguridade, elas podem vigor no mesmo ano de sua criação, tenha se dado por lei ou por medida provisória, bastando apenas o transcurso do prazo de 90 dias (noventena), uma vez que essa espécie de anterioridade, como é cediço, não possui qualquer relação com o exercício financeiro, levando-se em consideração unicamente o lapso temporal decorrido entre a publicação da lei e o início de sua incidência/cobrança. 3. Quanto à alegada ofensa à segurança jurídica, não se pode negar que as garantias que daquele postulado se extraem, como proibição de excesso, proporcionalidade, confiança legítima, configuram-se como típicas garantias asseguradas aos contribuintes, cuja causa final é proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação de normas tributárias, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais, o que se pode exemplificar através da inserção, pelo Poder Constituinte Originário e Derivado, de dispositivos limitativos do poder de tributar. Contudo, no caso em questão, a regra de opção irrevratável possui seu fundamento no sistema em que seria possível a opção, ou seja, havendo a possibilidade de opção, uma vez exercida, não se poderia voltar atrás, sendo irrevratável. Ademais, a irrevratabilidade na hipótese era para o contribuinte, ou seja, irrevratável. 4. O fato de a legislação ter previsto para o contribuinte a possibilidade de optar em caráter irrevogável, em cada ano calendário, sua forma de contribuição, não lhe conferiu direito adquirido àquele determinado regime jurídico, que pode ser modificado, a partir do advento de 1 nova legislação constitucionalmente válida, nem se confunde com hipótese de revogação de benefício tributário condicional, que inexistiu no caso. 5. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia no fato de determinadas atividades ficarem de fora da sistemática trazida pela Medida Provisória n.º 774/2017. A concretização do princípio da isonomia não prescinde da observação dos critérios levados em consideração para o estabelecimento dos juízos de igualdade/desigualdade e do tratamento dispar que a diversidade aferida embasará. É nesse contexto que sobressai o princípio da capacidade contributiva, como vetor à concretização da isonomia tributária. 6. É bastante razoável que as políticas econômica e legislativa imponham regras de diferenciação relativas à tributação a fim de exigir do contribuinte montante que atenda aos fins da seguridade social na proporção de sua responsabilidade e, ainda, atente à atividade econômica e lucrativa do setor tributado, razão pela qual, na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ofensa à isonomia tributária na distinção da forma de tributação para pessoas jurídicas dedicadas a atividades distintas, conforme opção realizada pelo Estado Fiscal. 7. Apelação e remessa necessárias providas.

(TRF2 APELREEX 00220670320174025001 - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - 18/06/2018)

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR (...)."

Assim, este Juízo vinha se posicionando no sentido contrário ao pedido do impetrante.

Todavia, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a segurança jurídica deve se sobrepor ao interesse arrecadatório do Estado, bem como que a modificação do regime de contribuição previdenciário, na forma como preconizado pela Lei 13.670/2018, fere a relação de confiança que deve haver entre o Estado e o contribuinte.

Nesse sentido colaciono julgados do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - REGIME JURÍDICO DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA JÁ PREVIAMENTE FIRMADO AO ANO-BASE 2018, SEGUNDO A LEI DE ENTÃO : CONSEQUENTE INOPONIBILIDADE DA LEI 13.670/2018, QUE SUPRIMIU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DO CAMPO DE DESONERAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL. Deseja a parte impetrante sejam afastados eventuais efeitos jurídicos da Lei 13.670/2018 sobre a opção irrevratável assim licitamente firmada de recolhimento de contribuição previdenciária sobre receita bruta, para atividade então permitida, na forma da Lei 12.546/2011, o que merece prosperar. Chama atenção que a União, por meio da Lei 13.670, repete o mesmo equívoco que cometeu com a edição da MP 774 de 30/03/2017, que posteriormente foi revogada pela MP 794, significando dizer descabido, no curso do ano-base de referência, 2018, interferir em mui prévia opção de regime tributária já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, devendo ser preservada a segurança jurídica. Precedente. Tendo a vantagem tributária em cume a natureza de parcial isenção sobre o tributo implicado, a sua supressão a significar majoração tributária, quando mínimo, sendo que a opção àquele regime se deu de modo irrevratável (o que, evidentemente, vale para as duas partes da relação jurídica), portanto condição determinada/condicional, amoldando-se à exceção encartada no art. 178, CTN ("A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Inadmissível a abrupta supressão/exclusão de participação no regime tributante então eleito, como a praticada pelo Poder Público, superiores se põem a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas, com as quais a não coarçar a conduta estatal aqui atacada em concreto. A própria estrita legalidade tributária, art. 97 CTN, a governar o vertente caso, assim emprestando abrigo ao intento contribuinte, no sentido de não se submeter à força temporal da exclusão da atividade empresarial em termos de desoneração tributária, durante o ano 2018, em face de prévia opção formalizada, na forma da lei então de regência. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - 5002393-04.2018.4.03.6128 - Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)."

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. - Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Lei n.º 13.670/18, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1.º de setembro do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei n.º 12.546/2011, na redação dada pela Lei n.º 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período. - Sendo a opção irrevratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevratável, a alteração promovida pela Lei n.º 13.670/18, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ónus tributário esperado. - O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2018, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. - Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 5005976-39.2018.4.03.6114 Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)."

Assim, curvo-me ao posicionamento adotado pelo e. TRF da 3ª Região, para o efeito de acolher o peticionamento da parte Impetrante.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, determinando à autoridade Impetrada a manutenção da empresa Impetrante no regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, afastando os efeitos da Lei n.º 13.670/2018, durante o exercício fiscal do ano de 2018.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004244-04.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se examina, impetrado por **TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora (SELIC) na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais).

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho (ID 20449516), afastando a prevenção apontada na certidão de ID 20359157 e concedendo prazo à impetrante para juntar documentos, o que foi cumprido sob o ID 20776607.

Despacho de ID 21368356, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22391909).

Informações pela autoridade impetrada (ID 22418045).

Este o breve relato.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

Sobre a incidência de PIS, destaque-se o art. 1º da Lei n. 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

Com relação à COFINS, transcreve-se o art. 1º da Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

A partir das previsões legais, admite-se que as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil. Dentro desse total de receitas estão incluídas, conforme parágrafos primeiros dos artigos citados, a receita bruta (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77) e todas as demais receitas auferidas.

De acordo como art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse passo, anoto que o c. STJ tem entendimento consolidado de que os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.138.695/PR, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJE 22.5.2013. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE REJEITADOS. 1. A legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. No presente caso, inexistem os vícios indicados pela parte embargante. Isto porque o acórdão embargado restou devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de que Incide IRPJ e CSSL sobre os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais, por terem natureza de juros remuneratórios, importando em acréscimo patrimonial, assim como na repetição do indébito tributário, pois, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa. Tese firmada no julgamento do REsp. 1.138.695/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.5.2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados. 4. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para o exame de questões constitucionais suscitadas, ainda que com o intuito de prequestioná-las para eventual interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da CONTRIBUINTE rejeitados.

(STJ DRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1233259 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:22/04/2019).

Em relação à incidência de PIS/COFINS sobre indenização de lucros cessantes, assim se posiciona a jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5031462-35.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 28/06/2019).

TRIBUNÁRIO. INDENIZAÇÃO DA LEI 4.886/1965. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. RECEITA OPERACIONAL INDIRETA. LUCRO CESSANTE. PIS. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL. INCIDÊNCIA 1. A receita bruta, para fins do PIS, COFINS e CSSL abrange o faturamento, a receita operacional e os demais rendimentos da empresa, inclusive aqueles valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa. 2. As parcelas recebidas pela empresa de representação comercial quando da rescisão contratual antecipada possui natureza jurídica de indenização, objetivando ressarcimento dos lucros cessantes, conforme se extrai do próprio texto legal (art. 27, alínea "j", § 1º da Lei nº 4.886/1965). 3. A indenização em decorrência de lucros cessantes, por ser uma verba que compensa o lucro futuro da empresa em sua atividade fim, deve ser classificada como receita operacional vinculada indiretamente à atividade da empresa, integrando a base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e CSSL. 4. Apelação provida. (TRF1. Acórdão0038644-54.2004.4.01.3800. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Data da publicação: 26/01/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de IRPJ e CSSL sobre os valores recebidos a título de juros de mora, posicionou-se no sentido de que a matéria possui índole infraconstitucional, ou seja, deve prevalecer o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp 1138695/SC (Recurso Repetitivo), reconhece a incidência das exações questionadas, vez que os juros de mora recebidos pelas empresas em decorrência de suas atividades têm natureza remuneratória e de lucro cessantes. 2. "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSSL []. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa []" (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). 3. Ademais, a colenda Segunda Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: "incidem o IRPJ e a CSSL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes" (REsp 1685465/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). 4. Quanto à contribuição ao PIS e à COFINS, destaca-se que: "Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'" (AgRg no REsp 1271056/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013). 5. Apelação provida. (TRF1. Acórdão 0017574-02.2013.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 06/07/2018).

Assim, visto se tratar de verba indenizatória decorrente de lucros cessantes e de acordo com premissões normativas e entendimento jurisprudencial supra, é o caso de incidência de PIS/COFINS.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, se o caso, apresente suas informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003738-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILTON SERIGATI MONTANHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1254/1792

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005829-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, liminarmente, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEPKAK INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TEPKAK INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS EIRELI**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Requer, *liminarmente*, a compensação dos valores da COFINS e do PIS recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo e a suspensão da exigibilidade dos tributos em questão.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte, no sentido da *inexigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

No entanto, **indeferido** em sede liminar o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que o art. 170-A do Código Tributário Nacional claramente estabelece que “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando, *em síntese*, a exclusão do ICMS, ISS e ICMS/ST das bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo. Requeru, ainda, em sua inicial, a exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS, ao ISS e ao ICMS/ST não podem compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS, ICMS/ST e o ISS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de sua própria base de cálculo, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20485731, concedendo prazo ao Impetrante para regularizar sua representação processual e retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido conforme ID 21444740.

Decisão de ID 215909177, determinando a suspensão do feito em razão da afetação do tema 1008 pelo STJ.

A parte Impetrante interpôs Embargos de Declaração sob o ID 21919485, os quais foram acolhidos, mantendo-se, no entanto, a suspensão do feito (ID 24666931).

O MPF e a União manifestaram ciência nos autos (ID 25082270 e 25125055).

A parte Impetrante se manifestou sob o ID 25428119, requerendo a desistência parcial do feito, no tocante à possibilidade de exclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, requerendo o prosseguimento do feito com relação aos demais pedidos, inclusive com a análise do pedido liminar.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, homologo o pedido de desistência da Impetrante quanto ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como parcialmente relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual rejeito meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo do ICMS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO - APLICAÇÃO. NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE SOBRE O ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Melo), mas não há decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REsps 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante do julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Assim, quanto à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema.

Com relação à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, no entanto, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que não se aplica o mesmo entendimento acima destacado. Confira-se os seguintes julgados:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de crédito no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5010856-49.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Data da publicação 30/07/2019)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas. - Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior. - A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração. - O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente. - À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. - Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial. - O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinado percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado. - Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança. - Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5003121-69.2018.4.03.6120 Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE Data da publicação 10/07/2019).

Por fim, quanto à exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, ISS e ICMS/ST da base de cálculo das próprias contribuições, a jurisprudência do e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, em casos como o presente, deve ser dado o mesmo entendimento adotado pelo c. STF no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". Da mesma forma, o posicionamento do STJ, em razão do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, que reconheceu a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros ou do mesmo tributo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5007997-60.2019.4.03.0000 Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI DATA: 13/08/2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) 5013236-45.2019.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 29/07/2019).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência quanto ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e, nesse ponto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

No mais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, somente para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a **inclusão** do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005974-50.2019.4.03.6109/ 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com **pedido liminar** em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo de (i) **terço constitucional de férias**, (ii) **aviso prévio indenizado**, (iii) **férias gozadas**, (iv) **salário maternidade** e sobre verbas pagas a título de (v) **premiação/bonificação**.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais patronais. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados até cinco anos antes do ajuizamento desta ação.

Como a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de **não** incidência de contribuição social patronal sobre **terço constitucional de férias**, **aviso prévio indenizado**, **salário maternidade**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA**. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). **Desarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o emprego não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 *Omissis*

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g-n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte autora relativos a contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Sobre as verbas dispandidas pela empresa por conta de **salário maternidade**, entretanto, **é devida** a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que "**compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária**", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012).

No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoléão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g-n)

Por fim, com relação aos valores pagos a título de **premiação/bonificação**, o c. STJ tem entendimento de que somente incide contribuição previdenciária caso configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida.

Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador. 2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004). 3. **No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.** 4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal. 5. Agravo Interno não provido. (grifei).

(STJ - AINTARESP 941736 Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE: 17/11/2016 - g-n).

No caso dos autos, verifico que a Impetrante pagou valores a título de "prêmio" somente em cinco meses de 2015, cinco meses em 2016 e sete meses em 2017, não havendo pagamento de 2018 até 10/2019, o que **não** é suficiente para caracterizar a permanência ou habitualidade.

Parcialmente presente, portanto, o **primeiro requisito** para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observo ainda a presença do **segundo requisito**, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais patronais incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado**, bem como sobre verbas pagas a título de **premiação/bonificação, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo, somente quanto aos pedidos ora deferidos.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005506-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CERAMICA FAULIN LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE THEMER - SP94253
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por **CERAMICA FAULIN LIMITADA** (CNPJ 59.162.115/0001-25) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - j. 15/03/2017 - Dje Divulg: 29-09-2017 - Public: 02-10-2017 - g.n.).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal**.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infrigente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Descabe alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a **tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"**.

- Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Apelação Cível 309069 Rel. Des. Fedd Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Enfim, **peste exame perfunctório**, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para o efeito de **suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, *somente* quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005420-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROGERIO ANTONIO TREVISAN CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO DONATO MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para que passe a constar Agência da Previdência Social em Piracicaba, conforme documento ID 21575270.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005688-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WANDERLEI CUSTODIO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005675-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDA JULIANA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: APARICIO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005662-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE MOSCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003258-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por INOPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18669457, deferindo o pedido liminar.

A União apresentou manifestação nos autos (ID 19289922), requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 19393902.

O MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente processo (ID 20444090).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApRee/Rec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESp nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002849-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS (montante do ICMS destacado nas notas fiscais) da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinação judicial (ID 17162700), cumprida pela Impetrante conforme ID 17844713.

Decisão de ID 18843817, deferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 19898457.

A União apresentou manifestação nos autos (ID 19994833), requerendo seu ingresso no feito.

O MPF entendeu despendiêndia a sua participação nos autos, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 20408029).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP-0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)”

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinqüênio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto – 5005530-79.2017.4.03.0000 (ID 2216001), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-80.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FELIPE MORETI ZEITLIN, HELENA MORETI ZEITLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006225-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERTONCELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET - SP319244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDIS APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO DAS PEDRAS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADRIANA PAULINO DELGADO GESE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PRIMO LUIZ - ESPETO BAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - SP204364, FRANCIS MIKE QUILES - SP293552, BARBARA VIEIRA CONTIN - SP400392, KARINA COSTA BARALDI - SP321098
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas, diante da petição de id 25544765.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIA ROSSI GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-21.2019.4.03.6134/ 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA- EPP, RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA- EPP, RCA SERVIÇOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 21170658 como emenda à inicial.

Postergo, entretanto, a eventual inclusão das duas filiais da RCA Produtos e Serviços Ltda. para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, inclusive acerca da petição de ID 21170658.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006005-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MBM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MBM LOGISTICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

liminar

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELETROMEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **ELETROMEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

É a **síntese do necessário**.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na**

nota fiscal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de *suspender a exigibilidade* dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004771-53.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CALLIMP SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CALLIMP SERVICOS GERAIS LTDA**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos débitos não compensados, referente à compensação tributária mediante a transmissão de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Narra a impetrante ter deduzido pedido de compensação tributária mediante a transmissão do PER/DCOMP, relativo ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, tendo a Receita Federal do Brasil entendido somente pela compensação parcial destes, haja vista supostas incongruências entre os valores apresentados e os comprovantes transmitidos pelas empresas tomadoras de serviço, mediante entrega das respectivas DIRF's. Narra que a SRFB intimou a empresa a fim de que apresentasse os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, motivo pelo qual notificou seus tomadores de serviço para que enviassem os respectivos comprovantes, não sendo, no entanto, atendida pela maior parte destes. Relata que, ainda assim, apresentou resposta à SRFB juntando os avisos de recebimento AR's enviados às tomadoras dos serviços da empresa, bem como DARF's e DIRF's.

Narra que, no entanto, a SRFB prolatou despachos decisórios, homologando de forma parcial a compensação e condenando a impetrante ao pagamento das diferenças acrescidas de juros e multa. Narra que tal conduta é ilegal, entendendo que cumpriu com os requisitos normativos que disciplinam a compensação em comento, momento o artigo 88 da Instrução Normativa – IN 1.717/2017 da SRFB. Pugna, liminarmente, pela imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos ao CLSS e IRPJ lançados e exigidos pelos despachos decisórios supra citados e, no mérito, a concessão da segurança à Impetrante, no tocante ao conhecimento da ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora a fim de reconhecer o direito às compensações requeridas.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 22276223, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22842449).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações sob o ID 22888416, alegando que, apesar de a impetrante entender que o Fisco deve ater-se ao disposto no art. 88 da Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017, este disciplina a compensação referente à retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, e que o pedido de compensação da impetrante refere-se à retenção na fonte de CSLL, tratada pela IN SRF nº 459/2004, que trata das retenções das contribuições do PIS, COFINS e CSLL, através do código de receita 5952. Sustenta, ainda, que houve homologação parcial do pedido de compensação porque a empresa apresentou apenas parte dos documentos solicitados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a fumaça do bom direito.

A empresa impetrante deduziu pedido de compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL. Os valores lançados no pedido de compensação foram homologados de forma parcial, uma vez que não foram juntados ao processo os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadores.

Nesse sentido, a SRFB intimou a empresa impetrante a fim de que apresentasse os comprovantes de retenção, sob pena de glosa do crédito pleiteado. Conforme termo de intimação 84/2019 (ID 22199763), caso a empresa não possuisse os comprovantes, deveria contatar suas fontes pagadoras para elaboração, transmissão e fornecimento dos respectivos recibos das DIRF's.

Tal exigência encontra base no art. 12º da Instrução Normativa 459/2004, que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços. Assim prescreve o referido artigo:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

Conforme artigo supracitado, para realizar a compensação, deveria a impetrante possuir os comprovantes de retenção mencionados.

Nesse mesmo sentido disciplina o artigo 55 da Lei 7.450/1985:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Ocorre que, não estando em sua posse tais documentos, como relatado pela impetrante, foi providenciado o envio de notificações às empresas tomadoras de seus serviços, sendo que uma parte significativa de seus tomadores de serviço sequer responderam a notificação.

É certo que ao contribuinte é assegurado o direito à compensação, ficando sob sua responsabilidade a iniciativa e realização da compensação, sujeito, porém, ao controle posterior pelo Fisco, a quem cabe verificar a regularidade do procedimento.

Nessa seara, não exorbita de seu poder-dever a autoridade administrativa quando deixa de homologar parte das declarações de compensação apresentadas pela empresa impetrante, tendo em vista a existência de incongruências.

Ademais, constatadas irregularidades nas declarações, foi oportunizada à parte impetrante a possibilidade de sua regularização, não logrando, contudo, a impetrante solucionar integralmente tais irregularidades, momento em virtude do “descaso de algumas de suas tomadoras de serviço”, conforme narrado pela impetrante na inicial, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco o reconhecimento da regularidade de seu pedido de compensação à revelia das condições estabelecidas na legislação de regência.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso no que tange à decisão exarada na esfera administrativa que homologou somente parcialmente os pedidos de compensação deduzidos pela impetrante, visto que em decorrência da apresentação também parcial dos documentos fiscais comprobatórios exigidos por lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, se o caso, apresente informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002214-15.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: POSTES IRPALTA, LUIZ AFFONSO SERRA LIMA, LEONARDO CAROLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS DA CUNHA MATTOS, JOAO LUIS MAIRAL, ELZAARENA SILVA MAIRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN - SP279518, JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS - SP274840
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
EXECUTADO: LEONARDO CAROLO, MARCOS DA CUNHA MATTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTES IRPA LTDA, ARENA & MAIRAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PADOVANI MELLUSO - SP229111

DESPACHO

Ambos os exequentes cobram honorários de sucumbência da fase de conhecimento, à proporção fixada no ID 24424456, p. 141. Das quantias então fixadas resulta atualmente, sob SELIC (juro e correção), R\$33.320,66, para Luiz Affonso Serra Lima e R\$16.660,32, para a União. Incidem honorários próprios da fase de execução (10%), assim como a multa por inadimplemento (10%), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Disto resultam R\$39.984,79 (R\$33.320,66+R\$3.332,06+R\$3.332,06), para Luiz Affonso Serra Lima, bem como R\$19.992,38 (R\$16.660,32+R\$1.666,03+R\$1.666,03), para a União. Total: R\$59.977,17.

1. Retifique-se o feito para que constem como exequentes apenas Luiz Affonso Serra Lima (CPF 183.242.878-84) e União Federal (CNPJ: 00.394.460/0001-41), e como executado POSTES IRPA LTDA (CNPJ: 49.352.008/0001-06).
2. IDs 27220940 e 27433069: Defiro a penhora de valor no rosto dos autos nº 0008139-37.2009.403.6100, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, sobre o crédito que POSTES IRPA LTDA (CNPJ: 49.352.008/0001-06) tiver a receber (art. 860, CPC/2015), observado o limite do débito exequendo total (R\$59.977,17, posicionada para 30/01/2020).
3. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº s 0008139-37.2009.403.6100, certificando-se, para que, havendo pagamento, o montante penhorado seja transferido à conta judicial vinculada a estes 0002214-15.2009.403.6115.
4. Intimem-se as partes da penhora ora deferida.
5. Saliento que outras determinações ficarão postergadas para momento posterior à vinda dos autos físicos (RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

DESPACHO

1. Sem prejuízo da apropriação dos valores penhorados, pela CEF (id 26338923), e da expedição de mandado para a penhora dos veículos encontrados (ID's 27634632-27634633), manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito à vista dos extratos INFOJUD juntados (ID's 27634626-27634629), vindo-me conclusos na sequência. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Anote-se.
2. Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001542-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EVANICOLA PEREIRA JUSTINO

DESPACHO

ID 27662521: Quanto à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Indicado bem imóvel para penhora, deverá o exequente instruir o pedido com cópia da matrícula atualizada.

Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Considerando o interesse das partes em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 19/02/2020, às 15h, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se as partes, para comparecimento, sob a advertência de observarem o regramento do art. 334 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001370-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JOSE WILSON SILVA DE LIMA (SP381256 - VANESSA GALLONI CARRERA)

O Ministério Público Federal denunciou José Wilson Silva de Lima, como incurso nas penas do art. 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/07/2004 (fs. 122/123). Em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, em audiência para oferta de proposta, em 09/03/2017, o acusado concordou com a suspensão condicional do processo, com a anuência de seu defensor (fs. 274/276). O Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do réu, pelo cumprimento integral das condições impostas, por ocasião da suspensão condicional do processo (fs. 320). É o relatório, decido. Verifico que o réu José Wilson Silva de Lima deu fiel cumprimento às condições impostas na transação penal (fs. 298-verso/300, 308-verso, 311-verso, 318), não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foi acusado José Wilson Silva de Lima nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e arquivem-se os autos. 3. Publique-se. Intimem-se.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-22.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GABRIEL COSTA GASPAR DE MESQUITA SILVA

DESPACHO

O conselho exequente requer a reconsideração do despacho de ID 26709466. Argumenta que é vedado aos conselhos executar anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente e que a presente execução ultrapassa o teto fixado. Afirma que as CDAs seguem o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.514/11.

O exequente baralha noções e conceitos, pois quer aplicar a sistemática de reajuste aos consectários da mora, duas figuras diversas entre si.

O despacho circunscreveu o problema, a saber, a sistemática de consectários legais em razão da mora, ideia geral trazida pelo art. 395 do Código Civil.

A disposição que pretende fazer prevalecer (Lei nº 12.514/11, art. 6º, § 1º) não se refere ao regramento dos consectários da mora, isto é, às obrigações advindas da inpontualidade. A disposição traz sistemática de reajuste anual e automático das anuidades. Assim, ano a ano as anuidades serão reajustadas pelo INPC, conforme a disposição. Tal sistemática — de *reajuste* de preço, isto é, anuidade — se aplica ao *valor principal*, anualmente modificado.

Deveria ser claro, isso nada concerne aos consectários da mora, isto é, aqueles devidos pela inpontualidade, nos termos gerais do art. 395 do Código Civil, como obrigações acessórias e compensatórias. Aqueles que não pagarem as anuidades então reajustadas pelo INPC no ano corrente responderão por juros de mora e multa, estas, especificamente regidas pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Com efeito, a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege (posteriormente) tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de reconsideração.
2. Aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho de ID 26709466.
3. Decorrido o prazo sem adequação das CDAs, venham conclusos para sentença.
4. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446
Advogado do(a) AUTOR: CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI - SP352446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIO APARECIDO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito da gratuidade, o documento (ID 27070622) indica ser o autor titular de benefício previdenciário de mais de R\$4.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **execução feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WASHINGTON GLEYD MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A respeito da gratuidade, o documento (id 26991527) indica ser o autor titular de benefício previdenciário de mais de R\$4.000,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.
2. Intime-se a parte autora a **recolher custas**, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
5. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: REINALDO CELSO BIGNARDI
AUTOR: ESPÓLIO DE ARMANDO BIGNARDI FILHO, ESPÓLIO DE LAIZ DO CARMO SERPA BIGNARDI
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348, VINICIUS BIGNARDI - MT12901/O
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por espólio de Armando Bignardi Filho, representado por seu inventariante e advogado, em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação da Ré em indenização por danos materiais e morais, por suposta transferência fraudulenta de valores da conta corrente do de cujus.

Como fosse longa a inicial, foi determinada a apresentação de nova versão, compacta. Também foi determinada a emenda para inclusão do espólio de Laiz do Carmo Serpa Bignardi, dentre outras medidas. Ao fim e ao cabo, a inicial consta efetivamente do ID 12883123, como o aditamento de ID 14382803.

Durante o curso do processo, em 04/2019, as partes se compuseram no que respeita ao dano material, como se vê do ID 16799985. Em razão disto, os espólios autores aditaram mais uma vez a inicial, para que o pedido de indenização por dano material se restringisse a R\$9.090,78, a título de juros não contemplados no acordo.

Em contestação, o réu requereu pela perda do objeto, em razão do pagamento do valor acordado junto ao PROCON. Recusou responsabilidade, por não ter cometido ilícito e solicitou audiência de conciliação, à qual não compareceu. Em réplica, os autores requerem que o acordo seja considerado como reconhecimento jurídico do pedido e pedem a cominação de multa, pelo não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação que ele mesmo solicitou fosse agendada.

Decido.

A respeito do pedido declaratório de inexistência de relação jurídica consistente na operação bancária de transferência de R\$ 60.000,00 por parte da Senhora Laiz do Carmo Serpa Bignardi (autora em espólio), a causa de pedir se baseia na simples falta de manifestação de vontade da então única titular viva da conta. Em outros termos, seu espólio nega que ela tenha apostado a assinatura no documento de ID 20939166. Com maior precisão, a falta de manifestação de vontade válida importa em nulidade do negócio jurídico, uma vez que a transferência, em si, aconteceu e redundou em prejuízo. A rigor, a contestação não rebate especificamente esta alegação, de modo a viabilizar a presunção de veracidade deste ponto. Diga-se, em acréscimo, que a contestação sugere que a impugnação administrativa fora atendida, portanto, reconhecida.

A respeito da indenização material, o caso não é de perda do objeto, tampouco de reconhecimento jurídico do pedido, senão de mera homologação da transação que as partes celebraram extrajudicialmente. A transação foi celebrada em 26/04/2019 (ID 16799985), com depósito efetuado à ocasião, na conta do espólio da coautora (ID 16799985), tudo ocorrido após o ajuizamento desta ação. As quantias recebidas sem ressalva servem à satisfação total da indenização. Não ocorre aos autores pleitearem diferença a título de juros, pois não fizeram a ressalva na celebração do acordo, que, por ter natureza de transação, pressupõe concessões mútuas (Código Civil, art. 840). Lido o acordo, infere-se a satisfação completa do crédito e os autores, representados pelo inventariante que celebrou o acordo, ficam submetidos à boa-fé contratual (*nemo potest venire contra factum proprium*).

A respeito do dano moral, é preciso levar em consideração o *caráter personalíssimo* do abalo moral. Os fatos versam sobre transferência eletrônica de R\$60.000,00 em 25/01/2018 da conta conjunta mantida pelos autores quando vivos. A ocasião, já falecera Armando Bignardi Filho, cabendo à sua esposa, Laiz do Carmo Serpa Bignardi (cujos espólios moveram a presente), a administração da conta bancária mantida junto ao réu. Ao que consta, a titular da conta não reconheceu a transferência, atribuindo-a à falsificação de sua assinatura, então lançada no ID 20939166, tanto assim, que se procedeu o registro de ocorrência policial, cujas investigações produziram laudo inconclusivo, entretanto (ID 12260306). Diz-se inconclusivo, pois o perito salientou a inadequação do tipo de reprodução do material gráfico para fazer ilações de identidade.

Ainda que se considere o erro do réu em liberar a transferência sem outros instrumentos de controle interno, como a exigência de senha pessoal ou parâmetro biométrico, o abalo moral de que se cogita somente poderia ser arguido pela pessoa de Laiz do Carmo Serpa Bignardi. Porém, esta veio a falecer antes da demanda, em 19/08/2018. Sem adentrar na questão a respeito da configuração de abalo moral em casos que tais, saliente-se que o *abalo moral da pessoa natural é personalíssimo*, sob pena de se descaracterizar o essencial, de forma que a legitimidade para reclamar a indenização correspondente também é *personalíssima*. A disposição inserta no art. 943 do Código Civil, ainda que não faça diferenciação expressa dos tipos de reparação, deve assim ser entendida: transmite-se o que é transmissível, o que, no caso da herança, não engloba a dor moral.

Não se ignora o entendimento jurisprudencial de que o dano moral também seria transmissível, mas isto não tem guarida na sistemática legal. Afinal, o dano moral não tem expressão econômica *prima facie*; não por menos é notória a dificuldade da praxe forense em valorar a indenização do dano moral, justamente porque a expressão econômica só é reparatória por equiparação ficta.

A demanda ajuizada originalmente pelo espólio não tem condão de representar a dor psíquica, que só a pessoa viva sente. O espólio não pode mais afirmar, alegar e demonstrar dor moral, abalo psíquico, a menos que se queira subverter este antecedente lógico e normativo da indenização. A figura do espólio (que, do latim *spollum*, importa em conjunto de coisas, bens) não carrega mais os sentimentos do autor da herança e serve como ficção da continuidade dos bens deixados pela pessoa morta, em prol dos herdeiros. Se acesse ao pedido, o juízo daria proveito econômico a quem não sofreu o abalo e repararia quem não precisa ser reparado, a mercantilizar do dano moral. Como delimitado pelo art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, mas sempre que a pessoa, cuja moral supostamente fora abalada, expressasse ela mesma sua dor em juízo e sinalizasse a vontade de se ressarcir, fica imponderável delinear a extensão desse dano. Ao fim e ao cabo, por se tratar de direito *personalíssimo*, a morte resolveu o dano moral.

Por fim, os autores têm razão no que respeita à revelia do réu em não comparecer à audiência de conciliação que ele próprio requereu em contestação (ID 20938748). A CEF não se fez presente (ID 24946087), tampouco peticionou nos termos do § 5º do art. 334 do Código de Processo Civil. O fato faz atrair a multa prevista no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.

1. Julgo procedente o pedido de decretação de nulidade da transferência impugnada.
2. Homologo a transação, no que respeita à indenização por dano material.
3. Julgo improcedentes os demais pedidos.
4. Condeno o réu a pagar multa de 2% do valor atualizado da causa, por ato atentatório à dignidade da Justiça.
5. Considerando a sucumbência recíproca em quantias aproximadamente equivalentes, condeno os autores em metade das custas, devendo o réu ressarcir-las em metade do que recolhidas. Fixo honorários em 10% do valor atualizado da causa, devendo cada um dos polos da demanda pagar metade dos honorários à outra, em solidariedade ativa e passiva.
6. Intimem-se para ciência.
7. Após o trânsito, intime-se o réu da formação da coisa julgada, para que cumpra a condenação prevista em 4. Caso não recolha a multa em 15 dias, expeça-se o necessário à PFN para inscrição em DAU e execução, nos termos do § 3º do art. 77 do Código de Processo Civil.
8. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NOEME DE MELLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$50.244,59 ou R\$39.056,96, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio ou o valor do peso do ouro, bem como, por danos morais, R\$30.000,00. Narra que empenhou joias suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi furtada, ocasião em que foram levadas. Argumenta que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, deseja ser indenizada por essa referência. Ademais, atribui ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 21327986). A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos.

Decido.

A instrução foi organizada conforme saneador de ID 22888742, que também afastou a preliminar. Sem que as partes se manifestassem em discordância, tornou-se estável, nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas.

Para o caso da parte autora, que celebrara 9 contratos de mútuo garantidos por joias empenhor, o total de 234,52g de joias empenhadas foram subtraídas à ocasião. Segundo o contrato (v., por todos, cláusula 12.1, ID 18145223, p. 6), *o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização*. Segue o contrato (cláusula 12.1.1), *do valor da indenização será deduzido o débito do contrato*. A parte autora alega abusividade da cláusula de indenização, sob argumento de que é limitativa do efetivo dano sofrido, de forma que pretende receber o valor de mercado dos bens empenhados, conforme avaliação feita por si.

Como devida vênia de quem decide nesse sentido, é preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não *a priori*. A noção da *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perecido, mas a cláusula prevê *adicional* de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a *cláusula de indenização não é a matriz do problema*, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão saneadora destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, não há como periciar o bem; comparações são imprecisas, pois a parte autora trouxe a avaliação de joias novas, quando as suas tinham defeitos e seu mercado é de segunda-mão; não há notas fiscais para referência. Sobre a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se forra de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em dois pontos básicos: abusividade da cláusula (já analisada) e melhor avaliação do que a do réu.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. De pronto, há a ambiguidade de avaliar o dano em R\$50.244,59 e depois em R\$39.056,96. A primeira das avaliações toma como referência única o valor de joias novas, como as que constam no ID 18145222, por exemplo. Há dois erros nesse procedimento de avaliação: não há qualquer prova de que aquelas joias orçadas sejam do mesmo gênero das empenhadas; mais importante, a referência é de joias novas; já as empenhadas apresentavam toda ordem de defeitos, como se verifica das anotações do ID 18145221, p. 2, o que, em se tratando de joalheria, reduz seu valor de mercado apenas ao peso da matéria-prima. Não há elementos que indiquem se tratar de peças de alta joalheria, o que permitiria manter algum valor de mercado. Como efeito, é preciso considerar que o mercado de joias não é uniforme; só à alta joalheria pertencem as peças resistentes (mas certamente não imunes) à desvalorização da primeira aquisição. Não sendo este o caso, ao fim e ao cabo, o valor de mercado das joias usadas se resume ao valor da matéria-prima.

A esse propósito, quanto à segunda avaliação feita pela inicial (R\$39.056,96), o procedimento adotado foi o de multiplicar o peso total em gramas (234,52g) das joias pelo preço do grama do ouro (R\$166,54, na época do ajuizamento). O corre que a cotação utilizada, como indica a própria inicial em renissão à nota de rodapé (ID 18145211, p. 3 e 6), é a do ouro como ativo financeiro. O ouro como *commodity* mineral tem características próprias, uniformizado em lingotes certificados, é dotado de pureza quase absoluta e é comercializado apenas por instituições financeiras autorizadas, com a função de ativo financeiro. Esta espécie de ouro, de fácil cotação, não se confunde com o ouro utilizado na ourivesaria, mesmo porque a pureza característica do ouro ativo financeiro é imprestável à ourivesaria. O ouro puro é por demais maleável, por isso não mantém a forma dada pelo ourives. Logo, o ouro empregado na ourivesaria tem grau de pureza variavelmente mais baixo, tem menor preço, de forma que não se pode utilizar a cotação do ouro para a presente causa.

Consigne-se não haver interesse ordinário de CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da excussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorreria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (v. por todos, cláusula 15.1.2, ID 181145221, p. 7), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real.

Em arremate, não há razão em agregar o trabalho do ourives na avaliação, uma vez que não há elementos para concluir se trataram de peças de alta joalheira, ou mesmo de peças únicas e exclusivas. Os critérios utilizados pela parte autora não indicam que o valor pretendido corresponderia ao valor de mercado das joias. Considerando a descrição das joias, tal como feita pelas partes, é possível concluir que dificilmente as joias seriam vendáveis em segunda-mão. Sem dúvida, há o valor sentimental, mas este é restrito ao abalo moral; há o valor da matéria-prima, sobrevalorizada pela parte autora, como visto.

Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Como efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por falhar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

O valor pedido por indenização do dano moral (R\$30.000,00) afigura-se arbitrário, pois não há explanação dos critérios empregados. Também não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivaler bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral com o dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, como se extrai da soma dos recibos constantes do ID 21327997 é de R\$17.515,50.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das joias, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral; por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar R\$17.515,50. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas pelo réu, sem necessidade de reembolso, pois não recolhidas pela parte autora, graças à gratuidade.
4. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 75% dos honorários fixados, embora esteja suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade. Condeno o réu a pagar 25% dos honorários fixados.
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SANTO NIVALDO PUGGIA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 12/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 28/06/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após três anos, em outubro de 2019, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de quase dois mil reais de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu gratuidade, assim como a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Decido.

Ao menos sob cognição sumária, não houve decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 2008, já com promoção ao grau hierárquico superior. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora, oficializada em 12/07/2010 (ID 27046690). Como se vê do ID 27046693, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

Quanto a supressão do provento em superior grau hierárquico que vinha sendo pago ao autor desde 2010, ressalto que a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários que são o contraditório e a ampla defesa. Ao que tudo indica, nessa análise preliminar, o autor desde 28/06/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizada a defesa (ID 27046693), apresentada, como bem se vê das alegações de ID 27046697. De modo que não vislumbro ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade.
3. Cite-se para contestar em 30 dias.
4. Em seguida, intime-se a parte autora a replicar em 15 dias, vindo, então, conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Elisa da Silva Amaral em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe aposentadoria por idade desde a DER em 22/01/2015, mediante (a) reconhecimento de trabalho de doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1970 a 30/12/1980, (b) averbação dos períodos trabalhados e anotados em CTPS, (c) tempo rural de 01/01/1990 a 01/01/1991 e 01/09/2008 a 22/01/2015 e (d) tempo rural até “os dias atuais”.

Afastada a prevenção, deferida a gratuidade e a prioridade, o réu foi citado.

O procedimento administrativo foi trazido aos autos (Id 18336067).

A autora apresentou documento com o fim de comprovar residência (Id 18666636).

Em contestação o réu arguiu a prescrição e diz que pelo caráter contributivo da previdência social não há possibilidade de concessão de aposentadoria urbana sem a efetiva contribuição referente à trabalho rural. Pede a improcedência.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial e repisou a necessidade de prova oral e documental (Id 19493435 e 19493441).

Saneado o feito (Id 20823929).

A autora apresentou rol de testemunhas (Id 21623868).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (Id 23968562).

Em alegações finais, a autora trouxe aos autos documentos novos, já que deferida a juntada em audiência (Id 24525425). O INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de alegações finais e ciência dos documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que a parte autora adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir a parte. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Desse modo, rejeito o pedido de reconhecimento de tempo rural além da DER, para restringir o pedido à DER.

Carece a autora de interesse processual quanto aos períodos de trabalho registrados em CTPS e de trabalho rural de 12/06/2010 a 18/06/2013 (fl. 56 de Id 18336067), já reconhecidos pelo INSS. O Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Assim, restam controvertidos o reconhecimento de trabalho de doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1970 a 30/12/1980 e de tempo rural de 01/01/1990 a 01/01/1991 e 01/09/2008 a 22/01/2015, com exceção de 12/06/2010 a 18/06/2013, além a concessão da aposentadoria por idade e do pagamento das parcelas vencidas do benefício desde 22/01/2015 (NB 41/171.412.217-1).

Alega que, atingiu o requisito etário em 2015 (60 anos). Diz que o réu não computou os vínculos trabalhados como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1970 a 30/12/1980 e na lida rural de 01/01/1990 a 01/01/1991 e de 01/09/2008 a 22/01/2015, com exceção de 12/06/2010 a 18/06/2013.

O indeferimento administrativo lançou a justificativa para o indeferimento do pedido que: “Foram apresentados indícios de que o segurado tenha sido trabalhador rural de 1988 a 1995 e 1999 a 2006, como segurado especial mas que não foram comprovados”.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

A aposentadoria por idade requerida pela parte autora foi indeferida, por carência. Com efeito, o benefício nº 171.412.217-1 foi requerido em 22/01/2015, ocasião última em que a parte autora contava com 37 meses de contribuição (fl. 57 do PA). Ainda que preenchido o requisito etário — 60 anos para as mulheres — atingido em 15/04/2015, caso em que a carência necessária é de 180 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, não há carência suficiente à aposentação.

Quanto ao trabalho de doméstica traz a autora aos autos, a fim de início de prova material, certidão de casamento na qual é qualificada como “doméstica”, de 24/01/1976. Nesse ponto, sequer foram arroladas testemunhas que conheçam o trabalho da autora no período. A certidão de casamento não é prova plena de qualquer trabalho, ainda mais quando se nela há apenas anotação de doméstica, sem se saber se é aquela pessoa destinada às atividades de seu próprio lar ou se aquela que desempenha trabalho em outras residências, como empregada. Assim sendo, sem nenhuma outra prova trazida aos autos, não há comprovação de trabalho como empregada doméstica.

Quanto ao trabalho rural de 01/09/2008 a 22/01/2015 excetuando-se de 12/06/2010 a 18/06/2013, já reconhecido, as testemunhas ouvidas disseram que sabem que a autora reside no Assentamento Comunidade Agrária Nova São Carlos desde 2010. O Sr. Altair Moreira do Nascimento disse, em audiência, ter visto o trabalho rural da autora, pois ele próprio obteve o lote nº 1 do assentamento e a Sra. Elisa e seu marido o de nº 2.

Pois bem, há início de prova material acerca do trabalho rural da autora, de 12/06/2010 a 18/06/2013, período esse já reconhecido pelo INSS na análise do PA, respaldado em documentos, e de 19/06/2013 até a DER, considerando os documentos trazidos na oportunidade das alegações finais, provenientes de cadastros de contribuintes e outros, que provam o trabalho rural da autora.

Quanto ao período de tempo rural de 01/01/1990 a 01/01/1991 e de 01/09/2008 a 11/06/2010, é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

A fora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Dai não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela simples razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, *caput*), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado como de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente aqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podermos seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior.

O produtor rural da família da autora é seu marido, Sr. José Luiz do Amaral, no Sítio São Sebastião, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, de modo que não há como reconhecer à autora o tempo de serviço rural sem registro em CTPS no período requerido.

Procede o pedido apenas quanto ao reconhecimento de tempo rural de 19/06/2013 até 22/01/2015, DER, a acrescer 13 meses de tempo de contribuição, nos cálculos do INSS de 37 meses, somando-se 50 meses.

Em recente julgamento, ficou decidido pelo E. STJ, ao analisar em repetitivo o tema 1007, que: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Assim sendo, sem maiores delongas, o tempo ora reconhecido pode ser considerado para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, e também para fins de carência.

No entanto, a parte autora não cumpriu a carência necessária à aposentação visto não contar com 180 meses de contribuição/carência. Portanto, não faz jus ao benefício. Não erra o réu ao indeferir o benefício à autora.

1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao reconhecimento do período rural de 12/06/2010 a 18/06/2013 e do reconhecimento de tempo anotado em CTPS, por falta de interesse processual.

2. Julgo procedente o pedido para declarar tempo de trabalho rural, para fins de tempo de contribuição e de carência, do período de 19/06/2013 a 22/01/2015 (DER).

2.1 Condeno o INSS a averbar o período reconhecido em “2”.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, atualizados conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Concedo a autora a pagar 2/3 das custas e honorários. Condeno o réu a pagar 1/3 das custas e honorários advocatícios. Observada a suspensão da exigibilidade, pela gratuidade deferida e pela isenção de que goza a autarquia.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- c. Com o trânsito, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-50.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAERCIO VIOTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários do período de **07/03/1988 a 14/01/2009**; (b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.925.265-9, DER 14/01/2009); e (c) condenação ao pagamento de atrasados, ressalvada a compensação.

Alega ter trabalhado em condições especiais **07/03/1988 a 14/01/2009**, na **Universidade de São Paulo**, submetido a agentes nocivos químicos e biológicos.

Em contestação, o réu impugnou a gratuidade requerida e arguiu a prescrição quinquenal. Diz que diante da ausência de apresentação de documentos na oportunidade do PA relativos às condições ambientais de trabalho, caso haja a procedência da ação, a data inicial deve-se contar a partir da citação, quando a autarquia tomou conhecimento do PPP referente ao período pleiteado. Impugna a especialidade do trabalho na USP e sustenta a eficácia dos EPs. Pede a improcedência da ação.

O autor recolheu custas.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial. Especificou as provas a produzir, consistentes em oral e pericial.

Saneado o feito, restou indeferida a produção de outras provas, mas deferida a solicitação à USP de documentos.

Em resposta da empregadora, foram juntados aos autos documentos, dos quais o autor teve ciência e se manifestou e o réu quedou-se silente.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afeto à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 07/03/1988 a 14/01/2009, o autor trabalhou nas seguintes funções de acordo com a CTPS e PPP presentes nos autos: técnico operacional médio, encarregado e técnico de laboratório na FMVZ, - USP Pirassununga, no setor de cultura, de máquinas verde e também de máquinas agrícolas.

No período, o PPP, elaborado somente 03/09/2018, menciona a exposição aos fatores de risco: aldraxina, 2,4D, glifosato, benzoil, ciclohexanodionoa, glufosinato de amônio, picloran, organosênio, diuron, hezzinoma, sulfoniluréia, herbicida, haloxifop-p-metalico, fenilpirazol, neonicotinoide, beta-ciflutrina, organofosforado, acefato, neonicotinoide, lambdacialotrina, azonitrobina, triazol, metconazol, piracostrobina, alquilenobis, azoxitrobina, pirazol e carboxamida, todos com uso de EPI eficaz.

Os documentos, Id 25584207, enviados pela Universidade de São Paulo ao Juízo atestam a regularidade do uso do EPI, conforme se verifica das fichas assinadas pelo autor. O PPRa também indica a minimização dos fatores de risco pelo uso de EPI eficaz e consigna o recebimento de adicional de insalubridade pelo autor.

No caso, é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária.

Ao trabalho de encarregado ou técnico agropecuário e de laboratório, a profissão não foi contemplada como especial pela legislação da época, no período em que se permitia o enquadramento.

Devesse considerar, ainda, que as atividades da parte autora, tais como descritas e próprias da função de encarregado/técnico agropecuário e de laboratório, a partir de 08/10/1996 (pág. 1, de Id 25589742) no setor de cunicultura (pág. 101/2 de Id 15633168) se dá na criação e tratamento de animais e cultura agrícola, o que não demandam presença constante no ambiente laboratorial. A descrição constante do formulário revela múltiplas atividades do autor, sempre com uso de EPI eficaz. O período não é especial.

Em conclusão, o período vertido não é classificável como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condene o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa).

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pede o ressarcimento de R\$ 33.466,90, por danos materiais, tendo como critério o valor de comércio ou o valor do peso do ouro, bem como, por danos morais, R\$ 49.900,00. Narra que empenhou joias e moedas suas junto ao réu, mas que, ao fim de 2018, a agência que detinha a posse do penhor foi furtada, ocasião em que foram levadas. Argumenta que o valor da avaliação do penhor está aquém do valor de mercado, portanto, deseja ser indenizada por essa referência. Ademais, atribui ao episódio abalo moral, em razão do valor sentimental que as joias possuem.

Deferida a assistência judiciária gratuita ao autor (ID 22649421).

Em contestação, a CEF arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, eis que já fora a parte autora ressarcida segundo os critérios fixados em contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 23259667).

A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que reforçou seus argumentos (ID 24460920).

Decido.

A instrução foi organizada conforme saneador de ID 25525276, que também afastou a preliminar. Sem que as partes se manifestassem em discordância, tornou-se estável, nos termos do § 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

A respeito do dano material, o dano em si é incontroverso. É notório e não contestado que uma das agências do réu em São Carlos foi objeto de furto em 05/12/2018, no qual, dentre tantos bens, joias empenhadas por clientes do réu foram subtraídas.

Para o caso da parte autora, que celebrara 5 contratos de mútuo garantidos por joias empenhor, o total de 169,17g de joias empenhadas foram subtraídas a ocasião. Segundo o contrato (v., por todos, cláusula 12.1, ID 21915100), o(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização. Segue o contrato (cláusula 12.1.1), do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

É preciso considerar que a cláusula que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação de modo algum impõe limitação abusiva à reparação, pelo menos não a priori. A noção da *restitutio in integrum* corresponde à reparação pelo valor do bem perecido, mas a cláusula prevê adicional de 50% (1,5 vezes) do valor da avaliação. Se esta forma de calcular não condiz com o valor do bem, o problema não está na cláusula, não está no fator multiplicador, não é questão de direito que pudesse ser homogeneamente ditada em solução de recurso repetitivo. O problema reside na avaliação, que, se por um lado deve refletir a apreciação do bem, por outro, impõe ao juízo a apreciação precipua de questões de fato. Noutros termos, a cláusula de indenização não é a matriz do problema, mas a suposta subavaliação dos bens empenhados quando da contratação do empréstimo que eles garantem.

Como a decisão saneadora destacou, as maneiras de verificação do acerto ou desacerto da avaliação ficam impossibilitadas ou não, conforme o caso. Para este caso, não há como periciar o bem; comparações são imprecisas, pois a parte autora trouxe anúncios de vendas de joias/moedas diversas, ainda que semelhantes às suas; as joias tinham defeitos e seu mercado é de segunda-mão; não há notas fiscais para referência. Sobre a verificação da razoabilidade dos procedimentos de avaliação, isto é, cabe analisar se a avaliação feita na inicial observa critérios melhores e condizentes com os bens empenhados. Embora a causa envolva o direito do consumidor, este juízo se forna de apreciar outros defeitos eventuais do negócio jurídico, pois dependem de iniciativa da parte, como já asseverou a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381. Nessa ordem de ideias, há de se resolver o mérito tendo em vista os estritos contornos da causa de pedir, apoiada em melhor avaliação do que a do réu.

A avaliação feita pela parte autora é inadequada. A primeira das avaliações toma como referência única o valor de joias anunciadas à venda, sem maiores especificações, como as que constam no ID 21915089. Há dois erros nesse procedimento de avaliação: não há qualquer prova de que aquelas joias orçadas sejam do mesmo gênero das empenhadas; mais importante, a referência é de joias/moedas sobre as quais não se tem muita especificação; já as empenhadas apresentavam toda ordem de defeitos, como se verifica das anotações que acompanham os contratos, o que, em se tratando de joalheria, reduz seu valor de mercado apenas ao peso da matéria-prima. Não há elementos que indiquem se tratar de peças de alta joalheria, o que permitiria manter algum valor de mercado. Com efeito, é preciso considerar que o mercado de joias não é uniforme; só à alta joalheria pertencem peças resistentes (mas certamente não imunes) à desvalorização da primeira aquisição. Não sendo este o caso, ao fim e ao cabo, o valor de mercado das joias usadas se resume ao valor da matéria-prima.

A esse propósito, quanto à segunda forma de avaliação feita pela inicial, o procedimento adotado foi o de multiplicar o peso total em gramas (169,17g) das joias/moedas pelo preço do grama do ouro (R\$ 197,83, na época do ajuizamento). Ocorre que a cotação utilizada, como indica o documento de ID 21915616, é a do ouro como ativo financeiro. O ouro como *commodity* mineral tem características próprias, uniformizado em lingotes certificados, é dotado de pureza quase absoluta e é comercializado apenas por instituições financeiras autorizadas, com a função de ativo financeiro. Esta espécie de ouro, de fácil cotação, não se confunde com o ouro utilizado na ourivesaria, mesmo porque a pureza característica do ouro ativo financeiro é imprestável à ourivesaria. O ouro puro é por demais maleável, por isso não mantém a forma dada pelo ourives. Logo, o ouro empregado na ourivesaria tem grau de pureza variavelmente mais baixo, tem menor preço, de forma que não se pode utilizar a cotação do ouro para a presente causa.

Consigne-se não haver interesse ordinário de a CEF subavaliar os bens empenhados. Subavaliá-los importaria em mitigar o valor inicial da discussão do penhor, em detrimento do próprio credor pignoratício. Também não socorreria argumentar que a subavaliação possibilitaria apropriação do ágio eventualmente ocorrido entre o montante do débito e o preço de venda, pois, pelo contrato (v., por todos, cláusula 15.1.2, ID 21915100), a diferença a maior é do tomador, isto é, o mutuário/devedor pignoratício, não do banco. Nesse contexto, interessa ao credor manter razoável avaliação do bem dado em garantia real.

Emarremate, não há razão em agregar o trabalho do ourives na avaliação, uma vez que não há elementos para concluir se trataram de peças de alta joalheira, ou mesmo de peças únicas e exclusivas. Os critérios utilizados pela parte autora não indicam que o valor pretendido corresponderia ao valor de mercado das joias/modas. Considerando a descrição dos bens, tal como feita pelas partes, é possível concluir que dificilmente as joias seriam vendáveis em segunda-mão. Sem dúvida, há o valor sentimental, mas este é restrito ao abalo moral; há o valor da matéria-prima, sobrevalorizada pela parte autora, como visto.

Como a cláusula não é em si abusiva, e considerando que a alternativa de avaliação dada pela parte autora é inadequada, o pedido de indenização por dano material não procede.

A respeito do dano moral, o abalo moral é plausível, por ser *in re ipsa*. Como efeito, a guarda de bens junto à instituição financeira, seja por segurança, no caso da contratação de depósito em cofres, seja pela prestação de penhor, gera expectativa em favor do depositante/devedor pignoratício. Em ambos os casos, há o dever de restituir o bem (embora no penhor isso fique subordinado à liquidação do empréstimo) pelo empresário conhecido por explorar o segmento da custódia de bens: o banco. Em outros termos, os bancos exploram atividade econômica valendo-se do atrativo de serem instituições seguras, às quais os clientes podem confiar a custódia de seus bens. Para além do mero dissabor, a perda de bens confiados à custódia das instituições financeiras gera desmedida frustração da expectativa, por falhar o elemento essencial de que se valem os bancos de varejo: a confiança em estarem seguros os bens entregues.

O valor pedido por indenização do dano moral (R\$49.900,00) afigura-se arbitrário, pois não há explanação dos critérios empregados. Também não se afigura adequado tomar suposta média em casos similares julgados pelo Judiciário, à míngua de rigor estatístico e pelo distanciamento do caso concreto. Entende-se como o melhor critério aquele que de forma consistente mantém relação com o fato concreto, ainda que sob a influência de atenuantes e agravantes.

De saída, veja-se que a avaliação pecuniária do dano moral é imperfeita, pois se põe a equivaler bens heterogêneos. De todo modo, a primeira referência que se pode tomar para a avaliação é a correspondência do abalo moral com o dano patrimonial. É referência plausível e específica. Assim, no caso, é viável considerar como ponto de partida que a indenização por dano moral coincida com o valor bruto da indenização material. O total bruto da indenização, como se extrai da soma dos recibos constantes dos IDs 23259671 e 23259672 é de R\$ 23.176,50.

Não há dados a respeito de comportamento agravante ou atenuante do réu. O valor sentimental das joias/modas, assim como a perspectiva de estarem em custódia segura não influem no valor da indenização do dano moral; por serem elementos que configuram o dano moral, não serão tomados em duplicidade. O valor assim estimado não sugere enriquecimento, tampouco leva à banalização do abalo moral, por avaliação meramente simbólica. Por fim, a SELIC deve incidir desde a data do dano, a título de correção monetária e juros de mora.

1. Julgo o procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar o réu a pagar R\$ 23.176,50. Incidirá SELIC desde 05/12/2018 até o pagamento, a título de correção monetária e juro de mora.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Custas pelo réu, sem necessidade de reembolso, pois não recolhidas pela parte autora, graças à gratuidade.
4. Fixo honorários de sucumbência em 10% do valor atualizado da causa. Considerando a proporção aproximada da sucumbência, condeno a parte autora a pagar 75% dos honorários fixados, embora esteja suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade. Condeno o réu a pagar 25% dos honorários fixados.
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000342-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Luiza Euzébio** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Sustenta que requereu a aposentadoria por idade – NB 166.518.175-0 em 02/12/2013, mas o pedido foi indeferido por falta de comprovação da carência, ao computar 134 contribuições. Aduz possuir 184 contribuições (15 anos, 04 meses e 13 dias) pelo trabalho nos períodos de 04/11/1970 30/03/1972 para Ernesto Pereira Lopes, 15/06/1972 25/10/1976 para Fazenda São José da Jacutinga, 29/08/1979 03/01/1984 para Climax Indústria e Comércio S/A e 01/09/2008 30/11/2013 como Contribuinte Individual.

Coma inicial juntou procuração e documentos (Id 15096328).

Redistribuídos os autos do Juizado Especial Federal, pela decisão de Id 1554146, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (Id 15949666).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 16655909). Alega ser indevida a concessão do benefício, por ausência de comprovação do cumprimento da carência, considerando que o período rural computado em CTPS não pode ser considerado para carência pois inexistentes contribuições. Invoca o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que diz proibir o cômputo de período rural anterior a 1991 como carência, mas sim como tempo de serviço.

Réplica no Id 17347691, na qual a autora refuta os argumentos expostos pela ré.

Saneado o feito (Id 17533073), oportunizou-se às partes a produção de prova documental.

Intimadas as partes, a autora disse não ter outras provas a produzir.

Suspensão do feito em decorrência do Tema 1007 do STJ em recurso repetitivo, a parte autora veio aos autos requerer o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

A aposentadoria por idade requerida pela parte autora foi indeferida, por carência. Com efeito, o benefício nº 41/166.518.175-0 foi requerido em 02/12/2013, ocasião última em que a parte autora contava com 133 meses de contribuição (fl. 25 do PA). Ainda que preenchido o requisito etário — 60 anos para as mulheres — atingido em 09/11/2013, caso em que a carência necessária é de 180 meses de contribuição, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Analisando os autos, verifico que no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição o INSS considerou os períodos que constam do CNIS da autora até a DER, de 15 anos, 04 meses e 13 dias, conforme fls. 9 e 11 de Id 15949692, mas se computou apenas 134 meses de carência, excluindo-se tempo rural sem contribuições anteriormente a novembro de 1991.

A estender o tempo de carência, a autora faz crer que o vínculo de trabalho anotado em CTPS, trabalhados na Fazenda São José da Jacutinga, no período de 15/06/1972 a 25/10/1976 é válido para a contagem da carência, apesar de não computado pelo réu.

Em recente julgado, ficou decidido pelo E. STJ, ao analisar em repetitivo o Tema 1007, que: *“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”*

Assim sendo, sem maiores delongas, o tempo de trabalho da autora no período de 15/06/1972 a 25/10/1976 é considerado tanto para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, e também para fins de carência.

Considerando a contagem feita pela autarquia previdenciária de 134 contribuições para fins de carência e somando-se o período de 15/06/1972 a 25/10/1976, logo se vê que a autora completou mais de 180 meses de contribuição e de carência para a concessão de aposentadoria por idade.

A parte autora cumpriu a carência. Portanto, faz jus ao benefício, desde a data do requerimento administrativo.

Do exposto:

Resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade (NB 41/166.518.175-0) à autora, desde a DER (09/04/2014), RMI a calcular.

Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.

Condono o réu ao pagamento de honorários de 10% do valor da condenação.

Sem ressarcimento de custas à autora, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000135-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI - SP422843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pede a condenação da ré a conceder-lhe auxílio doença, cessado em 05/11/2019. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

1. Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002054-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REGINALDO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, AUBER ANTONIO ZACCARELLI, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a manifestação dos embargantes (id 25258322), intime-se a CEF a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos aludidos na decisão (id 24539507).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME

DESPACHO

À vista da certidão da oficial de justiça (id 24948730), intime-se a exequente a declinar endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria à consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Sendo encontrado endereço ainda não diligenciado, diligencie a Secretaria data junto à Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação, citando-se e intimando-se as partes.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NANJI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIO BOLDRINI

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural (de 01/01/1976 a 24/07/1983).

O INSS contestou a ação. Em réplica, o autor requereu a oitiva de testemunhas.

Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido.

Já tendo sido apresentado o rol das testemunhas pela parte autora, considerando o endereço em que residem, diligencie a Secretaria data para realização da audiência por videoconferência junto à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG.

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-34.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Aguarde-se em Secretaria, a decisão do relator do agravo por 5 dias, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.
3. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, isto decidir sobre o pedido de justiça gratuita. Intimada a parte autora a trazer aos autos documentos que corroborassem o pleito, optou por recolher as custas (id 23766030). Contudo, em réplica, requereu novamente a concessão do benefício.

A respeito da questão, os extratos do CNIS (ID 22531336, p. 50) indicam rendimentos, em média, de mais de R\$2.500,00. Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Em que pese modesta a renda mensal, insere-se em padrão de consumo que não pode ser assimilado ao de miserável que dispense a parte de recolher custas. Porém, sendo modesta, é viável a gratuidade em relação a outras despesas processuais, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, defiro a gratuidade de justiça, **exceção feita em relação às custas processuais**.

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação. A autora manifestou-se em réplica.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de quitação da dívida (id 25466956).

Após, venham conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-86.2019.4.03.6105

AUTOR: IMERY'S ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERY'S PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, MICRON-ITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERAIS LTDA., IMERY'S STEELCASTING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014783-41.2019.4.03.6105

AUTOR: RILE CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011539-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Stamp Spumas - Indústria e Comércio de Fitas e Peças Técnicas de Espumas Ltda.** contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à prolação de ordem liminar para sustar o protesto das CDAs nºs. 80615088307-24, 80614016118-04 e 80611096056-46. Sustenta, em apertada síntese, que por força de decisão proferida no mandado de segurança 0013952-35.2006.4.03.6105, que tramitou neste Juízo, possui direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, sendo que nos títulos levados a protesto tais valores não foram excluídos. Defende que a autoridade impetrada deve refazer os cálculos dos valores devidos, como os devidos ajustes decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos.

Foi apresentada emenda à petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 27406812: Recebo o aditamento à petição inicial.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto –*periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Inicialmente, cabe delimitar o alcance da presente impetração. Em consulta às CDAs informadas na petição inicial, cujos extratos acompanham a presente decisão, observo que houve distribuição de executivos fiscais para cobrança dos débitos. Por via de consequência, existência de decisão judicial que eventualmente alteraria os valores em cobrança, é matéria a ser discutida nas ações executivas. Neste ponto, falece competência a este Juízo para adentrar no mérito acerca do cálculo realizado pelo impetrado, pois a questão está *sub judice* nos executivos fiscais.

Portanto, cabe analisar na presente impetração a legalidade do ato da autoridade impetrada de levar os títulos a protesto.

De acordo com os extratos das CDAs, nenhum dos créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa, embora já ajuizadas as cobranças e os documentos apresentados pela impetrante informem a existência de embargos à execução.

Em relação à possibilidade do protesto, o STJ, por meio do tema 777, fixou entendimento de que a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento da dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012.

O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em 09/11/2016, o mérito da ADI nº 5135, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou a tese no sentido de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j 09/11/2016, DJe 06/02/2018).

Assim, em sede de cognição sumária, não se verifica a existência de ilegalidade no ato administrativo ora atacado.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Empressegimento:

1. **Indefiro** o pedido de requisição, pelo Juízo, de cópia do processo administrativo faltante, uma vez que que no mandado de segurança incumbe ao impetrante apresentar de plano a prova do direito alegado. Concedo à impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada do processo administrativo faltante, sob as penas estabelecidas no despacho de ID 23304933.

2. Com a juntada da documentação faltante, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006222-21.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO CRESCENCIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11547

USUCAPIAO

0008610-04.2010.403.6105 - CASSIO MATOS NASCIMENTO X ALINE VALDIVIA ASSIS(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em Inspeção

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005030-24.2014.4.03.6105

AUTOR: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO - SP317714

Advogados do(a) RÉU: FELIPE KERTESZ RENAULT PINTO - RJ140937, NELIO ZATTAR DE MELLO CARNEIRO SALLES - RJ150653, DANIEL ARAUJO DE FREITAS OLIVEIRA - RJ176950

Advogado do(a) RÉU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002898-38.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCIA DOS SANTOS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0615061-50.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: OLINTO JOSE BATISTA, ORLANDO FERREIRA DA SILVA CORTES, PAULO CESAR BARBOSA, PAULO CESAR NUNES COSTA, PAULO CESAR PINTO DA SILVA,

RENAN DA CUNHA LEMOS, ROBERTO TORRES BABINI, ROSANGELA PONCE, ROSELY APARECIDA GOBBI, SILVIA MARIA AOKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME, FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO/CONFERÊNCIA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida e conferida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016062-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIR PALMEJANI
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016106-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária, pelo INPC e IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011492-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STAMPJET-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **STAMPJET-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**. Visa à prolação de tutela provisória que, em síntese, autorize à autora migrar para a “SUBMODALIDADE ILIMITADA do RADAR/SISCOMEX”.

Alega, em suma, que preenche os requisitos estabelecidos para a revisão de estimativa da capacidade financeira para fins de enquadramento na submodalidade ilimitada no Sistema RADAR/SISCOMEX, a fim de permitir importação de produtos acima de US\$ 150.000,00. Sustenta a ilegalidade do ato de indeferimento praticado pelo ente administrativo, quanto ao seu pedido de revisão.

Juntou documentos.

Intimada, a parte autora emendou à inicial.

Este Juízo determinou a apreciação da tutela provisória após a vinda da contestação.

A União Federal apresentou contestação, sem arguir preliminares. Requeru o indeferimento da tutela e a improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015 prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela provisória.

A parte autora alega que se encontra habilitada a operar no Siscomex na modalidade que lhe permite realizar importações no período de seis meses de até US\$ 150.000,00. Formulou pedido administrativo de revisão de estimativa de capacidade financeira, sob o nº 10120.001202/0119-30, no qual deve comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação vigente aplicável ao caso, no caso a IN RFB nº 1.603/2015 e Portaria COANA nº 123/2015.

Conforme aduz a ré, o pedido de revisão de estimativa realizado pela autora foi indeferido por meio do DESPACHO DECISÓRIO ALF/VCP/SECAP/GHSIS Nº 123/2019, por não comprovar a nova capacidade estimativa da empresa, notadamente em relação à efetiva integralização do capital social da pessoa jurídica de R\$ 500.000,00 para R\$ 900.000,00, pois não ficou demonstrada a forma de integralização de cotas dos sócios e a sua capacidade financeira, em vista da alegada doação por liberalidade, nem a origem dos valores cujo destino foi a pessoa jurídica.

Consta que a parte autora teve oportunidade de complementar a documentação mediante prazo concedido pela ré, observando-se o contraditório e o devido processo legal no processo administrativo em questão.

Em relação a documentação complementar apresentada pela interessada, ora autora, a ré analisou e indeferiu o seu pedido, de forma fundamentada, ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Nesse momento processual, não vislumbro ilegalidades cometidas pela ré quanto à adoção de medidas e atos administrativos praticados no referido processo, na forma alegada pela parte autora.

De outra parte, não cabe ao Poder Judiciário, em observância ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, pronunciar-se sobre o mérito administrativo de seus atos, devendo ater-se à análise de sua legalidade.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE ESTIMATIVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA JUNTO AO SISCOMEX. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. 1. No que concerne à antecipação da tutela recursal, a parte interessada visa exatamente obter a providência que lhe foi negada pela decisão recorrida, de modo que é seu o ônus de demonstrar os requisitos inerentes às tutelas provisórias, como previsto nos arts. 294 a 311 do CPC/2015. 2. Consoante o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida processual de caráter excepcional, podendo ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. O Mandado de Segurança originário foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que proceda, de imediato, a revisão requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.007814/0519-97, para a modalidade ilimitada, no sistema Radar Siscomex. 4. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui a revisão de estimativa da capacidade financeira junto ao Siscomex, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 5. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 6. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 7. No caso, a agravante protocolou pedido de "Pedido de Revisão de Estimativas" PA n. 10120.007814/0519-97, sendo proferido despacho decisório, indeferindo o requerimento de Revisão de Estimativa, por não ter a requerente demonstrado a capacidade financeira superior à estimada anteriormente para essa empresa, observando a autoridade administrativa que os critérios a serem considerados para aferição da capacidade financeira de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão previstas no art. 5º, parágrafo único, inc. III e art. 7º, inc. III, da Portaria Coana n. 123/2015. 8. A autoridade aduaneira aplicou a sistemática de cálculo correta para a modalidade da agravante, optante pelo Simples Nacional, e concluiu que a empresa deve permanecer na submodalidade EXPRESSA. 9. A ora agravante não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozamos os atos emanados da autoridade administrativa. 10. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5018229-34.2019.403.000, Des. Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 06/01/2020).

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a natureza indisponível do direito discutido nos autos (Art. 334, § 4º, inciso II, do CPC).

Empresgoimento:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade de cada uma delas;
2. Após a manifestação, tomemos autos conclusos para deliberações.
3. Intinem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011307-92.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Brasanitas Hospitalar – Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem inclusive liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o intervalo indenizado, previsto no artigo 71, § 4º da CLT, inclusive aquelas destinada a SAT/RAT e terceiros. Alega a impetrante, em apertada síntese, que a referida verba não possui natureza remuneratória e, portanto, não deve compor a base de cálculo das contribuições em questão.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial.

Em linha com o mandamento constitucional, a Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que na ordem jurídica vigente a contribuição em questão deve incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo as verbas indenizatórias.

Feitas essas considerações, quanto ao intervalo para descanso não usufruído, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) conferiu nova redação ao parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, determinando que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, **de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho**” (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, grifêi).

A nova redação do dispositivo legal pôs fim à discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza do pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, restando clara a sua natureza indenizatória.

No que tange às contribuições devidas ao SAT e contribuições aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ap 370402, Processo 00050313120144036130, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial1 18/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte autora a contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91) incidente sobre o intervalo intrajornada não usufruído, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, ante a sua natureza indenizatória. A suspensão da exigibilidade alcança **apenas o valor do período efetivamente suprimido e o respectivo acréscimo de 50% sobre a remuneração da hora normal de trabalho**.

Comunique-se à autoridade impetrada, para cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007222-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033, BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA - SP326138
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de liminar foi apreciado e indeferido por este Juízo (ID 20772426), tendo a parte impetrante interposto o agravo de instrumento nº 5023284-63.2019.4030000, no qual foi proferida, em 10/10/2019, decisão deferindo parcialmente o pedido para que o Juízo de Origem analisasse o pedido de suspensão da averbação de pre-executória de CDA.

Nesse ínterim, a autoridade impetrada informou o ajuizamento da execução fiscal nº 5014178-95.2019.403.6105, distribuída em 15/10/2019 (ID 23292564), portanto, posterior àquela decisão, e, intimada a parte impetrante insiste no prosseguimento do feito com a apreciação do pedido tal como definido no referido agravo.

Nesse contexto, como advento do ajuizamento da execução fiscal e os meios de cobrança inerentes ao crédito constituído, nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018, não há ilegalidade da parte impetrada no prosseguimento da cobrança, inclusive da averbação da CDA nos órgãos respectivos.

Com efeito, a CDA, diante de sua natureza de título executivo extrajudicial (art. 784, IX, do CPC), admite as medidas extrajudiciais de cobrança, notadamente a que prevê a averbação do título nos órgãos de registro de bens, prevista no art. 20-B, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista sua presunção de certeza e liquidez.

De outra parte, eventuais bens indicados como fim de garantir o juízo da execução, submetem-se ao rito próprio do Juízo da execução.

Por fim, não é objeto da impetração a discussão meritória sobre a origem da dívida inscrita objeto do ajuizamento da execução fiscal referida nos autos, não cabendo à impetrante inovar agora a pretensão em sede deste mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro o pedido da impetrante**.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, TEGEDA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGINO, ITALY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMNISTRACAO DE BENS EIRELI, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal – MPF**, e FNDE na condição de assistente litiscorsorial, em face de **Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Elvis Olívio Tomé, Bruna Cristina Bonino, Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., Cesar Imperato Iotti, Maria Helena Imperato Iotti, JV Alimentos Ltda., José Garieri Neto, Juliana Ziroldo Medeiros da Silva, Pedro Cláudio da Silva, Marcelo Pereira Bezerra, Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda., Armazém 972 – Importadora e Exportadora Ltda., Harry Perlman, Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME, Ismael Ziroldo, JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., José Setanni Junior, Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, Marilene Torres, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., JC da Silva Hortaliças ME, Jean Carlos da Silva, AIM Comércio & Representações Ltda., Beatriz Leite Arieta Ferreira, Luiza Arieta da Costa Ferreira, Marcos Antonio Ferreira Fernandes, Mariza da Silva Strambeck Targino, Itally Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens EIRELI, Iotti Griffe da Carne**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos no artigo 10, caput, V, VIII, XII, impondo-lhes as sanções previstas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, em especial a obrigação de repararem, em favor da União e do Município, em proporção, a quantia de R\$ 8.785.000,00 (oito milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), valor esse correspondente ao dano causado ao erário federal e municipal, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento, bem como a multa civil no valor de R\$ 17.570.000,00 (dezesete milhões, quinhentos e setenta mil reais), totalizando R\$ 26.355.000,00 (vinte e seis milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais), valor esse atribuído à presente causa.

O *Parquet* Federal requereu a prolação de provimento jurisdicional que liminarmente determine: a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos réus nos valores apontados na inicial, o afastamento cautelar do corréu Jaime César da Cruz; o afastamento cautelar de Elvis Olívio Tomé e Bruna Cristina Bonino; a inabilitação cautelar das empresas réus para contratar com o Poder Público, de todas as outras pessoas jurídicas de que os réus sejam sócios majoritários ou administradores, até o julgamento final da presente ação, e das empresas que participaram dos pregões; a suspensão de quaisquer contratos administrativos porventura em vigor, entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e as empresas-rés, ou quaisquer outras pessoas jurídicas por elas controladas ou coligadas, ou ainda, das quais sejam sócios quaisquer das pessoas físicas réus desta ação, determinando-se a imediata suspensão de quaisquer repasses de recursos públicos a tais pessoas físicas ou jurídicas.

Relata o autor, em apertada síntese, que a presente ação pretende a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário em decorrência de cartelização e superfaturamento na aquisição de produtos destinados à alimentação de alunos da rede municipal de ensino, no Município de Vinhedo-SP. Relata que à época dos fatos o réu Milton Álvaro Serafim ocupava o cargo de Prefeito de Vinhedo, o qual, em conjunto com os réus José Pedro Cahum (Secretário da Administração), Jaime César da Cruz (Secretário da Educação), Elvis Tomé (Controlador Geral do Município) e Bruna Cristina Bonino (Diretora de Compra e Serviços da Prefeitura), agiram de forma negligente durante todo o processo irregular de contratação de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar durante os anos/exercícios 2011, 2012 e 2013, conforme restou apurado no Inquérito Civil nº 1.34.004.000126/2014-14, que instrui a petição inicial, ante a comprovação das irregularidades constatadas nos pregões nºs 46/2010, 173/2011 e 044/2013 e respectivos contratos administrativos à época firmados com as empresas Cecapa Distribuidora de Alimentos Ltda., JV Alimentos, Marcelo Pereira Bezerra EPP e Conser Companhia de Alimentos e Serviços Ltda., por meio de seus sócios, também responsáveis pelos atos ímprobos à medida que se beneficiaram dos preços abusivos. Imputa também a responsabilidade das empresas réus Armazém 972 – Importadora e Exportadora Ltda., Supretudo Suprimentos e Descartáveis Ltda. ME, JJ Comercial e Distribuidora e Gêneros Alimentícios Ltda., Tegeda Comercialização e Distribuição EIRELI, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., JC da Silva Hortaliças ME e AIM Comércio & Representações Ltda., e seus respectivos sócios que também integram o polo passivo da presente ação, conquanto todos teriam agido em conluio com as empresas vencedoras dos certames e demais réus. As condutas específicas de cada requerido foram relatadas em detalhes na decisão de fls. 62/78 dos autos físicos (ID 15100777), à qual me reporto.

Acompanharam a inicial o Inquérito Civil nº 1.34.004.000126-2014-14.

Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou à fl. 60, juntando o documento de fl. 61 quanto ao contrato vigente do corréu Marcelo Pereira Bezerra EPP.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido e decretou a indisponibilidade de bens e valores dos réus, bem como determinou a inabilitação cautelar da empresas réus e sócios, conforme nominados na decisão.

Pelo despacho (fl. 142 dos autos físicos), este Juízo determinou: levantamento do sigilo, digitalização do inquérito com amplo acesso às partes, intimação do MPF.

Intimada, a União apresentou manifestação, e, posteriormente, sustentou a sua desnecessidade em integrar o polo ativo desta lide (fls. 2796/2797 dos autos físicos; ID 13281105).

Os pedidos de reconsideração da decisão, desbloqueio de valores de alguns réus e embargos de declaração, com oitiva da parte contrária, foram apreciados por este Juízo.

Os réus informaram interposição de agravos de instrumento ao longo da tramitação inicial (nºs 0002358-54.2016.403.0000, 0002359-39.2016.403.0000, 0002526-56.2016.403.0000, 0002613-12.2016.403.0000, 005473-83.2016.403.0000, 0005473-83.2016.403.0000, 0010469-27.2016.403.0000, 0002362-91.2015.403.0000), bem como agravos retidos, tendo este Juízo mantido as decisões proferidas nestes autos.

O MPF apresentou manifestações requerendo a complementação da liminar deferida/novo pedido de bloqueios, tendo este Juízo deferido novas diligências, bem como deferido parcialmente o pedido liminar para determinar a imediata suspensão do contrato firmado entre o município de Vinhedo e a empresa ré Marcelo Pereira Bezerra — EPP, bem como a suspensão do pagamento de quaisquer valores a título de tal contrato à pessoa jurídica ou a pessoa física Marcelo Pereira Bezerra (fls. 3931/3933 – ID 13135602).

O e. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo requerido pelas réus agravantes AIM e Tegeda, afastando a proibição de contratar com o Poder Público (ID 13034294), bem como o desbloqueio dos bens das pessoas físicas vinculadas à ré Cecapa Distrib. de Alimentos Ltda. (ID 13278721). Este Juízo, por sua vez, determinou os cumprimentos respectivos.

O FNDE requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente (ID 13034729), o que foi deferido por este Juízo.

A Prefeitura de Vinhedo apresentou manifestação e juntou documentos com o fim de cooperar com a instrução processual destes autos (fl. 4022 – ID 1313644).

Os réus foram regularmente notificados e intimados e apresentaram defesas prévias, à exceção dos corréus J.C. Hortalças – ME, Jean Carlos da Silva e Neide Bistaco Settanni, do que o MPF teve ciência e apresentou manifestação reiterando a admissibilidade da inicial.

O corréu Jaime requereu a suspensão deste feito em razão do conflito de competência em trâmite perante o C. STJ (CC nº 149.805), o que indeferido por este Juízo.

O FNDE manifestou ciência de todos os atos e requereu o recebimento da petição inicial, juntando documentos referente aos processos do TCU/TCE/CGU, dando-vista de tudo às partes.

Este Juízo determinou a inclusão no feito do Município de Vinhedo como assistente litisconsorcial do autor.

O C. STJ, ao julgar o Conflito de Competência instaurado pelo corréu Jaime Cesar da Cruz, declarou competente Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas, ocasião em que a Justiça Estadual remeteu os autos a este Juízo, os quais foram redistribuídos sob o nº 0008183-60.2017.403.6105. Este Juízo proferiu sentença de extinção sem resolução de mérito em razão da litispendência com apreensão de improbidade, o que transitou em julgado e os autos foram arquivados (ID 13271138), juntando-se cópia nos presentes autos e de tudo ciente as partes.

Os autos foram digitalizados e as partes intimadas da virtualização/conferência e prazos (ID 14112287), tendo o MPF e FNDE apresentado manifestações requerendo prosseguimento do feito, sendo certificado a regularização da digitalização (ID 15761896 e ID 15769697).

Pela decisão de ID 16260559, este Juízo deliberou o seguinte: constatação de que as partes foram intimadas da digitalização dos autos e regularizadas as falhas; intimação do MPF para promover a anexação de mídias eletrônicas e de todos os apensos; certificação das partes acerca do prosseguimento do feito e intimações conforme regimento/prazos aplicáveis ao processo eletrônico; intimação da corré Bruna, por meio de carta, para regularizar sua representação processual, certificação do decurso do prazo para os corréus J.C. da Silva Hortalças – ME e Jean Carlos da Silva apresentarem defesas prévias; intimação com prazo ao corréu José Settani Junior para esclarecer se a defesa apresentada pela empresa ré JJ. Comercial lhe aproveita; determinação de desmembramento do feito em relação à Neide Bistaco Settanni; deferimento do aditamento à inicial do MPF com inclusão das rées Itally e Iotti nesta ação, com determinação de notificações para apresentação de defesas prévias, mas indeferimento da indisponibilidade de seus bens; indeferimento do pedido de levantamento apresentado pelos réus Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra; providências ao Diretor de Secretaria para ultimar as transferências de valores bloqueados.

Intimado, o corréu José Settani Junior apresentou defesa preliminar.

O MPF informou a interposição de agravo de instrumento nº 5013037-23.2019.403.0000.

Em prosseguimento este Juízo, em síntese, determinou: ultimar as providências de intimações/expedição de ofícios; homologou a desistência da ação em relação à correqueira Neide; negou provimentos aos embargos de declaração opostos pelos réus Jaime, Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra; manteve a decisão proferida nestes autos; intimação do MPF para anexar o inquérito civil nº 1.34.004.000126/2014-14; cumpridas as determinações remanescentes, a vinda dos autos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Os corréus Jaime Cesar da Cruz, Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra informaram a interposição de agravos de instrumento nºs 5018659-83.2019.403.0000 e 5018590-51.2019.403.000.

As corrées Itally Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens EIRELI e Iotti Griffê da Carne apresentaram suas defesas prévias.

Intimadas as partes, o FNDE requereu a abertura de prazo e o MPF reiterou o recebimento da inicial, à exceção da corré Neide, já excluída, tendo este Juízo proferido o despacho e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa:

No caso, teria sido constatado o uso irregular de verbas públicas federais (e municipais), de forma que, por haver verba federal repassada ao Município de Vinhedo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, a fim de promover o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, verba federal essa que teria sido objeto de malversação, fica patente a competência deste juízo federal.

As alegações dos réus de incompetência da Justiça Federal para apuração dos atos descritos na petição inicial, fundada na incorporação dos recursos federais repassados ao orçamento do Município, não prosperam. Com efeito, os recursos repassados provieram do orçamento da União, incumbindo-lhe, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, exercer o poder-dever de zelar por sua correta e regular destinação, mesmo depois de incorporados ao orçamento municipal. Tal incorporação não desnatura a origem das verbas supostamente desviadas.

No que diz respeito à competência do Juízo da 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, “*A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*”

Como bem observado pela parte autora, já houve decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 149.805, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento desta ação principal nº 0018039-19.2015.403.6105, conforme cópias juntadas nestes autos, restando, pois, confirmada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação.

Litispendência e conexão entre as ações civis públicas de improbidade administrativa:

A ação que tramitava na Justiça Estadual foi redistribuída a este Juízo Federal, sob o nº 0008183.60.2017.403.6105, em cumprimento à decisão proferida no referido conflito de competência que reconheceu a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa. Naqueles autos, ouvido o MPF, foi proferida sentença reconhecendo a litispendência por tratar de matéria discutida na ação principal nº 0018039-19.2015.403.6105, e arquivados os autos, restando plenamente superada tal questão.

As ações nºs 0020862-29.2016.403.6105, 0020863-14.2016.403.6105 e 0020864-96.2016.403.6105 foram redistribuídas por dependência à presente ação principal para fins de julgamento conjunto, porque reconhecida a conexão entre as ações (as quais tratam dos aditivos dos contratos administrativos) e a presente ação principal (licitações/preços e respectivos contratos administrativos originários).

Portanto, restam afastadas/superadas todas as alegações do réu acerca de litispendência e conexão.

Petição inicial, valor da causa e documentos indispensáveis à propositura da ação:

A petição inicial cumpriu os requisitos prescritos nos artigos 319 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA), pois descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobadas imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados.

Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiu que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo falar em cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim o entendo também, com fundamento no artigo 341 do código adjetivo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial.

Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa.

Não há cerceamento de defesa nas mais variadas formas alegadas pelos réus, porque, frise-se, a petição não é inepta, pois não há referências genéricas tendo o autor individualizado as condutas cometidas por cada réu. Aliás, como dito, as condutas específicas de cada requerido foram relatadas em detalhe na decisão de fls. 62/78 dos autos físicos (ID 15100777), à qual me reporto.

Os documentos são suficientes, sendo que de tudo foi oportunizado amplo acesso a todos os réus, seja o processo com seus volumes e apensos enquanto físicos, bem como de toda a documentação digitalizada, mediante intimação dos réus no processo eletrônico.

O valor da causa está condizente com os pedidos formulados pelo autor, pois, além da pretensão da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, corresponde ao proveito econômico pretendido nesta ação em que se pretende o ressarcimento do montante apurado a título de prejuízo ao erário, acrescido do valor da multa requerida pelo autor no patamar máximo previsto na lei.

Por outro lado, o FNDE juntou cópias de processos administrativos instaurados perante o TCU/TCE/CGU, do que as partes também tiveram ciência, não havendo falar em cerceamento alegado nestes autos.

Portanto, a inicial foi instruída com documentação pertinente, complementada pelos documentos apresentados pelo FNDE, não lhe cabendo a pecha de inepta e as demais alegações de insuficiência de documentos indispensáveis não implicam em cerceamento de defesa, pois a análise profunda da prova produzida pela parte autora submete ao mérito da causa no momento da prolação de sentença em que se valora as provas produzidas por todas as partes.

De todo o analisado, rejeito todas as alegações de inépcia da inicial porque presentes os requisitos da legislação de regência.

Legitimidade ativa e interesse de agir da parte autora:

As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal não procedem.

O Ministério Público Federal é parte legítima ativa e detém interesse de agir para propor ação civil pública contra atos de improbidade a ensejar cumulativamente o ressarcimento ao erário e a condenação dos réus nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, conquanto a *Parquet Federal* age na defesa do patrimônio público e dos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/1985, e especialmente dos artigos 17 e 22 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a natureza da causa e os recursos públicos federais envolvidos, o FNDE e o Município de Vinhedo são partes legítimas para figurarem no polo ativo, na condição de assistentes litisconsorciais do MPF.

Não vislumbro ausência de interesse de agir do MPF em razão da existência dos demais procedimentos administrativos em tramitação perante a diversos órgãos, em observância ao princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa.

Também não há falar em ausência de interesse de agir do MPF em razão da prova documental que integra o respectivo inquérito, como alegado pelos réus.

Enfim, de toda apuração feita até o momento, considerada a plausibilidade mínima acerca da prática dos atos ímprobos em questão, entendo claramente presente o interesse processual da parte autora, que exerce o poder-dever de apuração de ilícitos no interesse da sociedade, conforme os ditames constitucionais.

Legitimidade passiva dos réus:

A legitimidade dos réus para figurar no polo passivo da presente ação decorre dos fatos apurados pelo autor, os quais indicam elementos e indícios suficientes de participação, seja na condição de agentes públicos e particulares (pessoas jurídicas e pessoas físicas).

No caso de prefeitos, enquanto ocupantes do cargo do município de Vinhedo na época dos fatos, atuam como gestores máximos, cabendo a eles ordenarem as despesas, acompanharem a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade e fiscalizarem a execução dos contratos no caso do fornecimento da alimentação nas escolas públicas.

Não bastasse restar firmada a competência deste Juízo Federal para apreciar a causa em relação a todos os réus que figuram no polo passivo, não existe prerrogativa de foro para ações de improbidade tal como defendido pelo corréu Jaime.

Sobre o tema, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado segundo o qual não há foro por prerrogativa de função para julgamento de ação civil pública que busca a condenação por ato de improbidade administrativa de agentes políticos, como no caso de prefeitos/ex-prefeitos. Nesse sentido, os precedentes do STF: ADI 2797, RE 540712 AgR/SP, Pet 3.240. Precedentes do STJ: AINTARESP 821312; RESP 600734.

As alegações de ilegitimidade dos agentes políticos e servidores que integram o polo passivo também não merece acolhimento. Os réus Milton, Jaime, José Pedro Cahum, Elvia Olívio Tomé e Bruna atuaram nos procedimentos licitatórios/contratos objetos dos autos e a fase em que atuaram não os afastam da presente ação, mormente considerando que nas hipóteses da lei de impropriedade o agente também responde nos casos de ação ou omissão que causam prejuízo ao erário.

A alegação do corréu Elvis de que pediu providências para apurar os pregões/contratos objetos destes autos não o exime de figurar no polo passivo da presente ação de improbidade.

No mais, os argumentos tecidos acerca da ausência de responsabilidade ou limitação da responsabilidade em razão da atuação de cada agente é questão de mérito a ser analisada na sentença.

Prosseguindo, as alegações de ilegitimidade passiva dos réus pessoas físicas fundadas no argumento que houve indevida desconsideração da personalidade jurídica não se sustentam.

As regras da Lei de Improbidade (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992) alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acobimado de ímprobo. Logo, a manutenção dos sócios no polo passivo é motivada pela necessidade de apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, pois a presente ação também objetiva responsabilizar os sócios pelo cometimento pessoal de improbidade e não apenas a pessoa jurídica que integram, sendo dispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

As alegações da requerida Juliana Ziroldo Medeiros da Silva, de que passou a integrar o quadro societário da empresa JV Alimentos Ltda. após a ocorrência dos fatos, também não merece prosperar. No mais, o fato de José Gariéri figurar no polo passivo não dá azo automaticamente à exclusão de Juliana da lide. Tampouco o fato de terem nascido à época dois dos três filhos de Juliana e Pedro Cláudio não guarda nexo de causalidade com a ausência de benefício econômico pelos atos ilícitos praticados às expensas do erário.

A questão já foi objeto de análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0002359-39.2016.403.0000, referente à ação civil pública nº 0018039-19.2015.403.6105, e nos agravos nºs 5010582-56.2017.403.0000 e 5007763-15.2018.403.0000.

Pela pertinência, cito trecho do voto da eminente Relatora do AI 5010582-56.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, argumentos tais que acrescento às razões de decidir:

“(…) Destaca-se que, embora a referida agravante tenha ingressado no quadro societário da JV Alimentos em 08.08.2013, não há como afastar sua participação nos fatos narrados, visto que era sócia de outra empresa Conser Comércio de Alimentos Ltda., que conforme relatado pelo parquet, participou do “esquema” na fase de realização de pesquisa de mercado.

Além disso, a recorrente admite que Ismael Ziroldo, sócio da empresa Supretudo Suprimentos, é seu tio.

Observa-se que a empresa do mencionado tio, participou do pregão presencial.

Também chama atenção a afirmação do Ministério Público Federal de que, à época dos fatos, o avô de Juliana era sócio da empresa JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros”.

De acordo com os termos do pedido inicial e também conforme observado no julgamento do AI 0002359-39.2016.403.0000, há indícios de cartelização de empresas e pessoas envolvidas, razão pela qual o reconhecimento da existência de parentesco entre as partes apenas reforça a tese sustentada pela parte autora.

Neste sentido, trata-se de questão diretamente relacionada ao mérito do feito, a ser apreciada pelo juízo após a devida instrução.

Afasto, neste momento, as alegações de ilegitimidade passiva de Juliana Ziroldo da Silva e Pedro Cláudio da Silva.

A alegação de ilegitimidade passiva do corréu José Gariéri também não merece prosperar. A sua condição de investidor na empresa ré e de que não teria recebido valores oriundos dos aditivos ao contrato em questão não são suficientes para excluí-lo do polo passivo da presente ação, pois figurou como sócio da empresa no período das improbidades relatadas pelo auto na inicial.

No mais, as alegações de que não praticou atos de improbidade, não agiu com culpa nem dolo e que não pode ser responsabilizado na forma requerida pelo autor, são questões afetas ao mérito da causa.

Da mesma forma, as alegações de ilegitimidade passiva da corré Maria Helena Imperato Iotti de que conta com mais de 70 anos, é esposa do corréu Cesar Imperato Iotti e figura apenas para compor a sociedade como sócia minoritária (cota de um por cento), pois cuida dos afazeres do lar, não são suficientes para excluí-la do polo passivo nesse momento processual.

Ademais, as alegações de que não praticou atos de improbidade, não agiu com culpa nem dolo e que não pode ser responsabilizado na forma requerida pelo autor, são questões afetas ao mérito da causa.

Pelas mesmas razões, também não é o caso de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus Beatriz, Luiza Arieta, Marcos e Mariza, sócios da empresa ré AIM. As alegações de que não praticaram atos de gestão e de que apenas figuram no contrato social como sócias (administradoras ou não) não são suficientes para excluí-los da lide.

Nessa fase de recebimento da inicial de improbidade, prevalece o princípio *in dubio pro societate*.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva das empresas Itally e Inova (sócios réus Cesar e Maria Helena), também não merece prosperar. Nesse momento, considera-se que existem elementos fortes o suficiente para reconhecimento do grupo econômico entre as empresas réus que integram a presente lide.

A questão já foi objeto de análise do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento citados nestes autos, inclusive tendo determinado a indisponibilidade de bens das réus Itally e Inova. Acrescento às razões de decidir os argumentos já lançados pelo Tribunal, cuja ementa do julgado no agravo de instrumento nº 5024137-09.2018.403.0000 ora transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Os documentos acostados aos autos apontam que a constituição da agravante teve como intuito frustrar a reparação do dano ao erário e objeto de ações civis públicas anteriormente ajuizadas.*
- 2. Os elementos constantes nos autos apontam para a existência de indícios da possibilidade de que a referida empresa tenha sido criada para tal fim (desvio de finalidade).*
- 3. Acresça-se que, diante do reconhecimento da existência do grupo econômico e dos demais fatos narrados, também tem aplicação o princípio do in dubio pro societate.*
- 4. A 4ª Turma, em 05.12.2018, negou provimento, à unanimidade, ao recurso da ITALLY (AI n. 5015795-09.2018.4.03.0000), declarando naquele julgado que ‘... não como há afastar, neste momento, a existência de elementos fortes o suficiente para o reconhecimento do grupo econômico entre as empresas CECAPA, IOTTI GRIFE DA CARNE, INOVA Serviços e a ora agravante (ITALLY), uma vez que todas têm em comum o mesmo sócio César Iotti, o qual já teve decretado contra si a indisponibilidade de seus bens, assim como, contra a CECAPA, IOTTI e a Inova Foods (que posteriormente foi alterada para Inova Serviços).’*
- 5. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, o sócio César Iotti aumentou o patrimônio das empresas, não sendo possível, neste momento, desconsiderar que tais valores possam ainda ser decorrentes dos valores recebidos pelos atos ímprobos relatados.*
- 6. Embora as agravadas aleguem que na ação principal já existem bens suficientes para garantir o dano ao erário, é certo que o parquet declarou que as referidas quantias apenas asseguram o valor do dano, não contemplando eventual multa civil que venha a ser fixada.*
- 7. A jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens não só para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também com relação à quantia indicada para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.*
- 8. Agravo de instrumento provido.”*

De outra parte, as réus que alegam ilegitimidade passiva por não terem sagrados vencedoras nos certames/preços e por isso não firmaram contratos administrativos, e que inexistiram conluio, também não devem ser excluídas da lide nesse momento processual. Como já dito, há indícios suficientes de cartelização de empresas e pessoas físicas envolvidas no esquema apurado pelo MPF, razão pela qual devem ser mantidas no polo passivo, prevalecendo nessa fase o princípio in dubio pro societate, inclusive considerando os valores expressivos dos contratos e das supostas inpropriedades na utilização/desvio de finalidade e dos recursos públicos liberados para alimentação das crianças frequentadoras da rede de ensino público do município de Vinhedo.

Portanto, **rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus.**

Alegações de ofensa ao contraditório no inquérito civil e em procedimentos instaurados na CGU, bem como de cerceamento de defesa:

Os requeridos alegam que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre os termos do inquérito civil, o que implicaria em inobservância do contraditório.

Tal alegação deve ser afastada. O inquérito civil é procedimento prévio de apuração previsto por lei. Toda a apuração realizada pelo Ministério Público Federal está, no momento, sob o crivo do Poder Judiciário, com observância de todas as garantias processuais das partes constitucionalmente previstas.

Ademais, observados os princípios da independência das esferas e da liberdade na valoração das provas nas respectivas esferas, o alegado cerceamento de defesa dos réus junto aos procedimentos instaurados pela Controladoria Geral da União não é passível de controle judicial nesta ação.

De outra parte, oportuno frisar que os réus foram intimados de todo o processado, sempre franqueado o acesso ao conteúdo do processo/apensos e documentos carreados aos autos, não havendo falar em cerceamento de defesa nestes autos.

No mais, não há tumulto processual nem prejuízos às partes, não havendo elementos nos autos eletrônicos que justifiquem a necessidade de desmembramento do feito requerido por alguns réus.

Resta, pois, afastadas todas as alegações de cerceamento de defesa.

Mérito – recebimento da petição inicial:

Afastadas todas as preliminares arguidas pelos réus, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, bem como ausentes prejudiciais de mérito e nulidades, passo à análise de recebimento da inicial.

A possibilidade de rejeição da ação civil de improbidade administrativa nesta fase processual está adstrita às hipóteses previstas no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92, ou seja, quando o magistrado, ao analisar as manifestações escritas dos requeridos, se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

A rejeição é cabível somente quando tais hipóteses se apresentem de forma clara e manifesta, de forma a convencer o magistrado acerca de sua ocorrência. O objetivo do dispositivo é evitar as chamadas demandas temerárias, ajuizadas sem fundamentos consistentes.

Não é esta a situação do presente processo.

Os elementos trazidos nas manifestações apresentadas pelos requeridos não são suficientes para abalar a convicção deste Juízo acerca da existência de indícios de conduta ilícita nos fatos descritos na petição inicial. Conforme já observado na decisão que decretou a indisponibilidade de bens, há indícios veementes da ocorrência de certames fraudulentos e superfaturamento nos contratos objeto dos autos.

A ação de improbidade administrativa com assento no artigo 37, § 4º, da Carta Magna e disciplinada pela Lei nº 8.429/92, objetiva a aplicação de penalidades às pessoas ímprobas, físicas ou jurídicas, que atentem contra os princípios da administração pública ou que se beneficiem com o ato ilícito.

A Lei nº 8.429/92, em seus artigos 9º, 10 e 11, previu as categorias de atos de improbidade administrativa. Relativamente a tal classificação, o artigo 12 estabelece nos incisos I, II e III as sanções respectivamente aplicáveis, as quais, quanto à dosimetria, a Lei nº 12.120/09, estabeleceu que tais cominações no âmbito civil podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente conforme a gravidade do fato.

Como demonstra o MPF, há no caso indícios veementes de frustração da licitude do processo licitatório, mediante o direcionamento do certame em favor de determinadas empresas, com o impedimento da livre concorrência que deve nortear as licitações e consequente frustração do caráter competitivo dos procedimentos prévios às aquisições de bens.

De fato, consta do referido inquérito civil que a apuração das improbidades iniciou-se por denúncia de alguns membros Poder Legislativo Municipal, ao detectar que durante os anos de 2011, 2012 e 2013, o município de Vinhedo firmou contratos cujo objeto foi a aquisição de produtos para a merenda escolar, pagos em valores muito superiores aos preços praticados no mercado.

Mais especificamente, as irregularidades foram constatadas em três procedimentos licitatórios referentes às aquisições de produtos destinados à alimentação dos alunos matriculados na rede de ensino público do município de Vinhedo-SP, certames esses realizados na modalidade preço (nºs 46/2010, 173/2011 e 044/2013), todos no tipo menor preço, que resultou na celebração de pelo menos cinco contratos com grande suspeita de irregularidade. De tal forma que tanto as empresas que participaram dos preços (de forma simulada como alega o MPF), como as que celebraram os contratos, tiveram condutas individualizadas que, em algum grau, lograram trazer prejuízos à Administração relativamente aos preços e contratos que participaram.

Como já pontuado em decisões proferidas nestes autos, o resultado do Pregão nº 46/2010 gerou a celebração dos contratos administrativos nºs 161/2010 e 162/2010; o Pregão nº 173/2011 ensejou a formalização dos contratos nºs 113/2011, 114/2011 e 115/2011, e o contrato nº 43/2013 foi celebrado em decorrência do Pregão nº 044/2013, nos quais, de um modo geral, foram constatados os pagamentos de gêneros alimentícios em valores muito superiores àqueles praticados ao mercado a indicar o superfaturamento.

A propósito, desde a pesquisa prévia de preços, verificou-se a participação das empresas-rés na entrega de orçamentos prévios, de forma que algumas delas participaram dos referidos certames que se seguiram, em alguns casos, apenas influenciando a participação das empresas proponentes e vencedoras, conquanto indica o autor tratar-se de empresas compostas por mesmos sócios ou por alguns sócios integrantes do mesmo grupo familiar, a indicar o conluio e a manipulação dos valores constantes das propostas, o que no caso ofendeu ao princípio da competitividade e ocasionou a frustração dos certames.

As condutas específicas de cada requerido foram relatadas em detalhe na decisão de fls. 62/78 dos autos físicos (ID 15100777), à qual me reporto. Quanto aos réus Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum e Elvís Olívio Tome e Bruna Cristina Bonino, entendo que estando presentes fortes elementos de suas atuações improbas durante os procedimentos dos certames e celebrações dos contratos objetos destes autos, em razão dos cargos que ocupavam

Imperioso destacar que a retirada do quadro societário não afasta a responsabilidade do sócio pelos atos que tenham contribuído, à época dos fatos, para o prejuízo ao erário narrado nos autos.

Nesse contexto, releva consignar que a rejeição da ação, nesta fase processual, pressupõe, repita-se, a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor.

Ausentes tais elementos até o presente momento processual.

Os atos que o Ministério Público Federal atribui aos requeridos restam suficientemente descritos na inicial, não havendo prova sumária da inexistência dos fatos centrais versados neste processo.

Ademais, a subsunção judicial da hipótese particular e da especificada atuação de cada um dos requeridos à norma legal de improbidade requer análise pomenorizada das circunstâncias em que se deram os alegados fatos noticiados neste feito.

Isso porque não diviso nas razões das manifestações preliminares relatadas, nenhuma das hipóteses excludentes da justa causa ao processamento deste feito.

As demais teses trazidas pelos requeridos são temas eminentemente de mérito. Assim, deverão ser enfrentadas em momento processual adequado, mormente por exigirem acendrada análise sobre sua procedência. A improcedência da ação não resta manifestamente colhida nesta etapa.

Ainda, a eventual incorrência de dolo ou má-fé dos requeridos, bem assim eventual ausência de prejuízo ao erário é questão cuja ocorrência e cujos efeitos devem ser ponderados judicialmente em fase adiantada do processo. Vale dizer, as questões acerca da efetiva ocorrência dos atos tidos como improbos, da caracterização de dolo ou culpa na espécie e da ocorrência ou não do efetivo dano ao erário, por se referirem ao mérito, serão apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a garantia da ampla defesa.

De igual modo, frise-se, a via processual da ação civil pública se mostra adequada aos fins por ela visados e consentânea ao rito especificado na Lei n.º 8.429/1992. Ademais, eventual inadequação da via eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do § 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento.

Conclusão:

Diante do exposto, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, **recebo a inicial e determino o prosseguimento do feito**, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei 8.437/92.

Citação dos requeridos:

Nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para integrar a relação processual. Em que pesem as alegações da parte autora, o procedimento estabelecido no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92, é que, recebida petição inicial, os réus deverão ser citados para apresentar contestação. A formalização do ato citatório está regada no Código de Processo Civil, artigos 238 a 259.

As hipóteses de citação do réu por meio de seu procurador são restritas, como no caso do artigo 242 do CPC e, especificamente em relação à citação na pessoa do advogado, o artigo 677, § 3º, do CPC, no caso de embargos de terceiro. Não cabe, no caso, interpretação extensiva.

Dada a relevância do ato citatório, essencial à validade do processo (artigo 239 do CPC) e cuja falta ou vícios podem ser alegados a qualquer tempo, inclusive em ação rescisória, a citação dos requeridos deverá ser feita na forma estabelecida no Código de Processo Civil, em observância à segurança jurídica.

Por tais razões, não é o caso de determinar a citação dos requeridos por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Sendo dever das partes declinarem seu endereço residencial ou profissional no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (artigo 77, inciso V, do CPC) e considerando que todos os requeridos já foram regularmente notificados, **a citação será feita pelo correio, nos termos dos artigos 247 e 248 do CPC.**

Já a intimação e prazos quanto à presente decisão seguem o sistema PJe/Diário Eletrônico, considerando os réus que já constituíram os seus patronos nesta ação, conforme já decidido nestes autos.

Providências de prosseguimento, devendo o cumprimento ocorrer de forma conjunta com as ações n.ºs 0020862-29.2016.4.03.6105 e 0020863-14.2016.4.03.6105:

À Secretária:

a) intím-se os réus da presente decisão na pessoa dos advogados constituídos nestes autos, observando-se os procedimentos de intimação e prazos do processo eletrônico conforme já decididos nestes autos;

b) **citem-se os réus pelo correio**, nos endereços declinados nos autos, nos termos dos artigos 247 e 248/CPC, para apresentar contestação no prazo legal;

c) **cite-se e intím-se a corré Bruna Cristina Bonino pelo correio**, pois já foi notificada pessoalmente e apresentou defesa preliminar, contudo, novamente intimada em razão da renúncia informada nos autos, não constitui novo patrono;

d) **citem-se e intím-se os corrés JC da Silva Hortaliças ME e Jean Carlos da Silva pelo correio**, nos endereços declinados nos autos, pois já notificados por hora certa pelo Oficial de Justiça;

e) apresentadas as contestações, intím-se o Ministério Público Federal e o assistente litisconsorcial para que sobre elas se manifestem, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

f) cumprido o item e, intím-se os requeridos para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

g) Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0020862-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ITALLY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LUIS CASCONI - SP198078, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146

DECISÃO

Vistos.

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Cecapa Serviços Administrativos Ltda., Iotti Griffe da Carne Ltda., Cesar Imperato Iotti, Maria Helena Imperato Iotti, Inova Foods Distribuidora de Alimentos Ltda., Itally Empreendimentos Imobiliários e Administração de Bens EIRELLI**, todos qualificados na inicial. Objetiva a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, impondo-lhes as sanções previstas nos incisos I e II do artigo 12 do mesmo diploma legal, em especial a obrigação de repararem, em favor da União e do Município de Vinhedo, o dano ao erário e pagarem multa civil.

A ação foi distribuída por dependência à ação civil de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105, em trâmite neste Juízo, cujo objeto é a condenação dos réus por atos de improbidade decorrentes de uma série de procedimentos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para a aquisição de produtos destinados à alimentação de alunos matriculados na rede pública de ensino. Sustenta o autor que, a partir dos fatos lá apurados, constatou-se que a municipalidade teria realizado uma série de aditivos contratuais supostamente superfaturados. Tais aditamentos não compuseram a causa de pedir daquela ação, razão pela qual foram instaurados inquéritos civis específicos para o prosseguimento das apurações. A presente demanda tem por base o inquérito civil público nº 1.34.004.000540/2016-95 instaurado para apurar os aditamentos realizados ao contrato administrativo nº 114/2011, em decorrência do Pregão nº 173/2011. As condutas específicas de cada requerido foram relatadas em detalhe na decisão de fls. 138/148, à qual me reporto.

O processo foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, o qual determinou o apensamento da presente ação com a de nº 0020863-14.2016.403.6105, bem como solicitou cópia integral digitalizada do processo nº 0018039-19.2016.403.6105. Aquele Juízo constatou a existência de prevenção do Juízo Federal da 2ª Vara e determinou a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição das demandas nºs 0020863-14.2014.403.6105 e 0020862-29.2016.403.6105 ao juízo prevento, ocasião em que este Juízo firmou a sua competência e proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus (fls. 138/148 dos autos físico – ID 11317676).

O Município de Vinhedo, regularmente intimado, não apresentou manifestação nestes autos (fls. 190 e 198 dos autos físicos).

O MPF ofereceu aditamento à inicial, o que foi recebido por este Juízo (fls. 201/202 dos autos físicos).

Diante da manifestação do FNDE de integrar a presente lide, foi determinado a sua inclusão no polo ativo da presente demanda, na condição de assistente litisconsorcial do MPF.

Os réus foram regularmente notificados e intimados e apresentaram defesas prévias, à exceção do corréu José Pedro Cahum.

As rés Itally e Inova informaram a interposição de agravos de instrumento (nºs 5015795.09.2018.403.0000 e 5015800-31.2018.403.0000) como o fim de obter a sua exclusão do polo passivo.

O Ministério Público Federal informou a interposição do agravo de instrumento nº 5024137-09.2017.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento.

Todas as partes foram regularmente intimadas da virtualização dos autos e dos prazos para conferência e prática dos atos processuais (ato ordinatório – ID 12547413).

O MPF apresentou manifestação, reiterando ao Juízo o recebimento da petição inicial.

Pela decisão de ID 19071417, este Juízo deliberou o seguinte: constatação de que as partes foram intimadas da digitalização dos autos e decorreram os prazos sem impugnações à virtualização; juntada pela Secretaria da íntegra da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e decretou a indisponibilidade de bens e valores dos réus; ao Diretor de Secretaria para cumprimento do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5024137-09.2017.403.0000, comandando a indisponibilidade de bens e valores das requeridas Itally e Inova; intimação das partes/procuradores sobre os prazos nos autos eletrônicos; anexação nos autos eletrônicos da carta precatória de notificação do corréu Jaime devidamente cumprida, bem como a concessão de prazo para de manifestação preliminar; expedição de mandado de notificação e intimação do requerido José Pedro Cahum.

O corréu Jaime apresentou sua manifestação preliminar, acompanhada de documentos.

Regularmente notificado e intimado, o corréu José Pedro Cahum não apresentou defesa prévia (IDs 20693919 e 23782571).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa:

Como se viu, teria sido constatado o uso irregular de verbas públicas federais (e municipais), de forma que, por haver verba federal repassada ao Município de Vinhedo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, a fim de promover o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, verba federal essa que teria sido objeto de malversação, fica patente a competência deste juízo federal.

As alegações dos réus de incompetência da Justiça Federal para apuração dos atos descritos na petição inicial, fundada na incorporação dos recursos federais repassados ao orçamento do Município, não prosperam. Com efeito, os recursos repassados provieram do orçamento da União, incumbindo-lhe, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, exercer o poder-dever de zelar por sua correta e regular destinação, mesmo depois de incorporados ao orçamento municipal. Tal incorporação não desvirtua a origem das verbas supostamente desviadas.

No que diz respeito à competência do Juízo da 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, “*A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*”

Como bem observado pela parte autora, já houve decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 149.805, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento da ação principal nº 0018039-19.2015.403.6105, restando, pois, confirmada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa.

Litispendência e conexão entre as ações civis públicas de improbidade administrativa:

A ação que tramitava na Justiça Estadual foi redistribuída a este Juízo Federal, sob o nº 0008183.60.2017.403.6105, em cumprimento à decisão proferida no referido conflito de competência que reconheceu a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa. Naqueles autos, ouvido o MPF, foi proferida sentença reconhecendo a litispendência por tratar de matéria discutida na ação principal nº 0018039-19.2015.403.6105, e arquivados os autos.

A presente ação e as ações nºs 0020863-14.2016.403.6105 e 0020864-96.2016.403.6105 foram redistribuídas por dependência à ação principal para fins de julgamento conjunto, porque reconhecida a conexão entre as ações (as quais tratam dos aditivos dos contratos administrativos) e a ação principal (licitações/pregões e respectivos contratos administrativos originários).

Portanto, restam afastadas/superadas as alegações de **litispendência**.

Petição inicial, valor da causa e documentos indispensáveis à propositura da ação:

A petição inicial cumpriu os requisitos prescritos nos artigos 319 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA), pois descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobadas imputadas aos demandados, bem como fórmula pedidos apropriados.

Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiu que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo falar em cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim o entendo também com fundamento no artigo 341 do código adjetivo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial.

Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa.

O valor da causa está condizente com os pedidos formulados pelo autor, pois, além da pretensão da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, corresponde ao proveito econômico pretendido nesta ação em que se pretende o ressarcimento do montante apurado a título de prejuízo ao erário, acrescido do valor da multa requerida pelo autor no patamar máximo previsto na lei.

Por fim, a inicial foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta.

Legitimidade ativa e interesse de agir da parte autora:

As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal não procedem.

O Ministério Público Federal é parte legítima ativa e detém interesse de agir para propor ação civil pública contra atos de improbidade a ensejar cumulativamente o ressarcimento ao erário e a condenação dos réus nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, conquanto a *Parquet Federal* age na defesa do patrimônio público e dos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/1985, e especialmente dos artigos 17 e 22 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a natureza da causa e os recursos públicos federais envolvidos, o FNDE é parte legítima para figurar no polo ativo, na condição de assistente litisconsorcial do MPF.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir do MPF em razão da prova documental que integra o respectivo inquérito, como alegado pelos réus.

Enfim, de toda apuração feita até o momento, considerada a plausibilidade mínima acerca da prática dos ímprobos em questão, entendo claramente presente o interesse processual da parte autora, que exerce o poder-dever de apuração de ilícitos no interesse da sociedade, conforme os ditames constitucionais.

Legitimidade passiva dos réus:

A legitimidade dos réus para figurar no polo passivo da presente ação decorre dos fatos apurados pelo autor que indicam elementos/indícios suficientes de participação, seja na condição de agentes públicos e particulares (pessoas jurídicas e pessoas físicas).

No caso de prefeito, enquanto ocupante do cargo do município de Vinhedo na época dos fatos, atua como gestor máximo, cabendo a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade e fiscalizar a execução dos contratos no caso do fornecimento da alimentação nas escolas públicas.

Não bastasse restar firmada a competência deste Juízo Federal para apreciar a causa em relação a todos os réus que figuram no polo passivo, não existe prerrogativa de foro para ações de improbidade tal como defendido pelo corréu Jaime.

Sobre o tema, os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado segundo o qual não há foro por prerrogativa de função para julgamento de ação civil pública que busca a condenação por ato de improbidade administrativa de agentes públicos, como no caso de prefeitos/ex-prefeitos. Nesse sentido, os precedentes do STF: ADI 2797, RE 540712 AgR/SP, Pet 3.240. Precedentes do STJ: AINTARESP 821312; RESP 600734.

Prosseguindo, as alegações de ilegitimidade passiva dos réus pessoas físicas fundadas no argumento que houve indevida desconsideração da personalidade jurídica não se sustentam.

As regras da Lei de Improbidade (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992) alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acoinhado de ímprobo. Logo, a manutenção dos sócios no polo passivo é motivada pela necessidade de apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, pois a presente ação também objetiva responsabilizar os sócios pelo cometimento pessoal de improbidade e não apenas a pessoa jurídica que integram, sendo dispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

As alegações de ilegitimidade passiva da corré Maria Helena Imperato Iotti de que conta com mais de 70 anos, é esposa do corréu Cesar Imperato Iotti e figura apenas para compor a sociedade como sócia minoritária (cota de um por cento), pois cuida dos afazeres do lar, não são suficientes para excluí-la do polo passivo nesse momento processual.

Nessa fase de recebimento da inicial de improbidade, prevalece o pelo princípio *in dubio pro societate*.

No mais, as alegações de que não praticou atos de improbidade, não agiu com culpa nem dolo e que não pode ser responsabilizado na forma requerida pelo autor, são questões afetas ao mérito da causa.

Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva das empresas Itally e Inova, também não merecem prosperar. Nesse momento, considera-se que existem elementos fortes o suficiente para reconhecimento do grupo econômico entre as empresas réus que integram a presente lide.

A questão já foi objeto de análise do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento citados nestes autos, inclusive tendo determinado a indisponibilidade de bens das réus Itally e Inova. Acrescento às razões de decidir os argumentos já lançados pelo Tribunal, cuja ementa do julgado no agravo de instrumento nº 5024137-09.2018.403.0000 ora transcrevo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os documentos acostados aos autos apontam que a constituição da agravante teve como intuito frustrar a reparação do dano ao erário e objeto de ações civis públicas anteriormente ajuizadas.
2. Os elementos constantes nos autos apontam para a existência de indícios da possibilidade de que a referida empresa tenha sido criada para tal fim (desvio de finalidade).
3. Cresça-se que, diante do reconhecimento da existência do grupo econômico e dos demais fatos narrados, também tem aplicação o princípio do *in dubio pro societate*.
4. A 4ª Turma, em 05.12.2018, negou provimento, à unanimidade, ao recurso da ITALLY (AI n. 5015795-09.2018.4.03.0000), declarando naquele julgado que ‘... não há afastar, neste momento, a existência de elementos fortes o suficiente para o reconhecimento do grupo econômico entre as empresas CECAPA, IOTTI GRIFFE DA CARNE, INOVA Serviços e a ora agravante (ITALLY), uma vez que todas têm em comum o mesmo sócio César Iotti, o qual já teve decretado contra si a indisponibilidade de seus bens, assim como, contra a CECAPA, IOTTI e a Inova Foods (que posteriormente foi alterada para Inova Serviços).’
5. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, o sócio César Iotti aumentou o patrimônio das empresas, não sendo possível, neste momento, desconsiderar que tais valores possam ainda ser decorrentes dos valores recebidos pelos atos ímprobos relatados.
6. Embora as agravadas aleguem que na ação principal já existem bens suficientes para garantir o dano ao erário, é certo que o *parquet* declarou que as referidas quantias apenas asseguram o valor do dano, não contemplando eventual multa civil que venha a ser fixada.
7. A jurisprudência do e. STJ já reconheceu ser plenamente legítima a decretação da indisponibilidade dos bens não só para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, como também com relação à quantia indicada para satisfazer o pagamento de eventual multa civil.
8. Agravo de instrumento provido.”

Portanto, **rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus.**

Alegações de ofensa ao contraditório no inquérito civil:

Os requeridos Cecapa Serviços Administrativos Ltda., Cesar Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti alegam que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre os termos do inquérito civil, o que implicaria em inobservância do contraditório.

Tal alegação deve ser afastada. O inquérito civil é procedimento prévio de apuração previsto por lei. Toda a apuração realizada pelo Ministério Público Federal está, no momento, sob o crivo do Poder Judiciário, com a observância de todas as garantias processuais das partes constitucionalmente previstas.

Mérito – recebimento da petição inicial:

Afastadas todas as preliminares arguidas pelos réus, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, bem como ausentes prejudiciais de mérito e nulidades, passo à análise de recebimento da inicial.

A possibilidade de rejeição da ação civil de improbidade administrativa nesta fase processual está adstrita às hipóteses previstas no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92, ou seja, quando o magistrado, ao analisar as manifestações escritas dos requeridos, se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

A rejeição é cabível somente quando tais hipóteses se apresentem de forma clara e manifesta, de forma a convencer o magistrado acerca de sua ocorrência. O objetivo do dispositivo é evitar as chamadas demandas temerárias, ajuizadas sem fundamentos consistentes.

Não é esta a situação do presente processo.

Os elementos trazidos nas manifestações apresentadas pelos requeridos não são suficientes para abalar a convicção deste Juízo acerca da existência de indícios de conduta ilícita nos fatos descritos na petição inicial. Conforme já observado na decisão que decretou a indisponibilidade de bens, há indícios veementes da ocorrência de sobrepreço nos aditivos ao contrato administrativo nº 114/2011, objeto deste processo, qual seja, firmado pelo Município de Vinhedo/SP com a empresa CECAPA. A situação decorreu da frustração da competitividade na licitação e da forma questionável de apuração dos valores estabelecidos. Os fatos foram apurados no Inquérito Civil Público 1.34.004.000540/2016-95.

Em relação aos aditamentos objeto destes autos, entre o início de vigência do Aditamento I (28/11/2012) até a vigência final do Aditamento V (28/06/2013), tem-se o pagamento para além do valor do contrato original do valor histórico total de R\$ 1.208.671,05. Consta do procedimento investigativo, por fim, que a formalização desses aditamentos ocorria às pressas, com os atos de solicitação de aditamento pelo Secretário de Educação ao Secretário de Administração, de despacho de encaminhamento dessa solicitação, pelo Secretário de Administração à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, de elaboração do parecer sempre favorável dessa última secretaria, de encaminhamento ao então Prefeito, de aprovação do aumento do valor pelo Prefeito, de empenho do valor aumentado.

Assim, conforme demonstra o MPF, há no caso dos autos indícios da ocorrência de sobrepreços nos aditamentos ao contrato nº 114/2011, além de prorrogações de prazos e acréscimos de valores em total discordância com a lei de regência.

Nesse passo, os atos de improbidade administrativa objetadas nesta demanda buscam sancionar as empresas-rés CECAPA, IOTTI, ITALLY e INOVA (mesmo grupo econômico e com os mesmos sócios: César e Maria Helena) e seus sócios César Imperato Iotti e Maria Helena Imperato Iotti que auferiram vantagem indevida, em conjunto com os agentes públicos também réus Milton, Jaime e José Pedro concorrerem na prática das ilicitudes detectadas no decorrer dos aditamentos ao contrato nº 114/2011, assinados sem as devidas justificativas e em desacordo com o ordenamento jurídico, além de que o sobrepreço identificado no contrato original foi extrapolado aos termos aditivos em questão, a indicar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Imperioso destacar que a retirada do quadro societário não afasta a responsabilidade do sócio pelos atos que tenham contribuído, à época dos fatos, para o prejuízo ao erário narrado nos autos.

Quanto aos réus Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz e José Pedro Cahum, entendo que estando presentes fortes elementos de suas atuações improbas durante o procedimento de preparação e celebração dos aditamentos objeto destes autos, em razão dos cargos que ocupavam.

Nesse contexto, releva consignar que a rejeição da ação, nesta fase processual, pressupõe, repita-se, a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor.

Ausentes tais elementos até o presente momento processual.

Os atos que o Ministério Público Federal atribui aos requeridos restam suficientemente descritos na inicial, não havendo prova sumária da inexistência dos fatos centrais versados neste processo.

Ademais, a subsunção judicial da hipótese particular e da especificada atuação de cada um dos requeridos à norma legal de improbidade requer análise pormenorizada das circunstâncias em que se deram os alegados fatos noticiados neste feito.

Isso porque não diviso nas razões das manifestações preliminares relatadas, nenhuma das hipóteses excludentes da justa causa ao processamento deste feito.

As demais teses trazidas pelos requeridos são temas eminentemente de mérito. Assim, deverão ser enfrentadas em momento processual adequado, mormente por exigirem acurada análise sobre sua procedência. A improcedência da ação não resta manifestamente colhida nesta etapa.

Ainda, a eventual inoportunidade de dolo ou má-fé dos requeridos, bem assim eventual ausência de prejuízo ao erário, são questões cuja ocorrência e cujos efeitos devem ser ponderados judicialmente em fase adiantada do processo. Vale dizer, as questões acerca da efetiva ocorrência dos atos tidos como improbos, da caracterização de dolo ou culpa na espécie e da ocorrência ou não do efetivo dano ao erário, por se referirem ao mérito, serão apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a garantia da ampla defesa.

De igual modo, frise-se, a via processual da ação civil pública se mostra adequada aos fins por ela visados e consentânea ao rito especificado na Lei nº 8.429/1992. Ademais, eventual inadequação da via eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do § 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento.

Conclusão:

Diante do exposto, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, **recebo a inicial e determino o prosseguimento do feito**, nos termos do no artigo 17, § 9º, da Lei 8.437/92.

Citação dos requeridos:

Nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para integrar a relação processual. Em que pesem as alegações da parte autora, o procedimento estabelecido no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92, é que, recebida petição inicial, os réus deverão ser citados para apresentar contestação. A formalização do ato citatório está regida no Código de Processo Civil, artigos 238 a 259.

As hipóteses de citação do réu através de seu procurador são restritas, como no caso do artigo 242 do CPC e, especificamente em relação à citação na pessoa do advogado, o artigo 677, § 3º, do CPC, no caso de embargos de terceiro. Não cabe, no caso, interpretação extensiva.

Dada a relevância do ato citatório, essencial à validade do processo (artigo 239 do CPC) e cuja falta ou vícios podem ser alegados a qualquer tempo, inclusive em ação rescisória, a citação dos requeridos deverá ser feita na forma estabelecida no Código de Processo Civil, em observância à segurança jurídica.

Por tais razões, não é o caso de determinar a citação dos requeridos por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Sendo dever das partes declinarem seu endereço residencial ou profissional no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (artigo 77, inciso V, do CPC) e considerando que todos os requeridos já foram regularmente notificados, **a citação será feita pelo correio, nos termos dos artigos 247 e 248 do CPC.**

Já a intimação e prazos quanto à presente decisão seguem o sistema PJe/Diário Eletrônico, considerando os réus que já constituíram os seus patronos nestes autos, conforme já decididos nos autos.

Providências de prosseguimento, devendo o cumprimento ocorrer de forma conjunta com as ações nºs 0018039.19.2015.403.6105 e 0020863-14.2016.403.6105:

À Secretaria:

- autos;
- a) intem-se os réus da presente decisão na pessoa dos advogados constituídos nestes autos, observando-se os procedimentos de intimação e prazos do processo eletrônico conforme já decididos nestes autos;
- b) **citem-se os réus pelo correio**, nos endereços declinados nos autos, nos termos dos artigos 247 e 248/CPC, para apresentarem suas contestações no prazo legal;
- c) **cite-se e intime-se pelo correio o corréu José Pedro Cahum**, uma vez que regularmente notificado não constituiu advogados nestes autos;
- d) apresentadas as contestações, intem-se o Ministério Público Federal e o assistente litisconsorcial para que sobre elas se manifestem, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;
- e) cumprido o item d, intem-se os requeridos para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;
- f) Após, venhamos autos conclusos.
- Intem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020863-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, CONSER ALIMENTOS LTDA., JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, JOSE GARIERI NETO
Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DAANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE VINHEDO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAROLINA PERES RIBEIRO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELVIS OLIVIO TOME

DECISÃO

Vistos.

Decidido em inspeção.

Cuida-se de ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz, José Pedro Cahum, Conser Alimentos Ltda., Juliana Ziroldo Medeiros da Silva, Pedro Cláudio da Silva e José Garieri Neto**, todos qualificados na inicial.

Objetiva a condenação dos réus como incurso nos atos de improbidade previstos nos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/92, impondo-lhes as sanções previstas nos incisos I e II do artigo 12 do mesmo diploma legal, em especial a obrigação de repararem, em favor da União e do Município de Vinhedo, o dano ao erário e pagarem a multa civil.

A ação foi distribuída por dependência à ação civil de improbidade administrativa nº 0018039-19.2015.403.6105, em trâmite neste Juízo, cujo objeto é a condenação dos réus por atos de improbidade decorrentes de uma série de procedimentos licitatórios deflagrados pela Prefeitura Municipal de Vinhedo para a aquisição de produtos destinados à alimentação de alunos matriculados na rede pública de ensino. Sustenta o autor que, a partir dos fatos lá apurados, constatou-se que a municipalidade teria realizado uma série de aditivos contratuais supostamente superfaturados. Tais aditamentos não compuseram a causa de pedir daquela ação, razão pela qual foram instaurados inquéritos civis específicos para o prosseguimento das apurações. A presente demanda tem por base o inquérito civil público nº 1.34.004.000542/2016-84 instaurado para apurar os oito aditamentos realizados ao contrato administrativo nº 113/011, firmado entre o Município de Vinhedo e a empresa CONSER COMÉRCIO DE SERVIÇO E ALIMENTOS LTDA., em decorrência do Pregão nº 173/2011. As condutas específicas de cada requerido foram relatadas em detalhe na decisão de fls. 175/185, à qual me reporto.

O processo foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, o qual determinou o apensamento da presente ação com a de nº 0020862-29.2016.403.6105, bem como solicitou cópia integral digitalizada do processo nº 0018039-19.2016.403.6105. Pela decisão de fl. 172/172-v dos autos físicos, aquele Juízo constatou a existência de prevenção do Juízo Federal da 2ª Vara e determinou a remessa dos autos ao SUDP para redistribuição das demandas nºs 0020863-14.2014.403.6105 e 0020862-29.2016.403.6105 ao juízo prevento, ocasião em que este Juízo firmou a sua competência e proferiu decisão deferindo parcialmente o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores dos réus.

O MPF ofereceu aditamento à inicial, o que foi recebido por este Juízo.

Diante das manifestações do FNDE e do Município de Vinhedo, foi determinado a sua inclusão no polo ativo da presente demanda, na condição de assistentes litisconsorciais do MPF.

Os réus foram regularmente notificados e intimados e apresentaram defesas prévias, à exceção do corréu Jaime César da Cruz.

Os réus Conser Alimentos Ltda., Juliana Ziroldo Medeiros e Pedro Cláudio da Silva informaram a interposição de agravo de instrumento (nº 5007763.15.2018.403.6105).

Todas as partes foram regularmente intimadas da virtualização dos autos e dos prazos para conferência e prática dos atos processuais (ato ordinatório – ID 14088188), ocasião em que o MPF e FNDE apresentaram manifestações.

Os réus Conser Alimentos Ltda., Juliana Ziroldo Medeiros e Pedro Cláudio da Silva apresentaram manifestação em conjunto, reiterando integralmente a defesa prévia para o fim de rejeitar os pedidos do autor.

Este Juízo proferiu decisões considerando regular o feito para prosseguimento e deliberou o seguinte: intimação das partes/procuradores sobre os prazos nos autos eletrônicos e do dever de manter atualizados os seus endereços; certificar o transcurso do prazo sem apresentação da manifestação preliminar do requerido Jaime; expedir mandado de notificação e intimação do requerido José Pedro Cahum; ultimar providências de transferência de valores bloqueados; conclusão para o juízo de admissibilidade da petição inicial após cumpridas as determinações/decurso de prazos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente causa:

Como se viu, teria sido constatado o uso irregular de verbas públicas federais (e municipais), de forma que, por haver verba federal repassada ao Município de Vinhedo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, a fim de promover o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, verba federal essa que teria sido objeto de malversação, fica patente a competência deste juízo federal.

As alegações dos réus de incompetência da Justiça Federal para apuração dos atos descritos na petição inicial, fundada na incorporação dos recursos federais repassados ao orçamento do Município, não prosperam. Com efeito, os recursos repassados provieram do orçamento da União, incumbindo-lhe, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, exercer o poder-dever de zelar por sua correta e regular destinação, mesmo depois de incorporados ao orçamento municipal. Tal incorporação não desnaturaliza a origem das verbas supostamente desviadas.

No que diz respeito à competência do Juízo da 2ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos do § 5º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001, “*A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.*”

Como bem observado pela parte autora, já houve decisão do Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência nº 149.805, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento da ação principal nº 0018039-19.2015.403.6105.

Litispendência e conexão entre as ações civis públicas de improbidade administrativa:

A ação que tramitava na Justiça Estadual foi redistribuída a este Juízo Federal, sob o nº 0008183.60.2017.403.6105 em cumprimento à decisão proferida no referido conflito de competência que reconheceu a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento da causa. Naquelas autos, ouvido o MPF, foi proferida sentença reconhecendo a litispendência por tratar de matéria discutida na ação principal nº 0018039-19.2015.403.6105, e arquivados os autos.

A presente ação e as ações nº 0020862 e 20864 foram redistribuídas por dependência à ação principal para fins de julgamento conjunto, porque reconhecida a conexão entre as ações (as quais tratam dos aditivos dos contratos administrativos) e a ação principal (licitações/pregões e respectivos contratos administrativos originários).

Portanto, restam afastadas/superadas as alegações de litispendência.

Petição inicial, valor da causa e documentos indispensáveis à propositura da ação:

A petição inicial cumpriu os requisitos prescritos nos artigos 319 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA), pois descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobadas imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados.

Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiu que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo falar em cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim o entendo também com fundamento no artigo 341 do código adjetivo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial.

Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa.

O valor da causa está condizente com os pedidos formulados pelo autor, pois, além da pretensão da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, corresponde ao proveito econômico pretendido nesta ação em que se pretende o ressarcimento do montante apurado a título de prejuízo ao erário, acrescido do valor da multa requerida pelo autor no patamar máximo previsto na lei.

Por fim, a inicial foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta.

Legitimidade ativa e interesse de agir da parte autora:

As preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal não procedem.

O Ministério Público Federal é parte legítima ativa e detém interesse de agir para propor ação civil pública contra atos de improbidade a ensejar cumulativamente o ressarcimento ao erário e a condenação dos réus nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, conquanto a *Parquet Federal* age na defesa do patrimônio público e dos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/1985, e especialmente dos artigos 17 e 22 da Lei nº 8.429/92.

Considerando a natureza da causa e os recursos públicos envolvidos, o FNDE e o Município de Vinhedo também são partes legítimas para figurarem no polo ativo, na condição de assistentes litisconsorciais do MPF, devendo a Secretaria regularizar o cadastro de tais entes no sistema PJe.

Não há se falar em ausência de interesse de agir do MPF em razão da prova documental que integra o respectivo inquérito como alegado pelos réus.

Enfim, de toda apuração feita até o momento, considerada a plausibilidade mínima acerca da prática dos ímprobos em questão, entendo claramente presente o interesse processual da parte autora, que exerce o poder-dever de apuração de ilícitos no interesse da sociedade, conforme os ditames constitucionais.

Legitimidade passiva dos réus:

A legitimidade dos réus para figurar no polo passivo da presente ação decorre dos fatos apurados pelo autor que indicam elementos/índices suficientes de participação, seja na condição de agentes públicos e particulares (pessoas jurídicas e pessoas físicas).

A alegação de ilegitimidade passiva do corréu José Garieri não merece prosperar. A sua condição de investidor na empresa ré e de que não teria recebido valores oriundos dos aditivos ao contrato em questão não são suficientes para excluí-lo do polo passivo da presente ação, pois figurou como sócio da empresa no período das improbidades relatadas pelo autor na inicial.

Nessa fase de recebimento da inicial de improbidade, prevalece o pelo princípio *in dubio pro societate*.

No mais, as alegações de que não praticou atos de improbidade, não agiu com culpa nem dolo e que não pode ser responsabilizado na forma requerida pelo autor, são questões afetas ao mérito da causa.

Prosseguindo, as alegações de ilegitimidade passiva dos réus pessoas físicas fundadas no argumento que houve indevida desconsideração da personalidade jurídica não se sustentam.

As regras da Lei de Improbidade (artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992) alcançam também os particulares que, de qualquer forma, tenham concorrido para o ato acoimado de ímprobo. Logo, a manutenção dos sócios no polo passivo é motivada pela necessidade de apuração de eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa, pois a presente ação também objetiva responsabilizar os sócios pelo cometimento pessoal de improbidade e não apenas a pessoa jurídica que integram, sendo dispensável a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

As alegações da requerida Juliana Ziroldo Medeiros da Silva, de que passou a integrar o quadro societário da empresa JV Alimentos Ltda. após a ocorrência dos fatos, também não merece prosperar.

A questão já foi objeto de análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0002359-39.2016.403.0000, referente à ação civil pública nº 0018039-19.2015.403.6105, e nos agravos nºs 5010582-56.2017.403.0000 e 5007763-15.2018.403.0000, esse último interposto contra decisão proferida neste feito.

Pela pertinência cito trecho do voto da eminente Relatora do AI 5010582-56.2017.4.03.0000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, argumentos tais que acrescento às razões de decidir:

“(…) Destaca-se que, embora a referida agravante tenha ingressado no quadro societário da JV Alimentos em 08.08.2013, não há como afastar sua participação nos fatos narrados, visto que era sócia de outra empresa Conser Comércio de Alimentos Ltda., que conforme relatado pelo parquet, participou do “esquema” na fase de realização de pesquisa de mercado.

Além disso, a recorrente admite que Ismael Ziroldo, sócio da empresa Supretudo Suprimentos, é seu tio.

Observa-se que a empresa do mencionado tio, participou do pregão presencial.

Também chama atenção a afirmação do Ministério Público Federal de que, à época dos fatos, o avô de Juliana era sócio da empresa JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros”.

De acordo com os termos do pedido inicial e também conforme observado no julgamento do AI 0002359-39.2016.403.0000, há indícios de cartelização de empresas e pessoas envolvidas, razão pela qual o reconhecimento da existência de parentesco entre as partes apenas reforça a tese sustentada pela parte autora.

Neste sentido, trata-se de questão diretamente relacionada ao mérito do feito, a ser apreciada pelo juízo após a devida instrução.

Afasto, neste momento, a alegação de ilegitimidade passiva de Juliana Ziroldo da Silva.

Alegações de ofensa ao contraditório no inquérito civil e em procedimentos instaurados na CGU:

Os requeridos Conser, Juliana e Pedro Cláudio alegam que não tiveram oportunidade de se manifestar sobre os termos do inquérito civil, o que implicaria em inobservância do contraditório.

Tal alegação deve ser afastada. O inquérito civil é procedimento prévio de apuração previsto por lei. Toda a apuração realizada pelo Ministério Público Federal está, no momento, sob o crivo do Poder Judiciário, com a observância de todas as garantias processuais das partes constitucionalmente previstas.

Ademais, observados os princípios da independência das esferas e da liberdade na valoração das provas nas respectivas esferas, o alegado cerceamento de defesa dos réus junto aos procedimentos instaurados pela Controladoria Geral da União não é passível de controle judicial nesta ação.

Mérito – recebimento da petição inicial:

Afastadas todas as preliminares arguidas pelos réus, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, bem como ausentes prejudiciais de mérito e nulidades, passo à análise de recebimento da inicial.

A possibilidade de rejeição da ação civil de improbidade administrativa nesta fase processual está adstrita às hipóteses previstas no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92, ou seja, quando o magistrado, ao analisar as manifestações escritas dos requeridos, se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

A rejeição é cabível somente quando tais hipóteses se apresentem de forma clara e manifesta, de forma a convencer o magistrado acerca de sua ocorrência. O objetivo do dispositivo é evitar as chamadas demandas temerárias, ajuizadas sem fundamentos consistentes.

Não é esta a situação do presente processo.

Os elementos trazidos nas manifestações apresentadas pelos requeridos não são suficientes para abalar a convicção deste Juízo acerca da existência de indícios de conduta ilícita nos fatos descritos na petição inicial. Conforme já observado na decisão que decretou a indisponibilidade de bens, há indícios veementes da ocorrência de sobrepreço nos aditivos ao contrato administrativo nº 113/2011, objeto deste processo, qual seja, firmado pelo Município de Vinhedo/SP com a empresa CONSER. A situação decorreu da frustração da competitividade na licitação e da forma questionável de apuração dos valores estabelecidos. Os fatos foram apurados no Inquérito Civil Público 1.34.004.000542/2016-87.

Em relação aos aditamentos objeto destes autos, entre o início da vigência do Aditamento I (28/11/2012) até a vigência final do Aditamento VIII (28/12/2013), tem-se o pagamento para além do contrato original do valor histórico total apurado pelo autor de R\$ 1.432.000,75. Consta do procedimento investigativo, por fim, que a formalização desses aditamentos ocorria às pressas, com os atos de solicitação de aditamento pelo Secretário de Educação ao Secretário de Administração, de despacho de encaminhamento dessa solicitação, pelo Secretário de Administração à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, de elaboração do parecer sempre favorável dessa última secretaria, de encaminhamento ao então Prefeito, de aprovação do aumento do valor pelo Prefeito, de empenho do valor aumentado, à exceção dos dois primeiros aditamentos que teve os prazos respectivamente prorrogados sem acréscimo de valores.

Assim, conforme demonstra o MPF, há no caso dos autos indícios da ocorrência de sobrepreços nos aditamentos ao contrato nº 113/2011, além de prorrogações de prazos e acréscimos de valores em total discordância com a lei de regência.

Nesse passo, atos de improbidade administrativa objetados nesta demanda buscam sancionar a empresa ré CONSER e seus sócios Juliana, Pedro Cláudio e José, que auferiram vantagem indevida em conjunto com os agentes públicos também réus Milton, Jaime e José Pedro e assim concorreram na prática das ilicitudes detectadas no decorrer dos aditamentos ao contrato nº 113/2011, assinados sem as devidas justificativas e em desacordo com o ordenamento jurídico, além de que o sobrepreço identificado no contrato original foi extrapolado aos termos aditivos em questão, causando prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

Realmente, ao menos nesse momento processual, a dimensão dos aditamentos ilícitos aportados na exordial elevou em 43,53% o valor do contrato original (valor inicial de R\$ 3.290.000,00), esse já com indícios de superfaturamento, que desencadeou o pagamento do acréscimo total de R\$ 1.432.000,75, o que não remete à meras irregularidades cometidas dos agentes envolvidos.

E no que concerne aos réus Conser Alimentos Ltda. (atual denominação), Juliana Ziroldo Medeiros da Silva, Pedro Cláudio da Silva e José Garieri Neto, a atuação ímproba deflui dos fortes indícios de conluio para a frustração do caráter competitivo do certame e para o superfaturamento do contrato e respectivos aditivos dele decorrentes, seja na condição de licitante ou de sócio da licitante na época dos fatos narrados, tudo a indicar a intenção dos agentes envolvidos de frustrar a competitividade do certame para o fim de obter lucro abusivo em detrimento do erário público.

Imperioso destacar que a retirada do quadro societário não afasta a responsabilidade do sócio pelos atos que tenham contribuído, à época dos fatos, para o prejuízo ao erário narrado nos autos.

Quanto aos réus Milton Álvaro Serafim, Jaime César da Cruz e José Pedro Cahum, entendo que estando presentes fortes elementos de suas atuações ímprobas durante o procedimento de preparação e celebração dos aditamentos objeto destes autos, em razão dos cargos que ocupavam.

Nesse contexto, releva consignar que a rejeição da ação, nesta fase processual, pressupõe, repita-se, a existência de elementos concretos que convençam o julgador acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita pelo autor.

Ausentes tais elementos até o presente momento processual.

Os atos que o Ministério Público Federal atribui aos requeridos restam suficientemente descritos na inicial, não havendo prova sumária da inexistência dos fatos centrais versados neste processo.

Ademais, a subsunção judicial da hipótese particular e da especificada atuação de cada um dos requeridos à norma legal de improbidade requer análise pomenorizada das circunstâncias em que se deram os alegados fatos noticiados neste feito.

Isso porque não diviso nas razões das manifestações preliminares relatadas, nenhuma das hipóteses excludentes da justa causa ao processamento deste feito.

As demais teses trazidas pelos requeridos são temas eminentemente de mérito. Assim, deverão ser enfrentadas em momento processual adequado, mormente por exigirem acendrada análise sobre sua procedência. A improcedência da ação não resta manifestamente colhida nesta etapa.

Ainda, a eventual inoportunidade de dolo ou má-fé dos requeridos, bem assim eventual ausência de prejuízo ao Erário, são questões cuja ocorrência e cujos efeitos devem ser ponderados judicialmente em fase adiantada do processo.

Concluindo, as questões acerca da efetiva ocorrência dos atos tidos como ímprobos, da caracterização de dolo ou culpa na espécie e da ocorrência ou não do efetivo dano ao erário, por se referirem ao mérito, serão apuradas durante a instrução do feito, em procedimento de cognição exauriente e com a garantia da ampla defesa.

De igual modo, frise-se, a via processual da ação civil pública se mostra adequada aos fins por ela visados e consentânea ao rito especificado na Lei nº 8.429/1992. Ademais, eventual inadequação da via eleita pelo autor é matéria que pode ser apreciada em qualquer fase do processo, nos termos do § 11 do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, desde que surjam elementos concretos que a indiquem, o que não ocorre no momento.

Conclusão:

Diante do exposto, ausente qualquer elemento que implique na rejeição da ação de improbidade administrativa, **recebo a inicial e determino o prosseguimento do feito**, nos termos do no artigo 17, § 9º, da Lei 8.437/92.

Citação dos requeridos:

Nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para integrar a relação processual. Em que pesem as alegações da parte autora, o procedimento estabelecido no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92, é que, recebida petição inicial, os réus deverão ser citados para apresentar contestação. A formalização do ato citatório está regada no Código de Processo Civil, artigos 238 a 259.

As hipóteses de citação do réu por intermédio de seu procurador são restritas, como no caso do artigo 242 do CPC e, especificamente em relação à citação na pessoa do advogado, o artigo 677, § 3º, do CPC, no caso de embargos de terceiro. Não cabe, no caso, interpretação extensiva.

Dada a relevância do ato citatório, essencial à validade do processo (artigo 239 do CPC) e cuja falta ou vícios podem ser alegados a qualquer tempo, inclusive em ação rescisória, a citação dos requeridos deverá ser feita na forma estabelecida no Código de Processo Civil, em observância à segurança jurídica.

Por tais razões, não é o caso de determinar a citação dos requeridos por meio de publicação no Diário Eletrônico.

Sendo dever das partes declinarem seu endereço residencial ou profissional no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (artigo 77, inciso V, do CPC) e considerando que todos os requeridos já foram regularmente notificados, **a citação será feita pelo correio, nos termos dos artigos 247 e 248 do CPC.**

Já a intimação e prazos quanto à presente decisão seguem o sistema PJe/Diário Eletrônico, considerando que os réus já constituíram os seus patronos nestes autos, conforme já decididos nos autos.

Providências de prosseguimento, devendo o cumprimento ocorrer de forma conjunta com as ações nºs 0018039.19.2015.403.6105 e 0020862.29.2016.403.6105:

À Secretaria:

a) intím-se os réus da presente decisão na pessoa dos advogados constituídos nestes autos, observando-se os procedimentos de intimação e prazos do processo eletrônico conforme já decididos nestes autos;

b) **citem-se os réus pelo correio**, nos endereços declinados nos autos, nos termos dos artigos 247 e 248/CPC, para apresentarem suas contestações no prazo legal;

c) apresentadas as contestações, intím-se o Ministério Público Federal e os assistentes litisconsorciais para que sobre elas se manifestem, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

d) cumprido o item c, intím-se os requeridos para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;

e) Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020644-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
RÉU: AMELIO BRUNI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNI, CELIA REGINA DE ANDRADE BRUNI, EVANGELINA SOPHIA BRUNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM

DECISÃO

Decidido em Inspeção.

Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos. A parte autora requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação do aeroporto, definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal.

A ação foi ajuizada em face de José Carlos Bruni e seus filhos, Ana Cecília de Andrade Bruni e João Henrique de Andrade Bruni, que constam como proprietários dos imóveis objeto do feito na transcrição imobiliária pertinente (Lotes 7 e 8 da Quadra 18, matrículas nº 68.888 e 68.889 do 3º Oficial do Registro de Imóveis de Campinas), referente ao espólio de Amelio Bruni.

A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada nos autos (id 13310284 – p. 116), no valor de R\$ 15.573,87.

Citado, o réu ofertou contestação, impugnando o valor ofertado para indenização e requereu a realização de perícia para avaliação dos imóveis.

Houve réplica, tendo a INFRAERO e a União reiterado a procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Pedido de Liminar

Nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a urgência alegada é notória.

No tocante ao depósito para imissão na posse, tomo provisoriamente como adequado(s) o(s) valor(es) indicado(s) no(s) laudo(s) trazido(s) com a inicial que, embora unilateral(ais), não destoa(m) muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.

Ante o exposto, **defiro a imissão provisória na posse** do(s) imóvel(is) abaixo qualificado(s) à Infraero, a quem compete desde logo policiá-lo(s), de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros.

Imóvel(is)	Transcrição(ões)/Matrícula(s)
Lote 07/Quadra 18 – Jd. Novo Itaguassu	68.888 do 3º CRI de Campinas
Lote 08 / Quadra 18 – Jd. Novo Itaguassu	68.889 do 3º CRI de Campinas

Tendo em vista tratar-se de terreno(s) sem edificações e aparentemente desocupado(s), não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

2. Perícia

2.1. Defiro o pedido de perícia nos imóveis expropriados e nomeio Perito Oficial **Cláudio Maria Camuzzo Júnior**, Engenheiro Civil, telefone(19) 33083457.

2.2 Intime-se o Sr. Perito da designação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.

2.3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada pelo perito.

Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

Intemem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 26064118: Dado o tempo decorrido desde a primeira intimação para a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, ocorrida em 04/04/19 (ID 15925755), e a fim de verificar a alegada demora excessiva da autarquia no fornecimento do documento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante do requerimento de cópia do P.A. apresentado ao INSS.

Cumprida a determinação supra, retomem conclusos para eventuais providências.

Decorrido o prazo sem manifestação venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014657-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL - SP221132

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos (ID 25885713), alegando, em síntese, que não requereu a concessão do benefício nestes autos. Requer a reconsideração da decisão para que o impetrado analise o seu pedido administrativo.

Vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

A sentença é clara ao fundamentar a extinção sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita pela impetrante.

Com efeito, não se verifica, na espécie, obscuridades, omissões nem contradições passíveis de correção nesta via dos embargos, em vista das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

No mais, observe-se o artigo 331 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado e deferido o pedido de aposentadoria.

Intimada sobre o interesse remanescente no prosseguimento do feito, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido deferido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado e a parte interessada/impetrante intimada para apresentar documentação complementar.

Intimada sobre o interesse remanescente no prosseguimento do feito, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, e, intimada a impetrante sobre o interesse remanescente no prosseguimento deste feito, não apresentou manifestação.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida à parte impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEAN CLAUDE ANDRE BERNHARD
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Jean Claude Andre Bernhard, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Instado a emendar a inicial, juntando cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, o autor requereu a dilação do prazo para cumprimento.

Pelo despacho de ID 18036749, este Juízo lhe concedeu o prazo adicional excepcional de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o referido prazo adicional, veio o autor requerer o oficiamento ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, para o que lhe foi concedido extenso prazo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual.

Assim, sua recalitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEAN CLAUDE ANDRE BERNHARD
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jean Claude Andre Bernhard**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Instado a emendar a inicial, juntando cópia do procedimento administrativo do benefício em questão, o autor requereu a dilação do prazo para cumprimento.

Pelo despacho de ID 18036749, este Juízo lhe concedeu o prazo adicional excepcional de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o referido prazo adicional, veio o autor requerer o oficiamento ao INSS para a juntada do procedimento administrativo.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, para o que lhe foi concedido extenso prazo, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao autor.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA ROSALINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Após o ajuizamento, a parte impetrante comprovou que o INSS analisou e indeferiu o seu pedido, tendo requerido a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária ora deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011776-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURDES DO NASCIMENTO STOPPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lourdes do Nascimento Stoppa**, CPF 688.950.469-00, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Como efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008710-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUZA APARECIDA PANCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Neuza Aparecida Pancatti**, qualificada na inicial, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a conclusão do processamento de seu requerimento de aposentadoria.

Notificada, a autoridade impetrada informou a prolação de análise conclusiva a respeito do referido requerimento administrativo.

Instada a dizer sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se manifestou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Diante disso, concluo que houve o atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010190-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado e deferido o pedido de aposentadoria.

Intimada sobre o interesse remanescente no prosseguimento do feito, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido deferido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010190-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício da impetrante foi analisado e deferido o pedido de aposentadoria.

Intimada sobre o interesse remanescente no prosseguimento do feito, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido deferido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010410-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILCE HELENE POIATTI DANAGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nilce Helene Poiatti Danaga, CPF 027.850.078-16**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009972-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MADAN MOHAN SHUKLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIAL EDUARDO BORASCHI FILHO - SP398851
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Madan Mohan Shukla, qualificado na inicial, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a conclusão do processamento de seu requerimento de aposentadoria.

Notificada, a autoridade impetrada informou a intimação administrativa do impetrante para a juntada de documentos nos autos administrativos.

Instado a dizer sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, o impetrante noticiou a concessão de seu benefício.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Verifico que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e, mais que isso, que seu benefício foi concedido.

Diante disso, concluo que houve o atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012248-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA APARECIDA TRISTAO BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BENTO - SP431244
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ana Aparecida Tristão Bianchi**, CPF **005.660.838-17**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Intimada a comprovar o alegado ato coator, juntando aos autos cópia do requerimento administrativo ou protocolo de agendamento que pretende ver analisado, a impetrante se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte impetrante não se manifestou.

Assim sendo, o não cumprimento do determinado na emenda à inicial inviabiliza o regular prosseguimento do feito, pois o mandado de segurança exige prova do direito do direito alegado, no caso o requerimento administrativo não atendido, documento indispensável à propositura da presente ação, a teor do disposto no artigo 320, do CPC.

Portanto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, resta inviabilizado o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013831-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDINO ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança**, em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício do impetrante foi analisado e deferido.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido deferido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010777-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO SARAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio Saran, qualificado na inicial, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a conclusão do processamento de seu requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição.

Notificada, a autoridade impetrada informou a intimação administrativa do impetrante para a juntada de documentos nos autos administrativos.

Instado a dizer sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, o impetrante não se manifestou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

A autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo e, instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante silenciou.

Diante disso, concluo que houve perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002818-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MARCIA DE ALECIO - SP152446, DANIEL ALBERTO DE ALECIO - SP300762
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Roque Vieira, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas, vinculado à União Federal, objetivando a liberação das parcelas de seguro desemprego.

Intimado, o impetrante apresentou emenda à inicial, o que foi recebido por este Juízo.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regularização dos dados nos sistemas e o registro da liberação das parcelas.

Intimado, o impetrante comprovou o recebimento de todas as parcelas objeto deste feito.

O MPF apresentou parecer.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante buscava a liberação/pagamento das parcelas do seguro desemprego em razão do contra de trabalho indicado nos autos.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que atualizados os dados no CNIS do impetrante, foi regularizada a situação e registrado no respectivo sistema a liberação de todas as parcelas do seguro desemprego, do que o impetrante foi intimado e confirmou o recebimento.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de liberação do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a ausência superveniente de interesse processual**, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016502-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GASPARINI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DOLARA DE ARAUJO - SP408286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Conceição Aparecida Gasparini de Carvalho**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a obtenção de benefício previdenciário.

Instada a emendar a inicial, inclusive justificando o valor atribuído à causa e apresentando declaração de hipossuficiência econômica, a autora não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para justificar o valor atribuído à causa e apresentar declaração de hipossuficiência econômica, a parte autora silenciou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012774-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Rosa de Jesus Santos de Brito**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício assistencial. Juntos documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com informações extraídas na presente data do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a impetrante se encontra em gozo de benefício assistencial com DIB em 23/04/2019.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013665-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DAMASIO FERNANDES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria José Damásio Fernandes Leite**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício assistencial. Juntos documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com informações extraídas na presente data do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a impetrante se encontra em gozo de benefício assistencial com DIB em 25/04/2019.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014423-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LAMBSTEIN - SP117037
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Aparecida Alves dos Santos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAMIRO BIODERE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NOVO - PR80125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da sentença de mérito sob o fundamento da existência de omissão.

Alega a embargante que a sentença deixou de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data em que a autora implementar as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado, o INSS não se manifestou sobre os embargos.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento.

De fato, a sentença embargada foi omissa em relação à análise do pedido de reafirmação da DER, com contagem do tempo especial até então.

Assim, passa a sentença de ID 21338320 a ter a seguinte redação, com a inclusão do item III na fundamentação e alteração do dispositivo:

“(...)

III- Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até a comunicação do trânsito em julgado do julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa requerimento de revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Ramiro Biodere, CPF n.º 190.354.709-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar o trabalho rural nos períodos de 20/01/72 a 31/12/80 e de 01/01/91 a 24/07/91.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, *condeno* o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar o tempo rural ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Ramiro Biodere / 190.354.709-15
Nome da mãe	Ana Valensola Biodere
Tempo rural reconhecido	20/01/72 a 31/12/80 01/01/91 a 24/07/91
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** no que se refere à análise do pedido de reafirmação da DER, para no mérito suspender o julgamento do processo em relação a este pedido, conforme acima explanado.

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015391-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, HUGO STEFANO TROLY - SP375672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende o registro da marca "Fluxos Distribuidora".

Juntou documentos.

A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID 27341688).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Santo Tomás Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Indaiatuba**, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita da empresa nem, portanto, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706. Junta documentos.

Foram prestadas informações.

A União requereu sua inclusão na lide.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, tendo em vista que o Município de Indaiatuba não conta com Delegacia, mas apenas com Agência da Receita Federal do Brasil, vinculada à Delegacia da RFB de Campinas, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, no lugar do Delegado de Indaiatuba.

Não há prejuízo ao contraditório, tendo em vista que as informações foram referendadas pelo próprio Delegado de Campinas.

Dito isso, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto como imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada**, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir o ICMS destacado na nota fiscal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas a partir da impetração da presente ação mandamental.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-17.2017.4.03.6105
AUTOR: DORIVALDE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Dorival de Jesus Silva em face da sentença de mérito, alegando omissão quanto à análise do índice de conversão do tempo especial. Requer a manifestação do juízo acerca do pedido de enquadramento especial aos 20 anos no período de 06/03/1997 a 31/12/2002, bem como, pelo enquadramento especial aos 25 anos quanto ao período de 19/11/2003 a 31/12/2004 a 01/01/2010 a 20/07/2014.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios opostos pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença expressamente tratou do pedido de aposentadoria especial aos 20 anos de profissão nos períodos mencionados na inicial, especificamente no parágrafo a seguir transcrito:

“Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.”

Foi, ainda, citada decisão do e. TRF I acerca desse posicionamento.

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 para apreciação do recurso, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito (ID 18284514), alegando a existência de omissão, uma vez que o período especial de 03/02/97 a 31/12/98, reconhecido administrativamente pelo INSS e devidamente contabilizado como especial na tabela de tempo de serviço, não foi analisado na fundamentação e não constou do dispositivo do julgado.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser sanada.

Conforme observado pelo próprio embargante, o período especial de 03/02/97 a 31/12/98 é **incontroverso**, uma vez que reconhecido administrativamente pela autarquia, conforme decisão administrativa de ID 13514446, p. 2.

Ademais, a decisão de ID 1429744, ao fixar os pontos relevantes, já havia feito a ressalva em relação ao período reconhecido administrativamente. O período sequer foi contestado pelo réu, ante seu reconhecimento administrativo.

Não havendo pretensão resistida em relação a tal período, ele não integra a lide, não cabendo ao Juízo efetuar nova análise da matéria.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso do INSS (ID 20266020) no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para recurso do autor, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006287-21.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: EUNICE VIRGINIA MARTINATO DE CAMARGO, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434
Advogado do(a) RÉU: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de ID 23918564.

A embargante alega, essencialmente, que houve contradição na condenação ao pagamento dos juros moratórios, já que não foi apontado qualquer atraso por parte dos expropriantes.

Instados, os embargados não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Ao contrário do alegado pela embargante, não houve, na espécie, a imposição de juros moratórios desacompanhada da constatação da mora.

Com efeito, o que a sentença embargada dispôs foi que os juros moratórios incidiriam a partir do trânsito em julgado e desde que, certificado este, as expropriantes não comprovassem, de imediato, a cabível complementação do depósito judicial realizado nos autos.

Portanto, poderão as expropriantes desonerar-se do consectário providenciando, oportunamente, a complementação que vier a ser declarada, sob o manto da imutabilidade, cabível.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA (TIPO M)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Roberto Eduardo Recanelli em face da sentença de mérito, alegando omissão quanto à análise do documento juntado aos autos (id 9045270), que retifica o conteúdo constante do formulário PPP, para esclarecer que a exposição ao agente físico Eletricidade se deu de forma habitual e permanente.

Pretende seja sanada a omissão, com consequente modificação da sentença proferida e revisão do benefício.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios opostos pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença expressamente analisou o formulário PPP juntado aos autos, que é o documento hábil a comprovar a especialidade do período pretendido.

A declaração firmada pelo Diretor Administrativo não tem o condão de substituir o conteúdo do formulário PPP, que deve seguir instruções específicas, tais como conter assinatura do profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho).

Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.
Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 para apreciação do recurso, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA - Tipo M

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito (ID 21164300), alegando a existência de omissão quanto à análise de enquadramento por categoria profissional das atividades de frentista, cobrador e vigia, nos períodos de 19/02/82 a 17/05/82, 25/06/87 a 10/11/87, 18/03/91 a 02/09/92 e 29/04/95 a 05/03/97.

Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser sanada.

Em relação aos períodos de 19/02/82 a 17/05/82 e 25/06/87 a 10/11/87 o julgado foi expresso no sentido de que somente a CTPS não é prova suficiente para o reconhecimento da especialidade, pois ausentes quaisquer outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas.

De igual modo, os documentos referentes ao período de 18/03/91 a 02/09/92 foram analisados, não sendo reconhecida a especialidade ante a ausência de mínima descrição das atividades efetivamente exercidas.

Por fim, o período de 29/04/95 a 05/03/95 não integrou o pedido deduzido em juízo, conforme se verifica dos termos da petição inicial, notadamente no item 4.4.2. (ID 11697157, p. 18). Ademais, segundo informa o próprio embargante no item 2.2. da petição inicial, tal período já foi objeto de análise judicial, processo 0013258-48.2011.4.03.9999, não integrando o presente feito.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença proferida (ID 24565424), alegando contradição, pois houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, o que deveria suspender a tramitação do processo até julgamento pela instância superior.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido contradição.

O autor teve indeferido o pedido de gratuidade judiciária e foi intimado a recolher as custas processuais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo para tanto. Há notícia de interposição de agravo de instrumento, contudo o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido e a mera interposição do recurso não suspende o trâmite da ação.

Como efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

Advogado do(a) IMPETRADO: SELMA MOURA - SP316937

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela 3M DO BRASIL LTDA. em face da sentença proferida nos autos, alegando omissões quanto à apreciação da legitimidade das entidades terceiras e o respectivo resultado do julgamento, bem como a não apreciação meritória sobre a possibilidade da base de cálculo das contribuições ser a folha de salários.

Intimada a parte impetrada, o FNDE, o SEBRAE e a União apresentaram manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente o mérito da causa.

Contudo, em vista do alegado pela embargante, merece ser acrescentado na sentença que nas ações como a presente em que se discute a cobrança das contribuições destinadas às terceiras, conforme relacionadas nos autos, o C.STJ firmou entendimento pela sua ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legítima passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de ilegitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a ilegitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5021357-62.2019.403.0000, julgamento em 19/12/2019, publicação em 09/01/2020)

Portanto, no caso do presente mandado de segurança é parte legítima para figurar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, o que resulta no julgamento sem resolução de mérito em relação às demais entidades terceiras indicadas pela impetrante, devendo a sentença ser retificada nesse ponto.

De outra parte, os demais argumentos tecidos pela embargante a respeito da inexigibilidade das contribuições em questão remete ao mérito do julgado, não havendo obscuridades, omissões nem contradições a serem sanadas nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, o que deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos opostos pela parte impetrante** para acrescentar a fundamentação aqui exposta acerca da ilegitimidade passiva das entidades terceiras, o que passa a integrar a sentença proferida nos autos, e, em consequência, retifico a redação do dispositivo nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO:

1. reconheço a ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução de mérito em relação às autoridades indicadas na inicial, vinculadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei. (...).”

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO RAIMUNDO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito (ID 22010078), pleiteando a análise do formulário PPP que instruiu o processo administrativo, emitido 01/11/16 (ID 4418108, p. 1/02), no lugar do formulário que instruiu a petição inicial, emitido em 09/01/18 (ID 4418069). Sustenta que o documento que instruiu o processo administrativo seria suficiente para o reconhecimento do período de 06/03/97 a 18/11/03.

Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios opostos pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Não há qualquer vício a ser sanado.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos da embargante, adequadamente o mérito da causa.

O embargante instruiu a petição inicial com novo formulário PPP, emitido pela empresa a seu pedido. Por ser atualizado, o novo PPP substitui o formulário anteriormente emitido, que havia instruído o processo administrativo.

Assim, este Juízo analisou o documento juntado aos autos pelo próprio autor quando da distribuição do feito, sendo este o documento hábil a comprovar a especialidade dos períodos pretendidos.

Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Portanto, foram analisadas todas as questões postas nesta lide, não havendo omissões ou obscuridades a serem sanadas nessa via, posto que ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

No mais, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, e manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões, obscuridades ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 para apreciação do recurso, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013629-49.2014.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO MISSIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de embargos (id 23189834), alegando a existência de erro material em relação à não inclusão na tabela de tempo contida na sentença do período trabalhado na IBM Brasil (de 05/05/1992 a 02/05/1995, constante do CNIS). Alega que, ainda que desprezado o período trabalhado concomitantemente na empresa Banco de Crédito Nacional (de 04/12/1991 a 03/01/1995), o acréscimo do tempo omitido relativo à IBM Brasil (de 04/01/1995 a 02/05/1995) garantirá ao autor o direito à aposentadoria integral. Pretende, ainda, seja analisado o pedido de reafirmação da DER.

Instado, o INSS manifestou ciência dos embargos de declaração opostos pelo autor e reiterou os termos do recurso de apelação apresentado.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, o período trabalhado na IBM Brasil (de 05/05/1992 a 02/05/1995) não foi computado na tabela de tempo constante da sentença, merecendo a devida correção.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER, despienda a análise na sentença em razão de ter o autor comprovado o tempo necessário à aposentadoria na DER.

Assim, acolho parcialmente os embargos para que passe a sentença a constar a seguinte redação:

“(…)

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data do primeiro requerimento administrativo (11/04/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1 Indústria de Pesca	01/04/1979	23/12/1980		633	
2 Paulo Missio & Cia	01/04/1981	14/04/1982		379	
3 Banco Bradesco	05/11/1982	09/07/1986		1343	
4 Robert Bosch	14/07/1986	07/07/1987	especial	359	
5 Translotus Transportes	09/07/1987	01/07/1988		359	
6 IBM Brasil	11/11/1988	30/12/1988		50	
7 Banco Boavista	20/10/1989	09/07/1990		263	
8 IBM Brasil	20/07/1990	05/05/1991		290	
9 PCI Componentes	05/08/1991	03/12/1991		121	
10 Banco de Crédito Nacional	04/12/1991	03/01/1995		1127	
11 IBM BRASIL - Ind. Máquinas e Serviços Limitada	04/01/1995	02/05/1995		119	
12 Group Technologies	18/07/1995	03/10/2001	especial	2270	
13 Magneti Marelli	04/03/2002	11/04/2014		4422	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				9106	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	2629	0,4	3681
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12787	
				35 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:				0	0 Meses
				12 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então.

Despienda a análise do pedido de reafirmação da DER, uma vez que o pedido principal restou atendido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marco Antônio Missio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) averbar a especialidade dos períodos de 14/07/1986 a 07/07/1987 – agente nocivo ruído – e de 18/07/1995 a 03/10/2001 – agente nocivo químico – convertendo-os em tempo comum;

2) implantar em favor do autor a aposentadoria integral (NB 169.500.514-4), a partir da DER (11/04/2014);

3) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações do benefício em atraso, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marco Antonio Missio / 059.162.908-96
------------	---------------------------------------

Nome da mãe	Maria Aparecida S. Missio
Tempo especial reconhecido	De 14/07/1986 a 07/07/1987 e de 18/07/1995 a 03/10/2001
Tempo total até 11/04/2014	35 anos e 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/169.500.514-4
Data do início do benefício (DIB)	11/04/2014
Data considerada da citação	06/03/2015
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a conter o trecho acima transcrito.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Empreendimento, dê-se vista à parte autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017462-41.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de ID 25219532, alegando a existência de erro material no dispositivo em relação à identificação do autor.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença a merecer correção, uma vez que constou nome de pessoa diversa.

De ofício, corrijo o quadro de dados para oportuno fim administrativo para constar que a sentença deverá ser cumprida após o trânsito em julgado, ante o indeferimento da tutela de urgência.

Assim, corrijo o erro material para constar do dispositivo da sentença a seguinte alteração:

"(...)

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 16/02/85 a 16/12/96, 03/02/97 a 22/04/02, 17/03/03 a 02/06/08 e 04/01/11 a 01/08/16, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Francisco Carlos dos Santos, CPF n.º 102.125.848-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS averbar a especialidade do período de 06/01/03 a 13/03/03.

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor; observada a justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Francisco Carlos dos Santos - 102.125.848-20
Nome da mãe	Leonor Nunes de Jesus
Tempo especial reconhecido	06/01/03 a 13/03/03
Prazo para cumprimento	A partir do trânsito em julgado

(...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-17.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Despicienda a análise da petição do autor como Embargos de Declaração, uma vez que se trata apenas de pedido de devolução de prazo para recurso de apelação.

Considerando-se que os Embargos Declaratórios interrompem o prazo para recursos, defiro o pedido para reabertura do prazo para apelação.

Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-72.2017.4.03.6105
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos em inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em suma, omissões em razão da insuficiência da fundamentação da sentença tendo em vista os argumentos expendidos nestes autos.

Intimada, a União apresentou manifestação, pugnano pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações das partes, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou as questões postas pelas partes de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões apontadas pela embargante.

Portanto, não se trata de omissões/obscuridades da sentença as questões levantadas pela autora em sede de embargos de declaração.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações da embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e/ou contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-30.2018.4.03.6105
AUTOR: JOVINO PINHEIRO

SENTENÇA(TIPO M)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão, uma vez que embora a tabela de tempo contida na sentença tenha considerado especial todo o período pretendido pelo autor até a DER (22/07/2016), deixou de ser analisado o pedido de especialidade do período entre 01/03/2009 a 04/01/2018, bem como deixou de analisar o pedido de Reafirmação da DER. Pretende, como acolhimento dos embargos, também seja fixada a sucumbência exclusivamente em favor da parte autora, uma vez que todos os períodos especiais pretendidos foram reconhecidos.

Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos declaratórios.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, embora a tabela de tempo constante da sentença tenha considerado como especial todo o período pretendido pelo autor, totalizando o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22/07/2016), verifico a ocorrência de erro material/omissão quanto ao período analisado, merecendo a sentença ser retificada.

Também verifico que houve omissão em relação à análise do pedido de reafirmação da DER, que será abaixo esclarecido.

A condenação em honorários também merece ser retificada com base no acolhimento integral do pedido principal do autor, devendo o INSS arcar na íntegra com as custas e honorários advocatícios.

Segue abaixo a sentença retificada, com destaque em letras garrafais e negrito para os trechos modificados:

“ (...)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) **Unilever do Brasil Ltda., de 01/07/1987 a 20/09/1988;**

(ii) **CHR Hansen Ind. Com. Ltda., de 19/11/2003 a 22/07/2016 (DER).**

Para o período descrito no item (i), verifico que o autor juntou aos presentes autos formulário PPP (id 2576548 – p. 1/2), de que consta a função de auxiliar de produção, com exposição a ruído de **84,9dB(A)**.

A intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, era superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Para o período descrito no item (ii), verifico que o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP (id 5276563 – p. 53/54), de que consta a função de Operador de Caldeira e Mecânico de Manutenção, onde houve a exposição ao agente nocivo ruído, respectivamente, de **91,5dB(A)** e **87dB(A)**, superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, conforme acima fundamentado. Assim, **reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 22/07/2016 (DER).**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente (de 04/01/1993 a 18/11/2003) aos períodos especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/07/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1 Unilever Brasil Ltda	01/07/1987	20/09/1988	especial	448		
2 Adoro Comercial Ltda	04/10/1989	12/09/1992		1075		
3 CHR Hansen Ind. e Com. Ltda	04/01/1993	22/07/2016	especial	8601		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				1075		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	9049	0,4	12669	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				13744		
				37 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:				0	TEMPO TOTAL APURADO	7 Meses
						29 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DAEC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral.

Anoto, contudo, que o formulário PPP que embasou o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Unilever (de 01/07/1987 a 20/09/1988) não foi juntado ao processo administrativo, vindo a ser juntado somente com a propositura da presente ação.

Assim, a data do início dos efeitos financeiros do benefício deverá ser a data da citação do INSS nos presentes autos (19/02/2019), ocasião em que este tomou conhecimento do documento referido.

Despicienda a análise do pedido de Reafirmação da DER, considerando-se que o autor implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral na DER (22/07/2016).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Jovino Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1987 a 20/09/1988 e de 19/11/2003 a 22/07/2016 – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, a partir da data da citação (19/02/2019);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jovino Pinheiro / 107922728-89
Nome da mãe	Renê Pires de Toledo Pinheiro
Tempo especial reconhecido	de 01/07/1987 a 20/09/1988 e de 19/11/2003 a 22/07/2016
Tempo total até 22/07/2016	37 anos 7 meses 29 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	179670277-0
Data do início do benefício (DIB)	19/02/2019 (CITAÇÃO)
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a conter o trecho acima transcrito.

Comunique-se à AADJ/INSS acerca das retificações efetuadas acima.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se as partes para que requeiram o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO LOBO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos em Inspeção.

Trata-se de novos **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da decisão que manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais. Alega que não foi intimado de decisão proferida em recurso encaminhado ao STJ. Reitera o pedido de concessão da gratuidade ou de recolhimento de custas ao final.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Não há na decisão qualquer vício a ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Trata-se, em verdade, de pedido de reconsideração.

A questão acerca do não preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade pelo autor já foi objeto de análise nestes autos, sendo que não foram apresentados novos elementos que justifiquem a reapreciação da matéria, razão pela qual indefiro o pedido, inclusive no que se refere ao recolhimento ao final, modalidade não prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, que em verdade trata de parcelamento.

Por outro lado, ao contrário do afirmado, a decisão que rejeitou os embargos não fez qualquer menção à existência de recurso especial do autor. Ateve-se tão somente ao fato de que o Tribunal não conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Como já observado, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008858-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DUARTE AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria do Carmo Duarte Amaral, CPF 182.655.885-34**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006522-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIAS FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício do impetrante foi analisado e indeferido.

Intimado sobre eventual interesse remanescente no prosseguimento do feito, o impetrante não se manifestou.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido, do que o impetrante foi intimado e não apresentou manifestação.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008555-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **ação de rito comum** na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Instada a emendar a inicial, juntando cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão, a autora não se manifestou.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial para juntar documento indispensável à propositura da ação, a parte autora silenciou.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 320, 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Observe-se, oportunamente, o disposto no artigo 331 do Código Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008820-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DILEUSA APARECIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Dileusa Aparecida Teixeira, qualificada na inicial, objetivando, inclusive liminamente, a prolação de ordem para a conclusão do processamento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou a intimação administrativa da impetrante para a juntada de documentos nos autos administrativos.

Instada a dizer sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a perda do interesse de agir.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo e, instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou a perda do interesse de agir.

Diante disso, concluo que houve perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008290-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA - SP120898, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Elias da Silva, qualificado na inicial, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a conclusão do processamento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício.

Instado a dizer sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, o impetrante confirmou a perda do interesse de agir.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo, inclusive concedendo o benefício.

Diante disso, concluo que houve perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009932-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUIZ COTTANETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por João Luiz Cotta Neto, qualificado na inicial, objetivando, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para a conclusão do processamento de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

Seguido a isso, o impetrante noticiou o andamento de seu requerimento administrativo e alegou a perda do interesse de agir.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo.

Diante disso, concluo que houve perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006964-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO DE TOLEDO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (tipo C)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata implantação do benefício previdenciário, conforme reconhecido pela instância recursal administrativa.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a 26ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso ordinário do segurado, reconhecendo-lhe os períodos especiais e o direito ao benefício de aposentadoria. Contudo, houve interposição de recurso especial pela Seção da Previdência Social, que aguarda julgamento pela Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito e ficou-se inerte.

O MPF deixou de opinar no mérito do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise e implantação de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido indeferido o benefício, estando em grau de recurso aguardando julgamento pela Seção de Reconhecimento de Direitos.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante não se manifestou.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL FORTUNATO DE SANTANA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Manoel Furtado de Santana Neto, CPF 006.756.658-84**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Defêrida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010414-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LILIANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO CLEMENTE LIMOLI - SP331271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Liliana Aparecida de Lima, CPF 071.675.258-12**, qualificado(a) na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEREIDE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido **liminar**, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do requerimento de Benefício de prestação continuada, protocolo nº 1900613751, e concluí-lo de imediato.

Relata que requereu administrativamente, em 21/11/2018, o benefício de Prestação continuada ao deficiente, sendo o número do protocolo 1900613751. Contudo, passados mais de 8 meses após o requerimento, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada Avaliação médico pericial em 05/08/2019, sendo efetuada exigência à interessada para que apresente documentação médica, que deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito e quedou-se inerte.

O MPF deixou de opinar no mérito do processo.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO.**

Conforme relatado, a impetrante buscava a análise de seu benefício previdenciário.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo de seu benefício foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência para juntada de outros documentos.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente **perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de andamento do processo administrativo.**

Ademais, embora intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante não se manifestou.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007352-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LASARA APARECIDA OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lasara Aparecida Oliveira Alves, CPF 321.598.598-50**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009397-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEUSDETE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE BONANOME DE MORAIS - SP373003
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Deusdete Rodrigues Soares**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007196-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEME MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Noeme Maria da Conceição**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010577-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA -Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sérgio de Oliveira**, CPF **016.520.918-66**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário (fornecimento de cópia). Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011634-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA FATIMA RIBEIRO SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Fátima Ribeiro Salvador**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, a impetrante informou a ocorrência da análise de seu requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-15.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** no qual se pretende no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ BARRADAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028
RÉU: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos descritos na petição inicial. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais.

Foi conferido o benefício da gratuidade judiciária ao autor.

Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial, contudo deixou de juntar cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para juntada do processo administrativo, documento essencial à análise do processo.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006950-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860, JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, a fim de que analise/disponibilize a cópia do processo administrativo nº 186.560.613-5.

Juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante requereu a extinção do processo uma vez cumprida a finalidade deste mandado de segurança.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido com a disponibilização de cópia do processo administrativo, o que já foi atendido pela autoridade coatora, conforme informações prestadas nestes autos.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao seu pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007782-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELIANE PECHTHUBERT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008734-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CACILDA ROQUE DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cacilda Roque da Cruz**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício de aposentadoria. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o indeferimento do benefício.

Instada, a impetrante informou o esgotamento do objeto do presente mandado de segurança.

O MPF opinou pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme acima relatado, o benefício requerido administrativamente pela impetrante foi analisado e indeferido. Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010403-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURICIO DE GOIS
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em inspeção.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela parte autora**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIA ELOISA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535, ALEXSANDRA MANOEL - SP315805
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, a que a autoridade coatora seja compelida a analisar o requerimento administrativo de aposentadoria.

Juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e deferido o benefício.

Intimada, a impetrante confirmou a concessão da aposentadoria, restando atingida a finalidade deste mandado de segurança.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo foi analisado e deferido o benefício.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao seu pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010643-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** no qual se pretende no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009192-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS LORENA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por **Luiz Carlos Lorena de Miranda**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, bem como a concessão da gratuidade processual.

Juntou documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, despachos de ID 20513739, contudo deixou de apresentar petição de emenda, mantendo-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 20513739.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem, inclusive liminar, a para que a autoridade coatora promova a análise/julgamento de seu requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu o acórdão administrativo e revisou o benefício do impetrante, o que ensejou a majoração de sua renda mensal inicial.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava o julgamento do seu pedido administrativo, o que restou cumprido conforme informações prestadas pela autoridade, a qual informou a revisão do benefício com a majoração da renda mensal inicial.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao seu pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Manoel Dias de Oliveira**, qualificado na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a requerimento administrativo de cópia de autos de processo administrativo previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010368-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAQUIM JOSE DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** no qual se pretende no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010581-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALBERTO DERALDO DA CRUZ BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alberto Deraldo da Cruz Bastos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011025-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GARCIA AARON
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade coatora seja compelida a decidir o pedido administrativo de concessão do benefício indicado nos autos.

Juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada deu andamento ao requerimento administrativo.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao seu pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016470-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DERNIVAL XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-95.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO DONIZETTI TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO M)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de ID 23919193, alegando omissão quanto à apreciação do pedido para reafirmação da DER. Sustenta a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, pelo que requer o restabelecimento da marcha processual no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No caso concreto, o Juízo, a despeito das alegações e argumentos da embargante, decidiu adequadamente a causa.

Não há omissão na apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER, porque a sentença consignou expressamente sobre suspensão desse pedido até o juízo definitivo dos recursos afetados.

Assim sendo, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (baixa sobrestado) até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, as alegações do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos em Inspeção.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Carlos Alberto Vaccari** em face da sentença de ID 25234107. O embargante alega a existência de erro material no dispositivo, em relação ao cálculo do tempo de contribuição.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material na sentença quanto ao tempo de contribuição do autor.

Conforme constou na fundamentação, a DER ocorreu em 22/09/17. Na tabela de contagem de tempo, por equívoco a contagem do tempo de contribuição foi efetuada até 22/09/15. Impõe-se a correção da sentença, inclusive de seu dispositivo.

Assim, corrijo o erro material em relação ao cálculo do tempo de contribuição, passando a sentença, a partir do item **"II – Aposentadoria por tempo de contribuição"**, a ter a seguinte redação:

"(...)

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/09/17):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	E X A C T S E L E Ç Ã O L O C A Ç Ã O C O L O C P E S S O A L	19/05/1988	16/08/1988		90
2	MARTINI ALIMENTOS LTDA	19/10/1988	27/01/1989		101
3	U N I L E V E R B R A S I L I N D Ú S T R I A L T D A	02/03/1989	05/03/1997	especial	2926
4	U N I L E V E R B R A S I L I N D Ú S T R I A L T D A	06/03/1997	30/11/2006		3557
5	U N I L E V E R B R A S I L I N D Ú S T R I A L T D A	01/12/2006	19/03/2009	especial	840
6	U N I L E V E R B R A S I L I N D Ú S T R I A L T D A	20/03/2009	30/06/2010		468
7	U N I L E V E R B R A S I L I N D Ú S T R I A L T D A	01/07/2010	31/07/2010	especial	31
8	U N I L E V E R B R A S I L I N D Ú S T R I A L T D A	01/08/2010	31/10/2010		92

9	UNILEVERBRASIL INDÚSTRIA LTDA	01/11/2010	01/09/2015	especial	1766
10	UNILEVERBRASIL INDÚSTRIA LTDA	02/09/2015	22/09/2017		752
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5060
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	5563
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM+ ESPECIAL) - EMDIAS					12849
					35 Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	0		TEMPO TOTAL APURADO	2 Meses
					14 Dias
*TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL – ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da tabela acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Carlos Alberto Vaccari, CPF nº 132.131.828-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 02/03/89 a 05/03/97 – agente: ruído.

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/17); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pelo réu.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS implantar o benefício ora reconhecido no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Alberto Vaccari / 132.131.828-69
Nome da mãe	Marlene Aparecida Bonon Vaccari
Tempo especial reconhecido	02/03/89 a 05/03/97
Tempo total até 22/09/17	35 anos, 02 meses e 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/185.693.216-5
Data do início do benefício (DIB)	22/09/17
Data considerada da citação	16/04/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a conter o trecho acima transcrito.

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-18.2018.4.03.6105
AUTOR: MILENA CASACIO FERREIRA BERHALDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Milena Casacio Ferreira Beraldo** em face da sentença proferida nestes autos que extinguiu sem resolução de mérito a causa. Alega, em síntese, erro material em razão da questão encontrar-se *sub judice*, considerando o teor do decidido no mandado de segurança referido nos autos.

Instada, a União apresentou manifestação e alegou nulidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

No mérito, com razão a embargante.

Analisando melhor os autos, verifico que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, que reconheceu a sua incompetência. Contudo, após o recebimento deste feito por este Juízo, sobreveio o v. Acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, no qual solicita ao Juizado de origem a remessa da ação originária para admissibilidade de recurso nominado outrora interposto pela autora, ora embargante. Em decorrência, noto que aquele Juízo determinou a providência integral de juntada dos presentes autos eletrônicos ao sistema do Juizado, do que comunicou este Juízo por *email* (ID 17103537), o que, na verdade, implicaria na restituição dos presentes autos.

Nesse contexto, a presente ação, originalmente ajuizada pela autora perante o Juizado Federal Cível de Campinas (registrada sob nº 0003915-82.2016.403.6303 e redistribuída neste Juízo no sistema PJe nº 5001556-18.2018.403.6108; ID 10214172) deve ser devolvida àquele Juízo de origem para as providências cabíveis, sob pena de incorrer em duplicidade na tramitação das ações, cuja competência deste Juízo não se verifica neste momento.

Portanto, existe interesse processual da parte autora a justificar o não processamento deste feito perante este Juízo, de modo que neste caso reconheço o erro material a fim de prestigiar o princípio do devido processo legal e as normas processuais vigentes.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer o erro material**, e, diante dos efeitos modificativos daí decorrentes, reconsidero a extinção do processo sem resolução de mérito, tomando sem efeitos as decisões e atos praticados neste Juízo.

Restituam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível local, após as cautelas de estilo.

Intimem-se, e decorridos os prazos recursais, cumpra-se com prioridade.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010879-47.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos em face da sentença de ID 24872583.

A União funda sua oposição na alegada omissão do julgado quanto à possibilidade de atualização da taxa em questão pelos índices oficiais de correção monetária.

A impetrante funda sua oposição na suposta omissão do julgado quanto às espécies tributárias passíveis de compensação com o indébito reconhecido nestes autos.

Instada, a União concordou que houve omissão quanto às espécies tributárias compensáveis.

A impetrante não se manifestou a respeito dos embargos opostos pela União.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração opostos por ambas as partes, porque tempestivos.

Passo, assim, ao exame de seu mérito.

Embargos da União

No que toca à questão atinente à correção monetária, ressalto que este Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada, portanto, não merece nesse ponto saneamento nesta via.

A propósito, a sentença declarou inconstitucional a Portaria nº 257/2011 desde sua edição e, com isso, a cobrança dos valores deve se limitar ao previsto na Lei nº 9.716/1998, tal como restou decidido nestes autos.

Portanto, não há falar em omissão quanto à questão agora levantada pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Em suma, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Embargos da impetrante

Não há omissão a suprir, visto que a sentença embargada dispôs expressamente que “A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995)”.

Logo, a compensação do indébito será realizada com os tributos que a legislação vigente na data da prolação da sentença autorize ou, a critério da contribuinte, com os que vierem a ser previstos na legislação vigente na data da compensação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURENCO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o M

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença de ID 24021402, alegando a existência de erro material no dispositivo em relação ao cálculo do tempo de contribuição. Requer também a manutenção e apreciação do seu pedido de reafirmação da DER.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material na sentença quanto ao tempo de contribuição do autor.

Conforme constou na fundamentação, o INSS enquadrou como especial, dentre outros, o período de 14/05/84 a 10/08/94. Nas tabelas de contagem de tempo, por equívoco constou como especial o período de 14/05/84 a 10/08/84. Impõe-se a correção da sentença neste ponto.

No que se refere à reafirmação da DER, entretanto, cabe observar que em sua réplica o autor expressamente abriu mão de tal parte do pedido (ID 16943185), o que foi observado por este Juízo quando do sentenciamento. Neste ponto, operou-se a preclusão, não podendo a parte autora neste momento, já a par dos períodos reconhecidos em sentença, retomar pretensão da qual havia desistido.

Assim, corrijo o erro material em relação ao cálculo do tempo de contribuição, passando a sentença, a partir do item “II – Aposentadoria Especial”, a ter a seguinte redação:

“(…)

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela abaixo:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO	14/05/1984	10/08/1994		3741
2	TORMEP TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO	23/02/1995	29/12/1995		310
3	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	23/02/1996	13/10/1996		234
4	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	14/10/1996	05/03/1997		143
5	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	01/07/2004	31/10/2006		853
6	BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	01/11/2006	16/12/2016		3699

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL						8980
						0
TEMPO TOTAL - EMDIAS						8980
				TEMPO TOTAL APURADO	24	Anos
					7	Meses
					10	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (16/12/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1 TORME P TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO	14/05/1984	10/08/1994	especial	3741		
2 TORME P TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO	23/02/1995	29/12/1995	especial	310		
3 TORME P TORNEARIA MECÂNICA DE PRECISÃO	30/12/1995	01/01/1996		3		
4 BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	23/02/1996	13/10/1996	especial	234		
5 BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	14/10/1996	05/03/1997	especial	143		
6 BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	06/03/1997	30/06/2004		2674		
7 BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	01/07/2004	31/10/2006	especial	853		
8 BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	01/11/2006	16/12/2016	especial	3699		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2677		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	8980	0,4	12572	
TEMPO TOTAL (COMUM+ ESPECIAL) - EMDIAS				15249		
			TEMPO TOTAL APURADO	41	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:				0	9	Meses
				14	Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Assim, defiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Lourenço José da Silva, CPF n.º 158.619.428-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/10/96 a 05/03/97, 01/07/04 a 31/10/06 e 01/11/06 a 16/12/16 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2016); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar (cinco por cento) sobre o valor da causa.

O autor responderá por 50% das custas, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Lowenço José da Silva / 158.619.428-38
Nome da mãe	Adriene Souza da Silva
Tempo especial reconhecido	14/10/96 a 05/03/97 01/07/04 a 31/10/06 01/11/06 a 16/12/16
Tempo total até 16/12/16	41 anos, 09 meses e 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	177.351.078-6
Data do início do benefício (DIB)	16/12/16
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)"

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida. Indefero o pedido para análise do pleito de reafirmação da DER, ante a desistência manifestada na petição de ID 16943185.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010304-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIRLENE DONIZETE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (típo C)

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sirlene Donizete Aquino**, qualificada na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à análise/implantação do benefício de aposentadoria requerido administrativamente em junho/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo foi analisado e encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais, que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 25546548.

A embargante funda sua oposição na suposta omissão do julgado quanto às espécies tributárias passíveis de compensação como o indébito reconhecido nestes autos.

Instada, a União se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a suprir, visto que a sentença embargada dispôs expressamente que "*A compensação ou restituição será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).*".

Logo, a compensação do indébito será realizada com os tributos que a legislação vigente na data da prolação da sentença autorize ou, a critério da contribuinte, com os que vierem a ser previstos na legislação vigente na data da compensação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGÊNCIA CAMPINAS (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **José Antônio dos Santos**, qualificado na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a requerimento administrativo de aposentadoria e, se o caso, proceder a sua implantação. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011471-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO VENANCIO ROVESTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903, PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antônio Venâncio Rovesta**, qualificado na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a implantar benefício previdenciário. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o benefício do impetrante foi implantado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008354-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Terival Barbosa da Silva**, qualificado na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do requerimento administrativo de aposentadoria. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de opinar no mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007766-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARMELIA DO RÓCIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAEMY OGURI MORYA - SP353633
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Diante do teor das informações da autoridade impetrada, a parte impetrante foi intimada para manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sendo observado que a ausência de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. A parte se manteve silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008122-46.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEEMIAS AVELAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Neemias Avelar**, qualificado na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a requerimento administrativo de aposentadoria e, se o caso, proceder a sua implantação. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004633-69.2017.4.03.6105
AUTOR: RINALDO APARECIDO TRAVISANI
Advogados do(a) AUTOR: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637, TIAGO FELIX PRADO - SP263539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (id 20764562) em face da sentença de mérito, alegando a existência de erro material em relação à data de emissão do formulário PPP e consequente reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Alcântara e Piccinini.

Refere que a sentença não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 07/10/2015 a 06/05/2016 pretendido na petição inicial, sob o fundamento de que o formulário PPP data de 06/10/2015 e portanto não haveria comprovação da especialidade do período trabalhado posteriormente a esta data. Alega, contudo, que foi juntado com a inicial formulário PPP datado de 07/11/2016, contemplando todo o período pretendido pelo autor, que deve, pois, ser considerado especial e reformada a sentença para garantir ao autor a aposentadoria especial, uma vez que comprova mais de 25 anos de tempo insalubre.

Instado a se manifestar sobre o efeito modificativo dos embargos, o INSS quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há erro material a ser corrigido.

O documento em que se baseou o juízo para análise do tempo especial trabalhado na empresa Alcântara e Piccinini foi aquele juntado ao processo administrativo (id 2390663 – pág. 17), datado de 06/10/2015. O documento a que se refere o embargante (id 2390663 – pág. 20) encontra-se ilegível e não foi juntado ao processo administrativo, uma vez que foi emitido após a data do requerimento.

Em verdade, a alegação do autor se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Dê-se vista à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008204-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO BORDEGARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Sentenciado em Inspeção.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Sergio Aparecido Bordegari**, qualificado na inicial, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a requerimento administrativo de aposentadoria e, se o caso, proceder a sua implantação. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o requerimento administrativo da impetrante foi analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011252-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELIA FREITAS BONIFACIO DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Sentenciado em Inspeção.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por **Celia Freitas Bonifácio de Macedo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter ordem para compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 94/109.114.540-4), no prazo de 10 (dez) dias.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a emendar a inicial para esclarecer a contradição entre a indicação do polo ativo e os documentos juntados em relação à terceira pessoa, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora indicada na inicial é a senhora Célia Freitas Bonifácio de Macedo. Contudo, a Procuração "ad judicium" e os demais documentos acostados à petição inicial referem-se à terceira pessoa estranha à lide.

Em que pese ter sido regularmente intimada para retificar o polo ativo e regularizar a petição inicial, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do despacho.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se ao réu sobre o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014726-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015838-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT - SE11552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016121-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS RUGGIERO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014977-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VESPASIANO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016005-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIERA AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000690-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON CAYRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- (1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

- (3) Coma juntada das informações, tornemos autos imediatamente conclusos para a apreciação da competência deste Juízo para o feito e o exame do pleito liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000695-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMAMARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095, ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO - SP326115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 19624068: Diante da destituição dos poderes da advogada originariamente constituído e comprovação nos autos, proceda à Secretaria a inclusão da nova procuradora das exequentes Imã Maria Consolo e Kelly Cristine Consolo autora no sistema processual. A advogada Soraya Tineu permanecerá cadastrada uma vez que representa a viúva meira Vera Lucia de Oliveira.

Pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada SORAYA TINEU – OAB/SP 123.095. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecilia Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).

ID 19865034: Acolho a manifestação da viúva meira quanto à divisão dos valores a receber. Expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes, ficando reservada a cota parte da Sra. Vera Lucia.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009693-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Infirmo à parte exequente que ainda não houve regulamentação e adequação do sistema PRECWEB pelo E. TRF da 3ª Região para a expedição do crédito superpreferencial, razão pela qual não será possível a expedição do ofício separadamente.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios na modalidade de precatório.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da não localização do procedimento administrativo do autor, bem como a informação da contadoria do Juízo (ID 25719544), determino a intimação da APSJD/INSS para que apresente a simulação do demonstrativo de cálculo de revisão do benefício do autor, com base nos dados constantes do CNIS, consoante artigo 144 da Lei 8.213/91.

Após, remetam-se os autos à contadoria, nos termos da determinação de ID 22818723.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME, ALINE JANAINA DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: V. F. CUGIK SOARES - ME, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008067-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L DA SILVA DIAS - ME, LUCIA DASILVADIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo decorrido o prazo para pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008291-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: GFG TOTAL SAO PAULO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE, DENIS DOMINCIANO DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Id 26427135: manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: URANDI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ALTAMIRO DIAS FREIRE, ILZA ROCHA BOTELHO FREIRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1- Id 26427135: manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0609813-06.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: TRANSBEL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id 13709643: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-53.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: NARCISO DE SPIRITO MENI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIN VALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000080-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO PIRES VESPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora informação da AADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016729-48,2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA DE CARVALHO SACHETTO
Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Ciência às partes da redistribuição do feito.

(2) Preliminarmente ao exame da competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento do feito, intime-se a União a que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem interesse em integrar a lide e, em caso positivo, informe em que condição pretende fazê-lo, bem assim, desde logo, apresente a manifestação processual pertinente e especifique eventuais provas que pretenda produzir. Tendo ou não interesse em ingressar no feito, deverá a União, na mesma oportunidade, exibir todas as decisões proferidas nos autos do processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017269-96,2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento da procuração *adjudicia* outorgada ao subscritor da petição inicial.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017605-03,2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) esclarecer se pretende, por meio da presente ação, excluir apenas o ICMS, ou também o ISSQN, das bases de cálculo de PIS e COFINS, tendo em vista que ora menciona apenas aquele primeiro imposto, ora menciona ambos, no curso de sua petição inicial;

(2) esclarecer a presente impetração, tendo em vista que já conta com decisão favorável à pretensão de exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS, proferida nos autos da ação mandamental nº 0008269-02,2015.403.6105;

(3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo;

(4) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017713-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELVANI NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à cobrança de valores.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017969-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante.

1. Dos atos processuais em continuidade

1.1 **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

1.2 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

1.3 Desde logo, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 25929990.

1.4 Com a devolução da carta precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes a apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018702-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017700-33.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: LEANDRO RAFNER DA SILVA, CARINA APARECIDA BENEDITO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Com filcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 38.154,95. **Anote-se.**

(2) Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017960-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HEBLING
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos.
- b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verificado da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018129-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FELIPE JULIEL FELIX DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: UATSON DAS DORES DE SOUZA - SP427314
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu recurso de benefício por incapacidade, protocolado em 07/10/2019. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017951-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAILSON CASSULA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais.

2. Com a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018322-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR VICENTIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013081-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS HENRIQUE MACARI, FLAVIA ROBERTA DE ASSIS MACARI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27460962: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013689-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVANIL ZANINI, MARIA APARECIDA ARAGAN
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27460977: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014143-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SANTOS NUNES, LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27461053: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011103-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO SEGURA, SONIA MARIA ROGATTO SEGURA
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27461366: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010763-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELO CARLOS RIBEIRO, TERESA APARECIDA RAMOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27460641: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se a realização da audiência designada.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321 do CPC. A esse fim deverá:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado;
- b) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço, em seu nome, atualizado.

2. Com a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

a) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando planilha de cálculos.

2. Com a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016565-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HI-TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Hi-Tec Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, objetivando a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante conta com decisão judicial declaratória do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de compensar o correspondente indébito tributário não prescrito transitada em julgado, conforme extratos de consulta ao andamento do processo nº 0006968-20.2015.403.6105, que seguem à presente decisão.

Sendo assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual, colacionando aos autos despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil em face de pedido administrativo de compensação, ressarcimento ou restituição que contenha a restrição impugnada nestes autos (ao ICMS recolhido, ao invés do destacado na nota fiscal).

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009885-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CESAR MORAES NORA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 24582034.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA DALVANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GILBERTO CARVALHO - RN2509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Entendo que necessária uma melhor instrução do feito, com a juntada de documentos essenciais, não apenas à apreciação do pedido de tutela, como também ao julgamento de mérito, documentos estes não trazidos pelas partes até o momento.

De um lado, há relevância nos fundamentos da parte autora, com a comprovação de que é pessoa simples, residente na zona rural no Estado do Rio Grande do Norte, analfabeta, tendo apresentado documentos no sentido de que reside naquela região.

De outro, há uma presunção de legitimidade do crédito tributário constituído pela ré, com base em informações supostamente fornecidas pela parte autora.

Para o deslinde da questão, determino o cumprimento das seguintes providências:

1. Notifique-se o 2º Tabelião de Protestos, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do ato de notificação pessoal da parte autora quanto ao protesto registrado no Livro 1416-G, folhas 110, de 19/10/2015;

2. Intime-se a ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a pessoa jurídica Econcamp Bandeirantes Ltda. (CNPJ nº 04.700.881/0001-04) declarou os pagamentos supostamente realizados à parte autora, relativos ao ano-calendário 2007 e nos montantes declarados pela pessoa física, apresentando os documentos pertinentes;

3. Considerando que na declaração apresentada consta que a parte autora seria proprietária do bem imóvel indicado como sua residência, localizado à Rua Dr. Mathias José de Barros Ponikwar, nº 490, Jardim Campo Belo, Campinas/SP, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que diligencie perante ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a obtenção de certidão da matrícula desse imóvel, a partir de seu endereço de localização, juntando-a aos autos;

4. Por fim, expeça-se mandado de constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie até o endereço indicado na declaração de imposto de renda como sendo a suposta residência da parte autora, à Rua Dr. Mathias José de Barros Ponikwar, nº 490, Jardim Campo Belo, Campinas/SP, e certifique essa situação, identificando o morador do imóvel e uma eventual ligação com a parte autora, caso ela não seja encontrada no local.

Com o cumprimento dessas providências, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e após retomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018594-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RICARDO NACIF CURY
Advogados do(a) AUTOR: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019223-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Recebo a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros processuais, de modo a que passe a constar do polo ativo a pessoa jurídica de CNPJ nº 26.176.629/0001-80, no lugar da inscrita sob o nº 27.483.454/0001-17.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo;
- (b) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;
- (c) comprovar os recolhimentos alegadamente indevidos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019322-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: MARCELO CORREA ROCHA, VANESSA ALVES FREIRE ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 33.602,15, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos. *Anote-se.*

2. Regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **2.1** informar os endereços eletrônicos das partes e do advogado constituído para estes autos; **2.2** comprovar a data de ocorrência do esbulho alegado na inicial; **2.3** comprovar documentalmente a efetiva notificação judicial dos réus, com respectivo comprovante de recebimento; **2.4** juntar cópia integral/atualizada da matrícula do imóvel; **2.5** comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* na apreciação imediata do pedido liminar.

2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3) **Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Coma juntada das informações em autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

5) Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005589-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEUZA SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GISELDA EMILIA PALMONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, às 15h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Itatiba/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014768-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, por se tratar de autoridades impetradas distintas.

2. Destaco que eventual sentença de procedência do pedido beneficiará apenas as associadas da impetrante submetidos à competência fiscalizatória do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP.

3. Em prosseguimento, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

3.2 esclarecer as causas de pedir e pedidos, inclusive se o objeto do presente mandado de segurança é somente o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições indicadas na inicial quando ultrapassado o valor limites previstos no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, em vista da legislação que regula a matéria indicada na própria IN RFB 971/2009 invocada pela parte impetrante;

3.3 juntar a relação com os nomes, CNPJ e endereços dos associados a serem afetados pelo provimento judicial a ser prolatado nestes autos levando em conta o seu domicílio tributário, pois consta da inicial que o pedido deduzido neta ação beneficie todas as associadas da impetrante, a qual junta documentação referindo-se aos associados de vários Estados da Federação;

3.4 em decorrência dos esclarecimentos, deverá promover ao aditamento da inicial;

3.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

3.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, ou, caso impossível de mensurar esse montante neste momento, recolher pelo valor máximo previsto para mandado de segurança, nos termos do Anexo I/Tabela I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal; sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

4. Após o cumprimento integral da emenda à inicial, em vista do pedido liminar em sede de mandado coletivo, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, e, oportunamente tornemos autos conclusos para apreciação.

5. Em caso de não cumprimento pela parte impetrante, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO ALTAMIRO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante os novos documentos juntados pelo autor, intime-se o perito sobre a possibilidade realização de perícia médica indireta, nos termos das determinações de ID 21052234 e ID 23187575.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO AMORIELO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 24457698. Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) comprovar o recolhimento das custas iniciais;
- (2) juntar o instrumento da procuração *ad judicium* outorgada ao patrono constituído nestes autos;
- (3) juntar comprovante atual de endereço;
- (4) identificar e comprovar documentalmente o crédito alegadamente possuído em face da ré e que pretende ver compensado na forma pleiteada na inicial.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante as alegações apresentadas pelo autor, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Coma juntada de novos documentos, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juizado Especial Federal local e firmo nesta 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do feito.

(2) Preliminarmente ao exame do pedido de tutela de urgência, cite-se e intime-se a União **para que a apresente manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pleito de urgência após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Decorrido o prazo para manifestação preliminar da ré, venham os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004428-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KALLINA MARIA ALBUQUERQUE GOMES, THALYTA RAYANNE ALBUQUERQUE DE SOUZA, AKSON NATHAN ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do vínculo empregatício do *de cujus*, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005395-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista que o Agravo de instrumento interposto pela autora não foi conhecido, indefiro a suspensão do processo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Segue, em anexo, a r. decisão proferida nos autos número 5029452-81.2019.4.03.0000.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010772-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO CANHAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Despachado em inspeção.

Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial, tendo em vista o manifesto cerceamento de defesa.

Eventual insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, nos termos da decisão de ID 22740596.

Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial, bem como indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos da decisão proferida por este Juízo.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Nesse passo, determino ao autor que proceda a indicação das empresas e períodos, bem como setores e equipamentos a serem periciados.

Em eventual indicação de perícia em empresas baixadas ou inativas, proceda-se a perícia indireta, com a condição de observância da similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Ressalto que em relação à empresa INBRACO Indústria e Comércio Ltda, houve a realização da perícia neste feito, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024179-85.2014.4.03.0000.

Após, voltem conclusos para designação da perícia e demais providências.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000288-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Autos redistribuídos, oriundos da 2ª Vara Cível de São Paulo, de modo que, primeiramente, determino:

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 esclarecer no que diverge o presente mandado de segurança nº 5000285-03.2020.403.6105, em trâmite para a 6ª Vara Federal Cível de Campinas, para fins de análise de prevenção/conexão;

2.2 informar os endereços eletrônicos das partes;

2.3 esclarecer e/ou regularizar o polo passivo quanto a autoridade indicada como coatora, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP). Neste mandado de segurança, a parte impetrante indica o Inspetor da Receita Federal da Alfândega de Viracopos e pede a liberação de mercadoria retida no Porto de Santos, e, por outro, alega a regularização de sua habilitação e junta documento sobre o seu descredenciamento a respeito de habilitação no RADAR, pedido esse que, pelo que consta, integra a pretensão deduzida no referido mandado de segurança (nº 5000285-03.2020.403.6105);

2.4 em decorrência do item anterior, se assim entender, esclarecer as causas de pedir e pedidos em face da autoridade coatora correta para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, inclusive comprovando documentalmente no que consiste o ato coator objeto deste feito;

2.5 juntar cópias integrais dos procedimentos administrativos aduaneiros mencionados nos autos e outros documentos a fim de provar suas alegações;

2.6 justificar/adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

2.7 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação da emenda e aferição de competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008704-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 19321195), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008201-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESCOLA SALESIANA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União/parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005689-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IONARA MOURA FERREIRA, EGISANE GONCALVES DE MOURA, EVANDER GONCALVES DE MOURA, IONICE GONCALVES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante da concordância com os cálculos apresentados, intime-se a advogada dos exequentes a informar o valor devido a cada um deles.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-63.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE EVALDO AZEVEDO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente a título de honorários de sucumbência devidos na fase de cumprimento de sentença. Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000614-54.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PASCOAL VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face da ausência de manifestação do INSS, a fim de indicar os sucessores habilitados para o recebimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a inclusão do polo ativo do processo, tão somente, de SONIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO, em substituição ao autor falecido.

Nessa esteira, indefiro a inclusão no polo ativo dos filhos do *de cuius*, nos termos da fundamentação supra.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016704-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades, dentre elas a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no campo 'associados', tendo em vista se tratar de homônimos.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 292 e 319 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

a) justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico efetivamente pretendido, apresentando planilha de cálculos;

3. Após o cumprimento da emenda à inicial, determino a suspensão do feito.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO NUCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 23600806. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Lado outro, a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 22864141.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-73.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Dos honorários advocatícios.

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos e nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 8% sobre o valor apresentado pelo exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

(1) A autora menciona na inicial a realização de depósito judicial do débito questionado, para o fim da suspensão de sua exigibilidade. Não apresenta, porém, o respectivo comprovante. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do depósito judicial.

(2) Decorrido o prazo supra, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, bem assim, havendo comprovação do depósito judicial, informar se ele foi realizado em tipo de conta e em valor adequados à integral garantia do débito impugnado.

(3) Decorrido o prazo para defesa, tomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006602-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS COSTOLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 24462944. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Lado outro, os pedidos de expedição de ofícios, bem como de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 23019852.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, referente à empresa paradigma da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016814-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARTINS INDAIATUBA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e da advogada constituída nestes autos;

1.2 esclarecer as causas de pedir e especificar os pedidos de tutela provisória e de mérito correspondentes, em vista do narrado na inicial e da documentação juntada acerca do auto de infração com imposição de multa;

1.3 esclarecer comprovando documentalmente mediante a juntada de cópias integrais do processo administrativo da autuação referida nos autos, bem como dos procedimentos administrativos de cobranças das anuidades; inclusive se houve trânsito em julgado;

1.4 juntar documentos societários e eventuais alterações de objeto social/atividades executadas pela empresa autora registradas junto ao órgão competente;

1.5 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento à inicial;

1.6 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

1.7 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS ANDRE KIRCHEDANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo 0002386-65.2001.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

3. Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atual de endereço.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 3, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014214-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000658-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AUTOMECCOMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista da notícia de emissão da certidão pleiteada, aguardem-se os prazos da emenda da inicial e da contestação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014244-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO RAMOS SOUSA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009447-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO SANTO BERNARDINETTI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 23672443. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Lado outro, o pedido de realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 23156470.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016023-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS GUIRARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 - adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.2 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013666-47.2012.4.03.6105
SUCEDIDO: MARIA RITA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016123-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIAN FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LOPES PINGUELLI - SP374910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Com fulcro no artigo 292, caput, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 93.073,51, valor apontado na planilha ID 24688541. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAIR VIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Despachado em inspeção.

Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao seu empregador. Sustenta que “[...] solicitou o fornecimento dos laudos técnicos a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, momento em que lhe foi negado e informado que somente fornecerá mediante ordem judicial[...]” (in verbis).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojornal Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215), constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2019) grifei.*

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 23163860 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOFEI - SP207899

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os dados da negatificação atualmente constante do relatório de pendências da autora (Data Ocorrência: 02/03/2018; Origem ANTT; Contrato: S1846239; Valor: R\$ 550,00 - ID 27442816 - Pág. 2) não correspondem aos da negatificação questionada nos presentes autos (Data Vencimento: 19/03/2018; Origem ANTT; Contrato: S1846238; Valor: R\$ 550,00 - ID 17305374 - Pág. 35).

Assim, cite-se e intime-se a ré para que esclareça **no prazo de 03 (três) dias** se a anotação do ID 27442816 - Pág. 2 decorreu da multa questionada no presente feito ou de outro débito da autora perante a ANTT, bem assim para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 03 (três) dias acima fixado, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMERSON DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao seu empregador. Sustenta que “[...] requereu à empresa “Mann ++ Hummel do Brasil”, que fornecesse os formulários e demais laudos utilizados para embasar o preenchimento do mesmo. Porém, em resposta ao e-mail, a referida empregadora informou que tais laudos deveriam ser solicitados à empresa “Gelbe Trabalho Temporário”. [...]” (in verbis).

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - *Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos.* 2 - *Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.* 3 - *Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).* 4 - *O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.* 5 - *Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.* 6 - *Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.* 7 - *Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.* 8 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.* 9 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.* 10 - *A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010).* 11 - *Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215).* 12 - *Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos.* 13 - *Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32.* 14 - *Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993.* 15 - *Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial.* 16 - *Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desevolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.* 17 - *Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data.* 18 - *Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.* 19 - *Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.* 20 - *Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifici.*

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 23286461 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009443-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 24754931. Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Após, dê-se ciência ao INSS, pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Havendo novos requerimentos, retomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011914-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UTBR - UNITECNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante/embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decidido em inspeção.

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela autora, ante a alegação de erro material na decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial.

Alega o embargante cerceamento de defesa, tendo em vista que a legislação processual civil prevê a possibilidade do perito esclarecer ponto “sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes”. Pleiteia a imediata implantação do benefício.

Relatei. DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

Em uma análise perfunctória do laudo pericial juntado aos autos (ID 11919545), verifico que todos os quesitos apresentados pelo autor e réu foram respondidos pela *expert*.

Ademais, a resposta aos quesitos adicionais apresentados pela autora, se encontram englobadas no Laudo Pericial.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela autora e mantenho a decisão tal como prolatada.

ID 25904915. Indefiro a prioridade de tramitação do feito, vez que a doença que acomete a autora não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.048, I do CPC.

Intime-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014761-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014719-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000405-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFINA SEGURA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Cientes às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, peça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014876-04.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO NARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014774-79.2019.4.03.6105
AUTOR: GLAUCO REGES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-11.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIEL MARCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atual de endereço.

3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014899-47.2019.4.03.6105
AUTOR: ELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004569-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON VALADAO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Cientes às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a infirmação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014894-25.2019.4.03.6105
AUTOR: GENIVAN SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015144-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBISON BASSO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014898-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS PEDRO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014974-86.2019.4.03.6105

AUTOR: FATIMA REGINA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014981-78.2019.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO AVILA GARCIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009085-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO POLONI

Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-71.2019.4.03.6105

AUTOR: VALDIR GARBIN DAVEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-89.2019.4.03.6105

AUTOR: ALCINDO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006070-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO FAGUNDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

110

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006772-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUCLIDES MARQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002641-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS MINGATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao seu empregador. Sustenta que solicitou novamente o Laudo Técnico à empresa e até o presente momento não obteve resposta.

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apeleação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistente interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquid Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifici.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 22703377 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Designio audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2020, às 14h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015027-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando os termos do artigo 24 da Lei nº 905/2019, que extinguiu a contribuição social a que se refere o art. 1º da LC nº 110/2001, resta por ora prejudicado o pedido de tutela de urgência.

2. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006512-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ERENITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770, FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos o valor correto da RMI do benefício do autor, conforme requerido, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido ao autor.

Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015091-77.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos:

1.1 0055913-54.1995.4.03.6100, em razão da diversidade de objetos dos feitos;

1.2 5015136-81.2019.4.03.6105 tendo em vista a distribuição posterior ao presente feito e a desistência da ação homologada em sentença.

2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015053-65.2019.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO MONTILHA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-07.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015199-09.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ARNOLDO ABREU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015160-12.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE DEUSDEDITH LIMEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015130-74.2019.4.03.6105
AUTOR: ISAIAS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015211-23.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá esclarecer no que diverge a presente ação do processo 0605381-41.1997.4.03.6105, colacionando aos autos cópia da petição inicial e sentença.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015315-15.2019.4.03.6105
AUTOR: EDIMILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DASILVA - SP188334
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-95.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015600-08.2019.4.03.6105
AUTOR: HEITOR BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante atual de endereço.

3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, com o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-96.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO MARIA SAMBO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015712-74.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468, MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015610-52.2019.4.03.6105

AUTOR: PEDRO LUIZ SPANHOLETO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015356-79.2019.4.03.6105

AUTOR: GINO LUIZ ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o processo 0096599-80.1999.4.03.0399, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015582-84.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO JODAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-05.2019.4.03.6105
AUTOR: DIP TENDU MOHAN SEN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DO VALLE SOUZA LEAO - SP130338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. ID 24595782: Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá:

2.1 juntar os extratos de FGTS referente ao período trabalhado para a empresa Biogênese Bagó;

2.2 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004473-66.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAZUO KURIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação/revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HERTON FROEDER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

legais. Diante da manifestação das partes de que não há valores a serem executados nestes autos em decorrência do restabelecimento do auxílio-doença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015812-29.2019.4.03.6105

AUTOR: SERGIO VALERIO FILIPPI

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.2 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.3 justificar a propositura do feito nesta Subseção Judiciária diante do local de seu domicílio (Santo André), bem como considerando o local trabalhado (São Paulo).

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015655-56.2019.4.03.6105

AUTOR: ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos.

3. Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007458-13.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, TAKEDA MITINORI, ARLINDO PUCINELLI, LEILA RENATA SERAPILHA
REPRESENTANTE: RICARDO TAKAO TAKEDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARIA MIRANDA - SP90722,
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MARIA MIRANDA - SP90722

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Deverá a parte embargada, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito do requerimento de desconto, do valor da indenização expropriatória, dos débitos indicados pelo Município de Campinas (ID 26538847).

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015439-95.2019.4.03.6105
AUTOR: ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016222-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCO JOSE DELLA VECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DENADAI FURLAN - SP407351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dos documentos anexados à inicial:

Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias mesmo que convertidas os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar pelo regular processamento do processo eletrônico, a fim de tenha padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos/documentos anexados pela parte autora foram formados por fotografias, inclusive a procuração.

Posto isso, determino à parte autora que, observando os parâmetros acima referidos, junte aos autos nova digitalização dos documentos que acompanharam a inicial, em formato legível, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias ora concedido para emendar a inicial.

2. Da emenda à inicial:

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

2.2 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2.3 – regularizar sua representação processual, apresentando procuração *adjudicia*;

2.4 – apresentar extrato analítico do FGTS.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016272-16.2019.4.03.6105
AUTOR: THIAGO TEODORO PISTORE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015851-26.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO MASSARO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015913-66.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE EDUARDO DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ALBERTO - SP190281
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015997-67.2019.4.03.6105
AUTOR: ALBANO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015832-20.2019.4.03.6105
AUTOR: MAURICIO PEREIRA ZANI, SERGIO LUIZ FUIM, MANUELA COSTA FUIM
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015881-61.2019.4.03.6105
AUTOR: SONYA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015865-10.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.
Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.
Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-12.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- Vistos em inspeção.
1. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.
Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.
Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.
 2. Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016049-63.2019.4.03.6105
AUTOR: FATIMA GISLEINE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- Vistos em inspeção.
1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos.
 2. Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016003-74.2019.4.03.6105
AUTOR: EDIBERTO BENEDITO FERREIRA LEO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- Vistos em inspeção.
1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;
 - 1.2 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;
 2. Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016084-23.2019.4.03.6105
AUTOR: CELSO ROBERTO PAULELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.2 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.3 – regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium*;

1.4 – apresentar documento de identificação do autos e comprovante de residência.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016140-56.2019.4.03.6105
AUTOR: MIKELLE CAMARGO MALVESTITE
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.2 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016108-51.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.2 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.3 – regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium*;

1.4 – apresentar documento de identificação do autos e comprovante de residência.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016320-72.2019.4.03.6105
AUTOR: RICARDO STRAPASSON
Advogado do(a) AUTOR: CARINA FRAIZ RIBEIRO - PR88303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a propositura do feito nesta Subseção Judiciária diante do local de seu domicílio (Santa Barbara do Oeste).

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017271-66.2019.4.03.6105
AUTOR: RONALDO SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 - comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.2 - regularizar sua representação processual, apresentando procuração *adjudicia*;

1.3 - apresentar comprovante de residência.

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 1, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017486-42.2019.4.03.6105
AUTOR: WAGNER CELIO FERRAZ LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017855-36.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014490-71.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CITRO SUDESTE INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-20.2017.4.03.6105
AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2020, às 14h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON SOUZA GRAMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Intimado, o autor especificou as provas que pretende produzir.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008427-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M C HOHNE COMERCIO DE PAPELARIA, MARIA CRISTINA HOHNE

DESPACHO

1. Id 23368143: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008477-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME

DESPACHO

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007271-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES LOPES INFORMATICA EIRELI - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017959-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMES LINCOLN PEREIRA DA SILVA, MARCIA ZAGO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074

RÉU: UP CAMPINAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por James Lincoln Pereira da Silva e Márcia Zago Peixoto, qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal, UP Campinas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Hoga Empreendimentos Imobiliário Ltda., objetivando a prolação de ordem liminar a que as rés firmem escritura pública de dação em pagamento do imóvel objeto do contrato nº 8.7877.0340282-3.

Os autores relatam que celebraram com as rés o contrato nº 8.7877.0340282-3, de compra e venda de terreno com mútuo para construção e alienação fiduciária em garantia. Afirmando que, posteriormente, desistiram da contratação e, assim, obtiveram a celebração, com as rés, do respectivo distrato. Aduzem que o cartório de registro imobiliário, no entanto, informou a impossibilidade de registro do distrato. Asseveram que as rés se recusam a formalizar a dação em pagamento, meio hábil a lhes conferir o registro do desfazimento da compra e venda celebrada. Alegam que a recusa das rés é indevida, em face de seu direito de desistir da compra contratada. Requerem a concessão da gratuidade de justiça e juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A despeito da nomenclatura conferida pelos autores, a presente ação não tem natureza cautelar, mas satisfativa.

Assim, recebo-a como ação condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, com pedido de antecipação de tutela, dispensando a anotação correspondente em razão de já constar do sistema eletrônico a classe processual pertinente (procedimento comum).

Em prosseguimento:

(1) Determino à parte autora que emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer se a dação pretendida é aquela prevista no artigo 26, § 8º, da Lei nº 9.514/1997, *in verbis*:

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Deverá a parte autora atentar para os efeitos próprios e específicos da dação prevista no dispositivo transcrito, inclusive para o fato de que ela não afetaria a compra e venda contratada, mas apenas a alienação fiduciária em garantia.

(b) apontar todas as verbas cuja devolução pleiteia na inicial, identificando seus valores e naturezas jurídicas;

(c) deduzir causas de pedir específicas para o pedido de restituição de cada uma dessas verbas.

Deverá a parte autora atentar, em especial, para as causas de pedir relativas a eventuais pedidos de restituição de ITBI, emolumentos de cartório e prêmios de seguro, tendo em vista que a transmissão da propriedade se efetivou e que houve o gozo, ao menos durante a vigência do vínculo contratual, da cobertura securitária.

Deverá observar, ainda, os termos do próprio instrumento de distrato em que fundadas as suas pretensões, em que dá ampla e total quitação à parte contrária e assume o ônus dos emolumentos referentes ao registro do ato.

(2) Defiro aos autores a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004712-41.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., GINET EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GEHLEN HACHMANN - SP256302
Advogados do(a) RÉU: DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995, PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, JOAO HENRIQUE QUINTANA GOMES - SP253079

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Descabida nova suspensão do processo, no aguardo de possíveis acordos, visto que ele tramita desde o ano de 2014, tendo decorrido lapso temporal suficiente a eventuais tratativas.

Indefiro, também, o requerimento de intimação da Associação dos Proprietários Rurais e Moradores do Bairro Pedra Branca e Região para que se manifeste sobre o interesse em compor a lide, dado que ela certamente tem conhecimento da existência da presente ação e que, portanto, tivesse interesse em integrar a lide, já o teria manifestado.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010681-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STELLA MARIS ALVARES DE ABREU E SILVA GRIGOL
Advogado do(a) AUTOR: CARINA MENDONÇA - SP300238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do vínculo empregatício.

Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2020, às 15h, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. ID 23840190. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

2. ID 25256904. Pleiteia o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de ofícios aos seus empregadores. Sustenta que não se quedou inerte, pois enviou notificação à empresa, com aviso de recebimento e não obteve retorno.

O entendimento deste Juízo é de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ATIVIDADES ESPECIAIS, RÚIDO, MOTORISTA DE CAMINHÃO, APOSENTADORIA INTEGRAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Liquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.) grifi.*

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 23290966 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2020, às 15h e 30min, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

Intime-se o autor pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1º, CPC).

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008272-61.2018.4.03.6105
SUCEDIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo Município de Campinas. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017461-29.2019.4.03.6105
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27699894: Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre o pedido e a garantia ofertada pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004930-74.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010192-36.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS BRASIL PARRA TARDIVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Sentenciados em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria.

Requeru o benefício da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do benefício do impetrante foi analisado e indeferido.

Intimado sobre o interesse remanescente no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

O MPF apresentou parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Conforme relatado, a parte impetrante buscava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria.

Das informações prestadas pela autoridade, verifico que o requerimento administrativo do(a) impetrante foi analisado, tendo sido indeferido.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de análise ao requerimento administrativo do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária deferida à parte impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007690-25.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CERAMICA ARAGAPHE LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de ID 23966604.

A embargante alega, essencialmente, que houve contradição na condenação ao pagamento dos juros moratórios, já que não foi apontado qualquer atraso por parte dos expropriantes. Acresce que a sentença foi omissa no tocante à questão da responsabilidade pela averbação da reserva legal e à retenção da indenização expropriatória até que ela seja solucionada.

Instada, a embargada impugnou a existência dos vícios alegados pela embargante.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Ao contrário do alegado pela embargante, não houve, na espécie, a imposição de juros moratórios desacompanhada da constatação da mora.

Com efeito, o que a sentença embargada dispôs foi que os juros moratórios incidiriam a partir do trânsito em julgado e desde que, certificado este, as expropriantes não comprovassem, de imediato, a cabível complementação do depósito judicial realizado nos autos.

Portanto, poderão as expropriantes desonerar-se do consectário providenciando, oportunamente, a complementação que vier a ser declarada, sob o manto da imutabilidade, cabível.

No que se refere à suposta omissão, também não assiste razão à embargante, vez que a sentença embargada dispôs expressamente que *“a questão atinente à averbação da reserva legal ou inscrição no Cadastro Ambiental Rural devem ser solucionadas na oportunidade do registro da desapropriação e, portanto, após o trânsito em julgado”*.

Disso decorre, obviamente, que a responsabilidade pelos registros e cadastros pertinentes à reserva legal e pelos respectivos ônus financeiros é do ente ao qual compete o registro da própria desapropriação, a saber, a União Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008953-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presente demanda é repetitiva da distribuída sob o nº 5001098-29.2018.403.61.28, e tendo em vista o Princípio do Juiz Natural, consubstanciado no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do presente feito por dependência ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Destarte, remetam-se os autos ao D. Distribuidor da Subseção Judiciária de Jundiaí para cumprimento do ora determinado.

Cumpra-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVA FRANCO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SCOLLO NETO - SP320382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 23601813, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com a intimação à autora, para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009273-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELISANE APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença cujos autos originários tramitam perante esta Vara sob nº 0014154-94.2015.403.6105.

A fim de se evitar tumulto processual posto que dois processos estão tramitando sob números diferentes, determino o cancelamento da presente distribuição devendo permanecer em trâmite somente os autos nº 0014154-94.2015.403.6105.

Providencie a secretaria o traslado para os autos originários dos ID 10900333, 10900334, 13330755, 13330756, 17074436, 17296648, 17706327, 17706328, 17706330, 17757505.

Cumprida a determinação, remetam-se estes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015338-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILIAN BARON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILIAN BARON, objetivando que a autoridade coatora proceda às providências necessárias ao andamento do processo administrativo do Impetrante.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 24331641 foram requisitadas as informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 24812700) noticiando o encaminhamento do recurso para a 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 24812700) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para a 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CYNTHIA CARLA ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409
IMPETRADO: CORREGEDORA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança complementar ao MS nº 5000070-27.2020.4.03.6105, com pedido de distribuição por dependência requerido por CYNTHIA CARLA ARROYO, Procuradora da Fazenda Nacional, impetrado contra ato da Corregedora-Geral da Advocacia Geral da União.

Tendo em vista que este mandado de segurança é correlato ao MS nº 5000070-27.2020.403.6105 quanto à matéria aqui tratada, portanto, com conexão ao originalmente distribuído e sendo a situação fática complexa, exigindo esclarecimentos para o exame da pretensão, pedido de liminar, e, ainda, considerando também que o MS nº 5000070-27.2020.403.6105, aguarda igualmente as informações, notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para que preste as informações complementares no que toca ao discutido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após venham conclusos os respectivos mandados de segurança, para apreciação em conjunto do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CYNTHIA CARLA ARROYO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409
IMPETRADO: CORREGEDORA GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança complementar ao MS nº 5000070-27.2020.403.6105, com pedido de distribuição por dependência requerido por **CYNTHIA CARLA ARROYO**, Procuradora da Fazenda Nacional, impetrado contra ato da **Corregedora-Geral da Advocacia Geral da União**.

Tendo em vista que este mandado de segurança é correlato ao MS nº 5000070-27.2020.403.6105 quanto à matéria aqui tratada, portanto, com conexão ao originalmente distribuído e sendo a situação fática complexa, exigindo esclarecimentos para o exame da pretensão, pedido de liminar, e, ainda, considerando também que o MS nº 5000070-27.2020.403.6105, aguarda igualmente as informações, notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para que preste as informações complementares no que toca ao discutido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após venham conclusos os respectivos mandados de segurança, para apreciação em conjunto do pedido liminar.

Intime-se e oficie-se com urgência.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: B. M. D. D. S., Y. D. D. S., B. H. D. D. S.
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CAMARGOS DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014576-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA RODRIGUES MENDES, qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto semandamento desde 28.08.2019.

Por meio do despacho de Id 23596362, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e, ante a ausência de pedido de liminar, determinada a notificação da Impetrada para informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 25257730), arguindo inadequação da via eleita e alegando que o requerimento está aguardando a ordem de análise dos inúmeros processos que se encontram pendentes, inexistindo ato coator, comissivo ou omissivo, praticado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (Id 26065664).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente afastado a alegação de inadequação da via eleita visto que, ao contrário do alegado pela Impetrada, a Impetrante não pretende, no presente feito, discutir matéria objeto de prova, mas apenas a concessão de ordem que determine a análise do pedido de pensão por morte.

Sustenta a Impetrante que, em 20.02.2019, ingressou com requerimento de pensão por morte junto ao INSS, tendo sido indeferido o benefício e interposto recurso em 24.06.2019, recurso este não analisado até a data da interposição da presente ação, configurando a mora excessiva na resposta ao requerimento do benefício, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.

Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, ainda que em parte.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, da eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos" (MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000).

Neste aspecto, quanto ao caso concreto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a demora injustificada da Autoridade Impetrada, em casos como o da hipótese dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público, configura lesão a direito subjetivo individual, apta a ser remediada via mandado de segurança.

No mesmo sentido, confira-se:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sérgio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdeir Aparecido Alves). 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 8. Não há amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 10. Reexame necessário não provido. (ReeNec 5000021-51.2019.4.03.6127, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/07/2019.)

Assim sendo, em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo da Impetrante (NB nº 191.894.219-3) no prazo de 10 (dez) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008188-87.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Exequente, no sentido de que houve **quitação do débito** (Id 25765811 e 25765812), julgo **EXTINTA** a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a liberação de eventual garantia ou numerário bloqueado nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DA SILVA EUFLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte Autora, embora regularmente intimada (Id 23786813 e 24064001), não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o cancelamento da audiência anteriormente designada (Id 20881633).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003801-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARCOS VICTOR PIMENTEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM - SP202910

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 23820622) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ FERNANDO LIMANUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade, com pedido de liminar, requerido por **LUIZ FERNANDO LIMA NUNES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando tutela de urgência para a emissão de certidão de tempo de contribuição com tempo recíproco visando o aproveitamento em regime próprio.

O autor alega que requereu a aposentadoria em 6/10/2016, N.B 181.281.542-2, a qual restou indeferida, sob a alegação de falta de tempo de carência.

Requer o reconhecimento de tempo especial com sua conversão somada ao tempo comum e posterior concessão e implantação de aposentadoria.

Requer que a Certidão de Tempo Serviço seja expedida apenas com o tempo necessário para ser utilizado no deferimento de aposentadoria por idade junto ao INSS, sem prejuízo de ulterior requerimento administrativo para requerer também aposentadoria dentro do regime próprio.

Foi determinado, ao autor, no despacho de ID 19678749, que se manifestasse acerca do ajuizamento da presente ação tendo em vista já ser beneficiário de aposentadoria por idade, dentro do regime geral (NB 1847106509, DIB 01/02/2018, DCB 01/02/2019) ID 19678740, bem como, esclarecesse o fato de que a Certidão de Tempo de Serviço solicitada, já foi objeto no mandado de segurança nº 5008749-84.2018.403.6105, que tramitou perante a Meritíssima 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

O autor manifestou-se acerca do despacho alegando que pretende a concessão de melhor aposentadoria e que, portanto, apenas o tempo mínimo necessário seja utilizado pelo INSS para viabilizar a outra aposentadoria que também pretende junto ao regime próprio.

O autor, ainda, se manifesta conforme petição de ID 24669411 reiterando pedido de liminar, após o que vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que a pretensão inicial, tal como formulada, não merece deferimento.

Em primeiro lugar, no que toca a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação junto ao regime próprio, onde o autor exerce a atividade de médico, contratado por concurso público, já ocorreu nos autos do MS nº 5008749-84.2018.403.6105, perante a MM. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual a pretensão, ora reiterada, não tem nem interesse e nem possibilidade para ser deferida, posto que já satisfeita em sede própria, não cabendo a este Juízo, em nova relação jurídica determinar novamente sua expedição.

De outro lado, no que toca a pretensão de concessão de aposentadoria por idade, verificou-se após a leitura da confisa inicial oferecida pelo autor, que o mesmo já é beneficiário de aposentadoria por idade, NB 1847106509, DIB 01/02/2018, DCB 01/02/2019, tendo sido suspenso o benefício após 1 (um) ano de seu deferimento, aparentemente porque o autor não concordou com o valor do benefício.

Verifica-se, também, que anteriormente ao benefício concedido, o autor já o havia requerido, no ano de 2016, NB 1812815422, o qual, naquela ocasião, foi indeferido por falta de período de carência (ID 17749872).

No caso dos autos, caberia ao autor não o pedido de concessão de nova aposentadoria por idade, mas sim a revisão de aposentadoria já concedida, mediante o reconhecimento de tempo adicional, ou especial, que pudesse ocasionar reflexo no seu benefício, inclusive na data de seu início, tomando-se assim mas claro sua pretensão, visto que não é possível no direito brasileiro a tese de desaposeção, com a renúncia de uma aposentadoria já deferida para a utilização de tempo de serviço subsequente ou da escolha do segurado, para o deferimento de nova aposentadoria. Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado no RE 661.256:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposeção. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeção’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

Assim sendo, e considerando todo o exposto, entendo que falta ao autor na forma do artigo 330, III, do Código de Processo Civil (CPC), interesse processual, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I do CPC.

Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:IVANIA LUCIA FERREIRA ZANI
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENA CRIVELARO - SP190258, ROGERIA DA SILVA PAULA - SP178822
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, para manifestação, no prazo legal.
Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00(quinzentos reais).
Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.
Intim-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016473-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ILDA LUIZ DOS SANTOS DA SILVA
PROCURADOR: ESTER CIRINO DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 25434035), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 41/183.705.012-8) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 01.05.2018 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 954,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016208-33.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAGNOTA LTDA - ME, ALEXANDRE PAGNOTA, EDUARDO PAGNOTA
Advogado do(a) ESPOLIO: TAMYRES CARACCILO ALHADEF - SP341360

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos que as partes estão cadastradas incorretamente.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (em substituição a ESPÓLIO), e como executados MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAGNOTA LTDA. ME, ALEXANDRE PAGNOTA e EDUARDO PAGNOTA (em substituição a ESPÓLIO).

Com a regularização e considerando-se a ausência de manifestação da CEF, faça ao despacho de Id 19702569, remetam-se os autos ao arquivo.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020342-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária julgada procedente, originária do D. Juízo Federal do Rio de Janeiro, transitada em julgado em data de 27/09/2015 (Id 13309765 fls. 165 dos autos físicos), com condenação em verba honorária em favor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, no valor de R\$ 8.672,70.

Remetidos os autos a esta Vara em face do cumprimento de sentença possuir como executada ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, com endereço na cidade de Paulínia, e distribuídos perante o sistema PJE, iniciou-se a execução do julgado neste Juízo (Id 14742245).

A executada (Id 14830138) notícia que se encontra em recuperação judicial, e em face dessa situação requer que a Exequirente, ANP habilite os valores em execução junto aos autos da Recuperação Judicial, ao fundamento de não se tratar de obrigação tributária.

Junta certidão de objeto e pé da ação de Recuperação Judicial sob nº 0002186-59.2012.8.26.0233, que tramita perante a Vara Única da D. Justiça Estadual da Comarca de Ibaté (Id 14830651).

Intimada acerca da manifestação da executada, a ANP, através do Id 17740222, aduz ao fundamento do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, que os créditos de honorários sucumbenciais formados, após o pedido de recuperação judicial não se encontra sujeito à mesma e nem aos efeitos de suspensão.

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Não obstante a alegação da Exequirente, ANP a fundamentar que o crédito em execução nestes autos não se encontra sujeito à recuperação judicial, entendo que referido entendimento não merece prosperar.

É que o artigo 6º da Lei nº 11.101/05 mencionado pela exequirente, somente fala acerca da suspensão dos processos em curso em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.

O argumento da ANP acerca de que apenas os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos se submetem à recuperação judicial, na verdade, encontra respaldo no artigo 49, *caput* da Lei de Falências (11.101/05)[1].

De início, denota-se que referido dispositivo delimita o universo de credores atingidos pelos efeitos da recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem mais dilatada que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45).

Destarte, créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos.

Neste sentido, caminha a jurisprudência torrencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO PLANO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. De acordo com o art. 49 da Lei nº 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos. Precedentes.

2. A agravante não impugnou, de forma específica e detalhada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir o teor do seu apelo nobre. Incide ao caso, pois, o enunciado nº 182 da Súmula do STJ: "é inviável o agravo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 468.895/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014).

No caso dos autos, verifico que a recuperação judicial foi ajuizada em data de **02/10/2012** (Id 14830651), sendo que a decisão que deferiu o seu processamento foi proferida em data de **03/10/2012** (Id 14830651).

Outrossim, constato que o trânsito em julgado da sentença/acórdão, objeto do presente cumprimento de sentença se deu em data de **27/09/2015**, ou seja, posteriormente ao pedido de recuperação judicial requerida pela parte autora, ora executada.

Assim sendo, seria caso de concluir que o crédito objeto de cobrança no presente cumprimento de sentença, não estaria incluído no plano de recuperação judicial acima referida e, portanto, não estaria submetido aos seus efeitos.

Contudo, este não é o melhor entendimento acerca do assunto, tendo em vista a natureza alimentícia do crédito em execução.

É que nos termos do artigo 24, *caput*, da Lei nº 8.906/94[2] (Estatuto da Advocacia), anterior à Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial), os honorários de sucumbência fixados em decisão judicial constituem créditos privilegiados na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Neste sentido, perfilha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial.

2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.

3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.

4- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1377764/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 29/08/2013)

Ainda, seguindo o mesmo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível pedido de habilitação de crédito de honorários advocatícios sucumbenciais constituídos em julgado prolatado em momento posterior à data do pedido de recuperação judicial, ao fundamento da regra isonômica que deve orientar as verbas de natureza alimentícia.

Confira-se, nesse sentido, a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto a existência de decisão extra petita, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n.7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal estadual julgou a demanda em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser dispensado tratamento isonômico a verbas que ostentam a mesma afinidade ontológica, sendo possível o pedido de habilitação de crédito dos honorários advocatícios sucumbenciais constituídos após o pedido de recuperação judicial. Incide, portanto, no caso a Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1381009/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019).

Diante do exposto e considerando que referidas verbas devem ser habilitadas junto ao D. Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Ibaté, onde tramita a ação de recuperação judicial, entendo que ausente se encontra o interesse de agir da Exequente, ANP, restando sem qualquer objeto o presente cumprimento de sentença, motivo pelo qual julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, c.c. o artigo 513, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

[1] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

[2] Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON SILVA GRAIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010603-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDOVAL PAES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010235-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2202478 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013396-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EAC ESTACIONAMENTO LTDA, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO, MAURICIO ROSSETTO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 20775786) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARCAL BOIATTI
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta e, face ao noticiado em petição de Id 17705906, entendo por bem determinar, neste momento, a suspensão do processamento deste feito, até ulterior decisão do STJ, face ao Tema 692, tendo em vista decisão prolatada no âmbito da Questão de Ordem, no Recurso Especial 1.734.685-SP.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007986-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAUL SIEGFRIED SOMMER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2140050 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5011340-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, conforme Id 27046953, prossiga-se, neste momento, dando-se vista dos autos ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Ato contínuo, proceda-se à expedição da Solicitação de Pagamento à Perita indicada nos autos, conforme determinação do Juízo(Id 24397126).

Decorrido o prazo para manifestação e expedida a Solicitação de pagamento, volvam os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016479-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, da manifestação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 27177429, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012068-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LINS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo e, verificando que anexo à inicial consta relatório/cálculo apresentado pelo autor, conforme Id 21475297/21475297, prossiga-se como feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor.

Providencie o autor a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001759-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABELINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, conforme Id 25759117, prossiga-se, neste momento, dando-se vista dos autos ao autor, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Ato contínuo, proceda-se à expedição da Solicitação de Pagamento à Perita indicada nos autos, conforme determinação do Juízo (Id 24396695).

Decorrido o prazo para manifestação e expedida a Solicitação de pagamento, volvam os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014638-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE LEONARDO DOS SANTOS COSTA - SP377766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor, da manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 25386206, bem como ciência do ofício recebido da APS/Hortolândia, conforme Id 25808033.

Sem prejuízo, vista da contestação apresentada pelo INSS, conforme Id 26407210.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008713-74.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS MARCOS REDIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos desarquivados.

Providencie o autor a digitalização integral dos autos considerando que a execução deverá prosseguir neste feito e não no Cumprimento de Sentença nº 5000118-83.2020.403.6105, distribuído por dependência a estes autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0604494-33.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO, PEDRO FRANCISCO CACHINE, ALVARO DE ARAUJO, ADENIR ANTONIAZZI, OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA, ALCIDES BOSCO, JOSE GOMES, JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 22779826: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000773-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECY TEIXEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008587-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MACIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: KAUE MALUF MASSARIOL - SP334216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor, face ao determinado pelo Juízo, em despachos de Id 24354034 e 25793043, entendo preclusa a prova pericial deferida.

Assim, prossiga-se, intimando-se as partes para ciência do presente, volvendo os autos após, conclusos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante às manifestações das partes, entendo por bem, neste momento, que se proceda à suspensão da expedição dos ofícios requisitórios, determinando, outrossim, o prosseguimento do feito, com a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VIEIRA E COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificado nos autos, em face de **VIEIRA E COSTA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, objetivando o registro da empresa requerida no CORE/SP, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

Por meio da decisão de Id 19242013 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Empetição de Id 20171222, a parte autora informou e comprovou que a Requerida efetivou registro pleiteado nos autos e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir superveniente.

Com efeito, conforme noticiado pela própria parte Autora, e comprovado pelo documento anexado à Id 20171226, após o ajuizamento da demanda, o representante da empresa Ré dirigiu-se até a sede da Autora para efetivação do Registro da empresa, sob nº 0305491/2019, conforme requerido na inicial.

Verifica-se, assim, que o pedido formulado na inicial concernente ao registro empresa requerida no CORE/SP, foi atendido integralmente, de modo que se esgotou por completo o objeto da presente ação, não mais remanescendo qualquer interesse a justificar o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, reconhecendo a perda superveniente de objeto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005192-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LARANJAO TACOGRAFO PAULINIA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SARAI SILVEIRA SOARES SOUZA, SERGIO HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON GEOVENAZY ALVES MAGALHAES - PE33412
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que os Embargantes, embora regularmente intimados (Id 17219977 e 20787139), não tomaram providência essencial ao processamento da ação, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006158-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIAO - SINDIVAREJISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado, conforme manifestação do Impetrante em Id 27284469/27351887, e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor solicitada, devendo a parte interessada proceder à impressão da mesma, diretamente junto ao PJE, bem como informar ao Juízo acerca da realização do ato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005172-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EAC ESTACIONAMENTO LTDA, MAURICIO ROSSETTO, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELIPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, proferida nos autos da ação de execução Processo nº **5013396-25.2018.403.6105**, à qual esta ação foi distribuída por dependência, evidente a perda de objeto do presente feito, razão pela qual julgo **EXTINTO** os presentes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22064564: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018550-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 26473284), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 182.376.462-0) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 15.05.2017 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 937,00, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGALI SUZETE DE CASSIA MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 24481872), no sentido de que o benefício da Impetrante (NB 42/180.917.449-7) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 01.08.2018 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 1.944,30, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNAÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo, conforme manifestação de Id 27382272, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, proceda-se à expedição da solicitação de pagamento ao mesmo, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 23853753.
Intime-se, cumpra-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo, conforme manifestação de Id 27383912, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, proceda-se à expedição da solicitação de pagamento ao mesmo, nos termos do já determinado pelo Juízo no despacho de Id 23794185.
Intime-se, cumpra-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8008

PROCEDIMENTO COMUM

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS (SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

----- Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão Intime-se a parte AUTORA a proceder a digitalização integral do autos e inserção das peças processuais no sistema PJE, pelo prazo de 20 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-66.2011.403.6105 - JEFFERSON PARZIANELLO ASSAF (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficarem as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003012-40.2008.403.6105 (2008.61.05.003012-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) - CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão Intime-se a parte EMBARGANTE a proceder a digitalização integral do autos e inserção das peças processuais no sistema PJE, pelo prazo de 20 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0009860-43.2008.403.6105 (2008.61.05.009860-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) - EDMILSON SOUZA X ADRIANE DA SILVA SOUZA (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão Intime-se a parte EMBARGANTE a proceder a digitalização integral do autos e inserção das peças processuais no sistema PJE, pelo prazo de 20 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nada mais

EMBARGOS A EXECUCAO

0012433-15.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062079-60.2000.403.0399 (2000.03.99.062079-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOSPITAL E MATERNIDADE ATIBAIA OPERADORA E ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS CLINICAS E CONGENERES S/A X AMO ATIBAIA ASSISTENCIA

MEDICO ODONTOLOGICAS/C LTDA X MAXI PECAS COM/IMP/ E EXP/ LTDA X CLINICAS HMAS/C LTDA X AMHAASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR ATIBAIA S/A X LANCHONETE HMA LTDA (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 153 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000969-96.2009.403.6105 (2009.61.05.000969-6) - NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 223 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008087-26.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida face ao Agravo interposto, conforme comunicado recebido (Id 26893885).

Intimadas as partes e, nada mais a ser requerido neste feito, arquivem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007518-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: BENEDITO MENEGON, EDNA ANGELA MENEGON

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS - SP53763

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA BREGGION NICOLUCCI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para dar integral cumprimento à determinação do Juízo, com a expedição dos Alvarás de Levantamento, intime-se a parte interessada, MARIA ANGÉLICA B. NICOLUCCI, para que cumpra o despacho de Id 24902827, indicando os dados necessários à expedição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a informação nos autos, esperem-se os Alvarás.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ASSIS HENRIQUE BRUGNERA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO GOMES - SP418244, ALINE CRISTINA MENEZES COSTA - SP411279

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, EDUCACIONAL GIMENES CURSOS LTDA - ME, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Americana, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Providencie a secretaria a retificação do polo passivo para constar a União Federal-AGU em substituição ao Ministério da Educação e Cultura - MEC e a exclusão da Sociedade Brasileira de Ensino Superior posto que não consta na petição inicial como ré.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ADROALDO AZEVEDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA GODOY THEZOLIN - SP422036
IMPETRADO:DIRETOR REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogado do(a) IMPETRADO:ALINE CRISTINA PANZAMAINIERI - SP153176

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta(Id 27223511).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353
Advogado do(a) IMPETRADO: JAMES DA SILVA - SP181353

DESPACHO

Intime-se o Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta(Id 27302874).

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020066-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27681405: Dê-se ciência às partes, **com urgência**, da nova data designada pelo perito para início dos trabalhos periciais.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569, ANDREIA PEDRASSA DE LIMA - SP272821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569, ANDREIA PEDRASSA DE LIMA - SP272821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE ANDRADE - SP371569, ANDREIA PEDRASSA DE LIMA - SP272821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010896-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA OPSFELDER DE OLIVEIRA CAMARGO SADALA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000335-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TITO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovação da **atividade rural** no período de 02/01/1980 a 20/06/1994.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **16 de junho 2020, às 15h30**, devendo ser intimada a parte Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Já o pedido constante na Petição ID 21834510 para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010450-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO FINETTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 218407-52 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da informação recebida da AADJ, conforme Id 27712638, onde noticia o cumprimento da determinação judicial, pelo prazo legal.

Semprejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, para fins de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO ROMERO
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009195-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANE FRANCISCO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-47.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVALDIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008076-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INCOTELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS DE ARAME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YUJI SU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição ID 21958855, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0008142-89.2000.4.03.6105

IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes do trânsito em julgado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID 25506626). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6949

PROCEDIMENTO COMUM

0017341-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017341-1) - EDUARDO ALFREDO KESSLER (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Precatórios/ Requisitórios expedidos

PROCEDIMENTO COMUM

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 434/434 versos: Considerando o trânsito em julgado nos presentes autos (fl. 431 verso), indefiro o sobrestamento do feito, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011328-76.2007.403.6105 (2007.61.05.011328-4) - PEDRO AUGUSTO TOREZAN (SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO TOREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 242: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução em R\$ 36.997,14, sendo: R\$ 35.789,84 a título de principal e R\$ 1.207,30 a título de honorários advocatícios, calculado para 06/2019 (fls. 232/240).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como o pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.
Cumpra-se e intemem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 244: Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Precatórios/ Requisitórios expedidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO STANCATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5022340-32.2017.4.03.0000/SP (fls. 408), encaminhem-se cópia do acórdão de fls 307/314 e da certidão de trânsito fl. 315 proferido na ação rescisória à AADJ para ciência e cumprimento.

Como a informação de cumprimento, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestações, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012797-55.2010.403.6105 - VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR TERTULIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 258), com trânsito em julgado à fl. 258.-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUJ.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018000-95.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 583.830,38, sendo: 539.406,73 a título de principal e de 44.423,65 a título de honorários advocatícios, calculados para 07/2019 (fl. 160).

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula segunda do contrato (fl. 248).
Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.
Como a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.
Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intemem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 250: Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Precatórios/ Requisitórios expedidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012009-07.2011.403.6105 - ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 411), com trânsito em julgado à fl. 411.-verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017678-41.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011680-29.2010.403.6105 ()) - BRAZ BRANDIMARTE NETO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ BRANDIMARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls.222), com trânsito em julgado à fl.222, -verso, intíme-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SAMUEL TUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução em R\$ 37.762,46, sendo: R\$ 34.329,51 a título de principal e R\$ 3.432,95 a título de honorários advocatícios, calculado para 06/2019 (fls.263/264 verso).
Determine a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intíme-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.
Cumpra-se e intímem-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.269 :Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Precatórios/ Requisitórios expedidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013994-74.2012.403.6105 - RUI MENDES FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI MENDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Fl. 657: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, fixo a execução em R\$ 57.069,57, calculado para 06/2019 (fls.634/652).
Determine a expedição do respectivo ofício requisitório, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intíme-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, concluso para novas deliberações.
Cumpra-se e intímem-se
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 658:Dê-se ciência as partes acerca do Ofício Precatório/ Requisitório expedidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012895-35.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO NUNES NETO (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NUNES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls.315), com trânsito em julgado à fl. 315 verso, intíme-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001759-07.2014.403.6105 - APARECIDO VICENTE ALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 448, com trânsito em julgado à fl. 448-verso, intíme-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003678-31.2014.403.6105 - ENIVALDO GONCALVES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa na cláusula quarta do contrato (fl. 408).
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados informada às fls. 408/411.
Após, expeça-se os respectivos ofícios requisitórios PRC/RPV, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para as devidas transmissões, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.
Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.
Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.
Intímem-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.423:Dê-se ciência as partes acerca dos Ofícios Precatórios/ Requisitórios expedidos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009201-87.2015.403.6105 - CLEIDE APARECIDA IGNACIO (SP343841 - NATAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 279), com trânsito em julgado à fl. 279 verso, intíme-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal.
Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.
Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios.
Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.
Como pagamento, intímem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012762-22.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve sentença homologatória de acordo entre as partes (fls. 141), com trânsito em julgado à fl. 141 verso, intime-se o INSS a apresentar os cálculos para liquidação no prazo legal. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios. Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento. Como pagamento, intinem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002402-35.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004010-37.2010.4.03.6105

AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERAZ - RJ106810, RAQUEL SOUZA ALMEIDA DO NASCIMENTO - MG96125

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Fica a parte contrária (INFRAERO) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004010-37.2010.4.03.6105

AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERAZ - RJ106810, RAQUEL SOUZA ALMEIDA DO NASCIMENTO - MG96125

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes do retorno dos autos dos Tribunais Superiores, para manifestação, no prazo de 15 (dez) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005914-60.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: SANDRO LUIZ BRUZON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 27708243) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007079-74.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: TAIS RIBEIRO DUARTE, TAIS RIBEIRO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 27708236) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001548-12.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: WILLIAM HONORIO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 27676637) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008877-07.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: MARCELO COLOMBO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 27482450) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018033-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão de liminar, a fim de apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Em suma, aduz que está obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sociais, as quais têm como base de cálculo o faturamento ou a receita e que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento do PIS e da COFINS, mediante a inclusão na base de cálculo do ICMS, imposto este que não pode ser tomado como faturamento ou receita.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a exclusão do ICMS destacado em notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017558-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEIDE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra na Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRACI BRASSO DA SILVA, LOURDES VIEIRA DE SOUZA FERREIRA, MARIA APARECIDA MAIM BORELI, ANTONIO SERAFIM, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, MARLI PACOBELO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o Campo de Associados do PJE, justifique a parte autora a propositura da presente ação, juntando cópia das iniciais, sentenças e certidão de trânsito em julgado referente aos autos ns. 5001598-50.2018.403.6143, 5002877-71.2018.403.6143 e 5000341-80.2019.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 00035692320104036310, 00011029020184036310, 00048654120144036310, 00041251520164036310 e 00024788220164036310, por se tratar de objetos distintos.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-74.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 1.616,79, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012919-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24842605: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24951827: excepcionalmente, considerando o relatado, requirite-se da AADJ cópia do procedimento administrativo da parte autora referente ao NB 063005078-3, bem como a informação acerca da revisão do referido benefício nos termos do art. 21 da Lein. 8.880/94.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011845-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIRGILIO SOARES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009891-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNA PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA - SP264060
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006999-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNADETE DA SILVA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, procedendo com a correta digitalização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014200-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEHNAM CHOUGHJI LAZDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000652-27.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TARCISIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BORIN CRUZ LIMA - SP204040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.300,29, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008582-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001241-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o desarquivamento dos autos para o início do cumprimento de sentença.

Providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar acerca do interesse na apresentação dos cálculos em sede de execução invertida, sem prejuízo da demonstração da revisão da RMI. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos a parte exequente se manifeste pela discordância, determino que a mesma proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013194-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLEIDE SANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca das informações do executado (ID 26467582), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009067-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDINEI NOVELLO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria a ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”

“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d’ a presença também do fumus boni iuris.”

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORADIO MARCELINO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24310390: Defiro a expedição dos ofícios nos termos da Decisão ID 16184078, bem como o pedido de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a autorização expressa do exequente (ID 24311027).

Intimem-se os patronos da parte autora para que aponte, objetivamente, qual o nome deverá configurar nos ofícios tendo em vista a impossibilidade do sistema constar mais de um procurador, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, deverá constar o nome do primeiro subscritor.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007260-46.2017.4.03.6105

AUTOR: VIVIANE APARECIDA PIAZZA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002041-52.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003514-39.2018.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004720-25.2017.4.03.6105

AUTOR: ELIANE FRANCO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003684-11.2018.4.03.6105

AUTOR: LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005449-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LANCE MMA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006467-73.2018.4.03.6105

AUTOR: MARTA MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002929-77.2015.4.03.6105

AUTOR: WAGNER DE JESUS FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.

No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.

Assim, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Depois, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.

Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-55.2019.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

ID 27692635: Trata-se de pedido incidental, apresentado pela impetrante, de reconhecimento da regularidade dos recolhimentos do FGTS e inclusive para que a presente decisão sirva como comprovante da regularidade fiscal, bem como para que seja expedido Ofício à CEF para que anote a suspensão da exigibilidade dos débitos que encontram-se suspensos pela liminar deferida (ID 21712093), além do depósito que fora efetivado (ID 27246120).

A suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001 restou deferida pela decisão ID 21712093 e não houve reforma no que fora decidido, inclusive o próprio representante judicial da autoridade impetrada informou que deixaria de apresentar agravo de instrumento (ID 22518696).

Assim, a cumprimento da decisão ID 21712093 é medida que se impõe, devendo ser devidamente anotada a suspensão da exigibilidade e cumprida a ordem pela autoridade impetrada.

Por outro lado, através do documento ID 27692637, a impetrante demonstra que os apontamentos que constam como pendências relacionam-se como os valores devidos ID (27692639) que foram depositados (ID 27246120 e 27246122), muito embora sem juros e multa.

Aparentemente o valor depositado revela-se suficiente, apesar da diferença de valores entre o valor depositado (ID 27246122) e o explicitado no apontamento constante do documento (ID 27692637), já que tal diferença pode ser decorrente da aplicação de juros e multa pelo não recolhimento dos valores, o que deve ser afastado pelo depósito efetivado.

Neste sentido, a oitiva da parte contrária revela-se imprescindível para apuração da suficiência dos valores.

O fato é que além da liminar que foi deferida, o que por si só é mais que suficiente para suspender a exigibilidade dos valores devidos, nos termos decidido, a impetrante ainda realizou um depósito para se resguardar dos efeitos da mora, conforme lhe fora facultado pela decisão ID21712093.

Assim, o apontamento referente ao não recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001 revela-se indevido, posto que suspensa a exigibilidade da contribuição por decisão liminar.

Há que se consignar que consta como autoridade impetrada, tão somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas, que inclusive foi quem prestou as informações (ID23369745).

Assim, deverá a autoridade impetrada anotar, **de imediato**, em seus registros a suspensão da exigibilidade dos valores em discussão e, se for o caso, comunicar a CEF da presente para que a decisão anteriormente proferida tenha efetividade, com anotação no respectivo sistema da suspensão da exigibilidade, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da presente e as medidas adotadas para tanto.

Indefiro o pleito de reconhecimento da regularidade fiscal da impetrante, em razão de não ser possível apurar tal situação de maneira incontroversa. Além de ser questão nova que desborda dos limites deste mandado de segurança, principalmente por se referir a pessoa jurídica, qual seja a CEF, que não integra o polo passivo desta ação.

Dê-se vista à autoridade do depósito realizado (ID27246122) para ciência.

Proceda à Secretaria a retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Gerente Regional do Trabalho em Campinas, em substituição à autoridade cadastrada (de São João da Boa Vista).

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011338-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMALIA CORDON BELLOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SUMARÉ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

DESPACHO

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se o montante depositado pela CEF à título de honorários sucumbenciais no ID 24863648 é suficiente à satisfação do débito de sua cota parte.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 24863648 em nome do patrono da autora, Dr. Roberto Fernandes Guimarães, OAB nº 154.427.

Comprovado o pagamento do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente a requerer o que de direito em relação ao executado Município de Sumaré, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, após o pagamento do alvará acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-81.2019.4.03.6105
AUTOR: LILIAN NOEMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - SP398660
RÉU: EDUARDO MESQUITA RABELO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, 3 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação contida no despacho ID 25969382, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-93.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007329-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIS SELMO SCREMIN

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-83.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada acerca da digitalização dos autos nº 0009394-83.2007.4.03.6105.
2. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013949-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE, MARIA EMILIA SANCHO, SONIA IORI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1458/1792

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram distribuídos para cumprimento de sentença exarada nos autos virtuais 5002591-47.2017.403.6105.

Providencie o autor a execução de sentença naqueles autos uma vez se tratar de cumprimento definitivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Esclareça o exequente se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 25567337, devendo observar o prazo de validade.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004770-17.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Esclareça o exequente se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 25567337, devendo observar o prazo de validade.
2. Em caso positivo ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016794-43.2019.4.03.6105
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DO AMARAL - PE17285
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA 1ª SEÇÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 27300230), na qual a Ré informa que o autor concorreu à promoção para o posto de tenente-coronel em 25/12/2019, "livre de qualquer situação impeditiva", bem como informa a sua posição na concorrência (63ª) para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008858-48.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ENGENHO VELHO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A, FABIANO VANTUILDES RODRIGUES - SP182905
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do ofício do Banco Itaú de ID 21087086, bem como do extrato de conta judicial de ID 27678037, comprovando o levantamento dos dois alvarás expedidos nestes autos.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006077-40.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLEBER FERREIRA DA CUNHA - ME, CLEBER FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 20751442, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDES VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

1. A despeito da possibilidade conferida pelo art. 139, IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais, como as pretendidas suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito do executado, seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a parte executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação dos bens, seja pela dilapidação do patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da Execução de Título Extrajudicial em que não se identificou qualquer bem da parte executada equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados pela exequente, na petição ID 17535305.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23008990. Considerando o contrato juntado, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) do valor devido ao exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Assim, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para apuração do valor devido ao exequente, de acordo como julgado, devendo observar o depósito realizado em 30/01/2019 (ID 14231412).

No retorno, dê-se vista às partes, e retorne concluso para decisão.

Intimem-se.

Campinas, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contabilidade, nos termos do r. despacho ID 24994358.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019224-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LAURA CRISTINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 27431948), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005507-91.2007.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AVELINO AFONSO SMIDERLE, ILZE ANSIOTTO

DESPACHO

Intím-se os executados, a pagar ou depositar o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PAMPLONA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor a dizer se as testemunhas indicadas na petição de ID 24390753 serão ouvidas nesta subseção ou nas comarcas de seus respectivos domicílios.

Caso sejam ouvidas nos seus respectivos domicílios, expeçam-se cartas precatórias para tanto.

Alerto que, caso seja necessário, será o autor intimado a distribuir as deprecatas perante os respectivos juízos.

Caso sejam ouvidas nesta Subseção, retornem os autos conclusos para designação de data para a audiência.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012406-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI

DESPACHO

Intím-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade do feito, tendo em vista o teor da certidão de ID 23589086.

No silêncio, intime-se a CEF, via email, a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o exequente a juntada da petição ID 23536284, tendo em vista que não coaduna com a atual fase processual.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da referida petição.
3. Em seguida, tomemos autos ao arquivo (sobrestado), aguardando a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC.
4. Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011604-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTI ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PISANE CAFFEL - SP421597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 19/11/85 a 05/07/90 e 01/07/93 a 02/07/95.
Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo do acima determinado e, ante a demora do INSS em fornecer o procedimento administrativo ao autor, intime-se a autarquia a juntá-lo aos autos no prazo de 30 dias.
Após a juntada do procedimento administrativo, retornemos os autos conclusos para análise do pedido de provas.
Caso não sejam requeridas provas pelas partes, quando da juntada do procedimento administrativo, dê-se vista ao autor e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007122-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS EIRELI - ME, JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR, ELIAS FEITOSA BELARMINO

DESPACHO

1. Cumpra a CEF o item 2, do despacho ID 15649321, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, levante-se a penhora de fls 148 dos autos físicos e remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
3. Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005552-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
RECONVINDO: DANIEL DE ANDRADE VILOR
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905, VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

DESPACHO

Remeta-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja verificado se a dívida cobrada pela CEF está de acordo com o contrato.
No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-57.2019.4.03.6105
AUTOR: CARLOS HIROSHI NAKAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 08/10/1976 a 30/08/1981.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº 0001184-34.2018.8.17.2710.
2. Caso a referida carta precatória não tenha movimentação recente, deve a exequente promover seu andamento, no prazo acima fixado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014856-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RICARDO MARCELO TURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Concordando o INSS com o valor indicado pelo exequente à título de honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no montante de R\$ 32.018,71, atualizados para 10/2019, em nome do exequente.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando o INSS do valor indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013063-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME TORRES XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206, RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a requererem o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003132-80.2017.4.03.6105
REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ACCESSOR RICCIO TTI - SP324765, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a juntada do documento apresentado e a perícia contábil requerida.

Nomeio perito oficial o Sr. BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA – CRC/SP 130.814.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011819-75.2019.4.03.6105
AUTOR: DAVID CUSTODIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição inicial, da sentença, dos acórdãos, decisões e da certidão de trânsito em julgado, tudo referente aos autos nº 0011024-48.2005.403.6105.
2. Após, dê-se vista ao INSS.
3. Em seguida, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007146-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TACTICAL SYSTEM - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, ANDREI LUCIO ARIAS

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada, fica a exequente autorizada a se apropriar do valor penhorado (ID 14415948), para abatimento do saldo devedor do contrato objeto do feito.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 23057154, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora da motocicleta de placas FQA4106, retire-se a restrição do sistema Renajud de ambas as motocicletas (FQL9970 e FQA4106) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-87.2018.4.03.6105
AUTOR: EDGARD PIRAN
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo Banco do Brasil, na petição ID 27716021 (15 dias).

Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-65.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES, MARISTELA AZZOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSEM HALUEN - SP116953

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº 139.438 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001269-89.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Intimem-se os executados a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
5. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício da exequente.
2. No que concerne à petição ID 24061469, não assiste razão ao INSS.
3. Observe-se que ele fora intimado acerca dos cálculos da exequente, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e não se utilizou do meio processual adequado para impugnar os cálculos apresentados, tendo decorrido o prazo para tanto.
4. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pela exequente estão de acordo com o julgado.
5. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Oraldina de Oliveira, no valor de R\$ 66.869,29 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), e outro, a título de honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Rodrigo Rosolen, no valor de R\$ 6.686,92 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).
6. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
7. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013560-53.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO Q
REPRESENTANTE: HONORIO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 23004353 (10 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o autor, na pessoa do síndico, a cumprir integralmente as determinações contidas na decisão ID 23046772, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008061-88.2019.4.03.6105
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 05/03/2010.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-70.2019.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES ROSSETTO JUNIOR, DANIELE MOYSES CORREA ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **20/02/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos IDs 24422864 e seguintes.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012757-70.2019.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES ROSSETTO JUNIOR, DANIELE MOYSES CORREA ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **20/02/2020**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
2. Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos IDs 24422864 e seguintes.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007247-47.2017.4.03.6105
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA PASCINI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição da parte autora ID 23369036, para manifestação no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.
Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010749-55.2012.4.03.6105
EMBARGANTE: ANTONIO DIAS BRAGA, WILSON SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela União.
Requeiram o que de direito para cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006648-09.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: ANA MICHELE MOREIRA, DELCIO MOREIRA

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
2. Tendo em vista que os executados foram citados por edital, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

ID 20209700: Trata-se de manifestação da MARIA SELIA RIPPEL, terceira interessada, para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas poupança de sua titularidade no Banco do Brasil (ag. 3134-8, poupança 21.340-3, variação: 01; 51 e 96). Juntou os documentos e extratos da construção.

Pelo despacho de ID 20113773, ficou mantida a restrição dos valores bloqueados, ante a ausência de comprovação do bloqueio dos valores nas contas informadas.

Juntada do extrato extraído do sistema Bacenjud (ID 20295671).

A CEF requereu a apropriação dos valores bloqueados (ID 21954862).

Juntada da guia de depósito judicial (ID 25790992).

É o breve relatório. Decido.

O bloqueio de valores através de sistema Bacenjud foi realizado em nome da executada Márcia Maria Rippel (ID 16968463 - Pág. 2), tendo bloqueado o valor total para quitação da dívida (R\$ 101.944,48, atualizado para setembro/2018).

Entretanto, a terceira interessada, através de novos documentos, comprovou o bloqueio em sua conta poupança, e que se trata de conta conjunta com a coexecutada Márcia (ID 19934410), requerendo a liberação dos valores bloqueados.

Não obstante, a comprovação da conta conjunta entre a terceira interessada e a executada, não consta qualquer informação do percentual ou valor que cada uma tem depositado na conta. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial, nos casos de conta conjunta, a "construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.) (grifei).

Nesse sentido também já decidiu o TRF da 3ª Região:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, nos casos de conta conjunta, a "construção não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1184584 2010.00.42077-4, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.)

2. No caso dos autos, a embargante e ora recorrente alega que a integralidade dos valores mantidos nas contas bancárias das quais é cotitular lhe pertence, eis que tais valores seriam decorrentes "da verba alimentar recebida do INSS e recursos decorrentes seus esforços e de seu falecido esposo". Todavia, a apelante não comprovou o alegado.

3. Mantida, portanto, a sentença que determinou o desbloqueio de apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos.

4. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000399-44.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019)

Assim, apenas metade dos valores disponíveis nas contas poupança conjuntas poderiam ser objeto de construção judicial, ao menos a partir das provas que constam nos autos.

Desse modo, entendo por bem **deferir o levantamento de 50% do valor bloqueado em favor da Sra. MARIA SELIA RIPPEL.**

Ademais, é certo que os valores percebidos a título de salário e remunerações, e os depositados em caderneta de poupança até o montante de 40 salários mínimos, nos termos dos incisos IV e X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis. Entendo que esta hipótese legal de impenhorabilidade é aplicável também nos casos de conta conjunta.

Entretanto, como não é dado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, salvo nas exceções previstas em lei (art. 18 do CPC), o que não é o caso dos autos, deixo de analisar a questão relativa à impenhorabilidade da metade pertencente à executada cotitular das contas bloqueadas no Banco do Brasil.

Ante o exposto, determino o levantamento de 50% do valor bloqueado, no montante de R\$ 50.972,24 (cinquenta mil, novecentos e setenta e dois reais, vinte e quatro centavos), depositado na conta judicial nº 2554.005.86404118-6 (ID 25791719), em favor da terceira interessada, MARIA SELIA RIPPEL.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a CEF, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020582-58.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GEDEAO RODRIGUES VALADARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Em razão da concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

2, Após, determino a expedição de PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 107.408,87 (cento e sete mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), outro PRC no valor de R\$ 46.032,36 (quarenta e seis mil, trinta e dois reais e trinta e seis centavos), referentes aos honorários contratuais e RPV no valor de 14.066,00 (quatorze mil, sessenta e seis reais) referentes aos honorários sucumbenciais em nome de sua patrona, Cláudia Lima Nascimento Mausbach, OAB/SP 140.363.

3-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

4- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

5- Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILHELMUS HYACINTHUS MARIA ELTINK
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, CARLOS WOLK FILHO - SP225619
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781; MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que Wilhelmus Hyacinthus Maria Eltink move em face do Banco do Brasil S/A, para a revisão dos contratos de empréstimo de crédito rural, efetivado pelas Cédulas de Crédito Rural. Requer a revisão contratual para a operação original, o recálculo dos contratos conforme Lei nº 9.138/95 e Resolução nº 2.471, exclusão da comissão de permanência, afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e moratórios e por fim devolução em dobro dos valores pagos a maior, compensando-se com eventual saldo remanescente.

Distribuído originariamente perante a Vara Única do Foro da Comarca de Artur Nogueira/SP.

Citado o Banco do Brasil S/A, contestou o feito (ID 15775562 – Pág. 58 e ID 15775586 – Pág. 1/16).

Réplica (ID 157776101 – Pág. 48/60).

Despacho saneador (ID 15776105 – Pág. 61).

O Banco do Brasil S/A juntou documentos (ID 15776116 – Pág. 3/80 e ID 15776125 – Pág. 1/25).

Pelo despacho de ID 15776125 – Pág. 43, foi declarada incompetência da Justiça Estadual para julgamento, posto que os recursos do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária – PROAGRO são provenientes do orçamento da União Federal e a administração do Banco Central do Brasil, determinando a remessa do processo à Justiça Federal.

O processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas (ID 15778506).

Pelo despacho de ID 17556736 foi determinada a inclusão e citação da União Federal.

Citada, a União contestou o feito (ID 19507018), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a legitimidade passiva do Banco Central de Brasil. No mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados.

Réplica (ID 19664825).

É o relatório do necessário. Decido.

O presente processo foi encaminhado para este Juízo sob a alegação de que o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO é administrado pelo Banco Central e, portanto, não pode ser analisado na Justiça estadual.

Equivocadamente, quando do seu ingresso nesta vara, a União foi incluída no polo passivo.

No caso, o autor requer a revisão dos contratos de mútuo de crédito rural, através de Cédulas Rurais, firmados com o Banco do Brasil S/A e a repetição dos valores pagos a maior, em dobro, e a compensação em caso de eventual saldo remanescente.

Extrai-se dos documentos juntados ao processo (ID 15776116 – Pág. 3/80 e ID 15776125 – Pág. 1/39) que os contratos foram firmados exclusivamente com o Banco do Brasil S/A. Na causa de pedir não há qualquer menção à União ou à garantia ofertada pela PROAGRO, trata-se de clássica ação revisão de contrato de empréstimo bancário.

Portanto, entendo que nemo União, nemo BACEN devem estar no polo passivo.

Assim, considerando a natureza jurídica do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, na forma do art. 109, I, da Constituição da República, resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da presente ação.

Portanto, acolho a preliminar da União, para declarar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, razão pela qual julgo **extinto o processo, com relação à União Federal, sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e declino da competência, para o retorno do processo à Vara Única de Artur Nogueira.

Oportunamente, ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo.

Transitada em julgado, proceda a secretaria o encaminhamento do processo à Vara Única de Artur Nogueira, com a devida baixa no sistema.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 25047103.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DELSO LUIZ MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO RIBEIRO MASSACANI - SP430866
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por **Delso Luiz Martins**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Aduz que era funcionário de José Antonio Cardinali, conforme comprova mediante juntada da CTPS, e que na data de 20/09/2017 ocorreu o falecimento do seu empregador, consoante cópia da certidão de óbito juntada aos autos.

Afirma que a chave de liberação do FGTS e o certificado digital estão vinculados ao CPF do empregador, e que em face do falecimento, não haveria mais a possibilidade de utilizá-los para a liberação do FGTS.

Relata que apesar de ter formulado o pedido diversas vezes, a Caixa se recusa a liberar o valor retido em sua conta vinculada ao FGTS, informando que só liberará mediante determinação judicial.

Notícia que o saldo atual da conta corresponde ao valor de R\$14.859,31, que se encontra desempregado e, portanto, muito necessitado do dinheiro, razão pela qual vem requerer o levantamento de tais valores mediante ordem deste Juízo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 21832139 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a citação da CEF.

Citada, a CEF contestou o feito, argumentando, em síntese que está adstrita ao princípio da legalidade, podendo apenas liberar o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS nas hipóteses previstas na lei (art. 20 da Lei nº 8.036/1990). Sustenta que deve ser julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, uma vez que o requerimento em tela deve ser deduzido administrativamente perante a instituição bancária, com a apresentação dos documentos que elenca, afirmando que "*cabem à CAIXA, como Agente Operador do FGTS, examinar as condições apresentadas pelo titular, com base nas exigências para a movimentação da conta vinculada, prevista pela legislação e normativos, (...)*". (ID nº 22917679).

A parte autora apresentou resposta à contestação, juntando documentos, e requereu a apreciação do pedido com prioridade (ID nº 24293841 e 27574787).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, sob o argumento de que o seu empregador faleceu e foi rescindido o contrato de trabalho.

Elenca a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.

Dentre estas situações, está aquela prevista no inciso II do dispositivo em comento, que transcrevo e destaco a seguir:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...).

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda **falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;** [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

O autor comprovou o falecimento do empregador, na data de 06/09/2017, mediante juntada da correlata certidão de óbito (ID nº 21217641).

Verifico, contudo, que a rescisão do contrato de trabalho se deu na data de 23/06/2019 e mediante despedida sem justa causa, conforme anotação em CTPS e o Termo de Rescisão (ID nº 24294251) e, portanto, quase dois anos após o falecimento do empregador, razão pela qual não pode a parte requerente invocar o dispositivo acima transcrito como fundamento para o pedido de levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Por outro lado, o inciso I do mesmo dispositivo legal estabelece que a **despedida sem justa causa** também autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS, sendo esta hipótese normativa aplicável ao caso dos autos.

Destarte, não se justifica a negativa da ré face ao pedido de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS, porquanto o autor comprovou que a sua situação se insere dentre as hipóteses legais autorizadas do levantamento.

O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de "poupança forçada", da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH.

No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima-se a liberação do saque do FGTS em prol da autora.

A extinção do contrato de trabalho mediante despedida sem justa causa é circunstância que, conforme se infere do artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.

Conquanto legítima a liberação do saque do FGTS, **ACOLHO o pedido formulado** para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta do autor vinculada ao FGTS, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa, considerando que houve resistência de sua parte.

Como o trânsito em julgado, servirá cópia autenticada desta sentença como **Alvará** para cumprimento da ordem pela requerida, devendo esta informar este Juízo quando da efetivação da medida.

Cumprido o Alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010196-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AURINEIDE SILVA DE GOUVEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO - SP396985

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 24866798 e seguintes e 24867956, nos termos do r. despacho ID 24000492.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24994358.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003237-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JORGE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24994358.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015811-44.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, **servindo este despacho como mandado**.
2. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006874-45.2019.4.03.6105
IMPETRANTE:ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013045-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, LEO CORREA LEITE JUNIOR, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal intimada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil, conforme determinado no r. despacho ID 26889320.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012110-75.2019.4.03.6105
AUTOR: FATIMA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DA SILVA - SP253750
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

DESPACHO

Nomcio como perito, o Dr. Leonardo Oliveira Franco, que deverá ser intimado para a indicação de data, hora e local para realização da perícia, intimando-se a parte autora para comparecimento.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora, réus e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposta pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e não havendo pedidos de esclarecimentos, tomem conclusos para sentença, do contrário, conclusos para deliberações.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6289

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001198-07.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-68.2019.403.6105 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE)

Vistos. O investigado WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA foi preso preventivamente em razão de pedido formulado pela autoridade policial. Após a realização da audiência de custódia concedeu-se ao investigado liberdade provisória condicionada ao cumprimento de cautelares, a saber, a) PROIBIÇÃO de manter qualquer contato com a médica Consuelo Niero Moreno Camatta, seja por telefone, cartas, e-mails, ouvidoria do INSS ou qualquer outro meio de comunicação (art. 319, III, do CPP); b) Comparecimento QUINZENAL neste Juízo, para informar e justificar suas atividades e, inclusive, fornecer cópia de atestado dando conta de que está tomando a medicação para o seu quadro clínico, nos termos por ele afirmado (art. 319, I, do CPP); c) PROIBIÇÃO de se ausentar do município de Campinas/SP e Jaguariúna/SP, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV do CPP). Por sua vez, à fl. 78, o investigado requereu o cumprimento da cautelar de comparecimento no Município de Jaguariúna, em razão de dificuldades financeiras, por residir naquela localidade. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito defensivo (fl. 99), tendo requerido a expedição de Carta Precatória à Comarca de Jaguariúna/SP, a fim de que naquela localidade seja realizada a fiscalização da medida cautelar de comparecimento. Após vista dos autos de nº 0001246-63.2019.403.6105, o Parquet Federal apresentou manifestação complementar, acostada às fls. 102/104, na qual requer a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, a fim de evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. Argumenta o MPF que as medidas seriam necessárias em razão da perícia médica realizada no acusado ter concluído que (...) o investigado é portador de Transtorno não especificado da personalidade e Transtorno fóbico-ansioso não especificado, CID 10 F.60.9 e F.40.9, respectivamente. A perícia concluiu que houve prejuízo parcial na capacidade de autodeterminação no momento do ato ilícito, ou seja, o investigado é semi-imputável, de modo que, tendo praticado os atos delituosos nessa condição, após seu processamento, a pena privativa de liberdade a que for condenado poderá ser substituída por medida de segurança, consistente em internação ou tratamento ambulatorial, pelo prazo de 1 a 3 anos, conforme o artigo 98 do CP (...). Assevera, ainda, que os peritos teriam concluído pela agressividade do investigado e que não seria recomendável, por constituir risco aos demais, o seu convívio em sociedade. Sua liberdade, portanto, revela-se um risco para a médica vítima, por ele ameaçada. Finalmente, em razão do quanto exposto, o órgão Ministerial requer a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: tratamento ambulatorial (art. 319, inciso VII do Código de Processo Penal c/c art. 98 do Código Penal) (em substituição ao comparecimento em Juízo) e proibição de comparecimento do investigado na Agência da Previdência Social de Pedreira/SP, o relato do necessário. DECIDO Assistir razão ao MPF. Compulsando-se o presente feito, junto aos autos da Insanidade Mental nº 00012466320194036105, verifica-se que os peritos, no laudo acostado às fls. 87/89, concluíram no item 07, que o investigado apresenta comportamento agressivo que revela não ser recomendável por constituir um risco aos demais e diante deste mesmo quadro, sua liberdade constitui um risco para a médica ameaçada. Portanto, a presença de risco concreto tanto à sociedade como um todo, e principalmente à médica perita vítima, tomam imprescindível a imposição de novas cautelares diversas da prisão que sejam aptas a impedir a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. Não se pode olvidar que quando da decretação da prisão preventiva do investigado, destacou-se, naquela oportunidade, que o teor das ameaças também atingia as mulheres em geral, a indicar uma ameaça de feminicídio, já que o investigado teria afirmado que mulheres não servem para nada e deveriam ser exterminadas. Portanto, na ocasião, entendeu-se pela presença de gravidade e risco concreto substanciados nas ameaças de morte perpetradas pelo investigado à vítima. Porém, após a realização da audiência de custódia, oportunidade em que este Juízo pôde estar frente a frente com o preso, não foram vislumbrados nem o risco concreto de feminicídio, nem a gravidade que mereceu acatamento em um primeiro momento, ou mesmo uma periculosidade acentuada de WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA. Todavia, neste momento, após as conclusões exaradas pelos médicos peritos, surge novamente uma preocupação em evitar um comportamento agressivo que possa causar risco social e específico à médica perita vítima. Novamente, surge o receio de que o investigado possa ter o intuito de concretizar as ameaças verbais em tese perpetradas, especialmente o risco concreto à vida da médica perita CONSUELO NIERO MORENO CAMATTA. Importante relembrar que a Lei nº 12.403/2011 estabeleceu a prisão preventiva como medida de caráter excepcional no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas. Portanto, neste momento, entendo cabível acolher o pleito Ministerial e impor novas medidas cautelares diversas da prisão, por reputar razoável manter o investigado em um tratamento ambulatorial, em substituição ao comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades, bem como proibindo o seu comparecimento em Agência da Previdência Social. Diante de todo o exposto, neste momento, reputo adequada e suficiente ao investigado impor as seguintes cautelares: 1 - PROIBIÇÃO de comparecimento na Agência da Previdência Social de Pedreira/SP, local dos fatos investigados (art. 319, III, do CPP) e em substituição à cautelar de comparecimento em Juízo, impondo 2 - TRATAMENTO AMBULATORIAL (art. 319, inciso VII do Código de Processo Penal c/c art. 98 do Código Penal). Importante consignar que restam mantidas as cautelares 1 e 3 impostas à fl. 63 deste feito (proibição de contato com a médica perita vítima e proibição de se ausentar das cidades de Campinas e Jaguariúna. Ressalta, uma vez mais, que o investigado WASHINGTON CARLOS MENDES PEDREIRA deve ser veementemente ADVERTIDO que se mantiver a postura de descaso e desobediência às normas vigentes, perante os servidores do INSS, especialmente quanto às ameaças proferidas à médica Consuelo Niero Moreno Camatta, certamente só restará ao Poder Judiciário a decretação da sua PRISÃO PREVENTIVA, para a garantia da ORDEM PÚBLICA. Providencie-se o necessário, especialmente quanto ao tratamento ambulatorial. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile. Em razão do quanto decidido, resta prejudicado o pleito do investigado apresentado à fl. 78, e documentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída.

Expediente N° 6290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI (SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN (SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fls. 1910/1911.

Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas em nome dos condenados ROSÂNGELA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN e MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI.

Lancem-se os nomes dos apenados no rol dos culpados.

Intimem-se os apenados para o pagamento das custas processuais.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Ciência às partes.

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta de fls. 273/273-v.
Espeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento definitiva.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais.
Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.
Ciência às partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5014853-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JOSELYN NICOLE MOOSO BONILLA
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294, STELLA MARTINS FONTES DE CASTELLO BRANCO - SP431966, GABRIEL TENDOLINI NAIF CALURI - SP431868,
PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583

DECISÃO

Vistos.

O MPF ofereceu denúncia em face de **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA**, apontado-a como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06

Após a notificação da denunciada para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11343/06, por intermédio de advogado constituído, na qual postergou-se a análise de mérito para momento oportuno (ID nº 26394970), este Juízo recebeu a denúncia.

A ré foi citada e apresentou a resposta escrita à acusação, acostada no ID nº [26629467](#). Não foram arroladas testemunhas.

DECIDO.

I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

DESIGNO o dia 04 de março de 2020, às 16:00h, para a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, ocasião em que será realizada a oitiva das duas **testemunhas de acusação** com endereço comercial em Campinas/SP (ID nº [25642116](#)), bem como será realizado o interrogatório da ré **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA, que se encontra em prisão domiciliar.**

Intime-se as testemunhas de acusação, com endereço em Campinas/SP, por mandado (oficial de justiça deste Juízo) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Ressalte-se que a acusada se encontra em prisão domiciliar, com residência informada na Rua Rua Synira Arruda Valente, 354, Jd. das Oliveiras, Campinas/SP, conforme consta do ID nº [26636997](#).

Portanto, Intime-se a ré pessoalmente, haja vista encontrar-se em prisão domiciliar.

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Requisitem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.

Publique-se ao advogado constituído.

II - DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE PECÚLIO

A Defesa da acusada requereu na petição acostada no ID 26591960, que este juízo libere, aos advogados, o pecúlio acumulado durante o período no qual esteve recolhida na Penitenciária Feminina da Capital.

Conforme narrativa defensiva, ao ser liberada para cumprimento de prisão domiciliar a acusada **JOSELYN NICOLE MOSCOSO BONILLA** teria tentado sacar os valores, mas não teria obtido sucesso em razão da ausência de funcionários do setor, dado ser véspera de Natal.

Argumenta, ainda, que hoje estaria impedida de comparecer no estabelecimento, tendo em vista encontrar-se em prisão domiciliar, o que impede o seu deslocamento ao município de São Paulo, razão pela qual tal valor deveria ser entregue aos seus advogados.

Instado a se manifestar, o órgão Ministerial opinou pelo indeferimento do pleito defensivo.

Em linhas gerais, manifestou-se da seguinte forma:

"Tal pretensão não merece, todavia, guarida. Em primeiro lugar, como questão de fundo, não faria sentido solicitar a autorização nos termos em que realizado, tendo em vista que o concurso judicial poderia ser suprido pela outorga de procuração com poderes específicos, viabilizando-se, caso disponível já na ocasião da mudança de regime, o levantamento dos valores. Em segundo, mesmo que ultrapassado este ponto, a ordem judicial não deveria, salvo melhor juízo, ser expedida, tendo em vista os condicionantes expostos no artigo 29 §1º e 2º da LEP, quais sejam, o aproveitamento do numerário para finalidades diversas (do que não se tem notícia) e a liberação do saldo apenas quando o preso for posto em liberdade (o que não ocorreu até o momento, tendo em vista que apenas foi modificado o modo de cumprimento da restrição da liberdade cautelarmente imposta. Apenas ao final, resolvido em definitivo o meritum causae e posta em liberdade (ainda que condicional), será possível o levantamento dos valores."

Do quanto exposto, verifico assistir razão ao MPF.

Conforme disposição contida no artigo 29 da Lei de Execução Penal, o trabalho do preso deve ser remunerado em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo nacional. É o chamado pecúlio, resultado da remuneração do preso.

Passo a colacionar referido diploma legal:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. [...]

Esse valor será depositado em favor do preso quanto posto em liberdade, após serem descontadas as despesas a que ele tem obrigação art. 29, § 2º, da LEP.

Colaciono a redação do dispositivo legal em questão:

“Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.”

O pecúlio, portanto, é uma poupança, formada pelo trabalho do preso, só liberada quando este é colocado em liberdade ou antecipado em casos excepcionais. Por seu turno, no caso dos autos, a ré não comprovou excepcionalidade apta a ensejar a antecipação em comento.

Portanto, não sendo o caso de antecipação do pecúlio, a ré deverá aguardar ser posta em liberdade, nos termos da manifestação Ministerial.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido defensivo.**

Intime-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

Expediente N° 6292

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017327-68.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILSON COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X IVANEIDE COSTA CARVALHO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X SEILA MARIA DA SILVA(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI) X WALMIR TEODORO SANTANNA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JO VINO) X JOSE ALOISIO BITTENCOURT(SP163449 - JOSE EDUARDO CORREA)

Considerando a certidão de fl. 773, intime-se a Dra. BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação em relação a NILSON COSTA CARVALHO, bem como as razões de apelação em relação a SEILA MARIA DA SILVA, no prazo inprorrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de serem os referidos corréus considerados indefesos e ser-lhes nomeados defensor público, e de eventual aplicação da multa disposta no art. 265 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 769.

Expediente N° 6293

INQUERITO POLICIAL

0003522-04.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-13.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BERNA X KATIA FERREIRA BERNA COSTA X SHEILA FERREIRA BERNA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO (PB013533B - HILTON SOUTO MAIOR NETO)

Vistos. Às fls. 571/573, a defesa da investigada MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO requer seja alterada a medida cautelar aplicada por outra medida prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, para que seja devolvido o seu passaporte da indicada (retido em 19/12/2018) permitindo assim que ela possa viajar para aos Estados Unidos da América, no período de 02 de fevereiro de 2020 a 12 de fevereiro de 2020 como intuito de trazer certidões e documentos comprobatórios de que não cometeu os crimes pelos quais está sendo investigada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Resumidamente, assevera que a investigada não indica quais documentos pretende colacionar no exterior; e não teria acostada ao feito quaisquer provas de tentativas anteriores na obtenção da documentação sem ter que ir pessoalmente aos EUA. Somado a isso, assevera que a investigada não teria fornecido informações para qual Estado ou Cidade iria naquele país, ou onde se hospedaria, e como financiaria a viagem de 10 (dez) dias, uma vez que alega não ter residência nos EUA, bem como que está passando por dificuldades financeiras. Ao final, pondera que o Inquérito Policial já se encontra relatado, e que resta pendente apenas a documentação requerida pelo Ministério Público Federal para ultimar as investigações (ofícios à Receita Federal e ao Banco Central). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito dos esforços defensivos, razão não lhe assiste. Trata-se de inquérito policial instaurado inicialmente para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 22 da Lei 7492/86 e artigo 1º, da Lei 8137/90, atribuídos a MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO, representante legal da empresa MC CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. (doravante MC CAMARGO). Todavia, no decorrer das investigações, teriam sido apurados indícios da atuação conjunta daquela empresa com os sócios da EMPRESA AC&K BERNA SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA GLOBAL LTDA, na captação de recursos de particulares. Do que consta nos autos, também teriam sido colhidos elementos informativos no sentido de que a investigada MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO teria enriquecido com as práticas supostamente delitivas, vindo a constituir (supostamente) empresa Offshore sediada nos EUA, em tese utilizada para remessa ilegal de recursos ao exterior (fls. 215 e 462 do IPL). Em razão das suspeitas, tanto de um esquema fraudulento de captação de recursos de investidores particulares, bem como suspeitas da remessa ilegal de recursos ao exterior, a autoridade policial representou pela decretação da medida cautelar diversa da prisão consistente na entrega do passaporte da acusada ao Juízo (fl. 462). Após manifestação Ministerial favorável à medida cautelar (fls. 478/479), este Juízo decidiu pela decretação da medida cautelar, com a entrega do passaporte em Juízo, bem como a proibição da investigada se ausentar do país, até o término das investigações. Nesta oportunidade, a defesa da investigada MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO pugna pela devolução do seu passaporte a fim de viajar até os EUA para coletar provas de sua inocência. Todavia, apesar do quanto narrado pela defesa, ela teria afirmado ao longo de toda a investigação estar passando por grave situação financeira, sem indicar em seu pedido quem iria custear a viagem pretendida. Nesse sentido, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, MARIA CAROLINA não indica qual o tipo de documentação que coletaria nos EUA, assim como não acostou comprovação de que referidos elementos probatórios não poderiam ser obtidos de outras formas. Também não tece considerações acerca da impossibilidade da nomeação de possíveis procuradores para realizarem a viagem em seu lugar. Portanto, considero não haver nos autos elementos aptos a amparar a excepcionalidade do fornecimento do passaporte à investigada, a fim de permitir que ela faça viagem ao exterior, pois entendo que a parte pode tentar obter a documentação estrangeira pretendida por intermédio de um procurador, brasileiro ou estrangeiro. Cumpre ressaltar que se aguarda a vinda de informações requisitadas na decisão que afastou o sigilo fiscal e bancário da investigada, nos termos da decisão exarada às fls. 545/546. Portanto, a investigação ainda não se encontra finalizada, apesar de o IPL já estar relatado pela autoridade policial (fls. 522/527). Assim, apesar dos argumentos defensivos em prol da viagem da investigada aos EUA, ainda persistem as razões que determinaram a imposição da entrega do seu passaporte, bem como a restrição de viagens ao exterior, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 478/479 e decisão de fl. 480. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pleito defensivo. Sem prejuízo, requirite-se à autoridade policial a certidão de movimentos migratórios da investigada MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO (CPF nº 256.097.408-86), haja vista que à fl. 462, item 19 do IPL, consta que a investigada teria realizado algumas viagens ao exterior com suposto propósito comercial. Finalmente, aguarde-se a vinda das respostas dos ofícios, conforme determinação de fl. 580. Apresentadas as informações ou, findo o prazo para apresentação das respostas, deverá a autoridade policial remeter os autos ao MPF, a fim de que requiera as medidas cabíveis. Tomemos autos à Delegacia de Polícia Federal, haja vista que as respostas aos ofícios serão encaminhadas diretamente àquele órgão. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), para a devida tramitação dos autos entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009. Intime-se a defesa. Oportunamente, vista ao MPF.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: CLEIBER FERREIRA, RODRIGO DA SILVA AASSIS COELHO**

**RÉU: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA
TESTEMUNHA: TAISE DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548,
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548**

DECISÃO

Vistos.

Em decisão proferida no dia 24 de janeiro de 2020, este Juízo indeferiu o pedido do patrono das rés para que sua presença fosse realizada na Subseção Judiciária de Florianópolis.

Na ocasião, justificou-se que os advogados constituídos devem se fazer presentes ao ato de interrogatório, nos termos do artigo 15, parágrafo único, inciso II, da nova Lei 13.869/2019.

Passo a colacionar o teor do referido diploma legal:

“Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue como interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono (...).”

No caso em apreço, uma das acusadas encontra-se em MARINGÁ/PR, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão. E a outra, encontra-se presa na Penitenciária Feminina de Campinas. Ambas as rés são assistidas pelo patrono ora petionante.

A ré que se encontra solta, **ADRIELE PAOLA DA SILVA**, requereu a fiscalização das medidas cautelares na Subseção Judiciária de Maringá/PR, em razão do seu domicílio atual ser naquela localidade.

Na decisão ora rechaçada, determinou-se a intimação do patrono das rés para se manifestar, a fim de que providenciasse a presença de advogados para ambas as rés, uma sala de audiências desta Subseção Judiciária de Campinas e outro na Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Essa decisão foi tomada em face da responsabilidade dessa julgadora em assegurar a defesa técnica efetiva às rés, nos termos do que preleciona a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”

O advogado ponderou que a partir da virtualização dos processos judiciais, onde audiências são realizadas por videoconferência, não raro são os casos onde o advogado é contratado para assistir mais de um constituinte, situados em locais diferentes, como no presente caso.

Acrescentou que diante da realidade procedimental que enfrentamos na atualidade, difícil interpretar a norma no sentido de que a presença do patrono deva ser de forma física, e que não teria sido essa a intenção do legislador.

Pediu a reconsideração da decisão do ID 27403240, garantindo a escolha das acusadas Adriele e Diennefer, realizando seus interrogatórios por videoconferência, solicitado à Subseção de Florianópolis - Seção Judiciária de Santa Catarina, a reserva da sala apropriada para que a defesa se faça presente (...).

Importante consignar que o Código de Processo Penal possui um capítulo a respeito do interrogatório e da presença do patrono no ato, *in verbis*:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º **O interrogatório do réu preso** será realizado, em sala própria, **no estabelecimento em que estiver recolhido**, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares **bem como a presença do defensor** e a publicidade do ato.

§ 2º **Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência** ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - **prevenir risco à segurança pública**, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, **possa fugir durante o deslocamento**;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, **quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo**, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do [art. 217 deste Código](#);

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, **as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência**.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratamos [arts. 400, 411 e 531 deste Código](#).

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, **o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso**.

§ 6º **A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência** será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (...). Grifos nossos.

Primeiramente, temos que a virtualização dos processos criminais (via PJE) não altera o regimento referente ao interrogatório, presencial ou por videoconferência.

Não seria razoável, portanto, que o advogado constituído permanecesse na Subseção de Florianópolis, quando pode cumprir a regra de estar presencialmente ao lado (fisicamente) de, pelo menos, uma das suas clientes, na Subseção Judiciária de Maringá/PR.

Por circunstâncias fáticas, por óbvio, não poderá o mesmo patrono estar presente em Campinas/SP e, em razão deste fato, terá que estabelecer contato com as suas clientes.

Inclusive, quando da apresentação da resposta escrita à acusação (ID nº 25442275), o patrono das rés requereu a realização da audiência por videoconferência nas Subseções de Maringá/PR (local em que reside a acusada solta e algumas testemunhas de defesa) e Subseção de Paranavaí/PR (residência de testemunhas defensivas) em razão da “distância e falta de condições dos familiares em subsidiar seus transportes e de suas testemunhas”.

O pleito defensivo foi atendido e, excepcionalmente, designou-se a audiência por videoconferência também para a realização do interrogatório da acusada **ADRIELE PAOLA DA SILVA**, quem cumpre medidas cautelares impostas por este Juízo, as quais são fiscalizadas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Maringá/PR em razão do seu domicílio atual ser naquela localidade.

Portanto, em razão de uma circunstância pessoal da acusada ADRIELE, qual seja, falta de condições financeiras e distância da residência apontadas por seu patrono, este Juízo, a fim de oportunizar a participação da ré no ato processual e em seu interesse (ampla defesa), deferiu a realização do ato por videoconferência, quando a regra seria a sua apresentação perante este Juízo (Juiz Natural) ou expedição de carta precatória ao Juízo de Maringá/PR.

Finalmente, a norma que estabelece a presença do defensor exige a presença física e excepciona, em alguns casos, a presença através da videoconferência, exigindo-se um advogado no local em que se encontra o acusado preso ou, como nos autos, a ré solta que reside em Maringá/PR.

A intenção do legislador foi garantir a defesa técnica ao acusado, a fim de que possa exercer a autodefesa de forma plena, resguardando-se a ampla defesa, o contraditório e o devido processo penal. Da mesma forma, também se garantiria de forma adequada a entrevista prévia e reservada entre acusado e defensor, em qualquer modalidade de interrogatório.

Nos casos de interrogatório por videoconferência, fica também garantido o acesso à canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso, nos termos do §5º do artigo 185 do CPP.

Portanto, da leitura dos sobreditos diplomas legais, verifica-se que a presença física dos advogados é regra no processo penal, e em razão disso estabeleceu-se a presença do advogado ao lado do acusado preso, no presídio em que se encontra. E nos casos de realização do ato por videoconferência, a fim de garantir a ampla defesa, estabeleceu-se também a presença de um advogado na sala de audiências da Subseção de origem.

Portanto, rechaça veementemente a alegação defensiva de que na decisão ora impugnada estar-se-ia negando às acusadas o direito de serem assistidas pelo advogado de sua escolha, haja vista que este Juízo determinou, justamente, que o patrono das rés indicasse outro advogado, da escolha das acusadas, para possibilitar que ambas tivessem a presença física de seus advogados.

Finalmente, com relação à referência feita pelo patrono peticionante à Lei nº 13.869/2019, entendo que alertar esta Magistrada acerca de previsão de prisão para o caso de indeferimento do seu pleito é um atentado à dialética e um ataque à esta Juizadora.

Nesse sentido, deve o advogado das rés ser advertido de que a defesa às suas clientes deve ser técnica, pautada nas leis e direitos consagrados, com respeito à discordância. Um indeferimento em primeira instância deve ser combatido com os instrumentos processuais vigentes e não por intermédio de ameaças de prisão ao Julgador. Devendo também o causídico recordar que o crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, é delito formal.

A despeito de todas as considerações acima, considerando-se que o causídico que ora representa as rés, entende que a ampla defesa e o contraditório restarão assegurados, mesmo que este não se encontre na presença física e sim virtual, reconsidero a decisão para o fim de autorizar a realização da audiência com as conexões solicitadas.

Importante consignar que nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, como bem preleciona o artigo 523 do Código de Processo Penal.

Desse modo, não poderá essa defesa, posteriormente arguir nulidade do ato, em face de sua ausência física ao lado das rés, que ora representa, através de mandato constituído.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 27403240, para o fim de autorizar a realização da audiência com as conexões requeridas pelo patrono das rés.

Para tanto, consigne-se que a audiência de instrução e julgamento resta mantida para o dia 07 de fevereiro de 2020, às 14:30 h, ocasião em que serão realizadas as oitivas das 02 (duas) testemunhas de acusação com endereço comercial em Campinas/SP (ID nº 24609444); comuns à defesa, bem como serão ouvidas 06 (seis) testemunhas de defesa com endereços abrangidos pela Subseção Judiciária de Maringá/PR e 01 (uma) testemunha de defesa abrangida pela Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, arroladas à fl. 65 do ID 25442275.

Na ocasião também serão realizados os interrogatórios das rés **ADRIELE PAOLA DA SILVA** e **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, perfazendo-se o total de 11 (onze) oitivas.

As testemunhas de acusação, comuns à defesa e com endereço em Campinas/SP, deverão ser intimadas por mandado (oficial de justiça deste Juízo) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá/Pr e Paranavaí/PR, a fim de que seja providenciada a oitiva das testemunhas de defesa acima indicadas, com endereço naquelas cidades, **por** meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto às referidas Subseções.

Intime-se a ré **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, presa na Penitenciária Feminina de Campinas, pessoalmente, e requirite-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontra, a fim de comparecer no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas.

Intime-se a ré solta **ADRIELE PAOLA DA SILVA**, por intermédio do seu advogado constituído.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, a fim de que seja providenciada sala reservada para que o patrono das acusadas, Dr. Alex Cruz Hernandez, OAB/SC 30.548, possa acompanhar e participar da audiência acima, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção.

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do Ofício acostado no ID nº [27199377](#).

Finalmente, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva quanto à acusada **DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA**, nos termos do que **preleciona o artigo 316, parágrafo único do CPP**. Após, tomemos autos conclusos.

Requistrem-se eventuais antecedentes criminais faltantes, nos moldes de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: CLEIBER FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO

RÉU: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA
TESTEMUNHA: TAISE DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548,
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

DESPACHO

Considerando a certidão (ID 27758270) que informa já ter sido realizado o agendamento da videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis, julgo prejudicada a determinação de expedição de carta precatória àquele Subseção para tal finalidade.

No mais, cumpra-se o que falta da decisão ID 27748855.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011133-34.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Verifico que há diversos veículos (pág. 39/43) e ativos financeiros (RS 61.737,86 - pág. 34 do ID 22020996) penhorados.

Por outro lado, os embargos de terceiro opostos por KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA - CNPJ: 11.111.545/0001-91 (autos nº 0004948-43.2017.4.03.6119) foi julgado improcedente por sentença ainda não transitada em julgado (veículo Placa FRV 7794, Renavam 01001445012).

Desse modo, intime-se a União para que dê regular andamento ao feito no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo deverá informar se persiste o interesse na penhora do veículo de placa FRV 7794.

Int.

Guarulhos, 29 de janeiro de 2020.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juiza Federal
(assinado digitalmente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004391-71.2008.4.03.6119
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: STILLO METALURGICA LTDA - ME, LUXCEL DO BRASIL LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO LATROPHE, IGOR MORENO LATROPHE, FABIOLA CRISTINA MORENO LATROPHE, FABIANA ALVES DA SILVA, ANA CLARA ALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382
Advogado do(a) REQUERIDO: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se, ainda, as partes para que se manifestem se há notícia da fl. 321 dos autos físicos de referência.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000425-61.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intirem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011401-50.2000.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A. GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR, LAURINDO GONCALVES DE SOUZA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intirem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004483-39.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004413-85.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000516-10.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003475-22.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLITUBOS TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010758-33.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFORT - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004540-57.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001386-31.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008374-68.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FS CALCADOS E CONFECOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR BARROS CIOCHETTI - SP98283, MILTON LUIS DAUD - SP100361

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-57.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BASCOLESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001626-88.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogados do(a) EMBARGANTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002058-10.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011170-95.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESFERAS VITREAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CALIMAN - SP371548

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012790-11.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003555-49.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: COLÉGIO EDUKI EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMAR ALVES CORREIA - SP239091
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003738-88.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004448-11.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON LUIS DAUD - SP100361

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005648-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRAPLAST LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003354-20.2000.4.03.6109

AUTOR: CLAUDINO RUY GARCIA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E

Advogado do(a) AUTOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-25.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, MAURICIO CHOINHET - SP34791

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea 'b', inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a União Federal (PFN) promove a execução dos honorários de sucumbência. Intimado para pagamento, o executado ficou-se inerte. Pesquisa BACENJUD retornou parcialmente positivo (fls. 556/559), sendo referidos valores convertidos em renda da União. Às fls. 582/584 a PFN requereu a penhora dos imóveis de matrículas nº 10.075 e 18.094, do 1º CRI de São Pedro/SP. Expedida Carta Precatória, esta retornou positiva, conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 636/641.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino seja Oficiado o 1º CRI de São Pedro/SP para que proceda ao registro das referidas penhoras.

4. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido da PFN de fls. 644, quanto à designação de leilão dos referidos bens.

Int.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI,

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5481

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009316-38.2011.403.6109 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP438349 - FERNANDA CAROLINE CARREIA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1104446-29.1997.403.6109 (97.1104446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA (SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X ANTONIO RONALDO CUNHA CASTRO X SIMONE RIBEIRO CUNHA CASTRO X MARCO ANTONIO CUNHA CASTRO X CARMEM ANDRADE CASTRO X PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARAES X SILVANA ANDRADE CUNHA GUIMARAES (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. OAB/MG61963 MARCELINO L F BAZAGA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Petição ID 26348171: Defiro, redesigno a audiência para o dia 02 de abril de 2020, às 14:00 horas

Intime-se as partes.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005178-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO DE ARAUJO LIMA - SP117433
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Petição ID 23376441 - A parte autora regularizou sua representação processual, apresentando procuração e contrato social atuais, cumprindo assim como o determinado no despacho ID 11895602.

Verifico, por oportuno, que nos termos da r. sentença ID 11500875, transitada em julgado em 13/11/2018, restou fixado o valor da condenação devida pela CEF em R\$81.590,80 (principal) e R\$3.322,92 (honorários sucumbenciais). Lado outro, condenou o causídico do impugnado, Dr. Saulo de Araújo Lima, ao pagamento de R\$493,61 para CEF, a título de honorários de sucumbência. Todos os valores posicionados para julho/18.

Sendo assim, considerando que o advogado, Dr. Saulo de Araújo Lima, é credor da quantia de R\$3.322,92 e devedor de R\$493,61, esta deverá ser descontada, restando em seu favor o saldo de R\$2.829,31 (R\$3.322,92 - 493,61).

Logo, determino a expedição de alvará de levantamento do **saldo parcial** da conta judicial nº3969.005.86401512-5, no montante de **R\$81.590,80**, em favor da exequente MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME, e **R\$2.829,31**, para o Dr. Saulo de Araújo Lima, OAB/SP 117.433, cientificando-os de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Após, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à destinação do montante de R\$493,61, referente à verba de sucumbência da fase de execução, bem como em relação ao saldo remanescente da conta judicial nº3969.005.86401512-5, relativo ao excesso de execução.

Com a manifestação da CEF, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005054-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIENE CERNY RADUAN - SP308633
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cautelar com pedido de tutela requerida em caráter antecedente proposta por AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão, a ser realizado em 31/10/2019, referente ao imóvel constante da matrícula nº 4.871 registrada no CRI de São Pedro/SP.

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora complementasse o pagamento de custas processuais (ID 23381972).

Devidamente intimada, a parte ficou-se inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO do registro da Distribuição deste feito, pela ausência do recolhimento de custas processuais, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-82.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OMIR DIAS DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: IOLE BIANCA BOVI - SP329077, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como requerido pela PFN, promova a Secretaria a exclusão/desentranhamento da petição ID 24859280, eis que estranha aos autos.

Após, considerando que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela PFN, subam-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006249-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA MERCEDES RADY

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.

2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.

4. Cientifique(m)-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.

7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

8. Fica a exequente notificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

9. Cumpra-se.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006256-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AGUASSANTA NEGOCIOS S.A. em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando, em sede de liminar, a **suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas**: - aviso prévio indenizado; - terço constitucional férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Razão assiste ao impetrante pelos fundamentos a seguir.

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário.

Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3 - Agravo improvido.” (TRF3 – 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404)

Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária.

Conforme julgado a seguir exposto:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”

(RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF)

Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.”

(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária e sobre terceiras entidades sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) para apresentarem resposta no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACIBA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-57.2019.4.03.6109
AUTOR: CELSO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006210-02.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LIZ DE OLIVEIRA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26159134, item 5, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERANILZE GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-27.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007422-27.2011.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados (ID 24492717 e anexos), eis que esses devem ser apresentados em ordem cronológica.

4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos atendendo estritamente os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observo o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

6. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005425-40.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, e SUAS FILIAIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada se abstenha, na análise do pedido de habilitação e em futuro exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, especialmente na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”. Ao final, pleiteia que o ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seja aquele destacado da nota fiscal.

Aduz, em síntese, que por meio de 2 (duas) demandas judiciais – mandados de segurança já transitados em julgado (Nº 0006180-33.2011.403.6109 e 0006676-57.2014.403.6109), a empresa impetrante e suas filiais tiveram reconhecido o direito à Exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, bem como o direito ao crédito via compensação tributária decorrente da exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, relativo ao período quinquenal retroativo ao ajuizamento das respectivas ações, tal como decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706-PR.

Alega que o “Pedido de Habilitação de Crédito de Decisão Judicial Transitada em Julgado” está em fase de elaboração. Todavia, com base em outros casos idênticos, tem observado que a Receita Federal vem aplicando os parâmetros limitadores estabelecidos pela Solução de Consulta Interna – CSI COSIT nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais, aniquilando, portanto, o entendimento já firmado pelo STF, razão pela qual vem a Juíza proteger o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos (fls. 43/238).

Devidamente intimada a se posicionar quanto às prevenções apontadas às fls. 241 (id 24528545), a impetrante se manifestou e apresentou novos documentos (fls. 264/336)

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, analisando a inicial e os demais documentos que a acompanham, nota-se que há plausibilidade nas alegações da impetrante.

A Fazenda Nacional houve por bem fixar determinados parâmetros visando avaliar qual seria a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, quais sejam: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Sobre o tema, o EG-TRF-3 já se manifestou:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins dos simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, por ocasião da habilitação e do julgamento da PER/DCOMP dos créditos decorrentes das coisas julgadas firmadas nos Mandados de Segurança nº 0006180-33.2011.403.6109 e 0006676-57.2014.403.6109, abstenha-se de aplicar as restrições contidas na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 na parte em que dispõe que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004521-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINTER FUTURAL LDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis (ID 5374415; ID 26450113 e ID 26450120), informando a este Juízo seu cumprimento.

Após, intinem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008622-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA - RJ20557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a rescisão de contrato administrativo, o ressarcimento dos custos de desmobilização, bem como o pagamento das parcelas mensais aquém do valor mensal estabelecido no contrato.

Aduz ter vencido licitação para locar 2 (duas) máquinas de café expresso à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, no período de 08.03.2016 a 07.03.2020.

Sustenta que o contrato administrativo estabelecia que seriam fornecidas mensalmente 5.720 (cinco mil e setecentos e vinte) doses de café, ao custo unitário de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos), com a opção de acréscimo de 953 (novecentos e cinquenta e três) doses, o que totaliza R\$ 5.071,48 (cinco mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos) por mês.

Alega que em fevereiro de 2017 houve um reajuste do valor da dose para R\$ 0,80 (oitenta centavos) e em fevereiro de 2018 para R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos).

Argumenta que, todavia, lhe foi enviado um ofício informando que somente seriam pagas as doses efetivamente retiradas e que se procederá à compensação quanto aos meses anteriores, em desrespeito ao consumo mínimo estabelecido contratualmente, bem como ao limite máximo de redução de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei n.º 8.666/93, o que torna economicamente inviável o cumprimento do contrato que deve então ser rescindido e ressarcidos os custos de mobilização e as quantias pagas a menor.

Requer a concessão da tutela de urgência para que sejam pagos os valores corretos entre os meses de junho a setembro de 2018.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 12154932).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu que em face da redução do consumo de café, decorrente da dispensa de vários prestadores de serviço terceirizados, fruto de cortes orçamentários, se valeu de cláusulas contratuais que permitiam compensar nos meses seguintes aquilo que não foi consumido. Ressaltou, ainda, que o contrato não prevê a obrigatoriedade de um consumo mínimo mensal, porquanto o número de doses previsto tem caráter meramente estimativo (ID 12683891).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em edital de pregão eletrônico n.º 02/2016 (processo administrativo 13888.724046/2015-16) que a licitação em questão tem por objeto serviço de locação de 2 (duas) máquinas de café expresso e bebidas quentes, incluindo mão-de-obra e materiais necessários para a instalação e manutenção, bem como os insumos necessários para o preparo das bebidas (ID 12116938 – item 1).

No anexo I do referido edital (ID 12116938 – item 1.2), prevê-se que o valor estimado para o contrato de 48 (quarenta e oito) meses é de uma franquia mensal de 5.720 (cinco mil e setecentos e vinte) doses adicionada de 953 (novecentos e cinquenta e três) doses excedentes, no valor unitário de R\$ 0,76 (setenta e seis centavos) perfazendo um valor mensal estimado de R\$ 5.071,48 (cinco mil, setenta e um reais e quarenta e oito centavos) e um valor global em 48 (quarenta e oito) meses de R\$ 243.431,04 (duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e quatro centavos).

Preceitua, ainda, o edital, no item 5.5.3 do Anexo I que “*Caso o número de doses extraídas seja inferior à franquia mensal contratada, será pago o valor da locação dos equipamentos (franquia mensal), mas fica assegurado à CONTRATANTE o direito de compensar as doses não extraídas nos meses seguintes*”.

Verifica-se, portanto, da análise do edital de licitação, bem como do instrumento contratual que a franquia mensal teria um caráter meramente estimativo, de tal forma que não obrigaria a Administração Pública a um consumo e pagamento mínimo e que, além disso, sempre que o consumo for inferior à franquia o ente público poderia efetuar compensações.

A principal distinção do contrato administrativo em relação ao contrato privado reside na existência cláusulas exorbitantes que consistem na prerrogativa do ente público de extinguir ou alterar unilateralmente o vínculo contratual. Isto não impede que se apliquem supletivamente aos contratos administrativos os princípios que regem os contratos privados, desde que compatíveis com o regime jurídico de direito público.

Nesse diapasão, o princípio da boa-fé prescreve que na interpretação dos contratos faz-se necessário ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, ou seja, a conduta dos contratantes deve pautar-se na lealdade e respeito recíproco e através destes vetores interpretativos é possível aferir se houve abuso por qualquer dos contratantes.

A par do exposto, ao tratar dos contratos administrativos, a Lei n.º 8.666/93 tem diversos dispositivos visando garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato que “*é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico financeira é intangível (...). Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte. Para tanto, o que importa, obviamente, não é a aparência de um respeito ao valor contido na equação econômico financeira, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em ajuste não é a satisfação de fórmulas ou de fantasias, mas um resultado real, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença; vele dizer, pelo conteúdo verdadeiro do convencionado.*” (...). *Ao comportar-se consensualmente com um particular contratante, a Administração, assim com adquire direitos, também assume obrigações. Estas, portanto, corresponderão a direitos do contratante que não podem ser desconhecidos ou amesquinçados. É de solar evidência que jamais o Poder Público encontraria alguém disposto a contratar se ficasse ao alvedrio do estado cumprir ou não o que se estipulou no acordo*” (Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – 2009, págs. 635, 637 e 639).

Destarte, conquanto o edital e o contrato prescrevam que a franquia mensal tem caráter meramente estimativo tal interpretação não se coaduna com o princípio da boa-fé contratual, uma vez que certamente o contratado não se destina a pactuar com a Administração Pública se não tivesse garantida ao menos quantia suficiente para cobrir certas despesas e manter o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Nesse diapasão, a contratante está vinculada ao pagamento da franquia de 5.720 (cinco mil e setecentos e vinte) doses mensais de café assegurando-se, todavia, a redução de até 25% (vinte e cinco por cento), consoante dispõe o § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93 e, assim, nos meses em que o consumo for menor que 4.290 (quatro mil e duzentos e noventa) doses a contratante deve efetuar o pagamento correspondente a este montante.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL E APOIO À ÁREA ADMINISTRATIVA DA FUNDACENTRO. CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO ALÉM DO LIMITE DO ART. 65, § 1º, LEI 8666/93. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. *Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que não olvidou de observar o disposto na cláusula 6.3 do contrato, que “não previa qualquer limitação referente à quantidade de horas de serviço que seria contratada, todavia, o item seis do Anexo I, do Pregão nº 003/2003 (f. 59/60) estimava a carga horária de vinte três mil e duzentas e quarenta e oito horas, com as ressalvas no sentido de que “esta carga horária [é] uma estimativa, a FUNDACENTRO não está obrigada a realizá-la totalmente”, e que “atualmente a carga horária instalada na FUNDACENTRO é de 15.504 horas, divididas entre todos os níveis”, e que, assim, “pautada em tais estimativas editalícias, bem como no princípio da vinculação do instrumento convocatório, a apelante viu-se no direito de pagar o valor a menor, concernente à carga horária instalada, que, segundo a recorrente, fora 50% menor do que aquela estimada no Pregão nº 003/2003”.*

2. *Considerou a Turma, ainda, que “é certo que não há como firmar uma quantia exata do serviço que será prestado em momento posterior à data da avença”, contudo, ressaltou que “é justamente por isso que foi criada a regra do art. 65, § 1º, Lei 8666/93, isto é, se houver necessidade de alterar o valor das parcelas do serviço contratado, a contratante pode fazê-lo até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato”.*

3. *Concluiu-se, então, que “embora no Anexo I, do Pregão nº 003/2003 (f. 59/60) houvesse a ressalva de que a ré não se obrigaria a contratar a mera estimativa de 23.248 horas de prestação de serviço, houve clara violação de dispositivo legal (art. 65, § 1º, Lei 8666/93), que estipulou o máximo de 25% para mudança do acordo, bem como do Contrato Administrativo 002/2003, em que as partes somente acordaram o preço a ser pago, sem qualquer menção à carga horária”, já que “em caso de pagamento aquém do limite legal de 25%, haveria, certamente, além da violação de lei, afronta ao preceito do equilíbrio econômico-financeiro, porquanto impactaria a expectativa da contratada, que, baseada nas cláusulas contratuais, organizou-se para receber, no máximo, 25%, a maior ou a menor, do preço estimado no contrato, inexistindo neste instrumento, repita-se, qualquer referência à carga horária como parâmetro de cálculo da importância das parcelas mensais”.*

4. *Consignou a Turma, expressamente, que “se houve inadimplemento do objeto contratual que implicasse no pagamento a menor das parcelas mensais, cabe à apelante munir-se de outros meios processuais, que não esta ação de cobrança, para exigir que a empresa apelada cumpra o que foi firmado no contrato administrativo”, à luz da legislação de regência, sendo impertinente, na espécie, a invocação do artigo 884 do CC.*

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1501233 - 0027566-93.2004.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013).

Ressalte-se, por oportuno, que a própria contestação relata que em abril de 2016, por exemplo, foram consumidas 3.814 (três mil e oitocentos e quatorze) doses e que o pagamento correspondeu a esse montante.

Tendo em vista que o artigo 78, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93 elenca a supressão pela Administração de serviços além do limite de 25% (vinte e cinco por cento) como um dos motivos aptos a gerar a rescisão do contrato há de se reconhecer o direito da autora de se desvincular do contrato.

Consequentemente, a teor do que dispõe o artigo 79, §2º, inciso III da Lei n.º 8.666/93, a ré deverá arcar com os custos de desmobilização, a serem apurados em execução de sentença.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar rescindido o contrato objeto da inicial e para condenar a ré ao pagamento da franquia mensal de 5.720 (cinco mil e setecentos e vinte) doses que poderá ser reduzida em no máximo 25% (vinte e cinco por cento) nos meses em que o consumo for menor, bem como ao pagamento dos custos de desmobilização, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Condene, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência para rescindir o contrato objeto da inicial. Indefiro o pleito referente ao pagamento das diferenças referentes às parcelas de junho a setembro de 2018**, tendo o vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal - CF.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-70.2020.4.03.6109

AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008270-79.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, FERNANDA BAZANELLI BINI - SP262510, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por VENANCIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO

FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição dos recolhimentos efetuados no período de 30/11/2009 a 29/12/2011, no âmbito do parcelamento administrativo do crédito tributário de IRPF, no total de R\$ 44.769,81 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), bem como a compensação por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Narra o autor que em 22/11/2002 foi autuado pelo fisco por omissão na declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao período de janeiro a

dezembro de 1998 e que devido ao insucesso do recurso administrativo interposto e inscrição do débito em dívida ativa (CDA 80.1.06.008010-72) requereu parcelamento.

Alega que efetuou depósito inicial em 30/12/2006 e o pagamento das parcelas posteriores até 30/09/2009, ocasião em que migrou para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, por ser mais vantajoso, sendo efetuados os pagamentos até 29/12/2011 quando foi surpreendido com o ajuizamento da execução fiscal nº 0004522-08.2010.4.03.6109 em 07/05/2010 para cobrança do referido débito. Relata que após a citação interps exceção de pré-executividade alegando inexistência do crédito tributário em razão do parcelamento da dívida, mas que teve seu pedido rejeitado e requereu um terceiro parcelamento (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT) em 29/05/2017, que permanece sendo pago.

Sustenta, ainda, que na consolidação da dívida para formalização do último parcelamento não foram considerados os valores pagos no período de 30/11/2009 a 29/12/2011 que somaram R\$ 44.769,81, e, portanto, requer a devolução desse valor, bem como a compensação pelos transtornos causados em razão da necessidade contratar advogado e de formalizar de três parcelamentos, o que, na sua ótica, se deu por falha no serviço da administração pública.

Citada, a União Federal, apresentou contestação alegando em preliminar a ausência de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo de repetição do indébito, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a inoccorrência de quitação dos créditos tributários mencionados na CDA 80.1.06.008010-72, tampouco de qualquer ilegalidade apta a gerar indenização por dano moral.

E esclareceu a parte ré que o primeiro parcelamento simplificado (Lei 10.522/02), requerido antes do ajuizamento da execução fiscal, foi concedido em

60 (sessenta) parcelas das quais 34 foram pagas até 11/11/2009, ocasião em que houve migração para novo parcelamento (Lei 11.941/09) e que, neste

último o contribuinte deixou de efetuar a posterior consolidação prevista no artigo 15, § 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e, por isso, teve o parcelamento cancelado automaticamente sem restabelecimento do parcelamento anterior, inclusive sem vincular as antecipações mensais que recolhera até então.

Sustenta, ainda que não houve cometimento de nenhum ato ilegal por parte da Administração Tributária e que a não-imputação dos pagamentos realizados no segundo parcelamento se deu exclusivamente por inércia do autor ao deixar de consolidar o parcelamento nos termos exigidos na referida Portaria.

Emrêplica, reitera o autor que os transtornos causados pela cobrança se deram exclusivamente por incapacidade dos servidores do fisco em orientar os contribuintes. Argumenta, ainda, que não houve prescrição, uma vez que a pretensão de repetição do indébito só surgiu no momento em que teve ciência do cancelamento do segundo parcelamento, o que ocorreu quando o pedido formulado na exceção de pré-executividade foi rejeitado, pois até então acreditava que o parcelamento estava vigente em razão da regular emissão das guias de recolhimento pelo sistema informatizado do fisco.

É o relatório. Decido.

A pretensão do autor merece parcial acolhimento.

Não há controvérsia quanto ao fato de ter o autor efetuado pagamentos na vigência do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e de que esses valores não foram imputados no pagamento da dívida, de modo que a questão cinge-se ao direito à devolução desses valores e à ocorrência de eventual dano moral.

Infere-se da dinâmica dos fatos que o autor foi, de fato, surpreendido como o ajuizamento da execução fiscal em 07/05/2010, pois nesta data vinha efetuando regularmente os pagamentos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (de 30/11/2009 a 29/12/2011) por meio de guias DARF emitidas regularmente pelo sistema de arrecadação tributária.

Além disso, consta da certidão de inteiro teor da aludida execução fiscal que o autor foi citado, interpôs exceção de pré-executividade e que na decisão proferida em 20/01/2011, após vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, foi determinada apenas a suspensão da execução fiscal em razão da vigência de acordo de parcelamento da dívida. Verifica-se, ainda, que a execução permaneceu suspensa e que somente em 10/07/2014 foi determinado o prosseguimento do feito a pedido da exequente, ocasião em que, novamente provocado pelo executado, o Juízo proferiu decisão em 30/03/2017 rejeitando a exceção. Note-se que somente nesta última decisão houve análise do mérito da exceção de pré-executividade que buscava a imputação dos valores pagos na vigência do referido parcelamento para quitação da dívida (ID 11573534).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a pretensão do autor em reaver os valores pagos sob a égide do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 só emerge no momento em que o Juízo da execução rejeitou seu pedido, pronunciando que esses não seriam imputados no pagamento da dívida, pois como decidiu o STJ no AGRESP 20100981780: "o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*".

Ademais, era verossímil que os pagamentos efetuados seriam imputados no pagamento da dívida, uma vez que a suspensão da execução só se justificaria, no caso, com a existência de parcelamento ativo.

Desse modo, evidencia-se que a intenção do autor, desde o momento em que teve ciência do ajuizamento da execução, era buscar o aproveitamento dos pagamentos realizados no referido parcelamento para quitação da dívida, tanto que permaneceu realizando os pagamentos cujos DARF's vinham sendo emitidos regularmente, mesmo após o ajuizamento da execução fiscal.

A par do exposto, considerando que a decisão que rejeitou o pedido de imputação dos pagamentos foi proferida em 30/03/2017, não há que se falar em prescrição do direito à repetição do indébito, tampouco em ausência de interesse de agir, uma vez que, na ótica do fisco, a pretensão já estaria prescrita e, portanto, eventual pedido administrativo restaria fadado ao insucesso.

Além disso, cumpre registrar que não há motivo para retenção dos valores pagos e não imputados no pagamento da dívida, nem como se argumentar que uma norma infralegal, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, poderia justificar, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público, a impossibilidade de eventual devolução dos valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos sem justa causa.

Já o mesmo não se pode deduzir no que concerne ao pedido de compensação por danos morais, uma vez que a Administração Pública deve atuar com estrita observância da legalidade, inclusive das normas infralegais.

A responsabilidade civil do Estado, embora atualmente dispense a perquirição sobre o dolo ou culpa do agente estatal, não prescinde da prova da existência do dano e do liame entre a conduta do agente e o resultado danoso. Orientada pelo princípio da causalidade adequada ou princípio do dano direto e imediato, a responsabilidade civil se traduz na obrigação do Estado de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando em seu nome, causarem à esfera juridicamente tutelada dos particulares.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da existência de dano moral indenizável exige comprovação de que os transtornos experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento, sendo necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de causar abalos psicológicos com contornos de violação da dignidade humana.

No caso dos autos, não se encontra presente qualquer elemento que permita imputar à União a obrigação de indenizar, uma vez que não houve conduta que possa ser acionada de ilegal ou abusiva atribuível aos agentes públicos, sendo certo que estes devem atuar dentro dos limites impostos pela legislação vigente. Ademais, não há prova de que as situações suportadas pelo autor, a despeito do desgaste e dissabor gerados, tenham ultrapassado o limite do mero aborrecimento.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir ao autor os valores recolhidos sob a égide do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, no período de 30/11/2009 a 29/12/2011, código de receita 1204, atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos.

Considerando a sucumbência parcial, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 14, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários ao advogado do autor no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do indébito indicado na petição inicial (R\$ 44.769,81) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado da União no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor pedido a título de danos morais (R\$ 20.000,00), ambos corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-32.2020.4.03.6109
AUTOR: VALTER MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as custas não foram recolhidas, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias, uma vez que não há pedido de gratuidade nos autos e sequer a declaração de pobreza anexada se encontra assinada (ID [27631109](#)).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009717-05.2018.4.03.6109
AUTOR: MATHEUS MENDES LAMBOIA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias (ID 22485020).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO
Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a petição e notícia de pagamento feita pela parte executada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-27.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: PATROLPECAS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, ELIANE APARECIDA YONES CAMOSSI, EDIOMILDE BELARDO YONES
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora.

Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD.

Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD.

Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

ID 27610579: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010270-84.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDES PEDRO DE SOUZA, ANNA COVRE DE SOUZA, CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO, WALDILEIA HELENA DE SOUZA DE CAMARGO,

WAGNER ERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Ante o decurso do prazo para manifestação da parte executada, requeira a PFN o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007837-88.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTA BARBARA AGRICOLA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM - SP110589, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO -

SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, MATEUS

BENITES DIAS - SP408383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Promova a exequente o andamento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004688-37.2019.4.03.6109

REQUERENTE: RAFAELA MOSSARELLI PENEDO, JAIR FORMIGARI NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIS MIKE QUILLES - SP293552

REQUERIDO: PAULO SERGIO ROCHA LAGES, DENISE ROBERTA LUIZ SCARASSATI, FRIAS NETO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

ID 27410776: encaminhe ao perito, por e-mail a petição da CEF, os quesitos e indicação dos assistentes técnicos.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-11.2017.4.03.6109
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou sema que las subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007668-88.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: RN X37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, comou sema que las, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0005570-60.2014.4.03.6109
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: MEGA PERFUMARIA DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista o resultado negativo da diligência deprecada, requeira a ECT o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
RÉU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

ID 27210357: requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, considerando o resultado negativo do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TAWANA PAULA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como dos autos do procedimento de execução extrajudicial.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009293-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562, MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA - SP167831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS ALBERTO AUGUSTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria por idade, na qual seja considerado apenas o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição posterior pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12990272 e 14279024).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (ID 14593188).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência e prescrição. No mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 14880586).

Houve réplica (ID 15143588).

Decido.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou tese segundo a qual o exercício do direito de ação nas ações de cunho previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, que não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Posto isso, chamo o feito à ordem e **converto o julgamento em diligência** para que o autor comprove ter efetuado requerimento administrativo referente ao benefício ora pleiteado.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007061-49.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se a autoridade coatora do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento.

Instrua-se com cópias dos ID 21646056 (págs 154/161) ID 21646057 (págs 1/6; 33/34; 71/73; 74/75 e 78).

Após, intímem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intímem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008424-97.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAO FASHION PET SHOP LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por CÃO FASHION PET SHOP LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo em síntese o cancelamento da inscrição no referido Conselho de Classe e a declaração de inexigibilidade da cobrança da anuidade.

Distribuído originariamente no Juizado Especial desta Subseção Judiciária de Piracicaba, houve decisão que declarou a incompetência daquele Juizado Especial e determinando a redistribuição a uma das Varas Federais locais.

A autora apresentou petição (ID 14823157) informando que ajuizou ação idêntica que tramita por esta 2ª Vara sob nº 5000316-45.2019.403.6109, e desse modo não tem interesse no prosseguimento desta ação.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto** o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005145-69.2019.4.03.6109

AUTOR: ANA PAULA CARMIGNANI MELLOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008073-25.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: HELIO APARECIDO SOARES, GERALDA RODRIGUES SOARES, JOSE EVANIL PASCHOETTO, DALVA APARECIDA PASCHOETTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911

DESPACHO

Primeiramente retifique-se o polo ativo da presente ação para constar UNIÃO FEDERAL (AGU) ao invés de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

Intime-se o advogado José Carlos Colabardini para regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 dias.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Capivari para nova constatação e reavaliação do imóvel penhorado M- 25.101 do Registro de Imóveis de Capivari, instrua-se com cópias (ID 21394045 – págs 56 e 185 e ID 24324833 – págs 05/11).

Oficie-se à CEF para que esta proceda a conversão em renda da União dos valores penhorados via BACENJUD pertencentes ao executado JOSÉ EVANIL PASCHOETTO (ID 21394046 – págs 33/34) conforme os parâmetros por ela indicados (ID 21394046 – págs 37/38), uma vez que este foi intimado na pessoa de seu advogado para apresentar impugnação e se manteve inerte (ID 21394046 – pág 35).

Intime-se a executada DALVA APARECIDA PASCHOETTO na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (ID 21394046 – PÁG 43/44).

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel M-15.679 do Registro de Imóveis de Capivari bem como para designação de hasta pública conforme requerido pela exequente.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005338-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIME MARINHO PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDOVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, archive-se.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão exarada pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado pelo INSS nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-81.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO JOSE DE MACEDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação dos assistentes técnicos do autor.

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção e designo o dia 20 de Fevereiro de 2020, às 9hs30min, para a realização da perícia, no 3º andar deste Fórum, sala de perícias.

Aguarde-se a juntada aos autos dos documentos solicitados ao INSS.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada (id 26901149).

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008408-27.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Aguarde-se o recebimento pela EADJ/INSS dos documentos solicitados.

Int.

Santos, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009608-33.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO VENANCIO RODRIGUES, RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a embargante insurge-se contra a sentença que julgou procedente o pedido, aduzindo ser *“necessária a elaboração de perícia judicial médica com o intuito de dirimir qualquer dúvida acerca da existência de cobertura do seguro habitacional contratado.*

Em que pese ter sido elaborada a referida perícia, o ilustre perito se restringiu a atestar que o segurado não estaria apto para exercer sua função habitual, deixando de se manifestar, contudo, acerca de outras atividades laborais mais compatíveis com sua condição.

No entanto, em que pese expressamente requerida, os esclarecimentos complementares foram ignorados por este d. juízo, caracterizando a clara hipótese de cerceamento de direito de defesa.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca da invalidez total e permanente do segurado, a ensejar a cobertura securitária.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destarte, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a sentença analisa todos os pontos da inicial e seus fundamentos são suficientes para solucionar a lide, porém de forma contrária aos interesses do recorrente.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão que julgou procedente o pedido.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-61.2019.4.03.6104
AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 23356727: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006255-82.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KLIMAN - SP170539
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DES PACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela Autora em petição (id 26927666), devendo comprovar nos autos a regularização para a retomada do financiamento.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE
Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DES PACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP128063-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (id 27577664), intime-se o autor para que providencie a indicação do endereço para encaminhamento da correspondência à empresa JPTE Engenharia Ltda.

Como cumprimento, oficie-se.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008789-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27507727/38: Dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000154-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS e a indicação do assistente técnico da autora.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000567-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSCAR ANGELO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o pedido de emissão de PPP foi realizado no dia 26/01/2020 (id 27469021 - fls. 19) e sendo ônus da parte a instrução do processo com documentos indispensáveis à propositura da ação, deverá o autor, providenciar a juntada aos autos dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007824-57.2019.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007170-70.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIO LUCIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS - SP315782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006226-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique a filial da empresa onde deverá ser realizada a perícia, como solicitado pela Sra. Perita Judicial em manifestação (id 27393643).

Como cumprimento do supra determinado, intime-se a Sra. Expert par que indique data e horário para sua realização.

Int.

SANTOS, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requer a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000430-90.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: KAROLINA GONCALVES ZERBATTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão 27589786: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação da autora sob ID nº 27569765, deverá a ré União conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se intimando a União a manifestar quanto ao pedido de extinção do processo formulado pela parte autora, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, a fim de constar que a União seja representada por sua Advocacia-Geral.

Após, voltemos os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECED DE CANAE AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOAO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FOAD BAUAB
Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301
Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 27567607: pretendem os coexecutados COFOCAT e AFCRC que seja autorizado o cancelamento da restrição genérica havida sobre elas junto à Central de Indisponibilidade – Arisp, uma vez que tal restrição poderia vir a prejudicá-la em transações imobiliárias referentes a bens estranhos à lide (em específico os indicados em duas cartas de sentença juntadas), e que o crédito da exequente atualmente objeto de parcelamento – que indica estar regular – estaria fãrtamente garantido pelos imóveis já penhorados neste feito.

Em pedido anterior (ID nº 25401293) também foi requerido o cancelamento da indisponibilidade de imóveis que não haviam sido penhorados neste feito, em específico três que havia recebido em uma outra ação de execução, matriculadas no CRI de Mogi Mirim/ SP.

O despacho ID nº 25454918 autorizou o levantamento da indisponibilidade sobre estes três imóveis, ressaltando que haviam sido restringidos de forma automática pelo sistema Arisp, uma vez que a indisponibilidade outrora aplicada buscava e restringia via sistema todos os imóveis que eventualmente estivessem vinculados ao CPF/CNPJ informado.

Assim, e tendo em vista que não havia informação quanto ao registro da penhora sobre imóveis matriculados no 2º CRI de Catanduva/ SP e antes bloqueados neste feito, determinou-se a requisição de cópias de suas matrículas a fim de averiguar a possibilidade de cancelamento da indisponibilidade genérica via Arisp. Também determinou-se a intimação da exequente para manifestar quanto à regularidade do parcelamento.

Diante disto, do atual extrato de restrições via Arisp ID nº 27692849, e compulsando os autos, verifico o seguinte:

A penhora foi originalmente feita sobre vários imóveis dos executados originários, pendendo atualmente sobre os de propriedade da COFOCAT e AFCRC matriculados sob nº 653, 6.410, 3.450, 3.448, 19.756 e 2.913 no 2º CRI de Catanduva/ SP (fls. 126/149). O acordo entre as partes, reproduzido às fls. 246/258, indicou o débito como proveniente de cédulas rurais hipotecárias registradas nos imóveis matriculados sob nº 8.146, 3.448, 3.450, 6.410, 19.756, 8.147 e 653 no 2º CRI de Catanduva/ SP, de propriedade das duas coexecutadas COFOCAT e AFCRC. O atual extrato Arisp indica indisponibilidade sobre os imóveis de matrícula n. 19.756, 2.913, 3.448, 3.450, 6.410 e 653 do 2º CRI de Catanduva/ SP.

A executada apresentou cópias das matrículas dos imóveis indicando que sobre os imóveis n. 19.756, 653, 3.448 e 3.450 há registro da hipoteca, mas não da penhora; e sobre o 2.913 não há menção à hipoteca. Por fim, as cartas de sentença apresentadas versam sobre os imóveis matriculados sob nº 3.966, 14.085, 14.075, 1.039, 27.515 e 27.517 do CRI de Mogi Mirim/SP e 28.791 e 28.792 de Itapira/ SP, sobre os quais não há restrição via Arisp emanada por este Juízo, conforme certidão retro.

Por todo o exposto, uma vez que atualmente as restrições via Arisp determinadas por este Juízo incidem apenas sobre imóveis já referidos nos autos, **indeferir o pedido de urgência** para levantamento imediato da indisponibilidade genérica requerida pela COFOCAT e AFCRC. Ressalto que, havendo restrição sobre aqueles imóveis indicados nas cartas de sentença juntadas (ID nº 27567958 e 27567961 – cujas notas de exigência não fazem referência à Arisp) ou outros porventura, haverá pronta deliberação quanto à permanência ou não de indisponibilidade por este Juízo, analisando-se principalmente a manutenção do parcelamento e a suficiência das garantias existentes.

Todavia, **determino a intimação da exequente União** para que se manifeste quanto ao pedido das executadas COFOCAT e AFCRC quanto ao levantamento da indisponibilidade genérica inserida por este Juízo via Arisp sobre seus nºs de CNPJ. Considerando que a execução corre por seu interesse, cabe à exequente analisar se tal pedido prejudica ou não a satisfação do seu crédito, diante de todo o explanado quanto à situação registral dos imóveis referidos na lide.

Deverá a União ainda se manifestar quanto à regularidade do parcelamento e depósitos efetuados, conforme já determinado.

Prazo: 20 (vinte) dias, ante o lapso temporal decorrido da petição ID nº 26319018.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **MICHELE ALVES PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que objetiva o provimento jurisdicional para que a instituição financeira seja condenada a indenizar-lhe por danos materiais e morais.

Relata a demandante que é titular exclusiva da conta-poupança nº 27.476-2, da agência Praça da República (0299), da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desse município de Catanduva/SP.

Acresce que no dia **28/03/2014** ocorreram dois (02) créditos em referida conta nos valores de **R\$ 786.201,30** (Setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e um Reais e, trinta centavos) e **R\$ 3.931,01** (Três mil, novecentos e trinta e um Reais e, um centavo), cujo saldo passou a ser de **R\$ 790.132,31** (Setecentos e noventa mil, cento e trinta e dois Reais e, trinta e um centavos).

Informa que aos **03/04/2014**, foram realizados vários débitos na mencionada conta-poupança à sua revelia nos valores de **R\$ 96.000,00** (Noventa e seis mil Reais), **R\$ 18.000,00** (Dezoito mil Reais) e **R\$ 676.106,61** (Seiscentos e setenta e seis mil, cento e seis Reais e, sessenta e um centavos), além de outros dois débitos de **R\$ 12,85** (Doze Reais e oitenta e cinco centavos) cada, em **28/04/2014**.

Nega que tenha realizado ou autorizado terceiros a movimentar a conta, cujo saldo remanescente foi de apenas **R\$ 0,13** (treze centavos); ao tempo de buscou solução verbal e formal junto a agência bancária, mas sem obter sucesso.

Pretende perceber indenização por danos materiais no montante de **R\$ 790.132,31** (Setecentos e noventa mil, cento e trinta e dois Reais e, trinta e um centavos) e morais a quantia de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta mil Reais).

Petição inicial de fls. 14/33.

Os autos foram originariamente propostos na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, sendo para esta Subseção Judiciária Federal redistribuídos em 23/03/2015.

Contestação de fls. 60/71, acompanhada de documentos (fls. 72/80 e de 83/88).

De pronto requereu a decretação do sigilo na demanda, face as peças que colacionou em sua defesa.

Preliminarmente levantou a tese da falta de interesse de agir, porquanto a autora requereu elementos da movimentação da conta de que é titular referente ao intervalo de **28/03/2014 a 28/04/2014** somente em **05/08/2014**, quando as peças já estavam arquivadas. Narra que de posse dos documentos contactou a Sra. MICHELE por terminal telefônico, dada sua inércia, comunicou-a por aviso de recebimento pelos Correios; mas, ainda assim, a cliente não buscou os documentos pretendidos na agência.

Afirma que das provas materiais levantadas, todos os Avisos de Débito foram autorizados e assinados pela autora. Entende que ciente da circunstância e desconfiada de qualquer irregularidade, cabia a Sra. MICHELE formalizar perante as autoridades policiais o ocorrido e, de posse do Boletim de Ocorrência, materializar a impugnação na via administrativa, mas assim não o fez.

Não há, portanto, pretensão juridicamente resistida.

Quanto ao mérito, reafirma que as assinaturas para os saques são idênticas àquelas constantes na procuração outorgada para esta demanda e na notificação para o fornecimento das cópias.

Questiona a demora da Sra. MICHELE em reivindicar valores tão vultosos e diretamente na seara judicial cível, quando a praxe é o acionamento da polícia imediatamente, e assim também a órgãos como PROCON, BACEN e ouvidoria da própria CEF.

Requer, por fim, o julgamento pela total improcedência.

Após ser deferida prorrogação de prazo para a réplica, esta foi apresentada às fls. 94/97, com as provas de fls. 98/104.

Refta que tenha recebido os Avisos de Débito às fls. 78; assevera que as assinaturas não conferem com a sua e opina pela instauração de incidente de falsidade; colaciona gravação e transcrição de diálogo mantido no interior da agência da CEF com uma de suas prepostas e; sugere que a pessoa denominada Oleans Monteiro de Oliveira Rosa, ao intermediar negócio entre seu genitor (autora) e um terceiro, solicitou-lhe suas assinaturas em documentos desconhecidos, o que o fez na condição de testemunha.

Designada audiência de tentativa de conciliação, os litigantes não se compuseram (fls. 107).

A seguir, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, sendo deferido apenas a segunda (fls. 112). Ante a inércia quanto a apresentação do rol de testemunhas, a diligência foi cancelada.

Às fls. 117/118 proferi despacho saneador e determinei a correção do fluxo processual, impondo a cada um dos polos, medidas a serem adotadas.

Após a juntada de todas as peças (fls. 262), designei audiência de instrução, inclusive para a colheita do material caligráfico da Sra. MICHELE.

A autora deposita o rol de testemunhas e a CEF, às fls. 276/280 também o faz, não sem antes apontar algumas contradições dentre as manifestações pretéritas da demandante.

Nova manifestação da ré às fls. 298/300 e qualificação do genitor da Sra. MICHELE às fls. 326. A CEF requer novas diligências (fls. 329/350) e, comprova o cumprimento de parte de suas tarefas. Despacho que as indefere (fls. 351).

Apesar de todo o esforço deste Juízo, determinei o cancelamento da audiência face a impossibilidade de localização e intimação de testemunhas (fls. 356).

A demandante anexa documentos referentes ao Sr. João Aparecido Dias, seu padrasto, como fito de realizar sua intimação (fls. 360/379).

Designada audiência para 04/11/2019, esta finalmente se materializou.

Alegações finais autorais às fls. 469/473 em que reitera os argumentos da peça vestibular; a CEF às fls. 475/485 reforça as divergências de posturas da Sra. MICHELE desde a época dos fatos até o iter processual.

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

A preliminar confunde-se com o próprio mérito quanto sua análise, razão porque a supuro.

Mérito

Resumidamente, a autora pretende indenização por danos materiais e morais em face da CEF, por imputar-lhe responsabilidade pela transferência de valores de sua conta para a de terceiros sem sua anuência e conhecimento.

Do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário, contrato nº 1.4444.0537266-6 de fls. 238/258, consta que aos 27/02/2014 o Sr. Renato da Silva adquiriu o imóvel localizado à rua Ceará nº 1.316, Jardim Amêndola, neste município de Catanduva/SP da Sra. MICHELE ALVES PEREIRA pelo valor de **RS 985.000,00** (Novecentos e oitenta e cinco mil Reais).

Desta quantia, **RS 198.900,00** (Cento e noventa e oito mil e novecentos) seriam de recursos próprios do comprador enquanto o financiamento era de **RS 786.100,00** (Setecentos e oitenta e seis mil e cem Reais). À época o Sr. Renato declarou que possuía renda de **RS 40.000,00** (quarenta mil Reais), o que seria suficiente a arcar com a prestação de **RS 10.772,22** (Dez mil, setecentos e vinte e dois Reais e, vinte e dois centavos).

Os três (03) Avisos de Débito de fls. 78 destes autos, todos de 03/04/2014, historiaram transferências da conta-poupança nº 0299.013.27.476-2 de titularidade da Sra. MICHELE (fls. 84/88) para as contas do Sr. Daniel da Silva Neves no valor de **RS 676.119,46** (Seiscentos e setenta e seis, cento e dezenove Reais e, quarenta e seis centavos), para João Aparecido Dias no montante de **RS 18.012,85** (Dezoito mil e doze Reais e, oitenta e cinco centavos) e para o titular da conta 0299.013.12618-6, a quantia de **RS 96.000,00** (Noventa e seis mil Reais).

A demanda teve início porque a autora, em um primeiro momento, refutou a originalidade das assinaturas referentes a sua pessoa, a exemplo: i)- exordial, “*in verbis*”: “Nenhum dos débitos registrados em sua caderneta de poupança, mencionada linhas atrás, foi levado a efeito pela titular ou por ela autorizado. Não houve consentimento seu. Não assinou qualquer documento – v.g., autorização, impresso, procuração ou similar – autorizando quem quer que fosse, pessoa física, jurídica ou o próprio estabelecimento bancário a trazer à luz o comportamento noticiado, que lhe foi prejudicial.” (sic); ii)- petição de fls. 94/97: “Afirma a autora que as assinaturas a ela atribuídas nos autos, documentos trazidos, pela parte contrária, não provém de seu punho. (...) Simples cotejo entre a assinatura residente na procuração e os documentos apresentados evidenciam o alegado.” (sic).

Todavia, a partir deste marco começa a se contradizer, ou ao menos oportunizar nova linha de raciocínio quando alerta: “Em certa oportunidade, nos domínios da Caixa, requerida, o Sr. Oleans Monteiro de Oliveira Rosa, de qualificação desconhecida, morador do apartamento nº 11 da Rua Cuiabá nº 675, Edifício Caiobá, intermediou negócio entre o pai da autora e terceiro, pedindo-lhe assinasse documentos desconhecidos, como se testemunha fosse. A autora assinou.” (sic).

A tese de negativa de assinatura continua quando da gravação clandestina – logo abordo este ponto – que a Sra. Isabela fez com o aparelho celular sob orientação da Sra. MICHELE de sua conversa com a gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quando argumenta (fls. 98/104 e 132/143): “... Eu não estive no banco, não assinei as transferências, se eu assinei algum documento, foi sem meu conhecimento, tá?! Porque a única coisa que assinei foi o contrato (...) eu não assinei transferência, não foi preenchido valor nenhum (...) eu não assinei nada preenchido (...)”.

As alegações finais repetem, quase que “*ipsis litteris*”, a peça vestibular, ou seja, mantém a linha da negativa de autoria das assinaturas.

Ao prestar suas declarações em Juízo, reconhece que a assinatura do documento que notifica a CEF a fornecer-lhe peças que discrimina, partiu de seu punho (fls. 37); ao tempo em que nega a autoria daquela aposta no “AR” de fls. 76, em que a CEF lhe comunica que os documentos estavam à disposição na agência.

Também admite que o signo caligráfico apostado no contrato de venda e compra às fls. 247 é seu.

Quando questionada por este subscritor sobre as assinaturas nos Avisos de Débitos, de pronto refutou que as tivesse produzido, para logo em seguida se corrigir e imputar ao Sr. Oleans Monteiro a conduta de os ter levado à sua pessoa e recolhido as assinaturas sem que tivesse conhecimento do conteúdo. Em seu favor, relatou que não os firmou nas datas em que constam nas peças, pois à época estava no hospital em companhia de sua mãe – sem prova material, contudo –; mas asseverou que as assinaturas do contrato e das transferências são realmente suas.

Pois bem

A principal justificativa para o manejo desta demanda cai por terra pela própria confissão da Sra. MICHELE, ao confirmar a originalidade das assinaturas apostas no contrato de financiamento e nos Avisos de Débitos (transferências). E nem podia ser diferente, posto que são idênticas àquelas constantes na procuração, na notificação à CEF e também do AR, que insistiu em negar.

Assim, apenas por este prisma já seria suficiente para afastar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; porquanto a titular da conta bancária firmou documento idôneo para a materialização das transferências.

Passemos, então, a aferir se a Sra. MICHELE foi vítima de algum engodo e se sim, como teria acontecido e mediante as condutas de quem.

Há notícia de que em 2.014 a demandante mantinha carreira de modelo e administrava empreendimento próprio de estética, popularmente conhecido como “Salão de Beleza”. Era mãe de dois (02) filhos, detinha maioria civil e experiência com alienação imobiliária, uma vez que adquiriu o imóvel em comento no ano de 2.011 pelo valor de **RS 400.000,00** (Quatrocentos mil Reais), conforme fls. 153/231.

Com tal histórico, passa ao largo considerar a Sra. MICHELE como hipossuficiente cultural ou inocente para atos da vida civil. Explico.

Esclareceu a autora que mantinha relacionamento amoroso com o Sr. Gilberto desde o ano de 2.009, o qual era administrador na cidade de São Paulo/SP, onde morava, e possuía uma transportadora na capital do Estado do Paraná.

Este cidadão tinha como sócio de seu empreendimento a pessoa de Daniel Silva Neves, residente em Ribeirão Preto/SP que, coincidentemente, emprestou a quantia de **RS 320.000,00** (Trezentos e vinte mil Reais) à autora para a compra da casa em 2.011 para ser pago em cinco (05) anos (fls. 159/163). Teria quitado apenas **RS 10.000,00** (Dez mil Reais) no ano de 2.012 (fls. 167) e outros **RS 20.000,00** (Vinte mil Reais) em 2.013 e finalmente adimpliu com os **RS 290.000,00** (Duzentos e noventa mil Reais) remanescentes em 2.014 (fls. 179/180), tudo conforme Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que ofertou.

Ocorre que a parte autora não soube responder porque o Sr. Daniel “emprestou” os R\$ 320.000,00 à sua pessoa física, se quem a ajudou a comprar o imóvel foi seu companheiro Gilberto. Relativamente aos apontamentos de seu I.R., disse desconhecer-los, ao imputar o preenchimento a seu contador sem, contudo, nominá-lo quando ouvida em sede judicial.

Quanto ao Sr. Renato, comprador do imóvel com supedâneo no financiamento tomado junto a CEF, afirmou que não o conhecia, mas que foi indicado por Gilberto para a aquisição do imóvel.

Foi descortinado quando da prova oral, que o Sr. Renato na verdade era empregado na SGR TRANSPORTES, com função de gerente/administrador, o qual ao ingressar com demanda trabalhista em face dos empregadores, ocasião em que obteve acordo, informou que auferia cerca de **RS 5.000,00** (Cinco mil Reais).

A cronologia é importante, na medida em que a Sra. MICHELE narrou que a venda do imóvel era para ajudar na saúde financeira da transportadora. Ora, se a empresa já não detinha lastro, fica incoerente que o sócio empreste R\$ 320.000,00 para a aquisição de um imóvel para pessoa e entidade que não tem vínculo; tampouco um funcionário ter capacidade econômica para comprá-lo em seguida.

Depreende-se que a quitação do empréstimo em 2.014 está inclusa na transferência para as contas do Sr. Daniel da Silva Neves no valor de R\$ 676.119,46. Ocorre que ficou sem resposta o motivo de ter assumido juros tão altos em favor do Sr. Daniel pelo mútuo então exíguo lapso temporal e em época de falta de liquidez da empresa de que era sócio.

Assim, não há como aceitar a ignorância da Sra. MICHELE quanto a transferência dos recursos a partir de sua assinatura, pois coincide com sua ciência quanto a necessidade de auxiliar a transportadora; o prévio empréstimo para obter o imóvel da rua Ceará e a posterior quitação do mútuo exatamente no ano de 2014; tudo conforme registros contábeis oficiais em seu nome.

Mas não é só.

Não convence a retórica de que não teve contato com Sr. Monteiro senão quando das assinaturas do contrato.

Veio a lume também que o Sr. Gilberto financiou a compra de uma chácara de lazer neste município de Catanduva/SP em favor do Sr. João Aparecido Dias, padrasto da Sra. MICHELE no mesmo ano de 2.011, a pedido desta.

O cidadão que intermediou a averça, coincidentemente, foi o Sr. Monteiro e por acaso foi necessário financiamento junto a CEF, aparentemente, no montante de **RS 500.000,00** (Quinhentos mil Reais).

Infere-se que o contrato estava inadimplente e a transferência para o Sr. João de R\$ 18.012,85 foi para regularizá-lo.

Repleto de evasivas e claramente constrangido e incomodado, o Sr. João disse desconhecer quem pagou o empréstimo; do motivo para tê-lo feito; como recebeu a quantia ou quem teria interesse em auxiliá-lo, cito como exemplos.

Salta aos olhos a tentativa de resguardar a si e a enteada de eventuais consequências pelos atos inexplicáveis. Confessou, inclusive, que alienou a propriedade rural sem ciência ou anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, naquilo que se acostumou a chamar de “Contrato de Gaveta”.

Como não podia deixar de ser, os R\$ 96.000,00 foram destinados ao Sr. Monteiro, corretor imobiliário de há muito do círculo de todos os envolvidos.

Em contraposição ao verberado pela Sra. MICHELE, minuciosamente declinou em seu depoimento que após ser comunicado pela CEF que os trâmites para o empréstimo estavam completados, avisou a autora para comparecer na agência para a assinatura dos termos. Relatou que ao seu lado presenciou uma atendente da instituição bancária passar o contrato para conferência e assinatura e; ato contínuo, a gerente explicar, preencher e colher as assinaturas nos Avisos de Débitos na frente de ambos e dos Srs. Renato e Daniel, ocasião em que MICHELE anuiu e firmou consciente, espontânea e voluntariamente cada um deles.

Confirmando que foi procurado pela Sra. MICHELE na imobiliária para que providenciasse o financiamento habitacional na CEF em nome de comprador indicado pelo Sr. Gilberto, o qual somente conheceu no momento da assinatura.

Salta aos olhos o prévio conluio entre todos os personagens da peça.

Comezinho raciocínio lógico desmonta a farsa.

Não há registro de entrada ou saída de qualquer conta bancária para outra; de transferência de bens móveis, imóveis e títulos; de formalizações em contratos, escrituras, anotações contábeis/financeiras e em declarações de imposto de renda pessoa física e/ou jurídica relacionadas às pessoas da Sra. MICHELE, Gilberto, Daniel, Renato e João, quanto aos R\$ 198.900,00 que deveriam ser pagos a par do financiamento.

A expressiva quantia não foi objeto de irsignação por parte da autora contra o comprador, quem o indicou, o sócio e patrão daquele ou mesmo o corretor. Não há sinal de estresse, preocupação, tristeza ou raiva da demandante que fosse capaz de fazê-la denunciar às autoridades policiais ou movimentar a máquina Judiciária Estadual, como o intento de resguardar seu patrimônio de toda uma vida.

Por que?

Teria o desespero e o sentimento de impotência despertado a inação da Sra. MICHELE quanto a tomada de medidas imediatas – administrativas, policiais, jurídicas - ainda em ABR/2014, com o fito de obter ciência de tão má prestação de serviço bancário que lhe causou imenso prejuízo, pergunto?

O que provou o desinteresse em alcançar os documentos que exigiu, agora compressa (30/07/2014), formal (fls.37) e (25/11/2014) informalmente (fls. 98/104), quando reiteradamente comunicada para tanto (fls. 76 – (06/01/2015))?

Quanto a gravação, tenho que é atitude inidônea e pautada por patente má-fé. É clandestina porque feita por terceira pessoa, a mando da Sra. MICHELE, sem que tenha ao menos informado à interlocutora que a acompanhante estava captando sinais de imagens e sons daquele ambiente.

A percepção da funcionária da CEF quanto ao comportamento desleal deve-se à sua experiência e maturidade, o que em nada arrefece a ilegalidade da conduta. E digo ilegalidade porque não respeitou, no mínimo, os princípios de lealdade, assistência, informação e sigilosidade que norteiam o Código Civil e o próprio Código de Defesa do Consumidor.

O desvio comportamental se manteve ao não colacionar junto à petição inicial a pretensa prova. Tal opção impediu o exercício pleno da defesa e contraditório e em momento oportuno pela CEF, e feriu o devido processo legal.

Há que se destacar que a estória esposada pela Sra. MICHELE nunca se manteve retilínea.

Homiziu que já conhecia o Sr. Oleans Monteiro ao menos desde 2011, quando este intermediou a compra da chácara em favor de seu pai com uso de recursos obtidos com financiamento pela CEF, ao passo que disse tê-lo conhecido apenas em 2014. Foi pessoalmente ao seu encontro no escritório da imobiliária com os dados fornecidos pelo seu então companheiro Gilberto, ao tempo em que disse não ter participado das tratativas da venda do imóvel da rua Ceará.

Afirmou que estava sendo lesada por ter perdido investimento de toda uma vida, quando na verdade a casa foi adquirida com recursos do sócio de seu companheiro, Sr. Daniel, e quiçá complementada em pequena parte pelo auxílio de seus pais – situação negada pelo Sr. João em seu depoimento -, conforme passagem de seu imposto de renda.

Negou veementemente a autoria das assinaturas nos Avisos de Débitos e, após, abriu a possibilidade de imputar responsabilidade ao Sr. Oleans Monteiro, por em tese tê-la feito assinar como testemunha em documentos preenchimentos por este sem que soubesse de seus conteúdos, caso as firmas tivessem realmente partido de seu punho. Em audiência confessou e reiterou a legitimidade de todas as assinaturas dos Avisos de Débitos (transferências).

Alegou desconhecer o destino de todo o numerário depositado em sua conta-poupança; todavia confessou, assim como o Sr. Gilberto, que estavam acordados que o financiamento era uma tentativa de injetar recursos na transportadora que passava por dificuldades financeiras. Assinou as transferências justamente para aqueles que se beneficiaram do mútuo – Daniel, sócio da transportadora, amigo de Gilberto e, credor de dívida com a autora; João, padrasto e devedor de empréstimo imobiliário junto a CEF e; Oleans Monteiro, corretor e facilitador da obtenção do empréstimo -.

Silêncio eloquente quanto ao recebimento dos R\$ 198.900,00

Friso, quantia que deveria ter sido adimplida diretamente pelo Sr. Renato e que nada se relaciona com o mútuo tomado na instituição financeira.

Chama a atenção a reiteração do “*mochus operandi*”.

A Sra. MICHELE adquiriu a casa da rua Ceará por R\$ 400.000,00 quando não dispunha de recursos próprios para tanto – percebia de R\$ 80,00 a R\$ 300,00 por evento, os quais aconteciam de duas a três vezes por mês -. O Sr. João, seu padrasto, comprou chácara de lazer, com financiamento pela CEF, avaliada em R\$ 500.000,00, quando à época auferia R\$ 3.000,00 (Três mil Reais) por semana. O Sr. Renato assumiu prestação de R\$ 10.772,22, ao tempo em que sua remuneração era de R\$ 5.000,00. Nem mesmo a alegada comissão que receberia seria o bastante a suportar a parcela face as necessidades cotidianas de qualquer cidadão.

Por fim, não se justifica o Sr. Oleans Monteiro auferir o equivalente a perto e dez por cento (10%) pela corretagem na venda do imóvel de **R\$ R\$ 985.000,00** (Novecentos e oitenta e cinco mil Reais) – que sequer declarou em seu imposto de renda e tampouco comunicou à imobiliária em que trabalhava -, quando a regra gira em torno de seis a oito por cento para negócios com imóveis urbanos. Nem mesmo a eventual assunção na quitação de taxas e serviços prévios realizados por este - o que não se comprovou -, teria o condão de alcançar tal cifra.

Ao final e ao cabo, há fortes indícios de práticas delituosas previstas no Código Penal e em Leis Penais Extravagantes.

Vislumbra-se que sem recursos financeiros, o Sr. Gilberto e Daniel, mancomunados com a Sra. MICHELE, o Sr. João, o Sr. Renato e o Sr. Oleans Monteiro, movimentavam numerário em contas bancárias comuns e da empresa de transporte e simulavam empréstimos, além de compra e venda de bens imóveis entre si como o fito de alcançar recursos públicos federais para avançar objetivos próprios diversos da finalidade legal.

Ademais, aparentemente, a proposita confusão patrimonial não foi devidamente declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil por nenhum deles.

No mais, os reiterados posicionamentos adotados pela parte autora no iter processual não se adequam ao que preceitua os incisos I e II, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Infelizmente, sinto a falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que produziu demanda sem expor com fidelidade os fatos ocorridos como o intuito de conseguir, com este processo, objetivo inidôneo (v. art. 80, incisos II e III, do CPC).

Nessa esteira, é bom que se esclareça que **o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).**

Por fim, julgo que a parte autora deva ser efetivamente ser condenada como litigante de má-fé. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar obter cifra vultosa a títulos de danos materiais e morais, potencializando o prejuízo adrede já suportado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

III- Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Sra. MICHELE ALVES PEREIRA para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fosse condenada a indenizar por danos materiais o montante de **R\$ 790.132,31** (Setecentos e noventa mil, cento e trinta e dois Reais e, trinta e um centavos) e morais a quantia de **R\$ 50.000,00** (Cinquenta mil Reais).

A seguir, determino a extração de cópias deste processo e envio à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de que se apure a eventual prática de crimes perpetrados MICHELE ALVES PEREIRA, GILBERTO MONTENEGRO FERREIRA JAMRA, DANIEL SILVA NEVES, RENATO DA SILVA, JOÃO APARECIDO DIAS e OLEANS MONTEIRO DA SILVA ROSA em conjunto ou de per se.

Idêntica medida quanto a Delegacia da Receita Federal daquele município, com o intuito que se averigüe a regularidade fiscal e patrimonial de todos eles, bem como de eventuais empresas de que participam.

Por tudo o que foi até então exposto, **condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.**

Em que pese o novo regramento quanto a Gratuidade da Justiça estampada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil vigente, **entendo que este deva não deva ser concedido.**

Nada obstante, a novel disciplina que garante o contraditório sobre a concessão ou não deste direito (arts. 100/102), entendo que o regramento diga respeito à potencialidade econômica do pretense interessado, e não quanto à própria desnecessidade de se recorrer à Justiça, vez que a sua pretensão veiculada é, no mínimo, temerária. Além do mais, nenhum cidadão pode se esconder sob o pálio da assistência judiciária para se eximir da aplicação destas penalidades, vez que **a ninguém é dado o direito de atuar de forma temerária no processo**; quem assim agir, seja beneficiário da Justiça gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé, as quais são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação, nesse sentido:

..EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017. 2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. 4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ. 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. **Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.** 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. ..EMEN: RESP 1663193. Rel. Min. Nancy Andrighi. STJ. Terceira Turma. DJE 23/02/2018.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 21 de janeiro de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001627-72.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: DOLORES NEVES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem o cumprimento do determinado no despacho retro, expeça-se a solicitação de pagamento sem destaque de honorários contratuais.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-31.2019.4.03.6141
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância do INSS com o cálculo diferencial apresentado pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente a fim de que informe sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como sobre a pretensão de destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá ser acostado aos autos o respectivo instrumento.

Uma vez em termos, expeça-se a solicitação de pagamento complementar.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004394-83.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004301-23.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO RUAS FILHO - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de visualização e peticionamento ainda que os autos estejam arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da parte exequente.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/2000 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/01/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia, bem como a expedição de ofício à empregadora – pedidos indeferidos.

Intimado, o autor não anexou novos documentos.

Proferida sentença de improcedência do pedido, o autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia.

Laudo pericial anexado aos autos.

As partes foram intimadas, tendo o autor requerido esclarecimentos do sr. perito.

Vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessário qualquer esclarecimento do sr. Perito, eis que o laudo é claro no sentido de que os setores em que o autor trabalhou estão desativados, somente sendo possível, portanto, a análise dos PPPs emitidos pela empregadora.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/2000 a 31/10/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 18/01/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial no período de 01/04/2000 a 31/10/2012.

Os documentos anexados, ao contrário do que afirma o perito judicial, não indicam que a exposição a ruído superior ao limite de tolerância era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Não demonstram, também, sua exposição ao agente calor, neste intervalo (de 2000 a 2012). É expressamente mencionado, ao contrário, que a exposição era a calor inferior aos limites de tolerância.

Sobre as conclusões do sr. perito, importante ser ressaltado que a perícia foi baseada unicamente nos documentos anexados aos autos, já que inviável a avaliação real do local de trabalho do autor, desativado.

Dessa forma, não há como se considerar que a exposição a ruído acima do limite de tolerância era habitual e permanente, no período objeto da demanda.

Dessa forma, não temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo **JULGO IMPROCEDENTE** 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPCC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade urbana, de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Pede, também, a retroação da DIB de sua aposentadoria para a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/10/2005.

Alternativamente, requer o reconhecimento dos períodos e conversão dos especiais para fins de revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação de sua DIB para a primeira DER, em 06/10/2005.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou a contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou.

Deferida a expedição de ofícios, constam respostas às fls. 152/153, 158/164, 166/168, 173/174 dos autos físicos.

Despacho saneador às fls. 193, impugnado por agravo retido interposto pelo autor às fls. 209/211.

Remetidos os autos à contadoria judicial, constam parecer e cálculos às fls. 196/201.

Às fls. 217/276 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.

Manifestação do INSS às fls. 290, com os documentos de fls. 291/308.

Às fls. 312/313 foi designada perícia técnica.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi reconsiderada a decisão de fls. 312/313, decisão impugnada pelo autor mediante a interposição de agravo retido – fls. 328/329.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor, o autor interpôs apelação.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia técnica.

Baixados os autos, foi designada perícia para os três locais indicados pelo autor.

Laudo pericial anexado aos autos.

As partes foram intimadas, tendo o autor se manifestado sobre o laudo pericial.

Vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade urbana, de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981.

Pretende, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Pede, também, a retroação da DIB de sua aposentadoria para a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/10/2005.

Alternativamente, requer o reconhecimento dos períodos e conversão dos especiais para fins de revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação de sua DIB para a primeira DER, em 06/10/2005.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor.

1. Do reconhecimento dos períodos de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981.

Com relação aos períodos de 01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que o autor comprovou:

- a) o período de 01/02/1971 a 31/10/1971, conforme documentos de fs. 15 e 17;
- b) o período de 01/12/1971 a 01/09/1973, conforme documentos de fs. 17 e 19;
- c) O período de 02/03/1981 a 04/05/1981 – conforme documentos de fs. 25 e 27.

Assim, de rigor o reconhecimento destes períodos, com sua averbação junto ao INSS, e cômputo na apuração do tempo de serviço para fins de concessão de benefício.

2. Da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas durante sua vida laborativa, com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*In A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos pleiteados:

1. De 01/10/1973 a 13/07/1980 – laudo pericial;
2. De 19/04/1983 a 16/02/1984 - PPP de fls. 152/153;
3. De 12/05/1986 a 15/09/2008 - laudo pericial;
4. De 01/03/1990 a 30/04/1990 – laudo pericial;

Conforme conclusão do sr. Perito:

Diante do exposto acima, conclui este Perito que o autor **SE ATIVOU EXPOSTO** ao agente ruído, exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrado no **item 2.0.1 RUIDO** do anexo IV – Classificação dos agentes nocivos, com base nas determinações do decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 e anteriores pelo período de **01/03/1990 a 30/04/1990**. E a agentes químicos, hidrocarbonetos e sílica livre exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, enquadrado no **item 1.0.17 Petróleo, Xisto betuminoso, gás natural e seus derivados**, do anexo IV – Classificação dos agentes nocivos, com base nas determinações do decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999 e anteriores pelo período de **12/05/1986 a 15/09/2008**. E no **Item 1.2.12 Sílica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto** do anexo IV – Classificação dos agentes nocivos, com base nas determinações do decreto nº 83.089 de 1979 em seu anexo I – Classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos pelo período de **01/10/1973 a 13/07/1980**.

Dessa forma, temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, os quais resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – **suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, temo autor direito a tal benefício, desde a primeira DER, em 06/10/2005.

Sobre tal DER, vale mencionar que o autor comprovou sua existência – conforme cópia do procedimento administrativo anexado aos autos – fls. 34 e ss.. **Resta claro que em 06/10/2005 o autor formulou requerimento administrativo, ainda que tal DER não conste dos sistemas do INSS.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial desde a primeira DER, em 06/10/2005, como o cômputo dos períodos especiais (até 06/10/2005) reconhecidos nesta sentença.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Braulino dos Santos Silva** para:

1. Reconhecer seus períodos de atividade comum de **01/02/1971 a 31/10/1971, de 01/12/1971 a 01/09/1973 e de 02/03/1981 a 04/05/1981;**
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1973 a 13/07/1980, 19/04/1983 a 16/02/1984, de 12/05/1986 a 15/09/2008 e de 12/05/1986 a 15/09/2008.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especial;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com retroação da DIB para a primeira DER, em 06/10/2005.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão e retroação ora determinada, **descontados os valores recebidos administrativamente** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

P.R.I.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002268-87.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, KAWAN RAFAEL RODRIGUES DA MATA, VINICIUS ADRIANO RODRIGUES DA MATA, MARIA JOELMA SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635
Advogado do(a) RÉU: PERSIDA MOURA DE LIMA - SP280081

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 90 dias, a fim de que a CEF adote as providências necessárias no sentido de proceder à contratação de nova empresa responsável pela parte operacional para o cumprimento das ordens de reintegração.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação, tendo em vista o interesse da ocupante do imóvel objeto da lide em efetivar a quitação do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-47.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, esclareça o objeto deste mandado de segurança, eis que suas alegações não conferem com os documentos anexados.

Como o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do termo de prevenção – indisponível na data de hoje.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003551-82.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: C. DIAS CONFECÇÕES - ME, CLOVIS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE DE OLIVEIRA FIGUEROA - SP325322

DECISÃO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a certidão retro, providencie a secretaria a abertura de chamado para a pronta regularização do sistema.

3- Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander e Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

6- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

7- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

8- Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-96.2019.4.03.6141
AUTOR: M. G. M. A.
REPRESENTANTE: JESSICA MOTADAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003193-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JACOB EMMERICH LTDA - ME, ADIEL FARES, NASSER FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte executada, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que rejeitou sua nova questão de ordem, afastando a alegação de prescrição.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A executada busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2020.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002720-70.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO VELASCO NUNES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JANA DANTE LEITE - SP185255

DESPACHO

Vistos.

Intime o executado, na pessoa do patrono, da recusa do exequente do bem ofertado.

Por oportuno, apresente o devedor no prazo de 10(dez) dias outro bem ou depósito bancário no valor da execução como garantia do débito para futura interposição de embargos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006060-83.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CELINA CIRIADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, **mesmo após a revisão do buraco negro o benefício da parte autora não foi limitado ao teto vigente, o que afasta seu direito a qualquer valor decorrente da revisão das ECs.**

Assim, esclareça a autora seus cálculos, em 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO DE TARSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para cumprimento da decisão anterior, no prazo fixado.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5004324-30.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001160-52.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DAMACENA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5004324-30.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de realização de perícia.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual, alterada pelas modificações que a empresa empregadora passou nos últimos anos.

Por outro lado, verifico que o procedimento administrativo anexado aos autos está incompleto. Dele não consta a contagem de tempo de contribuição do autor, por exemplo.

Assim, em 15 dias, providencie o autor a juntada de cópia integral de tal documento.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001157-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de impugnação, pelo INSS, aos novos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000493-71.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Intime-se. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001803-78.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALDO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005608-39.2015.4.03.6141

AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA, MARIA LUCIA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5011448-64.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004632-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DAVID ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSS AGENCIA PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente a decisão proferida em 19 de dezembro de 2019.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004563-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TAMARA RAMOS RUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004563-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TAMARA RAMOS RUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004422-51.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000044-18.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO PICOLO NETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição dos autos.

Prossiga-se nos autos principais.

Arquivem-se estes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CAMILA FUZIKAWA NEPOMUCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIR NARITA TELLES - SP411924
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por CAMILA FUZIKAWA NEPOMUCENO contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS – UNIMES.

Pretende, em suma, seja determinada a expedição de seu diploma no curso de pedagogia – modalidade EAD, com sua colação antecipada de grau.

Alega que requereu à autoridade a realização de exame de aproveitamento extraordinário de estudos, juntando todos os documentos que demonstram que está apta para concluir o curso antecipadamente. Aduz que foi aprovada em dois concursos públicos para professor, e que suas notas sempre foram acima de 8,0.

Afirma que a autoridade denegou seu pedido injustificadamente, sem esmiuçar as razões pelas quais entende que seu aproveitamento não é extraordinário.

Requer a concessão de liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, não verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Não verifico presente direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394/96) estabelece que as universidades são reconhecidas como instituições pluridisciplinares que, no exercício de sua autonomia, têm asseguradas, entre outras atribuições:

“Art. 53. (...)

“V- elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Ainda, tal diploma legal dispõe, em seu artigo 47, § 2º:

“§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

Assim, a conduta da autoridade coatora, nesta análise inicial, não é ilegal ou violadora de direito líquido e certo da impetrante, eis que, fazendo uso de sua autonomia, entendeu que por não considerar como extraordinário o aproveitamento nos estudos da requerente, ora impetrante.

Em outras palavras, não verifico, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante a abreviar a duração de seu curso. A análise do que é aproveitamento extraordinário compete à universidade, que não pratica ato ilegal ao não considerar média 8,0 nas matérias ou aprovação em concurso público como tal.

Por conseguinte, **indefiro o pedido de liminar.**

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a impetrante cópia de seu último holerite, em 15 dias.

Sem prejuízo, requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002747-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CHECCHINATO, ADRIANO CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO DAMATO JUNIOR - SP266343

DESPACHO

Intime-se o advogado de EDUARDO a fim de que forneça o endereço atualizado do réu, a fim de que se formalize sua citação pessoal.

Cumpra-se observar que o réu teve a prisão em flagrante convertida em medidas cautelares, dentre as quais está o dever de informar ao Juízo qualquer alteração de endereço.

Em sendo fornecido novo endereço, cite-se EDUARDO.

No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido para citação de ADRIANO.

Publique-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-43.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARISTOTELES JOSE DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais.

Como cumprimento, tomem conclusos para apreciação do termo de prevenção – indisponível na data de hoje.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, impõe ressaltar que o decurso do prazo é automaticamente lançado automaticamente pelo sistema processual eletrônico, quando o exdiente não possui petição correspondente vinculada à intimação.

Assim, o decurso lançado pelo sistema em 21/01/2020, refere-se à publicação da decisão ID 25163616, o que pode ser verificado na aba "expedientes", ícone "visualizar ato".

Defiro a realização de audiência, conforme requerido pela parte autora.

Designo o dia 23/03/2020 às 14 horas.

Anoto que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação deste Juízo.

Aguarde-se a realização da audiência.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

AUTOR: HERMINIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5018304-73.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERISSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Como cumprimento, tomem conclusos para apreciação do termo de prevenção – indisponível na data de hoje.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005208-59.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES DELTRIGO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, não há que se falar na ocorrência de prescrição, eis que o feito se encontra suspenso por decisão proferida pelo E. TRF, em agravo de instrumento interposto pela parte executada, diante da rejeição da exceção de pré executividade oposta.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença.

No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo do agravo.

P.R.I.

São Vicente, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERISSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do ajuizamento do presente feito em duplicidade - processo n. 5000244-25.2020.4.03.6141, cancele-se a distribuição do presente.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração atual.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

z

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SORAYA ALVARENGA SAMANIEGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a autora, em 15 dias, a não menção, em sua declaração de IR, de seus rendimentos como professora junto à instituição JPSV, na qual trabalha há muitos anos.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: K. T. O.
REPRESENTANTE: MIRIA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que corroborem o pedido formulado, além de procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 31 de janeiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro a fim de indicar, especificamente, período, função/cargo e empresa, bem como os respectivos endereços.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003795-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO MATTOSO - SP321161

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os documentos anexados, verifico que o procedimento administrativo mencionado na decisão anterior - anexado pela União - está com sigilo total, razão pela qual não foi visualizado pela executada.

Assim, retiro, nesta data, o sigilo para a executada, e concedo-lhe o prazo de 15 dias para cumprimento da decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-58.2019.4.03.6141
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006115-34.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Defero o requerido pelo exequente.

Associe-se os presentes autos aos Embargos à Execução nº 0006116-19.2014.4.03.6141.

Após, tendo em vista o poder geral de cautela do juiz, suspenda-se o andamento da presente Execução Fiscal até a decisão final dos embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004048-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não contrário do que aduz, a parte autora não atendeu a todas as determinações, o que ensejou a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 01 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra os itens 1, 3 e 4 da **decisão proferida em 01/10/2019**.

Esclareço que a planilha de evolução de financiamento pode ser solicitada à CEF, sem a necessidade de contratação de perito para elaboração de cálculos.

Int.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003452-44.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: GERALDO HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra EVALDO CORDEIRO DE SOUZA, distribuída em 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **2016**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR: ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 15 dias apresentação de contestação do ESPÓLIO DE ENEAS SOARES PINHEIRO, bem como o resultado da diligência com relação ao ESPÓLIO DE ROSA PINHEIRO DE JESUS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000064-02.2017.4.03.6141
AUTOR:ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se por 15 dias apresentação de contestação do ESPÓLIO DE ENEAS SOARES PINHEIRO, bem como o resultado da diligência com relação ao ESPÓLIO DE ROSA PINHEIRO DE JESUS.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003442-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA, IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: IRACEMA FERNANDEZ LOPES, ROBERTA SORIANO
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MORENO SANTOS - SP258064, JOAO GUILHERME PEREIRA - SP262080

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, não restou comprovando o pagamento integral do débito do executado.

Assim, não há que se falar em extinção da execução de honorários em relação à União.

Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença.

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das demais parcelas do acordo.

Após, e sem prejuízo da manifestação da outra parte exequente, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009482-48.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5005008-36.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003134-14.2012.4.03.6105

AUTOR: GIL DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011681-38.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23483468: consultando os autos virtuais dos presentes embargos no sistema PJe, verifico que foram anexados os seguintes documentos:

1. ID 18556644 – Petição inicial (0011681-38.2015.4.03.6105 Vol. 001. 1.pdf), em 18 de junho de 2019;
2. ID 22703526 – Documento Digitalizado (Volume 01 parte A), em 17 de setembro de 2019;
3. ID 22703527 – Documento Digitalizado (Volume 01 parte B), em 17 de setembro de 2019;
4. ID 22405891 – Documento Digitalizado (Volume 2), em 17 de setembro de 2019; e
5. ID 23483461 – Petição Intercorrente, acompanhado do ID 23483468 – Petição Intercorrente (Embargos à Execução Fiscal nº 0011681-38.2015.403.6105), em 18 de outubro de 2019.

Assim, não obstante conste das movimentações do processo, obtidas por meio de consulta pública, as anotações “Juntada de Petição de Petição (outras)”, nas datas de 24/09/2019 e 01/10/2019, inexistem outros documentos juntados a estes embargos que não os dos IDs acima apontados, tratando-se, portanto, de inconsistências do sistema.

Isto posto, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, do despacho de página 89 do ID 22405891, a qual deverá, considerando o lapso temporal, juntar a conclusão do procedimento administrativo, relativo à revisão realizada pela RFB, manifestando-se, então, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, intime-se a embargante para que se manifeste, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000006-17.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

Considerando que a execução fiscal nº 5016511-20.2019.403.6105, ora embargada, encontra-se garantida, por seguro-garantia aceito e já averbado na inscrição nº 8031900891355, conforme se denota dos ID 27337501 e ID 27337502 de referida execução, RECEBO os presentes embargos ID 26518024, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes efeito SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista destes embargos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Anote a secretaria no sistema o nome do advogado Werther Botelho Spagnol, inscrito na OAB/SP sob nº 302.330.

Sem prejuízo, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, anexando aos presentes embargos o competente instrumento de mandato ou subestabelecimento, vez que não consta do ID 26518026, o subestabelecimento mencionado no Doc. n. 02, da relação de documentos da petição inicial, juntada à página 12 do ID 26518024.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009018-63.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275

DESPACHO

ID 22033158: Anote-se o nome dos atuais patronos da executada. Com a digitalização do processo físico e a inserção dos documentos no PJe, não há mais que se falar em carga dos autos. O feito já está acessível ao advogado. Intimem-se.

Cumpra-se o determinado no ID 22205681 – fl. 93.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002588-80.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA PRINCIPAL DE VINHEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZANASCIMENTO - SP292266

DESPACHO

ID 24630153: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0012314-49.2015.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208

FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0016782-56.2015.4.03.6105
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0004763-81.2016.4.03.6105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0006416-84.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCA ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA MICHELLE MARTINS - SP197927, GIULLIANO BERTOLI - SP213697

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam partes INTIMADAS do despacho de fl.19, ID [22449689](#).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013034-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030189/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 0301892014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013043-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030201/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "*Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.*"

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030201/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5012984-94.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Sumaré - SP* em face da *Caixa Econômica Federal*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 030031/2014, no montante de R\$ 297,38 (valor atualizado em 26/10/2017) a título de IPTU, que recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2014.

A executada opôs exceção de pré-executividade.

Alega a nulidade da CDA, em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva, admitindo apenas legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU.

O exequente, devidamente intimado, não se manifestou nos autos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Da nulidade da CDA

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: "AV. EMÍLIO BOSCO, 2905; Quadra: 00; Lote: GL-02".

A executada alega que tal endereço se refere a um empreendimento do Programa de Arrendamento Residencial, denominado Condomínio Residencial Emílio Bosco.

Em que pese ter apresentado o código cartográfico e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidiu o IPTU e a indicação da unidade autônoma a que se vincula.

A CDA que embasa a execução, portanto, padece de vício essencial que implica em sua nulidade.

Para além, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis."

As demais questões apresentadas restam prejudicadas em razão do acima decidido.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **CANCELAR** a CDA n.º 030031/2014 e para **EXTINGUIR** a presente execução.

Custas na forma da lei. Condono o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0005161-91.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005087-37.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Fl. 111: Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de fls. 82/109.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006504-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: KAREN THIELE TONDIN
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DIAS DE OLIVEIRA - SP315853, RONALDO AUGUSTO FERRARI - SP309510

DECISÃO

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** interposta **Karen Thiele Tondin**, em face da presente execução fiscal movida pelo **Instituto de Seguridade Social – INSS**.

Alega, em síntese, prescrição; inadequação da via eleita; incerteza e iliquidez do título. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a extinção da execução. Juntou documentos.

A excepta apresentou **impugnação** refutando as alegações da expiente. Aduziu a impossibilidade de discussão da matéria em sede de execução; imprescritibilidade da cobrança (art. 37, § 5º, CF/88); existência de fundamento legal para inscrição (MP nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017); independência das instâncias.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes termos, será examinada a presente exceção.

Rejeito a alegação de inadequação da via eleita.

Com a edição da MP nº. 780, convertida na Lei nº 13.494/2017, acrescentando ao artigo 115 da Lei nº 8. 213/91 o § 3º, passou a ser admitida, por força de lei, a inscrição em Dívida Ativa dos benefícios previdenciários pagos indevidamente ou além do devido.

Com efeito, reza mencionado parágrafo que "*Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial*".

Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título pelo fato de o processo penal ainda não ter decisão transitada em julgado. Neste ponto, com razão a excepta quando alega a independência de instâncias civil, administrativa e criminal. Assim, encerrado o processo administrativo e extraída o Termo de Inscrição na Dívida Ativa e a respectiva Certidão de Dívida Ativa é cabível o ajuizamento da competente execução fiscal para sua cobrança.

No que diz respeito à alegação de prescrição a questão é mais complexa.

Segundo pacificada jurisprudência do E. STF (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno), as ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis (artigo 37, § 5º, CF/88) quando decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa.

Cuidando-se de reparação decorrente de ilícito civil aplica-se o prazo prescricional quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº. 20.910/32.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, § 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno).

2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista.

3. A execução fiscal, extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. 4. Apelação prejudicada.

(ApCiv 0011667-75.2016.4.03.6119, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

Lado outro, quanto ao prazo prescricional quinquenal, a contagem tem início como o término do procedimento administrativo, quando surge, para a Administração, o direito de reclamar em Juízo o ressarcimento dos valores indevidamente pagos (*actio nata*), e não com a data do pagamento do valor a ser ressarcido como equivocadamente aduz a excipiente.

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. HONORÁRIOS. ART. 85, §§ 2º, 3º E 11 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014). 2. Há consolidado entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição da pretensão ressarcitória da Fazenda Pública apenas pode ser computada a partir da ciência inequívoca do fato lesivo capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. Trata-se do "Princípio da Actio Nata", segundo o qual o cômputo da prescrição e decadência só começa a correr no instante em que titular do direito violado tem inequívoco conhecimento da lesão e da extensão de suas consequências. (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2007, DJ 13/08/2007); (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0033763-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014). 3. Na hipótese, os autos indicam que o INSS teve ciência definitiva do irregular recebimento do benefício e de sua extensão apenas com a instauração e conclusão de processo administrativo em 21/09/2009, a partir do qual tornou-se possível a dedução do pedido em juízo de ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela Autarquia. Assim, interrompido o prazo prescricional entre 29/03/2012 e 11/05/2015 em face da tramitação de execução fiscal - posteriormente extinta por inadequação da via (art. 174, I do CTN) - não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a conclusão do processo administrativo (21/09/2009) e o ajuizamento da presente demanda (01/09/2015). 4. Nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §2º, I a IV e §11 do CPC, que prevê a majoração dos honorários pelo Tribunal levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, majora-se os honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 5. Recurso de apelação não provido.

(ApCiv 0004824-10.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2017.)

Na hipótese dos autos, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado, a excipiente foi condenada em regular ação penal em duas instâncias. Pendente ainda recurso aos Tribunais Superiores, porém sem efeito suspensivo.

A conduta causadora do dano que ora se busca reparação trata-se, inegavelmente, de ilícito penal, portanto, imprescritível.

Rejeito a alegação de prescrição.

Observe que, mesmo que assim não fosse, não há elementos nos autos que demonstrem de forma inequívoca a data do término do procedimento administrativo que ensejou a presente execução, prejudicando o exame do decurso do prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. A elucidação deste fato depende de instrução probatória, de prova documental, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Por fim, verifico que já houve na noticiada ação penal bloqueio parcial para o pagamento do ressarcimento. Novo bloqueio pelo valor total devido configuraria *bis in idem*. Destarte o prosseguimento da execução deverá se dar pelo saldo remanescente, descontado o valor bloqueado.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais, DETERMINO a penhora no rosto dos autos da noticiada ação penal do valor bloqueado de titularidade da excipiente/executada.

acima. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termo de prosseguimento do feito devendo, no mesmo prazo, apresentar o saldo remanescente do débito, considerando o decidido

P. I.

Campinas, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012615-03.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HELIO SERGIO TORRES, ROSA TETSUKO KATAKURA TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por HELIO SERGIO TORRES e ROSA TETSUKO KATAKURA TORRES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 85.933, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Os embargantes alegam que, em 15/08/1988, adquiriram o referido imóvel de **José Maria Torres Carvalho de Moura**, mediante escritura pública de venda e compra, razão pela qual são os legítimos proprietários do aludido bem, a despeito de não terem promovido o registro na respectiva matrícula.

Aduzem que a aquisição se deu 17 anos antes da propositura da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, na qual José Maria Torres Carvalho de Moura é executado.

Requereram fosse, liminarmente, deferida a manutenção na posse do imóvel, bem como a suspensão da execução ou dos atos executórios relativos ao bem.

Pela petição de ID 14111857, os embargantes apresentaram alegação de nulidade absoluta da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105, uma vez que o executado José Maria Torres Carvalho de Moura faleceu em 24/04/2011, antes da propositura daquele feito.

Pela decisão de ID 14305443, o pedido de tutela provisória foi deferido, bem como determinada a suspensão dos atos executórios relacionados ao imóvel objeto do feito. Outrossim, a arguição de nulidade da execução foi rejeitada, uma vez que incompatível com os embargos de terceiro.

O Conselho embargado não apresentou resposta.

É o relatório do essencial **DECIDO**.

Os embargantes comprovam, pela documentação acostada aos autos (ID's 13149145 e 13149701), que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 15/08/1988, por meio de Escritura Pública de Venda e Compra.

Examinando a CDA que embasa os autos principais, verifico que a aquisição do imóvel ocorreu muito antes da inscrição em dívida ativa, que ocorreu nos anos de 2012, 2013 e 2014 (ID 13149536 dos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105).

Por tal razão, afigurando-se os embargantes como adquirentes de boa-fé, uma vez que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o bem liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a ausência de impugnação do embargado, **DETERMINO** o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 85.933 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105.

Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, considerando que a penhora objetada por intermédio dos presentes embargos de terceiro se processara em razão da não anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelos embargantes.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0005421-42.2015.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002645-74.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ALEXANDRE BRAGOTTO - SP161941

DESPACHO

ID 22494977 – fls. 131/138: traz aos autos a parte executada comprovantes de parcelamento do débito.

Considerando que a exequente já havia se manifestado requerendo o sobrestamento do feito em razão do parcelamento, a execução deverá permanecer suspensa, nos termos determinados às fls. 114 e 130.

Assim, sobreste-se o processo até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0613191-33.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
EXECUTADO: CAMODA-COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, ANTONIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA, MARCELINO MIRANDA PIRES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES - SP123349

DESPACHO

ID 22026511: considerando-se que a presente execução encontra-se garantida por depósito em dinheiro, conforme se denota da guia de página 166, e que já fora determinado nos embargos de terceiro nº 5004108-19.2019.403.6105 a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel objeto da transcrição nº 28.951 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, e ainda que já houve sentença em tais embargos reconhecendo a prescrição do débito em cobro, inscrito na CDA nº 32.226.642-4, o que pode se observar, respectivamente, do despacho ID 18801679 e da sentença ID 21803880 lá proferidos, DEFIRO o requerido na petição de páginas 157/166 e determino a suspensão do feito, que deverá aguardar SOBRESTADO o trânsito em julgado dos embargos em questão.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001836-21.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foram julgados procedentes os embargos à execução nº 011804-75.2011.403.6105 e insubsistente o depósito realizado pela CEF, defiro o pedido de pag. 62 do ID 22434380.

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, conforme requerido, autorizando o levantamento pela executada do valor depositado na conta nº 2554.005.00022533-8.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004773-28.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: GIOVANA PELLATTI D LOPES

DESPACHO

ID 23226988 – fl. 33: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022771-09.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23448246: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante verifique a digitalização dos autos, conforme requerido.
Decorrido o prazo, ante a interposição de recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007066-34.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA, JULIO FILKAUSKAS, JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

1. Retifique-se a classificação deste PJe para Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – IDPJ (classe 12119). Se necessário, remeta-se ao Setor Único de Distribuição e Protocolos – SUDP.
2. Inclua-se a Defensoria Pública da União – DPU neste Processo Judicial eletrônico – PJe na condição de representante dos suscitados JOSÉ LUIZ CERBONI DE TOLEDO, JÚLIO FILKAUSKAS e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.
3. Ultime, tome conclusão para decisão.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604456-79.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

DESPACHO

ID 23715981: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sobreste-se o feito até provocação da parte interessada, conforme já determinado no despacho de fls. 290 dos autos físicos digitalizados (ID 22449709).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000268-04.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do pagamento do ofício requisitório (ID 24374689), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006303-43.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA - SP218871
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, altere-se a classe processual devendo passar a constar "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se o embargante, ora executado, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor de R\$ 791,61 (setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2019, a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Com ou sem manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008103-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA DI NARDO SILVA - SP401372

DESPACHO

ID 22479614 e 22479615 - fls. 139 e 176/177: defiro, considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005296-63.2018.403.0000, ao qual foi negado provimento (ID 23915585 e 23915587).

Destarte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor total em favor do exequente, relativo ao depósito judicial feito nos autos decorrente do bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacenjud (fls. 100/100-v), observando-se a CDA indicada para conversão à fl. 139 (CDA nº 80.6.16.145247-71). Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta ao depósito judicial.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, abata o valor construído do total da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013071-58.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FERNANDO DE PONTES MEDEIROS JUNIOR, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do pagamento do ofício requisitório (ID 24480418), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006291-92.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1551/1792

DESPACHO

1. Considerando que a UNIÃO FEDERAL, ora executada, não se manifestou e o MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, ora exequente, concordou com os cálculos de páginas 76/78 do ID 22154062, HOMOLOGO para fins desta execução o valor de R\$ 15.319,79 (quinze mil, trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizado até maio de 2017.
2. Providencie, então, a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório em prol do exequente, observados os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.
3. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.
4. Cumprida e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.
5. Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe SOBRESTADO até o advento do pagamento final e definitivo.
6. Com a notícia do pagamento / depósito, certifique-se o ora exequente / beneficiário, o qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão / transferência, fica deferida, desde logo, a expedição de referido ofício, devendo o interessado informar os dados pertinentes a tal fim.
7. Por fim, arquive-se este PJe com baixa na distribuição.
8. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0601998-31.1992.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA, BENJAMIN RIGHETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131, MARCIA REGINA CAMARGO - SP124081, VAGNER APARECIDO NUNES - SP141171

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fl12. ID [22407032](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0001560-84.2016.4.03.6114
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0600587-45.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fl. 148, [22407892](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0014397-97.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO STABILE - SP35444

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fl. 104, ID [22407515](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006053-54.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, DELCIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROGERIO BUSINARO - SP161101
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MELLO PEREIRA - SP315973

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fl. 192, ID [22407261](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0036566-65.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: CBI CONSTRUCOES LTDA, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fl. 158, ID [22407849](#).

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0002179-90.2006.4.03.6105

SUCEDIDO: MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO DE OLIVEIRA MATEUS, MF COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA - SP239186

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam partes INTIMADAS do despacho de fl. 16, ID [22407504](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009402-55.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCTEX ESPUMAS E SINTÉTICOS LTDA, ANA MARIA DA COSTA E CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA FIORI - SP122834

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam partes INTIMADAS da decisão de fs. 13-14, ID [22407300](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006427-16.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006337-08.2017.4.03.6105

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001363-30.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COLOGNESI - SP180056

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 117, ID [22407098](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006340-60.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006227-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FERNANDO OTAVIO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013191-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportuno vista à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DESPACHO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizada à parte contrária para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012249-54.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA ROSA WOLKERS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE - SP224637

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-89.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MATTOS FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LOURENÇO GASPARI - SP306982, RICARDO DE OLIVEIRA REGINA - SP134588

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017227-40.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PRISCILA YUMI VILLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ASSAD RIOS - SP272629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007186-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICIO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Tendo em vista a informação da exequente de que não há causa suspensiva da exigibilidade das inscrições, portanto, não há parcelamento formalizado, passo à análise da exceção de pré-executividade (ID 18967935).

TOPCARGAS LOGÍSTICA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa, impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada vista à parte exequente que pugnou pelo não conhecimento da exceção, ou subsidiariamente, pela sua rejeição.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido de citação dos demais coexecutados (ID 23487272).

Tendo em vista a decisão proferida na ação cautelar nº 5004963-95.2019.4.03.6105 (ID 22776756), que concedeu tutela recursal para decretar a indisponibilidade de bens dos ora executados, indique o exequente sobre quais bens indisponibilizados possui interesse na formalização da penhora, observado o valor da presente execução.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-98.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogado do(a) EXECUTADO: FLÁVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002075-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP

DESPACHO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SILVESTRE CARLOS CUNHA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à sua exclusão do polo passivo.

DECIDO.

Verifico que o excipiente não foi incluído no polo passivo da execução, porém a empresa executada foi citada na sua pessoa, na qualidade de responsável legal.

Assim, manifeste-se a exequente quanto à validade da citação da executada, tendo em vista as alegações trazidas na petição ID 23832686, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5009788-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 24300795, à vista da interposição dos Embargos à Execução Fiscal n. 5013047-85.2019.4.03.6105, nos quais, inclusive, já determinada a suspensão da presente execução fiscal, consoante certidão lavrada no ID 24196219 deste feito.

Prossiga-se nos autos de embargos.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-70.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LOURIVAL SOARES SECKLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN SILVIA OLIVA - SP135113
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade na tramitação da causa.

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 679 combinado com o artigo 183, ambos do Código de processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005659-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos autos de execução fiscal nº 5010316-53.2018.4.03.6105, verifica-se que se procedeu ao bloqueio de ativos financeiros (R\$ 1.252,06); de veículos, pelo sistema RENAJUD (ID15995321) e do imóvel objeto da matrícula nº 20.875 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, SP, este avaliado em R\$ 5.400.000,00 (ID15995328).

Os valores bloqueados são ínfimos em relação ao débito exequendo. Por sua vez, não houve penhora e avaliação dos veículos, que tiveram bloqueio via RENAJUD. Em Ofício de ID16430375 da execução fiscal, informou o Senhor Oficial de Registro de Imóveis a impossibilidade de se registrar a penhora do imóvel, tendo em vista que se encontra registrado em nome de Grande Campinas Editora e Gráfica Ltda, e alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco.

Destarte, a execução fiscal não se encontra garantida, de forma viabilizar o processamento dos embargos.

Assim sendo, intime-se o embargante a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o oferecimento de garantia apta no âmbito da execução fiscal, sob pena de indeferimento dos embargos.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001470-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIALUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

TERCEIRO INTERESSADO: EURO MONEY SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: Joanna Heck Borges Fonseca Zelante - SP298292

ATO ORDINATÓRIO

Comunicação que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica o terceiro interessado Euro Money Soluções Financeiras Ltda INTIMADO do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

"Id27687392: Para cumprimento do ofício expedido à empresa peticionária, não se faz necessária a vista dos autos, que, ademais, correm sob sigilo.

Saliente-se que, expedidos ofícios com igual determinação a outras empresas, estas cumpriram-na sem que fosse necessária a vista dos autos.

Desta forma, cumpra a empresa Euro Money Soluções Financeiras Ltda. o determinado no ofício anteriormente expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a i. procuradora da empresa por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da exequente.

Após, tornem conclusos."

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604228-07.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONGRAPHIC REPRESENTAÇÕES E ACESSORIA MICROGRAF LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIA HELENA VELOSO SOARES - SP83981, GERALDO FRANCO GOMES - SP18909

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda transitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007474-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA ROSA SERVICOS FERROVIARIOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

Cuida-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para inclusão do(s) sócios da empresa executada no polo passivo, ao argumento de que houve sua dissolução irregular, uma vez que não localizada a pessoa jurídica em seu domicílio fiscal.

Consoante se infere das certidões de ID 13887904 e ID 14769880, a pessoa jurídica executada, bem como seu representante legal, não foram localizados para fins de citação.

É cediço que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária (art. 135, III, CTN).

Agregue-se que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é no sentido de que resta configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal (Súmula 435 STJ; TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006435-31.2018.4.03.6182, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema 26/11/2019).

Ainda, na esteira da jurisprudência do TRF da 3ª Região: "A declaração de inatividade da pessoa jurídica não possui o efeito de presumir a regularidade no encerramento. Desse modo, não restou comprovada a dissolução regular da empresa, ônus processual na qual a executada não se desincumbiu, o que justifica o redirecionamento da execução na pessoa do sócio" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2283560 - 0003069-89.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/08/2019).

Esse é o quadro delineado nos autos, o qual autoriza o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio.

Assim sendo, **deiro o pedido de redirecionamento** da execução à sócia indicada pela exequente no ID 15045125, estendendo-lhe a responsabilidade pelo débito aqui cobrado.

Promovam-se as devidas anotações no polo passivo deste feito e citem-se.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014788-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Considerando o quanto relatado na petição da executada (id27503822) e a consulta constante do id27761474, solicite-se, por ora, a devolução do mandado ao Sr. Oficial de Justiça.
Regularize a executada sua representação processual, apresentando contrato social da empresa, do qual constem os poderes para outorga da procuração juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, junte a executada Certidão de Objeto de Pé do processo de recuperação judicial.
Coma juntada, dê-se vista à exequente.
Int.
Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003525-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SILVESTRE CARLOS CUNHA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à sua exclusão do polo passivo.
DECIDO.
Verifico que o excipiente não foi incluído no polo passivo da execução, porém a empresa executada foi citada na sua pessoa, na qualidade de responsável legal.
Assim, manifeste-se a exequente quanto à validade da citação da executada, tendo em vista as alegações trazidas na petição ID 23832686, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002459-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: D. K. P. FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de que esclareça o seu pedido (ID nº 23602476 e 23602478), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o montante depositado em conta judicial corresponde ao total do débito exequendo, sendo o valor indicado na exordial, devidamente acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001836-36.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613203-47.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO & ARTE INDUSTRIA COM. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA, ROBERTO PEREIRA COUTO, CARLOS AUGUSTO PEREIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONE SARAIVA - SP102033

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GECOM MOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE NUNES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CATHARIN ZUSSA - PR74367
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **DONIZETE NUNES GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$17.000,00, juntando planilha de cálculos no documento id 27549717.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009035-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLOVIS VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 187.256.426-4**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **04/07/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Foram acostados procuração e documentos.

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25754322).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 26457022).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26912220).

A parte autora apresentou réplica, juntou documentos e informou não ter provas a produzir (id. 27180293, 27183006 e 27183009).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, o autor recebeu no ano de 2019 rendimentos mensais na ordem de R\$ 4.603,87 (valor de 11/2019).

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe que será concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstruída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, com as despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para suportar as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

De fato, a parte autora percebe renda no patamar de R\$ 4.603,87 (valor de 11/2019), conforme CNIS cuja juntada ora determino.

Entretanto, conforme se verifica do extrato da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – Exercício 2019 (id. 27181401), o requerente possui três dependentes, sua esposa/companheira Rosimáli Nascimento Vieira e os menores Felipe Anderson Andrade Vieira e Mariane Andrade Vieira. Nesse ponto, cabe ressaltar que em consulta ao CNIS é possível confirmar que Rosamali Nascimento Vieira não exerce atividade remunerada. Também do referido documento é possível verificar que o autor efetua o pagamento de plano de saúde para a dependente Rosimáli e não possui qualquer bem declarado.

Assim, entendo que inexistem nos autos provas aptas a afastar a presunção de que a parte autora não possa arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento e/ou de sua família, alicerçando a afirmação de hipossuficiência financeira, razão pela qual se **impõe a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Coma Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAPET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento”. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos/.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de: **01/05/1983 a 04/03/1988 (HIDROTECNICA CARDANS GUARU COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.)** e de **01/08/1996 a 04/07/2018 (TECDONY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA.)**.

No que tange ao período de **01/05/1983 a 04/03/1988 (HIDROTECNICA CARDANS GUARU COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.)**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 25032153 - Pág. 50) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 25032153 - pág. 38), sendo indicado como cargo ocupado o de "auxiliar de mecânico".

Reputo que o período deve ser averbado como especial em razão da manipulação dos agentes químicos óleo e graxa, produtos inerentes à atividade de mecânico, com fundamento nos códigos 1.0.3 do Decreto nº. 3.048/99, 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto nº. 2.172/1997, 1.2.11 do Decreto nº. 53.881/64 e 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/79

Sobre a possibilidade de se reconhecer a especialidade de período laborado por mecânico em razão da categoria profissional:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. **MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.** (...) 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos **02.01.1984 a 02.05.1986, 03.05.1986 a 04.11.1993, 06.06.1997 a 31.01.2007 e 01.02.2007 a 15.05.2012, a parte autora, na função de mecânico, esteve exposta a agentes químicos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 293/302), a exemplo de óleo e graxa, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, por fim, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que afasta a necessidade de produção de prova pericial no local.** (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.” (TRF3, processo 0001115-10.2013.4.03.6102, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2196897, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018). Grifou-se.

Com relação ao período de **01/08/1996 a 04/07/2018 (TECDONY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA.)**, o vínculo está registrado no CNIS (id. 25032153 - Pág. 50) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 25032153 - pag. 38), sendo indicado como cargo ocupado o de “mecânico hidráulico III”.

Verifico do PPP de id. 25032153 - págs. 30/32 ter o autor exercido a função de “mecânico de hidráulica III”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 92dB(A), querosene (hidrocarboneto) e iluminação de 550lx, como uso de EPI eficaz para o ruído e o agente químico.

Com base no formulário apresentado, é possível constatar que de **01/08/1996 a 06/04/2018** (data da expedição do PPP), o autor esteve exposto a ruído superior aos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/1997, que era de 90 dB(A) e no Decreto nº. 4.882/2003, que é de 85 dB(A). De 07/04/2018 a 04/07/2018, intervalo posterior à expedição do PPP, não é possível presumir a continuidade do trabalho em condições adversas.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em que a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Ainda com base no formulário, é possível verificar que o autor esteve exposto ao agente químico consistente em querosene (hidrocarboneto), o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.9 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em **04/07/2018**, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 04/07/2018**.

DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso quando da implantação do benefício. Assim, dentre as hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender mais vantajosa quando da implantação do benefício na seara administrativa. Confira-se no mesmo sentido:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. **Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.**

1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido.” (STF, AG.REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).

No presente caso, a parte autora requer a concessão de seu benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada do requerimento administrativo (04/07/2018), a parte autora havia completado 58 anos de idade (data de nascimento em 15/11/1959). Somada a idade de 58 anos a 39 anos de contribuição, inclusive as frações, temos mais de 98 pontos, o que é suficiente ao seu pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** como especial os períodos de **01/05/1983 a 04/03/1988 (HIDROTECNICA CARDANS GUARU COM. DE AUTO PEÇAS LTDA.) e 01/08/1996 a 06/04/2018 (TECDONY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA.)** no bojo do processo administrativo NB **187.256.426-4**;

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **04/07/2018 (DER-DIB)**, ressaltando o direito do autor à **concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.**

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

O **§ juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	CLOVIS VIEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 187.256.426-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04/07/2018 (DER)

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000816-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 27515167: cuida-se de embargos de declaração opostos por **LUCKSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença de id. 26142262 ao dispor que *"se há normas constitucional e infraconstitucional acerca do conceito de receita e faturamento este não é ou foi extrapolado, ao passo que não deixa de reconhecer que no 'leading case' – exclusão ICMS sobre PIS/COFINS -, o STF reconheceu ser indevida a inclusão de tal parcela na base de cálculo das famigeradas contribuições, posto não ser faturamento/receita, ainda que estive expressamente previsto na Lei nº 12.973/14"*.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de janeiro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4695

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-60.2011.403.6111 - ROBERTO JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP391341 - MARIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas para que se manifestem em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias acerca do andamento da Ação Rescisória n.º 0008006-20.2013.4.03.000.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001152-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrecia o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5000483-56.2019.403.6111. Assevera, preliminarmente, que os autos de infração que geraram as penalidades cujo valor dá corpo à cobrança padecem de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados nos pontos de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos. Determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflação de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o quantum aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produtos fabricados pela embargante encontrados em pontos de venda situados nos Estados de Santa Catarina e Paraná.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícias metroológicas iriam ser realizadas em produtos específicos mencionados em Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-las se desejasse. Também teve ciência de que os produtos examinados seriam devolvidos, após exame pericial, ao seu responsável (ID 19078446 - Pág. 11 e 23 e ID 19078448 - Pág. 4 e 23).

Nos processos administrativos, pois, foi-lhe dado ter de volta os produtos apreendidos pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre eles (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Na defesa administrativa apresentada, a embargante não impugnou as perícias realizadas pelo embargado. Agora quer convencer que seu controle de qualidade impede o desvio de pesagem apontado.

Todavia, considerando-se que a discussão está centrada no peso de produtos coletados pelos fiscais do embargado, de nada serve a análise de produtos outros que não aqueles.

Dessa maneira, desnecessária a prova pericial pedida e sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, não ficou patente a aventada nulidade do auto de infração, por falta de calibração da balança utilizada para aferição dos produtos coletados.

Ao contrário do afirmado, as informações constantes dos laudos periciais administrativos, referentes à calibração da balança, não são conflitantes.

O laudo pericial de ID 19078448 - Pág. 3 refere que o exame nos produtos coletados foi realizado em 30.06.2017, utilizando a balança nº C0049/2012, calibrada em 30.06.2016.

Já o laudo de ID 19078448 - Pág. 25 retrata exame em 27.07.2017, realizado através da mesma balança, a qual tinha sido calibrada em 30.06.2017.

Ora, não é infactível que a referida balança tenha sido calibrada ainda naquele dia 30.06.2017, depois da pesagem da amostra. Daí, em 27.07.2017, ao examinarem-se os outros produtos, atestou-se aquela data de calibração.

Nisso não se entrevê, à primeira vista, qualquer irregularidade.

Não se pode desconsiderar, outrossim, que calibração da balança fora do prazo de validade não induz, necessariamente, pesagem incorreta.

Com esse posicionamento não se está a atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas decidindo-se mediante a constatação de que a embargante não trouxe elementos capazes de infirmar a presunção de legalidade do agir administrativo.

Prosseguindo, a embargante ainda sustenta que não só o auto de infração lavrado deve observar os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO, mas também os formulários tendentes a acompanhá-lo devem conter a completa identificação dos produtos examinados, como por exemplo a data de fabricação destes, para permitir que os processos produtivos sejam corrigidos.

A embargante não tem razão.

Tomando os autos de infração de ID 19078446 - Pág. 3 e 15 e de ID 19078448 - Pág. 2 e 22 verifica-se que eles trazem: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

No mais, como já assinalado, à embargante foi dado acompanhar *in loco* as perícias administrativo-metroológicas, assim como ter de volta as amostras analisadas, inteirando-se de todos os característicos dos produtos apreendidos, de forma que nenhuma informação ficou faltando à adequação corretiva de seu processo de produção e à sua defesa, esta que, na raia administrativa, desenvolveu-se regularmente.

Outrossim, inexistente ilegalidade no fato de os autos de infração porfiados não veicularem a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrrometerem-se com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Mm. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Pontuo ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise dos documentos de ID 19078446 - Pág. 89-91 e ID 19078448 - Pág. 127-129 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metroológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Alegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – iniscuir-se no mérito da ação administrativa. Relewa ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de Infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de umidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 20003300003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desfiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002695-50.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VALE VERDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A Fazenda Nacional apresentou defesa, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Requeru o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706. No mérito, sustentou que as exclusões da base de cálculo das contribuições sociais devem estar previstas em lei, o que não ocorre na hipótese. Além disso, seus atos são pautados pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, está adjungida ao cumprimento da legislação em vigor

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela Fazenda Nacional e pela autoridade impetrada.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do 1. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

574.706/PR. Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RREE 240.785/MG e

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

11.457/2007. A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002581-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERIBA-ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecede a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A Fazenda Nacional apresentou defesa, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão do RE 574.706.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Levantou preliminar de carência de ação, arguiu decadência do direito de impetração e requereu o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706. Também rebateu a questão de fundo.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela Fazenda Nacional e pela autoridade impetrada.

A alegação de carência de ação enovela-se com o mérito da impetração e será com ele deslindada.

Decadência não há. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o prazo para impetração do *mandamus* renova-se a partir de cada exigência reputada indevida. Há, demais disso, viés preventivo no presente *writ*, ao se pretender que os efeitos da decisão que nele se profirir também projetem para o futuro.

No mais, colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, “b”, da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do 1. Ministro Marco Aurélio:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.”

Do que conclui:

“Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título (...).”

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feitiço abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) promover a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE RITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000606-88.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor/exequente, na forma determinada na r. decisão proferida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os promoventes investem contra cobrança que lhes é desfechada na Execução n.º 5000057-78.2018.403.6111. Sustentam que o contrato que a aparelha não veste a característica de título executivo extrajudicial. Pedem, com base nisso, a extinção da execução. À inicial documentos foram juntados.

Instados, os embargantes emendaram a inicial para corrigir erro material e regularizaram sua representação processual.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF, intimada, apresentou impugnação aos embargos, rebatendo às completas as alegações da inicial.

Certificou-se a intempestividade dos embargos em relação aos embargantes João Antonio Camargo e Edivaldo Izidoro dos Santos.

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação.

Intimadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a realização de perícia.

Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, deixo de conhecer dos embargos, porque **intempestivos**, com relação aos embargantes João Antonio Camargo e Edivaldo Izidoro dos Santos.

No mais, não é deferir a prova pericial requerida pelos embargantes, a todas as luzes desnecessária.

É que os argumentos traçados para justificar o requerimento da prova não estão relacionados com a causa de pedir deduzida na inicial.

Note-se que os presentes embargos fundam-se, tão-só, na inexistência de título executivo a escorar a execução movida, nada referindo sobre excesso de execução.

Assim, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

O que se questiona é cédula de crédito bancário, dando corpo a empréstimo, com garantia fidejussória (aval).

Trata-se de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou extratos da conta corrente, elaborados na forma do parágrafo segundo do citado preceptivo legal.

Nessa espreita, não é nula a execução, porque não o é o título (cédula de crédito bancário) que a instrui.

A questão ficou pacificada no C. STJ, no julgamento do REsp 1.291.575/PR.

Como leciona Humberto Theodoro Júnior no estudo "A Cédula De Crédito Bancário Como Título Executivo Extrajudicial No Direito Brasileiro" (disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigo48.htm>), ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, o legislador, deliberadamente, criou mais uma espécie do gênero de negócios jurídicos já amplamente regido por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que o credor, integrando-a com planilha de cálculos, possa invocar a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada.

Tem-se, assim, título de crédito válido, dotado de força executiva, encerrando promessa de pagamento em dinheiro, emitida pelo cliente em favor do banco, cuja liquidez não se desvanece caso se faça acompanhar de planilha de cálculo emitida pelo credor, já que em muitas operações de empréstimo (abertura de crédito, p.e.), não é possível calcular previamente o valor da obrigação devida pelo cliente ao banco, seja pela indeterminação do valor utilizado, seja quando se pactuam taxas de juros variáveis de acordo com o mercado.

E demonstrativo de débito e planilha de cálculo emitidos pela credora não deixaram de ser juntadas e estão a apontar, regularmente, os encargos incidentes sobre o débito, ao que se vê do ID 9852958 - Pág. 43-44.

Diante do exposto, sem necessidade cogitações outras:

a) **julgo extinto** o feito sem exame de mérito, com relação aos embargantes João Antonio Camargo e Edivaldo Izidoro dos Santos, com fundamento no artigo 485, I, do CPC

b) no tocante aos demais embargantes, **julgo improcedentes** os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), rateados entre os vencidos, na proporção de 1/4 para cada um deles.

Livre de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Na presente impetração requer a impetrante a concessão de ordem "para suspender a exigibilidade da inclusão do incentivo do ICMS estabelecido no Convênio ICMS nº 52/91 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional", afastando-se, de conseguinte, toda espécie de sanção por parte da autoridade impetrada.

Sustenta que o benefício fiscal concedido pelos Estados constitui renúncia destes e não implica receita da impetrante, passível de incidência dos tributos acima citados.

Brevemente relatados, **DECIDO:**

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-36.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NOE CARDOSO DESA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que as empresas paradigmáticas indicadas pela parte autora na petição de fl. 198 dos autos físicos (ID 13362983) encontram-se instaladas em outras localidades.

Dessa maneira, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de São Roque/SP, para realização de perícia técnica na empresa Fabricante – Balões São Roque, localizada na Rua Horário Manley Lane, nº 440, Bairro Marmeleiro, São Roque/SP.

Expeça-se, outrossim, precatória à Subseção de Ribeirão Preto/SP, para perícia técnica nas dependências da empresa Riberball Mercantil e Ind. Ltda., localizada na Rua Tambaú, nº 1061, Bairro Vila Elisa, Ribeirão Preto/SP.

Faça-se constar das precatórias expedidas que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

No mais, prossiga-se na forma determinada na decisão de ID 21517135.

Comunique-se ao Senhor Perito nomeado nos autos o aqui decidido. Fica ciente de que o feito aguarda indicação de data, horário e local para a realização das perícias localizadas na Subseção de Marília/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMERSON MENDES DA SILVA, ANDREIA SOUZA CANSINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado e requerido pelo Senhor Perito na petição ID 26821884, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: E. L. A.
REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAÃO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF da 3.ª Região.

Outrossim, quanto ao valor depositado à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da representante legal indicada.

Os interessados deverão ser cientificados para retirada do(s) alvará(s). Dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do(s) documento(s).

Providencie-se o necessário. Efetivado o levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de janeiro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-18.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23372538, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos do Senhor Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a concessão do benefício especial a partir da data do requerimento administrativo (09.03.2017) ou data posterior, se necessário, (reafirmação da DER). Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos. As custas processuais foram recolhidas (fls. 04/165 – ID 2150368/3368319).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98 e quando inexistente registro no CNIS, a anotação em CTPS não é prova absoluta (presunção *juris tantum*). Afirmou, também, que a atividade pode ser enquadrada como especial até 28.04.95, após há a necessidade de ser comprovada (fls. 180/190 - ID 4894581).

O Procedimento administrativo foi juntado às fls. 205/608 (ID 4933657).

A audiência de conciliação designada às fls. 166/168 (ID 4248230) foi cancelada tendo em vista que as partes manifestaram que não têm interesse na conciliação (fl. 609 (ID 4935287)).

Réplica às fls. 611/621 (ID 5071890).

Às fls. 622 (ID 15345712) e 624 (ID 22798820), o autor requereu o prosseguimento do feito com a prolação da sentença e deferimento da tutela específica.

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 09.03.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 05.08.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 01.01.1991 a 06.01.1994 como eletricista para B. Tobace Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda e de 06.03.1997 a 15.02.2017 como técnico em eletrotécnica Jr/técnico manutenção, técnico de manutenção líder II/técnico de serviços de campo líder II para Companhia Paulista de Força e Luz, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 08.01.1990 a 31.12.1990 e de 10.01.1994 a 05.03.1997, não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta à fl. 73 (ID 2150382).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	B. Tobace Instalações Ele Tel. Ltda	esp	08/01/1990	31/12/1990	-	-	-	-	11	24
2	B. Tobace Instalações Ele Tel. Ltda	esp	01/01/1991	06/01/1994	-	-	-	3	-	6
3	Companhia Paulista de Força e Luz	esp	10/01/1994	05/03/1997	-	-	-	3	1	26
4	Companhia Paulista de Força e Luz	esp	06/03/1997	15/02/2017	-	-	-	19	11	10
Soma:					0	0	0	25	23	66
Correspondente ao número de dias:					0			9.756		
Tempo total:					0	0	0	27	1	6
Conversão:		1,40			37	11	8	13.658,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	11	8			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 55 – ID 2150377), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido autoral**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação:

2	B. Tobace Instalações Ele Tel. Ltda	esp	01/01/1991	06/01/1994
4	Companhia Paulista de Força e Luz	esp	06/03/1997	15/02/2017

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR ANTONIO MACHADO, LUCILEINE PEREIRA FAGUNDES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Edmar Antônio Machado e Lucileine Pereira Fagundes em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Jardinópolis/SP, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Grosso modo, sustentam que: a) em 18.06.2014, por volta das 23h30, foram vítimas de roubo a mão armada em sua residência na cidade de Jardinópolis/SP; b) após renderem os autores e seus filhos, os três invasores subtraíram diversos bens móveis, inclusive, o veículo, conforme relação contida em boletins de ocorrências policiais; c) os invasores também agrediram Edimar e os filhos menores do casal, o primeiro, com uma coronhada na cabeça e, os segundos, com diversos tapas no rosto; d) um dos assaltantes havia saído da prisão, com autorização, para passar o feriado fora do cárcere; e) após o crime, os autores e seus filhos precisaram se mudar e passaram a ter medo de sair de casa ou de nela permanecer, não conseguindo mais estudar ou trabalhar; f) além dos prejuízos emocionais, sofreram prejuízos materiais estimados em R\$ 300.000,00; g) a segurança é direito do cidadão e dever do Estado, sendo que as três esferas de poder, no caso, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Jardinópolis-SP falharam em seu dever de garantir a segurança dos autores, devendo ser responsabilizados pelos prejuízos sofridos.

A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto e, em face da presença da União Federal no polo passivo, foi declinada a competência para a Justiça Federal (fl. 33 – ID 1818891).

Foram os autos inicialmente à 1ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção e, posteriormente, remetidos a este Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 95/98).

Citada, a União apresentou contestação, alegando, entre outras teses, sua ilegitimidade passiva.

Decisão de fl. 191 determinou a intimação dos autores para se manifestarem sobre a ilegitimidade passiva da União pelos alegados danos narrados na petição inicial.

Na fl. 192, requereram condenação do Estado de São Paulo ou, alternativamente, a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a competência constitucional (CF, art. 144), cabe à União manter e organizar a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Ferroviária Federal.

As Polícias Cívicas, Militares e o Corpo de Bombeiros, detentores da atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, subordinam-se ao Governo Estadual.

Sendo assim, eventual existência do dever de indenizar, *in casu*, não poderia ser imputada à União.

Logo, forçosa a exclusão da União do polo passivo, o que torna a Justiça Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO** extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à União, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual **DECLINO** a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem (1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Preto).

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC), corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja exigibilidade fica – por ora – suspensa, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça na fl. 125 (CPC, art. 98, § 3º).

Transcorrido o prazo para eventuais recursos, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005858-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA CRUZ DO AMARAL 06259827890, IOLANDA CRUZ DO AMARAL

SENTENÇA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de IOLANDA CRUZ DO AMARAL 06259827890 e de IOLANDA CRUZ DO AMARAL, na qual se objetiva a retomada do veículo FIAT DOBLO cargo 1.4, ano 2014/2015, cor branca, placas FEM 3200, chassi 9BD22315UF2040124, RENAVAM 01046027252, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador – FAT nº 24.1997.731.0000214-34.

Apresentou documentos e, ao final, requereu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Deferido e cumprido o pedido de liminar (fls. 45/52).

As rés foram citadas e não apresentaram contestação, tampouco efetuaram o pagamento do débito.

É o que importa como relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC - 2015, tendo em vista que se funda exclusivamente em matéria de direito.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o devedor como mero possuidor direto; incumbem-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

In casu, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito às requeridas mediante instrumento contratual particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, não apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia.

Conforme consta dos autos, a mora das devedoras encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço das requeridas (fls. 22/27 – ID 10501477/10501480), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida nos contratos acostados às fls. 05/15 e 28/29 (ID 10501472 e 10501481), conforme planilha às fls. 31/32 (ID 10501483); logo, transmuta-se a natureza da posse, que era legítima, empregária, o que autoriza o provimento requestado.

Ademais, é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Precedente: STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 659582, Relator SIDNEI BENETI, DJE 26.11.2008).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para tornar definitiva a liminar concedida e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo veículo FIAT DOBLO cargo 1.4, ano 2014/2015, cor branca, placas FEM 3200, chassi 9BD22315UF2040124, RENAVAM 01046027252, dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 24.1997.731.0000214-34, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da credora, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. **EXTINGO** o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, ficamos rés condenadas a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, *pro rata*, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF.

Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002268-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PATRICIA LAIS DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1588/1792

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 6461229).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

Intimada a indicar do valor que entende devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, §3, do CPC, a embargante limitou-se a afirmar entender ser devida a quantia de R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa na inicial (ID 10665565).

A embargada impugnou (ID 11029109).

Manifestação da embargante no ID 15356455.

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no contrato de fls. 07/13 (ID 2669339) e no demonstrativo de débito de fl. 14 (ID 2669340), dos autos da execução n. 5002557-81.2017.4.03.6102, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fl. 15 – ID 2669340).

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 07.06.2017 (R\$ 31.170,65) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

ISSO POSTO DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condono a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC, cuja execução, contudo, deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA BALICO FERNANDES COPPEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora Priscila Balico Fernandes Coppede objetiva o cancelamento *(i)* de seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), bem como *(ii)* dos lançamentos referentes às anuidades de datas posteriores ao recebimento do pedido administrativo de seu desligamento (fls. 04/6 – ID 8724284).

Grosso modo, sustenta que ocupa cargo de Supervisora de Vendas e que, na descrição das funções que atualmente desempenha, em nada se enquadra a função de Engenheira Química.

Postergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (fls. 49/50 – ID 9306982).

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, conforme movimentação processual do dia 04.09.2018.

Réplica (fls. 104/110 – ID 20750548).

É o breve relatório.

Decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicenda a dilação probatória.

Ante a ausência de resposta do réu, decreto a sua revelia (CPC, art. 344). Deixo, contudo, de aplicar os efeitos dela decorrentes, ante a natureza jurídica de autarquia federal do conselho de fiscalização réu (CPC, 344, II).

No mérito, os pedidos são procedentes.

No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe para que se desobrigue do pagamento da anuidade.

In casu, a autora juntou aos autos cópia do requerimento de cancelamento de sua inscrição junto ao CREA/SP (fl. 15). Justificou que não mais exerce qualquer função relacionada à Engenharia Química, estando as descrições de suas atividades descritas nas fls. 13/14.

Essas atividades não estão apontadas na legislação que obriga ao registro no CREA (art. 1º da Lei n. 5.194/66).

Ademais, entendo que constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão de classe, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade, seja porque o cargo ou a função não exigem inscrição no Conselho.

Assim, são indevidas as cobranças de anuidades posteriores à ciência pelo Conselho do pedido de cancelamento da inscrição. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CANCELAMENTO REQUERIDO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A cobrança das anuidades em atraso devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser realizada por meio de execução fiscal. **II - O direito de desligar-se dos mencionados Conselhos é livre, bastando a manifestação de vontade do interessado.** III - A resistência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina em proceder ao cancelamento do registro da Impetrante, estabelecendo o condicionamento de tal providência ao pagamento das anuidades em atraso não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tratando-se de coação ilícita, ato incompatível com a ordem constitucional vigente (Carta Magna, art. 5º, inciso XX). IV - Remessa Oficial improvida. (TRF-3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 336485, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/08/2012).

Assim, entendo que são indevidas tanto a manutenção da inscrição da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) como também as cobranças das anuidades a partir do recebimento do pedido de seu desligamento.

Nesse quadro, presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o *periculum in mora* (dada a possibilidade de cobrança de valores não devidos), **concedo em parte a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300) apenas para suspender a exigibilidade das anuidades a partir do recebimento do seu pedido de desligamento.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para determinar o cancelamento definitivo da inscrição da autora junto ao conselho-réu, bem como para declarar inexigíveis débitos referentes às anuidades posteriores a setembro de 2017, nos termos requeridos na inicial (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são devidos no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (09.02.2018). Requer, ainda, condenação por danos morais (ID 13680512).

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para o momento da prolação da sentença e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13878593).

Citado, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e do enquadramento por categoria profissional. Protestou pelo não reconhecimento de períodos de labor inexistentes no CNIS. Discorreu acerca da necessidade de caracterização da atividade de motorista como especial somente se atrelada ao uso de ônibus ou caminhão de carga. Alegou, também, que a utilização eficaz dos EPI's reduz ou elimina a ação dos agentes nocivos. Sustenta a inocorrência de danos morais. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e que os juros sejam fixados de acordo com índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, conforme estabelecido pela Lei nº 11.960/09.

Houve réplica (ID 16264406).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 09.02.2018 e a presente demanda foi ajuizada em 18/01/2019.

O autor pretende o reconhecimento de atividades exercidas nos períodos de 15/07/1976 a 23/11/1976, de 21/10/1977 a 13/12/1977, de 05/05/1978 a 30/10/1978 e de 15/04/1985 a 22/10/1985 laborados para a empresa ATTILIO BALBO S/A, AÇÚCAR E ÁLCOOL, atual USINA SANTO ANTONIO S/A, exercendo a função de servente de usina; de 01/03/1977 a 17/10/1977, laborado para a empresa IRMÃOS ORANGES S/A, atual AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS S/A, exercendo a função de auxiliar de triparia; de 02/02/1979 a 20/10/1980 e de 18/03/1981 a 05/04/1982, exercendo a função de operário braçal e de 12/11/1985 a 04/12/1986, de 10/03/1987 a 18/05/1988 e de 16/02/1992 a 08/04/1992, exercendo a função de motorista, todos laborados para a empresa CONSTRUTORA PAGNANO MAMED LTDA; de 14/06/1988 a 31/10/1988, de 18/04/1989 a 10/11/1989, de 23/04/1990 a 09/11/1990, de 22/04/1992 a 17/11/1992, de 03/05/1993 a 30/10/1993, de 02/05/1994 a 05/11/1994, de 02/05/1995 a 01/11/1995, de 06/05/1996 a 04/12/1996, de 02/05/1997 a 10/11/1997, laborados para a empresa BALBO S/A AGROPECUARIA, atual USINA SANTO ANTONIO S/A, exercendo a função de motorista; de 14/01/1991 a 21/08/1991, laborado para a empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA, exercendo a função de motorista; de 04/06/01 a 31/10/01, laborado para a empresa WALDEMAR TONIELLO E OUTROS, exercendo a função de motorista; de 13/03/02 a 30/09/05 e de 01/10/05 a 08/12/06, laborados para a empresa CONSORCIO CONSTRUTOR ANHANGUERA NORTE, exercendo a função de motorista terraplanagem; de 14/09/07 a 17/12/07, laborado para a empresa AGRIJUL-AGRICOLA JULIETA LTDA, exercendo a função de motorista; de 22/10/09 a 03/03/13, laborado para a empresa CFO ENGENHARIA LTDA, exercendo a função de motorista; de 18/03/13 a 05/12/14, laborado para a empresa CGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, exercendo a função de motorista; de 20/04/15 a 02/04/17 e de 03/04/17 a 28/06/18 (DER: 09/02/2018) laborados para a empresa SER - RIO CONSTRUTORA LTDA, exercendo a função de motorista.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 12/11/1985 a 04/12/1986, de 10/03/1987 a 18/05/1988 (CTPS – fl. 139) e de 16/02/1992 a 08/04/1992 (PPP de fls. 90/92 – ID 13681591), laborados para a empresa CONSTRUTORA PAGNANO MAMED LTDA; de 14/06/1988 a 31/10/1988, de 18/04/1989 a 10/11/1989 (PPP de fl. 82 – ID 13681591), de 23/04/1990 a 09/11/1990 (PPP de fl. 83 – ID 13681591), de 22/04/1992 a 17/11/1992 (PPP de fl. 84 – ID 13681591), de 03/05/1993 a 30/10/1993 (PPP de fl. 85 – ID 13681591) e de 02/05/1994 a 05/11/1994 (fl. 86 – ID 13681591), laborados para a empresa BALBO S/A AGROPECUARIA, atual USINA SANTO ANTONIO S/A, e de 14/01/1991 a 21/08/1991 (fl. 93 e Laudo Técnico de fls. 94/95 - ID 13681591), laborado para a empresa ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA, possuem natureza especial, uma vez que as funções desempenhadas pelo autor como motorista estão enquadradas no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2, e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4.

Note-se que pela descrição das atividades nos PPPs não resta dúvidas de que o autor dirigia caminhões de grande porte.

Ademais, nos períodos de 15/07/1976 a 23/11/1976 (PPP de fl. 76 – ID 13681591), de 21/10/1977 a 13/12/1977 (PPP de fl. 74 – ID 13681591) e de 15/04/1985 a 22/10/1985 (PPP de fl. 80 – ID 13681591), laborados para a empresa ATTILIO BALBO S/A, AÇÚCAR E ALCOOL, atual USINA SANTO ANTONIO S/A, exercendo a função de servente de usina; de 01/03/1977 a 17/10/1977 (PPP de fl. 75 - 13681591), laborado para a empresa IRMÃOS ORANGES S/A, atual AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS S/A, exercendo a função de auxiliar de triparia; de 02/02/1979 a 20/10/1980 e de 18/03/1981 a 05/04/1982 (fls. 77/79 – ID 13681591), exercendo a função de operário braçal; de 02/05/1995 a 01/11/1995 (fl. 87 – ID 13681591), de 06/05/1996 a 04/12/1996 (fl. 88 – ID 13681591), laborados para a empresa BALBO S/A AGROPECUARIA, atual USINA SANTO ANTONIO S/A, exercendo a função de motorista, os PPPs carreados demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

Entretanto, em relação ao labor prestado de 02/05/1997 a 10/11/1997, de 04/06/01 a 31/10/01, de 13/03/02 a 30/09/05, de 01/10/05 a 08/12/06, de 14/09/07 a 17/12/07, de 22/10/09 a 03/03/13, de 18/03/13 a 05/12/14, de 20/04/15 a 02/04/17 e de 03/04/17 a 28/06/18, os PPPs carreados às fls. 89, 97/98, 101/102, 130/104, 116/117, 118/119, 120/121 e laudos técnicos apresentados às fls. 99/100 e 105/115 demonstram exposição do autor a níveis de pressão sonora abaixo daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada.

De outro tanto, com relação ao período de 05/05/1978 a 30/10/1978 exercido como servente de usina, não há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Cumprir registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

In casu, o autor possui um total de tempo de serviço especial de **11 (onze) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias** e de tempo de serviço comum de **31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia**, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado sucessivamente, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	servente de usina - Attilio Balbo S/A	esp	15/07/1976	23/11/1976	-	-	-	-	4	9
2	auxiliar de tripária - Irmãos Oranges S/A	esp	01/03/1977	17/10/1977	-	-	-	-	7	17
3	servente de usina - Attilio Balbo S/A	esp	21/10/1977	13/12/1977	-	-	-	-	1	23
4	capa de cana - Agropec Monte Sereno S/A		01/02/1978	15/04/1978	-	2	15	-	-	-
5	servente de usina - Attilio Balbo S/A		05/05/1978	30/10/1978	-	5	26	-	-	-
6	operário braçal - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	02/02/1979	20/10/1980	-	-	-	1	8	19
7	operário braçal - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	18/03/1981	05/04/1982	-	-	-	1	-	18
8	operário braçal - Castell		12/05/1983	28/11/1983	-	6	17	-	-	-
9	operário braçal - Castell		01/12/1983	15/05/1984	-	5	15	-	-	-
10	servente de usina - Attilio Balbo S/A	esp	15/04/1985	22/10/1985	-	-	-	-	6	8
11	motorista - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	12/11/1985	04/12/1986	-	-	-	1	-	23
12	motorista - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	10/03/1987	18/05/1988	-	-	-	1	2	9
13	motorista - Balbo S/A	esp	14/06/1988	31/10/1988	-	-	-	-	4	18
14	motorista - Balbo S/A	esp	18/04/1989	10/11/1989	-	-	-	-	6	23
15	motorista - Balbo S/A	esp	23/04/1990	09/11/1990	-	-	-	-	6	17
16	motorista - Eng. Constr. Carvalho Ltda	esp	14/01/1991	21/08/1991	-	-	-	-	7	8
17	motorista - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	16/02/1992	08/04/1992	-	-	-	-	1	23
18	motorista - Balbo S/A	esp	22/04/1992	17/11/1992	-	-	-	-	6	26
19	motorista - Balbo S/A	esp	03/05/1993	30/10/1993	-	-	-	-	5	28
20	motorista - Balbo S/A	esp	02/05/1994	05/11/1994	-	-	-	-	6	4

21	motorista - Balbo S/A	esp	02/05/1995	01/11/1995	-	-	-	-	5	30
22	motorista - Balbo S/A	esp	06/05/1996	04/12/1996	-	-	-	-	6	29
23	motorista - Balbo S/A		02/05/1997	10/11/1997	-	6	9	-	-	-
24	motorista - Waldemar Toniolo e outros		04/06/2001	31/10/2001	-	4	28	-	-	-
25	motorista terraplanagem - Consórcio Norte		13/03/2002	30/09/2005	3	6	18	-	-	-
26	motorista terraplanagem - Consórcio Norte		01/10/2005	08/12/2006	1	2	8	-	-	-
27	motorista - Agrijul Ltda		14/09/2007	17/12/2007	-	3	4	-	-	-
28	motorista - CFO Engenharia Ltda		22/10/2009	03/03/2013	3	4	12	-	-	-
29	motorista - CGS Construções		18/03/2013	05/12/2014	1	8	18	-	-	-
30	motorista - SER-RIO Construtora		20/04/2015	02/04/2017	1	11	13	-	-	-
31	motorista - SER-RIO Construtora		03/04/2017	09/02/2018	-	10	7	-	-	-
Soma:					9	72	190	4	80	332
Correspondente ao número de dias:					5.590			4.172		
Tempo total:					15	6	10	11	7	2
Conversão:		1,40			16	2	21	5.840,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	9	1			

Ademais, não há falar em dano moral, pois que perfeitamente higida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento em 09/02/2018, que indeferiu o benefício pleiteado.

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

1	servente de usina - Attilio Balbo S/A	esp	15/07/1976	23/11/1976
2	auxiliar de triparia - Irmãos Oranges S/A	esp	01/03/1977	17/10/1977
3	servente de usina - Attilio Balbo S/A	esp	21/10/1977	13/12/1977
6	operario braçal - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	02/02/1979	20/10/1980
7	operario braçal - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	18/03/1981	05/04/1982
10	servente de usina - Attilio Balbo S/A	esp	15/04/1985	22/10/1985
11	motorista - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	12/11/1985	04/12/1986

12	motorista - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	10/03/1987	18/05/1988
13	motorista - Balbo S/A	esp	14/06/1988	31/10/1988
14	motorista - Balbo S/A	esp	18/04/1989	10/11/1989
15	motorista - Balbo S/A	esp	23/04/1990	09/11/1990
16	motorista - Eng. Constr. Carvalho Ltda	esp	14/01/1991	21/08/1991
17	motorista - Construtora Pagnano M. Ltda.	esp	16/02/1992	08/04/1992
18	motorista - Balbo S/A	esp	22/04/1992	17/11/1992
19	motorista - Balbo S/A	esp	03/05/1993	30/10/1993
20	motorista - Balbo S/A	esp	02/05/1994	05/11/1994
21	motorista - Balbo S/A	esp	02/05/1995	01/11/1995
22	motorista - Balbo S/A	esp	06/05/1996	04/12/1996

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RENATO AGNOLLITTO - SP331492
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se o impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 IMPETRANTE: CRISTINA HELENA BASSALHO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775
 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por idade protocolizado em 01.07.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 21176486).

A autoridade impetrada prestou informações (id 22063327).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 41/193088943-4 (ID 23282961).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILDA MARIA DE ASSIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por idade protocolizado em 18.03.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 22696593).

A autoridade impetrada prestou informações (id 23386149).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente sob nº 41/192628054-4 (ID 23128745).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIA TOTTI ROSA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer, *em síntese*, a concessão do benefício de prestação continuada.

Na folha 09 (ID 22960951) determinou-se que a autora promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e consequente arquivamento destes autos.

Em 06.11.2019 decorreu o prazo sem o cumprimento da determinação para o recolhimento das custas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Noto que, embora intimada por meio de seu(s) advogado(s), a autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. O caso é, pois, de *cancelamento da distribuição* e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, IV c.c. 486 § 1º e 2º todos do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária nem sequer integrou a lide.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006506-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA GOMES VALLE PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à revisão de benefício previdenciário protocolizado em 08.10.2018.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 24354568).

A autoridade impetrada prestou informações (id 25569622).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e revisado administrativamente sob nº 42/179.116.988-8 (ID 25569637).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006835-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DAMIANA GALVAO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por idade protocolizado em 15.10.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 22696593).

A autoridade impetrada prestou informações (id 22553318).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e indeferido administrativamente sob nº 41/1934974541 (ID 23525713).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011714-37.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de FABIO HENRIQUE MIQUELETTI, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006198-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUL, ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 26990422, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA – EPP E OUTROS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, solicite-se a devolução da carta precatória nº 180/2019 (ID 21965879) independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000749-41.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADRIANA BORTOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO TAVARES DE PAULA - SP248341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 19355767, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por ADRIANA BORTOLIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009059-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO ANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARIBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS de Guariba - SP, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria especial protocolizado em 10.10.2016.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 25898693).

É o que importa como relatório.

Decido.

Considerando o teor da petição de folha 16 (ID 27311962), o autor teve o benefício analisado e deferido administrativamente pela autoridade coatora em 15.01.2020.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003441-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO GIR GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GOMES - SP23877

DESPACHO

Ante a não localização de MARCELO nos endereços declinados nos autos (cf. certidão na fl. 11 de ID 27374406), e da informação prestada pela Defesa de que o réu teria se mudado para a cidade de Palmas/TO sem informar seu novo endereço, conclui-se que o acusado mudou de residência sem a devida comunicação ao Juízo.

Dessa feita, acolho a manifestação ministerial (fl. 26 de ID 27374406) e declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Sem prejuízo, DESIGNO para o **dia 11 de março de 2020, às 14:30**, audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Ressalto que as de defesa comparecerão independentemente de intimação conforme constou na resposta escrita à acusação (fls. 39/51 de ID 27373770).

Proceda a serventia às expedições e intimações necessárias.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002555-22.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOC AMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES, ADALGISA STEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI - SP208641, MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF do detalhamento Infôjud de id 23870888 - páginas 164/172 para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004588-67.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: GENESIO SERRANI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHAS 74/75 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 20511800 - páginas 92/93): "Cuida-se de pedido da CEF para expedição de uma nova carta precatória, tendo em vista que aquela retirada neste Juízo, em 16/05/2014, teria sido extravaviada durante sua tramitação nas dependências da Secretaria da Representação Jurídica da CEF. Cabe o registro de que o documento em apreço é uma cópia judicial expedida em nome da parte autora, no caso, uma empresa pública federal, cuja outorga de poderes conferida aos seus advogados atribui a eles a obrigação de proceder à distribuição da precatória no juízo correlato. Trata-se, pois, de providência a cargo do patrono e não de áreas administrativas não afetas à ambiência forense, e que como se vê aqui, pouco ou nada se importam com o zelo e cuidados necessários na sua guarda, o que deveria ser do seu maior interesse. Aliás, como já repisado em outros feitos em trâmite nesta 7ª Vara, não é a PRIMEIRA vez que nos deparamos com uma conduta tão relapsa por parte da CEF, cujos patronos, integrantes da nobre classe da advocacia, ao que se constata, dão de barato quanto ao extravio, evidenciando que nada farão para reverter a displicência cometida. Não se trata de mera insatisfação deste juízo, e, sim, das reiteradas e reiteradas vezes com que a Caixa Econômica Federal vem se comportando, com sua incuria, displicência e despreocupação, mostrando-se indiferente aos comandos judiciais voltados ao andamento processual. Tal proceder corrompe a indenidade dos instrumentos onde laboramos operadores do direito, denotando-se, no mínimo, falta de respeito e cuidado para como o Poder Judiciário. Assim, determino que a Polícia federal promova a instauração do competente inquérito policial, objetivando a cabal apuração dos fatos e autoria, bem como que diligencie para que a carta precatória seja localizada e enviada a este juízo. Oficie-se encaminhando cópia de fls. 65, 66, 71 e deste despacho. Dê-se ciência à Diretoria Jurídica da Caixa Econômica Federal. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, até a conclusão do apuratório. Cumpra-se e intime-se."

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TENNIS CAMPO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIA JUCINEIDE ALVES DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente dos detalhamentos Bacenjud e Renajud juntados aos autos, por 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000532-25.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FOLHA 200 DOS AUTOS FÍSICOS (PJE ID 20252043 - página 244): "Ciência a exequente do retorno da carta precatória de fls. 193/198, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se."

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005582-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ID 22325042 – fls. 253/258: foram opostos embargos de declaração à decisão de fls. 249/251 - ID 21914251, que declinou da competência para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na decisão e, a despeito de este magistrado possuir entendimento diverso, é certo que a modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Daí por que eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 249/251 - ID 21914251.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23428923 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CHRISTIANE MAGALINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL AUGUSTO PERPETUO RIBEIRO DE FARIA - MG123209
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a lhe conceder o benefício auxílio-doença em razão de gravidez (ID 2214163).

Esclarece que é aeronauta, empregada da empresa LATAM – *Air Lines*, e a gravidez em questão é motivo incapacitante ao exercício de atividade aérea, nos termos da legislação vigente.

Entretanto, a autarquia, após a perícia realizada, indeferiu o benefício, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (fl. 20).

Tutela de urgência concedida (ID 2248380), determinando-se à autoridade impetrada a implantação imediata do benefício de auxílio-doença (NB 6186567374), tendo como DIB a data do requerimento administrativo (19/05/2017), nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei 8.213/1991, e cessação até que, finda a gravidez, a impetrante seja submetida a novo exame de saúde pericial, seja julgada apta e o seu CMA seja revalidado pela autoridade aeronáutica (RBAC nº 67, Emenda nº 01, item 67.93, “c”).

Informações da autoridade coatora no ID 2545750.

Nas fls. 66/67 (ID 2752199), comprova-se o cumprimento da liminar com a implantação do benefício.

O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer (ID 2850422).

Manifestação da autoridade coatora nas fls. 74/75.

A impetrante, intimada, não se manifestou.

É o que importa como relatório. Decido.

In casu, busca-se a concessão do benefício auxílio-doença em razão de gravidez de aeronauta.

Registro que a pretensão almejada foi alcançada em decorrência do cumprimento da liminar deferida.

De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária para a atividade habitual.

É o caso dos autos.

A impetrante, porque grávida, está totalmente incapacitada – enquanto durar a gestação – a exercer a profissão de aeromoça.

Não por outra razão o seu Certificado Médico Aeronáutico (CMA) foi suspenso.

Afinal, é de obviedade ululante que a submissão a voos constantes põe em risco a saúde do feto.

Acresça-se que a comissária de bordo perde a plena capacidade de garantir a segurança de voo em situações emergenciais mediante, p. ex., evacuação da aeronave, possível turbulência etc.

Dai por que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC nº 67, Emenda nº 01) assim dispõe:

67.93 Requisitos obstétricos

(a) A candidata deve ser julgada não apta assim que for constatada gravidez.

(b) A candidata ou tripulante deve informar ao examinador ou à ANAC da ocorrência de sua gravidez, como requer o parágrafo 67.15(c) deste Regulamento, a fim de que estes possam providenciar a suspensão de seu CMA, caso este esteja ainda válido e, enquanto isso não for feito, ela deve deixar imediatamente de cumprir as atribuições de sua licença aeronáutica que requerem um CMA válido.

(c) Após o período de licença pós-parto ou cessação da gravidez, a candidata poderá ser julgada apta, a critério do examinador ou da ANAC, após novo exame de saúde pericial de revalidação.

De acordo ainda com a Convenção Coletiva de Trabalho da Aviação Regular 2016/2017 – SNA/SNEA:

3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem.

Ao estabelecer que a aeronauta gestante é considerada total e temporariamente incapaz, a mera constatação da gravidez gera o direito ao auxílio-doença, descabendo quaisquer outras considerações acerca da possibilidade de realocação em outras funções.

Desse modo, ao ter indeferido o pedido de concessão do benefício, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AERONAUTA (COMISSÁRIA DE BORDO) EM ESTADO DE GRAVIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da CF. Trata-se de direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Possível o uso do mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que limitado a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova documental. Via eleita adequada para discutir o direito pretendido, uma vez que envolve questão de direito que não exige ampla instrução probatória sendo suficiente, no caso, a documentação juntada aos autos. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC nº 67), no item 67.76, versa sobre os requisitos ginecológicos e obstétricos para o afastamento temporário da atividade: "(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica." Referida norma oriunda de agência reguladora deve ser observada pela autarquia previdenciária não obstante tratar como incapacidade hipótese não abarcada pelos dispositivos da Lei n. 8.213/91, que versa sobre o benefício de auxílio-doença. Comprovado o estado de gravidez, não se exige produção de perícia médica diante das peculiaridades que caracterizam o afastamento das aeronautas de suas atividades habituais. Não se perquire a possibilidade de a impetrada ter condições, ou não, de ser (re)alocada em outra atividade no âmbito da companhia aérea da qual é empregada. A uma, porque tal análise, em tese, ultrapassaria a via estreita do writ; a duas, porque as normas que regem as relações de trabalho sinalizam para a impossibilidade legal da impetrante, comissária de bordo, ser obrigada a exercer atividade laborativa dentro da companhia aérea da qual é empregada diversa daquela indicada no momento de sua contratação. Situação de incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa comprovada. Apelação do INSS improvida.

(ApReeNec 5004629-89.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Tal o contexto, de rigor a concessão da ordem.

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Fls. 74/75: confirmo integralmente a liminar, inclusive no que tange à data de início e de término do benefício concedido, certo que eventual pagamento a maior pago à impetrante deve ser ressarcido aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito, máxime porque, instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IZABEL VISONA LIMA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Vistos etc.

Pretende a parte autora a nulificação da decisão judicial homologatória de acordo prolatada nos autos n. 0008823-98.2010.4.03.6102 (fls. 57/58), que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Afirma-se que naqueles autos houve vício insanável, qual seja, a ausência de citação da ora autora, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Melhor compulsando os autos, observo que a pretensão se fundamenta no instituto da *querela nullitatis insanabilis*, o qual sabidamente não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial.

Contudo, de acordo com precedentes jurisprudenciais sobre o tema^[1], a competência para o julgamento da presente ação é do juízo em que proferida a decisão impugnada.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a incompetência deste Juízo.

Comou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

[1] “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUERELA NULLITATIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos – SP, o suscitado.” (CC 114.593/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22.06.2011, DJe 01.08.2011) (BRASIL, 2016c, p. 1, g.n.).

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005855-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decisão de fls. 40/41 – ID 22402855 instou a parte autora a esclarecer a pretensão almejada e, conseqüentemente, a promover os respectivos aditamentos para a adequação procedimental, nos termos do art. 321 do CPC.

A parte autora limitou-se a reiterar os termos da inicial, consignando pretender a instauração do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, sem, contudo, indicar o pedido de tutela final, coma exposição da lide e o direito que busca realizar, nos termos exigidos pelo art. 303, *caput*, do CPC (fls. 43/45 – ID 23223403).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18.11.2014) ou a reafirmação da DER para 07.08.2016 com a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, caso lhe seja mais vantajoso, o reconhecimento de período laborado e anotado na CTPS e a reparação de danos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 99 (ID 9650653).

Citado, o INSS impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou que a anotação em CTPS não é prova absoluta, presunção *juris tantum*, quando inexistente registro no CNIS. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e de documentos contemporâneos. Esclareceu que inexistente ato lesivo por parte da autarquia, seus agentes agiram nos limites de suas atribuições, de forma legítima e legal. Observou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio e o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos (fls. 100/119 - ID 9975819).

Réplica (fls. 142/145 - ID 10370764).

Vieramos autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 18.11.2014 e a presente demanda foi ajuizada em 21.03.2018.

De outro tanto, os pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita - Declaração de hipossuficiência, goza de presunção *juris tantum* e não foi elidida pelos elementos existentes nos autos.

Assim, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 01.07.1988 a 11.08.1990 para Roncar Indústria Comércio e Exportação Ltda, de 24.06.1993 a 05.08.1993 para Cicopal S/A, de 22.11.1993 a 31.12.1994 para Giracross Indústria e Comércio Ltda, de 01.09.1995 a 24.08.2004 para Gratus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda, de 14.02.2005 a 15.12.2009 para Odontomedis Indústria de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda e de 04.01.2010 a 18.11.2014 para MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda, todos como soldador e o reconhecimento do vínculo de labor para Farmácia São Benedito Ltda na função de balconista entre 13.10.1977 e 18.08.1978, bem como a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na forma mais vantajosa.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade **especial**, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similaridade**, nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Consigne-se que os períodos de 18.03.1982 a 21.08.1984 e de 01.07.1988 a 11.08.1990 já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 79 e 83 – ID 5192720).

Portanto, somente os períodos de 24.06.1993 a 05.08.1993, de 22.11.1993 a 31.12.1994, de 01.09.1995 a 24.08.2004, de 14.02.2005 a 15.12.2009 e de 04.01.2010 a 18.11.2014 restam controversos.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) No tocante ao trabalho como soldador, entre **24.06.1993 e 05.08.1993 e 22.11.1993 e 31.12.1994** para Cicopal S/A e Giracross Indústria e Comércio Ltda, respectivamente, o enquadramento se dá com base na categoria profissional do trabalhador, prevista nos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.5.3) e n.º 83.080/79 (item 2.5.3).

Ressalto que, embora não conste dos autos formulário SB40 ou PPP das empresas Cicopal S/A e Giracross Indústria e Comércio Ltda, as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos, tendo em conta que referidos períodos também constam no cômputo do INSS de fls. 82/83 (ID 5192720).

Ademais, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, basta que a atividade exercida pelo segurado seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, não sendo necessário qualquer documento para comprová-la.

b) Em relação ao período **de 01.09.1995 a 24.08.2004**, o PPP de fl. 50 (ID 5192842) traz que o autor esteve exposto ao agente físico ruído no patamar que variava entre 80,8 a 87,3 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época para os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 24.08.2004, fazendo jus à especialidade.

De outro tanto, entre 06.03.1997 e 17.11.2003, apesar de constar patamar abaixo do previsto, o autor laborava no mesmo setor, na mesma empresa e exercia a mesma função, ou seja, “soldador no setor de Solda na empresa Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda”.

Dessa forma, torna-se difícil supor que em período anterior (de 01.09.1995 a 05.03.1997) e posterior (de 18.11.2003 a 24.08.2004) estava em contato com agentes nocivos e em um período intercalado (de 06.03.1997 a 17.11.2003) não estava, tendo em vista que não se verifica nenhuma alteração pontual ocorrida na empresa ou no setor suscetível de alterar significativamente as condições existentes nesse específico período. Eliminando, assim, a nocividade. Para após retornar: O que seria totalmente incoerente.

Outrossim, não se atina por que haveria o trabalhador exposto entre 1997 e 2003 suportar um nível maior de ruído laborando sob as mesmas condições.

Ademais, quando se fala sobre os efeitos da exposição ao ruído no corpo humano o primeiro dano que se pensa é na perda auditiva (doença mais comum, também chamada de PAIR - perda auditiva induzida por ruído), no entanto, segundo dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), os danos causados pela exposição ao ruído vão muito além do que se possa imaginar.

Haja vista que o impacto causado pela vibração do ruído no corpo humano age diretamente sobre o sistema nervoso, ocasionando fadiga nervosa, alterações mentais tais como perda de memória, irritabilidade, dificuldade em coordenar ideias, hipertensão, modificação do ritmo cardíaco, modificação do calibre dos vasos sanguíneos, modificação do ritmo respiratório, perturbações gastrointestinais, diminuição da visão noturna, dificuldade na percepção de cores.

Nesse quadro, verifico, também, a especialidade no período entre 06.03.1997 e 17.11.2003.

c) No período **de 14.02.2005 a 15.12.2009**, no PPP de fl. 62 (ID 5192720) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 86,75 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

d) Por fim, quanto ao período **de 04.01.2010 a 18.11.2014**, no PPP de fl. 53 (ID 5192842) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 83,6 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora inferior ao limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, não fazendo jus à especialidade.

Assim, o autor faz jus à especialidade nos períodos de **24.06.1993 a 05.08.1993, de 22.11.1993 a 31.12.1994, de 01.09.1995 a 24.08.2004 e de 14.02.2005 a 15.12.2009**.

Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

e) Reconheço, também, o vínculo empregatício no período laborado para Farmácia São Benedito Ltda na função de balconista entre **13.10.1977 e 18.08.1978** ante o registro anotado na CTPS (fl. 31 – ID 5192842).

In casu, o autor pleiteia, também, caso lhe seja mais vantajoso, a reafirmação da DER para 07.08.2016 com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (85/95).

Consigne-se que em 07.08.2016 o autor ainda não havia completado os requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, pois seu tempo de serviço (39 anos, 07 meses e 06 dias) somado à idade (54 anos e 01 dia) totalizava 93 anos, 07 meses e 07 dias, inferior aos 95 pontos, conforme disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Todavia, no ajuizamento da ação em 21.03.2018, o autor possuía um total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição superior a 95 pontos, fazendo jus ao benefício sem incidência do fator previdenciário.

Porém, não cabe a esse julgador afirmar qual será o melhor benefício, em razão da necessidade de cálculos os quais deverão ser elaborados pela autarquia e apresentados ao autor para sua análise e escolha, devendo a autarquia zelar pela implantação do benefício mais vantajoso ao autor.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui: i) tempo de serviço especial de **19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias**, ii) tempo de serviço de **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento em 18.11.2014, e iii) um total de **96 (noventa e seis) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias** resultante da soma de sua idade **55 (cinquenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias** e de seu tempo de contribuição **41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias**, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário com a reafirmação da DER a partir da data do ajuizamento da ação em 21.03.2018, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Farmácia São Benedito Ltda		13/10/1977	18/08/1978	-	10	6	-	-	-
2	Raia Drogasil S/A		07/03/1979	10/09/1981	2	6	4	-	-	-
3	Companhia Nacional de Estamparias	esp	18/03/1982	21/08/1984	-	-	-	2	5	4
4	IPAB Ind.P.de Artef.de Borr.EIRELI - EPP		03/09/1985	30/10/1985	-	1	28	-	-	-
5	LIZAR Adm De Carteira de Valores Imob		14/11/1985	16/01/1986	-	2	3	-	-	-
6	Sete sete sete Móveis e Máquinas Ltda		20/01/1986	06/11/1987	1	9	17	-	-	-
7	Roncar Indústria Com e Export. Ltda		01/06/1988	30/06/1988	-	-	30	-	-	-
8	Roncar Indústria Com e Export. Ltda	esp	01/07/1988	11/08/1990	-	-	-	2	1	11
9	Cicopal S/A	esp	24/06/1993	05/08/1993	-	-	-	-	1	12
10	Giracross Indústria e Comércio Ltda	esp	22/11/1993	31/12/1994	-	-	-	1	1	10
11	Gratus Equip. Médico Odontol. Ltda	esp	01/09/1995	05/03/1997	-	-	-	1	6	5
12	Gratus Equip. Médico Odontol. Ltda	esp	06/03/1997	17/11/2003	-	-	-	6	8	12

13	Gnatus Equip. Médico Odontol. Ltda	esp	18/11/2003	24/08/2004	-	-	-	-	9	7
14	Odontomedicis Ind. De Equip.Med. Od.Lt	esp	14/02/2005	15/12/2009	-	-	-	4	10	2
15	MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda		04/01/2010	18/11/2014	4	10	15	-	-	-
16	MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda		19/11/2014	07/08/2016	1	8	19	-	-	-
17	MEDPEJ - Equipamentos Médicos Ltda		08/08/2016	21/03/2018	1	7	14	-	-	-
Soma:					9	53	136	16	41	63
Correspondente ao número de dias:					4.966			7.053		
Tempo total :					13	9	16	19	7	3
Conversão:		1,40			27	5	4	9.874,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	2	20			

Anoto que considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista a continuidade do labor à fl. 129 – ID 9975821 (CNIS).

No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o vínculo empregatício compreendido entre 13.10.1977 e 18.08.1978 laborado para Farmácia São Benedito Ltda na função de balconista, o qual deve ser averbado no prontuário do segurado pela Autarquia;

b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

9	Cicopal S/A	esp	24/06/1993	05/08/1993
10	Giracross Indústria e Comércio Ltda	esp	22/11/1993	31/12/1994
11	Gnatus Equip. Médico Odontol. Ltda	esp	01/09/1995	05/03/1997
12	Gnatus Equip. Médico Odontol. Ltda	esp	06/03/1997	17/11/2003
13	Gnatus Equip. Médico Odontol. Ltda	esp	18/11/2003	24/08/2004
14	Odontomedicis Ind. De Equip.Med. Od.Lt	esp	14/02/2005	15/12/2009

c) condenar o INSS a conceder ao autor a **aposentadoria por tempo de contribuição** (Lei 8.213/1991, art. 52), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, tendo como data de início a DER (18.11.2014), caso em que incidirá o fator previdenciário, ou o ajuizamento da ação (21.03.2018), caso em que não incidirá o referido fator, devendo a autarquia optar pelo benefício mais vantajoso ao segurado;

d) condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação do benefício.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BASSO - SP152603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Houve formulação de pedido de concessão de liminar.

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício créditos da impetrante com débitos objeto de parcelamento (fls. 03/16 - ID 27573301).

É o breve relatório.

Decido.

No mandado de segurança, a concessão da liminar exige o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

No julgamento do REsp 1.213.082 (rel. Min. Mauro Campbell Marques) sob o procedimento do artigo 543-C do CPC, o STJ entendeu impossível a compensação de créditos do contribuinte com créditos do Fisco com exigibilidade suspensa por força de parcelamento.

Afinal, compensabilidade pressupõe exigibilidade.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: o contribuinte corre o risco de perder os benefícios do parcelamento.

Ante o exposto, **deiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino à autoridade impetrada que se abstenha de compensar de ofício indébitos da impetrante com débitos objeto de parcelamento.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Transcorrido o prazo com ou sem informações, ao MPF para parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Ao final, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Y. D. S. M.
REPRESENTANTE: ANTONIA ELIZANEIDE DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO

DECISÃO

In casu, é competente para o processo e julgamento do writ o fóro do domicílio da impetrante [Subseção Judiciária de Franca/SP] ou do local da situação da autoridade impetrada [Seção Judiciária de São Paulo].

Ante o exposto, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre a incompetência deste juízo.

Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-53.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO CRUZ JURCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008137-85.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

Vista à Defesa, pelo prazo de 05 (dias), do aditamento à denúncia realizado pelo MPF nas fls. 246/247. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008745-83.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR X OSWALDO PINTO DE CARVALHO X HOMERO DOS REIS SOUZA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007995-47.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RONALDO MARQUES DA SILVA(SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado na fl. 210, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, e considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a Defesa (réu/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigo que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011587-65.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GILDECI DA SILVA

PEREIRA X GILMAR PEREIRA SOUZA

Fls. 373: Defiro a concessão de prazo suplementar de 05 (cinco) dias para Defesa apresentar suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003441-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCELO GIR GOMES(SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, noticiando a inserção dos metadados do presente feito junto ao sistema PJE, mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos, bem como sua digitalização e inserção integral no sistema PJE, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-68.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIRO ROSA DE SOUZA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Considerando a obrigatoriedade de tramitação de processos criminais no PJe desde 05/08/2019 (Anexo IV da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017, incluído pela Resolução PRES/TRF3 nº 265/2019), intime-se a Defesa (réu/apelante) a fim de promover a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, e alterações posteriores, bem como da Resolução nº 258/2019, de molde a ser mantida a numeração após a transferência dos metadados pela secretaria. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Transposto o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o MPF (autor/apelado) para adotar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria observar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma Resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-47.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REINALDO TAMBURUS

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DECISÃO

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Pedido de id 16557103: defiro. Tendo em vista que o executado, intimado, não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido do exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema "Bacenjud".

No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se o executado, para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, ou no caso de valores ínfimos em relação ao valor da dívida, abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003452-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JF ETIQUETAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, coma regularização, cumpra-se a decisão ID 16454750.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001451-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JERONIMO ROQUE STECCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório nº 20190071099, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-46.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI, SAF VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SAF VEÍCULOS EIRELI e suas filiais** (CNPJ 00.024.605/0001-12, 00.024.605/0003-84, 00.024.605/0004-65, 00.024.605/0005-46) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alegam que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio das empresas ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustentam, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 27685452 e documentos anexos como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção como o processo n. 0007781-52.2003.403.6110, pois trata de objeto distinto.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja embutido no preço dos serviços prestados, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG, firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ISS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática.** 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-73.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSAMARIA CARDUM - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório nº 20190071052, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intímem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ULISSES TENORIO, SUELI REGINA PAULO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num 26057820: Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar os depósitos judiciais, independentemente de alvará, para regularização das prestações vencidas.

No mais, fica intimado o autor de que o pagamento das próximas prestações deverá ser realizado diretamente à Caixa Econômica Federal.

Intím-se com URGÊNCIA.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-87.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DE DEUS PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5619

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0002226-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002226-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2020 1616/1792

EM ARARAQUARA-SP X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X MELISSA MIRANDA RODRIGUES (SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X LUIS HENRIQUE SILVA (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSIANI TAVARES (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X RESIDENCIAL DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP249206 - LEANDRO DE FREITAS E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X GERALDO MASIERO JUNIOR (SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO) Fls. 1220/1229. Manifeste-se o MPF. Ausente oposição, autorizo a destruição, conforme requerido. Comunique-se. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - TEOR DO DESPACHO DE FL. 1216: O Ministério Público Federal impugna pedido de levantamento de sequestro requerido pelo Residencial Damha Empreendimentos e Geraldo Masiero Junior. Para o Residencial Damha, condiciona o pedido ao cumprimento da decisão proferida na ação de rescisão contratual, demandando a prévia liquidação e depósito dos valores correspondentes a devolução a que teria direito a ré Melissa. No segundo requerimento, pretende a nulidade da arrematação, face ao sequestro, argumentando a sua impenhorabilidade para garantia das dívidas do proprietário, réu nestes autos. Não procede a pretensão. Contrariamente ao alegado, nos autos da rescisão contratual movida pelo Residencial Damha já foi promovida a liquidação do jugado, remanescendo crédito devedor em desfavor da ré Melissa (fl. 1.184). Assim, ausente crédito que eventualmente pudesse ser apropriado nestes autos, de rigor a liberação do bem. Nesta mesma esteira o pedido formulado por Geraldo Masiero Junior. O sequestro, com bem sabido, é cautela processual para reservá-lo para futura expropriação. Impede atos de disposição do proprietário e sujeita os credores a disputa pela prelação de seu direito. Como bem lembrado pelo órgão ministerial, a arrematação em hasta pública é aquisição originária. Portanto, eventual interesse no bem deve ser convertido no produto do praxeamento e objeto de concurso de credores, mantendo lígida a arrematação. Nesta hipótese, havendo interesse, deverá o Ministério Público Federal postular neste sentido nos autos em que restou efetivada. Ante o exposto, determino o levantamento do sequestro incidente sobre os imóveis matrículas 101.972 do 1º CRI de Araraquara (R-2) e 62.519 do 1º CRI de Guarujá (R-4). Ofício-se. Int.) (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em relação ao despacho de fl. 1230, foi autorizada a destruição de veículos já deteriorados - vide fls. 1220/1229)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010257-47.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GERALDO TOMAZIN JUNIOR (SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X JAIR BROGGIO X CAMILA TOMAZIN (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X ANDRE LUIS TOMAZIN (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X GUILHERME TOMAZIN (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X FRANCISCO TOMAZIN NETO (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) X SEBASTIAO LUIZ TOMAZIN X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO (SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X MARALUCIA TOMAZIN ROSIM (SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA)

Recebo a apelação interposta pela defesa de FRANCISCO TOMAZIN NETO (fls. 555), cujas razões foram apresentadas às fls. 576/585. Recebo, também, as apelações interpostas pelos réus GERALDO TOMAZIN JUNIOR (fls. 556), MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO (fls. 557) e MARALUCIA TOMAZIN ROSIM (fls. 558), que apresentarão suas razões diretamente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme faculta o art. 600, 4º, do CPP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões ao recurso de FRANCISCO TOMAZIN NETO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (fls. 549-vº), bem como para os réus CAMILA TOMAZIN, ANDRÉ LUIZ TOMAZIN e GUILHERME TOMAZIN (certidão supra), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos referidos réus para Absolvido, comunicando-se o trânsito em julgado ao IIRGD e à DPF. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONTRARRAZÕES DO MPF À APELAÇÃO DE FRANCISCO TOMAZIN NETO JÁ SE ENCONTRAM ENCARTADAS AOS AUTOS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011431-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUELAS MARTINS MAXIMIANO (SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X JOAO DA SILVA DOS SANTOS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X ANESIO VICENTE FERREIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIA TEREZA CORREA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA ROSA X JOSE DAS GRACAS GARCEZ X NEUZA DE SOUZA RIBEIRO X MARCOS VICENTE DE LIMA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X MARIANAIR DE SOUSA PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE LIMA X GERALDO JAIME BATISTA SANTOS X AGNALDO PAULINO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA FREITAS

Certidão supra: Intime-se, novamente, pela imprensa oficial, o Dr. João Marcos Rodrigues Santana, OAB/SP nº 379.164, defensor dativo de HUELAS MARTINS MAXIMIANO, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente as alegações finais do referido réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011436-16.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ORLANDO MALAGONI FILHO (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LUIZ CARLOS ILARIO (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X LAIR BOSCHETTI (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JOSE CELINO X CELIA CRISTINA TRENCH MALAGONI (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X ARLINDO LIMA SOARES (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO)

Certidão supra: Intime-se, novamente, pela imprensa oficial, o Dr. João Marcos Rodrigues Santana, OAB/SP nº 379.164, defensor dativo de CÉLIA CRISTINA TRENCH MALAGONI, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente as alegações finais da referida ré. Araraquara, 29 de novembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003947-88.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ENIR GEVEZIER (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X PAULO ALVES MACHADO (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALFRIDO GERALDO SILVA (SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA (SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X ATAÍDE GEVEZIER X LAIR BOSCHETTI (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X APARECIDO DONIZETE ALVES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X SEILA MARIA CASAGRANDE (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARIANAIR DE SOUSA PEREIRA (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAIR REIS DOS SANTOS (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X MARIA MADALENA PEREIRA SOARES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JAIME TEODORO GOMES (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X DOLORES LEAO DE MOURA ILARIO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X JOSE MARIA DOS SANTOS (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X JAZI FELIPE DE SOUZA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Certidão supra: Intime-se, novamente, pela imprensa oficial, os Drs. Rafael Augusto de Freitas Falconi, OAB/SP nº 279.381, e Fernanda de Freitas Falconi, OAB/SP nº 244.147, advogados constituídos por LEANDRO GERALDO FRIGIERI SILVA, para que, no prazo de oito dias, apresentem as contrarrazões de apelação do referido réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-80.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO CARLOS TRAVENSOLO (SP209274 - LEANDRO PIRES GARCIA NARDINI E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Fl. 170: Considerando que ainda não há sentença proferida, está mantida a medida cautelar de comparecimento bimestral fixada ao réu João Carlos Travensolo quando da concessão de sua liberdade provisória. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Itapólis/SP. No mais, aguarde-se o interrogatório designado para o dia 24/03/2020, às 14h30.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-33.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEAN LUIZ LOURENCO DA SILVA (SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA)

Fl. 269vº: Intime-se novamente a defesa do réu Jean para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP (fixação de multa por abandono do processo). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005333-85.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-62.2015.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X YOSHIMITSU TINO X VANDERLEI TINO (SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CRISTIANO RUMAQUELI (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA E SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP301852 - ERNANDO AMORIM VERA E SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP433464 - BIANCA COTRIM)

Intimado para complementar ou ratificar as alegações finais apresentadas, a defesa de VANDERLEI TINO peticionou às fls. 127/128 juntando documentos a título de complementação (fls. 129/131). Por seu turno, instados os advogados de CRISTIANO RUMAQUELI para que apresentassem alegações finais (fls. 125), sobreveio petição do réu constituindo novo patrono, a saber, Dr. Gabriel Gianinni Ferreira, OAB/SP 359.427, e requerendo prazo de 15 dias para apresentar alegações finais, bem como os benefícios da justiça gratuita (fls. 132/133). Antes de adentrar ao pedido em questão, convém analisar a representação processual de CRISTIANO RUMAQUELI. Inicialmente, constitui como advogado o Dr. Ariovaldo Moreira, OAB/SP 113.707, que apresentou postea escrita à acusação, mas posteriormente, juntou substabelecimento sem reservas para os advogados Daniel de Souza Torres, OAB/SP 282.060, e Ernando Amorim Verá, OAB/SP 301.852 (fls. 96). Nada obstante, o Dr. Ariovaldo Moreira, salvo melhor juízo e se a memória não me falha, representou CRISTIANO na audiência cujo termo se encontra às fls. 104 (o termo fora elaborado com o nome dos advogados substabelecidos, mas estes não se verã adiante). Na audiência documentada às fls. 106, o réu fez-se representar pelo Dr.ª Bianca Cotrim, OAB/SP 433.464, que subscreveu o respectivo termo e com quem se entrevistou previamente antes de seu interrogatório. Encerrada a instrução, compareceu em defesa o Dr. Ernando Amorim Verá, informando que não representa CRISTIANO RUMAQUELI e que não se fez presente nas audiências representadas nos termos de fls. 104 e 106 (fls. 126). Embora não tenha diligenciado para informar o ocorrido tal como fez seu sócio, é bem provável que o mesmo tenha sucedido como Dr. Daniel de Souza Torres. Com efeito, como dito acima, a assinatura constante no termo de audiência de fls. 104 - único em que constou o nome do patrono em questão - ao que parece é do Dr. Ariovaldo Moreira. Por seu turno, a petição de fls. 132/133 nada esclarece a respeito da situação processual do réu, uma vez que se limita a juntar procuração em nome do novo advogado. Assim, intimem-se os Drs. Ariovaldo Moreira, OAB/SP 113.707 e Bianca Cotrim, OAB/SP 433.464, para que, no prazo de 05 dias, informem se houve revogação do mandato. Intime-se, também no prazo de 05 dias, o Dr. Daniel de Souza Torres, OAB/SP 282.060, para que informe se representa o réu CRISTIANO RUMAQUELI nos autos desta ação penal. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para prestar tais esclarecimentos. Quanto aos pedidos formulados pelo novo advogado, observo que os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos para ambos os réus na decisão de fls. 94. Nada a decidir, portanto, quanto ao ponto. No que concerne ao pedido de prazo para apresentar alegações finais, enfatizo que, conforme como deliberado às fls. 106 e reiterado no despacho de fls. 125, o prazo para apresentação de alegações finais - que foi regularmente observado pelo Ministério Público Federal e pela defesa de VANDERLEI TINO - é de cinco dias. Destarte, defiro parcialmente o pedido de vista formulado pelo novo patrono constituído por CRISTIANO RUMAQUELI, para lhe conceder o prazo de 05 dias para apresentar alegações finais. Apresentadas as alegações finais de CRISTIANO RUMAQUELI, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos juntados às fls. 129/131 pela defesa de VANDERLEI TINO. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-95.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANGELA RODRIGUES (SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANGÉLICA RODRIGUES, ANGÉLICA APARECIDA PITARO RODRIGUES e REGINALDO RODRIGUES (qualificados na denúncia), imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 289 1º e c/c art. 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, na tarde de 27/11/2017, os réus, de forma livre, agindo em concurso e com identidade de propósitos, introduziram em circulação em estabelecimentos comerciais de Fernando Prestes/SP quatro cédulas falsas de R\$ 100,00 e uma de R\$50,00. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2018 (fl. 206). Nas respostas à denúncia (fls. 225-245) a Defesa sustentou a inocência dos réus, sob a alegação de falta de comprovação do dolo e de provas para o prosseguimento da ação. De resto, sustentou que a falsificação das cédulas apreendidas é grosseira, sem o potencial de iludir quem quer que seja. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 247). No curso da instrução foram inquiridas nove testemunhas, sendo cinco de acusação e quatro de defesa, todas por carta precatória. Em 21 de maio último ocorreu o interrogatório dos réus. Emalegações finais (fls. 333-337) o MPF discorreu sobre as provas colhidas, concluindo que o conjunto probatório demonstra a materialidade e autoria dos crimes de moeda falsa praticados pelos acusados, de modo que a condenação é medida que se impõe. A Defesa insistiu que não há prova do dolo, uma vez que os réus não tinham consciência da falsidade das cédulas. Salientou que o crime de moeda falsa não admite modalidade culposa. Em relação ao acusado REGINALDO, destacou que com ele não foram encontradas cédulas falsas. Por fim revisitou a alegação de falsidade grosseira, pugnando pela desclassificação do fato para o crime de estelionato. É a síntese do necessário. 1) - FUNDAMENTAÇÃO À DENÚNCIA Imputa aos réus a prática do delito de moeda falsa, crime tipificado no art. 289, 1º do Código Penal. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) O exame da figura típica mostra que o delito de moeda falsa se apresenta como crime de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa). Nesta ação, imputa-se aos réus a introdução na circulação de cinco cédulas falsas, sendo quatro de R\$ 100,00 e uma de R\$ 50,00. Segundo a denúncia, as cédulas foram colocadas em circulação no comércio da cidade de Fernando Prestes por meio de quatro ações praticadas pelas réus ANGÉLICA e ANGÉLA, como auxílio de REGINALDO, responsável por zelar pela fuga das comparsas. Segue uma síntese das ações, conforme descrição da denúncia: 1) Drogaria Santa Luzia: ANGÉLA adquiriu um xarope e um sal de frutas no valor de R\$ 12,50; pagou a compra com uma cédula de R\$ 100,00 falsa. A falsidade foi constatada no fim do dia, quando do fechamento da caixa. 2) A&A Moda Íntima: ANGÉLA comprou uma lingerie no valor de R\$ 65,40 e pagou a compra com uma cédula falsa de R\$ 100,00. Ato contínuo, adquiriu um creme hidratante no valor de R\$ 13,50, efetuando o pagamento com uma cédula falsa de R\$ 50,00. A inautenticidade das cédulas só foi constatada quando uma funcionária do estabelecimento tentou depositar o numerário. 3) Drogaria Santa Izael: ANGÉLICA adquiriu duas tinturas para o cabelo no valor de R\$ 20,00. Pagou a compra com uma cédula de R\$ 100,00 falsa. Uma funcionária do estabelecimento suspeitou da autenticidade da cédula, porém a nota passou no teste como a caneta própria para detectar dinheiro falso. Só no dia seguinte, quando se espalhou pela cidade a notícia do derrame de cédulas falsas, é que o proprietário procurou a Polícia Civil, quando enfim se constatou a falsidade. 4) IP Informática: ANGÉLA comprou um carregador para celular e um fone de ouvidos, pagando a compra de R\$ 35,00 com uma cédula falsa de R\$ 100,00. Logo que ANGÉLA saiu do estabelecimento o proprietário desconfiou da autenticidade. Localizou a cliente nas imediações e chamou a polícia, quando ocorreu a prisão em flagrante de ANGÉLA. No momento da abordagem pelo proprietário ANGÉLA estava na companhia dos corréus, mas estes fugiram em um veículo, deixando a flagrada para trás - por pouco ANGÉLA não conseguiu entrar no automóvel e acompanhá-los na fuga. A materialidade do crime está comprovada pelos autos de apreensão das cédulas e pelos laudos de perícia criminal que atestaram a falsidade das notas (fls. 107-111 e 258-263). Os laudos também são taxativos ao afirmar que a falsificação não é grosseira, podendo as cédulas examinadas passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Além disso, importante destacar que em nenhuma das compras as vítimas perceberam de imediato a falsidade das cédulas. Em um dos casos (compra na A&A Moda Íntima) a falsidade só foi constatada quando o banco recusou o depósito e em outro (compra na Drogaria Santa Luzia) a nota chegou a ser submetida ao teste da caneta que promete identificar cédulas falsas, sendo que o resultado apontou a autenticidade da nota. Logo, não procede a tese de falsificação grosseira levantada pela Defesa e, por consequência, impõe-se a rejeição do pedido de desclassificação da conduta para o crime de estelionato. Descendo para a análise da autoria delitiva, começo por uma resgata da prova produzida em juízo. A testemunha Antônio Fernando Rodrigues Machado é funcionário da Drogaria Santa Izael. Confirmou que na data dos fatos a ré ANGÉLICA fez uma compra de R\$ 20,00 e pagou com uma cédula de R\$ 100,00, recebendo troco de R\$ 80,00. Não percebeu de imediato que a cédula era falsa; só quando começou o faturário de outras cédulas falsas colocadas em circulação é que se constatou que a nota não era verdadeira. A drogaria funciona ao lado da IP Informática. Beatriz Caroni Medlji é proprietária da Drogaria Santa Luzia. Lembra que no fim do dia uma cliente comprou um xarope e um sal de frutas, pagando com uma cédula de R\$ 100,00. Logo que pegou a cédula sentiu que ela tinha algo diferente, mas a caneta para teste de autenticidade não revelou a falsidade. Só constatou que a nota não era verdadeira quando surgiu a notícia de que a mesma mulher que fizera a compra fora presa no mesmo dia pelo crime de moeda falsa. Assim que saiu da drogaria a mulher embarcou em um veículo. A depoente Caroline Ferraz Cordoso é vendedora na loja A&A Moda Íntima. Lembra que na data dos fatos uma cliente comprou alguns produtos pagando com cédulas falsas. Não percebeu a falsidade da cédula; só no outro dia que sua patroa constatou a falsidade. Na Delegacia reconheceu a cliente por fotografia. O ofendido Igor da Cunha Prates é proprietário da empresa IP Informática (atual IP Tecnologia e Segurança). No dia dos fatos soube que uma cliente adquirira produtos pagando com uma cédula falsa. Não foi ele que a atendeu, mas quando constatou a falsidade foi atrás da mulher que o repassou. Nesse momento ela estava a caminho de outro estabelecimento, próxima de um veículo onde estavam um homem e uma mulher. Quando o abordou o veículo se evadiu. Deteve a mulher e aguardou a chegada da polícia. Na delegacia reconheceu a outra mulher por fotografia. A cédula falsa era um pouco menor que as autênticas, mas essa característica só ficava evidente em comparação com notas autênticas. A testemunha Adriano Marques da Silva é policial militar. Lembra que no dia dos fatos atendeu uma ocorrência de moeda falsa que resultou na prisão em flagrante da ré ANGÉLA. Quando sua equipe chegou ao local a flagrada estava detida por populares. Essas pessoas afirmaram que outras duas pessoas que acompanhavam a flagrada haviam deixado o local. Depois disso surgiram outras queixas de dispensação de equips cédulas falsas pela presa, não apenas em Fernando Prestes como em outras cidades da região. As quatro testemunhas de defesa não têm conhecimento dos fatos. Em seus depoimentos se limitaram a abonar a conduta dos réus; - são todos trabalhadores, honestos, frequentam a igreja, nunca fizeram nada de errado etc. Segue uma síntese dos interrogatórios dos réus, em transcrição livre: Ângela Rodrigues: A acusação não é verdadeira. A gente não sabia que o dinheiro era falso. No dia dos fatos meu irmão pediu para levá-lo até Monte Alto para comprar peças para seu Fusca. Na época eu estava desempregada e uns amigos disseram que me apresentariam a um representante da Hinoe, também em Monte Alto. No caminho, minha sobrinha sentiu fome e então resolvemos parar naquela cidade para comprar um lanche. Como estava ficando tarde, quase na hora de fechar o comércio, e eu estava precisando de um carregador de celular, aproveitei para comprá-lo nessa mesma cidade. Quando estamos comprando o salgado apareceu aquele homem nos xingando, ameaçando de dar choques... eu nem lembro ao certo o que aconteceu, mas me seguraram e meu irmão fugiu com minha cunhada e a sobrinha. Depois me levaram para a Delegacia. Só vi meu irmão no dia seguinte. Se não me engano, aquele rapaz que nos abordou era o dono da loja onde comprei o carregador. Paguei a compra com uma nota de R\$ 100,00, mas se a cédula era falsa, eu não sabia. Para mim aquela cédula era igual a outras, não tinha como saber que era falsa. Eu trazia cerca de cento e trinta reais, não lembro ao certo. Por isso que paguei a compra com uma cédula de R\$ 100,00. Não sei de onde essa cédula veio, pode ter sido da pensão de minha filha ou de um amigo que me deu esse dinheiro. Não tinha como eu saber de onde a cédula veio. A ANGÉLICA é minha cunhada. Ela não sabia que eu iria comprar o carregador de celular, eu nem tinha comentado com ela e com meu cunhado. A princípio entramos em Fernando Prestes para comprar um lanche para minha sobrinha; só quando chegamos na cidade é que me ocorreu comprar o carregador. Saímos de Cajobi por volta das 14h ou 15h, quando pegamos meu irmão, que estava trabalhando na usina. O carro é meu, mas meu irmão é o que dirige, já que ele conhece melhor as estradas. Meu irmão e minha cunhada se assustaram como reação daquele homem, que até ameaçou a meter bala na gente. Meu irmão imaginou que era um roubo, por isso eles fugiram. [Questionada sobre as outras compras descritas na denúncia, a partir de 12min] O único dinheiro que eu trazia era aqueles cem ou cento e trinta reais. Não fiz outras compras... não me lembro. Desconheço essa compra na Drogaria Santa Luzia... não me lembro disso. Eu não tinha três cédulas falsas... eu tinha pouco dinheiro. [Questionada especificamente se efetuou outras compras no comércio de Fernando Prestes, por volta dos 13min.] Não fiz essas compras... não me lembro disso. Não tenho conhecimento se a ANGÉLICA tem envolvimento com cédula falsa. Não lembro se a ANGÉLICA foi em alguma farmácia. Não sei explicar como a cédula utilizada por ANGÉLICA pode ter o mesmo número de série da nota de R\$ 100,00 que usei. [Perguntas do MPF, a partir de 19min.] Não tínhamos intenção de ir a Fernando Prestes; acabamos lá por acaso, para comprar um lanche para minha sobrinha, pois era a cidade mais próxima no caminho. Nosso destino era Monte Alto. [Questionada sobre o fato de Fernando Prestes não estar na rota entre Cajobi e Monte Alto, a partir de 21min] Quando a minha sobrinha disse que estava com fome, entramos na cidade mais próxima. Antes tínhamos parado para que ela usasse o banheiro, mas não sei qual era essa cidade. [Questionada sobre o depoimento de ANGÉLICA na fase policial, quando disse que pararam em Fernando Prestes a seu pedido (de ANGÉLA)] não me lembro de ter dito isso, só comentei que tinha alguns amigos em Fernando Prestes. Mas o fato é que só entramos na cidade porque minha sobrinha estava com fome. Ângela Aparecida Pitaro Rodrigues: A acusação não é verdadeira. No dia dos fatos a ANGÉLA pediu para mim e meu irmão acompanhá-la até Matão, pois ela precisava visitar uma amiga que vendia Hinoe e que poderia colocá-la no negócio. Na época nós estávamos reformando um Fusca, íamos aproveitar a viagem para comprar peças. E no meio da viagem aconteceu essa foto do dinheiro falso. Ela entrou numa loja, comprou um carregador e depois o dono disse que a nota era falsa. Naquela época a ANGÉLA fazia programas, e nessa condição recebeu essa nota falsa. Eu não a acompanhava na loja. Estávamos na calçada quando fomos abordados pelo dono da loja, que chegou gritando, dizendo que iria meter bala no carro. [Perguntada sobre a compra de tintura do cabelo, a partir de 4min.50] Comprei a tintura, mas não sabia que a cédula era falsa. Eu só tinha aquela nota de R\$ 100,00. Acredito que a recebi quando do pagamento do aluguel de uma casa que locávamos na época. Não lembro quem morava na casa. Também naquela época tínhamos vendido uma caretinha de transporte. Do dinheiro que recebíamos passávamos para ANGÉLA, tampouco recebi algo dela. Não sei como pode ter acontecido de minha compra e da ANGÉLA terem sido pagas com cédulas como o mesmo número de série. Não lembro de termos parado em outra farmácia ou numa loja de roupas. Quando fomos abordados resolvemos fugir por medo, porque o rapaz chegou nos tratando como se fôssemos bandidos. Minha filha começou a chorar e saímos dali, para evitar coisas piores. Comprei a tintura porque precisava pintar o cabelo no dia seguinte. Na ocasião eu não tinha cédula de menor valor. Nunca tive problema com justiça, trabalho de doméstica, ganhando de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por faxina. [Perguntas do MPF, a partir de 13min.40] Não sei explicar porque acabamos em Fernando Prestes. O plano era ir pra Matão, passando por Monte Alto no caminho. Mas minha filha ficou com fome e entramos em Fernando Prestes, onde ANGÉLA comprou o carregador e eu a tintura para o cabelo. Reginaldo Rodrigues: A acusação não é verdadeira. No dia dos fatos a ANGÉLA precisava ir em Matão. Como na época eu estava reformando um Fusca, combinei com ela que no caminho passaríamos em Monte Alto, onde tenho um amigo que vende peças usadas. No caminho minha menina de sete anos ficou com fome e por isso entramos em Fernando Prestes. Chegando lá a ANGÉLA comprou um carregador de celular, mas eu não sabia que o dinheiro que ela usou era falso. Acho que nem ela sabia disso. Do nada apareceu um rapaz dizendo que ia chamar a polícia, que ia meter bala e tal. Minha menina começou a ficar nervosa e como o sujeito estava ameaçando, sai dali com minha esposa. A ANGÉLA acabou ficando para trás. Só parei em Fernando Prestes numa praçinha. Fiquei o tempo todo no carro. Não lembro de ter parado numa farmácia ou numa loja de roupas. Não lembro se minha esposa (ANGÉLICA) comprou alguma coisa. Não vi nada disso. As mulheres saíram e eu fiquei no carro com minha filha. Desconheço esse negócio das cédulas falsas. O que lembro mesmo era daquele rapaz nos ameaçando. Naquela época minha esposa já trabalhava de doméstica e eu trabalhava na usina. Também havia a renda de uma casa de aluguel. Na época o aluguel era de R\$ 450,00. Não tenho nada a ver com isso. Jamais sairia da minha cidade para fazer esse tipo de coisa... não sujaria por isso. [Perguntas do MPF, a partir de 13min.50] O plano era voltar no mesmo dia; passaríamos em Monte Alto na ida. No caminho paramos num restaurante de beira de estrada para minha filha ir ao banheiro. Entramos em Fernando Prestes a pedido de ANGÉLA, para comprar um lanche para minha filha e o carregador para celular. Era um desvio de poucos quilômetros. Ela pediu e eu entrei. Não sei se a ANGÉLA tinha conhecidos em Fernando Prestes, mas não foi por isso que a gente passou lá. Desconheço essa história de minha esposa ter passado cédula falsa; a gente conhece a esposa que tem. Se ela trocou o dinheiro, era porque não sabia da falsidade. Não faço ideia de onde pode ter aparecido essa cédula. Somos evangélicos há doze anos, tenho uma reputação a zelar. Não posso falar que vi minha esposa comprar a tintura para o cabelo. Como se vê, apesar do causal de evidências os três réus negaram a prática do crime de moeda falsa. ANGÉLA admitiu a aquisição do carregador de celular (disse não se lembrar das outras duas transações que lhe são imputadas) e ANGÉLICA a tintura de cabelo, ambas as compras pagas com notas de R\$ 100,00 falsas, mas negaram que tinham conhecimento do caráter espúrio das cédulas. Já REGINALDO se disse absolutamente surpreendido com o ocorrido; não só não fazia ideia da dispensação das cédulas como acredita que a esposa e a irmã são inocentes. Ocorre que a negativa dos réus está isolada nos autos. A consciência de ANGÉLA e ANGÉLICA A respeito da falsidade das cédulas e o concurso voluntário de REGINALDO como operação de derrame do dinheiro de mentira no comércio de Fernando Prestes decorre do comportamento dos acusados no dia dos fatos. O primeiro aspecto que deve ser focalizado é a falta de coerência no itinerário que os levou a Fernando Prestes. Os três réus afirmaram que pegaram a estrada como objetivo de ir até Matão, a fim de que ANGÉLA encontrasse uma amiga, parando em Monte Alto no caminho, para que REGINALDO procurasse peças usadas para o Fusca que estava reformando. Alegam que a princípio não tinham intenção de passar em Fernando Prestes, mas acabaram entrando na cidade para comprar um lanche para a filha de sete anos de ANGÉLICA e REGINALDO. A versão dos réus sugere que o passeio em Fernando Prestes foi circunstancial, motivado pela necessidade de alimentar a criança que os acompanhava no périplo. Os acusados sugerem que tudo se sucedeu de forma orgânica, natural - a menina reclamou de fome então entraram na cidade que estava mais à mão, simples assim. Sucede que a geografia derruba a justificativa apresentada pelos acusados para explicar como foram parar em Fernando Prestes. É que essa cidade não está na rota do itinerário Cajobi- Monte Alto- Matão, conforme ilustra o mapa que segue, e que apresente a rota mais rápida para cumprir esse percurso: Como se vê, para chegar a Fernando Prestes é necessário fazer um desvio na SP-323 para acessar uma vicinal e percorrer doze quilômetros. Não é longe, mas também não é logo ali, como aludido por REGINALDO em seu depoimento. E se em qualquer cenário seria estranho um desvio dessa natureza, na perspectiva do itinerário proposto pelos réus a parada em Fernando Prestes faz ainda menos sentido. É que a distância percorrida a partir do ponto em que se acessa a vicinal para Fernando Prestes praticamente equivale à distância que faltava para chegar a Monte Alto, algo em torno de doze quilômetros - os mapas que seguem mostram que a distância de Cajobi para Fernando Prestes é praticamente a mesma de Cajobi para Monte Alto. Ou seja, o desvio para Fernando Prestes equivale ao dobro da distância que faltava para o trio chegar a Monte Alto, levando em consideração o trecho percorrido na ida e na volta da vicinal até a SP-323. Tal constatação demonstra que a passagem dos réus por Fernando Prestes não teve nada de ocasional ou fortuito e, por aramamento, infirma a pueril justificativa das rés de que as compras no comércio local também se deram por acaso, apenas porque estavam por ali. ANGÉLA disse que uma vez em Fernando Prestes, resolveu comprar um carregador de celular, pois seu aparelho estava ficando sem carga; também adquiriu algumas peças de roupa e um creme na loja A&A moda íntima e medicamentos na Drogaria Santa Luzia. Por sua vez, ANGÉLA achou por bem ir a outra drogaria para comprar tintura para o cabelo. Num curto espaço de tempo as rés efetuaram compras de pequeno valor em quatro estabelecimentos distintos, todas pagas com cédulas falsas. Apesar de não negarem ter feito as compras (ANGÉLA afirmou não ter memória clara de ter visitado a loja de lingerie e a drogaria, não obstante tenha sido filmada no primeiro estabelecimento e reconhecida pelas funcionárias de ambos) as acusadas sustentaram que não tinham conhecimento da falsidade das cédulas utilizadas nos pagamentos. Ocorre que a ciência quanto ao caráter espúrio das cédulas resulta do comportamento adotado pelas rés naquela tarde. O método clássico para a dispensação de moeda falsa consiste em efetuar compras miúdas e pagar com cédulas de alto valor. E foi exatamente isso que as rés fizeram, em quatro estabelecimentos comerciais. A maior compra da tarde foi a lingerie no valor de R\$ 65,40, paga com uma cédula de R\$ 100,00 falsa; talvez por acreditar que o lucro nessa transação era deveras miúdo, depois de finalizar a compra das lingerie ANGÉLA adquiriu um creme hidratante no valor de R\$ 13,50, pagando-o com uma cédula falsa de R\$ 50,00; também adquiriu um xarope e um sal de frutas na Drogaria Santa Luzia pelo valor de R\$ 12,50, pagando com uma cédula de R\$ 100,00, e num terceiro estabelecimento (IP Informática) um carregador de celular e um fone de ouvido no valor de R\$ 35,00, igualmente pago com uma cédula de R\$ 100,00 falsa. Na mesma tarde ANGÉLICA visitou a Drogaria Santa Izael onde comprou duas tinturas no valor de R\$ 20,00, pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00. No total, o giro das rés pelo comércio local de Fernando Prestes resultou na dispensação do equivalente a R\$ 450,00 em dinheiro falso e num lucro de

RS 238,60 em dinheiro legítimo, sem contar os produtos adquiridos.No caso de ÂNGELA, a conduta de empregar cédulas de alto valor em sucessivas compras, em vez de se valer do troco da primeira operação nas subsequentes, é o que basta para demonstrar a consciência da ré quanto à falsidade do dinheiro. Além disso, não há como deixar de consignar que poucos meses antes a acusada foi implicada em um caso de derrame de cédulas falsas no comércio de Monte Azul. Perguntada sobre esse fato, a ré disse que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas, e que recebeu as notas como pagamento pela venda de uns cachorros. É claro que esse caso não está em julgamento neste feito, mas não há como analisar o envolvimento da acusada com o fato narrado na denúncia sem levar em consideração sua recente vida pregressa. E embora só tenha feito uma compra com cédula falsa, ANGÉLICA não soube explicar direito como a nota de R\$ 100,00 utilizada para comprar a tinteira para o cabelo parou em suas mãos. Aventou que o dinheiro foi recebido a título de aluguel de uma casa, mas se atrapalhou para detalhar os detalhes da suposta locação, sequer sabia informar o nome do locatário. De toda sorte, a ausência de uma explicação convincente sobre como tomou posse da cédula é de menos. Se esta ação se resumisse à colocação em circulação de R\$ 100,00 por ANGÉLICA, talvez a ré pudesse ser agraciada com o benefício da dúvida. Porém, a transação a ela imputada possui um ingrediente que não deixa dúvida do dolo de colocar moeda falsa em circulação, ao mesmo tempo que atesta seu conluio com ÂNGELA.O caso é que a cédula de R\$ 100,00 utilizada por ANGÉLICA para comprar as tinturas para o cabelo possui o mesmo número de série da nota de mesmo valor dispensada por ÂNGELA na loja A&A Moda Íntima - nos dois casos as compras foram pagas com cédulas com o número de série A3230197399A. Essa coincidência é rica em significados, na medida em que (i) por si só comprova a falsidade (não existem duas cédulas com o mesmo número de série), (ii) atesta o conluio das rés e (iii) fulmina a alegação de ANGÉLICA de que desconhecia a falsidade, uma vez que a acusada foi taxativa ao negar que recebeu ou trocou cédulas com ANGELA.Comprovada a autoria delitiva em relação às rés ÂNGELA e ANGÉLICA, resta analisar o envolvimento do corréu REGINALDO. Quanto a isso, a primeira observação que faço é que o acusado em questão não atuou diretamente em nenhuma das operações de dispensação das cédulas, o que afasta seu envolvimento na qualidade de autor do fato. Porém, sobram indícios de que REGINALDO concorreu para a colocação das cédulas em circulação na qualidade de partícipe.Mesmo nos crimes materiais mais evidentes, em que tudo aponta de forma irremediável para a prática do delito, naqueles eventos em que a prova da autoria decorre de ampla documentação - quiçá com imagens de vídeo em vários ângulos e alta resolução, ou quando o réu é preso em flagrante instantes depois de cometer o crime (como fica pingando sangue, para aproveitar uma imagem) ou o promotor Carlos Fiorioli, meu professor de Direito Penal, gostava de evocar) - até nessas hipóteses o elemento subjetivo não pode ser demonstrado diretamente, uma vez que o dolo só existe na mente do agente, devendo ser depreendido da análise de todos os elementos colhidos.Ocorre que no caso dos autos, tais elementos não deixam dúvida de que REGINALDO concorreu para a prática do crime. A dinâmica dos fatos revela que a ele cabia provar o transporte até Fernando Prestes e dar cobertura à dispensação das cédulas por ÂNGELA e ANGÉLICA, colocando-se de prontidão no volante para assegurar a fuga das comparsas. No fim das contas REGINALDO desempenhou a missão com sucesso parcial, pois conseguiu evitar a detenção de ANGÉLICA, mas deixou ÂNGELA para trás.Conforme já analisado em detalhes, os rés não souberam explicar porque cargas-d'água acabaram em Fernando Prestes, restando apenas a conclusão que baixaram essa localidade como propósito específico de colocar em circulação dinheiro de mentira. Naturalmente que tal constatação também se aplica a REGINALDO, até mesmo porque era ele quem estava ao volante.Em seu depoimento REGINALDO deu a entender que o tempo todo ficou estacionado no mesmo lugar, aguardando que sua irmã e a esposa retornassem de seus afazeres, cujos detalhes desconhecia. Porém, a testemunha Beatriz Caroni Medjji, proprietária da Drograria Santa Luzia, lembra com precisão que assim que saiu da farmácia ÂNGELA embarcou num carro que a aguardava, que não podia ser outro que não aquele conduzido por REGINALDO.O esquema de cobertura se repetiu quando das compras na IP Informática e Drograria Santa Izabel, comércios vizinhos. No entanto, apenas ANGÉLICA conseguiu embarcar a tempo no carro; ao verem ÂNGELA ser abordada pelo dono da IP Informática, assim que descoberto o engodo da cédula, quando já se falava em chamar a polícia, REGINALDO e ANGÉLICA não se fizeram de rogados e fugiram da cena do crime, deixando a irmã/cunhada para trás.Em suma, apesar do esforço de REGINALDO em se eximir da responsabilidade pelo crime, a prova é firme e segura no sentido de que o réu em questão não só sabia do intento criminoso de ÂNGELA e ANGÉLICA mas concorreu de forma determinante para sua realização, atuando como partícipe do crime. A tese segundo a qual REGINALDO estava o tempo todo alheio à operação desenvolvida pela esposa e pela irmã, não apenas está isolada nos autos como desafia o senso comum.Prosseguindo, registro que a denúncia narra cinco fatos cujas ocorrências foram devidamente comprovadas pelas provas. A pluralidade de ações num curto espaço de tempo configura continuidade delitiva, de modo que no caso incide a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, causa de aumento que refletirá na pena dos três réus, dado que estes atuaram de forma concertada, com evidente divisão de tarefas, para a introdução de cédulas falsas em mais de um estabelecimento comercial. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de ÂNGELA RODRIGUES, ANGÉLICA APARECIDA PITARO RODRIGUES e REGINALDO RODRIGUES às sanções do art. 289, 1º do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Angela Rodrigues.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. Não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que a ré não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa em relação à ré ANGELA. Embora os três acusados devem responder por todos os fatos que formam a cadeia de eventos, não há como desconsiderar o protagonismo de ÂNGELA, que sozinha praticou diretamente quatro das cinco dispensações de cédulas falsas. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de lucro, desiderato insito à natureza do crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, havendo uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 3 anos e 4 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Não incidem causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do crime continuado. Considerado o número de ações que formam a cadeia delitiva (quatro), justificada a exasperação da pena em fração superior ao mínimo, mas sem dele se distanciar muito. Sendo assim, aumento a pena em 1/4, o que resulta na pena de 4 anos e 2 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, fixo a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão. Condono a ré também ao pagamento de 45 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2017. Angélica Aparecida Pitaro Rodrigues.As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. Não há notícia de condenação transitada em julgado, de modo que a ré não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram normais à espécie e as circunstâncias em que praticado o delito não trazem particularidade digna de nota. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de lucro, desiderato insito à natureza do crime. O comportamento das vítimas foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos e 9 meses de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Não incidem causas de diminuição. Aplica-se a causa de aumento do crime continuado. Considerado o número de ações que formam a cadeia delitiva praticadas, justificada a exasperação da pena em fração superior ao mínimo. Sendo assim, aumento a pena em 1/4, o que resulta num acréscimo de 9 meses. Não havendo outras causas de aumento, fixo a pena definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão. Condono a ré também ao pagamento de 30 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2017. Substituição das penas e regime de cumprimento. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus ANGÉLICA e REGINALDO por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação (3 anos e 9 meses) e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época da execução da pena, cada um, a entidades públicas beneficentes, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar as entidades beneficiadas e o local da prestação de serviços. Se necessário, o regime de cumprimento dos condenados ANGÉLICA e REGINALDO será o aberto. No caso da ré ÂNGELA, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena imposta é superior a 4 anos. Também em razão da pena cominada, o regime inicial de cumprimento da acusada ÂNGELA será o semiaberto. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para: A) Condenar ÂNGELA RODRIGUES ao cumprimento da pena de 4 anos e 2 meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 45 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2017, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto. B) Condenar ANGÉLICA APARECIDA PITARO RODRIGUES ao cumprimento da pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 30 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2017, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal). Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. C) Condenar REGINALDO RODRIGUES ao cumprimento da pena de 3 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 30 dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2017, pela prática do crime de moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal). Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Não havendo razões para a decretação da prisão preventiva de ANGÉLICA e tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quanto a ANGÉLICA e REGINALDO, concedo aos três réus o direito de recorrer em liberdade. Da fiança depositada deverá ser descontada a pena de multa infligida à ré ÂNGELA. O eventual saldo deverá ser liberado em favor da ré. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando os condenados do pagamento das custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e ofício-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia da sentença aos estabelecimentos IP Informática, A&A Moda Íntima, Drograria Santa Luzia e Drograria Santa Izabel, todos sediados em Fernando Prestes (art. 201, 2º do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-02.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GIOVANA MIKAELLA MESSIAS TIOSSI(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Fls. 181/182: Considerando que a ré Giovana constituiu novo advogado para representá-la nestes autos, destituiu a Dra. Ellen Cristina Held da Silva, OAB/SP nº 417.468, do encargo de advogada dativa. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que não chegou a praticar nenhum ato.

Façam-se as anotações necessárias no sistema processual e AJG.

Certifique-se a dativa por e-mail (vide fl. 184).

No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 16/04/2020, às 14h30.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-68.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JOAO MARCUS MENEZES MACHADO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO)

Fl. 148: Recebo a apelação interposta pelos réus.

Intime-se a defesa para apresentar razões, no prazo de oito dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-11.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X JONAS GONCALVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CARLOS ROBERTO GALVAO(SP272847 - DANIEL CISCON)

Trata-se de informação de secretaria para ciência da expedição da carta precatória 04/2020 para a Comarca de Ariquemes/RO com a finalidade de realizar o interrogatório do Jonas Gonçalves Ferreira de Queiroz.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-78.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON JANUARIO ANTUNES(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)

Fl. 127: Recebo a apelação interposta pelo réu.

Intime-se a defesa para apresentar razões, no prazo de oito dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.
No mais, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e aguarde-se a devolução do mandado de intimação nº 2002.2019001126.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-92.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONARDO DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fls. 81/82: Recebo a apelação interposta pelo réu.
Intime-se a defesa para apresentação de razões, no prazo de oito dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões.
No mais, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-47.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X LUCAS RICARDO GOMES DA SILVA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 12/11/2019 (fl. 152).
Considerando a apresentação de memoriais pelo MPP às fls. 167/170, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar seus memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000567-52.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTIANE BRIZOLARI CAMASSO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)

Fl. 455vº: Intime-se novamente a defesa da ré Cristiane para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP (fixação de multa por abandono do processo)..PA. 2,15 Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GUBBEM NASSIF JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelante (autora) para providenciar o recolhimento das custas recursais, no prazo de cinco dias.

Regularizado, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARTHUR GERALDO MERCALDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIANA LEONILDES BOVO FINARDI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO PERACINI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ZELIA ALVES GIROTO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCA DIOMAR GUILHERME DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA APARECIDA RIZZO ROSIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intím-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002143-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intím-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002152-20.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON JOAO CADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intím-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002262-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA GARDINI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

DECISÃO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003769-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO RIBEIRO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001456-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE JACINTO RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BAPTISTA DA CRUZ - SP300547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

José Jacinto Ramalho ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 18/08/1983 a 31/07/2004 desde a DER (06/11/2015).

A serventia juntou documentos referentes ao processo n. 0002527-19.2018.4.03.6322 (16562281 - Pág. 1 e 16849936 - Pág. 1/16849938 - Pág. 2).

Foi afastada a prevenção como processo n. 0002527-19.2018.4.03.6322, retificado o valor da causa e indeferido o pedido de tutela antecipada. Além disso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16851118 - Pág. ½).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação por ausência de caracterização da atividade especial (18537508). Juntou extratos do CNIS (18537509).

A parte autora pediu prova testemunhal (20924951).

Decorreu o prazo para o INSS especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção, etc., devidamente juntados aos autos.

Além disso, esse tipo de prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade especial.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. É justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada empecedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

No caso, de acordo com os documentos juntados coma inicial, a controvérsia gira em torno do seguinte período:

Período	Atividade agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
18/08/1983 a 31/07/2004	Pintor letrista Postura Ruído 60 dB Tintas/thinner	Pág. 1/2 16487303 -	S

A atividade de pintor, prevista nos itens 2.5.4 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II dos Decretos n. 72.771/73 e 83.080/79, alcança um tipo específico de trabalhador: o pintor de pistola, dada a presunção de exposição do empregado a partículas nocivas em suspensão.

No caso, o autor foi contratado para a função de "pintor letrista" e, no campo destinado à descrição de atividades do PPP, há notícia de que realizava "pinturas de letras, com pincel ou revolver de pintura, nos ônibus". Logo, não se trata de pintura realizada estritamente com pistola, o que afasta a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, pela falta de habitualidade e permanência na função.

Por outro lado, em relação aos agentes químicos derivados do carbono (tinta e tiner), o PPP informa uso de EPI eficaz, tal como máscara de proteção respiratória, óculos de proteção, o que afasta a possibilidade de enquadramento em razão de contato com produtos tóxicos orgânicos (item 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos de 64, 73 e 79).

Ademais, o simples manuseio de derivados do carbono não consta nos anexos dos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). Assim, não se justifica a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação.

O PPP também aponta a existência de outros agentes agressivos, como o risco ergonômico e ruído de 60dB, sendo que o primeiro não está previsto nos anexos dos Decretos e o nível de pressão sonora do segundo se encontra dentro do limite de tolerância estabelecido para o período.

Logo, não cabe enquadramento do período de 18/08/1983 a 31/07/2004. Não havendo tempo de acréscimo à contagem efetuada pela autarquia (31 anos, 11 meses e 18 dias), o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CESAR EDUARDO BOMBARDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WLADIMIR NERI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

***Wladimir Neri Martins* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/12/2010) mediante o reconhecimento do período de atividade especial posterior a 28/04/1995.**

Requer, ainda, a declaração do direito de escolha ao melhor benefício “desde a Data Final do Processo Administrativo, Data do Ajuizamento da Demanda, na data da Sentença ou quando forem implementados todos os requisitos à Aposentação, inclusive pela reafirmação da DER”.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (12010893 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que não cabe enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor (13700671 - Pág. 1/12).

Intimada, a parte autora juntou cópia do processo administrativo e requereu a designação de perícia, apresentando quesitos (16622900 - Pág. 1/16629400 - Pág. 83).

Foi concedido ao autor prazo adicional para juntar o PA (17645766 - Pág. 1), que foi anexado na sequência (19008274 - Pág. 1/19008297 - Pág. 83).

O sistema processual certificou o decurso de prazo para o INSS especificar provas em 20/05/2019.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos de 1994 a 1996 e de 2001 a 2016.

Ademais, verifico que o autor pleiteia genericamente na inicial o reconhecimento de períodos posteriores a abril de 1995. Intimado a especificar tais períodos, indicar as empresas onde trabalhou para fins de realização de perícia, juntando PPP de todos os períodos (17645766 - Pág. 1), o autor limitou-se a juntar cópia do processo administrativo contendo documentos que já haviam sido anexados aos autos (19008274 - Pág. 1), inviabilizando a realização de eventual perícia quanto ao período entre 1996 e 2001.

Ainda de princípio, quanto ao pedido de “reafirmação da DER”, esclareço não ser o caso de suspensão do processo em razão do decidido no Tema 995 do STJ, por se tratar de pedido de revisão e não de concessão de benefício.

No mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 30/08/2013.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n

º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

No caso, considerando que a autora não especificou os períodos controvertidos, passo à análise de todos os vínculos da CTPS posteriores a 28/04/1995:

Período	Atividade / agente agressivo	PPP/CTPS	EPI eficaz?
---------	------------------------------	----------	-------------

29/04/1995 a 01/03/1996	Motorista transporte de cargas Cutrale Transporte de laranja e suco	16629400 - Pág. 20 (CTPS) 16629400 - Pág. 57 (PPP)	---
22/04/1996 a 20/12/1996	Motorista Agropecuária São Bernardo	16629400 - Pág. 41 (CTPS)	
02/05/1997 a 16/10/1997	Motorista carreteiro Buck Transportes Rodoviários	16629400 - Pág. 41 (CTPS)	
01/12/1997 a 02/02/2001	Motorista de carreta João Sonego Transportes	16629400 - Pág. 41 (CTPS)	
09/04/2001 a 31/08/2017	Motorista de rodotrem Transportadora Danglares Ruído inferior a 80dB	16629400 - Pág. 41 (CTPS) 10533941 - Pág. 2/3 (PPP)	N

Quanto à atividade de motorista, o período de 29/04/1995 a 01/03/1996 deve ser enquadrado com base na atividade prevista no Anexo III, código 2.4.4, dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 (“motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão”), já que restou comprovado que o autor transportava cargas de laranja e de suco de laranja para a Cutrale.

De outra parte, não cabe enquadramento do período de 22/04/1996 a 20/12/1996, pois a CTPS indica apenas trabalho como motorista para a Agropecuária São Bernardo (Fazenda São Joaquim), sem trazer maiores informações sobre o tipo de veículo utilizado ou material transportado. Além disso, há de se atentar para a observação de rasura na CTPS justamente no campo destinado à indicação do cargo de “motorista”, o que coloca em dúvida a presunção de veracidade das informações contidas na carteira profissional (16629400 - Pág. 41).

Observo que a partir de 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional de *motorista de ônibus ou caminhão* (itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos n. 53.861/64), sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos. Logo, não cabe enquadramento dos períodos em que o autor exerceu atividades de motorista de carreta e de rodotrem, de 01/12/1997 a 02/02/2001 e de 09/04/2001 a 31/08/2017, respectivamente.

Vale anotar que o autor não juntou PPP do período de 01/12/1997 a 02/02/2001, nem especificou o período ou a empresa para a realização de perícia. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) é impossível reconhecer esse período.

Quanto ao período de 09/04/2001 a 31/08/2017 o PPP indica exposição a ruído inferior a 80dB, portanto, dentro do limite de tolerância estabelecido para o período. Na descrição de atividades do PPP, há notícia de que o autor realizava “o transporte de combustíveis (óleo diesel, álcool, etc.) em caminhões tanque, coletando em usinas e entregando no município de Paulínia, ou coletando em Paulínia para entrega em outras bases” e o “abastecimento dos caminhões”.

Com relação ao risco de explosão, tenho decidido que a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem de tempo especial das atividades consideradas perigosas.

Ademais, o PPP não aponta existência de agente químico (óleo, álcool) como fator risco. Além disso, não seria possível o enquadramento por exposição a tóxicos orgânicos (Dec. 53.831/64 - item 1.2.11), já que é indispensável a demonstração de exposição habitual e permanente ao agente nocivo e, no caso, eventual exposição dava-se apenas durante a carga e descarga da mercadoria. Logo, não cabe enquadramento do período.

Então, considerando o período reconhecido nesta sentença (29/04/1995 a 01/03/1996), o autor soma apenas 10 meses e 3 dias de atividade especial (cálculo anexo), insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, lembrando que a sentença está adstrita aos limites do pedido (reconhecimento do período posterior a 28/04/1995) e não há notícias de quais períodos anteriores a 1995 foram averbados pelo INSS na via administrativa (apesar de requisitada cópia do processo administrativo).

Por outro lado, o autor faz jus à revisão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois a conversão do período especial em comum pelo fator 1,4 resulta num acréscimo de 4 meses e 1 dia ao tempo de contribuição (contagem anexa).

Os efeitos financeiros da revisão do benefício devem ser fixados a partir da citação (em 13/11/2018), data em que o INSS teve ciência do PPP do período de 09/04/2001 a 31/08/2017, juntado com a inicial (10533941 - Pág. 2/3).

No mais, restam prejudicados os pedidos de alteração da DER, pois a presente ação trata de pedido de revisão (e não de concessão) de benefício, e o autor não manifestou interesse expresso em sua desaposentação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de atividade especial de 29/04/1995 a 01/03/1996 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.927.034-2 desde a citação (13/11/2018).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte autora ter sucumbido em maior parte, condeno-a ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, condeno-o ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para a autora, lembrando que esta litiga amparada pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006
NB: 42/150.927.034-2
Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
NIT: 1076304614-8
Nome do segurado: Wladimir Neri Martins
Nome da mãe: Maria Aparecida Neri Martins
RG: 12.162.493
CPF: 026.491.888-63

Data de Nascimento: 17/11/1959

Endereço: Av. Jorge Miguel Saba n. 407, Parque Iguatemi, Araraquara/SP

Termo inicial da revisão: citação (13/11/2018)

Período a enquadrar: 29/04/1995 a 01/03/1996

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS ITAPOLIS - ME
REPRESENTANTE: ORDALINO JUSTINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR - SP257695,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a CAIXA para que traga aos autos os contratos de relacionamento firmados como autor, no prazo de até 15 dias.

No mesmo prazo, diga o autor sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso de manifestação positiva, remetam-se os autos à CECON.

Araraquara, 26 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADEMIR MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proponente, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JONATAS FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003783-96.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIO TRAJANO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a hominímia no processo 5002993-33.2019.403.6114 e estes autos serem desdobramento do processo 001633-09.2019.403.6322, reputo não caracterizada a prevenção apontada no termo de prevenção.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópia integral legível da CTPS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-73.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por LUCIANA RODRIGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença NB 601.818.867-1, nos termos da decisão judicial (Proc. n. 5000563-61.2017.4.03.6120) e o recebimento dos atrasados desde a data de suspensão do benefício.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta que ingressou com ação judicial perante o Juizado Especial Federal (Processo n. 0001169-92.2013.4.03.6322), julgada procedente para determinar a implantação do benefício NB 601.818.867-1 a partir de 24/05/2013. Entretanto, após o cumprimento da decisão, a autarquia suspendeu indevidamente o benefício em maio de 2017. Tal ato ensejou o ajuizamento do mandado de segurança n. 5000563-61.2017.4.03.6120, que tramitou perante a 1ª Vara Federal, cujo acórdão reformou a sentença para anular o ato administrativo de suspensão do benefício e determinar a realização de perícia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente a decisão que se pretende executar, noto que houve anulação do ato administrativo que suspendeu o benefício de auxílio-doença e foi determinada a realização de perícia, contudo, tal decisão não implica o restabelecimento automático do benefício. Veja-se o seguinte trecho do acórdão:

“Com efeito, imprescindível o prévio procedimento administrativo para que a Autarquia Federal possa promover a suspensão do benefício, vez que necessário garantir a ampla defesa e o contraditório do beneficiário.

Destarte, é de ser reformada a r. sentença, para o fim de anular o ato administrativo de suspensão do benefício de auxílio-doença da impetrante e determinar a realização de exame médico pericial para aferição da capacidade laborativa da segurada.

Oportuno esclarecer que eventuais diferenças havidas do benefício devem constituir objeto de ação própria, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269/STF).”

Uma vez reconhecida a nulidade do ato que suspendeu o benefício, é natural que se espere o restabelecimento da situação anterior (recebimento do auxílio-doença), até porque esse era o objeto do mandado de segurança (item “e” dos pedidos da inicial - 26958807 - Pág. 101; item “2” do recurso de apelação - 26958810 - Pág. 59). Ocorre que não houve determinação judicial expressa nesse sentido, o que poderia ter sido sanado por meio de embargos de declaração. Note-se que foi dado “parcial” provimento à apelação, de onde se conclui que não existe ordem para o restabelecimento do benefício. Observo que o acórdão transitou em julgado em 05/11/2019 (26958806 - Pág. 2).

O acórdão ainda consignou que eventuais diferenças do benefício não poderiam ser executadas na ação mandamental, restando ao exequente dois caminhos: executar a decisão que determinou a implantação do benefício na ação de origem que tramitou perante o Juizado Especial Federal (Processo n. 0001169-92.2013.4.03.6322), já que ali decidiu-se que “benefício deve ser concedido sem termo final, cabendo ao INSS fazer as perícias rotineiras para averiguar a permanência da incapacidade (26958807 - Pág. 107)”; ou ajuizar ação ordinária por cobrança de eventuais diferenças desde a data da suspensão, se não for esse o entendimento.

O que não se admite, é executar um título inexecutável, que não traz ordem de restabelecimento do benefício. Em outras palavras, a ação de cumprimento de sentença deve ser extinta pela ausência de título hábil para tanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Porém, nesse caso a obrigação deve ficar suspensa enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG que ora defiro.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora juntar aos autos cópia legível do processo administrativo.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003996-05.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CELSO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004037-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER PONGA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intím-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Os herdeiros de Antônio Duarte, *Catharina Negrini Duarte, Ademir Aparecido Duarte, Moacir Duarte, Valdir Aparecido Duarte e Valmir Duarte*, ajuizaram ação de procedimento ordinário em face da *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando a condenação da instituição financeira a reajustar o saldo das contas de caderneta de poupança n. 00013.376-2 do falecido Antônio Duarte Parma, com a inclusão das diferenças decorrentes dos expurgos do índice inflacionário do plano econômico do governo de janeiro de 1989, devidamente atualizado e com incidência de juros remuneratórios.

Custas recolhidas (19509244 - Pág. 24).

Foi proferida sentença de indeferimento da inicial por ilegitimidade ativa (19509244 - Pág. 27/28). A parte autora interpôs recurso de apelação (19509250 - Pág. 1/3), ao qual foi negado provimento pelo TRF3 (19509250 - Pág. 16/20).

Irresignada, a parte autora apresentou recurso especial (19509250 - Pág. 36/19509721 - Pág. 18), seguido de contrarrazões da ré (19509721 - Pág. 22/28).

Foi determinado o sobrestamento do processo até julgamento de recurso representativo no STJ (19509721 - Pág. 32).

Após, o recurso foi admitido e os autos foram digitalizados e remetidos à Corte Superior (19509721 - Pág. 35/41), que deu provimento ao recurso para anular o acórdão e a sentença e determinar o prosseguimento do feito (19509721 - Pág. 48/49).

Houve suspensão do processo para facultar a adesão à acordo coletivo (19509721 - Pág. 52).

Na sequência, a autora informou não ter interesse no acordo e pediu o prosseguimento do feito (19509721 - Pág. 55).

Foi determinada a citação da CEF, que apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (21085680).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.

A legislação, em janeiro de 1989, previa que as contas de caderneta de poupança deviam ser corrigidas pela variação do valor nominal das OTN, calculado com base na variação do IPC, ou pelos rendimentos das LBC (LETRAS DO BANCO CENTRAL), adotando-se o maior índice.

Entretanto, a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, denominada Plano Verão, que instituiu o cruzado novo, previu em seus artigos 10 e 17, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, expurgando, desta forma, parte da correção monetária dos depósitos efetuados, já que o índice usado não refletia a real inflação do período.

O critério de atualização estabelecido pela alteração em comento é de ser afastado não só pela utilização de índice que não refletiu a inflação do período, mas também, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.

Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período. O poupador tem direito ao reajuste dos depósitos feitos em cadernetas de poupança de acordo com o critério legal vigente no dia da abertura da conta, ou de sua renovação, conforme precedentes também do STJ.

Adotado esse entendimento, às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989.

Por ser oportuno e pertinente, é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.” (STJ, REsp 43.055, Autos n. 1994.0001898-3, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ aos 20.02.1995, p. 3.093)

No caso em apreço, é devida a correção com base no índice de 42,72% do INPC de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n. 00013.376-2, tendo em vista que se renovava todo dia 13 (19509244 - Pág. 22).

Por fim, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo na condenação, mas tão-somente fator que garante a restituição integral, de tal sorte que recomponha o real valor da moeda desde à época em que o demandante poderia fazer uso das importâncias que lhe são devidas.

Cabe ressaltar que a controvérsia acerca dos cálculos apresentados será objeto de análise na fase de liquidação.

De outro lado, sobre o valor devido também devem incidir os juros remuneratórios próprios dos depósitos em poupança.

Isso porque é da natureza do contrato de caderneta de poupança a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Logo, reconhecido o direito às diferenças de correção monetária sobre o saldo em caderneta de poupança, não há razão para que a devolução do valor expurgado seja feita sem juros remuneratórios, já que se trata de mera recomposição de capital.

A incidência dos juros remuneratórios deve se dar de forma capitalizada, pois o depósito em caderneta de poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se novo ciclo para atualização do capital.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de n. 00013.376-2, como pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de 42,72% no mês de janeiro de 1989.

Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde a época em que seria devido o pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal vigente no momento do cálculo, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, incidentes até a data do pagamento.

Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a contar da citação.

Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas pela CEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Caio Dellano Lima Cunha, assistido pela sua genitora Creusa Aparecida de Lima, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial a portador de deficiência desde a cessação (31/07/2007).

Os autos inicialmente foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (17057321 - Pág. 54).

Após apuração do valor da causa e a pedido da parte autora, houve declínio de competência e redistribuição do processo para esta vara (17057321 - Pág. 89/91, 17057321 - Pág. 97/17057321 - Pág. 101).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (17142035).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da ação. Subsidiariamente, pediu a fixação do início do benefício na data de apresentação do laudo médico em caso de condenação (17057321 - Pág. 55/78 e 17352930).

O Ministério Público Federal pediu o prosseguimento do feito (17476537).

O autor juntou documentos e apresentou quesitos (17779246/17780305).

Sobreveio laudo socioeconômico (19296994) e médico (20038908).

O advogado do autor foi nomeado curador especial (20040122).

A parte autora apresentou réplica (21054516).

Foi certificado o decurso de prazo para o INSS se manifestar sobre as perícias.

O MPF pediu a intimação do curador especial para realizar interdição do autor ou o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual (20267635).

Foi requisitado o pagamento dos honorários periciais (23839100).

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De partida, afasta a arguição de decadência do direito à concessão do benefício assistencial, pois de acordo com precedentes do STJ, “o caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há que falar em prescrição do fundo de direito de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.460 – PR, Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 05/03/2015).

Também não incide PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação ante o fato de o autor ser menor imputere na data de cessação do benefício, não correndo contra ele prescrição (artigo 198, I, do Código Civil).

Dito isso, passo à análise do pedido.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal cessado em 31/07/2007, segundo o autor, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu genitor.

Como é cediço, o benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Impende salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece que “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

No caso ora em apreciação, a perícia médica comprovou indubitavelmente que o autor é portador de retardo mental grave e síndrome de down, que o incapacitam para o trabalho e para as atividades sociais. O perito relata que o autor não fala, tem deficiência auditiva, possui desorientação espacial, não apresenta compreensão das circunstâncias, usa fraldas, enfim, apresenta limitação e depende de terceiros para qualquer atividade da vida diária. Salientou que os impedimentos apresentados são superiores a dois anos e apresentam caráter definitivo.

Não há dúvida, portanto, de que o autor deve, para fins de concessão do benefício pleiteado, ser enquadrado como pessoa com deficiência.

Trago agora do aspecto econômico.

Embora o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 estabeleça a renda *per capita* do grupo familiar inferior a ¼ do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhar mesmo em situações em que a renda *per capita* do grupo familiar seja substancialmente superior a ¼ do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença — parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar do autor é composto por sua mãe, seu pai e um irmão solteiro. Apurou, ainda, que a renda familiar provém da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 3.038,77 e do salário do irmão no valor de R\$ 1.200,00, totalizando uma renda bruta de R\$ 4.238,77, com renda per capita no valor de R\$ 1.059,00.

O autor comprovou que parte dessa renda está comprometida com empréstimos, mensalidade em escola especial (APAE) e gastos fixos que somam R\$ 3.006,97. Apurou-se na perícia que a família reside em casa própria que “apresenta condições favoráveis para moradia e equipada com o necessário para atender as necessidades da família”, cuja “renda contínua se mostra suficiente para cobrir as despesas mensais, além de permitir uma alimentação adequada para todos os membros, bem como abarcar outros produtos e/ou objetos de consumo e uso necessários à vida diária” (19296994 - Pág. 2).

A perícia informou que os medicamentos utilizados pelo autor são obtidos na rede pública e que a família conta com cesta básica mensal e automóvel fornecidos pelo irmão do demandante. Relatou que o pai do autor fazia tratamento para câncer e que parte dos suplementos alimentares eram adquiridos com recursos próprios. Entretanto, há notícia de falecimento do pai do autor (20038908 - Pág. 1), o que foi confirmado nessa data em consulta ao CNIS (anexo). Também por meio do sistema DATAPREV é possível verificar que a aposentadoria por tempo de contribuição foi convertida em pensão por morte em favor do autor (NB 183.899.777-3). Assim, considerando a diminuição dos gastos familiares e a alteração da composição familiar, pode-se inferir que houve um aumento da renda per capita estimada inicialmente pela perícia.

Tudo bem pensado e medido, conclui-se que a renda per capita da família é substancialmente mais favorável que a de outras famílias que se resignam em viver (ou sobreviver) com um salário mínimo. Apesar da simplicidade, o grupo familiar no qual o autor está inserido vive em condições que não podem ser qualificadas como de miséria. E como se sabe, o benefício em questão não tem a finalidade de minorar os efeitos da pobreza, mas sim assegurar a subsistência de quem está sujeito à situação de miséria, categoria na qual o demandante não pode ser enquadrado.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiriam concessão da AJG.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intem-se.

ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-37.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CLAUDIA ALVES PONCIANO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício/consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente, por sua conta própria, consulte sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), traga aos autos a pesquisa e requeira o que for de direito.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-35.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0001261-35.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requer a execução da sentença de fls. 01/10 do ID 21896562, transitada em julgado em 04/04/2019 (fls. 01 do ID 21897192), visando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A União apresentou impugnação, sustentando, em síntese, irregularidade da intimação através de carta precatória da sentença que julgou os embargos de declaração que interpôs, bem como insuficiência de instrução do requerimento de cumprimento de sentença por ausência de cópia integral dos autos dos embargos a execução fiscal (ID 23532656).

A parte exequente manifestou-se sustentando a incontroversa sobre os seus cálculos e a impossibilidade de se rediscutir questões relativas aos embargos a execução nesta fase de cumprimento de sentença (ID 24266027).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de ID 21896562 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do artigo 85, §3º e 5º do CPC/15, tendo a referida sentença transitada em julgado em 04/04/2019 (fls. 01 do ID 21897192).

O cálculo da parte autora, apresentado na petição de início do cumprimento de sentença (ID 21895289), observou o quanto previsto no título executivo e não foi objeto de impugnação pela União. Ademais, eventuais questões processuais relativas aos embargos à execução, não são admissíveis nesta fase processual (artigo 535 do CPC/15)

Assim, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da parte exequente (ID 21895289), visto que atende aos comandos do título executivo judicial.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5001126-30.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 27454277) opostos pela parte autora contra a decisão de ID 26061630.

Sustenta a parte exequente, em síntese, que houve omissão na decisão quanto ao seu pedido de parcelamento do crédito tributário.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, não haver prova de que a ré tenha indeferido o requerimento de parcelamento do crédito tributário, seja na forma eletrônica, seja por meio mecânico.

Ademais a ausência de apontamento de eventual causa para o indeferimento do parcelamento pretendido pela parte autora, impõe que primeiramente seja ouvida a parte ré para que se justifique a impossibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-66.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS POLOTTO - SP112093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001100-66.2018.4.03.6138

NAIR DE OLIVEIRA MIGUEL

Converto o julgamento do feito em diligência.

Verifico que a parte autora requer a concessão do benefício pleiteado desde a DER do NB 165.747.589-9 (26/04/2014 – fls. 32 do ID 12652113). Todavia, a parte autora não anexou aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício supracitado, o que impede a verificação de quais documentos foram apresentados à parte ré administrativamente.

Assim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, assinalo prazo de 01 (um) mês para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível e integral do procedimento administrativo NB 165.747.589-9, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, nos termos Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014).

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-26.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: M. E. S. D. C.
REPRESENTANTE: BRIGIDA KARINA SANTONINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora em que requer a expedição de ofício requisitório (ID 5314034), verifica-se, quando da inserção dos dados do PJe no Sistema PRECWEB, que o valor a ser pago EFETIVAMENTE a(o)s exequente(s) ultrapassa o limite de 60 salários mínimos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste expressamente se concorda com o pagamento mediante Precatório (PRC) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Após, cumpra-se a decisão (ID 26669047), expedindo-se o ofício requisitório.

Silente o(a) autor(a), arquivem-se os autos.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-29.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: Q DRINKS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, D.C.A. PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA, DANIELA DE CASTRO ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requiera o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005307-56.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TRISOFT TÊXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS - PR80725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por TRISOFT TÊXTIL LTDA., que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições retro como emenda à exordial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005568-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “nóutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJE n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada na Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.” (AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

“AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.’ 2. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Erb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 3. Agravo interno interposto pela União Federal a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368907 0023403-50.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) **destacados nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora e das notas fiscais de prestação de serviços, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005306-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, a fim de que se exclua o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, que teve o direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS reconhecido nos autos do Mandado de Segurança n. 0006204-93.2008.403.6100, que transitou na 26ª Vara Federal de São Paulo. Afirma que, após o trânsito em julgado, foi editada a Solução Consulta Interna COSIT n. 13 que não considera o ICMS destacado em nota fiscal como o correto para ser excluído das bases de cálculo das ditas contribuições.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

Decido.

Recebo as petições retro como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, a Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 estabelece:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- considerando que na determinação da Cofins do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 10; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

Não obstante o entendimento da Receita Federal do Brasil, tenho que o contribuinte, ora impetrante, pode excluir da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s), representativas de suas vendas mercantis, uma vez que o título executivo transitado em julgado concedeu a segurança para compensação de valores recolhidos indevidamente a título do referido imposto.

Desse modo, em análise não exauriente dos autos, entendo que os parâmetros descritos pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 excedeu os limites que lhe são inerentes, deixando de observar a decisão exarada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Logo, neste momento processual, vejo como implementados os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, determinando que seja afastada a aplicação da Solução Interna COSIT n. 13 da Receita Federal do Brasil, de modo que a parte impetrante exclua o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes em que concedida a segurança no processo n. 0006204-93.2008.403.6100.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Ofício-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000315-18.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SANTOS BARAUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TOMASCHITZ - PR39911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizado por **LUIS HENRIQUE BARAUNA**, que tem por objeto a abstenção da cobrança do Imposto de Renda (IRRF e IRPF) incidente sobre os valores da verba de ajuda de custo a serempagos pela empregadora ao impetrante.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

HABEAS DATA (110) Nº 5000332-54.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: VISTORIAS E INSPECOES PREDIAIS ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOREIRA DA SILVEIRA - SP389889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de *Habeas Data*, com pedido de medida liminar, impetrada por VISTORIAS E INSPEÇÕES PREDIAIS ENGENHARIA LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o acesso aos extratos/demonstrativos das anotações existentes em seu nome e mantidos pela Receita Federal no sistema de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR/CONTACORP/SCC/SAPLI/FISCCEL, dentre outros), "acerca dos pagamentos dos tributos federais efetuados desde 30/01/2015, nos quais constem eventuais créditos não alocados e, consequentemente, determinar que a Autoridade Coatora forneça os referidos documentos".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Justiça gratuita nos termos dos artigos 5º, LXXV, II, da Constituição Federal e 21 da Lei 9.507/97.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se o coator do conteúdo da petição, comas cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, conforme art. 9º, da Lei 9507/1997.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 772

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0037700-61.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 INTIMO a parte impetrante quanto ao desarquivamento dos autos para ciência e eventual manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo (findo).

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002832-23.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO APARECIDO CARLOS X MARIA ZELIA DA SILVA NUNES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da tentativa frustrada de conciliação e requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0005566-44.2016.403.6144 - QUIMICA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVAS EM BARUERI

Vistos etc. A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (fls. 2.072/2.073), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A UNIÃO, nas fls. 2.074/2.075, requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista que a autoridade impetrada já fora intimada da sentença de fls. 2.011/2.013, por meio de dossiê, juntado nas fls. 2.076/2.077. DECIDO. No tocante ao requerido pela impetrante, o artigo 100, 1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. GRIFEI. Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que: Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que (...) IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. GRIFEI. Verifico que foi proferida sentença, às fls. 2.011/2.013 (volume 9), que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, conforme fls. 2.037/2.040. Negado seguimento ao recurso extraordinário da parte impetrada, foi certificado o trânsito em julgado, na fl. 2.069. Em seguida, a impetrante apresentou o pedido em apreciação. Procuração, à fl. 27, inclui poderes para desistir. Assim, cabível a homologação da desistência requerida. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado. Fica autorizada a expedição da certidão de inteiro teor pela Secretaria do Juízo, desde que sejam recolhidas as respectivas custas. Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000022-46.2014.403.6144 - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida procedo CIÊNCIA AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1656/1792

Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028955-92.2015.403.6144 - DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007019-74.2016.403.6144 - ANTONIO ALVES CALARZAN (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALVES CALARZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049047-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECIEETE BATISTA DE JESUS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da tentativa frustrada de conciliação e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-29.2019.4.03.6144

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por TRIFOST MANTAS DE POLIESTER LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016323-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido na **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação e documentos relativos ao benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluíam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Decisão do Juízo da 10ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Recebido o feito em redistribuição, foi proferido despacho **ID 12413490**.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação.

Instada, a parte requerente se manifestou, reiterando o pedido formulado na inicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Despacho determinou a intimação da Requerida, facultando-lhe manifestação quanto aos cálculos e determinando-lhe a juntada de documento que relacione os dependentes do benefício **n. 067489800-1**.

A parte executada juntou petições e relação de dependentes do benefício.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, consigno que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 870.947/SE, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, **rejeito o quanto requerido pela Autarquia Previdenciária**.

A Autarquia Previdenciária impugnou o deferimento da gratuidade de justiça.

Verifico que a parte executada não apresentou elementos que evidenciassem a atual suficiência dos rendimentos da exequente, para o custeio das despesas com o processo. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de comprovar a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural, a teor do artigo 99, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, **indefiro a impugnação à gratuidade judiciária**.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Assim, quanto à forma de incidência dos juros de mora, estão corretas as contas de liquidação elaboradas pela exequente e pela Seção de Cálculos, porquanto em conformidade com o julgado.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial-TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”
(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Oportuno referir que o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão. No entanto, em **03.10.2019**, o Tribunal rejeitou todos os embargos de declaração e indeferiu o pedido de modulação de efeitos da decisão anteriormente proferida, conforme ata de julgamento publicada no **DJe de 18.10.2019**.

À vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, aplico os critérios de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013 - em vigor por ocasião do início da execução do julgado (*artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005*) -, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Dispositivo.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, no **ID 16119840**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CÍCERA DE SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por CÍCERA DE SOUZA DA SILVA em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba**, objetivando a análise conclusiva/retificação do processo administrativo de pedido de pensão por morte.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000342-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: GISELE PRICILA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE PRICILA MOURA DA SILVA - SP312843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre o endereçamento ao Juizado Especial Federal na petição inicial e a distribuição a esta Vara Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?rl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010540-78.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUDGERO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELLINE NAHAS - MS17039, LUCAS MARQUES BUYTENDORP - MS17068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogados do(a) RÉU: GAYALEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003893-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EIDI REGINA DO LAGO PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO - MS17583
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009035-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: SAYMINTON BRUNO ROCHA DE TOLEDO

REPRESENTANTE: JESSEI LEAL DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583,

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca o autor a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, inclusive dos cartórios de protesto, referente à dívida no importe de R\$ 2.933,54 (contrato n. 0800000000002345605), que alega ser inexistente. No mérito, além da declaração de inexistência do débito objurgado, pugna pela condenação da ré em indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 60.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Com efeito, do que se extrai do relato contido na inicial, o valor dado à causa aparentemente não se mostra compatível com a questão fática apresentada em Juízo (alegação de que o débito de R\$ 2.933,54, ora objurgado, é fruto de fraude cometida com documentos extraviados).

É que a indenização, em caso de procedência de ações da espécie, tem sido fixada em valor inferior ao de alçada dos Juizados Especiais, de modo que o valor indicado pelo autor revela-se, em princípio, dissociado da orientação jurisprudencial^[1] e, bem assim, do critério da razoabilidade que deve nortear a questão.

Ademais, nestes casos, a adequação do valor da causa poderá, inclusive, ser feita de ofício. A respeito, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA PRETENDIDA DESPROPORCIONAL. VALOR DA CAUSA ALTERADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se excessivo o valor atribuído à causa, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, para ajustá-lo aos limites da demanda, com vistas à adequada fixação da competência para o julgamento do feito. Precedentes. 2. Embora o pedido de indenização por danos morais obriga que tal valor seja estimado, este deve se alicerçar em parâmetros consolidados pela jurisprudência, tal como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Se o valor atribuído à indenização por dano moral for excessivo, nada obsta seja este adequado às circunstâncias dos autos. 4. Readequado o valor da indenização, o limite de sessenta salários mínimos não é ultrapassado, devendo ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 5. Apelação não provida. (ApCiv 0005414-78.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.)

Nesse contexto, nos termos dos art. 9º, 10 e 321, todos do CPC, intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, a fim de que reflita o proveito econômico almejado, com observância dos critérios acima mencionados, devendo, ainda, se for o caso, observar as regras de competência que regem a questão.

Por fim, registro que não passou desaperecebido do Juízo que, em razão dos demais apontamentos havidos nos documentos ID 23643623/23643624, em que a Caixa Econômica Federal figura como credora, o autor optou por ingressar com demandas individualizadas (n. 5009030-30.2019.4.03.6000; 5009033-82.2019.4.03.6000; e, 5009037-22.2019.4.03.6000).

Com efeito, embora aparentemente essas ações tenham mesmo contexto fático, não vislumbro risco de decisões conflitantes, eis que cada uma delas diz respeito a contratos distintos, a afastar a incidência do instituto da conexão, previsto no art. 55, do CPC.

Com a manifestação do autor, ou decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de janeiro de 2020.

[1] AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA MUTUÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Incidência da Súmula 479/STJ. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Precedentes.
2. Importância fixada a título de danos morais que não se revela exorbitante, pois sintonizada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, o montante estabelecido não ultrapassa o equivalente a 50 salários mínimos, quantum normalmente admitido como máximo por este Tribunal para casos semelhantes.
3. Inviável a pretensão de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão agravada, pois o valor fixado em 15% da condenação obedece os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).
4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 131.964/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MOACIR CACIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Moacir Caciano**, militar da reserva remunerada do Exército, objetiva, em sede de tutela de urgência, seja a parte ré compelida a conceder-lhe a imediata reforma “nos termos previstos na lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e o imediato cancelamento do desconto do Imposto de Renda (IRPF) incidente sobre os seus proventos e descontado diretamente no holerite do autor, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88”. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

No mérito, pugna: pela sua reforma militar, desde a data do diagnóstico da neoplasia maligna (17/10/2017); que lhe seja paga remuneração calculada com base no soldo integral correspondente ao grau hierárquico imediato; isenção de imposto de renda, pois portador de doença prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988; ressarcimento dos valores indevidamente descontados dos seus proventos a título de imposto de renda; e indenização por danos morais.

Aduz, em resumo, que: é militar da reserva remunerado do Exército; foi diagnosticado como portador de “*carcinoma papilífero variante folicular de 4mm*”; em 13/08/2018 postulou administrativamente a concessão da reforma militar e a isenção do IRPF; o parecer da Inspeção de Saúde – Ata de Inspeção n. 4197/208 – foi no sentido de ser o autor incapaz definitivamente para o serviço do Exército, porém não inválido, diagnosticado com portador de neoplasia maligna da glândula tireoide – CID 10 C73; contudo em nova inspeção de saúde, desta feita realizada por Junta de Saúde em Grau de Recurso, realizada no dia 12/04/2019, foi o autor considerado apto para o serviço do Exército, concluindo que a neoplasia maligna que o acomete é compatível com o serviço do Exército; o pedido de reforma e de isenção de IRPF foi indeferido com base na perícia que o considerou apto, o que ofende a legislação de regência sobre o tema, pois portador de doença grave (câncer), incapacitante para o exercício das atividades militares e que lhe garante a isenção de imposto de renda.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido de (i) reforma militar e de isenção de imposto de renda descontado de seus proventos da reserva remunerada, por considerá-lo apto ao serviço militar, embora seja ele portador de doença incapacitante – neoplasia maligna, prevista no Estatuto dos Militares (art. 108, inc. V), e de (ii) isenção de imposto de renda, embora esteja enquadrado no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Contudo, da prova documental que acompanha a inicial não há como se inferir eventual interferência de fatores externos e pessoais no desenvolvimento da enfermidade que afinge o autor, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Com efeito, embora o autor tenha sido diagnosticado como portador de neoplasia maligna, do documento ID 23855974, PDF pág. 36, no campo “diagnósticos” consta: “C73 – Neoplasia maligna da glândula tireoide (CARCINOMA PAPILÍFERO DE TIREÓIDE ESTADIAMENTO. OPERADO. PT1a Pn0. SEM METÁSTASES. É NEOPLASIA MALIGNA. COMPATÍVEL COM O SERVIÇO DO EXÉRCITO). R49 – Distúrbios da voz (ROUQUIDÃO LEVE. COMPATÍVEL COM O SERVIÇO DO EXÉRCITO). / CID-10.”. E, o parecer médico de ID 23855973, PDF pág. 34, firmado pela médica oncologista Dra. Cristina Anjos, afirma no item “j)” estar o autor curado da neoplasia.

Assim, ao menos neste momento processual inicial, os documentos elencados nos autos indicam que o paciente/autor, embora, em princípio, portador da doença (o parecer médico-administrativo informa que houve cura), não se encontra, em razão dela, incapacitado para as atividades militares, não indicando ocorrência de flagrante ilegalidade no indeferimento.

De igual modo, observa-se que a Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, e, ante o indeferimento da reforma do autor, os proventos que recebe são da reserva remunerada, os quais, a princípio, parecem não estarem abrangidos pela norma de regência.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade e legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta em sentido contrário, o que não se vislumbra no presente caso, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de reforma militar do autor e do seu consequente direito de isenção de imposto de renda, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Por outro lado, o autor também não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação – o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010440-87.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: AGRIPIVA VIVEIROS TEIXEIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANTONIO GOMES CORREA DE JESUS, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, JOSE RAIMUNDO BEZERRA, JURANDYR ANTONIO RAMOS, SERGIO DA COSTA SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, MURILO BARBOSA CESAR - MS11750

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001060-76.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000853-43.2020.4.03.6000
MONITÓRIA(40)
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉUS: PAULO CESAR DOS SANTOS DE BARROS - ME, PAULO CESAR DOS SANTOS DE BARROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27682095)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5000853-43.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K366269238) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K366269238>

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000745-14.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: ELIANE POSSEBON PRADEBON TOLENTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e intime(m)-se o(s) Embargado(s), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$76.903,07 (setenta e seis mil, novecentos e três reais e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5009936-54.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003402-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MEYER OSTROWSKY
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão (despacho de f. 36 - ID 27267282), mantendo-se os autos sobrestados até manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009094-77.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: FRANCISCO COCK FONTANELLA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO FIGUEIREDO GIUGNI DE OLIVEIRA - MS13958, LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização dos autos e de sua tramitação perante o sistema PJ-e.

No mais, considerando a ausência de manifestação da parte exequente após o decurso do prazo da suspensão, remetam-se-os ao arquivo, nos termos do despacho proferido à f. 109 (ID 27267372).

CAMPO GRANDE, MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-11.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: VERALEIDE DA SILVA CUARELI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequente objetiva o recebimento de crédito relativo a indenização por danos materiais e morais/estéticos.

Conforme petição ID 27578081, a Exequente e o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS apresentam um termo de acordo e, ao final, pedem a extinção do Feito.

Então, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação noticiada, declarando extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Deverá o i. causídico, subscritor do Termo de Acordo ID 27578081 pelo CRM/MS, regularizar a representação processual, juntando procuração ou substabelecimento, bem como o comprovante de pagamento previsto no segundo parágrafo do termo em tela, quando então este ato judicial produzirá a amplitude de seus efeitos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH
Advogados do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959
Advogados do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25453254, fica designado dia **10/06/2020, às 14h** para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH
Advogados do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959
Advogados do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25453254, fica designado dia **10/06/2020, às 14h** para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010379-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO STIEHLER MECCHI - MS17257
RÉU: BENEDITO DE OLIVEIRA NETO, EBSERH
Advogados do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959
Advogados do(a) RÉU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 25453254, fica designado dia **10/06/2020, às 14h** para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** contra a sentença ID 22508381, sob a alegação de omissão no tocante à tese firmada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário 855.178/SE (tema 793) - "solidariedade mitigada". Afirma que o financiamento da medicação aqui requerida cabe integralmente à União, sendo equívocado o entendimento contido na sentença de que o ressarcimento ao Estado deve ser feito apenas pela cota-parte.

Contraminuta da autora (ID 23374394) e da União (ID 24777059).

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

Afirma o embargante que o juízo foi omissivo em relação à tese firmada no julgamento do RE 855.178/SE, devendo a União ressarcir integralmente o montante dispendido pelo Estado de Mato Grosso do Sul para a sua aquisição.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Portanto, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo do embargante não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim por ele pretendido, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Insta ressaltar, por fim, que as questões que deixam de ser alegadas oportunamente não podem ser suscitadas em sede de embargos de declaração, justamente porque se não foram alegadas não há que se falar em omissão por parte do órgão jurisdicional. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE FÁRMACO ONCOLÓGICO. ATRIBUIÇÃO DO RESPECTIVO CACON OU UNACON. SOLIDARIEDADE AFASTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RE 855.178. DISTINGUISHING. INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste qualquer vício no acórdão embargado, sendo certo sublinhar que omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa. Reexaminando as razões do agravo de instrumento, verifica-se que em nenhum momento o recorrente invocou o precedente apreciado pela Suprema Corte sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73 (RE 855.178).

2. Insta ressaltar que as questões que deixam de ser alegadas oportunamente não podem ser suscitadas em sede de embargos de declaração, justamente porque se não foram alegadas não há que se falar em omissão por parte do órgão jurisdicional. Precedentes.

3. Ainda que assim não fosse, deve-se realizar o distinguishing entre o caso concreto e o paradigma invocado pelo embargante. Isso porque, nos presentes autos, discute-se o fornecimento de medicamento oncológico, sendo certo que o voto condutor foi claro ao destacar que a assistência farmacêutica em matéria oncológica possui uma sistemática particular, com a disponibilização do remédio pelo centro especializado em oncologia que acompanha o tratamento do paciente. Diferentemente do que ocorre em relação aos demais medicamentos, os fármacos voltados ao tratamento de neoplasias não são retirados diretamente em farmácias ou dispensários do Sistema Único de Saúde, justamente em razão da necessidade de acompanhamento intensivo e especializado.

4. O embargante deseja, tão somente, manifestar sua discordância com o resultado do julgamento, sendo esta a via inadequada. Precedentes.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(AG - Agravo de Instrumento - 0000129-51.2016.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, julgamento em 19/09/2016)

Assim, diante da inexistência da alegada omissão, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001582-33.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO FRANCISCO NOVAIS - MS2884
EMBARGADO: GREICE DE ASSIS FERREIRA, GISELI DE ASSIS FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MARQUES MOREIRA - MS5104, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Promova a associação destes autos com os da Execução contra a Fazenda Pública nº 0005614-14.1997.403.6000.

Após, façam-se estes autos conclusos para prolação de sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008493-32.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAMAO ORTIZ

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Deverá a exequente atender ao determinado no despacho de f. 133 (ID 27267044). Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012949-20.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH VARELA LIMA - MS16487

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulado de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001485-74.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI SANCHES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extingirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012348-14.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON DUSSEL DE OLIVEIRA - MS18752

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012803-76.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: MONICA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES - MS17144

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, como fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguiu em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000885-82.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CARLA ELIAN NOLASCO SANTIAGO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5001473-60.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE VALENTIM BENTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Dai a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferindo** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0010254-64.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JESSICA SALLES RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SALLES RICARDO - MS15562

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 27400197, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013073-03.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JOSIMARY FRANCO DE LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA - MS12370

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27402402) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003539-69.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JOSIMARY FRANCO DE LIRA
Advogado do(a) EXECUTADA: JOSIMARY FRANCO DE LIRA - MS12370

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27402416) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Remova-se a restrição RENAJUD de fl. 42.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007576-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27403462) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013087-84.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA PAIVA - MS18763

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 22637975) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004434-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 27407582) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009130-80.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENCA - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, considerando a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013058-73.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ENILZE CARPES RAMOS PROENÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILZE CARPES RAMOS PROENÇA - MS999999

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 27407900) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Restituam-se à Executada os valores bloqueados e indicados no documento de fl. 47 (utilizar o sistema BACENJUD, se necessário).

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 31 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007199-44.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GLEIDSON ERIC VILELA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDISON SIMOES NOBRE DO AMARAL - AL7606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001780-14.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequite intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000639-57.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - MS17391

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EXECUTADO: WALTER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004075-53.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDA MELGAREJO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE - MS4811, RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE - MS9398

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008363-44.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CUNHATAMM LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 26413607.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006259-79.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NATALI DE SOUZA TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS18487
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005760-95.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005760-95.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0013148-81.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA - MS4583

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014255-58.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DELIO ESPÍRITO SANTO DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: HELIA DE MIRANDA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intimem-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-48.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OLÍMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006554-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORION DE QUECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-54.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014292-85.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008632-13.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLEBER ORTEGA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no art. 10, da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003554-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON VALENTINI - MS11294, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298
Nome: MARIA INEZ FERNANDES MACHADO
Endereço: Rua Santa Lina, 161, Vila Vilas Boas, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-240

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005742-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNZER DIB SAFATLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Campo Grande//MS, 27 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005742-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNZER DIB SAFATLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Campo Grande//MS, 27 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008634-80.2015.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DENILTO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

... DESPACHO

Anexe a Secretaria os documentos dos autos de n. 004073-14.1995.403.6000 indicados no artigo 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho DE 2017, além de cópia do acordo realizado entre as partes.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

.. CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001539-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIRIO ANTONIO SOLCIA, MARIA DE LOURDES PICOLO SOLCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5009477-73.2019.4.03.0000".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000994-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001124-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DENILTO FREIRE
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

DESPACHO

Associe-se aos autos n. 0008634-80.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000914-28.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: WAGNER FRANCO CAVALCANTI
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

DESPACHO

Associe-se aos autos n. 0008343-80.2015.403.6000.

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0001420-25.2017.403.0000, sobrestado.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005308-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALAN ROBERTO MONTEIRO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007704-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL**, objetivando que seja assegurado aos seus substituídos o direito de excluir o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Afirma que seus substituídos estão sujeitos ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, não devem constar da base de cálculo de qualquer contribuição social valores que não configuram faturamento, como, por exemplo, o ICMS e o ISS, sendo despicinda a justificativa de ausência de previsão de sua exclusão na legislação, já que o ICMS e o ISS não compõem o faturamento. O valor do ISS, que compõe o preço da mercadoria, apenas configura uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, não representando efetivo acréscimo financeiro. Referido valor é repassado para as Fazendas Estaduais. Dessa forma, a composição desse tributo na base de cálculo das mencionadas contribuições ofende os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Ademais, essa questão já se encontra pacificada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785, entendeu pela inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas [f. 4-22].

A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 56-60, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, em relação aos substituídos da impetrante que não estão sob o poder de fiscalização e cobrança do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS. No mérito, aduz que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta, tal tese promove verdadeiro esvaziamento da base de cálculo das contribuições sociais e se mostra uma tentativa de equiparar “faturamento” e “receita”, desconsiderando todo o esforço legislativo para acrescentar ao texto constitucional; após a promulgação da EC n. 20/98, o termo “receita”, de forma mais abrangente, ao rol de bases de cálculo das contribuições sociais prevista no art. 195, I, da CR/88. Além disso, a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida, porque se trata de tributo “por dentro” e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final.

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito às f. 61-79, alegando, em preliminar, ausência de pressuposto processual e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que não se desconhece o julgamento realizado no RE 574.706 (Tema 69), que firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. No entanto, o aludido julgamento não abrangiu o ISS, mas tão somente o ICMS, impondo-se a rejeição quanto ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevalecendo na hipótese dos autos o entendimento do E. STJ, firmado em julgamento de recurso repetitivo, que assentou que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.330.737). Ainda, os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias do contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo das contribuições em referência, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o ICMS tributo indireto integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 81-82, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida em parte. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se aplica a regra da limitação territorial da autoridade julgadora [art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997], visto que contra o Delegado da Receita Federal de Campo Grande pode-se ingressar com ação mandamental apenas nesta Subseção Judiciária. No entanto, no presente caso, a autoridade impetrada mostra-se como parte ilegítima em relação aos substituídos do impetrante que não se encontram sob a fiscalização da autoridade aqui impetrada (DRF de Campo Grande), como, por exemplo, os que têm domicílio fiscal em Dourados-MS, visto que nessa última cidade também há Delegacia da Receita Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança indicará o nome da autoridade coatora.

2. Na presente impetração foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Capital, o qual passou a integrar o polo passivo da demanda.

3. Segundo a Portaria MF nº 587/2010 o município de Três Lagoas/MS encontra-se sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS.

4. A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido de que os mandados de segurança relativos à incidência do imposto de renda sobre rendimentos advindos de plano de previdência privada devem ser dirigidos em face da autoridade fiscal que atue dentro do domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável fiscal.

5. Verificada a incompetência da autoridade impetrada, não é possível a emenda da petição inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações.

6. *Apelação não provida* [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343346 - 0003504-08.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/08/2016].

Já a preliminar de inadequação da via eleita [sob o argumento de que o ato coator alegado teria fundamento em lei] confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No presente caso, a impetrante logrou demonstrar direito líquido e certo.

A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se ao reconhecimento de inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2º das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, como o valor cobrado do consumidor a título de ICMS e de ISS integra o preço do produto, deveria haver a inclusão do referido tributo na base de cálculo das contribuições COFINS (antigo Finsocial) e PIS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, decidiu, em sessão plenária, que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado, não se pode ignorá-la, porque, na mesma ocasião, foi aprovada a seguinte tese para fins de repercussão geral: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins"*.

Ainda, no mesmo Recurso Extraordinário nº 574.706, em data recente, a tese da repercussão geral também já foi julgada, culminando com o entendimento majoritário dos Ministros da Suprema Corte no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Releva observar que o acórdão do STF acima mencionado foi publicado em 02/10/2017 e a União opôs embargos de declaração pedindo modulação dos efeitos da decisão, que ainda não foram apreciados. Entretanto, a apresentação de tais embargos não enseja a suspensão do julgado da presente ação, porquanto o entendimento sobre o mérito da questão dificilmente será modificado.

Como se vê, é indevida a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS do valor relativo ao ICMS, visto que a cobrança dessa forma contraria o disposto no artigo 149, parágrafo 2º, alínea III, letra 'a', da Constituição Federal.

Em casos análogos assim foi decidido:

"AGRAVO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado, contudo, o lustro prescricional (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 08/07/2008. 4. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, nesse viés, prosperar o argumento alinhavado pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. Matéria reapreciada, em sede de juízo de retratação, por força do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, aplicável à espécie" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP Desembargadora Federal Marli Ferreira, AP 00162608820084036100, e-DJF3 Judicial1 de 20/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. O presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, observada a prescrição quinquenal dos créditos e o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito. 5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 8. A r. sentença recorrida deve ser parcialmente reformada, tão somente para permitir a compensação dos créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvadas, porém, as contribuições previstas no art. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, devendo a compensação sujeitar-se à homologação pelo Fisco. 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, ReP Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, ApReeNec 371225, e-DJF3 Judicial1 de 18/07/2018).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à questão de ser indevido ou não o ISS na base de cálculo das contribuições em comento, porque constitui situação idêntica. Assim como acontece com o ICMS, o valor do ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo ora discutida. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, ReP Desembargadora Federal Marli Ferreira, Ap 369495, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2018).

O instituto da compensação/restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, com tributos vincendos, é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383/91, que estatui:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)”.

Portanto, a lei autoriza a compensação ou restituição de créditos tributários.

No presente caso, a impetrante pleiteia a restituição de créditos havidos com o recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS, por terem incluído na base de cálculo valores referentes ao ISS, inclusão essa, relativamente ao ICMS, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme acima mencionado.

Por outro lado, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital; não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pelos substituídos do impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos substituídos do impetrante que não se encontram sob a fiscalização da autoridade aqui impetrada** (DRF de Campo Grande), por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Quanto ao mais, **concedo a segurança buscada pela impetrante**, para o fim de assegurar aos substituídos do impetrante o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como o direito de receber ou compensar, após o trânsito em julgado desta decisão e junto à Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, sobre a parcela relativa ao ISS, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação em diante, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 267/2013, do CJE, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa SELIC, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento, podendo, entretanto, fiscalizar a regularidade do procedimento relativo à compensação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas processuais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COURO E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CURTIMENTO DE COURO E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando assegurar o direito, de seus substituídos, de não recolherem a contribuição previdenciária (cota do empregado) incidente sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias usufruídas (terço constitucional de férias), os primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia; bem como garantir o direito à restituição ou compensação dos valores que, decorrentes da apuração discutida, tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma que seus substituídos estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo dos segurados. A referida contribuição incide sobre a folha de pagamento, possuindo como base de cálculo a soma das verbas remuneratórias, percebida pelo funcionário. Ocorre que o Fisco vem ampliando indevidamente a base de cálculo da contribuição social, porque é atribuída interpretação extensiva à legislação de regência, de modo que todo e qualquer valor pago ou creditado ao empregado forma a base de cálculo desses tributos, quando na verdade, somente aqueles de natureza remuneratória é que deveriam sofrer tal incidência, o que sujeita os seus substituídos a carga tributária muito superior àquela prevista na lei instituidora e regulamentadora da exação (f. 4-24).

Em sede de informações (fs. 154-165), a autoridade impetrada alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, em relação aos substituídos da impetrante que não estão sob o poder de fiscalização e cobrança do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS. No mérito, aduz que o protesto judicial não se aplica à restituição de indébito tributário, para fins de contagem de prescrição. Ainda, que, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva, ou seja, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não integre a base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal ou do empregado) há a necessidade de expressa previsão legal. O aviso prévio indenizado encontra-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias, vez que desde a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 (convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997) foram excluídos do rol previsto no §9º do art. 28 da Lei n. 8212/91. Em todas as situações descritas nos autos a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. De efeito, o acolhimento dessa Coma alteração.

A União pleiteou seu ingresso no feito (fs. 163).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 164-165).

É o relato.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se aplica a regra da limitação territorial da autoridade julgadora, visto que contra o Delegado da Receita Federal pode-se ingressar com ação mandamental apenas nesta Subseção Judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DNOCS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. EFICÁCIA TERRITORIAL AMPLA DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/1997. INAPLICABILIDADE.

1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, não se aplica o disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, porquanto, em relação a essa ação constitucional, a competência absoluta é definida pelo domicílio legal da autoridade coatora, o que impossibilitaria a impetração em outras unidades da federação, de modo a abarcar outros substituídos.

2. Nesse sentido, a interpretação que tem sido dada, por este Tribunal, ao dispositivo em comento é a de que a limitação nele contida se refere apenas às ações processadas e julgadas sob o rito ordinário, não sendo aplicável ao mandado de segurança coletivo. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1295259/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)”.

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias usufruídas de 1/3 (umterço), os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e vale transporte em pecúnia.

Em casos tais, venho mantendo entendimento no sentido de que as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas com característica remuneratória, excetuando-se as de natureza indenizatória, dado não caracterizarem “remuneração” propriamente dita, segundo o REsp 1230957/RS, proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, Tema 478.

De igual forma, no que se refere ao adicional de férias de 1/3, usufruídas, não há incidência da contribuição previdenciária do empregado e patronal sobre tal parcela, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Ainda, os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias da concessão de auxílio doença e acidentário não possuem caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios.

Nesse sentido, como mencionado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do REsp 1230957/RS:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

...

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ” [REsp 1230957/RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6].

No que tange à incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, da mesma forma vem entendendo a jurisprudência, reconhecendo sua incidência apenas com relação às verbas que detêm nítido caráter remuneratório e não indenizatório.

Trata-se de interpretação dada pelo Judiciário ao texto legal e constitucional, de modo que não há, no caso específico dos autos, qualquer violação ao teor dos dispositivos prequestionados pela Fazenda Nacional.

Aliás, esse entendimento está fincado na recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação.

VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas, nos termos da fundamentação” [APRENEC 50015800520174036130 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019].

No bojo dessa decisão assim restou destacado:

“... O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)...

Nesse contexto, cumpre observar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. ...

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogada, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

...

6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...) (STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 06/03/2015) Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal para explicitar os critérios da compensação, nos termos da fundamentação supra. É o voto. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal”.

Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e vale transporte em pecúnia, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

...

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido” (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011).

Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003.

4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca” (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).

Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 02/02/2018, os substituídos do impetrante poderão, então, compensar os débitos tributários a partir de 02/02/2013.

Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos aos substituídos da impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o § 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe:

“§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Plenamente possível, então, a compensação dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação mandamental. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDeI nos EDeI no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1778268 – STJ – SEGUNDA TURMA - 02/04/2019

Patente, então, o direito líquido e certo arguido na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado, prevista no art. 22, I, c/c com artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores recebidos pelos substituídos da impetrante a título de adicional de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias usufruídas, aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e vale transporte em pecúnia, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar com contribuições da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença e **junto à Receita Federal**, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deverá incidir sobre o montante correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Indévidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000851-73.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNISAUDE - MS - CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

As custas iniciais foram recolhidas no valor correto. Entretanto, a parte autora utilizou códigos equivocados, vinculados à Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo. Ademais, o pagamento foi realizado no Banco do Brasil, e não na Caixa Econômica Federal. Os recolhimentos no Banco do Brasil somente são autorizados nos casos previstos na Resolução n. 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, intime-se novamente a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017 (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal), porquanto o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas cidades que não possuem agência da Caixa Econômica Federal (§ 1º do mencionado artigo). A parte autora deve se atentar para preencher a GRU com os códigos corretos, vinculados à Seção Judiciária de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul (código de recolhimento correto: 18710-0 - códigos UG/Gestão corretos: 090015/0001).

Caso a parte autora tenha interesse em pedir a restituição do valor recolhido indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, deverá seguir o procedimento indicado no artigo 4º da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002175-28.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BIANCA AMORIM GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA - MS10955

RÉU: EBSERH

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA CORREIA SIMOES - MS24827-A, SARITA MARIA PAIM - MG75711, MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 283/2019, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

CAMPO GRANDE, 1 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001179-50.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SIUFI DE ARAUJO

Nome: FRANCISCO ANTONIO SIUFI DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002629-28.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORAMARIA HAIDAMUS MONTEIRO - MS2724
SUCEDIDO: PAULO DE CASTILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191
Nome: PAULO DE CASTILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-60.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FRIDOLINO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004429-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição do INCRA (ID 24109527 e documentos seguintes)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012796-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ROGERS MARTINEZ

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005826-73.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: PLÍNIO SOARES ROCHA, LOURDES ROCHA SILVA, JOSE LUIZ SILVA, MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS, CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS, ELIZETH ROCHA DE MELO, HERMANO JOSE HONORIO DE MELO
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) RÉU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Nome: PLÍNIO SOARES ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: LOURDES ROCHA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE LUIZ SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: ELIZETH ROCHA DE MELO
Endereço: desconhecido
Nome: HERMANO JOSE HONORIO DE MELO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012688-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0013119-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA

Nome: EXCELENCIA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CICERO ADRIANO BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013339-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

Nome: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013339-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO

Nome: VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DI PIETRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007767-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA RUIZ DE AZAMBUJA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FANTONE

DESPACHO

Apesar do bloqueio Bacenjud nos autos, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010006-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE TRANSPORTES DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140

SENTENÇA

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, ELETRÔNICA, TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E VIGILANTES ORGÂNICOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO - MS ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS**, objetivando assegurar o direito, de seus substituídos, de não recolherem a contribuição previdenciária (cota do empregado) incidente sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias usufruídas (terço constitucional de férias), os primeiros quinze dias do auxílio doença/acidente e vale transporte em pecúnia; bem como garantir o direito à restituição ou compensação dos valores que, decorrentes da apuração discutida, tenham sido recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma que seus substituídos estão sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo dos segurados. A referida contribuição incide sobre a folha de pagamento, possuindo como base de cálculo a soma das verbas remuneratórias, percebida pelo funcionário. Ocorre que o Fisco vem ampliando indevidamente a base de cálculo da contribuição social, porque é atribuída interpretação extensiva à legislação de regência, de modo que todo e qualquer valor pago ou creditado ao empregado forma a base de cálculo desses tributos, quando na verdade, somente aqueles de natureza remuneratória é que deveriam sofrer tal incidência, o que sujeita os seus substituídos a carga tributária muito superior àquela prevista na lei instituidora e regulamentadora da exação (f. 4-24).

A União pleiteou seu ingresso no feito à f. 168.

Em sede de informações (f. 170-179), a autoridade impetrada alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de sua parte, em relação aos substituídos da impetrante que não estão sob o poder de fiscalização e cobrança do Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS. No mérito, aduz que o protesto judicial não se aplica à restituição de indébito tributário, para fins de contagem de prescrição. Ainda, que, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva, ou seja, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não integre a base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal ou do empregado) há a necessidade de expressa previsão legal. O aviso prévio indenizado encontra-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias, vez que desde a edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997 (convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997) foram excluídos do rol previsto no §9º do art. 28 da Lei n. 8212/91. Em todas as situações descritas nos autos a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. De efeito, o acolhimento dessa Coma alteração.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (f. 180-181).

É o relato.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva merece acolhida em parte. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se aplica a regra da limitação territorial da autoridade julgadora [art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997], visto que contra o Delegado da Receita Federal de Campo Grande pode-se ingressar com ação mandamental apenas nesta Subseção Judiciária. No entanto, no presente caso, a autoridade impetrada mostra-se como parte ilegítima em relação aos substituídos do impetrante que não se encontram sob a fiscalização da autoridade aqui impetrada (DRF de Campo Grande), como, por exemplo, os que têm domicílio fiscal em Dourados-MS, visto que nessa última cidade também há Delegacia da Receita Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito:

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o mandado de segurança indicará o nome da autoridade coatora.

2. Na presente impetração foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Capital, o qual passou a integrar o polo passivo da demanda.

3. Segundo a Portaria MF nº 587/2010 o município de Três Lagoas/MS encontra-se sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS.

4. A jurisprudência desta Turma é pacífica no sentido de que os mandados de segurança relativos à incidência do imposto de renda sobre rendimentos advindos de plano de previdência privada devem ser dirigidos em face da autoridade fiscal que atue dentro do domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável fiscal.

5. Verificada a incompetência da autoridade impetrada, não é possível a emenda da petição inicial para modificar o polo passivo, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações.

6. Apelação não provida” [TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343346 - 0003504-08.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016].

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias usufruídas de 1/3 (um terço), os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e vale transporte em pecúnia.

Em casos tais, venho mantendo entendimento no sentido de que as contribuições em questão devem incidir apenas sobre as verbas com característica remuneratória, excetuando-se as de natureza indenizatória, dado não caracterizarem “remuneração” propriamente dita, segundo o REsp 1230957 / RS, proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, Tema 478.

No que se refere ao adicional de férias de 1/3, usufruídas, tenho decidido pela não incidência das contribuições previdenciárias e patronais descritas na inicial sobre tais parcelas, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Da mesma forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias da concessão de auxílio doença e acidentário não possuem caráter remuneratório, visto que nesse período o trabalhador se encontra afastado de suas atividades laborais, não prestando serviço, entendimento esse que vem sendo confirmado nos tribunais pátrios.

Nesse sentido, como mencionado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no bojo do REsp 1230957 / RS:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE

DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

...

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6

No que tange à incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, da mesma forma vem entendendo a jurisprudência, reconhecendo sua incidência apenas com relação às verbas que detêm nítido caráter remuneratório e não indenizatório.

Trata-se de interpretação dada pelo Judiciário ao texto legal e constitucional, de modo que não há, no caso específico dos autos, qualquer violação ao teor dos dispositivos prequestionados pela Fazenda Nacional.

Além, esse entendimento está fincado na recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.

II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739).

III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

IV - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação.

VII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas, nos termos da fundamentação." (APRENEC 50015800520174036130 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019).

No bojo dessa decisão assim restou destacado:

"... O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)..."

Nesse contexto, cumpre observar que o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. ...

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 15 23/96 e 15 99/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar: - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

...

6. *Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...) (STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015) Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso de apelação da União Federal para explicitar os critérios da compensação, nos termos da fundamentação supra. É o voto. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal”.*

Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e vale transporte empecúnia, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita:

“DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

...

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido” (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Refª Mirª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011).”

Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu “a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.

3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003.

4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC.

8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.

9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca” (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).

Assim, no presente caso, como a ação foi ajuizada em 13/12/2018, os substituídos do impetrante poderão, então, compensar os débitos tributários a partir de 13/12/2013.

Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à impetrante, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o § 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe:

“§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Plenamente possível, então, a compensação dos valores aqui em discussão, referentes aos últimos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação mandamental. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDeI nos EDeI no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014.

2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.

AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1778268 – STJ – SEGUNDA TURMA - 02/04/2019

Patente, então, o direito líquido e certo arguido na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos substituídos do impetrante que não se encontram sob a fiscalização da autoridade aqui impetrada** (DRF de Campo Grande), por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Quanto ao mais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado, prevista no art. 22, I, c/c com artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, sobre os valores recebidos pelos substituídos da impetrante a título de adicional de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias usufruídas, aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e vale transporte em pecúnia, assegurando-lhe o direito de restituir ou compensar com contribuições da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença e junto à Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deverá incidir sobre o montante correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5005656-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, objetivando afastar a cobrança da contribuição ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), ficando suas filiadas desobrigadas de recolher a multa de 10% sobre os depósitos de FGTS, quando de demissão sem justa causa de seus empregados. Pede, ainda, que se reconheça o direito de suas filiadas, à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Afirma que, quando suas filiadas realizam demissão, sem justa causa, de seus empregados, são obrigadas a recolher contribuição social do FGTS à alíquota de 10%, por força do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Tal contribuição incide sobre o montante depositado durante a vigência do contrato. Ocorre que, apesar do exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal (f. 4-32).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito à f. 140-141.

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (f. 144).

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 145-146, manifestando-se pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O Diploma Legal ora atacado instituiu duas exações, as quais o legislador denominou "contribuições sociais". Trata-se de duas ordens: uma para que os empregadores paguem, mensalmente, o valor correspondente a 0,5% da folha de salários ao FGTS (art. 2º), e outra para que esses empregadores, toda vez que demitirem um empregado sem justa causa, paguem ao FGTS o correspondente a 10% dos valores existentes na conta vinculada do empregado demitido (art. 1º).

Vê-se, portanto, que, por meio da Lei Complementar em apreço, foram criadas duas prestações pecuniárias, de recolhimento compulsório em todas as vezes que os fatos tipificados ocorrerem, fatos esses que não constituem atos ilícitos.

Verifica-se, ainda, que somente a contribuição prevista no parágrafo 2º do artigo acima mencionado (0,5%) extinguiu-se, por ter alcançado seu prazo de vigência, ou 60 meses contados da exigibilidade. Já a contribuição prevista no § 1º do mesmo artigo (10% sobre os depósitos em caso de despedida sem justa causa) foi instituída por tempo indeterminado. Isso porque a referida Lei Complementar não contemplou a possibilidade de vigência temporária da referida contribuição e não foi expedida nenhuma lei revogando essa contribuição.

Aliás, não foi outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n. 1487505/RS:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido" (STJ, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015).

Também o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela validade e vigência da contribuição em questão, consoante se infere da decisão proferida pela eminente Ministra Carmen Lúcia, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" [RE 861517, REf Minª Carmen Lúcia, julgado em 04/02/2015, DJe de 10/02/2015].

Como se vê, o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 não perdeu vigência diante do alegado alcance de uma das finalidades para as quais foi instituído, que seria a reposição das contas de FGTS, visto que teve por escopo, também, cobrir a despedida sem justa causa dos trabalhadores. Ainda, os recursos oriundos da contribuição em questão podem ser utilizados para programas sociais, o que não refoge da finalidade visada pelo legislador.

Além disso, não houve revogação tácita ou expressa por outro diploma legal.

A propósito assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Redução dos honorários fixados na r. sentença, nos limites estabelecidos pelo §3º, inciso II, do artigo 85 do NCP. 9 - Apelação parcialmente provida" (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Carlos Francisco, AC 2198877, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017).

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que modificou o artigo 149 da Constituição Federal. Isso porque tal Emenda Constitucional já vigia por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, quando considerou constitucional a contribuição em apreço, à luz do mencionado artigo 149.

Assim, não ficou demonstrada qualquer inobservância à lei ou à Constituição Federal por parte da Lei Complementar ora questionada.

Diante do exposto, **denego a segurança pleiteada**, dado não vislumbrar nenhuma ofensa à Constituição Federal, à legislação e a qualquer princípio constitucional por parte do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que criou contribuição social por tempo indeterminado.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelo impetrante.

Admito o ingresso da União, conforme requerido.

P.R.I. e ofício-se.

Campo Grande, 30 de janeiro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **FRANCISCO JOB DA SILVA NETO** e **PAULO HENRIQUE XAVIER**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. Art. 33 da LEI 11.343/2006 (ID 23475533).
2. Narra o órgão acusador que no dia 27/7/2019 os denunciados, comunidade de designios, pleno domínio de suas condutas, de modo intencional e completamente ilegal, colaboraram para o transporte de 825,19 kg de maconha (Cannabis sativa Linneu), transportada em veículo RENAULT, placa PZL 4335. De acordo com a denúncia Paulo teria agido como batedor e Francisco coordenado os trabalhos, consoante evidências colhidas durante monitoramento realizado em autos vinculado ao processo n. 0001484-43.2018.403.6000 e demais elementos de prova.
3. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2019 (ID 25719670). Na mesma decisão foi decretada a prisão preventiva de Francisco Job da Silva Neto.
4. Os acusados foram citados para ofertarem sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído advogado (ID 26541952 e 26328501) e apresentado sua defesa (ID 26560032 e 26541951).
5. É o relatório. **Passo a decidir.**
6. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

7. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

8. Assim não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia**.

9. Designo para o dia **30/03/2020, às 13:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas abaixo arroladas e interrogado os acusados:

9.1. **Testemunha de Acusação:** Daniel Ultino Uyehara (Matricula 14363), Ricardo Rodrigues Miranda da Cunha (Matricula 18497), Pedro Simões de Andrade (Matricula 18700) e Fabiano Zamboni (Matricula 16642);

9.2. **Testemunha de Defesa:** Elvis Antoniel Bronze da Zilva (Campo Grande) e Wladimir Farina Junior (Corumbá)

10. Comunique-se a Superintendência da Polícia Federal a requisição dos policiais para audiência, nos termos do art. 359 do Código de Processo Penal.

11. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela defesa de **PAULO HENRIQUE XAVIER**, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei (ID 26328501)

12. Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

14. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

Assinado digitalmente

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5009235-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RÉ: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RUI BARBOSA

DESPACHO

1. Defiro a realização de **avaliação neuropsicológica**, nos termos requeridos pelos psiquiatras designados (ID 26897055) e anuídos pelas partes (ID 26922008 e 26987480).
2. Para tanto, nomeio a psicóloga **Sandra Aparecida Campos Cintra Magalhães** (CRP/MS 14/01906-8), a qual deverá realizar a avaliação mencionada do réu **Marcelo Valle Silveira Mello**.
3. Consigno, desde já, que, considerando a complexidade do caso concreto, fixo os honorários periciais em 3 vezes o valor máximo da tabela constante da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso I, da mesma Resolução.
4. Intime-se a perita de que, concordando com a nomeação, deverá, em 05 (cinco) dias, indicar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, quando, então, a Secretaria deverá intimar, pessoalmente, o acusado e comunicar ao Presídio Federal onde o mesmo encontra-se custodiado.
5. Em razão da política de segurança daquele presídio, a perícia deve ser realizada em suas dependências.
6. O laudo pericial deverá ser apresentado em Secretaria, no prazo de 15 dias, contados da realização da perícia.
7. Havendo indicação da data e horário, publique-se, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação dos interessados.
8. Com a entrega do laudo psicológico, intimem-se os psiquiatras, com a máxima urgência, a designar nova data para realização de reavaliação do periciando.
9. Comunique-se ao Juízo Deprecante a situação da presente missiva.

Cópia deste despacho serve como:

a) **Mandado de Intimação nº 33/2020-CP03**, para fins de intimar a perita, **Sandra Aparecida Campos Cintra Magalhães**, comendereço profissional na Rua Elpídio Nunes da Cunha, 34, em Campo Grande/MS. Fone: (67) 98111-9885.

Obs. Cópia integral da Carta Precatória emepígrafe seguirá por e-mail.

b) **Ofício nº 27/2020-CP03** à 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, para informação acerca da situação processual.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001153-61.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON DE BARROS CANTERO, NEIMAR GARDENAL, RICARDO VILELA SILVEIRA ALMEIDA, MICHELE PANASSOLO
Advogados do(a) RÉU: RENE SIUFI - MS786, JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099, HONORIO SUGUITA - MS4898
Advogados do(a) RÉU: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, CESAR PALUMBO FERNANDES - MS7821, LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

DESPACHO

Diante da apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal (ID 27594318), intemem-se as defesas para apresentação dos memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000859-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

DECISÃO

- 1- Tendo em vista a certidão ID. 27686950, intime-se a autora para apresentar o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 2- Diante da providência pleiteada, recebo a petição inicial como tutela cautelar antecedente. Retifique-se a autuação.
- 3- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos dos artigos 254 e seguintes do Provimento CORE n. 1/2020.
- 4- Após a comprovação do recolhimento das custas e a realização do depósito, cite-se e intime-se a PFN para manifestação sobre sua integralidade dentro pelo prazo de 72 horas.
- 5- Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004377-17.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI MILANI SIMIOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Nome: SIDNEI MILANI SIMIOLI
Endereço: PEPE SIMIOLI, 140, VILA ALTA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-374

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas efetuadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005437-98.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABYANE REIS DA SILVA, BALTAZAR REIS DA SILVA, ZELIA MARIA RABELO, FREDERYCO REIS DA SILVA

Nome: FABYANE REIS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR REIS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ZELIA MARIA RABELO
Endereço: desconhecido
Nome: FREDERYCO REIS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0005437-98.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABYANE REIS DA SILVA, BALTAZAR REIS DA SILVA, ZELIA MARIA RABELO, FREDERYCO REIS DA SILVA

Nome: FABYANE REIS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: BALTAZAR REIS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ZELIA MARIA RABELO
Endereço: desconhecido
Nome: FREDERYCO REIS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0007329-66.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA RODRIGUES MORALES

Nome: FABIANA RODRIGUES MORALES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre as consultas realizadas por esta Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011234-40.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EDINA SOUZA DA SILVA, ELBA BAREM CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR - MS2005
Nome: EDINA SOUZA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ELBA BAREM CAMPOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOELMA GOMES JORDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LORENA JORDAO MATOS - MS24084

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁ CERES

DECISÃO

JOELMA GOMES JORDÃO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR** como autoridade coatora.

Afirma ter participado do Processo Seletivo visando ao Estágio Básico de Sargento Temporário (EBST) para Profissionais Técnicos de Nível Médio em 2020, na área específica de Técnica em Enfermagem

Diz que, logrado êxito em todas as etapas e considerada apta no exame de aptidão física, alcançou o 7º lugar na ordem de convocação para preenchimento das vagas previstas para guarnição de Campo Grande MS,

Ocorre que, em 20 de janeiro de 2020, o impetrado retificou o Aviso de Convocação n. 5-SSMR/9ª RM, de 6 de junho de 2019, a fim de adequá-lo aos requisitos para incorporação no serviço ativo como praça temporário estabelecidos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

E, em 21 de janeiro de 2020, foi surpreendida com sua eliminação do certame, por meio do Comunicado nº 50 - STT, por ter mais de 40 anos de idade na data prevista para incorporação.

Defende a ilegalidade de sua eliminação, fundamentada no princípio da irretroatividade da lei, da legalidade e da moralidade, além de já estar aprovada em todas as etapas do certame.

Pede a concessão de liminar para que seja convocada para as demais fases do processo seletivo.

Juntou documentos.

Decido.

A impetrante foi eliminada da seleção porque durante a realização do certame sobreveio a Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o art. 27 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluindo limitações temporais para o ingresso (incorporação) e permanência no serviço ativo:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em casos análogos, que é permitido à Administração Pública alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com nova legislação aplicável.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. ALTERAÇÃO DO EDITAL.

1. Enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. Antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Recurso provido.

(RE nº 318.106/RN, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/11/05).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 646.491/SC-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23/11/11).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA CARREIRA. CERTAME EM ANDAMENTO. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Firmou-se, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que é possível a adequação do edital do concurso público, desde que esse não esteja concluído e homologado, quando houver necessidade de adaptação do certame à nova legislação aplicável à carreira.

3. Agravo regimental não provido.

(Emb. Decl. No Recurso Extraordinário 798.464, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, 27/05/2014).

Nesse mesmo sentido também é a seguinte decisão monocrática: ARE nº 638.596/DF-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 8/8/11.

Com efeito, considerando que o certame objeto dos autos ainda não está concluído, tanto que a impetrante não comprovou ter participado da convocação para reunião de designação, nem da seleção complementar, que estava agendada para o dia 01.02.2020.

Assim, mostra-se possível a alteração das regras do Aviso de Convocação para a Seleção ao Serviço Militar Temporário n. 5 - SSMR/9, de 6 junho de 2019, para torná-lo compatível com nova legislação.

Não está presente, portanto, o *fumus boni iuris*

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade para que preste informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF para manifestação, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006544-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THUANY DA SILVA CHAPARRO 04847170148

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR LIMA BUCHARA DE ALENCAR - MS18862, WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR - MS4754

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

THUANY DA SILVA CHAPARRO - MEI propôs a presente ação ordinária contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS.

Sustenta, em síntese, que sua atividade temporária objeto da prestação de serviços de banho e tosa de animais de estimação, cuja prática não justifica a exigência de registro e de anuidades por ausência de previsão legal.

Assim, considera desnecessária a sua inscrição no Conselho e a contratação de médico-veterinário como responsável técnico.

No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro e responsável técnico naquele órgão.

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração n. 11.276/2019 e impedir a cobrança de taxas e multas.

Juntou documentos.

O requerido ofereceu contestação (ID. 24149137). Defendeu a obrigatoriedade de registro e de contratação de responsável técnico, diante do exercício da atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais, fundamentando seu entendimento nos arts. 5º, “c” e “e”, 27 e 28 da Lei 5.517/1968, arts. 1º, I e XV, e 2º, IV, da Resolução CFMV nº 1177/2017 e arts. 7º, VII, e 24, § 1º, do Decreto n. 6.296.

Acrescentou que a autora requereu sua inscrição no Conselho, de modo que as anuidades são devidas até o pedido de cancelamento.

A autora informou ter sido multada pelo réu no dia 27.01.2020 (ID. 27633679).

Decido.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados.

A autora temporária objeto social atividades de higiene e embelezamento de animais (ID. 20293166, p. 2).

Sucedem que tais atividades não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Especificamente quanto ao comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos, registro a existência de tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV, tampouco a manter médico-veterinário como responsável técnico.

Note-se que a inscrição voluntária e a ausência de pedido de cancelamento do registro não tomam obrigatório o pagamento das anuidades e ARTs vencidas, porquanto cabia ao réu indeferir o pedido de inscrição da autora, tendo em vista que não se enquadrava nas hipóteses legais, atendendo ao princípio da legalidade diante da inexistência de relação jurídica com a autora.

Nesse sentido, o precedente do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. **Ainda que tenha a embargante mantido registro no CRMV, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança.** Decidiu, a propósito, a Turma, em acórdão de que foi relator, na linha de precedentes, que **"Ainda que a embargante tenha efetuado inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade-básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva.** A falta de pedido de baixa apenas pode ter efeito processual, no sentido de afastar a responsabilidade processual da exequente pela demanda ajuizada, invertendo a sucumbência para ressarcir o CRQ pelas despesas vinculadas à cobrança." (AC 20046182061211-5, DJF3 de 05/08/2008). 6. Agravo inominado desprovido.

(AC 00217794020154039999, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015) Destaques”.

O receio de dano também está presente, dada a iminência da cobrança das multas aplicadas.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, suspendendo a exigência de registro, multas, taxas e manutenção de responsável técnico.

A autora não pretende produzir provas. Intime-se o réu para que diga se pretende produzi-las, especificando-as, dentro do prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

31-3). 1. O pedido de tutela provisória foi deferido em 31.12.2019 para entrega do medicamento VANDETANIBE 300mg dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (ID. 27642682, f.

2. O Município de Campo Grande foi intimado no dia 02.01.2020 (ID. 27642682, f. 46) e, segundo informa o autor, a decisão ainda não foi cumprida.

3. Assim, intime-se o Município de Campo Grande para que informe o número da conta bancária para bloqueio de valores dentro do prazo de 24 horas.

Intime-se pelo meio mais expedito. Da intimação também deverá constar o número do processo quando tramitava perante a Justiça Estadual (8000972-82.2019.8.12.0800).

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 0000985-69.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DECISÃO

ID 11705756: Defiro. Intime-se o executado para que indique bens à penhora, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-98.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S
Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: J. E. B. G.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO OTAVIO BACCHI GUTINIEKI - SP406363

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

JOÃO EMMANUEL BACCHI GUTINIEKI, impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**.

Afirma que reside em Tupã, SP, e realizou o vestibular para o curso de Medicina da UFMS (PSV 2020), pleiteando vaga para o campus de Três Lagoas.

Diz que, para sua surpresa, o resultado preliminar foi divulgado antecipadamente, no dia 10 de janeiro de 2020, e não no dia 15 de janeiro, como estava definido no Calendário do Edital Consolidado do Vestibular (EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS).

Também se diz surpreso com o fato de a Universidade ter adiantado o prazo para interposição de recursos para o período de 11 a 13 de janeiro de 2020, e não para 15 e 16 de janeiro, conforme previsto no Edital.

Sustenta que seguia à risca as datas previstas no Edital, vendo-se prejudicado por verdadeira ilegalidade, vez que não conseguiria mais apresentar recurso em virtude da nota baixa atribuída à sua prova de redação, pois a Universidade havia adiantado seu prazo de interposição, sem, para tanto, notificar os estudantes ou, ao menos, modificar o edital.

Defende que (...) *Não haveria qualquer razão para o adiantamento, pela Universidade, do prazo para a apresentação dos recursos, mesmo com a divulgação antecipada do Resultado Preliminar, o edital deveria ser seguido, seus prazos deveriam ser respeitados, sob a pena de levar a erro os candidatos.*

Pede a concessão de liminar (...) *para que seja determinado à autoridade coatora a tomada de medidas administrativas capazes de garantir o recebimento e julgamento imparcial do recurso apresentado pelo Impetrante em anexo a esta petição inicial, fixando-se prazo e multa para caso de descumprimento, a serem definidos por Vossa Excelência.*

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial para que fosse indicada a autoridade competente para a prática do ato impugnado (doc. 27173606), o que foi cumprido (doc. 27354797).

Decido.

Recebo a emenda à inicial.

Pois bem. Não assiste razão ao impetrante.

Dispõe o Edital de Seleção nº 202/2019 - PROGRAD/UFMS (doc. 27152107 - Pág. 17):

14. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. A UFMS reserva-se ao direito de alterar o conteúdo deste Edital, responsabilizando-se por divulgar qualquer alteração no portal <https://concurso.fapec.org>.

14.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação dos Editais e dos demais atos na página de ingresso da UFMS <http://ingresso.ufms.br>.

14.3. A UFMS e a FAPEC não enviarão mensagem eletrônica ou qualquer outra comunicação diretamente aos candidatos.

Realizadas das provas, sobreveio o Edital de Resultado nº 6/2020-PROGRAD/UFMS, em que tornou público o resultado preliminar do processo seletivo vestibular UFMS 2020 (PSV-UFMS 2020) e possibilitou a apresentação de recurso no período de 11 a 13 de janeiro de 2020 (doc. 27152116).

O impetrante questiona a alteração do período para interposição de recurso, sob o argumento de previsão das datas no Edital de Seleção nº 202/2019 e ausência de notificação dos estudantes ou, ao menos, modificação do edital.

Ocorre que ele tinha conhecimento no momento da inscrição da possibilidade de alteração do conteúdo do referido Edital (conforme suas disposições finais), responsabilizando-se a Universidade por divulgar qualquer alteração no portal <https://concurso.fapec.org>, o que, no caso, foi feito com a publicação do Edital de Resultado nº 6/2020-PROGRAD/UFMS, informação, aliás, que o próprio impetrante trouxe aos autos.

Ademais, o impetrante tinha conhecimento também que era de sua responsabilidade acompanhar a publicação e a divulgação dos Editais e dos demais atos na página de ingresso da UFMS <http://ingresso.ufms.br>.

Registro, por oportuno, que em consulta ao sítio da FAPEC é possível acompanhar todas as etapas e Editais publicados.

Não está presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Proceda-se à retificação do polo passivo, a fim de constar o Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul onde consta Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007610-24.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: DUX TEXTIL & UNIFORMES LTDA, C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a CEF apresentou os cálculos e efetuou o depósito de R\$ 51.670,33, referente à obrigação principal, além do montante de R\$ 5.167,04, a título de honorários sucumbenciais. Ainda, pediu a retenção do valor dos honorários devidos pela CG Comércio Indústria e Serviços de Ferro e Aço Ltda., como também a sub-rogação no direito oriundo do pagamento a maior de sua quota parte na condenação e a execução de seus créditos nestes mesmos autos em face da condenada solidária, Dux Industrial Ltda. (ID 10946714 e seguintes).

A credora CG Comércio Indústria e Serviços de Ferro e Aço Ltda concordou com os valores apresentados e depositados, bem como com a retenção do montante de R\$ 1.000,00 de seu crédito em favor da CEF, requerendo a liberação dos valores (ID 11731979).

Sobreveio aos autos comprovante de depósito efetuado pela empresa CG, referente aos honorários por ela devidos (ID 19845004), cujo cálculo e montante a Caixa não se opôs (ID 20042073).

Logo, em relação à CEF e à empresa CG Comércio Indústria e Serviços de Ferro e Aço Ltda., considero que a obrigação foi satisfeita e extingue a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da empresa CG Comércio Indústria e Serviços de Ferro e Aço Ltda. para levantamento do valor de depositado (ID 10946719 - Pág. 1).

Expeçam-se alvarás em favor dos advogados da empresa CG Comércio Indústria e Serviços de Ferro e Aço Ltda., indicados na procuração ID 17425737 - Pág. 1, para levantamento dos honorários sucumbenciais (ID 10946718 - Pág. 1 e ID 11715629 - Pág. 1), na proporção de 50% para cada.

Por fim, expeça-se alvará em favor dos advogados da CEF para levantamento dos honorários (ID 19845004 - Pág. 1).

Às providências.

Após, conclusos para apreciação da questão da execução dos créditos da CEF em face da corrê Dux Industrial Ltda.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença referente à ação ordinária n. 0005488-95.1996.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES n. 88/2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual de Cumprimento de Sentença, porém, em consulta ao sistema processual, constatei que os autos físicos supracitados continuam tramitando.

Desta forma, por medida de economia processual e material e a fim de evitar decisões conflitantes, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito.

Anote-se na capa dos autos físicos o número deste processo digital.

Oportunamente, apreciarei os pedidos pendentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL EM LIQUIDACAO

DESPACHO

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença referente à ação ordinária n. 0005488-95.1996.403.6000, em trâmite nesta Vara.

Nos termos da Resolução PRES n. 88/2017, o uso do Sistema PJe é obrigatório para a classe processual de Cumprimento de Sentença, porém, em consulta ao sistema processual, constatei que os autos físicos supracitados continuam tramitando.

Desta forma, por medida de economia processual e material e a fim de evitar decisões conflitantes, considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito.

Anote-se na capa dos autos físicos o número deste processo digital.

Oportunamente, apreciarei os pedidos pendentes.

Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009489-25.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOELITON FREITAS GOMES

Advogados do(a) RÉU: IARIA DANTAS DE OLIVEIRA SANTANA - PB25804, CICERO PEDRO DA SILVA FILHO - PB19196

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011248-58.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO ANDRE RODRIGUES, EDILSON DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A defesa CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES deverá, no mesmo prazo, indicar o atual endereço do acusado, tendo em vista a certidão negativa constante no ID 27264658 - fl. 31.

CAMPO GRANDE, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005126-92.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA
Advogados do(a) RÉU: ERICK MEDEIROS AMORIM - DF55930, ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - DF48666

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006880-06.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISMAEL FERREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543, WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 3 de fevereiro de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006957-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADAIR FREIRE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008829-94.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JOAO MARCULINO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA - MS18969, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA - MS9978
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014160-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DEYSIELLI CARLA RESI DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010158-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: RODRIGUES E ZANETTI S/S LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012171-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: CLINICA DE PSICOLOGIA HARMONIAS/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014030-04.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: IVANIR COMPARIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003529-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010672-85.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANTNETO - MS5449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008451-75.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAEFFE CAMISETERIA LTDA - EPP, HUDSON CHRISTIANO BARRETO CABRAL, MARIA DE FATIMA DE LIMA CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO RODRIGO DE LIMA CABRAL - MS23200
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO RODRIGO DE LIMA CABRAL - MS23200

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001166-26.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGAEFFE CAMISETERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRENO RODRIGO DE LIMA CABRAL - MS23200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000423-90.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ABDALLAH GEORGES SLEIMAN, HEDILAMADO FELICIO, CLUBE LIBANES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLINE KALACHE CORREA LIMA - MS2854
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA - MS6928

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007569-41.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: NILTON BOSSAY DA COSTA, DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA, CONSTRUTORA BUTIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008947-61.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FONSECA COPPOLA, LUIZ TARLEY SILVERO, ALFA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088
Advogado do(a) EXECUTADO: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008700-12.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIR VILELA GAUDIOSO - MS2969

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001163-71.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCIMAR VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LELLIS DA COSTA - MS24100, NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - MS22471
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) RÉU: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002955-17.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELENE DA ROCHA FERREIRA - ME, ROSELENE DA ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013755-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003946-41.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - MS7112
EXECUTADO: DROGARIA DALLAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005606-41.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO ALLEGRETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR - MS13719

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013257-61.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO NOVO SEculo LTDA - ME, CLELIA LEMOS GUSMAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013589-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIZA TEREZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001164-56.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:AUTO POSTO NOVO SEculo LTDA - ME, CLELIA LEMOS GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, LUCAS ORSI ABDULAHAD - MS15582, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007449-22.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SUPORTE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP, ANSELMO MATEUS VEDOVATO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012621-47.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS CASTELO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO - MS8056

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005423-07.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: WELINGTON CARVALHO SEVERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005090-80.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: JOAO DE MORAES, TEREZINHA DE OLIVEIRA MORAES, EXPRESSO CAXILAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007881-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA TREMALTA - ME, CONSTRUTORA TAI LTDA - ME, MAURICIO FABIO DA SILVA, MANUELELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA AYRES DI COLA - MS14732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008941-54.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR

EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, RICARDO DA COSTA RORIZ, MARIO KIYOSHIMA, JOSE ALVES DA SILVA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468, LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342, JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam intimados também do último despacho fl.455 (disponível na última parte do Vol02-parte G).

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006890-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS MARIN - SC23991, MARCOS ANTONIO PERAZZOLI - SC12275-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BIANCHI & FILHO LTDA - ME, FIORINDO BIANCHI, PABLO BIANCHI

DESPACHO

1) À vista da informação de que o executado Pablo Bianchi reside no mesmo endereço de Maria Adelaide Bianchi, expeça-se mandado de citação de Pablo e da empresa Bianchi & Filho LTDA ME.

2) Muito embora Maria Adelaide Bianchi tenha constado como destinatária do mandado de citação ID 25876910, fica esclarecido que a citação está direcionada ao Espólio de Fiorindo Bianchi. Maria Adelaide atuará como administradora provisória do Espólio de Fiorindo Bianchi.

3) Retomemos autos ao SEDI para cumprimento do despacho 25876910.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a:

BIANCHI & FILHO LTDA - ME, na pessoa de Pablo Bianchi.

PABLO BIANCHI. Endereço: Rua Sargento Moisés Soares da Silva, 340, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$ 71.287,70

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 31/01/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4FC9342C1>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Porta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004277-56.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVONE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 27375152 (fl. 142), fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de **15 dias**, oportunidade em que também deverá especificar as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo incorrerá em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá indicar imediatamente as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NICOLAU PIRES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

NICOLAU PIRES MACIEL propõe ação em desfavor da UNIÃO e BANCO DO BRASIL, objetivando a restituição de valores do PASEP e indenização por danos morais.

Sustenta: recebeu, em 23/11/2004, o valor de R\$ 2.464,00 a título de PASEP; desconfiado do valor auferido, em 02/08/2019 requereu o extrato e microfilmagem do PASEP; o valor é irrisório considerando os 25 anos de depósito; não houve correção, tampouco remuneração com juros dos valores depositados; houve retirada de valores não autorizadas.

Pede: gratuidade de justiça; condenação dos réus à restituição do PASEP, no montante de R\$ 60.761,07 e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00; a inversão do ônus da prova.

A inicial é instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Apresente, o autor, em 15 dias, comprovante de rendimentos/proventos/aposentadoria e documentos que entender pertinentes para análise da hipossuficiência declarada.

Na oportunidade, manifeste-se a parte sobre a ocorrência de prescrição.

Após, venhamos autos novamente conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000570-51.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDERSON MAKOTO KAMITANI
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE PEIXER - MS12730, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001470-34.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARLAN COLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, passa-se à análise dos embargos de declaração interpostos.

3. DARLAN COLLI pede, em embargos de declaração (ID 26163785 - fls. 396-399), a correção de vício no despacho (ID 26163785 - fl. 391) que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal.

Confeiteiro, o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - (...)

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”

Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **conhecem-se** os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

4. Em prosseguimento, apresente a exequente, **em 15 dias**, a petição inicial do cumprimento de sentença pretendido, com a respectiva planilha de débito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002182-24.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDGAR LIMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

1. Promova, a parte executada, a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, em 15 dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001199-25.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JANE PEIXER - MS12730, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANIA TRINDADE VELASCO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003481-36.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUAREZ VALERIO DUREX
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004104-37.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIVALDO CRISTIANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001198-40.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAUDIVINO REIS INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, fica desde logo intimada(s) a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002503-59.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEAN CARLO SARTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, passa-se à análise dos embargos de declaração interpostos.

3. JEAN CARLO SARTOR pede, em embargos de declaração (ID 26687415), a correção de vício no despacho (ID 26162850 - fl. 394) que determinou a transformação em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Nacional, do(s) depósito(s) feitos em conta(s) judicial(is), quando o correto seria a sua devolução à parte embargante.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, não assiste razão ao embargante.

A ação manejada pela parte embargante foi julgada improcedente e os valores depositados receberam a destinação legal.

Com efeito, o art. 1º, § 3º, II, da Lei nº 9.703/98, ao estabelecer a destinação dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, expressamente prevê:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - (...)

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”

Eventual discordância na apreciação do direito deve ser apreciada no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, **conhecem-se** os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

4. Emposseguimento, apresente a exequente, **em 15 dias**, a petição inicial do cumprimento de sentença pretendido, com a respectiva planilha de débito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS GRANJA DE ARAUJO - MS20476

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001140-71.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença/acórdão, determinam-se as seguintes providências:

1. O benefício concedido já foi implantado (ID 27371875 - fl. 193 dos autos físicos digitalizados).

2. Como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.

3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), em 5 dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, em 30 dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000657-46.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOAO GERMANO FAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à Agência Previdenciária Social de Atendimento de Decisões Judiciais – APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício concedido na sentença/acórdão transitado em julgado.

2. Cumprida a providência acima, como se trata de "execução invertida", apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação.

3. Colacionados os cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

- a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
- b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
- c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
- d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

6. Discordando a credora dos valores apresentados pelo INSS, a exequente apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculos com o valor que entender correto. Nesta hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS responderá, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000003-80.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRADO: WAGNER BARBOSA
Advogado do(a) FLAGRADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DECISÃO

WAGNER BARBOSA pede isenção de fiança formulado por fls. 147-149/pdf, ao argumento de que está desempregado, com contas em atraso, inclusive a pensão de sua filha, não possuindo condições financeiras para recolher a fiança arbitrada no valor de R\$ 10.390,00 (dez mil trezentos e noventa reais). Juntou documentos pessoais, certidão de nascimento de sua filha, comprovante de residência e cópias de sua CTPS, que indica vínculo empregatício até 01/11/2019 (fls. 154-163/pdf).

Em manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela redução da fiança, estipulando-se em 3 (três) salários-mínimos, com a manutenção das demais obrigações estabelecidas (fls. 166-167/pdf).

Historiados, decide-se a questão posta.

Concedeu-se liberdade provisória ao requerente, mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 10.390,00 (dez mil trezentos e noventa reais), a ser recolhido em 10 dias úteis.

O fato de o requerente, até o presente momento, não efetuar o pagamento da fiança arbitrada, conduz à conclusão de que o valor esteja exacerbado para sua condição econômica, visto que, apesar de encontrar-se solto, o descumprimento desta obrigação importaria na decretação de sua prisão preventiva.

Neste ponto, considerando a ausência de indicativos da condição econômica do acusado no Sistema Infoseg/Snesp (fls. 169-171/pdf), o Boletim de Vida Progressiva (fls. 99-100/pdf) e que o acusado não possui emprego formal, é possível concluir para o inadimplemento involuntário, de modo que a impossibilidade do pagamento da fiança não pode servir de impedimento a sua liberdade.

Assim, nos termos do artigo 325, §1º, I do CPP, ISENTA-SE WAGNER BARBOSA do pagamento da fiança e MANTENDO-SE as demais medidas cautelares fixadas anteriormente, quais sejam, a) não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; b) não sair do país até o término de eventual ação penal; c) comparecimento bimestral (até o dia 15) a sede do juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; d) não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares; e) proibição de frequentar qualquer região de fronteira entre países; f) comparecimento a todos os atos do processo; g) suspensão do direito de dirigir, mediante recolhimento da CNH e comunicação ao DETRAN respectivo (art. 319, VI do CPP e art. 294 da Lei 9.503/97, por analogia). ACRESCENTA-SE, ainda, h) não cometer crimes.

Intimem-se.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para ciência de WAGNER BARBOSA.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-48.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JURACI INEIDE HONAISSER CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO - MS17657

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 25839970, na qual o Executado requer o parcelamento do feito.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001106-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: VINICIUS MENEZES BARBOSA

DESPACHO

Petição ID 16960120: indefiro, por ora, o requerido pelo exequente tendo em vista que o(a) executado(a) ainda não fora citado(a).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INDEFERIMENTO. 1. A indicação de bens pela exequente não é pressuposto para expedição de mandado de penhora. 2. No caso, contudo, o pedido deve ser indeferido porque os executados não foram citados. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 4 – AG: 50515604820174040000 5051560-48.2017.4.04.0000, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 12/02/2019, SEGUNDA TURMA).

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Nesse sentido, indique endereço atualizado do(a) executado(a) para propiciar a citação.

Saliento que, no silêncio ou manifestação diferente do supra determinado ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, fica o exequente desde já intimado de que serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005016-87.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MAGNO APARECIDO SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando que decorreu o prazo *in albis* para a executada se manifestar após ter sido devidamente citada”.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados da consulta ao sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, para fins de prosseguimento do feito”.

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-25.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: METALFER TRANSPORTES LTDA - ME, RICARDO OJEDA PANCCIERI, MARCIA REGINA CABULAO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram EMBARGOS e nem notificaram o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá indicar claramente em sua petição o valor atualizado do débito.

Dourados, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EDINA GOULART DE CHRISTOFANO, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, THANIA CESCCHIN FIORAVANTI - MS15612, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES - MS17392, LUCIANA ETSUKO HASEGAWA - MS21138, THANIA CESCCHIN FIORAVANTI - MS15612
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (fs. 03/21) oposto por **EDINA GOULART DE CHRISTÓFANO** e **ARLINDO DURVAL DE CHRISTÓFANO** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos quais requerem a suspensão da execução, independentemente de garantia do juízo, nos termos do art. 914, do NCPC; a inversão do ônus da prova; a extinção da execução ou subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de execução.

Alegam inépcia da inicial executiva, razão pela qual requerem a extinção da execução.

No mérito, defendem a aplicabilidade do CDC ao caso, a inversão do ônus da prova e o restabelecimento do equilíbrio contratual, com a aplicação de princípios a eles favoráveis. Arguem ser abusiva a cláusula nona do contrato e requerem seja reconhecida a nulidade da execução, ou seu excesso.

Juntamos documentos de fs. 22/38.

A decisão de fs. 40/41 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, designou audiência de tentativa de conciliação e determinou a intimação da parte contrária.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (fs. 42/59). Requereu a rejeição dos embargos e afirmou não possuir outras provas a serem produzidas.

Compulsando-se os autos, verifico que apesar de haver sido designada audiência de conciliação para 30/08/2019, não há informação nos autos sobre sua realização.

Assim, oficie-se à CECON, a fim de que informe se houve a audiência ou sobre sua redesignação.

Após, considerando-se que a decisão de fs. 40/41 não determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas, intinem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir e caso não haja conciliação, conforme a resposta da CECON, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO À CECON.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46A95699A>.

DOURADOS, 27 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se o autor para réplica e especificação de provas que pretende produzir.

Intime-se, também, o réu para especificação de provas.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento".

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo do mandado de citação, para fins de prosseguimento do feito".

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JARBAS MACIEL DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo do mandado de citação, para fins de prosseguimento do feito".

DOURADOS, 31 de janeiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0000160-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ORDENANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ORDENADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

PARTE RÉ: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO, ESPÓLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: CLEBER SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: WALFRIDO RODRIGUES

DESPACHO

As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial apresentado às fls. 248/303:

- 1- ESPÓLIO DE KEITARO SATO e OUTROS (fls. 318/327) - não apresentaram oposição;
- 2- ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 333/335 e 336/338) - apresentou pedido de esclarecimentos ao perito;
- 3- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 339/345) - apresentou pedido de esclarecimentos ao perito;
- 4- UNIÃO FEDERAL (fls. 347/350) - apresentou pedido de esclarecimentos ao perito;
- 5- INCRA (fl. 351) - aderiu à petição da União;
- 6- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - não se manifestou.

Quanto ao pedido de informações formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL referente ao custeio dos honorários periciais, a UNIÃO informou que pretende o ressarcimento do valor integral dos honorários periciais (R\$ 20.000,00), apresentando inclusive os dados para o depósito à fl. 347.

Assim sendo, intime-se o Sr. Perito DR. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, para responder claramente, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos formulados pelo ESTADO DE MATO GROSSO (fls. 333/335 e 336/338), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 339/345) e UNIÃO (fls. 347/350).

Não havendo possibilidade de resposta no prazo estipulado, deverá o Sr. Perito justificar, no mesmo prazo.

Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da manifestação da UNIÃO FEDERAL à fl. 347, quanto ao ressarcimento dos honorários periciais, para as providências cabíveis, devendo apresentar nos autos o comprovante do depósito.

Por fim, informa-se que os autos tramitam de forma eletrônica, podendo ser acessado as peças processuais, pelo prazo de 180 dias, a partir de 24/01/2020, através do link para download: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A0FDC750B>

Intimem-se.

CÓPIA DESTES ERVIRÁ DE:

- (1) - Ofício a ser enviado à Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia, Relatora dos autos de Ação Civil nº 1560;
- (2) - Carta de Intimação do Estado de Mato Grosso - e-mail: processoeletronico@pge.mt.gov.br.
- (3) - Carta de Intimação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Roque dos Santos, e-mail: roquecs@terra.com.br.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000019-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: CAMILA BORGES BRANDAO, ALBERTO DIAS NEDER, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DECISÃO

Defiro a emenda à inicial de fls. 63/64, considerando-se que não houve a citação dos réus, nos termos do art. 329, inciso I, do CPC. Assim, o imóvel que a CEF pretende reaver é a UNIDADE AUTÔNOMA DETERMINADA PELO BLOCO 3, APARTAMENTO 101, DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA III, LOCALIZADO NA AV. ANTONIO TONANI, N. 205.

Tendo em vista que não houve tempo hábil para apreciação do pedido de cancelamento da audiência antes da data designada, mantenho a decisão de fls. 56/57, que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a realização da audiência, e determino a citação dos réus no endereço corrigido apontado pela CEF.

Designo a Secretaria audiência de conciliação, sendo as partes advertidas desde já de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infrutífera a audiência de conciliação, inicia-se, nos termos do art. 335, I, do CPC, o prazo para contestação.

Intime-se a pessoa intimada conforme a certidão de fl. 58 (Débora Alves Vieira) acerca do equívoco causado pelo erro no endereço indicado pela CEF, no endereço Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma II. Torno nula a citação operada contra ela, face ao erro material.

Citem-se e intímem-se.

Cumpra-se.

Cópia desta servirá como MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÕES.

Pessoas a serem citadas e intimadas:

I – CAMILA BORGES BRANDÃO, brasileira, casada, nascida em 26/05/1986, doméstica, portadora do RG nº 524839505, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 017.669.201-01, residente e domiciliada Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma III, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido.

II - ALBERTO DIAS NEDER, brasileiro, casado, nascido em 05/07/1985, servente, portador da CNH nº 3921402636, expedida pelo Detran/MS, e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.579.061-35, residente e domiciliada Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma III, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido.

III – ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Antônio Tonani, nº 105, Bloco 03, Apt. 101, do Condomínio Residencial Roma III, CEP 79.822-696, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido (nesse caso deverá o oficial de justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte.)

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76C24146E>.

DOURADOS, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa de endereço do executado, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, conforme requerido pela exequente na petição ID 22949063.

Após, dê-se vista do resultado da pesquisa de endereço à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que o executado somente será procurado em endereços ainda não diligenciados.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do resultado da pesquisa de endereço do executado, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL, para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que o executado somente será procurado em endereços ainda não diligenciados.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença relativo à execução de honorários sucumbenciais ajuizado por Jaime Antônio Miotto em face de União Federal/Fazenda Nacional.

As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre eventual ocorrência de prescrição (despacho ID 24219681).

O exequente (ID 2460892) asseverou que a data do protocolo do cumprimento de sentença deu-se aos 21/07/2017 conforme Aviso de Recebimento dos Correios juntado às fls. 56 dos autos físicos (ID 10443051) e que não há que se falar em prescrição. No mesmo sentido a manifestação da executada (ID 24931029) de que não ocorreu a prescrição no caso em tela.

Nota-se que o trânsito em julgado da ação de Embargos à Execução n. 2009.6002.000976-0 que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença ocorreu aos 21/01/2013 e o ajuizamento da presente ação aos 21/07/2017.

Tratando-se de cumprimento de sentença decorrente da condenação, o credor deve dar início ao procedimento no mesmo prazo prescricional da ação condenatória que ensejou o surgimento do título executivo judicial, contando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

No caso concreto, tratando-se de ação promovida contra a União Federal, o prazo para o requerimento do cumprimento de sentença é o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, de 5 (cinco) anos, conforme previsto no decreto 20.910/32.

Art. 1º do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora não tenha sido juntado aos autos a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 2009.60.02.000976-0, as partes foram intimadas, conforme se observa do andamento processual no sistema SiapriWeb, tendo decorrido o prazo para recurso para o embargado (ora exequente) aos 19/11/2012 e para a embargante (ora executada) aos 21/01/2013 (fl. 42 dos autos físicos - ID 10443051).

Constatado que o exequente propôs o presente cumprimento de sentença antes de transcorridos 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da ação principal, não há que se falar em prescrição.

Assim, considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 19699475), cumpra-se a parte final do despacho ID 19410047: "Com a concordância com o cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Do contrário, não concordando com o cálculo apresentado pelo exequente, tornem conclusos. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição dos ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-34.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PEDRO BOITA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição dos *ofício(s) requisitório(s) de pagamento, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.*

DOURADOS, 3 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001952-55.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKATSUKA JUNIOR - MS9779
RÉU: BASILIO NUNES DA SILVA, CELIA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) RÉU: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGRAER em face de BASILIO NUNES DA SILVA E OUTROS (fl. 683).

Determinou-se a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul e da AGRAER para manifestarem-se concordavam com o valor apresentado pela União e para indicarem de que forma os executados deveriam proceder ao pagamento (fl. 688).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 693/694) apontou o valor que entende correto, com atualização monetária, com base no que restou decidido em embargos de declaração. Informou que o valor devido seria R\$ 12.261,09 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e nove centavos), como que o Estado de MS receberia R\$ 4.087,03 (quatro mil, oitenta e sete reais e três centavos), sem contabilizar-se a multa do art. 523, §, do CPC. Informou os dados para fins de depósito. Juntou os cálculos de fls. 695/696.

A AGRAER informou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Informou os dados para transferência.

Instados (fl. 699), os autores apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 703/711). Afirmaram não serem cabíveis honorários, nos termos do art. 525, §1º, incisos III e VII, do CPC, vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por desistência da ação antes da prolação de sentença.

No mérito, alegaram erro nos cálculos tais quais apresentados e que na verdade o valor devido deveria ser dividido entre 25 (vinte e cinco) partes, não entre três. Aduziram que a União teve precluso seu direito ao recebimento dos honorários, face à desistência em executá-los manifestada nos autos, razão pela qual o cumprimento de sentença deveria ser em relação a ela extinto, nos termos do art. 525, §1º, do CPC. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Juntaram os cálculos de fls. 712/713.

Instados (fl. 715), a União concordou com a redução e adequação do valor executado e requereu nova intimação dos executados para pagarem o valor devido a título de honorários (fl. 721). Informou dados para pagamento da GRU. Juntou cálculos de fls. 722/723.

A AGRAER requereu a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 724/726).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requereu a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 724/726). Juntou os cálculos de fls. 729/730.

Foram juntados às fls. 734/746 arquivos não digitalizáveis, consoante certificado à fl. 733.

Determinou-se a intimação das partes acerca da digitalização dos autos (fl. 747), do que a União manifestou ciência.

É o relato. Decido.

Em relação ao pedido dos executados de que não haja condenação em honorários advocatícios, em razão de que desistiram da ação antes da prolação da sentença de mérito, ressalto que a questão já foi exaustivamente debatida nos autos, inclusive em sede de apelação, à qual foi negado provimento. Assim, resta preclusa a questão, motivo pelo qual indefiro o pedido.

No que tange ao pedido dos executados de que o valor devido seja dividido entre 25 (vinte e cinco) partes, não entre três, entendo que merece ser acolhido, pois foram incluídos no polo passivo todos os 25 (vinte e cinco) demandados.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, vez que sem fundamento.

Em relação à suposta preclusão do direito da União ao recebimento dos honorários, face à desistência em executá-los manifestada nos autos, entendo descabido, pois a manifestação da União deu-se naquele cenário, anos antes do efetivo cumprimento de sentença, sendo de rigor ainda observar-se o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Face à discordância entre as partes em relação ao valor do excesso (apontado pelo exequente como de R\$ 1.554,80 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e pela executada como de R\$ 2.589,81 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), determino a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados na sentença, na sentença proferida nos embargos de declaração, na presente decisão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser calculados os honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados a partir do ajuizamento da ação, assim fixados considerando os termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, devendo esse valor ser partilhado equitativamente entre os demandados.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios honorários em relação ao cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre o excesso constatado, em conformidade com o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) N° 0001952-55.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AKATSUKA JUNIOR - MS9779
RÉU: BASILIO NUNES DA SILVA, CELIA DE OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) RÉU: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGRAER em face de BASILIO NUNES DA SILVA E OUTROS (fl. 683).

Determinou-se a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul e da AGRAER para manifestarem-se concordavam com o valor apresentado pela União e para indicarem de que forma os executados deveriam proceder ao pagamento (fl. 688).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 693/694) apontou o valor que entende correto, com atualização monetária, com base no que restou decidido em embargos de declaração. Informou que o valor devido seria R\$ 12.261,09 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e nove centavos), como que o Estado de MS receberia R\$ 4.087,03 (quatro mil, oitenta e sete reais e três centavos), sem contabilizar-se a multa do art. 523, §, do CPC. Informou os dados para fins de depósito. Juntou os cálculos de fls. 695/696.

A AGRAER informou sua concordância com os cálculos apresentados pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Informou os dados para transferência.

Instados (fl. 699), os autores apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 703/711). Afirmaram não serem cabíveis honorários, nos termos do art. 525, §1º, incisos III e VII, do CPC, vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por desistência da ação antes da prolação de sentença.

No mérito, alegaram erro nos cálculos tais quais apresentados e que na verdade o valor devido deveria ser dividido entre 25 (vinte e cinco) partes, não entre três. Aduziram que a União teve precluso seu direito ao recebimento dos honorários, face à desistência em executá-los manifestada nos autos, razão pela qual o cumprimento de sentença deveria ser em relação a ela extinto, nos termos do art. 525, §1º, do CPC. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença. Juntaram os cálculos de fls. 712/713.

Instados (fl. 715), a União concordou com a redução e adequação do valor executado e requereu nova intimação dos executados para pagarem o valor devido a título de honorários (fl. 721). Informou dados para pagamento da GRU. Juntou cálculos de fls. 722/723.

A AGRAER requereu a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 724/726).

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL requereu a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 724/726). Juntou os cálculos de fls. 729/730.

Foram juntados às fls. 734/746 arquivos não digitalizáveis, consoante certificado à fl. 733.

Determinou-se a intimação das partes acerca da digitalização dos autos (fl. 747), do que a União manifestou ciência.

É o relato. Decido.

Em relação ao pedido dos executados de que não haja condenação em honorários advocatícios, em razão de que desistiram da ação antes da prolação da sentença de mérito, ressalto que a questão já foi exaustivamente debatida nos autos, inclusive em sede de apelação, à qual foi negado provimento. Assim, resta preclusa a questão, motivo pelo qual indefiro o pedido.

No que tange ao pedido dos executados de que o valor devido seja dividido entre 25 (vinte e cinco) partes, não entre três, entendo que merece ser acolhido, pois foram incluídos no polo passivo todos os 25 (vinte e cinco) demandados.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, vez que sem fundamento.

Em relação à suposta preclusão do direito da União ao recebimento dos honorários, face à desistência em executá-los manifestada nos autos, entendo descabido, pois a manifestação da União deu-se naquele cenário, anos antes do efetivo cumprimento de sentença, sendo de rigor ainda observar-se o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Face à discordância entre as partes em relação ao valor do excesso (apontado pelo exequente como de R\$ 1.554,80 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) e pela executada como de R\$ 2.589,81 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), determino a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados na sentença, na sentença proferida nos embargos de declaração, na presente decisão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deverão ser calculados os honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados a partir do ajuizamento da ação, assim fixados considerando os termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, devendo esse valor ser partilhado equitativamente entre os demandados.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios honorários em relação ao cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre o excesso constatado, em conformidade com o art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001453-19.2015.4.03.6003

AUTOR: NATALINO BAZILIO MEIRA

Advogado(s) do reclamante: SALVADOR PITARO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0002273-04.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GARCIA DE FREITAS, JUCELINO BALDUINO MACHADO JUNIOR, WILMAR NUNES LOPES, MARCELA CRISTINA RIOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
Advogado do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725
Advogado do(a) RÉU: ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS6725
Advogado do(a) RÉU: PLABITON QUEIROZ DE SOUZA - MS18513

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0002744-20.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA, DILMA DE MATOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001658-77.2017.4.03.6003

AUTOR: WAGNER PONCE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até o momento o laudo pericial não foi entregue, intime-se o perito para que apresente a este Juízo o respectivo laudo, podendo fazê-lo via e-mail, tendo em vista a virtualização do autos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou, justifique os motivos de não tê-lo apresentado.

Coma juntada do laudo, cite-se o INSS para contestar, também no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

João Boaventura Sobrinho, Odete Caldeira Boaventura e Luiz Henrique Caldeira Boaventura, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da **Montago Construtora Ltda.** e da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a desconstituição das hipotecas estabelecidas em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: I) do apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e II) do apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall.

Os autores asseveram que entabularam contratos particulares de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda., tendo como objeto as referidas unidades autônomas. Aduzem que já quitaram integralmente o preço avençado pelos imóveis, sendo que a construtora ré não procedeu à outorga das escrituras de compra e venda, além de não ter resgatado as hipotecas instituídas em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tais garantias, constituídas entre construtora e instituição financeira, não têm eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinou-se aos autores que recolhessem as custas processuais ou comprovassem a incapacidade financeira de fazê-lo (ID 6126113).

Os requerentes postularam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 8275290), o que foi deferido (ID 9613732).

Citada (ID 13625942), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 14055071), informando que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que as hipotecas foram regularmente inscritas, sendo que os compromissos de compra e venda dos imóveis autorizavam a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário e cessão fiduciária dos direitos creditórios. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os autores autorizaram o financiamento e a instituição da hipoteca. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajustamento da demanda.

Por sua vez, a Montago Construtora Ltda. foi citada (ID 21751094) e apresentou contestação (ID 14348148), na qual reconhece os negócios jurídicos firmados com os autores, destacando que eles já adimpliram suas respectivas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga das escrituras definitivas, em face da existência das hipotecas instituídas em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-las. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Por fim, requereu a colheita do depoimento pessoal dos autores, bem como a inquirição de testemunhas.

Os requerentes apresentaram réplica às contestações (ID 14492725 e ID 14622897), sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante nos contratos advém da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Alegam ainda que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. Por fim, asseveram que a Súmula 308 do STJ é aplicável ao caso em tela, sendo que o entendimento nela consubstanciado se harmoniza com os ditames constitucionais.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Julgamento antecipado da lide.

Da análise dos autos, verifica-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos relevantes alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade das hipotecas incidentes sobre os imóveis, o que é matéria eminentemente de direito.

Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova oral da Montago Construtora Ltda. (ID 14348148), em face da sua impertinência e inutilidade. Adiante-se que os fatos elencados pela construtora ré não têm o condão de sentar-las das obrigações assumidas nos compromissos de compra e venda, o que implica a desnecessidade de sua comprovação.

Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. Mérito.

De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade dos imóveis discriminados na petição inicial.

Deveras, João Boaventura Sobrinho e Odete Caldeira Boaventura firmaram com a Montago Construtora Ltda. contrato de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (ID 3820532).

Embora o boleto bancário autenticado mecanicamente não contemple o preço total da unidade autônoma (ID3820553), deve-se considerar que os réus não impugnaram especificamente a questão do pagamento, de modo que a controvérsia não recai sobre esse ponto.

De qualquer modo, a Montago Ltda. confessou, em sua contestação, o adimplemento integral do preço do imóvel. Além disso, foi juntado termo de quitação emitido pela construtora ré, demonstrando que a última prestação do apartamento foi paga em 02/05/2014 (ID3820553).

Por sua vez, o autor Luiz Henrique Caldeira Boaventura firmou o instrumento particular de compromisso de compra e venda referente ao apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS (ID 3820526).

Saliente-se que foi posteriormente concedido desconto pela construtora ré no preço da unidade autônoma, tendo o requerente adimplido a parcela restante. Sob essa perspectiva, o termo de quitação emitido pela Montago Ltda. estava condicionado à comprovação do pagamento da quantia de R\$ 63.000,00, o que foi demonstrado por meio do boleto bancário devidamente quitado (ID 3820528).

Cumpre reiterar, pois, que a construtora ré confessou o pagamento integral do preço de ambos os imóveis em sua contestação, sendo que a instituição financeira não impugnou esse ponto, de sorte que inexistente controvérsia acerca disso.

Deveras, o cerne da controvérsia cinge-se à eficácia das hipotecas constituídas pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação – SFH (ID 14055075). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réas, na qual foi constituída a garantia sobre os bens.

Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento dos seus débitos no âmbito dos compromissos de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:

A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras.

Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: 'De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações.' (DJ de 1º.03.2004).

Merece destaque que, tratando-se de empreendimento construído com financiamento captado junto ao SFH, a hipoteca será ineficaz ainda que constituída e levada a registro em data anterior ao compromisso de compra e venda, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 316.640-PR).

Com efeito, existe um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, *in verbis*:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

(...)

Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário.

§ 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado.

§ 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.

§ 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.

Ressalta-se que não consta nos autos qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda do imóvel tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame.

Cumpra esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso emestilha é imperativa.

De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réis, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes.

Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do Código Civil sobre garantia hipotecária.

Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as restrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedentes** os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para **declarar** a nulidade das hipotecas instituídas sobre: **I)** o apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e **II)** o apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall.

Ademais, **condeno** a Montago Construtora Ltda. a: **I)** outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores João Boaventura Sobrinho e Odete Caldeira Boaventura; e **II)** outorgar a escritura definitiva do apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ao autor Luiz Henrique Caldeira Boaventura.

Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao defensor dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com filcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das réis se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015.

Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o *periculum in mora*, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de restrições hipotecárias em bens imóveis, os quais podem vir a ser executados, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, e **determino à Caixa Econômica Federal** que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre: **I)** o apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e **II)** o apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ambos do Condomínio Don El Chall.

De seu turno, **determino à Montago Construtora Ltda.** que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência: **I)** do apartamento nº 407, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 148, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.477 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, aos autores João Boaventura Sobrinho e Odete Caldeira Boaventura; e **II)** do apartamento nº 407, bloco C, 3º andar, com a vaga de garagem nº 67, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.446 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, ao autor Luiz Henrique Caldeira Boaventura.

A Secretária deste juízo deverá promover a intimação da Montago Ltda. após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, §2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000804-51.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, MIRELLE BUENO, EQUIPE ENGENHARIA LTDA, LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO, AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP, COLETTO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
Advogados do(a) RÉU: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516
Advogados do(a) RÉU: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIAN NETO - MS5449, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

DESPACHO

Por meio de petição juntada no ID 26675694 e seus anexos, a terceira interessada MARIA INÊZ LIMA RIBEIRO requer levantamento de indisponibilidade recaída sobre o bem imóvel, matriculado sob nº 153.187 junto ao Cartório de Registros da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS.

Não obstante, a discussão sobre constrição de bens deve ser realizada por meio de embargos de terceiros, nos termos do art. 674 do CPC.

Assim, e para evitar tumulto no presente feito, intime-se a requerente para distribuir seu pedido por meio de ação própria, por dependência a estes autos.

Cancele-se o protocolo da petição de ID 26675694 e seus anexos.

Em seguida, voltem conclusos para juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH
Juiz Federal
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001006-98.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: VALDECI FIRME DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de VALDECI FIRME DOS SANTOS (id 26083154), o qual instruiu com documentos a comprovar residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 26134732).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido e acolhimento das razões apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Muito embora o requerente tenha trazido comprovante de residência fixa e ocupação lícita, tais documentos não são fundamento suficiente a embasar a revogação de sua prisão preventiva, posto que não são hábeis a comprovar a mitigação do **risco à ordem pública e da aplicação da lei penal**.

Ao que consta dos autos nº 5000898-69.2019.403.6004, no dia 26/09/2019, no Posto Fiscal Esdras, na fronteira Brasil/Bolívia, policiais militares abordaram um veículo tipo táxi, ocasião em que encontraram 505g (quinhentos e cinco gramas) de cocaína na mochila do passageiro, que se evadiu para a Bolívia, posteriormente identificado como VALDECI FIRME DOS SANTOS.

Após diligências, verificou-se que o acusado estava cumprindo pena pela prática do crime de roubo majorado nos autos nº 0810144-69.2000.812.0008, da Justiça Estadual de Corumbá. Diante desse quadro, a Polícia Federal formulou representação visando decretação da prisão preventiva do investigado VALDECI FIRME DOS SANTOS, a qual foi encampada pelo órgão ministerial e deferida por este juízo, para garantia da ordem pública e para resguardar a aplicação da lei penal (cf. decisão de id. 24827955 dos autos nº 5000898-69.2019.403.6004).

Diante de todo exposto, inalterado tal quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva de VALDECI FIRME DOS SANTOS, a fim de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão cautelar formulado por VALDECI FIRME DOS SANTOS, mantendo a sua prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 18 de dezembro de 2019.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

FLAGRANTEADO: JUAN FIDEL SALVATIERRA AGUIRRE
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CLAUDIO MULLER CARDOSO - MS24139

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **JUAN FIDEL SALVATIERRA AGUIRRE**, boliviano, filho de Juan Salvatierra e Nelly Aguirre, nascido em 30/03/1987, natural de Beni-Cercado-Trinidad/BO, documento de identidade A982983/PASSAPORT/BO, imputando-lhe a prática do crime previsto na **Lei 11.343/2006, artigos 33 e/40, I**.

Segundo narra a denúncia, no dia 21 de agosto de 2019, durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Esdras, fronteira Brasil/Bolívia, em Corumbá/MS, o acusado foi flagrado transportando, após a respectiva importação, cerca de 6.125g (seis mil, cento e vinte e cinco gramas) de cocaína proveniente da Bolívia.

A denúncia veio lastreada no Inquérito Policial 0084/2019 (id 22218359), no qual constam: Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Laudo de Exame Preliminar de Constatação; Laudo Pericial Definitivo e Relatório.

Em decisão proferida na audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante do acusado em preventiva, como medida a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, expedindo-se o respectivo mandado de prisão.

Mandado de prisão devidamente cumprido (id 27580878).

Citação do acusado (id 23129119).

Oitiva das testemunhas MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE COTRIM (id 25756675), HELIO AUGUSTO DOS SANTOS, e interrogatório do réu (id 27239507).

Alegações finais por ambas as partes feitas oralmente, durante a Audiência de Instrução (id 27239507).

O MPF requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com: i) incidência da atenuante da confissão espontânea; ii) incidência da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do delito; e iii) aplicação da Lei 11.343/2006, artigo 33, §4º, por entender que o acusado foi utilizado como "mula", não restando demonstrada a sua participação em uma grande organização criminosa.

Pela defesa do acusado, invocou-se: i) a aplicação da pena no mínimo legal, em razão de não haver provas que demonstrem se tratar de quantidade de droga diferente das que são trazidas por outras mulas; e ii) incidência da atenuante da confissão espontânea.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

A materialidade do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, especialmente nas modalidades "importar" e "transportar") foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelos laudos periciais toxicológicos. Tratava-se, efetivamente, de "cocaína", droga que causa dependência e que está proibida pela Portaria SVS/MS 344/1998.

A autoria é inequívoca. Nas oportunidades em que foi ouvido, em especial no interrogatório em Juízo, o acusado confessou ter praticado o crime. Disse que lhe entregaram em Santa Cruz/BO a mala já preparada, contendo droga, e que só a transportou. O fez porque tinha muitas dívidas. Afirmou que receberia R\$2.000,00 para entregar a droga em Campo Grande/MS. Não soube dizer o nome das pessoas que o contrataram. Diferentemente de sua versão em sede policial, em seu interrogatório judicial declarou ter sido a primeira vez que transportou entorpecente. Os testemunhos colhidos também confirmaram a autoria do delito pelo acusado.

Demonstrada a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.

Quanto à conduta, o acusado de fato "importara" e "transportara" a droga desde a fronteira boliviano-brasileira até o momento de sua apreensão no Posto Fiscal Esdras, em Corumbá/MS, sem autorização legal ou regulamentar para tanto. Ressalto que se trata de crime de conduta múltipla, em que a presença de mais de uma elementar configura crime único, em obediência ao princípio da alternatividade.

Quanto às elementares típicas, a "cocaína" é droga proibida em regulamentação já mencionada. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado se decidiu por realizar o transporte da droga, transportando-a na forma de base livre, em uma mala com fundo falso, contendo cerca de 6.125g (seis mil, cento e vinte e cinco gramas) de cocaína.

Quanto à tipicidade material, não há que se considerar, pois essa modalidade do crime de tráfico de drogas é de perigo abstrato, cuja constitucionalidade já foi reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG.

Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da ilicitude. Também quanto à culpabilidade não vejo como excluir o crime cometido pelo acusado. À época dos fatos ele era plenamente imputável, lhe era possível saber da ilicitude de sua conduta, bem como exigir-lhe a abstenção do acesso à droga e da prática delitiva.

Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado, motivo pelo qual se torna **INCURSO** nas sanções penais correspondentes. Não incidem qualificadoras sobre o tipo penal.

Incidentes, no caso, a agravante do CP, 61, II, "c", dado que a droga estava escondida em uma mala, e a atenuante da confissão (CP, 65, I), a serem aplicadas na dosimetria da pena.

Quanto à majorante especial da Lei 11.343/2006, artigo 40, entendo que a circunstância da transnacionalidade (inciso I) está adequadamente provada nos autos. É fato notório que o Estado Plurinacional da Bolívia é um dos países com maior produção mundial de "cocaína" em termos absolutos. A esmagadora maioria da "cocaína" consumida em solo brasileiro é de origem boliviana. Além disso, as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano, fazem fronteira com o território brasileiro, principalmente com o município de Corumbá, MS. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano. A soma de todas as evidências torna forçosa a conclusão de que a cocaína fora produzida na Bolívia e internalizada em solo brasileiro na cidade de Corumbá/MS. Aliás, é o que se extrai do confesso pelo acusado em seu interrogatório, ao declarar que trouxe a droga da cidade Santa Cruz de La Sierra/BO. Assim, a internacionalidade do crime, está suficientemente demonstrada na instrução do feito, a partir do próprio contexto delitivo.

Quanto à minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, o contexto fático-probatório dos autos autoriza sua incidência em favor do réu, porquanto se encontram preenchidos todos os requisitos exigidos cumulativamente, isto é, agente primário, bons antecedentes, não há prova que se dedique a atividades criminosas tampouco que integre organização criminosa. Acolho, pois, o pleito do MPF. O fato de a empreitada criminosa ter sido financiada não foge ao contexto em que comumente se apresenta o crime de tráfico de drogas, não implica, necessariamente, na conclusão de que o acusado seja parte de uma organização criminosa.

Registra-se também que recentemente o Supremo Tribunal Federal acolheu entendimento que o fato da pessoa ser "mula" não configura, isoladamente, participação em grupo criminoso (STF, HC 131795/SP). Fixo-a em 2/3.

Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe suas penas.

DOSIMETRIA

No crime de tráfico de drogas, a pena típica é de reclusão de 5 a 15 anos, e multa de 500 a 1500 dias-multa. Considerando o CP, 59, entendo que a culpabilidade, grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais a espécie. As circunstâncias do crime não destoam do que ordinariamente se observa nesses casos. Não laboram em seu desfavor os motivos, sua conduta social, seus antecedentes, personalidade, consequências do crime e comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias especiais (Lei 11.343/2006, artigo 42), a **natureza** ("cocaína") labora em seu desfavor, pelo poder viciante da droga, e a **quantidade** da droga apreendida, cerca de 6.125g (seis mil, cento e vinte e cinco gramas) de cocaína, também deve ser considerada por ser quantidade significativa – mesmo em se tratando de região conhecida como rota de ingresso de cocaína oriunda da Bolívia, apta a atingir grande quantidade de pessoas. Com base nas circunstâncias judiciais, fixo a **pena base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa** – rejeitando o pleito pela aplicação da pena mínima.

Concorrentes agravante (CP, 61, II, "c") e atenuante (CP, 65, I) já reconhecidas, com ponderância desta, atenuo a pena em 8 (oito) meses de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa, e fixo a **pena intermediária em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa**.

Incidente a majorante da Lei 11.343/2006, artigo 40, I, na fração de 1/6 (umsexto), majoro a pena intermediária, alcançando um subtotal de 8 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 855 (oitocentos e cinquenta e cinco dias) dias-multa.

Incidente a minorante da Lei 11.343/2006, artigo 33, § 4º, fixada em 2/3, minoro o subtotal em 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão; e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa. Com isso, **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, e 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época do fato, corrigido monetariamente até a data de efetivo recolhimento da pena de multa, por não ter sido demonstrada a capacidade econômica do acusado.

Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 5 (cinco) meses e 14 (doze) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (21/08/2019) até a prolação de sentença (29/01/2019). **Restarão, assim, apenas 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de pena a serem cumpridos.**

Nos termos do CP, 44, **substituo o tempo restante de pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito**, a serem cumpridas em igual tempo ao da pena de reclusão. Entendo que a pena de **prestação de serviços à comunidade** servirá para lhe incentivar à vida em comunidade, e a pena de **prestação pecuniária** servirá para restaurar no condenado a valorização do trabalho lícito.

Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77).

O réu foi mantido preso ao longo do feito. Porém, em razão da pena e regime fixados; do precedente do STJ, RHC 47.836/RS; e da inexistência de antecedentes; não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo, pois, o réu ser colocada em liberdade (CPP, 312). Revogo a sua prisão preventiva; expõe-se imediatamente o **ALVARÁ DE SOLTURA**, salvo se por outro motivo estiver preso. No mesmo diapasão, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. A concessão da liberdade neste ato está **condicionada** à manutenção de residência em Corumbá, MS; ao comparecimento em juízo todo mês, entre os dias 01 (um) e 05 (cinco) de cada mês; e à proibição de deixar o país, condições essas que deverão permanecer vigentes até que se esclareça se o cumprimento da pena poderá se dar no Brasil ou não.

Quando da libertação e intimação pessoal do acusado quanto à sentença, inquirir-se desde logo se pretende apelar ou se, renunciando ao direito de apelar, pretende iniciar desde logo o cumprimento das penas restritivas de direito.

Nos termos da CF, 243, parágrafo único e o CP, 91, II, determino o perdimento de todos os bens apreendidos em favor da União. Autoriza-se, desde já, o uso do produto do perdimento para pagamento das custas e/ou multas aplicadas no valor equivalente.

DECRETO CONDENATÓRIO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado JUAN FIDEL SALVATIERRA AGUIRRE** pela prática do crime previsto na Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c 40, I, à pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, devidamente substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito; e 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa**, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação.

No delito praticado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, motivo pelo qual não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV.

Determino a incineração da carga de drogas, se ainda não tiver ocorrido, com base na Lei 11.343/2006, artigo 50.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação.

Desde logo, intime-se a Polícia Federal requisitando a emissão de RNE – Registro Nacional de Estrangeiro para o acusado, de forma a viabilizar sua permanência em território brasileiro até ulterior deliberação do juízo, bem como a inserção da restrição de saída do país em seu sistema de controle migratório.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação;
- lance-se os dados do condenado no Rol dos Culpados;
- o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que será intimado desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional;
- oficie-se ao Ministério da Justiça para que, nos termos da Lei 13.445/2017, artigo 54, seja analisada a conveniência e oportunidade da instauração de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.
- comunique-se o juízo da Execução Penal para fins de unificação das penas existentes contra o acusado;
- façam-se as demais diligências e comunicações necessárias;

Com a extinção da pena, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 31 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: IRINEU FEUSER

Advogado do(a) AUTOR: BRIENA ZEFERINO LOMAR - MS24378-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CORUMBA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de *ação de obrigação de fazer* ajuizada por **Írineu Feuser** em face da **União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá**, em que pretende obter a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a entrega do medicamento NIVOLUMAB nos termos da receita médica, com a frequência e a quantidade receitadas pelo prazo mínimo de um ano ou o correspondente em pecúnia.

Segundo consta, possui 64 anos e teve o diagnóstico de melanoma de couro cabeludo (CID C43) em 02/08/2019, com metástases em fígado, pulmão, ossos, intestino delgado e linfonodo cervical.

O médico que o assiste prescreveu o tratamento com o uso do medicamento NIVOLUMAB, com aplicação de 240 mg IV a cada 2 semanas em uso contínuo, cujo custo mensal é elevado e não é disponibilizado pela rede de saúde pública.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.657.156), e portanto vinculante, definiu as seguintes exigências para o fornecimento de medicamentos fora da lista do SUS: (i) laudo médico fundamentado e circunstanciado que ateste a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS para o tratamento da enfermidade; (ii) incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito; e (iii) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

A parte requerente requer o fornecimento do fármaco NIVOLUMAB, não disponibilizado pelo SUS. Fundamenta o pedido no fato de ser portadora de melanoma de couro cabeludo (CID C43) em 02/08/2019, com metástases em fígado, pulmão, ossos, intestino delgado e linfonodo cervical, necessitando do uso do referido medicamento. Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- Prescrição médica, datada de 20/01/2020 (id 27763837);

- Relatório Médico, datado de 20/01/2020, atestando que as quimioterapias disponíveis no SUS mostram-se muito pouco eficazes para tratamento de melanoma metastático e apresentam toxicidade considerável, sendo que a imunoterapia é o único tratamento indicado para a situação atual do paciente, sendo o Nivolumab a medicação julgada mais apropriada do ponto de vista do custo/benefício (id 27763842), mas não é fornecido pelo SUS, tendo registro na ANVISA. Acrescenta que a demora na instituição do melhor tratamento poderá acarretar danos irreversíveis para o paciente, bem como diminuição da sobrevida global e qualidade de vida.

Ocorre que não há nos autos, a devida demonstração da incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do medicamento prescrito. Aliás, o contrato de honorários juntado aos autos (ID 27764205) revela o valor de R\$25.000,00 pelos serviços jurídicos a serem prestados.

Outrossim, para fins de delimitação da competência deste juízo, o requerente deverá indicar quais prestações pretende especificamente de cada um dos entes arrolados na petição inicial.

Em sendo assim, **INTIME-SE a parte requerente** para que emende a petição inicial no sentido de comprovar o custo estimado do tratamento e sua incapacidade financeira para arcar com ele, bem como para que indique especificamente quais prestações pretende de cada um dos entes que compõem o polo passivo da demanda. Prazo: 15 dias.

Providencie a Secretaria a retificação do cadastro do processo para que conste no polo passivo a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá, conforme consta na inicial, excluindo-se ainda o Ministério Público Federal do feito.

Com a manifestação da parte requerente, tornemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Corumbá/MS, 31 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IVAN ESPINOSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pleiteando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem a incidência do fato previdenciário. Com a petição inicial, o requerente apresentou pedido de tutela provisória, o qual passo a analisar.

São incontroversos perante o INSS **35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição** (id. 27592790 – fls. 2).

O período de 01/09/2003 a 28/01/2018 foi considerado como tempo comum pelo INSS, visto que “*não enquadrado pela perícia médica federal*”.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 2011, § 1º, “... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Para fins de comprovação de atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Para fins de comprovação da especialidade do período controverso, a parte autora juntou PPP (id. 27592800 – fs. 22) do qual emerge conclusão diversa da exarada pela autarquia requerida. Isso porque ali há indicação de que o autor teria laborado de 01/09/2003 a 23/01/2020 com exposição habitual e permanente a fatores de risco, inclusive biológico (vírus, bactérias, micro-organismos) de forma qualitativa, sendo ineficazes na mitigação dos riscos o uso de EPC/EPI.

Reconheço cabível o reconhecimento da especialidade no período de **01/09/2003 até 28/01/2018** (período analisado pelo INSS). O período representa 5.188 (cinco mil, cento e oitenta e oito) dias de trabalho em condições especiais. Com a conversão desse tempo especial em comum, teremos um adicional de 40% (quarenta por cento): **2.075 (dois mil e setenta e cinco) dias**.

Somado o supramencionado adicional ao tempo incontestado perante o INSS ostenta a parte autora 41 (quarenta e um) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de carência.

Em acréscimo, dos documentos juntados emergem indícios de exercício de trabalho (e das condições especiais em que teria sido exercido) de **29/01/2018 a 27/04/2019** (DER). Com isso, soma-se **627 (seiscentos e vinte e sete) dias** (448 dias trabalhados e 179 dias adicionais da conversão em tempo comum em especial à razão de 40%) ao tempo de serviço.

Por fim, aparentemente a parte autora contava, quando da DER (27/04/2019), com **42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, preenchendo assim, o requisito para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (35 anos – 420 salários de contribuição)**.

Em julho de 2015 entrou em vigor a Medida Provisória n. 676, convertida na Lei n. 13.183/2015, que trouxe, dentre outras inovações, a regra progressiva de pontos (artigo 29-C, Lei 8.213 de 1991).

Nesses termos, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário quando o total da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for 95 (noventa e cinco) pontos ou superior, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem; e 85 (oitenta e cinco) pontos ou superior, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, se mulher.

A referida fórmula (85/95) passou a ser majorada em um ponto a partir de 2018, de modo que em 2026 chegará a 90/100 pontos.

Verifico que a parte autora é homem e alega ter preenchido os requisitos aos 27/04/2019. Assim, para optar pela não incidência do fator previdenciário, deveria ostentar 97 (noventa e sete) pontos quando da DER.

Nascido aos 24/10/1963, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, ou pontos, aos 29/04/2019. Na mesma data, também contava com 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição. **Como tudo indica, a soma supera os 97 (noventa e sete) pontos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário.**

Havendo verossimilhança nas alegações autorais, e considerando o caráter alimentar da prestação, que fundamenta a urgência do pedido, restam preenchidos os requisitos do art. 300, CPC, pelo que **DEFIRO** a tutela provisória para **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em favor do autor. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. **NB:** 193.758.016-1; **DIP:** 01/02/2020; **RMI:** a ser calculada administrativamente.

CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 31 de janeiro de 2020.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000002-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REQUERIDO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

DESPACHO

Em audiência realizada pela Central de Conciliação, as partes firmaram acordo, devidamente homologado, culminando na extinção do processo nos termos do CPC, 487, III, b (id 25253465).

Sem custas (CPC, 90, § 3º).

Sem honorários advocatícios, pois integraram o acordo formulado.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Corumbá, MS, 10 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10193

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000006-51.2019.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fica a defesa do acusado LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEAB/DJ, solicitando a implantação definitiva do benefício concedido.

Noutro giro, verifique que, por ocasião da sentença, foi postergada a fixação dos honorários sucumbenciais para o presente momento, pelo que os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverão ser somados àqueles arbitrados pelo STJ (10%) quando do não conhecimento do Recurso Especial interposto pela requerida.

Empresseguimento, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida, observando-se que os honorários advocatícios deverão ser calculados na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos."

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 11 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

DECISÃO

Com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas deverão ser revisadas a cada 90 dias:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Embora se trate de norma processual, e que por tal natureza somente se aplicaria, em princípio, às prisões decretadas após a entrada em vigor da nova norma (*tempus regit actum*), não é possível dar tratamento diverso a pessoas presas em diferentes momentos tão somente em razão da data de sua prisão, sob pena de violação injustificável ao princípio da isonomia.

Assim, chamo o feito à conclusão para revisão, desde logo, da prisão já decretada.

Há evidências nos autos de que o acusado LUIS SANCHEZ SILES estaria envolvido no suposto crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido em data de 11/05/2019, no qual foi apreendido 2.330g (dois mil, trezentos e trinta gramas) de cocaína.

O acusado permanece preso desde sua prisão em flagrante, a qual foi homologada e convertida em prisão preventiva, pautada na necessidade de garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, considerando a natureza e gravidade do delito.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais da prisão preventiva.

Ao que consta dos presentes autos, o acusado transportava 2.330g (dois mil, trezentos e trinta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia (Puerto Aguirre), tendo como destino Campo Grande/MS. Assim, o entorpecente, em virtude da natureza e a considerável quantidade, teria grande impacto e perigo concreto à sociedade.

Ademais, a facilidade de trânsito entre o Brasil e a Bolívia, bem como a não comprovação de qualquer atividade lícita ou residência fixa nos autos, implica evidente risco de fuga do acusado, se posto em liberdade.

Mantenho, portanto, a prisão preventiva de LUIS SANCHEZ SILES, constatando a higidez dos fundamentos expendidos, permanecendo válida a necessidade do decreto para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

No mais, verifico que encontra-se em curso o prazo para a defesa apresentar alegações finais.

Intime-se a defesa do acusado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Corumbá-MS, 30 de janeiro de 2020.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para impugnação sobre a proposta de valores pelo perito apresentada, promovo a **INTIMAÇÃO dos Requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.**

CORUMBÁ, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para impugnação sobre a proposta de valores pelo perito apresentada, **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.**

CORUMBÁ, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para impugnação sobre a proposta de valores pelo perito apresentada, **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.**

CORUMBÁ, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para impugnação sobre a proposta de valores pelo perito apresentada, **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.**

CORUMBÁ, 3 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **DECISÃO ID 22087121**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na **Portaria 13/2019**, deste Juízo Federal, ante o decurso de prazo *in albis* para impugnação sobre a proposta de valores pelo perito apresentada, **promovo a INTIMAÇÃO dos Requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.**

CORUMBÁ, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

RÉU: PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS, DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ - MS16236
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ - MS16236

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000882-28.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORã LTDA, JOSE FERNANDES PAES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI SILVA FUCHS - MS3558

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001585-36.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, IRINEU BELLO, ALFREDO WENDOLIN ARNDT
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANTENOR ARNDT
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MILTON LAURO SCHMIDT - MS11612, DANIELY HELOISE TOLEDO - MS11848

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito.
2. Após, intime-se os executados IRINEU BELLO e ABÍLIO FURTADO DE LIMA, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Expeça-se Mandado.
3. Considerando a notícia do óbito e a informação do exequente às fls. 119/122 nos autos n. 0002358-86.2013.403.6005 de que ainda não há abertura de inventário, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o ESPÓLIO DE ALFREDO WENDOLIN ARNDT que fica representado pelo terceiro interessado ANTENOR ARNDT, também nestes autos. Intime-se para os fins do item 2, por seus procuradores constituídos naqueles autos. Antes, porém, anote-se como seus procuradores a Dra. DANIELY HELOISE TOLEDO (OAB MS 11.848-B) e MILTON LAURO SCHMIDT (OAB MS 11.612).
5. Associe-se os presentes autos aos autos 0002023-33.2014.403.6005.
6. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO. Para os fins do item 2.

Nome: IRINEU BELLO

Endereço: BRASIL, 3904 ou 3988, CASA, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-590

Nome: ABILIO FURTADO DE LIMA

Endereço: Rua Calógeras, 327, - até 449/450, Centro, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-532

PONTA PORã, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002023-33.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, ALFREDO WENDOLIN ARNDT, IRINEU BELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON JACO LANG - MS5291

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito.

2. Após, intime-se o executado ABÍLIO FURTADO DE LIMA, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**). Publique-se.

3. Com a mesma finalidade do item anterior, intime-se, também, o executado IRINEU BELLO. Expeça-se Mandado.

4. Considerando a notícia do óbito e que em relação ao executado ALFREDO WENDOLIN ARNDT o exequente nada requereu, deixo de intimar o espólio para a finalidade do item 2.

5. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO. Para os fins do item 2.

Nome: IRINEU BELLO

Endereço: BRASIL, 3904, CASA, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79904-590

PONTA PORã, 30 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000334-03.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM JESUS DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA, ANTONIO CARLOS NERY, FARID RACHID MAHMOUD
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, LUCI MICHARKI GIUMMARRESI - MS8448

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 30 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003545-37.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: EMILIANO TIBICHERANI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/02/2020 1748/1792

DESPACHO

1. Intime-se a OAB para conferência dos documentos virtualizados pela Secretaria deste juízo, ficando ciente de que poderá, no prazo de 05 dias, solicitar correção de eventual equívoco que encontrar.
2. Desnecessária a intimação da parte executada para conferência da virtualização, tendo em vista que, até o presente momento, este não ingressou no feito.
3. Após, requiera a OAB, no prazo de 10 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Fica registrado que, caso pretenda dar continuidade à execução, deverá apresentar valor atualizado do débito.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002646-63.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-15.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR NICOLAS BRIZUENA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385, CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar acerca do pleito de fls. 88/89 dos autos físicos.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001965-93.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para apresentar memória atualizada do débito, pois defiro desde o pedido para a realização de hasta pública (fls. 77/79).

2) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: "**conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**". Publique-se.

3) Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-85.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

DESPACHO

[25971733 - Certidão](#): dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Após, tomemos autos conclusos para deliberação. Publique-se.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-87.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMA O DA CRUZ FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 26875410 e 26875411) e tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-82.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA - DF28758, MARCELO ROZENDO VIANNA - DF50471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição dos veículos carreta semirreboque, marca GUERRA AG GR, placa 0ZW8145, cor cinza, ano 2014, chassi 9AA07102GEC132595, carreta semirreboque, marca GUERRA AG GR, placa 0zw 8146, cor cinza, ANO 2014, chassi 9AA07072GEC1325963 e cavalo mecânico, marca SCANIA, modelo R 480 A 6X4, placa OVS6943, cor azul, ano 2014, chassi 9BSR6X400E3862856.

Aduziu, em síntese, que: **a)** o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior (fêcula de mandioca) desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; **b)** em 04/05/2017 a autora firmou contrato de locação do veículo com a TRANSPORTADORA TRANSESTRELA LTDA, com vigência de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; **c)** a apreensão do veículo ocorreu em 23/10/2017, quando era conduzido por Josimar Liberino de Mesquita, que não possui relação com a parte autora; **d)** a existência do contrato de arrendamento, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; **e)** a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé; **f)** o valor do bem apreendido é desproporcional ao valor da mercadoria ilegalmente internalizada. Juntou documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (Num. 14235509).

A autora interpôs agravo de instrumento (Num. 14830280) e, na sequência, peticionou nos autos (Num. 19292393).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu em parte o pedido de efeitos suspensivos para determinar que não seja aplicada a pena de perdimento de bens até a prolação da sentença (Num. 19593507).

Novamente, a autora peticionou requerendo a concessão da tutela de urgência (Num. 19789451). Reiterando o pedido nas petições Num. 22133308 e Num. 22962486.

Citada, a União apresentou contestação (Num. 23654881), alegando, em suma, que a autora agiu com negligência de forma que não evitou a utilização do veículo por terceiros praticantes de ilícitos; que a legislação aduaneira também atribui responsabilidade ao proprietário do veículo, de forma que o dono do veículo possui o dever de vigilância na utilização de seu bem; que os atos administrativos praticados são legítimos, assim como a pena de perdimento do veículo por cometimento de infração aduaneira.

A parte autora apresentou réplica (Num. 25472354).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **i) ser terceira de boa-fé; ii) a desproporcionalidade da pena de perdimento.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o contrato social (Num. 13373979), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de prestação de serviço de transportes de cargas rodoviária própria e/ou de terceiros, nessa condição, firmou contrato de arrendamento com a TRANSPORTADORA TRANSESTRELA LTDA, com vigência de 04/05/2017 a 03/11/2019 (Num. 13373985 e Num. 13373986).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 23/10/2017, quando era conduzido por Josimar Liberino de Mesquita (Num. 13373987).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Com relação à segunda tese, a legislação tributária do Brasil prevê a perda do veículo utilizado para conduzir mercadorias introduzidas no país sem o devido recolhimento dos respectivos tributos, caso ele pertença ao responsável pela infração punível. Evidentemente, entretanto, que dita legislação deve observar a Constituição Federal. Logo, o Estado não pode decretar a pena de perdimento se inobservados princípios constitucionais como os da proibição do confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência tem entendido que quando a conduta não se mostra reiterada e há desproporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, o rigorismo legal deve ceder ao princípio da proporcionalidade, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de importação regular no País. 2. **Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.** 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0347540-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/04/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2014) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento é aplicada apenas se este pertencer ao responsável pela infração. No caso, a autora deixou o veículo aos cuidados de um amigo enquanto viajava, de forma que não restou evidenciada a culpa da impetrante na prática do crime, razão pela, a perda de perdimento não deve ser aplicada nesse caso. **No mais, observa-se que a impetrante não possui qualquer outro antecedente que possa restar caracterizada a reincidência na prática de infração aduaneira.** 3. **Além disso, verifica-se uma grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 4.975,07 - fl. 29) e o valor do veículo da impetrante, conforme tabela da FIPE às fls. 37, avaliado em R\$ 39.099,00, restando configurada a desproporcionalidade entre os referidos valores a justificar a não decretação da pena de perdimento do veículo.** 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0002506-44.2015.4.03.6000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/10/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – Grifei.

REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE VALOR DO BEM E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. REEXAME DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado de que a aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração. - **A desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias descaminhadas é fundamento independente da responsabilidade. Visa a evitar a sanção confiscatória. - Não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporção entre o seu valor e o dos bens transportados, conforme entendimento firmado pelo STJ.** - Remessa oficial desprovida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000561-57.2017.4.03.6002, Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Órgão Julgador, 4ª Turma, Data do Julgamento 19/12/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/12/2018) – Grifei.

No caso em tela, verifico que o bem foi avaliado em R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e, em contrapartida, o valor atribuído às mercadorias apreendidas foi de R\$ 196.613,04 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e treze reais e quatro centavos), conforme documento Num. 13373987.

Não há nos autos prova de reincidência na prática da infração pela autora ou pelo condutor do veículo. Assim, não há como falar, com segurança e responsabilidade, em reincidência, e, por conseguinte, aplicar a pena de perdimento ao veículo da autora em razão do prejuízo à Fazenda Pública constituiria sanção confiscatória e desarrazoada, por ser flagrantemente excessiva face à reduzida lesividade da conduta.

Portanto, concluo pela ilegalidade da medida aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito, bem como de sua desproporcionalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento dos veículos carreta semirreboque, marca GUERRA AG GR, placa 0ZW8145, cor cinza, ano 2014, chassi 9AA07102GEC132595, carreta semirreboque, marca GUERRA AG GR, placa 0zv 8146, cor cinza, ANO 2014, chassi 9AA07072GEC1325963 e cavalo mecânico, marca SCANIA, modelo R 480 A 6X4, placa OVS6943, cor azul, ano 2014, chassi 9BSR6X400E3862856., e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, **de firo** integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002309-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ROMILDA ROSA CARRILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 25495727 e 25495730) e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000231-17.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: EMERSON MARECO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 254948303 e 254948307) e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001605-27.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GERALDO CACERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 25494834 e 25494838) e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000140-24.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: APARECIDA LEMAO FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 26875941 e 26875942) e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001518-42.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 26875906 e 26875908) e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001121-53.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGUSTIN VILLALBASALINAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 25496951 e 25496954) e considerando que a parte exequente, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da Tabela CJF. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001661-65.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

SUCESSOR: ANA MANOELA ESTIGARRIBIA

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÁ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-88.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 25496326) e em face da confirmação de pagamento conforme petição 27342878, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÁ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-97.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305, LUCAS COUTO COALHO - MS21154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por FLORES MENDONÇA & SOUZA LTDA - EPP contra a UNIÃO objetivando provimento jurisdicional que garanta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração (Num. 20491822) e documentos (Num. 20491828, Num. 20492540, Num. 20492547, Num. 20492602, Num. 20492635, Num. 20492614, Num. 20492620).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (Num. 20709716).

Citada, a União defendeu, em apertada síntese, que a receita bruta é também composta pelo ICMS (Num. 22275266), observou que foram opostos embargos declaratórios para obter a modulação de efeitos. Requeveu a suspensão do feito a fim de aguardar o trânsito em julgado do RE 574706 que delimitará o alcance da referida decisão.

A autora manifestou-se em réplica (Num. 23905435).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido.” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Min. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas aos autos são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora, cabendo ao processo administrativo tributário a apuração do saldo a ser restituído ou compensado. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

3- Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

4- Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4- In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório.

5- Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

6- Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum de debeat.

7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013.

8- A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

9- Acórdão anterior reformado.

10 - Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e- DJF3 Judicial1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento.

3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum de debeatur".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor desde que alcançada o trânsito em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN, e obedecida a prescrição quinquenal das parcelas.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a decisão que conferiu a tutela antecipada, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito, após o trânsito em julgado, de compensar com outros tributos da mesma natureza (obedecendo-se aos requisitos legais) os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-59.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de atos administrativos e consequente restituição do veículo RENAULT/DUSTER EXPRESSION 1.6 HI-FLEX, de placa PZJ 4661/PR, Chassi de nº 93YHSR3H5HJ772967.

Aduziu, em síntese, que: **a)** o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; **b)** em 23/03/2018 a autora firmou contrato de locação do veículo como o Sr. RUAN VICTOR GONÇALVES DOS SANTOS, preposto da empresa RENTCARS LTDA – ME, com a qual a autora possui acordo comercial que possibilita a realização de reservas para locação de veículos por meio de indicação de prepostos autorizados a retirá-los; **c)** a apreensão do veículo ocorreu em 26/03/2019, quando era conduzido por MAICON TADEU DE ALMEIDA TELINI, pessoa desconhecida da autora; **d)** a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; **e)** a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé (Num. 19615948). Juntou documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença e determinada a citação da União (Num. 19819797).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21043599), alegando, em suma, que a informação referente aos antecedentes infracionais do locatário poderia ter sido facilmente obtida pela locadora mediante consulta ao sistema Comprot, de acesso público e disponível no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, daí se conclui que a locação poderia ter sido evitada; o histórico de ocorrências envolvendo o locatário evidencia a habitualidade das infrações e também a intenção de minorar as consequências dos ilícitos através da utilização deliberada de veículos pertencentes a terceiros, notadamente empresas locadoras.

A parte autora apresentou réplica (Num. 24280382).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: i) ser terceira de boa-fé.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (Num. 19617807 - Pág. 1-7), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato Ruan Victor Gonçalves dos Santos, de 3 (três) diárias, constando como data de saída em 23/03/2018 (Num. 19617802).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 26/03/2018, quando conduzido por Maicon Tadeu de Almeida Telini (Num. 21043888 - Pág. 45).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam a participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie. Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo RENAULT/DUSTER EXPRESSION 1.6 HI-FLEX, de placa PZJ 4661/PR, Chassi de nº 93YHSR3H5HJ72967, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 28 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-79.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para que, no prazo de 10 dias, informe se foi realizada destinação do veículo NISSAN/KICKS SVCVT, Placa QNW3823, Chassi nº 94DFCAP15JB132235.

Com a juntada da informação, venhamos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ

Endereço: Av. Internacional, 860, em Ponta Porã/MS.

Link para acesso à Petição Inicial: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y818BE27E6>

PONTA PORÃ, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-06.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MOHAMAD IMAD SAFADI

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição 26507499, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-04.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARINA BENITEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 27162311), e certidão de trânsito em julgado (doc. 27162312), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-96.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARMEN BEATRIZ ITURBE LOPEZ
Advogado do(a) RÉU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público Federal, almejando a supressão de erro material constante na sentença de ID: 25210124, acerca da condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

De fato, há o noticiado erro material, por não ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelo Ministério Público Federal, salvo comprovada litigância de má-fé, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, **conheço e dou provimento** aos embargos de declaração para, sanando o erro material, fazer excluir da sentença embargada:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme § 8º do art. 85 do CPC”.

E fazer constar:

“Sem honorários”.

Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

P. R. I.

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001737-21.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: HECTOR ANIBAL CALONGA
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por sua procuradora constituída, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.

Paralelamente, passo a análise do recebimento da denúncia e da absolvição sumária do réu

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo desmembrado relativo aos autos de n. 0001028-59.2010.403.6005. Houve, primeiramente, desmembramento quanto aos réus HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA e WALTECIO DE MATOS BARBOSA (processo n. 0001926-38.2011.403.6005), conforme se verifica à fl. 521. Na sequência, houve determinação de novo desmembramento apenas quanto ao réu HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA, o qual gerou o presente processo de n. 0001737-21.2015.403.6005.

A denúncia (fls. 341/369) foi apresentada pelo Ministério Público Federal, em 19 de julho de 2019, em face de **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA** e outros (LAUTEVERONI ROGENSKI, LAUTEVERONI ROGENSKI, ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, CLAUDIONOR PEREIRA DURE e JANAINA MARIA DE JESUS), devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, art. 35, combinados como art. 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, todos praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Citado por edital (fls. 525/526), houve determinação de suspensão do processo (fl. 537). Contudo, em face da constituição de advogada pelo réu (fl. 554), o feito voltou a prosseguir regularmente, com apresentação de defesa prévia (fls. 566/570), com alegação de nulidade da citação.

A citação por edital foi declarada nula (fl. 607/608).

Houve auxílio jurídico para notificar o réu, o qual foi realizado a fl. 630, com apresentação de defesa prévia (fls. 714/715), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com exposição da versão dos fatos.

Emsíntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** (fls. 341/369) oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA**, devidamente qualificado, por meio da qual se imputa a prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, art. 35, combinados como art. 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, todos praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal).

2. **CITE-SE e intime-se** o réu para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicar especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.

3. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com execução da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

4. Proceda-se a emissão de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal da 3ª Região.

DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Apreensão e laudo pericial dos produtos apreendidos, dentre outros, dando conta de aparente cometimentos dos delitos apontados, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, **não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA**, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Designo a audiência de instrução para o dia **25/08/2020, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula 15.765, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, **BEATRIZ PASZTERNAK**, matrícula 15.717, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Brasília/DF, **RODRIGO JOSÉ DA SILVA**, matrícula 10.626, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Dourados/MS, **PAULO EDUARDO GIANTORNO**, matrícula 13.808, Agente de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, **JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO**, matrícula 14.889, Delegado de Polícia Federal, na Subseção Judiciária de Maceió/AL, das testemunhas de defesa **FRANCISCO VILHALBA QUINTANA**, nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, **EVANDRO PAUL DELGADO LOPEZ**, nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Expeça-se Carta Precatória e os Ofícios.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

5. **Expeça-se** Formulário de Auxílio Jurídico ao Ministério da Justiça, a fim de que seja solicitada à Autoridade Central do Paraguai a citação e intimação do réu.

Nomeio para exercer o “*mínus*” de tradutora deste Juízo a Sra. YASMIN MARECO DELGADO. **Intime-se** a tradutora para que fique ciente da sua nomeação, bem como para prestar compromisso nestes autos, no prazo de 10 dias.

5. Publique-se.

6. Ciência ao MPPF.

7. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1322/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS**, para realização de audiência relativa à oitiva de testemunhas de acusação **MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula 15.765, e **RODRIGO JOSÉ DASILVA**, matrícula 10.626, Agentes de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1989/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO dos Agentes da Polícia Federal **MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR**, matrícula 15.765, e **RODRIGO JOSÉ DASILVA**, matrícula 10.626, ambos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS – DPF/DRS/MS, situado à Rua Aziz Rasselen, 360, Jardim Tropical, Dourados/MS, telefone: (67) 3420-1700, requisitando o comparecimento dos servidores à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1323/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**, para realização de audiência relativa à oitiva da testemunha de acusação **BEATRIZ PASZTERNAK**, matrícula 15.717, Agente de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1991/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO da Agente da Polícia Federal **BEATRIZ PASZTERNAK**, matrícula 15.717, lotada e em exercício na Divisão de Operações de Repressão a Drogas – DIREN/CGPRE/DICOR/PF, situado no Edifício Sede da Polícia Federal, à SAS Quadra 06, Lote 09/10, Brasília/DF, requisitando o comparecimento da servidora à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1324/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**, para realização de audiência relativa à oitiva da testemunha de acusação **PAULO EDUARDO GIANTORNO**, matrícula 13.808, Agente de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1992/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO do Agente da Polícia Federal **PAULO EDUARDO GIANTORNO**, matrícula 13.808, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo – SR/PF/SP, situada à Rua Hugo D'antola, n. 95, São Paulo/SP, telefone: (11) 3538-5000, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 1325/2019-SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACEIÓ/AL**, para realização de audiência relativa à oitiva da testemunha de acusação **JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO**, matrícula 14.889, Delegado de Polícia Federal, por videoconferência, designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** na Subseção Judiciária de Maceió/AL.

Cópia desta servirá como **Ofício nº 1993/2019-SCTCD** para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO do Delegado da Polícia Federal **JORGE ANDRÉ SANTOS FIGUEIREDO**, matrícula 14.889, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas – SR/PF/AL, telefone: (82) 3216-6723, requisitando o comparecimento do servidor à audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** a ser realizada Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Solicita-se que seja informada com antecedência a impossibilidade de comparecimento do servidor por motivo de férias ou missão.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a fim de intimar a testemunha **FRANCISCO VILHALBA QUINTANA**, residente e domiciliado Rua General Américo Lucks, n. 37, Bairro Salgado Filho – Ponta Porã/MS, para sua oitiva na audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a fim de intimar a testemunha **EVANDRO PAUL DELGADO LOPEZ**, residente e domiciliado na Calle Antonio Lopez, esquina Boqueron, Pedro Juan Caballero/ Paraguai (PY), para sua oitiva na audiência designada para o **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** a fim de intimar o réu **HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA** residente e domiciliado

Calle Panchito Lopez/ Calle Antonio Lopez, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai (PY), para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, bem como da designação de audiência, para seu interrogatório e oitiva de testemunhas, no **dia 25/08/2020, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 (horário de Brasília)** nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

PONTA PORã, 19 de dezembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VALDELINA DE JESUS FORQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página do Tribunal de consulta de requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que ambos os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 7 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de **WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA**, imputando-lhe a prática, em tese, dos delitos do artigo 2º, caput e §4º, inciso V, da Lei 12.850/13 e artigo 332, caput e parágrafo único, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, em concurso material.

Narra a peça acusatória que, no transcurso da Operação 'Nepsis' (autos nº 0002485-19.2016.403.6005), apurou-se que o acusado se aproveitou de quadro de corrupção policial sistêmica nas forças de segurança pública de Mato Grosso do Sul para obter vantagens indevidas e auxiliar organização criminosa na consecução de seus fins.

Segundo o órgão ministerial, investigações policiais revelaram que WELLINGTON se passava por policial federal de nome 'Welder' e, por meio deste personagem 'fictício', criava situações relativas à existência de falsas operações emandamento pela Polícia Federal, com o propósito de "criar falsas dificuldades que poderiam ser vendidas como facilidades à Organização Criminosa".

Conforme a denúncia, o acusado realizava a intermediação de falsos pagamentos a policiais e membros do Poder Judiciário, ambos inexistentes, e "agia de maneira dúplice no empreendimento criminoso, uma vez que, ao mesmo tempo em que fornecia falsas informações à Organização Criminosa, também extorquia diretamente os seus patrões".

Menciona o *parquet* que 02 (dois) dos alvos da Operação 'Nepsis', JEAN FELIX DE ALMEIDA (vulgo 'Foca') e FABIO GARCETE (vulgo 'Buguiño'), reconheceram WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA como sendo a pessoa de 'Welder/Helder'. Ademais, FABIO GARCETE teria sugerido "também que WELLINGTON teria sido o responsável pelo atentado a tiros na residência do chefe da PRF em Dourados/MS, em abril de 2017".

Relata a peça inaugural que análises dos dados do aparelho celular de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, irmão de WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, revelaram que WELLINGTON se utilizava do acesso de ALISSON para obter informações nos sistemas de segurança pública e que ambos "monitoravam a passagem de carretas da organização criminosa investigada pela Operação Nepsis, com o intuito de abordá-las e pressionar a Organização a realizar certos financeiros".

Aduz o órgão ministerial, em 20/03/2018, ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA e WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA abordaram e agrediram os PRFs Marco Antonio Fleitas Menezes e Luiz Carlos Pinheiros com socos e tapas, durante atividade de contravigilância exercida em prol da organização criminosa investigada no bojo da Operação 'Nepsis', para o qual haviam recebido R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a mando dos patrões dos contrabandistas.

Consta, ainda, da denúncia que diligências aferiram que WELLINGTON "possuía artefatos comumente utilizados por agentes de segurança pública, como giroflex, monóculo, sirene e rastreadores", assim como veículos de alto valor e documentos "que indicam uma situação patrimonial totalmente incompatível com sua renda de servidor municipal".

Descreve também a inicial que "se passando por Policial Federal", o acusado "ingressou em lista de pagamento contínua de ANGELO (ALEMÃO)", um dos apontados 'patrões' da ORCRIM, "recebendo R\$ 10.000,00 por ciclo de contrabando"; e "passou a tentar vender informações à ALEMÃO referentes à falsa operação policiais, chegando até mesmo a solicitar o valor de R\$ 1.000.000,00, o qual seria destinada a um juiz, dois delegados e três agentes da Polícia Federal (todos estes personagens fictícios criados pelo ora denunciado)".

A denúncia foi recebida em 20/05/2019.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação.

Foi colhida prova oral em audiência.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal ofertou alegações finais, na forma de memorial, requerendo a procedência da pretensão punitiva.

ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA requereu o seu ingresso nos autos, na condição de terceiro interessado, o que foi indeferido.

O acusado, por meio de sua defesa técnica, requereu a produção de prova pericial em seu aparelho celular, o que foi indeferido pelo juízo.

A defesa apresentou as suas razões finais, na forma de memorial, sustentando a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para estelionato. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A defesa sustenta a preliminar de cerceamento de defesa, ao argumento de este juízo indevidamente indeferiu a perícia no telefone celular entregue pelo acusado à Polícia Federal, diligência a qual entende indispensável à ampla defesa do réu, especialmente porque comprovaria a sua colaboração com as investigações.

O argumento não merece ser acolhido, uma vez que, pelo que se denota dos autos, a diligência somente foi requerida pela defesa depois de encerrada a instrução processual, quando o pedido de produção de novas provas já estava acobertado pela preclusão.

Ressalta-se que, mesmo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, quando foi oportunizado às partes o requerimento de diligências complementares advindas das circunstâncias e fatos apurados durante a instrução, a defesa nada requereu (fs. 546 dos autos físicos – ID 22627841).

Nesse ponto, faz-se importante consignar que a diligência requerida pela defesa tem total correspondência ao que foi produzido durante a instrução probatória, não estando vinculado a qualquer fato novo.

Assim, a sua oportunidade de requerer diligências complementares a instrução do processo se exauriu com o término da fase disposta no artigo 402 do CPP.

Portanto, o que há é uma tentativa infrutífera de retardar o transcurso da presente ação, de modo a adiar indevidamente o julgamento da demanda.

Registre-se que, no ordenamento jurídico vigente, não há direitos absolutos e, pelo ideal de lealdade e cooperação processual, tampouco é autorizado que as partes guardem 'cartas na manga' para serem suscitadas no momento que melhor lhes aprouver.

O que se vislumbra no caso dos autos é que, somente em sede de alegações finais, a defesa reclama a providência de diligência que entende imprescindível a ampla defesa do defendido, o que não pode ser admitido.

Mesmo que assim não fosse, é certo que cabe ao juiz analisar a pertinência da prova, indeferindo aquelas que entende irrelevantes, protelatórias ou impertinentes (art. 411, §2º, CPP).

No caso dos autos, segundo a defesa, a perícia no celular seria necessária para "se aferir o grau de participação e a importância das informações repassadas".

Ocorre que tal determinação pode ser feita a partir de todo o conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pelo depoimento das testemunhas, no qual é detalhado qual foi o modo e o grau de colaboração do acusado com o desdobramento das investigações da Operação 'Nepsis'.

Assim, existindo elementos probatórios para determinar a questão posta em dúvida pela defesa, inexistindo razão para que seja determinada a reabertura da fase instrutória. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. 1. A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese. Nesse contexto, não verifico a arguida ilegalidade, uma vez que o indeferimento de diligências pleiteadas pela defesa se deu de forma fundamentada. E reverter o entendimento adotado pela instância ordinária, no intuito de se concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite pela via restrita do habeas corpus. 2. Na linha da orientação firmada nesta Corte, havendo a superveniência de sentença condenatória, o pedido de trancamento da ação penal fica prejudicado já que não persiste o interesse de agir, porquanto há novo título cuja cognição acerca da autoria e materialidade foi exauriente. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRRRHC 97486, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, DJE 01/07/2019).

Logo, afasta a preliminar suscitada.

Superado este ponto, verifico que a peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

O processo, de outro lado, submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Procedo, assim, à análise do mérito.

Ao réu é imputada a prática dos delitos do artigo 2º, *caput* e §4º, inciso V, da Lei 12.850/13 e artigo 332, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, por 06 (seis) vezes, em concurso material.

Passo a análise individualizada das condutas.

I – DO DELITO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

A **materialidade** do delito está evidenciada pela informação de polícia judiciária nº 2/2019 – DPF/PPA/MS; pela informação de polícia judiciária nº 15/2019 – DPF/PPA/MS; pelo relatório policial DRS-06; pelos laudos periciais de informática dos aparelhos celulares e HDs apreendidos; assim como dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial.

A **autoria** também está suficientemente demonstrada.

Conforme se denota dos autos, há diversos registros que revelam a atuação do acusado no sentido de se passar por policial federal de nome ELDER/WELDER com o intuito de angariar vantagens em face de organização criminosa, a pretexto de influir em ações de agentes públicos.

Segundo se observa do laudo nº 2085/2018 – SETEC/PF/SR/MS, o qual realizou a extração de dados de HD de WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, foram encontradas várias fotografias do acusado se vestindo como policial, e em posse de armas, uniformes e coletes pertencentes a diversas forças de segurança pública, tudo com o intuito de dar confiabilidade à história de que era efetivamente integrante do quadro da PF.

É também no HD de WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA que é possível se extrair diversas mensagens trocadas por ele com ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo 'Alemão', apontado 'patrão' da ORCRIM investigada na operação 'Nepsis') e JEAN FELIX DE ALMEIDA (vulgo 'Foca', provável 'gerente' do mesmo grupo criminoso).

Ao que consta, para ludibriar os membros da organização criminosa, o acusado criava conversas falsas entre policiais fictícios, ora passando-se pelo Delegado de Polícia Federal 'Cesar', ora como os agentes da polícia federal 'Cosmo', 'Luis' e 'Welder'.

Das conversas extraídas do HD, é possível se verificar que o acusado se utilizava, como papel de parede de redes sociais como o *WhatsApp*, de imagens de policiais verdadeiros, como o foi o caso da fotografia de Delegado de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, identificado, no contexto fictício criado pelo réu, pelo nome de 'Cosmo'.

Ademais, segundo as testemunhas ouvidas em juízo, o réu se utilizava de informações de domínio público sobre operações policiais realizadas e nomes de policiais conhecidos da ORCRIM (como é o caso do PRF Waldir Brasil, lotado em Dourados/MS) para demonstrar o seu envolvimento e a sua relação 'direta' com os agentes públicos.

As testemunhas DPF Felipe Vianna Menezes e APF Breno também asseveraram que, após a deflagração da Operação 'Nepsis' e a prisão de vários dos apontados 'gerentes' da ORCRIM, foi possível confirmar a informação de que o apontada policial federal 'Elder/Welder' era, na verdade, o acusado WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA.

Segundo as citadas testemunhas, este foi o caso das declarações prestadas por KELVIS FERNANDO RODRIGUES (vulgo 'Cabelo'/'Mexicano', suposto 'gerente' da ORCRIM), que apontou ter tido contato com pessoa identificada como 'policial federal Elder', o qual seria irmão gêmeo do policial militar ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA.

Em sentido semelhante, conforme o depoimento das testemunhas, foram as declarações prestadas por FABIO GARCETE (vulgo 'Buguinho') e JEAN FELIX DE ALMEIDA (vulgo 'Foca'), ambos também denunciados como possíveis 'gerentes' da ORCRIM.

No caso de FABIO GARCETE, as testemunhas asseveraram que, em evento ocorrido no final do mês de dezembro de 2017 – no qual houve a prisão de vários policiais militares de Campo Grande/MS por possível corrupção –, o grupo criminoso teria tido apoio de pessoa identificada como 'policial federal Elder' para proteger os interesses da organização.

Corroborando tal afirmação, tem-se o depoimento prestado pelo tenente coronel André Henrique de Deus Macedo, durante auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos policiais militares (fs. 109/111 do IPL nº 0376/2018 – DPF/PPA/MS):

"[...] Que o denunciante, o qual se identificou como Helder e disse ser policial federal lotado no Estado de Goiás, explicou que recebeu os dados de um informante. Que solicitou ao Declarante seu número de telefone para que pudesse enviar mais dados dessa denúncia via aplicativo de mensagem. Que o policial Helder enviou fotos e a localização do caminhão, bem como áudios do informante relatando os fatos e o contato do informante. Que diante disso, o Declarante enviou uma equipe de policiais do GAECO para efetuar o reconhecimento do local indicado, sendo constatado a veracidade das informações [...]".

Após a deflagração da Operação Nepsis, ao ser questionado sobre os fatos, FABIO GARCETE confirmou que a pessoa que teria se identificado a ele como policial federal 'Elder' era, de fato, WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, inclusive por meio de reconhecimento fotográfico. Disse ainda que, por ocasião do referido evento, 'Elder' estava acompanhado de uma 'equipe de policiais', e que todos estavam devidamente armados (ID 21631917).

A participação do 'policial federal Elder' também é destacada em conversa extraída de monitoramento telefônico entre OZIEL VIEIRA DE SOUZA (vulgo 'Lupa') e FABIANO SIGNORI ('Toro'), apontados 'gerentes' da ORCRIM, no qual tratam da abordagem feita as carretas do grupo criminoso por policial federal 'barbudo', identificado como 'um tal de Eder'.

Não bastassem todas estas evidências, há várias mensagens extraídas do HD do acusado que denotam conversas dos policiais federais 'fictícios' 'Cosmo', 'Luis' e 'Welder' com ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, relativas a acerto de 'propina'.

Em um destes registros, é possível se aferir que 'Elder' teria passado a integrar lista de pagamento contínua de ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, com acertos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ciclo de contrabando.

É também da análise destas conversas que se extrai a solicitação feita pelo suposto policial federal 'Cosmo' para ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (vulgo 'Alemão'), no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para 'segurar' operação policial que seria deflagrada em face da ORCRIM, valor este que seria repassado para 01 (um) juiz, 02 (dois) delegados e assessores.

Em seu interrogatório, o acusado se limita a negar os fatos, declarando que nunca se passou por policial federal, e que nunca manteve qualquer contato com as pessoas de FABIO GARCETE, JEAN FELIX DE ALMEIDA e/ou KELVIS FERNANDO RODRIGUES.

Ocorre que as suas afirmações estão em total confronto com a prova dos autos, não infirmam qualquer das evidências que denotam sua atuação de modo a se apresentar como policial federal.

Cabe ressaltar, neste ponto, que não foi encontrado registro dos supostos policiais federais dentro da base operacional de Mato Grosso do Sul, o que corrobora a tese que foram personagens criados pelo denunciado como intuito de obter vantagens da ORCRIM.

Posto isso, está comprovado nos autos que o acusado WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, de forma consciente e voluntária, solicitou vantagem financeira a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Na hipótese em comento, o bem jurídico tutelado é a própria credibilidade da Administração Pública, afetada a partir do uso indevido de seu nome por particular, para obtenção de vantagem ilícita.

O tipo penal exige, para sua configuração, tão somente que o particular solicite a vantagem, indicando que é para interferir em ato de agente público, algo que, na verdade, não acontece.

Exatamente por isso, é indiferente o fato de que os policiais federais eram fictícios, e/ou de ter havido, ou não, efetiva influência no serviço público, uma vez que o acusado solicitou a vantagem a pretexto de que seria endereçada a agentes públicos, o que, por si só, é suficiente para afetar o bem jurídico tutelado pela norma.

Desta forma, não é o caso de desclassificação da conduta para estelionato, eis que a conduta desenvolvida pelo réu se amolda, perfeitamente, ao tipo disposto no artigo 332 do Código Penal.

De outro lado, apesar de a imputação do órgão ministerial aduzir que o acusado violou, ao menos por 06 (seis) vezes, o tipo delitivo em análise, entendo que restou configurado a hipótese de crime único.

Isso porque, embora haja registro de que o acusado se utilizou mais de uma vez da falsa identidade de policial federal 'Welder', em apenas um destes eventos há prova incontestável de que ele reclamou dinheiro da organização criminosa como específico propósito de influir em ato praticado por funcionário público (no caso envolvendo a falsa operação policial em desfavor do grupo criminoso).

Nas demais ocorrências, subsistem evidências de que o acusado atuava em prol da organização criminosa e recebia por tal colaboração, o que será melhor detalhado no tópico seguinte. Entretanto, não restou comprovado de que o réu exigia dinheiro a pretexto de influir na ação de outros agentes públicos, figura nuclear indispensável à configuração do tráfico de influência.

Logo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, de rigor a condenação do réu, nas penas do art. 332, parágrafo único, do CP.

II - DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A organização criminosa é definida como *"a associação de 04 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional"* (art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13).

No caso dos autos, segundo o Ministério Público Federal, o acusado integrou organização criminosa de caráter transnacional, executando atividades de contravigilância como propósito de favorecer as atuações do grupo voltadas ao contrabando de cigarros, mediante colaboração de agentes públicos.

A **materialidade** do delito está comprovada pela informação de polícia judiciária nº 2/2019 – DPF/PPA/MS; pela informação de polícia judiciária nº 15/2019 – DPF/PPA/MS; pelo relatório policial DRS-06; pelos laudos periciais de informática dos aparelhos celulares e HDs apreendidos; assim como dos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

Conforme se vislumbra no bojo da presente ação penal, o acusado estabeleceu relação com a organização criminosa, principalmente, por meio de identificação falsa de um policial federal de nome 'Welder'.

O nome de 'Welder' surgiu no transcurso das investigações após conversa monitorada por autorização judicial envolvendo FABIANO SIGNORI 'TORO' e OZIEL VIERIA DE SOUZA 'LUPA' – suspeitos de atuarem como 'gerentes' do grupo criminoso – ter dado conta de que o referido "policial federal" teria atuado na abordagem de 02 (duas) cartetas que pertenceriam a ORCRIM.

No diálogo, os envolvidos declaram, em síntese, que foram abordados por *"dois barbudos"* – que teriam se identificado como *"primos"* (alcunha utilizada pelo grupo para se referirem aos policiais federais) –, sendo *"um tal de José e um tal de Eder"*. Segundo os interlocutores, os agentes teriam liberado os dois caminhões da ORCRIM (fls. 140/141 do ACC 013, autos nº 0002486-04.2019.403.6005 – mídia de fl. 06 do IPL nº 0376/2018).

O avanço das investigações revelaria, posteriormente, o aprofundamento desta relação entre o acusado (ainda sob a identidade falsa de 'Welder') e a organização criminosa.

Segundo diálogos colhidos do aparelho do acusado (laudo 2085/2018 – SETEC/SR/MS, fls. 177/182 do IPL nº 0376/2018), Wellington (passando-se pelo policial federal 'Welder') comunica a Jean Felix de Almeida 'Foca' – também suspeito de ser um dos 'gerentes' da ORCRIM – sobre uma suposta operação policial que seria realizada em desfavor do grupo criminoso.

Conforme se verifica da conversa, 'Welder' alerta 'Foca' de que, ao menos, 30 (trinta) pessoas teriam sido identificadas e seriam atingidas pela 'suposta' operação policial, a qual, segundo 'Welder', seria decorrente da operação 'Hídra', deflagrada pela Polícia Federal em 2005 também para o combate do contrabando.

Na continuidade do diálogo, 'Welder' sugere a Jean Felix que ele (Jean Felix) entre em contato com o também policial federal 'Luis', agente o qual as investigações revelaram também não existir dentro da corporação, o qual estaria no comando da operação.

Denota-se da comunicação entre os envolvidos que 'Welder' repassa a Jean Felix o suposto contato de 'Luis', e sugere a 'Foca' que diga que a indicação da conversa teria partido diretamente do "Dr. César", suposto chefe de 'Welder', outro personagem fictício criado pelo acusado para dar credibilidade a sua estória.

Dos documentos extraídos do aparelho do acusado também é possível se vislumbrar que, diante do contexto das informações apresentadas, 'Welder' passou a se comunicar diretamente com Ângelo Guimarães Ballerini 'Alemão', apontado como um dos 'patrões' da organização criminosa.

Desse diálogo, 'Welder' relata a 'Alemão' que *"há muito material sobre o contrabando e que ALCIDINHO seria um dos investigados"* (Informação de Polícia Judiciária nº 02/2019 – DPF/PPA/MS – fl. 24 do IPL 0376/2018).

Ao que consta, 'Alcidinho' se trata de Alcides Ruben Frutos Arana (vulgo Capim/Kapi), apontado como um dos principais fornecedores de cigarro ao grupo criminoso, contra quem pendia de cumprimento mandado de prisão preventiva expedido no bojo da operação 'Nepsis'.

Na conversa, 'Alemão' até questiona a possível validade de ordem de prisão em face de cidadão estrangeiro (Alcides é de nacionalidade paraguaia), ao que 'Welder' diz haver requerimento para colaboração da Polícia Nacional do Paraguai.

Resta nítido, portanto, que a pretensão do acusado era criar um contexto favorável para dar validade a sua informação sobre a fictícia operação policial. O objetivo, segundo se aferiu no transcurso da persecução penal, era a obtenção de vantagem pecuniária em face da ORCRIM, o que efetivamente se consolidou.

Prova disso é que, conforme consta da Informação de Polícia Judiciária nº 02/2019 – DPF/PPA/MS, *"a análise das planilhas apreendidas, sobretudo nas mídias de ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA 'PANDA' – Gerente financeiro da organização criminosa, foi possível identificar pagamentos a policiais federais na ordem de centena de milhares de reais"* (fls. 29/30 do IPL 0376/2018).

A verificação das planilhas da ORCRIM demonstrou, ademais, que houve registro atípico na contabilidade, na ordem de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para pagamento a policiais federais, o que, certamente, referia-se à citada tentativa de 'abafar' a operação policial indicada por 'Welder' em face do grupo criminoso.

Da conversa entre 'Welder' e 'Alemão', verifica-se, ainda, que o acusado tinha solicitado à ORCRIM a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a qual supostamente seria endereçada ao pagamento de 'propina' a outros agentes públicos (dentre os quais juízes, promotores e delegados), tudo com o famigerado propósito de impedir a deflagração da operação policial (laudo 285/2018 – SETEC/SR/MS).

Este valor acabou sendo posteriormente reduzido, conforme noticiado por 'Alemão' a 'Welder', o que corrobora a informação de que o valor atípico registrado na contabilidade do grupo criminoso é o que foi endereçado ao acusado para 'impedir' a operação policial.

Neste ponto, cabe lembrar que, até então para a ORCRIM, o acusado (sob o nome de 'Welder') era, de fato, policial federal, razão pela qual é justificável que a anotação do pagamento tenha sido consignada como 'propina' paga a policiais federais.

Posteriormente inquirido pela autoridade policial, JEAN FELIX DE ALMEIDA admitiu que fez contatos com um suposto policial federal de nome 'Welder', tendo reconhecido esta pessoa como sendo WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA (mídia de fl. 39 do IPL nº 0376/2018).

O transcurso das apurações revelaram, ademais, outras ações do acusado em prol da organização criminosa, sempre se passando pelo policial federal 'Welder'.

Segundo os depoimentos prestados em juízo pelo agente de polícia federal Breno Pasto Gonçalves (IDs 22633119 e 22628967) e pelo Delegado de Polícia Federal Felipe Vianna de Menezes (ID 21632639), a Polícia Nacional do Paraguai efetuou a prisão de Kelvin Fernando Rodrigues (vulgo 'Cabelo'), contra quem foi expedido mandado de prisão preventiva na Operação 'Nepsis' por ser um dos apontados 'gerentes' da organização criminosa.

Conforme os depoimentos, as autoridades paraguaias autorizaram que fossem tomadas declarações de 'Cabelo', antes de ser dado curso ao seu processo de extradição. Durante o procedimento, relatadas testemunhas que Kelvin mencionou que 'Welder', irmão do policial militar ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, era um dos supostos policiais federais que repassava informações à ORCRIM.

As testemunhas também apontam que o transcurso das investigações demonstrou que o acusado havia orientado ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA para que, sempre que questionado, dissesse que o seu irmão (ou seja, WELLINGTON) era, de fato, policial federal. Tal informação, aliás, decorre de conversas extraídas do aparelho de ALISSON, constante da Informação de Polícia Judiciária nº 15/2019 – DPF/PPA/MS (fl. 43 do IPL nº 0376/2018).

Outro fato envolvendo a atuação do acusado como sendo o policial federal 'Welder' está relacionado à apreensão de carretas da ORCRIM ocorrida no final de dezembro de 2017.

Segundo consta dos autos, policiais militares teriam efetuado a abordagem a caminhões da organização criminosa e passado a exigir dinheiro para a liberação da carga. Na oportunidade, o grupo criminoso teria tido apoio de pessoa identificada como 'policial federal Elder' para proteger os interesses da organização.

Corroborando tal afirmação, tem-se o depoimento prestado pelo tenente coronel André Henrique de Deus Macedo, durante auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor dos policiais militares (fs. 109/111 do IPL nº 0376/2018 – DPF/PPA/MS):

"[...] Que na data de primeiro de dezembro do corrente ano, por volta das 14:00h estava trabalhando no GAECO, quando foi procurado por um Assessor do MP, de nome Marcelo, o qual lhe disse que havia recebido a informação de uma pessoa que ligou no telefone fixo do MP, que policiais haviam sequestrado um motorista de caminhão; Que esse Assessor lhe forneceu também um número de celular sendo 67999538548; Que momentos depois o denunciante ligou novamente no telefone fixo do GAECO/MP, fazendo contato direto com o Declarante desta vez, informando que um motorista de caminhão havia sido abordado e sequestrado por uma equipe de policiais, os quais estariam exigindo um valor em dinheiro como condição para liberá-los. Que o denunciante, o qual se identificou como Helder e disse ser policial federal lotado no Estado de Goiás, explicou que recebeu os dados de um informante. Que solicitou ao Declarante seu número de telefone para que pudesse enviar mais dados dessa denúncia via aplicativo de mensagem. Que o policial Helder enviou fotos e a localização do caminhão, bem como áudios do informante relatando os fatos e o contato do informante. Que diante disso, o Declarante enviou uma equipe de policiais do GAECO para efetuar o reconhecimento do local indicado, sendo constatado a veracidade das informações [...]"

Ao que se apurou, FABIO GARCETE (vulgo 'Buguiño' / 'Nanico') – também suspeito de ser um dos 'gerentes' da ORCRIM - estava presente no momento dos fatos e, ao prestar declarações sobre a ocorrência, disse que (fs. 112/113 do IPL nº 0376/2018 – DPF/PPA/MS):

"[...] Que no dia 01/12/2017, por volta das 9h30min ficou sabendo, através de um grupo do aplicativo whatsapp que o caminhão baú de placas ATV 8001 havia sido abordado por policiais em Campo Grande/MS. Que inicialmente nada fez a respeito dessa abordagem, mas posterior recebeu uma ligação de Juninho, cunhado de Rogério, o qual estava conduzindo o caminhão abordado. [...] falou com o cunhado de Rogério e sugeriu que ligassem para um Policial que conhecia, Policial Federal Helder de Goiás; Que explicou a situação ao policial Helder e este orientou o declarante a relatar o fato a um pessoal da polícia que iria indicar. Que fez contato com esses policiais, encontrando-os pessoalmente em Campo Grande/MS [...]"

Inquirido pela autoridade policial após a deflagração da Operação 'Nepsis', FABIO GARCETE confirmou que a pessoa que teria se identificado a ele como policial federal 'Elder' era, de fato, WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, inclusive por meio de reconhecimento fotográfico. Disse ainda que, por ocasião do referido evento, 'Elder' estava acompanhado de uma 'equipe de policiais', e que todos estavam devidamente armados (ID 21631917).

A informação foi confirmada, em juízo, pela testemunha Felipe Vianna de Menezes, segundo o qual o acusado (passando-se por 'Welder') teria comparecido no referido incidente envolvendo Fabio Garcete, e foi o responsável por intermediar o contato com os policiais militares. Aduz ainda o depoente que, segundo Fabio Garcete, 'Welder' estava acompanhado de uma 'equipe'. Destaca, ademais, que Fabio Garcete reconheceu o acusado como sendo a pessoa que se passava por 'Welder'.

Há também outro fato que revela a atuação do denunciado em prol da organização criminosa. Ao que consta dos autos, em 20/03/2018, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava levantamento sobre a prática de contrabando em Maracaju/MS, quando foi abordada por ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA e WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA.

Na ocasião, ALISSON e WELLINGTON teriam agredido o PRF Marcos Antônio Fleitas Menezes, ação que teria sido interrompida apenas com a chegada de policiais militares de Maracaju/MS. Por ocasião dos fatos, o acusado e seu irmão estavam em posse de um rádio transceptor, um giroflex e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em espécie.

Em seu depoimento judicial, a testemunha Marcos Antônio Fleitas Menezes disse que os policiais rodoviários federais apuraram denúncia anônima sobre a prática de contrabando de cigarros. Relatou que foi abordado por ALISSON e WELLINGTON, os quais teriam se identificado como policiais federais. Menciona que, após pedir a identificação funcional dos envolvidos, o depoente foi agredido.

Versão semelhante foi apresentada pela testemunha Luiz Carlos Pinheiro, também policial rodoviário federal e que acompanhava o PRF Marcos Antônio Fleitas Menezes na apuração sobre a denúncia anônima do contrabando de cigarros. Em apertada síntese, o depoente relata que tomavam um lanche em um posto de gasolina na região de Maracaju/MS, quando foram surpreendidos pela ação de ALISSON e WELLINGTON, os quais se dirigiram ao PRF Marcos Antônio com a arma em punho e identificando-se como policiais federais. Menciona que, após solicitar a identificação funcional, o PRF Marco Antônio foi agredido pelo acusado e por ALISSON.

Ambas as testemunhas destacaram, ademais, que WELLINGTON e ALISSON teriam dito que "estavam cuidando de um comboio de cigarros" e que "suspeitaram" de Marcos. Aduziram também que todos os envolvidos estavam à paisana.

A simples análise do contexto fático e do modo como se desenvolveu a conduta não deixa dúvida de que o acusado estava atuando em atividade de contravigilância em prol da organização criminosa.

É patente que não foi mera coincidência o fato de os envolvidos terem direcionado as suas agressões especificamente aos agentes que cumpriam a tarefa de monitorar 'denúncia' sobre a possível prática de contrabando de cigarros naquela data, justamente a principal atividade desenvolvida pela ORCRIM.

De igual modo, o grande volume de dinheiro em espécie revela que o acusado estava sendo devidamente remunerado por esta atividade. Apesar das tentativas infrutíferas do denunciado de justificar a origem e o destino do montante, é certo que, mesmo para agentes públicos (e policiais, no caso de ALISSON), é injustificável o trânsito em pecúnia com tão elevada quantia seja para qual finalidade for.

É controverso também o porquê de WELLINGTON e ALISSON terem se apresentado aos PRFs como policiais federais se a sua pretensão fosse efetivamente tão somente colaborar com as ações da Justiça, ao apurar 'suspeitas' de contrabando.

O fato de que detinham um rádio sem homologação da ANATEL, conforme reconhecido pelo próprio ALISSON, e um giroflex no interior do carro confirmam, ademais, que o intento dos envolvidos era usar a posição de 'policiais' para impedir qualquer ação que pudesse atrapalhar o deslocamento dos comboios de cigarro da ORCRIM, nem que, para tanto, fosse necessário agir contra os aparelhos de repressão do Estado, como, de fato, aconteceu.

Todos estes elementos probatórios são prova suficiente do envolvimento do acusado com a organização criminosa. Revelam, de outro lado, a ousadia e o destemor do réu ao criar um personagem fictício para se aproximar da organização criminosa, ganhando a confiança de seus integrantes e ao mesmo tempo direcionando as suas ações para, por meio desta posição de 'garantidor', retirar-lhes vantagens pecuniárias.

Não há qualquer incompatibilidade nesta ação de modo a impedir o enquadramento do acusado como um efetivo membro da organização criminosa. Isso porque, as evidências dos autos demonstram, em diversos momentos, que o acusado efetivamente agiu em favor dos interesses do grupo criminoso.

Foi nesta condição de membro da ORCRIM, inclusive, que o denunciado atuou com o propósito de dificultar a ação fiscalizatória dos PRFs Marcos Antônio Fleitas Menezes e Luiz Carlos Pinheiro; impediu que policiais militares retivessem carretas da ORCRIM, providenciando 'denúncia' ao GAECO em colaboração com Fabio Garcete; e repassou informações ao grupo criminoso, conforme informações obtidas pela Polícia Federal com Kélvins Fernandes 'Cabelo'.

Além disso, esta posição de membro da ORCRIM é a única que justifica a confiança que os seus integrantes tiveram sobre o grau de influência exercida pelo acusado (sob a identidade de policial federal 'Welder') para impedir a deflagração de 'operação policial' em desfavor do grupo. E tal fúdiua, por óbvio, não é adquirida de forma repentina, mas por meio de várias ações pretéritas voltadas a garantir a satisfação dos interesses da organização.

É necessário registrar, neste ponto, que as conversas extraídas envolvendo 'Welder' e 'Alemão' aponta que o acusado (na condição do 'fictício' policial federal) foi incluído na lista de pagamento da ORCRIM (laudo 2085/2018 – SETEC/SR/PP/MS), de modo que, portanto, recebia valores mensais para colaborar com as atividades delitivas do grupo criminoso.

Pouco importa, pois, que os integrantes da ORCRIM acreditavam que WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA era o policial federal 'Welder'. Em verdade, esta foi uma ação estratégica desenvolvida pelo acusado muito provavelmente já com o propósito de obter maiores vantagens da organização criminosa.

Na condição do 'fictício' policial federal, entretanto, o acusado efetivamente colaborou com a ORCRIM, usando, principalmente, das informações privilegiadas que poderia obter a partir do cargo de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA (como policial militar) para ser alçado à posição de 'garantidor' do esquema, conforme se constata das conversas registradas na Informação de Polícia Judiciária nº 15/2019 – DPF/PPA/MS (fs. 40/49 do IPI nº 0376/2018).

Denota-se que, para afastar a sua condição de membro da ORCRIM, a defesa sustenta, dentro outros argumentos, que o réu colaborou com as atividades investigatórias da Polícia Federal para o desmantelamento do grupo criminoso identificado na Operação 'Nepsis'.

Segundo os depoimentos de Breno Pastró Gonçalves e Felipe Vianna de Menezes, tal ação efetivamente existiu. De forma sucinta, os depoentes relatam que, após a prisão do policial Gilvani Pereira da Silva (também suspeito de envolvimento com o esquema), os integrantes da organização criminosa teriam ficado preocupados quanto à 'algo' que havia dentro da Toyota Hilux, que estava em posse de Gilvani por ocasião de sua prisão, de modo que cogitavam, inclusive, 'tacarem fogo' no veículo. Descrevem que, após esta informação, foi efetuada vistoria ao carro e localizada uma lista de pagamento de propina para policiais da região de Eldorado/MS. Aduzem que, após esta circunstância, foi estabelecido um canal de comunicação direto entre o acusado e os depoentes, mas que nenhuma outra informação relevante foi apresentada depois disso. Mencionaram também que, após as descobertas em face do denunciado, tal canal de comunicação foi interrompido.

Por ser certo, tal colaboração pontual do acusado não deve ser ignorada pelo juízo. Não me parece, contudo, que este fato seja suficiente para afastar o robusto conjunto probatório que demonstra o envolvimento do réu com a organização criminosa.

Em verdade, tal circunstância somente comprova que o acusado 'flutuava' entre atender aos interesses da ORCRIM e a colaboração com a Justiça, como o claro propósito de que sempre fosse beneficiado, independentemente da circunstância.

Assim, a sua pretensão era 'se moldar' em face de cada caso específico, de modo que pudesse continuar a usufruir das vantagens pecuniárias garantidas pelo grupo criminoso, sem que despertasse atenção do aparelho repressivo do Estado.

Seja como for, é patente que o auxílio do acusado às investigações somente se consolidou após a sua prisão temporária, quando já haviam sido desenvolvidas as ações voltadas à organização criminosa, de modo que o crime já estava, ao tempo da colaboração, devidamente consumado.

Não há dúvida, pois, que estão presentes os requisitos para configuração da organização criminosa.

Com efeito, consta de prova dos autos (notadamente dos documentos constantes da mídia de fl. 06 do IPL nº 0376/2018, produzido no bojo dos autos nº 00024686-04.2016.403.6005) que foi estruturada uma associação de mais 04 (quatro) pessoas voltadas, principalmente, à importação de cigarros ao território nacional em desacordo com a determinação legal, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

Tal vínculo era estável e permanente, pois há evidências nestes autos de que, ao menos desde 2016, o mesmo grupo criminoso tem incansavelmente atuado para o desenvolvimento da prática de contrabando de cigarros e corrupção de agentes públicos. Isso sem considerar que vários de seus apontados membros (em especial, seus "patrões") já possuíam passagens anteriores por contrabando.

Ao que se apurou, o grupo criminoso tinha divisão de tarefas, estando categorizado entre motoristas (responsáveis por levar a carga de contrabando); mateiros/olheiros (que vigiavam a ação fiscalizatória da polícia por trechos previamente designados); gerentes (que supervisionavam ações desenvolvidas em determinados trechos, especialmente de mateiros/olheiros e motoristas, reportando-se aos patrões, e eventualmente negociavam o pagamento de propina a policiais); patrões (detentores dos lucros e prejuízos sobre as cargas) e garantidores (agentes públicos que repassavam informações privilegiadas a ORCRIM e omitiam-se no dever de fiscalização, mediante recebimento de vantagens indevidas).

Além da divisão de tarefas, a organização criminosa tinha planilha de controle de seus bens; lista de pagamento de "funcionários" e de policiais "garantidores", a demonstrar que estava devidamente estruturada para a prática criminosa. Possuía, ainda, rígido controle para estabelecimento de contato entre os seus membros, com troca constante de número de celulares, tudo para dificultar a ação policial.

A atuação da organização criminosa, por sua vez, possui caráter transnacional, pois restou demonstrado que o grupo detinha base operacional no Paraguai (principalmente em Pedro Juan Caballero/PY e Salto Del Guairá/PY), local do qual partiam grande parte das carretas com contrabando, e de onde os patrões gerenciavam os "rumos" do esquema.

Dentro desta organização, o acusado exercia o papel de "garantidor", pois, ainda que na condição de fictício policial federal, repassava informações privilegiadas a ORCRIM, as quais poderia obter, notadamente, a partir do acesso de seu irmão ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, que é policial militar, a sistemas voltados ao gerenciamento da segurança pública.

Da prova dos autos, verifica-se, ademais, que o acusado efetivamente usava a sua falsa identidade de policial federal para agir em prol dos interesses da organização, de modo a impedir e/ou dificultar as atividades fiscalizatórias do Estado, assim como negociando diretamente com outros agentes públicos ações em prol dos interesses do esquema.

Por sua colaboração, o acusado era devidamente remunerado e, ao que se denota dos autos, integrava lista permanente de pagamento gerenciada pela organização criminosa.

Havendo suficiente prova de materialidade e de autoria delitiva, não há de se falar em atipicidade da conduta.

Configurado, ademais, os elementos para a tipificação de organização criminosa, não merece prosperar tampouco o pedido de desclassificação da conduta.

Assim, de rigor a condenação do réu por integrar, pessoalmente, organização criminosa, nas penas do artigo 2º da Lei 10.850/13.

DOSIMETRIA DA PENA

DO DELITO DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à conduta social, circunstâncias do crime, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto à culpabilidade, esta deve ser valorada negativamente, considerando a ousadia do réu, que, ao atuar tanto em favor como de modo contrário à organização criminosa, atuou de modo ousado, a revelar maior consciência da ilicitude da conduta perpetrada.

Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Deste modo, mantenho a pena fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 dias-multa.

d) Causas de aumento – art. 332, parágrafo único, do CP - a pena deve ser aumentada da pena (1/2), uma vez que há prova de que o acusado alegou que parte do dinheiro reclamado da organização criminosa seria endereçada ao pagamento de juizes, delegados e agentes de polícia federal, com o propósito de impedir falsa deflagração de operação policial em face do grupo.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/2 (metade), perfazendo um total de 04 anos e 06 meses de reclusão e 22 dias-multa.

e) Causas de diminuição – não há.

Assim, fixo a pena definitiva em 04 anos e 06 meses de reclusão e 22 dias-multa, pela prática do crime do artigo 332, *caput* c/c parágrafo único, do Código Penal.

DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

a) Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

O acusado não possui maus antecedentes.

No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base.

Quanto às circunstâncias do crime, cuida-se de organização criminosa de grande monta, que atuou em pelo menos um ano, auferindo elevado lucro com o contrabando de cigarros, em prejuízo da economia nacional, do Fisco e da Saúde Pública.

Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – não há.

Deste modo, mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

d) Causas de aumento – art. 2º, §4º, V, da Lei 12.850/13.

Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

e) Causas de diminuição – não há.

Assim, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, pela prática do crime do artigo 2º, *caput* c/c §4º, V, da Lei 12.850/13.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – imperioso o somatório das penas aplicadas, que totalizam 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa.

PENA DEFINITIVA:

O valor do dia-multa, considerando o elevado patrimônio do réu, ainda que parte dos bens esteja em nome de terceiros, é de 03 salários mínimos, em valores vigentes à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP.

A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena aplicada é superior a quatro anos.

Outrossim, inexistente o requisito objetivo para o *sursis*.

DOS BENS APREENDIDOS

Consta dos autos que, em razão dos mandados de busca e apreensão expedidos em face do acusado, foram apreendidos no curso do procedimento (auto de apreensão nº 0193/2018; auto de apreensão nº 0199/2018 e termo de apreensão 054/2019):

- (i) 01 (um) automóvel Toyota Hilux, cor preta, placas QAF-1969;
- (ii) 01 (um) automóvel Toyota Corolla Altis, cor preta, placas OOK-4477;
- (iii) 01 (um) automóvel Toyota Hilux SW4 STV 4x4, cor preta, placas FKF-6765;
- (iv) 01 (um) motocicleta BMW S1000RR HP4, cor branca, placas OON-5818;
- (v) 01 (um) motocicleta Suzuki/GSXR 750, cor preta, placas NVP0040;
- (vi) 01 (um) motocicleta Honda/CB600 Hornet, cor dourada, placas HLS-9926;
- (vii) 01 (um) giroflex de cor vermelha;
- (viii) 01 (um) monóculo de visão noturna da marca BUSHNELL, EQUINOX Z, modelo 260150;
- (ix) 01 (um) rastreador de veículos da marca SUNTECH, ST940, FCC ID: WA2ST940;
- (x) 01 (uma) sirene alto falante, na caixa, com inscrição T1SNAF;
- (xi) 01 (um) DVD, MHDX 1008, da marca INTELBRAS, nº de série D0XF5003052UQ;
- (xii) 01 (uma) espingarda de cor preta com a inscrição FIREPOWER MS com características de calibre 12, estilo Airsoft;
- (xiii) 01 (um) fuzil na cor preta com a inscrição SRC RIFLE aparentando ser estilo Airsoft;
- (xiv) 01 (um) celular IPRO, preto, IMEI 357919085151116 e IMEI 3578473/09/418838/7 e IMEI 358473/09/418838/5;
- (xv) 01 (um) celular Samsung SM-J6, preto, IMEI 358473/09/418838/7 e IMEI 358473/09/418838/5;
- (xvi) 01 (um) Toyota Corolla, cor prata, de placas OOR-8780; e,
- (xvii) CRLVs, recibos de transferência, cheques, além de contratos.

Houve também a apreensão de 01 (um) celular Samsung Galaxy J6, IMEI 358473/09/413707/9 e IMEI 358474/09/413707/7, apresentado voluntariamente pelo acusado, e juntado à fl. 126 da representação cautelar (autos nº 0000187-49.2019.403.6005).

Nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas 'a' e 'b', do Código Penal, decretar-se-á o perdimento em favor da União dos instrumentos do crime – desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito – e do produto/proveito auferido pelo agente em razão da prática do fato criminoso.

Como consignado no bojo desta sentença, há provas de que o acusado integrou ORCRIM transnacional voltada à prática de contrabando de cigarros, sendo devidamente remunerado para agir em prol do esquema, do qual integrava folha permanente de 'pagamentos'.

Há evidências, ainda, de que angariou elevada vantagem financeira em face do grupo criminoso, ao argumento de que agiria para impedir a deflagração de 'falsa' operação policial movida em face de alguns integrantes da ORCRIM.

No transcurso do procedimento, verificou-se, ademais, que o acusado passou a apresentar significativa elevação patrimonial sem qualquer correspondência com a sua renda declarada, passando a portar veículos de grande valor monetário e a realizar transações envolvendo grandes cifras financeiras, algumas das quais restaram detalhadas na análise procedida pela Polícia Federal no DRS 06, com cópia juntada às fls. 58/95 do IPL nº 0376/2018.

Todos os bens apreendidos estavam em posse do acusado em sua residência e/ou em local indicado como um dos centros de sua atividade negocial, pelo qual não há dúvida de que eram relacionados ao exercício de suas atividades delitivas, embora estejam formalmente registrados em nome de terceiros.

Como se sabe, aliás, este é um procedimento corriqueiro adotado por membros de organização criminosa com o intuito de não atrair 'suspeitas' sobre a sua atividade ilícita, assim como para impedir eventual confisco por parte do Estado.

Assim, sem entrar no mérito quanto a eventual configuração do delito de lavagem de dinheiro, de competência da vara especializada, resta incontestado pela prova dos autos que os bens apreendidos em posse do acusado são produto do seu envolvimento com organização criminosa e, por isso mesmo, estão sujeitos à incidência da sanção de perdimento.

Cabe consignar que não há ilegalidade na decretação de perdimento a "*terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos com finanças produto de crime*" (STJ, RMS 59730/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 09/04/2019), o que efetivamente ocorre no caso em análise.

De outro lado, é certo que, nos termos dos artigos 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição de bens está condicionada a ausência de dúvida quanto ao seu legítimo proprietário e a demonstração de sua origem lícita, o que não se deu no curso da instrução.

Posto isto, com fulcro no artigo 91, II, 'a' e 'b', do CP, decreto o perdimento dos bens apreendidos em face da União, salvo quanto ao celular Samsung Galaxy J6, IMEI 358473/09/413707/9 e IMEI 358474/09/413707/7, que, por ora, ainda interessa a transcurso das apurações em andamento no bojo da Operação 'Nepsis' e ao qual se dará futura destinação naquele feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o réu de **WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, pelo delito previsto no art. 332 do Código Penal e 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei n. 12.850/2013, em concurso material, a totalizar, portanto, 10 (dez) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, cujo valor é de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes à época dos fatos.

Fixo o regime inicial **fechado** para cumprimento da pena.

O réu não poderá apelar em liberdade, por permanecerem incólumes os fundamentos que ensejaram a prisão preventiva do acusado, revelando-se o seu cárcere cautelar ainda indispensável para evitar a reiteração criminosa, com continuidade das ações da organização criminosa.

Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal.

Com fundamento no artigo 91, II, 'a' e 'b', do CP, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da União, nos termos da fundamentação anteriormente exposta. Expeçam-se as comunicações necessárias.

Em relação ao celular Samsung Galaxy J6, IMEI 358473/09/413707/9 e IMEI 358474/09/413707/7, proceda-se ao seu acautelamento no cofre desta Subseção Judiciária, trasladando-se cópia do termo de remessa aos autos nº 0002485-19.2016.403.6005.

No que pertine aos demais aparelhos celulares apreendidos, determino a sua destinação à ANATEL, autorizando, desde já, a destruição, com a devida remessa àquela agência reguladora. Comunique-se a autoridade policial, instruindo com cópia desta sentença.

Dado o nexo de instrumentalidade entre os veículos e a infração penal imputada; a ausência de indícios de que o bem pertença à terceiro de boa-fé; e atenção ao primado de economia processual, determino a alienação antecipada dos bens.

Entretanto, tal procedimento deverá ser realizado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto e prejuízos à marcha processual, e sendo assim, DETERMINO a autuação, por dependência, de procedimento específico para essa finalidade junto ao PJe, servindo esta decisão de peça inaugural.

Com a autuação do procedimento de alienação, instrua-se o feito com cópia do auto de apreensão do veículo e dos laudos periciais dos bens, caso produzidos, e, em seguida, façam-me conclusos para deliberação acerca do procedimento a ser adotado.

Condeno o réu a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; e v) a expedição de Guia de Execução de Pena.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001203-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VALDEMIRO VALENTIM LAVRATTI - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido encartado em ID 27599244.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.
5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000022-82.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, IRENE DE OLIVEIRA, LUCELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido encartado em ID 27598964.
3. Neste sentido, providencie, a secretária, pesquisa junto ao sistema RENAJUD.
4. Ato contínuo, se porventura a referida pesquisa revelar-se frutífera, promova-se a restrição de transferência nos veículos de propriedade do executado, conforme solicitado, intimando-se, logo após, as partes.
5. Entrementes, em sentido contrário, isto é, mostrando-se negativa a busca realizada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
6. Por fim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 e parágrafos da LEF.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000524-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 25 REGIAO/TO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SOLDERA CARNEIRO - TO4856
EXECUTADO: ILTON MELO RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o resultado obtido pelo sistema BACENJUD emanexo, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. À vista do resultado negativo advindo da pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD (anexo), intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000572-09.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: RAUL ADRIANO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, JOHNAS MENEGUEL GIMENES ANDRE, WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO ANTONIO SILVA GARCIA - SP396431
Advogado do(a) RÉU: GIO VANI CALISTRO TORRACA - MS23350
Advogado do(a) RÉU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DECISÃO

O acusado FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, por meio de sua defesa técnica, apresentou impugnação ao laudo de exame toxicológico realizado nos autos (ID 26684449), ao argumento de que o perito não constatou as suas efetivas condições de saúde física e mental.

O argumento, entretanto, não merece prosperar, uma vez que o perito bem delimitou o estado de saúde do acusado, e esclareceu sobre a sua capacidade de conhecer e entender o ato ilícito que lhe é imputado.

Assim, bem se denota que a impugnação do acusado decorre de mera irsignação com o resultado do laudo, o que deverá ser devidamente valorado por ocasião da sentença.

Nesta oportunidade, não verifico qualquer irregularidade no laudo produzido, razão pela qual o homologo para que produza todos os seus efeitos jurídicos.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado, caso a providência ainda não tenha sido realizada.

Intimem-se as defesas para que apresentem requerimentos na fase do artigo 402 do CPP, nos termos do despacho ID 26687748.

Nada sendo requerido, considerando que o MPF já juntou o seu memorial, intimem-se as defesas para que apresentem suas alegações finais.

Em relação ao ofício ID 27227032, verifico que as informações requisitadas já foram prestadas por este juízo (ID 24986155).

Posto isto, proceda à Secretaria a remessa das informações em HC ao C. Superior Tribunal de Justiça, pelo meio mais expedito possível.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000947-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DILMAR SEVERINO, PATRICIA DE CASSIA PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) AUTOR: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
RÉU: APARECIDA ANDREAZE, ALESSANDRO MARCUS ANDREAZI MOREIRA, ALESSANDRA MARA ANDREAZI MOREIRA, ANA PAULA ANDREAZI MOREIRA GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Acerca da diligência não realizada pelo Oficial de Justiça, intime-se os autores para manifestação, em 10 (dez) dias.

PONTA PORÃ, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROBERTO SEIN PEREIRA** em face da **UNIÃO**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-05.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIDAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face da **UNIÃO**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001198-89.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA, HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA, HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA MIRANDA, E. G. O. M., E. O. O. M.
REPRESENTANTE: ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ROSINÉIA DE FÁTIMA OLIVEIRA e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ESTELA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA ESTELA CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002465-04.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WILSON DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS - MS13628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **WILSON DUTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000342-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VALDIR VERAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **VALDIR VERÃO BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001698-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: I. G. E. A., GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000356-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OSWALDO ALADINO MORINIGO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELEANDRO CORREA BACH, ELEXANDRO CORREA BACH, ERALDO CORREA BACH, ONEIDE ANDREA BACH, GILSEIA BACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da petição ID 27099652 e da certidão ID 27318123, diga a parte exequente, em 05 dias, se houve algum impedimento ao recebimento dos créditos que lhe são devidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000378-70.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVA JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA JACOMINI MARTINS - MS17691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **DIRCE DA SILVA JORGE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EMERSON LEZCANO BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EMERSON LEZCANO BENITES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-28.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDSON SCHIRMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EDSON SCHIRMANN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002417-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: BRIGIDO ALFONSO MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **BRIGIDO ALFONSO MEDINA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-85.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARTINA MARTINEZ MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARTINA MARTINEZ MARTINEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ADRIANA AQUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADRIANA AQUINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001162-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: IZABEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **IZABEL SANTOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-64.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARILENE SUDO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARILENE SUDO TAVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002484-10.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELCI CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **NELCI CASSIMIRO** em face do **INCRA**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELVIS DE ASSIS AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

Vistos etc.

Homologo o acordo ID 27694794, para que produza os seus efeitos jurídicos.

Defiro a suspensão dos autos.

Aguardem-se, em arquivo provisório, o prazo acordado para quitação do débito ou ulterior provocação da parte credora.

Intimem-se.

PONTA PORã, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000648-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA, ESPEDITA DIONÍSIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MANOEL PEREIRA DA SILVA e outro** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001824-37.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000039-13.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE MUNDO NOVO-MS

FLAGRANTEADO: DIVALDO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **DIVALDO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR** (ID. 27279447), sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais).

Instado a se manifestar (ID. 24143318), o Ministério Público Federal pugnou pela redução de fiança dos requerentes (ID.24169654).

É o que importa relatar.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor do requerente medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, *“não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo; não sair do país até o término de eventual ação penal; comparecimento bimestral (até o dia 15) à sede do Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades; não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares; proibição de frequentar qualquer região de fronteira entre países; comparecimento a todos os atos do processo; fiança no valor de R\$10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais), a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias úteis”* (ID. 27166189 – p. 6).

Penal. No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$10.390,00 (dez mil e trezentos e noventa reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, §1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão do acusado fato é que, mesmo tendo sido posto imediatamente em liberdade, a manutenção desta ficou condicionada ao pagamento da fiança, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua soltura, prazo este que se findou em 24.01.2020, visto que fora solto na data de 19.01.2020 (ID. 27607996 – p. 11).

Tal circunstância faz presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria retomar ao cárcere a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, portanto, de se reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325, § 1º, inciso II.

O requerente afirma ser lavrador e à autoridade policial declarou possuir rendimento mensal de aproximadamente R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) – ID. 27166186 – p. 13. Juntou aos autos certidão de inexistência de imóveis em seu nome na cidade de Mundo Novo/MS e sua CTPS, sem anotação de vínculo empregatício desde 2008 (ID. 27280219 – p. 1-4 e 6)

Diante de tais condições, reduzo o valor da fiança arbitrada em favor de DIVALDO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR para R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo indiciado DIVALDO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR, para o fim de reduzir o valor da fiança, fixando-a em R\$ 1.500,00.**

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas ao requerente na decisão proferida de ID. 27166189 – p. 5-7:

- a) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;
- b) Não sair do país até o término de eventual ação penal;
- c) Comparecimento bimestral (até o dia 15) à sede do juízo de seu domicílio para justificar suas atividades;
- d) Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- e) Proibição de frequentar qualquer região de fronteira entre países;
- f) Comparecimento a todos os atos do processo.

O pagamento da fiança deverá ser comprovado nestes autos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação, sob pena de revogação do benefício legal.

Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, expeça-se o respectivo mandado de prisão.

Intime-se a defesa, pelo meio mais expedito.

Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001009-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

ID 27238688. Requer o Ministério Público Federal a tentativa de citação do réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA nos endereços informados e, em caso de diligência negativa, a citação desse acusado por edital.

Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a citação do acusado VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, nos endereços informados e, em caso de diligência negativa, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta à acusação do réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (ID 27452784).

Intime-se o defensor indicado pelo réu ALCIDES ALVES DA SILVA (ID 27518247 – p. 06), para que apresente resposta à acusação em favor do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

Carta Precatória 051/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: CITAÇÃO do réu VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, vulgo "BETOVEN/ BOTINA/ CAMISA 10", brasileiro, filho de Geralda Teixeira de Souza e Julio Pereira de Souza, natural de Moreira Sales/PR, nascido aos 30/05/1985, CPF 011.875.981-78, RG 1484433 SSP/MS, com possíveis endereços na *Rua Rondonópolis, casa, nº 681, em Japorã/MS* e *Estrada Água Santa, lote nº 74, gleba 4, Zona Rural, em Mundo Novo/MS*, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Cientifique-se o acusado de que, caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Anexos: Cópia da denúncia ID 26221614.

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-71.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID nº 27401323: Requer a parte autora seja ordenado ao INSS a implantação do benefício pensão por morte, ante a procedência do pedido formulado na peça exordial.

Nada obstante, observo que a sentença de ID nº 24303145 - pág. 12/16, em que pese julgar procedente o pedido da autora, não determinou a imediata implantação do benefício previdenciário.

Desse modo, indefiro o pedido formulado.

Ademais, a jurisdição deste Juízo Federal esgotou-se com a prolação de sentença de mérito, devendo eventuais pedidos supervenientes à sentença serem formulados perante o relator do recurso de apelação interposto.

Dito isto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-63.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EVERTÃO ROBERTO COLOSSI, EDERSON COLOSSI FRANZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por EVERTÃO ROBERTO COLOSSI e EDERSON COLOSSI FRANZA em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência consistente na liberação de veículo automotor de sua propriedade (conjunto cavalo trator e semirreboque), apreendido pela Receita Federal do Brasil.

Narra a petição inicial que o conjunto foi apreendido por policiais civis de Sete Quedas/MS, porque estaria em atitude suspeita, e, ao ser abordado, verificou-se que transitava com 24 (vinte e quatro) pneus novos, sendo 22 (vinte e dois) montados e rodando e outros dois como estepes. Por esse motivo, os veículos foram encaminhados à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

Requerem a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que o conjunto automotor apreendido seja liberado, sustentando a inexistência de qualquer ilícito fiscal ou dano ao erário, bem como a desproporcionalidade da medida.

Requereram gratuidade da justiça.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige, concomitantemente, a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, nessa toada, entendo que a tutela provisória postulada não comporta acolhimento, por não restar suficientemente demonstrada, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

É que a conduta dolosa de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do bem, independentemente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015)

Nessa toada, é importante destacar que a apuração da responsabilidade da parte autora no caso concreto é imprescindível para o fim de determinar se o perdimento do veículo é ou não aplicável ao caso em apreço. *Mutatis mutandis*, é o que disciplina a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

De início, destaco que embora o conjunto não estivesse por eles sendo conduzido no momento da apreensão, ainda não se sabe as circunstâncias que levaram os autores a confiar seu veículo a terceiro, a fim de, hipoteticamente, permitir o afastamento da responsabilidade pelo ato por este praticado.

No mais, consta do documento ID 27699366, "[...] que o local de ingresso do veículo em território nacional é utilizado por viajantes que pretendem evadir-se da fiscalização de rotina efetuada no ponto de fronteira controlado por esta Alfândega e é considerado zona secundária [...]".

Assim, ao contrário do alegado na peça de ingresso, há elementos que indicam a indevida introdução dos aludidos pneus em território nacional, notadamente pela utilização de rota que evite a passagem pela fiscalização existente no posto alfândega para a entrada em território brasileiro, de sorte que os argumentos defendidos pela parte autora devem ser objeto de cabal comprovação, razão pela qual é necessário que se oportunize a dilação probatória.

Portanto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Sem prejuízo, verifico que a petição inicial carece de emendas. Isso porque o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, razão pela qual deve a parte autora regularizá-lo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Além disso, verifico que foram juntados documentos em língua estrangeira desacompanhados de tradução para o vernáculo, em afronta ao disposto no art. 192, parágrafo único, do CPC.

Desse modo, intím-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem resolução de mérito, emende a petição inicial, indicando ente dotado de personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, bem como traga aos autos tradução para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, dos documentos acostados aos autos nos ID's 27699374 e 27699376. No mesmo prazo, deverão os autores comprovar documentalmente a necessidade da gratuidade da justiça.

Tudo cumprido, retornemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCA MOLAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de ID nº 27654178: Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que o INSS suspenda a cobrança de valores referentes a benefício previdenciário tido pela autarquia como indevidos.

Nada obstante, registro que a jurisdição deste Juízo Federal esgotou-se com a prolação da sentença de mérito de ID nº 21264376, tendo inclusive sido proferido despacho determinando a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De mais a mais, o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil atribui ao relator apreciar os pedidos de tutela de urgência formulados em recurso.

Desse modo, deixo de apreciar o pedido formulado pela autora.

Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-90.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:AUTO POSTO IRMAOS ANTONINI LTDA.
PROCURADOR:IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI, ADINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."

NAVIRAÍ, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000085-33.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VANUSA DALCERO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000268-04.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000089-70.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: MAGDAALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000053-91.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTORIDADE: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE COXIM, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANNINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de decisão proferida pela Vara Criminal da Comarca de Coxim/MS na qual houve declinação de competência no tocante ao Inquérito Policial nº 214/2019 - BOPC nº 1875/2019 (Autos nº 0000013-58.2020.8.12.0011), relativamente à prisão em flagrante de **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA** e **SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS** pela prática, em tese, dos crimes de homicídio tentado (art. 121, § 2º, inciso VII, c/c art. 14, inciso II, do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP), receptação (art. 180, caput, do CP), desobediência (art. 330 do CP), tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06) e porte de armas de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), todos praticados no dia 29/11/2019.

Os fatos pelos quais os investigados foram presos podem ser assim resumidos, nos termos da manifestação ministerial do ID 27707884:

4. Em 29/11/2019, por volta de 20h, os Policiais Rodoviários Federais Aires Fernando Monteiro Milleo e Rômulo Antônio Araújo da Silva realizavam fiscalização de rotina no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado no KM 734 da BR 163, em Coxim/MS.

Nessa ocasião, deram ordem de parada ao automóvel Honda/Civic de cor prata, com placa aparente EGL 3449, conduzido por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, tendo por passageiro SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS.

LUCAS, entretanto, não obedeceu à determinação, colidindo na lateral direita da viatura policial OVS 6628 e indo em direção ao Policial Rômulo Antônio Araújo da Silva, que conseguiu se desviar a tempo, evitando ser atropelado. Paralelamente, foi realizado um disparo de arma de fogo do interior do Honda/Civic em direção à equipe policial

Por essa razão, o Policial Aires Fernando Monteiro Milleo efetuou disparos com sua pistola Glock calibre 9mm contra o Honda/Civic, que parou alguns metros adiante sobre a faixa de rolamento. Em seguida, LUCAS e SIDNEY desembarcaram, ambos caindo ao solo, pois foram atingidos pelos disparos.

Ao lado de SIDNEY foi encontrado um revólver calibre .38, em cujo tambor havia um cartucho deflagrado – a indicar, portanto, que referida arma foi utilizada para realizar um disparo, conforme narrado pelos Policiais.

No interior do Honda/Civic havia: a) duas escopetas calibre 12 e dezoito munições de mesmo calibre e b) 889,45 kg de tablets de maconha (cf. laudo de exame preliminar em substância constante do ID 27581855 – págs. 26/27). De se notar que, posteriormente, os Policiais descobriram que a placa verdadeira do automóvel era JIL 1106/GO, sendo ele produto de furto/roubo (cf. boletim de ocorrência acostado no ID 27581859 – págs. 19/26).

Em razão dos ferimentos, SIDNEY e LUCAS foram socorridos ao Hospital Regional de Coxim/MS. Durante o deslocamento, LUCAS disse aos Policiais que um VW/Gol de cor branca exercia a função de batedor, já tendo passado pelo Posto. Minutos após sua chegada ao hospital, foi constatado o óbito de SIDNEY; LUCAS, entretanto, foi transferido para Campo Grande/MS em razão do seu grave estado de saúde.

5. Por volta de 22h00, no mesmo Posto da PRF em que se desenrolaram os eventos acima descritos, foi abordado o VW/Gol branco de placa QCI 2106/MT (que seguia no sentido Sonora/MS – Coxim/MS). Ele era conduzido por MAYLSON MUNIZ VIEIRA, figurando como passageiros MAYARA BORGES DE MORAIS e GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA.

Todos os ocupantes demonstraram bastante nervosismo, incidindo em contradições sobre os motivos da viagem. Diante disso, e levando em consideração a informação repassada por LUCAS de que um VW/Gol de cor branca prestava auxílio no transporte da droga na condição de batedor, o automóvel abordado foi minuciosamente revistado.

Nesse momento, os Policiais encontraram o CRLV nº 013445857457, referente ao Honda/Civic de placa aparente EGL 3449 que transportava a maconha, as escopetas e as munições.

Além disso, na bolsa de MAYARA, foram localizados: a) um revólver calibre 38 municiado com seis cartuchos intactos; b) três caixas de munição calibre .22, cada uma com cinquenta cartuchos íntegros; c) uma folha de papel contendo anotações manuscritas relativas às drogas, com identificação dos proprietários, que seriam MAYLSON, GORDÃO (apelido dado a GIOVANNI) e um terceiro indivíduo de cognome PAI, não identificado.

Contra MAYARA havia também um mandado de prisão preventiva em aberto pela prática do crime de tráfico de drogas, expedido pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta/MT nos autos nº 0004044-97.2019.8.11.0007 (ID 27581860 – pág. 04). Aos Policiais, GIOVANNI disse que recebeu R\$ 3.000,00 para servir de batedor ao Honda/Civic, anotando ainda que a arma encontrada na bolsa de MAYARA foi comprada por MAYLSON.

Na decisão que declinou da competência (ID 27581870, p. 21/22) considerou-se que, como o crime de homicídio qualificado, na modalidade tentada, foi praticado contra Policial Rodoviário Federal no exercício das funções, incide a hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado nº 147 da Súmula do STJ. Ademais, asseverou-se que os demais delitos eram conexos ao crime federal, consoante disposto no art. 76, inciso II, do CPP, o que implicaria a necessidade de reunião de todos os fatos para julgamento conjunto.

Na decisão do ID 27596089 determinou-se a intimação do MPF para manifestação sobre o caso, bem como foi dada ciência à Polícia Federal.

Certidão do ID 27602345, datada de 29/01/2020, dando conta de que **MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO** e **MAYARA BORGES MORAES** foram presos em 29/11/2019 e estão presos há 62 (sessenta e dois) dias, e que **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** está preso há 55 dias. Consta, ainda, que a Autoridade Policial solicitou a prorrogação da conclusão do inquérito por 60 (sessenta) dias, o que ainda pendente de apreciação.

Manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no ID 27707883 requerendo: a) o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a tentativa de homicídio contra Policial Rodoviário Federal no exercício das funções, na forma do art. 109, inciso IV, da CF/88 e do Enunciado nº 147 da Súmula do STJ; b) o reconhecimento da competência da Justiça Federal, por conexão teleológica (art. 76, inciso II, do CPP), no tocante aos crimes de tráfico de drogas, porte de arma e receptação, relacionados ao transporte de 889,45kg de maconha, duas escopetas calibre .12 e dezoito munições de mesmo calibre localizadas no Honda/Civic produto de furto/roubo, conduzido por **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** e com o auxílio de **MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO** e **MAYARA BORGES DE MORAES**; c) declinação da competência no tocante ao crime de porte ilegal de armas de fogo encontradas, duas horas depois, em poder de **MAYARA BORGES MORAES** e **MAYLSON MUNIZ VIEIRA**; d) a manutenção da prisão preventiva de todos os investigados; e) não é cabível a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA** e **MAYLSON MUNIZ VIEIRA** não são os únicos responsáveis pelos fatos e **MAYARA BORGES DE MORAES**, em seu interrogatório, afirmou que os filhos de 13 (treze) e 10 (dez) anos residem com o pai, de quem é separada, além de haver, também, mandado de prisão preventiva contra ela por tráfico de drogas.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Como já resaltei na decisão do ID 27596089, resta presente hipótese de competência da Justiça Federal para proceder à supervisão judicial de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime de homicídio tentado praticado contra Policial Rodoviário Federal no exercício de suas funções, no que se trata nítida hipótese de interesse federal incerta no art. 109, inciso IV, da CF/88 e no Enunciado nº 147 da Súmula do STJ, pelo qual "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função", porquanto, do que se apura, o suposto crime fora praticado durante abordagem policial.

Assim, apurando-se, em tese, prática de crime contra Policial Rodoviário Federal no exercício das funções, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal no tocante ao homicídio tentado.

No tocante aos demais crimes, cumpre acolher integralmente a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no ID 27707883.

Isso porque, na forma do Enunciado nº 122 da Súmula do STJ, "compete à Justiça Federal o processo e o julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

No caso, a forma como os fatos sob investigação estão aparentemente descritos indica que o suposto crime de homicídio tentado contra Policial Rodoviário Federal apenas foi praticado para, em tese, assegurar a impunidade relativa a crimes de tráfico de drogas, de receptação e de porte ilegal de armas de fogo que estavam no interior do Honda/Civic.

Apurando-se, assim, a prática de homicídio tentado para garantir o sucesso de outros crimes, impõe-se reconhecer a hipótese de conexão do art. 76, inciso II, do CPP, no tocante, especificamente, ao tráfico de drogas, à receptação e ao porte ilegal de armas que estavam no veículo Honda/Civic, utilizado, em tese, como instrumento do crime de homicídio tentado. Nessa hipótese, tem-se nítida configuração de conexão, pois um crime foi praticado, aparentemente, para garantir a impunidade dos demais, já que a grande quantidade de drogas era transportada no Honda/Civic, que era objeto de crime anterior, e as armas cujo porte ela ilícito também estavam no interior do veículo.

Entretanto, no caso das armas encontradas em contexto distinto do ligado à tentativa de homicídio, não se vislumbra hipótese de conexão. Como ressaltado pelo MPF, os investigados que, em tese, figuravam como "batedores" e estavam no veículo VW/Gol, abordado 02hs após o Honda/Civic, não tem ligação com o suposto homicídio tentado, tampouco a prova de eventual porte ilegal de armas de fogo por esses investigados, ou até mesmo do tráfico de drogas do qual são, em tese, partícipes, influencia na apuração dos demais delitos. A esses investigados a linha investigativa é direcionada a apurar, apenas, o tráfico de drogas - crime que somente deve ser apurado em âmbito federal diante da conexão ao homicídio tentado por aplicação do art. 76, inciso II, do CPP - daí porque a apreensão das armas em contexto diverso do suposto homicídio não revela a necessária conexão apta a atrair interesse federal.

O STJ já assentou que "a mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de drogas não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos" (CC nº 68.529/MT, Rel. Min. Og Fernandes). Assim, uma vez que o suposto crime de tráfico de drogas do caso dos autos sequer é internacional e a única razão de permanecer sob a jurisdição federal ocorre em razão de conexão, há de se concluir que o porte ilegal das armas encontradas no veículo VW/Gol não possui conexão com qualquer crime de competência da Justiça Federal.

Assim, a hipótese para pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a suposta prática, por MAYARA BORGES MORAES e MAYLSON MUNIZ VIEIRA, do crime de porte ilegal das armas de fogo encontradas no veículo VW/Gol em 29/11/2019.

Não é o caso, todavia, de declínio de competência para a Justiça Estadual, porquanto já houve manifestação da Vara Criminal da Comarca de Coxim/MS quanto a sua incompetência, impondo-se, assim, que seja suscitado conflito de competência a ser dirimido pelo eg. STJ, na forma do art. 105, inciso "d", da CF/88 c/c art. 114, inciso II, do CPP.

II.2 - DA PRISÃO PREVENTIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a manutenção da prisão preventiva dos investigados GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAIS e MAYLSON MUNIZ VIEIRA decretada pela Justiça Estadual, aduzindo, para tanto, que restam preenchidos todos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, notadamente na perspectiva da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, a revelar a periculosidade dos investigados.

No ponto, salienta que, na forma do art. 282, incisos I e II, do CPP, a decretação de medidas cautelares de natureza pessoal, aí incluída a prisão preventiva, deverão ser aplicadas observadas "I - a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressos em lei, para evitar a prática de infrações penais", observando-se, sempre, a "II - a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Lado outro, a prisão configura medida de exceção, só justificada em casos extremos, nos quais a segregação do acusado seja indispensável.

Em outros termos, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra; a prisão, exceção.

Aliás, após a reforma processual penal introduzida pela Lei nº 12.403/2011 que criou um extenso rol de medidas cautelares (art. 319 do CPP), e mais recentemente com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, tomou-se cristalina essa asserção ao estabelecer-se que "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 desde Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes no caso concreto, de forma individualizada" (art. 282, § 6º, do CPP).

Pois bem

O art. 312 do CPP, na redação conferida pela Lei nº 13.964/19, dispõe que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Assim, para a decretação da custódia cautelar é imprescindível a demonstração da prática da existência de crime (*fumus commissi delicti*) e do risco ao processo penal (*periculum libertatis*), seja na perspectiva da garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução ou para assegurar a lei penal. Exige-se, ainda, que o estado de liberdade gere perigo.

A medida, ademais, só é cabível quando presentes as hipóteses do art. 313 do CPP e a decisão que decreta a custódia cautelar o juiz deve "indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada" (art. 315, § 1º, do CPP).

In casu, verifico que a necessidade de manutenção da custódia cautelar é manifesta.

Com efeito, da narrativa que consta do auto de prisão em flagrante (ID 27581348, p. 1 e seguintes), notadamente dos depoimentos do Policial Rodoviário Federal Aires Fernando Monteiro Milleo (ID 2781348, p.4/5) e do Policial Rodoviário Federal Rômulo Antônio Araújo Silva (ID 27581348, p. 6/7), vê-se que, durante abordagem que realizavam no dia 29/11/2019, foi dada ordem de parada ao veículo Honda/Civic, cor prata, placas EGL-3449, todavia o condutor não obedeceu à ordem de parada e, em tentativa de evadir-se da abordagem, foi em direção ao PRF Rômulo que, felizmente, conseguiu desviar.

Os policiais narram, ainda, que ouviram um disparo de arma de fogo em direção à equipe, no que responderam à injusta agressão. Posteriormente, foi identificado que o veículo era conduzido por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES tendo como passageiro Sidney Ferreira dos Santos, que faleceu após o confronto.

Esses fatos demonstram, em relação a LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, os indícios de autoria e a prova da materialidade do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, do CP), notadamente porque a ordem de parada dada pela polícia não apenas foi desrespeitada, mas sim, ao que se indica, houve tentativa de atropelamento do PRF Rômulo e disparo de arma de fogo como mecanismos direcionados à evasão do local.

Além disso, no veículo Honda/Civic foram encontrados aproximadamente 889kg de substância análoga maconha, como consta do Termo de Exibição e Apreensão do ID 27581855, p. 19/21. A substância foi submetida a análise preliminar, no que sobreveio laudo da perícia criminal com resultado positivo para maconha (ID 27581855, p.26/27). A droga foi encontrada no veículo que era conduzido por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, como dão conta os depoimentos prestados pelos policiais, no que se tem a prova da materialidade e indícios de autoria relativos ao crime de tráfico de drogas descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06. No veículo em questão também foram apreendidas armas de fogo (um revólver calibre .38, e duas carabinas calibre 12) e munições, conforme descrito no Termo de Exibição e Apreensão (ID 27581855, p. 19/20) e fotos do ID 27581859, p.26. Tais fatos também podem caracterizar o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Veja-se, ademais, que há veementes indícios de que o veículo Honda/Civic, placas aparentes EGL-3449, conduzido por LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, possuía, na verdade, as placas JIL-1106, o que foi identificado pela PRF (ID 27581859, p.24) e constatado em sistemas internos. O veículo possui anotação de roubo/furto, daí porque a condução do veículo em questão leva a crer que há indícios veementes de LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES praticou o delito de receptação do art. 180 do CP.

Ou seja, quanto a LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES resta presente o *fumus commissi delicti*, quando menos, relativo às infrações do art. 121, § 2º, inciso V c/c art. 14, inciso II, do CP, art. 180 do CP, art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Já em relação aos presos GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYARA BORGES DE MORAIS e MAYLSON MUNIZ VIEIRA, os elementos até o momento colhidos são indiciários a demonstrar a efetiva participação, quando menos, no crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, o depoimento do PRF Aires Fernando Monteiro Milleo (ID 27581348, p. 4/5) indica que, após a abordagem ao Honda/Civic, e quando já estavam levando condutor e passageiro ao hospital para tratamento das lesões, um dos envolvidos indicou que havia um veículo VW/Gol, de cor branca, realizando o serviço de "batedor", e que havia passado anteriormente pelo local. Sustenta, ademais, que poucas horas depois avistaram o veículo VW/Gol, placas QCI-2106, que era conduzido por MAYLSON MUNIZ VIEIRA, tendo como passageiros GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO e MAYARA BORGES DE MORAES.

Aparentemente, segundo narra, durante a abordagem todos estavam bastante nervosos e, em busca veicular, encontraram o CRLV do veículo Honda/Civic no interior do VW/Gol, vinculando ambos os veículos e fazendo crer, em tese, que todos os participantes atuavam em conjunto quanto ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Essas constatações também são confirmadas pelo depoimento do PRF Rômulo Antônio Araújo Silva (ID 27581348, p. 6/7).

Ademais, consta que MAYLSON MUNIZ VIEIRA, ao ser interrogado, embora negue participação nos crimes, informa que GIOVANNY, vulgo "Negão" disse que iria receber três mil reais para servir de "batedor" (ID 27581852, p. 8), de modo que há indícios de participação de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO na empreitada. Veja-se que, apesar de MAYLSON MUNIZ VIEIRA e MAYARA BORGES DE MORAES negarem participação na qualidade de batedores, os depoimentos dão conta de que viajavam em conjunto.

Assim, se GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO funcionava como "batedor" e isso era de conhecimento de MAYLSON MUNIZ VIEIRA, há indícios suficientes de que também tinha ciência da atividade criminosa e assentiu em participar do esquema.

Há notícia, no mesmo sentido, de que no interior do VW/Gol, mais precisamente na bolsa de **MAYARA BORGES DE MORAES**, foram encontradas anotações com escritas manuais acerca de identificação de drogas, inclusive com menção a **MAYLSON** e **GIOVANNY**, tal como consta dos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais. **Embora essas anotações não constem, até o momento, dos autos do inquérito policial - o que deverá ser oportunamente efetuado pela Polícia Federal ou pelo MPF** - há de se presumir a sua existência em razão das constatações dos depoimentos, de modo que, mais uma vez, há elementos indiciários suficientes quanto à participação de todos os envolvidos na empreitada.

Ou seja, resta demonstrado, para os fins do art. 312 do CPP, o *fumus commissi delicti* em relação a todos os investigados, sendo certo que os crimes até o momento constatados possuem pena superior a 04 (quatro) anos, autorizando-se, assim, a decretação da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do CPP).

Também verifico que o *periculum libertatis* é manifesto, notadamente em razão da garantia da ordem pública.

Embora haja controvérsias jurídicas sobre o conceito de ordem pública, é firme o entendimento da jurisprudência do STJ no sentido de que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública pode ser decretada quando houve elementos concretos que evidenciem risco de reiteração delitiva, além das circunstâncias concretas das condutas evidenciarem gravidade específica a ensejar a custódia cautelar.

Vale salientar, ainda, que o STJ possui o entendimento de que *"A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"* (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016). No mesmo sentido *"O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública"* (RHC 101.262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

No caso dos autos, o risco de reiteração delitiva resta plenamente demonstrado em relação a **MAYARA BORGES DE MORAES**, eis que contra si paira decreto de prisão preventiva oriundo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta/MT (Processo nº 0004044-97.2019.8.11.007, cf. ID 27741605 e ID 27742148). O mandado de prisão preventiva foi expedido em 09/08/2019, poucos meses antes dos fatos em apuração, exatamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Por isso, há evidente risco de reiteração delitiva a autorizar a prisão preventiva.

O risco de reiteração criminosa também é patente no que tange a **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES**, notadamente em razão da existência de ação penal em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Rio Brillante/MS (Processo nº 0000554-98.2019.8.12.0020) pela suposta prática do crime de receptação (art. 180 do CP), exatamente um dos crimes pelo qual também foi preso em flagrante nestes autos. A reiteração delitiva, assim, é evidente.

Embora não haja, ao menos no presente momento, indicativo de que **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO** e **MAYLSON MUNIZ VIEIRA** possuam antecedentes criminais, há elementos outros a evidenciar, também quanto a eles, a necessidade de garantia da ordem pública.

É que, como bem ressaltado pelo Min. Marco Aurélio no julgamento do HC nº 172.679/MG *"uma vez decorrendo a custódia da prática de crime de tráfico de entorpecentes, no que apreendida porção substancial de droga, tem-se dado a sinalizar a periculosidade do envolvido e viável a custódia provisória"*. **De fato, a grande quantidade de drogas apreendida neste caso, mais precisamente 889kg de maconha**, revela o substancial desvalor da conduta, em tese, praticada, a evidenciar, ainda, que não se trata de prática ocasional, mas, em verdade, de confiabilidade de grande carga de substâncias entorpecentes a grupo que tem evidentes indícios de que pode continuar a delinquir.

Enquanto o tráfico de pequena quantidade pode revelar, ao menos em tese, a traficância ocasional, **a grande quantidade apreendida, quase 1 (uma) tonelada, é claro indicativo de que não é a primeira vez que se arriscamno cometimento de delito, revelando requintes de profissionalismo, notadamente por envolver batedores para evitar a ação da polícia.**

Veja-se, ainda, **que todos estavam armados**, tendo **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES**, inclusive, atentado contra a vida e Policial Rodoviário Federal, de modo que todos esses dados indicam clara necessidade de assegurar a ordem pública mediante a custódia cautelar dos investigados.

A permanência dos investigados em liberdade configura risco evidente, sendo inviável, ademais, a fixação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, pois nenhuma delas impossibilita, no plano fático, a segregação dos investigados de modo a impossibilitar o risco de reiteração criminosa que se afigura latente.

Por todas essas razões a decretação da prisão preventiva é medida de rigor.

II.3 - DA INVIABILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR

O art. 318, incisos V e VI do CPP aduz que é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em caso de mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou, no caso de homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Por sua vez, o art. 318-A do CPP aduz que *"a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido o crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente"*.

Trata-se de louável medida que visa a garantir a crianças, notadamente àquelas de tenra idade, o convívio com os pais, a possibilitar o regular desenvolvimento em núcleo familiar. A legislação não visa a proteger o preso, que não pode utilizar-se dos filhos como escudo para o cometimento de ilícitos, mas, sim, a garantir às crianças o direito de convivência familiar.

No que tange ao investigado **MAYLSON MUNIZ VIEIRA**, o depoimento por ele prestado em sede policial aduz que possui dois filhos, um de 09 (nove) e outro de 01 (um) ano de idade, sendo que ambos residem com suas respectivas mães. Ou seja, não se verifica a hipótese do art. 318, inciso VI, do CPP, porquanto não é o único responsável pelos cuidados de filho menor de 12 (doze) anos incompletos.

Por sua vez, quando a **GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO**, embora não haja, nestes autos, informação sobre filhos, verifico que no Processo nº 0009738-66.2019.8.12.0800 - comunicação de prisão em flagrante ainda pendente de remessa a este Juízo após solicitação já encaminhada à Vara Criminal da Comarca de Coxim/MS - vejo que, não obstante alegue ser pai de dois filhos (uma filha nascida em 2012 e um filho nascido em 2018), aduz ser casado e seus filhos, portanto, estão sob os cuidados da mãe. Não há prova, por isso, de que é o único responsável pelo cuidado dos filhos. Assim, não há motivo para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ausentes provas do preenchimento dos requisitos legais.

Quanto à investigada **MAYARA BORGES DE MORAES**, saliento que, além das disposições legais do art. 318, inciso V e art. 318-A, ambos do CPP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, concedeu a segurança para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas qualificadas como gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou deficientes sob sua guarda, excetuadas as hipóteses de *"crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício"*.

A regra, portanto, é o deferimento da prisão domiciliar em lugar da preventiva no caso de mulheres mães de crianças menores de 12 (doze) anos, sendo a hipótese de denegação do benefício excepcional, devendo o juiz, neste caso, fundamentar detidamente a negativa do benefício.

Embora o crime de tráfico de drogas não tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça, vislumbro hipótese excepcional que impõe a denegação do benefício.

Primeiramente, dando-se ênfase à palavra da própria mãe, assento que **MAYARA BORGES DE MORAES**, em depoimento prestado em sede policial (ID 27581852, p. 1), aduziu o seguinte:

"Que a interroganda afirma que tem dois filhos, de 13 e 10 anos, respectivamente; Que a interroganda afirma que seus filhos estão com VIVIANE e JOSE RONALDO PEREIRA DE SOUZA, pai das crianças; Que a interroganda afirma que seus filhos tem boa saúde e não apresentam nenhum tipo de deficiência física ou psíquica".

Assim, aparentemente os filhos de **MAYARA BORGES DE MORAES** moram com o respectivo pai, o Sr. Jose Ronaldo Pereira de Souza, de modo que não dependem exclusivamente da mãe. Ademais, um deles já conta com mais de 12 (doze) anos, ao passo que o outro, apesar de menor de 12 (doze) anos, não possui condições de saúde desfavorável e não está em idade na qual seja imprescindível o aleitamento materno, por exemplo.

Vejo, ainda, que **MAYARA BORGES DE MORAES** possui mandado de prisão preventiva expedido pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta/MT (Processo nº 0004044-97.2019.8.11.007, cf. ID 27741605 e ID 27742148), daí porque, aparentemente, a concessão de qualquer medida cautelar diversa da prisão preventiva, inclusive a prisão domiciliar, não se mostra adequada, notadamente em razão de riscos claros, evidentes e concretos de reiteração delitiva.

Há de se considerar, ainda, que uma criança de 10 (dez) anos já possui condições mínimas de compreender os motivos pelos quais eventualmente ficará privado do contato com a mãe, notadamente em razão de reiteradas práticas delitivas por sua genitora. Em verdade, possibilitar a concessão de prisão domiciliar à investigada, além de não configurar instrumento idôneo à garantia da ordem pública, pode implicar em contato de pessoa em desenvolvimento com a mãe que, aparentemente, pratica reiteradamente condutas criminosas. A proximidade de **MAYARA BORGES DE MORAES** de seu filho de 10 (dez) anos pode, em verdade, atrapalhar o crescimento e desenvolvimento do filho que, aparentemente, está residindo com o pai que não possui histórico criminal algum.

Assim, não vejo qualquer razão para substituição da prisão preventiva por domiciliar.

II.4 - DA PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

A Autoridade Policial efetuou pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias no ID 27581870, p. 12.

O art. 66 da Lei nº 5.010/66 dispõe que, no âmbito da Justiça Federal *"O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo."*

A regra, portanto, é que o prazo máximo de conclusão de inquérito policial, em caso de réus presos, é de 30 (trinta) dias, já incluída a prorrogação.

Lado outro, no caso da prática de crimes hediondos ou equiparados - como no caso dos autos em razão da imputação de homicídio qualificado tentado e tráfico de drogas - a segregação cautelar pode ocorrer, à título de prisão temporária, por um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90).

Embora o rigorismo no cumprimento de prazos processuais penais venha sendo afastado pelo STJ, notadamente ante imprescindível necessidade de "sopesar a complexidade dos fatos e dos crimes sob investigação, o número de envolvidos e demais circunstâncias que tornam razoável a dilação do prazo" (HC nº 403.232/SC, Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca), **deve haver maior rigorismo na análise de prazos em investigações que envolvam réus presos**, sobretudo em razão do direito à razoável duração do processo (art. 5º inciso LXXVIII, da CF/88) e de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Aliás, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem estabelecendo, como critérios para avaliar a razoabilidade de prazo de investigações com réus presos, fatores como (i) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio, (ii) a conduta processual das partes, especialmente do acusado, e (iii) conduta das autoridades responsáveis pela condução de investigações ou instruções processuais (cf. Caso Ximenes Lopes, Caso Nogueira de Carvalho, Caso "La última tentación de Cristo" e Caso Massacre de Puerto Bello).

No caso em comento, a certidão do ID 27602345, datada de 29/01/2020, dá conta de que **MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO e MAYARA BORGES DE MORAES** foram presos em 29/11/2019 e estão presos há 62 (sessenta e dois) dias, e que **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES** está preso há 55 dias.

Em tese, portanto, já restou extrapolado o prazo do art. 66 da Lei nº 5.010/66, além de já ter transcorrido o prazo de sessenta dias dias do art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90.

Ademais, verifico que, não obstante sejam vários os investigados e vários delitos estejam sob investigação, sendo possível, ao menos em tese, que a autoridade policial envie novas diligências para esclarecimento total dos fatos, não há razão para dilação de prazo tão elástica como aquela requerida, de mais 60 (sessenta) dias, sem que, ao menos, tenha sido formalizada uma acusação formal em face dos investigados.

É certo que o declínio de competência pode, eventualmente, demandar certa temperança na análise do prazo de formação de culpa, no entanto, considerando que já se passaram mais de 60 (sessenta) dias desde a data dos fatos e que, aparentemente, há elementos suficientes para que seja formalizada uma acusação - tanto que já houve decretação da prisão preventiva fundada na prova da materialidade e indícios de autoria - não se vislumbra proporcional, por conduta das autoridades Estaduais de perseguição penal, sejam elas federais ou estaduais, impor aos investigados a submissão a custódia cautelar indefinida.

Por essas razões, embora entenda razoável, de fato, deferir prorrogação de prazo para que a Polícia Federal, após o declínio de competência, conclua as investigações, o prazo de 60 (sessenta) dias requerido, dadas as circunstâncias do caso, é equivocado, sendo mais coerente, no particular, deferir a derradeira prorrogação por 10 (dez) dias, sem prejuízo de, havendo necessidade de continuar a investigação, instauração de novo procedimento.

III - DISPOSITIVO

Por todas essas razões:

a) RECONHEÇO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO no tocante ao crime de homicídio qualificado tentado, praticado contra servidor federal no exercício das funções (art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, do CP), bem como, em razão da conexão (art. 76, inciso II, do CPP), no que tange aos crimes de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), de receptação (art. 180 do CP) e de porte ilegal de armas que estavam, especificamente, no veículo Honda/Civic, utilizado, em tese, como instrumento do crime de homicídio tentado;

b) SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Coxim/MS no tocante ao acompanhamento das investigações relativa à suposta prática, por **MAYARA BORGES MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA e GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO**, do crime de porte ilegal das armas de fogo encontradas no veículo VW/Gol em 29/11/2019;

b.1) oficie-se ao Exmo. Min. Presidente do STJ comunicando o conflito, nos termos do art. 114, inciso II, do CPP c/c art. 105, inciso I, "d", da CF/88.

c) DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados **LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVÉRIO e MAYARA BORGES DE MORAES;**

c.1) efetue-se os registros pertinentes no BNMP, notadamente em razão da anterior expedição de mandado de prisão pelos mesmos fatos pela Justiça Estadual;

d) INDEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR;

e) DEFIRO A DILAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL, pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para formalização de culpa relativas aos fatos em apuração, sem prejuízo de, havendo necessidade de maiores esclarecimentos fáticos, instauração de novo procedimento;

d.1) comunique-se a Polícia Federal e o MPF, de imediato.

Dê-se ciência aos advogados constituídos pelos presos, da forma mais expedita possível, certificando-se a comunicação nos autos.

Considerando o art. 264-C da Consolidação Normativa da Corregedoria do eg. TRF/3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), fica vedada a transição direta entre Polícia Federal e MPF, em razão de investigados presos.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias ora deferido, voltem imediatamente conclusos para reapreciação.

P.I.C.

Coxim, 31 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: VANILDO DANIEL BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA SOARES - MS24110
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **VANILDO DANIEL BEZERRA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em que se pretende seja determinada a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário, referente ao contrato nº 8.4444.0154381-2, firmado em 04/09/2012, desde 16/05/2017. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos após essas datas, com condenação do réu em danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

Requer a concessão de tutela de urgência, para reconhecer a quitação do bem assegurado e, subsidiariamente, para suspensão da exigibilidade dos valores contratados até o julgamento do mérito da demanda.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

No mais, em relação à tutela provisória de urgência, a questão demanda a elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), tudo na forma do art. 300 do CPC/15.

Pois bem.

A questão cinge-se à discussão acerca de ser ou não devida a cobertura do sinistro pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab).

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

As diretrizes de implantação e manutenção do Minha Casa Minha Vida foram instituídas pela Lei 11.977/2009, diploma que também previu em seu artigo 20 a criação do Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab), com as finalidades elencadas no aludido artigo, *in verbis*:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)"

Nota-se do inciso II do artigo supra que uma das finalidades do fundo é justamente assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de invalidez permanente do contratante.

No caso dos autos, o autor efetuou contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com recursos do FGTS e do sistema financeiro de habitação, com a Caixa Econômica Federal (Contrato nº 8.4444.0154381-2, cf. ID 27632939).

O contrato previa, na Cláusula Vigésima, a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, ao passo que a Cláusula Vigésima Primeira, inciso II, estabelecia cobertura em caso de invalidez permanente, desde que comunicada em até um ano contado da ciência da concessão de aposentadoria por invalidez, surgindo, por isso, o direito à cobertura securitária, com a quitação do saldo devedor, através do Fundo Garantidor da Habitação Popular, previsto para utilização em tais situações.

O disposto no contrato estabelecia que *"a cobertura nas situações de invalidez permanente está condicionada à comprovação por órgãos de previdência oficial ou avaliação prévia pela Administradora CAIXA por meio de perícia médica"* (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Primeiro)

A ré negou-se a indenizá-lo, sob o seguinte fundamento:

(...) 2. Verifiquei que na Carta de Concessão que o benefício foi concedido em 22/02/2017 e portanto já tem mais de 1 ano e por isso ele perdeu o direito de requerer o seguro MIP (ID 27633907 - Pág. 1, grifei-se).

Ocorre que, embora a data acima mencionada, combinada com o comunicado sobre a negativa do seguro (26/03/2018), levem à conclusão que o autor perdeu o direito a requerer a cobertura, **o que se desprende da carta de concessão emitida pelo INSS, pela coincidência de datas, é que o benefício analisado erroneamente pela ré foi o auxílio-doença (ID 27633454 - Pág. 1).**

Isto porque, **o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez em 16/05/2017 (ID 27633464 - Pág. 1), devendo a invalidez permanente, que consta no contrato, ser considerada a partir desta data.**

Assim, em um primeiro momento, observa-se que não havia completado 1 (um) ano entre a invalidez permanente e o acionamento de seguro.

Portanto, uma vez que o contrato de financiamento menciona apenas morte ou invalidez permanente (hipótese dos autos) e que o seguro foi requerido tempestivamente, a princípio, verifica-se a probabilidade do direito, necessária a concessão da tutela antecipada.

O perigo na demora é patente, uma vez que o autor não pode ser onerado como pagamento de saldo financiado (o que tem ocorrido até então conforme se verifica dos comprovantes de pagamento anexados aos autos) para o qual existe garantia em caso de invalidez permanente.

Tampouco se admite a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Entretanto, a providência requerida - de quitação do financiamento pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - é satisfativa, de difícil reversão e, ainda, envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessária, frise-se, a prévia oitiva da parte contrária.

Nesse passo, presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil -, impõe-se o deferimento parcial do pleito, apenas para que a CEF suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas, desde a comunicação do sinistro.

Por essas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a CEF suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato nº 8.4444.0154381-2, bem como desde de inscrever o nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito ou cancele eventuais inscrições já efetuadas, até que sobrevenha decisão em definitivo nos autos.

Para eventualidade de descumprimento, fixo desde já multa diária no valor de R\$ 500,00.

INTIME-SE a CEF com urgência, para o cumprimento desta decisão.

Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, **CITE-SE a CEF** para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente como resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, ciente de que, em casos de fato do serviço, há inversão ope legis do ônus probatório.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

P.I.

Coxim, 31 de janeiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000757-05.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: LUZIANO FELISBINO PAULO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES - MS8638
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

1. INTIME-SE a União Federal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução (art. 535, CPC).

2. Ademais, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim, MS, datado e assinado regularmente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-92.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO REIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-46.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE - RJ123964
EXECUTADO: CERAMICA FORNARI LTDA, CERAMICA FIGUEIRA LTDA - EPP, JOZELIO SABEDOTTI FORNARI, LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI, NEUSAMARIA BERTI FORNARI

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, os executados poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cf. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fs/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façamos autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Defiro o pedido da parte exequente para que as comunicações sejam feitas em nome dos advogados Nelson Alexandre Paloni OAB/SP 136.989, Leonardo Forster OAB/SP 209.708-B e Luís Guilherme Tetsuo Sakate OAB/RJ 123.964.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECONVINDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, em que se requer o pagamento da quantia de R\$73.084,43 (setenta e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), referente ao inadimplemento das obrigações assumidas pela parte requerida quando da celebração do contrato.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

1. Cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a dívida, acrescida de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.

Em caso de pagamento dentro do prazo, o(a)(s) requerido(a)(s) ficará(ão) isento(s) das custas processuais (CPC, art. 701, §1º).

2. Preferindo discutir a dívida, o(a)(s) requerido(a)(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos monitórios (CPC, art. 702), no mesmo prazo para pagamento e independentemente de prévia segurança do juízo (depósito do valor da dívida cobrada).

3. Não ocorrendo pagamento ou apresentação de embargos monitórios no prazo assinalado, a dívida será constituída de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (cf. CPC, art. 701, §2º).

4. Expeça-se carta(s) de citação, a fim de citar e intimar o(a)(s) requerido(a)(s). Encaminhe-se com AR – Aviso de Recebimento por Mão Própria, conforme postulado pela requerente.

Cumpra-se.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Fernando Caldas Bivar Neto

Juiz Federal Substituto